



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 11/2020 – São Paulo, quinta-feira, 16 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-90.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROMILDA CALDAS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 23598054.

Dê-se ciência ao INSS sobre a decisão que concedeu parcialmente o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5013160-21.2019.403.0000 (ID 17976792).

Aguarde-se sua decisão definitiva. Após, retomem os autos à Contadoria elaboração dos cálculos de acordo como quanto decidido e abra-se vista às partes para manifestação, por cinco dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUARARAPES USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA RODRIGUES VALDER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002924-22.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
RÉU: ELIZANGELA CRISTINA SILVA FRANCA - ME, ELIZANGELA CRISTINA SILVA FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001689-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, PAULO JOSE OLIVEIRA MONTEIRO, MARINES CLEMENTINO OLIVEIRA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002904-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002743-21.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: GREEN PAISAGISMO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME, NORBERTO CESAR BERALDO, MICHEL ANDERSON BERALDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000568-25.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINÉIS ELETRICOS EIRELI - EPP, LUCINEI APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DN S DOS SANTOS - ME, DIEGO NOVAIS SEVERIANO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003181-47.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
RÉU: FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES - ME, RONILDO RODRIGUES DA SILVA, FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002534-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADEMIR PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizada por **ADEMIR PEDRO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, pleiteando o fornecimento dos dados consistentes nas contas gráficas evolutivas do saldo devedor da Cédula Rural Pignoratícia nº 3462 de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º do CPC. Com a efetivação dos cálculos e sua homologação e após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400 (94.008514-1), que tramita perante a 3ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, em que são partes o Ministério Público Federal e a parte ré, efetivar o cumprimento da sentença.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em financiamento rural pago ao Banco do Brasil, em março de 1990, segundo o BTNF (41,28%) e não IPC (84,32%), por decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.319.232), sujeita a recurso sem efeito suspensivo.

Deste modo, argumenta, cabível o imediato cumprimento provisório do julgado.

Coma inicial, vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e oportunizada, nos termos do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, manifestação quanto à necessidade/adequação/cabimento desta ação.

Manifestou-se a parte requerente (id. 23253032).

É o relatório do necessário.

Verifico, por meio de consulta ao site do STJ, que em 30/10/2019 foram julgados os Embargos de Divergência mencionados na decisão por mim proferida (id. 22699361), perdendo eficácia o efeito suspensivo então concedido em 06/04/2017 nos autos do Recurso Especial nº 1.319.232/DF.

Visando ao prosseguimento do feito, este Juízo verificou virtualmente que os autos de nº 0008465-28.1994.403.6107 migraram para o PJE em 25/09/2019. Porém, não foi possível acessar as decisões proferidas naqueles autos por meio de consulta externa.

Deste modo, concedo o prazo de quinze dias para que seja apresentada a documentação exigida no artigo 522 do CPC e ainda não constante dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EUCLIDES FERLINI
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de preliminar em sua contestação (id. 14954833), o INSS requer a revogação da gratuidade da justiça, concedida por decisão de id. 14869036.

Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que verificou no sistema CNIS que seu último salário de contribuição, referente a competência de 01/2019, foi no valor de R\$ 3.205,17 (três mil duzentos e cinco reais e dezessete centavos). Portanto, haveria condições financeiras para que pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A parte autora não se manifestou sobre a preliminar do INSS em sua petição de id. 17523295.

Decido.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

A documentação trazida pelo INSS (id. 14954833 e 14954834) demonstra que a parte autora tem capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência. Verifico que, instada a se manifestar, a parte autora não se manifestou sobre a preliminar do INSS.

Observe que, diante da renda da parte autora, eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **acolho** a presente impugnação e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Altere a Secretaria a questão da gratuidade da justiça no sistema PJE.

Após, venham conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002364-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSVALDO ROSA
REPRESENTANTE: ADAO NATALINO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento juntada aos autos no ID 25817919.

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente, conforme requerido no ID 25630030, por quinze dias.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003780-76.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-39.2015.403.6107 ()) - FREITAS & LABEGALINI LTDA (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 109/115. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerimento.

Após, cumpram-se as determinações de fl. 97.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000130-16.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-74.2001.403.6107 (2001.61.07.005974-8)) - EURIPEDES GONCALVES DA SILVA (SP099558 - BENJAMIM VIEIRA E SP090679 - MARTA CARDOSO BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão do processo executivo quanto ao bem aqui discutido, nos termos do artigo 1052, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos.

Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal.

Proceda à citação dos embargados, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o embargante para manifestação.

Cumpra-se.

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS/ 52/61 JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DA FN.

EXECUCAO FISCAL
0801642-75.1994.403.6107 (94.0801642-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANO POLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES (AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001593-66.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BENASSE & BOSQUETTE CALÇADOS LTDA - EPP

Fl. 127. Uma vez que o exequente vem tentando efetivar a citação do(a) executado(a) (não localizada fl. 46 - tentativa de citação pessoal- fl. 117) desde o despacho que determinou a sua citação e que restaram negativas as diligências para localizar o endereço da executada, expeça-se edital para a citação de BENASSE & BOSQUETTE CALÇADOS LTDA EPP CNPJ 06.086.587/0001-80, com prazo de trinta dias.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito e indicar valor do débito atualizado.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXPEDIENTE - FL. 129/132 JUNTADA DE DOCUMENTOS REFEENTE AXPEDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CITAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000737-25.2002.403.6107 (2002.61.07.000737-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-73.2000.403.6107 (2000.61.07.006138-6)) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA (SP189361 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES E SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA E SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA (SP189361 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP089970 - MOACIR DUARTE PIRES)

Intime-se a exequente para manifestação quanto ao depósito efetuado às fls. 383 e sua suficiência para quitação do débito na data do depósito.

Não sendo suficiente e coma eventual diferença apontada pela exequente intime-se o executado para que promova o recolhimento do saldo remanescente. Após, vista à exequente para requerer o que de direito.

Havendo concordância conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7450**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0803555-58.1995.403.6107 (95.0803555-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801956-84.1995.403.6107 (95.0801956-5)) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL (RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/analise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001745-51.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003597-7)) - JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA (SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 88/95, assim como da presente decisão para o feito principal, autos nº 0003597-23.2007.403.6107.

Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nestes autos, requerendo o que de direito.

No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000131-98.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-71.2000.403.6107 (2000.61.07.006164-7)) - FERDINAN AZIS JORGE (SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por FERDINAN AZIS JORGE contra a ação executiva (autos nº 0000131-98.2019.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos.

A parte embargante informa que nos autos executivos foram bloqueados valores mas a instituição bancária informa que são ativos líquidos que dependem de venda a terceiros autorizada pelo próprio titular.

Em razão disso, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Verifico que, no bojo do feito principal, houve penhora de bens, sendo certo, todavia, que até o presente momento não é possível saber se os bens que foram penhorados garantem integralmente, ou não, o feito executivo principal.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre os valores que já foram penhorados e se o valor deles é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia nova certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006164-71.2000.403.6107 (2000.61.07.006164-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA GRAFICA JORNAL COMARCA LTDA X FERDINAN AZIS JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X MARIO FERREIRA BATISTA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOLE SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP064625 - ERNESTO BENEDITO NOBILE E SP064265 - FERDINAN AZIS JORGE)

Fls. 484/486. Intime-se a Exequente para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.

Após, remetam-se os autos conclusos ao gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005140-71.2001.403.6107 (2001.61.07.005140-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LORD CALÇADOS LTDA (SP153446 - FLAVIA MACEDO BERTOZO)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de LORD CALÇADOS LTDA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 134). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0006161-48.2002.403.6107 (2002.61.07.006161-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X JA ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA X GISELA CASSIA MARTINS CANO ANDRADE X JOSE AMARO ANDRADE (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/analise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0013117-07.2007.403.6107 (2007.61.07.013117-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL X FRANCISCO CARLOS MARINS X VALERIO CAMBUHY X JOAO LUIS DOS SANTOS X ALCIDES ALBERTO CHESSA (SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Tendo em vista a orientação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para que se evite o cancelamento de alvarás expedidos considerando-se o longo prazo para retirada (sessenta dias) determino:

a expedição de novo alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos (fls. 260, 273/276);

todavia a impressão e entrega deverá ocorrer como o comparecimento do interessado em secretaria, com agendamento prévio.

Cumprida a determinação supra remetam-se os autos ao arquivo conforme determinação de fl. 472.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001647-95.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MALHEIROS E MALHEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS (SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.
Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.
Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002440-97.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X STILLUS MOTEL LTDA - ME

Fl. 70. DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s) STILLUS MOTEL LTDA ME CNPJ 53.142.964/0001-30.
A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.
Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.
Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.
Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada.
Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.
Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002464-28.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WESLEY DOS SANTOS MELO (PR079514 - VICTOR HUGO GOES FRANCO E PR096310 - EDYL ROBERTO ALVES DOS SANTOS)

OBSERVE-SE que nesses autos não há determinação de bloqueio.
Segundo pesquisa há bloqueio nos autos virtuais 5001532-47.2019.403.6107.
Cumpram-se as determinações de fl. 66.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENATO ESTEVAO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215, FABIANE DORO GIMENES - SP278482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Araçatuba, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002670-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL RESTAURANTE - ME, PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL, ARMANDO RICARDO TERCARIOL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RIYUITI IJICHI - SP341910
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RIYUITI IJICHI - SP341910
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RIYUITI IJICHI - SP341910

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOS RESTAURANTE LTDA E OUTROS.

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação, conforme fls. 244/246.

Intimada a se manifestar, a parte executada disse que não tinha condições de pagar o valor integral, mas apresentou proposta de transação judicial, conforme fl. 248.

A CEF, por fim, manifestou-se nos autos e informou que as partes, de fato, entraram em composição amigável e que a verba honorária já fora quitada, requerendo, assim, a extinção do feito (fl. 249).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NOROMAK CAMINHOES E ONIBUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, **compedido de tutela provisória de urgência**, proposta pela pessoa jurídica **NOROMAK CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA (CNPJ n. 14.346.930/0001-06)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a revisão de contratos bancários.

Consta da inicial que a autora promoveu a abertura de uma conta corrente com crédito rotativo (cheque especial) junto à requerida (conta corrente n. 119-2, agência 3302) e que, paralelamente, celebrou dois contratos: **(i)** cédula de crédito bancário GIROCAIXA FÁCIL OP 734, n. 734-3302.003.00000119, com vencimento em 11/02/2017, no valor de R\$ 1.220.000,00; e **(ii)** Termo Aditivo de Cédula de Crédito Bancário, n. 24.3302.734.0000032-31, com vencimento em 12/12/2020, no valor de R\$ 1.200.000,00.

Destaca-se que a ré, na gestão da conta bancária e dos dois contratos, tem-se comportado de modo contrário aos preceitos dos artigos 115 e 1.125 do Código Civil e também do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Alega-se, ainda, que a demandada tem capitalizado juros mês a mês sobre o saldo devedor da conta corrente, realizado lançamentos abusivos e alterado de modo abusivo as taxas nominais de juros segundo sua própria conveniência.

Aporta-se, para a conta corrente n. 119-2, uma cobrança indevida de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano no valor de R\$ 152.011,89, apurado de 02/2016 a 05/2018; para a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA, o valor de R\$ 64.764,56, apurado de 10/2016 a 10/2017, também relativo a juros cobrados em periodicidade inferior a um ano; e, por fim, para o Termo Aditivo, o valor de R\$ 3.687,82, apurado de 04/2017 a 03/2018, igualmente pelo mesmo vício.

Alega-se que a relação de direito material entabulada entre as partes é do tipo consumerista, à vista do que a autora teria direito à inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, aduz-se que compete à ré a apresentação dos contratos e de todos os extratos relativos às movimentações bancárias efetuadas ao longo das relações, documentos estes que, por determinação deste Juízo, serão objeto de perícia contábil para levantamento de todas as ilegalidades cobradas à míngua de previsão contratual.

ID 10173000: decisão indeferindo a tutela provisória.

A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 10409222).

A parte autora emendou a petição inicial, requerendo nova apreciação da tutela provisória, alegando fato novo: consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia (ID 11305787).

ID 12188393: audiência de tentativa de conciliação, infrutífera.

ID 16064466: nova tentativa de conciliação, também infrutífera.

A parte ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (ID 16550375).

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (ID 20515562).

Petição da parte autora requerendo a produção de prova pericial contábil (ID 20905496).

Petição da CEF, requerendo a juntada de evolução da dívida discutida nos autos (ID 21381607).

Nova petição da autora, reiterando o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para que o referido imóvel dado em garantia não seja praxeado (ID 21704339).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

1. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No caso em apreço, malgrado a CEF tenha consolidado a propriedade do imóvel dado em garantia, não há nada diferente nos autos que mude a posição deste Juízo na decisão dada no ID 10173000, razão pela qual mantenho o que já fora decidido nos autos, reiterando os fundamentos de fato e de direito já lançados no indeferimento da tutela de urgência.

2. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, **de firo**, posto que devidamente justificada a sua necessidade por parte da autora (ID 20905496). Providencie a secretaria o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 19 de dezembro de 2019.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004306-39.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MAURO AGUIAR RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após prossiga-se nos termos do despacho de fl. 394.

Intimem-se.

Araçatuba, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003450-89.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON EDGARAUGUSTO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se.

Araçatuba, 7 de janeiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5003491-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIQUE PANEGOCIO, NILVA ANGELICA DOS SANTOS SANTANA, JOSE FELICIO SANTANA, SONIA REGINA RAMPIM FERRETE MARINHO, THIAGO DIAS SANCHEZ, MARINA SARAIVA PEZOLITO
Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em vista da possibilidade de resolução consensual do litígio, **intime-se** a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca das alegações da parte autora.

Após, abra-se vista a parte autora no mesmo prazo.

Não havendo qualquer manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 7 de janeiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5003408-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RODRIGO SCHIAVINATO BENEZ
Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em vista da possibilidade de resolução consensual do litígio, **intime-se** a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca das alegações da parte autora.

Após, abra-se vista a parte autora no mesmo prazo.

Não havendo qualquer manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALEXANDRA GARDIM DISPOSTI
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CAZELATO - SP387998, PAULO HENRIQUE SEGURA JUNIOR - SP376849
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (réu) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-55.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: EDIVAN ULISSES JUNQUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000241-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: ALZIRA DE SOUZA PRISTILO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000978-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CESAR BASSO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000044-16.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCIANO VIEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o decurso de prazo de suspensão do processo conforme o despacho de fls. 646.

Intimem-se.

Araçatuba, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000589-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VILLAJUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RAHAL RODAS - SP232015

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004770-67.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA FERREIRA ARARUNA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000614-41.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDA FRANCISCA JACINTO DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670
Advogados do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o decurso de prazo de suspensão do processo conforme o despacho de fls. 655.

Intimem-se.

Araçatuba, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000981-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WAGNER TEODORO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005300-81.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A., H.R. SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B
EXECUTADO: SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A., H.R. SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES - SP221589
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362, STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o decurso de prazo da decisão de fl. 813/814, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais deste feito, nos termos do Art. 2º, II da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição id 20559577.

Intímem-se.

Araçatuba, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0800762-44.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LAUDIR ANTONIASSI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778, CELIA AKEMI KORIN - SP116946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a parte autora para manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

No silêncio arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 266.

Intímem-se.

Araçatuba, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002952-27.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: J H V - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON VOLPE - SP73732

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a parte autora para manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

No silêncio, conclusos para fins de extinção da execução.

Intímem-se.

Araçatuba, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000483-05.2015.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELENA APARECIDA FREIRE ALEXANDRINO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

Araçatuba, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001189-15.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CAMPARONI CONSTRUCOES EIRELI, ADENILSON ANTONIO CAMPARONI

DESPACHO

Ciência à exequente da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, proceda a secretária o arquivamento do feito, conforme despacho de fl. 124.

Intime-se.

Araçatuba, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MODA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-38.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 10 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 7452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002324-57.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALVES TAVARES (SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA)

Vistos, em DECISÃO. 1. Verifica-se nos autos que, em que pese a nomeação de defensor dativo (fl. 255), o acusado veio, nos autos da Carta Precatória expedida para realização do seu interrogatório, constituir defensor (Dr. Paulo Alvim Roberto da Silva, OAB/SP n. 271.816), o qual, contudo, após o interrogatório, não foi intimado para manifestar-se nos termos dos artigos 402 e 403, 2º, do Código de Processo Penal. Sendo assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação do defensor constituído para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, ou, caso não haja diligências a serem requeridas, para oferecer alegações finais, por meio de memoriais, em conformidade com o art. 403, 3º, do mesmo Codex. 3. Quanto ao defensor dativo, sua desconstituição e honorários serão objeto de apreciação por ocasião da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-23.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-76.2017.403.6107 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS JOVINO DA SILVA (SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS)

Vista dos autos à defesa para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, pelo prazo de 5 dias, conforme deliberação proferida em audiência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001977-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, aguardem-se sobrestados até decisão a ser proferida Superior Tribunal de Justiça. .

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000525-47.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BICALBIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos ao gabinete para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003741-94.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAGRO ARACATUBA UNIAO AGRICOLA COM E REPRES LTDA, CARLOS GALVANI DE SYLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 129.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000779-25.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 77.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002700-05.2001.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, JOAO MARTINS ANDORFATO, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observe-se o apensamento dos autos 0003764-21.1999.403.6107, 0006619-65.2002.403.6107, 0005983-36.2001.403.6107, 0801893-25.1996.403.107 e andamento neste feito principal 0002700-05.2001.403.6107 que prevalece.

Intime-se a exequente para manifestação e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801893-25.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, JOAO MARTINS ANDORFATO, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO SAKON ISHIKIZO - SP89672
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO SAKON ISHIKIZO - SP89672
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO SAKON ISHIKIZO - SP89672

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observe-se o andamento no feito principal 0002700-05.2001.403.6107 que prevalece.

Intimem-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003384-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMENEGILDO NAVA - SP153982
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se o presente feito de pedido para revogação de medida cautelar de restrição ao direito constitucional de liberdade ao exercício da vida profissional no poder público, formulado por MARIA CRISTINA DOMINGUES, cuja decretação ocorreu no bojo da operação da Polícia Federal "#TudoNosso", que apura a ocorrência de crimes contra a Administração Pública e da Lei 8.666/93.

Aduz a requerente que, antes mesmo de ser cientificada da decisão que determinou o seu afastamento das funções públicas, pediu exoneração de seu cargo, visando evitar transtornos às investigações. Ante a ausência de indícios concretos que indiquem sua atuação como facilitador nas eventuais operações do grupo investigado, desconhecendo o papel de José Avelino dentro da organização ou das eventuais irregularidades nos contratos firmados como o IVVH, não figurando no rol de prisões decretadas e ausentes indícios de que integra qualquer organização criminosa ou justo receio da utilização da função pública para a prática de ilícitos penais, ou que venha representar risco para as investigações, requer a revogação da medida cautelar que determinou o seu afastamento.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal - ID 26690270.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em que pese as alegações apresentadas pela requerente, estão presentes indícios suficientes a embasar a decisão que determinou o seu afastamento cautelar, pelo que até agora foi investigado nos autos principais (Inquérito Policial). Por outro lado, como os autos do Inquérito Policial não se encontram nesse juízo - e sim em tramitação direta entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal -, não existem elementos de prova para revogar a decisão proferida por este Juízo, juntada pela Peticionante.

Ora, a Peticionante não trouxe nenhum elemento de prova para corroborar a sua argumentação, o que faz com que esse Juízo, nesse momento da investigação, aplique o princípio do "in dubio pro societatis" e mantenha a decisão outrora proferida.

Destoa, também, sua alegação de que se exonerou a fim de evitar transtornos para a investigação e a de que não representa risco para o resultado das investigações. Os fundamentos da decisão judicial, ora reanalisada, dizem justamente o contrário, qual seja, de uma possível atuação da Peticionante no suposto esquema criminoso, facilitando a prática reiterada de infrações penais pelo grupo criminoso, em prejuízo da Administração Pública Municipal.

Finalmente, reanalisando a r. decisão proferida por este Juízo, verifico que não houve restrição de exercício de atividade econômica ou financeira, mas tão somente o afastamento de sua função pública, sem prejuízo de sua remuneração, justamente para evitar que supostos atos ilícitos continuassem a ser praticados em desfavor da Prefeitura local.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e indefiro o pedido, mantendo-se a decisão que determinou o afastamento cautelar de sua função pública, por suas próprias razões.

Intimem-se.

Ciência ao M.P.F.

Araçatuba, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001529-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118

ATO ORDINATÓRIO

Ante a juntada dos memoriais do MPF, vista dos autos a defesa para apresentar memoriais finais nos termos da deliberação proferida em audiência.

ARAÇATUBA, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001514-94.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: M. C. D. M. C., GISELLE ADRIAN DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte interessada cientificada de que foi expedida certidão aos advogados constituídos informando que os mesmos representam a parte autora até a presente data, não havendo revogação de poderes.

ASSIS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: VAGNER RUDNEI DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TEODORO DE FILIPPO - SP96477, NIKOLAS MORAES NUNES - SP389730

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DEISE COELHO DALOSSI, DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP)

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VAGNER RUDNEI DE MORAES** em face de **DEISE COELHO DALOSSI, DIRETORA REGIONAL DA ANTT EM ASSIS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que providencie a regularização de veículo por ele adquirido.

Narra o impetrante que em janeiro de 2017, mediante contrato de compra e venda, adquiriu os veículos CAMINHÃO/CAVALO, de placas KEA-7522 e uma CARRETA, de placa AAW-8680. Todavia, no mencionado contrato ficou avençada uma cláusula de reserva de domínio, condicionando a aquisição da propriedade plena dos veículos somente após a quitação integral do valor contratado (cinquenta parcelas no valor de dois mil reais cada uma). Em virtude disso, o impetrante tentou regularizar a documentação dos mencionados veículos perante a ANTT, a fim de poder exercer sua profissão de motorista, porém, não logrou êxito, em virtude de exigência da comprovação da propriedade plena mediante a apresentação do CRLV em nome do impetrante. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Determinada a emenda da petição inicial (ID's nºs 23156910 e 24024744), o impetrante apresentou a petição do ID nº 23840861.

A decisão do ID nº 24024744 acolheu a emenda da inicial relativamente ao valor da causa e determinou o recolhimento das custas processuais, a exclusão da ANTT do polo passivo e a requisição de informações.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações através da petição encartada no ID nº 25494338. Informou que, conforme imposição legal, a regularização dos veículos somente pode se dar, em regra, quando foram de propriedade plena daqueles que o requerem, ou seja, através do CRLV em nome do requerente. Disse que a regra comporta exceção através de contrato de arrendamento, aluguel ou comodato, mas não mediante um contrato de compra e venda. Portanto, sem a apresentação de tais documentos não se pode regularizar a situação dos veículos em nome do impetrante.

O Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 25658519, opinou pela denegação da ordem, em razão da inadequação da via eleita, por se fazer necessária a dilação probatória a fim de verificar a propriedade dos veículos em nome do impetrante.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do impetrante à regularização dos veículos que adquiriu junto à ANTT, em seu nome, a fim de proporcionar o exercício de sua atividade profissional de motorista.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

O impetrante busca, na via mandamental, a regularização, perante a ANTT, dos veículos CAMINHÃO/CAVALO, placas KEA-7522 e uma CARRETA, de placa AAW-8680, em seu nome, a fim de viabilizar o exercício de sua profissão de motorista. Ocorre que o impetrante adquiriu tais veículos parceladamente, mediante um contrato de compra e venda no qual constou uma cláusula de reserva de domínio, onde ficou avençado que o adquirente somente teria a propriedade plena dos mencionados veículos após o pagamento e quitação de todas as parcelas do valor contratado (cinquenta parcelas de dois mil reais).

No caso em apreço, conforme se verifica da disposição dos artigos 2º, 13 e 14 da Resolução 4.799/2015 da ANTT, a regularização da documentação de veículo para o exercício de atividades profissionais, tais como as do impetrante, somente pode se dar mediante a comprovação da propriedade plena do bem, com a apresentação do CRLV em nome do requerente (no caso, o impetrante), ou a partir de contrato de arrendamento, aluguel ou comodato.

Destarte, não se pode exigir da autoridade impetrada que atue contra as normas que regulamentam sua atuação, sob pena de incorrer em violação aos seus deveres funcionais. Os instrumentos legais que regulamentam os procedimentos para a inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (Leis nºs 10.233/01 e 11.442/07 e Resolução 4.799/2015) exigem que a comprovação da propriedade do veículo se dê através do CRLV em nome do requerente, que é o único e exclusivo detentor do direito de realizar, perante a ANTT, o competente Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas.

Com efeito, os documentos juntados aos autos (especialmente o contrato de compra e venda) revelam que o impetrante não é o detentor da propriedade plena dos veículos que adquiriu enquanto não quitar todas as parcelas do contrato para o qual se obrigou livre e espontaneamente.

O que se conclui, portanto, é que não há demonstração do direito líquido e certo a amparar a pretensão posta nesta ação mandamental, eis que não restou configurada qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito, **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009 e os enunciados nºs. 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001039-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTTMAR REYNALDO ELSNER
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

DESPACHO

Dê-se vista à exequente Fazenda Nacional acerca do pagamento informado nos autos (IDs nº 26638811, 26638829 e 26638831).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000957-15.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTHA AGNES MEYER ELSNER
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

DESPACHO

Dê-se vista à exequente Fazenda Nacional acerca do pagamento informado nos autos (IDs nº 26639782, 26640166 e 26640165).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002986-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, EMERSON DE HYPOLITO - SP147410, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA KOWALSKI FONTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA SMAIL DE MORAES

DECISÃO

Cuida-se de pedido de desbloqueio de veículo alienado a terceiro de boa-fé, do qual discorda a exequente, sob o argumento de fraude à execução.

A questão posta é saber se houve ou não fraude à execução, especificamente, quanto ao bem mencionado na petição do executado (id. 24341023).

O tema da aquisição de veículos por terceiro de boa-fé já foi bastante debatido em nossos tribunais e acabou sedimentado o seguinte posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. ADQUIRENTE DE MÁ-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. **A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a operação do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso** (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007)." (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) 2. No presente caso, o Tribunal de origem, com apoio na análise pormenorizada dos elementos dos autos concluiu demonstrado o estado de insolvência do devedor, o conhecimento da existência de ação em curso e a má-fé do adquirente que agiu em conluio com a sua mãe, devedora. 3. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 511016 - 201401029533 - Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:05/05/2015)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. **A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução.** 2. **"A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a operação do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso** (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007)." (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 - 200900081531 - Relator (a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 11/11/2010).

Não havendo qualquer comprovação de que há o *consilium fraudis*, é de se manter íntegro o negócio jurídico entre o terceiro de boa-fé e o executado.

Tal entendimento, inclusive, coaduna com o enunciado da Súmula 375, do STJ, que leciona que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Resalte-se que, diferentemente do que ocorre em relação a imóveis, na aquisição de veículos é comum a utilização apenas da base de dados dos DETRANS, não sendo exigível do comprador, em geral, maiores diligências acerca de outros ônus que possam afetar o bem objeto do negócio jurídico.

No caso concreto, observo que a alienação do bem ocorreu em data anterior ao referido registro da restrição (02/10/2018 - id. 24341027). A restrição, por sua vez, foi registrada em maio de 2019 (id. 17725196).

A autenticidade das assinaturas foi atestada nos dias 8 e 10 de outubro de 2018, caracterizando sua veracidade (Id. 24341027).

Conforme se vê, na linha do entendimento dos tribunais, não havia ciência do ajuizamento da execução, que ocorreu em 09/11/2018 e a restrição efetivamente não constava nos cadastros do RENAJUD, por ocasião da aquisição do veículo.

Nesta esteira, tendo o negócio jurídico de compra e venda do veículo de fato ocorrido antes da restrição de transferência incluída por meio do sistema RENAJUD, verifica-se que não está caracterizada a fraude à execução na venda do veículo placa CLJ -3073, **devendo assim ser procedida a liberação da restrição que recai sobre o bem.**

Em consequência fica prejudicado o pleito da União de condenação da executada por ato atentatório à justiça.

No que tange aos demais veículos, fica mantido o bloqueio, pois ainda não se sabe qual o montante dos direitos creditícios da executada, uma vez que o banco Bradesco não forneceu a informação (id. 24607022) e o banco DAYCOVAL informou que as operações de crédito existentes já foram quitadas, restando pendente apenas a liberação do gravame do veículo Chassi n. 9BM9582079B656712, placas ARL-8945/PR (id. 2460734).

Desse modo, não prospera a alegação da executada de excesso de penhora, devendo ser, por ora, mantido o bloqueio efetivado sobre os demais veículos, via RENAJUD.

Oficie-se ao banco DAYCOVAL comunicando a constrição e a vedação de liberação do veículo Chassi n. 9BM9582079B656712, placas ARL-8945/PR, cuja avença está quitada.

Promova-se a liberação do veículo de placas CLJ-3073.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003049-87.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEREIRA - PADARIASAO JUDAS TADEU LTDA - ME, COREPE-REPRESENTACOES LTDA - ME, EXSCONT CONTABILIDADE LTDA - ME, F SATO REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAELA MARIA DA SILVA ROCHA - SP399219

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982, ROBERTO ALVES BARBOSA - SP105889

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982, ROBERTO ALVES BARBOSA - SP105889

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982, ROBERTO ALVES BARBOSA - SP105889

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Fica a União Federal também intimada, nos termos do despacho de f. 206 dos autos físicos, a manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de f. 197 e 203/205.

BAURU, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008924-48.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: DENADAI & DENADAI DE SAO MANUEL LTDA - ME, JEFFERSON MARCOS DENADAI, MARA CRISTINA MOSCHETTA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI - SP134890

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI - SP134890

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI - SP134890

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do retorno da carta precatória, nos termos do despacho de f. 249 dos autos físicos, a saber: "Oportunamente, com o retorno da Precatória, abra-se vista à parte exequente, com a observação de que, no eventual silêncio, os autos seguirão ao arquivo sobrestados".

BAURU, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003502-38.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBOSA DALLAGLIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ante a virtualização voluntária desta execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 - "A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se o(a) executado(a) para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los "incontinenti".

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo com baixa na distribuição, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de liberação e/ou substituição do veículo bloqueado, via Renajud, por um percentual do faturamento da devedora (ID 24678508).

Com a resposta, tornem-me os autos imediatamente conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004642-20.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B

INVENTARIANTE: PLUGIN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 24/05/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

“Fls. 174: em que pese a previsão do artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, observe que os serviços de proteção ao crédito são prestados por entidades privadas que, apesar da relevância social e de auxílio no adimplemento de obrigações, somente podem ser manejados pelo Poder Judiciário quando não seja possível a atuação direta das partes, o que não é o caso da exequente. Por vezes, a inclusão em tais bancos de dados privados pode não derivar de requerimento ou convênio firmado com a exequente, mas, sim, de iniciativa do próprio ente de proteção ao crédito, tomando-se por base os cadastros e publicações do Poder Judiciário, que fazem referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções. Logo, havendo interesse da exequente, incumbe a ela a diligência pelos meios próprios, inexistindo a necessidade de intervenção do Judiciário (ultima ratio). Aliás, tratando-se de atuação administrativa (contrato, convênio etc.), fica excluída a participação do judiciário que, como regra, tem função jurisdicional. Assim, havendo título executivo certo e líquido, desnecessário o deferimento do pedido formulado pela Credora. Posto isso, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou sem requerimentos que não proporcionem o efetivo impulso ao feito executivo, fica, desde já, suspenso o curso da execução, até nova provocação ou decurso do prazo prescricional.”

BAURU, 15 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-04.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRAJUI

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a Embargante intimada a manifestar-se acerca do alegado pela Embargada (ID 23225655), no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003155-80.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO DALLARU

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037637-43.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORANOROESTE LTDA-ME, CAFEALCOOLACUCAR EALCOOLLTDA, CONTRERA-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME EIRELI - EPP, BIANOR PNEUS LTDA-ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009649-95.2008.4.03.6108

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ED CARLOS MARIN, VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES, LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES, MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA, VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CARLOS ALBERTO PINEIS, ANTONIO CARLOS FARIA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA

Advogado do(a) RÉU: HERALDO BROMATI - SP87964
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO KASSIM JUNIOR - SP193472
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO KASSIM JUNIOR - SP193472, YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR - SP184527
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE LUIZAO SERRANO - SP382221
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) RÉU: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683
Advogado do(a) RÉU: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROCHA SILVA - MT1564
Advogados do(a) RÉU: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953
Advogado do(a) RÉU: BRENDA VASQUES BENITES - MS21228
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogados do(a) RÉU: FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280, CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO - SP202787, ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR - SP241983, ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA - SP169009, FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143, ANA LETICIA PERINA MONFERDINI - SP277156, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT7680, NICE NICOLAI - SP52909, ADRIANA CERVI - MT14020, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, ANDRE LUIS ZANIRATO - SP199778, HELIO DE OLIVEIRA NETO - MS8058, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte UNIÃO, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2020.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009649-95.2008.4.03.6108

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ED CARLOS MARIN, VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES, LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES, MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA, VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CARLOS ALBERTO PINEIS, ANTONIO CARLOS FARIA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA

Advogado do(a) RÉU: HERALDO BROMATI - SP87964

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO KASSIM JUNIOR - SP193472

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO KASSIM JUNIOR - SP193472, YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR - SP184527

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE LUIZAO SERRANO - SP382221

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) RÉU: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683

Advogado do(a) RÉU: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683

Advogado do(a) RÉU: JOAO ROCHA SILVA - MT1564

Advogados do(a) RÉU: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

Advogado do(a) RÉU: BRENDA VASQUES BENITES - MS21228

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) RÉU: FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280, CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO - SP202787, ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR - SP241983, ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA - SP169009, FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143, ANALETICIA PERINA MONFERDINI - SP277156, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT7680, NICE NICOLAI - SP52909, ADRIANA CERVI - MT14020, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, ANDRE LUIS ZANIRATO - SP199778, HELIO DE OLIVEIRA NETO - MS8058, ANA MARIASORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte UNIÃO, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2020.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000612-92.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ POLI

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838, THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada acerca do despacho ID 24583939.

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2020.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Supervisor - Competência Varas Criminais

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008859-19.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARIA HELENA DE SOUZA LEAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, KATHIA KLEYSCHER - SP109170

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, KATHIA KLEYSCHER - SP109170

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica o advogado do executado, MARCONI HOLANDA MENDES, OAB/SP 111.301, intimado acerca da expedição do Alvará de Levantamento em 04/12/2019, com prazo de VALIDADE DE 60 (SESSENTA) dias, para retirada na secretaria deste juízo.

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001505-61.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAILTON SILVA DAS VIRGENS

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP243270

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada acerca do despacho ID 25003811.

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2020.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Supervisor - Competência Varas Criminais

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002029-58.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RENATA HELENA PURINI

Advogados do(a) RÉU: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada acerca do despacho ID 25012884.

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2020.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001981-36.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte embargante intimada a manifestar-se acerca das petições ID 24029855 e 26803925, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003059-31.2019.4.03.6108

REQUERENTE: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA - SP129231

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Não se verificando urgência na apreciação do pedido de liminar antes da oitiva da parte contrária, por ora, manifeste-se o MPF, inclusive considerando-se já ajuizado o Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0000516-43.2019.403.6108 por parte de Dalva Richena, conforme informação (ID 25950605).

Após, à conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008981-32.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA NATALINA DE SOUZA FLAVIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BANDEIRA - SP88158

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 21532147: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do interesse na manutenção do bloqueio realizado no sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, promova a CEF a juntada de cópia integral do processo físico, eis que foi apresentada cópia que se inicia à fl. 108 dos autos físicos.

Após, à conclusão.

Intime-se.

Bauri, 14 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10912

PROCEDIMENTO COMUM

0007163-45.2005.403.6108(2005.61.08.007163-5) - FRANCISCO JOSE CAVALCANTI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte Autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauri-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008284-06.2008.403.6108(2008.61.08.008284-1) - ZILDA DE JESUS TRINDADE(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ZILDA DE JESUS TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007394-62.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS RAULI RINERI(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. STJ.

Antes de se dar sequência ao feito, providencie a parte Autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauri-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007843-20.2011.403.6108 - IZABEL CRISTINA DO NASCIMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte Autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauri-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-70.2012.403.6125 - JOAO CARLOS CAMOLESE X MARIA ANTONIA CAMOLESE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado as fls. 624 (R\$ 8.000,00), atualizado até o efetivo levantamento em favor do senhor perito.

Após, a pronta conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003923-33.2014.403.6108 - ODETE ALAMO PINHEIRO RULLI(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte Autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-88.2016.403.6108 - RICARDO DE SOUZA BORTOLATO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte Autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-61.2017.403.6108 - AERO CLUB DE BAURU(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SP380132 - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES) X DECEA - DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPACO AEREO - CINDACTA II X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE BAURU(SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO GEBARA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP161287 - FATIMA CAROLINA PINTO BERNARDES) X EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU(SP148823 - JOSE PILI CARDOSO FILHO E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Vistos.

Fls. 579/611 e 613: preclusa a decisão de fls. 534/537, assentada a competência da 1ª Vara Federal local para o processamento do feito, os pedidos deverão ser dirigidos àquele juízo.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, pela virtualização dos autos na forma já determinada às fls. 576 e 578.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos, promova-se a conclusão dos autos para extinção pela incompetência deste juízo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000818-97.2004.403.6108 (2004.61.08.000818-0) - JACINTO ALVES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Jacinto Alves de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Fls. 359: Oficie-se ao PAB local para que proceda a transferência ao crário, conforme os dados fornecidos às fls. 359, cópia anexa.

Obs: cópia da presente servirá de ofício nº 003/2020, ao PAB local.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004413-46.2000.403.6108 (2000.61.08.004413-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-34.2000.403.6108 (2000.61.08.001853-2)) - JOSE ADILSON MELLAN(SP136621 - LARA MARIA BANNWART GOMES E SP161126 - WADI SAMARA FILHO E SP289605 - ALEX OLIVEIRA BUSQUETE TANGERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON MELLAN

Expeça-se um novo Alvará de levantamento e intime-se a parte interessada pelo telefone supracitado.

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005818-83.2001.403.6108 (2001.61.08.0005818-2) - ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL

Face a inércia da parte autora/executada sobre o despacho de fls. 901, publicado em 28/06/2019, apresente o SESC o valor atualizado do débito, acrescido da multa, de 10%.

Coma diligência, proceda-se ao bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304475-69.1995.403.6108 (95.1304475-0) - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIAR. GIORDANO) X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS X UNIAO FEDERAL X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL

Reitere-se os ofícios de fls. 946, ao Banco do Brasil, solicitando, com urgência, a transferência do depósito integral da conta 900125053038 à disposição do Juízo (fl. 887), para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3965 (fone: 2107-9592), operada ao processo nº 1304475-69.1995.403.6108, mantendo-se a conta à disposição do Juízo.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação do valor depositado em pagamento definitivo, nos termos dos dados fornecidos à fl. 942.

Autorizado o envio do ofício por e-mail e solicito que a resposta se dê pela mesma via (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br)

Cópia desta deliberação, instruída de fl. 887 e 949, servirá como Ofício nº 71/2019-SD02, para o Banco do Brasil - agência Fórum de Bauru e _____ / _____ SD02, ao PAB local.

DESPACHO DE FLS. 955

Intime-se a FNA para que apresente os valores atualizados de cada uma das CDAs mencionadas às fls. 942, bem como, a que (ais) processo (s) judiciais se referem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305959-22.1995.403.6108 (95.1305959-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300463-12.1995.403.6108 (95.1300463-5)) - DIVA APARECIDA BONETTI ORIVES X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X ALBERTO BONETTI X ANTONIO REGHINI X ANTONIO SIQUEIRA X SUZANA ALVES DA SILVA X HERMINIA DA CONCEICAO PINA FURTADO X JOSE MANOEL PINA FURTADO X CARLOS ALBERTO PINA FURTADO X SERGIO DUARTE FURTADO X ANTONIO ADELINO PINA FURTADO X MARIA DO CEU FURTADO DAVILA X DEOLINDA FURTADO DE FREITAS X LIDIA DE LOURDES PINA FURTADO DECIMONE X AUGUSTO CANDIDO DOS SANTOS FURTADO X ARMANDO BONDESAN X ARY DE SOUZA X CARLOS PIOLA X ORDALIA DE LIMA PIOLA X RITA DE CASSIA SABES DE SOUZA X SUELI APARECIDA SABES DE SOUZA X RAFAEL MARCOS SABES X PAULO ANTONIO SABES JUNIOR X DIRCA GONCALVES SABES X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA INES MORATTO TERCIO TI X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X EDILIO MORATO X GERALDO BARBARESCO X MARIA AGUIDA VJEKOSLAV X LAUDELINO BARBARESCO X GERALDO BARBARESCO FILHO X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO VICENTE GANDIM X PEDRO LUIS GANDIM X SEVERINO DOS SANTOS X VILMA RESTA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP091036 - ENILDALOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X GERALDO BARBARESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1323-1329: Sendo Ordalia de Lima Piola (fls. 1323) a única herdeira previdenciária do coautor Carlos Piola e que hoje as suas filhas elencadas na Certidão de Óbito (fls. 1325) são maiores, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, que proceda ao cadastramento da sucessora e herdeira previdenciária de Carlos Piola, a viúva Srª. Ordalia de Lima Piola, CPF 310.253.638-76.

Nos termos do art. 112 da Lei 8213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados a pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Trata-se de uma norma especial, que excepciona a disciplina estabelecida para a sucessão pela Lei Civil, prevalecendo sobre estas.

Dê-se vista ao INSS.

Fls. 1322: Requisite-se ao PAB local para que tome as providências que se fizerem necessárias, para a abertura de uma conta poupança, em nome do autor RAFAEL MARCOS SABES/CPF 220.977.338-59, e a transferência do valor depositado na conta nº 1181.005.13388802-8 para a referida poupança, podendo o beneficiário movimentá-la livremente, sem a necessidade de autorização judicial.

Cópia do presente servirá de ofício nº 070/2019-SD02 ao PAB/BB - agência Fórum Estadual de Bauru.

DESPACHO DE FLS. 1375:

Ao INSS para que apresente os cálculos atualizado do valor devido a Carlos Piola, nos termos do art. 8º, da resolução 405/2016 CJF, considerando todo o processado.

Coma diligência, intime-se a parte autora para manifestação, em até quinze dias, sendo que o silêncio será entendido como concordância com os valores apurados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301831-22.1996.403.6108 (96.1301831-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300808-75.1995.403.6108 (95.1300808-8)) - OLGA VIOTTO COUBE(SP257601 - CARLOS

ALBERTO MARTINS JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X OLGA VIOTTO COUBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face renúncia manifestada as fls. 332, cumpria-se o determinado as fls. 327.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1303393-66.1996.403.6108 (96.1303393-9) - MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO (SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVANA MONDELLI) X MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do extrato que segue.

Após, especia-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 4.321,51, em favor do autor, intimando-o pelo meio mais célere.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1307539-19.1997.403.6108 (97.1307539-0) - FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X NELSON DE ANDRADE X RUY BORGES DA SILVA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X UNIAO FEDERAL

União apresenta documentos necessários à elaboração dos cálculos, intem-se os autores para que, no prazo de 30 dias, apresentem o cálculo de liquidação da sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1300323-70.1998.403.6108 (98.1300323-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300367-94.1995.403.6108 (95.1300367-1)) - ANTONIO JUNQUEIRA X MARILDA JUNQUEIRA X MAILDES JUNQUEIRA X INEZ THOMAZ RIBAS X ISRAEL ORTIGOSA MORETTI X MARILENE DELADONIO LOURENCO (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHELE E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARILENE DELADONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(fls. 344; Manifestação da Contadoria do Juízo):

ciência às partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002067-59.1999.403.6108 (1999.61.08.002067-4) - ELSIE SARAH LEME NETTO X SUELI GIGO NETTO X ANDRE FERNANDO GIGO LEME NETTO X ADRIANA CARLA LEME NETTO X ELSIO LEME NETTO X ELSIE SARAH LEME NETTO X SUZEL NETTO DE FREITAS SANTOS X JOAO ZARATINI X EDEVAR ROBERTO ZARATINI X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X NOEMIA TEREZA ZARATINI DE GOES MACIEL X JOSE CARLOS ZARATINE X ANTONIO CARLOS ZARATINE X JOAO ZARATINE FILHO X APARECIDA DE FATIMA ZARATINI X LUIZ ADOLFO ZARATINI (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ELSIE SARAH LEME NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GIGO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FERNANDO GIGO LEME NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CARLA LEME NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVAR ROBERTO ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEREZA ZARATINI DE GOES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ZARATINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ZARATINE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ADOLFO ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As fls. 896 a Contadoria do Juízo apresentou os cálculos devidos, nos termos do julgado: intem-se as partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002487-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002487-4) - APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE PONTE X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X ANTERO AMORIM X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X AGENOR LOPES DA SILVA X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X ALMELINDA CARORI SOARES X AMELIA GAVIOLI XAVIER X ANTONIA RIO GUILHEM MATA X ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS X ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCCO X ALCIDIA VICENTE MARTINS X ANTONIO CUNHA X ANTONIA MARIA DE JESUS X ACACIO PEREIRA DA SILVA X ADAMASTOR GOMES X ALZIRA DE AZEVEDO X ADVERCILIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DE JESUS X AFONSO MARIA DOS SANTOS X ANDREILINO SOARES DE CAMARGO X ALVINA ALVES RIBEIRO X ADELINO RIBEIRO MARINHO X ANA EFISIO ROSA X ANTONIA CALDO X ALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO X ANTONIA SOUZA CARDOSO X APARECIDA ROMUALDA ALVES X ANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS GOMES X BENEDITO DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X NELSON ALFREDO DE SOUZA GOMES X TAMARIS VERIDIANA GOMES X RAFAEL DE SOUZA GOMES X TATIANE DE SOUZA GOMES X DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES X MARLENE ALONSO GOMES BARBOSA X RUBENS ALONSO GOMES X GENNY ALONSO GOMES X AMELIA DE OLIVEIRA X ALBINO MENDES X ANTONIO CRUZ X ALMERINDO MARTINS X MARIA IVONE ZAPATA RUEDA X JOSE CARLOS ZAPATA BONILHA X ADELIA PEREIRA DE SOUZA BONILHA X ARGEMIRO DE JESUS X APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIA DE FREITAS BARRETO X ANTONIO PEDRO FERNANDES X ADELIA FLORENTINO X ANTONIA MATHA DE FARIAS RIBEIRO X ANTONIO CAMILO MONTEIRO X LUSIA HIPOLITO X AVELINO PIRES X JOAO JORGE PIRES X BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AFONSO FRANCISCO EGEEA GOUVEA X ANTONIO FELETO X ADELAIDE SPEDO X ANA FERRAZ VIZOTTO X LUIZ PELEGRIN DIAS X LEONILDA PELEGRIM DE GODOY X LUIZ CARLOS PELEGRIN X MARIA APARECIDA PELEGRIN X MERHIN CARLA PELEGRIN X MARCOS ROBERTO FELIZ PELEGRIN X MARTA FELIZ PELEGRIN X AMALIA BAESSA MORALES X ANA CASSIANO DOS SANTOS X AMADEU GONCALVES X ALIETE CEZAR PAULINO X ARGEU TIAGO CAMPOS X ANTONIO BORGES DE CARVALHO X ANNA DE AGUIAR SILVA X GILBERTO DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X HILDA DOMINGUES PEREIRA X BENEDITO DOMINGUES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ANA BARBOSA X ANNA ANTONIA DA SILVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO SILVA X BENEDITA ALVES DUARTE X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUFI X NAIR ALVES ANANIAS X LEVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA FRANZOTE ALVES X BENEDITA CAMARGO BRUNO X BERENICE MARIA MATOS CORREA X JAIRA MATOS X IRACEMA MATOS LEME DA SILVA X ELISABETE RASCADO MATOS MUNIZ X SIVANIRA RASCADO MATOS X BENEDITO DA SILVA MATOS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA X BRIGIDA GALINDO X BENEDICTA DA SILVA CAMARGO X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS FILHO X MARISTELLA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA NERY X WALDEMAR FIGUEIREDO GUEIROS X CLAUDIA REGINA FIGUEIREDO GUEIROS LEMES X MIRIAM GUEIROS BARAVIERA X SAUL FIGUEIREDO GUEIROS X YACAMI TEREZINHA GUEIROS GARCIA X MIRNA FIGUEIREDO GUEIROS X YACANORA FIGUEIREDO GUEIROS MORONI X JUDITH FIGUEIREDO GUEIROS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITA ZANINO DE GODOI X BENTO BALDO X BENEDITO LEITE DE ALMEIDA X BERTOLINA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ROSA CUNHA X CONCEICAO ROSA AUGUSTA X CARMEM GARCIA RODRIGUES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CELSO BARROS DE TOLEDO X CLEMENTINA GONCALVES DOMINGUES X CECILIA FERREIRA PETTI X ALFREDO PETIS X HILDA PETE BONFIM X ELVIRA PETTI DA SILVA X CECILIA PALOMARES FUZZETTI X CREVES ALDEVINO VITORIO X CLARA DE CAMPOS MARTINES X CARMEN LUCIA BORTOLATO X DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES X DALVA GALANO X DELFINA FIRMINO MARTINS X DJANIRA ANTONIA SANTANA ROCHA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ERMELINDO MARTINS X ELIZABETH ROSA DE JESUS X ERONILDE GOMES LIMA X ELZA ANTONIA X EDIS RAMOS X EUCLIDES CUNHA DA SILVA X ERCILIA PEREIRA FALSETTE X EVARISTO ALVES X EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA X ELZA LIMA BASTOS X EUFLAUZINA CAMARGO X MOACIR LUIZ MACHADO X MARIA DE SOUSA MEIRA X MARTINHA COSTA DO BONFIM X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES DUARTE X MANOEL ISAIAS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA BARRELEIRA X MARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA APPARECIDA VIEIRA X MARCELINO CRUZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA E MG133052 - MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO AMORIM X HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO): ciência às partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001652-42.2000.403.6108 (2000.61.08.001652-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300598-24.1995.403.6108 (95.1300598-4)) - THEREZINHA RODRIGUES (SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTE CHELLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X THEREZINHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214-221 Manifeste-se o INSS.

Face à ausência de informação de outros sucessores vivos, não havendo óbice, defiro a habilitação dos irmãos da autora, a seguir relacionados:

Maria Jupira Rodrigues CPF: 067.342.608-44

Lucila Rodrigues de Souza CPF: 136.680.648-49

Tarcila Rodrigues de Souza Borsio CPF: 282.777.408-91

Elidia Rodrigues Nascimento CPF: 851.104.009-97

Tarcísio Rodrigues CPF: 185.726.508-49

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos, nos termos do art. 8º, da resolução 405/2016 CJF.

Com a diligência, especiem-se cinco RPs, no valor de R\$212,70, cada um, atualizados até 30/09/2007.

Face ao valor, desnecessária a expedição à disposição do Juízo.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo os interessados acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001190-74.2005.403.6108 (2005.61.08.000190-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300824-29.1995.403.6108 (95.1300824-0)) - DEJANIRA HOHMUTH X ROBERTO HOHMUTH NETTO X JOANA ANTUNES DE CAMPOS X ARIENI FERNANDA HOHMUTH TAYANO X ANDRE LUIZ HOHMUTH X ANTONIO ROBERTO HOHMUTH X ROSAMARIA HOHMUTH X ANA CAROLINA HOHMUTH LOPES X JOAO PAULO HOHMUTH LOPES X BRUNA LUIZA HOHMUTH BUERGER X LUIZ AUGUSTO DE SIQUEIRA X MARCO ANTONIO LAMBERTINI X PEDRO WALTER LAMBERTINI X ARMANDO LAMBERTINI NETO X DANIEL LAMBERTINI X DENISE LAMBERTINI X LUCIA ELVIRA LAMBERTINI MAROLA X MARIA ISABEL LAMBERTINI GALES X WALTER LAMBERTINI X WALTER CIAFREI X LUCY DE LIMA CIAFREI (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOANA ANTUNES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO HOHMUTH NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a satisfação de seu crédito, apresentando, se for o caso, suas alegações.
No silêncio, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004413-21.2006.403.6307 - AILTON DA SILVA (SP157983 - MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As fls. 444-449 a contadoria judicial apresentou novos cálculos, atendendo os critérios cumulativos estabelecidos na decisão e na de fls. 442 e 401/404: intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15. Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002321-51.2007.403.6108 (2007.61.08.002321-2) - LAURA GABRIEL BALDUINO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA GABRIEL BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.1,15 Conforme as pesquisas realizadas pela Secretaria da Vara, extratos que seguem, denota-se o óbito da autora Laura Gabriel Balduino e de uma de suas filhas (Sirlene Gabriel Balduino), denota-se, também, que autora teria, pelo menos, outras duas filhas (Bruna de Cassia Balduino e Ivete Aparecida Balduino, ambas com o mesmo endereço da petição inicial), promova a advogada da parte autora a habilitação dos sucessores, juntando aos autos os devidos documentos para o ato.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008514-77.2010.403.6108 - WILSON LUIZ CHIAMENTE (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ CHIAMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181: Requisite-se ao PAB/BB - agência do Fórum Estadual para que tome as providências que se fizerem necessárias, para proceda a transferência do valor depositado na conta 420012946874-2 para uma conta de depósito judicial na agência 3965 da Caixa Econômica Federal/ Pab Justiça Federal Bauru, fone 2107-9592, atrelando-a ao feito 0008514-77.2010.403.6108, entregando o respectivo comprovante da operação realizada (transferência) ao (à) Oficial(a) de Justiça, portador da presente, no ato, ou, em data agendada como o mesmo.
Cópia do presente servirá de ofício nº 002/2020-SDO2 ao PAB/BB - agência Fórum Estadual de Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002190-37.2011.403.6108 - MARCOS RICHARD DE CAMARGO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP222040 - RAFAEL PACHECO VALENTE LOTTI E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RICHARD DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253 verso: Aguarde-se pela certificação do trânsito em julgado.

Sempre juízo, solicite-se ao Ministério Público Estadual em Bauru, informações à cerca do ofício de fl. 209, salientando-se que as informações poderão ser enviadas por e-mail (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

OBS: Cópia do presente servira de ofício 001/2020 SD02 ao Ministério Público Estadual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001537-64.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X HELIO CAMPI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X MARCELO MARCOS ARMELLINI X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o 4º parágrafo e fl. 182, pois, a execução deverá ocorrer no feito principal (nº 0002794-37.2002.403.6100), aqui, o embargado é sucumbente/devedor, lá ele é credor dos honorários sucumbenciais do valor mencionado às fls. 182, 4º parágrafo.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002701-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: WILLIANS LOPES PALHARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a executada o recolhimento da diferença do valor dos honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado pelo exequente (ID 22153581), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003383-33.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: AIV AUDITORIA ADUANEIRA INDEPENDENTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17142992:.....intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-94.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: YVONE BARTOLOMAI TONETTI
Advogados do(a) AUTOR: GILSON BERNARDO DA PAIXAO - SP375431, HELOISA ANTUNES MACIEL - SP386114, THAIS PAZOLD - SP381253, MARINA CECILIA KILL - SP396302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, no prazo de quinze dias.

A seguir, à pronta conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

BAURU, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008242-83.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: BERTOLACCINI & BERTOLACCINI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada/, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009260-18.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, providencie a Secretaria a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes, conforme solicitado pela EBC T, à fl. 548 dos autos físicos.

Int.

BAURU, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003994-06.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada acerca do despacho de fls. 544, dos autos físicos, cujo teor segue: "Vistos em Inspeção. Providencie a parte executada o recolhimento do valor remanescente do débito apresentado pela ECT, com suas atualizações, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o acima determinado, vista dos autos à ECT. No silêncio, à pronta conclusão".

BAURU, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010724-09.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO VELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON RICARDO ROSSETTO - SP125332

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

BAURU, 13 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002826-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: COMARCA DE CAPÃO BONITO - 2ª VARA
DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP
PARTE AUTORA: JOAO GONCALVES NETO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da designação dos trabalhos periciais para o dia 30/01/2020, a partir das 13 horas, no endereço comercial localizado na Rua Júlio Machado dos Santos, nº 2-30, Distrito Industrial I, em Bauru/SP.
Sem prejuízo, comunique-se o r. Juízo deprecante, solicitando a intimação pessoal da parte autora, conforme solicitado pelo perito.

BAURU, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000502-71.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE - SP317889
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17372642: ...intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 15 de janeiro de 2020.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DASILVANETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002915-21.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DIRCEU DONIZETE ALVES QUINTANILHA (SP094683 - NILZETE BARBOSA) X WILLIAM SERGIO ROSA (SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Ação Penal - Processo nº 0002915-21.2014.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Dirceu Donizete Alves Quintanilha e William Sérgio Rosa Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada pela qual os réus DIRCEU DONIZETE ALVES QUINTANILHA e WILLIAM SERGIO ROSA, qualificados às fls. 115/115-verso, foram denunciados e condenados como incurso nos seguintes tipos penais: Dirceu - artigo 334, 1º, alínea c e 2º, cc art. 71, todos do CPB; William - artigo 334, 1º, alínea d do CPB. A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2014, à fl. 336. Após regular trâmite processual houve a prolação da sentença condenatória em 29/03/2019 (fls. 531/535). Recurso e Razões de Apelação interpostas pelo MPF às fls. 540/546. Apelação interposta pelo réu William às fls. 552/553. À fl. 571, o órgão acusador requereu a extinção da punibilidade de Dirceu Donizete Alves Quintanilha, em virtude da ocorrência de seu falecimento. Certidão de óbito acostada à fl. 573. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu DIRCEU DONIZETE ALVES QUINTANILHA, de acordo com o artigo 107, I, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, relativamente à imputação de ter infringido o artigo 334, 1º, alínea c e 2º, cc art. 71, todos do CPB. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Após a apresentação das razões recursais de William, ao MPF para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Bauru, _____ de _____ de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000845-94.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WALTER LUIZ PASIN JUNIOR (SP133422 - JAIR CARPI)

Fls. 297 e 299: fica designada audiência para o dia 09/03/2020, às 15:31 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em Mauá/SP (CP nº 23/2019-SC03 - fl 294), para a oitiva das testemunhas Paulo Junior Galindo da Silva e Alzira Piniga de Melo, arroladas pela Acusação (fl. 61-verso e 259) e pela Defesa (fl. 37). Fica a Defesa constituída intimada a cientificar o Réu das datas e horários das audiências de oitivas de testemunhas designadas, bem como notificá-lo de que, caso deseje, poderá comparecer na sala de audiências deste Juízo para participar das audiências de oitivas de testemunhas. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003264-87.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EVALDO RINO RIBEIRO X JOSE REGINO JUNIOR (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 513: Aguarde-se, por ora, pela audiência designada no dia 31/10/2019, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Djany Gomes de Oliveira, arrolada pela Defesa à fl. 243, a ser realizada pela Primeira Vara da Comarca em Piracicaba/SP. Fica designada audiência para o dia 09/03/2020, às 14:30 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em Recife/PE, para a oitiva da testemunha Carlos Augusto de Oliveira, arrolada pela Defesa à fl. 244, no endereço constante na pesquisa realizada pelo RENAJUD à fl. 511, deprecando-se para a realização do ato. Providencie-se o agendamento da videoconferência pelo Sistema SAV. Resultando infrutífera a intimação da testemunha Carlos, depreque-se a sua oitiva nos endereços obtidos pela pesquisa realizada pelo Sistema Bacenjud às fls. 516/518. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005756-18.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS ANTONIO MESQUITA RONCATO (SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Fls. 79/98: Examinando a resposta à acusação oferecida pelo Réu e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Por conseguinte, designe-se audiência no dia 10/02/2020, às 14:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária em Jauá/SP, para oitiva da testemunha acusatória Manoel Nascimento de Araújo. Sem prejuízo, considerando que a norma disposta no parágrafo primeiro do artigo 222 do Código de Processo Penal, estabelece que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, e tendo em conta o relevante princípio fundamental da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88), expeçam-se cartas precatórias para a Comarca em Pedemeiras/SP, para oitiva da testemunha acusatória Vanessa Mosela Cordeiro, e para a Comarca em Iacanga/SP, para oitiva da testemunha defensiva Carolina Bianconcini Munerato Bueno. Após as oitivas das testemunhas acusatórias, venham os autos conclusos para designação de audiência de oitiva da testemunha defensiva Moisés de Freitas Bueno, por videoconferência com a Subseção Judiciária em São Carlos/SP, e para o interrogatório do Réu, perante este Juízo Federal processante. O Ministério Público Federal e a Defesa ficam alertados de que é incumbência das partes o acompanhamento dos atos praticados nos Juízos deprecados, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se

transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. A Defesa fica intimada a cientificar previamente o Réu das datas e horários das audiências designadas neste Juízo Federal processante e nos Juízos Deprecados. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13184

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003186-97.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ODERLI FERIANI(SP227173 - JOSENILSON DE BRITO E SP409827 - JOSINEIDE DE BRITO SARAGOCA E SP387314 - FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUSA)

Ante a documentação apresentada pela Defesa às fls. 160/188, tendo o Ministério Público Federal se manifestado sobre a mesma às fls. 190, aguarde-se a audiência já designada para o dia 28/01/2020, às 16:30 horas (fls. 158/159), para deliberação por este Juízo.

Expediente Nº 13185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008293-59.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Ante as informações de fls. 179 e 188, acolho a manifestação ministerial de fls. 178, para determinar o regular prosseguimento do feito. Anote-se na capa dos autos o termo final da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional informado às fls. 179. Designo o dia 30 de JUNHO de 2020, às 15:15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogados os acusados. Requistrem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021454-35.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANALUCIA TINOCO CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do julgamento definitivo e do trânsito em julgado operado nestes autos.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Int.

FRANCA, 7 de janeiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001142-86.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. P. DIAS TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUELLI COSTA - SP289685

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls. 107.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006028-56.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPEEDWAY INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA, FAUSIO JOSE DA SILVA, EDMAR DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

1. Regularize a exequente, no prazo de quinze dias, a digitalização do presente feito, devendo esta ser feita novamente, de forma integral, a fim de possibilitar uma leitura contínua dos atos processuais, uma vez que constam diversas incongruências, conforme certidão ID 26658288.

2. Semprejuízo, homologo a renúncia feita pela defensora nomeada às fls. 867 dos autos físicos, Dra. Alyne Aparecida Costa Coral.

3. Após a regularização da digitalização do feito a ser cumprido pela exequente conforme item 1, considerando que o leilão do imóvel de matrícula n. 15.890, do 2º CRI local, foi suspenso às fls. 839 para verificação de eventual bem de família deste, determino a expedição de mandado de constatação a fim de se aferir se o imóvel em questão é utilizado para moradia do coexecutado Edmar de Oliveira Silva.

4. Ao cabo das diligências, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para manifestação quanto à diligência determinada no item 3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

FRANCA, 9 de janeiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5003010-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMAGRI PEDREGULHO LTDA - ME, JOSE LUIZ DE ALMEIDA, ANTONIO CLARET UEHARA

Nome: COMAGRI PEDREGULHO LTDA - ME

Endereço: RUA ARTUR BELEM JUNIOR, 44, B, CENTRO, PEDREGULHO - SP - CEP: 14470-000

Nome: JOSE LUIZ DE ALMEIDA

Endereço: RUA SALIM FERES, 600, CENTRO, PEDREGULHO - SP - CEP: 14470-000

Nome: ANTONIO CLARET UEHARA

Endereço: RUA FRANCISCO FERREIRA RAMOS, 143, BELA VISTA, PEDREGULHO - SP - CEP: 14470-000

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Intime a parte executada para comparecimento à **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia **11/03/2020, às 13h40min.**, devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil). Referido prazo terá como termo inicial a data da audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária à presente execução, conforme artigo 771, parágrafo único, do CPC.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução e restando negativa a audiência de tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0003290-07.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FERNANDO DIB - SP310330, ISABELA DUTRA DIB - SP418980

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente e proceda a Secretária à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

3. Indefiro o pedido de pesquisa de bens via Infojud, uma vez que já foi realizada nos autos (fls. 57/68).

4. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 08/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-20.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIAS DORES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição de ID nº 24235944, para que a parte autora apresente a regularização do PPP, nos termos do quanto anteriormente determinado no r. despacho de ID nº 23444554.

Int.

FRANCA, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002630-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERSATILMETAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DAMOTA BORGES - SP334522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos referem-se à digitalização dos Embargos à Execução Fiscal n. 00001286220184036113, os quais já foram virtualizados e transformados nos autos n. 5000983-19.2019.4.03.6113 (PJe), inclusive pendente análise de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Cumpra-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000767-85.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: HERONDINA MARIA LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

ATO ORDINATÓRIO

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 129 DOS AUTOS FÍSICOS - ID Nº 24591339:

Intime-se o defensor para apresentar, no prazo de quinze dias, as certidões de nascimento ou casamento, se for o caso, dos seguintes herdeiros: Renan Batista Pereira, Darlene Gomes Pereira e Leonardo Gomes Pereira.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1402946-71.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALÇADOS CLAUDIMAR LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE LEONCIO AMOROSO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374, MARCELO VOLPE DE ARAUJO - SP288346, ROSA MARIADA SILVA - SP381323
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374, MARCELO VOLPE DE ARAUJO - SP288346, ROSA MARIADA SILVA - SP381323

DESPACHO

1. ID 26017961: defiro o pedido da exequente de conversão do valor depositado nos autos e determino à Caixa Econômica Federal – CEF que converta o valor depositado na conta judicial 3995.005.86401148-2, em favor da dívida (FGTS BU 9602303), através de guia GRDE, no prazo de quinze dias.

2. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca da quitação da dívida, bem como sobre o pedido de liberação do imóvel penhorado nos autos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a cessão de créditos noticiada (id 26165246), solicite-se eletronicamente à Presidência do TRF 3.ª Região (Setor de Precatórios) os bons préstimos em colocar a requisição expedida ao exequente à disposição deste Juízo.

Dê-se vista ao INSS.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1406686-03.1997.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RITA DAS GRACAS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 269 DOS AUTOS FÍSICOS - ID Nº 24591344:

Intime-se a defensora para que, no prazo de quinze dias, providencie a juntada da certidão de óbito da falecida autora, bem como comprovante de que notificou os possíveis herdeiros.

Após, tomemos autos conclusos.

Aguarde-se por ora sobre a deliberação do destacamento dos honorários advocatícios contratuais (fls. 266/268).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003525-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: EXPEDITO BRANDIERI, RITA RODRIGUES BRANDIERI, ANA FLAVIA ANGELICO BRANDIERI, EVERTON BRANDIERI, WAGNER HENRIQUE BRANDIERI,
FERNANDA GARCIA BRANDIERI, EDER RODRIGUES BRANDIERI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes embargos referem-se aos autos 0000042-72.2010.403.6113, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, remetam-se os autos ao SEDI para que seja distribuído por dependência aos autos supra, em trâmite na 2ª Vara Federal deste Foro.
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002109-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CALCADOS DONY FRANCA LTDA - ME, CARLOS DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR GOMES - SP103019
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR GOMES - SP103019

DESPACHO

Deiro o pedido da exequente de designação de leilão do bem penhorado nos autos. Aguarde-se oportuna designação de datas para tanto.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EUCLIDES DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RUTE MATEUS VIEIRA - SP82062
RÉU: COMPANHIA HABITACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHABRP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114

DESPACHO

Inicialmente, observo que os benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos pelo E. Tribunal (id 20770844).

Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença.

Após, intimem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001144-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: TCHAU VARAL LAVANDERIA LTDA - ME, MAURO GILBERTO BREDIA FERNANDES, CRISTINE ELAINE RIBEIRO FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA DE ALMEIDA ALVES - SP365701, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA DE ALMEIDA ALVES - SP365701, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA DE ALMEIDA ALVES - SP365701, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o pedido de desistência formulado pelos embargantes, nos termos do artigo 485, § 4.º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

FRANCA, 8 de janeiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0002204-64.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME, DARTANHAN MAZZUCATTO, CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO

Abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-15.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO MARCARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002349-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MIGUEL QUERINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001579-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO RODRIGUES PIMENTA - SP343203
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILSON BATISTA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001137-71.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FERNANDO GABRIEL BATARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SARAUAZ - SP64359
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CALIL - SP119751
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0021454-35.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:ANALUCIA TINOCO CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONIBILIZADA PARA IMPRESSÃO PELO INTERESSADO POIS FOI ASSINADA EM MEIO ELETRÔNICO.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0000364-92.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:ANALUCIA TINOCO CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONIBILIZADA PARA IMPRESSÃO PELO INTERESSADO POIS FOI ASSINADA EM MEIO ELETRÔNICO.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5000205-83.2018.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHRISTIAN PEDRO BARBOSA RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHRISTIAN PEDRO BARBOSA RODRIGUES, objetivando a constituição em título judicial, do contrato bancário referente à contratação de CONSTRUCARD, elencado na exordial e demais documentos que a instruem (IDs 4447802 a 4447812).

Apesar de devidamente citado e intimado em 29/10/2019 (Juntada de AR – ID 25232548), o réu não realizou pagamento, e tampouco, apresentou sua defesa através de Embargos Monitórios, conforme certificado pela serventia (ID 26672810).

Diante do exposto e consoante preconizado no art. 701, § 2º, do CPC, **constituo os contratos objetos da presente demanda em título executivo judicial**, restando acrescido o percentual de 5% do valor originariamente atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, nos termos do *caput* do artigo 701, do CPC.

Proceda a Secretaria, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF para, **no prazo de 10 dias**, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

Franca, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002728-34.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO AMOROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 23562022).

A União ingressou no feito (id 23974823).

O Ministério Público Federal aduziu que não identificou interesse público primário que justificasse a sua manifestação sobre o mérito deste *mandamus*.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a inadequação da via eleita. Sustentou que não é possível fixar prazo para conclusão do procedimento administrativo e que, no caso concreto, foi aberta, em 12/10/2019, uma subtarefa para análise da atividade especial pela perícia médica. Argumentou que a análise do pedido do impetrante por determinação judicial fere os princípios da impessoalidade e igualdade. Sustentou que são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 49 da Lei n. 9.784/99 e 41-A da Lei n. 8.213/91 para os fins pretendidos pelo impetrante. Por fim, afirmou que não há inércia da administração (id 25210648).

O impetrante se manifestou, reiterando os termos da inicial (id 26017881).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

PRELIMINARES

1. Ilegitimidade passiva

A autoridade que figurou no polo passivo deste mandado de segurança afirmou que não cabe ao Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos a "análise sobre a concessão ou não de um benefício" e que o mandado de segurança deveria ter sido impetrando contra o Gerente Executivo do INSS responsável pelo benefício requerido.

Ocorre que, da análise da ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de aposentação (Meu INSS), verifica-se que o pedido do impetrante se encontra em análise na Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou *da qual emane a ordem para a sua prática*".

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, por sua vez, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral:

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos **Coordenadores-Gerais**, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes **incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas às suas unidades** e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Conclui-se, pois, que o Coordenador Geral tem legitimidade para impulsionar o andamento do processo administrativo, pois é responsável pela execução das atividades relacionadas à sua unidade.

Sendo assim, não verifico sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental.

2. Inadequação da via eleita

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Feitas essas observações, verifico que o direito líquido e certo do impetrante de ter seu pedido de benefício analisado no prazo legal não depende de dilação probatória, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria.

MÉRITO

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina o prazo para o início do seu pagamento nas hipóteses de sua concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

O impetrante comprovou que fez o requerimento administrativo em 10/05/2019 (id 22293044) e que ainda não foi proferida decisão conclusiva acerca do pedido de benefício.

Em consulta à ferramenta de consulta do INSS (Meu INSS), nesta data, verifico que o benefício se encontra na situação "emanálise".

As informações prestadas pela autoridade coatora corroboraram alegações da impetrante, isto é, de que o pedido de benefício está pendente de apreciação muito além do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

No caso dos autos, não controverte a autoridade pública quanto ao esgotamento do prazo para análise do pedido de revisão. Escusa-se, contudo, que em razão do volume de trabalho desenvolvido e das insuficientes condições humanas do órgão previdenciário, ainda não há espaço operacional para tal prazo seja fielmente observado, embora sistematicamente seja buscado.

Não obstante os argumentos de assobramento apresentados pela autoridade impetrada para justificar a demora no processamento e análise do benefício pretendida, não se afigura justificável que o segurado fique sujeito à ineficiência da Administração.

Neste ponto, cumpre dizer que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, instituiu a garantia do devido processo legal, bem como determinou que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Do mesmo modo, o princípio estampado no artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de eficiência, que traduz a obrigação de, em todas as suas esferas, conferir meios para que os pleitos administrativos, conforme as normas procedimentais de regência, sejam analisados e, se pertinentes, atendidos com a maior brevidade possível ou, no mínimo, sem extrapolar o prazo legalmente estabelecido.

De outro giro, não se ignora o contexto de dificuldades enfrentado pela estrutura da Autarquia Previdenciária no desempenho de suas relevantes funções. Também não se olvida a necessidade de cautela e zelo a que estão subordinados todos os servidores públicos no trato da coisa pública, atividade que lhes impõe sérias responsabilidades e, exatamente por isso, demanda tempo e acuidade.

Mesmo assim, na espécie, não há espaço jurídico a permitir a inobservância das garantias individuais do administrado e dos preceitos legais aplicáveis na esfera administrativa. A invocação do princípio da moralidade e da impessoalidade é impertinente na medida em que, se preponderarem no caso concreto, suprimiriam as garantias individuais do segurado e anulariam o conteúdo axiológico do princípio da eficiência.

Não se justifica, portanto, a mora da Autarquia Previdenciária.

Entretanto, haja vista a complexidade dos procedimentos na órbita administrativa e para que não haja espaço para descaso com a coisa pública, o prazo adicional para processamento e conclusão do pedido de revisão deve ser fixado com algum critério objetivo para ser consentâneo com o rigor e a acuidade que a apuração do acerto da pretensão autoral exige.

Considerando que a apreciação do pedido administrativo formulado pela parte autora se alonga indevidamente, reputo razoável que a sua conclusão observe, *por analogia*, o prazo constante no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, deverá o processo administrativo respectivo ser ultimado em **30 (trinta) dias**, a contar da intimação da autoridade impetrada, sendo descontado desse prazo unicamente o período em que o processo estiver no aguardo de providências a serem adotadas pelo próprio interessado.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para conceder a segurança postulada, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a autoridade impetrada finalize a análise do pedido formulado pela parte impetrante, CPF n. 028.427.618-98, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 10/05/2019, no prazo de **30 (trinta dias)** a partir da intimação a presente sentença.

Superado esse prazo, incidirá em desfavor da Autarquia Previdenciária a multa diária ora fixada no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003663-74.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO CINTRA

REPRESENTANTE: KAMILA CINTRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI - SP59615, ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

DESPACHO

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a decidir no procedimento administrativo em que requereu o benefício assistencial, cessando assim a mora da autarquia previdenciária na análise de seu pedido administrativo.

Emanálise à inicial, observa-se que a autoridade apontada como coatora é o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Franca.

Entretanto, nos documentos juntados, observa-se que consta como unidade responsável pela análise de seu requerimento a Agência da Previdência Social CEAB - RECONHECIMENTO DO DIREITO DAS RI.

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

Esclareça-se que a situação do benefício do impetrante pode ser verificada por meio de consulta no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/consulta-de-situacao-de-beneficio/>

Int.

FRANCA, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002875-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RAQUEL MARIA PEREIRA ESTANTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CINTRA DE PAULA - SP310440, DANILO STANTE HERKER - SP430777, PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda estava pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Determinou-se que a parte autora promovesse a emenda da inicial (ID. 23123751), o que foi cumprido (ID. 23519930).

A medida liminar foi indeferida (ID. 23587524).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 24046367).

A autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado e o benefício de aposentadoria foi concedido (id 25920697).

A impetrante requereu a extinção e arquivamento do processo (id 26182297).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária aprecie pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança se constatou a apreciação do pedido formulado na seara administrativa.

Considerando que a pretensão da impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à prolação de decisão sobre a concessão de benefício no procedimento administrativo, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“(…) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (…)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (…)”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003664-59.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ODETE APARECIDA FACIOLLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI - SP59615, ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA

DESPACHO

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a decidir no procedimento administrativo para concessão de benefício assistencial, cessando assim a mora da autarquia previdenciária na análise de seu pedido administrativo.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a autoridade apontada como coatora é o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Franca.

Entretanto, dos documentos juntados com a peça inaugural do processo, infere-se que a unidade responsável pela análise do requerimento da impetrante é a Diretoria de Benefícios do INSS.

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, assim dispõe:

Art. 18. Aos **Diretores**, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a **execução das atividades relacionadas às suas unidades** e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Deste modo, nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

Esclareça-se que a situação do benefício da impetrante pode ser verificada por meio de consulta no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/consulta-de-situacao-de-beneficio/>

Int.

FRANCA, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MOGLIANA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO SCHREIBER VELASQUEZ - RS56693
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Antes de se prosseguir nos atos processuais subsequentes, observo que a impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais utilizando como base de cálculo o “depósito judicial do valor de R\$ 50.491,70 relativo ao IRPJ e à CSLL correspondente ao primeiro trimestre de apuração de 2019 sobre receitas financeiras” (id 24126813).

Como cedição, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a demanda (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil).

Assim, considerando que o pedido da impetrante engloba também a compensação tributária concernente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação mandamental, concedo o prazo de quinze dias para que a impetrante retifique o valor da causa e efetue o pagamento das custas complementares.

Após, se em termos, cumpram-se os demais itens do despacho de id 24247591:

“..

Cumpridas as providências acima e considerando que não consta na petição inicial pedido de liminar, é de se deferir o processamento da ação, com as providências abaixo elencadas.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.”

FRANCA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DAVID
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP3292921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Junte o impetrante, no prazo de quinze dias, documentos que comprovem o quanto alegado em sua manifestação de id 26681113, tendo em vista que os documentos juntados não nos permite inferir que não houve a análise do recurso administrativo.

Int.

FRANCA, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-66.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MILTON CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DIAS MOREIRA - SP329511
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a decidir no procedimento administrativo em que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessando assim a mora da autarquia previdenciária na análise de seu pedido administrativo.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário, constando como unidade responsável a Agência da Previdência Social Franca.

Na sequência dos documentos juntados com a inicial, observa-se que seu requerimento foi encaminhado para análise em outra unidade do INSS, a “Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos”.

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, assim dispõe:

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas às suas unidades e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Deste modo, nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

NESSE MESMO PRAZO, DEVERÁ SE MANIFESTAR SOBRE A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA A Apreciação DA AÇÃO MANDAMENTAL, UMA VEZ QUE O AUTOR RESIDE NA CIDADE DE EM SÃO PAULO.

Esclareça-se que a situação do benefício do impetrante pode ser verificada por meio de consulta no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/consulta-de-situacao-de-beneficio/>

Int.

FRANCA, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003661-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RAQUEL APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIBERIA PIRES BELOTI - SP311953
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

DESPACHO

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a decidir no procedimento administrativo em que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessando assim a mora da autarquia previdenciária na análise de seu pedido administrativo.

Em análise à inicial, observa-se que a autoridade apontada como coatora é o Gerente Geral da Agência do INSS em Franca.

Entretanto, nos documentos juntados, observa-se que consta como unidade responsável pela análise de seu requerimento a Agência da Previdência Social CEAB - RECONHECIMENTO DO DIREITO DAS RI.

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

Esclareça-se que a situação do benefício do impetrante pode ser verificada por meio de consulta no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/consulta-de-situacao-de-beneficio/>

Int.

FRANCA, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-28.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FRANCISCO XAVIER FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 21981641)

A União ingressou no feito (id 22057008).

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu sua legitimidade para figurar no polo passivo e a inadequação da via eleita. Sustentou que não é possível fixar prazo para conclusão do procedimento administrativo e que, no caso concreto, foi aberta, em 15/11/2019, uma diligência que depende do comparecimento do impetrante à agência. Argumentou que a análise do pedido do impetrante por determinação judicial fere os princípios da impessoalidade e igualdade. Sustentou que são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 49 da Lei n. 9.784/99 e 41-A da Lei n. 8.213/91 para os fins pretendidos pelo impetrante. Por fim, afirmou que não há inércia da administração (id 25141373).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 25213091).

A impetrante afirmou que o procedimento administrativo ainda não foi concluído.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

PRELIMINARES

1. Ilegitimidade passiva

A autoridade que figurou no polo passivo deste mandado de segurança afirmou que não cabe ao Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos a “análise sobre a concessão ou não de um benefício” e que o mandado de segurança deveria ter sido impetrado contra o Gerente Executivo do INSS responsável pelo benefício requerido.

Ocorre que, da análise da ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de aposentação (Meu INSS), verifica-se que o pedido do impetrante se encontra em análise na Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou *da qual emane a ordem para a sua prática*”.

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, por sua vez, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral:

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos **Coordenadores-Gerais**, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes **incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas às suas unidades** e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Concluiu-se, pois, que o Coordenador Geral tem legitimidade para impulsionar o andamento do processo administrativo, pois é responsável pela execução das atividades relacionadas à sua unidade.

Sendo assim, não verifico sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental.

2. Inadequação da via eleita

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Feitas essas observações, verifico que o direito líquido e certo do impetrante de ter seu pedido de benefício analisado no prazo legal não depende de dilação probatória, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria.

MÉRITO

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina o prazo para o início do seu pagamento nas hipóteses de sua concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

A impetrante comprovou que fez o requerimento administrativo em 04/02/2019 (id 21403812) e que ainda não foi proferida decisão conclusiva acerca do pedido de benefício.

Em consulta à ferramenta de consulta do INSS (Meu INSS), verifico que o benefício se encontra "em análise".

No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao esgotamento do prazo para análise do pedido de revisão.

Não obstante os argumentos de assobramento para justificar a demora no processamento e análise do benefício pretendido, não se afigura justificável que o segurado fique sujeito à ineficiência da Administração.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, instituiu a garantia do devido processo legal, bem como determinou que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Do mesmo modo, o princípio estampado no artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de eficiência, que traduz a obrigação de, em todas as suas esferas, conferir meios para que os pleitos administrativos, conforme as normas procedimentais de regência, sejam analisados e, se pertinentes, atendidos com a maior brevidade possível ou, no mínimo, sem extrapolar o prazo legalmente estabelecido.

De outro giro, não se ignora o contexto de dificuldades enfrentado pela estrutura da Autarquia Previdenciária no desempenho de suas relevantes funções. Também não se olvida a necessidade de cautela e zelo a que estão subordinados todos os servidores públicos no trato da coisa pública, atividade que lhes impõe sérias responsabilidades e, exatamente por isso, demanda tempo e acuidade.

Mesmo assim, na espécie, não há espaço jurídico a permitir a inobservância das garantias individuais do administrado e dos preceitos legais aplicáveis na esfera administrativa. A invocação do princípio da moralidade e da impessoalidade é impertinente na medida em que, se preponderarem no caso concreto, suprimiriam as garantias individuais do segurado e anulariam o conteúdo axiológico do princípio da eficiência.

Não se justifica, portanto, a mora da Autarquia Previdenciária.

Entretanto, haja vista a complexidade dos procedimentos na órbita administrativa e para que não haja espaço para descaso com a coisa pública, o prazo adicional para processamento e conclusão do pedido de benefício deve ser fixado com algum critério objetivo para ser consentâneo com o rigor e a acuidade que a apuração do acerto da pretensão autoral exige.

Considerando que a apreciação do pedido administrativo formulado pela parte autora se alonga indevidamente, reputo razoável que a sua conclusão observe, por analogia, o prazo constante no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, deverá o processo administrativo respectivo ser ultimado em **30 (trinta) dias**, a contar da intimação da autoridade impetrada, sendo descontado desse prazo unicamente o período em que o processo estiver no aguardo de providências a serem adotadas pelo próprio interessado.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para conceder a segurança postulada, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que a autoridade impetrada finalize a análise do pedido de benefício formulado por FRANCISCO XAVIER FERREIRA, CPF 081.453.638-70, em 04/02/2019 (protocolo n. 1550787763), no prazo de **30 (trinta dias)** a partir da intimação da presente sentença, devendo ser excluído tão somente o prazo concedido pela administração previdenciária para o cumprimento de providências a serem adotadas pelo próprio interessado.

Superado esse prazo, incidirá em desfavor da Autarquia Previdenciária a multa diária ora fixada no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SANDRO DA CUNHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Considerando que não há notícia de eventual leilão extrajudicial designado, o pedido de concessão de liminar será apreciado após a manifestação das partes.

Intime-se.

FRANCA, 13 de janeiro de 2020.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001491-60.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Servirá de Ofício nº 456/2019 - URGENTE. Autos nº 0001491-60.2013.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusado: Dalvonei Dias Correa Vistos. Fls. 829-834: oficie-se ao Gerente Geral da ag. 3995, da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo depositado na conta judicial nº 3995.005.00008518-9 (fl. 504) para conta abaixo identificada, no prazo de 05 (cinco) dias: TITULAR CPF Nº BANCO AGÊNCIA Nº DA CONTA POUANÇ. AALICE RODRIGUES COSTA 085.673.246-02 104 2884 013.00038954-9 Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de ofício à referida agência bancária. Comunicada a efetivação da transferência, dê-se ciência às partes. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 812. Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002760-39.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON PONCE MOLINA, JOAO GARCIA PONCE

DESPACHO

Diante da opção da parte autora pela **não** realização de audiência de conciliação ou mediação, citem-se os requeridos para pagamento da quantia noticiada na inicial e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 701, caput, do Código de Processo Civil.

Em igual prazo, os requeridos poderão, independentemente de prévia segurança do juízo, ofertar embargos, que suspenderão a eficácia do mandado judicial, sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, nos exatos termos do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

No mesmo prazo, manifestem-se os requeridos se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação.

Havendo ou não o pagamento do débito ou, caso seja infrutífera a diligência de citação, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARLY DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA - SP255976

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante se houve cumprimento da exigência determinada pela autarquia previdenciária (documento de ID 25198323), bem como se foi proferida nova decisão administrativa.

Intime-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001691-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844, MONICA BORGES MARTINS - SP323097

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal (id. 22714097), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-79.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/CEF para responder aos embargos opostos pelo requerido/embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do art. 702 do CPC.

Defiro ao requerido/embargante os benefícios da justiça gratuita.

Int.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIRCE ANTUNES PEDRO SANTOS, LUCAS APARECIDO DOS SANTOS, MATEUS APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **Dirce Antunes Pedro Santos, Lucas Aparecido dos Santos e Mateus Aparecido dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de **JOSÉ APARECIDO MARTINS DOS SANTOS**, ocorrido em 19/02/2010, por ostentarem a condição de esposa e filhos.

Afirmam que requereram administrativamente o benefício em 22/03/2010 e 15/09/2016, sendo o pedido indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Alegam que o falecido trabalhou em atividades rurais em regime de economia familiar, em terras arrendadas de terceiros, no cultivo de hortaliças, até a data da data do óbito.

Assim, requerem o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido a partir da data do primeiro requerimento administrativo e o pagamento dos valores em atraso.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0002998-81.2017.403.6318 que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção (Id. 4780537).

Instada, a parte autora juntou aos autos cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002998-81.2017.403.6318 (Id. 5201397 e 5201403).

Decisão de Id. 5289234 indeferiu o pedido de tutela de urgência, ocasião em que restou afastada a prevenção apresentada e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS contestou a ação (Id. 8694353), contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora. Teceu considerações sobre os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte e defendeu a ausência de comprovação acerca da qualidade de segurado do falecido, uma vez que não há início de prova material do trabalho rural, consoante alegado pela parte autora e alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. Protestou pela improcedência do pedido e juntou documentos (Id. 8694354, 8694355, 8694356, 8694358 e 8694359).

A parte autora impugnou a contestação (Id. 12445718) e reiterou o pedido de expedição de ofício à Casa das Sementes para que forneça documentos em nome do falecido para fins de comprovação da atividade rural (Id. 12873609).

O feito foi saneado (Id. 15725300), ocasião em que foi afastada a prescrição e designada audiência de instrução.

Realizada a audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas, oportunidade em que foi deferida a expedição de ofício à Casa das Sementes (Id. 17849117).

Expedido o ofício, a Casa das Sementes informou que não há nenhum registro de movimentação de vendas em nome de José Aparecido Martins dos Santos em seu banco de dados, não havendo como fornecer nenhum documento (Id. 18834757).

Intimadas as partes, somente o autor apresentou alegações finais (Id. 20209496).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de José Aparecido Martins dos Santos, na qualidade de esposa e filhos – menores na data do óbito.

Os requisitos para a concessão do pedido são: a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da Lei nº 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial. Confira-se o dispositivo legal, com redação vigente na data do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528/97)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, para fins de percepção do benefício – também com redação vigente na data do óbito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A parte autora requer o benefício na qualidade de viúva e filhos menores de 21 anos na data do óbito, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O óbito está comprovado pela certidão anexada aos autos (Id. 4774175), ocorrido em 19/02/2010.

De fato, a condição de dependentes econômicos na hipótese dos requerentes, a teor do disposto pelo § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 não necessita de comprovação, já que é presumida pela legislação vigente, já que se tratam de esposa e filhos, consoante certidão de casamento e documentos de identificação (Id. 4774183 e 4774153 – pág. 7-8).

Assim, a controvérsia dos autos resume-se à qualidade de segurado do falecido na data do óbito ou que tenha preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria (artigo 102 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97).

Desta forma, da análise da documentação carreada aos autos, extrai-se que o falecido apresenta registros em carteira profissional nos períodos de 20/09/1976 a 14/04/1977, 20/10/1977 a 26/01/1978, 07/08/1978 a 16/09/1980, 17/09/80 a 23/10/1981 e de 03/09/1983 a 30/09/1988 (Id. 4774191), além de possuir recolhimentos previdenciários na condição de autônomo nos períodos de dezembro de 1989 a janeiro de 1990, abril de 1990 a setembro de 1990, dezembro de 1990 a agosto de 1994 e novembro de 1994 a maio de 1995 (CNIS de Id. 4774202). Consequentemente, a qualidade de segurado foi mantida até julho de 1996, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991.

Por outro lado, os autores sustentam que o falecido trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, no cultivo de hortaliças até a data de seu óbito, possuindo assim a qualidade de segurado.

Sobre o ponto, na ausência de prova documental de comprovação da atividade laborativa, como na presente hipótese, admissível sua demonstração através de início razoável de prova material conjugada com depoimentos idôneos, consoante disposto pelo artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, ademais, a Súmula 149 do STJ: “*A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*”.

Como efeito, a prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pelo falecido, em época anterior a sua morte.

O início de prova material da atividade rural de José Aparecido Martins dos Santos constituiu-se no contrato de locação de imóvel rural para fins de exploração agrícola (Id 4774207 – pág. 1-2), que se refere à locação de uma gleba de terras da Fazenda Planalto localizada no município de Cristais Paulista/SP para fins de formação de lavouras hortifrutigranjeiras; documentos relativos a pedidos realizados pelo falecido na Casa das Sementes de insumos/sementes, datados de novembro e dezembro de 1996 (Id. 4774207 – pág. 3-5); e faturas de insumos de abril de 2005 (Id.4774207 – pág. 6-8).

Insta consignar que o contrato de locação é datado de 01 de abril de 1996 e consta prazo de duração por 18 meses e, em caso de interesse poderia ser renovado, bem ainda que o falecido José Aparecido Martins dos Santos é qualificado no documento como **agricultor e comerciante**.

Quanto à prova testemunhal, em seu depoimento pessoal a autora Dirce Antunes Pedro Santos afirmou que foi casada por 27 anos com José Aparecido, falecido em 2010, e tiveram 3 filhos. Na época do falecimento moravam no mesmo endereço que reside atualmente, Rua Ciro Eduardo Rosa Falcões. Disse que o esposo era verdureiro, plantava verduras em uma fazenda arrendada, localizada próximo do City Petrópolis, não se lembra o nome da fazenda e não chegaram a efetivar contrato de arrendamento, o único que fizeram foi da fazenda localizada perto de Cristais Paulista e que foi juntado ao processo, afirmando que nesta fazenda ele trabalhou por aproximadamente quatro anos e chegaram a morar nela. Informou que ele plantava alface, rúcula, chicória, almeirão e rabanete, que eram vendidos nos varejões e em sua residência para os vizinhos. O marido trabalhava com o auxílio dos filhos e ela também chegou a trabalhar no local. Acrescentou que a renda com as verduras era um pouco mais de um salário mínimo, ele comprava os insumos na Casa das Sementes e ia para a fazenda todos os dias de perua e ele somente exerceu esta atividade.

A testemunha **Geraldo José Bego** informou conhecer o falecido José Aparecido de um encontro entre varejões em que os dois foram entregar hortaliças, momento em que mudou de atividade, pois era gerente de loja e resolveu trabalhar com verduras, passando a ter amizade com ele, isso há 22 anos. A partir de então, trocavam mercadorias, um fornecia verduras para o outro e vice-versa. Disse que José Aparecido faleceu há nove anos e ele trabalhava com o filho e com os irmãos, Dinho e Damão. Declarou que o falecido teve horta em vários lugares, mas chegou a ir em três, no Sítio dos “Taveira”, em outra num lugar perto de onde atualmente é localizado o “lixão” e outra próxima do pesque-pague de Patrocínio. As propriedades não pertenciam ao falecido, ele produzia para consumo e venda. Sabe que ele entregava verduras nos varejões porque às vezes se encontravam.

Por sua vez a testemunha **Alcêio Donzeli** disse conhecer o falecido José Aparecido pois era proprietário de um varejão desde a década de 80 e ele vendia verduras, então acabaram fazendo amizade; inclusive tinha um sítio e, por volta de 2005/2006, cedeu um pedaço de terra para que ele plantasse, tendo permanecido por uns 2/3 anos. Informou que ele trabalhava com um ou dois irmãos. Na época em que faleceu, ainda vendia verduras ao depósito. Acrescentou que ele entregava verduras ao depósito todos os dias, na média de 80/100 maços e também entregava para outros varejões, além de vender em casa, onde tinha uma “porta” para a venda. Esclareceu que foi proprietário do Varejão A. Donzeli e era o falecido quem entregava as verduras, o que ocorreu por um período de 9/10 anos.

Nesse sentido, pelos depoimentos testemunhais, o que se percebe é que o falecido vendia verduras e durante algum período chegou a produzir as verduras, mas na época do óbito não se pode afirmar se também vendia verduras na condição de produtor, mormente considerando que as duas testemunhas encontravam o autor quando ele levava as hortaliças para serem vendidas, uma esporadicamente e a outra na condição de comprador, na medida em que não presenciaram o trabalho do falecido na propriedade indicada pela autora, que sequer soube informar o nome, localizada próxima do City Petrópolis.

Ademais, o início de prova material mais recente refere-se ao ano de 2005, de modo que insuficiente a demonstrar a atividade rural consoante pretendido, de modo que ausente a comprovação da qualidade de segurado do falecido José Aparecido Martins dos Santos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, § 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC).

Fica, porém, suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida à parte autora, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que houve pedido administrativo por parte da autora, devidamente apreciado administrativamente pelo INSS em 2013, sendo que naquela época a autora já contava com 60 anos de idade (nascida em 1952).

Defiro o pedido de interrupção da suspensão do processo diante do fato de que o C. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a questão submetida a julgamento no Tema 1007, conforme pesquisa anexa a esta decisão, sendo firmada a seguinte tese:

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento do trabalho da parte autora sem registro em CTPS indicado na inicial, e a consequente concessão de aposentadoria por idade rural ou híbrida.

Assim, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, designando o dia **29 de janeiro de 2020, às 15h00min** para realização de audiência de instrução.

Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias às partes para que apresentem o rol de testemunhas ou ratificar o rol apresentado (art. 357, §4º, do CPC), indicando a qualificação completa das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora, pessoalmente, por mandado, para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, com a advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

Expediente N° 3947

EXECUCAO FISCAL

0004495-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004495-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4)) - INSS/FAZENDA X ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI (SP326784 - ELLEN JAQUELINE LEMOS DE OLIVEIRA)
Vistos. Considerando o Termo de Parcelamento de fls. 717/720, expeça-se carta de arrematação em favor da arrematante LOGGIS LOGISTICA REFRIGERADA LTDA, CNPJ 32.410.153/0001-01. Deverá constar da carta hipoteca em favor da exequente para garantia do valor parcelado. Semprejuzo, solicite-se à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, converta em renda da União as custas de arrematação depositadas na conta judicial nº. 3995.005.86401439-2, através de GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0. Em seguida, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. O pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 725 será oportunamente apreciado. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000155-31.2007.403.6113 (2007.61.13.000155-3) - OLHOS D'AGUA IND'E COM/DE CARNES LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0001627-42.2013.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: APROVA-ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES, NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO, DEO GRATIAS MOREIRA DA SILVA, JUSTO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, PAULO EDUARDO NAHIME DA SILVA, ANTONIO LUIZ VIEIRA AZEVEDO, SEBASTIAO REIS DA SILVA

DESPACHO

1. ID 22655011: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.

2. Int.-se.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000762-14.2016.4.03.6118
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
RÉU: MESSIAS FERNANDES ARRUDA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Int-se. Após, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001394-55.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESTER VALERIA DE AQUINO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA DA SILVA SANTOS - SP222194
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTER VALERIA DE AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000159-09.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARQUES MARINO - SP317638, VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS - SP110047
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000859-34.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RUBIO DOUGLAS DA SILVA BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-16.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANA INES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443, CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000407-09.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002278-40.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILSENEA SILVA PACETTI

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000794-53.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRIAM TERESA PAIXAO BLANQUE

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001068-17.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO ANTUNES MARCONDES DE CARVALHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001102-89.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROSA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN TEIXEIRA CORREA - SP343193-B, GUILHERME AUGUSTO VALENTE - SP352890

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001940-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES AUGUSTA RIBEIRO CRESCENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, retificando o pólo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora.

2. No mais, defiro a gratuidade de justiça.

3. Intime-se.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000050-24.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCELO LUIS DE CASTRO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001015-02.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCIO BARBOSA XAVIER

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000042-47.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCO ANTONIO BRUNO MONCAO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001959-58.2003.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA - ME, RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS, EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS, MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001266-54.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MAURO DE O SANTOS - ME, MAURO DE OLIVEIRA SANTOS

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001967-78.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: M. R. S. BOTTA BEBIDAS - ME, MARAREGINA SIMOES BOTTA

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000602-38.2006.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

RÉU: IVANILDO BORGES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA - SP135909

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001415-50.2015.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: THAMIRIS FERNANDA DA S.H. DE C. FREIRE, THAMIRIS FERNANDA DA SILVA HENRIQUE DE CARVALHO FREIRE

Advogado do(a) RÉU: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001488-85.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MERCIA MARIA DE CARVALHO FREIRE

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002510-52.2014.4.03.6118

EMBARGANTE: ROBSON FERREIRA DA COSTA - ME, ROBSON FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

No mais, o embargante deverá se manifestar especificamente sobre o pedido de extinção da execução formulado pela CEF nos autos 0000609-20.2012.403.6118.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000113-59.2010.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: BENEDITO CLAUDIO PAULINO DA SILVA, MARY MITSUE YOKOSAWA

Advogados do(a) RÉU: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713, EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370, WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000029-48.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002235-35.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MAIS EDUCACIONAL GESTAO E COMERCIO DE SOFTWARE - EIRELI, CLEMILDA DE FATIMA SAQUETI SEABRA, VIVIANE FERREIRA DA SILVA

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001524-30.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA APARECIDA DE CASTRO CUNHA - ME, VANESSA APARECIDA DE CASTRO CUNHA

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000950-07.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANI LIMADOS SANTOS DE CASTRO

Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL - SP96336

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001744-28.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEY DA SILVA PEREIRA DA SILVA

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000026-66.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: CELIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte impetrante comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nos autos.

2. Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 0000394-20.2007.4.03.6118

ESPOLIO: SINDICATO DOS GARÇONS, GARÇONETES, BARMAN, ATENDENTE E MAITRE DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO

Advogado do(a) ESPOLIO: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA., SUNKEEN CORTINAS LTDA - ME, SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA - ME, SUNDRESS CORTINAS LTDA - ME, NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA, UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO BRASIL SA, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

Advogado do(a) ESPOLIO: DANIELA APARECIDA BARALDI - SP209034

Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogados do(a) ESPOLIO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDERSON GERALDO DA CRUZ - SP182369, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002290-83.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA MARARICCI - ME, ROSANA MARARICCI

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000668-66.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.S.L. MODAS LTDA - ME, ADILSON LODO, SILVIA DAIANE DO NASCIMENTO RIBEIRO LODO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5001654-27.2019.4.03.6118

REQUERENTE: WALDIR APARECIDO DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO LEME ASSUMPCAO JUNIOR - SP370972,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda redistribuída para a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir:

Verifico que a parte autora pretende o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-95.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS LIMA

1. À Caixa Econômica Federal para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-31.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MONTEIRO GERVASIO

1. À Caixa Econômica Federal para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-96.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA ALENCAR DA MOTA NUNES - SP286768, THAIS MARIA MARCONDES DE SAMPAIO - SP425021

1. Id n. 22230763: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001701-91.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROZIANI R. UCHOAS PINTO LORENA - ME, ROZIANI RODRIGUES UCHOAS PINTO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001465-42.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRENE GUARANY GAMA

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000609-20.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: ROBSON FERREIRA DA COSTA - ME, ROBSON FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CAMARGO - SP316545, LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CAMARGO - SP316545, LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077

1. Aguarde-se a manifestação do executado nos embargos à execução n. 0002510-52.2014.4.03.6118.

2. Int-se. Após, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001414-65.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON EMANUEL DE ALMEIDA - ME, WELLINGTON EMANUEL DE ALMEIDA

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000996-93.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ADRIANA PAULA OSORIO MELO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001142-71.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANDIRAPINTO DA SILVA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001513-35.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAIR FERREIRA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001519-42.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA PINTO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001527-19.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DE SA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001826-93.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELINA APARECIDA PAIVA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001870-15.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO LUIZ GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA - SP199407

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001807-49.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA, ALAISE MARCONDES VELLOSO, ANTONIO CLAUDIO VELLOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - SP11876
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - SP11876
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - SP11876

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Guaratinguetá, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002147-90.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA, ALAISE MARCONDES VELLOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - SP11876
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - SP11876

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Guaratinguetá, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000104-49.2000.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - SP11876

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Guaratinguetá, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000964-50.2000.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - SP11876

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Guaratinguetá, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000225-43.2001.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Guaratinguetá, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000622-05.2001.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - SP11876

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Guaratinguetá, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000875-90.2001.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Guaratinguetá, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000765-91.2001.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Guaratinguetá, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000673-16.2001.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Guaratinguetá, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000759-84.2001.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Guaratinguetá, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000763-24.2001.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Guaratinguetá, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000635-04.2001.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Guaratinguetá, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000658-47.2001.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Guaratinguetá, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000634-19.2001.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Guaratinguetá, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000311-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA - SP34042, CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025
RÉU: OAB
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

1. Diante do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela OAB (ID 26309319), determino a intimação de CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 845,61 (oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), valor este atualizado até 01/12/2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento ID 26309321), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sempre juízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF para a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada que vier a ser indicada pela parte exequente ou, ainda, a expedição de alvará judicial, conforme optar o(a) interessado(a).
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia do executado, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento.
7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MAXIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do presente processo até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (ID's 21433314 e 23686306).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo reativar a tramitação do feito e juntar o respectivo comprovante de pagamento ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JANIO DO NASCIMENTO BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do presente processo até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (ID's 21500689 e 23686311).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo reativar a tramitação do feito e juntar o respectivo comprovante de pagamento ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do presente processo até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (ID's 22227205 e 23686320).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo reativar a tramitação do feito e juntar o respectivo comprovante de pagamento ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001267-20.2007.4.03.6118
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001448-84.2008.4.03.6118
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-45.2008.4.03.6118
EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001687-93.2005.4.03.6118
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARCHANJO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001096-53.2013.4.03.6118
AUTOR: CLEUZA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000258-76.2014.4.03.6118
AUTOR: ANTONIO GENTIL SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265, MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA - SP213764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000055-17.2014.4.03.6118
AUTOR: SEBASTIAO PIRES CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265, MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA - SP213764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001186-47.2002.4.03.6118
AUTOR: PAMELA RAYANE APARECIDA FELIX FARIA, ALANA KATHEY APARECIDA FELIX FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000049-10.2014.4.03.6118
AUTOR: PEDRO DONIZETTI CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265, MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA - SP213764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000222-88.2001.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MAC DANNY LTDA - ME, MARCO ANTONIO NUNES DANIA, MARIO JORGE NOGUEIRA DE MATOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Guaratinguetá, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000213-29.2001.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MAC DANNY LTDA - ME, MARCO ANTONIO NUNES DANIA, MARIO JORGE NOGUEIRA DE MATOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Guaratinguetá, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000654-10.2001.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MAC DANNY LTDA - ME, MARCO ANTONIO NUNES DANIA, MARIO JORGE NOGUEIRA DE MATOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Guaratinguetá, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000687-97.2001.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES MAC DANNY LTDA - ME, MARCO ANTONIO NUNES DANIA, MARIO JORGE NOGUEIRA DE MATOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Guaratinguetá, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000688-82.2001.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES MAC DANNY LTDA - ME, MARCO ANTONIO NUNES DANIA, MARIO JORGE NOGUEIRA DE MATOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Guaratinguetá, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000201-15.2001.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES MAC DANNY LTDA - ME, MARCO ANTONIO NUNES DANIA, MARIO JORGE NOGUEIRA DE MATOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Guaratinguetá, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000263-26.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES MAC DANNY LTDA - ME, MARCO ANTONIO NUNES DANIA, ANA RITANUNES DANIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Guaratinguetá, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000315-22.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C L CARVALHO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON GARCIA - SP43813

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000518-81.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C L CARVALHO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON GARCIA - SP43813

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000684-16.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314
EXECUTADO: EXPRESSO TRANSCORRE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000443-42.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPRESSO TRANSCORRE LTDA - EPP, ALVARINA RIBEIRO DE BARROS, EMANUEL FAUSTO CALTABIANO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001961-67.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME, EDSON JOSE GALVAO NOGUEIRA, BEATRIZ GALVAO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP13767
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP13767
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP13767

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001962-52.1999.4.03.6118
SUCEDIDO: GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP13767
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001198-36.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO ARANTES CARVALHO - ME, ANTONIO ARANTES CARVALHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000071-63.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000928-12.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAELLOPES & LOPES LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000897-89.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J C DOS REIS SUPERMERCADOS - EIRELI

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000889-15.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STAHLRITZMANN CABOS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000853-70.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENEDITO RAMOS GUARATINGUETA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001186-22.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ARNILTON DE SANTANA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001196-66.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIBCAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA. - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000504-67.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 18 de outubro de 2019.

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000555-78.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMANUEL S. MACHADO & CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000862-32.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVIA HELENA ELIAS DINIZ

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000088-02.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLDAN RECICLADORA DE PLASTICOS LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001167-16.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS MANOEL AVILA SANTOS - ME, CARLOS MANOEL AVILA SANTOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000921-20.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA FERRI ROCHA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000726-35.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MOREIRA DE BARROS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001171-53.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANILLO MAYER FERREIRA - ME, DANILLO MAYER FERREIRA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001172-38.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ RICARDO DE MATTOS DELGALLO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001183-67.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO BESSA DE SOUZA - SP44649

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000273-40.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO CACHOEIRA PAULISTA LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002244-65.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSTA & PONTES GUARATINGUETA LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002232-51.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO PETROVALE LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000033-51.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DPI PINTURA INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000542-50.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGORIFICO CLEUMAR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DIETER PAAPE - SP128968

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000696-97.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L. E. DOS SANTOS - COSMETICOS - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004872-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA - EPP, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretária afixe o edital no local de praxe.

Int.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTO POSTO PLAYGAS LTDA - ME

DESPACHO

Ante o novo documento juntado no ID 24540400 - Pág. 1 e alegação contida na manifestação ID 24885621 - Pág. 1, **defiro a oitiva da nova testemunha** requerida no ID 24885621 - Pág. 1

Designo **audiência de instrução para o dia 12/02/2020 às 15 horas**.

Fixo o **prazo de cinco dias** úteis para que a parte autora informe a qualificação da testemunha (informar, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), comprovando a realização do ato nos autos.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002625-02.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CICERO RODRIGUES DE MELO

DECISÃO

DETERMINO a realização de perícia contábil requerida pelo embargante para verificação da (in)correção dos valores cobrados pela CEF e dos argumentos defendidos na inicial, devendo esclarecer os seguintes pontos:

1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?

Existência de capitalização de juros (anatocismo) e respectiva previsão contratual;

Houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização?;

Houve cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade no pagamento?

Os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? Houve cobrança cumulativa do TR com juros?

Os valores cobrados pela CEF estão em consonância com o contrato firmado entre as partes?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Após, tendo em vista tratar-se de réu patrocinado pela DPU, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 15812

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007349-83.2015.403.6119 - ELIETE ALVES DOS SANTOS SILVA (SP405104 - SUZANA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE ALVES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o noticiado à fl. 218, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 15813

PROCEDIMENTO COMUM

0008220-02.2004.403.6119 (2004.61.19.008220-9) - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Requeiram que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002662-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, GRAZIELLA CARUSO - SP217618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela DPU na qualidade de curador especial. Houve tramitação com resposta pela CEF, remessa à contadoria e manifestação das partes sobre informações da contadoria. Em despacho, foi concedido prazo para que as partes se manifestassem sobre repetição de argumentos decididos em embargos à ação monitória. Partes manifestaram-se.

DPU pediu desistência da impugnação.

Relatório. Decido.

Como se verifica da impugnação, houve renovação de discussão já travada em embargos à ação monitória, com trânsito em julgado. Evidente descabimento de perpetuar discussão.

Observe, contudo, que os documentos digitalizados nestes autos não estão em ordem exata, conforme se comprova nos IDs 8304499 e 8304499. Ou seja, embora censurável fazer tramitar processo indevidamente, vejo que não existe responsabilidade de apenas uma parte no engano cometido.

Disso, deixo de conhecer da impugnação apresentada (porque implicaria desrespeito a coisa julgada material), art. 485, V, CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, fazendo valer responsabilidade conjunta pelo erro. Pelo mesmo motivo, não constato litigância de má-fé pela DPU.

Cumpra-se o despacho ID 8873118, com seguimento normal da execução.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009104-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando “obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país.”. Pleiteia, ainda que se “declare que as decisões exaradas neste Mandado de Segurança se estendem a filiais existentes e futuras”.

Sustenta que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou esse limite apenas quanto à contribuição devida à Previdência Social, não atingindo, portanto, as contribuições devidas a terceiros, como erroneamente vem interpretando a autoridade impetrada, de forma que deve prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a improcedência do pedido. Afirma que “a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.”.

Passo a decidir.

Preliminarmente: da legitimidade ativa e abrangência da decisão

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que, “os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios”.

PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE - REPETIÇÃO DE INDEBITO - MATRIZ - FILIAL. 1. É cediço no Eg. STJ que: “Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios.” Precedentes. (RESP 681120 / SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11/04/2005; REP 640880/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/12/2004). 2. Recurso Especial desprovido. (STJ - 1ª TURMA, REsp nº 711352 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL PARA A IMPETRAÇÃO. AUTONOMIA FISCAL E CONTÁBIL EM RELAÇÃO À MATRIZ. PESSOAS JURÍDICAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, I DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 126 do CTN, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil, de modo que uma filial poderá ser considerada contribuinte independente da sua respectiva sede e de outras filiais da mesma pessoa jurídica. 2. Não obstante a relação de subordinação jurídica existente entre a matriz e suas filiais, à luz da legislação tributária, cada ente configura um contribuinte distinto, com apurações próprias e apartadas das demais. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes. Precedentes. 4. Sentença anulada para reconhecer a legitimidade ativa da apelante para a impetração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha regular prosseguimento. 5. (...) 6. Apelação provida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApCiv 0024290-19.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019.)

O mandado de segurança possui limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do *mandamus* não pode abranger fatos ou mesmo atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. OBJETIVO INFRINGENTE DOS EMBARGOS. NÃO CABIMENTO. 1. (...) 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes. 4. O acórdão embargado reconheceu a legitimidade ativa das filiais na impetração do presente mandado de segurança, em litisconsórcio ativo com a matriz, para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 5. Não obstante as disposições contidas na Instrução Normativa n.º 99/2012, no mandado de segurança há uma limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do *mandamus* não pode abranger fatos ou mesmo atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada. 6. Precedentes. 7. As decisões proferidas no presente *mandamus*, em caso de eventual reforma da sentença nas Cortes Superiores, não podem produzir efeitos sobre os recolhimentos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora, que se restringe ao Estado de São Paulo. 8. (...) 10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApCiv 0013106-52.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019.)

Assim, o presente *mandamus* abrange apenas matriz e filiais já existentes que se encontrem no âmbito de atuação/jurisdição da autoridade indicada como coatora no polo passivo da petição inicial.

Especificado esse ponto, passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A impetrante pretende defender que as contribuições devidas a terceiros (*salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE*) devam ter sua incidência limitada a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante teto previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Pois bem a Lei nº 6.950/1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318, de 30-12-1986 determinou:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Evidentemente, o art. 3º citado, ao afastar o limite de 20 vezes o salário-mínimo, tratou apenas da contribuição para a Previdência Social, não fazendo alusão expressa às contribuições devidas a terceiros.

O STJ tem entendido que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

A irresignação merece prosperar, pois em caso semelhante esse Tribunal Superior entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Cito o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: (...) 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/03/2008)

E para melhor elucidação da controversia transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, *in verbis*:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v/915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:

A Embargante foi atuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, e fixo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação. (RESP nº 1439511-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/06/2014)

Assim, caracterizado o *offimus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos, na forma do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Comunique-se a autoridade coatora, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARUZZO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir:

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000184-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os autos em secretaria.

Verifico que os polos da ação estão invertidos, devendo constar a União Federal (Fazenda Nacional) como exequente e a Estrelapel-Embalagens - EPP como executada. Promova, a Secretária, a devida correção.

Semprejuízo, manifeste-se, o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC

Cumpra-se. Intime(m)-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MONTE CRISTO VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - EPP, JOSE GIVAILTON CORDEIRO BARROS

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) MONTE CRISTO VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI EPP, CPF/CNPJ: 08902826000158, Endereço: CABO ANTONIO PEREIRA DA SILVA, 506, Bairro: JARDIM TRANQUI, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07051-011 e JOSE GIVAILTON CORDEIRO BARROS, CPF/CNPJ: 69704473400, Endereço: RUA VALDECIR MANOEL RIBEIRO, 137, Bairro: JARDIM FORTALEZA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07153-330, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E156002B7E>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007583-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA NOTRISPE VALLO - SP324097, JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO - SP296293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, defiro prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante se manifeste acerca da preliminar de intempestividade/decadência arguida pela União Federal.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009831-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GIOVANA CAETANO PICOLOMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Verifico que a autoridade Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos não foi oficiada pra prestar informações.

Sendo assim, requisitem-se as informações ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, com endereço à Rua Luis Turri, 44, Jardim Bom Clima - Guarulhos/SP - CEP: 07095-060, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3C85AF21B>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003901-49.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME, TOSHIKI WATANABE, AMELIA AIKO WATANABE

DESPACHO

ID 25888582: esclareça a CEF quais valores de cálculos considera corretos, uma vez que discordou daqueles apresentados pela contadoria judicial.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009863-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme questionado pela autoridade nas informações (ID 26521970 - Pág. 1 e 2), na fundamentação (ID 25887818 - Pág. 2 e 3) e documentos juntados (ID 25887826 - Pág. 1 e ss.) a parte impetrante faz referência a **4 PER/DECOMP's**; porém, no pedido pleiteia que se determine a análise e emissão de decisão "*em relação aos pedidos de restituição/ressarcimento (18 PER/DCOMP's – docs. 02 anexados), protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias*" (ID 25887818 - Pág. 16).

Assim, intime-se a impetrante a, no **prazo de 15 dias**, emendar a inicial para esclarecer a divergência entre o pedido e a fundamentação, *sob pena de extinção*.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008087-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI, ANA CLAUDIA CERQUEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Tratando-se de embargos opostos pela DPU na qualidade de curadora especial (art. 72, inciso II, CPC). Por conseguinte, não se exige resistência específica sobre todos os pontos (artigos 341, § único, CPC). Mesmo raciocínio aplica-se aos embargos opostos, defesa apropriada diante de uma execução. Disso, descabe a rejeição liminar requerida pela CEF.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A maioria dos pontos trazidos em embargos à execução é jurídica. No entanto, resta tema de fato pendente de análise: ocorrência, ou não, de anatocismo em desconexão com lei e/ou contrato.

O meio de prova natural ao deslinde é o pericial.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor (no caso, embargante), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu (no caso, embargada) quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desde logo, destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade comercial, como no caso em tela. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. **"Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo."** (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. **FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO.** 1. **Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.** Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Dessa forma, cabe à embargante cumprir com o ônus probatório relativamente às alegações constantes da inicial.

Tendo em vista o pedido de realização de perícia contábil formulado pela embargante, mas não perdendo de vista a DPU na qualidade de curadora especial, **DEFIRO** o pleito, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se o contrato executado é abusivo; se contém cobranças indevidas.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

VI – Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e, ainda, apresentarem quesitos (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?
2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da inpontualidade? Há previsão contratual?
3. Os encargos aplicados sobre o débito e o valor cobrado estão em consonância com o contrato juntado aos autos? Conseguiria aferir se a cobrança efetiva está economicamente mais vantajosa aos devedores?
4. Quais encargos estão sendo cobrados em virtude do inadimplemento? Consta respectiva previsão no instrumento contratual?
5. Houve incorporação de juros ao saldo devedor gerando anatocismo indevido?

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008062-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELISEU MARTINS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A CEF peticionou informando pagamento de dívida, requerendo a extinção em razão da desistência (art. 485, VIII, CPC).

É o relatório do necessário. Decido

Ausente instrumento de acordo que pudesse ser homologado neste Juízo, merece ser extinto o feito, mas a título de pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência.

Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004330-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

DESPACHO

Digamos partes se o valor discutido nestes autos está inserido no montante maior, objeto da ação monitória, autos nº 5003663-56.2019.4.03.6119, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se que, do se lê da inicial dos autos já identificados, parece já ter havido cobrança a título de uso de cartão de crédito (ID 17722114). Ou seja, possivelmente, trata-se de hipótese de litispendência parcial.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010022-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BEVENUTO CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a “*implantação da aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante, conforme r. decisão da 4ª Câmara de Julgamento*”.

Deferida a gratuidade da justiça.

Em informações a gerente da APS Mogi das Cruzes informou que o benefício foi implantado na via administrativa.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que o benefício foi implantado na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO GUTEMBERG CABRINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Preliminar: Indeferimento à impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é *eminente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Deferimento à expedição de ofício à empresa SKF do Brasil para que esclareça a exposição a agentes químicos e ruído nos cargos de "auditor de qualidade" e "Técnico Garantia de Qualidade Junior" e forneça cópia do Laudo que avaliou o setor de "qualidade" em que o autor desempenhou esses cargos (ID 20645683 - Pág. 22). Sendo possível esclarecimentos pelo próprio empregador, **indeferimento do pedido de prova pericial** nessa empresa.

Indeferimento do pedido de prova pericial e expedição de ofício em relação à empresa Asea Elétrica pois o autor não comprovou que tenha diligenciado previamente para obtenção de documentos junto ao empregador. Com efeito, o endereço constante no AR enviado pelo autor (ID 23353150 - Pág. 1: Av. Monteiro Lobato, 3285) é aquele que constava na CTPS, quando do registro do vínculo empregatício em 1981. Porém, consta dos Ids 20645690 - Pág. 1 e 26620065 - Pág. 1 que a empresa foi incorporada/fusionada por outra. Porém, o autor não juntou documentos que evidenciem qual seria a empresa adquirente, nem que teria diligenciado junto a essa empresa adquirente, conforme inclusive anteriormente alertado no despacho ID 20756451 - Pág. 1. Em razão disso, será apenas deferido novo prazo para que o autor comprove efetiva tentativa/impossibilidade de obtenção de documentos junto ao empregador, *sob pena de descumprimento do seu ônus probatório*.

Indeferimento do pedido de prova pericial e expedição de ofício em relação à empresa Barber Greene pois o autor não comprovou que tenha diligenciado previamente para obtenção de documentos junto ao *administrador da massa falida* conforme inclusive anteriormente alertado no despacho ID 20756451 - Pág. 1 (os documentos juntados no ID 21745151 - Pág. 1 não comprovam realização de requerimento relativo a essa empresa, nem demonstram o conteúdo do que foi requerido). Em razão disso, será apenas deferido novo prazo para que o autor comprove tentativa/impossibilidade de obtenção de documentos junto ao representante do empregador, *sob pena de descumprimento do seu ônus probatório*.

Consigno, que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmara o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpra destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conheça-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, nos termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Defiro a prova testemunhal visando comprovar as atividades e setores em que desenvolveu o trabalho junto às empresas Barber Greene (em que o autor exerceu os cargos de *abastecedor de produção e instrumentista* - 20645672 - Pág. 6 e 10) e *Asca Elétrica* (em que o autor exerceu o cargo de *auxiliar de laboratório* – ID 20645672 - Pág. 7).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **11/03/2020 às 14 horas**.

Fixo o prazo comum de **cinco dias úteis** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações e prestem os esclarecimentos mencionados acima.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Também defiro **prazo de 15 dias** para que as partes se manifestem acerca dos documentos juntados pelo juízo (especialmente ID 26627023 - Pág. 1 e ss.)

Expedição de ofício:

Oficie-se a empresa SKF do Brasil no endereço constante do ID 20645683 - Pág. 24, para que, **no prazo de 10 dias:** a) Esclareça *em que circunstância* se dava a exposição aos **agentes químicos** nos cargos de “Auditor de qualidade” e “Técnico de Garantia Qualidade”; b) Esclareça *com que frequência* se dava a exposição aos **agentes químicos** nos cargos de “Auditor de qualidade” e “Técnico de Garantia Qualidade”; c) Esclareça qual o local/setor da empresa em que o autor passava a maior parte da jornada de trabalho quando exerceu os cargos de “Auditor de qualidade” e “Técnico de Garantia Qualidade”; d) Esclareça porque o ruído no setor de “qualidade” informado no PPP é o mesmo informado para o setor de “produção”; e) forneça cópia de Laudo técnico da empresa que tenha avaliado o *setor de qualidade* e os cargos de “Auditor de qualidade” e “Técnico de Garantia Qualidade”. Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 20645683 - Pág. 22). Visando a celeridade processual, autorizo também o envio do ofício por e-mail (ID 26620059 - Pág. 1 e 2), caso a empresa admita essa forma de comunicação.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004964-75.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, IZAQUE DE OLIVEIRA, DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20836852 - Pág. 4 (Pesado Lider), 21493654 - Pág. 4 (Transpesa Della Volpe), 20975406 - Pág. 5 (IV Transportes), 22254494 - Pág. 5 (Brascook): Em resposta aos ofícios do juízo, foram juntados PPPs pelos empregadores. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos fornecidos por essas empresas. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência nos documentos, **não cabe reconsideração do indeferimento da prova pericial** (ID 18984018 - Pág. 2). Ressalto que as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que o **magistrado possa indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa:**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.** 6. "Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ." (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). 7. Agravo interno desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918766 2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL.00351 PG.00133 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. **É inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que o indeferimento de todas as provas pleiteadas configuraria cerceamento de defesa, uma vez que elas, em especial a pericial, seriam essenciais ao deslinde do feito.** 2. Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório. 3. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654 2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/04/2017 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I(...). II. Tendo o **Tribunal de origem firmado a premissa de que "o documento apresentado é hábil à comprovação das condições de trabalho desenvolvidas pelo demandante e, o fato das conclusões ali expostas estarem em desacordo com o interesse da parte, não demanda a necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos constantes do processo, hábeis a sua conclusão", não há falar, no caso, em cerceamento de defesa, por não realização da perícia, pois o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, motivadamente, as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório"** (STJ, REsp 1.653.654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017). III. Tendo em conta a fundamentação adotada, o acórdão recorrido - que, à luz das provas dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial - somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. IV. Agravo interno improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296 2015.00.88756-5, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 28/09/2017 - destaques nossos)

ID 24527891 - Pág. 2 (Viação Água Branca): O PPP fornecido pela empresa **Viação Água Branca** não informa responsável por registros ambientais (ID 24173845 - Pág. 2). No ID 24173846 - Pág. 1 a empresa esclarece que "no período laborado pelo segurado em comento a empresa não possui Laudo Técnico". O documento não esclarece se a empresa possui Laudos posteriores que tenham avaliado o cargo ocupado pelo autor. Assim, em sendo possível esclarecimento e/ou juntada de documentos pelo empregador, mantenho o indeferimento da prova pericial (ID 18984018 - Pág. 2), deferindo, no entanto, nova expedição de ofício.

Expeça-se novo ofício à empresa Viação Água Branca para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia de Laudo Técnico que tenha avaliado o cargo de "motorista carreteiro", ainda que posterior à prestação de trabalho do autor junto à empresa. Instrua-se o ofício com cópia do PPP fornecido pela empresa (ID 24173845 - Pág. 2) e do documento ID 24173846 - Pág. 1. Visando a celeridade processual, autorizo o envio do ofício por e-mail (ID 24173846 - Pág. 1), caso a empresa admita essa forma de comunicação.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO, REGIS DOS SANTOS COUTINHO, LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, SALUM THANI SAID

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201, JACIMARADO PRADO SILVA - SP104512

Advogados do(a) INVESTIGADO: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447

Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX GAMADA SILVA - SP375894

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864, CLAUDIO BRAGA MOTA - BA812B, EDNA RITA TOSTA ALVES NETO - BA34438

Advogados do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671, KALEL LAKIS - SP128499

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387

DECISÃO

MRISHO SALEHE ALLY pleiteia a reconsideração da decisão que decretou sua prisão preventiva, ao argumento de que tem residência fixa e ocupação lícita, bem como não integrar organização criminosa (ID 26557489).

O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (ID 26737316).

Decido.

Inicialmente, não verifico ilegalidade na prisão preventiva decretada em desfavor do requerente. A prisão preventiva do investigado foi analisada e deferida nos autos nº 0003635-13.2018.4.03.6119 (ID 26304930 e ID 26417299).

O artigo 312 do CPP, determina:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Assim, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti* – pressuposto da prisão preventiva), **bem como a aferição de risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual** (*periculum libertatis* – requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado).

No que se refere à ordem pública, oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal, a despeito da vagueza que marca este conceito, já afastou, há muito, sua identificação a noções como “clamor público”, “risco à credibilidade das instituições”. Concretizando seu sentido semântico como “risco concreto de reiteração delitiva” (v. HC nº 83.777, STF, 06/10/2006).

O caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do CPP.

De outra parte, estão presentes na espécie também o *fumus comissi delicti*, uma vez que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (conforme demonstrado na investigação).

Todavia, os requisitos cautelares da prisão preventiva, devem ser apurados de forma sistêmica à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o referido *periculum libertatis*.

No caso em tela, a defesa do investigado demonstrou ter residência fixa - conforme ID 26557484, não há antecedentes e é casado com uma brasileira (ID 26557499). O investigado é primário, como atestam as certidões criminais ID 26713693 e 26713683.

Tudo somado, autoriza-se a conclusão de que sua fuga do país — que atentaria contra a aplicação da lei penal, em caso de futura condenação — é pouco provável. Observo que, nos termos do artigo 282, §6º do Código de Processo Penal “*A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*”, ou seja, a prisão provisória deve ser determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar.

Em razão de a prisão preventiva ser excepcional, a legislação processual penal confere ao magistrado diversas medidas cautelares diversas da prisão, de que é exemplo a monitoração eletrônica. Não se está mais diante do cenário anterior à Lei 12.403/2011, em que cabiam praticamente apenas duas opções: ou a prisão preventiva ou a liberdade provisória. **Já no sistema vigente, de acordo com a redação do artigo 319 do CPP, são previstas 9 medidas cautelares diversas da prisão**, a serem aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, além da previsão do artigo 320, que prevê a possibilidade de retenção do passaporte quando for imposta ao investigado a proibição de se ausentar do país, caso dos presentes autos.

De acordo com os comentários ao Código de Processo Penal de Renato Brasileiro de Lima, essa mudança na legislação brasileira:

“reflete tendência mundial consolidada pelas diretrizes fixadas nas Regras das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade, as conhecidas Regras de Tóquio de 1990. Esta Declaração refletiu a percepção de que as medidas cautelares, notadamente as de natureza pessoal, por privarem o acusado de um de seus bens mais preciosos – a liberdade –, quando ainda não há decisão definitiva sobre sua responsabilidade penal, devem possuir um caráter de *ultima ratio*, sendo utilizadas tão somente quando não for possível a adoção de outra medida cautelar menos gravosa, porém de igual eficácia. **Além do menor custo pessoal e familiar dessas medidas cautelares diversas da prisão, o Estado também é beneficiado com sua adoção, porquanto poupa vultosos recursos humanos e materiais, indispensáveis para a manutenção de alguém no cárcere, além de diminuir os riscos e malefícios inerentes a qualquer encarceramento, tais como a transmissão de doenças infectocontagiosas, estigmatização, criminalização do preso, etc.**” (Código de Processo Penal Comentado, 2018, pp. 795-796, grifei)

Desse modo, ausente comprovação de que o investigado pode prejudicar a instrução processual, aplicação da lei penal ou a ordem pública, não é possível mantê-lo preso unicamente em decorrência da suposta prática de crime, o que significaria lastrear sua prisão na gravidade em abstrato do delito.

Por outro lado, a fim de garantir que o investigado permaneça à disposição do juízo, entendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão. Assim, **revogo a prisão preventiva**, determinando que observe as seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP:

- monitoração eletrônica a ser colocada e fiscalizada por este Juízo;
- proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; e
- proibição de ausentar-se do País sem autorização judicial.
- comparecimento mensal ao Juízo deprecado para informar e justificar suas atividades;
- dever de comparecer perante a Autoridade Policial ou Judicial todas as vezes que for intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e julgamento; e
- proibição de transpor os limites territoriais da região metropolitana de São Paulo, sem prévia autorização judicial.

Expeça-se contramandado de prisão.

Fica o investigado intimado a comparecer a este Juízo em 24 (vinte e quatro) horas para prestar compromisso relativo às condições acima estabelecidas, bem como para instalação da tornozeleira eletrônica. Fica o investigado ciente de que, em caso de descumprimento de dever de comparecer a este Juízo ou de qualquer das medidas cautelares discriminadas a seu caso, será determinada nova prisão cautelar (art. 312, § único, CPP).

Após, expeça-se carta precatória, com urgência, a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, para fiscalização das condições estabelecidas.

A Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição do investigado deixar o país. Oficie-se a PF.

Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória.

Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VPS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005684-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBICIANO ALVES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5006913-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) ACUSADO: ANDRE LUIZ PIERRASSO - SP311059, ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO - SP337339

DES PACHO

Homologo o laudo médico pericial de ID 25687560, salientando que as questões afetas ao mérito e ao reconhecimento de eventual inimputabilidade do acusado serão objeto de apreciação por este Juízo nos autos da ação penal nº 5006247-96.2019.4.03.6119.

Arbitro os honorários dos peritos ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA – CRM/SP 90.252 e RICARDO BACCARELLI CARVALHO – CRM/SP 84.344 no valor máximo previsto na tabela vigente. Expeçam-se solicitações de pagamento via AJG.

Trasladem-se cópias dos documentos de ID 22422201 e ss. para os autos da ação penal acima referida, para regular prosseguimento daquele feito.

Dê-se ciência ao MPF e à defesa.

Cumpridas estas determinações, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010378-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010400-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO JOAO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010487-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ADERSON DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000071-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EUDES DE SOUSA SOBREIRA DE MOURA
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada do AR negativo pelo prazo de 10 dias".

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS N° 5000759-97.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ALUCOMAXX BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais referente à certidão requerida, a fim de que seja expedida, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5010097-61.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE SANTANA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5000333-17.2020.4.03.6119

AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 dias, (i) regularizar a representação processual, apresentando instrumento procuratório atualizado e com indicação de quem o outorgou; (ii) apresentar o contrato social e suas alterações, se existirem, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5007278-54.2019.4.03.6119

AUTOR: GILBERTO RUFINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5009549-36.2019.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO ALCANTARA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008425-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERISMACIO DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA DA SILVA DULLO - SP416957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ERISMACIO DE SOUZA RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 14.803,14** (quatorze mil, oitocentos e três reais e quatorze centavos), valor abrangido pela competência do JEF.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.
Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008425-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERISMACIO DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA DA SILVA DULLO - SP416957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ERISMACIO DE SOUZA RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 14.803,14** (quatorze mil, oitocentos e três reais e quatorze centavos), valor abrangido pela competência do JEF.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.
Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007862-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLAVIO ROBERTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ALVES - SP302038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a publicação do despacho ID4595788 não saiu no Diário Oficial.

Neste Ato, republico a referida decisão com o seguinte teor, para manifestação da parte autora:

" Intimem-se as partes para que apresentem as razões finais, no prazo de 10 dias."

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

AUTOS N° 0002879-48.2011.4.03.6119

AUTOR: LAURA MARCOLINA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ISAC FERREIRA DOS SANTOS - SP120599, ALESSANDRA ALBONETI DOS SANTOS MIRANDA - SP293494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5003185-48.2019.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO ROCHA DA SILVA, MARISA PRUDENCIO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5009894-02.2019.4.03.6119

AUTOR: VANDERLEI CERQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002504-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGLES NERIS DE JESUS - SP353280

Id. 18300913: Defiro o pedido. Transfiram-se os valores bloqueados no id. 14214951 para conta vinculada a este Juízo, e, na sequência, expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Após a expedição dos alvarás, intime-se o representante judicial da CEE, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003062-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002518-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RIMO V NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA SEGURADORAS/A, ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MIGUEL ALVES PEREIRA - SP369085

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003902-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE GONZAGA DA SILVA

Petição id. 25999001: Indefero o pedido de pesquisa de endereços, haja vista que o executado não foi citado porque a tentativa de citação restou frustrada por culpa dos representantes judiciais da CEF, que deixaram de efetuar o pagamento das custas no juízo deprecado.

Promova a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o recolhimento da multa, nos termos da decisão id. 8339618.

Com o cumprimento, expeça-se nova carta precatória.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retomemos os autos à condição de sobrestados, em razão da suspensão da execução (artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.)

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luiz Carlos Araújo da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade comum nos períodos de 09.09.1980 a 20.05.1981, 01.02.1993 a 15.04.1993, 16.04.1993 a 30.08.1995, 10.07.1996 a 04.12.1997, 02.07.1998 a 31.08.1998, 01.09.1998 a 16.05.2003, 01.09.2003 a 29.02.2004, 27.10.2004 a 11.05.2007 (recebimento de auxílio-doença), 01.07.2007 a 31.07.2007, 01.09.2007 a 30.11.2008, 01.02.2009 a 28.02.2011, 01.04.2011 a 28.04.2014 e 01.07.2014 a 23.09.2016, bem como o reconhecimento do período de 14.10.1985 a 26.11.1992, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.379.707-7), desde a DER em 23.09.2016.

Deferida a AJG (Id. 23510560).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 23736264).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 25976152).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **14.10.1985 a 26.11.1992** na "Telecom Itália Latam Participações e Gestão Administrativa Ltda." exercendo as funções de "aux. produção, op. Máq. Solda, op. Rebiteadeira, op. Maq. Soldadora, op. Bancada, inspetor qualidade".

De acordo com o PPP apresentado (Id. 22877583, pp. 2-4) havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A).

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

De outra parte, o demandante sustenta que o INSS não reconheceu alguns períodos exercidos em atividade comum.

O período de **09.09.1980 a 20.05.1981** foi parcialmente reconhecido pelo INSS na esfera administrativa (01.01.1981 a 20.05.1981).

Ocorre que o vínculo está anotado na CTPS (Id. 22877579, p. 3), sem quebra da ordem cronológica, e sem rasura, motivo pelo qual deve ser reconhecido o período de 09.09.1980 a 12.05.1981 como tempo de contribuição.

O período de **01.02.1993 a 15.04.1993** não está anotado na CTPS, mas consta do extrato analítico do FGTS (Id. 22877584, p. 9), bem como no CNIS (Id. 22877581, p. 12)

Dessa forma, esse período deve ser computado como tempo de contribuição.

O período de **16.04.1993 a 30.08.1995** foi reconhecido parcialmente pelo INSS na esfera administrativa (21.10.1993 a 31.08.1995).

No entanto, referido vínculo está anotado na CTPS, sem quebra da ordem cronológica ou rasura (Id. 22877580, p. 3), bem como registrado no extrato analítico do FGTS (Id. 22877584, p. 10).

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo de contribuição.

O vínculo de **10.07.1996 a 04.12.1997** está anotado na CTPS, sem quebra da ordem cronológica ou rasura (Id. 22877580, p. 4), bem como é objeto de registro no extrato analítico do FGTS (Id. 22877584, p. 3).

Assim, esse período deve ser computado como tempo de contribuição.

O período de **02.07.1998 a 31.08.1998** está anotado na CTPS, sem quebra da ordem cronológica ou rasura (Id. 22877580, p. 4).

Considerando que a CTPS possui presunção de veracidade, o precitado período deve ser computado como tempo de contribuição.

O vínculo de **01.09.1998 a 16.05.2003** foi reconhecido parcialmente pelo INSS na esfera administrativa (09.02.1999 a 16.05.2003).

Esse período está anotado na CTPS, sem quebra da ordem cronológica ou rasura (Id. 22877580, p. 5), bem como é objeto de registro no extrato analítico do FGTS (Id. 22877584, p. 5).

Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo de contribuição.

De **27.10.2004 a 11.05.2007** o demandante percebeu proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário.

O auxílio-doença intercalado deve ser computado para fins de tempo de serviço (art. 55, II, LBPS).

Nos períodos de **01.09.2003 a 29.02.2004** (Id. 22877582, pp. 10-11) **01.07.2007 a 31.07.2007** (Id. 22877582, p. 11), **01.09.2007 a 30.11.2008** (Id. 22877582, p. 1), **01.02.2009 a 28.02.2011** (Id. 22877582, pp. 1-2), **01.04.2011 a 28.04.2014** (Id. 22877582, pp. 2-3) e **01.07.2014 a 23.09.2016** (Id. 22877582, pp. 3-4) o autor trabalhou como contribuinte individual prestando serviços para empresas.

A atribuição legal para o recolhimento das contribuições é das empresas, nos moldes do artigo 4º da Lei n. 10.666/2003 ("fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência").

Desse modo, estando o vínculo anotado no CNIS, eventual recolhimento a menor ou extemporâneo deve ser comunicado para a RFB, para a cobrança das eventuais diferenças, mas o segurado não pode ser prejudicado como afastamento da contagem do tempo de contribuição.

Diante do exposto, como o cômputo como tempo especial do período de 14.10.1985 a 26.11.1992, e a contagem como tempo comum dos períodos de 09.09.1980 a 20.05.1981, 01.02.1993 a 15.04.1993, 16.04.1993 a 30.08.1995, 10.07.1996 a 04.12.1997, 02.07.1998 a 31.08.1998, 01.09.1998 a 16.05.2003, 01.09.2003 a 29.02.2004, 27.10.2004 a 11.05.2007, 01.07.2007 a 31.07.2007, 01.09.2007 a 30.11.2008, 01.02.2009 a 28.02.2011, 01.04.2011 a 28.04.2014 e 01.07.2014 a 23.09.2016, o segurado computa tempo suficiente para aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 14.10.1985 a 26.11.1992, bem como averbar como tempo comum os períodos de 09.09.1980 a 20.05.1981, 01.02.1993 a 15.04.1993, 16.04.1993 a 30.08.1995, 10.07.1996 a 04.12.1997, 02.07.1998 a 31.08.1998, 01.09.1998 a 16.05.2003, 01.09.2003 a 29.02.2004, 27.10.2004 a 11.05.2007, 01.07.2007 a 31.07.2007, 01.09.2007 a 30.11.2008, 01.02.2009 a 28.02.2011, 01.04.2011 a 28.04.2014 e 01.07.2014 a 23.09.2016, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 14.10.1985 a 26.11.1992, bem como averbe como tempo comum os períodos de 09.09.1980 a 20.05.1981, 01.02.1993 a 15.04.1993, 16.04.1993 a 30.08.1995, 10.07.1996 a 04.12.1997, 02.07.1998 a 31.08.1998, 01.09.1998 a 16.05.2003, 01.09.2003 a 29.02.2004, 27.10.2004 a 11.05.2007, 01.07.2007 a 31.07.2007, 01.09.2007 a 30.11.2008, 01.02.2009 a 28.02.2011, 01.04.2011 a 28.04.2014 e 01.07.2014 a 23.09.2016, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de **01.01.2020** (DIP – os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007119-14.2019.4.03.6119
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-77.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007205-82.2019.4.03.6119
AUTOR: AMILTON RIBEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008421-78.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE PACIFICO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, bem como apresente rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-92.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAQUIM JOAO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008803-71.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008215-64.2019.4.03.6119
AUTOR: ISMAEL MAXIMINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009110-25.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCELO GRACIOSI LANDMANN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009763-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAQUINAS MARAVILHALTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEN LE BRETON FERREIRA - SP182396
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Máquinas Maravilha Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora a imediata análise do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n. 13734.25172.060317.1.2.04-8743.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 25690632-Id. 25860767).

Determinado que se oficiasse à autoridade coatora para prestar informações (Id. 25940882), houve cumprimento (Id. 26070788).

A autoridade prestou informações (Id. 26572463).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que as verificações preliminares em relação ao caso da impetrante foram realizadas e que os processos estão aguardando análise.

Nesse passo deve ser dito que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Conforme se pode observar a partir da análise do documento de Id. 25690634, o pedido de restituição foi realizado pelo impetrante em **06.03.2017**.

Há, portanto, fundamento relevante.

A demora na resolução da questão, mais de 2 (dois) anos, sinaliza que é possível que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, se deferida apenas ao final.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora proceda à análise definitiva do pedido de restituição de Id. 25690634, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra esta decisão, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011348-83.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: THIAGO JUNQUEIRA Malfatti
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEIDE RODRIGUES DE MELO - SP116734
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 25778009 - A pretensão da parte exequente no sentido de que o valor nominal de R\$ 125.600,00 apontado na proposta formulada em **2011** não seja corrigido monetariamente **não** possui amparo legal, haja vista que a atualização monetária visa apenas preservar o valor real da moeda.

Encaminhem-se os autos para a CECON, para que seja entabulado eventual acordo entre as partes.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-89.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN HENRIQUE BENETOLI X VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI (SP266745 - LOW SIDNEY PAULINO E SP411470 - MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA)

O Ministério Público Federal, intimado à fl. 198, informou que é de interesse exclusivo do apelante a virtualização dos autos.

No entanto, em que pese o requerimento defensivo de fl. 199, não é crível que o advogado fará a virtualização do feito no prazo mencionado, uma vez que, conforme fl. 191, o patrono retirou o processo em carga para tal finalidade aos 04.11.2019 (último dia do prazo fixado na decisão de fls. 187/188), tendo devolvido os autos somente aos 16.12.2019, ou seja, mais de 40 (quarenta) dias depois, ainda SEM ter promovido a virtualização. Assim, INDEFIRO os pedidos de fls. 198 e 199, e determino a remessa dos autos fisicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que as partes, devidamente intimadas, não procederam à virtualização do feito.

Consigno que, conforme decisão de fls. 187/188, este Juízo aplicou as normas da Resolução PRES n. 142/2017, que tratam da virtualização dos autos no momento da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos. Entretanto, considerando que as partes não realizaram a digitalização, e tendo em vista que o curso do prazo prescricional não é suspenso pela falta de virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, tão logo aporte aos autos a carta precatória expedida para intimação dos réus, devidamente cumprida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013803-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SENTENÇA

Esmeraldo Almeida Andrade ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, com pedido de tutela de evidência, postulando o reconhecimento do período de 02.06.2003 a 20.09.2018 como de exercício de atividade em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.250.784-6), desde a DER, em 31.10.2018.

A inicial foi instruída com documentos e distribuída perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, SP.

A parte autora foi intimada para esclarecer se havia ajuizado a ação em São Paulo, SP, por equívoco, eis que a exordial estava endereçada para Guarulhos, SP (Id. 23396792).

O demandante requereu a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Guarulhos, SP (Id. 23696299) e, na sequência, desistiu da ação, sob o fundamento de que havia ajuizado ação idêntica diretamente em Guarulhos, SP (Id. 24770294).

A 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, SP, determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (Id. 26183240).

Neste Juízo foi determinado que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo (Id. 26340910).

A parte autora reiterou que havia requerido a extinção da ação (Id. 26522876).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato de Id. 22931621, que as representantes judiciais da parte autora possuem poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ARNOLD DE LIMA RIOS JUNIOR, FRANCISCA LUCIRENE PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra *Arnold de Lima Rios Júnior* e *Francisca Lucirene Pinheiro* objetivando a cobrança do valor de R\$ 98.015,47.

Em 09.01.2019 foi proferida decisão constituindo o título executivo judicial, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil (Id. 13478106).

A CEF informou que as partes entabularam acordo e requereu a extinção da execução (Id. 26467233).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estancado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, “b”, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARLOS CESAR ALVES

Id. 22827532: a CEF requer seja disponibilizado o resultado da pesquisa feita junto ao sistema InfoJud em nome da parte executada.

Em razão de tais documentos serem protegidos por sigilo fiscal, a visualização deles está restrita às partes cadastradas nos autos, inclusive para a CEF.

Observo que a CEF é representada nos processos que tramitam no PJe por seu Departamento Jurídico, uma vez que, conforme previsto no artigo 14, §3º, da Resolução PRES n. 88/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, *“para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”*

Isso porque, nos termos do referido acordo, a CEF possui perfil de procuradoria no sistema PJe, devendo o subscritor da petição id. 23047501 verificar junto ao Procurador Gestor da CEF, seu cadastro no departamento jurídico da instituição bancária, a fim de que possa ter acesso aos documentos sigilosos, com visibilidade concedida à CEF e seus representantes judiciais.

Não tendo havido outro requerimento para o deslinde do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados, em razão da suspensão da execução** (artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.)

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005430-06.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

Id. 26906554 - diante do certificado no Id. 26906554, solicite-se novamente para a Vara Única de Cordeirópolis, preferencialmente por meio eletrônico, que informe os dados da agência e conta corrente em que deverão ser depositados os valores constritos nestes autos.

Com a informação, proceda-se à transferência.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000226-10.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PESADAO DE GUARULHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ROMEU SANTOS DA SILVA, CICERO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

Id. 26028666: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **PESADAO DE GUARULHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 02.428.979/0001-29 e ROMEU SANTOS DA SILVA – CPF: 075.623.794-75**, devidamente citados (id. 22758901, p. 42), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito atualizado até dezembro/2019, a saber: **RS 104.812,09 (cento e quatro mil e oitocentos e doze reais e nove centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, **bem como sobre a penhora realizada** (id. 22758901, pp. 38-48), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão da execução.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005267-79.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TWZ CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME, LEANDRO PAULO LOPES, MARLENE ESPOSITO PASTORE

Id. 25686334: determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo indicado no id. 22773752, pp. 43-45, bem como a retirada da restrição de transferência, via sistema RenaJud.

Sem prejuízo, observo que foi realizado o bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BacenJud (id. 22773783, pp. 54-55 e id. 22773751, pp. 50), que ainda não foram apropriados pela CEF.

Assim, determino o desbloqueio dos valores irrisórios (id. 22773751, p. 50 e id. 22773783, p. 55), nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, bem como **a transferência dos valores constritos para conta vinculada a este Juízo, e a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.**

Após o levantamento do alvará, intime-se o representante judicial da CEF, para que apresente demonstrativo atualizado do saldo remanescente da dívida, e requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5008088-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: PANASHE CHORUMA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: SERGIO DE FREITAS - RJ217071, LUZINETE ROCHA FURTADO - RJ085366

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a completa qualificação e endereço das testemunhas informadas em sua resposta à acusação (ID 25740898) sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, visando assegurar o exercício do contraditório e ampla defesa, defiro a apresentação na audiência de instrução e julgamento das testemunhas arroladas pela defesa independentemente de intimação.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007291-53.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALMIR CARAM

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALMIR CARAM propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postulava provimento jurisdicional no sentido de readequação do seu benefício previdenciário, NB 080.113.764-0 (DIB 07/05/1986), com o pagamento das diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício previsto pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Narra, em síntese, que, na época da concessão do benefício, o valor da renda mensal fora reduzido porque o salário-de-benefício foi limitado ao menor valor teto então vigente. Aduz fazer jus aos novos patamares de teto fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Inicial com procuração e documentos (ID. 22606136 e ss), complementados pelos de ID. 23149028 e seguintes.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 24290430).

Citado, o INSS ofereceu contestação e arguiu, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido sob argumento de que não é possível corrigir o menor valor teto pelo INPC de benefício concedido a partir de 1982 (ID. 24560864).

Réplica sob ID. 25134297, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, analiso as questões prejudiciais relacionadas à ocorrência da decadência e da prescrição.

A decadência não restou configurada, uma vez que a demanda versa sobre adequação do valor do benefício previdenciário ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de modo que inaplicável o prazo decadencial decenal previsto na legislação de regência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. I – (...). II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor teve DIB em 09/08/1990, no "Buraco Negro", e foi revisado por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com limitação do seu valor ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V (...). VI – (...). VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1778110 – Processo nº 00001534920114036104 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI – v.u. – Oitava Turma – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 – g.n.)

Sobre o tema, destaco ainda o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, *“não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91”*.

Todavia, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente há de gerar efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Superada a questão preliminar, passo à **análise do mérito**.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, o que ensejou a discussão quanto a se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor in posto pela legislação ordinária.

A matéria já foi pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas. Entretanto, esta sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior.

Nesse passo, deve ser dito que o teto atua em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, § 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, § 1º, LBPS). A lide está restrita ao terceiro momento, observada independentemente da data de concessão.

Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

No caso, o autor apresentou o histórico de créditos do benefício (ID. 22606615), de onde se constata que o valor total do benefício recebido em dezembro/1998 era de R\$ 952,61, e, em dezembro de 2003, de R\$ 1.483,96, ou seja, valores inferiores aos antigos tetos vigentes no momento da entrada em vigor das Emendas Constitucionais (R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente), razão pela qual é de rigor entender que não sofreram limitação ao teto fixado pelas Emendas.

Assim, considerando os valores recebidos pela parte autora na data das emendas constitucionais mencionadas, conclui-se que o benefício em análise, concedido em 1986, portanto, antes da publicação das Emendas, não foi atingido pelos efeitos do julgamento do RE 564.354/SE, já que o valor dos proventos do benefício da parte autora **não** estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. Assim, o demandante **não** faz jus à readequação pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007661-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TEREZINHA DE LIMA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista que a tabela de ID. 12714086 se encontra incompleta, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente evolutivo da renda mensal paga desde a DIB, em 14/07/1981. Tal apresentação pode ser simplificada, mas deve indicar, expressamente, o valor do benefício, ao menos, em 12/1998, 01/1999 e 12/2003.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007760-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDEMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WALDEMAR DOS SANTOS propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postula provimento jurisdicional no sentido de readequação do seu benefício previdenciário, NB 078.804.524-5 (DIB 04/01/1985), com o pagamento das diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício previsto pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Emapertada síntese, afirmou ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/01/1985, e que, quando da concessão, seu benefício ficou limitado ao menor valor teto. Aduz fazer jus aos novos patamares de teto fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Inicial com procuração e documentos (ID. 18655732 e ss).

Inicialmente distribuídos à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, aquele juízo determinou a remessa a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 20359774).

Emenda à inicial sob ID. 22597780 e seguintes.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 23742334), arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, decadência e coisa julgada. No mérito, sustentou a improcedência do pedido de aproveitamento dos novos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, estabelecidos pela EC 20/98 e 41/03, diante do não atendimento por parte da autora ao exigido na legislação de regência, bem como por não se enquadrar na hipótese reconhecida pelo STF no RE 564.354.

O autor não apresentou réplica, apesar de intimado.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Inicialmente, análise as questões prejudiciais relacionadas à ocorrência da decadência e da prescrição.

A decadência não restou configurada, uma vez que a demanda versa sobre adequação do valor do benefício previdenciário ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de modo que inaplicável o prazo decadencial decenal previsto na legislação de regência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. I – (...). II – Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III – O benefício do autor teve DIB em 09/08/1990, no "Buraco Negro", e foi revisto por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com limitação do seu valor ao teto. IV – Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V (...). VI – (...). VIII – Agravo improvido. "(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1778110 – Processo nº 00001534920114036104 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI – v.u. – Oitava Turma – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 – g.n.)

Sobre o tema, destaco ainda o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, *"não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91"*.

Todavia, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente há de gerar efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Por fim, afastado a alegação de coisa julgada, tendo em vista que os autos 005668-01.2011.403.6301 não trataram da revisão do benefício por conta dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, mas, sim, da revisão de acordo com os reajustes imediatamente posteriores às respectivas emendas, ocorridas em Junho/99 e em Maio/04 (ID. 22597782).

Superada as questões preliminares, passo à **análise do mérito**.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, o que ensejou a discussão quanto a se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

A matéria já foi pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, reconhecendo-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas. Entretanto, esta sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior.

O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n. 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenha ficado limitado ao teto que vigorava a época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n. 8.880/1994 e/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994).

Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei n. 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n. 8.880/1994. Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso.

Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Também influencia no cálculo o fato da renda mensal inicial ter sido calculada, eventualmente, em valor inferior ao salário de contribuição, via de regra em decorrência de aplicação de coeficiente, que incide em casos como aposentadoria por tempo de contribuição ou auxílio doença.

Observe-se que, para os benefícios que já estavam ativos, as Emendas apenas majoraram o teto de pagamento, previsto no art. 33 da Lei nº 8213/91 que incide sobre a renda mensal inicial atualizada, e não o teto de concessão, previsto no art. 29, § 2º da mesma lei, este sim incidente sobre o salário de benefício.

Daí porque se conclui, **um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.**

Em suma, **para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor.** Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo, que passo a expor.

A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano); por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto era de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano). Pois bem, para verificar o impacto do advento dos novos tetos, basta verificar se, na data correspondente ao advento das emendas, o salário de benefício equivalia aos valores acima colocados (alguma variação de centavos pode ser admitida). Caso não haja tal equivalência, toma-se evidente que a variação do teto não impactaria o benefício do autor.

In casu, pela planilha de ID. 22597783, o benefício do autor era de R\$ 735,33 em Dezembro de 1998, e de R\$ 1.145,49 em Janeiro de 2004, valores estes inferiores aos tetos até então em vigor.

Com efeito, considerando os valores recebidos pela parte autora na data das emendas constitucionais mencionadas, conclui-se que o benefício em análise, concedido em 1985, portanto, antes da publicação das Emendas, não foi atingido pelos efeitos do julgamento do RE 564.354/SE, já que o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010439-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMIR JOSE USMARI
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-56.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCA DE SOUZA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a repetição de valores descontados indevidamente de seu benefício.

Alega a autora ter sido notificada em 08/04/2007, em razão da constatação de irregularidades na cumulação indevida de benefícios previdenciários, impondo-se a restituição do valor de R\$ 73.250,18, referente ao período compreendido entre 05/1999 a 02/2007. Aduz que o recurso interposto nos autos do processo nº 37306.002155/2007-31 manteve a cobrança dos valores recebidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal. Ressalta que o valor correspondente ao período não prescrito, de 04/2002 a 04/2007 remontam a R\$ 48.000,00, mas, de 08/2007 a 01/2020, os descontos somam R\$ 91.911,65. Afirma que os valores descontados foram recebidos de boa-fé, em caráter alimentar, não sendo passíveis de repetição, devendo ser devolvidos com acréscimo de juros e correção monetária.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 26528654 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Observa-se dos autos que a autora recebeu benefício de auxílio acidente de trabalho e aposentadoria por tempo de contribuição, cumulativamente, até 02/07.

No âmbito administrativo, a acumulação foi considerada indevida nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos, observada a prescrição quinquenal (ID. 26528661).

O valor mencionado a título de consignação pelo INSS foi de R\$ 73.250,18, e os descontos efetuados até janeiro de 2020 remontam a R\$ 91.911,65, conforme planilha juntada pela autora no ID. 26528666 e históricos de créditos do período de 2007 a 2020 (ID. 26528667 e seguintes).

Não obstante, tendo em vista a ausência, nos autos, do processo administrativo em que a questão foi discutida no INSS, não é possível aferir, neste momento, se o valor indicado pelo INSS, de R\$ 73.250,18, levou em consideração o prazo de prescrição quinquenal, tampouco se o valor dos descontos já efetuados, de R\$ 91.911,65, supera o que deveria ser devolvido pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Em relação ao pedido de gratuidade de justiça, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial e juntar declaração de hipossuficiência.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-96.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCILENE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA KELLER - SP57849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora, em quinze dias, o ajuizamento da presente perante uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária pois, conforme se verifica da inicial, a autora é residente na cidade de Suzano SP, sujeita à jurisdição da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Não passa despercebido, ainda, que, ante o valor dado à causa, afigura-se competente para julgamento uma das Varas do Juizado Especial Federal. Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: SINVALDO ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 26278987: Ciência às partes, pelo prazo de 48 horas.

Aguardar-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento em arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023973-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

Determino a exclusão do patrono indicado na petição ID 26097643, visto que as intimações deverão ser realizadas em nome do departamento jurídico da Caixa Econômica Federal.

Desta forma, determino nova intimação da CEF para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição ID 20408223.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006522-79.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: BENEDITA GRIGORIO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Em caso de ausência de manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de pedido de continuidade da execução. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-84.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSUE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-65.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

26530693: Indefiro a remessa do feito à contadoria, visto que as minutas foram transmitidas nos exatos termos da decisão ID 8937585, que afastou a pretensão do INSS no sentido de suspender o feito.

Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007256-93.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento já foi analisado em sessão de julgamento realizada no dia 19/11/2019 (ID. 25537196), informe e **justifique** a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007282-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da possibilidade de ocorrência de decadência, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91.

No mesmo prazo, deve emendar a inicial e **esclarecer**, sob pena de extinção, o cálculo de ID. 22583159, tendo em vista que, na planilha, foi incluído o valor principal da condenação a título de adicional de insalubridade referente a cada mês, e não os reflexos da referida condenação na contribuição previdenciária, bem como foram levados em consideração diversos meses após a DER (30/08/2007), sendo que é vedada a possibilidade de desaposentação.

Como retomo, dê-se vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008130-76.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JOAO ARAUJO ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de obter as parcelas atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, relatou que, recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.527.250-1 desde 17/10/2003, mas que, por força do processo 2006.63.01.054764-9, obteve a revisão da RMI do benefício.

Narrou que, após a majoração da parcela, o INSS realizou uma revisão de ofício, determinando ao autor que apresentasse comprovação acerca de vínculos que perduraram de 1970 a 1973. Não tendo o autor logrado comprovar o exposto, procedeu a autarquia à suspensão do benefício desde 27/01/2009.

Afirmou que, para solucionar o problema, impetrou o mandado de segurança 2009.61.19.002886-9 em 10/12/2009, por meio do qual foi restabelecido o pagamento do benefício a partir da data do seu ajuizamento.

Requer o pagamento do que deixou de receber de 27/01/2009 a 10/12/2009, bem como seja indenizado pelos danos morais e materiais sofridos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 02 a 66), complementados pelos de fs. 69 a 80.

Afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 82).

Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 84 a 90 pugnano pela improcedência da ação. Argumentou, em síntese, a correção na suspensão do benefício em virtude de irregularidades apontadas no procedimento administrativo e a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais. Ao final, teceu comentários acerca da incidência de juros e correção monetária.

Réplica às fs. 100 a 104.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos 0002886-11.2009.403.6119 (fs. 121).

O autor requereu a prioridade de tramitação (fs. 136)

Foi acostada cópia do acórdão proferido nos autos 0002886-11.2009.403.6119, acompanhado de comprovação do seu trânsito em julgado (fs. 140 a 152).

Os autos foram digitalizados, tendo o autor requerido o prosseguimento do feito (ID. 22712860).

Deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (ID. 23708692).

É o necessário relatório. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a questão tratada nesta demanda ao pagamento de atrasados de benefício decorrentes de suspensão realizada pelo INSS na via administrativa.

Conforme se observa do título judicial transitado em julgado relativo ao MS 0002886-11.2009.403.6119, ajuizado em 17/03/2009 (fs. 18), foi negado provimento à apelação do INSS e mantida a sentença (fs. 30), que concedeu a segurança e determinou “o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sob n° 42/131.527.250-1”.

Assim, a questão atinente à irregularidade da suspensão da cobrança já foi exaustivamente analisada naqueles autos, transitados em julgado, de modo que inviável a sua reanálise, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Na concessão da segurança, inicialmente, não houve menção expressa a eventual termo inicial dos atrasados decorrentes do restabelecimento do benefício. Não obstante, em sede de julgamento de embargos declaratórios, assim restou estabelecido: “os efeitos financeiros a partir da impetração são imanes à própria ordem de restabelecimento benefício, dispensando determinação expressa pagamento de valores daí decorrentes” (ID. 22398136, p. 98 dos autos 0002886-11.2009.4.03.6119).

Nesse contexto, resta inviável a cobrança, nos presentes autos, das parcelas referentes aos momentos posteriores ao ajuizamento do mandado de segurança (17/03/2009), sob pena de pagamento em duplicidade caso o impetrante venha a requerer o cumprimento da obrigação no bojo do *Writ*. Logo, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de atrasados de 17/03/2009 a 10/12/2009, por falta de interesse processual.

Portanto, considerando-se os documentos acostados às fs. 105 a 112, a decisão de suspensão do benefício datada de 27/01/2009 (fs. 65) e tendo em vista que o INSS não contestou a alegação de não pagamento durante o período de suspensão, é incontroverso o não recebimento de tais parcelas, devendo a autarquia previdenciária ser condenada ao seu pagamento desde a indevida suspensão (27/01/2009) até a data imediatamente anterior ao ajuizamento do mandado de segurança 0002886-11.2009.403.6119 (16/03/2009).

Verificada a ocorrência dos danos materiais, passo à análise dos danos morais.

Por dano moral, entende-se toda agressão que importe em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).”

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, a reanálise dos benefícios concedidos pela esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado.

Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tenha sido afastado por meio da decisão proferida nos autos 0002886-11.2009.4.03.6119, não houve interpretação teratológica do INSS no que se refere à suspensão do pagamento do benefício.

Em suma, ainda que tenham sido necessárias diligências no intuito de resolver o impasse, elas, isoladamente, não podem ser interpretadas como fatos ensejadores de ressarcimento por dano moral. Para tanto, seria imprescindível a demonstração de situação excepcional, apta a acarretar relevantes dificuldades consideráveis na rotina da parte autora, mas nada nesse sentido veio aos autos.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

3) DISPOSITIVO

Pelo exposto,

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de **17/03/2009 a 10/12/2009**, ante a falta de interesse de agir; e

b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar os valores atrasados correspondentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.527.250-1, desde a suspensão do pagamento do benefício, em 27/01/2009, até a véspera do ajuizamento do mandado de segurança 0002886-11.2009.403.6119, em 16/03/2009.

Os valores devem ser devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002321-57.2003.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA, RICARDO DRAGO, RICARDO DRAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERREIRA - SP317072

Outros Participantes:

Indefiro a realização de novas pesquisas de bens, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, **determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 ano**, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004875-42.2015.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FUSTIPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

Outros Participantes:

ID 24679095: Concedo à parte ré o prazo improrrogável de 05 dias para indicar a localização da máquina a ser periciada, sob pena de preclusão.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003457-76.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CICERO MENDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON SOUZA VASCONCELLOS - SP295451, HELTON NEI BORGES - SP327537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-53.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE MEDEIROS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Embora não seja o caso de pedido de devolução de prazo, visto que foi efetivada consulta eletrônica ao teor da intimação, considerando-se esta realizada, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei nº 11.419/06, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-34.2019.4.03.6119

SUCESSOR: VANDERLEI FELIX CANDIDO

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINALUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 dias, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de VANDERLEI FELIX CANDIDO nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, por 90 dias, aguardando-se manifestação.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009789-25.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ANESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos na forma do artigo 920, I, CPC, fixando prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, certificando-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009713-96.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ FIDENCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006528-52.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO ROBERTO CARRARO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Em vista da ausência de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Como recolhimento, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009661-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR AUGUSTO GALINDO - SP127126, GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DES PACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, a pessoa jurídica esclarecer quem representa, apresentando os respectivos atos constitutivos, nos termos do art. 75, VIII, do CPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-85.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA APARECIDA RAMOS DE SA (SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos Fls. 201/208: considerando as questões de fato e de direito trazidas pela defesa da ré ANDRÉIA APARECIDA RAMOS DE SÁ, bem como a documentação por ela colacionada aos autos (fls. 204/208), conjugadas com a manifestação do MPF (fls. 214/215), DEFIRO, EM PARTE, OS PEDIDOS para: a) Autorizar a mudança de residência da ré, para o endereço indicado na petição inicial (fls. 201/208); b) Autorizar a ré a acompanhar o filho menor nas atividades escolares, nos horários descritos no documento de fls. 208, devendo, ainda, a defesa trazer aos autos, no prazo de 48 horas, mapa do local, nos moldes de fls. 204/205, bem como a data de início e término das aulas; c) Autorizar a ré a passar as festas comemorativas de fim de ano na casa de familiares, condicionando, contudo, a apresentação, também no prazo de 48 (quarenta e oito horas), de documentos indicativos do endereço (com demonstração de latitude e longitude, pesquisável no sistema google maps) exato do local, bem como a data do evento. Proceda a serventia às alterações necessárias no sistema de monitoração eletrônica. No que se refere ao item a, após se certificar com a ré e/ou a defesa o dia e horário em que irá realizar a mudança. Quanto aos itens b e c, com a indicação e juntada pela defesa das informações descritas. Como forma de dar celeridade ao caso, autorizo a intimação da defesa via e-mail ou telefone. Tudo concluído, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para fins de julgamento do recurso, com as homenagens deste juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002065-03.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: LUIS ANTONIO ANEZIO - ME, LUIS ANTONIO ANEZIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211

DES PACHO

Frustrada a venda pública em primeira tentativa por ausência de licitantes, defiro nova tentativa de venda em leilão.

Em virtude do calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP, para o ano corrente e considerando-se que os leilões designados para o ano em curso deverão ser instruídos com laudo de avaliação do mesmo ano ou do ano anterior, proceda-se à nova constatação e reavaliação do veículo GM/CORSA SUPER, placa CKB0373 SP, intimando-se do ato o executado/depositário Luís Antônio Anézio, sito a **Rua Almazor Travassos de Menezes, 257, Bocaina (SP)**.

Cumpra-se, servindo este despacho como MANDADO.

Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

Jau, 20 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000346-56.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: NELSON DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jauá - SP informa o exequente, nos termos do despacho Num. 21782011:

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996

JAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11564

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000028-95.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-56.2017.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP362531 - JUCILENE SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

DESPACHO DE F. 301:

(...), diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24/01/2017; 142, de 17/07/2017; 148, de 09/08/2017; 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o(a) embargante comprovar nestes autos a providência ora determinada.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, proceda a Secretaria do Juízo conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber.

Exorte as partes para que se abstenham de direcionar petições a estes autos físicos, exceto a comunicação de digitalização. Não serão objeto de apreciação petições cujo protocolo seja promovido em data posterior à ciência do presente comando.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000166-62.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-20.2016.403.6117 ()) - MARCIO JOSE TURRA CORREA - ME (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Em consulta ao sistema processual eletrônico (PJE), constato que o exequente - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP - promoveu a digitalização do processo principal (EF 0000626-20.2016.403.6117), e a inserção das respectivas peças naquele ambiente virtual.

Deixou de o fazer, entretanto, nestes embargos (no bojo do qual manejou recurso de apelação), a despeito de intimação, nos termos do comando de f. 149.

Tratando-se de ato que deve ser cumprido pela parte, obrigatoriamente, consoante preconizado pela Resolução Pres 142 de 20/07/2017.

Assim, determino:

1 - Proceda-se ao desapensamento do processo principal, arquivando-se-o, sucessivamente.

2 - Proceda a secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma do artigo 11 da Resolução Pres-TRF-3 n. 142/2017.

3 - Oportunize-se a carga dos autos ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP para que providencie a digitalização das respectivas peças, e, sucessivamente, insira os mesmos documentos digitalizados no processo eletrônico previamente gerado (art. 10, Resolução Pres-TRF-3 n. 142/2017), de mesmo número de registro do processo físico.

Cientifiquem-se as partes quanto à providência ora adotada, bem assim, para que dirijam suas petições exclusivamente em meio virtual.

Oportunamente, proceda a secretaria consoante estabelecido pelo artigo 12 da resolução em questão.

Por se tratar de reiteração de intimação já recebida pela via dos correios (f. 151) o ato de comunicação far-se-á, desta feita, por publicação dirigida aos patronos constantes das fs. 100 e 123.

Ressalto que o não atendimento importará arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0005795-81.1999.403.6117 (1999.61.17.005795-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS SALATI) X PROJETO-FABRICACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. ME (SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO)

Defiro o requerido. Expeça-se novo mandado como fim de intimar o executado a depositar o valor dos bens penhorados, ou ainda, em sendo o caso, oferecer novos bens à penhora, no valor da avaliação dos bens contritos, sob pena de ver configurado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774 do Código de Processo Civil.

Saliento, ainda, em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência, a possibilidade de se buscar novo acordo administrativo, diretamente com a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001014-35.2007.403.6117 (2007.61.17.001014-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO)

F. 325: Deixo de condenar a executada à multa, tendo em vista que, consoante explicitado na decisão de fs. 322-323, conquanto reprovável a conduta do depositário, o procedimento fazendário consubstanciado nas manifestações de desinteresse dos bens penhorados, provavelmente, incutiu na executada (e no depositário, por consequência), a falsa ideia de que a penhora teria sido desfeita pelo Juízo, a despeito da ausência de comando judicial nesse sentido.

Demais, pela mesma decisão, foi imposta à executada a obrigação de ressarcir o valor dos bens que estavam penhorados nesta execução e que foram por ela alienados (f. 323, penúltimo parágrafo).

Para além, já formalizado novo ato construtivo, a pedido da exequente, de acordo com fs. 324-325 e 331-332, em virtude do qual a executada URSO BRANCO INDUSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, deixou de receber, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 5000103-49.2018.4.03.6117, o valor de R\$ 1.055,06, referente às custas processuais a que teria direito.

Empresgoimento, defiro a media construtiva requerida. Determino, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário construído para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atingida quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).

Ressalto que o bloqueio deverá ser solicitado no importe de R\$ 421.105,60, correspondente ao valor consolidado do débito, mais os R\$ 15.706,14, em decorrência da decisão de f. 323.

Como deslinde das diligências:

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauri/SP, expressada na reunião institucional realizada em 13 de setembro de 2019, neste Juízo Federal, devidamente registrada em ata, determino:

À secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.

Por fim, abra-se vista à exequente naquela ambiente virtual.

EXECUCAO FISCAL

0001206-65.2007.403.6117 (2007.61.17.001206-9) - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS (SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001229-11.2007.403.6117 (2007.61.17.001229-0) - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS (SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. O exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fl. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Processado o feito, foi notificado o pagamento do débito, conforme o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 183. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre bens imóveis (fs. 59 e 67) pelo sistema ARISP, independentemente do trânsito

em julgado. Em caso de inviabilidade do levantamento pelo sistema eletrônico, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Córregos/SP para cumprimento da medida. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Córregos/SP, a ser instruído com cópia dos autos de penhora (fls. 59 e 67). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001235-18.2007.403.6117 (2007.61.17.001235-5) - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001267-23.2007.403.6117 (2007.61.17.001267-7) - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001268-08.2007.403.6117 (2007.61.17.001268-9) - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002202-63.2007.403.6117 (2007.61.17.002202-6) - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas para levantamento da penhora, devendo fazê-lo diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Comprovado o pagamento, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora.

Comunicado pelo cartório o cumprimento do mandado, ou permanecendo inerte o executado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0003613-10.2008.403.6117 (2008.61.17.003613-3) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas para levantamento da penhora, devendo fazê-lo diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Comprovado o pagamento, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora.

Comunicado pelo cartório o cumprimento do mandado, ou permanecendo inerte o executado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0000795-80.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EROTILDO BONONI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Nos termos da decisão proferida às fls. 356-357, foi determinada a penhora do veículo marca Peugeot/HB, placa OLO-5017, ANO 2012, descrito à f. 149.

Expedido o mandado de penhora, certificou o oficial de justiça (f. 407) que deixou de proceder à constrição pelo fato de que o referido bem estava registrado em nome de terceiro - Bruno Almeida Silveira Oliveira, com endereço no município de Brotas-SP.

Oportunizada a vista à exequente, sobreveio a petição de fls. 429-430, pela qual pugna pelo reconhecimento de fraude à execução quanto à alienação do mesmo bem.

O petítório não foi apreciado pelo Juízo, porquanto juntado no primeiro volume (encerrado) destes autos, de acordo como que certificado à f. 428, o que deu ensejo à prolação do despacho de f. 440, em 02/04/2018.

Quanto ao dito requerimento, delibero:

Consoante previsão inserida no artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Fica afastada a caracterização da fraude, porém, na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida inscrita, de acordo com o disposto no parágrafo único do citado artigo 185.

A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal.

No caso em apreço, verifica-se a inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa da União em 08/02/2011. A execução fiscal foi ajuizada em 05/05/2011. O ato citatório foi ordenado em 11/05/2011 (fls. 06-07). A citação do executado, por sua vez, deu-se mediante comparecimento espontâneo, aos 09/05/2012 (f. 33), conforme ressaltado no despacho de f. 35.

Ao indicar o bem à penhora, em 26/11/2015, a Fazenda Nacional juntou ao feito a tela de f. 149. Desse documento se depreende ser proprietário o executado EROTILDO BONONI, CPF 305.440.688-15.

A alienação dita fraudulenta ocorreu, portanto, posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa da União, ao ajuizamento do executivo fiscal e à citação do executado.

Satisfeito, assim, o requisito temporal para configuração da fraude.

A insolvência do executado, de seu turno, não está evidenciada neste âmbito processual, diante da existência de bem imóvel constrito, cuja a avaliação está defasada.

Com efeito, mais recentemente (f. 442), sobreveio novo requerimento fazendário, em virtude do qual requer a reavaliação bem imóvel que remanesce penhorado, consistente na parte ideal de 14,285714 do terreno matriculado sob n. 68.924 do 1º CRI de Jahu.

Importa consignar que a presente execução abarca débito de elevado montante.

O veículo indicado tem reduzido valor de mercado. A respectiva constrição, à evidência, trará pouco resultado efetivo para a execução, mormente se considerado que, como ordinariamente ocorre, a arrematação se dá em segundo leilão e pela metade do preço.

Ademais, o Peugeot 2012 está atualmente registrado em nome novo comprador - DOMINGOS ANTONIO ARIOLI -, e gravado com alienação fiduciária, conforme se infere das telas Renajud ora anexadas a este despacho. O atual proprietário tem endereço na R. CORONEL LEOPOLDO PRADO, 1391, JARDIM BEATRIZ, SÃO CARLOS-SP, CEP 13560-000, de acordo com a tela de consulta de dados da Receita Federal também juntada nesta oportunidade.

Em face do exposto, precedente à deliberação quanto à efetiva ocorrência de fraude à execução e à sucessiva realização de diligências tendentes à penhora do automóvel em questão, determino a realização das medidas requeridas na petição de f. 442.

Assim proceda-se à CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO da parte ideal de 14,285714 do terreno matriculado sob n. 68.924 do 1º CRI de Jahu, situado na rua Gomes Botão, 345, Jahu, constante do item 1 do auto de penhora de f. 58.

Efetivada a avaliação, deverá o oficial de justiça intimar do ato os executados.

Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretária o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS em São Paulo - Capital.

SERVE CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO.

Definidas as datas para arrematação, intimem-se partes, eventuais interessados.

Sem prejuízo, defiro o requerimento formulado no item de f. 430.

Com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação a eventual excesso.

Ainda, como medida mais apta ao resultado útil da execução, determino a restrição da transferência de propriedade de veículo(s) registrado(s) atualmente em nome do executado EROTILDO BONONI, CPF 305.440.688-15, via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Sucessivamente, proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) bloqueado(s).

SERVE CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO.

Como deslinde das diligências, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001125-77.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ADILSON ROBERTO BATTOCHIO(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de Adilson Roberto Battochio. A execução foi sobrestada no arquivo. Os autos foram desarquivados porque a parte executada deflagrou incidente processual (rectis, exceção de pré-executividade) em que alegou, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente. Decisão que deferiu a tutela de urgência requerida para o fim específico de determinar a sustação da lavratura do protesto do título executivo extrajudicial, com valor protestado de R\$16.456,44, apresentante Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 45/49). Intimada, a exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição de dívida ativa, ao fundamento da ocorrência de prescrição intercorrente. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento, ocorrido em 25/07/2012, até o recebimento dos autos em Secretaria, em 29/11/2019, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional e cancelou a inscrição de dívida ativa em razão da ocorrência de prescrição, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento (25/07/2012) e a do desarquivamento (29/11/2019) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada foi quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Sem penhora a levantar. Oficie-se ao Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jahu/SP, comunicando a ocorrência da prescrição e o cancelamento da CDA 80.1.09.036296-83 pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001063-27.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Em consulta ao sistema processual eletrônico (PJE), constato que a executada - RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA - promoveu a digitalização dos autos dos embargos n. 0001232-14.2017.403.6117, e a inserção das respectivas peças naquele ambiente virtual.

Deixou de o fazer, entretanto, em relação a estes autos principais.

Diante disso, considerando-se que já gerados pela secretária do Juízo os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico PJE, sob o mesmo número de registro (0001063-27.2017.403.6117), oportunizou-se a carga dos autos à executada para que providencie a digitalização das respectivas peças, e, sucessivamente, insira os documentos digitalizados no processo eletrônico previamente gerado (art. 10, Resolução Pres-TRF-3 n. 142/2017), de mesmo número de registro do processo físico.

Cientifiquem-se as partes quanto à providência ora adotada, bem assim, para que dirijam suas petições exclusivamente em meio virtual.

Oportunamente, em PJE, proceda a secretária consoante determinado no comando de f. 128.

1,15 Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000061-51.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-96.2008.403.6117 (2008.61.17.001816-7)) - DIONISIO CAMPOS PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA MARIANO (SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E SP388282 - ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES E SP424193 - PEDRO COVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em sentença: I - RELATÓRIO DIONISIO CAMPOS PINHEIRO e CONCEICAO APARECIDA MARIANO opuseram embargos de terceiro, com pedido de concessão de efeito suspensivo de execução fiscal, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) em virtude de constrição judicial da parte ideal de um dezesseis avos do imóvel matriculado sob o n. 929 do CRI de Pedemeiras/SP, com lide a ser realizado em decorrência de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0001816-96.2008.4.03.6117, movida pela requerida em face de Denise Bonatelli Sgavioli e de Denise Bonatelli Sgavioli ME. Em síntese, aduzem que, em 26/05/1999, realizaram instrumento particular de contrato de permuta com Antônio Nunes da Silva cujo objeto era um imóvel rural com área remanescente de 10 alqueires, 60 centésimos e 8 décimos de alqueires, situado na Fazenda Salto, em Pedemeiras/SP, matriculado no CRI de Pedemeiras sob o n.º 929. Não obstante o contrato firmado e o pagamento do valor acordado entre os contratantes, relatam que não houve a transferência da propriedade do referido imóvel, fato que deu ensejo à ação de adjudicação compulsória, em curso na 2ª Vara Cível de Pedemeiras/SP, sob o n.º 4003651-02.2013.8.26.0071. Com a inicial, vieram documentos (fls. 17-42). Emenda à inicial (fls. 44-48), acompanhada de novos documentos (fls. 50-100). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 101). Nova emenda à exordial, instruída com peças extraídas do processo principal (fls. 102-137). Decisão que deferiu a suspensão da eficácia da r. decisão de fl. 176 dos autos da execução fiscal nº 0001816-96.2008.4.03.6117, que determinou a expedição de precatória para constatação, reavaliação e realização de hasta pública do bem imóvel objeto de penhora. Citada, a União (Fazenda Nacional) reconheceu a procedência do pedido dos embargantes, aquiescendo ao levantamento da penhora. Defendeu que não deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois cabia aos embargantes providenciar a transcrição da escritura do imóvel no registro competente. Vieram os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória. Assim, passa ao exame do mérito da causa. 1. Do mérito Inicialmente, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos. O caso em tela não comporta maiores discussões, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada e a decisão de fls. 138/140, cuja integra transcrevo abaixo: Vistos em decisão. DIONISIO CAMPOS PINHEIRO e CONCEICAO APARECIDA MARIANO opuseram embargos de terceiro, com pedido de concessão de efeito suspensivo de execução fiscal, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) em virtude de constrição judicial da parte ideal de um dezesseis avos do imóvel matriculado sob o n. 929 do CRI de Pedemeiras/SP, com lide a ser realizado em decorrência de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0001816-96.2008.4.03.6117, movida pela requerida em face de Denise Bonatelli Sgavioli e de Denise Bonatelli Sgavioli ME. Em síntese, aduzem que, em 26/05/1999, realizaram instrumento particular de contrato de permuta com Antônio Nunes da Silva cujo objeto era um imóvel rural com área remanescente de 10 alqueires, 60 centésimos e 8 décimos de alqueires, situado na Fazenda Salto, em Pedemeiras/SP, matriculado no CRI de Pedemeiras sob o n.º 929. Não obstante o contrato firmado e o pagamento do valor acordado entre os contratantes, relatam que não houve a transferência da propriedade do referido imóvel, fato que deu ensejo à ação de adjudicação compulsória, em curso na 2ª Vara Cível de Pedemeiras/SP, sob o n.º 4003651-02.2013.8.26.0071. Com a inicial, vieram documentos (fls. 17-42). Emenda à inicial (fls. 44-48), acompanhada de novos documentos (fls. 50-100). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 101). Nova emenda à exordial, instruída com peças extraídas do processo principal (fls. 102-137). Vieram os autos conclusos para decisão. Em suma, é o relatório. Fundamento e deciso. De início, na forma do artigo 292, parágrafo 3º, CPC, corrijio de ofício o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido por meio desta ação. Com efeito, afirmado pelos autores que o imóvel em questão tem o valor de R\$ 1.950.000,00. Contudo, a constrição judicial incidiu sobre a porção ideal correspondente a 1/16 (um dezesseis avos), o que equivale a 0,0625 ou 6,25 por cento do imóvel. Aplicando-se essa mesma percentagem ao valor total, tem-se que o valor da causa perfaz R\$ 121.875,00. Oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos. Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provida a má-fé do embargante. Exsurge-se do caput do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser o senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do 2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no caput configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado. Ainda, nos termos da Súmula 84 do STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Assim, o promissário comprador de imóvel, com obrigação adimplida, tem ação de embargos de terceiro para defesa da posse, que seu título induz, de constrição judicial, ainda que não se encontre o mesmo inscrito no registro imobiliário. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. - É cabível a oposição dos embargos de terceiros para desconstituir a penhora, quando o embargante, que não é devedor da dívida executada, esteja na posse mansa e pacífica de imóvel, em período de tempo considerável, sem ocorrência de fraude, com base em escritura pública de compra e venda, ainda que não registrada no competente Registro de Imóveis. - Precedentes do TRF/4ª Região. - Apelação conhecida e desprovida. AC. 200271020096150 - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF 4 - Terceira Turma - DJ 15/03/2006 No caso concreto, considerando que os embargantes juntaram aos autos documentos indicativos da posse do imóvel em questão, em cognição sumária, reputo presente sua qualidade de terceiro. Pois bem. Buscamos embargantes o cancelamento da constrição judicial sobre o imóvel rural registrado sob a matrícula nº 929, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedemeiras/SP, que adquiriram, em 26/05/1999, de Antônio Nunes da Silva, por meio de instrumento particular de venda e compra, cuja escritura não foi levada a registro imobiliário. Em análise à documentação acostada aos autos, verifica-se que, em 26/05/1999, Antônio Nunes da Silva e Antônio de Pádua Furquim Bonatelli firmaram contrato de permuta de imóveis rurais, em virtude do qual este transferiu àquele a posse de sítio com área remanescente de 10 alqueires, 60 centésimos e 8 décimos de alqueires, situado na Fazenda Salto, em Pedemeiras/SP. De acordo com o contrato de permuta em questão, Antônio de Pádua Furquim Bonatelli é filho de Calmette Satyro Bonatelli (já falecido) e Maria Aparecida Ribeiro Furquim Bonatelli, a quem, em 30/04/1985, Denise Bonatelli Sgavioli vendeu a fração ideal que detinha na propriedade rural supra. Em cognição sumária, entendo que o caso não comporta maiores discussões, haja vista não ter restado caracterizada, na alienação efetivada aos embargantes, a presença de fraude, seja pelo consilium fraudis (a má fé, o intuito malicioso de prejudicar), eventus damni (ato prejudicial ao credor, por tornar insolvente o devedor, ou por ter sido praticado em estado de insolvência) ou scientia fraudis (ciência da insolvabilidade, em ato nocivo ao credor), não se podendo cogitar, in casu, de intenção do alienante de se desfazer de seu patrimônio para se furtar à medida constritiva exarada por ordem judicial. Ora, se não se pode presumir a existência de conluio fraudulento entre os embargantes e o alienante, vez que aqueles celebraram o negócio jurídico presumindo que o bem imóvel encontrava-se livre e desembaraçado, ante a ausência de qualquer constrição judicial lavrada junto à matrícula imobiliária. Com efeito, o art. 185 do CTN, seja em sua redação original seja na redação dada pela LC n. 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/2005), quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso em comento, conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.141.990-PR (Repetitivo), não há, a princípio, que se falar em fraude à execução, uma vez que o bem imóvel foi alienado ao ora embargante em data bem anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União. De forma a garantir a eficácia de decisão final de mérito, cumpre cautelarmente suspender a prática de atos de alienação judicial do bem até a ulatização dos presentes embargos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 678, do Código de Processo Civil, por força do poder de cautela, DEFIRO a suspensão da eficácia da r. decisão de fl. 176 dos autos da execução fiscal nº 0001816-96.2008.4.03.6117. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo Deprecado (2ª Vara Estadual de Pedemeiras - SP), com urgência. Providencie a Secretária o arremate destes embargos ao feito principal. Providencie o SUDP a retificação do valor da causa, na forma acima explicitada. CITE-SE A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para apresentação de defesa no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Há nos autos documentos comprobatórios de que o imóvel foi alienado aos embargantes em data anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União. Ademais, a embargada concordou expressamente com o pedido de levantamento da constrição judicial incidente sobre a parte ideal do imóvel, consoante a contestação de fls. 145/149. Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. No caso dos autos, consoante se infere da certidão de matrícula, não consta a transcrição da propriedade do imóvel objeto de penhora aos embargantes. Logo, não era de conhecimento da União (Fazenda Nacional) a alienação do imóvel aos embargantes. Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESPP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.2. Recurso especial que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para o fim de declarar insubsistente a constrição judicial incidente sobre a parte ideal de um dezesseis avos do imóvel matriculado sob o n. 929 no Cartório de Registro de Imóveis de Pedemeiras/SP, determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0001816-96.2008.4.03.6117. Determino o levantamento da penhora de parte ideal de um dezesseis avos do imóvel matriculado sob o n. 929 no Cartório de Registro de Imóveis de Pedemeiras/SP junto ao sistema eletrônico ARISP. Caso não seja possível o cumprimento pelo sistema ARISP, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Pedemeiras/SP para cumprimento da medida, independentemente do trânsito em julgado. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, em razão da inexistência de culpa da parte embargada, nos termos da fundamentação. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo Deprecado (2ª Vara Estadual de Pedemeiras - SP). Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO a ser encaminhado, preferencialmente por meio eletrônico, ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Pedemeiras/SP para cumprimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001816-96.2008.4.03.6117. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11567

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001237-36.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-82.2015.403.6117 ()) - JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP182084B - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intimado nos autos da execução fiscal nº 00015238220154036117, quedou-se inerte o embargante.

Posto isso, e ante a informação de que já havia digitalizado as peças processuais (petição de fl. 162/163), intime-se o embargante para que, no prazo de 05 dias, providencie a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico.

Informe que, para tanto, já foram criados os metadados deste feito e da execução fiscal nº 00015238220154036117.

Deverá o embargante certificar nos autos a efetivação da medida.

Se o caso de tramitação em ambiente virtual, arquivem-se este feito físico e a execução fiscal nº 00015238220154036117, certificando

Traslade cópia deste despacho para a EF nº 00015238220154036117

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000150-74.2019.403.6117(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-55.2014.403.6117) - MOMAQUE INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA(SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHO ARELLI MORETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO O Cuidar-se de embargos opostos por MOMAQUE INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA. à execução fiscal nº 0000764-55.2014.4.03.6117, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em trâmite neste Juízo. A inicial foi instruída com documentos. Decisão que indeferiu a gratuidade judiciária e determinou a intimação da embargante para que juntasse aos autos prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo e cópia da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 17). Intimado, a embargante permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em suma, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 321 do Código de Processo Civil assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento aos princípios da instrumentalidade do processo e da cooperação processual, indicar qual o vício de que padece o petitiório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado à parte autora prazo (fls. 17 e verso) para emendar a inicial e, persistindo o vício, deve indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. Sendo assim, considerando que os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, constantes da inicial, não foram corrigidos, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe os artigos 321 e parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Isenção de custas por força do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000526-61.1999.403.6117(1999.61.17.000526-1) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(SP068142 - SUELI MAZZEI) X USINA CENTRAL PAULISTA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA E SP074263 - FERNANDO FERRI)

Cuida-se de execuções fiscais objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa. O exequente noticiou o pagamento dos débitos e requereu a extinção dos feitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação dos débitos pela parte executada, requerendo a extinção dos feitos. Ante o exposto, declaro extintas as execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das penhoras incidentes sobre imóvel pelo sistema ARISP (fl. 125 dos autos nº 0007245-59.1999.4.03.6117, fls. 75 e 102 dos autos nº 0000526-61.1999.4.03.6117 e fls. 17/19 e 36 dos autos nº 0001745-94.2008.4.03.6117). Em caso de impossibilidade do levantamento das constrições judiciais pelo sistema eletrônico, oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP para cumprimento. Fica desconstituída a penhora de fl. 15 dos autos nº 0000526-61.1999.4.03.6117. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jaú/SP, acompanhado de cópia dos autos de penhora de fl. 125 dos autos nº 0007245-59.1999.4.03.6117, fls. 75 e 102 dos autos nº 0000526-61.1999.4.03.6117 e fls. 17/19 e 36 dos autos nº 0001745-94.2008.4.03.6117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003536-16.1999.403.6117(1999.61.17.003536-8) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. O exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fl. 115). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD (fl. 91) e ao levantamento da penhora incidente sobre veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 09). Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004883-84.1999.403.6117(1999.61.17.004883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. O exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fl. 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o veículo pelo sistema RENAJUD (fl. 22). Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006393-35.1999.403.6117(1999.61.17.006393-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execuções fiscais objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. A exequente noticiou o pagamento dos débitos e requereu a extinção dos feitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Processados os feitos, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção dos feitos. Ante o exposto, declaro extintas as execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Fica levantado o arresto de fl. 130 efetivado nos autos nº 0001560-61.2005.4.03.6117. Proceda-se ao levantamento das penhoras incidentes sobre o imóvel matriculado sob o nº 13.927 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP (fl. 39 dos autos nº 0003908-86.2004.4.03.6117) e sobre o imóvel matriculado sob o nº 20.991 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP (fls. 84/86 dos autos nº 0006393-35.1999.4.03.6117). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jaú/SP, acompanhado de cópia dos autos de penhora de fl. 39 dos autos nº 0003908-86.2004.4.03.6117 e fls. 84/86 dos autos nº 0006393-35.1999.4.03.6117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006490-35.1999.403.6117(1999.61.17.006490-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. O exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre imóvel pelo sistema ARISP (fls. 125/127). Em caso de impossibilidade do levantamento da construção judicial pelo sistema eletrônico, oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP para cumprimento. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jaú/SP, acompanhado de cópia do auto de penhora de fls. 125/127 e da matrícula do imóvel de fls. 253/258. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006491-20.1999.403.6117(1999.61.17.006491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. O exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fl. 251). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre imóvel pelo sistema ARISP (fl. 150). Em caso de impossibilidade do levantamento da construção judicial pelo sistema eletrônico, oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP para cumprimento. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jaú/SP, acompanhado de cópia do auto de penhora de fl. 150 e da matrícula do imóvel de fls. 184/193. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006874-95.1999.403.6117(1999.61.17.006874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. O exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fl. 215). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das penhoras incidentes sobre veículo pelo sistema RENAJUD (fl. 22) e do imóvel pelo sistema ARISP (fl. 160). Em caso de impossibilidade do levantamento da construção judicial do imóvel pelo sistema eletrônico, oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP para cumprimento. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP,

acompanhado de cópia do auto de penhora de fl. 160 e matrícula do imóvel de fls. 196/205. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007245-59.1999.403.6117 (1999.61.17.007245-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execuções fiscais objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa. O exequente noticiou o pagamento dos débitos e requereu a extinção dos feitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação dos débitos pela parte executada, requerendo a extinção dos feitos. Ante o exposto, declaro extintas as execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das penhoras incidentes sobre imóvel pelo sistema ARISP (fl. 125 dos autos nº 0007245-59.1999.4.03.6117, fls. 75 e 102 dos autos nº 0000526-61.1999.4.03.6117 e fls. 17/19 e 36 dos autos nº 0001745-94.2008.4.03.6117). Em caso de impossibilidade do levantamento das constrições judiciais pelo sistema eletrônico, oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP para cumprimento. Fica desconstituída a penhora de fl. 15 dos autos nº 0000526-61.1999.4.03.6117. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jaú/SP, acompanhado de cópia dos autos de penhora de fl. 125 dos autos nº 0007245-59.1999.4.03.6117, fls. 75 e 102 dos autos nº 0000526-61.1999.4.03.6117 e fls. 17/19 e 36 dos autos nº 0001745-94.2008.4.03.6117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003277-84.2000.403.6117 (2000.61.17.003277-3) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. O exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fl. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Fica desconstituída a penhora de fl. 35. Proceda-se ao levantamento das restrições eventualmente cadastradas no sistema RENAJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003278-69.2000.403.6117 (2000.61.17.003278-5) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. O exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fl. 201). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Fica desconstituída a penhora de fl. 23. Proceda-se ao desbloqueio de numerários pelo sistema BACENJUD (fls. 68/70, 127/129 e 125/126) e, caso já tenham sido transferidos para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada. Oficie-se ao Itaú Unibanco S.A para desbloqueio de valores e ativos de titularidade da Central Paulista de Açúcar e Alcool Ltda., CNPJ nº 61219218000126, referente ao protocolo 20180005976453-8, indicados no Ofício PJ 20180005976453 de fl. 94. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO ao Itaú Unibanco S.A para desbloqueio de valores e de ativos de titularidade da Central Paulista de Açúcar e Alcool Ltda., CNPJ nº 61219218000126, referente ao protocolo 20180005976453-8, indicados no Ofício PJ 20180005976453, acompanhada de cópia do ofício PJ 20180005976453 de fl. 94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003488-23.2000.403.6117 (2000.61.17.003488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. O exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fl. 156). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre imóvel pelo sistema ARISP (fl. 101). Em caso de impossibilidade do levantamento da construção judicial pelo sistema eletrônico, oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP para cumprimento. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jaú/SP, acompanhado de cópia do auto de penhora de fl. 101. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001711-66.2001.403.6117 (2001.61.17.001711-9) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA) X USINA CENTRAL PAULISTA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. O exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fl. 151). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre imóvel pelo sistema ARISP (fl. 77). Em caso de impossibilidade do levantamento da construção judicial pelo sistema eletrônico, oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP para cumprimento. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jaú/SP, acompanhado de cópia do auto de penhora de fl. 77 e da matrícula do imóvel de fls. 125/140. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001056-60.2002.403.6117 (2002.61.17.001056-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X MARCIO AMADO RODRIGUES ANICETO(SP021640 - JOSE VIOLA)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. O exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003464-53.2004.403.6117 (2004.61.17.003464-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JULIO POLONIO JUNIOR X JULIO POLONIO JUNIOR(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. Processado o feito, a exequente noticiou que a dívida foi extinta em virtude de remissão. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso III, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora efetivada à fl. 40. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003908-86.2004.403.6117 (2004.61.17.003908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execuções fiscais objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. A exequente noticiou o pagamento dos débitos e requereu a extinção dos feitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. Processados os feitos, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção dos feitos. Ante o exposto, declaro extintas as execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Fica levantado o arresto de fl. 130 efetivado nos autos nº 0001560-61.2005.4.03.6117. Proceda-se ao levantamento das penhoras incidentes sobre o imóvel matriculado sob o nº 13.927 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP (fl. 39 dos autos nº 0003908-86.2004.4.03.6117) e sobre o imóvel matriculado sob o nº 20.991 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP (fls. 84/86 dos autos nº 0006393-35.1999.4.03.6117). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jaú/SP, acompanhado de cópia dos autos de penhora de fl. 39 dos autos nº 0003908-86.2004.4.03.6117 e fls. 84/86 dos autos nº 0006393-35.1999.4.03.6117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000979-46.2005.403.6117 (2005.61.17.000979-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA ME X ELZA APARECIDA MARMOL PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Vistos.

Fls. 199/203: Cuida-se de embargos de declaração opostos por PIACENZA CONFECÇÕES LTDA. ME e OUTRO, ao fundamento de que a r. sentença padece de contradição, na medida que não condenou a União (Fazenda Pública) ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do necessário. Decido.

Do compulsar dos autos observa-se, primeiramente, que se trata de execução fiscal movida pela Fazenda Pública em face de ELZA APARECIDA MORMOL PERES & CIA LTDA. ME e ELZA APARECIDA MORMOL PERES.

O último ato praticado da executada antes do arquivamento foi o requerimento de desbloqueio de valores referentes de natureza salarial, o que restou deferido por se tratar de bem impenhorável.

Frustradas as tentativas de saldar o débito, a exequente requereu a suspensão do processo executivo, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Com isso se vê que os embargos de declaração opostos por PIACENZA CONFECÇÕES LTDA. ME e OUTRO não guarda relação com este feito.

Diante do exposto, intime-se a advogada da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a oposição de embargos de declaração em nome de PIACENZA CONFECÇÕES LTDA. ME e OUTRO em processo executivo de ELZA APARECIDA MORMOL PERES & CIA LTDA. ME e ELZA APARECIDA MORMOL PERES.

Para isso, providencie a Secretaria a inclusão da subscritora da petição no sistema processual para recebimento de intimação.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se a exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001560-61.2005.403.6117 (2005.61.17.001560-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Cuida-se de execuções fiscais objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. A exequente noticiou o pagamento dos débitos e requereu a extinção dos feitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Processados os feitos, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção dos feitos. Ante o exposto, declaro extintas as execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Fica levantado o arresto de fl. 130 efetivado nos autos nº 0001560-61.2005.4.03.6117. Proceda-se ao levantamento das penhoras incidentes sobre o imóvel matriculado sob o nº 13.927 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP (fl. 39 dos autos nº 0003908-86.2004.4.03.6117) e sobre o imóvel matriculado sob o nº 20.991 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP (fls. 84/86 dos autos nº 0006393-35.1999.4.03.6117). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jaú/SP, acompanhado de cópia dos autos de penhora de fl. 39 dos autos nº 0003908-86.2004.4.03.6117 e fls. 84/86 dos autos nº 0006393-35.1999.4.03.6117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001211-87.2007.403.6117 (2007.61.17.001211-2) - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS (SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br

EXECUCAO FISCAL

0001745-94.2008.403.6117 (2008.61.17.001745-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA

Cuida-se de execuções fiscais objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa. O exequente noticiou o pagamento dos débitos e requereu a extinção dos feitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação dos débitos pela parte executada, requerendo a extinção dos feitos. Ante o exposto, declaro extintas as execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das penhoras incidentes sobre imóvel pelo sistema ARISP (fl. 125 dos autos nº 0007245-59.1999.4.03.6117, fls. 75 e 102 dos autos nº 0000526-61.1999.4.03.6117 e fls. 17/19 e 36 dos autos nº 0001745-94.2008.4.03.6117). Em caso de impossibilidade do levantamento das constrições judiciais pelo sistema eletrônico, oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP para cumprimento. Fica desconstituída a penhora de fl. 15 dos autos nº 0000526-61.1999.4.03.6117. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jaú/SP, acompanhado de cópia dos autos de penhora de fl. 125 dos autos nº 0007245-59.1999.4.03.6117, fls. 75 e 102 dos autos nº 0000526-61.1999.4.03.6117 e fls. 17/19 e 36 dos autos nº 0001745-94.2008.4.03.6117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003293-23.2009.403.6117 (2009.61.17.003293-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA (SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Intimado, quedou-se inerte o executado.

Posto isso, concedo derradeiro prazo de 10 dias, para que traga aos autos comprovante de recolhimento das custas para desconstituição da penhora.

Cumprida a determinação, prossiga-se no despacho de fl. 236.

Silente, archive-se, independente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001480-82.2014.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. Decido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem penhora a levantar. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000091-57.2017.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. Decido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem penhora a levantar. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Traslade-se cópia desta sentença nos autos dos embargos à execução fiscal transitando em PJe sob o nº 5000522-69.2018.4.03.6117. Após o trânsito em julgado e cumprida a providência acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001036-44.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REINALDO GRIZZO (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos.

Intimado, o advogado do executado Reinaldo Grizzo deixou transcorrer o prazo assinado na r. decisão de fl. 84, sem petição nos autos.

Tendo em vista o falecimento de Reinaldo Grizzo, o advogado não manifestou interesse no prosseguimento da objeção oposta nem regularizou a representação processual, esclarecendo quem são os devedores integrantes de Reinaldo Grizzo e Outros nem juntou o instrumento do mandato.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe o caput do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. Nessas hipóteses, o advogado deverá exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias ou solicitar a prorrogação do prazo, que poderá ser deferido por igual período (art. 104, 1º). Contudo, o ato não ratificado pela procuração será considerado ineficaz em relação àquele em cujo nome foi praticado.

Feitas essas considerações, verifica-se que o advogado, apesar de regularmente intimado, não esclareceu quem são as pessoas integrantes do executado Reinaldo Grizzo e Outros nem juntou aos autos instrumento do mandato, deixando de ratificar as alegações veiculadas na exceção de pré-executividade de fls. 43/68.

Ademais, o Oficial de Justiça obteve a informação de que Reinaldo Grizzo faleceu em 03 de janeiro de 2016 (fl. 34/35), ou seja, muito antes do ajuizamento da execução fiscal e da objeção apresentada por seu advogado. Diante disso, reputo ineficaz o ato processual (oposição de exceção de pré-executividade) praticado exclusivamente em nome de Reinaldo Grizzo.

No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando se existem outros responsáveis pela parte executada Reinaldo Grizzo e Outros.

Não existindo outros responsáveis tributários, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002995-89.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROGERIO LUIZ BATISTA EIRELI (SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X ROGERIO LUIZ BATISTA EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br

DESPACHO

Tendo em vista o contido na sentença proferida no bojo dos autos dos embargos de terceiros aqui trasladados (autos físicos n.º 0000847-71.2014.403.6117), que homologou acordo entre as partes para resolver o mérito relativo ao contrato de n.º **803156074863**, objeto único de cobrança no presente processo de execução, intime-se a credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca de seu eventual interesse no prosseguimento da execução.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001484-51.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANA APARECIDA BECCHELLI - EPP, FABIANA APARECIDA BECCHELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Tendo em vista a descrição da penhora efetivada sob o veículo de placa BWF 9948, renove-se a vista dos autos a exequente para manifestação quanto a viabilidade da venda pública do aludido veículo.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002299-48.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Tendo em vista o decidido no despacho de Num. 22555929, renove-se a vista dos autos a exequente.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0002115-34.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: HUMBERTO SEBASTIAO BORGONHONI, MARIA RITA CASSIA DE LUZIA BORGONHONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Após, transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 14 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000910-91.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELETRONICA VITAL LTDA - ME, RODRIGO JOSE GERVAZIO, VICENTE JOSE GERVAZIO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDRO VANDI RUIZ - SP336996
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDRO VANDI RUIZ - SP336996
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDRO VANDI RUIZ - SP336996

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELETRONICA VITAL LTDA. ME, ROGÉRIO JOSÉ GERVAZIO e VICENTE JOSÉ GERVAZIO. Pretende o recebimento da importância de R\$68.536,93 (sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), decorrente do inadimplemento de cédulas de crédito bancário.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o veículo Honda Civic Hatch VTI, placa CFA 6607 (ID 13284645 – fls. 66/72) pelo sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 14 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO - SP204669
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARI RI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L 1 LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GISELAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600
Advogados do(a) EXECUTADO: ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR - SP54393, JOAO JOSE GRANDE RAMACCIO TTI JUNIOR - SP52349, JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600
TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINE AZAR K HOURI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO SANTANDER S.A., ALIKI CRANAS AZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY ARISAWA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE HISAO AKITA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSYCA PRISCILA GONCALVES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado **FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR**, por meio da qual impugna a cobrança objeto desta execução fiscal nº 0001666-71.2015.403.6117 (principal) e das demais execuções fiscais a ela apensadas, feitos nºs. 0001950-79.2015.403.6117, 0000641-86.2016.403.6117 e 0002187-79.2016.403.6117 (ID 25457889).

Decisão que determinou a intimação do excipiente **FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR** para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos fatos narrados na exceção de pré-executividade, vez que, diversamente do alegado pelo excipiente, a Corte Regional Federal não atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença prolatada na ação cautelar fiscal e ao agravo de instrumento (ID 25459010).

Os executados, com exceção de **FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR**, manifestaram ciência acerca da minuta do edital de intimação da penhora de imóveis de **ALIKI CRANAS AZAR** (ID 25780699).

O executado **FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR** arguiu nulidade da intimação do cônjuge **ALIKI CRANAS AZAR**, ao argumento de que, por residir no exterior, ela deveria ter sido intimada por via postal, conforme preceitua o novo Código de Processo Civil, e não por mandado, pois comunicou aos órgãos fazendários a mudança de endereço (ID 25780699).

Decorreu o prazo de **FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR** para prestar os esclarecimentos, nos termos da decisão vinculada ao ID 25459010.

Por sua vez, os executados impugnaram as avaliações dos bens imóveis penhorados, ao fundamento de que, dada a complexidade do caso, os oficiais de justiça não possuem conhecimento técnico para avaliação dos bens imóveis constrito nestes autos. Ao final, requereram nomeação de avaliador judicial, com formação profissional em engenharia civil.

Intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade oposta por **FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR** (ID 2611451).

Preliminarmente, requereu a aplicação de pena por litigância de má-fé, ao argumento de que, após o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal, o executado tenta tumultuar o andamento do processo executivo, valendo-se de informações falsas, com o fim de induzir o magistrado em erro e evitar o preçamento dos bens. Alegou a ocorrência de preclusão temporal e consumativa, pois todas as questões suscitadas já foram deduzidas na "querela nullitatis insanabilis" e rechaçadas pelo Juízo.

No mérito, sustentou que as alegações de vícios no título executivo, prescrição, decadência e nulidade da citação do excipiente já foram deduzidas em outras oportunidades e repelidas pelo Juízo. Defendeu a ilegitimidade de **FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR** para arguir nulidade da intimação de seu cônjuge, Sra. **ALIKI CRANAS AZAR**. Ademais, aduziu que é dispensada a intimação de cônjuge casado pelo regime da separação total em relação aos bens adquiridos antes do matrimônio; quanto aos bens adquiridos posteriormente, alegou que a Sra. **ALIKI CRANAS AZAR** tomou conhecimento dos atos processuais, pois seu próprio marido veio em Juízo arguir nulidade de sua intimação por edital. Outrossim, sustentou que não há nulidade de ato processual sem demonstração de prejuízo, razão pela qual é válida a intimação por edital de cônjuge do executado que reside no exterior. Finalmente, postulou o indeferimento da exceção de pré-executividade e a condenação do executado em multa por litigância de má-fé.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) juntou aos autos a escritura de pacto antenupcial firmada entre **FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR** e **ALIKI CRANAS AZAR** (ID 26412286).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

De saída, as matérias aventadas na exceção de pré-executividade oposta por **FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR** (ID 25457889), previamente deduzidas na "querela nullitatis insanabilis" (ID 20150281), já foram afastadas por decisão fundamentada, proferida em 02 de agosto de 2019 (ID 20244926), que ora ratifico em sua íntegra. Eis o teor da decisão:

"Vistos.

Os executados MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA; KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L 1 LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR pretendem incidentalmente a declaração de nulidade (querela nullitatis insanabilis) em decorrência de irregularidade, consistente na ausência de citação e, conseqüentemente, na inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sustentam os executados que passaram a figurar no polo passivo desta execução fiscal, após a sentença proferida na ação cautelar nº 0001833-88.2015.4.03.6117, em 28 de maio de 2018; todavia, não foram citados para pagamento ou prestação de garantia, não foram intimados da penhora e, conseqüentemente, não tiveram oportunidade para apresentar defesa, implicando a nulidade do processo executivo.

Aduzem que o cônjuge de Fernando Assaad Barrak Azar não foi intimada da penhora de imóveis e ressaltam a necessidade de avaliação dos bens imóveis penhorados, a fim de regularizar o processo com a intimação da penhora e a abertura de prazo para defesa.

Alegam a inocorrência do transcurso de prazo para oposição de embargos à execução em relação à KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, ante a ausência de constrição de ativos financeiros.

Alegam que a ausência de digitalização das execuções fiscais nº 0002187-79.2015.4.03.6117 e 0001950-79.2015.4.03.6117, que tramitam apenas a estes autos principais, implica cerceamento de defesa, motivo pelo qual postulam a regularização do processo executivo.

Finalmente, postulam a suspensão da medida cautelar e dos atos executórios, a declaração incidental de nulidade e a reabertura de prazo para a interposição de embargos à execução fiscal.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

De saída, não assiste razão aos querelantes no que tange à ausência de digitalização das execuções fiscais nº 0002187-79.2015.4.03.6117 e 0001950-79.2015.4.03.6117.

Observa-se que as execuções fiscais tramitam apenas a este processo executivo, foram digitalizadas e inseridas no sistema PJe e estão associadas a execução fiscal, nelas contendo todas a digitalização das peças físicas em ordem cronológica, os registros dos atos instrutórios e de certificação. Consta inclusive despachos nos autos em apenso informando a associação das execuções.

Passo ao exame do cabimento da querela nullitatis insanabilis.

Doutrinariamente, a ação querela nullitatis insanabilis visa à invalidação de decisão judicial proferida em desfavor de réu em decorrência de vício rescisório, consubstanciado na ausência de citação ou na citação defeituosa, mesmo após o prazo da ação rescisória.

No caso dos autos, os executados passaram a figurar no polo passivo desta execução fiscal após decisão proferida na ação cautelar nº 0001833-88.2015.4.03.6117, datada de 19 de novembro de 2015, confirmada por sentença, datada de 07 de maio de 2018, no bojo da qual julgou procedentes os pedidos formulados pela União (Fazenda Nacional) e manteve a decisão liminar, para:

a) reconhecer a existência do grupo econômico de fato, constituído pelas sociedades empresárias INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L1 LTDA., MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA., KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, e pelas pessoas naturais GEORGES ASSAAD AZAR e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR;

b) reconhecer a responsabilidade pessoal, direta e solidária dos requeridos INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L1 LTDA., MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA., KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, GEORGES ASSAAD AZAR e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, pelo adimplemento integral dos débitos de natureza tributária devidos à União (Fazenda Nacional) e inscritos em Dívida Ativa (execuções fiscais em apenso); e

c) decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite da satisfação da obrigação, devendo a indisponibilidade recair sobre os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, estendendo-se aos bens e direitos dos gestores de fato GEORGES ASSAAD AZAR e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, observando-se o decido no julgamento dos agravos de instrumento nºs 0028980-10.2015.4.03.0000/SP e 0005477-23.2016.4.03.0000/SP.

Nos autos da ação cautelar, observa-se que todos os querelantes foram regularmente citados após a efetivação da medida cautelar e intimados da sentença de mérito, tanto que houve a interposição de recurso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem atribuição de efeito suspensivo, pendente de julgamento.

Por sua vez, nos autos desta execução fiscal, sobreveio decisão, datada de 07 de maio de 2018, que determinou a citação, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), nos endereços declinados nos autos da ação cautelar, de FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, em nome próprio e na condição de administrador de fato das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico - BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L1 LTDA., MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA., KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI (ID 12611643 - fls. 39/42).

Na mesma oportunidade, ficou ressaltado que, ultrapassado o prazo legal sem pagamento do crédito tributário ou garantia do juízo por meio de nomeação de bens passíveis de constrição judicial, procedeu-se à convalidação em penhora dos bens (móveis e imóveis), direitos e valores sobre os quais incidiram as restrições judiciais de indisponibilidade decretadas na ação cautelar nº 0001833-88.2015.4.03.6117, independentemente da lavratura do termo de penhora, consoante dolo do art. 830, § 3º, e do art. 854, § 5º, do CPC (STJ, 3ª Turma, REsp 1.162.144/MG e REsp 1.195.976/RN).

As cartas de citação foram expedidas em 09 de maio de 2018 (ID 12611643, fl. 46).

Os avisos de recebimento foram acostados às fls. 54 do ID 12611643 (BARIPLAST JAU EIRELI), 1855 (BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI), 1856 (FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR), 1860 (BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI), 1861 (KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI), 1865 (KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA.), 1866 (MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA.). Expedidas cartas de citação em relação aos executados não localizados na primeira tentativa, os avisos de recebimento foram acostados às fls. 1880 (BARIPLAST SÃO PAULO EIRELI), 1881 (KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.), 1882 (KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.), 1883 (AUTO POSTO F. L1 LTDA.), 1884 (INTERJET AVIATION LTDA.), 1885 (BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI EPP), 1886 (BARIPLAST FR EIRELI EPP) e 1887 (BARIPLAST SJ EIRELI EPP).

Mister pontuar que é pacífico o entendimento no C. STJ, no sentido de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço do executado, mesmo que recebida por terceiros.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES. REDIRECIONAMENTO. VIABILIDADE. OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA CDA. INCLUÍDA NAS RAZÕES DE AGRAVO INTERNO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor; mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado" (AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010). 2. O Tribunal de origem confirmou a decisão do juízo da execução fiscal, a qual deferiu o pedido de redirecionamento, tendo em vista que: (a) o nome do sócio consta da CDA; (b) houve dissolução irregular da pessoa jurídica. Cumpre registrar que a inclusão da certidão de dívida ativa, no teor das razões do presente agravo interno (fl. 512), não autoriza o seu exame, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Destarte, não merece acolhida a alegação no sentido de que "os sócios não foram indicados como co-responsáveis pelo débito exequendo, mas meramente foram mencionados como sócios da empresa", em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação da Primeira Seção desta Corte, que se firmou no sentido de que: 1) em razão da dissolução irregular, é viável o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio, sendo que se presume "dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ); 2) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe, na via própria, o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 1.104.900/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.4.2009 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos), sendo que "a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 941.516/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/10/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. No processo de Execução Fiscal, é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, conforme teor do art. 8º, II, da Lei 6830/1980. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a citação postal equivale à pessoal, para fins de interromper a prescrição de cobrança do crédito tributário. 3. Decorridos menos de cinco anos entre a notificação do contribuinte, mediante a entrega de carnê do IPTU em seu endereço, e a data da efetiva citação do devedor no processo de execução, não há falar em prescrição. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.140.052/RJ, DJe de 2.3.2010, relator o Ministro Herman Benjamin)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 989.777/RJ, DJe de 18.8.2008, relatora a Ministra Eliana Calmon)

O executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR opôs exceção de pré-executividade em 24 de maio de 2018 (ID 12611643). Aos 21 de junho de 2018, representado pelo Advogado Dr. Josias Soares, juntou procuração e requereu vista dos autos em cartório (fls. 1870/1871).

Aos 29 de novembro de 2018, os executados INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI e BARIPLAST BIRI EIRELI, por intermédio da Advogada Gislaíne Cristina Sorendino, postularam a redução de numerário bloqueado via BACENJUD.

Ressalte-se que igual requerimento foi formulado por FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, AUTO POSTO FL I LTDA, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA e KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA nos autos da ação cautelar fiscal nº 0001833-88.2015.4.03.6117, em face dos quais houve pronunciamento judicial desfavoravelmente, conforme decisão datada de 30 de novembro de 2018 (fls. 1388/1391).

Aos 04 de dezembro de 2018, INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLAST BIRI EIRELI requereram a liberação de valores suficientes ao pagamento de empregados (fls. 1393/1394).

Posteriormente, aos 28 de novembro de 2018, o executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, representado pelo Advogado Dr. Elias Mubarak Júnior, comprovou a interposição de agravo de instrumento da decisão de rejeição da objeção processual oposta (fls. 1431/1442).

Aos 28 de novembro de 2018 sobreveio petição do ESPÓLIO DE GEORGES ASSAAD AZAR, INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI e BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, representados pela Advogada Dra. Gislaíne Cristina Sorendino, requerendo a expedição de ofício à Justiça do Trabalho para ciência acerca da sentença proferida nos autos da ação cautelar fiscal (fls. 1458/1459).

Aos 28 de janeiro de 2019, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, representado pelo Advogado Dr. Elias Mubarak Júnior, requereu a juntada de substabelecimento de mandato, substabelecendo, com reserva, poderes à Advogada Dra. Camila De Giacomo, para retirada de petição protocolizada, nos termos da decisão judicial disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (fls. 1484/1485).

Aos 18 de setembro de 2018, o executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e OUTROS, representados pelo Advogado Elias Mubarak Júnior, requereram a juntada dos instrumentos de mandato outorgados por KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, INTERJET AVIATION LTDA., MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e AUTO POSTO FL I LTDA. (fls. 1914/1923).

Por sua vez, o executado MEGA PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA., representada pelo sócio administrador FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, representados por Advogados constituídos, requereu a juntada de procuração e substabelecimento aos 22 de outubro de 2018 (fls. 1930/1931).

Aos 06 de novembro de 2018 sobreveio petição do ESPÓLIO DE GEORGES ASSAAD AZAR, INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI e BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, representados pela Advogada Gislaíne Cristina Sorendino, requerendo a expedição de ofício à Justiça Estadual para ciência acerca da sentença proferida nos autos da ação cautelar fiscal e ao Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para proceder à averbação da indisponibilidade de imóvel (fls. 1939/1941).

A executada INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., representada pela Advogada Dra. Gislaíne Cristina Sorendino, requereu, aos 26 de março de 2019, o desbloqueio das contas da sociedade empresária (fls. 2005/2007).

Na mesma data, a executada MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., representada pelo coexecutado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, requereu a habilitação do causídico, Dr. Josias Soares, nos autos (fls. 2009/2019).

Aos 22 de abril de 2019, a executada MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., representada pelo Advogado Dr. Josias Soares, peticionou nos autos requerendo seja observado o limite de cinco por cento para futuras ordens de penhora e a liberação do numerário excedente (fls. 2062/2391).

Posteriormente, a executada MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., representada pelo Advogado Dr. Josias Soares, comprovou a interposição de agravo de instrumento em 22 de maio de 2019 (fls. 2103/2116).

Certificou-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal por parte dos executados em 30 de maio de 2019 (fl. 2155).

Derradeiramente, os coexecutados FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e OUTROS, representados pelo advogado Dr. Elias Mubarak Júnior, requereram a junta dos substabelecimentos (fls. 2270/2289).

Com isso se vê que todos os executados, inclusive os querelantes, adotaram postura atuante nesta execução fiscal, tomando ciência de todas as decisões e de todos os atos processuais, opondo exceção de pré-executividade, juntando instrumentos de mandato (procurações e substabelecimentos), interpondo agravos de instrumento e atravessando outras petições. Registre-se, novamente, que os coexecutados opuseram exceção de pré-executividade não acolhida por este Juízo.

Evidentemente, o caso dos autos não está a tratar de hipótese de querela nullitatis insanabilis.

Restou amplamente demonstrado que os executados, notadamente os querelantes, representados por advogados constituídos, tiveram plena ciência das decisões judiciais e de todos os atos executivos.

Consoante demonstrado, os coexecutados foram efetivamente citados por carta com aviso de recebimento, inclusive o coexecutado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, em nome próprio e na qualidade de sócio-administrador das pessoas jurídicas.

Destaca-se, outrossim, que os coexecutados foram intimados das restrições dos numerários, efetuadas por meio do Sistema BacenJud, na pessoa do advogado constituído nos autos, nos termos do art. 854, §2º, do CPC. Ademais, as penhoras de fato, reduzidas em determinadas situações por decisões exaradas da Superior Instância para o percentual de 5% são de notória ciência dos coexecutados, uma vez que eles próprios interpuseram os recursos de agravo de instrumento.

Ressalte-se que, após a intervenção de todos os executados nos autos e diante da ausência de pagamento e de indicação de garantia idônea, as indisponibilidades decretadas na ação cautelar fiscal, na forma do despacho proferido sob ID 12857804, foram convalidadas em penhora, conforme a decisão proferida aos 31 de janeiro de 2019 (fls. 1486/1487). Acerca da aludida decisão, foram novamente intimados os coexecutados, na forma dos arts. 1º e 16, III, e da LEF c/c arts. 219, 229, §2º, e 841, §1º, todos do CPC.

A decisão datada de 30 de maio de 2019 fez expressa menção que o despacho ID 12857804, publicado em 10/12/2018, bem como o despacho ID 14002658, de 31/01/2019, publicado em 05/02/2019, atestam ciência inequívoca quanto ao início do prazo para o ajuizamento da ação desconstitutiva. Este último comando, aliás, expressamente ressaltou o início do prazo para a oposição, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

A aludida decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 10/07/2019, certificada no sistema eletrônico, sem oposição de qualquer recurso pelos coexecutados.

Aliás, verifica-se que a dedução de pedido postulando a invalidação de decisão judicial nesta fase processual, somente se deu após o transcurso do prazo para oposição de embargos a esta execução fiscal.

No que diz respeito à ausência de intimação de cônjuge de FERNANDO AZAR acerca da penhora do bem imóvel, bem como de avaliação de bens imóveis constritos, denota-se que, após a convalidação do arresto cautelar em penhora, o coexecutado foi intimado, na forma do art. 841, §1º, do CPC.

O cônjuge do coexecutado será oportunamente intimado, na forma do art. 843 do CPC, sendo que o equivalente à sua quota-parte recairá sobre o produto da alienação do bem, assegurando-lhe o pleno exercício do direito de defesa ou de eventual oposição de embargos de terceiro.

Urge, ainda, ressaltar que, nos autos do processo de Inventário e Partilha Judicial do Espólio de GEORGES ASSAAD AZAR nº 0000757-75.2018.8.26.0062, em curso na 2ª Vara da Comarca de Foro de Bariri/SP (ID 14522892), foi lavrado o auto de penhora no rosto dos autos em 18/06/2018, tendo sido intimada a inventariante Caroline Azaur Khouri, nomeando-lhe como fiel depositária.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pelos querelantes.

Após, tendo em vista a penhora de bens imóveis, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

À Secretaria do Juízo para que proceda à intimação de eventuais cônjuges de bem imóvel indivisível, na forma do art. 843 do CPC, bem como a constatação e avaliação dos bens penhorados neste processado. Os coproprietários de bem indivisível deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889, II, do CPC. "

Cumpre salientar, por fim, que já se pronunciou este Juízo acerca da alegação de prescrição, como se infere da decisão proferida às fs. 267-268 (do processo físico), complementada à f. 329 (também do feito físico).

Trata-se, ademais, de idêntica matéria de fato e de direito aduzida nos autos da ação de cautelar fiscal nº 0001833-88.2015.403.6117 que restou exaustivamente analisada e repelida por este juízo. Vejamos:

"(...) 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

2.1 DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Sustentam os requeridos que os créditos tributários não foram constituídos contra eles, sendo que a inclusão no polo passivo da relação jurídico-tributária em decorrência da alegada caracterização de grupo econômico deu-se apenas em 02/08/2017 (data do ajuizamento da ação cautelar), quando havia operado a decadência do direito de a Fazenda Pública de alterar o lançamento tributário.

Articulam, ainda, que, nos termos dos artigos 145 e 149, parágrafo único, do CTN, ocorreu a prescrição da pretensão da Fazenda Pública de redirecionar a execução fiscal em face dos requeridos.

A questão prejudicial de mérito não merece ser acolhida. Senão, vejamos.

No caso em testilha, a União (Fazenda Nacional) busca, incidentalmente, o reconhecimento de grupo econômico de fato entre as sociedades empresárias, a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão das obrigações de cunho tributário aos sócios-administradores, com fundamento na prática de infrações à ordem tributária.

Consabido que o instituto da decadência corre somente até o momento em que for efetuado o lançamento do crédito tributário, sendo que a partir do lançamento inicia-se a contagem do prazo prescricional. Os créditos tributários foram constituídos, no caso concreto, por meio de auto de infração e também por meio de declaração do contribuinte, que, nesta hipótese, independe de qualquer outra providência a ser adotada pelo Fisco.

Com efeito, a atribuição de responsabilidade dos sócios-administradores pelos débitos tributários devidos pelas pessoas jurídicas não guarda nenhuma relação com o instituto da decadência disciplinado pela legislação tributária. A responsabilidade pelas dívidas tributárias, fundada nos arts. 124, I e II, e 135, III, ambos do CTN, e art. 4º, V, da LEF, decorre da comprovação de que os sócios-administradores agiram com excesso de poderes, infração à lei e ao estatuto social, o que permite, em tese, o redirecionamento da execução fiscal.

Regularmente constituído o crédito tributário pela Fazenda Pública em face do contribuinte (pessoa jurídica), no prazo estabelecido pelo CTN, ainda que por meio de auto de infração sem indicação dos sócios-administradores ou gerentes, é plenamente possível, caso constatadas as hipóteses legais, a imputação da responsabilidade pelo débito tributário aos sócios gerentes e administradores e a outras pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico que praticaram as condutas ilícitas, muito embora não sejam considerados contribuintes à época dos fatos geradores das obrigações tributárias ("contribuinte é aquele que mantém relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador"), mas sim responsáveis tributários, na dicção do inciso II do art. 121 do CTN.

O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação esta deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo a quo de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 174. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COMO DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

4. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, rel. p'acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006;

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ausência de impugnação administrativa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 424.868/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 25/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. PRECEDENTES. 1. Embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional. Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos que comprovam a interrupção do prazo prescricional. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - "A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp nº 485738/RO) - "O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente." (AGRESP nº 577808/SP) - "O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN)." (AG nº 504357/RS) - "Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito." (REsp nº 74843/SP) - "O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não corre nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (REsp nº 190092/SP) - "Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento." (REsp nº 193404/PR) - "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos." (REsp nº 189674/SP) - "A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa." (REsp nº 239106/SP) 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, na seqüência, desprover ao recurso especial. ..EMEN: (EDRESP 200400265410, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 P.G:00457..DTPB:.)

No presente caso, o crédito tributário foi constituído por auto de infração lavrado em 12/11/2008, o contribuinte foi regularmente notificado, apresentou impugnação e, posteriormente, interps recurso voluntário, tendo sido intimado do acórdão da Segunda Instância Administrativa em 03/03/2015. A contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, inicia-se, portanto, a partir da intimação da decisão final (art. 42, inciso II, do Decreto nº 70.235/72). Assim, enquanto há pendência de recurso administrativo, que obsta a cobrança do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), não se fala em curso da prescrição, a qual volta a correr a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo.

Como a interrupção da prescrição deu-se em 16/10/2015 (fl. 02 da execução fiscal em apenso nº 000166-71.2015.403.6117) com o ajuizamento da ação (vez que efetivada a citação da pessoa jurídica no marco interruptivo – fl. 236, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN c/c art. 240, §1º, do CPC, retroage a data de propositura da ação), não sobreveio o transcurso do prazo prescricional.

Em relação aos créditos tributários constituídos por meio de lançamento por homologação ~~Processos Administrativos nºs. 10825.504367/2015-42, 10825.504368/2015-97, 10825.504366/2015-06, 10825.504369/2015-31 e 10825.504365/2015-53~~ e inscritos em Dívida Ativa da União (CDA's nºs. 80.2.15.029924-64, 80.3.15.002559-40, 80.6.15.108903-56, 80.6.15.108904-37 e 80.7.15.029345-17), cujas Certidões de Dívida Ativa aparelham a execução fiscal em apenso nº 0000641-86.2016.403.6117 e os fatos geradores dos tributos (IRPJ, IPI, CSLL, COFINS e contribuição para o PIS) deram-se nos exercícios de julho de 2013 a março de 2015, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Assentou-se no julgamento do REsp 1.120.295/SP, representativo de controvérsia, o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ, IPI, CSLL, COFINS e contribuição para o PIS, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF ou outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado.

O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. In casu, o contribuinte Indústria de Plásticos Bariri Ltda. apresentou a declaração, sem proceder ao recolhimento dos tributos nas datas do vencimento (entre outubro de 2013 e abril de 2015). A execução fiscal nº 0000641-86.2016.403.6117 foi ajuizada em 22/03/2016, tendo sido o contribuinte citado em 01/06/2016 (fl. 135). Vê-se, portanto que, interrompida a prescrição na data da propositura da ação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN c/c art. 240, §1º, do CPC) não se operou a prescrição quinquenal.

A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.101.708/SP, DJe 23/03/2009, sob o regime do antigo art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, sendo que a execução contra ele deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários, e, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente em relação aos sócios.

O STJ, no entanto, vem ressaltando o entendimento firmado no REsp nº 1.101.708/SP, no sentido de que quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige-se não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, porquanto, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente.

Com efeito, na hipótese de responsabilidade empresarial por grupo econômico, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da pretensão para o redirecionamento da execução fiscal não é computado com o simples transcurso de cinco anos ocorrido entre a citação da empresa executada originária e o pedido de redirecionamento, sendo imprescindível que fique caracterizada a inércia da exequente (TRF/3, 3ª Turma, AI nº 0006584-05.2016.403.0000 rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 8.7.2016).

Por conseguinte, a prescrição intercorrente em relação ao sócio-gerente e as pessoais jurídicas de direito privado integrantes do mesmo grupo não tem como termo inicial a citação do devedor principal, mas sim o comento da actio nata, ou seja, o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Nesse diapasão, além de não ter transcorrido o quinquênio entre a citação dos requeridos nesta demanda cautelar e da pessoa jurídica Indústria de Plásticos Bariri Ltda., que nos autos das execuções fiscais nºs. 000166-71.2015.403.6117 e 0000641-86.2016.403.6117 deram-se, respectivamente, nas datas de 28/02/2016 e 01/06/2016, a formação do convencimento da Fazenda Pública acerca da prática de infrações à ordem tributária, caracterizada pelo emprego abusivo da forma da pessoa jurídica de direito privado, confusão patrimonial e desvio de finalidade, que autorizam, em tese, a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização, pessoal e direta, dos sócios-administradores e de empresas integrantes de grupo econômico pelas obrigações tributárias, ocorreu com o encerramento do Termo de Diligência Fiscal nº 08.1.03.00-2015-00186-9 aos 21/07/2015.

A Fazenda Pública agiu de forma diligente, na seara administrativa, para buscar elementos de informação sólidos que demonstrassem a prática de eventuais atos ilícitos ensejadores da atribuição de responsabilidade pelos débitos fiscais, sendo ilógico atribuir qualquer decurso de prazo prescricional por inércia do titular do direito de crédito (prestação de cunho pecuniário). Vê-se que em menos de um ano após a notificação do contribuinte do acórdão prolatado pelo CARF, em face do qual não se insurgiu, a Fazenda Nacional deu cabo ao Termo de Diligência Fiscal, ajuizou a medida cautelar fiscal e, em seguida, as execuções fiscais em apenso. (...)”

Feitas essas considerações, passo ao exame da alegação de nulidade da intimação da penhora ao cônjuge por edital, da impugnação à avaliação dos imóveis penhorados e do pedido de condenação do executado em multa por litigância de má-fé.

Intimação por Edital de Cônjuge Ausente do País

O executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR arguiu nulidade da intimação de seu cônjuge, Sra. ALIKI CRANAS AZAR, ao argumento de que, por residir no exterior, ela deveria ter sido intimada por via postal, conforme preceitua o novo Código de Processo Civil, e não por mandado, pois comunicou aos órgãos fazendários a mudança de endereço (ID 25780699).

Segundo dispõe o **art. 842 do Código de Processo Civil**, o cônjuge do executado será intimado da penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Assim, quando os cônjuges forem casados sob o **regime da separação absoluta convencional (art. 1.687 CC)**, bem como sob o regime da separação obrigatória legal (art. 1.641 CC), ou se a união estável for constituída com base nesses regimes de bens, não há necessidade de intimação do cônjuge ou do companheiro da penhora que recair sobre o imóvel de propriedade do outro cônjuge ou companheiro.

Em diligência realizada aos 24 de setembro de 2019, o Sr. Oficial de Justiça obteve a informação de que Fernando Assaad Barrak Azar e seu cônjuge, Sra. Alikí Cranás Azar, mudaram-se da cidade de Bariri no ano de 2015 e provavelmente estariam domiciliados no Paraguai, motivo pelo qual deixou de intimar Alikí Cranás Azar da penhora (ID 22391340).

Efetivada a penhora sobre imóveis registrados em nome do executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e não localizado seu cônjuge para intimação da penhora, foi deprecada a intimação pessoal de seu cônjuge, Sra. ALIKI CRANAS AZAR, com endereço na Rua Coronel Lisboa, nº 395, apartamento 62-B, Vila Mariana, São Paulo (IDs 23135142 e 23136994), cadastrado perante a Receita Federal do Brasil, consoante o extrato de consulta que segue em anexo.

Conquanto o cônjuge do executado não seja parte nesta execução fiscal e se encontrem casados sob o regime da separação absoluta convencional, vê-se que os endereços cadastrados nos bancos de dados públicos (Receita Federal do Brasil e Cadastro nacional de Informações Sociais – CNIS) são situados no Brasil (Rua Coronel Lisboa, nº 395, apartamento 62-B, Vila Mariana e Rua Bauri, nº 299, Bairro Pacaembu, ambos em São Paulo).

Diferentemente do alegado pelo executado, a intimação será feita por meio eletrônico, sempre que possível (art. 270, CPC) ou, quando não realizadas eletronicamente, por publicação no órgão oficial (art. 272, CPC).

A intimação será feita à parte, ao representante legal, ao advogado e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria, caso a lei não disponha de outro modo (art. 274, CPC). Será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio (art. 275, CPC) e, caso necessário, com hora certa ou por edital (art. 275, § 2º, CPC).

Na execução fiscal, a LEF traz regra específica para ciência do executado ausente do País. Nos termos do **art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80**, a citação do executado ausente do País será feita por edital. Pouco importa que o executado ausente do país se encontre em local certo e sabido. Não se aplica as disposições processuais referentes à carga rogatória, por força do comando expresso do **art. 8º, §1º, da LEF**.

Dispõe, ainda, o **art. 12, §2º, da LEF** que se a penhora recair em bem imóvel, será necessária a intimação do cônjuge do executado, **observando-se as formalidades estabelecidas para citação, previstas no art. 8º do mesmo diploma legal**.

Diante da frustração de intimação pessoal do cônjuge, Sra. ALIKI CRANAS AZAR, nos endereços declinados no feito executivo e constantes nos registros de dados públicos (WebService e CNIS), foi determinada a sua intimação por meio de edital (ID 23854093). Donde se extrai a validade do ato processual de intimação da penhora sobre imóveis.

De outra sorte, o executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR é casado com Sra. ALIKI CRANAS AZAR pelo regime da separação total (absoluta) de bens, na forma do art. 1.687 do Código Civil, conforme escritura de pacto antenupcial firmada aos 24 de abril de 2012 (ID 26412297). Consta do instrumento público lavrado perante o 1º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo/SP, que o domicílio conjugal estabeleceu-se na "Rua Coronel Lisboa, nº 395, apto. 62-B, Vila Mariana, São Paulo/SP".

Nesse regime de bens, os bens permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges (art. 1.687, CC). Assim, os bens imóveis adquiridos pelo executado antes do casamento permanecem sob sua exclusiva propriedade e administração, integrando patrimônio distinto ao patrimônio do cônjuge.

No entanto, esse regime de bens não impede que o casal adquira conjuntamente bens imóveis, porém, neste caso, em caso de aquisição comum, caberá ao executado e ao seu cônjuge comprovar documentalmente a copropriedade.

Assim, mesmo existindo dispensa legal da intimação da penhora ao cônjuge do executado porque casados em regime de separação absoluta de bens, determinou-se, por cautela, a intimação do cônjuge por mandado e, não localizado pelo oficial de justiça, pois, segundo informações, estaria residindo no estrangeiro, foi expedido edital para sua intimação, observando-se a norma contida no art. 12, §2º, e/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 6.830/80.

Por essas razões, não há que se falar em nulidade da intimação da penhora ao cônjuge do executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, Sra. ALIKI CRANAS AZAR, por meio de edital.

Ademais, nenhum prejuízo acarretaria ao cônjuge do executado, pois eventual meação seria observada por ocasião da alienação, conforme preceitua o artigo 843 do Código do Processo Civil.

Portanto, não acolho a tese defensiva de nulidade da intimação da penhora ao cônjuge do executado por edital.

Avaliação de Bens Imóveis por Oficial de Justiça

Os executados impugnaram as avaliações dos bens imóveis penhorados, ao fundamento de que, dada a complexidade do caso, os oficiais de justiça não possuem conhecimento técnico para avaliação dos bens imóveis constritos judicialmente.

O Oficial de Justiça é um auxiliar da Justiça (art. 149, CPC) e incumbe-lhe (i) fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício; (ii) executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; (iii) entregar o mandado em cartório após seu cumprimento; (iv) auxiliar o juiz na manutenção da ordem; (v) **efetuar avaliações, quando for o caso**; (vi) certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, CPC).

No âmbito da Justiça Federal de primeira instância, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, prevê, entre outros, o cargo de Oficial de Justiça como integrante do quadro de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal (art. 36, VIII).

A Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, foi revogada pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que passou a reger as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, com quadro pessoal efetivo composto pelos cargos de provimento efetivo Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, estruturados de acordo com a área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa (arts. 2º e 3º).

Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária com atribuições relacionadas à execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, trabalhista e demais leis especiais, foram enquadrados na especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal (art. 4º, § 1º).

De acordo com a Resolução nº 212, de 27 de setembro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta as atribuições dos cargos e os requisitos de formação exigidos para o ingresso nas carreiras do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, o **Cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados possui a atribuição básica de "realizar atividades de nível superior a fim de possibilitar o cumprimento de ordens judiciais. Compreende a realização de diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação pessoal e de execução, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade".**

Nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, incumbe ao Analista Judiciário – Executante de Mandados a avaliação de bens penhorados, consoante se infere do disposto nos incisos I e VIII do art. 366, *in verbis*:

Art. 366. Incumbe ao Analista Judiciário - Executante de Mandados:

I - efetuar pessoalmente as citações, intimações, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, certificando minuciosamente o ocorrido e/ou lavrando os respectivos autos;

II - executar as ordens do Juiz Federal ou do Juiz Federal Substituto a que estiver subordinado no cumprimento do mandado e, no âmbito interno, as emanadas do Juiz Corregedor da CM;

III - solicitar ao supervisor da CM, ou a outro servidor, em havendo, orientações pertinentes ao cumprimento dos mandados, sempre que necessário;

IV - manter sempre atualizados, junto à CM, os seus endereços e telefones, para pronta localização, sempre que necessário;

V - apresentar relatórios que forem solicitados;

VI - comparecer aos plantões;

VII - apresentar justificativa para os atrasos de cumprimento dos mandados;

VIII - apresentar uma cópia dos Laudos de Avaliação/Reavaliação ou Auto de Penhora/Depósito se nestes últimos constarem a descrição e avaliação dos bens penhorados no mês e Autos de Levantamento de Penhora cumpridos no mês.

IX - elaborar minuta de bloqueio de ativos financeiros no sistema BACENJUD, para posterior conferência e efetivo bloqueio a cargo do magistrado responsável.

• inciso IX inserido pelo [Provimento nº 141, de 31 de agosto de 2011](#), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 02.09.2011.

Giza o art. 870 do Código de Processo Civil que a avaliação será feita pelo oficial de justiça, sendo que a contratação de avaliador somente ocorrerá se o valor da execução comportar e se se tratar de avaliação altamente complexa.

Admite-se nova avaliação (art. 873 CPC) quando a parte interessada alegar a existência de erro ou dolo na avaliação promovida pelo Oficial de Justiça Avaliador; **remanescer funda dúvida sobre o valor que é atribuído ao bem** ou se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição do valor do bem.

Por sua vez, o art. 13 da LEF prescreve que, até a publicação do edital de leilão, estará autorizada a impugnação da avaliação prévia, realizada pelo oficial de justiça ou do valor que o executado tenha atribuído aos bens penhorados após nomeação por ele realizada, devendo o juiz, após ouvir a outra parte, nomear avaliador oficial ou pessoa ou entidade habilitada, pra proceder à nova avaliação.

Entretanto, a norma especial deve ser interpretada em conjunto com o diploma processual civil e os princípios norteados da execução fiscal, de modo que as impugnações meramente protelatórias ou despidas de fundamentação razoável deverão ser rechaçadas de plano pelo juiz.

Lado outrem, sempre que apresentadas evidências concretas de dessemelhança significativa entre avaliações sobre o mesmo bem, mostra-se prudente a confirmação do seu valor real", por meio de nova avaliação (STJ – 3ª T., MC 13.994, Min. Nancy Andrighi, j. 1.4.08, DJU 15.4.08).

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é devida a realização de nova avaliação do bem penhorado, desta vez, não por um oficial de justiça, mas por um expert nomeado pelo Juízo. O artigo 683, II do CPC/73 assim giza: Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V).

2. Vê-se, portanto, que a possibilidade de reavaliação do bem penhorado é hipótese excepcional que deve guardar correspondência com as situações descritas no art. 683 do CPC/73. Tal dispositivo tem por objetivo evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, de modo que o executado não seja indevidamente lesado por meio de avaliação incompatível com o real valor do bem. (...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576327 - 0002550-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE AVALIADOR PROFISSIONAL. ART. 13, §§1º, 2º e 3º, da LEF. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). 1. Nos termos do disposto no art. 7º, V, da Lei nº 6.830/80, o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para avaliação dos bens penhorados ou arrestados. 2. Possibilidade de impugnação da avaliação dos bens penhorados antes de publicado o edital do leilão, a teor do disposto no art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de preclusão. 3. Na hipótese dos autos, a ora agravante apresentou impugnação tempestiva ao valor da reavaliação do bem penhorado, que considerou inferior ao preço de mercado o valor apontado pelo Oficial Justiça, o que lhe traria prejuízos em eventual leilão. 4. Em 20/03/2001, foi penhorado bem consistente em "01(um) Torno horizontal de comando marca ROMI, Centur-35, em bom estado de conservação, com seu valor estimado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais)", conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 41. Compulsando os autos, há notícia de que a dívida em cobrança foi incluída no PAES, pelo que a execução fiscal ficou suspensa (fls. 48); e, em 20/10/2006, consta pedido da exequente de constatação e reavaliação do bem penhorado para posterior designação de leilão (fls. 58), pelo que se infere que a ora executada foi excluída de referido programa. 5. Em 03/08/2007, referido bem foi reavaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); a executada e a exequente apresentaram impugnação à reavaliação respectivamente às fls.62/64 e 65/66. Diante da divergência quanto ao montante apurado, o d. magistrado de origem determinou que o Oficial de Justiça apresentasse esclarecimentos a respeito do valor encontrado, o que foi cumprido, sendo referida avaliação homologada pelo Juiz de origem. 6. A agravante, por seu turno, não apontou objetivamente os supostos vícios que atribui à avaliação impugnada, tendo se limitado a apresentar orçamento de uma máquina semelhante (fls. 64), cujo valor é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 7. Dessa forma, nada obsta que o d. magistrado de origem, considerando que as impugnações apresentadas tanto pela exequente quanto pela executada foram formuladas de forma genérica, não apresentando qualquer argumentação técnica quanto ao valor do bem, acolheu a reavaliação apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça, perito de sua confiança, que detalhou o modo pelo qual chegou ao valor atualizado da máquina. 8. Muito embora a agravante tenha apresentado tempestivamente sua impugnação ao valor atribuído ao bem, não há, no caso concreto, necessidade de nomeação de avaliador profissional para efetuar nova avaliação, pois esta não exige conhecimentos específicos, sob pena de procrastinação do feito executivo. 9. Não vislumbro que a decisão guerreda tenha vulnerado os princípios da legalidade, impessoalidade, celeridade processual e da menor onerosidade, tal como alegado pelo devedor. 10. Agravo de instrumento improvido. (AI00350100820084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 136.)

Outro não é o entendimento perfilhado pelas Cortes Regionais Federais (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS PENHORADOS. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a impugnação à avaliação feita por Oficial de Justiça Avaliador quanto aos bens penhorados. 2. A teor do disposto no artigo 683, do Código de Processo Civil é cabível nova avaliação do bem quando qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, quando se verificar posteriormente à avaliação que houve majoração ou diminuição no valor do bem, ou, ainda, quando houver fundada dúvida sobre o valor a ele atribuído. 3. No caso concreto, entretanto, como ressaltado na decisão agravada, o Oficial de Justiça Avaliador utilizou-se de "critérios técnicos válidos para chegar ao montante, tendo discriminado, por exemplo, a área total dos imóveis, seu estado de conservação, bem como sua localização geográfica." 4. Além disso, observa-se que a impugnação ao laudo de avaliação encontra-se desprovida de elementos capazes de embasar o requerimento de reavaliação do imóvel, "seja porque a insurreição é genérica, restringindo-se à alegação de que o valor atribuído aos bens não corresponde ao seu valor de mercado, seja porque o impugnante não contraditou o laudo com informações ou dados técnico-jurídicos que pudessem contestar o valor dado aos bens pelo avaliador oficial." 5. Ademais, a presunção de veracidade dos valores apontados pelo auxiliar do Poder Judiciário não pode ser ilidida com a só juntada de laudo particular encomendado pela própria agravante, pois sempre traduz, de uma forma ou de outra, o interesse e a visão unilateral do proprietário a respeito de seu patrimônio. 6. Ressalte-se que, de acordo com a norma insculpida no artigo 143, inciso V, do Código de Processo Civil, incumbe ao oficial de justiça efetuar as avaliações dos bens penhorados, não sendo necessário que seja procedida nova avaliação através da nomeação de Perito Avaliador Imobiliário, como requerido pela parte ora agravante. Precedentes desta egrégia Corte Regional. 7. Ressalte-se, por derradeiro, que, caso as quantias encontradas pelo meirinho estejam, como alega a agravante, aquém das que realmente valem os imóveis, certamente tais bens alcançarão valores superiores quando da realização da hasta pública. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AG - Agravo de Instrumento - 134490 0005140-82.2013.4.05.0000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 24)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. 1. Embora simplório o laudo de avaliação, os requisitos exigidos pelo ART-681 do CPC-73, no tocante às características e condições do imóvel e ao seu valor, foram atendidos. 2. A irrisignação da agravante quanto ao valor da avaliação foi genérica, não contraditando o laudo com dados ou informações que pudessem contestar o valor dado ao bem pelo avaliador oficial. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 96.04.06197-6, TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/05/1996 PÁGINA: 31137.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. IMÓVEL DE TERCEIRO. ANUÊNCIA DO CREDOR. SOCIEDADE EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM QUE NÃO INTEGRA PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRICÇÃO. POSSIBILIDADE. MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. VALIDADE. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A agravante, proprietária de imóvel penhorado no curso de execução fiscal ajuizada pela ANTT em face da Viação Itapemirim S/A, em recuperação judicial, insurge-se contra decisão que rejeitou suas alegações atinentes à nulidade da penhora por ausência de anuência do credor e irregularidade na respectiva intimação e impugnação da reavaliação do imóvel penhorado. 2. Não se aplica ao presente feito o sobrestamento definido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça quando da afetação dos Recursos Especiais nºs 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261, cuja controvérsia diz respeito à "possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", já que os atos de constricção impugnados recaem sobre bem imóvel de terceiro, que autorizou expressamente a utilização do bem para garantia do executivo fiscal, e não sobre bens da sociedade executada em recuperação judicial. 3. A exequente (ANTT) aceitou tacitamente a penhora do bem de terceiro, razão pela qual não se pode constatar descumprimento do art. 9º, IV, da Lei nº 6.830/80. O credor pode recusar os bens indicados à penhora, pois não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Contrariamente ao que sustenta a agravante, a lei não exige aceitação expressa pela Fazenda de penhora de bens de terceiro, pelo que não cabe ao julgador interpretar restritivamente dispositivo legal criado para proteger o interesse do credor. 5. Realizada a intimação da penhora e da avaliação da sociedade executada em pessoa que se apresenta com poderes de gerência e administração que exarou ciente no mandado de penhora e avaliação sem qualquer ressalva ou objeção, tanto pela sociedade executada em recuperação judicial (Viação Itapemirim S/A), como pela sociedade agravante, que conferiu autorização expressa no sentido de permitir a penhora do 4º pavimento do Edifício Jorge Miguel para a execução ora em processamento, aplicável a teoria da aparência, sendo suficiente para a validade do ato. 6. Incabível determinar que seja realizada nova avaliação do imóvel, com base em impugnação genérica do agravante, mormente quanto o valor apontado no laudo de avaliação do oficial de justiça 1 está devidamente justificado e lastreado em fotos e descrição do imóvel. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0013891-03.2017.4.02.0000, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

A apresentação de impugnação, principalmente quando o feito executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, necessita estar amparada em situação concreta a invalidar a avaliação realizada por oficial de justiça avaliador, nomeado pelo juiz.

Colhe-se da manifestação lançada no ID 26042612, que os executados insurgem-se contra os valores "arbitrados" pelos "meirinhos", sob os argumentos de que não estão fundamentados e se encontram desconformidade com a norma técnica estabelecida na NBR 14.652 da ABNT. Refutam os laudos de avaliação, ao fundamento de que "não há prova documental das fontes de pesquisas utilizadas; não há indicação da técnica utilizada no tratamento dos dados; não há informação acerca do método de avaliação utilizado, só para citar exemplos dos vícios detectados". Aduzem, ainda, que as avaliações levadas a cabo pelos "meirinhos" são meras estimativas.

Esmiçando os autos de avaliação e as certidões juntadas aos autos do processo eletrônico (ID's 26095152, 24957020, 21052274, 20951361, 20404227, 22121286 e 24691303), observa-se que os Oficiais de Justiça Avaliador especificaram os bens imóveis, com as suas características individuais, o estado em que se encontram e os respectivos valores, em observância ao disposto no art. 872 do CPC.

Por outro lado, os executados não apresentaram qualquer início de prova material hábil a demonstrar excesso, desproporção ou discrepância entre os valores fixados no laudo oficial e aqueles hodiernamente praticados no mercado. Os executados sequer especificaram contra quais avaliações dos bens imóveis que se insurgiam, inobstante os laudos de avaliação estejam encartados nos autos do processo eletrônico, contendo descrições pormenorizadas de localização do bem, forma de constituição da propriedade, registro de matrícula imobiliária e o estado que se encontram.

Diante do exposto, não acolho o pedido de nomeação de avaliador judicial formulado pelos executados.

Multa por Ato atentatório à Dignidade da Justiça

De saída, convém rememorar a decisão proferida em 04 de dezembro de 2019, vinculada ao ID 25459010, que abaixo transcrevo na íntegra:

“Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, por meio da qual impugna o cobrança objeto desta execução fiscal n. 0001666-71.2015.4.03.6117 (principal) e das demais execuções fiscais a ela apensadas, feitos ns. 0001950-79.2015.4.03.6117, 0000641-86.2016.4.03.6117, 0002187-79.2016.4.03.6117.

Ao referir que o executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR fora incluído no polo passivo das execuções por força da sentença prolatada na cautelar fiscal n. 0001833-88.2015.4.03.6117, aduz o excipiente:

“(…) A r. sentença supra transcrita está com sua exigibilidade suspensa, posto que fora interposto o competente Recurso de Apelação, endereçado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual fora recebido tanto no efeito devolutivo quanto no suspensivo, conforme decisão anexa. Em que pese a interposição do competente Recurso de Apelação, a presente teve seu regular prosseguimento, incluindo-se no polo passivo da relação processual, dentre outros o ora Excipiente.”

Importa consignar que a decisão citada não foi anexada, como ressaltado pelo requerente.

Em sentido contrário do que afirmado, ao recurso de apelação interposto não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado, conforme decisão proferida em 23 de abril de 2019 pelo Desembargador Federal MAIRAN MAIA.

Segue a decisão:

“DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo aos recursos de apelações de fls. 2840/2901, 3039/3080 e 3236/3311, bem como na petição de fls. 3661/3664, cuja sentença manteve a decisão liminar concedida, julgou procedentes os pedidos formulados pela União Federal nos autos da presente Medida Cautelar Fiscal, e reconheceu a existência de grupo econômico de fato constituído pelas sociedades indicadas na inicial e, ainda, decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Pleiteiam o deferimento do pedido de efeito suspensivo, em caráter de tutela de urgência, até o julgamento do recurso de apelação interposto perante este E. Tribunal.

Para tanto, alegam não existir a formação de grupo econômico, risco de dano grave ou de difícil reparação a justificar a concessão da decisão liminar concedida e mantida pela sentença, bem como arguem a extensão indiscriminada do decreto de indisponibilidade dos bens, valores e direitos.

Na petição juntada à fl. 3661/3664, a requerida Mega Plásticos Brasil LTDA., noticia ter sofrido, em março/2019, “bloqueio total” de dinheiro depositado em conta bancária, bem como penhora de dinheiro via BACENJUD, por ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Jai nos autos da execução fiscal n° 0001666-71.2015.4.03.6117. Alega ser fato superveniente que vem em reforço do pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Com base em tais fundamentos, sustentam a presença dos elementos ensejadores da suspensão requerida.

DECIDO

Sobre o recurso de apelação e seus efeitos, dispõe o art. 1.012 do atual CPC. Segundo os pressupostos legalmente fixados, a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação poderá ocorrer em situações excepcionais, demonstrada a probabilidade de provimento do apelo interposto, com relevância na fundamentação e possibilidade de dano irreparável ao recorrente.

No presente caso, os requerentes não demonstraram a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

A fundamentação apresentada restringe-se a reiterar as alegações tecidas desde a concessão da liminar. Ademais, as teses formuladas não evidenciam plausibilidade jurídica a justificar a excepcionalidade da tutela de urgência neste Juízo de cognição não exauriente.

Importante frisar ter a sentença reconhecido a existência de grupo econômico constituído pelas empresas que figuram como requeridas e mantido o decreto de indisponibilidade nos seguintes termos:

“Diante do exposto, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela União (Fazenda Nacional) e mantenho a decisão liminar outrora concedida por este Juízo, para:

a) reconhecer a existência do grupo econômico de fato, constituído pelas sociedades empresárias INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. LI LTDA., MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA., KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, e pelas pessoas naturais GEORGES ASSAAD AZAR e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR;

b) reconhecer a responsabilidade pessoal, direta e solidária dos requeridos INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. LI LTDA., MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA., KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, GEORGES ASSAAD AZAR e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, pelo adimplemento integral dos débitos de natureza tributária devidos à União (Fazenda Nacional) e inscritos em Dívida Ativa (execuções fiscais em apenso); e

c) decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite da satisfação da obrigação, devendo a indisponibilidade recair sobre os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, estendendo-se aos bens e direitos dos gestores de fato Georges Assaad Azar e Fernando Assaad Barrak Azar; observando-se o decido no julgamento dos agravos de instrumento n°s 0028980-10.2015.4.03.0000/SP e 0005477-23.2016.4.03.0000/SP.

Tem-se, portanto, ter o Juízo determinado a indisponibilidade de forma discriminada, cuja ordem foi decretada após analisar minuciosamente os elementos trazidos aos autos. Além disso, verifica-se ter ordenado à Secretaria relacionar todos os bens, direitos e valores sobre os quais incidiram as restrições judiciais de indisponibilidade, bem como aqueles que foram arrematados em outros Juízos. A correspondente relação encontra-se às fls. 2782/2787.

Por fim, quanto ao fato superveniente alegado na petição da requerida Mega Plásticos Brasil Ltda., de fls. 3661/3664, tal questão deve ser dirimida perante o juízo de origem, a quem compete determinar construção de bens, ou seu levantamento, e impugnada por meio do recurso cabível.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo às apelações interpostas, nos termos do art. 1.012, §3º, do CPC/2015.

Intimem-se.”

Opostos embargos de declaração, restaram desprovidos por decisão de 01 de agosto de 2019, proferida pelo Juiz Federal Convocado, Dr. MÁRCIO CATAPANI, a seguir colacionada:

“DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Mega Plásticos Brasil Ltda. em face da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo às apelações interpostas nos autos da presente Medida Cautelar Fiscal.

Referida decisão consignou, em síntese, não ter sido demonstrada a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo às apelações. Ademais, entendeu que a fundamentação apresentada restringiu-se a reiterar as alegações tecidas desde a concessão da liminar.

Em seus embargos de declaração, a requerente Mega Plásticos Brasil Ltda. aduz omissão na decisão embargada no que diz respeito à alegação de nulidade da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jaí, essencialmente pelo cerceamento de defesa, tendo em vista ter sido indeferido o pedido de produção de prova testemunhal.

Entende que, por se tratar de matéria fática, o indeferimento da prova testemunhal constitui gritante cerceamento de defesa.

Aduz, igualmente, estar diante de sentença ultra petita, pois, conforme narra, a União se amparou na alegação da existência de grupo econômico de fato para pedir a indisponibilidade de bens e direitos dos requeridos a título cautelar. Não pediu tutela declaratória da existência de grupo econômico de fato.

Dessa forma, considera ultra petita a sentença por ter sido incluída a declaração da existência de grupo econômico de fato em seu dispositivo.

É o relatório.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material passíveis de serem sanados pela via estreita dos embargos declaratórios, consoante exige o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os fundamentos e as teses pertinentes para a solução da questão em debate foram analisados na decisão embargada.

Quanto à questão do indeferimento da prova testemunhal, o qual, ao entender do embargante, gerou cerceamento de defesa, vale assinalar que as provas devem ser produzidas no curso do processo conforme requerimento das partes interessadas em demonstrar a veracidade de suas alegações. Elas devem ser realizadas nos moldes da legislação processual, perante o Juiz natural onde tramita a demanda, e tem como finalidade instruir o feito permitindo a sua conclusão para julgamento em primeiro grau e no Tribunal.

O Juiz é competente para determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Embora não dirigida a prova exclusivamente a ele, o magistrado em primeiro grau tem maior contato com a lide e, assim, maior sensibilidade para sentir a necessidade ou não de sua produção.

Nesse sentido, o indeferimento da prova requerida não ofende, a priori, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, considerando a cognição sumária desenvolvida neste momento de apreciação de efeito suspensivo aos recursos, não se verifica o mencionado cerceamento de defesa alegado pelo embargante.

Outrossim, descabe a alegação de sentença ultra petita na presente hipótese, porquanto, para o deferimento do pedido principal desta Cautelar (decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos), foi necessária a análise da existência de formação do grupo econômico de fato.

Dessarte, o reconhecimento da existência de referido grupo foi questão prévia para deferimento do pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decísium, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

Nesse sentido, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, verbis:

"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se, também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado [...]."

Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, da reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos [...]" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015, RT, 2015).

Na mesma senda, vale trazer à colação recente julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador; ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Assim, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se."

De outro turno, sustenta ainda o excipiente que interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida em sede de queletra nulitatis insanabilis apresentada no bojo deste executivo fiscal. Assevera que a esse recurso - em trâmite na Colenda 3ª Turma do Egr. TRF-3ª Região - restou concedido efeito suspensivo por decisão lavrada pelo Desembargador Federal Relator, Dr. Nery Junior.

Entretanto, descurou-se de comprovar a dita interposição. Tampouco carrou a estes autos virtuais a aludida decisão.

Cita:

"É necessário dizer que o processamento açodado da Execução Fiscal, sem a observância do devido processo legal, constitui cerceamento de defesa e atentado ao patrimônio dos devedores redirecionados, impondo a interposição de Agravo de Instrumento para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o restabelecimento da ordem processual.

Mencionado Agravo de Instrumento foi distribuído para Colenda Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo Relator o D. Desembargador Federal Nery Junior, recurso este ainda pendente de julgamento final de mérito.

Por meio da r. decisão monocrática (Doc. __), o D. Desembargador Federal Relator Nery Junior, acertadamente entendeu por bem em deferir em parte o pedido de efeito suspensivo pleiteado, vejamos:"

Em continuação, transcreve trecho da decisão referida:

“(…) Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo. A priori, reputo presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, porquanto se trata de decisão, em tese, suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na decretação de indisponibilidade de seus bens e na constrição sobre seu faturamento, oriundo da atividade rural. Compulsando os autos, vislumbro a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação para a agravante, que cumulado com a relevância dos fundamentos do recurso, motivam o deferimento parcial da antecipação da tutela recursal com fundamento no art. 558 do Código de Processo Civil. Prevê o art. 2º da Lei 9.397/92 o ajuizamento de cautelar fiscal contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, condição essa que pode ser atribuída aos sócios, nos termos do art. 135, III, CTN, quando agirem com infração de lei, circunstância que fundamenta a inicial da referida cautelar. Destarte, tenho por prudente manter, ainda que parcialmente, a decisão agravada, salvo quanto ao bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, porquanto a petição inicial da cautelar fiscal não contempla esse pedido, mas, ao contrário, o excluiu expressamente do rol de pretensões. As demais matérias arguidas serão apreciadas quando do julgamento do recurso. Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo, para afastar o bloqueio online dos ativos financeiros do agravante.”

Consigno, por oportuno, que este Juízo não recebeu qualquer comunicado emanado da instância superior, dando conta da concessão do efeito suspensivo mencionado.

Denota-se que o fragmento da decisão colacionada não tem pertinência com presente executivo fiscal. A revés, faz menção a “decretação de indisponibilidade de seus bens e na constrição sobre seu faturamento, oriundo da atividade rural”

Para além, em consulta aos recursos de agravo de instrumento interpostos pelo executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, infere-se que, de fato, há decisão liminar (de 14 de dezembro de 2015), da lavra do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, que defere parcialmente o efeito suspensivo requerido pelo recorrente, para o fim de afastar o bloqueio on-line dos ativos financeiros do agravante. Comunicado o Juízo, foi devidamente cumprida.

Trata-se do agravo de instrumento n. 0028980-10.2015.4.03.0000/SP, autuado em 08/12/2015, perante a Subsecretaria da Terceira Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão segue transcrita parcialmente:

“(…) Destarte, tenho por prudente manter, ainda que parcialmente, a decisão agravada, salvo quanto ao bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, porquanto a petição inicial da cautelar fiscal não contempla esse pedido, mas, ao contrário, o excluiu expressamente do rol de pretensões.

As demais matérias arguidas serão apreciadas quando do julgamento do recurso.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo, para afastar o bloqueio online dos ativos financeiros do agravante. (…)”

Com efeito, em consulta ao sistema Pje de segundo grau, constata-se a interposição do agravo de instrumento n. 5024037-20.2019.4.03.0000, mencionado no ID 22147210, que tramita sob sigilo perante a Egr. Terceira Turma daquela Instância Superior.

De igual modo, inexistente nesse recurso qualquer comando direcionado à suspensão do curso da execução fiscal. Consta, outrossim, o despacho proferido em 23 de setembro de 2019, nos seguintes termos:

“Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.”

Deve o excipiente atentar-se para os deveres decorrentes dos princípios da cooperação processual e da boa-fé objetiva insculpidos nos arts. 5º, 77, inciso I, e 80, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Ora, consoante se denota do acima exposto, diversamente do que aduz o excipiente, em nenhum momento a Corte Regional Federal atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença prolatada na ação de cautelar fiscal, tampouco deu efeito suspensivo ao agravo de instrumento n° 5024037-20.2019.4.03.0000.

Cumpre salientar, por fim, que já se pronunciou este juízo acerca da alegada prescrição, como se infere da decisão proferida às fs. 267-268 (do processo físico), complementada à f. 329 (também do feito físico).

Igualmente, na ação de cautelar fiscal n° 0001833-88.2015.403.6117, que se encontra em grau recursal, sem efeito suspensivo, restou exaustivamente analisada e repelida a alegação de decadência e prescrição do crédito tributário, a saber:

“(…) 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

2.1 DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Sustentam os requeridos que os créditos tributários não foram constituídos contra eles, sendo que a inclusão no polo passivo da relação jurídico-tributária em decorrência da alegada caracterização de grupo econômico deu-se apenas em 02/08/2017 (data do ajuizamento da ação cautelar), quando havia operado a decadência do direito de a Fazenda Pública de alterar o lançamento tributário.

Articulam, ainda, que, nos termos dos artigos 145 e 149, parágrafo único, do CTN, ocorreu a prescrição da pretensão da Fazenda Pública de redirecionar a execução fiscal em face dos requeridos.

A questão prejudicial de mérito não merece ser acolhida. Senão, vejamos.

No caso em testilha, a União (Fazenda Nacional) busca, incidentalmente, o reconhecimento de grupo econômico de fato entre as sociedades empresárias, a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão das obrigações de cunho tributário aos sócios-administradores, com fundamento na prática de infrações à ordem tributária.

Consabido que o instituto da decadência corre somente até o momento em que for efetuado o lançamento do crédito tributário, sendo que a partir do lançamento inicia-se a contagem do prazo prescricional. Os créditos tributários foram constituídos, no caso concreto, por meio de auto de infração e também por meio de declaração do contribuinte, que, nesta hipótese, independe de qualquer outra providência a ser adotada pelo Fisco.

Com efeito, a atribuição de responsabilidade dos sócios-administradores pelos débitos tributários devidos pelas pessoas jurídicas não guarda nenhuma relação com o instituto da decadência disciplinado pela legislação tributária. A responsabilidade pelas dívidas tributárias, fundada nos arts. 124, I e II, e 135, III, ambos do CTN, e art. 4º, V, da LEF, decorre da comprovação de que os sócios-administradores agiram com excesso de poderes, infração à lei e ao estatuto social, o que permite, em tese, o redirecionamento da execução fiscal.

Regularmente constituído o crédito tributário pela Fazenda Pública em face do contribuinte (pessoa jurídica), no prazo estabelecido pelo CTN, ainda que por meio de auto de infração sem indicação dos sócios-administradores ou gerentes, é plenamente possível, caso constatadas as hipóteses legais, a imputação da responsabilidade pelo débito tributário aos sócios gerentes e administradores e a outras pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico que praticaram as condutas ilícitas, muito embora não sejam considerados contribuintes à época dos fatos geradores das obrigações tributárias (“contribuinte é aquele que mantém relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador”), mas sim responsáveis tributários, na dicção do inciso II do art. 121 do CTN.

O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação esta deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo a quo de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN. ART. 174. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COMO DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

4. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006;

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ausência de impugnação administrativa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 424.868/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 25/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL N° 2.288/86. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA N° 153/TFR. PRECEDENTES. 1. Embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional. Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos que comprovam a interrupção do prazo prescricional. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - "A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp n° 485738/RO) - "O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente." (AGRESP n° 577808/SP) - "O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN)." (AGA n° 504357/RS) - "Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito." (REsp n° 74843/SP) - "O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não corre nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); e a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (REsp n° 190092/SP) - "Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, desconfigurando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento." (REsp n° 193404/PR) - "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos." (REsp n° 189674/SP) - "A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa." (REsp n° 239106/SP) 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, na seqüência, desprover ao recurso especial. ...EMEN: (EDRESP 200400265410, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00457 ..DTPB:.)

No presente caso, o crédito tributário foi constituído por auto de infração lavrado em 12/11/2008, o contribuinte foi regularmente notificado, apresentou impugnação e, posteriormente, inter pôs recurso voluntário, tendo sido intimado do acórdão da Segunda Instância Administrativa em 03/03/2015. A contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, inicia-se, portanto, a partir da intimação da decisão final (art. 42, inciso II, do Decreto n° 70.235/72). Assim, enquanto há pendência de recurso administrativo, que obsta a cobrança do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), não se fala em curso da prescrição, a qual volta a correr a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo.

Como a interrupção da prescrição deu-se em 16/10/2015 (fl. 02 da execução fiscal em apenso n° 000166-71.2015.403.6117) com o ajuizamento da ação (vez que efetivada a citação da pessoa jurídica no marco interruptivo – fl. 236, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN c/c art. 240, §1°, do CPC, retroage a data de propositura da ação), não sobreveio o transcurso do prazo prescricional.

Em relação aos créditos tributários constituídos por meio de lançamento por homologação (Processos Administrativos n°s. 10825.504367/2015-42, 10825.504368/2015-97, 10825.504366/2015-06, 10825.504369/2015-31 e 10825.504365/2015-53) e inscritos em Dívida Ativa da União (CDA's n°s. 80.2.15.029924-64, 80.3.15.002559-40, 80.6.15.108903-56, 80.6.15.108904-37 e 80.7.15.029345-17), cujas Certidões de Dívida Ativa aparelham a execução fiscal em apenso n° 0000641-86.2016.403.6117 e os fatos geradores dos tributos (IRPJ, IPI, CSLL, COFINS e contribuição para o PIS) deram-se nos exercícios de julho de 2013 a março de 2015, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Assentou-se no julgamento do REsp 1.120.295/SP, representativo de controvérsia, o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ, IPI, CSLL, COFINS e contribuição para o PIS, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF ou outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência condutiva à formalização do valor declarado.

O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. In casu, o contribuinte Indústria de Plásticos Bariri Ltda. apresentou a declaração, sem proceder ao recolhimento dos tributos nas datas do vencimento (entre outubro de 2013 e abril de 2015). A execução fiscal n° 0000641-86.2016.403.6117 foi ajuizada em 22/03/2016, tendo sido o contribuinte citado em 01/06/2016 (fl. 135). Vê-se, portanto que, interrompida a prescrição na data da propositura da ação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN c/c art. 240, §1°, do CPC) não se operou a prescrição quinquenal.

A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.101.708/SP, DJe 23/03/2009, sob o regime do antigo art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio-gerente da empresa somente é cabível quando neste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, sendo que a execução contra ele deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários, e, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente em relação aos sócios.

O STJ, no entanto, vem ressaltando o entendimento firmado no REsp n° 1.101.708/SP, no sentido de que quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige-se não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, porquanto, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente.

Com efeito, na hipótese de responsabilidade empresarial por grupo econômico, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da pretensão para o redirecionamento da execução fiscal não é computado com o simples transcurso de cinco anos ocorrido entre a citação da empresa executada originária e o pedido de redirecionamento, sendo imprescindível que fique caracterizada a inércia da exequente (TRF/3, 3ª Turma, AI n° 0006584-05.2016.403.0000 Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 8.7.2016).

Por conseguinte, a prescrição intercorrente em relação ao sócio-gerente e as pessoas jurídicas de direito privado integrantes do mesmo grupo não tem como termo inicial a citação do devedor principal, mas sim o comento da actio nata, ou seja, o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Nesse diapasão, além de não ter transcorrido o quinquídio entre a citação dos requeridos nesta demanda cautelar e da pessoa jurídica Indústria de Plásticos Bariri Ltda., que nos autos das execuções fiscais nºs. 000166-71.2015.403.6117 e 0000641-86.2016.403.6117 deram-se, respectivamente, nas datas de 28/02/2016 e 01/06/2016, a formação do convencimento da Fazenda Pública acerca da prática de infrações à ordem tributária, caracterizada pelo emprego abusivo da forma da pessoa jurídica de direito privado, confusão patrimonial e desvio de finalidade, que autorizam, em tese, a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização, pessoal e direta, dos sócios-administradores e de empresas integrantes de grupo econômico pelas obrigações tributárias, ocorreu com o encerramento do Termo de Diligência Fiscal nº 08.1.03.00-2015-00186-9 aos 21/07/2015.

A Fazenda Pública agiu de forma diligente, na seara administrativa, para buscar elementos de informação sólidos que demonstrassem a prática de eventuais atos ilícitos ensejadores da atribuição de responsabilidade pelos débitos fiscais, sendo ilógico atribuir qualquer decurso de prazo prescricional por inércia do titular do direito de crédito (prestação de cunho pecuniário). Vê-se que em menos de um ano após a notificação do contribuinte do acórdão prolatado pelo CARF, em face do qual não se insurgiu, a Fazenda Nacional deu cabo ao Termo de Diligência Fiscal, ajuizou a medida cautelar fiscal e, em seguida, as execuções fiscais em apenso. (...)”

Diante do exposto, intime-se o excipiente FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, para que, em cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Após, em observância ao contraditório efetivo (art. 10, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias.

Sucessivamente, tornem conclusos. ”

Nos termos da decisão acima transcrita, não passou despercebida deste Juízo a conduta do executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR que, alterando a verdade dos fatos, provoca a repetição de incidente manifestamente infundado.

No caso dos autos, o executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR aduz que o Desembargador Federal Mairan Maia, por ocasião da análise da admissibilidade do recurso de apelação interposto em face da sentença prolatada nos autos da ação cautelar fiscal nº 0001833-88.2015.403.6117, atribuiu-lhe efeito suspensivo, o que obstaría a prática de atos executivos no presente processado. Asseverou, ainda, que o Desembargador Federal Nery Júnior teria, por meio de decisão monocrática, atribuído parcialmente efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (ID 25457891).

Eis a manifestação do excipiente acima relacionada:

(...)II - SÍNTESE DA EXECUÇÃO FISCAL E DA CAUTELAR FISCAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal contra MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA.; KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.; KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI; AUTO POSTO F. L. I. LTDA.; INTERJET AVIATION LTDA.; KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR.

No caso da presente Execução Fiscal, o Excipiente passou a figurar no polo passivo da relação processual por força da r. sentença proferida na Ação Cautelar Fiscal nº _____, datada de 07 de Maio de 2018, em trâmite perante a ___ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Jaii – São Paulo, que julgou procedente os pedidos formulados pela UNIÃO FEDERAL, para incluí-lo no polo passivo desta Execução Fiscal, bem como as demais Pessoas Jurídicas acima mencionadas. Eis o teor da r. sentença proferida na Cautelar Fiscal: (...)

A r. sentença supra transcrita está com sua exigibilidade suspensa, posto que fora interposto o competente Recurso de Apelação, endereçado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual fora recebido tanto no efeito devolutivo quanto no suspensivo, conforme decisão anexa. Em que pese a interposição do competente Recurso de Apelação, a presente teve seu regular prosseguimento, incluindo-se no polo passivo da relação processual, dentre outros o ora Excipiente.

O Excipiente, tendo realizado metódico e profundo exame dos autos e constatado diversos vícios, suscitou, por petição intercorrente (Id 20150281, de 31/07/2019), QUERELA NULITATIS INSANABILIS incidental, postulando a suspensão cautelar de todo e qualquer ato executório, a declaração da nulidade de todos os atos atacados, e a reabertura de prazo individualizado para oposição de embargos à execução, considerando o vício insanável que permeia os autos. Este D. Juízo, a despeito de reconhecer a ocorrência de vícios relevantíssimos e insanáveis, v.g., irregularidade de citações, ausência de intimação da cônjuge do devedor - pessoa física - acerca das penhoras incidentes sobre imóveis, ausência de avaliação dos bens imóveis penhorados, só para exemplificar - proferiu decisão interlocutória, indeferindo sumariamente os pedidos formulados (Id 20244926, de 02/08/2019), passando ao largo dos vícios suscitados, para dar seguimento ao processamento da malfadada Execução Fiscal. O Excipiente, tendo percebido a ocorrência de omissões relevantes na decisão interlocutória, após Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes (Id 20636366) postulando o saneamento, e interrompendo o prazo para eventual recurso ao Tribunal. Por conseguinte, depois do contraditório, o D. Juízo proferiu nova decisão interlocutória (Id 20972112), complementar, rechaçando novamente as pretensões do Excipiente, que, em síntese, querem o reconhecimento das nulidades processuais apontadas na querela nulitatis visando ao restabelecimento do devido processo legal.

É necessário dizer que o processamento açodado da Execução Fiscal, sem a observância do devido processo legal, constitui cerceamento de defesa e atentado ao patrimônio dos devedores redirecionados, impondo a interposição de Agravo de Instrumento para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o restabelecimento da ordem processual. Mencionado Agravo de Instrumento foi distribuído para Colenda Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo Relator o D. Desembargador Federal Nery Junior, recurso este ainda pendente de julgamento final de mérito. Por meio da r. decisão monocrática (Doc. ___), o D. Desembargador Federal Relator Nery Junior, acertadamente entendeu por bem em deferir em parte o pedido de efeito suspensivo pleiteado, vejamos:

(...)Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo. A priori, reputo presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, porquanto se trata de decisão, em tese, suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na decretação de indisponibilidade de seus bens e na constrição sobre seu faturamento, oriundo da atividade rural. Compulsando os autos, vislumbro a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação para a agravante, que cumulado com a relevância dos fundamentos do recurso, motivam o deferimento parcial da antecipação da tutela recursal com fundamento no art. 558 do Código de Processo Civil. Prevê o art. 2º da Lei 9.397/92 o ajuizamento de cautelar fiscal contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, condição essa que pode ser atribuída aos sócios, nos termos do art. 135, III, CTN, quando agirem com infração de lei, circunstância que fundamenta a inicial da referida cautelar. Destarte, tenho por prudente manter, ainda que parcialmente, a decisão agravada, salvo quanto ao bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, porquanto a petição inicial da cautelar fiscal não contempla esse pedido, mas, ao contrário, o excluiu expressamente do rol de pretensões. As demais matérias arguidas serão apreciadas quando do julgamento do recurso. Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo, para afastar o bloqueio online dos ativos financeiros do agravante. ”

Consoante restou explicitado no despacho ID 25459010, ao contrário do alegado pelo executado, o Desembargador Federal Mairan Maia indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao citado recurso de apelação, e, informado, o recorrente interpôs recurso de embargos de declaração, os quais não foram acolhidos. Consignou-se que a decisão colacionada pelo executado e atribuída como de lavra do Desembargador Federal Nery Júnior não guarda nenhuma correlação com o presente feito, versando sobre matéria estranha ao objeto da lide. Ressaltou-se que não houve sequer atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento nº 5024037-20.2019.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia.

Intimado a prestar esclarecimentos a respeito de suas alegações inverídicas, o executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR permaneceu em silêncio.

O art. 774 do Código de Processo Civil enumera os atos considerados atentatórios à dignidade da justiça, in verbis:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - fraude a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Os deveres de lealdade, probidade e transparência, corolários do princípio da boa-fé objetiva e da cooperação processual, encontram-se insculpidos nos **artigos 5º, 77, incisos I e II, e 80, inciso II, todos do Código de Processo Civil**, exigindo-se de todos aqueles que participam do processo a adoção de comportamentos não contraditórios, a proibição de inovação ilegal e a obrigação de sustentar suas razões de acordo com a verdade, praticando somente os atos necessários à sua defesa.

Reprovável a conduta do executado, pois altera a verdade dos fatos ao dizer que os Desembargadores Federais integrantes da Corte Regional Federal atribuíram efeito suspensivo aos recursos de apelação e de agravo de instrumento, obstando o prosseguimento dos atos executivos, quando inexistia qualquer comando direcionado à suspensão do curso da execução fiscal. **Repise-se que, conquanto tenha sido oportunizado ao executado o esclarecimento dos fatos por ele abordados na petição juntada no ID 25457891, que discrepam do conteúdo das decisões proferidas pela Corte Regional Federal, em homenagem aos princípios da cooperação processual e do contraditório, queudou-se silente.**

Diante desse quadro, resta evidenciada a má-fé própria dos atos elencados no artigo 774 do Código de Processo Civil, em especial, no inciso II, c/c arts. 5º, 77, inciso I, e 80, inciso II, do mesmo diploma processual, a ensejar a sujeição do executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR à sanção decorrente do dito dispositivo legal.

Para cobrir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, comarrno no parágrafo único do art. 774 do CPC, consistente na condenação do executado à multa correspondente a 1% (um por cento) dos valores cobrados na execução principal, devidamente atualizados, a qual será revertida em proveito da exequente, exigível nos próprios autos do processo.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, mas **REJEITO** todos os pedidos nela formulados, tudo consoante fundamentação acima.

Indeferir o pedido de nomeação de avaliador judicial para avaliação dos bens imóveis penhorados, nos termos da fundamentação acima.

Condeno o executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) dos valores cobrados nesta execução principal e nas apensas, devidamente atualizados, a reverter em proveito da exequente, exigível nos próprios autos do processo, de conformidade com o disposto nos artigos arts. 5º, 77, inciso I, 80, inciso II, e 774, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, aguardem-se as avaliações dos imóveis pendentes de cumprimento (ID 26748752). Após, designem-se as hastas públicas dos imóveis penhorados e avaliados, procedendo-se às intimações dos executados.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 14 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

[1] Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, Editora Método, pág.77

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-59.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA - ME, EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALECIO ROVERI - SP280513
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALECIO ROVERI - SP280513

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA ME e EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA. Pretende o recebimento da importância de R\$68.372,18 (sessenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Processo Civil
Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de

Proceda-se ao desbloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD (ID 23488481) ou, caso tenha sido efetivada a transferência para conta judicial, expeça-se alvará judicial para levantamento em favor da parte executada, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se

Jahu, 14 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000340-49.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: G L FALEIROS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA MAGRO DE MOURA PAGHETE DA SILVA - SP265357, ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos opostos por G. L. FALEIROS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI à execução fiscal nº 5000993-85.2018.4.03.6117 ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional).

Em despacho inicial, foi determinada a intimação da embargante para regularização da representação processual mediante a juntada do instrumento de mandato e a emenda da inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito.

Intimada, a embargante permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante relatado, à embargante foi concedida oportunidade para a emenda da inicial, com a advertência de que, na hipótese de descumprimento, a petição inicial seria indeferida e os embargos extintos sem julgamento do mérito.

Conquanto intimada, a embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para o cumprimento das determinações fixadas por este Juízo.

Assim, considerando que os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, constantes da petição inicial, não foram corrigidos, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321 e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não cumpridos os itens 1 e 2 da decisão vinculada ao ID 20544903, **fica sem efeito o recebimento dos embargos com efeito suspensivo** da execução fiscal nº 5000993-85.2018.4.03.6117.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5000993-85.2018.4.03.6117.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Jahu, 14 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú, nos termos do que já determinado no despacho de ID 20874338 informa a autora:

2. Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JAÚ, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001248-65.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: EDMILSON ALTOMANI

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei (comprovante de recolhimento vinculado ao ID 14741929 – fl. 50).

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 14 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CARLOS ROSSETO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, a despeito de averbada a penhora de crédito titulado exclusivamente pela exequente nestes autos, determinada no executivo fiscal nº 0001014-35.2007.4.03.6117, não foi expedida a requisição de pagamento em desfavor da União (Fazenda Nacional) e, conseqüentemente, inexistente numerário a ser transferido para a execução fiscal, nos termos do despacho vinculado ao ID 17904113.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Após, transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos.

Jahu, 14 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-50.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LANZA - ME, LUIZ CARLOS LANZA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto(s) àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000812-09.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO SPOLDARIO - EPP, REINALDO SPOLDARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú, em cumprimento ao determinado no despacho de ID 20595216 notifica a exequente para prosseguimento:

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

Jaú, 14 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000474-76.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: MARIA INES DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO - SP254390
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA INÊS DE MELO BALDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% e, subsidiariamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (08/05/2019).

Em apertada síntese, sustenta que o INSS indeferiu a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (NB 627.869.643-0, DER 08/05/2019) fundado na ausência de incapacidade laborativa. Alega que está incapacitada para o trabalho desde setembro de 2014.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Postula pela produção de prova pericial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 74.177,85 (setenta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para implementação do benefício almejado. Prevalce, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, dos documentos juntados aos autos é possível verificar-se que o benefício cuja concessão se pretende vem sendo indeferido desde outubro de 2015, ou seja, há mais de três anos, não havendo que se falar, portanto, em perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a autora já permanece há mais de três anos sem o benefício pleiteado.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretária, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Defiro a produção de perícia médica na especialidade Psiquiatria e **nomeio** o perito Oswaldo Luís Júnior Marconato para realização da no dia **24/06/2019, às 14h15**, a ser realizada na sede da Justiça Federal, localizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro – Jaú (SP), telefone (14) 3602-2800.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), os quais deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, para litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo Sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, se ainda não foram apresentados, e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS deverá indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Os quesitos do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.

Deverá o(a) advogado(a) da parte autora diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, independentemente de intimação pessoal, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Intimem-se a parte autora e o perito.

Cite-se e intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Apresentada a contestação e juntado o laudo aos autos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC e sobre o laudo do perito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC. No mesmo prazo, apresente as provas documentais eventualmente remanescentes e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo do perito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC. No mesmo prazo, apresente as provas documentais eventualmente remanescentes e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu, 30 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000442-35.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO GALVAO DO PRADO BARROS NETO

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO de 15/01/2020:

Ante a resposta da CEF, pela qual informa os saldos das contas vinculadas a esta execução (Contas 2742.005.86401203-0 e 2742.005.86401202-1, no total de R\$ 3.404,97, manifeste-se o exequente, nos termos do despacho proferido sob ID 25032210, a seguir transcrito parcialmente:

“Com a vinda da informação, intime-se o exequente para que informe, em cinco dias, o saldo devedor atualizado, bem assim, conta bancária de sua titularidade para a transferência eletrônica, a título de pagamento da execução.”

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001129-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO GALVAO DO PRADO BARROS NETO

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO de 15/01/2020:

Ante a resposta da CEF, pela qual informa os saldos das contas vinculadas a esta execução (Contas 2742.005.86400898-9 e 2742.005.86400897-0, no Total de R\$ 5.172,30, manifeste-se o exequente, nos termos do despacho proferido sob ID 25035399, a seguir transcrito parcialmente:

“Com a vinda da informação, intime-se o exequente para que informe, em cinco dias, o saldo devedor atualizado, bem assim, a conta bancária de sua titularidade para a transferência eletrônica, a título de pagamento da execução.”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000987-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GABRIEL COSTA IVO - SP357405

RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO FRANCESCHI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JORGE ROSSELLO SALVA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
ASSISTENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANACOR
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO GABRIEL COSTA IVO

DECISÃO

Vistos.

A decisão proferida em 11 de novembro de 2019 (ID 22717380) suspendeu o processo até o primeiro dia útil do mês de fevereiro de 2020.

Finda a suspensão e diligenciado pela Secretária acerca do julgamento dos Agravos de Instrumento n's 5005030-42.2019.4.03.0000 e 5003664-65.2019.4.03.0000, acostando aos autos extrato de consulta da movimentação processual, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de esclarecimentos formulado por Jorge Rossello Salva.

Intimem-se.

Jau, 09 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000310-14.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: EDUARDO TADEU CARNAVAL - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDA RODRIGUES - SP255925
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é a publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002427-44.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ADEMIR PERETTI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intimem-se as partes acerca da decisão proferida nestes autos à fls.256/257 (ID nº 22886695), bem como proceda a citação do INSS.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001630-20.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE LUIZ FRANCESCHI, ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, EGISTO FRANCESCHI NETO, TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Opostos embargos à execução por **URSO BRANCO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., EGISTO FRANCESCHI FILHO E JOSÉ LUIZ FRANCESCHI** em face da execução fiscal ajuizada pelo INSS, registrada sob o nº 1999.61.17.006605-5, objetivando a declaração de nulidade da penhora realizada na ação fiscal, ao argumento de que recaiu sobre bem de família. Pugnou pela suspensão do feito até o cumprimento do parcelamento do REFIS (protocolo nº 35405.000317/2001-67). Aduz que a Certidão de Dívida Ativa não atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como viola o art. 203 do CTN. Sustenta, ainda, a falta de lançamento fiscal, pois a inscrição em dívida do crédito tributário não teria sido procedido de verificação de seu montante pela autoridade administrativa.

Os embargos foram recebidos, com suspensão do feito executivo.

O INSS ofertou impugnação aos embargos.

Sobreveio sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Interposto recurso de apelação pelo embargante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, para anular a sentença, com o retorno dos autos à vara de origem, com regular prosseguimento do feito.

Em sede recursal, o apelante noticiou o óbito do Sr. EGISTO FRANCESCHI FILHO, ocorrido aos 10/12/2011, e requereu a habilitação dos sucessores (Ana Francisca de Almeida Prado Franceschi, Egisto Franceschi Neto, Teresa de Almeida Prado Franceschi, Henrique de Almeida Prado Franceschi e Stella de Almeida Prado Franceschi), representados pelos advogados Cesar Augusto Seijas de Andrade - OAB/SP 235.990 e Luis Gustavo Meziaria - OAB/SP 306.071.

Despacho proferido por este Juízo que determinou a juntada da cópia da CDA que instrui a execução fiscal e a atribuição correta do valor da causa. Determinou-se a retificação do polo passivo, de modo a constar os sucessores do *de cuius* EGISTO FRANCESCHI FILHO.

Documentos juntados aos autos pelos embargantes. Informou os novos endereços de Henrique de Almeida Prado Franceschi, Stella de Almeida Prado Franceschi e Ana Francisca de Almeida Prado Franceschi.

Peticionou o embargante, por meio do advogado Egisto Franceschi Neto - OAB/SP 229.432, nos autos do processo eletrônico aduzindo, novamente, o mesmo fundamento dos embargos, no sentido de que não deve subsistir o registro de penhora sob o imóvel de matrícula nº 6.141 do 1º CRI da Comarca de Jaú/SP, por se tratar de bem de família.

Tendo em vista que os sucessores do falecido Ana Francisca de Almeida Prado Franceschi, Egisto Franceschi Neto, Teresa de Almeida Prado Franceschi, Henrique de Almeida Prado Franceschi e Stella de Almeida Prado Franceschi, outorgaram poderes de representação judicial tão-somente aos advogados Cesar Augusto Seijas de Andrade - OAB/SP 235.990 e Luis Gustavo Meziaria - OAB/SP 306.071, **regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de procuração ou de substabelecimento de modo a constar poderes de representação judicial ao advogado Egisto Franceschi Neto, bem como esclareça se intervém no feito em causa própria.**

No mesmo prazo, intime-se a parte embargada para que informe a situação do parcelamento do crédito tributário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002368-27.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOLLTDA
Advogado do(a) AUTOR: NEOCLAIR MARQUES MACHADO - SP65847
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ademais, intímam-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-52.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Classifique-se a executada acerca da penhora efetivada no ID 26389414, na forma determinada na decisão proferida no ID 26385661 (art. 841, §1º, do CPC).

Fica a executada advertida quanto ao início do prazo para oposição de embargos (art. 16, III, Lei 6.830/80).

Decorrido o prazo legal para aforamento da ação desconstitutiva, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS em São Paulo – Capital, de acordo com o calendário de leilões daquela central, observado o laudo de avaliação inserido no ID 26185864.

Definidas as datas para leilão, intím-se partes, eventuais interessados.

Intím-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000626-25.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: INES BAGARINI TORCHETTO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000006-42.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SANDEZA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, e nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001744-31.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JANETTE JANIO CARMEN DA SILVA MERCADANTE
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956, LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000608-92.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: NELSON PEREZ, JORGE TAVARES, RENEE TAUFIK ABLA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, CESAR FERNANDES RIBEIRO - SP70424

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifestem-se as partes, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.226/237 (ID nº 22974970).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-26.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MCC DA ROSA ROSSATO - EIRELI, MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO

DESPACHO

Considerando a tentativa frustrada de localização de bens para penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-55.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DEORACY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 14 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001765-66.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: GRAZIELA RIBEIRO NAVARRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 632,68 (seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO:18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 14 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002096-48.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA MENIN LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por CONSTRUTORA MENIN LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL (Id.13739557), em que sustenta que ter quitado o débito por meio de depósito nos autos. Alega, ainda, excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 2.040,28 (dois mil e quarenta reais e vinte e oito centavos), e não os R\$ 4.145,68 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) cobrados pela parte exequente.

Chamada a se manifestar, a impugnada FAZENDA NACIONAL discordou da impugnação alegando que não houve pagamento formal da dívida e que o valor depositado é menor que o devido. Alega, neste sentido, que o montante apontado pelo executado não sofreu a atualização devida consoante fixado no Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal e assevera que a importância devida soma, na verdade, o valor de R\$ 2.544,26 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Por meio do despacho de Id. 20621889, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (Id. 20953179), apontando que o depósito efetuado pela impugnante não teria sido atualizado, restando a diferença, portanto, de R\$ 503,98 (quinhentos e três reais e noventa e oito centavos).

Sobre a informação, a parte impugnada (exequente) concordou (Id 22942610) e a parte impugnante não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, a CONSTRUTORA MENIN LTDA, sustenta já ter pago o valor devido e, neste sentido, o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta verificou que o depósito efetuado pela impugnante não teria sido atualizado, divergindo tanto do valor inicial executado quanto do valor depositado nos autos.

Cumpra-se acolher, pois, os cálculos da Contadoria, realizados em conformidade como julgado.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela CONSTRUTORA MENIN LTDA, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido nestes autos, já considerando o depósito a estes vinculados, em R\$ 503,98 (quinhentos e três reais e noventa e oito centavos), na forma dos cálculos de Id. 16375756.

Em razão do acolhimento parcial da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnante/executada ao pagamento da verba honorária no importe de R\$ 50,39 (cinquenta reais e trinta e nove centavos) em favor da autora/exequente; bem como a impugnada/exequente nos montante de R\$ 364,17 (trezentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) a título de honorários advocatícios à parte executada/impugnante.

Os valores dos honorários foram calculados em 10% sobre a diferença positiva entre os respectivos cálculos das partes e da contadoria.

Decorrido o prazo para eventual recurso, prossiga-se pela diferença apurada.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para que promova a conversão em renda dos valores depositados na conta 3972.005.00007265-0, consoante modelo de DARF acostado no Id 16375759.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Marília, 14 de janeiro de 2020.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002194-33.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA FRANCISCO DA COSTA SILVA - MARILIA - ME, LUCIA FRANCISCO DA COSTA

DESPACHO

Considerando a tentativa frustrada de localização e penhora dos veículos de propriedade da executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5952

EMBARGOS A EXECUCAO

0002329-09.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111 ()) - CILENE REGINA MELLO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 88: Indeiro o pedido de expedição de honorários advocatícios à advogada signatária, uma vez que sequer houve condenação a este título nos presentes autos (fls. 63/72).

Intime-se a petionária, e após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpras-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000840-78.2006.403.6111 (2006.61.11.000840-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-95.2003.403.6111 (2003.61.11.000781-7)) - ONIX SEGURANCA LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do julgamento dos recursos excepcionais interpostos nos autos.

Trasladem-se para os autos principais (0000781-95.2003.403.6111) cópia das fls. 1.175/1.178, 1.184/1.185 e 1.187.

No mais, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte vencedora (embargante), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002194-26.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-11.2015.403.6111 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU (SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o determinado na parte final da sentença, apresente a exequente (Caixa Econômica Federal) o cálculo atualizado do débito exequendo no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de verificar a necessidade de remessa dos autos à superior instância nos termos do art. 496, CPC.

Int.

consoante os seguintes julgados: ERESP 770451, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 11/06/2007; AGARESP 524736, rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 03/09/2014. Não obstante tal fato, e mesmo em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que introduziu o 2º ao art. 149 da CF, a nossa egrégia Corte Regional vem decidindo no sentido da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, ao entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional citada, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições, refere-se a um rol exemplificativo, de modo que não há impedimento na utilização da folha de salários como base de cálculo do tributo. Confira-se, acerca do assunto, a jurisprudência consolidada do e. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012) E mais recentemente: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - A Constituição Federal adotou a expressão poderão ter alíquotas, a qual contém, semanticamente, a ideia de possibilidade, não de necessidade/obrigatoriedade como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema S, incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo. IV - Apelação não provida. (TRF - 3ª Região, Acórdão 5000544-88.2017.4.03.6109, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF - 3ª Região, Acórdão 5003947-92.2017.4.03.6100, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec), Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019) Logo, a constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE é de ser reconhecida mesmo após o início da vigência da EC nº 33/2001, sendo reiteradamente atestada a legitimidade da exigência, ainda que utilizada a folha de salários como base de cálculo do tributo. Por fim, sustenta a embargante a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, em face das disposições acerca dos honorários advocatícios no CPC atual, o qual, segundo entende, revogou tacitamente todas as disposições contrárias ao seu artigo 85. Acerca da natureza jurídica do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, o egrégio STJ, em julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva, firmou a seguinte tese: O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005. Confira-se o inteiro teor da ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS (Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ, RESP - 1521999, Relator SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 22/03/2019) Logo, como expressamente referido no julgamento citado, o encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório. Isso porque o valor arrecadado é apenas parcialmente destinado a remunerar os advogados públicos, porquanto: nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. Nesse contexto, não se há de acolher a tese de revogação tácita apresentada pela embargante, vez que, não se tratando de honorários sucumbenciais, não se pode considerar que as disposições do CPC/2015 quanto aos honorários advocatícios tenha revogado a disposição relativa ao encargo de 20% previsto no DL 1.025/69. Desse modo, permanece legítima a incidência do encargo citado sobre os valores dos tributos não recolhidos, importância que substitui a verba honorária, conforme entendimento consagrado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Diante de todo o exposto, permanece íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação à alegação de excesso de execução, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, combinado com o artigo 485, inciso X, ambos do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000282-52.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-84.2017.403.6111 ()) - SPILTAG INDUSTRIAL LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação (fls. 582/623), diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1004595-79.1995.403.6111 (95.1004595-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA (SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X NELSON BORG X CILENE ROSA DE LIMA BORG (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Fl. 589: Defiro a expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública de Marília, informando nos autos 0027035-68.2003.8.26.0344 que eventual produto da arrematação deverá ser destinado à execução do crédito federal, nos termos do art. 187, CTN.

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 579, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, nos termos do artigo 922, CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1001499-22.1996.403.6111 (96.1001499-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILLIA LTDA X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI (SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP174689 - RODRIGO MORALES BAREA)

Diante da manifestação da exequente à fl. 453, cumpra-se a parte final da decisão das fls. 448/450, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1004922-53.1997.403.6111 (97.1004922-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LIMITADA X JOSE FERNANDES MORE (SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Fl. 158: Apresente a exequente, inicialmente, o valor do débito atualizado da execução principal e apensa, levando em conta os bloqueios já realizados em ambos os feitos (fls. 77/82). Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Apresentados, voltem-me conclusos.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006046-20.1999.403.6111 (1999.61.11.006046-2) - INSS/FAZENDA (Proc. CARLOS ALBERTO RARRUDA) X INDL/E COML/MS LTDA X SILVIO CARLOS DA SILVA X ROBERVAL DIAS MARTINS (SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATIN ANCI)

Autos desarquivados.

Fls. 494/498: Ciência às partes do documento juntado, encaminhado aos autos via malote digital.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo nos termos do despacho da fl. 491.

Intimem-se e, oportunamente, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000577-92.2001.403.6111 (2001.61.11.002577-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 527 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOPO GRAFIC SERVICOS TECNICOS SC LTDA X ALCINO FERREIRA GOMES (SP250199 - THIAGO MATEUS DE SOUZA FERREIRA E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Ciência às partes do quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remeta-se esta execução fiscal ao arquivo.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000880-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SENIOR ENGENHARIA DE MARILIA S/C LTDA X RICARDO DE GRANDE X ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Intimados a manifestarem-se, os executados nada disseram (fl. 357).

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que os executados cumpram o despacho da fl. 356.

No silêncio, e diante da informação quanto à rescisão do parcelamento anteriormente formalizado (fl. 348), dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004473-34.2005.403.6111 (2005.61.11.004473-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIA QUARTO MOVEIS E COLCHOES LTDA. ME X V.Q. SLEEP CENTER MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X PAULO ROBERTO RAINERI

Fica o(a) executado intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 416,53 (quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

0003621-39.2007.403.6111 (2007.61.11.003621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABETE SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO MARTINS)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004983-71.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA X EDSON MARIN DE MATTOS(SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP400629 - AMANDA BITTENCORT ANDREAZI)

Tendo em vista o quanto decidido às fls. 290/291, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Fabiana dos Santos Paris do polo passivo da ação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001966-56.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPEMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO MARTINS E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABETE)

Fl. 166: Defiro.

Informe a executada, por meio de seus procuradores constituídos nos autos e no prazo de 5 (cinco) dias, a localização exata dos veículos bloqueados nestes autos (fls. 102) para que se proceda à formalização da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772 c.c. 774, ambos do CPC).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004136-98.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEREZINHA BEDUSCHI MARIOTI-ME(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE)

Fica o(a) executado intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 322,48 (trezentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

0003236-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHLE E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Fls. 180/185: Por ora, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada apresente os documentos referentes à avaliação dos maquinários penhorados nos autos.

Decorrido o prazo supra, independentemente da juntada dos documentos, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da petição das fls. 180/185.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos, considerando as datas designadas para leilão dos bens penhorados (fl. 168).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003535-24.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Diante da tentativa frustrada de penhora dos veículos de propriedade da executada (fl. 117), manifeste-se a exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003401-60.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TORNOMAR RECUPERACAO E FABRICACAO DE MAQUINAS(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Fls. 277/281 e 295: Diante da manifestação da exequente, defiro o pedido do arrematante.

A arrematação em hasta pública é forma originária de aquisição de bens, inexistindo relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.

Assim, havendo taxas de DPVAT e IPVA não pagas com relação ao veículo arrematado (fl. 282), determino a sub-rogação dos débitos anteriores à arrematação (19/04/2017), observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, incumbindo à Fazenda Pública Estadual a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores.

Assim, determino a expedição de ofícios à Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, informando a estes órgãos a arrematação do veículo de placas EPD 5888, dando-lhes, ainda, ciência desta decisão, a fim de manejarem ações administrativas e judiciais que entenderem necessárias.

Indefiro, todavia, o pedido constante no item d) da fl. 281, uma vez que já expedida a ordem com efetiva entrega do veículo ao arrematante, conforme certificado às fls. 222/225 dos autos.

Intime-se o arrematante e cumpra-se o determinado.

Em prosseguimento, defiro o pedido constante na parte final da cota da fl. 269. Assim, oficie-se à agência local da CEF determinando que converta o valor depositado à fl. 98, com seus consectários, em renda da União, mediante GPS cujo modelo se encontra acostado à fl. 273.

Coma vinda aos autos do respectivo comprovante, tomemos autos à exequente para que apresente eventual saldo remanescente e manifeste-se em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002339-48.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUILLER INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Diante da manifestação da exequente à fl. 224, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 217, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002913-71.2016.403.6111 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica o(a) executado CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 72,35 (setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

0002958-75.2016.403.6111 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X J L COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X JORGE LIMA X MARCIA D ARC LIMA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Fica a parte executada intimada de que, aos 18/12/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5385657, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0001543-23.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IMEP INDUSTRIA MECANICA POMPEIA LIMITADA(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA)

Fl. 291: Com razão a exequente.

Regularize a executada sua representação processual, apresentando seus atos constitutivos que atestem os poderes conferidos na procuração de fl. 277, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os praticados serem considerados ineficazes. Sem prejuízo, e consoante já determinado às fls. 285, promova-se a citação da executada com base nas CDA's juntadas às fls. 150/274, nos termos do art. 8º, da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001933-90.2017.403.6111 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X HERBERT GEHRMANN(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal 0003279-76.2017.403.6111 ou eventual interposição de apelação da sentença.

Havendo apelação e considerando a garantia total do débito, aguarde-se o julgamento do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000163-70.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos.

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003756-02.2017.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA ROSANA MATEUS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fica a parte autora/executada intimada de que, aos 11/12/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5361674, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003383-83.2008.403.6111 (2008.61.11.003383-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-76.2005.403.6111 (2005.61.11.001987-7)) - PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/01/2020, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5436404, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001247-74.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-19.2011.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUALNABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

Fls. 327/328: Considerando o disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, e diante da alegação, por parte da exequente, da ocorrência de fraude à execução quanto à doação do imóvel de matrícula 50.627, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis, do coexecutado LEOMAR TOTTI, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-23.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-36.2008.403.6111 (2008.61.11.003606-2)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE GARÇA

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006346-98.2007.403.6111 (2007.61.11.006346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X J. B. MAQUINAS SERVICOS E PECAS LTDA X JOAO BATISTA GABRIEL(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Intime-se a exequente para que manifeste eventual interesse na virtualização destes autos físicos para o Processo Judicial Eletrônico - PJE. Prazo: 15 (quinze) dias.

Manifestado pela exequente o interesse em promover a digitalização deste feito, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017.

Após, oportunize-se a carga dos autos à exequente para que providencie a digitalização integral dos autos e, sucessivamente, insira os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se o executado por intermédio de advogado cadastrado nos autos, se o caso, quanto à providência ora adotada, bem assim, em tempo próprio, para que dirija suas petições exclusivamente em meio virtual.

Cumpra-se e, após, intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003040-19.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X R M LANCHONETE DE MARILIA LTDA EPP X ADILSON MAGOSSO X AARON VARGAS DE LIMA MAGOSSO X THAMIREZ VARGAS DE LIMA MAGOSSO X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

Intime-se a exequente para que manifeste eventual interesse na virtualização destes autos físicos para o Processo Judicial Eletrônico - PJE. Prazo: 15 (quinze) dias.
Manifestado pela exequente o interesse em promover a digitalização deste feito, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017.
Após, oportunize-se a carga dos autos à exequente para que providencie a digitalização integral dos autos e, sucessivamente, insira os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
Cientifique-se o executado por intermédio de advogado cadastrado nos autos, se o caso, quanto à providência ora adotada, bem assim, em tempo próprio, para que dirija suas petições exclusivamente em meio virtual.
Cumpra-se e, após, intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003876-21.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X SONIA APARECIDA PEREIRA X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Diante da comunicação eletrônica e do ofício encaminhados pela Comissão de Leilão do Departamento de Estradas e Rodagem - DER (fls. 166/167), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004603-77.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X OTAVIO MACEDO DE SOUZA GOMES X CINTIA DE SOUZA GOMES X LILIANE DE SOUZA GOMES X RAQUEL DE SOUZA GOMES (SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA)

Intime-se a exequente para que manifeste eventual interesse na virtualização destes autos físicos para o Processo Judicial Eletrônico - PJE. Prazo: 15 (quinze) dias.

Manifestado pela exequente o interesse em promover a digitalização deste feito, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017.

Após, oportunize-se a carga dos autos à exequente para que providencie a digitalização integral dos autos e, sucessivamente, insira os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se o executado por intermédio de advogado cadastrado nos autos, se o caso, quanto à providência ora adotada, bem assim, em tempo próprio, para que dirija suas petições exclusivamente em meio virtual.

Cumpra-se e, após, intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000869-84.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER GOMES DE MELO X CILENE REGINA MELLO

Fica a parte exequente intimada de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004427-64.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X OTICA TECNICA DE GARCA LTDA - ME X WESLEY PERES ALESSIO X EMERSON RODRIGO MARQUES PERES

Intime-se a exequente para que manifeste eventual interesse na virtualização destes autos físicos para o Processo Judicial Eletrônico - PJE. Prazo: 15 (quinze) dias.

Manifestado pela exequente o interesse em promover a digitalização deste feito, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017.

Após, oportunize-se a carga dos autos à exequente para que providencie a digitalização integral dos autos e, sucessivamente, insira os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se o executado por intermédio de advogado cadastrado nos autos, se o caso, quanto à providência ora adotada, bem assim, em tempo próprio, para que dirija suas petições exclusivamente em meio virtual.

Cumpra-se e, após, intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004519-42.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X VIVIAN MARQUES RIBEIRO X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO (SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fica a parte exequente intimada de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002875-30.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TECPAR-INDUSTRIA ELETRONICALTDA - EPP X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X PAULO SERGIO MORALES

Intime-se a exequente para que manifeste eventual interesse na virtualização destes autos físicos para o Processo Judicial Eletrônico - PJE. Prazo: 15 (quinze) dias.

Manifestado pela exequente o interesse em promover a digitalização deste feito, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017.

Após, oportunize-se a carga dos autos à exequente para que providencie a digitalização integral dos autos e, sucessivamente, insira os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se o executado por intermédio de advogado cadastrado nos autos, se o caso, quanto à providência ora adotada, bem assim, em tempo próprio, para que dirija suas petições exclusivamente em meio virtual.

Cumpra-se e, após, intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004073-05.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X RICARDO QUINELATO DE MENEZES - EPP X RICARDO QUINELATO DE MENEZES

Intime-se a exequente para que manifeste eventual interesse na virtualização destes autos físicos para o Processo Judicial Eletrônico - PJE. Prazo: 15 (quinze) dias.

Manifestado pela exequente o interesse em promover a digitalização deste feito, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017.

Após, oportunize-se a carga dos autos à exequente para que providencie a digitalização integral dos autos e, sucessivamente, insira os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se o executado por intermédio de advogado cadastrado nos autos, se o caso, quanto à providência ora adotada, bem assim, em tempo próprio, para que dirija suas petições exclusivamente em meio virtual.

Cumpra-se e, após, intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004649-95.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPORIO MEIAS E LINGERIES COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO X BRUNO CESAR CUPO X VIVIAN CRUZ DE HAIDAR JORGE

Diante da inexistência de bens dos executados, defiro o pedido da fl. 147.

Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado, onde aguardará o transcurso de todos os prazos legais ou nova provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005129-73.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZE DO ALHO COMERCIAL LTDA - ME X ROBERTO CONDI X ISLAS FELIPE CONDI

Intime-se a exequente para que manifeste eventual interesse na virtualização destes autos físicos para o Processo Judicial Eletrônico - PJE. Prazo: 15 (quinze) dias.

Manifestado pela exequente o interesse em promover a digitalização deste feito, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017.

Após, oportunize-se a carga dos autos à exequente para que providencie a digitalização integral dos autos e, sucessivamente, insira os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se o executado por intermédio de advogado cadastrado nos autos, se o caso, quanto à providência ora adotada, bem assim, em tempo próprio, para que dirija suas petições exclusivamente em meio virtual.

Cumpra-se e, após, intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005321-06.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X VACIRCA E VACIRCA LTDA - ME X GIOVANNI FULGENCIO VACIRCA X TATIANA FERREIRA DAVID VACIRCA

Intime-se a exequente para que manifeste eventual interesse na virtualização destes autos físicos para o Processo Judicial Eletrônico - PJE. Prazo: 15 (quinze) dias.

Manifestado pela exequente o interesse em promover a digitalização deste feito, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica

de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017.

Após, oportunize-se a carga dos autos à exequente para que providencie a digitalização integral dos autos e, sucessivamente, insira os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se o executado por intermédio de advogado cadastrado nos autos, se o caso, quanto à providência ora adotada, bem assim, em tempo próprio, para que dirija suas petições exclusivamente em meio virtual. Cumpra-se e, após, intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005543-71.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SOLANGE FATIMA BARBOSA MAZUQUELLI X JOSE LUIZ MAZUQUELLI(SP389651 - JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR)

Intime-se a exequente para que manifeste eventual interesse na virtualização destes autos físicos para o Processo Judicial Eletrônico - PJE. Prazo: 15 (quinze) dias.

Manifestado pela exequente o interesse em promover a digitalização deste feito, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017.

Após, oportunize-se a carga dos autos à exequente para que providencie a digitalização integral dos autos e, sucessivamente, insira os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se o executado por intermédio de advogado cadastrado nos autos, se o caso, quanto à providência ora adotada, bem assim, em tempo próprio, para que dirija suas petições exclusivamente em meio virtual. Cumpra-se e, após, intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001177-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X CELSO DE CARA - MEX CELSO DE CARA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Intime-se a exequente para que manifeste eventual interesse na virtualização destes autos físicos para o Processo Judicial Eletrônico - PJE. Prazo: 15 (quinze) dias.

Manifestado pela exequente o interesse em promover a digitalização deste feito, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017.

Após, oportunize-se a carga dos autos à exequente para que providencie a digitalização integral dos autos e, sucessivamente, insira os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se o executado por intermédio de advogado cadastrado nos autos, se o caso, quanto à providência ora adotada, bem assim, em tempo próprio, para que dirija suas petições exclusivamente em meio virtual. Cumpra-se e, após, intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001449-46.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA DIAS

Diante da inexistência de bens da executada, defiro o pedido da fl. 76.

Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado, onde aguardará o transcurso de todos os prazos legais ou nova provocação da exequente, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001451-16.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO SOUZA GARCIA

Diante da inexistência de bens do executado, defiro o pedido da fl. 99.

Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado, onde aguardará o transcurso de todos os prazos legais ou nova provocação da exequente, independentemente de nova intimação. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001916-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MANDIOCA SOLLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DES PACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005157-22.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721

DES PACHO

Intime-se a ré para, em conformidade com a manifestação de ID 26380424, retirar em carga os autos físicos e proceder à digitalização de fls. 96 e 137, do Volume I do feito.

Após, certifique a serventia a ocorrência de duplicidade das fls. 521 e 522 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002653-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RAFAEL LOUZADA MISAEEL

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 26820697.

Em face do parcelamento noticiado pelo exequente, determino o desbloqueio de valores nas contas bancárias do executado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-17.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARCELO DIAS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNY TAVORA - SP317504
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante regularizar sua representação processual e a declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, considerando que os documentos juntados aos autos fazem referência a "defesa de seus interesses na propositura de Ação de Concessão de Seguro-desemprego em face do INSS e da União, a tramitar perante a Vara do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP".

Marília, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003350-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, HORACIO HIDEO YAMASHITA, SETSUKO YAMASHITA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA., HORÁCIO HIDEO YAMASHITA e SETSUKO YAMASHITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 5001749-15.2018.4.03.6111.

Os embargantes alegam o seguinte (id 13217354):

- 1º) da necessidade de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita – AJG;
- 2º) conforme Súmula nº 233 do E. Superior Tribunal de Justiça, “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo”;
- 3º) da necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC – com a inversão do ônus da prova;
- 4º) “Insurgem-se os Embargantes acerca da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC e da Comissão de Concessão de Garantia – CCG, cobradas pela instituição financeira pública, uma vez que configura excessiva onerosidade contratual”.

Em 17/05/2019, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial dos embargos à execução (id 17403886), mas a sentença foi anulada em razão dos embargos de declaração apresentados pelos embargantes (id 19737963).

Regulamente intimada, a CEF apresentou impugnação com alegações totalmente diversas das apresentadas na petição inicial (id 20551061).

Os embargantes apresentaram réplica (id 22165562).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargantes pleitearam aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Quanto à aplicação do CDC, saliento que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90 não deixa quaisquer dúvidas quando define as Instituições Bancárias como prestadoras de serviço.

Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas aos preceitos do CDC, cujo posicionamento culminou com a edição da Súmula nº 297:

Súmula nº 297: “O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No entanto, importa referir que a simples aplicabilidade do diploma legal em questão não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro.

Com relação à inversão do ônus da prova, afere-se que a simples aplicabilidade do CDC não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos. Nesse sentido cito precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL "LEASING". CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil.

2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, insertas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes.

(STJ - REsp nº 1.060.515/DF - Relator Ministro Honório Amaral de Mello Castro - Quarta Turma - DJe de 24/05/2010).

Assim, é necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não bastando aos fins meras alegações genéricas, sem especificação e comprovação.

Em 28/06/2018, a CEF ajuizou contra os embargantes a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 5001749-15.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 565.302,92, instruída com os seguintes títulos executivos:

1º) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO P/J COM GARANTIA FGO N° 24.0320.558.0000209-80, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), emitida no dia 30/05/2016; e

2º) CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES N° 24.0320.691.0000154-45, no valor de R\$ 182.919,88 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), emitido no dia 20/04/2017.

Em relação à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB -, alegam os embargantes que “*não constitui título executivo extrajudicial capaz de autorizar o oferecimento da presente Ação de Execução, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito*”.

A Lei nº 10.931/2004 conferiu à CCB a natureza de título de crédito e título executivo extrajudicial, estabelecendo, nos artigos 26 a 29, o seguinte:

Art. 26 - A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º - A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º - A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27 - A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem disposições desta Lei.

§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º - O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 29 - A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º - A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º - Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º - A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

(grifiti).

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de CCB representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil.

Acrescento que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a CCB é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Colaciono a emenda do julgado, *verbis*:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – REsp nº 1.291.575/PR - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - julgado em 14/08/2013 - DJe de 02/09/2013).

Assim, a CCB, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de tratar-se de crédito fixo ou de crédito rotativo.

Saliento que a CCB objeto da execução em apenso contém todos esses requisitos, fato que a embargante não contestou.

Desse modo, por força de lei, a cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, não se aplicando o disposto na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva.

Por derradeiros, insurgem-se "os Embargantes acerca da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC e da Comissão de Concessão de Garantia – CCG, cobradas pela instituição financeira pública, uma vez que configura excessiva onerosidade contratual".

A CCB prevê a cobrança de TARC no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e CCG no valor de R\$ 17.870,40 (dezesete mil, oitocentos e setenta reais e quarenta centavos).

Venho entendendo que não há ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito – TAC -, porque tal tarifa não se confunde com a taxa cobrada a título de juros remuneratórios, destinando-se a remunerar os serviços prestados pela Instituição Financeira e não a remunerar o capital.

Além disso, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.331/RS, em 28/08/2013, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Tarifa de Abertura de Crédito – TAC - não possui mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007.

No entanto, tratando-se de empréstimo à pessoa jurídica, é legal a cobrança da taxa para remuneração dos serviços bancários, desde que previamente pactuada.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TARIFAS. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA AO FGO. MULTA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS DA MORA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, somente é possível a limitação da taxa de juros quando ausente contratação específica, o que não é o caso dos autos.

2. A prova pericial demonstrou a inoportunidade da capitalização mensal de juros no caso dos autos.

3. Em sede de repercussão geral, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, em 28/08/2013, o STJ decidiu que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. Tratando-se de empréstimo à pessoa jurídica, é legal a cobrança da taxa para remuneração dos serviços bancários, desde que previamente pactuada.

4. É nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê o pagamento de comissão de concessão de garantia ao FGO, na medida em que atribui ao mutuário a obrigação acessória de arcar com os custos do seu prêmio.

5. A multa contratual é encargo que visa à penalização pelas perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, que pode ser convencionado livremente pelos contratantes até o limite do valor da obrigação principal (artigos 408 e 412 do Código Civil). A fixação em 2% não é abusiva.

6. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.

7. Apenas o reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo próprio do período de regularidade contratual, (juros remuneratórios e capitalização) importa na descaracterização da mora.

8. No tocante à repetição/compensação do indébito, em virtude do princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, assentou-se entendimento de que, caso verificada a cobrança de encargos ilegais, é devida independentemente de comprovação de erro no pagamento, tendo em vista a complexidade dos contratos em discussão, cujos valores são debitados unilateralmente pelo credor.

9. Não há falar em restituição em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, uma vez que tal disposição aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5003181-52.2018.4.04.7110/RS – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida – Terceira Turma – D.E. de 05/04/2019 – grifei).

Dessa forma, havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxas e/ou tarifas bancárias, cuja cobrança esteja expressamente prevista no instrumento contratual, e seja feita em conformidade com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 2.303/1995 e 3.518/2008, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. Tais tarifas não se prestam a assegurar a lucratividade do credor, mas apenas a cobrir os custos operacionais respectivos.

Assim, não há que prosperar o pedido dos embargantes de exclusão da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC.

Em relação à Comissão de Concessão de Garantia – CCG -, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reiteradamente decidindo o seguinte, conforme voto proferido pelo MM. Desembargador Federal Valdecir dos Santos, Primeira Turma, Apelação Cível nº 5000430-61.2017.4.03.6106, acórdão publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 16/12/2019:

“Fundo de Garantia de Operações

As cobranças realizadas a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) tem por finalidade viabilizar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Operações (FGO). Não se cogita de qualquer irregularidade em sua cobrança ao se ter em conta a existência de previsão legal e contratual que autoriza sua incidência.

A finalidade do FGO é a de minimizar os riscos das instituições financeiras ao oferecerem crédito a pessoas jurídicas, notadamente quando estas não dispõem de outras garantias para a operação. Por suposto, a previsão de cobertura visa à proteção do patrimônio da instituição financeira, não se destinando a eximir a devedora de responsabilidade pelo adimplemento.

Entendimento diverso implicaria em completo desequilíbrio da operação, uma vez que bastaria ao devedor quedar-se inadimplente e acionar a cláusula de cobertura para ver 80% de sua dívida perdoadada. Nestas condições, a partir do inadimplemento, a cobrança do devedor serve tanto para que a instituição financeira receba os valores não cobertos, quanto para ressarcir o patrimônio do fundo.

Não se cogita da devolução dos valores cobrados a título de CCG, tendo em vista que a cláusula é essencial para a viabilizar a operação, e não há notícia de que o apelante pretenda oferecer alternativa de garantias ao credor.

Neste sentido, cito julgado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO

I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.

II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes.

III- Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª).

IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, microempreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade" (parágrafo 2º do artigo 1º). O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exime o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6ª do contrato em questão.

V- Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo.

VI- Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal).

VII. Recurso desprovido.

(TRF3, ApCiv 0001308-30.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018.)

Caso em que a apelante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante".

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES - FGO. EXONERAÇÃO DO MUTUÁRIO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - De acordo com o Estatuto do FGO sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, microempreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade".

2 - De forma alguma o valor garantido pelo FGO de parte do contrato destina-se a exonerar o mutuário do pagamento da dívida, cabendo anotar que o valor recuperado por meio da execução deverá retornar ao Fundo. Precedente.

3 - Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região - AC nº 5003785-97.2017.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira - Primeira Turma - e-DJE Judicial de 13/05/2019).

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 14), à luz do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, atualizados monetariamente a partir desta data, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-17.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARCELO DIAS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNY TAVORA - SP317504
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante regularizar sua representação processual e a declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, considerando que os documentos juntados aos autos fazem referência a "defesa de seus interesses na propositura de Ação de Concessão de Seguro-desemprego em face do INSS e da União, a tramitar perante a Vara do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP".

Marília, na data da assinatura digital.

Expediente Nº 8027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004326-90.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA) X EDVALDO GOMES FERREIRA(SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO)

TENDO EM VISTA QUE O RÉU FOI DEVIDAMENTE INTIMADO E NÃO COMPARECEU, E, AINDA, UMA VEZ QUE O INTERROGATÓRIO CONSTITUI-SE MEIO DE DEFESA, DEIXO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2020 162/1459

DE DESIGNAR NOVA DATA PARA INTERROGATÓRIO DO CORRÉU EDVALDO, DECRETANDO SUA REVELIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 367, CONFORME REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO CORRÉU VALDIR, DESIGNADA PARA O DIA 03/02/2020, NO JUÍZO DEPRECANTE DA COMARCA DE CÂNDIDO MOTA/SP.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001908-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: GIANCARLO JAMBERCI, PAULINE CIBELE DE MENDONÇA JAMBERCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por GIANCARLO JAMBERCI e PAULINE CIBELE DE MENDONÇA JAMBERCI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que “seja reconhecido os Embargantes como proprietários do imóvel, objeto da Matrícula n. 67.309 (oriundo da Matrícula de n. 4.876 e este originária da Transcrição de n. 16.577), como legítima e de boa-fé”, penhorado nos autos da execução por título extrajudicial nº 5001499-79.2018.4.03.6111.

Em sede de liminar, requereram “determinar a exclusão da penhora havida na Transcrição de n. 16.577, bem como o imediato encerramento da mesma no livro próprio”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 23288385).

Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL concordou com a “liberação do imóvel, posto que demonstrada a propriedade do bem pela embargante” (id 26017859).

Os embargantes apresentaram réplica (id 26825754).

É o relatório.

DECIDO.

A UNIÃO FEDERAL ajuizou contra OSVALDO BEDUSQUE execução por título extrajudicial, feito nº 5001499-79.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 12.505,20 (doze mil quinhentos e cinco reais e vinte centavos).

Foi penhorado 50% (cinquenta por cento) do imóvel em nome do devedor localizado na Rua Santa Catarina, s/nº, Echaporã/SP, matriculado sob o nº 16.577 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP (id 22709237).

Em sua impugnação, a UNIÃO FEDERAL observou o seguinte (id 26017859):

“Em breve digressão, na transcrição 16.577 está anotada a aquisição do imóvel por Osvaldo Bedusque, em 20 de junho de 1967. Posteriormente, a matrícula 4.876 registra retificação do imóvel e a venda, em 08/06/1981, R 1, a João Ramires Romero e Ida Bonini Romero.

Em R 2, a transmissão em razão do óbito de Ida Bonini Romero a Marielcia Bonini Ramires Judice e Aulus Virginius Judice.

Em sucessão, na matrícula 67.309, em R 2, a venda ao embargante GIANCARLO JAMBERCI e esposa.

Assim, a embargada não se opõe ao pedido de liberação do bem, tendo em vista a comprovação da titularidade do imóvel pela embargante”.

Por derradeiro, a UNIÃO FEDERAL salientou o seguinte no tocante aos ônus da sucumbência:

“A condenação em sucumbência pressupõe a causalidade entre a conduta e o resultado. No caso, a penhora sobre o imóvel somente ocorreu em virtude de um equívoco do ofício registral, que não encerrou a transcrição de n 16.577 quando da abertura da matrícula 4.876, o que permitiu à exequente localizar o referido bem como sendo da propriedade do executado OSVALDO BEDUSQUE, com a consequente averbação do registro da penhora”.

ISSO POSTO, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de propriedade dos embargantes e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea ‘a’, do atual Código de Processo Civil.

Deixou de condenar a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois restou demonstrado que foi a UNIÃO FEDERAL quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

Sentença sem o reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS EUGENIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARCOS EUGÊNIO DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil pois sustenta que “foi contraditória com relação a prova dos autos”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado manteve-se inerte.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Em que pese o entendimento deste juízo, constou expressamente da sentença que as “*recentíssimas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendem que a ‘atividade desenvolvida pelo adolescente como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Seu caráter é sócio educativo, o que o afasta da configuração de vínculo empregatício, nos termos preconizado no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins previdenciários’ (TRF da 3ª Região - AC nº 2.320.215/SP - Processo nº 0003021-71.2019.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 07/08/2019).*”.

Portanto, não há que se falar em contradição no julgado.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo como que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003213-72.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, RENAN AMANCIO MACEDO - SP171513-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEOLIDE DOMINGA ZAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

DEOLIDE DOMINGA ZAMBONI ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que declarou extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, pois sustenta que *"não há pedido expresso da parte contrária e nem tampouco intimação da autora para manifestar-se em prazo de 05 dias sob pena de extinção ferindo de morte a Súmula 240 do STJ"*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado manteve-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõem os artigos 485 e 486 do atual Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º - Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º - O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º - A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º - Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º - Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º - No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º - A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º - Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Na hipótese dos autos, a presente ação foi ajuizada no dia 19/04/2018, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício aposentadoria por idade.

Em 24/04/2018, foi proferida decisão determinando que a autora “*especificasse detalhadamente qual o período rural de que pretende o reconhecimento*” e o recolhimento da contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual (id 13777916).

A autora requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias (id 14791183), pedido que foi deferido (id 14800154).

A parte autora foi intimada pessoalmente para cumprir o despacho id 13777916 em 15 (quinze) dias (id 20230328), intimação que ocorreu no dia 02/09/2019 (id 21418062).

O nobre advogado da autora requereu a concessão de mais 5 (cinco) dias para cumprir o despacho (id 22471365), pedido que foi deferido por este juízo (id 22511553), mas a parte autora manteve-se inerte.

Portanto, na hipótese dos autos, este magistrado concedeu não 5 (cinco) dias para a autora cumprir a determinação judicial e conforme determina o artigo 485, § 1º, do atual Código de Processo Civil, mas 15 (quinze) dias (id 21418066).

Observe que o artigo 485 do Código de Processo Civil não exige a manifestação da parte contrária.

Diante dos referidos fundamentos, entendo que foi correta a sentença que declarou extinto o feito sem a resolução do mérito, tendo em vista a autora ter deixado de promover diligência que lhe competia, porquanto, mesmo após ter sido pessoalmente intimada para suprir a falta, manteve-se inerte.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestidos de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo como que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conhecimento dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, cabendo à embargante observar o disposto no *caput* do artigo 486 do atual Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004391-22.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DEODETE JUVENAL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-29.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS PEDRO DE OLIVEIRA MARQUES - ME, MARCOS PEDRO DE OLIVEIRA MARQUES

DESPACHO

Cite-se a parte ré para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo *Codex*.

Cumprido ressaltar que, havendo, por parte dos devedores, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficarão isentos do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se carta precatória para a comarca de Garça/SP, assim que a autora proceder o recolhimento das custas de distribuição, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-64.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AGRO PECUÁRIA HS LTDA, INDE COM DE COLCHOES CASTOR LTDA, DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

AGRO PECUÁRIA HS LTDA., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA. e DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS IPANEMA LTDA. ofereceram, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 13 da Lei nº 12.016/2009, pois sustentam o seguinte:

a) omissão, pois “*fundamentado a sentença no sentido da incidência de IRPJ e CSLL, sobre a SELIC, no que tange a correção monetária, colacionou ao feito precedente exarado pelo TRF da 3ª Região desfavorável a matéria, no entanto, deixou de analisar todos os fundamentos trazidos pelas Embargantes no que se refere a este ponto*”;

b) omissão, pois “*para fins de esgotamento da matéria e prequestionamento exposto dos artigos constitucionais e infraconstitucionais tido por violados, pugnano as Embargantes pela manifestação quanto a tais dispositivos não abordados na sentença prolatada, quais sejam: art. 97, do CTN, art. 150, I, e 195, I, alínea “c”, da Constituição Federal da República de 1988*”; e

c) omissão com relação ao pedido de “*extensão da presente demanda também as filiais das Embargantes*” (id 22917864).

Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado que “*tenta o requerente, por via oblíqua, obter a reforma da decisão, mediante inadequado meio processual*” (id 24295101).

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Assim sendo, no tocante à correção monetária e prequestionamento, não reconheço a alegação de omissão no julgado, salientando que se impõe a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

Quanto ao pedido de “*extensão da presente demanda também as filiais das Embargantes*”, com razão os embargantes, pois há pedido expresso nesse sentido, mas na sentença o pedido não foi abordado.

Neste tocante, é de se notar que a filial, embora possuidora de inscrição própria no CNPJ, não possui personalidade jurídica autônoma, constituindo-se como mero estabelecimento comercial, conjunto de bens, portanto, que compõem o acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.142 do Código Civil:

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Nesse sentido, ao estender-se os efeitos da sentença às demais filiais da autora (possíveis e futuras), não se infringem os limites subjetivos da lide ou o caráter concreto do *decisum*, apenas adequando-se a sentença ao fim último da jurisdição, qual seja, a solução adequada dos litígios.

Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao julgar a APELREEX nº 5035443-41.2011.4.04.7000/PR, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos Cervi, Segunda Turma, decisão de 19/02/2013, de cujo voto se extrai o seguinte:

“AGRAVO RETIDO

A parte autora interpôs agravo retido da decisão que indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da decisão às filiais que vierem a ser abertas. O juiz da causa entendeu que, sendo estabelecimentos autônomos, as futuras filiais deverão ingressar com ação própria para o reconhecimento do direito.

Ocorre que, com a Instrução Normativa RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009, ficou esclarecido definitivamente que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (art. 489).

Daí se conclui que não há a obrigatoriedade de as filiais ingressarem individualmente com ações próprias. Nesse sentido, já decidiu esta 2ª Turma, por maioria de votos, no julgamento da Apelação Cível nº 5011152-74.2011.404.7000. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO SOBRE A SEDE DO ESTABELECIMENTO MATRIZ CENTRALIZADOR. ARTIGO 489, I, DA IN/RFB 971/2009.

1. Em se tratando de contribuições previdenciárias destinadas ao INSS, o estabelecimento centralizador, onde a empresa mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, passou a ser a matriz, por determinação do art. 489, I, da IN/RFB 971, de 13.11.2009, a qual tem amparo legal, entre outros, no art. 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, prevendo que “Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

2. No âmbito da Receita Federal do Brasil existe o Sistema de Arrecadação “CONCEN-CONSULTA CENTRALIZADORES”, pelo qual a fiscalização dos estabelecimentos filiais, independentemente de onde se localizem, é centralizada na matriz, identificando-se com isso a Delegacia que sobre ela atua, informação importante para indicação da autoridade coatora e definição da competência em caso de mandado de segurança.

3. Portanto, se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação do mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele.

4. Outrossim, o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade da filial representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede.

5. In casu, a impetrante é filial em Curitiba/PR, tendo matriz em Barueri/SP, razão pela qual a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal em Barueri/SP.

(Apelação Cível nº 5011152-74.2011.404.7000/PR, Rel. para acórdão Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, julgado em 16-10-2012).

Desse modo, é certo que a decisão judicial em favor da matriz alcança todas as filiais, inclusive as criadas posteriormente à sua prolação, impondo-se o provimento do agravo retido interposto pela parte demandante”.

ISSO POSTO, conhecido dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou parcial provimento**, apenas no que diz respeito à extensão dos efeitos da sentença, para que passe a contemplar todas as filiais da empresa, atuais e futuras, que possam vir a ser constituídas.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001753-45.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO BOZZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE MARABÁ PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROBERTO BARBOSA - SP194382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 21950011 e 22548287 e 23521152: Concedo a oportunidade derradeira e novo prazo de quinze dias para que a parte autora (Município de Marabá Paulista), cumpra, adequadamente, os despachos ID's 21430938 e 23033178, comprovando documentalmente não existir litispendência entre o presente feito e os mencionados na certidão ID 20811952, quais sejam: 0000113-92.2016.4.03.6912, 0005185-35.2016.4.03.6112, 5000004-31.2017.4.03.6112, 1201564-30.1996.403.6112, 1202124-69.1996.403.6112, 0007048-22.1999.403.6112, 0002599-84.2000.403.6112, 0000428-23.2001.403.6112 e 0005185-35.2016.403.6112.

Na mesma oportunidade e prazo acima estabelecido, nos termos do artigo 317 do CPC, promova o autor, também, a emenda da petição inicial, indicando o valor da causa, nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, bem como a adequação do polo passivo desta demanda, nos termos dos artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 11.457/2007, que atribuiu à União Federal, por meio da Secretaria da Receita Federal, a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias.

Após, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LEO ROBERTO MORAES ARROYO
Advogado do(a) AUTOR: AGEMIRO SALMERON - SP62489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 22099039: DEFIRO.

Concedo a tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil, para assegurar o resultado útil do direito reconhecido na sentença prolatada nestes autos, que julgou procedente o pedido do Autor e determinou a anulação da rescisão do parcelamento do débito tributário.

Dispõe a lei que o parcelamento constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN) e são notórios os prejuízos decorrentes da não obtenção de certidão negativa de débitos para o prosseguimento das atividades econômicas do Autor.

Intime-se a Ré para que dê cumprimento à tutela cautelar e expeça, em favor do Autor, relativamente ao débito tributário tratado na presente ação, certidão positiva com efeitos de negativa, informando nos autos.

Após, considerando que as partes apresentaram suas razões e contrarrazões recursais, subam os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-68.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's 250001112 e 24918978: Recebo como emenda à inicial, ficando afastada a litispendência com os autos nº 0004890-40.1993.403.6100.

Defiro a gratuidade da justiça, como solicitado.

Cite-se, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006581-54.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de carta postal, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 - Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a) executado(a) deverá verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006583-24.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CLINICA MEDICA GAVIRAGHI LTDA

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de carta postal, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 – Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente como o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 – Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s)), caso a penhora recaia sobre bem imóvel e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3- Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1- Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRIR-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000414-21.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LEANDRO BIFFI CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24953516- Diga o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Ficam ainda as partes intimadas para que, no mesmo prazo, requeiram provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, ante o pleito formulado pela Caixa Econômica Federal (embargada), designo o dia 20 de março de 2020, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intime-se pessoalmente o Embargante.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002509-22.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS ALBERTO BOSQUE
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BOSQUE - SP63907, ELISACARLA BOSQUE - SP357525-B

DESPACHO

IDs 20618988, 21935977 e 22382292 – A despeito das ponderações do MPF quanto a se tratar de cumprimento de sentença transitada em julgado, convém que decisão nesta fase se dê à vista de todos os elementos atualmente em voga, em especial a noticiada instituição de plano de regularização fundiária do bairro Beira Rio pelo Município de Rosana, conforme Decreto nº 2.953, de 2018.

Assim, oficie-se à Prefeitura Municipal solicitando informações a respeito dessa medida, detalhando seu alcance, bem como os fundamentos legais para sua atuação, as providências já tomadas, o cronograma de implantação e se o imóvel em questão nestes autos nele está inserido e, não estando, qual providência seria necessária para tanto.

Com as informações, vista às partes para considerações, voltando então para deliberações.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade rural nos períodos de 02.09.1968 à 31.12.1974, 01.01.1976 à 31.12.1977, 01.01.1979, à 31.12.1979 e 01.01.1982 à 01.04.1984 e especial desde os idos de 1984 até 1992, em períodos descontínuos, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.052.228-1/42) desde a 04.05.2018.

No presente caso, não há como conceder o benefício neste momento processual dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pela Autora, a demandar ampla dilação probatória, além da necessária produção de prova oral para robustecer o início de prova material relativamente ao tempo em atividade rural.

Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, motivo por que **indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada**.

Por outro lado, **defiro** a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intime-se a autarquia ré para anexar aos autos a decisão que reconheceu o tempo de labor do demandante nos anos de 1975, 1978 e 1980/1981, conforme cálculos do ID 25814214, pp. 92/98, uma vez que a decisão ID 25814214, pp. 102/103 informa que “Não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural”.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006713-14.2019.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EVANILDA SILVA BASSI
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **EVANILDA SILVA BASSI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter a condenação do Réu a lhe restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 608.464.441-8 desde a cessação administrativa ocorrida em 14.01.2015, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, e depois convertê-lo em aposentadoria por invalidez retroativamente a essa cessação, juntamente com o pagamento das prestações vencidas nesse período, sob o fundamento, em síntese, de que continua inapta para o trabalho, mas teve esse benefício cessado na via administrativa. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da obrigação do Réu em restabelecer o benefício previdenciário pleiteado pelo Autor.

O benefício previdenciário que a demandante pretende restabelecer foi cessado em 14.01.2015, quase cinco anos atrás, ao passo que o atestado médico mais recente que informa a existência de incapacidade data de 13.07.2017 (ID 26375980).

Assim, os documentos apresentados não se constituem em prova inequívoca de incapacidade para o trabalho atual da Autora.

Ademais, os atestados médicos anexados, embora noticiem patologias atribuídas à Demandante e afirmem sua incapacidade laborativa, são documentos produzidos unilateralmente e não prevalecem sobre as conclusões da Autarquia Previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Já os exames radiológicos não são conclusivos quanto à alegada incapacidade laborativa ou para as atividades habituais.

Portanto, não há neste momento processual demonstração clara da impossibilidade do exercício de atividade laborativa pela Autora ou mesmo de suas atividades habituais, sendo indispensável à produção de prova pericial para dirimir a questão.

Desse modo, verifico que não estão presentes os requisitos de probabilidade do direito, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da Autarquia Ré.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

4. A despeito de a parte autora não ter se manifestado sobre a realização de audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, deixo de designar esse ato tendo em vista o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, por meio do qual a d. Procuradoria Seccional Federal local participou que questões como a ora ajuizada dependem de produção probatória, o que se incompatibiliza com a realização dessa audiência.

5. Por outro lado, tendo em vista a natureza alimentar dos pedidos objeto desta ação, DETERMINO, desde já, a produção de prova pericial.

Designa a Secretaria data e horário, por meio de certidão, assim que houver disponibilidade na agenda da Sala de Perícias deste Fórum Federal, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente, e intime-se o Autor, com as demais intimações de estilo por ocasião do comparecimento ao exame.

6. Concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

7. Cite-se a ré, intimando-a ainda para apresentar cópia dos procedimentos administrativos de concessão de benefício nº 608.464.4418 e 613.907.793-5, referentes à demandante.

8. Int.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008607-91.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BEATRIZ OGEDA PEGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação ID 26505059, que não está acompanhada do documento lá mencionado, determino a intimação do INSS para apresentação da cópia do procedimento de reabilitação profissional da parte autora, ora exequente, bem como para esclarecer acerca do cumprimento do despacho ID 24676192. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Com a resposta, cientifique-se a exequente.

Após, se em termos, aguarde-se em arquivo provisório como deliberado na parte final do despacho ID 24676192.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006648-19.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISABELLA APARECIDA GOES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito neste Juízo.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, como solicitado.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007763-83.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471, MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO - SP196517, RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684, PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO - PE24635, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a certidão ID 26292775, fica a impetrante intimada, por seu representante processual, para retirar o alvará de levantamento retro expedido no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004972-36.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HELIO MANOEL DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e o MPF cientificados da comunicação ID 26877618 no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000988-32.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: GERENTE INSS DE RANCHARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam as partes e o MPF cientificados das informações ID 26875651, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005784-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GLAYCE GONCALVES DA SILVA QUEIROZ SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o MPF cientificado da petição ID 26339817, bem como intimado para, querendo, manifestar em cinco dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0007701-67.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

DECISÃO

ID 12692507, item "2", 12692815, pp. 51/139, 12692817, pp. 1/46, 12745266 e 15081107 e seus anexos 15081115, 15081117, 15081118, 15081121, 15081123, 15081126, 15081127 e 15081129: Tendo em vista a concessão de medida liminar nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5004839-28.2018.403.6112, em trâmite junto à e. 2ª Vara Federal local, conforme cópia às pp. 333/338 do ID 15081129 – tanto que a Exequente pretende a execução daquela liminar nesta Execução Fiscal, conforme afirmado à p. 53 do ID 12692815 – cabível o redirecionamento da pretensão executória e a citação desses Corresponsáveis, ante a relevância das argumentações e até mesmo por força da medida cautelar referenciada concedida liminarmente.

A apreciação do mérito das questões fáticas e jurídicas apresentadas por meio do ID 12692815, pp. 51/139, e ID 12692817, pp. 1/46, caberá ser feita oportunamente, em embargos dos devedores, se houver.

Assim, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO o redirecionamento e a inclusão, no polo passivo desta Execução Fiscal, de Amazon Meat Indústria de Alimentos Ltda., Agropastoril Estevam Ltda., Espólio de Márcio Brito Estevam de Maria Cavalcante Estevam Hatisuka, na qualidade de Corresponsáveis.

As duas primeiras Coexecutadas devem ser citadas na figura de seu representante legal; o terceiro Coexecutado deve ser citado na pessoa de seu administrador provisório, o Sr. Eduardo Cavalcante Estevam, tudo de acordo como requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição – Sedi para as devidas anotações nos registros da autuação.

Em seguida, citem-se, como requerido.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5006420-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: BANCO INTER S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão.

Sendo plausíveis os fundamentos da exordial, determino a suspensão de quaisquer atos de penhora do bem objeto dos presentes, sem prejuízo da continuidade da execução em relação a outros bens e para eventual substituição do ora em discussão.

Cite-se o(a) embargado(a) para contestá-los no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Certifique-se nos autos principais (**Execução Fiscal, feito nº 0002053-38.2014.4.03.6112**).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006455-04.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à Exequente da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Cite-se a Executada, nos termos do artigo 910, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da Executada ao valor apresentado, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004006-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DARCY NOVELLI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DESPACHO

Requeru a exequente a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, objetivando a constrição de bens do(s) executado(s).

Defiro a penhora de numerários do(s) executado(s), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ROSA DE BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação **com proposta de acordo**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância expressa da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento e intem-se as partes do teor das requisições expedidas, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de dois dias da intimação.

Não havendo concordância, retomem os autos conclusos.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009004-77.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURDES DELI COLLI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, conforme proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-94.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LINO FORTE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intem-se as partes e representante legal. Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, archive-se com baixa definitiva. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MODESTO TERRIN
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 05/03/2020, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005619-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DO VALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Intimem-se as partes e representante legal. Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEX MARCELO DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

Z

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002844-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ANTENOR VIANA

DESPACHO

Chamei o feito à ordem

Revejo o despacho Id 25657515 e indefiro a expedição de Ofício à Secretaria da Receita Federal com o fim de obter Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliárias (DIMOB) em nome do Executados, pois não há comprovação nos autos de que a exequente a requereu junto à Secretaria da Receita Federal e que tenha sido negado o acesso a referidas declarações.

Ademais, as declarações DIMOB não se tratam de informações sigilosas, vez que devem ser objeto de registros públicos e se destinam a informar acerca de operações envolvendo imóveis, cuja busca pode ser feita extrajudicialmente pela exequente, sendo desnecessário a intervenção judicial para tanto.

Nesse sentido, colaciono as decisões do E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PELO PODER JUDICIÁRIO. DECLARAÇÕES SOBRE ATIVIDADES FINANCEIRAS E OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DIMOF, DIMOB E DOI). DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA QUE CABE À UNIÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.- A matéria posta relativa à expedição de ofício pelo juízo a quo à Secretaria da Receita Federal, para fins de apresentação das declarações de informações sobre a atividade e movimentação financeira (DIMOB e DIMOF), bem como de operações imobiliárias (DOI) do devedor, foi analisada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, no sentido de que em inúmeras execuções ajuizadas pela União, a obtenção delas prescinde de expedição de ofício à SRF, a despeito das normas invocadas (IN SRF n.º 811/2008, 878/2008, 1.092/2010, 1.112/2010 e 1.115/2010) e, assim, constitui providência que pode ser realizada extrajudicialmente, como se tem verificado em outros feitos executivos. Saliente-se que, não obstante tenha constado no decisum, que apenas a declaração de operações imobiliárias (DOI) não necessita de expedição de ofício à SRF, esse entendimento se estende às demais declarações em análise (DIMOF e DIMOB). Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003188-88.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PARA REQUISIÇÃO DA DOI, DIMOF E DIMOB. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A par da evidente inutilidade da providência pleiteada pela exequente no caso concreto, consoante a fundamentação da decisão agravada, destaca-se que o próprio STJ já reconheceu que as informações veiculadas através da DIMOB não são sigilosas (STJ, REsp 1105947/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 27/08/2009). 2. Realmente, se o conteúdo de tal declaração que deve ser oferecida à Receita Federal não tem natureza sigilosa - pelo contrário, deve justamente abrigar-se nos Registros Públicos até como forma de transmissão da propriedade - fica mesmo difícil justificar que a Procuradoria da Fazenda Nacional, que se integra na mesma estrutura administrativa onde se abriga a Secretaria da Receita Federal (as duas conformam a Administração Tributária, atuando conforme suas competências legais), não possa usar - sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário - os dados de que a segunda dispõe em Juízo, para defesa dos interesses do Erário. 3. Feito esse uso em autos de um processo de execução, não há mesmo quebra do dever de sigilo, pois no polo oposto estará justamente o contribuinte que forneceu as informações, e acima de todos o Juiz que preside os atos executivos, o qual pode perfeitamente decretar, ad cautelam, sigilo nos autos para o resguardo das tais informações. 4. Na espécie é desnecessária qualquer ordem judicial para o uso da documentação. 5. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, AI n. 0016736-49.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 24/9/2015, DJ 5/10/2015).

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU
Advogado do(a) AUTOR: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade com pedido de tutela de urgência visando provimento judicial que suspenda os efeitos da sanção de suspensão do exercício profissional imposta ao autor pela Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de inadimplemento de taxas de anuidade, até o julgamento final da demanda.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. O pleito antecipatório foi deferido. Citada, a OAB ofereceu contestação. O autor replicou. Não houve interesse das partes pela especificação de outras provas. Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Alega o demandante que o inadimplemento não pode constituir barreira ao livre exercício da advocacia, pois o não pagamento das anuidades não guarda qualquer relação com as qualificações profissionais, sendo que a suspensão mencionada impede ainda a obtenção de recursos financeiros para a quitação da dívida, cuja cobrança seria menos gravosa e muito mais adequada por meio de ação executiva, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Aduz que, não obstante constitua infração disciplinar, descrita no artigo 34 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo (inciso XXII), e que a sanção de suspensão está prevista no artigo 37 do Estatuto da Advocacia, em seu §1º, que a suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos, tal norma é totalmente incompatível com o preceito constitucional, diante de sua manifesta desproporcionalidade, na medida em que impede o advogado de exercer a profissão apenas e tão somente pelo não pagamento da anuidade junto à OAB, em notória afronta ao artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal.

Assevera que, especificamente quanto ao pagamento da anuidade, de modo algum, pode impedir o exercício do trabalho, mormente quando a suspensão desse direito implica na coerção indireta, instrumento ilegítimo ao recebimento do crédito, haja vista que a OAB possui outros meios para a cobrança de seus créditos, os quais, em razão da razoabilidade e proporcionalidade, devem ser utilizados sob pena de sanção desproporcional, privando o profissional do exercício de sua profissão.

A decisão que deferiu o pleito antecipatório encontra-se vazada nestes termos:

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (CPC, artigo 300).

De início é preciso delimitar a abrangência do pedido de tutela antecipada. Observa-se dos autos que o autor pede tutela para suspender a sanção imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão do inadimplemento de parcelas relativas a anuidade, que impede o livre exercício profissional da advocacia.

Vejamos a Legislação aplicada ao caso.

Dispõe o art. 34, inciso XXIII, e art. 35 da Lei nº 8.906/94:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...) XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 37 do referido diploma legal prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplemento:

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

Parágrafo 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

Parágrafo 2º. Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Parágrafo 3º. Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

De outro lado, o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna preconiza que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter o pagamento de tributos viola a liberdade profissional.

O tema, inclusive, se encontra no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário 647.885, sobre se é lícito, à luz da Constituição Federal, permitir que as entidades de classe suspendam os profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades.

Em recente julgamento, a Desembargadora Federal Mônica Nobre, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedeu a Antecipação de Tutela no bojo do Agravo de Instrumento nº 5023672-63.2019.4.03.0000, em vista que o impedimento ao exercício profissional, além de tornar ainda mais difícil o adimplemento do débito, tende a causar danos irreparáveis, "na medida que a manutenção da penalidade impede o exercício profissional da parte".

Há que se considerar que a Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de meios próprios para tal fim, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94. Verbis:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Do exposto, presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação de tutela para sustar a aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional, aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil ao autor CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU, OAB/SP 59.921, em razão do inadimplemento das parcelas relativas à anuidade.

Intime-se a OAB/SP para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 24 horas, contadas da intimação desta.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I. e Cite-se.

Nada mais é necessário acrescentar à fundamentação.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para anular o ato que aplicou a penalidade de suspensão do exercício profissional ao autor CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU, OAB/SP 59.921, em razão do inadimplemento das parcelas relativas à anuidade.

Condeno a requerida no pagamento da verba honorária que fixo em 20% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010475-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: ROSANA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei nº 911/69, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rosana de Oliveira Araujo.

A tentativa de conciliação resultou infrutífera.

A requerida ofereceu contestação, seguida de impugnação da Caixa.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, conforme autorizado pelo inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil.

Diz a autora que:

“Por força do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO celebrada em 23/01/2017, o Requerido obteve um crédito junto ao Banco Pan S.A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF 59.285.411/0001-13, na quantia de R\$ 23.927,04 (VINTE E TRES MIL E NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS), proveniente da cédula nº 081836293 (em anexo), a ser pago em 48 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 23/02/2017 e da última o dia 23/01/2021, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19ª do referido contrato. Posteriormente o contrato foi cedido ao requerente conforme documentação em anexo. Em garantia das obrigações assumidas, o devedor transferiu em Alienação Fiduciária à Requerente, nos termos do Decreto Lei 911 de 01/10/69, o bem a seguir descrito: MARCA/MODELO: FIAT/UNO EVO 4P COMPLETO ATTRACTIVE CELEBRATION 4 14 8V FLEX ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2011/2012 COR: PRETA PLACA: GVE4770 CHASSI: 9BD195183C0202583.

O rito processual da ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei 911/69, vem disciplinada no artigo 3º, nos seguintes termos:

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em três dias, apresentar contestação ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação de mora.

§ 2º Na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais.

§ 3º Requerida a purgação de mora, tempestivamente, o Juiz marcará data para o pagamento que deverá ser feito em prazo não superior a dez dias, remetendo, outrossim, os autos ao contador para cálculo do débito existente, na forma do art. 2º e seu parágrafo primeiro.

§ 4º Contestado ou não o pedido e não purgada a mora, o Juiz dará sentença de plano em cinco dias, após o decurso do prazo de defesa, independentemente da avaliação do bem.

§ 5º A sentença do Juiz, de que cabe agravo de instrumento, sem efeito suspensivo, não impedirá a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente e consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário. Preferida pelo credor a venda judicial, aplicar-se-á o disposto no título VI, Livro V, do Código de Processo Civil.

§ 6º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

A ré ofereceu contestação, limitando-se a atacar as cláusulas contratuais, por entendê-las abusivas e arbitrárias.

Houve indevida inversão na ordem do rito processual, visto que a contestação deveria ter sido apresentada depois de cumprida a ordem liminar, de modo que a rigor deveria ser desconsiderada a peça de defesa juntada aos autos, para que se cumpra o procedimento especial previsto no DL 911/69.

Todavia, por equívoco, designou-se segunda audiência de tentativa de conciliação, quando o pleito liminar deveria ter sido apreciado, para depois, ser a requerida chamada a contestar.

Nada obstante, a inversão na ordem da prática dos atos processuais não causa prejuízo às partes. Isso, porque, pelo que se pode observar pelo teor da contestação prematura, a ré não alegou nem o pagamento do débito vencido e nem o cumprimento das obrigações contratuais, como única matéria de defesa que lhe cabia, conforme lhe faculto o § 2º, do artigo 3º, do DL 611/69.

Por outro lado, anular o processo a esta altura somente retardaria ainda mais a marcha processual, em prejuízo do princípio da economia e da celeridade processual.

Mesmo assim, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa ser-lhe-á assegurado o direito de purgar a mora, se assim o quiser.

Assim, cabe ao Credor o direito de fazer apreender o bem que lhe foi fiduciariamente alienado e em seguida promover a sua venda aplicando o respectivo produto no pagamento do principal e acessórios de seu crédito.

Ante o exposto, tendo sido comprovada a mora ou o inadimplemento da devedora, defiro o pedido inicial, para:

a) Determinar a BUSCA E APREENSÃO liminar do bem descrito no item 02 (dois) retro, citando-se a Requerida, na pessoa de sua representante legal e também interveniente garantidora da operação, para, querendo:

a.1) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida indicada no item 03 (três) da inicial, acrescida dos encargos pactuados, conforme faculta o parágrafo segundo, do artigo 3º do Dec-Lei 911/69 (com a nova redação da Lei 10.931/04), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus da alienação fiduciária e;

a.2) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestar ou ratificar a contestação já apresentada e acompanhar a presente ação, e;

a.3) a não inclusão de restrição de qualquer espécie no sistema RENAJUD, salvo se houver manifestação expressa da parte autora em contrário, no curso da ação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no parágrafo primeiro do artigo 3.º do Dec. Lei 911/69, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/04, sem que a Devedora efetue o pagamento da totalidade do débito, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, que poderá vendê-lo, independentemente de avaliação ou de qualquer outra formalidade.

Destarte, determino que as multas existentes sobre o veículo, no período em que o mesmo esteve na posse da requerida, sejam excluídas da responsabilidade do autor no momento de futura venda extrajudicial, ficando as mesmas a cargo de quem praticou as infrações.

Concedo ao Sr. Oficial de Justiça, as faculdades contidas no parágrafo segundo do artigo 212, do Código de Processo Civil, para que proceda à apreensão do bem que será removido para o depósito do Credor.

Outrossim, defiro as prerrogativas dos Artigos 536 § 1º e Artigo 846 § 1º do CPC, autorizando o Sr. oficial de Justiça, desde que, devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de força pública, através da polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar.

Nomeio Ricardo Alexandre Peresi, brasileiro(a), advogado(a) inscrito (a) OAB/SP 235.156, endereço na Rua João Paulino Vieira filho 625, 12º andar - Sala 1201 - Bairro: Zona 07 CEP: 87020-025 Maringá/PR, como FIEL DEPOSITÁRIO, ou quem ele indicar.

Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Defiro à ré os benefícios da gratuidade da justiça.

P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009062-22.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A, ALVARO LUCAS CERAVOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO - SP102578

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista que o requerimento de parcelamento administrativo formulado pelo arrematante do bem foi indeferido em razão de sua desídia em firmar o termo de parcelamento, o que resulta no não pagamento, com fundamento no artigo 897 do Código de Processo Civil, decreto a ineficácia da arrematação e imponho a pena de perdimento dos valores pagos pelo arrematante, conforme requerido pela União (Id 24412410 – Pág. 24/25).

No mais, oficie-se ao Banco Itaú Unibanco S/A, solicitando informação quanto ao valor das 9 (nove) ações indicadas no ofício juntado como Id 24412410 – Pág. 15.

Cumprida as determinações, renove-se vista à Fazenda.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-98.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LAYS DOS SANTOS PORCEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte impetrante propôs embargos de declaração à decisão id. 26684738, de 09/01/2020, que indeferiu seu pedido para participar da “colação de grau simbólica” do Curso de Direito.

Disse que foi informada, via e-mail, que sua “produção científica havia sido submetida à análise do Programa Detector de Plágio – Farejador, o qual apontou 7 parágrafos com indicativo de plágio, sendo concedido o prazo para apresentação de Defesa escrita, o que foi feito, onde todo o erro foi explicado”.

Fabru que como não possuía “duas telas para trabalhar simultaneamente com os livros eletrônicos, os trechos que quero usar como base são copiados e colados abaixo do meu desenvolvimento, para que fique apenas a tela do Word aberta com mais espaço de visão”.

Alegou que, “quando estava concluindo seu trabalho, utilizou o texto apontado como plágio para se nortear nas conclusões”. Entretanto, em razão do cansaço, salvou o arquivo rapidamente com o nome “e “001 – Monografia – ESTE”, iniciando os trabalhos no dia seguinte e salvando novamente um outro arquivo acrescentando um “01” no nome”.

Asseverou que por equívoco efetuou a postagem do arquivo errado, somente tendo ciência disso após o apontamento do plágio.

Fabru que elaborou recurso à Instituição de Ensino, sendo o mesmo indeferido.

Pediu a reconsideração da decisão ou, alternativamente, o recebimento da presente petição como emenda à inicial, bem como a concessão de liminar.

Notificado, o MPF se manifestou (id. 26722980, de 10/01/2020), informando que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandam a atuação ministerial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher os aclaratórios, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Todavia, o caso não é de acolhimento dos embargos. Explico.

A decisão atacada pautou-se nas informações e documentos apresentados pela parte impetrante com a inicial.

Ou seja, após análise da petição e dos documentos trazidos, entendi que não era caso de deferimento da liminar pelas razões expostas na *decisum*.

Agora, com a nova peça, a parte impetrante revela situação totalmente diferente da versão anterior, exposta na petição inicial, inovando na causa de pedir.

Resumindo, o julgado não padece de obscuridade, contradição, ou omissão.

Assim, na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão prolatada à luz dos fatos e fundamentos trazidos na inicial dentro dos limites dos Princípios da Inércia e da Persuasão Racional. Em tese, estando a parte insatisfeita, deveria interpor o recurso adequado, que não os embargos de declaração.

Isto posto, **conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los**, na forma já exposta.

Por outro lado, tendo em vista os novos argumentos da parte impetrante, recebo a petição ora apresentada como emenda à inicial, levando em conta que a autoridade impetrada ainda não foi notificada, e passo a analisá-la.

Pois bem, convém esclarecer que o mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Verifica-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

No presente caso, a parte impetrante alega que encaminhou, equivocadamente, o arquivo errado de sua monografia.

Em síntese, sustenta que “houve um erro material no momento de enviar o arquivo”.

A despeito disso, falou que recorreu à Instituição de Ensino esclarecendo o ocorrido e pedindo que a mesma relevasse o mencionado erro, possibilitando, assim, o encaminhando do trabalho correto.

Pois bem, o documento apresentado (id. 26694599, de 10/02/2020) não comprova que a parte impetrante protocolou recurso da decisão da IES, não estando referido documento (“Petição ao CEPE”) sequer assinado por ela.

Analisando todo o processado, verifica-se que a parte não apresentou ao menos um “protocolo” de seu recurso, tampouco eventual negativa da Instituição de Ensino Superior.

Ou seja, não há comprovação do ato tido com coator, necessitando o caso de dilação probatória, inviável na estreita via do mandado de segurança e, conforme já mencionado acima, direito líquido e certo é aquele apurável sem a necessidade de dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o novo pedido liminar, sem prejuízo de posterior análise em sentença quanto ao preenchimento das condições específicas da ação mandamental.

No mais, em prosseguimento, cumpra-se a parte final da r. decisão (id. 26684738, de 09/01/2020), no tocante à notificação da autoridade impetrada, encaminhando-lhe, também, cópia desta decisão e do pedido Id. 26694594, com os anexos que o acompanham.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 14 de janeiro de 2020.

| | |
|--|--|
| Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y88317E85E | |
| Prioridade: 4 | |
| Setor Oficial: | |

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

RAFAEL DE CASTRO GUEDES impetrou este mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DA 12ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pretendendo a concessão de ordem liminar para que sejam imediatamente sobrestadas as penas de multa e suspensão do exercício profissional do impetrante, aplicadas pela autoridade impetrada, garantindo-lhe que possa voltar imediatamente a exercer sua profissão, até ser definitivamente julgado o presente mandado de segurança.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (Id 23722013).

Informações da autoridade impetrada veio aos autos (Id 24768710), com alegações preliminares de incompetência territorial, ilegitimidade passiva *ad causam*, litisconsórcio. No mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte impetrante.

A liminar foi indeferida (Id 24842143).

O MPF se manifestou pela denegação da segurança (d 25334043).

2. Decisão/Fundamentação

É o relatório. Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Na ocasião da apreciação da liminar assim me manifestei:

“Inicialmente, registre-se que em mandado de segurança a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, para a fixação do Juízo competente, não interessa o local dos fatos ou natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente.

Dessa forma, se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter os autos ao Juízo competente.

No caso, a autoridade indicada como coatora tem sede funcional nesta Subseção, o que justifica a competência deste Juízo.

Por sua vez, a legitimidade da autoridade impetrada se justifica pelo fato de presidir o Tribunal de Ética que aplicou a pena ao impetrante.

No mais, tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

*No caso, não vislumbro a presença do fumus *boi juris*, requisitos essencial para o deferimento liminar.*

As alegações do impetrante se baseiam no cerceamento de defesa, porquanto não teria sido intimado pela imprensa oficial, requisito previsto no §2º, do artigo 143, do Regimento Interno da OAB/SP; as notificações a ele encaminhadas pelo correio (AR) foram recebidas por pessoa que não trabalha e nunca trabalhou com ele, assim como pela ausência de nomeação de advogado dativo, contrariando o §4, do artigo 73, da Lei nº 8.906/94.

Pelo que dos autos consta, o impetrante foi notificado por carta com aviso de recebimento de todos os atos pertinentes do procedimento, o que elimina a necessidade de que também fosse intimado pela imprensa oficial.

A alegação de que as cartas foram entregues a pessoas estranhas também não socorre sua pretensão. Ora, as cartas foram entregues no endereço indicado pelo próprio impetrante, subsistindo a presunção de que as pessoas que receberam as correspondências, de alguma forma, fizeram chegar a ele.

Aceitar tal alegação sem um comprovado fundamento que maculasse o ato, colocaria sob suspeita todo e qualquer recebimento de correspondência por pessoa que não fosse o próprio destinatário. Assim, cabe a parte que alega, comprovar de alguma forma que a correspondência não chegou ao seu conhecimento, como, por exemplo, pelo testemunho da pessoa que assinou o aviso de recebimento, o que, a propósito, não é possível em sede de mandado de segurança.

Ademais, o impetrante apresentou defesa à reclamação ofertada por Fandê Buchala, o que refuta a tese de que desconhecia o procedimento.

Com relação ao fato de não ter sido nomeado defensor dativo para protestar pela produção de provas, verifica-se que o artigo 73, 42º, do Estatuto da OAB, dispõe que se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo.

No caso, as notificações foram recebidas no endereço indicado, não havendo que se falar em representado não encontrado, e, após a primeira notificação, o representado/impetrante apresentou sua defesa, restando afastada a sua condição de revel. Logo, não havia a necessidade de nomeação de advogado dativo para protestar por produção por provas.

Com efeito, o procedimento se deu de forma regular, havendo notificações por carta com aviso de recebimento da instauração do procedimento (Id 24768717 – Pág. 73/74); do encaminhamento de cópia do parecer exarado pelo Membro Julgador (Id 24768717 – Pág. 82/83); para se manifestar sobre a juntada de documentos juntados aos autos (Id 24768717 – Pág. 98/99); para apresentar alegações finais (Id 24768717 – Pág. 122/123); e, por fim, da decisão proferida pela turma Disciplinar (Id 24768717 – Pág. 146/147), sendo estes os atos fundamentais do procedimento.”

Os fundamentos então apresentados permanecem os mesmos.

Ademais, pelos limites estreitos do mandado de segurança, eventual prova de que não foi regularmente notificado deveria ser realizada por meio de ação própria, na qual seja possível ampla dilação probatória, e não pela via escolhida.

Assim, o caso é denegação da segurança.

3. Dispositivo

Ante ao exposto, Denego a Segurança, e Julgo Extinto o presente feito com Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada, para que tome ciência da sentença proferida. (Ilmo. Sr. Dr. PRESIDENTE DA 12ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua João Gonçalves Foz, nº 885, CEP: 19060-050, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ABRIGO LAR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo **ABRIGO LAR DE JESUS** em face da **UNIÃO**, com objetivo de declarar à imunidade de contribuições sociais destinadas ao INSS (cota patronal) e Pis e Cofins, bem como isenção de contribuições a terceiros e do salário-educação, bem como repetir valores que entente indevidamente recolhidos relativos às competências 08/2014 a 07/2019, ao argumento de que na condição de entidade beneficente de assistência social (filantrópica), goza de imunidade e de isenção tributária, notadamente em relação às questionadas exação, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, além dos artigos 9º e 14 do CTN.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (Id 24566408), sem suscitar questões preliminares. No mérito, discorreu sobre a imunidade e o recurso repetitivo que fundamenta a pretensão da parte autora. Disse que reconhece parcialmente o pedido a partir de 30 de julho de 2015, data de publicação do certificado (CEBAS), mas não em período pretérito.

Réplica veio aos autos no Id 25810055.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Da Imunidade

Inicialmente, a doutrina nacional majoritária define a imunidade tributária como uma limitação ao poder de tributar em função de seus efeitos, uma vez que esta limita o campo de tributação em relação a certas pessoas, fatos ou situações, determinando uma não-competência.

Dispõe o art. 195, §7º, da CF: “Art. 195. (...) § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”. Embora se fale de isenção, como há previsão constitucional trata-se de verdadeira imunidade.

Em relação ao tema posto em discussão nos autos, ressalte-se que já foi objeto de apreciação pelo E. STF.

Por ocasião do julgamento do RE 566.622/RS, em regime de repercussão geral, e das ADIs nº 2.028, 2.036, 2.228 e 2621, o STF estabeleceu que os requisitos para o gozo de imunidade devem estar previstos em Lei Complementar. Embora os dispositivos questionados já estivessem parcialmente revogados pela Lei 12.101/2009, as ADIs foram convertidas em ADPF e julgadas conjuntamente com o RE citados. A decisão final, após longos debates, restou nos seguintes termos:

23/02/2017 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ ADV.(A/S) :RENATO LAURI BREUNIG RECD.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ASSIST.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN ADV.(A/S) :ANNA GILDA DIANIN ASSIST.(S) :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB ADV.(A/S) :RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO INTDO.(A/S) :FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO ADV.(A/S) :ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. **Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.** A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em prover o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 23 de fevereiro de 2017. MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Com isto, tem-se que para usufruir de imunidade as entidades devem cumprir os requisitos de Lei Complementar, que no caso se trata do CTN.

Por outro lado, o mesmo STF, por ocasião da apreciação do RE 636.941/RS, decidiu tema relativo à imunidade do Pis que é extremamente esclarecedor para a solução da controvérsia posta nos autos, pois fez uma diferenciação entre os requisitos materiais para se usufruir da imunidade (previstos em Lei Complementar) e os requisitos formais ou subjetivos (que podem ser previstos em simples lei ordinária). Confira-se:

13/02/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.941 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REDCO.(A/S) :ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC ADV.(A/S) :NEIMAR SANTOS DA SILVA ADV.(A/S) :ELTOR BREUNIG AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS - CMB ADV.(A/S) :MONALIZA COSTA SANTOS AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE OURO BRANCO, DO HOSPITAL DE CARIDADE DE CRISSUIMAL, DA SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL CANDELÁRIA E DA ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES ADV.(A/S) :FÁBIO ADRIANO STURMER KILSEL EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO É O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANLOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. I. (...) 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibidem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. (...) 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, existindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudence desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. (...) 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantropos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não perceberem remuneração. Destarte, com a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrílica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei 8.212/91. 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permite que outras declarações relacionadas aos aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como só ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantropos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e por causa, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, com as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal. momento em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, merecendo de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88, 23. É insindivível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente: AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, com consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes: RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 61 Ementa e Acórdão RE 636941 / RS Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Brasília, 13 de fevereiro de 2014. Ministro LUIZ FUX – Relator Documento assinado digitalmente

Na mesma linha de entendimento segue a jurisprudência dos TRFs. Veja:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS MATERIAIS E FORMAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental oposto como agravo legal previsto no artigo 557, § 1º do CPC. 2- A jurisprudência constitucional do STF já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da CF/88, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social (RMS 22192-9/DF, DJ 19/12/98). Não se deve confundir a imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, "c", da CF, cujos requisitos estão estabelecidos no art. 14 do CTN, com a imunidade de contribuição para a seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da Magna Carta. 3- Em liminar deferida na ADIN 2.028-5, o STF entendeu que "entidade beneficente, para efeito da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF, abrange não só as de assistência social que tenham por objetivo qualquer daqueles enumerados no art. 203 da CF, como também as entidades de saúde e educação, tendo em vista que entidade de assistência social é toda aquela destinada a assegurar os meios de vida aos carentes". 4- A imunidade tributária das contribuições sociais encontra fundamento no art. 195, § 7º, da CF/88, o qual condicionou a obtenção da benesse ao atendimento das exigências estabelecidas em lei. 5- A falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção pelas entidades beneficentes de direito público da imunidade do artigo 195, § 7º, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei 8.212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei 12.101/2009, apenas no que couber. Posição consolidada no STF com repercussão geral reconhecida no RE n. 636941. 6- A imunidade presente e futura, bem como eventuais indébitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, depende do CEBAS, atestando a continuidade das condições para o seu gozo. Com o advento da Lei 12.101/2009, regulamentada pelo Decreto 7237/2010, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS passou a valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo pelo Ministério competente, conforme art. 8º do aludido Decreto. Incidência da súmula 352/STJ. 7- A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensinar a reforma da decisão singular, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 0007210-92.2014.4.03.0000. Quinta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira. E-DJF3 09/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE. CF/1988, ART. 195, § 7º. IMUNIDADE. EXTENSIVA AO PIS. REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ART. 14 DO CTN. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. NECESSIDADE. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. RE 566621. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS. CUSTAS E HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO CPC/1973. 1. O art. 195, § 7º, da Constituição Federal trata de imunidade tributária, e não isenção, não obstante a norma constitucional referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social. Precedentes do STF. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.622, sedimentou o entendimento de que: "os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (Tema nº 32 da Repercussão Geral, reconhecida em 21/08/2008). 3. No julgamento das ADIs 2028, 2036, 2621 e 2228, também no ano de 2017, prevaleceu o entendimento segundo o qual a extensão da reserva de lei complementar se limitaria à definição de contrapartidas a serem observadas para garantir a finalidade beneficente dos serviços prestados pelas entidades de assistência social, de modo que a lei ordinária poderia regular os procedimentos de certificação, fiscalização e de controle administrativo das entidades beneficentes. Por consequência, afirmou-se que não haveria vício nas sucessivas redações do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, que exigem o registro das entidades no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), a obtenção do certificado expedido pelo órgão e a validade trienal do documento. 4. Confrontando a pauta de requisitos do Decreto 8.242/2014 e do antigo art. 55 da Lei 8.212/91, nota-se que são contempladas as exigências previstas no art. 14 do Código Tributário Nacional, além de outras mais rígidas, concludo-se, portanto, que a concessão do CEBAS ou do Certificado de Utilidade Pública Federal, com base nas condições exigidas pela legislação ordinária e sua respectiva regulamentação demonstra, reflexivamente, o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo CTN. 5. No julgamento do RE 636941, submetido ao rito da repercussão geral, o C. STF firmou o posicionamento no sentido de que a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF é extensiva ao PIS, mas que deve a pessoa jurídica pessoa jurídica atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DE, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. Confirmada, portanto, a sentença monocrática que condicionou a imunidade tributária em relação ao PIS à apresentação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. 6. Para as ações ajuizadas a partir de 09/6/2005, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinzenal e decenal, para as demandas ajuizadas anteriormente à edição da LC 118/2005, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621. Prescrição decenal reconhecida, tratando-se de ação ajuizada em 08/06/2005. 7. As parcelas restituídas devem ser atualizadas desde o pagamento indevido pela UFIR, e a partir de 01/01/96, pela SELIC. 8. Vencidos, reciprocamente, os litigantes em parte do pedido, compensam-se as custas do processo e os honorários devidos aos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 9. Determinada a retificação da autuação para constar a autora como parte apelante. 10. Apelação da autora e da Fazenda Nacional não providas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF1. AC 0016692-21.2005.4.01.3400 Oitava Turma. Relator: Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa. Relator Convocado: Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes. E-DJF1 13/07/2018)

Da Isenção

Em relação à isenção pleiteada, a questão resume-se a saber se a lei prevê, ou não, isenção de tais contribuições, ressaltando-se que não há extensão automática da imunidade para abranger contribuições diversas das previstas no art. 195, § 7º, da CF. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. COISA JULGADA. AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DO ARTIGO 55 DA LEI 8.212/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART 14 DO CTN. EFEITO EX TUNC. TRÊS ANOS DA CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. NÃO ABRANGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A sentença apelada extinguiu sem julgamento do mérito o pedido de reconhecimento da imunidade tributária da Apelante, diante da violação da coisa julgada, sob o fundamento de ser "inconteste que a controvérsia firmada nestes embargos é idêntica àquela posta nos autos do mandado de segurança n.º 2003.61.00.009509-8, impetrado perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, no que toca ao pleito do reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF." 2. O Mandado de Segurança impetrado em 2003 a Embargante pretendia a tutela jurisdicional no sentido de que fosse afastada imediatamente a aplicabilidade do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, no tocante às exigências para o gozo da isenção - imunidade - de que trata o artigo 195, § 7º da Constituição Federal de 1988. 3. Compulsando aos da execução, verifico que o período das dívidas correspondem a 11/2008 a 13/2009 (CDA n.º 39.454.821-3) e 01/2010 a 06/2010, e ensejaram ao ajuizamento da execução fiscal em 28/03/2012, ou seja, em momento posterior à impetração do mandado de segurança, razão pela qual não vislumbro a alegação de semelhança nos pedidos propriamente ditos, formulados nos embargos à Execução e no Mandado de segurança, mas tão somente na causa de pedir. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (Tema 32). 5. Em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. 6. A situação dos autos deve ser analisada com certa temperança, na medida em que estamos diante da superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade do diploma normativo utilizado como fundamento do acórdão proferido no Mandado de Segurança, impregnada de eficácia "ex tunc". 7. Não se desconhece a tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 733), no sentido de que "A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado". 8. Contudo, a hipótese dos autos não é de reforma de decisão acobertada pela coisa julgada, mas sim de reanálise da situação de fato que se encontra a Associação embargante, para aferição de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 14, a fim de que seja reconhecido eventual direito à imunidade tributária, referente ao período de competência do crédito exequendo, decorridos mais de 15 anos após a impetração do mandamus. 9. Importante ressaltar que no Mandado de Segurança somente se atestou que na ocasião, a Associação não preenchia os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.212/91, o que inviabilizaria a concessão da segurança para afastar a cobrança das contribuições previdenciárias. 10. Já nos embargos à execução, a Embargante apresentou uma extensa documentação a fim de comprovar que no período de competência da cobrança, preenchia os requisitos necessários, previstos na legislação vigente, isto é, artigo 14 do CTN, e consequentemente, afastar a exigibilidade das Certidões de dívida ativa, o que, a meu ver, não infere nos limites da coisa julgada estabelecida no Mandado de segurança. 11. O estatuto acostado aos autos demonstra o preenchimento dos quesitos insitos à imunidade previstos nos incisos I e II, do art. 14, do CTN. Além disso, extrai-se da leitura desses dispositivos que os serviços e atividades desenvolvidos pela autora amoldam-se perfeitamente aos objetivos a que se propôs dedicar-se em prol da sociedade, restando igualmente atendido o requisito posto no § 2º, do art. 14, do CTN. 12. Quanto ao preenchimento do inciso III, do artigo 14, do CTN, que é a manutenção de "escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão", tenho igualmente como preenchido esse requisito. Isso porque a escrituração de livros trata-se de obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comestiva a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial. 13. Não há nenhum óbice à declaração judicial da condição tributária do apelante, especialmente a imunidade, quer por contar com pedido expresso nesse sentido, somadas às circunstâncias de preenchimento dos requisitos bastantes para tal reconhecimento de direito. 14. Com relação à retroatividade, tendo em vista a validade de três anos da certificação e a natureza declaratória da CEBAS, a certificação deve ser considerada em seu efeito ex tunc. Esse é o entendimento dos tribunais superiores. 15. Reconhecida a imunidade tributária da Embargante frente às contribuições do período integral da dívida. 16. Da leitura do art. 195, § 7º da Constituição Federal se infere a conclusão de que as contribuições destinadas a terceiros, por serem contribuições gerais e não constituírem fonte de custeio da seguridade social, não estão abrangidas pela regra imunitária. Seguindo a orientação da Corte Suprema, permanece hígida a exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, SESC, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC. (RE 849.126/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 03/09/2015). 17. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão, concludo pela não extensão da regra de imunidade (RE 849.126/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 03/09/2015). 18. Os argumentos lançados pela Apelante tinham certa pertinência, e foram efetivamente acolhidos para reforma da sentença, conforme fundamentação supra. 19. Não vislumbro, portanto, o alegado caráter manifestamente protelatório, necessário para autorizar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15. 20. Assente a necessidade de provimento do apelo, ainda que parcialmente, condenou-se a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados a favor da Embargante, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I do CPC/15. Sem fixação honorários em favor da União, na medida em que as CDAs compreendem o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969. 21. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, a fim de reconhecer o direito à imunidade da Embargante e, por conseguinte, a inexigibilidade dos débitos relativos às Contribuições Previdenciárias, permanecendo hígida a exigência fiscal inserida nas CDAs nº 39.454.821-3 e 39.486.756-4, quanto às contribuições destinadas a terceiros, no caso, ao Salário-Educação, SESC, SEBRAE e INCRA, e afastar a incidência da multa de 1% (um por cento). (TRF 3. AC 0017331-97.2013.4.03.6182. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Wilson Zaulhy. E-DJF3 de 17/05/2019)

Logo, o raciocínio a ser aplicado quanto à isenção de contribuições a terceiros e do salário educação consiste em saber se há, ou não, previsão legal de isenção (que deve estar regularmente prevista em Lei de instituição do tributo). E caso a entidade que cumpra os requisitos legais, aí sim fará jus à benesse tributária.

Ocorre que tanto a Lei 9.766/1998, quanto a Lei 11.457/2007, estabelecem expressamente esta modalidade de isenção para as entidades de assistência social que cumpram os requisitos legais. Confira-se:

Lei 9.766/1998

"Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991".

“Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. ([Vide Decreto nº 6.103, de 2007](#)).

§ 1º A retribuição pelas serviços referidos no **caput** deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. § 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial [Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#). § 5º Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos **incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, de se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma de educação”.

Finalmente, a Lei 12.101/2009 trata expressamente da isenção de contribuições destinadas à seguridade social em seu art. 29, estabelecendo os requisitos para a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, e sendo aplicada também para que o fisco verifique a regularidade das demais isenções concedidas às entidades de assistência social, inclusive nas mencionadas Leis nº 9.766/1998 e 11.457/2007.

Das demais disposições

Quanto à caracterização da autora como entidade filantrópica de assistência social, verifica-se pelo certificado juntado aos autos, que o Abrigo Lar de Jesus está certificado como Entidade Beneficente de Assistência Social (Id 22014467), desde 2015.

Ademais, é de conhecimento notório a dificuldade por que passam às instituições de acolhimento, necessitando de constantes promoções e doações da sociedade para se manterem abertas e auxiliarem o Estado na prestação da assistência social.

No que tange ao mérito, observa-se que a Fazenda Nacional reconhece a condição de entidade filantrópica de assistência social da parte autora, mas diz que se deve reconhecer o direito à restituição somente a partir da data da concessão do CEBAS e não da data requerida.

Ocorre que nos termos de regulamentação dada pelo Decreto 7237/2010, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS passou a valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo pelo Ministério competente, conforme art. 8º do aludido Decreto.

Assim, a data da restituição deve ser fixada na data do requerimento de concessão/renovação, já que eventual atraso na análise administrativa do pedido não pode prejudicar a entidade assistencial.

No caso dos autos, há prova de que a entidade requereu o certificado em 2013 (Id 22014469), o qual foi concedido somente em 2015. Ora, o atraso na análise administrativa pelo Ministério não lhe pode ser imputado. Assim, a restituição de valores pagos é devida na forma em que requerida.

Assim, não vejo como deixar de reconhecer a parte autora como instituição de assistência social, sem fins lucrativos, e julgar procedente a ação, na forma da fundamentação supra.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para fins de:

- 1) declarar o direito da parte autora à imunidade de contribuições sociais destinadas ao INSS (cota patronal) e do Pis e da Cofins;
- 2) declarar o direito da parte autora à isenção de contribuições destinadas a terceiros e do salário-educação, na forma das Leis nº 9.766/1998 e 11.457/2007 c/c Lei 12.101/2009 e arts. 9 e 14 do CTN.

Condeno a ré a restituir os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN).

Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Fica expressamente ressalvado o direito da parte ré proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e à exatidão dos números e documentos comprobatórios, bem como os requisitos formais para a fruição da imunidade, na forma do art. 32 da Lei 12.101/2019, e dos demais requisitos para fruição da isenção reconhecida, na forma da mesma Lei 12.101/2019.

Deixo de impor condenação em verba honorária sobre as parcelas recolhidas indevidamente a partir de 30 de julho de 2015, em respeito aos termos do artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/2002.

Em relação às parcelas recolhidas indevidamente entre 08/2014 a 07/2015, condeno a Fazenda a pagar honorários que fixo em 10% sobre o valor deste montante.

Condeno a Fazenda a restituir integralmente as custas adiantadas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente,

Fladenir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

RÉU: PRI STORE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, IGNAS ZIEDAS NETO, PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO

Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **PRI STORE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, IGNAS ZIEDAS NETO e PRISCILA PERCINOTO ZIEDAS** na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 62.738,08, relativos a CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTA CORRENTE Nº: 24411400300013914; CARTÃO DE CRÉDITO VISA EMPRESARIAL 4260.55XX.XXXX.5804 - CONTRATO Nº: 000000016531188; CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA FÁCIL (OP. 734) - CONTRATOS Nº 244114734000108441 e 244114734000109413.

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma do antigo art. 700 do NCPC.

Citada, a requerida apresentou embargos monitórios, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como sustentando a abusividade das taxas de juros operadas (Id. 17377877).

Intimada, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (Id. 17521747). Réplica apresentada (Id 17521747).

O feito foi convertido, tendo a contadoria apontado que a evolução do contrato de cartão de crédito se encontra nos limites do contrato e da Resolução 4.549/2017.

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Id 22593212). A CEF informou a quitação do contrato 244114834000109413 (Id 23930889). A CEF apresentou documentos sobre todas pendências em aberto e informou impossibilidade de parcelamento em 96 vezes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

2.1 Mérito

Cabimento da Monitória

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitória.

A ação monitória constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitória, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volviendo os olhos ao feito, observo que os contratos de abertura de crédito à pessoa jurídica para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata são desprovidos de executividade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitória por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitória, uma vez que tenha dúvida quanto a executividade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

| |
|---|
| <p>PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitório de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderôs de descontos e cópias das cartulas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitória conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialeticidade" e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TRF1. AC 00041550220104013502. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. e-DJF1 de 03/12/2015, p. 1472)</p> |
| <p>CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. A ação monitória pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)</p> |

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitória. 3. O rito processual da ação monitória, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juiz Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o Contrato de Relacionamento e contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica, mas os extratos bancários correspondentes e os extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitória.

Aplicação do CDC

A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem nulas as cláusulas que as infringem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC aos contratos), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrinidos na inicial. Veja-se:

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Incorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ).

Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extinção é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Serão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipossuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

“Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários.” (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis** (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às “taxas de mercado”.

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)**. 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010)**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

No caso dos autos, a CEF não fez incidir tal cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória.

Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

(STJ – RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Akir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)

(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

(STJ – RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)

Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, embora os juros fixados no contrato GIROCAIXA Fácil OP 734 (taxa de juros máxima mensal de 2,89% - Cláusula Quinta – Id. 16199362 – Pág. 4) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

Da mesma forma, em relação aos juros aplicados no momento da inadimplência do Cartão de Crédito (8%), estes, apesar de absurdamente altos, são compatíveis com o sistema de crédito vigente no país.

E, por fim, também são devidos os juros moratórios de 1% ao mês previstos no contrato, em caso de inadimplemento contratual. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o contrato de abertura de crédito em contábil, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016)

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No tocante à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de "Recursos Repetitivos representativos de controvérsia - art. 543 do vigente Código de Processo Civil - CPC" (REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convenionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei nº 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei nº 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206)

Observe-se que o demonstrativo de fls. 23 e verso (relativo ao GiroCaixa Crédito Rotativo deixa evidente a utilização de juros remuneratórios e multa contratual (esta no percentual de 2% ao mês).

Da mesma forma, o demonstrativo de fls. 36 (relativo ao Cartão de Crédito) deixa evidente a utilização do IGPM para corrigir o saldo devedor e a incidência de juros de moratórios de 1% ao mês.

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês).

Tabela Price

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.

Por fim, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe.

Do Cartão de Crédito

Para a correta análise da ação no que tange ao contrato de Cartão de crédito estabelecer alguns parâmetros. Inicialmente é preciso consignar que o Cartão de Crédito trata-se de sistema operacional dirigido ao consumo, que reúne clientes da administradora, ou estabelecimento comercial, ou seja, do emitente, que é formado por comerciantes e consumidores, oferecendo em troca suposta segurança e principalmente desregulamentação do crédito. O Cartão, portanto, opera como estímulo das vendas e da prestação de serviços, pois a desnecessidade de desembolsar dinheiro vivo aumenta a liquidez do público.

Contudo, ao contrário do que uma leitura preliminar poderia sugerir, a diversidade de modalidades de cartões de crédito atualmente existentes torna esta contratação um negócio jurídico complexo, que envolve vários tipos de contratos que abrangem no mínimo três relações (usuário; estabelecimento comercial; administradora e, eventualmente, banco fornecedor do cartão).

Prevalece na doutrina o entendimento de que o contrato de Cartão de Crédito não se trata, portanto, de um contrato comum, tipificado e regulamentado, e sim de um sistema contratual no qual há uma interdependência de vários contratos celebrados entre as partes que compõe tal contratação: usuário e administradora; usuário e estabelecimento comercial; administradora e instituição financeira (quando se trata de cartão de crédito bancário, que é o caso dos autos).

Assim, o contrato de cartão de crédito possui características específicas e atípicas, pois se trata de contratos formados em épocas e por partes diferentes, que se unificam num único produto, e que não possuem nenhuma regulamentação legal prévia, regendo-se por cláusulas contratuais firmadas entre as partes e pela jurisprudência.

Lembre-se que a adesão a cartão de crédito, na maioria das vezes, é feita por telefone ou como proposta geral do Banco e geralmente as cláusulas contratuais são disponibilizadas na internet e resumidas nas faturas, as quais são renovadas com a permanência do cliente utilizando o dinheiro de plástico juntamente com o pagamento de anuidades.

De qualquer forma, ainda que seja um contrato atípico, mesmo quando fornecido pelo Banco para empresas sujeita-se às normas de defesa do consumidor e, principalmente, à regulação pelo Bacen.

Assim, embora perfeitamente possível o cabimento de ação monitória para a cobrança de despesas inadimplidas, quando a instituição financeira demonstra o uso do cartão de crédito por parte do cliente, independentemente de juntada da cópia do contrato de adesão assinado, é preciso estar atento à regulação do Bacen.

O fato é que os encargos cobrados em caso de não pagamento ou pagamento mínimo são conhecidos pelo consumidor nas faturas mensais e costumam ser abusivamente superiores a qualquer outra modalidade de crédito.

Por tal razão, as atuais diretivas do Bacen determinam regras gerais aplicáveis aos cartões de crédito existentes no Brasil. Destas regras (retiradas do próprio site do Bacen), podemos destacar as seguintes, com repercussão direta na análise do caso em questão:

“1. O Banco Central regula e fiscaliza os serviços de pagamentos vinculados a cartão de crédito? Sim. Os serviços de pagamentos vinculados a cartões de crédito emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento estão sujeitos à regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 4º e 10 da Lei 4.595, de 1964, e da Lei 12.865, de 2013. (...)

3. Existe mais de um tipo de cartão de crédito? Sim, existem duas categorias de cartão de crédito: básico e diferenciado. O cartão básico é aquele utilizado na sua função clássica, ou seja, somente para pagamentos de bens e serviços em estabelecimentos credenciados. O cartão diferenciado é aquele que, além de permitir pagamentos de bens e serviços, está associado a programas de benefício e/ou recompensas, ou seja, oferece benefícios adicionais, como programas de milhagem, seguro de viagem, desconto na compra de bens e serviços, atendimento personalizado no exterior, entre outros.

Toda instituição emissora de cartão de crédito é obrigada a ofertar cartão de crédito básico. O valor da anuidade do cartão básico deve ser menor do que o valor da anuidade do cartão diferenciado.

7. Fiz compras parceladas no cartão e não terminei de pagar, mas quero cancelar esse cartão. Posso cancelar? Sim. O contrato de cartão de crédito pode ser cancelado a qualquer momento. No entanto, é importante salientar que o cancelamento do contrato não quita ou extingue dívidas pendentes. Assim, deve ser buscado entendimento com o emissor do cartão sobre a melhor forma de liquidação da dívida.

8. As instituições emissoras de cartão de crédito são obrigadas a me fornecer extrato ou fatura mensal aos clientes? Sim. As instituições devem fornecer aos seus clientes demonstrativos e/ou faturas mensais de cartão de crédito, explicitando informações, no mínimo, a respeito dos seguintes aspectos: limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação de crédito passível de contratação;

- a. limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação de crédito passível de contratação;
- b. gastos realizados com o cartão, por evento, inclusive quando parcelados;
- c. identificação das operações de crédito contratadas e respectivos valores;
- d. valores relativos aos encargos cobrados, informados de forma segregada de acordo com os tipos de operações realizadas por meio do cartão;
- e. valor dos encargos a ser cobrado no mês seguinte no caso de o cliente optar pelo pagamento mínimo da fatura;
- f. Custo Efetivo Total (CET), para o próximo período, das operações de crédito passíveis de contratação;
- g. taxas dos encargos de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações.

12. Existe um limite máximo para as taxas de juros cobradas pela instituição financeira que me forneceu o cartão de crédito? Não. As taxas de juros são livremente pactuadas entre as instituições financeiras e os clientes.

13. Posso pagar um valor inferior ao total da fatura? Sim, dependendo do que estiver pactuado em contrato. Há contratos em que o cliente precisa pagar a totalidade da fatura no vencimento e outros em que ele pode pagar um valor inferior ao total da fatura, desde que efetue o pagamento do valor mínimo mensal estabelecido contratualmente. Contudo, nessa última situação, o cliente passa a ser financiado por uma operação de crédito relacionado à diferença entre o valor total da fatura e o valor que foi efetivamente pago. Em geral esse financiamento ocorre na modalidade de crédito rotativo.

14. Caso eu não pague no vencimento a fatura ou efetue pagamento em valor inferior ao mínimo o que acontece? Em caso de não pagamento do valor total da fatura ou de pagamento em valor inferior ao mínimo mensal convencionado, dependendo do que estiver pactuado no contrato, estará configurada situação de inadimplência, podendo ser aplicados os procedimentos previstos no contrato para situações de inadimplimento. (...)

16. **O que é crédito rotativo no cartão de crédito?** É uma modalidade de crédito para financiamento da fatura de cartão de crédito, sem data e parcelas definidas para pagamento pelo cliente, concedido quando há pagamento inferior ao valor total da fatura, mas superior ao mínimo mensal convencionado. A utilização do crédito rotativo sujeita o titular do cartão ao pagamento de juros e demais encargos. Porém, o prazo máximo de utilização de crédito rotativo é de cerca de 30 dias.

17. **Porque o crédito rotativo não pode ser utilizado por mais de 30 dias?** Desde 3 de abril de 2017, com a entrada em vigor da Resolução 4.549, o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não pago integralmente até o vencimento, somente pode ser mantido em crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente (em geral, 30 dias).

18. **Quais são as formas de o cliente liquidar o saldo devedor da fatura financiado no crédito rotativo? Posso contratar operação com outra instituição para liquidá-lo?** O pagamento da fatura, na qual constará o valor remanescente do crédito rotativo ainda não liquidado, acrescido dos juros do período anterior; poderá ser feito com recursos do próprio cliente ou com recursos obtidos pelo cliente na própria instituição por meio de operação de crédito em outra modalidade. As instituições em geral oferecem a modalidade de "parcelamento de fatura". Mas, o cliente pode obter crédito em outra instituição para liquidar a dívida.

19. **A instituição financeira pode fazer um parcelamento automático do saldo do crédito rotativo (parcelamento de fatura automático)?** Sim, desde que haja previsão em contrato desse financiamento automático. Nesse caso, as condições do financiamento devem ser melhores do que as do crédito rotativo. Além disso, a instituição deve prestar informações claras e precisas na fatura entregue mensalmente ao cliente para fins de entendimento da sistemática. O cliente pode aceitar as opções de financiamento oferecidas pela instituição, mas, caso prefira, o cliente pode negociar as condições da nova operação nos canais de atendimento disponíveis. É importante destacar que o cliente pode solicitar o cancelamento das cláusulas contratuais sobre parcelamentos automáticos.

20. **A instituição financeira que concedeu o crédito rotativo é obrigada a me oferecer o parcelamento do saldo devedor da fatura?** Não. A operação de crédito depende do interesse das duas partes (instituição financeira e cliente). Mas, caso a instituição tenha interesse em oferecer o parcelamento do saldo devedor da fatura, as condições por ela oferecidas ao cliente devem ser mais vantajosas do que aquelas do crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros. (...)

22. **O que acontece se eu não pagar o valor do saldo devedor da fatura que já tiver sido financiado por 30 dias no crédito rotativo ou não aceitar o financiamento proposto pela instituição financeira?** Se não houver o pagamento total do saldo devedor da fatura que já tiver sido financiado por 30 dias no crédito rotativo ou não aceitar nenhuma forma de parcelamento do seu pagamento, estará configurada a situação de inadimplência do cliente. Nesse caso, poderão ser aplicados os procedimentos previstos no contrato para situações de inadimplemento.

23. **O que acontece quando o cliente fica em situação de inadimplência?** Podem ser cobrados os seguintes encargos, além de estar sujeito ao bloqueio do uso do cartão: a) juros remuneratórios, por dia de atraso sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado; b) multa; c) juros de mora.

Em relação aos juros remuneratórios, somente podem ser cobrados os juros acordados em contrato e a taxa praticada deve ser: a) para os valores associados a operações de parcelamento do saldo devedor da fatura contratadas após o cliente permanecer 30 dias no rotativo: a taxa da respectiva operação de parcelamento; b) para os demais valores em atraso: a taxa de juros da modalidade de crédito rotativo.

24. **Como fica o montante a ser pago nas faturas subsequentes caso eu tenha parcelado o saldo devedor de crédito rotativo?** O montante a ser pago obrigatoriamente a cada mês será composto pela soma dos seguintes valores: a) saldo do crédito rotativo acrescido dos respectivos juros incidentes no período; b) prestação ou prestações resultantes de parcelamentos do saldo devedor de períodos anteriores, realizados após 30 dias de financiamento na modalidade de crédito rotativo; c) valor correspondente à aplicação do percentual, definido entre as partes, de pagamento mínimo sobre as compras e dos demais lançamentos realizados no período".

Ora, resta evidente pela próprias normas do Bacen que, após utilização do crédito rotativo, mediante, por exemplo, o pagamento parcelado da fatura, o Banco fornecedor do cartão deve oferecer uma nova modalidade de financiamento do saldo devedor (que pode ser automática, na forma do contrato) que seja mais vantajosa do que a prevista no Cartão, justamente para evitar a prática bancária de transformar dívidas de cartão de crédito em valores excessivos, mediante a incidência dos juros compostos (normalmente altos) que são cobrados no cartão.

O Contrato Padrão de Cartão de Crédito (Id. 16199358) estabelece em sua CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA que o atraso no pagamento ou pagamento parcial do saldo devedor da Fatura Mensal acarretará o automático financiamento, pela Emissora, do saldo devedor integral ou remanescente, conforme o caso, às taxas vigentes para o período. A Cláusula, entretanto, não estabelece qual será a taxa ser cobrada no Rotativo e nem no Parcelamento com Juros.

Além disso, no caso dos autos o Contrato Padrão de Cartão de Crédito (Id. 16199358) estabelece em sua CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – MORA/INADIMPLEMENTO que na falta ou atraso de pagamento serão cobrados: a) encargos de financiamento à taxa de mercado; b) multa de 2% e c) juros de mora de 1% ao mês pro rata dia, mas em momento algum esclarece quais as taxas de juros que serão cobradas (no parcelamento automático com juros) caso a inadimplência seja superior a 30 dias.

Lembre-se, entretanto, que a utilização do crédito rotativo sujeita o titular do cartão ao pagamento de juros e demais encargos, mas pelo prazo máximo de cerca de 30 dias, nos termos da Resolução Bacen nº 4.549/2017, editada justamente para impedir que as dívidas de cartão de crédito se transformassem numa "bola de neve".

Assim, nos termos da regulamentação atual do Bacen, o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não pago integralmente até o vencimento, somente pode ser mantido em crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente (em geral, 30 dias), devendo a partir de então ser transformado em parcelamento automático do saldo do crédito rotativo (desde que haja previsão em contrato desse financiamento automático, o que é o caso dos autos) em condições de financiamento melhores do que as do crédito rotativo.

Volviendo os olhos ao contrato que consta dos autos (Id. 16199358), observa-se que nos termos CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA.CINCO, caso o cartão permaneça sem pagamento pelo período superior a 60 (sessenta) dias, o cartão será enquadrado em cobrança e cancelado a partir deste momento, sendo o saldo devedor corrigido pelo IGPM + 1%, ou índice que venha a substituí-lo.

Com a conversão do feito em diligência, a contadoria judicial esclareceu que o contrato de cartão de crédito foi evoluído corretamente (Id 19246759), de acordo com os termos do contrato e com a Resolução Bacen nº 4.549/2017, não havendo irregularidade neste ponto.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios**, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Imponho às partes réis (ora embargantes) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Em relação ao contrato 244114734000109413, tendo em vista que foi integralmente quitado pelos requeridos, inclusive com pagamento de honorários (Id 23920889), extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. **À Secretária** para exclusão de referido contrato das anotações processuais.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006427-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UILSON ANTONIO DE ANDRADE, MAURICIO ZAGO, HUMBERTO MERLIN ZAGO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006427-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UILSON ANTONIO DE ANDRADE, MAURICIO ZAGO, HUMBERTO MERLIN ZAGO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-10.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Raimundo Antonio de Macedo, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou a concessão do benefício mais vantajoso. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

A decisão de Id 20655260 indeferiu o pleito liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 21164736). No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, sustentando a ausência total de agentes agressivos, além da inexistência de PPP e LTCAT. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica (Id 22280303). A decisão (Id 22756942) afastou a preliminar de falta de interesse de agir, designou a realização de audiência e a expedição de ofício à Prefeitura de Monte Castelo.

Foi realizada audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora (Id 25050230).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Já afastada a preliminar, passo ao julgamento do feito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.

Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*”. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.

Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.

Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições.

Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos.

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 05/02/1968 a 31/07/1979, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar.

A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos: 1) histórico escolar, da primeira à quarta série, relativa aos anos de 1968 a 1972, localizada em propriedade rural (Id 20473017); 2) certidão de casamento, datada de 1979, na qual consta sua profissão como lavrador (Id 20473021); 3) certidão de casamento dos pais, demonstrando a origem rural dos mesmos (Id 20473021); 4) certidão de óbito do pai, no ano de 2004, na qual consta sua profissão como lavrador (Id 20473021).

Observo que o autor nasceu em Taciba, pequeno Município rural da região e estudou em escola rural, tendo terminado a quarta série primária quando já contava 14 anos, situação típica de trabalho rural.

Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido.

A prova testemunhal coletada não foi totalmente esclarecedora, mas permitiu corroborar parte da prova documental apresentada pelo autor.

Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 05/02/1972 (quando completou 14 anos) a 01/06/1979 (ano em se casou, sendo ainda rural, e mês anterior ao da emissão de sua CTPS).

Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais.

Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescente-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família.

Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, § 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.

2.3 Do Urbano na Prefeitura de Monte Castelo

Conforme já mencionado anteriormente, ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Embora a Prefeitura de Monte Castelo não tenha atendido o requerimento judicial, tenho que os documentos juntados pelo autor nos autos são mais do que suficientes para o deslinde da causa neste ponto.

Pois bem. O autor pleiteia o reconhecimento do período trabalhado na Prefeitura de Monte Castelo, no período de 16/08/1982 a 11/02/1985, na função de motorista; bem como de 22/04/1996 a 21/10/1996, o qual não constaria do CNIS.

O período de 16/08/1982 a 11/02/1985, está sobejamente demonstrado pelos documentos que constam dos autos, especialmente os que constam no Id 20473021, como a declaração da Prefeitura e os respectivos atos de designação e exoneração.

Embora nos documentos mencionados não haja continuidade dos períodos (situação muito comum em contratações de servidores anteriormente à CF de 1988), o que, a princípio, permitiria computar somente o período de 16/08/1982 a 01/07/1984, como braçal na manutenção de estradas do Município, e de 01/08/1984 a 11/02/1985 como braçal, como no CNIS (que faz prova plena em favor do segurado) consta exercício de atividade de 16/08/1982 a 11/02/1985, de forma contínua, tenho que se deve reconhecer todo este último período.

Contudo, ao contrário da alegação do autor de que era motorista, tal documentação comprova o exercício de atividades braçais. Embora a prova testemunhal seja neste sentido e no período de 01/07/1986 a 04/12/1987 o autor tenha registro em CTPS como motorista, o fato é que os atos da Prefeitura não atribuem a condição de motorista ao autor, razão pela qual deve se priorizar as informações contemporâneas constantes em prova documental, com o que o autor será considerado braçal e não motorista.

Por fim, em relação ao período de 22/04/1996 a 21/10/1996, os mesmos documentos mencionados comprovam o exercício de atividade, como braçal, podendo também ser reconhecido, mesmo que não conste do CNIS.

2.4 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Conforme procedimento administrativo, o INSS não reconheceu nenhum dos períodos de trabalho pelo autor como especial, ante o não cumprimento de exigência.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou PPPs (Id 20473049), cópia da CTPS, certificados de curso, bem como realizou a produção prova oral.

Dos documentos juntados, depreende-se que o autor trabalhou nas funções de Vigilante, Lavador de veículos e de Motorista.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Com relação à atividade de Guarda ou Vigia ou Segurança, em princípio, só pode ser considerada especial, pelo enquadramento da atividade, quando se trata de vigilância armada em instituições bancárias ou de transporte de valores.

No entanto, a jurisprudência abrandou este rigor para entender que sempre que se trata de vigilância armada será possível reconhecer o tempo como especial, por enquadramento no Código 2.5.7 do decreto 53.831/64.

O próprio INSS também adotou este entendimento ao equiparar a função de vigilante a guarda, por meio da OS 600/98.

Fora desta hipótese, somente demonstrando-se a efetiva exposição a agentes agressivos é que se poderia considerar o tempo como especial. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. MARCENEIRO. GUARDA ARMADO. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº

3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, no período de 01.06.1992 a 09.09.1992, a parte autora, no exercício da atividade de marceneiro (fl. 51), esteve exposta a agentes químicos prejudiciais a saúde, a exemplo da cola de madeira, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, por regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, no período de 03.11.1997 a 03.07.1998, a parte autora exerceu as funções de guarda, portando arma de fogo (fls. 684/685), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Vale ressaltar que até 10.12.1997, para a configuração da profissão de vigia/vigilante/guarda, como especial, o empregado deveria estar exposto ao perigo inerente às profissões das áreas de segurança, pública ou privada, ou seja, não havia a necessidade do porte de arma de fogo para que ocorresse o reconhecimento da natureza especial dessa atividade, por regular enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 10.12.1997 com o advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada nos autos (fls. 44/45). Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016. Ainda, nos períodos de 10.09.1998 a 30.04.1999 e 19.07.1999 a 04.11.2002, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 664/665 e 197/200), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 8. Com os novos períodos especiais reconhecidos, a parte autora alcança 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.03.2014), o que necessariamente implica em alteração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantada, observada a fórmula de cálculo do fator previdenciário. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/154.598.397-3), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.03.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3 – AC 0041537-68.2016.4.03.9999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2210720,

Em que pese o autor não ter conseguido juntar os PPP's e LTCAT's de todos os períodos, sua CTPS comprova o exercício da atividade de vigilante nas empresas: Centurion Segurança e Vigilância; Power; Vise – Vigilância e Segurança.

Apenas o PPP (Id 20473049) da Empresa Centurion Segurança e Vigilância, no período de 20/05/1997 a 07/08/1998, indica a utilização de arma de fogo, de modo que a especialidade de tal período resta efetivamente comprovado.

Em relação ao trabalho na empresa Vise – Segurança e Vigilância, no período de 01/08/1999 a 19/05/2000, embora não conste o PPP, consta declaração de dirigente sindical afirmando que se tratava de vigilância armada.

Já no PPP da empresa Power, no período de 07/08/1998 a 07/08/1999, não consta informação do uso de arma de fogo.

A prova oral produzida nos autos não se referiu expressamente à situação de vigilante.

Desse modo, ante a prova documental apresentada nos autos, reconheço a especialidade do trabalho na empresa Centurion Segurança e Vigilância, no período de 20/05/1997 a 07/08/1998, o qual deverá ser convertido em comum com a utilização do multiplicador 1,40.

Em relação aos demais períodos alegados na inicial, tenho que não é possível o seu reconhecimento como especial, senão vejamos.

O tempo de lavador de veículos, na empresa Usinas Brasileiras, no período de 15/08/1985 a 20/09/1985, não se encontra acompanhado de PPP e a atividade não é passível de automático enquadramento pelo simples exercício da atividade.

Já o tempo de motorista, na Empresa João Bianchini e Cia Ltda, no período de 01/07/1986 a 24/12/1987 e de 01/05/1993 a 12/01/1996, também não se encontra acompanhado de PPP. Além disso, embora o tempo de motorista seja passível de reconhecimento como especial, pelo simples enquadramento da atividade (antes de 1995), somente caminhões de grande tonelage é que permitiam este enquadramento. No caso dos autos, a CTPS do autor menciona que ele era motorista de empresa cerealista, presumindo-se que não utilizava veículos de grande tonelage, com o que não é possível reconhecer como especial tal período.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (14/02/2018).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Além disso, observo que o tempo em permaneceu em auxílio-doença deve ser contado para todos os fins, inclusive para fins de contribuição, nos termos do art. 29, §5º, da Lei 8.213/91).

No que tange à carência, embora no caso concreto não faça diferença para o autor, tenho que o auxílio-doença também pode ser contado para tal finalidade, nos termos de jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 2012.01.46347-8. Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira. DJE 05/06/2013)

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido nesta sentença, a parte autora possuía, na data do requerimento administrativo, pouco mais de 35 anos de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/02/2018, data do requerimento administrativo.

Considerando que a soma da idade e tempo de contribuição totaliza 95 pontos, em 2018, faz jus ao benefício do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer o tempo rural, exercido em regime de economia familiar, no período de 05/02/1972 a 30/06/1979, que deverá ser contado para todos os fins previdenciários, exceto para fins de carência e emissão de certidão de tempo de contribuição;

b) reconhecer como especial os períodos em que o autor trabalhou na Empresa Centurion Segurança e Vigilância, no período de 20/05/1997 a 07/08/1998;

c) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

d) reconhecer o tempo urbano, exercido na Prefeitura de Monte Castelo, no período de 22/04/1996 a 21/10/1996, para todos os fins previdenciários, inclusive carência;

e) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 14/02/2018 (data do requerimento administrativo) e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junta-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

| | |
|--|-----------------------|
| Tópico síntese do julg (Provimento 69/2006): | Tópico Síntese |
| PJE n° 10.2019.403.6112 | 5004825- |
| Nome do segurado: RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO | |
| CPF n° 925.781.958-20 | |
| RG n° 16.451.532-X SSP/SP | |
| NIT n.º | |
| Nome da mãe: Rosa Vicencia de Jesus | |
| Endereço: Rua Lázaro Pedroso de Souza, n° 40, Brasil Novo, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.034-460. | |
| Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial e tempo rural | |
| Renda mensal atual: a calcular | |
| Data de início de benefício (DIB): 14/02/2018 | |
| Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado | |

**Data de início do pagamento
(DIP): 01/02/2020 – antecipação de
tutela concedida**

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1. Relatório

SUELI GONÇALVES DOS REIS E LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de GAZOLA E MARTINS CONSTRUTORA LTDA, objetivando, em síntese, que sejam as partes ré condenadas ao ressarcimento dos danos materiais existentes no imóvel e em danos morais, ou, a rescisão do contrato com devolução de valores. Argumentaram pela legitimidade passiva da CEF, em função do imóvel ter sido adquirido com base na PMCMV, com cobertura do FG Hab. Discorreram sobre a situação do imóvel e do financiamento imobiliário realizado. Disseram que foram constatados vários defeitos no imóvel. Por fim, pediram a realização de reparos no imóvel e a condenação em danos morais. Pediram a tutela antecipada. Juntaram documentos.

Deferida a justiça gratuita, foi deferida a realização de prova pericial (Id 13564472).

A CEF apresentou contestação, negando sua legitimidade e sua responsabilidade e argumentando pela inaplicabilidade do CDC (Id 14088878). No mérito, discorreu sobre a natureza do FG Hab e disse que os vícios constatados não são cobertos. Discorreu também sobre o contrato dos autores. Argumentou que não há danos morais a serem reparados.

A CEF Seguradora ingressou no feito como assistente da CEF (Id 14239673).

A construtora Gazola e Martins Ltda apresentou contestação (Id 15004197). Discorreu sobre o contrato e questionou as alegações dos autores. Disse que não se omite de realizar os reparos que sejam da sua alçada, mas que não tem responsabilidade pelo alçapão e pela pintura. Questionou o pedido de danos morais. Alegou que o valor do dano é exorbitante. Quanto aos danos materiais, afirmou que o montante deve ser corretamente estimado. Argumentou pela litigância de má-fé dos autores. Pediu a improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação (Id 15955041).

Juntada de laudo pericial no Id 20449287. Laudo pericial complementar no Id 24507373.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Superadas as questões preliminares quando do saneamento do feito, e encerrada a instrução processual, passo diretamente à apreciação do mérito.

2.1 Da responsabilidade da CEF

Pelo que dos autos consta, a parte autora adquiriu o imóvel em questão de Gazola Martins Construtora Ltda, em abril de 2018 (vide contrato Id 13377710), financiando a compra pelo programa “Carta de Crédito Individual- FGTS e do Programa Minha Casa, Minha Vida com utilização do FGTS do Devedor”, com cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FG HAB.

O compromisso de compra e venda, entretanto, foi realizado em 2016, referindo-se a imóvel a ser devidamente construído (Id 1337714), com prazo de construção de 10 meses.

De acordo com os autores, tão logo ocuparam o imóvel começaram a aparecer problemas, com diversas falhas na construção, às quais foram notificadas à ré Gazola e Martins Ltda. Contudo, embora a empresa tenha enviado técnico para avaliar, argumentou que nada poderia ser feito a título de reparo, pois se trataria de desgaste natural e falta de manutenção.

Argumentam os autores que o engenheiro da CEF enviado ao imóvel, por ocasião do financiamento, deu plena autorização informando que o imóvel reunia condições técnicas satisfatórias, o que não se mostrou verdadeiro.

Pois bem, seja pelos documentos que instruem a inicial, pela Avaliação Técnica procedida pela ré CEF ou pelo laudo da perícia técnica produzida nos autos, os danos no imóvel alegados pela parte autora estão devidamente demonstrados nos autos, além do que não são questionados pela parte ré CEF, sendo, portanto, incontroverso entre as partes o fato de que o imóvel em debate possui danos estruturais.

Entretanto, sustenta a ré que apontados danos advêm de vícios construtivos, os quais não seriam cobertos pelo FG HAB, de tal forma que a responsabilidade pelo reparo do imóvel seria do executor e dos seus responsáveis técnicos.

Com efeito, o contrato de financiamento habitacional firmado entre a parte autora e as rés, prevê em sua cláusula vigésima primeira a existência de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab durante a vigência do contrato, cobertura esta que estabelece diversas garantias, dentre elas a de o FGHab assumir as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos do imóvel, decorrentes de hipóteses previamente estabelecidas no parágrafo sétimo da cláusula vigésima primeira.

A propósito, a inserção de tais hipóteses no contrato tem fundamento no §1º do artigo 19 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, nos seguintes termos:

Art. 19. (...)

§1º Serão assumidas pelo FGHab as despesas de reparação dos danos causados no imóvel decorrentes de:

I – incêndio ou explosão;

II – inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência

III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e

IV - destelhamento, causado por ventos fortes ou granizos.

Por sua vez, no artigo 21 no referido Estatuto está expresso que “*Não serão assumidas pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora*” (destaquei), o que foi reproduzido no contrato firmado entre as partes (parágrafo oitavo da cláusula vigésima primeira).

No que tange às vedações contratuais de cobertura, remete-se especialmente ao Item 21.1.2, da Cláusula Vigésima Primeira, do contrato dos autores, na qual está discriminado que o seguro contratado dev cobrir principalmente “prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia”.

Nesse contexto, está evidente que as disposições contratuais e estatutárias do programa de financiamento não impõe ao FGHab cobertura securitária a danos provenientes de vícios de construção, restando estabelecer a validade da apontada limitação.

Sobre o assunto, é oportuno registrar a existência de precedente jurisprudencial em casos análogos, reconhecendo a nulidade de cláusula contratual que afasta a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção, por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. (AC 514204/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5ª - 2ª Turma, DJE: 24.02.2011, pág. 649).

Todavia, entendo que apontada assertiva caberia apenas em casos onde a CEF se responsabilizou pelo financiamento e pela realização da obra, selecionando a construtora que edificou o empreendimento e acompanhando sua execução, hipótese em que seria possível vislumbrar, ao menos em tese, culpa *in eligendo*, na contratação da construtora, ou culpa *in vigilando*, na fiscalização da execução do programa, o que não ocorre quando a CEF, tão somente, procede ao financiamento da aquisição do imóvel, sem ingerência na realização da obra.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011)."

No presente caso, a autora adquiriu imóvel pronto e acabado, aparentemente construído pelo próprio vendedor (Gazola Martins Construtora Ltda) financiando o pagamento pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, com cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB.

Ocorre que, sem a participação da CEF na realização do empreendimento, não há como responsabilizá-la por vícios construtivos e, conseqüentemente, reconhecer eventual abusividade ou nulidade na cláusula que afasta cobertura securitária por danos no imóvel provenientes de vícios de construção. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

VII. Conforme se depreende da análise do contrato de mútuo (fls. 21/32), trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, sem qualquer intervenção da CEF. A construção do imóvel, por sua vez, não foi financiada, nem acompanhada pela Caixa Econômica Federal. As condições do negócio foram livremente estabelecidas pelos vendedores e pelos autores, sem qualquer intervenção da instituição financeira mutuante. Em tal hipótese, não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro, visto que não assumiu a CEF, em nenhum momento, a responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel financiado.

(...)

(Processo AC 00033021320114058201 AC - Apelação Cível – 578457 Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:12/01/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV. LEI Nº 11.977/2009. IMÓVEL RESIDENCIAL USADO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. NÃO COBERTURA FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. EXPRESSA MENÇÃO NO CONTRATO. CONFORMIDADE DA CLÁUSULA COM O ESTATUTO DO FGHAB E A LEI DE REGÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. 2. O art. 20 do diploma legal em apreço dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. 3. Hipótese em que a demandante pugna pela condenação da CAIXA à realização de reparos no imóvel financiado, que passou a apresentar goteiras, infiltrações e rachaduras, dentre outros problemas decorrentes de vício de construção, conforme Laudo de Vistoria às fls. 124/126. 4. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de mútuo e alienação fiduciária, firmado entre as partes sob a égide do PMCMV, exclui expressamente (fl. 59) a cobertura de "(...) despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora (...)". É de salientar que o dispositivo contratual é simples reprodução do art. 21 do estatuto do FGHab, ao qual a Lei 11.977/2009 (parágrafo 1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão. 5. De mais a mais, na presente hipótese, a empresa pública se limitou a financiar a compra do imóvel escolhido pela promotora, ora apelada, sem que tenha participado de nenhuma etapa da respectiva construção, de modo que não há que se falar em culpa in eligendo ou in vigilando. Precedentes desta Corte Regional. 6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a ilegitimidade ad causam da ré, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito. 7. Apelação da CAIXA provida para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, da Lei Adjetiva Civil.

(Processo AC 00081365320114058300 AC - Apelação Cível – 549807 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:29/11/2012 - Página:575)

Assim, resta evidente a impossibilidade de impor à ré CEF, na condição de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, a cobertura de vícios de construção no imóvel da parte autora.

2.2 Da responsabilidade do corréu Gazola Martins Construtora Ltda

Por outro lado, o laudo pericial juntado aos autos (Id 20449287) chegou a várias conclusões que merecem ser elencadas.

Esclareceu que o imóvel cumpriu integralmente a legislação municipal para construção de imóveis residenciais.

Deixou claro que foi constatada a existência de fissuras no piso e contra piso, trincas nas paredes e na laje de cobertura, trincos de reboco, mofo nas paredes decorrente de falta de beiral (mas que este não se trata de infiltração e nem falta de impermeabilização), mofo nas lajes, decorrente de infiltração no telhado; mofo e infiltração no banheiro, por provável vício de construção; erro no alinhamento e instalação da porta; estrago no chumbamento do portão.

Concluiu o perito que os problemas constatados são decorrentes de erros construtivos e outros devido ao uso, não havendo, entretanto, risco de desabamento.

Segundo o perito, a casa é de padrão médio e os defeitos na pintura só existem onde a parede já foi reparada. De uma maneira geral, entendeu que a casa está bem conservada.

No laudo complementar (Id 24507373), informou que não é possível saber se o muro se soltou por vício de construção, pois foi construído sobre este muro uma viga e o levantamento de parede.

Pelo que consta dos autos (vide cópia da matrícula juntada na inicial – Id 13377712), o imóvel em questão foi objeto de abertura de matrícula em 2017, e de averbação de construção em 2018.

O imóvel, por outro lado, foi objeto de venda para os autores em 2018 mesmo (embora o compromisso de construção seja de 2016), ou seja, supostamente logo após sua construção.

Afastada a responsabilidade da CEF no item anterior, resta evidente que se responsabilidade houver pelos vícios construtivos identificados, esta se resumiria ao próprio construtor.

Pois bem. Em sua defesa, a Construtora apresentou diversas alegações gerais, mas em nenhum momento apresentou comprovação de que tentou corrigir os problemas detectados ou ao menos que tentou, se limitando a juntar foto do imóvel e de conversa relativa ao adiamento da entrega.

Confira-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CIVIL. CONSUMIDOR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DANOS ORIUNDOS DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel. II - Caso em que a sentença considerou não existir controvérsias quanto aos danos apontados pelo autor, tendo em vista que a CEF acostou aos autos laudo constatando os referidos danos, e a construtora reconheceu que o imóvel dos autores encontrava-se entre as unidades que possuíam problemas de ordens construtivas. III - Por essas razões, o juízo a quo considerou que a controvérsia contida nos autos limitar-se-ia a apurar a extensão da responsabilidade pelos danos e pela reparação, não vislumbrando razões para afastar a responsabilidade da CEF ou da Construtora no caso em tela. IV - Quanto à obrigação de reparação, a decisão monocrática agravada delimitou o alcance da condenação que fica adstrita ao imóvel da parte Autora, não se prestando o presente processo de fundamento para estabelecer condenações em relação a outros imóveis e áreas comuns, por envolverem direitos de terceiros que não compuseram a lide. Ressalvou-se, no entanto, que eventuais controvérsias quanto à extensão dos danos no imóvel do autor deveriam ser dirimidas em sede de execução do julgado, já que não subsistem dúvidas quanto à existência de danos em vários dos imóveis que compõem o "Residencial Figueiras". V - Embora o juízo a quo tenha indeferido o pedido de produção de prova pericial por parte da construtora, fundamentando sua decisão no laudo da CEF, diante da natureza dos direitos que fundamentam a ação, não se mostra razoável a anulação do processo com fundamento em cerceamento de defesa nessas condições, em prejuízo à economia processual e à instrumentalidade do processo. VI - Quanto à alegação de decadência é de rigor salientar que a ratio legis da norma contida no art. 618 do CC pressupõe que o dono da obra é quem dela desfrutaria, e por essas razões mereceria a proteção de um prazo de garantia da obra oponível ao empreiteiro. Na hipótese de imediata alienação do imóvel, no entanto, não há nenhuma razão que permita entender que o adquirente não estaria abarcado por proteção semelhante. VII - O prazo do art. 445 do CC, relativo à pretensão oponível pelo adquirente contra o alienante, não guarda nenhuma relação com a construção do imóvel, razão pela qual a ação edilícia pode ser oposta independentemente da data de conclusão da obra. Pelo mesmo motivo, tampouco exclui a garantia do art. 618 do CC, notadamente quando o adquirente postula contra o empreiteiro e contra o alienante. VIII - Na vigência do Código Civil de 1916, o STJ editou a Súmula 194 assentando que prescrevia em vinte anos a ação para obter do construtor indenização por defeitos da obra. O prazo prescricional em questão representa aplicação da norma geral para ações pessoais contida no artigo 177 daquele códex. O prazo vintenário em questão tinha início quando os defeitos da obra, independentemente de culpa do empreiteiro, tornavam-se aparentes, desde que não transcorridos cinco anos de sua entrega, em alusão ao prazo do art. 1.245 do CC/1916. IX - Com a edição do novo Código Civil, o prazo de cinco anos de garantia previsto no art. 1.245 do CC/1916 foi mantido pelo já aludido art. 618 do CC, com a ressalva de que seu § 1º estabeleceu prazo de decadência de cento e oitenta dias para que o dono da obra apresente ação contra o empreiteiro contados do aparecimento do vício ou defeito quando o fato se dá naquele interregno. A mudança trazida pelo novo código prestigia o dever imposto ao dono da obra de informação imediata ao empreiteiro, evitando o abuso de direito. X - Paralelamente à hipótese de responsabilidade presumida do empreiteiro, o dono da obra poderá exercer pretensão contra aquele com fulcro no art. 389 do CC, contanto que comprove sua culpa pelo não cumprimento da obrigação. Nesta hipótese, a jurisprudência do STJ considera que incide o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do CC, sendo possível cogitar, ainda, a aplicação do prazo trienal para reparação civil estabelecido no art. 206, § 3º, V do CC. XI - O CDC assenta que os fornecedores respondem por vícios aparentes no serviço ou no produto durável pelo prazo decadencial de noventa dias a partir da entrega do produto ou do término do serviço (art. 26, II, § 1º do CDC). Na hipótese de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se apenas no momento em que ficar evidenciado o vício (art. 26, § 3º do CDC). A legislação consumerista não prevê qualquer prazo após a entrega do produto ou o término do serviço para limitar a responsabilidade dos fornecedores antes que os vícios ocultos tomem-se aparentes. A doutrina e a jurisprudência, nesta hipótese, apontam o critério da vida útil do produto como aquele que deve ser adotado para definir a extensão da responsabilidade dos fornecedores. XII - Dão causa à suspensão do prazo decadencial tanto a reclamação formulada pelo consumidor perante o fornecedor até a resposta negativa correspondente, quanto a instauração de inquérito civil até seu encerramento (art. 26, § 2º, I e III do CDC). Por fim, a jurisprudência do STJ não é pacífica em apontar se o prazo decadencial em questão exclui a aplicação do prazo prescricional do art. 27 do CDC, que, a rigor, trata apenas de danos oriundos de fato do produto e do serviço, ou ainda os já mencionados prazo geral para as obrigações pessoais e o prazo prescricional para a reparação civil previstos no CC. XIII - Por todas as razões apontadas, não se vislumbra a configuração de prescrição ou decadência no caso em tela. Ademais, a agravante aponta a existência de requerimento administrativo, mas não aponta o envio de notificação negativa à reclamação formulado pela parte Autora. XIV - Agravo legal improvido. (TRF3. Primeira Turma. ApCiv0011237-59.2011.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos. e-DJF 13/11/2018)

Pois bem. Pelo que consta dos autos resta evidenciado que o imóvel tem danos decorrentes de vícios construtivos, quais sejam, fissuras no piso e contra piso; trincas nas paredes e na laje de cobertura; trincos de reboco; mofo nas lajes, decorrente de infiltração no telhado; mofo e infiltração no banheiro; erro no alinhamento e instalação da porta do banheiro; estrago no chumbamento do portão (vide o laudo pericial juntado aos autos).

Pois bem. Do cotejo das provas obtidas e produzidas pelas partes e laudo pericial judicial, é possível extrair que os danos constatados decorrem de vícios construtivos.

Nessa linha de raciocínio, a responsabilidade do construtor de referido imóvel exsurge dos autos, devendo tal corréu promover a correção dos danos constatados.

Como não foi possível se estabelecer nos autos em que medida e proporção eventuais problemas de manutenção colaboraram para o agravamento dos problemas estruturais, deve-se neste caso recorrer às regras do ônus probatório do art. 373 e ss do CPC e às regras da experiência comum (art. 375, do CPC). E dessa forma, resta evidente que eventual falha dos autores na manutenção do imóvel é insuficiente para causar os danos constatados.

Assim, resta fixado que a responsabilidade do corréu construtor decorre da construção e alienação de imóvel com vícios ocultos.

Não obstante, o próprio código civil estabelece o prazo de 5 anos, caso se trate de imóvel, durante o qual o construtor responde pela solidez e segurança do trabalho, devendo ser acionado no prazo decadencial de até 180 dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. Ainda, não sendo conhecido o vício, o prazo decadencial passará a correr a partir do momento em que o adquirente dele tiver ciência.

Pelo que consta dos autos, não há como ter certeza absoluta de quando os danos se exteriorizaram, mas provavelmente desde o início da ocupação da casa.

Destarte, não havendo outros elementos, tem-se que os vícios ocultos se exteriorizaram de forma progressiva, com o que não há falar propriamente em decadência.

De qualquer forma, como a casa foi ocupada somente em 2018 e ação já foi proposta em 2019, não há falar em decadência.

Passo, então, à análise do cabimento da cobrança de multa por suposto atraso na entrega da obra.

Alega a parte autora que deveria ser indenizada por atraso na entrega da obra, nos termos de cláusula contratual que reza que o imóvel deveria ser entregue em 10 meses conjugada com cláusula contratual que estabelece o preço do imóvel.

Ocorre que referido atraso não justifica a cobrança de referida multa pecuniária, pois esta, a princípio, só seria devida em caso de não entrega da obra.

Além disso, não houve propriamente atraso na entrega do imóvel, posto que a entrega do imóvel em 2018 decorreu de conveniência dos próprios autores, como eles próprios admitem em sua inicial, já que seis meses após a contratação o primeiro imóvel já estava pronto.

De fato, por conveniência dos próprios autores, foi assinado termo aditivo (Id 15004189), em março de 2018, como compromisso de entrega de outro imóvel em substituição ao primeiro.

Assim, improcede o pedido neste ponto.

2.3 Dos danos morais

Passo a análise dos danos morais.

No que tange aos danos morais, lembre-se que é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda.

Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material.

Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (“*damum in re ipsa*”).

O dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas.

Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa.

Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal.

Pois bem. Conforme se observa dos autos, foi reconhecida a responsabilidade do corréu Gazola Martins por vícios ocultos, no contexto de construção e alienação do imóvel, na forma do CPC.

Assim, demonstrada a ocorrência dos prejuízos morais suportados pelos autores, a responsabilidade do corréu, construtor e alienante do imóvel, por danos morais é evidente.

Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato.

Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que o corréu não se prontificou a corrigir o problema; bem como atento ao fato de se trata de imóvel residencial dos autores, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para data do evento danoso, assim considerada a data da efetiva alienação do imóvel, em 13/04/2018.

Assim, resta procedente o pedido de condenação em danos morais.

3. **Dispositivo**

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação à CEF e, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em relação a GAZOLA E MARTINS CONSTRUTORA LTDA, na forma da fundamentação supra JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de:

1. condená-lo na obrigação de fazer consistente na correção dos problemas relativos às fissuras no piso e contra piso; trincas nas paredes e na laje de cobertura; trincos de reboco; mofo nas lajes, decorrente de infiltração no telhado; mofo e infiltração no banheiro; erro no alinhamento e instalação da porta do banheiro; estrago no chumbamento do portão constatadas no laudo pericial judicial, devendo tal correção ser integral, de tal forma que havendo necessidade de correção estrutural das paredes, responde o réu também pelo reboco e pintura necessária para integral correção do problema, bem como
2. condená-lo na obrigação de pagar RS 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, para a data do evento danoso, assim considerada a data da alienação do imóvel, em 13/04/2018, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 0,5% ao mês, contados a partir da citação.

Imponho ao corréu GAZOLA E MARTINS CONSTRUTORA LTDA o dever de pagar honorários advocatícios em favor dos autores, os quais fixo em RS 3.000,00 (três mil reais), na data da sentença.

Em relação ao pedido de cobrança de multa contratual por atraso na entrega da obra, tendo em vista a improcedência do pedido neste ponto, imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios em favor da GAZOLA E MARTINS CONSTRUTORA LTDA, os quais fixo em 10% sobre o valor da multa cobrada (RS 12.798,50), nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não há estimativa do valor dos reparos necessários, como base nos princípios da lealdade e da cooperação processual, **determino à ré CEF que (apesar da improcedência em relação a ela), no prazo de até 15 dias desta, por meio de sua gerência de habitação e de engenheiro de seus quadros, apresente estimativa de custos de reparo do imóvel.**

Apresentado os custos de reparo, faculto ao corréu, depositar o valor correspondente nos autos para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, podendo optar pelo depósito ou pela execução dos reparos por conta própria.

Caso o corréu opte por honrar a obrigação de fazer mediante depósito dos custos estimados de reparo (nos termos da manifestação da CEF a ser juntada aos autos), a obrigação de providenciar os reparos necessários no imóvel será da própria autora, a qual dará, por tudo, automática e total quitação dos vícios de construção existentes.

Autorizo, ainda, **em caso de inércia do corréu GAZOLA E MARTINS CONSTRUTORA LTDA**, os autores a providenciarem, às suas expensas, outra empresa/profissional para a correção dos problemas estruturais detectados, nos limites da estimativa da CEF, podendo se ressarcir mediante execução de sentença nestes próprios autos.

Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, na parte referente à obrigação de fazer, concedendo ao réu GAZOLA E MARTINS CONSTRUTORA LTDA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta, para integral correção dos problemas detectados.

Custas pela ré Gazola e Martins.

Intím-se.

Presidente Prudente,

Fladimir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-96.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

A parte autora expressamente manifestou pela não realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. Ademais, há expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo, de modo que deixo de designar o ato.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculdo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009216-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS VINICIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 26879732: nada a deliberar à vista de que o INSS já foi instado a implantar o benefício.

Aguarde-se, pois.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004825-10.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Raimundo Antonio de Macedo, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou a concessão do benefício mais vantajoso. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

A decisão de Id 20655260 indeferiu o pleito liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 21164736). No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, sustentando a ausência total de agentes agressivos, além da inexistência de PPP e LTCAT. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica (Id 22280303). A decisão (Id 22756942) afastou a preliminar de falta de interesse de agir, designou a realização de audiência e a expedição de ofício à Prefeitura de Monte Castelo.

Foi realizada audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora (Id 25050230).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Já afastada a preliminar, passo ao julgamento do feito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.

Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*”. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.

Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.

Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições.

Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos.

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 05/02/1968 a 31/07/1979, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar.

A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos: 1) histórico escolar, da primeira à quarta série, relativa aos anos de 1968 a 1972, localizada em propriedade rural (Id 20473017); 2) certidão de casamento, datada de 1979, na qual consta sua profissão como lavrador (Id 20473021); 3) certidão de casamento dos pais, demonstrando a origem rural dos mesmos (Id 20473021); 4) certidão de óbito do pai, no ano de 2004, na qual consta sua profissão como lavrador (Id 20473021).

Observo que o autor nasceu em Taciba, pequeno Município rural da região e estudou em escola rural, tendo terminado a quarta série primária quando já contava 14 anos, situação típica de trabalho rural.

Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido.

A prova testemunhal coletada não foi totalmente esclarecedora, mas permitiu corroborar parte da prova documental apresentada pelo autor.

Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 05/02/1972 (quando completou 14 anos) a 01/06/1979 (ano em se casou, sendo ainda rural, e mês anterior ao da emissão de sua CTPS).

Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais.

Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescente-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família.

Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, § 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.

2.3 Do Urbano na Prefeitura de Monte Castelo

Conforme já mencionado anteriormente, ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Embora a Prefeitura de Monte Castelo não tenha atendido o requerimento judicial, tenho que os documentos juntados pelo autor nos autos são mais do que suficientes para o deslinde da causa neste ponto.

Pois bem. O autor pleiteia o reconhecimento do período trabalhado na Prefeitura de Monte Castelo, no período de 16/08/1982 a 11/02/1985, na função de motorista; bem como de 22/04/1996 a 21/10/1996, o qual não constaria do CNIS.

O período de 16/08/1982 a 11/02/1985, está sobejamente demonstrado pelos documentos que constam dos autos, especialmente os que constam no Id 20473021, como a declaração da Prefeitura e os respectivos atos de designação e exoneração.

Embora nos documentos mencionados não haja continuidade dos períodos (situação muito comum em contratações de servidores anteriormente à CF de 1988), o que, a princípio, permitiria computar somente o período de 16/08/1982 a 01/07/1984, como braçal na manutenção de estradas do Município, e de 01/08/1984 a 11/02/1985 como braçal, como no CNIS (que faz prova plena em favor do segurado) consta exercício de atividade de 16/08/1982 a 11/02/1985, de forma contínua, tenho que se deve reconhecer todo este último período.

Contudo, ao contrário da alegação do autor de que era motorista, tal documentação comprova o exercício de atividades braçais. Embora a prova testemunhal seja neste sentido e no período de 01/07/1986 a 04/12/1987 o autor tenha registro em CTPS como motorista, o fato é que os atos da Prefeitura não atribuem a condição de motorista ao autor, razão pela qual deve se priorizar as informações contemporâneas constantes em prova documental, com o que o autor será considerado braçal e não motorista.

Por fim, em relação ao período de 22/04/1996 a 21/10/1996, os mesmos documentos mencionados comprovam o exercício de atividade, como braçal, podendo também ser reconhecido, mesmo que não conste do CNIS.

2.4 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Conforme procedimento administrativo, o INSS não reconheceu nenhum dos períodos de trabalho pelo autor como especial, ante o não cumprimento de exigência.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou PPPs (Id 20473049), cópia da CTPS, certificados de curso, bem como realizou a produção prova oral.

Dos documentos juntados, depreende-se que o autor trabalhou nas funções de Vigilante, Lavador de veículos e de Motorista.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Com relação à atividade de Guarda ou Vigia ou Segurança, em princípio, só pode ser considerada especial, pelo enquadramento da atividade, quando se trata de vigilância armada em instituições bancárias ou de transporte de valores.

No entanto, a jurisprudência abrandou este rigor para entender que sempre que se trata de vigilância armada será possível reconhecer o tempo como especial, por enquadramento no Código 2.5.7 do decreto 53.831/64.

O próprio INSS também adotou este entendimento ao equiparar a função de vigilante a guarda, por meio da OS 600/98.

Fora desta hipótese, somente demonstrando-se a efetiva exposição a agentes agressivos é que se poderia considerar o tempo como especial. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. MARCENEIRO. GUARDA ARMADO. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº

3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, no período de 01.06.1992 a 09.09.1992, a parte autora, no exercício da atividade de marceneiro (fl. 51), esteve exposta a agentes químicos prejudiciais a saúde, a exemplo da cola de madeira, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, por regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, no período de 03.11.1997 a 03.07.1998, a parte autora exerceu as funções de guarda, portando arma de fogo (fls. 684/685), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Vale ressaltar que até 10.12.1997, para a configuração da profissão de vigia/vigilante/guarda, como especial, o empregado deveria estar exposto ao perigo inerente às profissões das áreas de segurança, pública ou privada, ou seja, não havia a necessidade do porte de arma de fogo para que ocorresse o reconhecimento da natureza especial dessa atividade, por regular enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 10.12.1997 com o advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada nos autos (fls. 44/45). Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016. Ainda, nos períodos de 10.09.1998 a 30.04.1999 e 19.07.1999 a 04.11.2002, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 664/665 e 197/200), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 8. Com os novos períodos especiais reconhecidos, a parte autora alcança 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.03.2014), o que necessariamente implica em alteração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantada, observada a fórmula de cálculo do fator previdenciário. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/154.598.397-3), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.03.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3 – AC 0041537-68.2016.4.03.9999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2210720,

Em que pese o autor não ter conseguido juntar os PPP's e LTCAT's de todos os períodos, sua CTPS comprova o exercício da atividade de vigilante nas empresas: Centurion Segurança e Vigilância; Power; Vise – Vigilância e Segurança.

Apenas o PPP (Id 20473049) da Empresa Centurion Segurança e Vigilância, no período de 20/05/1997 a 07/08/1998, indica a utilização de arma de fogo, de modo que a especialidade de tal período resta efetivamente comprovado.

Em relação ao trabalho na empresa Vise – Segurança e Vigilância, no período de 01/08/1999 a 19/05/2000, embora não conste o PPP, consta declaração de dirigente sindical afirmando que se tratava de vigilância armada.

Já no PPP da empresa Power, no período de 07/08/1998 a 07/08/1999, não consta informação do uso de arma de fogo.

A prova oral produzida nos autos não se referiu expressamente à situação de vigilante.

Desse modo, ante a prova documental apresentada nos autos, reconheço a especialidade do trabalho na empresa Centurion Segurança e Vigilância, no período de 20/05/1997 a 07/08/1998, o qual deverá ser convertido em comum com a utilização do multiplicador 1,40.

Em relação aos demais períodos alegados na inicial, tenho que não é possível o seu reconhecimento como especial, senão vejamos.

O tempo de lavador de veículos, na empresa Usinas Brasileiras, no período de 15/08/1985 a 20/09/1985, não se encontra acompanhado de PPP e a atividade não é passível de automático enquadramento pelo simples exercício da atividade.

Já o tempo de motorista, na Empresa João Bianchini e Cia Ltda, no período de 01/07/1986 a 24/12/1987 e de 01/05/1993 a 12/01/1996, também não se encontra acompanhado de PPP. Além disso, embora o tempo de motorista seja passível de reconhecimento como especial, pelo simples enquadramento da atividade (antes de 1995), somente caminhões de grande tonelage é que permitiam este enquadramento. No caso dos autos, a CTPS do autor menciona que ele era motorista de empresa cerealista, presumindo-se que não utilizava veículos de grande tonelage, com o que não é possível reconhecer como especial tal período.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (14/02/2018).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Além disso, observo que o tempo em permaneceu em auxílio-doença deve ser contado para todos os fins, inclusive para fins de contribuição, nos termos do art. 29, §5º, da Lei 8.213/91).

No que tange à carência, embora no caso concreto não faça diferença para o autor, tenho que o auxílio-doença também pode ser contado para tal finalidade, nos termos de jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 2012.01.46347-8. Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira. DJE 05/06/2013)

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido nesta sentença, a parte autora possuía, na data do requerimento administrativo, pouco mais de 35 anos de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/02/2018, data do requerimento administrativo.

Considerando que a soma da idade e tempo de contribuição totaliza 95 pontos, em 2018, faz jus ao benefício do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer o tempo rural, exercido em regime de economia familiar, no período de 05/02/1972 a 30/06/1979, que deverá ser contado para todos os fins previdenciários, exceto para fins de carência e emissão de certidão de tempo de contribuição;

b) reconhecer como especial os períodos em que o autor trabalhou na Empresa Centurion Segurança e Vigilância, no período de 20/05/1997 a 07/08/1998;

c) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

d) reconhecer o tempo urbano, exercido na Prefeitura de Monte Castelo, no período de 22/04/1996 a 21/10/1996, para todos os fins previdenciários, inclusive carência;

e) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 14/02/2018 (data do requerimento administrativo) e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junta-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

| | |
|--|-----------------------|
| Tópico síntese do julg (Provimento 69/2006): | Tópico Síntese |
| PJE n° 10.2019.403.6112 | 5004825- |
| Nome do segurado: RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO | |
| CPF n° 925.781.958-20 | |
| RG n° 16.451.532-X SSP/SP | |
| NIT n.º | |
| Nome da mãe: Rosa Vicencia de Jesus | |
| Endereço: Rua Lázaro Pedroso de Souza, n° 40, Brasil Novo, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.034-460. | |
| Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial e tempo rural | |
| Renda mensal atual: a calcular | |
| Data de início de benefício (DIB): 14/02/2018 | |
| Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado | |

**Data de início do pagamento
(DIP): 01/02/2020 – antecipação de
tutela concedida**

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006779-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMARIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMARIBEIRO, MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

DECISÃO

O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê oportunidade de prévia manifestação do denunciado por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação para que apresente resposta à acusação, formulada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, notifiquem-se os denunciados dos termos da denúncia e para oferecerem defesa prévia, no prazo de dez dias, por escrito (oportunidade em que poderão arquir preliminares e alegarem tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, observando-se que no silêncio ser-lhes-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Ficam os defensores constituídos intimados a apresentarem resposta, no prazo de dez dias.

Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé.

Solicite-se ao Delegado de Polícia Federal o encaminhamento dos laudos pendentes, no prazo de dez dias.

Coma juntada da resposta da defesa, abra-se vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005770-94.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito de a inicial se ressentir da indicação correta e inequívoca da autoridade coatora, hei por suprir, de ofício, a deficiente indicação da autoridade coatora, pois vislumbro boa-fé no pleito da impetrante, somado ao fato de que a complexa estrutura organizacional da autarquia impetrada induz, no mais das vezes, à equivocada indicação da autoridade responsável pela execução do ato inquinado.

Tanto é assim que a jurisprudência do STJ já se pronunciou de forma profícua quanto ao tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível. 2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito. (RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

Dessarte, constatando-se que a unidade responsável pelo atendimento da demanda da impetrante é a **Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente**, determino a retificação da autoridade impetrada no registro de autuação, a fim de que conste o Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente. **Remetam-se ao SEDI.**

Retificada a autuação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Nos termos da Lei no. 12.016/2009:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;"

A prestação das informações, portanto, é uma obrigação legal, e não uma faculdade conferida à autoridade dita coatora, segundo critérios de conveniência ou oportunidade. E nem poderia ser diferente, vez que o mandado de segurança constitui-se em instrumento processual onde se afirma a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por servidor público.

Sendo assim, determino ao Gerente Executivo do INSS que, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as devidas informações na presente ação.

Cumpra-se com urgência.

| |
|---|
| Cópia deste despacho servirá de MANDADO |
| Segue link para visualização dos documentos: |
| http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J38BD1C1BD |
| Prioridade:2 |
| Endereço para cumprimento: Gerente Executivo da Agência do INSS, com endereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE. |

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003517-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OFELIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563, SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o levantamento dos valores requisitados independem da expedição de alvará, devendo ser requerido diretamente na agência bancária.

Após, retomemos autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003856-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693

DESPACHO

Petição id. 26548170: O referido documento deverá ser solicitado diretamente na secretaria da vara.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-89.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, VALDECI VITALINO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO VITALINO DA SILVA, WILSON JOSE DO VALE, JORGE AUGUSTO DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Proceda a serventia à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento Provisório de Sentença.

Emende a exequente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando-a ao estabelecido no §4º do artigo 5º-B da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência deste Tribunal, vez que os documentos digitalizados encontram-se fora da ordem, dificultando a análise.

Atente-se à ordem dos documentos inseridos no processo eletrônico, que deverão ser nominalmente identificados, encabeçando com a petição inicial.

Fica consignado que todas as decisões dos Tribunais Superiores devem ser juntadas aos autos.

No mesmo prazo, esclareça a divergência entre o nome de de cujus "MIGUEL FELIPE DE MORAES" e os documentos apresentados pelas partes.

Ainda no mesmo prazo, apresente documento pessoal legível do autor WILSON JOSE DO VALE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005353-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANIA DA SILVA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a prevenção apontada (ID 26844186).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-35.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARLENE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **04/02/2020**, às **09h30min**, a ser realizada na Clínica POLIVIDA, situada à Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente - SP.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame **com 20 minutos de antecedência**, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

O perito deverá confeccionar o laudo respondendo, quando possível, aos quesitos apresentados pelas partes, bem como, adicionando à sua conclusão, qualquer informação que possa ser relevante para o esclarecimento do caso.

Encaminhe-se ao perito, link com download integral dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002898-77.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP, ADELSON DE FREITAS BARROS, MARTA CRISTINA PULLIG DE FREITAS BARROS

DESPACHO

Petição id 26836029: Nada a deferir.

Aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS - ME, EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS, ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO

DESPACHO

Petição id 26835059: Por ora, nada a deferir.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na citação editalícia da executada ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO.

Petição id. 26871948: Defiro o acesso às 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos dos executados EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS e ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO. Defiro, também, o acesso à última declaração de bens e rendimentos da empresa executada EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS - ME, as quais serão extraídas do sistema INFOJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decreto, caso forem localizadas declarações, desde já o SIGILO PROCESSUAL e determino as anotações e providências de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007376-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO, HELDER CASTILHO CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos acostado aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-39.2018.4.03.6108 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202

DESPACHO

Indefiro o requerimento de penhora de ações sem negociação em bolsa, tendo em vista a dificuldade em sua precificação e consequente alienação (considerando a iliquidez do ativo), razão pela qual se infere, de imediato, que a medida não se mostra útil ao processo, porque o objetivo da penhora é possibilitar a alienação do bem, devidamente precificado, em leilão.

Ademais, a penhora de eventuais lucros/dividendos em razão da custódia das ações, no presente caso, não se mostra viável, porque não há qualquer informação nos autos de que a empresa que emitiu o ativo gera lucro ou distribui dividendos. Ainda, mesmo que houvesse a distribuição lucro/dividendos, seria necessário que a exequente demonstrasse que o valor deles é ao menos suficiente para amortizar a dívida, considerando a incidência de juros e correção monetária sobre ela.

Como se sabe, é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, com a prática de atos que não se demonstram eficazes aos fins almejados, em desatendimento aos princípios da utilidade e da efetividade.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

Expediente Nº 1617

PROCEDIMENTO COMUM

1205385-76.1995.403.6112 (95.1205385-3) - SERGIO APARECIDO AZEVEDO X CARLOS MEGUMI TORII X MARIA DUSOLINA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA X MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA X OSMAR PASSONI X SIDNEI ALZIDIO PINTO X AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS X ELIO MICHELONI JUNIOR X IRMAOS MICHELONI LTDA X ELIO MICHELONI - ESPOLIO (REPRESENTADO POR MARIA AUXILIADORA AZEVEDO FIGUEREDO MICHELONI) X JOAO FRANCISCO ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA X JULIANA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA AZEVEDO FIGUEIREDO MICHELONI (SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP103674 - DENISE MELO DE LIMA FRATINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1200357-93.1996.403.6112 (96.1200357-2) - ALICE AICO YAMASHITA BUITI X EDER DOMINGOS PADOVANI X JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO X LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA X JOSE ITAMAR ERSINA X APARECIDA FATIMA MERIGHI DE MENDONCA X ELIZETE BORGES LUIZ X ALICE FUCAMI TESHIMA KUNOSHITA X DULCE MIEKO NOMURA X PEDRO ROBERTO TONDIM X NILDA PASCHOALOTTO FREIRE X ALBA SUELI CLAUDINO DA SILVA X REGINA TSUNEO MAEDA OSHIRO X OSCAR NISHI X DECIO BOAROTO X PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOAO MIGUEL ZANA (SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PROCEDIMENTO COMUM

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZADA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZaura MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGREI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN X ANDREIA ORTIZ FRANCO X PATRICIA FRANCO ORTIZ DA SILVA X RENATO FRANCO ORTIZ X CLOVIS RODRIGUES DE MELO X CATARINA RODRIGUES DE MELO X MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CLEIDE LUCIA BETTANIM PARRON LOURENCO X CLAUDEMILSON APARECIDO BETTANIM PARRON X WALDIR LOPES DE BARROS X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANA FERREIRA RODRIGUES X MARIA DA PENHA GASPAS VENTURINI X JEFFERSON ROBERTO MORAIS DOS SANTOS X WILLIAM ROBERTO MORAIS DOS SANTOS X GUILHERME KAUAN MORAIS DOS SANTOS X TAMIRES IARA MORAIS SANTOS X ANA MORAIS DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO TEOPILIO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGREI X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATTA FRANCO X DARCI ANDREATTA FRANCO X GERALDO ANDREATTA FRANCO X NELSON ANDREATTA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CARMELA SILVA GEBARA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA X RENATO FRANCO ORTIZ

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-55.2001.403.6112 (2001.61.12.000691-6) - STANER ELETRONICA LTDA (SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E Proc. FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 712/714: dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005256-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005256-8) - MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS (SP334130 - BRUNO SARTORI ARTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0007073-20.2008.403.6112 (2008.61.12.007073-0) - ELIETE MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIETE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0016236-24.2008.403.6112 (2008.61.12.016236-2) - JOSE JORGE MARIANO X MARIA ROSELI PEREIRA MARIANO X CARLA APARECIDA SILVA MARIANO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Aguardar-se emarquivo, com baixa-sobrestado, o cumprimento da primeira parte da decisão de fls. 234.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-20.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X RAIMUNDO BENTO XAVIER(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PROCEDIMENTO COMUM

0010134-78.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA E SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002384-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-69.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a Dra. Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP 194.164, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-62.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ORLANDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0007987-40.2015.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE MAEDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009003-92.2016.403.6112 - LUIS GUILHERME DE LOVO CARARA X MARIA LUIZA DE ANDRADE CORREIA X MARINA TRONDOLI X MARIANE TRONDOLI X MARCELO ANADAO BRAMBILLA X ROBERTO KAZUHIRO SHIMABUKURO X PEDRO HENRIQUE ESPER XAVIER X POLIANA GODO Y X RAFAELA SONCIN UNGARI X TAINARA GONCALVES DA SILVA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-23.2017.403.6112 - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP391142 - MURILO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002419-14.2013.403.6112 - NATALIA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos documentos acostados aos autos, bem como para que cumpra a determinação de fls. 165. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013542-19.2007.403.6112 (2007.61.12.013542-1) - HAMADA & CIA LTDA(SP136623 - LUCIADA COSTA MORAIS PIRES MACIELE E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005620-58.2006.403.6112 (2006.61.12.005620-6) - CARLOS JOSE TONI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X CARLOS JOSE TONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,10 Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado HELOÍSA CREMONEZI, OAB/SP 231.927, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003878-6) - CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL X MARCIA DINIZ BRANDAO DO AMARAL (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.
Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004257-89.2013.403.6112 - GILMAR GOES DE OLIVEIRA (SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X GILMAR GOES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002598-06.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - JOSE FERNANDES FILHO X LEONORA FERNANDES DOS SANTOS X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ERMINIA TEIXEIRA FERNANDES X DANIEL TEIXEIRA FERNANDES X GENESIO TEIXEIRA FERNANDES X ROSELI TEIXEIRA FERNANDES SANTOS X ROSANGELA TEIXEIRA FERNANDES X ROSILENE TEIXEIRA FERNANDES X EDY TEIXEIRA FERNANDES DOS SANTOS X SALOMITI TEIXEIRA FERNANDES OLIVEIRA X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X SEBASTIAO FERNANDES X MARIA LAURA FERNANDES MARTINS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BORGES DOS SANTOS FERNANDES X BRUNO BORGES FERNANDES X TIAGO BORGES FERNANDES X ALMERINDO FERNANDES X DIRLEI MARIA RODRIGUES DA COSTA FERNANDES

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002610-20.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - ALCINA MARIA DOS SANTOS X JOSEFA ALCINA DOS SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS X JOSE RICARDO SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X NALVA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ADRIANA JENIRA MENEZES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003447-75.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) - MARIA NAIR DA SILVA X MARIO ROCHA X JOAO ROCHA DA SILVA X ALICE DA SILVA SOUZA X IZABEL ROCHA DA SILVA SANTOS X ILDA ROCHA DO NASCIMENTO X EVA ROCHA DE DEUS X EDNA ALMEIDA ROCHA X NILDA ALMEIDA ROCHA FERNANDES X MARIA ROCHA RODRIGUES X CELINA ROCHA X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X ELIANA RODRIGUES ROCHA SERAFIM X AILTON ROCHA RODRIGUES X ALDO RODRIGUES ROCHA X ADELSON RODRIGUES ROCHA X ALMIR RODRIGUES ROCHA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA RODRIGUES

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003454-67.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) - MARIA LUIZA DA SILVA X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X GILBERTO MIGUEL PICHIONI X HELIO ROBERTO PICHIONI X MARIZE PICHIONI MARTINS X MARIA REGINA PICHIONI PELLOZO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004055-73.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ROSA TEIXEIRA DOS SANTOS X LOURDES ROSA DA SILVA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004057-43.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - SUGI YONAHA X AKIRA YONAHA X MAKOTO YONAHA X IRENE YONAHA RENO X JOANA KIKO YONAHA ZOCANTE X ORLANDO HIROSHI YONAHA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-33.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento da quantia reclamada ou manifeste-se conclusivamente apresentando documentos que comprovem o adimplemento da obrigação.

Decorrido o prazo, proceda-se da forma determinada na decisão ID 22185417.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRIMAVERA - CESPRI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não foi citada, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço atualizado da executada.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga aos autos cálculo atualizado do crédito exequendo.

Cumprida a determinação, cite-se nos termos da determinação ID 22188824 (fls. 31/32).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003632-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUDENGER FREGOLENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE DE MORAES - SP152886

DESPACHO

ID 23870138: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), **determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado**, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003234-69.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARGARETE APARECIDA MORA

DESPACHO

Tendo em vista que instadas a se manifestarem sobre o cálculo da contadoria (ID 23501204) as partes ficaram-se inertes, homologo-o.

Intime-se, após, retomemos os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000082-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: BARBARA MARIA DE OLIVEIRA VILELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARELLI - SP241316-A
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro propostos por **BARBARA MARIA DE OLIVEIRA VILELLA** contra **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, objetivando o desbloqueio de valores depositados em sua conta poupança.

Afirma que os valores depositados em sua conta poupança foram bloqueados nos autos de ação civil pública ambiental movida pelo Ministério Público Federal em face dos seus genitores, Oswaldo de Almeida Vilella e Joelma Gimenes de Oliveira Vilella (processo nº 0002684-16.2013.4.03.6112).

Aduz que os valores bloqueados não pertencem ao seu genitor e que são impenhoráveis, nos termos do art. 833, X, do CPC.

Diante disso, pleiteia o desbloqueio liminar das quantias depositadas na conta poupança 6.944-2, agência 3291-3, do Banco do Brasil.

Em decisão preambular, este Juízo deferiu a tutela de urgência e determinou o levantamento do bloqueio dos valores depositados na conta poupança 6.944-2, agência 3291-3, do Banco do Brasil, de titularidade da embargante, efetuado por ordem emanada do processo nº 0002684-16.2013.4.03.6112, ao mesmo tempo em que deferiu à embargante os benefícios da gratuidade judiciária.

Contestada a ação e devidamente instruída com documentos na fase própria, sobreveio manifestação do MPF em que expressamente afirma não se opor ao pedido da embargante.

É o relatório. Decido.

Os embargos são procedentes, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada.

No que pertine às verbas honorárias, a jurisprudência do STJ tem firme entendimento de que são indevidas nas hipóteses em que se trata de ação civil pública, execução e correlatos embargos, exceto quando houver prova da má-fé (AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; REsp 1.329.607/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/9/2014; AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/8/2013; REsp 1.346.571/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/9/2013).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os embargos e ratifico a tutela de urgência deferida, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme fundamentação.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000082-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: BARBARA MARIA DE OLIVEIRA VILELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARELLI - SP241316-A
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro propostos por **BARBARA MARIA DE OLIVEIRA VILELLA** contra **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, objetivando o desbloqueio de valores depositados em sua conta poupança.

Afirma que os valores depositados em sua conta poupança foram bloqueados nos autos de ação civil pública ambiental movida pelo Ministério Público Federal em face dos seus genitores, Oswaldo de Almeida Vilela e Joelma Gimenes de Oliveira Vilela (processo nº 0002684-16.2013.4.03.6112).

Aduz que os valores bloqueados não pertencem ao seu genitor e que são impenhoráveis, nos termos do art. 833, X, do CPC.

Diante disso, pleiteia o desbloqueio liminar das quantias depositadas na conta poupança 6.944-2, agência 3291-3, do Banco do Brasil.

Em decisão preambular, este Juízo deferiu a tutela de urgência e determinou o levantamento do bloqueio dos valores depositados na conta poupança 6.944-2, agência 3291-3, do Banco do Brasil, de titularidade da embargante, efetuado por ordem emanada do processo nº 0002684-16.2013.4.03.6112, ao mesmo tempo em que deferiu à embargante os benefícios da gratuidade judiciária.

Contestada a ação e devidamente instruída com documentos na fase própria, sobreveio manifestação do MPF em que expressamente afirma não se opor ao pedido da embargante.

É o relatório. Decido.

Os embargos são procedentes, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada.

No que pertine às verbas honorárias, a jurisprudência do STJ tem firme entendimento de que são indevidas nas hipóteses em que se trata de ação civil pública, execução e correlatos embargos, exceto quando houver prova da má-fé (AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; REsp 1.329.607/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/9/2014; AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/8/2013; REsp 1.346.571/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/9/2013).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os embargos e ratifico a tutela de urgência deferida, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme fundamentação.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5009502-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: EDUARDO SALES RAMOS
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO SALES RAMOS, em que pleiteia pela citação do requerido para pagamento de dívida decorrente de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, Cartão de Crédito – Caixa Black Mastercard Crédito, firmado em 07/11/2012, cujo valor, posicionado para novembro de 2018, alcançava a cifra de R\$ 44.945,33.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios (doc. 14529407), em que sustenta, em síntese, que a inicial da ação monitória se ressentia da juntada de documentos essenciais, notadamente as faturas do cartão de crédito que deram origem ao saldo devedor e, quanto ao demonstrativo de débito, afirma que foi elaborado de forma a não permitir a conferência de seus valores e a evolução da dívida, malferindo, nesse aspecto, seu direito ao contraditório e ampla defesa. No mérito, argui que a instituição financeira pratica a capitalização de juros e que, para solução da relação jurídica entre os demandantes, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, especialmente a interpretação diferenciada das cláusulas contratuais e a inversão do ônus da prova. Em prosseguimento, afirma que no contrato firmado com a instituição financeira, ora embargada, há previsão de incidência de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, o que se revela abusivo e ilegal, segundo jurisprudência que colacionou. No que toca às taxas de juros aplicadas, afirma que, diante da ausência de documentos essenciais, é necessária a realização de perícia para verificar se as taxas de juros cobradas são as efetivamente pactuadas. Também pela ausência dos documentos essenciais, segundo afirma, não foi possível estabelecer o valor correto da dívida, reiterando, nesse aspecto, pela realização de perícia.

Pugna pela intimação da CEF para que junte aos autos as faturas deram origem à dívida, bem como pelo demonstrativo de débito com discriminação dos valores pagos e em aberto e, ao final, protestam pela improcedência da ação.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (doc. 15797919).

A decisão Id. 18441091 designou audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera, conforme termo anexado no evento 20394124.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De pronto, afastado a alegação do embargante de que a exordial da ação monitória não se fez acompanhar de documentos essenciais, uma vez que a relação jurídica entre as partes vem lastreada nos contratos anexados como documentos 12362006 e 12362007, ao mesmo tempo em que a instituição financeira bem demonstra a evolução da dívida por meio da juntada de extrato e das faturas, as quais indicam expressamente as despesas lançadas no cartão de crédito, inclusive o nome das empresas, datas e valores (documentos 12362008 e 12362010).

Assim, constatado que a CEF instruiu a inicial com os documentos essenciais, não socorre ao embargante a tese de que esse foi o obstáculo à indicação do valor correto que entende devido, sendo certo que a ausência dessa demonstração impõe a rejeição liminar dos embargos monitórios.

Como efeito, estabelece o Código de Processo Civil que:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

(...)

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”

A norma do art. 702, §§ 2º, e 3º, coloca obstáculo objetivo à oposição de embargos monitórios meramente procrastinatórios, onde o devedor, muito embora não se recuse ao pagamento, nega-se a afirmar de forma clara e direta quais valores em cobrança considera indevidos.

No caso vertente, evidencia-se a alegação de excesso de execução e, ao mesmo tempo, constata-se que o embargante não declara o valor que entende correto ou tampouco apresenta demonstrativo discriminado e atualizado do montante que considera devido, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

E ainda que não se impusesse a extinção sem apreciação de mérito, a hipótese seria de rejeição dos embargos monitórios.

Como efeito, o contrato que instrui a inicial é suficientemente claro, não havendo nele qualquer nódoa comprometedora da inteligência, enquanto que as planilhas trazidas pela Caixa Econômica Federal, indicando os valores devidos, foram elaboradas com base nas avenças firmadas pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito dos embargantes.

Nem se desembre que, intimado para especificação de provas, o embargante quedou-se inerte.

E, no plano do Direito, o e. Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, em sede de julgamento de recursos repetitivos, as seguintes orientações jurisprudenciais:

| | Tese Firmada | Processo |
|----|--|---------------------------------|
| 24 | As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. | REsp 1061530/RS |

| | | |
|-----|---|---------------------------------|
| 25 | A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. | REsp 1061530/RS |
| 26 | São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. | REsp 1061530/RS |
| 29 | A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. | REsp 1061530/RS |
| 52 | A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. | REsp 1058114/RS |
| 246 | É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. | REsp 973827/RS |

Merecem nota ainda os seguintes enunciados da súmula do e. Superior Tribunal de Justiça:

30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Ora, o embargante não indica, de forma específica e objetiva, qualquer violação da Caixa Econômica Federal à legislação federal em vigor ou aos preceitos firmados pela Superior Instância em julgamento repetitivo, e nesse passo, caso a hipótese dos autos não fosse de extinção sem julgamento de mérito, nada restaria ao Juízo senão a declaração da legalidade da cobrança empreendida pela Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, **EXTINGO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** nos termos dos artigos 702, §§ 2º e 3º e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro constituído título executivo judicial contra **EDUARDO SALES RAMOS**, na forma do art. 702, § 8º, do mesmo diploma.

Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (artigos 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0001931-54.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: LUCIANA OSHIRO

Advogado do(a) RÉU: FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 513, §2º do CPC, pague o valor de **R\$ 271.775,72 (duzentos e setenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos)**, conforme **demonstrativos id 26802484**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004374-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDA MAZETTO CERDEIRINHA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

DESPACHO

ID 24722422: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, podendo requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009202-58.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Informou a embargante que ajuizou pedido de Recuperação Judicial, distribuído sob o nº 1005053-90.2019.8.26.0482, na 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente.

Por tal razão, requereu a suspensão da presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da afetação ao tema n. 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimada para se manifestar acerca do pleito, a embargada deixou decorrer *in albis* o prazo para tanto.

É o breve relatório. Decido.

O posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que a Execução Fiscal movida contra empresa em recuperação judicial não ficaria suspensa, conforme disposto no artigo 6º, § 7º, da Lei 11101/05 e no artigo 187 do CTN. No entanto, ficaria vedada a prática de atos que resultassem em redução patrimonial, sob pena de comprometimento do cumprimento do plano de recuperação.

Contudo, o STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.757.145/RJ, nº 1.760.907/RJ, nº 1.765.854/RJ e nº 1.768.324/RJ como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 987, com determinação de sobrestamento de todos os processos pendentes, cuja questão submetida a julgamento é a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

Portanto, determino a suspensão dos embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da afetação ao tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o julgamento do Tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a renúncia ao mandato, decorrido o decêndio legal, excluem-se da autuação os advogados da parte embargante.

Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais n.º 5003775-17.2017.403.6112.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003775-17.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

DESPACHO

Informou a executada que ajuizou pedido de Recuperação Judicial, distribuído sob o nº 1005053-90.2019.8.26.0482, na 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente.

Por tal razão, requereu a suspensão da presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da afetação ao tema n. 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimada para se manifestar acerca do pleito, a exequente deixou decorrer *in albis* o prazo para tanto.

É o breve relatório. Decido.

O posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que a Execução Fiscal movida contra empresa em recuperação judicial não ficaria suspensa, conforme disposto no artigo 6º, § 7º, da Lei 11101/05 e no artigo 187 do CTN. No entanto, ficaria vedada a prática de atos que resultassem a redução patrimonial, sob pena de comprometimento do cumprimento do plano de recuperação.

Contudo, o STJ afetou os Recursos Especiais n.º 1.757.145/RJ, n.º 1.760.907/RJ, n.º 1.765.854/RJ e n.º 1.768.324/RJ como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 987, com determinação de sobrestamento de todos os processos pendentes, cuja questão submetida a julgamento é a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

Portanto, determino a suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da afetação ao tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o julgamento do Tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a renúncia ao mandato, decorrido o decêndio legal, excluem-se da autuação os advogados da parte executada.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003784-76.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

DESPACHO

Informou a executada que ajuizou pedido de Recuperação Judicial, distribuído sob o nº 1005053-90.2019.8.26.0482, na 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente.

Por tal razão, requereu a suspensão da presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da afetação ao tema n. 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimada para se manifestar acerca do pleito, a exequente impugnou a pretensão da executada.

É o breve relatório. Decido.

O posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que a Execução Fiscal movida contra empresa em recuperação judicial não ficaria suspensa, conforme disposto no artigo 6º, § 7º, da Lei 11101/05 e no artigo 187 do CTN. No entanto, ficaria vedada a prática de atos que resultassem a redução patrimonial, sob pena de comprometimento do cumprimento do plano de recuperação.

Contudo, o STJ afetou os Recursos Especiais n.º 1.757.145/RJ, n.º 1.760.907/RJ, n.º 1.765.854/RJ e n.º 1.768.324/RJ como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 987, com determinação de sobrestamento de todos os processos pendentes, cuja questão submetida a julgamento é a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

Portanto, determino a suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da afetação ao tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o julgamento do Tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a renúncia ao mandato, decorrido o decêndio legal, excluem-se da autuação os advogados da parte executada.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009451-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte executada homologo os cálculos ID 21116999.

Requisite-se o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010342-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDISON PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo pericial acostado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005185-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado (Bebedouro/SP e Araraquara/SP), solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005149-96.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGITAL RIBEIRAO PRETO IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELO ALVES NEVES, ROSA MARIA AGOSTINHO TOMAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422

DECISÃO

1. Ciência da virtualização dos autos.

2. Tendo em vista o teor da petição de fls. 209 dos autos físicos (ID nº 24978018, fica a executada Rosa Maria Agostinho Tomaz, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimada do inteiro teor da decisão proferida às fls. 204/205, para que requeira aquilo que for de seu interesse.

3. Fls. 207 dos autos físicos: Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) DIGITAL RIBEIRAO PRETO IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ: 08.468.873/0001-35, MARCELO ALVES NEVES - CPF: 253.614.278-70 e ROSA MARIA AGOSTINHO TOMAZ - CPF: 071.728.178-77, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 28.431,78 (fls. 208 dos autos físicos), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado infimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004683-29.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M B MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000944-39.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETEC COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079, RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626, ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL - SP270191

DESPACHO

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Retec Comercial Ltda, fundamentada na inscrição de dívida ativa n. 80 600 14293-00.

Em razão da arrematação dos bens penhorados nos autos, foram realizados os depósitos de fls. 84 (remanescente de arrematação), fls. 85 (remanescente de arrematação), fls. 86 (custas), fls. 87 (arrematação), fls. 88 (comissão de leiloeiro), fls. 103-108 (arrematação), tendo sido realizado o levantamento da comissão do leiloeiro, conforme comprovado às fls. 167. Igualmente, foi deferida (fls. 215) e realizada conversão em renda de parte dos valores depositados a favor da exequente, conforme comprovado às fls. 216-221.

Às fls. 232, a exequente, informando a existência de saldo remanescente quanto à inscrição n. 80 600 14293-00 (destes autos), requereu a conversão em renda de 0,70% do saldo da conta judicial 2014.005.25.734-9 e, após a conversão do saldo remanescente da constas informadas às fls. 220 para os autos da execução fiscal n. 0006503-79.1999.403.6102, então apensada ao presentes feito. Tal pedido foi deferido (fls. 239 e 249).

Entretanto, conforme ofício de fls. 251-254, a Caixa Econômica Federal informou a realização de conversão de 0,70% do saldo da conta e solicitou esclarecimentos quanto à segunda parte do pedido da Exequente. Ocorre que a conversão em renda dos 0,70% foi realizada com referência à inscrição n. 80 698 029 150-01 executada nos autos de n. 0006503-79.1999.403.6102. Importante salientar que os referidos autos foram, posteriormente, desamparados destes conforme certificado às fls. 258.

Sendo assim, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado de fls. 84, 85, 86, 87, 103, 216-221, 251-254, determinando que: a) forneça informações sobre as operações ocorridas nas referidas contas, apresentando, ainda, saldo atualizado das mesmas; b) realize o estorno da operação comprovada às fls. 252 e, após a correta conversão renda vinculando o referido valor à CDA n. 80 600 14293-00, exatamente conforme requerido às fls. 232v. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos novamente conclusos.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002726-34.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PRISCILA VALENCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUPERCIO FIGUEIREDO FALEIROS - SP123385

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos, traslade-se cópia da sentença (fs. 54-58), Acórdão (ID24539056) e certidão de trânsito em julgado (ID24539058) para os autos da execução fiscal n. 0011087-53.2003.403.6102.

Após, decorridos cinco dias, e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo com baixa-findo.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007028-17.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. - EPP, ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA. - EPP, WILLIAM MONTEFELTRO, MIRIAM MONTEFELTRO, GUILHERME MONTEFELTRO NETO, CAMILLA MONTEFELTRO, URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME, JURACI FALCUCCI, JFM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0012434-82.2007.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

[Taxa de Fiscalização Ambiental]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000229-81.2017.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Valor da Causa: R\$ \$6,957.33

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: SERGIO ROBERTO PIGNATARO

Endereço: Rua Afonso Chaves, 914, ,, Cidade Ocian, PRAIA GRANDE - SP - CEP: 11704-490

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R620FE73C6>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **Praia Grande/SP** deprecando-se àquele Juízo que determinar:

por meio de: a) A **CITACÃO** do (a) executado(a) abaixo nominado para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGARA DÍVIDA** indicada na petição inicial conjuros, multa de mora e encargos referente ao processo acima referido ou **GARANTIR A EXECUÇÃO**

a.1) Depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

a.2) Oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia nos termos da legislação que rege o tema (Portaria PGFN nº 644 de 01.04.2009; Portaria PGFN nº 164 de 27.02.2014 e Portaria nº 440 de 21.06.2016 da AGU);

- a.3) Nomeação de bens à penhora (que podem ser de terceiros estranhos ao processo desde que comanância deste e aceitos pela exequente);
- b) A **CIENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a) ciente de que não ocorrendo o pagamento nem garantida a execução no prazo legal no prazo legal, será efetivada a penhora de bens nos termos em que requerido pela exequente bem como que o valor atualizado do débito deve ser obtido diretamente junto à exequente, assim como deve ser formulado diretamente à exequente eventual pedido de parcelamento.
- c) A **PENHORA** bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;
- d) A **INTIMAÇÃO** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;
- e) A **CIENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;
- f) **REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;
- g) A **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.
2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.
3. Decorridos três meses do encaminhamento da presente carta, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de e-mail digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada três meses, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.
- Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008976-49.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JORGE LUIZ LA GAMBIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante, visto que nada foi alegado quando ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0001423-07.2017.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009294-32.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO PAULO GRAZINA JUNIOR, LUCIANO JOSE GRAZINA, FRANK JOSE GRAZINA
Advogado do(a) RÉU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571
Advogado do(a) RÉU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571
Advogado do(a) RÉU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS:

I- Acolho a manifestação ministerial por seus próprios fundamentos e reputo competente este Juízo para o processamento e julgamento do crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal e suscito conflito negativo de competência com relação ao crime de disparo de arma de fogo.

II- Desmembre-se os autos e abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para prosseguimento.

III- Quanto ao novo feito remetam-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, observadas as diligências de praxe.

Anotamos que, com relação a tal crime, permanecerá suspenso o andamento do processo, cabendo à Superior Instância eventual nomeação de Juízo provisório para sua apreciação caso reputada urgente. P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009294-32.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO PAULO GRAZINA JUNIOR, LUCIANO JOSE GRAZINA, FRANK JOSE GRAZINA
Advogado do(a) RÉU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571
Advogado do(a) RÉU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571
Advogado do(a) RÉU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS:

I-Acolho a manifestação ministerial por seus próprios fundamentos e reputo competente este Juízo para o processamento e julgamento do crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal e suscito conflito negativo de competência com relação ao crime de disparo de arma de fogo.

II-Desmembrem-se os autos e abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para prosseguimento.

III-Quanto ao novo feito remetam-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, observadas as diligências de praxe.

Anotamos que, com relação a tal crime, permanecerá suspenso o andamento do processo, cabendo à Superior Instância eventual nomeação de Juízo provisório para sua apreciação caso reputada urgente. P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009294-32.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO PAULO GRAZINA JUNIOR, LUCIANO JOSE GRAZINA, FRANK JOSE GRAZINA

Advogado do(a) RÉU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571

Advogado do(a) RÉU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571

Advogado do(a) RÉU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS:

I-Acolho a manifestação ministerial por seus próprios fundamentos e reputo competente este Juízo para o processamento e julgamento do crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal e suscito conflito negativo de competência com relação ao crime de disparo de arma de fogo.

II-Desmembrem-se os autos e abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para prosseguimento.

III-Quanto ao novo feito remetam-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, observadas as diligências de praxe.

Anotamos que, com relação a tal crime, permanecerá suspenso o andamento do processo, cabendo à Superior Instância eventual nomeação de Juízo provisório para sua apreciação caso reputada urgente. P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009294-32.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO PAULO GRAZINA JUNIOR, LUCIANO JOSE GRAZINA, FRANK JOSE GRAZINA

Advogado do(a) RÉU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571

Advogado do(a) RÉU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571

Advogado do(a) RÉU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS:

I-Acolho a manifestação ministerial por seus próprios fundamentos e reputo competente este Juízo para o processamento e julgamento do crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal e suscito conflito negativo de competência com relação ao crime de disparo de arma de fogo.

II-Desmembrem-se os autos e abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para prosseguimento.

III-Quanto ao novo feito remetam-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, observadas as diligências de praxe.

Anotamos que, com relação a tal crime, permanecerá suspenso o andamento do processo, cabendo à Superior Instância eventual nomeação de Juízo provisório para sua apreciação caso reputada urgente. P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001808-62.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE VALDIR COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002145-53.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GUILHERME DO NASCIMENTO FONTANESI - ME, GUILHERME DO NASCIMENTO FONTANESI

ATO ORDINATÓRIO

...vista (pesquisa Renajud).

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015430-53.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, ante a concordância expressa da parte exequente.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

...vista do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores/Bacenjud.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003008-52.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEDRO SALVINO FERREIRA PRODUTOS DE LIMPEZA - ME, PEDRO FERREIRA, FABIANA SALVINO FERREIRA, PEDRO SALVINO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente (CEF), intimada para se manifestar e dar prosseguimento à execução, ficou inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intím(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001019-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe aposentadoria especial - NB 071.562.050-9 - DIB 13/01/1981. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigência no momento da concessão do benefício e que não pretende a revisão do ato de concessão, motivo pelo qual não teria ocorrido no caso a decadência. Aduz que a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 o INSS deveria ter adequado a renda do benefício da autora aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido em favor dos que se aposentaram entre 05/04/1991 a 31/12/2003, conforme ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138. Ao final, requer que o salário de benefício seja atualizado sem as limitações do teto da época de sua concessão, com a fixação de nova renda mensal limitada aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Trouxe documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 e a ausência do interesse em agir. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e requer a improcedência. Sobreveio réplica. O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foram apresentados parecer e cálculos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

A preliminar de ausência do interesse em agir se confunde com o mérito e será juntamente com ele analisada.

Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos.

Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, haja vista que o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138 não abrange o benefício ora em revisão.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido de revisão é procedente em parte.

Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados.

Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE.

Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (STF, RE 564.354 RG/SE).

Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Ementa do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 "aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas", sem qualquer ressalva.

Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos.

Trata-se de direito adquirido da autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social.

Neste sentido, os precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP

...DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) a aplicação dos novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor;
- b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência.

O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC

Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

DAPRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

DO RECÁLCULO D'ARMI

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003).

O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011).

A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores.

Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.

Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, § 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, havendo interesse em agir, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirão, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, §3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico:

1. **Nome do segurado:** Geraldo de Souza

2. **Benefício revisado:** NB 071.562.050-9

3. **Renda mensal inicial do benefício revisada:** a ser calculada

4. **Data da revisão:** DIB (13/01/1981), observada prescrição quinquenal retroativamente ao ajuizamento desta ação

5. **CPF do segurado:** 74.083.668-49

6. **Nome da mãe:** Angélica Moura

7. **Endereço:** Rua SEBASTIAO SAMPAIO, N 283 – SERTAOZINHO/SP - CEP 14160-050.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-57.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO HENRIQUE MAGRO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP230526, ANDRE LUIS BACANI PEREIRA - SP233141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças decorrentes da revisão de seus benefícios NB 31/502.845.252-7 e NB 31/529.867.172-8, mediante acréscimo dos corretos salários de contribuição apurados no período básico de cálculo (PBC). Alega haver protocolado o pedido de revisão aos 03/11/2010, e que a autarquia deferiu o pedido, mas que lhe pagou administrativamente as diferenças apenas a partir da concessão da aposentadoria por invalidez NB 32/543.672.408-2, aos 27/10/2010. Portanto, vale-se da presente ação para requerer o pagamento das diferenças devidas para o auxílio doença NB 31/502.845.252-7 de 31/03/2006 a 13/04/2008 e o auxílio-doença NB 31/529.867.172-8, devidas entre 14/04/2008 e 26/10/2010. Citada, a autarquia alega prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Veio aos autos cópia do PA. O julgamento foi convertido em diligência e a agência do INSS responsável pela concessão informou que não havia sido finalizado o requerimento administrativo de revisão, nem apurados os créditos ou débitos no benefício em nome do autor. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos. As partes tiveram vistas. Foi declinada a competência para processar e julgar o feito e os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP. O INSS foi novamente citado e apresentou nova contestação. Foi proferida decisão que anulou a nova citação, uma vez que já realizada.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que há documentos suficientes para julgar a ação, entendo desnecessária a produção de outras provas.

Não ocorreu a alegada prescrição.

O documento de fl. 09 dos anexos à inicial demonstra que houve protocolo do pedido de revisão de todos os benefícios do autor em 03/11/2010 de tal forma que não decorreu o prazo de cinco anos entre a concessão dos benefícios NB 31/502.845.252-7 e NB 31/529.867.172-8, cujas diferenças são pleiteadas, respectivamente, em relação aos períodos de 31/03/2006 a 13/04/2008 e 14/04/2008 e 26/10/2010.

Vale apontar que os documentos juntados aos autos provam que o INSS admitiu que os PA's se extraviaram, sendo necessário longo período para a restauração dos respectivos autos. Ademais, a própria agência do INSS, por meio de ofício, confessou que ainda não finalizou a análise administrativa, de tal forma que sequer teria se iniciado o prazo para de prescrição para questioná-la judicialmente, tratando de manifesto descaso da administração como segurado.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente.

Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade.

Dispõem os artigos 29-A, §2º e 35, da Lei 8.213/91:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

...§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a protelação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial.

Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, "a", da mesma lei. Portanto, caso sejam aprovados, cabe a revisão pelo INSS.

No caso dos autos, o autor comprovou suficientemente o erro no cálculo da rmi, uma vez que o INSS analisou administrativamente o pedido do autor quanto à aposentadoria por invalidez, reconhecendo o direito à revisão, sendo que as diferenças dos valores pagos a menor foram pagas, todavia, somente a partir da concessão da aposentadoria por invalidez (27/10/2010 a 31/07/2011 – data da revisão). Portanto, os mesmos salários de contribuições no período base do cálculo devem ser usados na revisão dos benefícios imediatamente anteriores.

Quanto aos valores dos salários de contribuição, aplicam-se aqueles já reconhecidos pelo INSS para a aposentadoria por invalidez e os demais utilizados pela contadoria judicial a partir dos dados do CNIS e demais sistemas da previdência social, segundo o cálculo apresentados nos autos, o qual deverá ser atualizado e com incidência de juros a partir da citação até a respectiva expedição da requisição de pagamento ou precatório.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a promover a revisão dos benefícios NB 31/502.845.252-7 (31/03/2006 a 13/04/2008) e NB 31/529.867.172-8 (14/04/2008 a 26/10/2010), utilizando os salários de contribuição corrigidos, nos mesmos moldes que ocorreu com a revisão da aposentadoria por invalidez e apurado pela contadoria judicial nestes autos, e pagar ao autor as diferenças vencidas referentes aos referidos benefícios, nos períodos acima indicados, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento de cada prestação e acrescida de juros de mora a partir da citação, também, conforme cálculos da contadoria judicial nos autos, que deverão ser atualizados e com incidência de juros a partir da citação até a respectiva expedição da requisição de pagamento ou precatório.

Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Ricardo Henrique Magro
2. **Benefícios revisados:** NB 31/502.845.252-7 (31/03/2006 a 13/04/2008) e NB 31/529.867.172-8 (14/04/2008 a 26/10/2010).
3. **Renda mensal inicial do benefício revisada:** na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial nestes autos, sem incidência da prescrição.
4. **CPF do segurado:** 980.425.568-53.
5. **Nome da mãe do segurado:** Lucy Prates Magro.
6. **Endereço do segurado:** Rua Júlio de Mesquita, nº 149, Bairro Vila Virginia, CEP: 14030-450, Ribeirão Preto/SP.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, bem como, que sejam convertidos em especiais tempos de serviços em atividades comuns, concedendo o benefício a partir da data em que preencher os requisitos. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. As partes especificaram provas.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois entre a DER e a data do ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a 05 anos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de: 01/11/1986 à 15/08/1988; 02/01/1990 à 30/09/1991; 08/01/1993 à 26/05/1994; 14/06/1994 à 24/10/1994; 25/01/1995 à 08/06/1995; 04/08/1995 à 04/10/1995; e 06/10/1995 à 23/09/2016.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, para o período de 01/11/1986 à 15/08/1988, há apenas anotação na CTPS, na qual consta que o autor foi trabalhador rural, na empresa RESINEVES – RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRE, em Itapeva/SP. No mesmo sentido, quando aos períodos de 02/01/1990 à 30/09/1991, em que trabalhou como serviços gerais de lavoura, na empresa LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO (Fazenda Jataí), em Luiz Antônio/SP, e no período de 08/01/1993 à 26/05/1994, em que trabalhou como extrator de resina, na empresa DOIS B RESINEIRA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA, em Avaré/SP.

A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei autuado sob n.º 452/PE, firmou entendimento no sentido de não ser possível equiparar a categoria profissional de agropecuária, constante no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. Assim, com ressalva de entendimento deste Magistrado, não se reconhece a natureza especial do labor exercido na lavoura pelo autor, em especial, porque impossível o enquadramento como especial, do trabalhador rural, por categoria profissional, e da exposição ao agente calor de fonte natural, por falta de previsão legal.

O mesmo entendimento se aplica ao período de 14/06/1994 à 24/10/1994, em que o autor trabalhou como rurícola na empresa CENTRAL ENERGETICA MORENO – AÇUCAR E ALCOOL LTDA, dado que o PPP informa somente a exposição à radiação solar.

Quanto ao período de 25/01/1995 à 08/06/1995, o PPP informa que o autor trabalhou como vigia, efetuando rondas nas dependências da empresa CENTRAL ENERGETICA MORENO – AÇUCAR E ALCOOL LTDA, em Luiz Antônio/SP, de tal forma que possível o enquadramento da atividade como especial, por similitude ao código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DAS CUSTAS. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. PREJUDICADO O RECURSO DO INSS. 1 - Cumpre destacar que, fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 2 - Em sua decisão, o juízo a quo reconheceu período de labor especial e determinou que o INSS concedesse a aposentadoria por tempo de contribuição, caso preenchidos todos os requisitos legais. 3 - Desta forma, está-se diante de sentença condicional, eis que expressamente não foi analisado o pedido formulado na inicial, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. 4 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil. 5 - Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento - presentes os elementos necessários ao seu deslinde - e que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados - com a citação válida do ente autárquico - e, ainda, amparado pela legislação processual aplicável, passa-se ao exame do mérito da demanda. 6 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 7 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 8 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 9 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 12 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/03/1982 a 20/04/2012, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. 13 - Conforme atestado da Prefeitura do Município de Piracicaba (fl. 16) e CNIS (fl. 101), no referido período, o autor exerceu a função de Guarda Civil, atividade enquadrada no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 14 - Saliente-se que, no tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entendo que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 15 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 16 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 17 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 18 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social, pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 19 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 20 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/03/1982 a 20/04/2012. 21 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 22 - Assim, conforme tabela anexa, após converter o período especial em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-lo aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 120); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (02/07/2009 - fl. 14), contava com 38 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de atividade, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 23 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 24 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 25 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 26 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. 27 - Remessa necessária provida. Sentença anulada. Ação julgada parcialmente procedente. Prejudicado o recurso de apelação do INSS. (ApelRemNec 0003159-15.2012.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019).

Em relação ao período de 04/08/1995 à 04/10/1995, o PPP informa o trabalho como rural na empresa CENTRAL ENERGETICA MORENO – AÇUCAR E ALCOOL LTDA, em Luiz Antônio/SP, responsável pela aplicação de defensivos agrícolas em lavouras de cana-de-açúcar (herbicidas), sendo possível o reconhecimento da atividade especial, pois a exposição aos agentes químicos, enquadrados ou não nos anexos da Norma Regulamentadora, consta do PPP, não se exigindo quantificação/discriminação das substâncias componentes quanto à exposição a agentes outros, como herbicidas.

Conforme PPP juntado no processo administrativo, o autor realizava aplicação de herbicidas em lavouras de cana, como atividade habitual, estando expostos a agrotóxicos. A exposição a calor de fonte natural não é considerada como fator de risco na legislação vigente à época da atividade. Porém, embora o PPP não discrimine especificamente os agrotóxicos a que o autor estava exposto, a aplicação de herbicidas implica na exposição a agentes químicos decorrentes da atividade. Não seria o caso do trabalhador rural que apenas esporadicamente tem contato com os agentes químicos existentes nos agrotóxicos, dado que a função é específica e limitada à pulverização de tais substâncias em culturas de cana de açúcar. Os herbicidas são compostos por gases tóxicos e hidrocarbonetos, de tal forma que cabível o reconhecimento da atividade especial.

Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL DAS CULTURAS DE CANA-DE-AÇUCAR E DE LARANJA. ATIVIDADE DE APLICAÇÃO DE HERBICIDAS. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ANALOGIA AOS FRENTISTAS E VIGILANTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Abordado o aspecto da peculiaridade do trabalhador cuja atividade é, comprovadamente, a de aplicação de herbicidas. A habitualidade e permanência são ínsitas ao trabalho executado, como no caso dos frentistas e vigilantes. Especialmente quando a atividade, comprovadamente, diz respeito à aplicação de herbicidas, compostos também por hidrocarbonetos aromáticos. - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo improvido. (ApCiv 5117148-68.2018.4.03.9999, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2019).

Quanto ao trabalho na empresa COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL – CELPAV, em Luiz Antônio/SP, o formulário PPP aponta o trabalho em diversas funções no setor fabril e produção, no período de 06/10/1995 a 23/09/2016, com exposição a diversos níveis de ruído lá especificados, de forma habitual e permanente, baseado em laudo técnico da empregadora. Possível, assim, o reconhecimento de todos os períodos como especiais, pois acima dos limites previstos, com exceção do período de 05/03/1997 a 19/11/2003, pois o documento comprova que foi inferior a 90 dB neste intervalo.

Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo [Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003](#))”

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora não faz jus à aposentadoria especial, pois não preencheu o tempo mínimo até a DER. Cabível, assim, somente a averbação dos tempos especiais reconhecidos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividades comuns, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do patrono da parte contrária em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em relação ao autor em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Luiz Carlos Camargo

2. Benefício Concedido: averbação de tempos especiais

3. Tempos de serviços reconhecidos:

- 25/01/1995 à 08/06/1995; 04/08/1995 à 04/10/1995; 06/10/1995 a 04/03/1997; e 20/11/2003 à 23/09/2016.

4. CPF do segurado: 173.557.628-00

5. Nome da mãe: Zenaide da Silva Camargo

6. Endereço do segurado: Rua Campos Salles nº 307, Jardim Alvorada, CEP 14210-000, Luiz Antonio/SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-85.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Int.

Ribeirão preto, 14 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012316-91.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA IRENE TOSETTI
Advogados do(a) AUTOR: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639, RENAN FERNANDES DUARTE - SP370602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS, etc. Trata-se de ação ajuizada por Maria Irene Tosetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento definitivo do benefício de pensão por morte do esposo, Alvíno Benites Goulart, desde a data de sua cessação (em 01.01.2007 - NB 21/133.547.255-7), com o recebimento dos valores atrasados desde 09/2011 (fls. 76-verso). Pleiteia, ainda, o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Informa que o referido benefício foi concedido pela autarquia em 23.09.2004, sendo posteriormente suspenso, sob a alegação de que Alvíno Benites Goulart não dispunha da qualidade de segurado quando de seu falecimento (25.02.1995). Sustenta, no entanto, que, o segurado fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, por já ter preenchido os requisitos necessários, de modo que descabida a medida autárquica. Requeru, por fim, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito e a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício. Juntou documentos (fls. 12/69). Concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça, o juízo indeferiu o pedido de tutela provisória e, na mesma oportunidade, conferiu prazo à autora para esclarecer o valor atribuído à causa, inclusive com juntada de planilha de cálculos (fls. 71/72), o que se cumpriu (fls. 76). Contra o indeferimento da tutela, a autora interps agravo de instrumento (fls. 75), cujo provimento foi negado (fls. 136/188). Citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando que a autora decaiu em seu direito de revisão judicial do ato administrativo que cessou o benefício de pensão por morte. Arguiu, ainda, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, sob a alegação de que não restou comprovada a união estável e a relação de dependência econômica entre a requerente e o segurado falecido. Quanto ao dano moral, argumentou acerca da legalidade da ação comissiva praticada pelo agente público no exercício do cargo, bem como pela inexistência de provas do dano sofrido. Na hipótese de julgamento procedente da demanda, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação da data inicial a partir da citação (fls. 82/106). As fls. 109/117 foram juntadas cópia da sentença e da decisão de embargos de declaração proferidos dos autos n. 0010243-49.2016.4.03.6102 que tramitaram pela 7ª Vara Federal. Réplica às fls. 119/127. Afastada a ocorrência de decadência, foi concedido prazo para as partes esclarecerem as provas pretendidas, bem ainda para a autora apresentar cópia da petição inicial do processo n. 0010243-49.2016.4.03.6102 (fls. 190). A autora requereu o julgamento antecipado da lide e juntou a cópia determinada (fls. 191/200). Ciente o INSS, que nada requereu (fls. 201). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora o restabelecimento definitivo do benefício de pensão por morte do esposo, Alvíno Benites Goulart, desde a data de sua suspensão (em 01.01.2007 - NB 21/133.547.255-7 - fls. 56), com o recebimento dos valores atrasados a partir de 09/2011 e de indenização a título de danos morais. A legislação a ser observada é a vigente na data do óbito. O benefício pretendido encontra-se previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, cuja redação, na época do óbito, dispunha: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a concessão do benefício, portanto, devem ser observados os seguintes requisitos: a) dependência econômica e b) qualidade de segurado. No caso dos autos, o benefício foi requerido pela autora em 23.09.2004 e concedido desde esta data, com cessação em 01.01.2007, sob o argumento de falta de qualidade de segurado na data do óbito (fls. 37 e 40). Em sua contestação, o INSS defende que não houve comprovação da união estável e da dependência econômica da autora (fls. 82/106). Ocorre que a autora era casada com Alvíno Benites Goulart desde 27.12.1980 (fls. 18/19), sendo presumida sua dependência econômica (art. 16, da Lei 8.213/91). Resta, portanto, verificar a qualidade de segurado de Alvíno Benites Goulart. Segundo o INSS, o último vínculo empregatício ocorreu no período compreendido entre 15.07.1974 a 24.08.1975 para a empresa Transporte Baldino Ltda., o que estaria indicado às fls. 13 do PA (que corresponde à fl. 28 destes autos), enquanto o óbito ocorreu em 25.02.1995, de forma que já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. A autora, no entanto, fazendo referência à mesma contagem de tempo do INSS, constante às fls. 11/13 do PA, alega que o segurado instituidor da pensão já havia preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à época do óbito, tendo em vista que possuía 66 anos de idade e a quantidade de contribuições necessárias, uma vez que possuía mais de 78 (setenta e oito) contribuições. De fato, nascido em 13.09.1929, na data do óbito o instituidor da pensão possuía 65 anos de idade, ou seja, já havia preenchido o requisito etário. Quanto à carência exigida, ou seja, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para fazer jus ao benefício, deve ser aplicada a tabela progressiva do artigo 142, da Lei 8.213/1991, que estipulava um mínimo de 60 a 180 meses. No caso de instituidor da pensão, tendo completado a idade em 1995, deveria cumprir o mínimo de 78 meses de contribuições. De acordo com a tabela de contribuições constante no procedimento administrativo juntado aos autos, que não foi contestada pela autarquia previdenciária nesse feito, Alvíno Benites Goulart possuía 14 anos, 3 meses e 16 dias de contribuição, ou seja, bem mais que o número de contribuições necessárias. Desta forma, deve ser afastado o indeferimento administrativo do INSS, sob o argumento de perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Convém registrar que de acordo com a planilha de cálculos do INSS (fls. 26/28), as informações dos vínculos foram extraídas da CTPS de Alvíno Benites Goulart, constando inclusive o número e a série. Anoto que a responsabilidade pelo registro e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, não podendo o trabalhador ser penalizado pela falta de fiscalização do INSS (cf. TRF 3ª Região: AC 782.038, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 26.06.07, publicada no DJU de 11.07.07, pág. 481; e AC 485.732, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, decisão de 18.09.06, publicada no DJU de 08.03.07, pág. 346). Observo, ainda, que a autora já obteve decisão favorável em primeira instância no processo que tramita perante a 7ª Vara Federal desta Subseção (n. 0010243-49.2016.4.03.6102), em que foi declarada a inexigibilidade do devedor de restituir os valores por ela percebidos no NB 133.547.255-7, estando os autos em grau de recurso. Portanto, é de rigor o restabelecimento em favor da autora da pensão por morte referente ao segurado Alvíno Benites Goulart, sendo presumida sua dependência econômica, nos termos do art. 16, da Lei 8.213/91, com o pagamento dos valores atrasados anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, ou seja, a partir de 18.11.2011. 3 - Do pedido de indenização por danos morais: Quanto aos danos morais pleiteados, observo que o pedido se baseia na cessação indevida do benefício inicialmente concedido, o que teria lhes acarretado prejuízos de índole material e moral. O dano moral traz a ideia de uma ofensa advinda de uma conduta injusta, ilegal ou ilícita, por parte de outrem, gerando sofrimento, constrangimento, de modo a atingir a honra, a imagem ou violação à intimidade e à vida privada. É de salientar que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez que, são fundamentados no princípio da legalidade. A Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportunizam à parte inconformada, a interposição de recursos. O fato de haver recebido uma decisão desfavorável, não caracteriza um dano à sua intimidade, à sua honra, uma vez que teve oportunizada a apresentação de defesa tanto administrativa, quanto judicial. Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Convém anotar, também, que a autora receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros. 2 - Tutela de evidência: Pleiteia a autora a concessão de tutela antecipada, possuindo mais de setenta anos de idade. Estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (...) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No caso dos autos, ao longo do feito, ficou evidenciado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, não tendo o INSS apresentado qualquer elemento capaz de infirmar a documentação apresentada. Assim, de rigor a concessão de tutela de evidência, determinando-se o pronto restabelecimento da pensão por morte à autora. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de processo civil, para: a) condenar o INSS a restabelecer à autora MARIA IRENE TOSETTI o benefício de pensão por morte do segurado Alvíno Benites Goulart, desde a cessação indevida (NB n. 21/133.547.255-7), e efetuar o pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, a partir de 18.11.2011. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade concedida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS com honorários advocatícios sucumbenciais os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. CONCEDO TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos da fundamentação acima, e determino ao INSS o restabelecimento da pensão por morte em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, com fruição a partir desta data. Comunique-se por correio eletrônico (art. 193 e 270 do Código de Processo Civil). As parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRUNA DE ASSIS INACIO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES - SP300821, ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR - SP308568-A
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

BRUNADE ASSIS INÁCIO ajuizou a presente ação, em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida no valor de R\$ 128,00, com exclusão de pontos em sua CNH, bem como o recebimento de indenização por danos morais pela cobrança indevida.

Alega que é proprietário de uma motocicleta Honda/CG FAN ESDI 150, ano 2014, cor preta, placa FSL-7670 de Sertãozinho/SP, e que foi surpreendida pela notificação de infração de trânsito datada de 12.11.2016, por condução da motocicleta em velocidade acima do limite permitido na BR 101 KM 5.980, localizada no município de Torres/RS. Ao tomar conhecimento da referida multa, a autora buscou solução extraprocessual com o Órgão Público, sem êxito.

Sustenta que foi vítima de fraude, visto que jamais viajou com sua motocicleta para o Rio Grande do Sul, razão pela qual requer a inexigibilidade do valor da multa que lhe foi imputada, bem como a exclusão dos 4 pontos que serão acrescidos em sua CNH e o pagamento de indenização moral no valor de R\$ 20.000,00. Por fim, dispõe que a responsabilidade civil do DNIT é objetiva e que, em razão das circunstâncias e documentos, há evidente nexo causal com a cobrança indevida.

Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 18/19 do id 8080783).

Citado, o DNIT trouxe contestação (fls. 23/26 do id 8080783), sustentando, preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo Estadual para a instrução dos autos, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e art. 113 do CPC. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência do ato sancionador, visto que não houve execução das sanções quer em relação à sanção pecuniária, quer quanto à pontuação. Alega que, na seara administrativa, as razões apresentadas pela autora foram consideradas procedentes, tornando insubsistente o auto de infração. Defende que, considerando o acolhimento de sua defesa administrativa, não há respaldo para o recebimento de indenização por dano moral, por inexistência de qualquer indicio de constrangimento ou abalo moral. Sustenta que o pleito de indenização não pode ser banalizado. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 37/41 do id 8080783).

Instadas a esclarecerem e especificarem a pretensão na produção de provas e na designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 42 do id 8080783), as partes nada pleitearam produzir e divergiram quanto à composição da lide (fls. 44 e 67/68 do id 8080783), de modo que não ocorreu audiência de conciliação.

Após, o Juízo Estadual analisou a preliminar de incompetência absoluta, reconhecendo-a (fls. 68 do id 8080783). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal através de malote digital (id 8080783).

Instado a apresentar cópia do procedimento administrativo (id 8238135), o DNIT assim o fez (id 8974959).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **Decido.**

Consigno inicialmente que a multa foi cancelada na esfera administrativa em 18.04.2017 (fls. 15/17 do id 8974959). Desse modo, não persiste o interesse de agir quanto à declaração de inexigibilidade da multa, bem como a exclusão dos pontos em CNH, o que se encontra sanado administrativamente, antes mesmo do ajuizamento da presente ação.

Assim, resta tão somente a análise acerca do pleito de indenização por dano moral sustentado pela autora, uma vez que foi resolvida a questão na esfera administrativa.

Não vislumbro, em razão das circunstâncias fáticas e dos documentos juntados nos autos, abalo sofrido pelo demandante que justifique a concessão da indenização moral nos moldes pleiteados na exordial. O cancelamento do Auto de Infração foi efetuado na data de 18.04.2017, de modo que a administração efetivamente analisou e verificou o erro na identificação do veículo. Convém mencionar, ainda, que inexistiu ato sancionador do Órgão para o pagamento da pecúnia e a execução das demais sanções administrativas. A decisão exarada pelo DNIT (fls. 15/16 do id 8974959) expõe que:

“Importante esclarecer que a comunicação entre o DNIT e DETRAN, acerca do processamento de Autos de Infrações (cumprimento de decisões judiciais), ocorre através de transações eletrônicas (consulta e importação de informações) entre os sistemas SIOR – Sistema Integrado de Operações Rodoviárias e RENANINF – Registro Nacional de Infrações de Trânsito, cuja administração compete ao DNIT e DENATRAN/SERPRO, respectivamente.

Em outras palavras, o DNIT, através do SIOR, processa infrações de trânsito de sua competência e comunica o DENATRAN/SERPRO, através do RENANINF, sobre os atos administrativos adotados (reativação, suspensão, cancelamento, transferência de pontuação e/ou desvinculação). O DENATRAN/SERPRO, por sua vez, é o responsável por replicar a informação ao DETRAN de licenciamento/registro do veículo.

Sendo assim, a providência administrativa que nos competia foi cumprida, conforme documentação anexa.

De forma a complementar as informações aqui prestadas, esta Autarquia, em demonstração de boa-fé e proatividade, comunica o encaminhamento de mensagem eletrônica para o DETRAN/SP, informando sobre as providências administrativas adotadas, em cumprimento à decisão judicial.”

O recebimento da notificação de autuação por infração de trânsito recebida pelo autor (fls. 02/03) não deve ser confundido com eventual, e inexistente, execução da multa e demais sanções administrativas, visto que não há exigibilidade de seu cumprimento e nela constam instruções detalhadas para a contestação do ato administrativo, de modo a garantir o contraditório e a ampla defesa.

Além do mais, não foi comprovado nestes autos que o autor sofreu prejuízo material e/ou moral que justificasse a concessão do pedido de indenização.

DISPOSITIVO

Nessa conformidade e por esses fundamentos **DECLARO** a autora carecedora de ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante à inexigibilidade da multa de trânsito e exclusão de pontos em sua CNH e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil.

Sem custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei 9.289/1996. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 18/19 do id 8080783).

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001818-74.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MADEIREIRA MADEIRA DE LEI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA DIAS BISCHOFER - SP301964
IMPETRADO: CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

VISTOS, em sentença.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela impetrante (ID 22938857) e, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 02 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0304872-71.1992.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA RITA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Concedo o derradeiro prazo para que se manifeste o exequente acerca da petição de fls. 269/275, do INSS.
Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005437-73.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem verbal do MM Juiz Federal desta vara, Dr. Augusto Martinez Perez, reencaminhado para publicação a seguinte despacho:

"Vistos em Inspeção. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 297/302 pelo prazo de quinze dias. Neste prazo, deverá, ainda, a parte autora se manifestar a respeito da realização da prova nas empresas J Y Transportes e Serviços Gerais Ltda. Me. e Binotto S/A., diante da manifestação do perito, indicando os endereços de realização da prova e os responsáveis para contato. Com as informações, depreque-se a realização da prova como já determinado às fls. 284."

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004610-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor (Ids 19579161/19579163).

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006852-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANIZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor, NB 188.909.240-9 (Id 22521604, página 1).

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004117-58.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALCANTI SERBINO - SP193464
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Brandy Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, aforou ação em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando, em síntese, o cancelamento do protesto do título nº 161967, relativo a multa cobrada pelo réu, assim como a declaração de inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa.

Afirma a autora, em resumo, ter interposto recurso administrativo para impugnação de dois autos de infração lavrados em seu desfavor, quais sejam, AI nº 9100911/E e AI nº 9097324/E. Alega que, ao contrário do segundo auto de infração, que se encontra suspenso, o primeiro foi indevidamente inscrito em dívida ativa e levado a protesto.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido para o fim de determinar a sustação do protesto do título nº 161967, assim com a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa – processo administrativo nº 002285.000352/2015-36. Na mesma ocasião, foi retificado, de ofício, o valor da causa e concedido prazo à autora para recolhimento das custas processuais complementares (id 4010521).

Em cumprimento à determinação judicial, a autora acostou aos autos o comprovante das custas processuais complementares (ids 4203817 e 4203851).

Citado, o IBAMA apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (id 4946685).

Noticiado o cancelamento do protesto do título nº 161967 (id 5040503).

Houve réplica (id 5232604).

O IBAMA requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da superveniente ausência de interesse de agir, argumentando que houve o reconhecimento do erro de remessa do processo administrativo para inscrição em dívida ativa, com o consequente cancelamento do protesto (id 8409487).

Por sua vez, a autora requereu a extinção do processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo réu (id. 8533088).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que o pedido é procedente.

Verifico que a autora foi notificada, pelo IBAMA, da autuação em razão da cominação de multas impostas por meio dos Autos de Infração nº 9100911 e 9097324, ambos da série E (id 3989416). Em face dessas autuações a autora apresentou as respectivas defesas (ids 3988860 e 3988956), que foram indeferidas (ids 3989736 e 3989006).

Na sequência, a autora apresentou, em 28.06.2017, recursos contra as decisões de homologação das autuações (ids 3989145 e 3989225). Note-se que ambos os recursos foram apresentados tempestivamente, uma vez que foram interpostos dentro do prazo de 20 dias após o recebimento das notificações daquelas decisões (09.06.2017 – ids 3989022 e 3989037).

Nada obstante, apenas o recurso relativo ao AI nº 9097324 foi recebido (id 3989463), ao contrário do processo administrativo relativo ao AI nº 9100911, que foi encaminhado para inscrição em dívida ativa (ids 3989810 e 3989835).

Feito esse breve relato, resta evidente o erro, por parte do réu, quanto ao processamento do recurso administrativo interposto no processo administrativo nº 02285.000352/2015-36, relativo ao AI nº 9100911, que deveria ter ocasionado a suspensão da cobrança da multa em discussão, nos termos do artigo 101 da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2012.

Desse modo, nada mais resta a este Juízo senão julgar procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa (id 3989835), uma vez que não foi observado o regular trâmite administrativo, bem como para determinar o cancelamento do indevido protesto do título nº 161967, relativo ao AI nº 9100911 (id 3988683).

Não há que se falar em extinção do processo por superveniente ausência de interesse de agir ou por reconhecimento jurídico do pedido, conforme requerido pelas partes (ids 8409487 e 8533088), uma vez que o cancelamento do protesto foi efetuado após o deferimento do pedido de tutela provisória (id 5040503).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: *i*) declarar a inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa (id 3989835) e *ii*) determinar o cancelamento do indevido protesto do título nº 161967, relativo ao AI nº 9100911 (id 3988683).

Quanto à determinação contida no item *ii*), nada mais há a ser cumprido, uma vez que já foi noticiado o cancelamento do protesto.

Condono o IBAMA ao reembolso das custas processuais pagas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 06 de dezembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRANDE RIBEIRAO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, IRACEMA CURI PERES
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da parte ré, conforme requerido pela CEF.
 2. Assim, determino que a Secretaria pesquise nos sistemas disponíveis aos quais este Juízo possui acesso (BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL), a localização da parte ré IRACEMA CURI PERES, CPF 517.512.086-72, objetivando viabilizar a sua citação.
 3. Após o recebimento das informações solicitadas, dê-se vista à parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.
 4. Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a contestação apresentada pelos réus GRANDE RIBEIRÃO - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
- Int.
- Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-64.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DE CAMPOS PADILHA

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da parte ré, conforme requerido pela CEF.
 2. Assim, determino que a Secretaria pesquise nos sistemas disponíveis aos quais este Juízo possui acesso (BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL), a localização da parte ré FÁBIO DE CAMPOS PADILHA, CPF 292.328.478-09, objetivando viabilizar a sua citação.
 3. Após o recebimento das informações solicitadas, dê-se vista à parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.
- Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VLADimir PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente ação, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA, ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003315-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELTON DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492, RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007389-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA DIAS SAMPAIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN TIAGO MASTRANGE DA SILVA - SP320440
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA HELENA PASQUINI ORANGES

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar (estudo social) juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006134-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALMIR BISPO DOS REIS, IVANI BISPO FERREIRA, IONE BISPO DOS REIS, NOELY BISPO DOS REIS, SIMONE BISPO DO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012350-66.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.
3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
4. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, da Presidência do Conselho de Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Requisite-se o referido pagamento em favor da perita Ana Paula Fernandes.
2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (estudo social) juntado aos autos (Id 22575869), no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista o lapso temporal decorrido (notificações em 20.5.2019 e 13.11.2019), intime-se, novamente, o perito, doutor Anderson Gomes Marin, para que, em até 5 (cinco) dias, promova a apresentação do laudo, ou justifique os motivos de não fazê-lo.
4. Se ainda não foi realizada a perícia médica, o perito deverá informar a este Juízo, em até 5 (cinco) dias, agendamento da perícia, indicando dia, horário e local, com antecedência mínima de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003080-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO RANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ROBERTO RANDI, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente (id. 15209931) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por despacho (id. 22051646) foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id. 22127725). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve relato.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (id 15209931), o crédito importava em R\$ 55.161,80, atualizado até fevereiro de 2019.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado em favor do exequente, um crédito de R\$ 40.716,11, atualizado até fevereiro de 2019, consoante o teor dos cálculos (id. 15724030).

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, “o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.” (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (c.f. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

No entanto, tal questão encontra-se superada, uma vez que em outubro de 2019 houve a conclusão do julgamento em Repercussão Geral - Tema 810 do Supremo Tribunal Federal (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=425451&caixaBusca=N>), na qual foi fixado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública, bem como afastada a modulação dos efeitos, devendo ser aplicado o respectivo índice desde julho de 2019.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme despacho (id 22051646) e cálculos (id. 22127725), os valores apurados pelo exequente e INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado (id. 3310256 - f. 20-21 e 11201046).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (id. 15209931 - R\$ 55.161,80), pelo INSS, (id. 15724030 - R\$ 40.716,11), e pela Contadoria do Juízo, (Id. 22127725 - R\$ 54.398,25), impõe-se reconhecer há excesso mínimo à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e **rejeito** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 54.398,25, atualizado até fevereiro de 2019. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (id. 22127725), posicionados para a data do cálculo, nos termos do artigo 85, § 1.º ao § 3.º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do §13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/CEABDJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007028-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSMAIR CARDOSO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005529-22.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AFONSO VIRGILIO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005989-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE MELIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **José Donizete Melim** contra ato do **Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, SP**, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a análise do seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado perante o INSS sob o n. 42/193.580.364-3.

O impetrante afirma, em síntese, que muito embora tenha regularizado seu pedido administrativo protocolizado em 10.7.2019, até o momento da impetração não havia sido analisado seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada. Devidamente intimado, o INSS apresentou manifestação e documentos, requerendo o ingresso no feito.

Foi proferido despacho determinando a requisição de informações à autoridade apontada como coatora.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (id. 21645638), noticiando o indeferimento do benefício previdenciário requerido.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante as informações apresentadas, o impetrante requereu o julgamento do feito.

É o relatório.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do "interesse processual" ou "interesse de agir" constitui uma das "condições da ação", ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes.

De fato, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que o requerimento do impetrante foi analisado dá ensejo à perda superveniente do interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Amador Bueno, n. 479, em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006208-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: Y. P. S. P.
REPRESENTANTE: TATIANE APARECIDA SANCHES PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Y.P.S.P. contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a análise do seu requerimento concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

O impetrante afirma, em síntese, que muito embora tenha realizado seu pedido administrativo em 19.7.2019, até o momento da impetração não havia sido analisado seu requerimento. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada. Devidamente intimado, o INSS apresentou manifestação e documentos, requerendo o ingresso no feito.

Foi proferido despacho determinando a requisição de informações à autoridade apontada como coatora.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (id. 25335827), noticiando que o requerimento foi analisado, gerando o número de benefício n. 704.430.120-10, bem como agendada avaliação social e perícia médica.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante as informações apresentadas, o impetrante requereu o julgamento do feito.

É o relatório.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do “interesse processual” ou “interesse de agir” constitui uma das “condições da ação”, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorra da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes.

De fato, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que o requerimento do impetrante foi analisado dá ensejo à perda superveniente do interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Amador Bueno, n. 479, em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004625-60.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAERTE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o falecimento do autor LAERTE COSTA, em 4.9.2015, bem como a manifestação do INSS, homologo a habilitação da viúva pensionista DEVANIL DAVID COSTA, CPF 373.022.368.28, nos termos do artigo 112, da Lei n. 8.213/91. Anote-se.

2. Tendo em vista que a decisão, com trânsito em julgado, deu provimento à apelação da parte autora para afastar a ocorrência da decadência e, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, determino a intimação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005461-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS SERRANA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Donizeti de Souza contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social de Serrana, SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a análise do seu requerimento concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma, em síntese, que, muito embora tenha realizado seu pedido administrativo em 1.º.11.2018, até o momento da impetração não havia sido analisado seu requerimento. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada. Devidamente intimado, o INSS apresentou manifestação e documentos, requerendo o ingresso no feito.

Foi proferido despacho determinando a requisição de informações à autoridade apontada como coatora.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (id. 22909055), noticiando que o requerimento foi analisado e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, gerando o número de benefício n. 42/192.548.730-7.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante as informações apresentadas, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do "interesse processual" ou "interesse de agir" constitui uma das "condições da ação", ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes.

De fato, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que o requerimento do impetrante foi analisado e concedida a aposentadoria dá ensejo à perda superveniente do interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Amador Bueno, n. 479, em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006974-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INTER COLOR LABORATORIO, COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MENEGATT - SC54596
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTER COLOR LABORATÓRIO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão do valor do ICMS, destacado na nota fiscal de venda, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

A decisão Id 22864354 indeferiu a medida liminar pleiteada, o que ensejou a interposição dos embargos de declaração Id 22959196.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado RE 574.706 (Id 23364665).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 23771612, requerendo a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração do acórdão do RE 574.706 e, no mérito, afirmou que não há ato ilegal a ferir direito líquido e certo da impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 25690753).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que “a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema” (TRF/3.ª Região, ApReeNec 5009556-56.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, intimação via sistema em 15.7.2019).

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, por oportuno, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(omissis)

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: “Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado”.

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Embargos de declaração rejeitados.”

Cabe destacar que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para assegurar, à impetrante, a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá do próprio contribuinte.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita à remessa necessária.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na avenida Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008600-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MULTIPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o trânsito em julgado da sentença de extinção do Mandado de Segurança n. 1030163-96.2019.4.01.3400, sob pena de extinção deste feito, sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011797-53.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO-MANDADO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, designo o dia 4 de março de 2020, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

O presente despacho serve de mandado de intimação da executada MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, CPF/MF n. 333.999.468-48, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Deolinda, n. 925, em Serrana, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006581-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
IMPETRADO: COMANDANTE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO AUGUSTO DE FREITAS conta ato do COMANDANTE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o protocolo de dois requerimentos referentes à transferência de armamentos, cuja análise deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de prévio agendamento.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) exerce as atividades de Caçador, Colecionador e Atirador Desportivo (CAC), possuindo certificado de registro no Exército Brasileiro sob o nº 161.160; b) o atendimento realizado pela 5ª Circunscrição de Serviço Militar em Ribeirão Preto é feito mediante prévio agendamento feito por meio de sistema eletrônico; c) em 13.9.2019, o mencionado sistema não ficou disponível no horário correto, que é das 10 às 12 horas; d) naquela ocasião, quando o sistema ficou disponível, não conseguiu agendar data para protocolizar documentos atinentes à transferência de titularidade de armas; e) além disso, os pedidos protocolizados são analisados em prazo superior a 3 (três) meses, o que afronta a determinação consignada no Decreto nº 3.665-2000; e f) essa situação causa-lhe prejuízo.

Em sede de medida liminar, pede provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada: que se abstenha de exigir prévio agendamento, em dias e horários determinados, para o protocolo de requerimentos e de limitar o número de protocolos diários; e que conclua a análise dos pedidos protocolizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito (Id 22194523).

Em atendimento ao despacho Id 22033715, a autoridade impetrada apresentou as informações Id 2279595.

A decisão Id 23201448 indeferiu a medida liminar pleiteada.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 23617281).

Relatei o que suficiente. Em seguida, decido.

Da análise das informações Id 22792595, observo que foi implantado o Sistema de Agendamento Eletrônico em todas as Organizações Militares integrantes do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados; a limitação do número de protocolos decorre de adequação à capacidade de trabalho mensal dos analistas destacados para a função; e que houve aumento de demanda.

Segundo o documento Id 21983139, o atendimento junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5ª Circunscrição de Serviço Militar somente é realizado ao usuário previamente agendado por meio de sistema eletrônico (fl. 2)

Feitas essas considerações, anoto o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República consigna que *"são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder"*.

A Lei nº 9.784-1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece:

"Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

(...)

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas."

A Lei nº 13.460-2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, determina, em seu artigo 4º, que *"os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia"*.

Outrossim, o Decreto nº 9.094-2017, que regulamenta a mencionada Lei nº 13.460-2017, preceitua:

"Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

(...)

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do *caput*, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento."

Nesse contexto, a exigência de prévio agendamento para o protocolo de simples requerimentos perante a Administração Pública caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos e aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Observo, ademais, que o aumento de demanda alegado pela autoridade impetrada não se presta a inviabilizar ou procrastinar o atendimento do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Por fim, cabe anotar que os Decretos nº 9.845-2019, 9.846-2019 e nº 9.847-2019, que regulamentam a Lei nº 10.826-2003, dispoem sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição, estabelecem prazo de 30 (trinta) dias, a contar do respectivo protocolo, para a expedição de autorização para aquisição de arma de fogo.

Impõe-se, destarte, reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de ter seus requerimentos protocolizados, independentemente de prévio agendamento, junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados; e de ter esses requerimentos apreciados no prazo legal, de 30 (trinta) dias.

Ante ao exposto, **concedo** a segurança para: assegurar o atendimento da impetrante junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da 5ª Circunscrição de Serviço Militar de Ribeirão Preto, independentemente de prévio agendamento (eletrônico ou não); determinar que atendimento seja feito por ordem de chegada, afastando-se quaisquer restrições quanto aos dias úteis disponíveis em cada semana, mas sem prejuízo das prioridades legais e da observância do horário comum de funcionamento da Administração Pública em geral; e para determinar que os requerimentos protocolizados pelo impetrante sejam apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do respectivo protocolo.

Custas, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Comandante da 5ª Circunscrição de Serviço Militar em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Duque de Caxias nº 1255, CEP 14015-020, em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-39.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELY MARTIM VIEIRA BRENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PERONE DE FREITAS - SP247682
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Prejudicado o pedido de extinção do presente feito, tendo em vista tratar-se de cumprimento de ordem mandamental.

Assim, remeta-se ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008617-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA GARAVASO - ME, ARIANE GARAVASO CARVALHO, ANA CAROLINA GARAVASO PINHO

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 49.437,09, posicionada em 4.11.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados ANA CAROLINA GARAVASO - ME, CNPJ n. 05.325.621/0001-69; ARIANE GARAVASO CARVALHO, CPF n. 261.124.288-73 e ANA CAROLINA GARAVASO PINHO, CPF n. 271.835.188-84, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Vicente de Paula Lima, n. 369, centro, CEP 14150-000, em Serrana; e na Rua Senador César Vergueiro, 409, apto. 32, Santa Cruz, CEP 14020-500; Rua Anibal Vercesi, n. 501, Bonfim Paulista, CEP 14015-120, ambos em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001909-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE WILSON ABONIZIO CASTELLI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERALDO CASSIO LEMOS
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA - SP326681

DESPACHO

Preambulamente, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito nos autos da execução n. 0008513-42.2012.403.6103.

Ademais, intime-se a nova inventariante, Sílvia Helena da Silva, para que constitua novo advogado, bem como ratifique a ação proposta e os atos nela praticados, sob pena de extinção do feito, com fundamento nos artigos 76, parágrafo 1º, inciso I, c. e o artigo 112 do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado para intimação da nova inventariante Sílvia Helena da Silva, na Rua Maria de Lourdes Luiz Fazio, 354, Central Park, Ribeirão Preto, SP ou na Rua Abrão Caixe, 1.074, apto. 11, Condomínio Itamaraty, Ribeirão Preto, SP, em regime de PLANTÃO. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001909-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE WILSON ABONIZIO CASTELLI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERALDO CASSIO LEMOS
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA - SP326681

DESPACHO

Preambulamente, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito nos autos da execução n. 0008513-42.2012.403.6103.

Ademais, intime-se a nova inventariante, Sílvia Helena da Silva, para que constitua novo advogado, bem como ratifique a ação proposta e os atos nela praticados, sob pena de extinção do feito, com fundamento nos artigos 76, parágrafo 1º, inciso I, c. e o artigo 112 do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado para intimação da nova inventariante Sílvia Helena da Silva, na Rua Maria de Lourdes Luiz Fazio, 354, Central Park, Ribeirão Preto, SP ou na Rua Abrão Caixe, 1.074, apto. 11, Condomínio Itamaraty, Ribeirão Preto, SP, em regime de PLANTÃO. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000457-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAO SIMAO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S.A., COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é uma das formas de pacificação de conflitos trazidos a juízo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HELIO ALVES APARECIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA - SP123257
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do "Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto", ou da "Gerência Executiva do INSS sediada na cidade de São Joaquim da Barra", tendo em vista que o comprovante do protocolo de requerimento refere-se à Agência da Previdência Social de São Joaquim da Barra.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008258-50.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO, DIRCEU FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **18 de março de 2020, às 9h30**, a ser realizada neste Juízo da 5.ª Vara Federal em Ribeirão Preto, devendo os réus e as testemunhas comparecerem com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Caberá aos patronos a notificação dos réus e das testemunhas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-26.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: BLACK RIVER AUTO POSTO, LUIS EDISON LEONETTI

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Defiro o requerimento de citação da parte executada no novo endereço fornecido (ID 20922834) para pagamento da dívida de R\$ 165.706,92, posicionada em 10.8.2016, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** a ser enviada para a Subseção Judiciária de Santo André, para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados BLACK RIVER AUTO POSTO, CNPJ n. 05.778.585/0001-99, e, LUIS EDISON LEONETTI, CPF n. 214.274.298-04, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Estrada das Lágrimas, 1960, Mauá, São Caetano do Sul, CEP 09580-050. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IGNACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004266-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SARI - ME, CARLOS ROBERTO SARI, DIEGO CAMPOS DE MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR BERTO - SP139897

DESPACHO

Intime-se o coexecutado Diego Campos de Menezes, na pessoa do advogado Fernando Cesar Berto, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo instrumento de procuração, com poderes específicos para receber citação, nos termos do artigo 76, §1º, inciso II, combinado com o artigo 105, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988
EXECUTADO: TORNEARIA DELCAF LTDA - EPP, VALDIR DELOMO, JOSE AUGUSTO CAFACHI
Advogados do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogados do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogados do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

DESPACHO

Tendo em vista que este Juízo não possui administrador-depositário, nos termos do artigo 866, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se as partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente profissional habilitado para exercer a norma descrita de prestar contas mensalmente, bem como apresentar plano de administração do valor a ser penhorado, que conste a base de cálculo, o percentual a ser penhorado e o tempo de construção.

Por fim, intem-se as partes, no mesmo prazo, para que informem quem arcará com os honorários do profissional habilitado para exercer a função de administrador-depositário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002239-23.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARTUR ABRAO ABDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA - SP202075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados na petição inicial da execução de sentença, no montante de R\$ 695.341,55 (R\$ 583.871,74 referentes a valores retidos na fonte, R\$ 111.062,31 relativos a valores recolhidos em virtude de DIRPF e R\$ 407,50 de restituição de custas e despesas processuais) em 10 de julho do ano de 2019, fixo os honorários advocatícios em favor do advogado da parte exequente nos percentuais de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na faixa de valor até 200 salários mínimos e de 8% (oito por cento) na parcela acima deste montante, conforme disposto no art. 85, § 5.º c.c. art. 85, § 3.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2. Desta forma, intime-se, o interessado para que, no prazo de 15 dias, apresente o cálculo dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento. Com a juntada do referido cálculo, dê-se vista à parte executada para a respectiva manifestação no prazo de 30 dias (CPC, art. 535 e seguintes).

3. Após, tomemos autos conclusos para apreciação das manifestações e determinação de expedição de ofícios requisitórios.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002716-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Sebastião Fagundes Gouveia Filho** em face de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, com o fim de converter em título executivo contratos de crédito consignado (nº 24448811000008497, nº 244488110000055495, nº 244488110000086617 e nº 244488110000104704), cujo inadimplemento gerou uma dívida no valor atualizado de R\$ 68.325,33 na época do ajuizamento.

A CEF apresentou impugnação, que foi replicada.

Relatei o necessário. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

Em seguida, observo que a inicial dos embargos contém a alegação de que o total dos empréstimos tomados foi de R\$ 31.038,61 e a CEF afirma que a dívida seria de R\$ 68.325,33, sendo essa discrepância de valores considerada absurda pelo embargante. Os embargos trazem ainda a afirmação de que a CEF não teria abatido parcelas efetivamente pagas na vigência dos contratos.

A CEF, na impugnação dos embargos, disse que o embargante teria alegado o recebimento de valores menores do que os contratados, mas nada há em tal sentido na impugnação. O que o embargante declarou é a existência de excesso entre o que lhe está sendo cobrado e os valores efetivamente disponibilizados na sua conta em forma de créditos consignados. A embargada trouxe, ainda, a tese de que seria normal a discrepância entre o valor tomado e o valor cobrado, tendo em vista a incidência dos encargos da dívida. Ademais, juntou planilhas com a evolução das dívidas, sem explicar, na impugnação aos embargos, os critérios efetivamente aplicados para tanto.

Verifica-se, nesse contexto, que ambas as partes utilizam nas suas manifestações apenas argumentos genéricos. É certo que a CEF trouxe planilhas de evolução, mas não explicou na sua impugnação os critérios utilizados para a elaboração dos documentos. Ainda que seja razoável sustentar que a leitura das planilhas possa indicar esses critérios (valor tomado, quantidade de parcelas e juros aplicados), observa-se que a CEF deixou de computar os pagamentos realizados pelo autor, mediante descontos na renda do benefício que o último recebia do INSS. Na documentação anexada pela CEF, consta que tais valores foram estomados por glosa da autarquia (fl. 87 dos autos eletrônicos). O fundamento dessa glosa, conforme consta da impugnação da CEF, foi a cassação do benefício do autor, em decorrência da revogação da decisão judicial provisória por meio da qual o mesmo foi concedido. A CEF afirmou, ainda, que o INSS teria ajuizado ação contra o embargante, objetivando a condenação deste a devolver os valores que recebeu a título do benefício cassado. A CEF não demonstrou trânsito em julgado de ação condenatória contra o autor em tal caso, nem alegou que, em razão da glosa, tenha restituído ao INSS os valores descontados do benefício do autor. A legitimidade de tal desconsideração de pagamentos de parcelas adviria de eventual sentença condenatória do autor e, mesmo assim, seria *a posteriori*, pois, até presente, o que ficou demonstrado foi o exercício de autotutela pela CEF, sob o (até o presente) pretexto de glosa pelo INSS (a CEF não demonstrou a realização de qualquer ato em tal sentido pela autarquia).

A desconsideração dos pagamentos realizados mediante descontos do benefício do embargante é inválida, pois desacompanhada de qualquer autorização judicial prévia, que se revelava necessária diante da concessão judicial do benefício. Relativamente a esse tema, o Superior Tribunal de Justiça determinou a revisão do tema 692, segundo o qual a reversão da decisão antecipatória concessiva do benefício fazia surgir para o segurado a obrigação de restituir o que recebeu. Logo, além da falta de demonstração de decisão judicial transitada em julgado determinando a devolução, atualmente não há sequer como presumir que tal decisão necessariamente sobrevirá como aplicação da tese estabelecida no tema 692.

Esmuma, não há atualmente elementos aptos a subsidiar a formação de título executivo dos débitos descritos no caso dos autos, devendo a CEF, se entender pertinente, se valer de outros meios para a cobrança do que entender que lhe é devido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para declarar a improcedência do pedido da inicial da monitória. A CEF é condenada ao pagamento de honorários de 10% do valor da inicial da ação monitória.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000140-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RASTELLI & FERNANDES SUPERMERCADO LTDA - ME, CLARITA DELA LIBERA RASTELLI FERNANDES, MICHEL DELA LIBERA RASTELLI

DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda, anotando-se o sigilo deste documento fiscal no sistema).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

Este despacho serve de mandado de citação da parte ré abaixo:

RASTELLI E FERNANDES SUPERMECADO,CPF/CNPJ: 10761980000107, Endereço:DOMINGOS DIAS CORREIA,130 ,Bairro: PARQUE SAO JOSE,Cidade: SERRANA/SP,CEP:14150-000

CLARITA DELA LIBERA RASTELLI,CPF/CNPJ: 28380400892, Endereço:DOMINGOS DIAS CORREA,529 ,Bairro: PARQUE SÃO JOSE,Cidade: SERRANA/SP,CEP:14150-000

MICHEL DELA LIBERA RASTELLI,CPF/CNPJ: 28810847881, Endereço:RUA NOSSA SENHORA DAS DORES,1023 ,Bairro: CENTRO,Cidade: SERRANA/SP,CEP:14150-000

O oficial de justiça deverá, ainda, cientificar a parte de que os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y82F4262F8>

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007827-45.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BIOBASE ALIMENTACAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, a parte executada deverá realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Efetuado o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-43.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELIZABETH APARECIDA INFANTE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA Nº 21031050 DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo à impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-70.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EXPRESSO DESCALVADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar no qual a impetrante requer: *i*) suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com exclusão do ICMS de sua base de cálculo;

ii) suspensão da exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS cobradas^[1] pela Procuradoria da Fazenda Nacional até que sejam recalculados os valores efetivamente devidos, expurgando-se o ICMS das respectivas bases de cálculo (Id. 26542788 - p. 1);

iii) determinação judicial para que as autoridades se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a constituir e cobrar os valores discutidos, até o julgamento definitivo da demanda.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Afinal, o ICMS difere dos conceitos de faturamento e de receita.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **deiro a liminar** para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/02), devendo as autoridades impetradas absterem-se de qualquer exigência nesse sentido.

No tocante ao pedido de suspensão da cobrança a título de PIS/COFINS objeto da notificação anexa (Id. 26542788 - p. 1), observo que a exigibilidade sofrerá *necessariamente* as restrições advindas da medida liminar concedida (exclusão do ICMS das bases de cálculo), não sendo possível suspender todo o montante ali cobrado, já que há parcela de PIS e COFINS sem a presença do ICMS na composição das respectivas bases de cálculo.

Caso a impetrante pretenda ver suspensa a exigibilidade total da cobrança estampada na notificação em anexo, poderá valer-se do depósito integral do montante devido como forma de salvaguardar os interesses da parte contrária, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2020.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

[1] Termo de Intimação nº 100000034185756.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUBING DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 25359103: a impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A União manifestou ciência (ID 26489611).

O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no comando dos artigos mencionados no parágrafo anterior, **homologo por sentença** o pedido de desistência da execução do título judicial.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007500-57.2002.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

DESPACHO

IDs 22083186 e 23444036: expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na conta judicial nº **2014.280.00017553-9**.

No mais, não iniciado o cumprimento de sentença em 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do interessado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012034-49.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARMEN TEREZA CANDELORO PEDROSO DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO - SP90634, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO STOFFELS - SP158556

DESPACHO

1. Por **impertinente**, **respeitosamente**, reconsidero o r. despacho ID 25432827 e concedo à impetrante/exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os cálculos relativos ao *cumprimento de sentença*.
2. Elaborada contada, **intime-se** o representante jurídico do Réu para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Detectando o(a/s) executado(a/s) **equivocos** ou **ilegibilidades** dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
4. **Impugnada**, **requisite-se** o pagamento de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
5. Não **impugnada**, **requisite-se** o pagamento integral do(s) créditos, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
7. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
8. Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUBING DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

ATO ORDINATÓRIO

... Intime-se, após a expedição da certidão solicitada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004382-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RALIFLA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP, EDILAMAR FREITAS DE OLIVEIRA, TATIANA FREITAS DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

DESPACHO

ID 26385008: defiro. Reitere-se o ofício (ID 22197854), conforme requerido.

As pesquisas de bens a cargo deste juízo já foram realizadas e encontram-se acostadas aos autos (ID 18330804).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEX ARAUJO HORIE
REPRESENTANTE: MARILENE ARAUJO RODRIGUES

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SANTORO - SP155426

DECISÃO

As petições Id 26808306 e Id 26809443 e os documentos Id 26809446 não trouxeram nenhum fato novo que possa autorizar a reforma da decisão Id 19937723.

Isto posto, mantenho aquela decisão por seus próprios fundamentos.

Como colocado na mencionada decisão, a produção de prova técnica é imprescindível. Assim, providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004441-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL, FUNDAÇÃO PRO-MEMÓRIA DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL ANNE SULLIVAN FUMAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID [26875205](#): Dê-se ciência às partes.

Após, retornemos autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-30.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GIULIANA GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando a Impetrante ato ilegal, consistente na demora em efetuar pagamento de benefício, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.
Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006092-72.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOGFARMA DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) ID 26674345: Recebo como aditamento à petição inicial. **Retifique-se o valor da causa.**

Após, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

2) ID 26686141: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003407-29.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, TASSYA WALLACE NUNES - MG133288, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa impetrante, na qual alega a existência de erro material no dispositivo da sentença, pois os créditos do REINTEGRA foram feitos a menor. Assim, deve ser reconhecido seu direito ao ressarcimento do complemento existente, desde a época própria.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a parte autora ao apontar a existência de erro material no dispositivo, o qual deve ser assim redigido:

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, garantido à impetrante o direito à anterioridade geral prevista no artigo 150, III, alínea "b" da Constituição Federal, reconhecer seu direito de aproveitar-se do crédito do REINTEGRA no montante de 3% sobre as receitas de exportações realizadas até 31 de dezembro de 2015, conforme previsto no Decreto n.8.304/2015 e declarar o direito à compensação/ restituição dos valores a que faria direito, devidamente corrigidos monetariamente desde o momento em que o crédito poderia ser utilizado pelo contribuinte, observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Mantido integralmente o conteúdo da sentença, ACOLHO os aclaratórios, para retificar o dispositivo da decisão, nos termos acima lavrados.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004877-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi indeferida pelo ID 24217166.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, destacando a legalidade da inclusão contestada.

A União pugnou pelo seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, uma vez que a decisão do STF não faz qualquer ressalva nesse sentido.

Consigno outrossim que a limitação imposta pela Resolução COSIT n. 13/2018, a qual determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, é incabível.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito do impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95), afastando as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit Nº 13, de 18 de Outubro de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário, na forma do artigo 496, §4º, II, do CPC.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005111-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL JOSE DE MAZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL JOSE DE MAZZI em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS responsável pela Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul, consistente na demora em implantar benefício previdenciário.

Narra que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/10/2015, o qual foi concedido. Aponta que ingressou com revisão administrativa e que a 2ª CAJ reconheceu o direito ao cômputo do tempo de serviço especial prestado e a averbação de lapso de trabalho urbano, majorando o valor de seu benefício. Porém, após o julgamento, ocorrido em 02/07/2019, e a remessa do acórdão à APS para cumprimento, não houve a revisão do benefício.

Pleiteia determinação para que a autoridade coatora cumpra o acórdão da Junta Recursal.

A decisão ID 24416298 postergou a análise da liminar postulada.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a impetrada prestou informações no ID 24960471.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na implantação da revisão do benefício obtida administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 23319249) é suficiente para demonstrar que a impetrante obteve, administrativamente, o reconhecimento à majoração de sua aposentadoria.

Segundo consta das informações prestadas, houve o encaminhamento da decisão favorável para as providências cabíveis ainda em julho de 2019, não existindo nos autos comprovação de que a aposentadoria tenha sido revista até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de cumprimento da decisão até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS implante a revisão da aposentadoria NB 42/175.402.218-6, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento, caso não pagas administrativamente, devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003296-19.2007.4.03.6126

| |
|---|
| EXEQUENTE: APARECIDO SALA |
| ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA |

| |
|---|
| EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|---|

| |
|--|
| ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI |
| ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM |

¶

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a concordância expressa do réu, HABILITO ao feito ISSACAR e IVANI. Proceda a secretaria à retificação da autuação.

No mais, aprovo os cálculos relativos aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução (ID 24370226 - fl.186).

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do C.J.F. de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de regresso acidentária processada pelo rito comum e ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores despendidos em razão da concessão de 77 (setenta e sete) benefícios acidentários, bem como qualquer outro correlato que venha a ser concedido aos mesmos segurados em razão das doenças indicadas (do sistema osteomuscular e tecido conjuntivo), em valores a serem apurados em liquidação de sentença. Pede, ainda, que os valores das prestações mensais dos benefícios sejam repassados mensalmente pela ré, até o dia 20 de cada mês, além da condenação em consectários mencionados.

Aduz, em apertada síntese, que em razão de ação de fiscalização da Gerência Regional do Trabalho em Santo André nas dependências da ré e com a finalidade de inspeção dos riscos químicos/ obrigações gerais da área de segurança e saúde, bem como ergonomia, foram lavrados 4 (quatro) Autos de infração por violação à NR 17 do MTb, em relação à ergonomia e 41 Autos de Infração em relação aos agentes químicos/ condições de segurança.

Ainda, que a exposição dos trabalhadores às condições ergonômicas adversas sem a adoção de medidas mitigadoras dos riscos, proporcionou o adoecimento de funcionários relativo ao sistema musculoesquelético (especificamente originadas de "lesões por esforços repetitivos" e "distúrbios osteomusculares relacionadas ao trabalho" – LER/DORT), motiva da presente, já que a autarquia pretende ressarcimento em razão da conduta culposa da ré.

Assevera o autor que o enfoque ergonômico é subsidiado pelo Inquérito Civil IC nº 000942.2015.02.000/8.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.952.332,15 (dois milhões novecentos e cinquenta e dois mil trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a ré aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do direito do INSS em cobrar a restituição dos valores por ele pagos até novembro de 2014 (prescrição quinquenal), bem como a ilegitimidade "ad causam". No mérito, em breve síntese, pugna pela improcedência do pedido, pois o inquérito civil não concluiu pela sua negligência e que dos 45 Autos de Infração, apenas 4 (quatro) referem-se à medicina e segurança do trabalho. Sustenta também que já efetua o recolhimento mensal da contribuição ao SAT/RAT a fim de subsidiar o custo advindo com o pagamento dos benefícios em questão. Aduz a impossibilidade de inversão do ônus da prova e de formação de capital para garantia de eventual pagamento futuro, vez que os benefícios são temporários. Finalmente, na remota hipótese de procedência, a correção pelo IPCA-e consoante RE 870.947 do E.STF.

Houve réplica.

Saneado o feito, a produção da prova testemunhal requerida pelo INSS foi indeferida, pois considerou despropiciada a oitiva dos Auditores do Trabalho que já haviam realizado a fiscalização e documentado todo o trabalho de autuação. Ademais, restou deferida a produção da prova documental requerida pela ré que oportunamente colacionou aos autos a documentação pretendida. Por fim, a inversão do ônus da prova foi afastada, e quanto ao prazo prescricional estabeleceu-se o prazo quinquenal, que será analisado para cada benefício acidentário no caso de eventual procedência do pedido e no momento processual oportuno (liquidação de sentença).

É a breve síntese.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Conforme já observado no despacho saneador, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré em razão da ausência de negligência confunde-se com o mérito.

Passando a analisar a lide, o INSS busca o ressarcimento dos valores pagos pela autarquia relativos a 77 (setenta e sete) benefícios acidentários (espécies 91 e 94 em razão de doenças ligadas ao aparelho musculoesquelético – LER e DORT), bem como qualquer outro correlato que venha a ser concedido aos mesmos segurados em razão das doenças indicadas, em função de suposta negligência da ré quanto às normas de segurança e saúde do trabalho no que diz respeito à ergonomia (art. 120 da Lei 8.213/90).

Ao tratar dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dispõe o artigo 7º, XXII da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

E quanto à responsabilização dos responsáveis, dispõe o artigo 120 da Lei nº 8.213/91:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

No que toca à possibilidade de o INSS manejar ação regressiva, ainda que a empresa realize o recolhimento da prestação mensal a título de contribuição para o SAT, a jurisprudência dominante é favorável no sentido de que o empregador deve responder pelos valores pagos pela autarquia previdenciária nos casos em que o benefício acidentário decorre de culpa pelo descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91).

Já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o recolhimento de contribuição do SAT/RAT não alidem a responsabilidade pelos eventuais benefícios acidentários concedidos, caso comprovada a negligência da empregadora.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão Número 2018.01.34075-3

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1745544

Relator(a) FRANCISCO FALCÃO SEGUNDA TURMA

Data 13/12/2018 Data da publicação 18/12/2018

DJE DATA:18/12/2018 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO - PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor da empresa Masisa do Brasil Ltda. objetivando o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social com o pagamento de benefícios acidentários. II - Impõe-se o afastamento de alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada de modo fundamentado no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. III - **A jurisprudência do STJ é no sentido de que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.677.388/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 20/6/2018; e REsp n. 1.666.241/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.** IV - Havendo o Tribunal de origem, em vasta decisão e com fundamento nos fatos e provas dos autos, concluído que o acidente que vitimou os segurados decorreu de negligência da empresa quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho em relação a risco específico da atividade industrial, de explosão e incêndio, a inversão do julgado demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. V - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS, os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos do enunciado n. 54 da Súmula do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Precedentes: REsp n. 1.673.513/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017; AgInt no REsp n. 1.373.984/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 9.8.2017; e AgInt no AREsp n. 410.097/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 10.2.2017. VI - Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e improvido; Recurso especial do INSS provido para fixar o evento danoso como termo inicial dos juros de mora. (nossos os destaques)

A respeito, confira-se ainda:

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182669 / SP 0003983-57.2010.4.03.6104; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/10/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.

- 1. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefícios previdenciários, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa da empresa ré.*
- 2. A empresa deve responder pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa pelo descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91).*
- 3. Da análise do conjunto probatório, impõe-se a conclusão de que a Ré incorreu em descumprimento de normas regulamentares de segurança do trabalho, sendo, portanto, devido o ressarcimento ao INSS do valor dos benefícios previdenciários acidentários.*
- 4. Inspeções físicas no local realizadas por Auditor Fiscal do Trabalho comprovam, de forma inequívoca, o descumprimento de normas de segurança por parte da empresa ré.*
- 5. Demonstrada a negligência da empresa no caso quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Portanto, o ressarcimento do valor dos benefícios acidentários pagos pelo INSS é medida que se impõe.*
- 6. Apelação da ré desprovida.*

Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1771803 / SP 0005425-68.2009.4.03.6112; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/10/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE REJEITADA. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO SAT NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).*
- 2. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefícios previdenciários, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador.*
- 3. Descabida a denúncia da lide de empreiteira contratada pela ré. Por ocasião dos eventos, os segurados eram empregados da empresa ré e, nessa condição, trabalhavam na obra por ela contratada. Riscos do empreendimento. Culpa in eligendo e in vigilando.*
- 4. A empresa deve responder pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa pelo descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91).*
- 5. Da análise do conjunto probatório, impõe-se a conclusão de que a Ré incorreu em descumprimento de normas regulamentares de segurança do trabalho, sendo, portanto, devido o ressarcimento ao INSS do valor do benefício previdenciário pago ao segurado.*
- 6. Inspeções físicas no local realizadas por Auditor Fiscal do Trabalho e Perito Criminal comprovam, de forma inequívoca, o descumprimento de normas de segurança por parte da empregadora.*
- 7. Demonstrada a negligência da empresa no caso quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual dos seus empregos. Portanto, o ressarcimento do valor dos benefícios pagos pelo INSS aos segurados é medida que se impõe.*
- 8. A imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento. (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).*
- 9. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que nas ações regressivas movidas pelo INSS contra o empregador para ser ressarcido dos valores despendidos a título de benefício previdenciário não se aplica a sistemática prevista pelo art. 475-Q do CPC/73, cujo objetivo é garantir o pagamento de prestações de natureza alimentar. (AgRg no REsp 1251428/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014).*
- 10. Matéria preliminar rejeitada e Apelação da ré desprovida. Recurso do INSS parcialmente provido.*

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.". Cabe observar que o requisito exigido para o ressarcimento destas despesas é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação de culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho.
2. Já é assente na jurisprudência o entendimento de que as contribuições vertidas a título de SAT não eximem a responsabilidade do empregador quando o acidente derivar de culpa sua, por infração às regras de segurança no trabalho.
3. Sobre a responsabilidade do empregador ou de terceiros em cumprir e fiscalizar as normas padrão de segurança e higiene do trabalho, é mister ressaltar que a Constituição Federal, no art. 7º, XXII, dispõe que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".
4. O ambiente de trabalho não era seguro, ocasionando a possibilidade real de acidente de trabalho, inclusive pela inobservância da parte ré ao princípio da prevenção. Diante do conjunto probatório acostado aos autos, resta comprovado que a empresa foi responsável pela ocorrência do acidente de trabalho, em razão de não ter observado as normas padrão de higiene e segurança do trabalho. Verifica-se que houve negligência da empresa ré, a qual ocasionou o referido acidente, pois agiu de forma culposa por não cumprir as determinações e procedimento de segurança do trabalho, havendo omissão na proteção da saúde, higiene e segurança do trabalho.
5. Diante dos elementos trazidos aos autos, não vislumbro qualquer culpa da vítima, seja exclusiva seja concorrente.
6. Apelação desprovida.

Por sua vez, a doutrina aponta que, para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: "a) **fato lesivo voluntário**, causado pelo agente, por **ação ou omissão voluntária**, negligência ou imprudência ...; b) a **ocorrência de um dano patrimonial ou moral**, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) **nexo de causalidade** entre o dano e o comportamento do agente." (grifei)

Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.

Diante da possibilidade de manejo da ação regressiva e uma vez caracterizados os elementos para a responsabilização civil da ré, a conclusão deve ser pela restituição dos valores, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 8.429/92:

"Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano".

Por fim, conforme já salientado no despacho saneador, importa ressaltar que o direito ao ressarcimento esbarra no prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, estando fulminada pela prescrição a pretensão para recebimento dos valores pagos pelo INSS em prazo superior a este:

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. Precedentes.
2. A pretensão ressarcitória da autarquia prescreve em cinco anos contados a partir do pagamento do benefício, eis que nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, o fundamento da ação regressiva proposta pelo INSS, em face daquele que negligencia as normas padrões de segurança e higiene do trabalho, é a concessão do benefício acidentário.
3. Tendo em vista que o benefício de auxílio-acidente foi concedido em 19/04/2011 e a presente ação foi ajuizada em 02/09/2015, não restou consumado o prazo prescricional quinquenal.
4. Retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.
5. Apelação provida.

APELAÇÃO. INSS. AÇÃO OBJETIVANDO A REPARAÇÃO DE DANOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O INSS postula a condenação regressiva da ré à reparação de danos, consistentes nos valores despendidos com benefícios acidentários concedidos a Ademir Zanata, iniciados em 08.04.2005.
2. Ação ajuizada apenas em 28.04.2010, quando já ultrapassado o quinquênio, extinguindo-se a ação regressiva interposta.
3. Aplicação da prescrição quinquenal, regida pelo Decreto nº 20.910/32. Incidência do princípio da isonomia.
4. Afastada a tese de imprescritibilidade (CF, art. 37, § 5º).
5. Apelação do INSS e reexame necessário, tido por submetido, desprovidos.

Traçado o panorama jurídico sobre o tema, o INSS alega estarem presentes os requisitos para condenação da ré ao ressarcimento: os acidentes de trabalho sofridos por segurados do INSS diante do nexo entre as doenças/agravos diagnosticados e a atividade exercida pelos segurados na empresa, bem como a culpa da ré retratada pela negligência quanto à fiscalização e cumprimento das normas protetivas da saúde e segurança destes trabalhadores.

No campo probatório, afirma o autor que tais pontos estão demonstrados através da documentação encartada aos autos e é constituída, essencialmente, pelo Relatório de Fiscalização referente à ergonomia datado de 06/07/2015, elaborado pelos Auditores do Trabalho lotados na Gerência Regional do Trabalho em Santo André/SP, 4 (quatro) Autos de Infração específicos sobre infrações à Norma Regulamentadora nº 17 do Mtb sob o aspecto da ergonomia e que geraram imposição de multa já paga pela ré, e pelo Inquérito Civil nº 000942.2015.02.000/8, instaurado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. São esses documentos que a seguir embasarão a análise do direito buscado na presente demanda, vez que a inversão do ônus da prova foi indeferida, sendo do autor o ônus probatório do fato constitutivo de seu direito – art. 373, I, do CPC.

DANO: Acidentes de trabalho sofridos por segurados do INSS diante do nexo entre as doenças ocupacionais adquiridas/agravadas e a atividade exercida pelos segurados na empresa:

Colho dos autos (Anexo IV à petição inicial) a lista dos 77 benefícios concedidos a 47 funcionários da ré no período entre 14/11/2012 a 30/11/2018 (data fim programada para cessação de alguns dos benefícios concedidos em datas mais recentes). Segundo Anexo V à petição inicial, tais benefícios são da espécie B-91 e B-94 – auxílio-doença por acidente de trabalho e auxílio-acidente por acidente de trabalho – em razão de acidentes de trabalho e/ou doenças ocupacionais adquiridas/agravadas na sede da empresa ré, objetos de CAT ou constatados através de avaliação médico-pericial administrativa ou judicial.

Os acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais adquiridas/agravadas estão relacionados ao sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, tais como M54.- Dorsalgia; M75.- Lesões do Ombro; M75.1.- Síndrome do Manguito Rotatório ou Síndrome do Suprascapular; M75.2.- Tendinite Bicipital; M75.5.- Bursite de Ombro; e M75.8.- Outras Lesões do Ombro, e às funções desenvolvidas em diversos setores da linha de produção da ré, tais como construtores de pneus; operadores de máquinas; ajudantes gerais; operadores de turbadeira; vulcanizadores de pneus, dentre outras.

Com base na documentação encartada aos autos, em especial o Anexo V da petição inicial, conclui-se pela existência dos acidentes do trabalho e/ou doenças ocupacionais adquiridas/agravadas que geraram os benefícios acidentários pagos pelo INSS aos segurados.

FATO LESIVO: ação ou omissão voluntária causada por negligência (culpa da ré) pelos acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais adquiridas/agravadas e NEXO DE CAUSALIDADE entre estes e o comportamento da empresa ré.

De início, importante ressaltar que há alguns esclarecimentos a serem feitos em relação às ações fiscais realizadas pela Gerência Regional do trabalho e Emprego de Santo André.

A primeira ação de fiscalização realizada na empresa ré, iniciada em 12/2013 e finalizada em 04/2014, visou atender à denúncia da Advocacia Geral da União do ponto de vista da exposição dos funcionários a agentes químicos potencialmente cancerígenos, gerando o procedimento administrativo de n.º 47697.000949/2013-35 e o Relatório de Fiscalização datado de 04/2014 que consta da documentação intitulada “BRIDGESTONE ANEXO I PARTE 1 a 3”.

Em que pese referido relatório ter o enfoque já mencionado, possível constatar que a ação fiscal analisou as condições gerais do ambiente de trabalho, tais como exposição a risco elétrico, proteção contra incêndio e a própria ergonomia. Entretanto, encontra-se incompleto (p. ex., ausência da pág. 10) e não se aprofundou em nenhuma outra análise além daquela referente ao ponto de vista dos riscos aos agentes químicos.

Esta conclusão se extrai das considerações do próprio relatório, tais como, descrição do NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário que se refere tão somente aos agentes químicos, e no tocante a ergonomia houve mera análise de documentos apresentados pela empresa ré. Ademais a conclusão desta fiscalização foi indicação de irregularidades cometidas pela empresa relacionadas à área de legislação trabalhista, que acarretaram a instauração de diversos Autos de Infração (documentos anexos à inicial intitulados “BRIDGESTONE ANEXO I – PARTES 3 a 7”), dentre os quais não se contemplou, especificamente, irregularidades do ponto de vista ergonômico.

Por sua vez, a segunda ação fiscal ocorrida na empresa ré cujo relatório de fiscalização está datado de 06/07/2015, abordou e descreveu a inspeção ocorrida na empresa do **ponto de vista ergonômico** e apresentou as seguintes irregularidades: **falta de utilização de meios técnicos apropriados com vistas a limitar ou facilitar o transporte manual de cargas** – que gerou o Auto de Infração nº 20.724.395-6, por afronta ao art. 157, I, da CLT, c/c item 17.2.4 da NR-17; **existência de postos de trabalho dotados de equipamentos inadequados às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho executado** – que gerou o Auto de Infração nº 20.724.397-2, por afronta ao art. 157, I, da CLT, c/c item 17.4.1 da NR-17; **deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado** – que gerou o Auto de Infração nº 20.724.398-1, por afronta ao art. 157, I da CLT, c/c item 17.6.1 da NR-17; e **deixar de conceder pausas para descanso em atividades que exigem sobrecarga muscular estática ou dinâmica** – que gerou o Auto de Infração nº 20.724.399-9, por afronta ao art. 157, I, da CLT, c/c item 17.6.3, “b”, da NR-17.

A fim de sintetizar o aludido relatório, transcrevem-se alguns dos pontos relacionados a estas irregularidades:

“(…) além do descanso para repouso e alimentação de apenas 30 (trinta) minutos, não há a concessão de quaisquer outras pausas de forma que todos os empregados da empresa, independentemente do turno de trabalho, fiquem expostos a mais de uma hora consecutiva de atividades com sobrecarga biomecânica e sem a realização de descanso”;

“RETIRADA E TRANSPORTE MANUAL DA CINTA E DA RODAGEM NO SETOR 1175: feito sem o auxílio de qualquer meio técnico, com contração isométrica de membros superiores e coluna vertebral, os quais são sobrecarregados, situação que é insensivelmente agravada quanto a cintavodagem devem ser retiradas das partes mais altas ou mais baixas das gavetas”;

“DESMANCHE DE PNEUS DO SETOR 1175: os pneus ali trabalhados, cujo peso é de 70 a 80kg são transportados manualmente do carrinho até a estrutura sobre a qual são trabalhados, e vice-versa; esse transporte, que é feito através do rolamento dos pneus, causa sobrecarga dos ombros e coluna lombar; uma vez que há flexão destas articulações conjugada ainda com força utilizada para impulsionar o pneu, sendo a sobrecarga ainda maior na hora de colocar o pneu no carrinho já que já um desnível entre o chão e o carrinho”.

“CONSTRUÇÃO DE PNEUS: retirada da rodagem da gaveta (níveis superior): quando a gaveta está em alturas superiores, há elevação de ombro acima de 90° conjugada com abdução (fadiga principalmente de ombros); já quando a gaveta está nas alturas mais inferiores, há postura de hiperflexão de quadril com elevação do ombro em torno de 90°, sobrecarregando ombros e coluna lombar; principalmente. Situação análoga ocorre durante a colocação e retirada das rodagens das gavetas no setor 1126 e em todos os outros setores onde se adotam essas gavetas”;

Dentre os fatores causais que contribuíram para os acidentes e/ou doenças ocupacionais adquiridas/agravadas, a auditoria do trabalho mencionou fatores de organização e gerenciamento dos meios de trabalho, pelo que destaco trecho relevante acerca do tema:

Grande parte das atividades do setor operacional é caracterizada por grande número de movimentos articulares e que são executados em curto espaço de tempo (CADÊNCIA ELEVADA), o qual é determinado pela empresa (RITMO IMPOSTO), de modo que os empregados na conseguem controlar seu ritmo de trabalho, havendo forte pressão temporal (tempo muito curto para realizar a tarefa e regular os incidentes). O maior problema dessa imposição do ritmo do trabalho é que uma mesma cadência pode não ser tolerada durante toda a jornada, já que há variações fisiológicas circadianas e acúmulo de fadiga, o que pode tornar penoso, no fim da jornada, uma cadência suportável no seu início. Um bom EXEMPLO da imposição do ritmo trabalho pela empresa é o setor de máquinas TUO, em que os abastecedores devem alimentar constantemente as esteiras (cuja velocidade é imposta), de forma que cada abastecedor tira, em média, 1500 pneus por turno, havendo apenas quatro abastecedores por turno para tomar conta de 22 máquinas; um outro exemplo é a atividade de pintura do Doppler, em que os dois operadores manuseiam, em média, 3.250 pneus por turno de trabalho, em ritmo acelerado, já que os “berços” contendo os pneus chegam de outros setores constantemente; vale ainda mencionar a retirada das peças das esteiras no setor 1126 (a esteira, que tem velocidade imposta, traz, por exemplo, rodagens de 55kg e de 24kg, sendo que cada trabalhador retira da esteira, em média, 1.500 peças das mais leves, por turno de trabalho).

Concomitantemente a essa IMPOSIÇÃO do ritmo de trabalho está o grande número de ações constituintes de cada tarefa, fazendo com que os trabalhadores tenham de realizar muitos movimentos em curto espaço de tempo, tornando a CADÊNCIA DE TRABALHO ELEVADA. Todas as atividades, notadamente as de CONSTRUÇÃO DE PNEUS, OPERAÇÃO DAS MÁQUINAS TUO, PINTURA DE DOPPER, etc., são compostas por altas frequência de AÇÕES TÉCNICAS (gestos que pressupõe atividade artromusculotendínea dos membros superiores tais como: alcançar, mover, agarrar, pegar, posicionar, inserir/retirar, pressionar; recolocar, alcançar, mover, agarrar, pegar, posicionar, inserir/retirar, pressionar; recolocar, acionar, girar, golpear), nas quais se utilizam os MESMOS grupos musculares, e em MAIS DE 50% DO TEMPO do ciclo de trabalho (tempo compreendido entre o início e o fim da tarefa), de forma que podem ser consideradas como repetitivas e de alta frequência (muitas ações por minuto), ainda que os movimentos não sejam idênticos.

Em relação à segunda fiscalização, entretanto, há de se ponderar fato relevante para o deslinde do ponto controvertido da presente demanda: não há qualquer menção quanto à data de seu início e término; as cópias dos 4 (quatro) autos de infração também não indicam data do início desta fiscalização e apenas apontam que a fiscalização se encerrara “na presente data”, porém, os autos de infração não estão datados.

Inobstante isso, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Santo André, ematendimento à determinação constante do Inquérito Civil nº 000942.2015.02.000/8 instaurado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região após notícia de fato decorrente de sentença trabalhista que, em síntese, reconheceu a existência de acidente de trabalho decorrente de irregularidades nas condições ergonômicas de trabalho, expediu o OF/GRTE/MPU/Nº 084/2015, de 31/07/2015 (id 3947841 – pág. 9), apresentando-lhes cópia do aludido Relatório de Fiscalização (que havia sido recentemente elaborado), esclarecendo que “foi efetivada em Junho de 2015 fiscalização pelo projeto Ergonomia (...)”.

Dai conclui-se que a ação fiscal realizada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da GRTE de Santo André ocorreu durante os meses de junho a julho de 2015, ao contrário do que sustenta o INSS (a partir do final de 2014 até data da elaboração do respectivo relatório), razão pela qual fixo este período como parâmetro para averiguação dos requisitos culpabilidade e nexos causal da presente ação.

Prosseguindo na análise da documentação relativa ao Inquérito Civil nº 000942.2015.02.000/8, a empresa foi notificada a assumir TAC ou apresentar defesa acerca dos fatos narrados no aludido relatório, tendo apresentado inúmeros documentos que comprovariam adoção de medidas de proteção à saúde e segurança do trabalhador sob o ponto de vista ergonômico.

Em razão da defesa apresentada pela empresa ré, a Procuradoria Regional do MPT indicou que o trabalho fosse acompanhado por analista pericial em medicina do trabalho, e após vistas de toda a documentação apresentada pela empresa inquirida, concluiu-se que: “é possível afirmar que a Investigada reconhece os riscos ergonômicos existentes, apresenta ações de melhoria das atividades de trabalho, informa trabalhadores dos riscos existentes e possui equipe tecnicamente responsável para gerenciamento dos riscos e eventuais adoecimentos durante as atividades de trabalho. Portanto, cumprindo a legislação vigente até esse momento de análise dos documentos” (data do encerramento dos trabalhos periciais – 23/10/2017). Subsidiada por esta conclusão pericial, a Procuradoria Regional do Trabalho elaborou minuta de arquivamento dos autos do inquérito civil.

Vale ressaltar que a empresa ré deu início à adoção de melhorias e aprimoramento das normas relativas à segurança e saúde dos trabalhadores, do ponto de vista da ergonomia, a partir de agosto de 2016. Esta data, inclusive, é o limite temporal estabelecido na presente ação regressiva.

No que toca às alegações trazidas pela ré, aduz que o INSS não comprovou a negligência da empresa quanto às normas de padrão de segurança e higiene do trabalho do ponto de vista ergonômico (nem o poderia ter feito em prazo exíguo de pouco mais de um mês, considerando os mais de 3.000 funcionários), deixando de indicar que os 77 (setenta e sete) benefícios previdenciários teriam sido decorrentes de culpa objetiva e exclusiva da ré.

A ré trouxe aos autos: a) cópia do PCMSO de 2016; b) cópia do PPRA de 2016; c) Declaração de Missão de Segurança & Atividades Fundamentais de Segurança da Bridgestone; d) inúmeras cópias de laudos médico-periciais apresentadas em reclamações trabalhistas, favoráveis à empresa; e) cópias de duas decisões administrativas do INSS, acolhendo a impugnação apresentada pela ré quanto ao NTEP; e f) planilhas de recolhimentos mensais de contribuição ao SAT.

Com exceção à prova documental mencionada no item “c” acima, a documentação juntada pela ré não é apta a afastar a existência dos acidentes do trabalho e/ou doenças ocupacionais adquiridas/agravadas e o nexo de causalidade entre estes e as atividades desenvolvidas pelos segurados na empresa, bem como a culpa da ré na ocorrência destes infortúnios em razão do descumprimento de normas relativas à segurança e saúde do trabalhador, em período que será adiante enfrentado.

Sem prejuízo, não caberia, no caso, alegação de culpa dos empregados e imprevisibilidade, pois as medidas preventivas devem ser colocadas em prática para evitar justamente os acidentes e/ou doenças ocupacionais. Não decorreram os acidentes de inutilização, pelos empregados, de EPI ou conduta inadequada em relação aos riscos, mas sim de medidas de proteção não implementadas pela empresa até agosto de 2016 do ponto de vista ergonômico.

Da análise conjunta dos documentos trazidos aos autos pelas partes e com base nas digressões já apresentadas, portanto, é possível concluir estar devidamente comprovado o nexo de causalidade entre os acidentes do trabalho e/ou doenças ocupacionais adquiridas/agravadas e o comportamento da ré, retratada pela culpa (negligência) no descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho do ponto de vista ergonômico, ocorridos no período de **junho de 2015 a agosto de 2016**, não cabendo falar em ressarcimento de valores pagos a título de benefício acidentário cujo acidente ou doença ocupacional tenha ocorrido em data anterior e posterior a esta, pois **sequer houve análise da culpabilidade da ré, devendo esta restringir-se à ação fiscal efetuada pela Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Santo André, retratado no Relatório de Fiscalização de 06/07/2015.**

Não deve o INSS, ainda, buscar ressarcimento em relação ao benefício NB 91/612.159.621-3, vez que a empresa ré teve acolhido recurso administrativo para alterar a espécie do benefício de acidentário para previdenciário.

Também não merece guarida o pedido de condenação da ré no pagamento de cada prestação mensal realizada pelo INSS até a cessação dos benefícios indicado na inicial, bem como todo e qualquer benefício correlato e que seja concedido aos mesmos segurados. Primeiramente, porque a hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas, devendo o valor restituído ser aquele efetivamente desembolsado. No mais, porque a partir de agosto de 2016, a empresa ré iniciou a adoção de medidas de aprimoramento e melhorias das condições ergonômicas do trabalho, não estando comprovada, a partir daí, a culpa exclusiva da ré, pressuposto da presente ação.

Portanto, no presente caso, no período de 06/2015 a 08/2016 (com exceção do NB 91/612.159.621-3), restou caracterizado um dano, de natureza patrimonial do INSS, uma vez houve recebimento de auxílios-doença acidentários e auxílios-acidente por acidentes do trabalho ocorridos no período de 06/2015 a 08/2016 (com exceção do NB 91/612.159.621-3), consoante fundamentação, atualizados a partir dos efetivos pagamentos, com incidência de juros de mora desde a citação, cuja apuração e atualização devam ser procedidas em sede de cumprimento de sentença, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente.

Diante do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar a ré a ressarcir o INSS pelos valores despendidos em razão da concessão de auxílios-doença acidentários e auxílios-acidente por acidentes do trabalho ocorridos no período de 06/2015 a 08/2016 (com exceção do NB 91/612.159.621-3), consoante fundamentação, atualizados a partir dos efetivos pagamentos, com incidência de juros de mora desde a citação, cuja apuração e atualização devam ser procedidas em sede de cumprimento de sentença, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurada na fase de liquidação, a ser pago 50% (cinquenta por cento) pelo réu e 50% (cinquenta por cento) do autor, nos termos do artigo 85, § 4.º, III do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005067-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MAMADOU YAYA DIALLO, PAP BABACAR BA
Advogados do(a) INVESTIGADO: SIMONE MANDINGA - SP202991, LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951

DECISÃO

VISTOS.

1. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PAP BABACAR BA, por uma vez, e MAMADOU YAYA DIALLO, por três vezes, em concurso material, na forma do art. 29, do Código Penal, pela prática da conduta delituosa enunciada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

O denunciado Mamadou Yaya Diallo apresentou resposta à acusação (ID nº 26750921).

É o breve relato.

Compulsando dos autos, tenho que as argumentações apresentadas não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Não é inepta a denúncia que preenche corretamente os requisitos do art. 41 do CPP, ademais, não se exige a descrição pormenorizada da conduta típica, mas apenas delineamento geral dos fatos imputados ao denunciado,

A denúncia deve vir acompanhada de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

A exordial acusatória menciona que Mamadou Yaya Diallo contratou serviços de postagem das empresas FEDEX e UPS para entrega de caixas para fora do Brasil, em cujo interior restaram localizadas grande quantidade de cocaína, ademais, apontando as datas e locais das postagens/coletas, informações que permitem o exercício do direito de defesa.

Outrossim, a prova categórica sobre o delito se faz necessária apenas quando da prolação da sentença condenatória, nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 109770

Número 2019.00.76625-6 (201900766256)

Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA

Órgão julgador: QUINTA TURMA

Data: 14/05/2019

Data da publicação: 23/05/2019

Fonte da publicação: DJE DATA: 23/05/2019 .DTPB:

EMENTA

PENALE PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EXAME DA TURMANO REGIMENTAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADES PROCESSUAIS. PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NA LEI DE TÓXICOS - LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF (HC N. 127.900), ARTIGO 400 DO CPP. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INVASÃO DOMICILIAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PACIENTE QUE SE EVADIU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO. BUSCA E APREENSÃO REALIZADAS PELA POLÍCIA MILITAR. USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP OBSERVADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, no julgamento do HC n. 127.900/AM, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 3/3/2016, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 3/8/2016, ressaltou que a realização do interrogatório ao final da instrução criminal, conforme o artigo 400 do CPP, é aplicável no âmbito dos procedimentos especiais, preponderando o princípio da ampla defesa sobre o princípio interpretativo da especialidade. Assim, em procedimentos ligados à Lei Antitóxicos, o interrogatório, igualmente, deve ser o último ato da instrução, observando-se que referido entendimento será aplicável a partir da publicação da ata de julgamento às instruções não encerradas.

2. No caso, o Juiz singular determinou que fosse observado o procedimento insculpido no artigo 400 do CPP, priorizando o princípio da ampla defesa - o que afasta qualquer nulidade -, seja pela ausência de prejuízo pois aplicável norma mais benéfica ao réu, seja porque observado o procedimento tido como correto para o caso.

3. O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. Na hipótese dos autos, a realização de busca e apreensão na residência do paciente, conquanto sem autorização judicial, foi precedida não só de denúncias anônimas sobre o tráfico realizado no local, mas também de ronda policial na localidade, momento em que o paciente, ao avistar a guarnição da Polícia Militar, empreendeu fuga e buscou se refugiar dentro de sua casa.

5. "A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária - exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar" (HC 476.482/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

6. Não há que se falar em inépcia da denúncia que preenche corretamente os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, não se exige a descrição pormenorizada da conduta típica, mas apenas delineamento geral dos fatos imputados ao acusado, assim como no caso em comento, no qual o paciente detinha em sua posse cerca de 2,300 Kg (dois quilos e trezentos gramas) de maconha, 1 (uma) balança de precisão e outros objetos utilizados para o tráfico de entorpecentes.

7. A exordial acusatória deve vir acompanhada de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Todavia, a prova categórica sobre o delito se faz necessária apenas quando da prolação da sentença condenatória.

8. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade, o que não ocorre na hipótese dos autos. Precedentes STF e STJ.

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Félix Fischer e Jorge Mussi votaram como Sr. Ministro Relator.

Tenho que a denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação.

Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao denunciado, pelo menos em tese, constitui crime.

Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação.

Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.

Do exposto, afasto a absolvição sumária do denunciado MAMADOU YAYA DIALLO e recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em relação ao mesmo.

Quanto ao denunciado PAP BABACAR BA que se encontra em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi determinada sua intimação por edital, tenho como prudente o desmembramento dos autos em relação a MAMADOU YAYA DIALLO, vez tratar-se de réu preso, o que enseja a celeridade quanto aos atos processuais que restam ser praticados.

Para formação de ação criminal em separado junto ao PJE, encaminhe-se ao SEDI, *link* com cópia integral do processo para distribuição por dependência a este, devendo constar da autuação o nome de PAP BABACAR BA; outrossim, o referido acusado deverá ser excluído da autuação destes autos.

2. Designo o dia **12.02.2020, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ademais, interrogatório do réu MAMADOU YAYA DIALLO.

Expeça-se o necessário.

Providencie-se a nomeação de intérprete e demais atos necessários.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Santo André, 13.01.2020.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente N° 5123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005621-69.2004.403.6126 (2004.61.26.005621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES)

1. Fl. 2054: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 1973, expeçam-se os ofícios de praxe. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual acusado - proc. trancado HC.3. Tendo em vista a existência de Processo de Execução Penal que se refere a estes autos, oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia do acórdão proferido no Habeas Corpus nº 5021048-75.2018.4.03.0000 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para as providências cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016280-30.2008.403.6181 (2008.61.81.016280-5) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Fl. 521: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 518, expeçam-se o ofício de praxe. 2. Proceda-se ao lançamento do nome do acusado no Rol Nacional de Culpadós. 3. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.4. Em relação às custas processuais, caberá ao Juízo das Execuções Penais verificar a condição econômica do réu para então determinar o pagamento, conforme decidido no acórdão à fl. 516-verso, devendo tal informação constar na guia de recolhimento a ser expedida. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus, devendo constar do sistema processual condenado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004996-54.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOSE AUGUSTO MARQUES X MARIA AMELIA PAIS MARQUES(SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORREA E SP299627 - FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA E SP185256E - KELLI CRISTINA TEIXEIRA DIAS E SP187868E - BRUNO GALLINA E SP189706E - CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA E SP183194E - VITOR FERREIRA FUZETTO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA)

Fls. 178/189: Ofício-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando informações acerca da quitação do parcelamento efetuado pelo contribuinte. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000918-46.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X VILMAR SILVA LEITE(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS(SP217707 - ANTONIO JOSE MORAIS GOMES) X JOSE CARLOS CHRISTOFANI(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA)

1. Fl. 837: Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças à fls. 781/797 e 816/818, expeçam-se os autos ao SEDI para mudança da situação (a) dos réus Carlos, Vilmir e Aquinaldo, devendo constar do sistema processual acusado - absolvido. b) do réu José Carlos, devendo constar do sistema processual acusado - extinta a punibilidade. 3. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o acusado Claudinei acerca da sentença proferida nos autos, instruindo-se o mandado com termo de apelação. 4. Manifeste-se o representante do parquet federal acerca da restituição em favor aos acusados Carlos, Vilmir, Aquinaldo e José Carlos, dos valores recolhidos a título de fiança. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003725-05.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS CANDIDO DA SILVA(PB015465 - GIORDANO BRUNO PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE)

1. Informação supra: Reiterem-se os termos do ofício n.º 66/2019-CRI (fl. 123). 2. Fls. 148/158: O réu apresentou resposta à acusação, porém não suscitou preliminares, dessa forma determino o regular prosseguimento do feito. 3. Encaminhem-se os autos ao parquet federal para que forneça os endereços atualizados das testemunhas arroladas na inicial acusatória. Há de se ressaltar que, sendo as testemunhas policiais civis, com fim de cumprir o disposto no artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, deverão ser informados os respectivos órgãos de lotação e endereços profissionais. Int. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-46.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES DIAS GUIMARAES(SC024819 - LIVIA VAN WELL) X EDUARDO GARCIA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X FILIPE DA SILVA MACEDO

1. Recebo o recurso de apelação do acusado Eduardo à fl. 436. O réu apresentará as respectivas razões perante a instância superior, conforme disciplinado no 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal. Fl. 454: Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se pessoalmente o réu Filipe acerca da sentença condenatória proferida nos autos, instruindo-se a deprecata com termo de apelação. Aguarde-se a devolução da carta precatória de modo que, acaso o réu manifeste o interesse em apelar da sentença, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de razões de apelação. Com a juntada da petição, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Fl. 458: Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos quanto à ré Maria, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. Proceda-se ao lançamento do nome da acusada no Rol Nacional de Culpados. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Determino o recolhimento pela ré Maria, das custas processuais no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), a ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - C/JF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Ademais, o comprovante original deverá ser juntado aos autos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, consoante os termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré Maria, devendo constar do sistema processual condenado. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-15.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NILSON TEIXEIRA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IBRASKMAK INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONFECÇÕES KEKO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308, RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004906-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROGERIO MARIO ZAMORANO DE CARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003270-81.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AUREO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO - SP364927
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargada acerca do pedido de desistência retro. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALMIRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003019-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ENGEGRAV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRÉ DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004037-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IRVA AUTO POSTO LTDA - ME, JOSÉ EUGÊNIO REIGADA RODRIGUEZ, MARIA LUCIA RONDINELLI REIGADA, JOSE CARLOS RONDINELLI
Advogado do(a) RÉU: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) RÉU: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) RÉU: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) RÉU: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001121-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AGILIS ACADEMIA LTDA - ME, VIVIANE COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO - SP85254
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO - SP85254
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006414-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **ANAMAR COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA** contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título destes tributos não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação que o Fisco confere ao conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento do crédito decorrente dos recolhimentos indevidos a tais títulos, corrigidos monetariamente, para fins de restituição/compensação.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Inicialmente, no tocante ao pedido liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006421-84.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MODAS RALETA E DORINHO LTDA, SENECA MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **MODAS RALETA E DORINHO LTDA E SENECA MODAS LTDA** contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título destes tributos não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação que o Fisco confere ao conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento do crédito decorrente dos recolhimentos indevidos a tais títulos, corrigidos monetariamente, para fins de restituição/compensação.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Inicialmente, no tocante ao pedido liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006091-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LBGS GRUPOS DE SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculo dos citados tributos e a compensação/restituição na esfera administrativa.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Recebo a petição ID n.º 26672492 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 182.179,05.

No tocante ao pedido liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no site eletrônico do Supremo Tribunal Federal, foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, no julgamento do RE nº 574.706/PR, que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

574706/PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 15/03/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Este entendimento já havia sido proferido anteriormente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Desta forma, fixou-se entendimento de que o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre o faturamento, este compreendido como sendo aqueles valores que efetivamente entram na esfera do comerciante ou do transportador, excluindo-se valores outros que apenas transitam contabilmente nas contas.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastados eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002344-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILSON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000368-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: IRVAAUTO POSTO LTDA - ME, JOSÉ EUGÊNIO REIGADA RODRIGUEZ, SILVIO RONDINELLI NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004462-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: REGIVALDO SANTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGIVALDO SANTO PEREIRA, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 16/05/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntou documentos.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, e manifestou-se pela denegação da segurança ante a inexistência de ato coator.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o requerimento administrativo em discussão foi analisado em 30/08/2019, com encaminhamento de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André.

Com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante foi intimado a esclarecer se persistiria o interesse no prosseguimento do feito, afirmando a manutenção do interesse.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada procedeu à análise do requerimento administrativo, com encaminhamento de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão não subordinado à estrutura do INSS. Assim, tendo havido andamento do processo administrativo, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDEMIR BOCHIO, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 18/03/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o requerimento administrativo em discussão foi analisado em 18/08/2019, com encaminhamento de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André.

Com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante foi intimada a esclarecer se persistiria o interesse no prosseguimento do feito, afirmando a manutenção do interesse.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, diversamente do que alega o impetrante, antes mesmo da impetração, a autoridade impetrada procedeu à análise do requerimento administrativo, com encaminhamento de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André órgão não subordinado à estrutura do INSS. Assim, não se constata a alegada ausência de análise do pedido administrativo, não estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar ausente o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIAN CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 23/05/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntou documentos.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, e manifestou-se pela denegação da segurança ante a inexistência de ato coator.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o requerimento administrativo em discussão foi analisado em 22/10/2019, com encaminhamento de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André.

Com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante foi intimada a esclarecer se persistiria o interesse no prosseguimento do feito, afirmando a manutenção do interesse, pugrando pela conclusão do processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada procedeu à análise do requerimento administrativo, com encaminhamento de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão não subordinado à estrutura do INSS. Assim, tendo havido andamento do processo administrativo, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004353-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO DE S. BENINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO DE S. BENINI, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 26/03/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntou documentos.

Indeferida a medida liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, e manifestou-se pela denegação da segurança ante a inexistência de ato coator.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o requerimento administrativo em discussão foi analisado em 03/10/2019, com encaminhamento de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André.

Com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante foi intimado a esclarecer se persistiria o interesse no prosseguimento do feito, afirmando a manutenção do interesse, pugnano pela conclusão do processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada procedeu à análise do requerimento administrativo, com encaminhamento de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão não subordinado à estrutura do INSS. Assim, tendo havido andamento do processo administrativo, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO GOMES PIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO GOMES PIO, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 31/05/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntou documentos.

Indeferida a medida liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, e manifestou-se pela denegação da segurança ante a inexistência de ato coator.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o requerimento administrativo em discussão foi analisado em 15/10/2019, com encaminhamento de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André.

Com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante foi intimado a esclarecer se persistiria o interesse no prosseguimento do feito, afirmando a manutenção do interesse, pugnano pela conclusão do processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada procedeu à análise do requerimento administrativo, com encaminhamento de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão não subordinado à estrutura do INSS. Assim, tendo havido andamento do processo administrativo, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PETRUSCHKY FRANCISCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS - SP225069

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-63.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO QUIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO - SP361978
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE POSTO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ANTONIO QUIRINO, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 28/11/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntou documentos.

Indeferida a medida liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, e manifestou-se pela denegação da segurança ante a inexistência de ato coator.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o requerimento administrativo em discussão foi analisado em 01/08/2019, com encaminhamento de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André.

Com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante foi intimado a esclarecer se persistiria o interesse no prosseguimento do feito, quedando-se silente.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada procedeu à análise do requerimento administrativo, com encaminhamento de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão não subordinado à estrutura do INSS. Assim, tendo havido andamento do processo administrativo, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação, o que é corroborado pelo silêncio do impetrante nos autos.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005345-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JORGE ALVES MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE ALVES MORAES, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 15/03/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntou documentos.

Indeferida a medida liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o requerimento administrativo em discussão foi analisado em 02/09/2019, com encaminhamento de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, diversamente do que alega o impetrante, antes mesmo da impetração, a autoridade impetrada procedeu à análise do requerimento administrativo, com encaminhamento de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André órgão não subordinado à estrutura do INSS. Assim, não se constata a alegada ausência de análise do pedido administrativo, não estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar ausente o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Ademais, em se tratando de processo administrativo em que pende ato a ser praticado por autoridade coatora distinta da indicada nos autos, e não subordinada à estrutura do mesmo órgão, também é ilegítima a autoridade coatora impetrada.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003763-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO - PRF-3R

Erro de interpretação na linha: 1

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

; java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME, alegando a existência de contradição com relação a dispositivos de lei bem como a existência de omissão "com relação aos fatos e documentos adunados aos autos".

Dada vista aos embargados para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir contradição na sentença. A suposta contradição do julgado com dispositivos de lei ou mesmo a alegada existência de omissão "com relação aos fatos e documentos adunados aos autos" se afiguram, em verdade, em inconformismo quanto ao julgado.

Assim, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, deve a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000119-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDRÉ TADEU DA MOTA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ TADEU DA MOTA FLORENCIO - PE28182

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO POPULAR, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANDRÉ TADEU DA MOTA FLORÊNCIO, advogado, eleitor e residente na Rua São Caetano-PE em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF e MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, objetivando a proteção ao erário público municipal.

Narra que o contrato de empréstimo firmado entre a Municipalidade de Santo André e a CEF, embasada na lei municipal 10.179/2019 deve ser anulada, visto ser a referida lei inconstitucional.

Sustenta que a referida lei, em seu artigo 2º ao autorizar que o Poder Executivo cedesse ou vinculasse em garantia receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Municípios e ICMS e de produto da arrecadação de outros impostos com idêntica finalidade, malferiu o disposto no artigo 167, IV da Carta Constitucional.

Notícia que o contrato entre a CEF e o Município foi firmado em setembro de 2019, tendo havido até o presente momento repasse na ordem de R\$ 24.044.238,03 pela CEF. Requer a concessão de medida liminar que determine a suspensão de repasses de valores pela CEF ao Município de Santo André, a fim de evitar prejuízos ao erário público.

É o breve relato.

DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal, a propositura de ação popular se dará com isenção de custas e ônus da sucumbência, salvo se por comprovada má-fé. Com isto, despidendo a análise do pedido de gratuidade processual.

De outra parte, observo que a narrativa da petição inicial é composta de citação sem qualquer identificação de autoria, de textos publicados em internet em revistas jurídicas, prática que deve ser repelida, mormente considerando o disposto no Código de Ética da Advocacia, o que se verificou relativamente ao texto de autoria de Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador do Ministério Público de Contas junto TCU. Publicada em revista Consultor Jurídico em 13/03/2018 (<https://www.conjur.com.br/2018-mar-13/receitas-impuestos-garantia-emprestimos-bancarios>), quase que integralmente reproduzida na petição inicial do autor, sem qualquer identificação.

Verifica-se ainda que houve reprodução do texto de autoria atribuída Igor de Souza, R. Barata e F. Gallacci – Valor Econômico em texto publicado no site da associação Brasileira de Empresas Estaduais de Saneamento – AAESBE em 12/03/2019 (<https://aesbe.org.br/stf-poe-em-risco-garantias-de-projetos-de-infraestrutura/>) Não há identificação de onde se iniciam e onde terminam a transcrição dos votos de julgados proferidos pelo tribunais e mencionados na exordial.

Assim, oportuno ao autor proceda a devida retificação da petição inicial.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência que suspenda a eficácia jurídica do contrato de empréstimo nº 051.952-53, assim como os seus efeitos financeiros, suspendendo o repasse das parcelas restantes, bem como para determinar ao Município, abstenha-se de utilizar os recursos já recebidos.

O pleito perpassa necessariamente pela análise da constitucionalidade incidental de lei municipal que autorizou o Poder Executivo Municipal a obter o referido empréstimo, dando em garantia quotas do repasse do Fundo de participação dos Municípios e de receitas tributárias, em razão disso tenho como prudente a análise do pleito após a manifestação das partes.

Cumpra observar que os requisitos formais para a obtenção do referido empréstimo restaram observados, pelo menos no que tange as competências do legislativo e Executivo, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município de Santo André, artigo 8º, III.

Nada obstante não tenha ainda ocorrido o repasse integral do valor contratado, considerando que a vinculação de receitas do Fundo de Participação dos Municípios, e também de receitas decorrentes do ICMS ou outro tributo que venha a substituí-lo constitui, segundo o disposto na cláusula 15.2.1, garantia em caso de inadimplemento do contrato por parte do Município de Santo André, eventual reconhecimento da afronta ao disposto no artigo 167, IV da Constituição Federal, implicará na imprestabilidade da garantia do débito.

De acordo com a previsão contratual, o pagamento da amortização se dará por meio de repasse das parcelas do FPM ou de receitas de tributos, o que afastaria a garantia contratual.

Diante de todo exposto, postergo a análise da liminar.

Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo de 20 (vinte) dias nos termos do artigo 7º, inciso IV da Lei 4717/65.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 6º§4º da Lei 4717/65)

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-84.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ZILAR CARVALHO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Exequente, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA
CURADOR: IGNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI DE CARVALHO FERREIRA - SP194457,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26458160 - Vista ao Autor pelo prazo de 05 dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA
CURADOR: IGNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI DE CARVALHO FERREIRA - SP194457,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26458160 - Vista ao Autor pelo prazo de 05 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000095-11.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: PETRUCIO HENRIQUE DA SILVA, TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-81.2020.4.03.6126
AUTOR: ALEXANDRE MAGRO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-73.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005807-09.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003749-38.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VLAMIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido [ID 26843837](#), competindo a parte Impetrante diligenciar para verificação dos valores que entende como devidos.

Defiro o prazo de 30 dias, no silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IKELLI DURAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Impetrante a propositura do presente mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de Santo André/SP, vez que descreve ato coator da agência do INSS de São Bernardo do Campo/SP, indica no pólo passivo autoridade coatora de São Paulo e ainda cadastra no sistema autoridade coatora de Osasco/SP.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-97.2020.4.03.6126
AUTOR: MILTON DA SILVA JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005087-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO LUIZ DAVANSO
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE APARECIDA DA ROCHA MACHADO - SP362469

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos monitórios apresentados, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005225-79.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARRO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MEIRA SERTAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000947-62.2015.4.03.6126
AUTOR: RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 26537351 vez que proferido por manifesto equívoco.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001939-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LAIS FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA COLANTONIO DE SOUZA LATORRE - SP383993
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O desbloqueio já restou determinado nos autos principais, através da expedição de alvará de levantamento naqueles autos, vez que já transferidos para conta judicial.

Faculto ao Embargante a apresentação dos dados bancários para transferência diretamente naqueles autos, através da expedição de ofício para cumprimento pela instituição bancária.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006031-10.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUALICAR RETIFICAÇÃO DE MOTORES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GABRIELA CIRINO - SP429144

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.

Decido.

Revendo posição anterior, atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratamos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e Neste sentido está a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores: Processo AI 00343689320124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492565 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 . Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Existem disposições expressas, consubstanciadas nos artigos 11, I, da Lei n. 11.941/09, e 12, 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/09, no sentido de que os parcelamentos, em exame, "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada" e "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal". Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado, não havendo que se cogitar, por fim, em ofensa a qualquer dos princípios invocados.

Assim, indefiro o quanto requerido pelo executado. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 138 para conta individualizada a favor deste juízo.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se sem baixa na distribuição, em vista do parcelamento do débito.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005319-25.2013.4.03.6126
AUTOR: FLAVIO MENDES MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005319-25.2013.4.03.6126, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001346-96.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 001346-96.2012.4.03.6126, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002894-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial para comprovação da atividade especial no período 20/11/1989 a 11/03/2016, Empresa Construcap CCPS Eng E Com S/A, expeça-se carta precatória para realização da referida perícia requerida pelo Autor, o qual será responsável pelo recolhimento dos honorários periciais junto ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se e intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004947-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELSON DO NASCIMENTO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo nova perícia médica para o dia 09/03/2020 às 14h40min, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000126-94.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

JOSE BERNARDINO DA SILVA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, nº 1565217701, requerido em 22/04/2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário “*fumus boni juris*”, posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 08(OITO) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o “*periculum in mora*” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006424-39.2019.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para "assegurar à Impetrante o direito subjetivo líquido e certo de não oferecer os valores auferidos a título de taxa SELIC incidente sobre indébito tributário passível de restituição ou compensação e depósitos judiciais à tributação pelo IRPJ/CSLL e pelas Contribuições para PIS/COFINS" e, subsidiariamente, determinar que a Autoridade Coatora se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de lhe exigir a inclusão, na base de cálculo do PIS/PASEP, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, da parcela correspondente à mera correção monetária, equivalente à diferença entre a taxa SELIC e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que melhor reflita a inflação, a ser determinado por este d. Juízo". Com a inicial juntou documentos. Após o recolhimento das custas processuais, vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Alega a Impetrante que a Receita Federal do Brasil exige o recolhimento do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, sobre a taxa SELIC aplicada na correção dos valores depositados ou a restituir em ações judiciais, sob o fundamento de que a natureza dos referidos juros não é indenizatória, mas sim produto do capital, o que enseja acréscimo patrimonial sujeito à incidência dos referidos tributos.

A matéria impugnada encontra-se decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial repetitivo nº 1.138.695/SC, momento em quem se fixou a tese de que é devida a incidência sobre ganhos oriundos pela aplicação da taxa Selic aos débitos tributários:

No julgado, foi julgada legal e constitucional a incidência de imposto de renda sobre tais verbas, consideradas lucros cessantes, motivo pelo qual acrescem o patrimônio.

Neste sentido está a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006431-31.2019.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para “assegurar à Impetrante a não inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL de valores relativos a benefícios fiscais outorgados pelos Estados-Membro, notadamente aqueles previstos na legislação do Estado de São Paulo, bem como toda e qualquer legislação estadual posterior que fixe tais benefícios fiscais, eis que tais valores não se incluem no conceito jurídico de “renda” ou “lucro”, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal, e os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional – CTN e, também, artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88”. Com a inicial juntou documentos. Após o recolhimento das custas processuais, vieram os autos para exame da liminar.

Decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006436-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para “assegurar à Impetrante o direito subjetivo líquido e certo de não sofrer a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº. 8.212/91, sobre os valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) que são creditados à União, excluindo-os da base de cálculo das referidas exações, por não se subsumirem ao conceito de remuneração, previsto no art. 195, inciso I, “a”, da Constituição da República”. Com a inicial juntou documentos. Após o recolhimento das custas processuais, vieram os autos para exame da liminar.

Decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005690-88.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA, já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS/ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a liminar requerida. O impetrante interpôs agravo de instrumento. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O pedido de ingresso da União Federal no feito foi deferido.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 574.706, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores de ISS/ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para excluir os valores do ISS/ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º, e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se, registre-se e intime-se. Ofício-se.

Santo André, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005690-88.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS/ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Coma inicial juntou documentos.

Foi indeferida a liminar requerida. O impetrante interpôs agravo de instrumento. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O pedido de ingresso da União Federal no feito foi deferido.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, como o julgamento do RE n. 574.706, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores de ISS/ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para excluir os valores do ISS/ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se, registre-se e intem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005302-88.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LOURIMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LOURIMAR ALVES DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1094322335, requerido em 27/11/2018. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado.

Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado **Katya Rocha de Souza**, mat. 0941.26. Informações prestadas ID 25161513 ventilando apenas o envio da decisão para o setor competente para cumprimento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal **NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo. Assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 27/11/2018, sob protocolo n. 1094322335, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal servido esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006358-59.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: DEG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS - LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL SIQUEIRA SANTOS - SP216613
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEG - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS - LTDA - ME, em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, para determinar a reinclusão da impetrante no sistema SIMPLES NACIONAL. Com a inicial juntou documentos.

O Impetrante requer a desistência da ação, [ID 26867777](#).

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-95.2019.4.03.6126
AUTOR: JORGE CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JORGE CAMILO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como não contar tempo comum de prestação de serviço militar. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado o INSS pleiteia a improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas ([ID 21672589](#)), consignam que nos períodos de 01.03.1996 a 30.09.2001 e de 01.01.2004 a 22.09.2011, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Do tempo de serviço militar.

Na planilha administrativa de contagem de tempo ([ID 21672589](#)), resta comprovado que o INSS não computou o período de serviço militar, nos termos da legislação em vigor.

O certificado de reserva de 1ª categoria, expedido pelo Ministério do Exército ([ID 21672585](#)), é expresso ao consignar que o autor prestou: 1 (um) ano de serviço militar, no período de 04.02.1981 a 31.01.1982.

Por este motivo, determino a inclusão do tempo de serviço prestado pelo autor no Exército do Brasil, nos termos do artigo 55, inciso I da lei n. 8.213/91, como atividade comum.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados o período de tempo comum e os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa ([ID 21672589](#)), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 21.11.2019, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 96 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço o período de **04.02.1981 a 31.01.1982** como tempo comum e os períodos de **01.03.1996 a 30.09.2001** e de **01.01.2004 a 22.09.2011**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/191.872.264-9, desde a data do requerimento administrativo e afastado a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o período de **04.02.1981 a 31.01.1982** como tempo comum e os períodos de **01.03.1996 a 30.09.2001** e de **01.01.2004 a 22.09.2011**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/191.872.264-9** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-29.2019.4.03.6126
AUTOR: EDVALDO APARECIDO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por EDVALDO APARECIDO MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.608.033-3.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita foram recolhidas as custas processuais.

Contestada a ação conforme [ID 26291352](#).

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 12/02/1993 a 20/01/2010 - ELUMA S/A Industria e Comercio e 28/08/2011 a 19/05/2016 - Multiparceria Suporte Logística Eirelli EPP.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Exequente, ventilando a ocorrência de omissão na decisão que condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor que decaíram. Acolho os embargos de declaração, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
EXECUTADO: FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LAEDES GOMES DE SOUZA - SP110143

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0006336-09.2007.403.6126, para início da execução, intime-se a parte Executada para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-33.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO LUIS SCHELLER
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VIEIRA - SP369872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOAO LUIS SCHELLER, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência requerida no processo administrativo n. 193.623.140-6, em 22/08/2019, indeferido na seara administrativa. Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

O indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa portadora de deficiência foi calcado na ausência de qualquer grau de deficiência.

Assim entendendo cabível a realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza instrutória.

Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pela perita médica, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo e oportunamente, solicite-se o pagamento.

Deiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1. O Periciando(a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
2. Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?
3. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.
4. Considerando-se as atividades descritas na classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Sr(a). Perito(a) o grau de dificuldade do autor(a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em:

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o(a) periciando(a) depende da assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

1. Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais):

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

1. Realizar uma única tarefa.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar tarefas múltiplas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar rotina diária.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

III – COMUNICAÇÃO

1. Comunicar e receber mensagens.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Comunicar e produzir mensagens.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IV – MOBILIDADE

1. Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Andar e deslocar-se.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

V- AUTOCUIDADO

1. Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VI – VIDADOMÉSTICA

1. Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

1. Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

1. Trabalho e emprego.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IX – VIDA ECONÔMICA

1. Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Considerando-se as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente da alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderada ou leve. (A resposta negativa a este quesito tomam prejudicados os quesitos 26 a 28).
2. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressivos? Defina os períodos.
3. Houve variação no grau de deficiência da parte altura ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).
4. Determine o dia, mês e ano provável do início da deficiência.
5. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação se baseou apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 09/03/2020 às 14h 20min, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-38.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE MARTINES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002513-19.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: JOSE MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial no ID 21106147, acolhendo a impugnação apresentada pelo Executado, para fixar a renda mensal inicial no montante de R\$ 941,40, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, não havendo coisa julgada para acolher os salários de contribuição apresentados pelo Exequente, os quais não foram objeto da presente ação.

Ademais, o tempo de contribuição está indicado no acórdão (pág. 219 do ID 17785778), qual seja, 30 anos e 06 meses e 26 dias, bem como coeficiente de 70%.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-75.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GEO-GRAFICA E EDITORA LTDA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

GEO-GRÁFICA E EDITORA LTDA, já qualificada na petição inicial, apresenta pedido de liminar de sustação de protesto em face da **FAZENDA NACIONAL**, com a finalidade de suspender o protesto de certidão da dívida ativa e nomeação de bens móveis para garantia integral do juízo. Vieram os autos para decisão liminar.

Decido.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A nomeação de bens à penhora objetiva a garantia futura do juízo e determina a sustação de protesto efetivado pela Fazenda Nacional, eis que atinge a mesma finalidade de buscar a satisfação do crédito.

No mais, a anulação da certidão de dívida ativa, antes mesmo do ajuizamento da ação de execução fiscal, é objeto da lide na presente ação anulatória, a qual pendente de julgamento e está na fase de julgamento do mérito.

Assim, os documentos apresentados comprovam o perigo de dano invocado ou de difícil reparação, visto que o vencimento do prazo para pagamento é 15/01/2020.

Desse modo, verifico a hipótese de perecimento de direito diante do iminente protesto da inscrição sob análise, o que pode causar danos irreversíveis à atividade empresarial, mormente quando a empresa sempre demonstrou o interesse de pagar os tributos que entende devidos.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, diante dos pressupostos legais, para aceitar os bens oferecidos em garantia do juízo e determinar a sustação do protesto referente à CDA nº 80.6.19.007259-88, protocolo nº 000708-10/01/2020-45, servindo esta decisão como ofício para o exercício do direito da parte perante o Cartório de Protestos, ante o iminente protesto em 15.01.2020.

Sem prejuízo, intime-se o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Santo André, no endereço indicado, para cumprimento e comunicação.

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre os bens oferecidos em garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para sentença.

Intímese. Cumpra-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005678-74.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 41/179.334.230-7, requerido em 22/06/2017. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo ([ID 26418720](#)). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e emitida carta de exigências.

Assim, a irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005481-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JULIO NEVES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte Exequente a regularização da virtualização, conforme manifestação do Executado [ID 26900331](#).

Prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-78.2017.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NOVA GERACAO COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA KEPPLER NOGUEIRA DE BARROS - SP244659
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo o pedido de declaração de inexecução do título judicial através dos presentes autos, para que produza seus efeitos jurídicos.

Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.

Após retomem os autos para o arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-38.2019.4.03.6126
AUTOR: OLIDIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

OLIDIO PEREIRA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição, vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por idade concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:

"Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:"(NR)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A matéria está pacificada, conforme julgamento do recurso repetitivo representativo da controvérsia pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, é de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do benefício NB 41/181.293.889-3, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo.

Condeneo a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar a revisão do benefício NB 41/181.293.889-3, coma inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-90.2019.4.03.6126

AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262, MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOÃO DOS SANTOS SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Foi oficiado o empregador do autor para juntada de documentos. Foi dada ciência às partes. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”, (grifêi).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC.REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 17988446 e ID 24489218), consignam que no período de 20.01.1992 a 31.07.2017, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do tempo comum.

Por fim, formula o autor pedido de cômputo de labor urbano comum exercido nos períodos de 05.01.1988 a 16.08.1989 e de 05.10.1989 a 30.11.1990, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

O autor alega que o registro realizado na CTPS constitui para todos os efeitos, prova material do vínculo laboral.

Não merece amparo a pretensão do autor, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção ‘juris tantum’ de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.

Registro, por oportuno, que a apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia e improcede o pedido deduzido para inclusão dos períodos de 05.01.1988 a 16.08.1989 e de 05.10.1989 a 30.11.1990, como tempo comum, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS possui presunção relativa, podendo ser afastada por prova idônea em sentido contrário, fato não comprovado nos autos.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **20.01.1992 a 31.07.2017**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/183.999.169-8**, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **20.01.1992 a 31.07.2017**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/183.999.169-8** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5002499-06.2017.4.03.6126

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Sentença Tipo A

Vistos em sentença.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC-SINTUFABC, já qualificada, propôs a presente ação civil pública de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da UFABC - Universidade Federal do ABC, objetivando a concessão do adicional de insalubridade em razão da exposição a diversos agentes químicos e do exercício de atividade em laboratório, a qual entende devida aos servidores técnicos administrativos lotados nos laboratórios localizados dentro do estabelecimento da Ré, desde suas respectivas admissões na Instituição de Ensino.

Pleiteiou a concessão de tutela para determinar a realização de perícia nos ambientes laboratoriais (Laboratórios Didáticos Úmidos – LDU Campus Santo André e São Bernardo e no Abrigo de resíduos do Campus Santo André). Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Foram indeferidas a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID3180518), bem como as benesses da gratuidade de Justiça (ID3206815), cujas decisões foram alvo de agravo de instrumento. Custas recolhidas (ID3547151). Não foi concedida a tutela recursal, sendo negada as benesses da gratuidade de Justiça e considerado prejudicado o agravo no tocante à determinação da realização de perícia técnica, visto que deferida no curso da ação (ID10770783).

Citada, a Fundação Universidade Federal do ABC contestou a ação alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial e a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID3601527). Juntou documentos.

Instado a se manifestar acerca da contestação e dos documentos apresentados pela UFABC (ID3601998), sobreveio a manifestação do autor em réplica (ID4249716) com a juntada de novos documentos.

O MPF requereu a realização de perícia técnica mediante vistoria nos laboratórios da Universidade Federal do ABC, para que o perito possa confirmar ou negar as alegações deduzidas pelas partes (ID4410311).

Foi determinada a realização de perícia técnica, sendo apresentados os quesitos do Juízo (ID4670806), quesitos do réu (ID4949346), quesitos do autor (ID5169487). O Ministério Público Federal requereu apenas o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (ID4738108).

O perito indicado pelo Juízo foi alvo de impugnação do réu, cujas razões foram acolhidas, sendo determinada sua substituição (ID4977332), da qual as partes não apresentaram objeção. Em virtude da inércia do segundo perito nomeado para apresentar o laudo pericial, foi acolhida a pretensão do autor para determinar a substituição do perito, cujo encargo recaiu sobre o Eng. Flávio Furtoso Sanches Roque, do qual não houve impugnação das partes.

A ré apresentou documentos (ID13829521). O perito apresentou laudo pericial (ID15908339) e sua proposta de honorários (ID16023468), cujo valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) foi fixado pelo Juízo. As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do laudo apresentado (ID16025428).

O MPF opinou pela improcedência da presente ação civil pública, uma vez que restou comprovado que os servidores estavam expostos aos agentes químicos abaixo dos limites de tolerância previstos na legislação (ID16411040). O Réu manifestou sua concordância com as conclusões periciais e reiterou os termos da contestação apresentada (ID16650425). A parte autora apresentou impugnação à perícia realizada (ID16982247). Novos esclarecimentos periciais (ID19787134). Manifestação do Autor contrária às conclusões periciais (ID20609038), com apresentação de impugnação ao laudo pericial (ID20701818). Nova manifestação da autora (ID20800030). Manifestação do réu pela manutenção do laudo pericial (ID21714461). O MPF reiterou seu parecer anterior (ID21835246).

É a síntese do processado. Decido

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

O sindicato possui legitimidade para propor ação civil coletiva na defesa dos interesses dos substituídos, independente de autorização expressa destes, podendo a lista de servidores técnicos administrativos ser juntada aos autos posteriormente ao reconhecimento do direito, desde que o ingresso na carreira e respectiva filiação sejam anteriores à propositura da ação.

O cerne da questão aqui tratada é verificação de insalubridade no ambiente de trabalho dos servidores substituídos (técnicos administrativos) neste processo, que importe empagamento de adicional de insalubridade, tal como previsto no artigo 68 da Lei nº 8.112/90:

“Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.”

Igualmente, há previsão legal na Lei 8.270/91 (art. 12):

“Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.”

Alega a parte autora que os servidores substituídos estão expostos a diversos produtos químicos ao exercerem seus ofícios no Instituto de Química da UFABC. E somente com a prova pericial no local seria possível elucidar a questão, visto que o magistrado não tem o conhecimento técnico para analisar a lide sem o auxílio do expert.

Porém, segundo as conclusões tiradas pelo Sr. Perito (ID 15908339), *“Foi verificado manipulação de agentes químicos pelos reclamantes, porém, a reclamada realizou todas as avaliações químicas nos ambientes de labor, utilizando-se de laboratório terceirizado para análises químicas dos resultados em laboratório credenciado INMETRO e os resultados estão constando nos laudos e se encontram abaixo dos limites de tolerância previstos na legislação.”*

Por tal motivo, a manifestação do Ministério Público Federal foi no sentido (ID 16411040) *“Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal seja julgada improcedente a presente ação civil pública.”*

Também relatou o Sr. Perito que:

“Foi realizada perícia na função de TÉCNICO DE LABORATÓRIO.: Realizam atividades de preparação de reagentes e produtos químicos para aulas nos campi, fracionando e colocando os produtos em frascos a serem utilizados pelos alunos durante as aulas, limpeza dos frascos e outros materiais utilizados após as aulas. Estas atividades se davam ao longo da jornada de trabalho do reclamante.”

Em complementação, o Sr. Perito esclareceu que (ID 19787134):

“As atividades de TÉCNICO DE LABORATÓRIO nas dependências da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, NÃO SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES de acordo com a NR 15 e seus Anexos da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não fazendo jus ao adicional de insalubridade.”

Assim, a exposição aos agentes químicos citados está dentro da tolerância, o que não configura atividade insalubre. Além disso, o tempo de exposição varia de acordo com o trabalho desenvolvido por cada servidor, sendo constatada intermitência na exposição, ante a execução de parte administrativa, em média, de 30% do tempo mensal (ID 15908339, pág. 21, quesito “e”).

Assim, a conclusão que abranja todos os substituídos nestes autos de forma idêntica é a inexistência de exposição permanente no ambiente de trabalho que o torna insalubre para fins do artigo 68 da Lei 8.112/90, com a alegada habitualidade.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, assim como ao pagamento de custas e honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000470-83.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLEBER PEREIRA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, FABIO RIVELLI - MS18605-A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se, ainda, o autor acerca do depósito efetuado pela CEF - Id 25387409.

À Secretária, cumpra-se a determinação descrita no item 72 da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013570-11.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EZEQUIEL SILVA DE LIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS ATANAZIO - SP229058, VITOR CARLOS SANTOS - SP233043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23247883 - concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

~~Intime-se.~~

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004170-60.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: REINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

DESPACHO

~~Intime-se~~ a CEF para se manifestar sobre a proposta de acordo do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

~~Int.~~

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-16.2018.4.03.6104
AUTOR: JUSSARA REGINA VELLO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista da apelação interposta pela parte autora, ~~intime-se~~ a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

~~Intime-se. Cumpra-se.~~

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005655-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAROLINA ADAO CARRERA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Id 26109888 - nada a deferir, por ora.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATRICIA BATISTA DA SILVA GONCALVES
REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603
RÉU: VITORIA AMORIM PADRAO RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da ré, manifeste-se a autora o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004265-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUREO DE SOUZA RODRIGUES - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, sobre a contestação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001845-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL VILAGGIO DI KAREN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do depósito efetuado pela CEF (Id 26301675), a fim de que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-92.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHIRLEY BRITO AMORIM, DECIO ALVES AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI - SP266033
Advogado do(a) AUTOR: JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI - SP266033
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA TENDAS/A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CICERO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS

Converto o julgamento em diligência.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (PGF) da impetração do “mandamus”.

Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020664-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOACY FERREIRANUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013654-12.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALMIR JOVELINA PINHEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos da União Federal.

Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

- retificações;
- a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas
 - b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave e, em caso positivo, comprovar documentalmente;
 - c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).

Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008638-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: J. L.
REPRESENTANTE: SHIRLEYNE CANECA VIRIATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. No silêncio, venham para sentença.

SANTOS, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 20955890: defiro o requerimento do autor.

Assim, intime-se a CEF, por seu advogado, a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos analíticos das contas de FGTS do autor referentes ao período pleiteado.

Coma juntada, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001776-75.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP162140, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP192139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor de R\$ 205.494,38 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado até 31/07/2019.

CONDENO a exequente, por consequência, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente requerido pelo exequente e o valor ora homologado. A execução da presente condenação, no entanto, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos os autos para transmissão do ofícios requisitório ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007387-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: KLEBIO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIAN DA SILVA - SP175876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total de R\$ 227.519,05 (duzentos, vinte e sete mil, quinhentos e dezenove reais e cinco centavos), atualizado até 31/10/2019.

Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos os autos para transmissão do ofícios requisitório ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-05.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REYNALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor de R\$ 1.406,16 (mil, quatrocentos e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até abril/2019.

CONDENO a exequente, por consequência, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente requerido pelo exequente e o valor ora homologado. A execução da presente condenação, no entanto, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofícios requisitórios ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001669-02.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total de R\$ 184.336,41 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizado até setembro de 2019.

Sem condenação em honorários advocatícios referentes a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação, nos termos do § 7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofícios requisitórios ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008059-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604

DESPACHO

ID 26020448: diante da manifestação do autor, acolho a emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 245.273,69 (duzentos e quarenta e cinco mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos). Anote-se.

Por consequência, tomo sem efeito a decisão ID 25485592, que declina da competência em razão do valor da causa, deferindo ainda prazo de 10 (dez) dias para que o autor complemente as custas judiciais.

Cumprida a determinação, cite-se a CEF para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003576-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO RENATO BARBOSA - SP248782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a concordância da executa com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total de R\$ 3.949,74 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até abril/2019.

Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos os autos para transmissão do ofícios requisitórios ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007287-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total de R\$ 337.718,32 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), atualizado até março/2019.

Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos os autos para transmissão do ofícios requisitórios ao Egr. TRF3.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006074-33.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL ROMÃO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos da manifestação do INSS, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar quanto à alegação do recebimento em duplicidade e quanto ao requerimento para devolução dos valores aos cofres públicos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria ao desarquivamento dos autos 0000717-28.2011.403.6104, trasladando as principais cópias para estes autos.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011324-13.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDREIRA ENGBRITA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309, JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

DESPACHO

Ciência às partes da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, bem como da digitalização dos autos, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de cinco dias.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005539-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada (executada) para que esclareça as petições protocoladas (Id. 19485992 e 23527963) com pedidos distintos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: AUGUSTINHAS RESTAURANTE E COMFEITARIA LTDA - ME, ADRIANO RODRIGUES DE ABREU FARIA, JULIANA NOVOA ROVAI, MARISILVIA RODRIGUES MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSALOLI - SP127883

DESPACHO

Id. 21770326. A executada juntou aos autos por equívoco a peça processual no Id. 21431191 e ss. e requer a sua desconsideração. Defiro o pedido requerido. Proceda-se ao seu desentranhamento/cancelamento.

Int. Cumpra-se.

Após, voltemos autos conclusos para posteriores deliberações.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009190-95.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA EIRELI - ME, LEANDRO MOURA NEVES, FABIANO FARIA DE OLIVEIRA, GILZEMARA POMBO SOUSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a exequente (embargada) infirma a composição amigável da dívida (ID 22955016), dê-se nova vista dos autos aos embargantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste em sobre o prosseguimento da ação.

Coma resposta, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003087-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RAFAEL CIPRIANO BURZICHELLI - ME, RAFAEL CIPRIANO BURZICHELLI

DESPACHO

Ciência à CEF do teor das certidões dos Oficiais de Justiça (Id. 23081486, 23808712 e 24038012).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008378-53.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO MATERIAIS - ME, LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO

DESPACHO

ID 22534205. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para a pesquisa de bens em nome do executado.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-64.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PAULO SERGIO NOGUEIRA

DESPACHO

ID 22533801. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para a pesquisa de bens em nome do executado.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002516-67.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES, GISELLE PIMENTEL GUIMARAES, HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1-Os autos foram digitalizados e se encontram insertos no Id. 20122401/06 sob sigilo, porém, a exequente promove nova juntada dos autos na íntegra (Id. 20725669 e ss) e na petição de Id. 20745464/20835822 apresenta planilha atualizada do débito a fim de dar início ao cumprimento da sentença.

Todavia, consigno que eventual cumprimento da sentença deverá ser feito nos autos principais. Traslade-se cópia do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 253/273) para a execução (Proc. nº 0002516-67.2015.403.6104).

2-Providencie a Secretaria a regularização do sigilo nos documentos juntados pela CEF (Id. 20725669 e ss) e dê-se acesso dos autos ao patrono substabelecido à fl. 290 (Id. 20725674).

Após, Intimem-se as partes para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001986-63.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GLAUCIA MAGALHAES PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

1- Os autos foram digitalizados e se encontram inseridos no Id. 20121663/4 sob sigilo, porém, a exequente promove nova juntada dos autos na íntegra (Id. 20918582/86).

Providencie a Secretaria a regularização do sigilo nos documentos juntados pela CEF (Id. 20918582/86) e dê-se acesso dos autos ao patrono substabelecido no Id. 22070561/567.

2- Id. 22070566/22758643. Defiro a exequente a juntada de substabelecimento e o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003416-60.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983, DECIO DE PROENCA - SP52629
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19738643 – fls. 8/47: defiro. Providencie a Secretaria retificação do polo ativo a fim de que conste Santos Brasil Participações S/A, nos termos da documentação acostada.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Justifique a parte autora a razão pela qual os documentos, cuja juntada se requer na petição ID 13804238, não foram apresentados no momento do ajuizamento da ação (CPC/2015, artigo 435, parágrafo único).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002931-23.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ANTONIO DE BARROS

DESPACHO

Reconsidero por ora os termos da r. decisão ID 22443456.

Tendo em vista a quitação parcial da dívida, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os valores do contrato remanescente.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010012-21.2013.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RACINE FRIZZERA NETO
Advogado do(a) RÉU: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621

DESPACHO

ID 24974027: Dê-se ciência ao patrono da postulada para que requeira o que for de seu interesse.

No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0014057-78.2007.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: OSACIR PRIETO SILVEIRA - PANIFICACAO - ME, OSACIR PRIETO SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

DESPACHO

ID 24392898: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003807-46.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de construção.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006695-17.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
Advogado do(a) RÉU: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361

DESPACHO

ID 25254174: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003754-65.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA), JORGE NELSON RODRIGUES

DESPACHO

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007668-06.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) RÉU: ERNANI MASCARENHAS - SP324566
Advogado do(a) RÉU: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-93.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: SMILE PLANEJADOS LTDA - EPP, MARINETE DE SOUZA OLIVEIRA, THAIS LEMOS MECCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966

Advogado do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966

Advogado do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966

DESPACHO

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006357-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MITSUI ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, RENATA FERRAIOLI - SP274184

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Dê-se vista às partes, considerando a decisão proferida no agravo de instrumento (5032002-79.2019.403.0000).

Após, retomem a conclusão para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006938-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALYSSON AMORIM YAMASAKI - PR59434, FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (5030718-06.2019.403.0000) para cumprimento. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-28.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A., ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007260-78.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-43.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL DA SILVA GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada nos autos com os processos 0489913-76.2004.403.6301 e 0004525-07.2008.403.6311, tendo em vista se tratar de objetos distintos, qual seja:

RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2020 346/1459

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007581-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ RODOLFO NOCE BUONGERMINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000179-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DULCINEIA DE CAMPOS SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação da Contadoria Judicial, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009128-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE SALVADOR FALCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Para análise da concessão de gratuidade de justiça, traga a parte autora a declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo, regularize o requerente sua representação processual, anexando aos autos o instrumento de procuração.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008445-96.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EURICO DEL CARMINE CALATRO, HOEL MAURICIO CORDEIRO, JORGE ORLANDO MAHTUK, SIDNEY ANTONIO BADIALLE, WALDIR BITTENCOURT DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25819138: defiro a dilação do prazo conforme requerido.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002285-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
EXECUTADO: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA, CARLOS RENATO VAZ HERINGER

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.

Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença proferida na fase de conhecimento, que teve curso inicial nos autos de n. 5002283-43.2019.403.6104, ID 15520689 – pgs. 72/75, (processo n. 1011886-20.2015.8.26.0562 da Justiça Estadual), para este feito.

Na mesma oportunidade, traslade cópia da decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica n. 5002290-35.2019.403.6104, ID 15533204 – pgs. 98/101(0011032-38.2018.8.26.0562 da Justiça Estadual) para os presentes autos.

Cumprida as determinações supra, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Santos, intimando para juntada de Procurações e Contratos Sociais, a fim de que, regularizadas as representações processuais requeiram o que de direito para o prosseguimento da ação.

No silêncio, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002283-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
EXECUTADO: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Cuida-se de demanda ajuizada pela CODESP em face de empresa Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., com sentença transitada em julgado (ID 15520689 – pgs. 72/74) condenando a ré a indenizar a autora por danos materiais no valor de R\$ 7.134,44, devidamente corrigido e com juros de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (20 de abril de 2013).

Honorários fixados em 10% do montante devido atualizado.

Observo que foi declarada a revelia da ré.

O Juízo Estadual declinou da competência (ID 15534146).

É a síntese do necessário.

Ciência à CODESP da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Santos, para requerer o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença (ID 15520689 - pgs. 72/75) para o autos n. 5002285-13.2019.4036104, em que tramita o cumprimento do título executivo em questão.

Uma vez que o cumprimento de sentença tem curso nos autos de n.5002285-13.2019.403.6104, igualmente recebido da Justiça Estadual, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005948-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MARCOS ARCANJO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA SILVA DIAS - SP418864

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

As petições apresentadas pela parte requerente (id. 21828667 e 23810238) constituem mera reprodução da petição inicial e não atendem ao determinado nos despachos id. 21664267, 23014187.

Conforme já consignado no despacho id. 21828667, pretende o requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para o recebimento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que é portador de doença grave.

O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas.

Sendo assim, o feito deve ser adequado ao procedimento comum com indicação da parte ré, possibilitando sua citação e regular processamento da ação. Para tanto, concedo à parte requerente prazo suplementar de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/2015, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 319 do CPC/2015, tudo sob pena de indeferimento (par. único do art. 321 do CPC/2015).

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-69.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O título executivo reconheceu como tempo de contribuição especial o período de 01/07/1999 a 31/10/2011 e condenou a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (18/07/2013 - NB 46/162.850.443-6).

Determinou, ainda, o pagamento dos atrasados, devidos desde a data do requerimento administrativo. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, foram fixados nos termos do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, em que sobressaiu o seguinte corolário em relação aos débitos de natureza não tributária: "...quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/197 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/197, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (Plenário, j. 20109117. Pres. Min. Carmen Lúcia)

Apresentada a conta de liquidação pelo INSS (ID 18568505, ID 18568506, ID 18568507, ID 18568508, ID 18568509, ID 18568510, ID 18568511 e ID 18568512), a parte exequente concordou com os cálculos, sem ressalvas (ID 19635257).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta apresentada pelo INSS (ID 18568512) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 270.258,58 (duzentos e setenta mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)**, atualizado para 05/2019.

Expeça-se ofício requisitório(s), nos termos do despacho ID 20144337.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007430-77.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDMIR BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O título executivo condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor, recalculando a renda mensal inicial daquele com base em nova relação de salários de contribuição elaborada nos termos da sentença proferida na reclamatória trabalhista nº 01379-2008-303-02-00-3, promovida contra sua ex-empregadora, Cantina Bellapasta Ltda. EPP, Peças e Serviços Ltda., perante a 3ª Vara do Trabalho de Guarujá. Outrossim, declarou como tempo especial o período de 01/09/1998 a 14/06/2008.

Em virtude da sucumbência recíproca, o título determinou a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC/73.

Como o retorno dos autos, o INSS apresentou a conta de liquidação, em execução invertida, (ID 12394495 – fls. 7/17), com a qual a parte exequente concordou, ressalvando apenas requerimento de honorários (ID 12394495 – fls. 23/24), questão que já foi devidamente resolvida pela Juízo (ID 12394495 – fl. 25 e ID 16547594).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta do INSS (ID 12394495 – fl. 9) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 21.619,28 (vinte e um mil, seiscentos e dezanove reais e vinte e oito centavos)**, atualizado para 08/2017.

Expeça-se ofício requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-69.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: FERNANDO DE MORAES TARELHO - ME, FERNANDO DE MORAES TARELHO

DESPACHO

Proceda-se à construção de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD.

Coma vinda da resposta, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010128-42.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO THEOBALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentado cálculo de saldo remanescente (ID 15171186 - fls. 181/182) o Juízo houve por bem encerrar a execução, dando por satisfeita a obrigação (ID 15171186 – fls. 192/196).

Inconformado, a parte exequente interpôs recurso de apelação (ID 15171186 – fls. 201/205).

A Corte Regional, em juízo de retratação deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer devida a incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação (ID 15171189 – fls. 53/56).

Com o retorno dos autos da superior instância, a parte exequente elaborou sua conta (ID 15171904 e ID 15171908). O INSS, divergindo da conta do segurado, apontou a existência de erros materiais e apresentou a própria conta (ID 17357713 e ID 17357716), com a qual concordou a parte exequente (ID 19182039).

Em vista do exposto, **homologo a conta do INSS** (ID 15171908) e determino o prosseguimento da execução como pagamento do **saldo remanescente**, no valor de R\$ 1.568,00 (mil, quinhentos e sessenta e oito reais), atualizado para 01/2009.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos: "*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*"

Tendo em vista os contratos de honorários juntados (ID 19185725), defiro o pedido.

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008083-50.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A
Advogados do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o equívoco na intimação do representante da União, defiro a devolução do prazo e intimação da União, **representada pela PFN**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-88.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, defiro a constrição de veículos automotores registrados em nome da executada, através do sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002290-35.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295
ASSISTENTE: RICARDO SUDAIHA, ELISABETE SUDAIHA, CARLOS RENATO VAZ HERINGER
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RICARDO LIMA SILVA - RJ141832
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RICARDO LIMA SILVA - RJ141832

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste incidente de descon sideração da personalidade jurídica à 2ª Vara Federal de Santos.

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.

Providencie a Secretária o traslado de cópia da decisão que deferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica (ID 15533204 – pgs. 98/101) para os autos de n. 5002285-13.2019.403.6104.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008330-67.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERSON AGUIAR DE PINHO, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 14 de janeiro de 2020.

VMU - RF 7630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-62.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id. 9002499).

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a alegação do exequente (jd. 8247594).

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

Autos nº 0001083-14.2004.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

ASSISTENTE: JOSE RODRIGUES BASTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008234-52.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVANIR ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do noticiado óbito de Evanir Antônio Pereira (id. 13863359), suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores, com a apresentação da documentação pertinente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011373-15.2009.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 10 (dez) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a)", Art. 12, I, "a)", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 14 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5000254-20.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSUE BRITO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-88.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALCIONE PEDRO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos, deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao exequente ("execução invertida").

Esse procedimento tem a finalidade de encerrar a controvérsia da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes.

Decorreu o prazo sem apresentação da memória de cálculo pela autarquia.

Instado a se manifestar, o exequente requereu nova intimação do INSS para apresentação de execução invertida (id 20117964).

Não há fundamento para nova intimação da autarquia, competindo à parte, a elaboração de cálculos, do que entender devido, inclusive para delimitação da pretensão executória.

Vale ressaltar que os extratos são acessíveis à parte e na hipótese de recusa podem ser anexados aos autos, mediante requerimento.

Abra-se vista ao exequente pelo no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça se foi processada a revisão do benefício (NB 0845853511).

Intimem-se.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0202717-76.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO TAVARES SIQUEIRA, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS, CLÁUDIO ALBERTO, NELSON MARQUES, SERVILIO CONCEICAO AMERICO, WALTER ALVES DE MELO

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 26847572 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006566-46.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANISIO CARLOS SCHEVANI, LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ILAN KASHTAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Id 23735672: ante a manifestação do patrono, cumpra-se o determinado no id 23268677 retificando-se a autuação para inclusão de Ilan Kashtan no polo ativo.

Anote-se no sistema processual a inclusão dos patronos indicados no id 22154844.

Id 20907643: ciência ao patrono do exequente acerca do pagamento dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.

No mais, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002027-71.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CATIANERES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-53.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17452376: Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Id 23507764: Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito de Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda. para fins de recebimentos do requisitório n. 20190042195.

Não havendo oposição, retifique-se a autuação para inclusão de Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda. no polo ativo.

Anote-se no sistema processual a inclusão dos patronos indicados no id 23507764.

Sem prejuízo, oficie-se ao setor de precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n. 20190042195 seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição id 23507764.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201021-97.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO, UBIRAJARA ZAVATTI MARTINS, EBER MUNIZ DE TOLEDO, ANTONIO CEZAR SANTOS PINTO, SIDNEY FRANCISCO DE PAULA, MARCO ANTONIO MOLINARI, LAURO PINTO HAYTMANN, EUDES JORGE FERREIRA DA SILVA, EDUARDO BORGES STOPATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 15 de janeiro de 2020.

VMU - RF 7630

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009147-97.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCELMO JOSE ALVES PEREIRA - GO16819

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança promovido por TEUTO BRASILEIRO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP ou quem lhe faça as vezes, pretendendo provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias descritas na DI 19/2229679-3.

Distribuídos os autos em plantão judicial, foram requisitadas informações à autoridade indicada como coatora (id. 26464633).

Expedido ofício à autoridade impetrada e encaminhados em regime de plantão judicial, a diligência foi cumprida em 26/12/2019 (id. 26467785).

Até o presente momento não vieramos autos as informações requisitadas.

A União requereu seu ingresso no feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O presente processo não reúne condições de prosseguimento no estado em que se encontra.

Comefeito, tratando-se de mandado de segurança no qual o impetrante pretende a liberação de mercadoria importada, a parte legítima para figurar no polo passivo é o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, não o Delegado da Receita Federal.

Sendo assim, oficie-se ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, com urgência, para que preste informações, excepcionalmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo no sistema processual, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos no lugar do Delegado Chefe da Receita Federal.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, JANONE PRADO, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO, MARCOS VINICIUS DA SILVA, PEDRO MARQUES OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961

Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogados do(a) RÉU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762

Advogado do(a) RÉU: JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187

Advogados do(a) RÉU: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) RÉU: MANOEL JOAO STORINO NETO - SC14417, CLEBER REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA - SC46884

Advogados do(a) RÉU: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

Advogado do(a) RÉU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) RÉU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

DESPACHO

Vistos.

ID 26808013. Oficie-se a INTERPOL/PF solicitando-se informações quanto ao local no qual se encontra detido o denunciado EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO.

Com a resposta, proceda-se ao adiamento do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal formulado para a notificação de referido acusado, expondo-se os fatos de forma detalhada.

Certificado o decurso do prazo previsto no artigo 55 da Lei n. 11343/2006 – Ids 26880995, 26880991 e 26193442, intinem-se as defesas constituídas por JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO e ANDRÉ LUIS GONÇALVES para que apresentem defesa prévia.

ID 25906262. Regularize o subscritor a sua representação processual, juntando aos autos procuração assinada pelo acusado RODRIGO ALVES DOS SANTOS, apresentando defesa prévia em nome do referido denunciado.

Solicitem-se informações em relação às cartas precatórias expedidas para intimação de MARIO MARCIO DA SILVA, EDER SANTOS DA SILVA e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pelos demais acusados, vindo-me os autos imediatamente conclusos para análise das respostas ofertadas.

Santos, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

Expediente N° 8666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003054-77.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Vistos. Abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. (Intimação da defesa para apresentação de alegações finais)

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008411-82.2010.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE KAWAMOTO DE CASTRO(SP184631 - DANILO PEREIRA) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X EDGAR CAVALHEIRO SIMOES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Fls. 820/821: Defiro. Expeça-se Carta Precatória, pelo método convencional a Uma das Varas Criminais da Comarca de Carapicuíba/SP, para realização de audiência de oitiva de testemunha FUAD GABRIEL CHUCRE, arrolada pela defesa de ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO.

Depreque-se à Comarca de Carapicuíba/SP a intimação da referida testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido.

Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória perante o Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 303/2019- COMARCA DE CARAPICUIBA/SP- OITIVA DA TESTEMUNHA FUAD.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)N° 5010393-52.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: PEDRO MONTENEGRO PAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295, ADROALDO HOFFMANN - MS23503, ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981

REQUERIDO: 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Diante das decisões de fls. 1396/1398 e fls. 1437/1439 proferidas nos autos principais de nº 0001409-85.2015.403.6104, indefiro o requerido no ID 25483807.

Traslade-se para estes autos cópia das mencionadas decisões.

Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.

SANTOS, 13 de janeiro de 2020.

LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5000252-21.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARTINS

DESPACHO

ID 14466850: Defiro a pesquisa de endereços do executado no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE.

Havendo endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória para citação do executado.

Em caso negativo ou com o retorno da diligência cumprida, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001751-06.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: PAULA GUESSE SOUZA

DESPACHO

Ante o valor ínfimo bloqueado, proceda a secretaria a liberação dos valores no ID 18393290.
Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do executado, através do Sistema de Restrição Judicial (RENAJUD).
Cumprido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Santos, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002607-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANILDA COELHO PAVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos, acerca dos quais as partes concordaram.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, torno líquida a condenação do INSS no total de R\$105.310,85 (Cento e Cinco Mil, Trezentos e Dez Reais e Oitenta e Cinco Centavos), para fevereiro de 2018, conforme cálculos ID 20710162, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006903-95.2015.4.03.6114
AUTOR: NILTON PAES LANDIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-22.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007490-54.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SAMUEL RODRIGUES MIGUEL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

À vista das informações retro, comprovem a CEF e o FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado.

ID's 19600070 e 19751152: intime-se o coexecutado INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003054-18.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FORTPAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONILSON FRANCO - SP87066, RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26835814: Preliminarmente, providencie a parte interessada o recolhimento das respectivas custas.

Comprovado o pagamento, expeça-se a certidão conforme requerida.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002269-22.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TETSUO MASSUNAGA
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

DESPACHO

Tomemos autos ao Contador, para manifestação acerca do alegado no ID 22591167.

Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindos, ao final, conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-98.2019.4.03.6114
AUTOR: OSVALDO ANGELINI
CURADOR: ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CAROLINA PINHEIRO GAZOLA - SP413207,
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003960-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA TORRANO - SP269434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos (IDs 20515863 e 20516312). O feito retornou à Contadoria Judicial, nos termos do despacho ID 13384595 – fls. 49/50, sobrevindo novos cálculos (ID 13384595 – fls. 54/59), acerca dos quais apenas o Impugnado discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (ID 20516312) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, pretendendo o Impugnado que estes sejam calculados sem o desconto dos benefícios NB 42/172.895.142-6 e NB 94/104.817.772-3.

A questão dos valores que devem compor a base de cálculo dos honorários é de óbvia solução.

Com efeito, a condenação representa o proveito econômico obtido pela parte autora. Logo, citado consectário deverá incidir sobre o valor da condenação, assim entendido a quantia total de atrasados a serem pagos à parte autora, por força do título judicial, no caso, as diferenças em atraso.

E, neste esteio, forçoso reconhecer-se que os valores a receber a título de honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre as diferenças a serem pagas desde a data em que foi concedido o benefício até a data do v. acórdão, considerada a prescrição quinquenal.

Da simples leitura do título judicial se extrai seus exatos contornos:

“Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a data desta decisão, conforme entendimento adotado pelo STJ (0.155.028, 18/10/2012, 2ª T., AgRg/REsp) e pela 3ª Seção desta Corte (precedentes: AR 2010.03.00012023-9 - 28/05/2015; AR 2010.03.00.015567-9 - 25/06/2015; AR 2011.03.00.019451-3 - 28/05/2015; AR 2012.03.00.015973-6 - 28/11/2013; AR 2013.03.00.003538-9 - 11/06/2015), não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.”

Também sob o aspecto processual da questão, não assiste razão ao Impugnado. Explico.

Os honorários sucumbenciais dizem relação ao princípio da sucumbência a justificá-los, com especial observância ao princípio da causalidade.

Neste caso, a causalidade processual, isto é, a causa do processo, o motivo econômico do exercício do direito de ação (ou defesa) e a própria continuidade do feito, foi a busca de benefício mais vantajoso, porque o auxílio-doença e a aposentadoria administrativa, o Impugnado já percebia antes da formação do título judicial.

Assim, a condenação econômica, ao lógico, é apenas a diferença dos valores dos benefícios. E esta deve ser a base de cálculo dos honorários.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$107.115,14 (Cento e Sete Mil, Cento e Quinze Reais e Quatorze Centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos sob *ID 20516312*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 20% (vinte por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, arcará o **Impugnado/Autor** com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000004-20.2020.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA - SP431540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006181-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RONALDO CASIMIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **JOSE RONALDO CASIMIRO DE ANDRADE** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. **Intime-se.**

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006564-12.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CHARLES NUNES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-83.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: STEELWORK REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SZABO ZUCHELLI - SP126677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 23257394: Encaminhem-se os presentes autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEBORA CHRISTIANE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOARES LIMA - SP341384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISTINA DOROTEIA DE ARAUJO SALES
Advogado do(a) RÉU: ROSIVANE DE MACEDO SILVA - SP396529

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

As partes embargadas apresentaram impugnações.

É o relatório. Decido.

Assiste parcial razão à parte embargante.

De fato, houve erro material na sentença no parágrafo anterior ao dispositivo da sentença, devendo ser retificado para constar o nome do falecido segurado corretamente, passando a seguinte redação:

“De todo o exposto, resta claro que era a autora a pessoa com quem Roberto convivia maritalmente antes de sua morte. Portanto, a ação deve ser julgada procedente, para que a parte autora receba, com exclusividade, o benefício pela morte de Roberto.”

Por outro lado, a alegação de ausência de apreciação do pedido de antecipação da tutela não merece prosperar, porquanto não há qualquer menção ou pedido nesse sentido na inicial.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

Posto isso, **ACOLHO parcialmente** os presentes embargos opostos.

Intimem-se. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008445-61.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID nº 23568525, por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se, emarquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5004474-74.2018.403.0000, bem como o pagamento do requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-53.2019.4.03.6114
AUTOR: LINDONETE PEREIRA LIMA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação em termos de prosseguimento do presente feito, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004877-34.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-11.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CATARINA RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a correta instrução do presente feito, nos termos do art. 10º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008861-29.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: TADEU LUCIANO AMORIM LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-94.2016.4.03.6114
AUTOR: ARISTEU LAURIANO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento, cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 3157416.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-31.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIEL FRANCIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suscitado o conflito negativo de competência, conforme decisão com ID 19123885, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002154-76.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-18.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (Id 18791250).

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005480-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418, INES BERTOLO - SP342202

Vistos.

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da manifestação da exequente (Id 26417543), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005978-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MATEO LAZZARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIA DALTRINO - SP116192

EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235

Vistos.

Recebo a impugnação interposta (Id 26515866), eis que tempestiva.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: ANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907

Vistos.

Aguarde-se a decisão acerca do efeito suspensivo a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003301-48.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002083-75.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da exequente (Id 26598550), comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal, encaminhando a referida petição.

No mais, abra-se vista à União Federal.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005546-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BIANCA FELICE CANHASSI, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DECISÃO

Vistos.

I) Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número **4027/005/86403194-6** (id 22936061), independentemente da expedição de alvará de levantamento, referente a pagamento de honorários advocatícios devidos à CEF.

II) Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número: **4027/005/86402221-1** (id 26889863), independentemente da expedição de alvará de levantamento, referente a pagamentos do contrato de financiamento imobiliário.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo, posteriormente, o respectivo comprovante de levantamento. Prazo: 30 (trinta) dias.

III) Sem prejuízo, tendo em vista a concordância da parte exequente com os valores depositados pela CEF (Id 24542162), expeça-se alvará de levantamento em favor do Patrono do exequente, do depósito efetuado nos presentes autos na conta judicial de número **4027/005/86403169-5** – Id 22961382 (página 10).

IV) Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor da parte exequente, do depósito efetuado nos presentes autos na conta judicial de número **4027/005/86403423-6** – Id 25124097, relativo à condenação de custas.

No mais, digamas partes se houve o restabelecimento definitivo do contrato de financiamento imobiliário, tendo em vista a petição da CEF (Id 25124062), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA ELIZETE DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1023, par. único do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006530-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FLAVIANA DE FATIMA VAIANO BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA HELENA PINOTTI - SP66228
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Vistos.

Verifica-se em consulta ao CNIS que a autora auferê cerca de R\$ 4360,00, portanto, possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Indefero os benefícios da justiça gratuita.
Recolha a autora as custas iniciais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Recolhidas as custas, cite-se. Postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006373-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRIGUET - SP114321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o valor insuficiente (Id 26823348), recolha o(a) Impetrante as custas complementares (R\$478,84), nos termos da Res PRES-TRF3 n.º 138/2017.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005592-42.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: AMANDA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SPINDOLA DO NASCIMENTO - SP390673
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

0855253 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que manifeste-se, em 10 (dez) dias, sobre a petição da(o) Impetrante Id 26825123.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância da CEF - Id 25870233, homologo o acordo entre as partes e defiro o parcelamento do débito no valor de R\$ 13.308,73 (treze mil, trezentos e oito reais e setenta e três centavos), consoante requerido pela executada - petição Id 25769139, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, atualizadas pela taxa de juros Selic.

Abra-se vista à CEF acerca do pagamento da 2ª parcela efetuado pelo executado, consoante petição Id 26875823.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

(RUZ)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006600-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Reconsidero a decisão retro id 26823767, eis que proferida por equívoco.

Adite o autor a petição inicial adequando o valor da causa conforme os valores constantes do Termo de Verificação e Constatação Fiscal juntado.

Além disso, e considerando que os documentos pretendidos se prestam a solucionar litígio mantido com a Receita Federal, corrija o polo passivo da ação fazendo constar a União Federal. Registro, quanto ao ponto, que as instituições financeiras mencionadas na inicial funcionarão no feito como terceiras.

Sem prejuízo, justifique o autor a necessidade dos documentos indicados na inicial eis que os extratos da conta 21.984-1 da CEF, e os referentes ao(s) cartão(ões) de crédito do banco Bradesco já foram apresentados ao fisco, de acordo com o Termo acima citado.

Por fim, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor juntar aos autos seus últimos 03 contracheques e/ou sua declaração de imposto de renda, ou recolher as custas processuais cabíveis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRÉ FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, requerido pelo ESPÓLIO DE ANDRÉ FOSKI, representado pela inventariante VERONICE GONÇALVES FOSKI, objetivando a correção do “*quantum*” a ser executado, relativa à condenação proferida nos autos principais de número 0001539-65.2003.403.6114.

O cálculo foi apresentado pela parte exequente, documento Id 15849698 requerendo o recebimento da condenação no importe de R\$ 113.098,08, em março/2019.

A UNIÃO FEDERAL apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença – Id 22686954, alegando excesso de execução. Entende que o valor correto é R\$ 29.659,00, referente ao valor principal e R\$ 2.965,90, à título de honorários advocatícios.

O exequente apresentou manifestação à impugnação apresentada pela União Federal (Id 22926334), alegando intempestividade.

Em 07/10/2019, proferido despacho, reconhecendo a tempestividade da impugnação apresentada pela União Federal.

A parte exequente apresentou embargos de declaração (Id 23056270).

Em 10/10/2019, proferida decisão, não conhecendo dos embargos de declaração (Id 23082640).

Informação da contadoria judicial, Id 25306559 – apurando o valor apresentado pela União Federal como correto, no importe de R\$ 32.624,90, atualizado até 03/2019.

A União Federal apresenta concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (Id 26090686).

Em 19/12/2019, decorrido “*in albis*” o prazo para a parte exequente apresentar manifestação quanto aos cálculos da Contadoria.

DECIDO.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Consoante informações da Contadoria Judicial (Id 25306559), o executado, incorretamente, aplicou a Selic capitalizada de forma composta, em desconformidade com o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF (item 4.4.1.1 – Nota 1), que fixa a utilização da Selic capitalizada de forma simples.

No mais, verificou a Contadoria, que os cálculos da União Federal encontram-se corretos, no importe de R\$ 32.624,90, em 03/2019.

Posto isto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de **R\$ 29.659,00, referente ao valor principal, e R\$ 2.965,90, à título de honorários advocatícios, atualizados em 03/2019.**

Expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 29.659,00, referente ao valor principal, e R\$ 2.965,90, à título de honorários advocatícios, atualizados em 03/2019.

Fixo os honorários advocatícios, em favor da União Federal, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRO GILBERTO MARTIGNAGO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o Procedimento Comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o pagamento de diferenças de FGTS.

A parte autora foi intimada para apresentar planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id 24758742).

No entanto, devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte, tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação em 19/12/2019.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

P.R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-70.2019.4.03.6114
AUTOR: MARLI OLIVETTI AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digamas partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006585-85.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digamas partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-53.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JURANDIR ALFREDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO STELUTO PASSOS - SP352140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-07.2017.4.03.6114
AUTOR: EDSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA TEIXEIRA DA SILVA - SP384382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-88.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSENEIDE TORRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo social juntado no ID 26603760, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação a esta perícia.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da perícia agendada para o dia 24/01/2020.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISABEL APARECIDA CASA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando que o valor da causa (parcelas vencidas e vincendas), no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.
Int e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-04.2019.4.03.6114
AUTOR: WELLINGTON JOSE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os esclarecimentos periciais prestados juntados no ID 26907343, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

LNC

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008753-73.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REINALDO RIBEIRO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000

Vistos

Junte a exequente certidão atualizada do imóvel objeto desta lide.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006964-68.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: SANDRA VALERIA ARMANI, ANDRE LUIZ BRAIER

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 961,94 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403467-8 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Sem prejuízo, diante do interesse na tentativa de conciliação, nos termos do artigo 139, V do CPC remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020. slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-55.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: LUZINETE ALMEIDA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA BONIFACIO PEREIRA - SP255185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002037-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE EDNELSON RIBEIRO CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 67.795,57 em 02/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da audiência de oitiva de testemunhas que será realizada na Vara Única de Jardim/CE no dia 27 de janeiro de 2020, às 08:30 hs, devendo o patrono da parte autora providenciar seu comparecimento, conforme ID 26882057.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO JORGE DE LANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo prazo de dez dias para que o autor proceda conforme determina o art. 534 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALDO LUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2020 às 15 horas.

Providencie o advogado o comparecimento do executado.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMILSON LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006593-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO DECIMONI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Deiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-98.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E
EXECUTADO: GALDINO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E

Vistos.
Indefiro o pedido de ofício ao Renajud, tendo em vista que a penhora sobre o veículo Gol Placa MYT 3797 foi efetivada e o bem foi levado à leilão por duas vezes, conforme id 13400697, páginas 41/43 e páginas 53/58.
Manifeste-se o INSS em cinco dias.
No silêncio, ao arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III do CPC.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tendo em vista a manifestação do autor, expeça-se novo ofício requisitório.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006108-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROBSON APARECIDO ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROBSON APARECIDO ALVES** contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, afirma que a autoridade coatora indeferiu indevidamente o pedido de concessão de benefício NB 42/189.941.695-9 em razão da existência de benefício anterior, supostamente ativo (NB 42/176.222.947-9).

A inicial foi instruída com documentos.

Custas integrais recolhidas (ID 25457608 e 25486112).

Postergada a apreciação da liminar (ID 25594846), houve ingresso do INSS no feito, que suscitou preliminares e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 25694869).

Parecer do Ministério Público Federal, no sentido de não estar caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID 25723744).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 25978612), instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A hipótese é de **concessão da segurança**.

Inicialmente, tomo parcialmente sem efeito a decisão ID 25594846, eis que proferida por equívoco, tendo em vista a ausência de pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pelo impetrante que, inclusive, recolheu as custas processuais.

Superado esse ponto, afasto as preliminares arguidas pelo INSS em sua manifestação, sobretudo porque o objeto da presente ação não é a demora na análise de requerimento administrativo de benefício, mas, sim, a correção de ilegalidade consistente no indeferimento de pedido de benefício com base em fundamento falso/inexistente.

E, nesse sentido, destaco que a decisão de indeferimento é da agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo/SP, estando correta a indicação da autoridade coatora constante da inicial.

Passando à análise do mérito, verifico dos documentos que instruíram a inicial que em 27/05/2010 o impetrante requereu o benefício de aposentadoria NB 42/152.627.352-4, o qual foi indeferido.

Diante disso, ajuizou a ação 0047549-47.2010.403.6301, que tramitou na 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, a qual foi julgada **parcialmente procedente** para o fim de reconhecer a especialidade dos períodos de 02/02/81 a 25/07/86, de 01/05/86 a 21/01/91 e de 12/03/91 a 15/03/97 e conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença foi proferida em 26/02/2016.

Concedida a tutela de urgência em sentença, **houve implantação do benefício, sob o nº NB 42/176.222.947-9**, em 19/05/2016 (ID 25457612, página 40).

Em 28/02/2017 o benefício foi cessado, tendo em vista a ausência de saque das respectivas parcelas pelo beneficiário (ID 25457612, página 45).

Em grau recursal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região **reconheceu a especialidade** do período de 01/05/2006 a 15/04/2010.

Entretanto, em razão do **pedido de desistência do benefício**, formulado por ocasião da sustentação oral, **foi revogada a tutela antecipada, determinando-se a expedição de ofício ao INSS para cancelamento do benefício**, independentemente do trânsito em julgado, e **sem prejuízo da averbação dos períodos especiais** reconhecidos no curso do feito.

O **acórdão transitou em julgado** em 13/12/2018.

Em 12/02/2019, os referidos períodos especiais foram averbados pelo INSS (ID 25457612, páginas 35/38).

Alguns meses antes, em 02/12/2018, o impetrante formulou novo requerimento administrativo de benefício (NB 42/189.941.695-9), o qual foi indeferido em razão da existência de benefício anterior (NB 42/176.222.947-9), supostamente ativo (ID 25459526, página 1).

Interposto recurso administrativo, o mesmo não foi conhecido, em razão da suposta ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido na ação 0047549-47.2010.403.6301.

Como se vê, há uma série de equívocos perpetrados pelo INSS e que culminaram no indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa e no ajuizamento da presente ação.

Com efeito, conquanto efetivamente o benefício NB 42/176.222.947-9 tenha sido cessado em 28/02/2017, **antes de qualquer determinação judicial nesse sentido**, por ter permanecido suspenso por mais de 6 (seis) meses (motivo 65), em decorrência da ausência de saque das respectivas parcelas pelo impetrante (ID 25978616, páginas 1), é certo que o Juízo da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo certificou nos autos da ação 0047549-47.2010.403.6301 que a autarquia previdenciária já havia *sido intimada a cumprir determinação exarada no acórdão de revogação da antecipação da tutela (fls. 240)* (ID 25457612, página 46).

Essa determinação fora encaminhada ao INSS via e-mail, **entre setembro e outubro de 2018**, conforme se extrai do andamento processual constante do sítio do E. TRF-3.

Desse modo, ao contrário do afirmado pela autoridade coatora, no sentido de que *o impetrante deveria ter protocolado no INSS conessor o pedido de desistência do benefício para o mesmo constar o status correto no sistema (cessado na mesma data de início do benefício por desistência do segurado) e não simplesmente por não saque de créditos, na qual o sistema acaba por cessar automaticamente, caberia ao INSS, na esfera administrativa, a partir da correta análise dos fatos, e à vista da determinação exarada pelo E. TRF-3, apreciar o novo requerimento administrativo de benefício segundo a premissa de que o benefício anterior havia sido cancelado por ordem judicial, decorrente de desistência formulada pelo segurado em Juízo*.

Interposto recurso pelo segurado, é certo que a autarquia previdenciária novamente laborou em equívoco ao asseverar que *por existir ação judicial com o mesmo objeto do presente processo administrativo, e o pedido de desistência formalizado na apelação não ter transitado em julgado* e, desse modo, não conhecer indevidamente do recurso, por suposta renúncia tácita à via administrativa.

Quanto ao ponto, registro que o acórdão da 2ª Composição Adjuada da 10ª Junta de Recursos foi proferido em 18/10/2019 (ID 25978616) e a presente ação foi ajuizada apenas em 02/12/2019, sendo forçoso concluir que a decisão de não conhecimento do recurso teve por fundamento, efetivamente, a suposta ausência de trânsito em julgado do acórdão judicial proferido na ação 0047549-47.2010.403.6301, ocorrido em 13/12/2018, mas não de qualquer decisão proferida no presente feito, eis que ainda não ajuizado quando do julgamento ocorrido na esfera administrativa.

Como se vê, portanto, o fundamento invocado pela autarquia previdenciária para indeferimento do pedido de benefício NB 42/189.941.695-9 é **falso**, qual seja, a existência de benefício anterior em manutenção, o qual havia sido **cancelado por força de decisão judicial, transitada em julgado**, fundada em **pedido de desistência** formulado pelo segurado em Juízo, da qual o INSS fora devidamente intimado. Por outro lado, mas no mesmo sentido, conquanto o órgão recursal tenha **identificado a existência desse pedido judicial de desistência**, também se baseou em motivo **falso**, qual seja, a ausência de trânsito em julgado da ação 0047549-47.2010.403.6301 para não conhecer, indevidamente, o recurso interposto na esfera administrativa.

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA** pretendida na inicial, determinando à autoridade coatora que reapree o requerimento administrativo NB 42/189.941.695-9, formulado em 02/12/2018, partindo da premissa de que o benefício anterior (NB 42/176.222.947-9) foi cancelado por força de decisão judicial transitada em julgado, fundada em desistência do beneficiário (não havendo crédito em favor do impetrante atrelado ao benefício cancelado).

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido desde a entrada do requerimento administrativo (02/12/2018), concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena da incidência de multa de **R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso**.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Condono o INSS ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-12.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 26896003).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

HSB

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-32.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LICEIA BERNARDETE VILELA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE DUARTE DE OLIVEIRA - SP423860, LARA THAINA ZANELLI - SP372992
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 25639887: "... intemem-se as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, se o caso.

Intemem-se. Cumpra-se."

São Carlos, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: SERRALHERIA PLANALTO IBATE LTDA - ME, JOSE ROBERTO CORREADOS SANTOS, APARECIDO CARMO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

1. Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como o requerimento das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de abril de 2020, às 15:20 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intemem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
3. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, defiro a transferência dos valores que permanecem bloqueados no BACENJUD para a agência 4102 – PAB Justiça Federal, ficando a CEF autorizada a efetuar a sua apropriação sem a necessidade de expedição de Alvará de Levantamento, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias da apropriação.
4. Providencie a Secretaria a retirada de restrições veiculares lançadas no sistema RENAJUD.
5. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Caso sejam localizados bens de propriedade dos executados, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça – Sigilo Documental, dando-se vista ao exequente. Em caso negativo, cumpra-se o item 2 da decisão de Id 25084288, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000695-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: SERRALHERIA PLANALTO IBATE LTDA - ME, JOSE ROBERTO CORREADOS SANTOS, APARECIDADO CARMO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

1. Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a auto-composição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como o requerimento das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de abril de 2020, às 15:20 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
3. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, defiro a transferência dos valores que permanecem bloqueados no BACENJUD para a agência 4102 – PAB Justiça Federal, ficando a CEF autorizada a efetuar a sua apropriação sem a necessidade de expedição de Alvará de Levantamento, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias da apropriação.
4. Providencie a Secretaria a retirada de restrições veiculares lançadas no sistema RENAJUD.
5. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Caso sejam localizados bens de propriedade dos executados, o feito deverá tramitar sob Sigredo de Justiça – Sigilo Documental, dando-se vista ao exequente. Em caso negativo, cumpra-se o item 2 da decisão de Id 25084288, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001503-07.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ADRIANA IRENE RIGA BLANCO & CIA LTDA - ME, NELIO FERNANDO MONTE NEGRO BLANCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 26847080: "1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do CPC.

2. Intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada dos valores devidos, nos termos do art. 524, do CPC...."

São Carlos, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002306-53.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IVONETE REGINA SOUTA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da(s) apelação(ões) interpostas pelo Impetrante (Id 25973748) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001716-69.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA

DESPACHO

AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA apresentou manifestação (fl. 100, id 16920648) na qual indicou bens à penhora.

Pela decisão de fl. 124 (id 16920648) foi deferida a penhora da terra nua do imóvel de matrícula n. 91 do CRI de São Simão, tendo sido atribuído ao imóvel o valor de R\$-4.486.608,10, nos termos da avaliação trazida pela União.

AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA requereu a declaração de nulidade dos atos processuais a partir da indicação de bens à penhora (fl. 100) e, sucessivamente, postulou prazo para a juntada de avaliação do imóvel penhorado.

AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA interpôs agravo de instrumento id 17898737, atacando a decisão que deferiu o valor da terra nua nos termos da avaliação trazida pela União.

Decido.

Este juízo deferiu a penhora da terra nua do imóvel de matrícula nº 91 do CRI de São Simão e, com fundamento no art. 871, IV do CPC, atribuiu ao imóvel (terra nua) o valor de R\$-4.486.608,10, tomando por base a estimativa feita pela exequente, que se pautou em cotação obtida no sítio do Instituto de Economia Agrícola, do Governo do Estado de São Paulo.

Em primeiro lugar, é imperioso consignar que o magistrado deve ponderar a necessidade de realização de nova avaliação do imóvel quando houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação. Assim prevê expressamente o inciso III do art. 873 do CPC.

Verifica-se que o valor do bem foi atribuído de forma unilateral pela União, com fundamento no art. 871, IV, do CPC, por meio de cálculos aritméticos simples pautados em cotação obtida no sítio do Instituto de Economia Agrícola, do Governo do Estado de São Paulo.

Ademais, a executada informou (id 17389463) que a área do imóvel é de 176,83 ha, conforme av. 12-91 (fl. 112), a qual diverge da área penhorada (terra nua) do imóvel (71,83 alqueires), e que o imóvel contém diversas benfeitorias e acessões. Postulou, por fim, a dilação de prazo para a juntada de laudo de avaliação.

Dessa forma, é relevante considerar que, embora a avaliação da exequente tenha se pautado em informações do Instituto de Economia Agrícola, do Governo do Estado de São Paulo, foi utilizada cotação pelo valor médio da terra nua de primeira qualidade para a região de Ribeirão Preto. A estimativa apresentada, portanto, não observou a área atual do imóvel (av. 12-91, fl. 112), bem como não levou em consideração aspectos específicos, como a existência de benfeitorias e acessões.

Tais circunstâncias geram inevitavelmente fundada dúvida quanto ao valor real do bem, justificando, assim, a realização de nova avaliação, nos termos do artigo 873, III, do CPC.

Assim, em razão da existência de fundada dúvida quanto ao valor real do imóvel de matrícula n. 91 do CRI de São Simão, a recomendar a retificação da área penhorada para 173,83,94 ha (av. 12-91, fl. 112) e a realização de nova avaliação em face das acessões e benfeitorias informadas pela executada, impõe-se a retificação do termo de penhora e a realização de nova avaliação.

Ante o exposto:

1. Considerando a área penhorada e a existência de acessões e benfeitorias no imóvel de matrícula nº 91 do CRI de São Simão, determino a retificação e ampliação da penhora, que deverá observar a área total de 173,83,94 ha e abarcar também as benfeitorias e acessões existentes no imóvel. Elabore-se novo termo de penhora e dê-se ciência ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Simão.
2. Após o cumprimento do determinado no item 1, prossiga-se nos autos da execução fiscal n. 0001596-89.2017.403.6115 (piloto).
3. Em razão da presente decisão, fica prejudicado o pedido da executada de decretação de nulidade dos atos processuais a partir da sua manifestação de indicação de bens à penhora (id 17389463).
4. Por fim, dê-se ciência da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos (id 17898739).

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-93.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MATERIAIS ELETRICOS FM SAO CARLOS LTDA - ME, MARCOS APARECIDO MACHADO, FERNANDO MACHADO

DESPACHO

Diante da informação retro, aguarde-se por 60 dias a devolução da referida Carta Precatória. Decorrido o prazo sem notícia de seu cumprimento, solicite-se informações ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002163-57.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da informação retro, aguarde-se por mais 60 dias o cumprimento da Carta Precatória. Decorrido o prazo sem sua devolução, solicite-se informações ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002019-27.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: LUCILEIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 20523855: "...Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Anote-se no SEDI a conversão em procedimento comum.

Intimem-se. Cumpra-se."

São Carlos, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000626-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARIANI ASSALIM DE BARROS

DESPACHO

Diante da informação retro, aguarde-se por 60 dias a devolução da Carta Precatória. Decorrido o prazo sem a sua devolução, solicite-se informações ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: KREMPI ELETRONICOS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO KREMPI, RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

DESPACHO

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos dos Embargos à Execução nº 5000788-62.2018.403.6115 restou infrutífera, cumpra-se a a parte final da decisão de Id 14230866, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: KREMPI ELETRONICOS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO KREMPI, RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

DESPACHO

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos dos Embargos à Execução nº 5000788-62.2018.403.6115 restou infrutífera, cumpre-se a a parte final da decisão de Id 14230866, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímese. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000859-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA, MARCOS ANTONIO VERISSIMO DOS SANTOS, LUCIA REGINA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Diante da manifestação de Id 25457043, comunique-se à Central de Conciliação para a retirada da audiência de tentativa de conciliação destes autos da pauta do dia 24/01/2020.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que se fizerem necessárias.

Intímese. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000859-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA, MARCOS ANTONIO VERISSIMO DOS SANTOS, LUCIA REGINA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Diante da manifestação de Id 25457043, comunique-se à Central de Conciliação para a retirada da audiência de tentativa de conciliação destes autos da pauta do dia 24/01/2020.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que se fizerem necessárias.

Intímese. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA, MARCOS ANTONIO VERISSIMO DOS SANTOS, LUCIA REGINA MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre os bloqueios e penhora realizados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação dos valores e veículos bloqueados/penhorados nos autos.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os valores e veículo bloqueados/penhorado nos autos, determine o imediato desbloqueio de valores no BACENJUD, bem como o levantamento da penhora realizada e a consequente retirada de restrição lançada por meio do RENAJUD.
4. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004393-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA, ROBERTO SIMOES GOTTARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retificando o valor dado à causa para fazer constar o valor indicado na petição inicial deste cumprimento de sentença.

Certifico e dou fé que, excepcionalmente, procedo à juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no processo 5000974-49.2017.4.03.6106, conforme segue.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005967-12.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IDA GARUTTI BORDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Abra-se nova vista à exequente para manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

Transcorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente ou o decurso do prazo legal de prescrição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005641-76.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATO VALESTEGUIM GIL
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429, THIAGO COELHO - SP168384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE PUBLICIDADE CATANDUVALTA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA ORLANDO HERCULES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FILIPPINI PALETA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação.

Certifico, outrossim, que conferi sequência da numeração das folhas.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que, em cumprimento à decisão de fl. 396-e, enviei email ao perito nomeado, Dr. André Luis Borsato Sanchez, solicitando data e horário para realização da perícia técnica, conforme comprovante que segue.

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002080-68.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WAGNER JORGE TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação.

Certifico, outrossim, que conferi sequência da numeração das folhas.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que, o processo encontra-se com vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o Ofício nº 1262/2019 e documentos apresentados pela CEF (fls. 192/260-e – proc. físico fls. 139/207).

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000842-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação.

Certifico, outrossim, que conferi sequência da numeração das folhas.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que, o processo encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS (Num. 26926214).

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003341-05.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA MARIA GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para concordar ou não com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS – num. 26890018, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004163-28.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação.

Certifico, outrossim, que conferi sequência da numeração das folhas, observando a ausência da fl. 114 do processo físico; e que o documento de fs. 258-e (fl. 192 verso do processo físico) está parcialmente ilegível, e que a fim de agilizar a regularização da virtualização do processo, excepcionalmente, providenciei a inserção dos documentos acima mencionados no processo eletrônico, conforme seguem.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que, decorrido o prazo acima, sem impugnação da virtualização, o processo será remetido à conclusão.

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA NAIARA DE LIMA - SP396624, PAULO ROBERTO ROCHA PINHEIRO - SP396837

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s PARTES para manifestarem sobre o ofício juntado sob o num. 26939321, bem como requererem que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-90.2019.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, RODRIGO MENEZES LOMBARDI, CARLOS ROBERTO LOMBARDI

DESPACHO

Anote que as partes manifestaram através de mensagens eletrônicas intermediadas pela Central de Conciliação, o interesse em comparecer espontaneamente em sessão conciliatória, na busca pela solução amigável.

Diante do informado pelas partes, **resultou negativa a audiência de tentativa de conciliação.**

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento em seus regulares termos, conforme determinações contidas no r. despacho ID 23294954.

São José do Rio Preto/SP, 21 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000173-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE ICEM, MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA CRISTOFALO LEMOS - SP152622
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902

DECISÃO

Defiro em parte a realização das provas requeridas pelas rés nos IDs nºs. 19390070 e 19390247, bem como determino de ofício o depoimento da corré Pessoa Física (atual Prefeita Municipal), que deverão ser colhidos no Juízo Deprecado, já que todas as testemunhas e a referida corré têm domicílio no Município de Icém/SP.

Expeça-se Carta Precatória, COM URGÊNCIA, para este fim (colher o depoimento pessoal da Sra. MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS e oitiva das testemunhas arroladas pelas duas rés).

Após, com a devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida, será apreciado o pedido do MPF constante do ID nº 14037325 (Inspeção Judicial) - que também foi requerido pela corré MARIA no ID nº 19390070.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001547-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO LEITE SEGANTINI, RENATA MARTINS GASPARINO SEGANTINI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAVANDERIA PROFISSIONAL MARANATA LTDA - ME, ELAINE FERREIRA NEVES DE NADAI, DARLENE RIBEIRO

DESPACHO

Defiro o requerido pela Exequite - CEF - Id nº 12047817. Expeça-se Carta Precatória, nos mesmos termos do Id nº 4160593. Recolha a parte Exequite às custas processuais, no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005693-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Entendo que os elementos dos autos não são suficientes para análise do pedido de liminar *inaudita altera parte* e não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo das informações.

Notifique-se para prestação no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004565-48.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2020 387/1459

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverão, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, cientes de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DOUGLAS TIGRE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716, ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO - SP61091

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Douglas Tigre Lima** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto/SP**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conceda o benefício do seguro-desemprego, ao argumento de que teria sido ilegalmente indeferido o requerimento.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Pelo que se tem dos autos, o impetrante não teria apresentado o requerimento de seguro-desemprego no prazo de 120 (cento e vinte) dias subsequentes à data da sua dispensa, nos termos previstos no artigo 14 da Resolução CODEFAT nº 467/2005.

Verifico que o impetrante pretende o recebimento do seguro-desemprego, em relação ao vínculo de 01/07/2017 a 11/05/2019, com a empresa "Campos e Lopes Lanchonete Ltda. ME" (ID 25460694 - páginas 4 e 6).

O requerente afirma que, após a dispensa, teria sido contratado por outra empresa, e, em decorrência, teria cancelado o pedido do seguro-desemprego formulado, o que não restou comprovado nos autos.

O próprio impetrante reconhece que compareceu junto ao MTE, no dia 16/09/2019, após ter sido dispensado ao término do contrato de experiência.

Vale ressaltar que, apesar de informar que o recurso administrativo foi indeferido, tal decisão não foi trazida aos autos.

Assim, tenho que os fatos sobre os quais se assenta a tese do impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, visto que não vislumbro, nos fundamentos e documentos apresentados pelo impetrante, elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificarem a concessão da medida ora colimada.

Ademais, trata-se de medida liminar de cunho satisfativo, cujo efeito exaure o objeto da própria ação, implicando, ainda, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

À vista da declaração (ID 25459848) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005795-28.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: H.A.BARBIERO PET SHOP - ME, HIURY ANDERSON BARBIERO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Esclareça a requerente a divergência de nomes do executado, entre o cadastrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico e o declinado na petição inicial.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002835-02.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO DE ANDRADE BARRETO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da parte requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela requerente na petição inicial, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002579-59.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OFICINA DO CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NEIDE FLORIO COSTA, SILAS CESAR FERREIRA COSTA

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o(s) apontado(s) na certidão de prevenção, visto que diversos os contratos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da parte requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela requerente na petição inicial, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005301-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FERNANDO ELIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fernando Elias** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o deferimento de ordem judicial para afastar a pena de suspensão de trinta dias em seu contrato de trabalho, ao argumento, em suma, de que decisão proferida no procedimento administrativo, em suma, padece de ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (ID 25196894), peticionando o impetrante.

Deferida a gratuidade de justiça, foi concedido novo prazo de quinze dias para esclarecimentos (ID 25613515).

O impetrante peticionou.

É o relatório do essencial.

Decido.

Dada a proximidade do recesso judiciário e considerando-se que a derradeira petição do impetrante (ID 26388576) foi protocolizada às 17:45h desta data, analiso o pleito liminar, sob o manto, ainda, da superficialidade do momento processual.

Em que pesem os esforços do impetrante no cumprimento das determinações que apontaram questões de cunho processual, a exordial não restou clara no anseio, mas penso que, em princípio, pode-se depreender que o impetrante almeja a suspensão de penalidade administrativa imposta pela impetrada.

Sob esse prisma, oportuna e detidamente, será necessário um exame acurado dos aditamentos e questões outros, como a própria polaridade passiva.

Nesse passo, defiro os aditamentos.

Com esses prolegômenos, penso que não se extrai da documentação teratologia ou desproporção tais que ensejem a intervenção do Judiciário na esfera administrativa, a saber, direito líquido e certo do impetrante em ver suspensa a penalidade aplicada em regular procedimento administrativo disciplinar – do cotejo da inicial, percebe-se que o impetrante ataca o próprio mérito da sanção, reserva esta da alçada da autoridade disciplinar.

Também não se identifica com exatidão o "periculum in mora", motivo pelo qual haveria risco de perecimento de direito no aguardo do conhecimento final da lide.

Por tais motivos, sem mais delongas, **indefiro a liminar.**

Notifique-se para prestação de informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005015-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALEX VOLTOLINI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA BACHI JARDIM - SP381716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alex Voltolini-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS destacados na nota fiscal, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como *“tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”*^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: *“A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”*).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou *“faturamento”* como a *“receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”*, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras *“a”* e *“b”*.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de futura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.[\[2\]](#)

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDel no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – Orgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 03/03/2016 – data da publicação: e-DJF3 Judicial 2 Data: 11/03/2016)

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, É DE SE REVER O POSICIONAMENTO e curvar-se ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em contestação.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
 - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
 - Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
 - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
 - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
 - Negado provimento ao agravo interno”.
- (TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaques)

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração^[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar *“apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos”*.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – *“é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública”*.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.
45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.
46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018^[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.
2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.
3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.
5. Agravo interno não provido”.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".
 2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.
 4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.
 5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.
 6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).
 7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.
 8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.
 9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.
 10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.
- (STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.
- II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.
- III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019)", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sejam, e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE nº 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, mantendo a liminar.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 10/01/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cirurgia Vitória Comércio de Medicamentos-EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS destacados na nota fiscal.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e pugnou pela suspensão do feito.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminar.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “*coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)*”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”* (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE N.º 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC N.º 18 E DO RE N.º 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE N.º 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembra que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicie da instrução probatória.

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – Órgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 03/03/2016 – data da publicação: e-DJF3 Judicial 2 Data: 11/03/2016)

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, **É DE SE REVER O POSICIONAMENTO** e curvar-se ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em contestação.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração^[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018^[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019)", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores retem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

Observo que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. *In casu*, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...).”

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, *após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressaltou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa n.º 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu^[6]:

**“CAPÍTULO V
DA COMPENSAÇÃO
Seção I
Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação**

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, sendo a escolha repetitória do autor, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.

3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.

8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).

9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).

10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.

11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.

12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicienda a análise da tese para o julgamento da presente ação.

13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)

14. Apelação improvida”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão: 08/03/2018 - Destaques)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.

4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.

6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.

7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 10/01/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvizualizadorpub/jsp/consultaprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

[6] Destaque ausente no original.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcos Henrique Pezatti x Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de liminar, objetivando que o impetrado seja compelido a proferir decisão no procedimento administrativo nº 37330.006410/2018-70, ao argumento de que o requerimento para retificação do CNIS teria sido protocolizado, com os documentos necessários, em 04/07/2018, e estaria esperando análise há mais de 100 dias.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, no sentido da análise do pedido administrativo, concedendo, outrossim, a gratuidade.

Na oportunidade para informações, o INSS requereu sua admissão à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e colacionou informações do impetrado no sentido de que a decisão havia sido cumprida.

Na oportunidade de sua manifestação, o Ministério Público Federal declarou-se ciente.

Dada vista ao impetrante das informações trazidas pela autarquia, não houve manifestação.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de análise do requerimento administrativo, penso que não há o que acrescer à decisão liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

O documento ID 11879459 comprova o protocolo do requerimento nº 37330.006410/2018-70, para retificação do CNIS, instruído com documentos, em 04/07/2018.

O impetrante afirma que o pedido ainda estaria aguardando análise e não há informação acerca da necessidade de apresentação de documentação complementar para instruir o requerimento.

A própria Lei 8.213/91 aponta o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício (artigo 41-A, §5º), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, observando-se o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria, pois o atraso na apreciação do pedido para retificação do CNIS interfere na aposentadoria que o impetrante pretende requerer após a regularização dos dados.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, sem delongas, é de se conceder a segurança no que toca à análise do pedido administrativo, confirmando-se a liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, no sentido de determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento nº 37330.006410/201870, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo, confirmando a liminar parcialmente concedida.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS nos termos do artigo 7º, II, da LMS.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, §1º, da LMS).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGINA COELI CARRERO BELTRAN SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ODELIO CHAVES FERREIRA NETO - SP244417
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no ID nº 9457383 e os requerimentos da União Federal (ID nº 13259353) e da Autora (ID nº 13519023), defiro a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal (CEF), ex-empregadora da Autora, para que traga ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, os valores das retenções a título de imposto de renda retido na fonte, relativos aos pagamentos efetivados à Autora, no período de 1989 a 1995, bem como os valores retidos na fonte nas contribuições ao FUNCEF da requerente, observando-se o Ofício constante no ID nº 112320117 da FUNCEF. Remeter cópias dos IDs mencionados e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os dados pessoais e documentos relativos à comprovação do vínculo com aquela empresa (CEF).

Com a juntada dos documentos abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-97.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALI MOUNZER SOUMBOLE
CURADOR: RABIA SOUNBOLE PILLER
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BAPTISTA - SP83199,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Ali Mounzer Soubole, representado por sua curadora, Sra. Rábia Sounbolé Piller**, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de Auxílio-Doença.

Aduz o requerente ser portador de “(...) *TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS* (...)” – (sic – pág. 15 - ID 17939439 - inicial), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na inicial, restou indeferido, conforme decisão à pág. 28 (ID 17939439).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, as seguintes preliminares: a) incompetência do Juízo, em caso de benefício decorrente de acidente de trabalho; b) a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91; c) a ausência de interesse processual, caso o autor esteja em gozo de benefício por incapacidade; e, d) incompetência do Juizado Especial Federal (onde a ação foi originariamente distribuída), se apurado o valor da causa em importe superior a 60 (sessenta) salários mínimos e caso ausente a renúncia do autor ao valor excedente. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (págs. 03/07 – ID 17939439).

O laudo médico pericial e sua correspondente complementação estão documentados às págs. 31/38 e 53/55 - ID 17939439.

Foi proferida sentença de procedência – com a determinação de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, o que foi cumprido pela autarquia previdenciária (pág. 73) -, em face de qual, o INSS interpôs Recurso Inominado (v. págs. 67/69, 75/82 – ID 17939439).

À vista das conclusões do laudo médico pericial, a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especial Federais da 3ª Região deliberou pela suspensão do feito, a fim de que fosse formalizada a interdição da Parte Autora (págs. 106/108).

Providenciada a curatela do autor - conforme documentação apresentada às págs. 106/108 e 729/732 -, foi proferida decisão, concedendo ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto ao valor da causa e em relação à eventual renúncia, em execução, de valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (v. págs. 227/228 - ID 17939441); acerca do que, quedou-se inerte o requerente (v. certidão pág. 231 do ID já referido).

Ante o silêncio do autor, a 5ª Turma Recursal reconheceu a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o trâmite da ação, bem como determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (pág. 232 – ID 17939441).

O Ministério Público Federal foi intimado em duas oportunidades (v. pág. 727 – ID 17939439 e pág. 89 – ID 17939441).

Redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então (ID 19700787).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Analiso, inicialmente, as questões levantadas pelo INSS em contestação.

Não prosperam as preliminares de incompetência, em caso de benefício decorrente de acidente de trabalho; e de falta de interesse processual, em caso de estar o autor percebendo benefício por incapacidade.

A uma, porque hipoteticamente aduzidas.

A duas, porque a exordial não faz menção alguma a benefício oriundo de acidente laboral e, ainda, porque, quando do ajuizamento da ação originária (proc. n.º 0003176-51.2013.403.6324 – v. pág. 08 – ID 17939439), o postulante não estava em gozo de quaisquer espécies previdenciárias.

Também não há que falar em ocorrência de prescrição, pois, entre a data de formalização do requerimento administrativo do benefício n.º 601.518.134-0 (em 24/04/2013 – pág. 24 – ID 17939439) e a distribuição do feito perante o Juizado Especial Federal (v. cert. pág. 08 – ID 17939439 – em 27/09/2013), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91).

A preliminar de incompetência em função do valor da causa é questão já superada.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.

Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):

“Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.”

Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.

A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF – 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).

Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados.

Dos espelhos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (pág. 45/46 - ID 17939439), observo que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último junto à empresa TAM Linhas Aéreas S/A, com vigência de 16/10/2006 a 02/01/2012; após o que, ainda verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência, como contribuinte individual, nas competências 04/2012, 09/2012 e 02/2013. Outrossim, foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 16/07/2009 a 01/10/2009 e 29/06/2011 a 20/08/2011.

Assim, nos termos do que dispõe o art. 15, inciso II (com redação anterior à edição da Medida Provisória n.º 905/2019), c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição inicial do presente feito (em 27/09/2013), restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado.

Quanto ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese, exame físico e análise da documentação trazida aos autos, atestou o médico perito (Dr. Hubert Eloy Richard Pontes – laudo e complementação págs. 31/38 e 53/55 - ID 17939439) que o postulante padece de esquizofrenia paranoide (CID F 20.0). Relatou, mais, que, em decorrência de tal patologia, na data da realização da perícia, o autor se achava desorientado no tempo, com ideias delirantes, inquieto e com consideráveis alterações em seu juízo crítico – contexto que permitiu ao *expert* afirmar que o mesmo estava em surto psicótico.

Pontuou o médico perito, ainda, que aludido quadro clínico resulta em incapacidade de caráter total e permanente, cujo início remonta há cerca de dois anos da data do exame pericial – o que remete ao mês novembro de 2011 -, esclarecendo, mais, que, a gravidade do quadro e a ausência de prognóstico de melhoras, recomendam a imediata internação do periciando (autor) em Hospital Psiquiátrico (v. respostas aos quesitos – págs. 35/38 – ID 17939439).

Ainda quanto ao estado de saúde do demandante, ponderou o *expert*: “(...) o examinando apresenta quadro psicopatológico que o incapacita para o trabalho requerendo, inclusive, internação urgente em hospital psiquiátrico para otimização terapêutica e remissão do surto psicótico (...)” - (pág. 34 – ID 17939439).

Portanto, preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado, e uma vez comprovada que a moléstia que acomete o autor implica em incapacidade para o trabalho de caráter total, definitivo e permanente, procede o pedido formulado na inicial, fazendo jus à concessão da Aposentadoria por Invalidez.

Por fim, mesmo tendo a perícia médica concluído pelo início da incapacidade constatada em novembro de 2011 (dois anos antes da realização da perícia judicial – que ocorreu em 05/11/2013), fixo o início da espécie deferida nesta sentença em 24/04/2013 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 601.518.134-0).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratifico a tutela concedida às págs. 67/69 (ID 17939439), e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de ALI MOUNZER SOUMBOLE, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início em 24/04/2013 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 601.518.134-0 e também quando presentes os requisitos hábeis à concessão da espécie).

Condeno o INSS, também, ao pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de seu efetivo pagamento (em DIB e DIP).

Destaco, todavia, que do montante a ser apurado a título de atrasados deverão ser descontados os valores já pagos por conta da vigência do benefício n.º 610.112.018-3, implantado em 01/03/2015 (pág. 73 – ID 17939439), por força da determinação judicial reproduzida às págs. 67/69 do ID já referido.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 10/10/2013 (data da citação nos autos do proc. n.º 0003176-51.2013.403.6324 – cert. pág. 27 – ID 17939439), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Arcará o INSS, por inteiro, com o pagamento dos honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:

| | | |
|--------------------------|-------|---|
| Nome beneficiário(a) | do(a) | Ali Mounzer Soumbole |
| CPF | | 093.325.178-51 |
| Nome da mãe | | Deocleciana Garcia Soumbole |
| NIT | | 1.083.670.455-7 |
| Endereço beneficiário(a) | do(a) | Rua Santa Fé do Sul, n.º 2427, São José do Rio Preto/SP |
| Benefício | | Aposentadoria por Invalidez |

| | |
|-----------------------------------|---|
| Renda mensal atual | A ser calculada pelo INSS, na forma da lei |
| Data de início do benefício (DIB) | 24/04/2013 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 601.518.134-0 e quando presentes os requisitos legais ensejadores da concessão do benefício) |
| Renda mensal inicial (RMI) | A ser calculada pelo INSS, na forma da lei |

Tratando-se de benefício concedido a partir de 24/04/2013, e ante a ausência de notícias de cessação do benefício n.º 610.112.018-3, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

O recebimento do benefício poderá ser efetuado pela curadora do demandante, Sra. Rábia Sounbolé Piller, já qualificada nos autos, que terá o dever de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício do autor, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamado a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público.

Fica claro, também, que os recursos em questão (valores em atraso), deverão ser utilizados no exclusivo interesse do favorecido.

Por fim, fixo os honorários do perito médico, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000785-10.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CELSO CASA DANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celso Casa Dante em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, impetrado perante a Subseção de Catanduva-SP, com pedido de liminar, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a proferir decisão no processo administrativo nº 1795599489, no prazo de 10 (dez) dias, ao argumento de que a Administração Pública tem o dever de apreciar o pedido no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação motivada.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, vejo que, os termos da inicial e os documentos que a instruem são suficientes a formar minha convicção, de maneira que entendo relevante oportunizar à autoridade impetrada que apresente suas razões. Dessa forma, entendo que devo dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pelo impetrante.

Assim, requirite-se informações à autoridade coatora, COM URGÊNCIA, nos termos da lei.

Dessa forma, expeça a Secretaria do Juízo, o necessário para:

I) notificar a autoridade coatora indicada, Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA-SP, acerca do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n. 12.016/09;

II) cientificar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, acerca do feito, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. Intimem-se”.

Após, nova deliberação:

“Chamo o feito à conclusão.

Verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/ SP, que se tomou a unidade responsável pelo atendimento do pedido. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, indicado no polo passivo, toma-se apenas a autoridade que recepcionou o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, intime-se a requerente para providenciar a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se”.

Após aditamento do impetrante, foi lançada decisão:

“Petição ID nº 21529529: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria alteração no sistema informatizado.

Outrossim, verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/ SP. Por essa razão, a demandante indicou como autoridade coatora o “Chefe da APS São José do Rio Preto - Gerente-Executivo Gerência Executiva São José do Rio Preto”.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista a autoridade expressamente indicada, verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente

Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Int. e cumpra-se”.

Redistribuído o feito à 2ª Vara desta Subseção, a liminar foi parcialmente deferida, no sentido da conclusão da análise do pedido administrativo, ratificando-se, outrossim, o deferimento da gratuidade. Ainda, foi determinado que o impetrante esclarecesse a divergência quanto a seu nome.

Na oportunidade para informações, o impetrado assinalou que a decisão havia sido cumprida, analisando-se o procedimento e concedendo-se o benefício.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

O INSS requereu sua admissão nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil, aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, após a impetração, não mais se justificou a necessidade de o impetrante requerer ao Poder Judiciário o provimento em questão, pois o benefício foi concedido em 04/09/2019 (ID 24265082), antes mesmo da decisão liminar (25/09/2019, ID 22140370).

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Assim, houve perda de objeto superveniente, pelo que o feito deve ser extinto por ausência de interesse de agir, não havendo que se homologar a desistência da ação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por perda superveniente de objeto, denego a segurança, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, revogando a liminar.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a admissão do INSS nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria a regularização do cadastro, alterando-se “Casa Dante” para “Casadante”.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Celso Casa Dante** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP**, impetrado perante a Subseção de Catanduva-SP, com pedido de liminar, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a proferir decisão no processo administrativo nº 1795599489, no prazo de 10 (dez) dias, ao argumento de que a Administração Pública tem o dever de apreciar o pedido no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação motivada.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, vejo que, os termos da inicial e os documentos que a instruem são suficientes a formar minha convicção, de maneira que entendo relevante oportunizar à autoridade impetrada que apresente suas razões. Dessa forma, entendo que devo dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pelo impetrante.

Assim, requirite-se informações à autoridade coatora, COM URGÊNCIA, nos termos da lei.

Dessa forma, expeça a Secretária do Juízo, o necessário para:

I) notificar a autoridade coatora indicada, Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA-SP, acerca do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n. 12.016/09;

II) cientificar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, acerca do feito, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. Intimem-se”.

Após, nova deliberação:

“Chamo o feito à conclusão.

Verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/ SP, que se tornou a unidade responsável pelo atendimento do pedido. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, indicado no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recepcionou o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, intime-se a requerente para providenciar a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se”.

Após aditamento do impetrante, foi lançada decisão:

“Petição ID nº 21529529: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretária alteração no sistema informatizado.

Outrossim, verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/ SP. Por essa razão, a demandante indicou como autoridade coatora o "Chefe da APS São José do Rio Preto - Gerente-Executivo Gerência Executiva São José do Rio Preto".

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista a autoridade expressamente indicada, verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente

Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Int. e cumpra-se".

Redistribuído o feito à 2ª Vara desta Subseção, a liminar foi parcialmente deferida, no sentido da conclusão da análise do pedido administrativo, ratificando-se, outrossim, o deferimento da gratuidade. Ainda, foi determinado que o impetrante esclarecesse a divergência quanto a seu nome.

Na oportunidade para informações, o impetrado assinalou que a decisão havia sido cumprida, analisando-se o procedimento e concedendo-se o benefício.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

O INSS requereu sua admissão nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil, aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, após a impetração, não mais se justificou a necessidade de o impetrante requerer ao Poder Judiciário o provimento em questão, pois o benefício foi concedido em 04/09/2019 (ID 24265082), antes mesmo da decisão liminar (25/09/2019, ID 22140370).

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Assim, houve perda de objeto superveniente, pelo que o feito deve ser extinto por ausência de interesse de agir, não havendo que se homologar a desistência da ação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por perda superveniente de objeto, denego a segurança, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, revogando a liminar.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a admissão do INSS nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria a regularização do cadastro, alterando-se “Casa Dante” para “Casadante”.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANDRO BARTOLOMEI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA PARRA PREVEDEL - SP404243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo parte da decisão ID nº 12504257, que convalidou os atos praticados no JEF local, em especial a citação do Instituto-réu, devendo referido ato ser novamente efetuado, conforme abaixo determinado.

Recebo o pedido da Parte Autora, ID nº 14749789, como emenda à inicial.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a parte Autora não tem interesse na audiência de tentativa de conciliação. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil, DEVENDO OBSERVAR a manifestação da União Federal na página 87 do ID nº 12438707 (na qual expressamente alega a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo desta ação).

Apresentada a contestação, vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADILSON LOURENCO MARTINES
Advogados do(a) AUTOR: IARAMARCIA BELISARIO COSTA - SP279285, EBER DE LIMA TAINO - SP238033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora, em réplica.

Concedo 05 (cinco) dias de prazo para que comprove as alegações referentes aos gastos, para aferição ou não dos benefícios da justiça gratuita.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a juntada dos documentos, voltemos os autos conclusos para decisão acerca da justiça gratuita e continuidade da demanda.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001149-43.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARIVALDO BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANANDA CAVALLINI CAMARGO - SP339336

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Embargante - ré, que o feito está com vista para, ciência e manifestação acerca do ID nº 24062082, conforme determinado no Id nº 23749638, pelo prazo de 10 (dias), no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretende produzir justificando a pertinência, conforme determinado.

São José do Rio Preto/SP, 14 de janeiro de 2020.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Luzia Imaculada da Cunha Sant'Anna** em face do **Chefe da Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto-SP**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a concluir o procedimento administrativo protocolo nº 628244783, referente ao pedido de atualização de dados cadastrais, com pedido definitivo no sentido de que a impetrante tenha acesso ao documento e informações pertinentes, apontando que referido protocolo data de 11/09/2019, sem manifestação da autarquia até este momento.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da declaração ID 26872683 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela não se justifica a necessidade de a impetrante requerer ao Poder Judiciário o provimento de acesso ao documento e informações em questão, pois sequer o pleiteou administrativamente (o pleito referente ao protocolo refere-se à atualização dos dados somente), não demonstrando, enfim, ato coator por parte do impetrado nesse sentido.

Vejam os entendimentos do autor Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág.128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

A propósito, a rejeição do pleito é que fixa o prazo decadencial previsto na Lei 12.016/2009.

Por outro lado, a via também não é adequada, já que a Constituição Federal prevê a utilização do *habeas data* (artigo 5º, LXIX e LXIX, “a”) para esse intento.

Em suma, falece à impetrante interesse de agir no que toca ao pleito de *ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo*, pelo que **indefiro a petição**, nos termos do artigo 485, I, c.c. 330, III, do CPC, e artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Subsiste, portanto, somente o pedido definitivo de confirmação da liminar, para que o impetrado seja compelido a concluir o procedimento administrativo protocolo nº 628244783, referente ao pedido de atualização de dados cadastrais.

Pois bem

O documento ID 26872686 comprova o protocolo do requerimento nº 628244783, para *Atualização de Dados Cadastrais*, em 11/09/2019.

A impetrante afirma que o pedido ainda estaria aguardando análise e não há informação acerca da necessidade de apresentação de documentação complementar para instruir o requerimento ou, mesmo, justificativa.

O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria, pois o atraso na apreciação do pedido para atualização de dados é potencialmente nocivo a eventual pretensão de aposentadoria.

Já o *fumus boni juris* advém da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que o período, a partir da data do protocolo, com documentos, já superou o indigitado prazo legal, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento protocolizado sob nº 628244783, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se para prestação de informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

Regularize a impetrante sua representação processual, apresentando contrato social.

A par dos documentos acostados, indique à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, até por se buscar a compensação de valores.

Por fim, nos termos do ID 26894612, providencie o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELO POLLES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pleito revisional mediante a observância dos tetos máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Da detida análise dos autos observo que não foram ofertadas – tanto pela parte autora quanto pelo instituto réu - cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativo(s) à concessão e/ou à eventual revisão do benefício previdenciário titularizado pelo autor.

Assim sendo, e considerando que as informações consignadas em aludida documentação são de suma importância para a análise da questão posta *sub judice*, determino ao INSS que apresente a este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias integrais dos procedimentos administrativos (ou quaisquer outros documentos de que dispuser e que apontem os salários de contribuição levado a termo no ato concessório – cálculo da renda mensal inicial) relativos à espécie percebida pelo autor, qual seja: NB. 060.188.809-0 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição – DIB em 01/06/1979).

Sem prejuízo, e dentro do mesmo prazo, informe a autarquia ré se o benefício supracitado foi objeto de atos revisionais em datas posteriores à sua concessão, esclarecendo, se o caso for, os critérios que nortearam tais atos (recálculo da renda mensal), informando, outrossim, se há registros de quaisquer limitações aos salários de benefício, seja na concessão, seja em eventual ato revisional, **bem como, indicando o valor da renda mensal da espécie em questão à época das edições das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 (em 12/1998 e 12/2003).**

Cumprido o acima determinado, abra-se vista dos autos à Parte Autora e, após, registre-se o feito para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-73.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: OAB

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Indefiro o pedido de liminar, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de contestação, vista ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO CÍVEL

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora no ID nº 13430984:

1) Expeço o Ofício nº 0012020 – AO ILUSTRÍSSIMO REPRESENTANTE LEGAL DE THERMOTEC AR-CONDICIONADO E INSTALAÇÕES LTDA. ou seu eventual substituto (Rua Antonio de Macedo Soares, nº 1682, fundos, Campo Belo, na cidade de São Paulo/SP., CEP 04607-003) para que REMETA a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o P.P.P. Perfil Profissiográfico Previdenciário e o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período em que a Parte Autora laborou em seu estabelecimento. Remeter cópias dos lds nºs 3189864, 3190354 e 3190705.

Enviar referido Ofício para os e-mails existentes no ID 26604541 (je.contabilidade@jecontabilidade.com.br e jo.mello@uol.com.br), não havendo resposta, remeter o Ofício pelos Correios.

1.1) Poderá responder, remetendo os documentos, caso queira, por e-mail (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br).

1.2) Caso não remeta os documentos no prazo acima estipulado, será aplicada multa por dia de atraso.

2) Defiro, também, a realização de prova pericial, em relação aos demais vínculos, que deverá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora trabalhou (houve o fechamento da empresa).

2.1) Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

2.2) Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

2.3) Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.4) Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

2.5) Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

3) Com a juntada aos autos dos documentos solicitados no item 1, abra-se vista às partes, para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não existindo questionamentos acerca do laudo pericial), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício(s).

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-81.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS DE SOUSA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338, LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 14646303 e determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perita médica a Dra. CLÁUDIA HELENA SPIR SANT'ANA (dados no ID nº 26890777), que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação.

O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?

a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?

4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?

5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(á) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?

6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intimem-se as partes.

Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo questionamentos acerca do laudo, no mesmo prazo, deverão apresentar suas alegações finais.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

DECISÃO/OFÍCIO CÍVEL

1) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 13962704. Expeço o seguinte Ofício:

1.1) Ofício nº 10/2020. SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DE LABORCLIN – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E CITO-HISTOPATOLOGIA LTDA. ou seu eventual substituto (Rua Rio Preto, nº 3203, Redentora, CEP 15.015-760, nesta) para que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período em que a Parte Autora, a Sra. LUMI MARISTELA UMEDA GRISI (RG nº 15.724.346 e CPF nº 063.750.958-75) laborou, referente à função exercida por ela. Remeter cópias dos IDs nºs. 5537186, 5537206, 5537213, 5537230 (páginas 1/2 e 4) e 5537295 (páginas 24/26).

1.2) Poderá responder este Ofício por e-mail (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br).

2) Defiro, também, a realização de prova pericial, SOMENTE em relação aos vínculos referentes aos períodos de 14/03/1988 a 30/09/1998, 01/10/1988 a 06/02/1990 e 01/03/1990 a 18/09/2001, descritos no ID nº 5537186, na página 2 da inicial (laborados nas empresas LABORATÓRIO FREITAS DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. e IMEDI - INSTITUTO MÉDICO DE PATOLOGIA E DIAGNÓSTICOS LTDA.) - que deverá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora trabalhou (empresas estão encerradas, conforme informações no requerimento ID nº 13962704).

2.1) Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

2.2) Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

2.3) Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2.4) Providencie a Secretária a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

2.5) Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

3) Coma juntada aos autos dos documentos solicitados nos itens 1.1, abra-se vista às partes, para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Por fim, finalizada a perícia e não havendo questionamentos acerca do laudo, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício(s).

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MANFRIN, CASSEB & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Manfrin, Casseb & Cia. Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando ao provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços em substituição tributária – ICMS-ST, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia o impetrado incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas e a União requereu seu ingresso na lide como assistente simples.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares de ausência de interesse de agir e relativa à “repercussão ou translação” confundem-se com o mérito e com este serão analisadas.

Não há que se falar em utilização da via eleita com ação de cobrança, já que o instituto da compensação tributária é previsto legalmente.

O encontro de contas há de ser feito em sede administrativa, por isso, desnecessária a aferição dos valores nesta seara.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Também, não há que se falar em decadência, pois se trata de obrigação de trato sucessivo.

Ao mérito, propriamente dito.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”* (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
 - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
 - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE N.º 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC N.º 18 E DO RE N.º 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE N.º 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd.

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FÉLIX

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, **REVEJO O POSICIONAMENTO** e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em sede de informações.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

A propósito, conquanto o Pretório Excelso não tenha deliberado, no RE 574.706, expressamente a respeito do “ICMS-ST”, penso que a questão central – arrecadação do tributo estadual compreendida como faturamento ou receita, seja da empresa substituta, seja da substituída – é idêntica.

Veja-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático.

2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).

4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.

5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).

6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido”.

(Número 5010856-49.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 3ª Turma – Data 25/07/2019 - Data da publicação 30/07/2019 - Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, **confirmando a liminar.**

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

ID 13319798: Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 30/08/19

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINI MANSANO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende concerto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a concertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver concertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a concertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa “Minha Casa, Minha Vida”. Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa “Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obtido na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-98.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FATIMA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/resarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CALXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVANETE FERREIRA DE SOUZA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende concerto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a concertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver concertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a concertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa “Minha Casa, Minha Vida”. Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa “Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obtido na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRA GRACIELA BARREIROS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/resarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CALXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANA BREVE
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa “Minha Casa, Minha Vida”. Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa “Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obtido na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/resarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CALXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIVIA SCHITTKOWKI COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende concerto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a concertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver concertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a concertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa “Minha Casa, Minha Vida”. Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa “Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obtido na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GISELI MARINA GONCALVES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/resarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CALXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGIANE SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa “Minha Casa, Minha Vida”. Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa “Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obtido na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUTE BESAJE BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/resarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CALXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA IUZETE LAURINDO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa “Minha Casa, Minha Vida”. Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa “Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SONIA APARECIDADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/resarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CALXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCINEIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende concerto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a concertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver concertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a concertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa “Minha Casa, Minha Vida”. Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa “Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obtido na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/resarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CALXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende concerto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a concertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver concertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a concertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa “Minha Casa, Minha Vida”. Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa “Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obtido na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARINES SOLANGE MASSUCATO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/resarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CALXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVONICE FERREIRA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende concerto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a concertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver concertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a concertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa “Minha Casa, Minha Vida”. Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa “Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obtido na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON APARECIDO CORREIA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/resarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CALXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JOSE DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa “Minha Casa, Minha Vida”. Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa “Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obtido na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVANETE DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/resarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CALXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEBORA RAQUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende concerto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a concertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver concertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a concertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa “Minha Casa, Minha Vida”. Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa “Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obtido na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VARDELICE SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/resarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CALXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa “Minha Casa, Minha Vida”. Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa “Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obtido na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KELLY RENATA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/resarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CALXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: THAIZE CLICIANE DAS NEVES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa “Minha Casa, Minha Vida”. Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa “Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obtido na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/resarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CALXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISABEL SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa “Minha Casa, Minha Vida”. Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa “Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obtido na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/resarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CALXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DURCINEIA PELAES MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende concerto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a concertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver concertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a concertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa “Minha Casa, Minha Vida”. Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa “Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obtido na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DOROTI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/resarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CALXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAJUCY PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.”

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68,2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILU CASTREQUINI PEETZ GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 AUTOR: JOSE RUBENS CAMPOS FOGACA
 Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de engenheiro, por enquadramento da categoria profissional, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo ocorrido em 15/02/2017.

A inicial vem acompanhada dos documentos.

Foram recolhidas as custas (id 5544152).

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (id 10900453).

Houve manifestação do autor (id 11878118).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES | |
|----------------------|---------------------|--------------------|
| | MULHER (PARA 30) | HOMEM (PARA 35) |
| DE 15 ANOS | 2,00 | 2,33 |
| DE 20 ANOS | 1,50 | 1,75 |
| DE 25 ANOS | 1,20 | 1,40 |

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985 e se estende até 1993, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social [II], perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.^[2]

Conforme CTPS's juntadas (id 5250371) o autor possui três registros que pretende ver enquadrados como atividades desenvolvidas em condições especiais de acordo com os códigos 2.1.1 do Anexo II, do Decreto nº 53.831/64.

De 25/02/1985 a 15/04/1986, laborado como Engenheiro Junior, na Companhia Municipal de Transportes de São Paulo, de 23/04/1986 a 27/03/1987, como Engenheiro Junior, na empresa NEC do Brasil e de 01/05/1987 a 07/04/1993, na empresa Encaiso Construções, exercendo a função de engenheiro mecânico.

Trouxe também o PPP da empresa São Paulo Transportes - Companhia Municipal de Transportes (id 5250579) que descreve as atividades desenvolvidas pelo autor, como elaborar e executar projetos de manutenção elétrica, eletrônica, mecânica e de estruturas metálicas. E também o PPP da empresa NEC (id 5250579) que informa as atividades, como operação, construção, manutenção de instrumentos e equipamentos, trazendo também nível de ruído de 84 dB.

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 2.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que resultaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

Tais agentes estavam previstos no anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979:

| | | |
|-------|--|---------|
| 2.1.1 | ENGENHARIA Engenheiros-químicos Engenheiros-metalúrgicos Engenheiros de minas | 25 anos |
|-------|--|---------|

Verifico da documentação carreada que os períodos requeridos possuem informações de atividades exercidas em condições especiais. Por esse motivo, os períodos de 25/02/1985 a 15/04/1986, de 23/04/1986 a 27/03/1987 e de 01/05/1987 a 07/04/1993 devem ser reconhecidos como atividades exercidas em condições especiais.

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça entende que o rol das atividades descritas no código 2.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo.

REsp1806883/SP RECURSO ESPECIAL 2019/0054622-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/05/2019

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. ENGENHEIRO ELÉTRICO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/1995. MERO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL.

1. Até o advento da Lei 9.032/1995 era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. 2. A partir da alteração legislativa, passou a ser necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído, frio e calor.

3. No caso concreto, o recorrente pretende seja averbado como período especial o tempo em que trabalhou nas empresas Ericsson Telecomunicações S/A, na função de engenheiro operacional, entre 5.1.1973 e 1º.9.1976 e Alcatel Telecomunicações S/A, na função de engenheiro de sistemas, entre 1.10.1991 a 15.3.1993.

4. O Tribunal de origem deixou de reconhecer a especialidade da atividade de engenheiro de operação modalidade elétrica, exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 5.1.1973 e 1.9.1976 e entre 1º.10.1991 a 15.3.1993, pelo mero enquadramento na categoria profissional, ante a ausência de comprovação de que os cargos estavam relacionados com eletricidade.

5. Esse entendimento, no entanto, contraria a jurisprudência iterativa do STJ, que dispensa a comprovação da exposição a agentes nocivos das profissões elencadas no rol constante dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, anteriormente à vigência da Lei 9.032/1995, por considerar suficiente o mero enquadramento profissional, consoante as normas em vigor por ocasião do labor.^[3]

6. Recurso Especial provido a fim de reconhecer como especial o período em que o segurado trabalhou nas empresas Ericsson Telecomunicações S/A, na função de engenheiro operacional, entre 5.1.1973 e 1º.9.1976 e Alcatel Telecomunicações S/A, na função de engenheiro de sistemas, entre 1º.10.91 e 15.3.1993.

Nesse sentido também:

PEDILEF 05028108520074058400 Relator(a) JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES Data 27/06/2012 Data da publicação 06/07/2012

Ementa

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. ANALOGIA. 1. Está pacificado na jurisprudência que o rol de atividades constante dos regulamentos da previdência social é exemplificativo. Atividades com grau de insalubridade, penosidade ou periculosidade similar ao daquelas expressamente assim classificadas nos decretos também podem ser consideradas especiais. 2. A profissão de engenheiro mecânico é bastante semelhante à dos engenheiros metalúrgicos, expressamente classificada como insalubres. Dessa forma, a atividade de engenheiro mecânico pode ser enquadrada por analogia no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 até 28/4/1995. 3. Incidente parcialmente provido

CONVERSÃO PARA O PERÍODO COMUM

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 11 anos, 02 meses e 18 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum.

Aprecio agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superado o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;” [4]

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, assegura o art. 3º da referida Emenda Constitucional que:

“Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social [5] e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.”

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que o autor completou 35 anos de serviço em 19/07/2017, anterior portanto, à regra instituída pela referida emenda.

CARÊNCIA

Análise se foi cumprido o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25”. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Na data do requerimento administrativo o autor comprovou o período de carência exigido pela lei.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 37 anos, 03 meses e 08 dias de efetivo exercício, conforme tabela abaixo:

| | | | | | | | |
|---|--|------------|----------------------------------|-----------|--------|--------------|---|
| PROCESSO: | 5000974-15.2018.403.6106 | | | | | | |
| AUTOR(A): | José Rubens Campos Fogaça | | | | | | |
| RÉU: | INSS | | | | | | |
| Empregador | | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) | C | X |
| 1 | Tempo de serviço militar | 12/01/1975 | 20/02/1975 | comum | 40 | 2 | |
| 2 | São Paulo Transporte S.A | 13/03/1984 | 24/02/1985 | comum | 349 | 12 | |
| 3 | São Paulo Transporte S.A | 25/02/1985 | 15/04/1986 | especial | 415 | 14 | |
| 4 | NEC Latin América S.A | 22/04/1986 | 27/03/1987 | especial | 340 | 12 | |
| 5 | Encasso Construções | 02/05/1987 | 07/04/1993 | especial | 2168 | 72 | |
| 6 | Empresário | 01/07/1994 | 31/12/1995 | comum | 549 | 18 | |
| 7 | Estado de São Paulo | 01/01/1996 | 31/03/1996 | comum | 91 | 3 | |
| 8 | Fundação Educacional Mirassolense | 01/04/1996 | 14/02/1998 | comum | 685 | 23 | |
| 9 | Centro Estadual de Educação Tec. Paula Souza | 22/06/1998 | 04/12/2019 | comum | 7836 | 259 | |
| TEMPO EM ATIVIDADE COMUM | | | | | 9550 | | |
| TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL | | | (Homem) | 2923 | 0,4 | 4092 | |
| TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS | | | | | 13643 | | |
| Contribuições (carência) | | 415 | TEMPO TOTAL APURADO | | 37 | Anos | |
| Tempo para alcançar 35 anos: | | 0 | | | 4 | Meses | |
| 35 anos de trabalho completados em: 19/7/2017 | | | | | 18 | Dias | |
| * TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA | | | | | | | |
| Data para completar o requisito idade | | * | Índice do benefício proporcional | | * | | |
| Tempo que faltava na data da EC20 | | * | Pedágio (em dias) | | * | | |

| Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) | | * | Tempo + Pedágio ok? | * |
|--------------------------------------|---|-----------|-----------------------|------------|
| 5985 | TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20 | 7658 | Data nascimento autor | 20/12/1957 |
| 16 | | 20 | Idade em 5/12/2019 | 62 |
| 4 | | 11 | Idade em 16/12/1998 | 41 |
| 25 | | 28 | * | |

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observe que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Considerando que na data do requerimento administrativo (15/02/2017) contava com **34 anos, 07 meses e 01 dia** de tempo de contribuição, o início do benefício deverá ser fixado em **01/09/2017**, vez que somente nesta data o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar o tempo especial do autor nos períodos de 25/02/1985 a 15/04/1986, de 23/04/1986 a 27/03/1987 e de 01/05/1987 a 07/04/1993, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir de 01/09/2017.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 37 anos, 03 meses e 08 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. *ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"*), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado JOSE RUBENS CAMPOS FOGAÇA

CPF 022.627.168.46,

Nome da mãe Wanda Hubinger de Campos Fogaça

Endereço Rua Monteiro Lobato, n.º. 679, Jardim Renascença, CEP. 15130-000 Mirassol-SP

Benefício concedido APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB 01/09/2017

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o transitio em julgado

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Decreto nº 48.959-A – Aprova o Regulamento Geral da Previdência Social – art. 60. A prova do tempo de serviço será feita: I – para o segurado empregado – por uma ou mais das seguintes formas, conforme seja necessário para compreender e demonstrar, de modo inequívoco, o período em comprovação: a) declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da Carteira Profissional; (...).

[2] Grifo nosso.

[3] Grifei

[4] Grifei

[5] Grifei

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELI APARECIDA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

civil. Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68,2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANUELA AUGUSTA FERNANDES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIA RENATA GOULART
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.”

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATALIA MARIA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68,2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA RENATA LONGUI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.”

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELANE CRUZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68,2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA BERNARDETE MORAES DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001963-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA GABRIEL PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.”

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ESTER GISLAINE LOPES BUENO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA LETICIA SOARES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TELMA CRISTINA CLAUDINO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.”

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Otrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GRACIELE PAULA PARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68,2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do "instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia", celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

"Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção."

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ELISABETE REIS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.”

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAROLINE SILVADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68,2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURDES MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001956-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.”

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VILMA DE SALES VEQUETINI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68,2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-72.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DARLEIA FRANCISCA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULA CORTE MAINARDI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.”

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEUCI FILOMENO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68,2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002385-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUSANA CELESTE DOS SANTOS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.”

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAYANE DA SILVA ZANIRATO LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68,2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIELA PRATES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.”

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-50.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVANA DE JESUS SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TANIA REGINA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.”

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JANAINA FROES CARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68,2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ADELIA CATANOSSI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVONE ALVES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALTER ALMEIDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JANAINA REZENDE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002542-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ODILA SOARES NASCIMENTO FIOCHI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.”

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELENA CRISTINA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68,2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISMENIA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.”

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ZULEIDE DOS SANTOS NANTES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68,2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MADALENA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSINA BATISTA PEREIRA MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.”

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001091-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: SAULO CALEGARO
Advogado do(a) RÉU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

DECISÃO

ID nº 26747209: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Não procede a alegação da falta de laudo para comprovar a falsidade do CRLV, vez que pode ser comprovada por outros elementos de prova, que no caso concreto foi efetuada pelos policiais por pesquisa junto ao sistema DENATRAN (ID 23451851). Conquanto tal dedução não seja suficiente para desencadear um decreto condenatório, serve para amparar a acusação neste momento processual, vez que garante a falsidade do documento de licenciamento que certifica fato não ocorrido.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.

Designo o dia 29 de janeiro de 2020, às 16:05 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: RENATO EXPÓSITO DE LIMA e ADRIANA LATORRACA MACHADO (ambos Policiais Rodoviários Federais) lotados na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, sítio na Rodovia Br 153, km 59, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, bem como para interrogatório do réu SAULO CALEGARO, preso e recolhido na Penitenciária de Tupi Paulista-SP, que será ouvido através do sistema de teleaudiência, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça.

Oficie-se ao Comandante da Polícia Rodoviária Federal desta cidade de São José do Rio Preto, comunicando o comparecimento neste Juízo, dos Policiais Rodoviários Federais RENATO EXPÓSITO DE LIMA e ADRIANA LATORRACA MACHADO, no dia 29 de janeiro de 2020, às 16:05 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação.

Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Tupi Paulista para que ponha à disposição deste Juízo, para a referida audiência, o preso SAULO CALEGARO.

Oficie-se à PRODESP para disponibilização dos aparelhos, a fim de possibilitar a realização da audiência.

Intimem-se o defensor e o Ministério Público Federal.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sítio na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002544-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA COTRIM
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JONAINA BEATRIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do "instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia", celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

"Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção."

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EUGENIO JOSE DOS SANTOS E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HILDADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JHENIFER SENHORINHO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA APARECIDA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORANDINA ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA DIVINA DE CARVALHO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do "instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia", celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

"Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção."

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GLEISY CARMEN PORTILHO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA CONSTANTINO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do "instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia", celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

"Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção."

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002350-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA MARIA PIRANI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001888-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURDES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GISELE PERPETUA FORTUNATO APOLINARIO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLA RODRIGUES DOS SANTOS ARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados expressa e detalhadamente os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002046-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSMARINA ORTIZ ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MODELO

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal pela qual busca o(a) autor(a) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do “instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia”, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios de construção presentes no imóvel, assim como por danos morais.

Aduz que, após a entrega do imóvel, a parte autora observou o surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, todos relacionados em laudo técnico preliminar elaborado por engenheiro civil.

Diante disso, afirma ter procurado a ré para resolver os problemas, porém sem sucesso.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência para este Juízo em virtude da complexidade da prova pericial.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial, sob pena de extinção da ação. Trago, para esclarecer, o referido despacho:

“Antes de promover a citação, deverá o autor, considerando que o laudo de vistoria não é individual, emendar a inicial para declarar expressa e detalhadamente quais os danos que pretende conserto/ressarcimento, bem como o custo respectivo, alterando, outrossim – se for o caso – o valor da causa. Anoto que a planilha de custos também é genérica e não se reporta a consertos, mas em diversos casos a simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal “de olho na qualidade”, criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”

A parte autora se manifestou aduzindo que o laudo preliminar prestou-se a servir como início de prova e que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo, apontando, ainda, outros danos verificados na residência. Também informou que foi emitida notificação extrajudicial à ré, esclarecendo ser desnecessário prévio requerimento extrajudicial para se configurar interesse de agir. Juntou, nesse sentido, a resposta da ré à sua notificação extrajudicial.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não tem condições de prosseguir.

Prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

À luz dos dispositivos acima, este Juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção da ação, a fim de que fossem declarados *expressa e detalhadamente* os danos que pretende ver consertados/ressarcidos, bem como o custo respectivo, alterando, se o caso, o valor da causa.

Nada obstante, a parte autora limitou-se a relatar que todas as casas do conjunto habitacional possuem o mesmo padrão construtivo.

Ocorre que todos esses danos indicados são os mesmos em todas as ações relativas ao conjunto habitacional. Não bastasse, o laudo de vistoria tampouco é individual, também sendo o mesmo em todas as ações distribuídas. E, por fim, a planilha de custos é igualmente genérica e não se reporta a consertos, mas, em diversos casos, à simples revisão dos sistemas, o que é incompatível com a alegação de vícios aparentes já identificados.

Por tais motivos, concluo que não houve o cumprimento da determinação judicial de emenda da inicial.

Ainda, de modo a averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia, foi também determinado à parte autora a apresentação de comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou junto à Caixa pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

A parte, contudo, manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados na inicial, aduzindo ter havido notificação extrajudicial à Caixa, sem se utilizar do canal previsto em contrato e, ainda, nada mencionando a respeito da construtora.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Ora, a previsão das condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF, razão pela qual, para haver interesse de agir mister que haja a necessidade de se socorrer do Judiciário, situação não evidenciada, notadamente enquanto vigente a garantia.

Nesse sentido, trago julgado:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do debate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Processo n. 0800711-68.2013.4.05.8300 – Classe: AC - Apelação Cível -Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho – Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Segunda Turma – Data: 16/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, como consectário do não cumprimento da determinação judicial e, ainda, da ausência de interesse de agir da parte autora, **INDEFIRO a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330, III e IV; 321 e parágrafo único c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não instalada a lide.

Outrossim, sem custas, pois nesse ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela, com a finalidade de obter provimento judicial que determine a aquisição de medicamento Replagal (Agalsidase Alfa), não fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou outro medicamento com a mesma eficácia e sem efeitos colaterais.

Coma inicial vieram documentos.

Em despacho inicial foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária, ante o valor atribuído à causa (id. 4909461).

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal, foi suscitado conflito negativo de competência (id. 15388782-fls.09).

Em decisão id. 15198843 houve o reconhecimento de procedência dos argumentos lançados no conflito de competência, solicitando-se a devolução dos autos ou fixação de competência até julgamento do conflito, considerando a matéria de fundo, bem como foi corrigido, de ofício, o valor da causa.

Houve emenda à inicial reiterando o pedido de antecipação de tutela (id. 8378269 e 12919395).

O pedido de tutela de urgência foi deferido para fornecimento de medicamento para tratamento da autora pelo período de 3 meses, a ser fornecido no prazo 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, determinando-se ainda a citação da ré e nova conclusão dos atos para designação de perícia (id. 15521091).

Em despacho id. 15968466, foi deferida a justiça gratuita e designada perícia médica, formulando quesitos do juízo.

As partes também apresentaram quesitos (ids. 16262931 e 16329991), os quais foram encaminhados ao perito.

Foi juntado aos autos a decisão do conflito de competência, que foi julgado extinto pela perda superveniente do objeto (id. 16516863).

Ofício resposta do Ministério da Saúde (id. 16563515).

A UF contestou o feito (id. 16718656), com preliminar de ilegitimidade passiva e requerimento de inclusão do Estado de São Paulo e Município de Valentim Gentil no polo passivo da demanda, com o consequente reconhecimento da incompetência absoluta do juízo. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido e revogação de antecipação de tutela. Juntou documentos.

Da decisão que deferiu a tutela de urgência a UF interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF 3ª Região id.16800532 e 16800537.

A UF informou em id. 16816418 que remeteu a decisão que deferiu a antecipação de tutela ao órgão responsável para cumprimento e juntou aos autos informações enviadas pelo Ministério da Saúde.

A autora juntou documentos e se manifestou em réplica, (id. 17222856 e 17467354).

Em manifestação id. 17468414 a autora informou o descumprimento da decisão judicial, requerendo a aplicação de multa diária até a entrega do medicamento.

Foi juntado aos autos o laudo pericial id. 17889871.

Em decisão id. 17897438, foi afastada a ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, aberta vista às partes do laudo pericial, bem como intimada a União Federal a se manifestar acerca do não cumprimento da decisão liminar, observando a fluência da multa diária.

Manifestações das partes acerca do laudo (ids. 18131833 e 18459343).

Em decisão id. 19524633, foi indeferido o requerimento de complementação do laudo, confirmando a necessidade de fornecimento do medicamento, bem como facultando à ré o fornecimento da medicação Fabrazyme de atuação semelhante, alertando a ré acerca da fluência da multa diária fixada.

A autora informa em id. 19577825 ter sido fornecido medicamento para mais um mês e em id. 19745879, ciente da decisão que possibilitou a substituição do medicamento, requer a manutenção do fornecimento da Agalsidase Alfa. Junta documento.

A UF informa que oficiou acerca da decisão judicial para cumprimento ao Ministério da Saúde (id. 19787776), bem como requer a revogação da multa diária aplicada e junta documentos (id.20038265).

Em decisão id. 20021449, foi intimada a autora a juntar documentos e após a juntada, apresentados esclarecimentos, pelo Perito Judicial em id. 22135376.

Foi aberta vista às partes que se manifestaram em id.22370654 e 22497343.

A UF comprovou a entrega do medicamento ocorrida em 17/05/2019 (id. 22849124).

Em id. 22622151 foi indeferido o pedido de nova perícia formulado pela autora, bem como a inclusão do Município e Estado de São Paulo, requerida pela UF.

Em id. 136911880 a autora informa que em 10/10/2019 foram entregues 24 frascos de medicamento.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a autora com a presente ação o fornecimento de medicamento indicado por médica clínica geral, Dra. Suellen Martins Menezes de Souza para o tratamento e controle de doença de Fabry. Diz que após o diagnóstico, foi prescrito tratamento com Agalsidase Alfa (Replagal) 1mg/ml – frascos com 3,5 ml, 4 frascos por quinzena, que se trata de doença genética de evolução progressiva para insuficiência renal, insuficiência cardíaca, doença arterial coronária e cerebral, cujo único tratamento eficaz para estabilizar e/ou regredir o comprometimento dos órgãos acometidos é a Terapia de Reposição Enzimática (TRE) com agalsidase alfa ou beta, produto aprovado pela ANVISA, sob nº MS 1.6979.0002 (id. 4835854), que não está incluído na lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Pretende a condenação da ré ao fornecimento do medicamento prescrito.

Sobre a matéria o art. 196 da Constituição da República prescreve que:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A saúde é dever do Estado. O vocábulo "Estado" tem conotação ampla, abrangendo as entidades de direito público de níveis federal, estadual e municipal indistintamente.

Decerto, o dever de prestar assistência à saúde é compartilhado, solidariamente, entre União, Estados-membros e Municípios, de forma que os cidadãos podem demandar o cumprimento do dever constitucional de qualquer um desses entes federativos, individual ou conjuntamente.

Cabe então verificar se a ré pode ser obrigada a fornecer o medicamento Replagal para o controle da doença de Fabry.

No julgamento do Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, julgado em março de 2010, o Pleno do STF, acompanhando integralmente voto de mérito do relator, Ministro Gilmar Mendes, estabeleceu claramente os limites nos quais o Poder Judiciário pode determinar aos entes públicos o fornecimento de tratamentos de saúde pelo SUS, entendimento que este juízo acompanha.

Consta no voto do relator:

"Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação. Não raro, busca-se, no Poder Judiciário, a condenação do Estado ao fornecimento de prestação de saúde não registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Como ficou claro nos depoimentos prestados na Audiência Pública, é vedado à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA. A Lei Federal n.º 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, determina, em seu artigo 12, que "nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde". O artigo 16 da referida Lei estabelece os requisitos para a obtenção do registro, entre eles o de que o produto seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe. O Art. 18 ainda determina que, em se tratando de medicamento de procedência estrangeira, deverá ser comprovada a existência de registro válido no país de origem. O registro de medicamento, como ressaltado pelo Procurador-Geral da República na Audiência Pública, é uma garantia à saúde pública. E, como ressaltou o Diretor-Presidente da ANVISA na mesma ocasião, a Agência, por força da lei de sua criação, também realiza a regulação econômica dos fármacos. Após verificar a eficácia, a segurança e a qualidade do produto e conceder-lhe o registro, a ANVISA passa a analisar a fixação do preço definido, levando em consideração o benefício clínico e o custo do tratamento. Havendo produto assemelhado, se o novo medicamento não trouxer benefício adicional, não poderá custar mais caro do que o medicamento já existente com a mesma indicação. Por tudo isso, o registro na ANVISA configura-se como condição necessária para atestar a segurança e o benefício do produto, sendo o primeiro requisito para que o Sistema Único de Saúde possa considerar sua incorporação. Claro que essa não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei n.º 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de "registro" medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde. O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. Há casos em que se ajuíza ação com o objetivo de garantir prestação de saúde que o SUS decidiu não custear por entender que não existem evidências científicas suficientes para autorizar sua inclusão. Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações: 1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia. A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da "Medicina com base em evidências". Com isso, adotaram-se os "Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas", que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente. Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada". Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial.

Situação diferente é a que envolve a inexistência de tratamento na rede pública. Nesses casos, é preciso diferenciar os tratamentos puramente experimentais dos novos tratamentos ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro. Os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los. Como esclarecido, na Audiência Pública da Saúde, pelo Médico Paulo Hof, Diretor Clínico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, essas drogas não podem ser compradas em nenhum país, porque nunca foram aprovadas ou avaliadas, e o acesso a elas deve ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-las. No entanto, é preciso que o laboratório que realiza a pesquisa continue a fornecer o tratamento aos pacientes que participaram do estudo clínico, mesmo após seu término. Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e difícilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada.

Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. Portanto, independentemente da hipótese levada à consideração do Poder Judiciário, as premissas analisadas deixam clara a necessidade de instrução das demandas de saúde para que não ocorra a produção padronizada de iniciais, contestações e sentenças, peças processuais que, muitas vezes, não contemplam as especificidades do caso concreto examinado, impedindo que o julgador concilie a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde. Esse é mais um dado incontestável, colhido na Audiência Pública - Saúde."

O incidente processual foi julgado pelo Pleno do STF após ampla instrução processual, inclusive com realização de audiência pública onde foram ouvidos inúmeros profissionais da área de saúde. No acórdão foram referidas diversas situações e indicados os caminhos a serem seguidos pelos órgãos do Poder Judiciário. São elas:

- (a) Correlação ao fornecimento de medicamento, como regra, o SUS não pode ser judicialmente obrigado a conceder fármaco sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme previsto no art. 12 da Lei Federal n. 6.360/1976, pois o referido registro é "condição necessária para atestar a segurança e o benefício do produto" e "uma garantia à saúde pública";
- (b) No que se refere a tratamento de saúde em geral, se o SUS oferece alternativa de tratamento, esta apenas pode ser desprestigiada em favor da pretensão autoral se "comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente";
- (c) O Poder Público não pode ser judicialmente obrigado a oferecer tratamento puramente experimental, sem comprovação científica de sua eficácia, ainda que em caso de inexistência de alternativa no SUS;
- (d) Quanto aos novos tratamentos - reconhecidos, mas ainda não incorporados pelo SUS - é preciso que "se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria" e que "haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar".

Outrossim questão de fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS foi assim decidida pelo STJ[1]:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorça 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)[2]

No presente caso, conforme prescrição médica e relatório médico de justificativa para prescrição de medicamento não padronizado no SUS, feitos pela Dra. Stullen Martins Menezes de Souza (id. 4835816-datados de 08/11/2017), informam que a autora é portadora de doença de Fabry.

Consta que a autora apresenta evidências claras de manifestações da doença em órgãos alvos como coração e sistema nervoso central, verificados através de ECI e RNM de Crânio. Atesta a médica que, conforme histórico familiar da autora, notou-se que em pacientes do sexo feminino a mutação causadora da doença traz prejuízos significativos na qualidade de vida e riscos eminentes da perda de função de órgãos vitais, como cérebro e coração. Conclui que a T.R.E. Terapia de Reposição Enzimática, se faz necessária, pois a paciente aos 62 anos demonstra início das lesões importantes, comprometedoras de sua sequência de vida ativa. Prescreve a referida médica tratamento com Agalsidase Alfa (Replagal), de uso contínuo, por tempo indeterminado (id. 4835816).

Posteriormente, junta a autora relatório médico da Dra. Isabela Kronka Barboza, datado de 22/10/2019, reiterando a necessidade de continuação do tratamento.

A perícia médica realizada em juízo e complementação (ids. 17889871 e 22135376), informa que não há medicamentos para a patologia fornecidos pelo SUS, apenas para suporte e alívio dos sintomas.

Consta que se trata de patologia rara, denominada patologia órfã, onde o número de medicação é escasso, que há no mercado dois medicamentos específicos para a patologia, Betagalsidase (Fabrazyme) e Alfágalsidase (Replagal), cuja função e resultados são parecidos, ambos medicamentos são enzimas de utilização em longo prazo, para evitar a deposição de lipídeos e em consequência suas complicações.

Afirma o perito do juízo que não há diferença clínica entre as medicações Replagal (Alfágalsidase) e Fabrazyme (Betagalsidase).

Fica claro a gravidade da doença, vez que é patologia crônica, de caráter progressivo em relação às complicações, especialmente renal, cardíaca e osteoarticulares, sendo que a autora já possui manifestações nos órgãos alvo da doença, o que demonstra a necessidade da autora em fazer uso da medicação pleiteada.

Da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS (Portaria nº 2.583/2007-GM), observa-se que o medicamento requerido pela autora – Agalsidase Alfa não se insere na política pública, também a Agalsidase Beta não se encontra inserida.

O fármaco pleiteado (Replagal) está registrado na ANVISA sob o nº 169790002 desde 20/07/2009, com vencimento do registro em 07/2024, conforme consulta ao sítio daquela agência reguladora [3]. Da mesma forma o medicamento Fabrazyme (Agalsidase Beta), sob. Nº 183260331, válido até 04/2020.

A incapacidade financeira da autora é clara, trata-se de medicação de alto custo e sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (id.15968466), não possui meios de custear o tratamento.

Assim, conforme prova suficiente constante dos autos, é de se reconhecer o direito da paciente ao medicamento pleiteado (Alfágalsidase), ou ao medicamento alternativo informada pelo perito do juízo (Betagalsidase), que informa não haver diferença clínica entre as duas medicações.

Trago jurisprudência do E.TRF da 3ª Região acerca do fornecimento de medicamento para tratamento da doença de Fabry[4]:

Acórdão Número 5002006-98.2017.4.03.6103

Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec)

Relator(a) Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA

Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador 4ª Turma

Data 22/07/2019

Data da publicação 31/07/2019

Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019

Ementa

E M E N T A AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. 1. A jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos. 2. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), decorrente do direito à vida (art.5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 3. Não é possível acolher a alegação que a intervenção do Poder Judiciário fere a separação dos poderes, isso porque a concretização dos direitos fundamentais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão "controlador" da atividade administrativa. 4. No caso, a autora é acometida de doença de Fabry e necessita do medicamento denominado REPLAGAL (ALFAGALSIDASE), conforme documentos médicos anexados aos autos. 5. Destaque-se, ainda, que não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico que deve ser aplicado ao paciente, visto que não cabe a autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuem recursos para custeá-lo. Assim, conforme reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento supracitado, é dever do Poder Público de fornecer medicamentos mesmo que não incorporados em atos normativos do SUS. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

A "reserva do possível" argumento invocado pela ré como justificativa para o não fornecimento do medicamento necessário para a doença da autora, sob a alegação de que não poderiam atender a situações individualizadas, devendo-se assegurar um acesso universal e igualitário à saúde não restou comprovado, vez que em momento algum ficou demonstrado que a prestação estatal – fornecimento do medicamento pleiteado - comprometeria o orçamento dos entes federativos.

O mesmo, todavia, não se pode afirmar da parte autora, que sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação com o não fornecimento do tratamento em questão de forma imediata.

Por outro lado, não se mostra razoável que, em se tratando de preservação do direito à saúde e à vida, se deixe de atender aqueles que necessitam urgentemente de determinado tratamento ou fármaco sob a justificativa de que faltam recursos ao ente público, vez que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio STJ, em julgado a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA. - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

- 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa.*
- 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais.*
- 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
- 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.*
- 5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.*
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ – SEGUNDA TURMA, 23/04/2008).*

Assim, diante do entendimento acima esposado, deve ser julgado procedente o pedido, facultando à ré o fornecimento dos medicamentos Alfágalsidase (Replagal) ou Betagalsidase (Fabrazyme).

Anoto por fim que com o deferimento da antecipação da tutela ocorrido em 28/03/2019, foi concedido o prazo de 30 dias para que a ré fornecesse o medicamento e fixada uma multa de R\$1.000,00 por dia em caso de atraso no cumprimento da decisão.

Verifico que quando da decisão id. 19524633, que alertou a ré acerca da fluência da multa diária, informando que estava no montante de R\$ 64.000,00, não havia sido comprovado nos autos a entrega do medicamento, contudo, em id. 22849124-fls.05, a ré comprovou que a entrega se deu em 17/05/2019, o que não foi impugnado pela autora, motivo pelo qual reconsidero o valor retro mencionado, para recalcular a multa, considerando a data de entrega ocorrida em 17/05/2019 (id. 22849124-fls. 05), 3 dias após o final do prazo concedido para cumprimento. Veja-se a planilha de cálculo para liquidação do valor da multa:

| data disponibilização no DO | prazo - dias úteis | valor diário | fim da multa |
|-----------------------------|--------------------|--------------|--------------|
| 29/03/2019 | 30 | R\$ 1.000,00 | 17/05/2019 |

| início do prazo para cumprimento | início da multa | TOTAL (3 dias) |
|----------------------------------|-----------------|----------------|
| 02/04/2019 | 14/05/2019 | RS 3.000,00 |
| | | |
| | | |

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para, **confirmando a tutela concedida**, condenar a ré ao fornecimento à autora do medicamento **Alfagalsidase** ou **Betagalsidase**, alternativamente.

Quanto à multa fixada em id. 15521091, o prazo para cumprimento do despacho teve início em 29/03/2019, sendo que a partir de 14/05/2019 a multa passou a ser devida, o que ocorreu até 17/05/2019, data em que a ré comprovou nos autos a entrega do medicamento, perfazendo total de 3 dias.

Dessa forma, condeno a ré ao pagamento da multa por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 15521091, a ser revertida em favor da parte autora, no valor total de R\$ 3.000,00, conforme planilha demonstrativa, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 18/05/2019, dia seguinte ao cumprimento da determinação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §, 1º, do CTN) a partir desta data.

Arcará ré com os honorários advocatícios calculado nos percentuais mínimos previstos progressivamente nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC/2015, sobre o valor da causa atualizado.

Considerando a existência de Agravo de Instrumento (nº 5010626-07.2019.4.03.0000), comunique-se o julgamento do feito.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Ementa obtida no site www.stj.jus.br

[2] Grifo nosso

[3] <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q?nomeProduto=replagal>

[4] Ementa obtida no site: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA - SP216936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concluída a fase de instrução, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5005656-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERANICE CASTRO DE OLIVEIRA, GUSTAVO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SANDRELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida em face do Banco do Brasil S.A decorrente da Ação Civil Pública n. nº 0008465-28.1994.4.01.3400, buscando afastar, das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação ilegal do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para substituir a correção pela variação do BTN, de 41,28%, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no **REsp nº 1.319.232/DF** até seu julgamento.

Assim, suspendo a presente execução provisória até a decisão definitiva.

Destaco, à guisa de informação, que o tema 810 (RE 870/947), que impacta no julgamento do Recurso Especial mencionado já foi julgado, estando contudo pendente de recursos pós acórdão.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Determino sejam os autos encaminhados ao arquivo **temporário**, apondo-se as etiquetas aguarde-se a inspeção e tema 810.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001499-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PARTE RÉ: H.S RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROBERTA ZOCAL DE SANTANA GRECCO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ANDREY MARCEL GRECCO

DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial elaborado pelo Sr Perito (ID 25530077), pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Como decurso do prazo, não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID 26332464 em favor do Sr. Perito.

Após, cumprida integralmente a decisão, devolva-se a presente carta precatória, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003580-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MERLOTTI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI - SP321430, AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA - SP128834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, o STF consolidou tese sobre correção monetária e juros moratórios nas condenações à Fazenda Pública ao julgar o Tema 810 (RE 870947). E o STJ em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 905), definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança, cuja aplicação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar inconstitucional essa previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09).

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). (STJ/Tema 905, Resp 1492221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 20/03/2018).

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS do contador do juízo (id 19986172), fixando o quantum devido pelos executados em R\$ 177.593,84 atualizado até 07/2018, sendo R\$ 176.777,21 devidos à exequente e R\$ 816,63 devidos a título de honorários advocatícios.

Expeça-se os competentes ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001526-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843, HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP354555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu da petição de id 25897777 para que se manifeste no prazo de cinco dias.

No silêncio, defiro a substituição das testemunhas arroladas.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002872-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NOELIA LEONCIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5021946-54.2019.403.6106 (25079163) bem como do documento ID 23813227.

Sem prejuízo, considerando o teor da referida decisão e o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID 19341640, intím-se os executados INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E UNIÃO FEDERAL nas pessoas de seus respectivos procuradores para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000010-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JESUINA PEREIRA CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pelo executado em relação à decisão que homologou os cálculos de liquidação (ID 22602647), aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo.

Decorrido o prazo sem decisão no agravo, remeta-se o precatório ao Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para pagamento.

Relativamente aos honorários advocatícios da fase de execução, deverá o exequente proceder na forma do artigo 535 do CPC/2015, após esgotados eventuais recursos em relação à decisão que os fixou.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003741-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA THEODORA DE JESUS AMARAL, ANTONIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS em relação aos autos apresentados pela exequente ANA THEODORA DE JESUS AMARAL (ID11765050) e o seu silêncio em relação aos cálculos do exequente ANTONIO GOMES (ID 11765361), restando preclusa a oportunidade de se manifestar, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 303/2019, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 119 meses para ambos os exequentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais equivalente a 30% do valor total, para expedição de REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO em nome da sociedade de advogados PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 23.797.247/0001-86, conforme requerido, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELLI

Advogados do(a)AUTOR: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a)AUTOR: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a)AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a)AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral.

Por outro lado, havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, o débito só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, comissão de permanência, etc.

Por tais motivos, indefiro a prova pericial contábil, vez que o resultado do presente feito não prescinde daqueles cálculos. O valor decorrente das premissas fixadas em sentença será apurado ao azo da liquidação de sentença, se for o caso.

Após a intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença nos termos da decisão ID 24284507.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004718-74.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUELI VILELA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002721-22.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANO ZELLI

Advogado do(a)AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada de PPP completo emitido pela empregadora do autor, bem como o fornecimento de laudo das condições ambientais de trabalho emitido por engenheiro de segurança do trabalho, indefiro a realização de perícia técnica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO MACHADO FILHO

Advogados do(a)AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro também a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de operário, serviços gerais, operador de empilhadeira, auxiliar de produção, guinchoiro a ser realizada por similaridade na empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda, situada na Av. Percy Gandini, 457 - Vila Toninho, São José do Rio Preto - SP, 15077-000, telefone: 17 2136-1000.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BAPTISTA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo autor no id 21299138.

Expeça-se ofício preferencialmente por email, para a empresa RUBIDIESEL, situada na Av. Marginal Gov. Adhemar P. de Barros, 1810 - Vila Diniz, São José do Rio Preto - SP, 15013-250, Telefone: 17 3233-4277, para que forneça o LTCAT e o PPP do autor no prazo de 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

0063521820104036106sPA1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2683

IMISSAO NA POSSE

0003548-48.2008.403.6106 (2008.61.06.003548-1) - FERNANDO BIANCHI SANGALETTI (SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSVALDO CORREA DE SOUZA X JUDITE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo combaixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assimierado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0714095-92.1997.403.6106 - ANTONIO VALERIO PIMENTA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOANA CLAVELHO ROSALES X VICENTE PAPASSIDERO NETO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ante o teor da certidão de fl. 217 intime-se a parte interessada para que no prazo de 10 (dez) dias promova a inserção dos documentos necessários para movimentação do Processo Judicial Eletrônico.

No silêncio, arquivem-se estes autos na situação baixa-fimdo bem como remetam-se os autos virtualizados (0714095-92.1997.403.6106) ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Juntem-se cópias desta decisão e da certidão de fl. 217 no processo eletrônico certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012358-85.2003.403.6106 (2003.61.06.012358-0) - ADOLFO ORSE NETTO X MARLENE DE ARAUJO ORSE (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ante o teor dos documentos juntados às fls. 179/185 oficie-se ao Banco do Brasil para que no prazo de 10 (dez) dias informe a data do levantamento dos valores que se encontravam na conta nº. 3700126139382 bem como quem efetuou o saque.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001974-53.2009.403.6106 (2009.61.06.001974-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714095-92.1997.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO VALERIO PIMENTA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-06.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001980-7)) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUSA SANTOS (SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais pelo réu Leonardo Sousa Santos, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, até o limite de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se.

Em sendo positivo o bloqueio, tendo em vista que o nome do réu foi incluído no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD (fls. 259/260), retire-se o nome do mesmo daquele cadastro, também pelo sistema SERASAJUD.

Em sendo negativo, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003924-24.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ERNESTO GALBIATTI (SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 751/753 e 763, que negou provimento ao recurso interposto pela acusação, mantendo a sentença absolutória transitou em julgado (fls. 766), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a absolvição do réu José Ernesto Galbiatti.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição e inativando na agenda processual.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006971-69.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARLENE ALVES DA SILVA FREITAS (SP121522 - ROMUALDO CASTELHON) X HERMINIO SANCHES FILHO (SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP359103 - ANA PAULA ALVES MAGNO E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABIA CURY E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP408044 - MARIANA BEDA FRANCISCO) X AMLTON BUTINHOLI (MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E MG157120 - LUCAS SILVEIRA PORTES) X JOSE MARIA LIGIERI (SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI E SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à defesa do acusado HERMINIO SANCHES FILHO, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais, nos termos do despacho proferido às fls. 1439/1140.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007997-68.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARLUCIO PEREIRA DA SILVA (SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais pelo réu Marluccio Pereira da Silva, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, até o limite de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se.

Em sendo negativo o bloqueio, cumpra-se o quinto parágrafo da decisão de fls. 193 incluindo-se o nome do réu no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.PA.1,10 Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-34.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-72.2011.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES VIUDES (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Considerando que a sentença de fls. 394 que extinguiu a punibilidade do réu transitou em julgado (fls. 503), providenciem-se as necessárias comunicações.

Face à concordância do Ministério Público Federal de fls. 414, defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 399/402 para determinar a restituição da fiança prestada.

Assim, intime-se o réu, na pessoa de seu patrono constituído para que forneça os dados bancários (Banco, agência e número da conta) para devolução da fiança prestada.

Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado na conta 3970-005-15348-0, instruindo-se com cópia da guia de fls. 68.

Não havendo manifestação no prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em rendas a favor da União.

Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-35.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALFREDO FARINHA JUNIOR (SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO) X JENNIFER DOS SANTOS FARINHA (SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) X ROGERIO CARLOS DE MELO (SP361027 - GIOVANA MORTATI CASTELLA) X JAIR FERNANDES FELIPELLI (SP361160 - LUCAS VALDASTRI FELIPELLI) X JOSE CARLOS DE LUNA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA (SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO (SP264984 - MARCELO MARIN E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X ANTONIO ANGELO NETO (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E PA016748 - RICARDO NUNES POLARO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO (SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu Antonio Ângelo Neto para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 1436.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-21.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X ADRIANO ALEXANDRE MAZZONI (SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)

Recebo a apelação de fls. 303, vez que tempestiva.

Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.

Comas mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.

Vencido o prazo, subamos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-48.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR

DESPACHO

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praqueamento do(s) bem(ns), que será realizado por Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente ou, na falta desse, por leiloeiro nomeado pelo Juízo.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400448-15.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MILTON MARCONDES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Após, tendo em vista o decurso do prazo para a CEF manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 48 do ID 21111523, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004718-20.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA CELIA RIBEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DE FATIMA VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA PIRES FILHO

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. No mesmo ato, dê-se vista à parte autora do ofício do ID 22064401 e intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 163/170 do ID 20633824.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003059-83.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CLEMENTE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Tendo em vista os extratos apresentados pela CEF às fls. 85/90 do ID 21110679, intime-se a parte autora para manifestar-se nos termos do item 3 da decisão de fls. 79/80 do ID 21110679.
3. Prossiga-se nos termos da decisão supracitada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008781-54.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001965-90.2015.4.03.6103

EMBARGANTE: FARMAVIVER LTDA, LUCIANE PINTO GONCALVES, GIOVANA PINTO GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000162-11.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela da evidência e de urgência, na qual se requer a condenação da União Federal e do Estado de São Paulo na obrigação de fazer, de forma solidária, consistente na disponibilização imediata de adrenalina (epinefrina) autoinjetable (vulgarmente conhecida como “caneta”), a pacientes com anafilaxia, nas quantidades prescritas por médico da rede pública de saúde e enquanto necessário ao tratamento da patologia, segundo as peculiaridades de cada caso, aos residentes em São José dos Campos ou outro município abrangido pela jurisdição da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não estão presentes os referidos requisitos.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175:

“em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.”

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde versus o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção atualmente é feita pela Comissão Intergestores Tripartite, órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS, com base no Art. 14-A, Lei 8.080/90.

De acordo com o art. 3º, da Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME. (BRASIL (2012). Ministério da Saúde. Art. 3º, Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvsmms/legis/cit/2012/res0001_17_01_2012.html>. Acesso em: 12 mai 2014.)

A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata).

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) como o tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev, 2012).

No presente feito, o medicamento pretendido não preenche os critérios acima estabelecidos, motivo pelo qual ainda não foi incorporado ao RENAME.

Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum

É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-Agr/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações.

Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. Desta forma, por analogia, não é suficiente que tenha, segundo consta na inicial, maior eficiência (praticidade e plausibilidade econômica) e conforto para quem utiliza.

É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela parte autora, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária).

As evidências científicas são comprovadas por meio de revisões sistemáticas sobre eficácia e segurança de intervenções, seja no tratamento, como na prevenção de doenças, por meio de análise da população, da análise da intervenção (aquela a ser comparada com tratamento padrão), o controle deste (comparação do novo medicamento com o anterior) e o desfecho (aumento de sobrevivência, redução de sintomas, aumento de qualidade de vida, efeitos colaterais, licença médica, economia da saúde).

No presente feito, não foi apresentado uma revisão sistemática a comprovar a alegação da exordicial, tampouco um “megatrial” (ensaio clínico randomizado com duplo cego), ou ensaio clínico, ou um coorte controlado, ou, ainda, um caso controle, ou série de casos neste sentido.

Desta forma, não há evidência científica sobre o medicamento objeto deste feito e não obstante tenham sido apresentadas referências acadêmicas, estas constituem opinião, a qual não é ciência, a não ser que esteja amparada em estudos de qualidade da evidência utilizada, como descrito no parágrafo acima.

Além disso, existe medicamento nacional semelhante no que se refere à sua eficácia. O medicamento pleiteado pode ser substituído pelo medicamento disponibilizado pelo SUS.

Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do modo de aplicação do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN), Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), Doença Rara. Registro Na Anvisa. Ineficácia da Política Pública. Eficácia e Adequação do Medicamento. Concessão Judicial do Fármaco Postulado. Impossibilidade.

1. Hipótese em que o medicamento Translama (princípio ativo Ataluren) foi registrado pela ANVISA em 29.04.2019 para tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD).
2. A ANVISA avalia a eficácia e a segurança de um medicamento ou produto para a saúde para comercialização no Brasil. Para que a tecnologia possa ser incorporada na rede pública de saúde, além do registro na ANVISA, precisa ser avaliada e aprovada pela CONITEC, que considerará a análise da efetividade da tecnologia, comparando-a aos tratamentos já incorporados no SUS, bem como os benefícios e riscos esperados, o custo de sua incorporação e os impactos orçamentário e logístico que trará ao sistema.
3. No caso, os estudos realizados, de fase 2 e 3, apontam incerteza dos benefícios clínicos relevantes na prática. Além disso, o desfecho primário avaliado não foi estatisticamente significantes entre todos os indivíduos randomizados.
4. Não havendo evidências reais e suficientes que demonstrem o Poder Público na não inclusão do medicamento postulado em juízo para fornecimento geral e universal à população, e não existindo evidência científica suficiente da real superioridade do medicamento em relação ao disponibilizado pelo SUS, não é cabível a dispensação do fármaco demandado judicialmente. (TRF4 5005195-73.2017.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 03/06/2019) (grifei).

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. FÁRMACO NÃO PREVISTO EM PROTOCOLO CLÍNICO DO MS. REGISTRO NA ANVISA. AUSÊNCIA.

1. O direito à saúde é assegurado como fundamental, nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, compreendendo a assistência farmacêutica (art. 6º, inc. I, alínea "d", da Lei n. 8.080/90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários para a promoção e tratamento da saúde; não se trata, contudo, de direito absoluto, segundo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que admite a vinculação de tal direito às políticas públicas que o concretizem por meio de escolhas alocativas, e à corrente da Medicina Baseada em Evidências.
2. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto.
3. Existe vedação legal expressa ao fornecimento de medicamentos que ainda não tenham obtido o necessário registro na ANVISA, excetuando-se somente aqueles adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais para uso em programas de saúde pública. (TRF4 5001350-25.2016.4.04.7211, QUARTA TURMA, Relator para Acórdão LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 07/03/2018) (grifei nossos).

Não basta a receita médica para se afastar uma política pública, sem maiores elementos de prova. Neste sentido, os enunciados 12, 14 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ:

ENUNCIADO Nº 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), indicando o tratamento eficaz, periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, fundamentando a necessidade do tratamento com base em medicina de evidências (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves – 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

ENUNCIADO Nº 14

Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves – 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

No mesmo sentido, os julgados abaixo, cujas razões adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA OU COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA DA MEDICAÇÃO PLEITEADA NO CASO.

1. Extrai-se da análise das provas existentes nos autos, especialmente a perícia médica judicial (eventos 42 e 62), que não restou demonstrada a imprescindibilidade do medicamento pleiteado, porque, segundo o expert, não existe segurança ou comprovação de eficácia da medicação pleiteada para o caso específico da parte autora.
2. Para obtenção do medicamento não padronizado, é imprescindível, ao mínimo, a demonstração de que ela está vinculada a uma entidade credenciada do SUS, o esgotamento de todas as alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo Sistema, bem como a existência de evidências científicas acerca da sua eficácia, o que não restou demonstrado nos autos. AG 5020472-55.2018.4.04.0000/SC, rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, julgado em 03/10/2018) (grifei nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA ADEQUAÇÃO E IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO.

Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica. Não sendo esse o caso dos autos, merece reforma a decisão que deferiu o pedido liminarmente. (AG 5030727-72.2018.4.04.0000/PR, rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, julgado em 02/10/2018) (grifei).

Por fim, na própria inicial consta que o medicamento é fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, nas unidades de saúde do município de São José dos Campos. Embora não seja fornecida a adrenalina autoinjetável, como requer o autor, é certo que a população não está desassistida, pois terá acesso ao referido medicamento na forma de ampolas, que é padrão na rede pública, segundo informação da Secretaria de Saúde deste município (ID 26685306 – p. 101/104). Portanto, não há urgência concreta neste momento.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela requerida, por ora.

Acompanhando em parte a Recomendação CNJ nº 31/10 (item I, “b.3”) e por analogia ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, envie-se comunicação eletrônica aos gestores de saúde vinculados aos réus para que prestem informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, independentemente e sem prejuízo do prazo de defesa. **Após, abra-se conclusão para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.**

Citem-se os réus, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-las com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seus poderes e a impossibilidade de obtê-los no prazo assinalado. Oportunidade na qual devem se manifestar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-27.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO:ROBERTAALICE ZIMBRES FRANZOLIN, JOAQUIM JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN - SP262993
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN - SP262993

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“intime-se a parte para ré para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da residência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverá esclarecer quanto aos depósitos realizados nos autos, conforme determinado à fl. 195, item 3.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400764-67.1993.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C & C CONSTRUCOES INCORPORACAO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 014/2019, encaminhada em 03/2019 (fl. 07 do ID 21111466).
3. Após, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402908-82.1991.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON RINKE, BENEDITA FRANCISCA RINKE, ELISETE RINKE, DEBORA RINKE, ELISABETH IMACULADA COSTA RINKE, FABRICIO COSTA RINKE, FELIPE COSTA RINKE, SHIGUERU MASAGO, LITTYADO MOMMA, SACHIKO NISHITANI KURAUCHI, JOAO RINKE NETO, THEREZA MONMA SISIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PACHECO ROSA - SP94633, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO - SP94834
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO RINKE NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA PACHECO ROSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No mesmo ato, fica a União Federal intimada a manifestar-se acerca dos documentos do ID 26107004 e seguintes.
3. Fica cientificado o credor do estomo já realizado pelo E. TRF da 3ª Região dos recursos financeiros referentes ao ofício requisitório expedido em favor de Littyado Momma que não foram levantados e estavam depositados há mais de (02) dois anos, nos termos do artigo 2º, §4º da Lei nº 13.463/2017, conforme comunica do do ID 22045884.
4. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5000814-62.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DA SILVA ELHAGE

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

No mesmo ato a parte executada fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008426-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAULA MARIA DA COSTA XAVIER DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.

2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de quinze dias úteis.

3. Por fim, abra-se conclusão para prolação de sentença.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

Paula Maria da Costa Xavier de Almeida, CPF: 144.674.388-82, com endereço na Rua Simon Bolívar, 300, Vila Zezé, Javareí/SP, CEP:12310-670

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G26522978D>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008528-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS MORAES SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BRANDAO DA SILVA CORREA - SP264476
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação do auto de infração nº T192759663, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal com fundamento no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro. Em sede de tutela, pleiteia a suspensão dos efeitos da autuação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o autor alega que a abordagem da Polícia Rodoviária Federal ocorreu em via municipal, onde lhe faltaria competência para fiscalização. No entanto, esta afirmação não encontra respaldo em qualquer elemento de prova, de forma que, por ora, prevalecem informações constantes no auto de infração acostado aos autos (ID 26352637, p. 08).

Ainda, o fato de que supostamente o veículo conduzido pelo autor foi depois confiado a pessoa que não teria passado por fiscalização não é capaz de impedir a aplicação da penalidade.

Portanto, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma ilegalidade na conduta da parte ré que justifique a concessão da medida antecipatória requerida.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência.**

Indeferiu o pedido de expedição de ofício à concessionária responsável pela rodovia BR-116. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer as imagens das câmeras.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001989-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: ANGELO AUGUSTO COSTA

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória antecipada parcial, proposta pelo r. do Ministério Público Federal, na qual requer a declaração de invalidade, sem retirada do mundo jurídico, do Capítulo II da Norma de Organização ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa n.º 273, de 10 de julho de 2007 e alterada pela Resolução Normativa n.º 483, de 17 de abril de 2012, ambas da ANEEL, por insuficiência dos meios nela previstos para assegurar a ampla participação da coletividade de consumidores nas audiências públicas.

Em sede de tutela pleiteia a apresentação de um plano de comunicação efetivo, com objetivos, metas quantitativas e verificáveis, discriminação de ações de comunicação e divisão das ações entre a ANEEL e a EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. para aumentar a participação da coletividade de consumidores da área de concessão da última no processo de revisão tarifária periódica (RTP), disciplinado pela Resolução Normativa n.º 435/2011 da ANEEL, no tocante às audiências públicas porventura realizadas durante o quinto ciclo de RTP, que ocorrerá em 2019, plano esse que deverá ser precedido por parte da ANEEL de análise de impacto regulatório (AIR) elaborado na forma da Norma de Organização ANEEL n.º 40, aprovada pela Resolução Normativa n.º 540, de 12 de março de 2013, ou ato normativo que venha a substituí-la, e aprovado por esse Juízo, ouvido o r. do MPF, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um, solidariamente, e de nulidade do processo de revisão tarifária periódica (quinto ciclo) da EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A, bem como de reposicionamento tarifário, realizado sem a apresentação do plano, à vista de simples petição do MPF.

Alega, em apertada síntese, que há problemas no modelo regulatório no tocante à publicidade das audiências públicas das revisões tarifárias periódicas das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica (RTP).

Intimada para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de tutela (ID 7721151), a ANEEL apresentou suas informações (ID 8636403), onde pugnou pelo indeferimento e posteriormente aditou sua manifestação (ID 8658307).

A agência regulatória contestou e pleiteia que o pedido seja julgado improcedente (ID 8812002).

A tutela foi indeferida e designou-se audiência de conciliação (ID 9286799).

Citada (ID 9629260), a EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A, doravante corré, apresentou contestação (ID 9974855). Em sede de preliminar alega a sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A audiência de conciliação restou infrutífera, afastou-se a preliminar de ilegitimidade apresentada pela corré e determinou-se que as partes se manifestassem sobre o interesse na produção de provas (ID 10640870). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela corré (ID 11213361). Não há notícia nos autos sobre o seu julgamento.

As partes réis se manifestaram (IDs 11149346, 15246030) e o r. do MPF ficou inerte.

A decisão do ID 15246030 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determinou a regularização do feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

-
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita para a parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, "caput" do diploma processual.

Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

As Agências Reguladoras devem exercer a fiscalização, controle e, sobretudo, o poder normativo sobre os serviços delegados a terceiros, pois foram criadas por Lei com esta finalidade específica. O poder regulatório de suas atividades é afeto a questões técnicas. Inclusive, um de seus objetivos maiores é a preservação da segurança coletiva.

A Lei n.º 9.427/1996 institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

Conforme o artigo 2º da referida norma cabe à autarquia regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, bem como as atribuições previstas no dispositivo subsequente.

A referida agência possui como finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, além de orientar a execução de suas atividades de forma a proporcionar condições favoráveis para o desenvolvimento do mercado de energia elétrica com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade (artigos 2º e 3º do Decreto n.º 2.335/1997).

A audiência pública encontra-se prevista no artigo 39 "caput" da Lei 8.666/1993 e seria decorrência lógica do disposto no artigo 21 da Lei n.º 8.987/1995.

Trata-se de instrumento de participação popular, onde um tema, via de regra, de repercussão na sociedade, é debatido, como a formulação de uma política pública, a elaboração de um projeto de Lei, entre outros.

Desta forma, deve-se franquear o acesso à população, razão pela qual deve haver prévia divulgação; em tempo razoável, a fim de possibilitar a pesquisa sobre o tema a ser debatido e a escolha de um local acessível.

Por sua vez, a Lei n.º 9.427/1996 estabelece em seu artigo 4º, §3º o instituto em questão nos seguintes termos:

Art. 4º. A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

...

§ 3º. O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL. (grifos nossos).

À Lei em sentido formal e material não cabe a descrição de todos os critérios técnicos ou particulares, e sim traçar normas gerais e abstratas.

A multiplicidade das questões técnicas não pode ser abordada em detalhes pela Lei, sob pena desta perder as qualidades que a caracterizam como tal.

Assim, não constato ilegalidade alguma no fato de normas infralegais veicularem normas técnicas, cuja inserção em Lei não teria nenhum cabimento.

O Decreto n.º 2.335/1997 dispõe:

Art. 21. O processo decisório que implicar efetiva afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, decorrente de ato administrativo da Agência ou de anteprojeto de lei proposto pela ANEEL, será precedido de audiência pública com os objetivos de:

- I - recolher subsídios e informações para o processo decisório da ANEEL;*
- II - propiciar aos agentes e consumidores a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;*
- III - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;*
- IV - dar publicidade à ação regulatória da ANEEL.*

Parágrafo único. No caso de anteprojeto de lei, a audiência pública ocorrerá após prévia consulta à Casa Civil da Presidência da República.

O Regulamento interno da ANEEL, ao regulamentar o dispositivo supra, prevê:

Art. 28. O processo decisório que implicar efetiva afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, decorrentes de ato administrativo da Agência ou de anteprojeto de lei proposto pela ANEEL, será precedido de audiência pública, observados os objetivos e disposições estabelecidos no art. 21 do Decreto n.º 2.335, de 1997. (Redação dada pela REN ANEEL n.º 356, de 02.03.2009)

Parágrafo único. A Diretoria da ANEEL publicará ato próprio, definindo os procedimentos relacionados à convocação e realização de audiência pública. (Redação dada pela REN ANEEL n.º 356, de 02.03.2009)

Desta feita, a agência reguladora, por meio do seu poder regulatório, editou a Resolução Normativa n.º 273/2007 ANEEL, cujo conteúdo estabelece a forma e o procedimento de realização de audiência pública, bem como é objeto de questionamento neste feito.

Cabe lembrar que mesmo na seara do direito penal, no qual a leitura do princípio da legalidade deve ser a mais cuidadosa possível, pois pode haver restrição na liberdade de locomoção, convive-se com a chamada norma penal em branco, a qual permite aos atos normativos infralegais que completem a norma legal. Assim, o simples fato de haver regulamentação infralegal não enseja de plano qualquer mácula na norma.

A Resolução acima mencionada estabelece:

Art. 15. Audiência Pública é um instrumento de apoio ao processo decisório da ANEEL, de ampla consulta à sociedade, que precede a expedição dos atos administrativos ou proposta de anteprojeto de lei. (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

§ 1º O processo decisório referido no caput é aquele que implica efetiva afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, nos termos deste Capítulo. (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

§ 2º A realização de Audiência Pública será precedida de aprovação pela Diretoria Colegiada da ANEEL, no âmbito do processo administrativo referente ao seu objeto, visando a coleta de subsídios e informações dos agentes econômicos do setor elétrico, consumidores e demais interessados da sociedade. (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

§ 3º Quando da aprovação da realização de Audiência Pública, a Diretoria da ANEEL poderá deliberar que esta tenha uma Sessão ao Vivo-Presencial, com data e horário definidos no Aviso a que alude o inciso I do § 2º deste artigo, designando, neste caso, o seu Presidente. (Redação dada pela REN ANEEL 355 de 02.03.2009.)

Art. 16. A Audiência Pública compreende: (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

I - a abertura mediante publicação de Aviso de Audiência Pública no Diário Oficial da União e na página eletrônica da ANEEL; (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

II - a disponibilização de documentos no site da ANEEL; (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

III - encaminhamento pelos interessados de contribuições e sugestões, na forma e prazos definidos no Aviso, assegurada sua publicação; (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

IV - realização de Reunião Presencial, quando aprovada pela Diretoria Colegiada; (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

V - realização de reuniões com grupos específicos, a critério do Diretor-Relator, para aprofundamento da discussão sobre o tema objeto da Audiência Pública; (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

VI - análise das contribuições recebidas, realizada pelas áreas técnicas da ANEEL responsáveis pelo assunto objeto da Audiência; e (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

VII - publicação da análise das contribuições recebidas. (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

§ 1º Os documentos referidos no inciso II deverão incluir a apresentação do tema e os fundamentos para as propostas em Audiência Pública, apresentados em linguagem coloquial. (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

§ 2º A proposta objeto da Audiência Pública disporá da avaliação do impacto regulatório, quando possível e pertinente. (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

Art. 17. O prazo para o período de contribuições será de pelo menos 30 (trinta) dias corridos, a partir da abertura da Audiência Pública. (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser menor, sendo no mínimo de 10 (dez) dias corridos, mediante apresentação de justificativa prévia pelas Unidades Organizacionais responsáveis pelo processo e aprovação pela Diretoria Colegiada. (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

§ 2º As contribuições serão recebidas conforme definido no Aviso de Audiência Pública. (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

§ 3º A análise das contribuições recebidas será publicada até o dia de divulgação da pauta da Reunião de Diretoria em que o assunto esteja inscrito para deliberação. (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

Art. 18. O Aviso de Audiência Pública será disponibilizado na página eletrônica da ANEEL contendo assunto, forma de recebimento e período das contribuições, bem como outras informações disponíveis sobre a realização da Reunião Presencial, quando houver. (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

§ 1º As informações sobre local, data e horário da Reunião Presencial poderão ser publicadas posteriormente e na página eletrônica da ANEEL, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização do evento. (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

§ 2º O Diretor-Relator poderá, excepcionalmente, alterar local, data e horário da Reunião Presencial inicialmente previstos, bem como estender o período de contribuições, devendo tal fato ser registrado no processo correspondente e publicado no site da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

§ 3º A ANEEL poderá adotar, complementarmente, outras formas de divulgação das Audiências Públicas, bem como dos seus resultados. (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

Art. 19. A Audiência Pública poderá contar com uma ou mais Reuniões Presenciais, presidida na forma deliberada pela Diretoria Colegiada ou, na ausência de deliberação específica, pelo Diretor-Relator. (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

Parágrafo único. Na impossibilidade de comparecimento do Diretor-relator, este poderá ser substituído por outro Diretor ou ainda por Superintendente ou Assessor. (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

Art. 20. A participação e manifestação na Reunião Presencial dos agentes econômicos do setor elétrico, dos consumidores e demais interessados da sociedade dependem de inscrição realizada no local do evento, sendo facultada a apresentação de documentos. (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

Art. 21. A Reunião Presencial será instalada pelo Diretor-Relator, ou seu substituto, que se incumbirá de: (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

I - apresentar a composição da mesa diretora; (Incluído pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

II - estabelecer o tempo e os procedimentos para contribuição e participação; (Incluído pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

III - manter a ordem, podendo conceder e cassar a palavra, bem como determinar a retirada de pessoas que perturbarem a ordem da reunião; e (Incluído pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

IV - decidir, conclusivamente, as questões de ordem e as reclamações sobre os procedimentos adotados na Audiência. (Incluído pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

§ 1º A critério do Diretor-Relator, as Reuniões Presenciais poderão contar com uma apresentação técnica sobre o objeto da Audiência. (Incluído pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

§ 2º Nas Reuniões Presenciais correspondentes aos processos de revisão tarifária, os Conselhos de Consumidores terão tempo de manifestação equivalente ao das respectivas distribuidoras de energia elétrica. (Incluído pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

§ 3º As Reuniões Presenciais serão gravadas e poderão, havendo viabilidade técnica e econômica, ser transmitidas ou receber contribuições por videoconferência ou Internet, assegurado aos interessados o direito à obtenção de cópia da gravação, disponível no Centro de Documentação

– CEDOC da ANEEL, observados os procedimentos pertinentes. (Incluído pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

§ 4º A mídia com o áudio ou a transcrição da gravação da Reunião Presencial será anexada ao processo correspondente. (Incluído pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

§ 5º A critério da ANEEL poderão ser utilizados quaisquer outros meios para o registro das Reuniões Presenciais, o qual deverá ser anexado ao processo correspondente. (Incluído pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

§ 6º O Secretário da Reunião Presencial lavrará a ata, na qual constarão o dia, o horário, o local de sua realização, o nome dos componentes da mesa diretora e expositores, a síntese dos fatos e das manifestações ocorridas. (Incluído pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

Art. 22. Quando da realização de Audiência Pública em cidade situada na área de atuação de agência reguladora estadual conveniada, as atividades locais de organização e divulgação do evento devem, sempre que possível, e a critério da ANEEL, ser desenvolvidas pela referida agência, no âmbito do respectivo instrumento de delegação de atividades complementares de regulação e fiscalização dos serviços de energia elétrica. (Redação dada pela REN ANEEL 483 de 17.04.2012.)

Com relação à falta de publicidade, seja no tocante à ausência de comunicação aos consumidores da audiência pública para discussão da RTP e seus corolários e a pouca representatividade em decorrência da falta de publicidade, não comprovado que o reajuste foi injusto, não há porque impedir a continuidade da sua aplicação.

O artigo 4º, §3º da Lei nº 9.427/1996 estabelece que o processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedida de audiência pública convocada pela ANEEL.

O reajuste aplicado decorreu de publicidade e comunicação prévia aos consumidores, conforme a legislação vigente, contra a qual o *Parquet* se insurge.

Primeiro, cabe lembrar que não ocorreu uma revisão tarifária e sim um reajuste decorrente do contrato de concessão, ou seja, nos termos do acordado entre as partes, o qual tem por objetivo manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Nesse contexto, de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, o reajuste é necessário para garantir a adequação do custo do serviço prestado.

Ainda que assim não fosse, ou seja, que realmente tenha ocorrido uma revisão tarifária, a sociedade se faz presente pelo Conselho de Consumidores, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.631/1993, o qual pode acompanhar o procedimento em questão, o qual tem atribuição de divulgar aos consumidores de sua área de concessão a realização de audiências e consultas públicas promovidas pela ANEEL, de acordo com o inciso XXI do artigo 13 da Resolução Normativa nº 451/2011, como bem apontado no ID 8812026.

Como aponta a agência reguladora na sua contestação, houve publicação no Diário Oficial da União e divulgação em seu site, bem como o envio de correios eletrônicos para agentes do setor, associações e institutos (inclusive aqueles que têm por missão a defesa dos direitos dos consumidores), universidades, faculdades e institutos de pesquisa, a fim de ampliar a divulgação:

“Neste sentido, no caso específico da AP 47/2015, os interessados puderam encaminhar suas manifestações e contribuições durante o período de 30/07/2015 a 31/08/2015, além da possibilidade de realizar sustentação oral durante a sessão presencial realizada na tarde do dia 27/08/2015, em São José dos Campos/SP.

...

No que se refere à publicidade das audiências públicas em si, destacamos que seus avisos de abertura são publicados no Diário Oficial da União e que todos os conteúdos a elas relacionados são disponibilizados na página eletrônica da Agência, em local de fácil acesso, em respeito aos incisos I e II do art. 16 da REN 273/2007.

Adicionalmente, a Superintendência de Comunicação e Relações Institucionais (SCR) dispora *mailings* divulgando a abertura destas audiências para agentes do setor, associações e institutos (inclusive aqueles que têm por missão a defesa dos direitos dos consumidores), universidades, faculdades e institutos de pesquisa, dentre outros. (ID 8812026)”

...

“j) A publicação do aviso de abertura da audiência no DOU, em 30/7/2015, seção 3, página 101, e a disponibilização dos documentos a ela referentes na página da ANEEL;

ii) O envio do Ofício nº 372/2015-SMA/ANEEL para o Conselho de Consumidores da EDP Bandeirante, informando sobre a realização da audiência e solicitando sua divulgação em toda a área de concessão da distribuidora em questão;

...”

Além disso, encaminhou 2.688 e-mails e 1.710 SMS's aos consumidores da EDP Bandeirante que registraram solicitações no Sistema de Gestão de Ouvidoria (SGO) da ANEEL no período de 2011 a 2015, convidando-os a participar da reunião presencial, a analisar os documentos disponibilizados, e a encaminhar suas sugestões e contribuições dentro do prazo indicado anteriormente.

Outrossim, a ANEEL adotou os seguintes procedimentos a fim de aprimorar a participação popular, a transparência e a publicidade, de acordo com a contestação:

“...

i) Não será por meio de comunicação de massa que vamos conseguir aumentar a participação pública. Essas ações são desproporcionalmente caras em relação ao orçamento de comunicação da agência e não conseguem promover uma transformação da cultura característica em nossa sociedade onde a baixa participação é o padrão, infelizmente;

ii) O uso de redes sociais e canais de comunicação digital são o melhor caminho para viabilizar uma maior participação, considerando o baixo custo de produção de conteúdo e veiculação e a grande capacidade de penetração. Assim, a ANEEL já está fazendo a divulgação de suas audiências no facebook, no linkedin, no twitter, no instagram e em todos seus canais digitais, o que não era feito em 2015;

iii) A transmissão das audiências via web, com a possibilidade de chat em tempo real tem potencial para ampliar o alcance das Audiências Públicas;

iv) A ANEEL tem como meta ampliar sua capacidade de produzir conteúdo específico para cada tipo de público, ou seja, a linguagem utilizada pelos técnicos da agência é demasiadamente complexa, muitas vezes até para os iniciados. Assim, temos que ampliar nossos esforços no sentido de traduzir a complexidade do setor em uma linguagem que possa ser facilmente entendida pela maioria da população. Temos vários projetos em curso neste sentido, mas os resultados ainda estão a caminho.

...”

Portanto, não há insuficiência dos meios de forma a inviabilizar a ampla participação da coletividade de consumidores nas audiências públicas, tendo em vista o procedimento estabelecido no Capítulo II da Norma de Organização ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007 e alterada pela Resolução Normativa nº 483, de 17 de abril de 2012, ambas da ANEEL.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé.

Sem custas, conforme o previsto no artigo 18, Lei nº 7.347/1985.

Envie-se cópia desta sentença por meio de correio eletrônico à Exma. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, de acordo com o artigo 149, inciso III do Provimento CORE nº 64/2005.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrado neste ato. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004561-54.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-14.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: OSVALDO DONIZETTI MOREIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a averbação de tempo de trabalho rural e o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER (20/10/2016).

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo de trabalho rural o período de 01/10/1975 a 30/03/1980, e como tempo especial o período de 19/06/1984 a 05/03/1997, laborado junto à Arroyo Indústria Mecânica Ltda.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 240/241 do documento gerado em PDF – ID 3317868).

Contestação juntada às fls. 244/258. Preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição e a falta de interesse na realização de audiência de conciliação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Na audiência de instrução e julgamento foi colhida a prova testemunhal e determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, ante a manifestação das partes no tocante à realização de acordo (ID 7908110, 7908112 e 7908115).

Manifestação do autor na qual aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS e requer a juntada de comprovantes de pagamento, a fim de viabilizar a contagem do tempo pretendido (ID 8576391, 8576394).

O INSS concordou com os termos da petição do autor, desde que homologados os recolhimentos pendentes, bem como manifestou-se pelo reconhecimento de 01 (um) ano de período rural, conforme certificado de reserva, ressaltou a fixação da DER, os percentuais em 90% dos atrasados e 5% a título de honorários advocatícios (ID 8651882).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao réu o esclarecimento dos seguintes pontos: a data da retroação da DER; o período em que deverá ser reconhecido o tempo de trabalho rural e o período em que houve complementação de valores recolhidos abaixo do mínimo (ID 8911708).

A autarquia ré peticionou informando que a reafirmação da DER é para a data de 08/2017, o período rural a ser reconhecido é de 11.10.79 a 11.10.1980 e solicitou a intimação do autor para esclarecer os períodos em que houve a complementação dos valores e para expressar sua concordância aos termos propostos (ID 9292201).

O autor concordou com a proposta do INSS e informou que o período em que houve a complementação das contribuições é de 12/2016 a 09/2017 (17369910, 17369914, 17369917).

É a síntese do necessário.

Decido.

As partes manifestaram interesse na realização de acordo, para que seja reconhecido o tempo rural de 11.10.1979 a 11.10.1980, bem como para a reafirmação da DER para a data de 30.08.2017.

Todavia, se somados os períodos reconhecidos administrativamente (fls. 113/115 – ID 3272274), como período rural de 11.10.1979 a 11.10.1980 e o período de 21.10.2016 a 30.08.2017 (DER reafirmada), a parte autora conta com 34 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição, lapso de tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem e esclarecerem de forma objetiva os termos do acordo, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-38.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, incluindo RAT (com ajuste FAP) e destinadas a terceiros, sobre as seguintes verbas: i) vale-transporte; ii) vale-alimentação; iii) vale-refeição; iv) cesta básica, v) assistência médica e odontológica. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os recolhimentos indevidos. O pedido liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso em comento, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher os tributos. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.
2. A simples exigibilidade do tributo, sem comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).
3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.
4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para que:

1. Apresente cópias dos documentos pessoais de seus representantes legais;
2. Emende o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculos, e complemente o recolhimento das custas processuais, se for o caso.

Como cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

* **Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U780A71600>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008484-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: AGENCIA INSS ANDRADINA

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os formulários apresentados não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-58.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA IZABEL RIBEIRO SOARES DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO BASTOS MARANEZI - SP402415, LIVIA GALANI DOS SANTOS - SP402170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

3.1. Juntar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

3.2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo do benefício;

3.3. Anexar cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0010782-94.2015.5.15.0132, que tramitou na 5ª Vara da Justiça do Trabalho de São José dos Campos.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008570-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSELI APARECIDA BARBOSA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de sessenta salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-42.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE DELLAMONICA

REPRESENTANTE: IRENE DELLAMONICA

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, em favor do médico nomeado na decisão ID 3099585.

Após, abra-se conclusão para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002013-15.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELSO ARRUDA CAMARGO

DECISÃO

Nos termos do artigo 145, I, do CPC, declaro-me suspeita para atuar nestes autos, por motivo de foro íntimo.
Comunique-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, para fins de designação de outro Magistrado para acompanhamento do feito.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NILSON SOARES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o fornecimento gratuito e por tempo indeterminado do medicamento REPLAGAL (AGALSIDASE ALFA), de acordo com a prescrição indicada pelo médico assistente do autor (04 frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando, assim, 08 frascos mensais e 96 frascos por ano).

Alega o autor foi diagnosticado com a *Doença de Fabry* em 11/09/2017, com história familiar positiva para outros casos da doença, e que apresenta sintomas clínicos da doença, a saber, perda da função renal com necessidade de hemodiálise três vezes por semana e acroparestesia nas mãos e nos pés.

Esclarece que o seu médico assistente prescreveu o tratamento com reposição enzimática (TRE) da enzima Alfa Galactosidase, a fim de obstar complicações da doença, potencialmente graves para a saúde (notadamente renais).

O requerente relata que o medicamento, embora aprovado pela ANVISA, ainda não faz parte do protocolo clínico de diretrizes terapêuticas do SUS.

Acrescenta o autor, ainda que o custo do medicamento é elevado (mais de sete mil reais um frasco) e que a sua renda familiar não comporta tal despesa, e atribui ao Estado o dever de garantir o exercício dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

Inicial instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foi designada perícia médica e determinada a citação da ré. Concedidos, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi determinado à Secretaria do Juízo que procedesse à consulta aos Gestores do SUS, nos termos da Recomendação CORE nº01/2010 e que a parte autora complementasse a documentação anexada à inicial e esclarecesse parte do pedido formulado na inicial.

A parte autora apresentou quesitos e apresentou os documentos requisitos pelo Juízo.

Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo autor.

A União, citada, ofereceu contestação, impugnando o valor atribuído à causa e alegando ilegitimidade passiva para a causa ou a formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado e o Município de São José dos Campos e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

A União apresentou quesitos.

Foi comunicada nos autos a r. decisão proferida pelo E. TRF3 no agravo de instrumento interposto pelo autor, deferindo a antecipação da tutela recursal para determinar o fornecimento do medicamento REPAGLAL (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml) conforme prescrição médica.

Designação da perícia médica.

Houve réplica à contestação.

Realizada a perícia médica, foi anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual as partes foram cientificadas.

O autor manifestou-se sobre o resultado da perícia médica, pugando pelo acolhimento do pedido formulado na inicial.

A União, acerca do laudo pericial, manifestou-se pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Foi oportunizado às partes especificarem outras provas.

O autor trouxe aos autos receituário e laudo médico atualizados. Não foi formulado requerimento de produção de outras provas.

A União também manifestou não ter outras provas a produzir.

O autor afirmou nos autos o não cumprimento da decisão proferida pela superior instância. Requereu-se a fixação de multa diária por descumprimento.

A União que a decisão foi encaminhada Coordenação-Geral de Logística de Insumos Estratégicos para a Saúde – CGLOG para cumprimento.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende essencialmente de prova pericial, devidamente realizada nos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

A **impugnação ao valor da causa** não merece prosperar, tendo em vista que, de acordo com a prescrição da medicação, pelo médico assistente do autor (Id 95113558 – fls.09), o tratamento proposto contra a doença de que é portador (com Agalsidase Alfa) é de **uso contínuo**, revelando-se plausível tenha sido atribuído à causa o valor de R\$727.460,16 (setecentos e vinte e sete mil reais quatrocentos e sessenta reais e dezesseis centavos), correspondentes a 96 aplicações do remédio dentro do prazo de 01 (um) ano (cada ampola, no momento do ajuizamento da ação, estava custando em torno de R\$7.577,71).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição de **ilegitimidade passiva “ad causam”** feita pela União.

Como explicitado na decisão sob Id 10314862, embora as ações e serviços públicos de saúde integrem uma rede regionalizada e hierarquizada, marcada pela descentralização, constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), de responsabilidade de todos os entes políticos.

A despeito disso, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que embora a obrigação de fornecimento de tratamento de saúde e medicamentos seja solidária entre os entes da federação (União, Estado e Município), o litisconsórcio em Juízo é facultativo e não necessário, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente. Assim, se a presente ação foi ajuizada apenas em face da União, não pode o magistrado, de ofício, determinar a inclusão do Estado e do Município no polo passivo da demanda.

Passo à análise do **mérito** propriamente dito.

Busca o autor seja-lhe fornecida a medicação REPLAGAL (AGALSIDASE ALFA), que alega ser a única forma de obstar a evolução da doença de que afirma ser portador (Doença de Fabry).

Aduz, no entanto, que o medicamento em apreço, embora constante do rol de fármacos da ANVISA, é de alto custo e não incluído, até o presente momento, no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do SUS (para uniformização do tratamento da Doença de Fabry).

O requerente pugna pelo acolhimento de seu pleito, ao fundamento de que é pessoa integrante de família humilde e hipossuficiente (*ressalta que um frasco do remédio custa aproximadamente R\$7.577,71 e que necessita fazer uso de quatro frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando oito frascos mensais e noventa e seis frascos por ano*) e que a doença em questão, sem tratamento adequado, acarretará, ao longo do tempo, severas disfunções cardiovasculares e renais, que o poderão levar a óbito.

Importa repisar que os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

O art. 6º da Constituição da República estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, desta feita, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção.

Por sua vez, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Com relação à criança e ao adolescente, o art. 227 da Constituição Federal ordena, de forma incisiva, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde e à alimentação, sendo obrigação do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente. De modo a efetivar operacionalidade ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) assegura à criança e ao adolescente o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º).

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

O art. 6º do diploma acima citado (com a redação dada pela Lei nº 12.401/2011), dispõe estar incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador e de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

No entanto, segundo o art. 19-M da Lei nº 12.401/2011, a assistência terapêutica integral em questão consiste na “dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P” (ou seja, de acordo com relatório a cargo da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, vinculada ao Ministério da Saúde, considerando as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento e a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas).

Pois bem. Não se pode negar que, em casos tais (em que se busca a tutela do direito à saúde, especificamente o fornecimento de medicamento de alto custo não contemplado em protocolo do SUS), a imposição ao(s) ente(s) público(s) do fornecimento de fármaco com tal natureza ocasiona impacto financeiro aos cofres públicos, notadamente em razão da ausência de previsão orçamentária para tanto (embora seja sabido que há várias fontes de receita e meios orçamentários legais para realocação de verbas). Todavia, sobrepõe-se a tal entrave (a meu ver, contornável) o direito à vida, sem o qual nenhum outro direito (propriedade, liberdade, educação etc), sustenta-se isoladamente, tem razão de existir.

Como efeito, o direito à vida (direito fundamental assegurado pelo art. 5º da CF/88) deve sobrepor-se a qualquer outro, quando confrontado sobre sua maior ou menor relevância de valor. Todo e qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível nenhuma tentativa de escusa por parte do Poder Público de propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados, seja sob o argumento do alto custo de dispêndio monetário ou da falta de previsão orçamentária para tanto.

A propósito, a “Teoria da Reserva do Possível” não é oponível ao mínimo existencial a que todo ser humano tem direito, no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, colaciono precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.” (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2008)

A despeito de todas essas considerações, a questão trazida à apreciação deste Juízo (fornecimento de medicamento de alto custo não contemplado em protocolo do SUS) foi recentemente enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Resp nº 1.657.156 – RJ, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (Dje 04/05/2018), não comportando, a meu ver, maiores digressões.

Segue transcrita a tese firmada no citado recurso repetitivo:

“CONSTITUI OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS, DESDE QUE PRESENTES, CUMULATIVAMENTE, OS REQUISITOS FIXADOS NESTE JULGADO, A SABER:

I - COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E CIRCUNSTANCIADO EXPEDIDO POR MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE, DA IMPRESCINDIBILIDADE OU NECESSIDADE DO MEDICAMENTO, ASSIM COMO DA INEFICÁCIA, PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA, DOS FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SUS;

II - INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTO DO MEDICAMENTO PRESCRITO; E

III - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA DO MEDICAMENTO”

Diante disso, imperioso se faça este(a) magistrado(a) analisar a questão de acordo com os critérios fixados pelo STJ, haja vista a **modulação dos efeitos** da decisão operada, o que decorre do comando inserido no artigo 927, inciso III e §3º do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015, a seguir transcritos:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal

Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

A modulação de efeitos deu-se no sentido de que “os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento”.

Assim, como a presente ação foi distribuída em 20/07/2018 (ou seja, posteriormente o julgamento do Resp nº 1.657.156 – RJ), necessário aferir se presentes, cumulativamente, todos os requisitos fixados, a partir do que (e tão-somente) se poderá concluir se o(a) autor(a) possui ou não o direito ao medicamento pleiteado.

Quanto ao primeiro requisito (demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS), verifico que restou atendido.

Deveras, há nos autos relatório/laudo do médico assistente do(a) autor(a), atestando a patologia de que acometido(a) – Doença de Fabry (CID: E 75.2) - e que o diagnóstico da doença veio em 11/09/2017 por meio da realização de estudo genético que confirmou os antecedentes familiares da doença. O médico afirma que o autor já apresenta os principais sinais clínicos da doença, como perda da função renal (submete-se a sessões de hemodíalise 03 (três) vezes por semana), acroparestesias das extremidades das mãos e dos pés e cefaleia crônica e intensa (Id 9513558 – fls.03).

Consta dos autos, ainda, a prescrição da medicação Agalsidase Alfa (nome comercial: REPLAGAL) 1mg/ml, com descrição da posologia a ser observada, a saber: 04 frascos (dose quinzenal), 08 frascos por mês, totalizando a dose anual de 96 frascos (para uso intravenoso).

Por sua vez, a perícia médica judicial confirmou que o autor é portador da Doença de Fabry e explicitou: “*Trata-se de patologia hereditária caracterizada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase (...) há vários casos na família do autor (...), o medicamento pleiteado ajuda na mitigação dos sintomas e pode evitar complicações secundárias à doença (...). As evidências comprovam que o tratamento com reposição enzimática melhora a dor neuropática e a qualidade de vida (...). As duas apresentações existentes no mercado apresentam resultados semelhantes.*”

O *expert*, em resposta a quesito do Juízo (“d”), afirmou que, no estágio atual da doença do autor, não existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença e foi categórico ao concluir que “*diante das evidências, fica claro que há indicação clínica para a prescrição do REPLAGAL*”.

Quanto ao segundo requisito (incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito), como estabelecido pelo STJ, basta que a aquisição do medicamento acarrete o comprometimento da subsistência do paciente ou de seu grupo familiar, não se exigindo a comprovação de estado de pobreza ou de miserabilidade.

Consoante descrito na inicial e confirmado por meio de consulta na *Internet*, um frasco do medicamento Replagal custa, atualmente, em torno de R\$7.000,00. Não se tem dúvida, portanto, de que se trata de medicamento de alto custo.

Assim, uma vez que o autor demonstrou ser aposentado (Id 10750910), apresentando, inclusive, declaração de hipossuficiência em relação às custas e despesas do processo, tem-se que atende ao segundo requisito, revelando incapacidade para arcar com o custo da medicação de que necessita.

Com relação ao terceiro requisito, o documento sob id 10944634 (fls.02) confirma que medicação possui registro na ANVISA.

De rigor, assim, o acolhimento do pedido formulado na inicial, devendo a União ser condenada a fornecer ao autor o medicamento AGALSIDASE ALFA 1mg/ml (nome comercial: REPLAGAL) (os dois remédios similares existentes no mercado são Replagal e o Fabrazyme. No entanto, o Replagal, mencionado especificamente pela perícia judicial, apresenta valor de aquisição mais baixo), na quantidade necessária para a eficácia do tratamento, conforme prescrição médica (receituário sob id 9513558: 04 frascos (dose quinzenal), 08 frascos por mês, totalizando a dose anual de 96 frascos (para uso intravenoso) - USO CONTÍNUO.

A medicação ora deferida deverá, à vista da apresentação de receituário (a ser atualizado trimestralmente junto ao médico assistente), ser entregue na residência do autor (Rua Cel Antonio Jacylino Alves Salgado, 79, São José dos Campos/SP, consoante comprovante de endereço anexado sob id 10750910), para viabilizar o início/continuidade do tratamento prescrito pelo médico assistente, que é o responsável por encaminhar o seu paciente (autor) a estabelecimento de saúde apropriado (público ou privado, conveniado ou não, a depender da situação pessoal do requerente), a fim de que seja submetido à administração (endovenosa) periódica do fármaco.

A antecipação dos efeitos da tutela faz-se de rigor, tendo em vista que a presente decisão, muito mais que em verossimilhança, está assentada na própria certeza da existência do direito alegado, encontrando-se presente, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, estando demonstrado nos autos que a doença de que é portador o autor é progressiva e afeta todos os órgãos do corpo humano, notadamente rins e coração, não se podendo, assim, aguardar, para a adoção das medidas cabíveis, o trânsito em julgado da presente decisão.

No entanto, como o TRF3 antecipou os efeitos da tutela recursal requerida no agravo de instrumento cuja interposição foi notificada nos autos, a medicação necessária já foi fornecida ao autor (Id 23054660 e Id 26329844). Por tal razão, NÃO se faz necessária, a expedição de nova ordem à ré.

Consigno que o fornecimento de novas doses da medicação ao autor deverá ser realizado após a apresentação de receituário atualizado, em cumprimento de exigência da Coordenação de Compra por Determinação Judicial – CDJU feita em caso análogo ao presente (autos nº5002316-70.2018.403.6103), devendo, para tanto, o requerente, bem antes do término de cada lote da medicação que lhe for entregue, enviar receituário atualizado para o endereço eletrônico atendimento.njud@saude.gov.br, a fim de viabilizar a realização da próxima compra do medicamento (assim sucessivamente ao longo do tempo), independentemente de nova ordem judicial.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a União Federal a fornecer ao autor o medicamento AGALSIDASE ALFA 1mg/ml (nome comercial: REPLAGAL), na quantidade necessária para a eficácia do tratamento, **conforme prescrição médica apresentada sob id 9513558: 04 frascos - dose quinzenal, 08 frascos por mês, totalizando a dose anual de 96 frascos (para uso intravenoso) - USO CONTÍNUO.**

À vista da própria certeza da existência do direito alegado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela, dispensando, no entanto, a expedição de nova ordem de cumprimento à União Federal tendo em vista que, em atendimento à decisão do TRF3 proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (que antecipou os efeitos da tutela recursal), a medicação necessária para o período de 03 (três) meses já foi fornecida.

Oficie-se à UNIÃO FEDERAL (*Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP*), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540), para ciência, facultado à Secretaria servir-se de cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação.

Ainda, a fim de propiciar rápido e integral atendimento da presente decisão, deverá ser cientificada, por meio de ofício (cópia da presente decisão poderá lhe fazer as vezes), a COORDENAÇÃO DE COMPRA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - CDJU/CGIES/DLOG/SE/MS (vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – endereço: Esplanada dos Ministérios Bloco G - Brasília-DF/ CEP: 70058-900 - Telefone: 61- 3315-2425). O inteiro teor desta decisão e do processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5AF7E3643>

Repiso que, para possibilitar as próximas compras do medicamento pela ré (assim sucessivamente ao longo do tempo), deverá o autor, independentemente de nova ordem judicial, enviar receituário atualizado para o endereço eletrônico atendimento.njud@saude.gov.br, de acordo com orientação exarada em caso análogo pela Coordenação de Compra por Determinação Judicial – CDJU.

Condeno a ré ao reembolso das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.496 do CPC), não se aplicando a ressalva contida no §3º do mesmo artigo, tendo em vista que o valor de aquisição da medicação, ao longo do tempo (medicação de uso contínuo e com dosagem periodicamente reajustada) superará um milhão de reais (fls.474).

Publique-se. Intimem-se as partes.

Comunique-se, imediatamente, a presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5022656-11.2018.4.03.0000

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004381-94.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MORALINA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI - SP341901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade à autora, com DIB na DER NB 155.411-009-0 (em 29/10/2010) e a condenação do réu o pagamento de indenização por dano moral, ou subsidiariamente, a concessão do referido benefício desde a DER NB 173.483.275-1 (em 24/09/2015).

Alega a autora que, ao apresentar o primeiro requerimento administrativo acima mencionado, entregou 16 (dezesseis) carnês de recolhimentos, os quais embora recebidos pelo servidor do INSS, posteriormente foram extravaviados, o que teria culminado no indeferimento do pedido formulado (e dos subsequentes), em razão da não comprovação da carência legal.

Analisando os autos, constato que as cópias enviadas pelo INSS e anexadas às fls.59/88 do Id 20636266 NÃO atendem ao comando judicial exarado às fls. 50 (mesmo Id), posto que referentes ao benefício de pensão por morte recebido pela autora (NB 105.098.436-3) e não aos requerimentos de aposentadoria por idade por ela formulados.

Assim, a fim de viabilizar o escorreito julgamento da lide, oficie-se ao INSS requisitando sejam encaminhadas a este Juízo, em 15 (quinze) dias, cópias integrais dos processos administrativos NB 155.411-009-0 (DER 29/10/2010) e 173.483.275-1 (DER 24/09/2015), bem como que seja esclarecido a este Juízo a respeito do extravio de documentos informado nos autos (vide cópia de fls.16 – Id 20636266). Servirá cópia do presente como ofício.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B1502EE1>

Enviadas a este Juízo as cópias e prestado o esclarecimento solicitado, cientifiquem-se as partes e, em seguida, retomem cl. Para sentença.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003667-71.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDIAS) X LEONARDO FRANCISCO GUIMARAES CATTONI(SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP260716 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES MOURA)

Vistos.
Fls. 240: tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo do requerimento, defiro 10 dias para apresentação das informações solicitadas. Comunique-se ao Diretor da empresa Azevedo e Travassos Engenharia Ltda.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à decisão de id nº 19374647, para reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa FIBRIA CELULOSE S/A, de 01.09.1990 a 03.08.1998, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sem prejuízo, intime-se a parte autoria para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, nos últimos cinco anos.

Alega que se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os serviços por ela prestados em sua própria base de cálculo. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indeferir o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO ALCIR BORDINHON, ELIANA DOS SANTOS BORDINHON
Advogado do(a) AUTOR: HOLLIEN MADUREIRA VALIM - SP428921
Advogado do(a) AUTOR: HOLLIEN MADUREIRA VALIM - SP428921
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja realizada perícia técnica a fim de apurar os vícios na construção, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, condenando-se a ré ao pagamento de danos materiais correspondentes aos danos físicos do imóvel, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00.

Alegam os autores que adquiriram imóvel residencial financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, sendo que algum tempo depois, observaram que a residência apresentava odor de esgoto, proveniente do ralo da garagem, tendo sido constatado que o imóvel foi construído em cima de uma fossa de esgoto.

Afirmam que procuraram a CEF, por terem constatado também fissuras nas paredes, decorrentes de vazamento, porém, seu pedido de cobertura securitária foi indeferido.

Narram que surgiu posteriormente infiltração no muro externo, exalando um odor desagradável, que vem causando desavenças com a vizinhança.

Sustentam que o Fundo Garantidor Habitacional, administrado pela ré, tem a obrigação de assegurar as despesas de recuperação a danos físicos ao imóvel, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.977/2009.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que o FGHab nega a cobertura de garantia de risco dos danos constatados no imóvel da parte autora, sob o fundamento de que o imóvel apresenta riscos aparentes decorrentes de trincas e fissuras, sem apresentar ameaça de desmoronamento, resultante ou não de causa externa, cujos riscos estão excluídos na cláusula 9ª da Apólice Habitacional (ID 26582653).

De fato, 9ª da apólice (ID 26580840), prevê exclusão da cobertura nos casos de **prejuízos decorrentes de má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste natural do imóvel segurado, a falta dos cuidados usuais visando o funcionamento normal do imóvel, como, por exemplo, a limpeza de calhas, tubulações e caixa de esgoto, dentre outros.**

Seria possível cogitar, é certo, de algum vício do consentimento ou nulidade da referida estipulação. Ocorre que tais questões não se constituem em causas de pedir alegadas, o que impede seu exame.

De toda forma, o que se vê, diante desse quadro, é que tanto a exata **descrição dos danos** ocorridos como a identificação das **causas** desses danos, são medidas que dependem de uma **prova pericial de engenharia**, o que afastaria, em princípio, a **plausibilidade do direito** exigida para a concessão tutela antecipada de urgência.

Além disso, não há, até o momento, risco à integridade física dos moradores, uma vez que não há qualquer prova que ateste risco de desabamento, não havendo fundamento para antecipação da prova pericial.

Falta à parte autora, enfim, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Cite(m)-se e intime(m)-se, informando-os que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis); 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se os autores para que retifiquem o valor da causa, adequando ao proveito econômico pretendido, que corresponde ao valor do dano material e moral pleiteados e não ao valor do imóvel.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007767-42.2019.4.03.6103
AUTOR: ORLANDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II – Verifico não haver prevenção em relação aos processos 5000910-18.2017.403.6113 e 5000527-94.2018.403.6116, indicados na certidão id 24767652, tendo em vista tratarem-se de partes diversas.

III - Esclareça o autor o pedido de reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que o mesmo foi expressamente afastado no acórdão proferido nos autos do processo nº 0001305-72.2010.4.03.6103, conforme documento anexo.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-64.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE DIONISIO MOISES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação.

No entanto, considerando que o parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como requisição de pequeno valor, determino que os valores sejam requisitados como destaque dos honorários contratuais, mas por meio de ofício precatório.

Frise-se que a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, em consonância com o disposto no texto constitucional, prevê ao advogado a qualidade de beneficiário somente quando se tratar de honorários sucumbenciais (art. 18).

Após a expedição, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008027-22.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE SILVERIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara.

Em nada mais sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para a prolação da sentença.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008071-41.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: SUELLEN SILVIA DE ARAUJO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I – Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II – Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003747-74.2011.4.03.6103
AUTOR: VALTER SILVA, BELMIRO IGINO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908, ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO - SP246339
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908, ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO - SP246339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-44.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MARCEL MOUSSA

Vistos etc.

Em face do tempo já decorrido, defiro a dilação de prazo por 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003286-07.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-08.2016.4.03.6103
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-79.2019.4.03.6183
AUTOR: CHRISTOVAN RODRIGUES PEIXOTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006906-56.2019.4.03.6103
AUTOR: LUIZ GONZAGA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SIMOES LECHNER MUNDURUCA - SP135551, JACQUELINE TURINI TEIXEIRA KNAAP - SP339076, LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000816-28.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. H. HERMENEGILDO VESTUARIO E CALCADOS LTDA - ME, HAMILTON HERMENEGILDO, MARIA PIEDADE HERMENEGILDO

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001637-70.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005767-06.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: EDUVALDO DOS SANTOS BERTTI

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-77.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: TASSYANO MARCELO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHO LACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006247-47.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008901-20.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIEIRA

SENTENÇA

JOSÉ RODRIGUES VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da União, buscando a condenação da ré à averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, tanto no regime celetista quanto no estatutário.

Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS – INPE, tendo laborado sob regime celetista nas seguintes empresas:

a) CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, no período de 15.07.1970 a 30.07.1971 e 19.01.1974 a 22.03.1975, na função de ajudante de eletricitista e eletricitista de manutenção;

b) REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, no período de 01.08.1971 a 18.01.1974, na função de ajudante de eletricitista e eletricitista instalador, exposto ao agente agressivo ruído em nível de 86 decibéis;

c) FORD COMPANY BRASIL LTDA., no período de 01.04.1975 a 09.01.1978, na função de mecânico de manutenção, exposto ao agente agressivo ruído em nível de 92 decibéis;

d) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 22.03.1979 a 04.04.1983, na função de mecânico de manutenção, exposto ao agente agressivo ruído em nível de 87 decibéis.

Afirma, ainda, haver laborado durante o período de 05.04.1983 a 11.12.1990, sob regime celetista e, de 01.03.1991 a 30.11.2001, sob o regime estatutário, ambos no INPE, também sujeito a agente nocivo (eletricidade).

Pede, finalmente, a averbação em dobro do tempo de licença especial (6 meses) não gozada.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-63 dos autos físicos.

Às fls. 68-162, manifestou-se o autor em cumprimento ao despacho de fls. 62, prestando esclarecimentos e juntando os documentos solicitados por este Juízo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido (fls. 163-178).

Citada, a União ofereceu contestação em que sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência deste.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar argüida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Proferida sentença de parcial procedência do pedido, a União interpôs recurso de apelação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito e inclusão do INSS no polo passivo da relação processual. Com a baixa dos autos, determinou-se a citação do INSS, que contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O autor apresentou réplica à contestação.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à impugnação à concessão de Gratuidade Processual, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, o INSS limitou-se a oferecer considerações genéricas sobre o instituto, sem apontar especificamente razões concretas que impusessem recusar o direito ao autor. Portanto, a gratuidade deve ser mantida.

Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário (no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, portanto).

Requer-se, ainda, a contagem de tempo especial também depois da mudança do servidor para o regime estatutário (Regime Próprio de Previdência Social – RPPS).

Quanto à primeira situação, costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum.

A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) temporária tem finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes.

Dai ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito “fictício”, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais.

Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido: RESP 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391; STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297.

A Súmula 66 da TNU é no mesmo sentido: “O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos”.

Também assim decidiu o STF: RE 612.358, Rel. Min. ROSA WEBER, em regime de repercussão geral (julgado em 25.10.2019 – acórdão ainda não publicado).

Quanto ao período estatutário, o STF adotou a Súmula vinculante 33: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

Não é possível deferir, todavia, quanto ao tempo em regime estatutário, a conversão do tempo especial em comum.

Veja-se que o STF limitou-se a reconhecer, por ora, o direito à aposentadoria especial, não o direito à conversão em comum do tempo especial prestado sob regime estatutário. A questão da conversão ainda depende de julgamento, em feito com repercussão geral já reconhecida (RE 1014286 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.5.2017).

Diante disso, não há como reconhecer o direito à conversão, consoante vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos, de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO INSALUBRE EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF. 1. A Súmula Vinculante 33 admite o cômputo de tempo de serviço especial aos servidores públicos estatutários apenas para a finalidade de concessão de aposentadoria prevista no caput do art. 57 da Lei 8213/91. Nessa hipótese, o tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 e 25 anos, e deve ser integralmente adquirido em condições especiais. 2. Nos termos do entendimento do STF, aos servidores públicos estatutários permanece vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ante a proibição da contagem de tempo feito no âmbito do RPPS. Fica, contudo, assegurado o direito à conversão aos antigos empregados públicos, cujos vínculos foram "transformados" em estatutários com a implantação do Regime Jurídico Único, e somente quanto ao tempo adquirido sob a égide do regime celetista. 3. Caso concreto em que o autor - servidor público inicialmente regido pela CLT, cujo vínculo posteriormente foi transformado em estatutário - não pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mas sim a averbação do tempo especial com a respectiva aplicação do fator de conversão. Possibilidade de concessão da tutela jurisdicional apenas para o período em que o servidor exerceu suas atividades sob a égide do regime celetista. 4. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da parte autora desprovida. (ApReeNec 00066194619994036115, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018).

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE 33. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PEDIDO DE PROVA NÃO APRECIADO. SENTENÇA ANULADA. [...] A Constituição de 1988 assegura, em seu artigo 201, §9º, desde sua redação original, "o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios definidos em lei". - O art. 40, §4º, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores sujeitos ao regime próprio de previdência, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. - O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante 33, consolidou o entendimento no sentido de que, diante da omissão legislativa, quanto à regulamentação do disposto no artigo 40, §4º, da Constituição Federal, devem ser aplicadas as normas do Regime Geral de Previdência Social. - No serviço público não é admitida a conversão de períodos especiais em comuns, mas foi assegurada a contagem do tempo especial, para viabilizar o direito à aposentadoria especial, ou seja, para a concessão de benefício previdenciário com tempo de contribuição reduzido, previsto no "caput" do artigo 57 da Lei 8.213/91, cujo tempo integral (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) é exercido em condições especiais. Nesse sentido: MI 3875 AgR/RS, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09/06/2011, DJe 03/08/2011 (Agravos regimental no Mandado de Injunção 1596, Plenário, rel. Min. Teori Zavascki, publicado em 31/05/2013); Rel 19734 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2016; MI 3704 AgR-segundo/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 10.12.2015. - No caso em tela, constou da sentença (fl. 160), que a autora comprovou, por meio da juntada das Declarações prestadas pelo Centro Técnico Aeroespacial - CTA (fls. 23/24), que laborou, como Telefonista Auxiliar, portanto sob condições especiais, na forma do item 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, durante o período de 01.04.1980 a 11.12.1990, sob o Regime da CLT. - Constatou, também da fundamentação da sentença (fl. 160), que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, quanto aos demais períodos que alegou ter exercido atividade insalubre no CTA. - Entretanto, instadas as partes a especificar provas que pretendiam produzir, justificando a sua pertinência (fl. 85), a autora requereu a expedição de ofício ao CTA, para que fornecesse o Laudo Técnico Pericial de todo o seu período de trabalho na instituição e oitiva, como testemunha, do engenheiro do Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial - CTA, responsável pela elaboração dos Laudos Técnicos, para esclarecimentos acerca das atividades desenvolvidas pela autora durante a sua jornada laboral, informando o nome completo e o endereço para intimação (fl. 123), para o fim de provar que exerceu atividade exposta a agentes nocivos à sua saúde durante todo o tempo que laborou no CTA, ou seja, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus à aposentadoria especial. - Entretanto, antes da apreciação do pedido de produção de provas, foi prolatada a sentença, constando, no primeiro parágrafo da fundamentação (fl. 156), que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, I, do CPC, ao mesmo tempo em que ficou consignado que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, quanto aos demais períodos que alegou ter exercido atividade insalubre (fl. 160). - Sendo assim, e por se tratar de questão de natureza previdenciária, pois a autora pretende a aposentadoria especial, é o caso de anular, de ofício, a sentença, para que os autos retornem à origem para o prosseguimento do feito, com a produção das provas requeridas pela autora na fl. 123. - Esse entendimento encontra respaldo em posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201301137602, SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:12/06/2013; STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 201300364151, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:29/04/2013. E nesta Corte Regional Federal: TRF3 - SEGUNDA TURMA, AC 00007983220114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016. - Agravo retido provido, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, de ofício, para que retornem os autos à origem, para prosseguimento do feito, com a produção das provas requeridas pela autora na fl. 123 destes autos. Prejudicadas a remessa oficial e as apelações da Autora e da União. (ApReeNec 00021643020064036103, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017).

Pois bem, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho realizado nas seguintes empresas e entidades:

- a) CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, no período de 15.7.1970 a 30.7.1971 e 19.01.1974 a 22.3.1975, na função de ajudante de eletricista e eletricista de manutenção;
- b) REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, no período de 01.8.1971 a 18.01.1974, na função de ajudante de eletricista e eletricista instalador, exposto ao agente agressivo ruído em nível de 86 decibéis;
- c) FORD COMPANY BRASIL LTDA., no período de 01.4.1975 a 09.01.1978, na função de mecânico de manutenção, exposto ao agente agressivo ruído em nível de 92 decibéis;
- d) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 22.3.1979 a 30.4.1980, na função de mecânico de manutenção, exposto ao agente agressivo ruído em nível de 87 decibéis, e na função de "mecânico soldador", no período de 01.5.1980 a 04.4.1983;
- e) INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS – INPE, no período de 05.04.1983 a 11.12.1990, na função de assistente em ciência e tecnologia, exposto ao agente agressivo eletricidade; no regime estatutário, de 01.03.1991 a 30.11.2001.

Quanto ao trabalho prestado à empresa CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (15.7.1970 a 30.7.1971 e 19.01.1974 a 22.3.1975), o documento de fs. 30 indica a exposição do autor a tensões acima de 220 volts, de modo habitual e permanente, nas funções de ajudante eletricista e eletricista manutenção, atividades incluídas no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre as quais recai a presunção regulamentar de periculosidade.

No tocante ao trabalho realizado na empresa REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (01.8.1971 a 18.01.1974), o formulário de fs. 31 e o laudo técnico de fs. 32-33 confirmam a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 86 dB (A), de modo habitual e permanente, estando compreendido nas limitações regulamentares acima referidas.

No que se refere ao período trabalhado na empresa FORD COMPANY BRASIL LTDA., formulário e laudo técnico foram juntados aos autos (fs. 36-37), atestando a exposição habitual e permanente do autor ao agente agressivo ruído, em nível também superior ao tolerado (92 dB [A]).

Na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o formulário e o laudo técnico acostados às fs. 34-35 confirmam a exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo ruído em nível superior ao tolerado (87 dB [A]) somente em relação ao período de trabalho correspondente a 22.3.1979 a 30.4.1980. Quanto ao período de 01.5.1980 a 04.4.1983, não comprovou o autor a possibilidade de contagem de tempo especial, mesmo porque, embora suscite ter laborado na função de "mecânico soldador" durante esse período, o que, segundo ele, importaria presunção regulamentar de nocividade, não existe prova nos autos de tal fato, como anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou outro indício qualquer.

Com relação ao período de trabalho exercido em regime celetista no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS – INPE, foi juntado DSS 8030 emitido pelo próprio instituto, em que se observa que as atividades desempenhadas pelo autor ("manutenção em equipamentos elétricos, instalações, substituição, manutenção, reparos de relés, disjuntores, chaves, fisíveis, circuitos elétricos e painéis") também se subsume à previsão do citado item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64,

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Para a eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco.

Acrescento que, embora o autor tenha se referido à conversão em dobro de licença especial, não formulou qualquer pedido nesse sentido (nem comprovou os requisitos para a concessão dessa vantagem), razão pela qual não cabe deliberar a respeito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para assegurar ao autor o direito à contagem, como tempo especial, sob o regime celetista, dos períodos trabalhados às empresas CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (15.7.1970 a 30.7.1971 e 19.01.1974 a 22.3.1975), REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (01.8.1971 a 18.01.1974), FORD COMPANY BRASIL LTDA. (01.4.1975 a 09.01.1978), GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (22.3.1979 a 30.4.1980), dos períodos trabalhados ao INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS – INPE, de 05.4.1983 a 11.12.1990 e 01.03.1991 a 30.11.2001, convertendo-se em comum, pelo fator 1,40, apenas o período de 05.04.1983 a 11.12.1990.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno os requeridos ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, **para cada réu**.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS FERNANDES NAZARETH
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria concedida administrativamente em 15.01.2013.

Afirma-se que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado junto à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, de 08.01.1990 a 08.10.2012, no cargo de agente de segurança, sujeito a eletricidade, ruído e agentes biológicos.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor juntou documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, alegando prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do feito.

O autor apresentou réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, pugnaram por prolação de sentença.

A ex-empregadora do autor apresentou laudo técnico, em relação ao qual se manifestaram as partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 09.01.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 15.01.2013, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, de 08.01.1990 a 08.10.2012, no cargo de agente de segurança, sujeito a eletricidade, ruído e agentes biológicos.

Inicialmente, os laudos técnicos anexados aos autos não indicaram exposição do mesmo aos alegados agentes eletricidade, químicos e biológicos durante o vínculo empregatício, de forma habitual e permanente.

Porém, o último laudo anexado aos autos, cuja dosimetria de ruído foi realizada por profissional da área de segurança do trabalho no ano de 2011, tomando por base a atividade idêntica à do autor (agente de segurança metroviário), mas desenvolvida por terceira pessoa, indica que os níveis de pressão sonora aos quais o autor foi submetido foram apurados na média de 84,54 decibéis, de forma habitual e permanente (ID 20269662, página 12). Considerando-se que o autor trabalhou na referida atividade no período de 08.01.1990 a 08.10.2012, evidentemente faz jus ao reconhecimento da atividade especial de 08.01.1990 a 05.03.1997.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, de 08.01.1990 a 05.03.1997, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|------------------------------|---|
| Nome do segurado: | Luís Fernandes Nazareth |
| Número do benefício: | 161.539.920-5 |
| Benefício revisto: | Aposentadoria por tempo de contribuição. |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | 15.01.2013. |

| | |
|------------------------------|--|
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. |
| CPF: | 033.046.468-09 |
| Nome da mãe | Inah de Paiva e Silva Nazareth |
| PIS/PASEP | 10619419757 |
| Endereço: | Rua das Acácias, 329, Parque Santo Antônio, Jacarei/SP. |

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS - SP237447, DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940
Advogado do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

DESPACHO

Vistos etc.

I – Documento de ID 25743600: requer o Ministério Público Federal autorização para **compartilhamento** das provas colhidas nestes autos, incluindo os dados bancários e fiscais dos acusados, com a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, que representa judicialmente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sustenta o MPF, no ponto, que tal compartilhamento é necessário para que a autarquia possa adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais na área cível.

De fato, os elementos de prova até aqui produzidos indicam que o INSS sofreu considerável prejuízo em decorrência dos fatos narrados na denúncia, o que legitima a busca, administrativamente ou em Juízo, do ressarcimento de tais prejuízos, além da apuração disciplinar relacionada a seu servidor ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS.

Há, portanto, interesse público no compartilhamento das provas aqui produzidas, razão pela qual **de firo** este pedido.

II – Documento de ID 26635632: requer o Ministério Público Federal seja decretada a prisão preventiva de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, o desmembramento do feito, em relação ao crime de organização criminosa, em relação a todos os acusados e, nos novos autos, a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. Requer, ainda, também nesses novos autos, a decretação da prisão preventiva de todos os acusados, em decorrência lógica do que aqui determinado, prosseguindo-se nestes autos, com a instrução processual penal, em relação aos demais crimes objeto da denúncia.

Quanto à **prisão preventiva** de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, constato, efetivamente, que este acusado não foi localizado em nenhum dos endereços conhecidos, não obstante o Juízo e o Ministério Público Federal tenham diligenciado exaurientemente na busca de outros locais em que pudesse ser encontrado.

Embora a não localização do réu não induza, necessariamente, à decretação da prisão preventiva, os elementos de prova trazidos aos autos são elucidativos de que este réu realmente teve ciência da deflagração da operação policial.

Recorde-se que este Juízo havia decretado a busca e apreensão em diversos endereços na cidade do Rio de Janeiro, dentre os quais a Rua Senador Jaguaribe, nºs 20 e 21.

Consta da informação subscrita pelo agente de Polícia Federal encarregado do cumprimento da diligência (documento de ID 21220000, p. 24-25) que, naquele local (nº 21), foi encontrada **Michele Cristina da Silva**, que declarou ser **companheira** de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. Diz o mesmo policial que Michele “mantinha contato telefônico com uma pessoa que a orientava o tempo todo” e, ao abrir o portão, teria informado que a pessoa com quem conversava era BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. Michele também teria informado ao policial que BRAYTNER “logo estaria no local”, o que não ocorreu, muito embora as diligências tenham durado cerca de três horas.

Portanto, não restam dúvidas de que BRAYTNER tinha plena ciência da investigação em curso e, pelas próximas relações deste com o acusado LEONARDO DE LIMA DIAS, está bastante claro que não manifestou qualquer interesse em comparecer à autoridade policial ou a Juízo para se explicar ou fornecer qualquer informação. Ademais, é certo que teve tempo suficiente para comparecer àquele local, inteirar-se do ocorrido e apresentar as justificativas que julgasse cabíveis.

Nestes termos, é possível concluir que a não-localização de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA não ocorreu de modo fortuito, mas de sua intenção deliberada de se ocultar. Vale ainda acrescentar que sua conduta também fez prolongar a prisão provisória dos demais acusados, ante as inúmeras tentativas de realizar sua citação pessoal, todas elas infrutíferas.

Portanto, tenho que a decretação de sua prisão preventiva é realmente necessária para assegurar a aplicação da lei penal, dados os indícios veementes de que se oculta para não responder à presente ação penal.

De tudo o que já decidido nestes autos, não restam dúvidas da prova da materialidade dos fatos delituosos descritos na denúncia, sendo certo que sua autoria é também revelada pelo fato de ter fornecido suas contas bancárias para movimentação dos recursos ilícitos obtidos pela organização criminosa, dissimulando tais fatos. Acresça-se que sua **companheira Michele Cristina da Silva** é também uma das titulares dos benefícios havidos fraudulentamente, o que reforça a autoria de BRAYTNER do crime de organização criminosa.

Sendo certo que o crime de que é acusado é apenado com reclusão, com pena máxima superior a 4 anos, a prisão preventiva é medida que se impõe. A própria conduta deste réu indica que seriam ineficazes outras medidas cautelares, que poderão ser avaliadas, se for o caso, quando cumprida a ordem de prisão.

Quanto ao desmembramento requerido pelo Ministério Público Federal, entendo que é cabível somente quanto ao acusado BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. De fato, já tendo sido citado por edital (ID 23685021) e não comparecido aos autos, nem oferecido defesa, a ação penal deverá ser suspensa em relação a este réu, o que não ocorrerá em relação aos demais. Além disso, não há incompatibilidade no prosseguimento, nestes autos, quanto aos demais acusados, da apuração relativa ao crime de organização criminosa. A despeito do tipo penal em questão exigir a "associação de 4 (quatro) ou mais pessoas" (art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013), não se exige que todos os associados respondam simultaneamente à mesma ação penal.

III – Em face do exposto,

a) de firo o pedido de autorização para compartilhamento das provas colhidas nestes autos, incluindo os dados bancários e fiscais dos acusados, com a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos;

b) de firo em parte o desmembramento dos autos, apenas em relação a BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA; fica decretada, desde logo, nos autos desmembrados, a suspensão do processo e do prazo prescricional relativamente a este réu (art. 366 do CPP);

c) decreto a prisão preventiva de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, filho de José Rosildo Monteiro de Oliveira e Celina Ricardina dos Santos, RG 13.203.665-8 (SSP/RJ) e CPF 086.647.477-33, a ser também formalizada nos autos desmembrados; providencie a Secretária o registro do mandado no BNMP.

Cumpridas tais diligências, voltem os autos conclusos para análise das defesas escritas dos demais acusados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447, DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940

Advogado do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

DESPACHO

Vistos etc.

I – Documento de ID 25743600: requer o Ministério Público Federal autorização para **compartilhamento** das provas colhidas nestes autos, incluindo os dados bancários e fiscais dos acusados, com a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, que representa judicialmente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sustenta o MPF, no ponto, que tal compartilhamento é necessário para que a autarquia possa adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais na área cível.

De fato, os elementos de prova até aqui produzidos indicam que o INSS sofreu considerável prejuízo em decorrência dos fatos narrados na denúncia, o que legitima a busca, administrativamente ou em Juízo, do ressarcimento de tais prejuízos, além da apuração disciplinar relacionada a seu servidor ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS.

Há, portanto, interesse público no compartilhamento das provas aqui produzidas, razão pela qual **de firo** este pedido.

II – Documento de ID 26635632: requer o Ministério Público Federal seja decretada a prisão preventiva de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, o desmembramento do feito, em relação ao crime de organização criminosa, em relação a todos os acusados e, nos novos autos, a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. Requer, ainda, também nesses novos autos, a decretação da prisão preventiva de todos os acusados, em decorrência lógica do que aqui determinado, prosseguindo-se nestes autos, com a instrução processual penal, em relação aos demais crimes objeto da denúncia.

Quanto à **prisão preventiva** de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, constato, efetivamente, que este acusado não foi localizado em nenhum dos endereços conhecidos, não obstante o Juízo e o Ministério Público Federal tenham diligenciado exaustivamente na busca de outros locais em que pudesse ser encontrado.

Embora a não localização do réu não induza, necessariamente, à decretação da prisão preventiva, os elementos de prova trazidos aos autos são elucidativos de que este réu realmente teve ciência da deflagração da operação policial.

Recorde-se que este Juízo havia decretado a busca e apreensão em diversos endereços na cidade do Rio de Janeiro, dentre os quais a Rua Senador Jaguaribe, nºs 20 e 21.

Consta da informação subscrita pelo agente de Polícia Federal encarregado do cumprimento da diligência (documento de ID 21220000, p. 24-25) que, naquele local (nº 21), foi encontrada **Michele Cristina da Silva**, que declarou ser **companheira** de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. Diz o mesmo policial que Michele "mantinha contato telefônico com uma pessoa que a orientava o tempo todo" e, ao abrir o portão, teria informado que a pessoa com quem conversava era BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. Michele também teria informado ao policial que BRAYTNER "logo estaria no local", o que não ocorreu, muito embora as diligências tenham durado cerca de três horas.

Portanto, não restam dúvidas de que BRAYTNER tinha plena ciência da investigação em curso e, pelas próximas relações deste com o acusado LEONARDO DE LIMA DIAS, está bastante claro que não manifestou qualquer interesse em comparecer à autoridade policial ou a Juízo para se explicar ou fornecer qualquer informação. Ademais, é certo que teve tempo suficiente para comparecer àquele local, inteirar-se do ocorrido e apresentar as justificativas que julgasse cabíveis.

Nestes termos, é possível concluir que a não-localização de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA não ocorreu de modo fortuito, mas de sua intenção deliberada de se ocultar. Vale ainda acrescentar que sua conduta também fez prolongar a prisão provisória dos demais acusados, ante as inúmeras tentativas de realizar sua citação pessoal, todas elas infrutíferas.

Portanto, tenho que a decretação de sua prisão preventiva é realmente necessária para assegurar a aplicação da lei penal, dados os indícios veementes de que se oculta para não responder à presente ação penal.

De tudo o que já decidido nestes autos, não restam dúvidas da prova da materialidade dos fatos delituosos descritos na denúncia, sendo certo que sua autoria é também revelada pelo fato de ter fornecido suas contas bancárias para movimentação dos recursos ilícitos obtidos pela organização criminosa, dissimulando tais fatos. Acresça-se que sua companheira Michele Cristina da Silva é também uma das titulares dos benefícios havidos fraudulentamente, o que reforça a autoria de BRAYTNER do crime de organização criminosa.

Sendo certo que o crime de que é acusado é apenado com reclusão, com pena máxima superior a 4 anos, a prisão preventiva é medida que se impõe. A própria conduta deste réu indica que seriam ineficazes outras medidas cautelares, que poderão ser avaliadas, se for o caso, quando cumprida a ordem de prisão.

Quanto ao desmembramento requerido pelo Ministério Público Federal, entendo que é cabível somente quanto ao acusado BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. De fato, já tendo sido citado por edital (ID 23685021) e não comparecido aos autos, nem oferecido defesa, a ação penal deverá ser suspensa em relação a este réu, o que não ocorrerá em relação aos demais. Além disso, não há incompatibilidade no prosseguimento, nestes autos, quanto aos demais acusados, da apuração relativa ao crime de organização criminosa. A despeito do tipo penal em questão exigir a "associação de 4 (quatro) ou mais pessoas" (art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013), não se exige que todos os associados respondam simultaneamente à mesma ação penal.

III – Em face do exposto,

a) de firo o pedido de autorização para compartilhamento das provas colhidas nestes autos, incluindo os dados bancários e fiscais dos acusados, com a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos;

b) de firo em parte o desmembramento dos autos, apenas em relação a BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA; fica decretada, desde logo, nos autos desmembrados, a suspensão do processo e do prazo prescricional relativamente a este réu (art. 366 do CPP);

c) **decreto a prisão preventiva** de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, filho de José Rosildo Monteiro de Oliveira e Celina Ricardina dos Santos, RG 13.203.665-8 (SSP/RJ) e CPF 086.647.477-33, a ser também formalizada nos autos desmembrados; providencie a Secretaria o registro do mandado no BNMP.

Cumpridas tais diligências, voltem os autos conclusos para análise das defesas escritas dos demais acusados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447, DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940
Advogado do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

DESPACHO

Vistos etc.

I – Documento de ID 25743600: requer o Ministério Público Federal autorização para **compartilhamento** das provas colhidas nestes autos, incluindo os dados bancários e fiscais dos acusados, com a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, que representa judicialmente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sustenta o MPF, no ponto, que tal compartilhamento é necessário para que a autarquia possa adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais na área cível.

De fato, os elementos de prova até aqui produzidos indicam que o INSS sofreu considerável prejuízo em decorrência dos fatos narrados na denúncia, o que legitima a busca, administrativamente ou em Juízo, do ressarcimento de tais prejuízos, além da apuração disciplinar relacionada a seu servidor ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS.

Há, portanto, interesse público no compartilhamento das provas aqui produzidas, razão pela qual **de firo** este pedido.

II – Documento de ID 26635632: requer o Ministério Público Federal seja decretada a prisão preventiva de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, o desmembramento do feito, em relação ao crime de organização criminosa, em relação a todos os acusados e, nos novos autos, a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. Requer, ainda, também nesses novos autos, a decretação da prisão preventiva de todos os acusados, em decorrência lógica do que aqui determinado, prosseguindo-se nestes autos, com a instrução processual penal, em relação aos demais crimes objeto da denúncia.

Quanto à **prisão preventiva** de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, constato, efetivamente, que este acusado não foi localizado em nenhum dos endereços conhecidos, não obstante o Juízo e o Ministério Público Federal tenham diligenciado exaurientemente na busca de outros locais em que pudesse ser encontrado.

Embora a não localização do réu não induza, necessariamente, à decretação da prisão preventiva, os elementos de prova trazidos aos autos são elucidativos de que este réu realmente teve ciência da deflagração da operação policial.

Recorde-se que este Juízo havia decretado a busca e apreensão em diversos endereços na cidade do Rio de Janeiro, dentre os quais a Rua Senador Jaguaribe, nºs 20 e 21.

Consta da informação subscrita pelo agente de Polícia Federal encarregado do cumprimento da diligência (documento de ID 21220000, p. 24-25) que, naquele local (nº 21), foi encontrada **Michele Cristina da Silva**, que declarou ser **companheira** de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. Diz o mesmo policial que Michele “mantinha contato telefônico com uma pessoa que a orientava o tempo todo” e, ao abrir o portão, teria informado que a pessoa com quem conversava era BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. Michele também teria informado ao policial que BRAYTNER “logo estaria no local”, o que não ocorreu, muito embora as diligências tenham durado cerca de três horas.

Portanto, não restam dúvidas de que BRAYTNER tinha plena ciência da investigação em curso e, pelas próximas relações deste com o acusado LEONARDO DE LIMA DIAS, está bastante claro que não manifestou qualquer interesse em comparecer à autoridade policial ou a Juízo para se explicar ou fornecer qualquer informação. Ademais, é certo que teve tempo suficiente para comparecer àquele local, inteirar-se do ocorrido e apresentar as justificativas que julgasse cabíveis.

Nestes termos, é possível concluir que a não-localização de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA não ocorreu de modo furtivo, mas de sua intenção deliberada de se ocultar. Vale ainda acrescentar que sua conduta também fez prolongar a prisão provisória dos demais acusados, ante as inúmeras tentativas de realizar sua citação pessoal, todas elas infrutíferas.

Portanto, tenho que a decretação de sua prisão preventiva é realmente necessária para assegurar a aplicação da lei penal, dados os indícios veementes de que se oculta para não responder à presente ação penal.

De tudo o que já decidido nestes autos, não restam dúvidas da prova da materialidade dos fatos delituosos descritos na denúncia, sendo certo que sua autoria é também revelada pelo fato de ter fornecido suas contas bancárias para movimentação dos recursos ilícitos obtidos pela organização criminosa, dissimulando tais fatos. Acresça-se que sua **companheira** Michele Cristina da Silva é também uma das titulares dos benefícios havidos fraudulentamente, o que reforça a autoria de BRAYTNER do crime de organização criminosa.

Sendo certo que o crime de que é acusado é apenado com reclusão, com pena máxima superior a 4 anos, a prisão preventiva é medida que se impõe. A própria conduta deste réu indica que seriam ineficazes outras medidas cautelares, que poderão ser avaliadas, se for o caso, quando cumprida a ordem de prisão.

Quanto ao desmembramento requerido pelo Ministério Público Federal, entendo que é cabível somente quanto ao acusado BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. De fato, já tendo sido citado por edital (ID 23685021) e não comparecido aos autos, nem oferecido defesa, a ação penal deverá ser suspensa em relação a este réu, o que não ocorrerá em relação aos demais. Além disso, não há incompatibilidade no prosseguimento, nestes autos, quanto aos demais acusados, da apuração relativa ao crime de organização criminosa. A despeito do tipo penal em questão exigir a “associação de 4 (quatro) ou mais pessoas” (art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013), não se exige que todos os associados respondam simultaneamente à mesma ação penal.

III – Em face do exposto,

a) **de firo** o pedido de autorização para compartilhamento das provas colhidas nestes autos, incluindo os dados bancários e fiscais dos acusados, com a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos;

b) **de firo em parte o desmembramento dos autos**, apenas em relação a BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA; fica decretada, desde logo, nos autos desmembrados, a suspensão do processo e do prazo prescricional relativamente a este réu (art. 366 do CPP);

c) **decreto a prisão preventiva** de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, filho de José Rosildo Monteiro de Oliveira e Celina Ricardina dos Santos, RG 13.203.665-8 (SSP/RJ) e CPF 086.647.477-33, a ser também formalizada nos autos desmembrados; providencie a Secretaria o registro do mandado no BNMP.

Cumpridas tais diligências, voltem os autos conclusos para análise das defesas escritas dos demais acusados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial.

Afirma o autor que requereu o benefício em 13.05.2019, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 07.08.1990 a 10.02.2014, 01.10.2014 a 23.02.2017, 01.03.2017 a 03.05.2019, sujeito a agente ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudos técnicos juntados.

Citado, o INSS contestou requerendo, em preliminar, a prescrição quinquenal e impugnação da concessão de Gratuidade Processual, e no mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 02.09.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 13.05.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 07.08.1990 a 10.02.2014, 01.10.2014 a 23.02.2017, 01.03.2017 a 03.05.2019.

Juntou aos autos laudo técnico que atesta a submissão a agente nocivo ruído sempre acima do limite permitido em lei durante todo o vínculo desenvolvido junto à referida empresa, de forma habitual e permanente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

O autor alcança 28 anos e 01 mês de atividade especial até a DER em 13.05.2019, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bemciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor trabalhado GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 07.08.1990 a 10.02.2014, 01.10.2014 a 23.02.2017, 01.03.2017 a 03.05.2019, implantando-se a aposentadoria especial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|------------------------------|---|
| Nome do segurado: | Antônio Donizeti Ribeiro. |
| Número do benefício: | 192.391.250-7 (do requerimento). |
| Benefício concedido: | Aposentadoria especial. |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | 13.05.2019 |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. |
| CPF: | 860.879.836-00 |
| Nome da mãe | Marta Batista de Paiva Ribeiro |
| PIS/PASEP | 12350756493 |
| Endereço: | Rua Maria Cândido Delgado, 1048, Vila Cândida, São José dos Campos/SP. |

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO DOMINGOS DA SILVA, MARINALVA LOPES ALVES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ULTRAXX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) RÉU: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ora requerida, a promover a liberação do seguro para despesas de recuperação de danos físicos do imóvel (FGHab), a reparar os vícios estruturais existentes no imóvel, substituindo-o por outro compatível, caso os vícios não sejam passíveis de correção ou cuja correção não deixe o imóvel em plenas condições de habitabilidade.

Pede-se, ainda, seja a requerida condenada ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

Alegamos autores, em síntese, que adquiriram imóvel residencial, inserido no Programa Minha Casa Minha Vida, com financiamento pela CEF concedido e, 12.9.2014.

Dizem que, pouco tempo depois, perceberam que a residência apresentava telhas de fibrocimento, quando deveriam ser de barro. Também constataram que, no lugar da laje, haveria apenas um revestimento de gesso isolando o telhado dos cômodos. Sustentam que contrataram uma arquiteta, que produziu um laudo técnico, indicando inadequações na estrutura do imóvel, a necessidade de substituição de telhas e do madeiramento, bem como alterações na rede elétrica.

Afirmam os autores que acionaram extrajudicialmente a CEF, mas esta teria afirmado que tais danos devem ser suportados pela construtora. Esta, por seu turno, afirma que, como o imóvel foi vistoriado e aprovado pelo agente financeiro, não cometeu ilícito contratual.

Afirmam os autores que o Fundo Garantidor Habitacional, administrado pela ré, tem a obrigação de assegurar as despesas de recuperação a danos físicos ao imóvel, nos termos do artigo 20, II da Lei nº 11.977/2009, podendo acionar regressivamente o responsável e que a ré realizou vistoria no imóvel antes da compra, não podendo, portanto, se eximir da responsabilidade contratual de cobertura securitária.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ofereceu contestação em que afirma ter sido comunicada em 31.3.2015 a respeito dos danos existentes no imóvel em questão. Em razão disso, afirma ter notificado a empresa construtora, que ofereceu contra notificação aduzindo que não iria realizar os reparos, já que o imóvel teria sido vistoriado pela engenharia da CEF antes da concessão do financiamento, além do que não havia previsão de que o imóvel devesse ser construído com laje. A CEF também providenciou a realização de parecer técnico, que concluiu que o dano no imóvel é decorrente de um vício construtivo (movimentação da estrutura de ferro de gesso, devido à aplicação fora dos padrões técnicos adequados). O parecer também diz que a obra foi executada em desacordo com os padrões informados pelo vendedor no projeto aprovado pela Prefeitura e na “síntese do memorial descritivo” apresentada à CEF, da qual constava expressamente o uso de laje de concreto armado (não de fosso de placas de gesso). Afirma a CEF, ainda, que a vistoria que realiza para a concessão do financiamento destina-se a verificar a existência de danos físicos aparentes, não de verificação estrutural do imóvel. Acrescentou que, em razão da resistência da construtora, seu nome e de seus sócios foram incluídos em cadastro restritivo (“CONRES”), estando impedidos de realizar operações com a CEF. Afirma a CEF, ainda, que o FGHAB não realiza a cobertura de danos decorrentes de vícios construtivos, acrescentando que não é possível substituir o imóvel por outro do FAR (já que o imóvel financiado não tem qualquer relação com o FAR). Diz que não se aplica ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), não se podendo falar em danos morais indenizáveis.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Os autores apresentaram desistência quanto ao pedido de substituição do imóvel (item VI, "c", da inicial), tendo também se manifestado em réplica.

Infrutíferas as tentativas de citação pessoal de ULTRAXX ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. – ME, foi requerida sua citação por edital,

Em decisão proferida em 08.01.2019, consignou-se que a requerida ULTRAXX havia comparecido espontaneamente ao feito, juntando procuração (documento de ID 3223485). Assim, determinou-se o cadastramento do Advogado da empresa no sistema processual, renovando-se sua intimação para contestar o feito.

Esta requerida não apresentou contestação, conforme certificou o sistema PJe.

A CEF foi intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, tendo também sido determinada a produção de prova pericial de engenharia, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a requerida ULTRAXX ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. – ME, que compareceu espontaneamente ao feito e foi dada por citada, não ofereceu contestação, muito embora tenha-lhe sido devolvido o prazo para tanto.

Diante disso, decreto-lhe a **revelia**, sendo de rigor aplicar os efeitos respectivos.

À falta de oposição da CEF, **homologo o pedido de desistência dos autores**, quanto ao pleito relativo à **substituição do imóvel financiado**.

Passo a examinar os demais pedidos e, quanto a estes, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, a propósito, que o FGHab nega a cobertura de garantia de risco dos danos constatados no imóvel da parte autora, consubstanciado no laudo de vistoria de danos físicos, que atestou se tratar de vício de construção, não coberto pelo Estatuto do Fundo (ID Num. 2714888).

De fato, a cláusula vigésima, parágrafo nono, alínea VI, do contrato de alienação fiduciária, prevê exclusão da cobertura nos casos de vícios de construção, mesma regra que consta dos Estatutos do FGHab, transcritos na contestação da CEF.

A prova pericial realizada nos autos constatou que, efetivamente, havia laje apenas sobre o banheiro do imóvel, em desacordo com o memorial descritivo da edificação, que previa a existência de laje em todos os ambientes (dormitórios, sala, cozinha, banheiros e circulação). Também observou que, em razão desse defeito de construção, o forro de gesso está ausente em alguns pontos, acrescentando que nenhum desses defeitos é decorrente de mau uso ou de falta de conservação, mas falhas construtivas. Afirmou que a solução para tal problema é a instalação da laje, que vai exigir a desocupação do imóvel. Por ora, não verificou prejuízo à estabilidade do imóvel, mas assentou que danos podem ocorrer caso o forro não seja adequadamente executado.

Não por acaso, na vistoria do imóvel realizada depois da reclamação dos autores, o engenheiro da CEF observou que havia "trincas e fissuras em forro de gesso existente em todo o imóvel (exceto sobre o banheiro)". Ou seja, onde havia laje, o problema não ocorreu.

Assim resumida a situação de fato, não há como pretender a condenação da CEF ou do Fundo Garantidor Habitacional de indenizar os prejuízos causados, já que não contemplados no contrato, sendo certo que tampouco deram causa aos danos causados.

Embora seja indubitado que se trata de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o que atrai a responsabilidade objetiva prevista em seu artigo 14, nenhuma das provas produzidas foi suficiente para demonstrar a existência de nexo de causalidade entre uma conduta da CEF e o resultado lesivo.

De fato, a CEF não é a vendedora do imóvel e figura no contrato como "credora fiduciária", isto é, emprestou o dinheiro para a compra do imóvel e o recebeu em alienação fiduciária em garantia da dívida.

Embora seja indubitado que a CEF realiza uma avaliação de todos os imóveis que financia, não há como pretender responsabilizá-la se os defeitos estavam ocultos e têm origem em vícios de construção, como é o caso.

Em caso análogo, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013)

Tal orientação é aplicável ainda que se trate de imóvel adquirido por meio do "Programa Minha Casa, Minha Vida", como assentou o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JURROS. COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atrazo ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1646130 2016.03.34109-6, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/09/2018)

Por tais razões, deve ser rejeitada a pretensão de responsabilizar o agente financeiro.

A responsabilidade da construtora, todavia, é inconteste, já que ao edificar o imóvel assumiu, por força da lei e do contrato, responsabilidade por entregá-lo em perfeitas condições e nos exatos termos do memorial descritivo.

Aliás, constitui conduta que beira a má-fé sustentar que o uso da laje não está previsto no contrato. Como bem demonstrado nos autos, o uso de laje de concreto armado constou tanto da "síntese do memorial descritivo" como do projeto de construção aprovado junto à Prefeitura de Jacaré. Ambos os documentos foram juntados aos autos e estão assinados pelo representante legal da construtora (documentos de ID 4617608, p. 9-13).

Portanto, ao edificar em desacordo com tais parâmetros, deverá a construtora promover os reparos necessários.

Também estão presentes os pressupostos necessários à condenação da construtora ao pagamento de uma indenização pelos danos morais.

De fato, tratando-se de imóvel adquirido para fins residenciais, era de se esperar que fosse entregue observando os padrões mínimos de edificação. Ao recusar-se a cumprir minimamente suas obrigações e aduzir, com tanta desfaçatez, que a laje não integrava tais obrigações, a conduta da construtora gerou muito mais do que meros aborrecimentos, mas verdadeiros danos morais indenizáveis. A evidente insegurança dos autores quanto à integridade e estabilidade do imóvel adquirido para servir de sua residência (o que está de acordo com o prognóstico feito pelo perito judicial), faz emergir para a construtora o dever de indenizar.

Tais conclusões não se aplicam, todavia, à CEF, que não se obrigou a edificar o imóvel, limitando-se a emprestar o dinheiro necessário à aquisição deste.

Cumpra apurar, em consequência, o valor a ser pago pela requerida construtora a esse título.

Os autores estimaram a indenização devida pelos danos morais em, no mínimo, R\$ 20.000,00.

Quanto ao valor da indenização, é não corrente que a reparação devida por força de danos morais deve atender a uma dupla finalidade, isto é, minimizar as ofensas de natureza extrapatrimonial sofridas pela parte autora e, ao mesmo tempo, causar ao ofensor gravame suficiente para impedir que novas agressões semelhantes sejam perpetradas.

Ademais, o valor da indenização deve ser fixado com alguma dose de razoabilidade, quer para que não seja ínfima, quer para que não cause um enriquecimento sem causa do ofendido.

Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que “o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada” (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).

Ou dito de outra forma, “para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido” (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).

No caso aqui discutido, a natureza da conduta desta requerida e o descaso na solução do problema dos autores, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

Os juros de mora fluirão a partir de 31.3.2015, data do evento danoso (data em que os autores formularam reclamação escrita a respeito do ocorrido).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

a) **julgo improcedentes os pedidos** deduzidos pela autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

b) **julgo procedentes os pedidos** quanto à requerida ULTRAXX ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME, para:

1) *Condená-la a promover o reparo integral dos problemas verificados no imóvel, descritos no laudo pericial, ou de tê-los reparados às suas expensas, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, quando também será fixado o prazo para início e conclusão dos reparos, bem como eventuais sanções decorrentes do inadimplemento da obrigação de fazer.*

2) *Condená-la ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos pelos autores, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

3) *Condená-la ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.*

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data, até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, e acrescidos de juros de 1% ao mês, que incidirão desde o evento danoso (31.3.2015).

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008153-70.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI FERREIRA DA FONSECA, ROBERTO DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 26737196, fls. 02-09: manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115; diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DASILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPÓ, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DASILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115; diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DASILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DASILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115; diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DASILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DASILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115; diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HERBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DES PACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 26319420 e 26367115: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007337-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: IVAM RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a liberação de visualização dos documentos juntados no ID nº 26323049, dê-se nova vista ao MPF. Após, tomemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007783-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE S J CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 25903957: recebo a apelação interposta pelo requerente. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao requerido (MPF) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.

Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005042-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO AVERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIER TIAGO DE ALMEIDA - SP277265
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a ilegalidade do ato de indeferimento do pedido de prorrogação de tempo de serviço, bem como do licenciamento subsequente.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado aos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo de 2014, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados – QOCON (militar temporário), na especialidade Serviços Jurídicos, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos.

Afirma que, a despeito de suas avaliações positivas, teve ser pedido de reagendamento indeferido, por meio de despacho publicado no boletim do Comando da Aeronáutica.

Sustenta a nulidade de tal decisão, por não conter motivação ou fundamentação suficiente, já que a decisão teria se limitar a afirmar que não haveria interesse da Administração. Aduz que os dispositivos invocados pela autoridade (artigo 33 da Lei nº 4.375/64 e o artigo 30 do Decreto nº 6.854/2009) não servem de justificativa para o indeferimento do pedido. Afirmo, ainda, que há uma contradição entre o indeferimento de seu pedido de reagendamento e a publicação de um novo edital para contratação de novos oficiais temporários. Diz que foi aprovado em processo seletivo, já teve deferidos outros quatro pedidos de prorrogação do tempo de serviço e é sempre bem avaliado por seus superiores. Afirmo que já realizou diversos cursos e treinamentos oferecidos pela Administração Pública, sendo certo que o novo edital indica expressamente haver uma vaga disponível em seu local de lotação atual. Acrescenta que o real motivo do indeferimento seria o fato de ter completado 45 anos de idade em 24.02.2019, sustentando que a “falta de interesse” teria sido um subterfúgio que a União teria passado a adotar, depois que várias decisões teriam afastado tal limite etário, sendo que todos os 22 militares que tiveram seu pedido de prorrogação do tempo indeferido são os nascidos em 1974.

A inicial foi instruída com documentos.

O autor emendou a inicial para esclarecer que foi deferida a prorrogação de tempo de serviço até 10.8.2019.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União contestou o feito, dizendo ser improcedente o pedido. Afirmo que o QOCON é um quadro de militares convocados, não de carreira, razão pela qual não se lhe aplica a Lei nº 6.880/80 quanto ao tema, mas a Lei nº 4.375/64, que, em seu artigo 5º, impõe o limite etário de 45 anos para permanência no serviço ativo.

O autor manifestou-se em réplica.

Por determinação do Juízo, a União juntou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao autor, dando-se vista a este.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Veja-se, desde logo, que o caso em questão não trata dos **concursos de ingresso ou promoção** nas Forças Armadas, mas de pretensão destinada a evitar o **licenciamento ao término no prazo máximo de permanência na ativa**.

Para a primeira hipótese, a orientação consolidada na Súmula nº 683 do STF exige que se faça uma análise específica da natureza do cargo ou posto pretendido ("O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido"). Portanto, caso o autor estivesse postulando o ingresso em curso de formação para o oficialato (por exemplo), a solução da lide poderia ser no sentido pretendido.

No caso dos autos, incide a regra do art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que permite o licenciamento "ex officio" no caso de **conclusão de tempo de serviço**. Ademais, tratando-se de Serviço Militar Temporário, a Lei nº 4.375/64 prevê expressamente que este **"começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos"**.

Nestes termos, ao contrário do que se sustenta, há previsão legal expressa da idade limite de 45 anos para permanência no serviço ativo como Militar Temporário.

No sentido das conclusões aqui expressas são os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militar es, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº 4.375/64, foi recepcionada pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar, seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público. 4. A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. 5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00005658020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017).

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LIMITAÇÃO DE IDADE PARA PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO Nº 6.854/2004, ART. 5º DA LEI Nº 4.375/1964 E LEI Nº 12.464/2011. REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO. ATO VINCULADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No que se refere à idade de ingresso do militar temporário no Serviço Ativo da Aeronáutica, tem-se que depois do julgamento do RE n. 600.885/RS, em regime de repercussão geral e com modulação de efeitos, foi editada, para fins de cumprimento da exigência constitucional, a Lei n. 12.464/2011, que, ao dispor sobre o ensino na Aeronáutica, estabelece que para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula no Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários naquela Força o candidato não poderá completar 44 anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula. 2. No que se refere à idade de permanência, além das regras previstas nas leis específicas, conforme graduações e postos, determina o art. 5º da Lei n. 4.375/1964, que a obrigação para com o Serviço Militar subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 3. Portanto, por lei, há critério etário para ingresso e há critério etário para permanência no serviço militar, tanto para militares de carreira, conforme as graduações e postos, quanto para militares voluntários, de modo que o maior ou menor tempo de caserna dependerá da idade de ingresso, não havendo falar em direito de servir por 8 (oito) anos, que é o máximo, mas não o tempo único de permanência nessa condição temporária. 4. No caso concreto, havia previsão específica de que o candidato só permaneceria no Serviço Ativo até o dia 31 de dezembro do ano em que completasse a idade de 45 anos. A autora teve prorrogado seu tempo de serviço somente até 31/12/2016, tendo em vista alcançar naquele ano a idade de 45 anos. 5. Embora o licenciamento do militar não esteja seja ato discricionário da Administração Militar, aqui se cuida de ato vinculado, por lei e por regulamento, a que aderiu por vontade própria a então candidata, de modo que a autoridade militar não poderia prorrogar o tempo de serviço para além do tempo previsto nas regras de regência e a que se vincula. 6. Portanto, o licenciamento da autora decorreu de limitação imposta regularmente, não havendo qualquer vício a ser sanado pela via judicial. 7. Apelação da autora desprovida.

(AC 0004482-34.2016.4.01.3502, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 22/03/2019).

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIO ETÁRIO (45 ANOS DE IDADE). LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CF). CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. Tratando-se de ação que não discute os critérios para o ingresso nas Forças Armadas, mas sim para a prorrogação do tempo de serviço, não se aplicam os fundamentos da decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 600.885, em 09/02/2011, de que cabe exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 2. O Estatuto dos Militares dispõe (art. 121, § 3º, da Lei 6.880/80) que o licenciamento de ofício será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 3. Situação em que o autor tinha ciência, quando ingressou na Aeronáutica, de que se tratava de serviço militar temporário e era esperado que fosse desligado no ano em que completasse 45 anos de idade. 4. O princípio da reserva legal deve ser observado para tratar dos limites de idade para o ingresso do militar nas Forças Armadas. 5. O ato de desligamento do militar temporário não implica a transferência do militar para a inatividade, que só ocorre em duas situações: a) quando o militar passa para a reserva remunerada; e b) quando o militar é reformado. 6. O critério etário utilizado pela Administração Militar como um dos indicativos da conclusão de tempo de serviço para fim de licenciamento de ofício do militar temporário: a) está em conformidade com o poder discricionário da Administração; b) não se configura como arbitrário, irrazoável ou desproporcional, na medida em que se pauta no limite de idade (45 anos) a partir do qual os brasileiros não mais se obrigam para com o Serviço Militar (art. 5º da Lei 4.375/64); e c) está dentro da competência regulamentar, na forma conferida pelo art. 84, IV, da CF. 7. Na ausência de irregularidade do procedimento ou de ilegalidade no ato de desligamento do militar, não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo para aferir o grau de conveniência e oportunidade. 8. Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 5008768-50.2016.4.04.7102, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/08/2019)

Se acrescentarmos que o art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à lei competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos **limites de idade**, tem-se no presente caso que tal exigência está plenamente satisfeita.

No caso específico dos autos, todavia, há uma particularidade a ser considerada, já que uma das causas de pedir contidas na inicial é, exatamente, a **falta de motivação** da decisão administrativa, que se limitou a consignar que a prorrogação do tempo de serviço não estaria conforme ao "interesse da Administração".

Tal vício realmente ocorreu e torna inválido o ato administrativo.

Veja-se que a União, instada a trazer aos autos cópia do processo administrativo, limitou-se a apresentar documentos que já constavam dos autos e que mostram que, a despeito de avaliações positivas e da expressa recomendação do Sr. Diretor do IAE para que fosse **deferido** o pedido de prorrogação do tempo de serviço, a decisão afinal proferida foi de indeferimento, ao fundamento de **"não haver interesse da Administração"** (documento de ID 23566512, p. 13).

Ora, afirmar que "não há interesse da Administração", sem explicar pormenorizadamente as razões pelas quais tal interesse não está presente, equivale a uma total ausência de fundamentação.

Como já observamos em estudo acadêmico, o dever de motivação dos atos administrativos tem assento constitucional, especialmente no princípio republicano e no princípio do Estado Democrático de Direito. Além disso, a motivação do ato administrativo está prevista diretamente na Constituição Federal de 1988, tanto de forma implícita, decorrente do princípio da legalidade, como de forma expressa, diante do disposto em seu art. 93, X (A motivação do ato administrativo na Constituição brasileira de 1988. In *Ato administrativo e devido processo legal*. FIGUEIREDO, Lucia Valle [coord.]. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 79-110).

Celso Antonio Bandeira de Mello afirma, com propriedade, que a motivação deve anteceder ou, no máximo, ser externada simultaneamente ao ato administrativo, de forma a evitar eventuais "invenções" das razões de forma posterior. Executam-se os casos em que a motivação, embora tardia, possa oferecer segurança e certeza de que os motivos invocados realmente existiam e sustentaram a decisão adotada (*Curso de direito administrativo*, p. 60 e 70).

O dever constitucional de motivação está também reproduzido, no plano da lei, pelo artigo 2º, "caput" e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.874/99.

No caso dos autos, a autoridade limitou-se a indeferir o pedido invocando uma hipotética falta de interesse da Administração. Ainda que a comunicação do resultado do pedido possa ser feita de maneira sucinta, não se compreende possa ser a própria decisão realizada de forma tão sumária e sem que sejam declinadas as razões específicas em virtude das quais foi negado o pedido.

Portanto, impõe-se anular a decisão administrativa e o subsequente licenciamento do autor, determinando à União que o mantenha no serviço ativo, com todos os direitos e vantagens daí decorrentes, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

A União poderá renovar a análise do pedido de prorrogação, desde que por meio de processo administrativo regular, proferindo-se, ao final decisão devidamente fundamentada.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para anular o ato administrativo que indeferiu o pedido de prorrogação do tempo de serviço do autor, bem como do seu subsequente licenciamento, determinando que a União mantenha o autor no serviço ativo, com todos os direitos e vantagens daí decorrentes, conforme viera ser apurado em cumprimento de sentença.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Sr. Diretor de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica (ou quem lhe faça as vezes) para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008569-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário pela regra 85/95**.

Afirma que requereu o benefício em 10.12.2018, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos de 01.05.1995 a 26.08.2015, trabalhado na empresa HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA. e de 01.10.1983 a 31.05.1988, trabalhado na empresa REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA., de 01.05.1995 a 26.08.2015 e REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 01.10.1983 a 31.05.1988.

Quanto ao período laborado na empresa HUBNER, o autor juntou o PPP (Id 26436848), que atesta a exposição a ruídos superiores aos tolerados nos períodos de 01.05.1995 a 31.08.1996 (82 decibéis), 30.08.2012 a 15.03.2013 (85,4 decibéis) e 27.08.2014 a 26.08.2015 (90,7 decibéis).

Em relação aos agentes químicos constantes do PPP, o documento atesta a utilização de EPI eficaz em todo o período, somente podendo ser reconhecido o período de 01.05.1995 a 13.12.1998, antes da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Nesse período o autor esteve sujeito ao agente tolueno, configurando-se a situação prevista nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do quadro anexo I ao Decreto nº 83.080/79 (hidrocarbonetos e outros tóxicos).

Quanto à falta de habitualidade e permanência na exposição aos agentes químicos, a decisão administrativa é resultado de mera suposição do médico perito, uma espécie de "parecer de gabinete" que não encontra nenhuma ressonância nos autos. Ao contrário, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, contida no próprio PPP, induz à conclusão absolutamente inversa.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 250, "caput", da IN INSS/PRES 45/2010, que assim estabelece:

"Art. 250. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o § 1º do art. 254 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho".

Não pode simplesmente presumir, portanto, que a exposição não era em caráter permanente, particularmente quando todos os fatos induzem à conclusão contrária.

Quanto ao período trabalhado na empresa REFREX, o autor juntou PPP (Id 26437306) que atesta a exposição a ruídos de 86 dB(A), superiores aos níveis tolerados à época, devendo tal período ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum, excluídas as concomitâncias, o autor alcança **36 anos, 11 meses e 14 dias** de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nessas condições, em **10/12/2018** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora às empresas HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA., de 01.05.1995 a 31.08.1996, 01.09.1996 a 13.12.1998, 30.08.2012 a 15.03.2013 e 27.08.2014 a 26.08.2015 e REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 01.10.1983 a 31.05.1988, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|------------------------------|---|
| Nome do segurado: | Daniel de Mattos |
| Número do benefício: | A definir. |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem fator previdenciário. |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | 10.12.2018. |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. |
| CPF: | 019.642.058-08 |

| | |
|-------------|---|
| Nome da mãe | Izolina de Moura Mattos. |
| PIS/PASEP | 12018138628 |
| Endereço: | Rua Professor Fernando Pantaleão, nº 257, Vila Galvão, Caçapava, São José dos Campos, S.P. |

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 REQUERENTE: G. H. D. O.
 Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ FERNANDO DE FREITAS RAMALHO, W. A. D. F. R.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de pensão por morte.

Relata que é filho de ARMANDO GOMES DE CARVALHO, falecido em 08.01.2006, tendo ingressado com pedido administrativo em 17.12.2018, ainda sem resposta.

Narra que ingressou com ação de reconhecimento de paternidade post mortem, ação de número 1013718-09.2016.8.26.0577 em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões, no Foro de São José dos Campos.

O autor da presente ação é fruto do relacionamento amoroso entre Armando Gomes Ramalho (de cujus) e a mãe Andreza Aparecida Luciana de Oliveira.

O de cujus era casado e possuía outros 4 filhos, quais sejam: Fernando do Nascimento Ramalho e Poliana Monique do Nascimento Ramalho de um relacionamento; e ainda outros dois filhos que se chamam Alisson e Luiz Fernando, fruto de outro relacionamento.

Importante salientar ainda que os quatro filhos dividiam a pensão por morte do de cujus, no entanto o Autor não tem acesso ao número de benefício, que tentou ter acesso no INSS, sem sucesso, já que não contem o registro do pai.

O autor não possui sequer a certidão de óbito do de cujus, já que esse era casado e possuía outra família.

Desse modo, um dos irmãos, por parte do pai concordou em realizar o exame de DNA, restando clara a paternidade do de cujus Armando Gomes Ramalho.

Em 14/03/2018 foi realizado teste de DNA com o irmão Fernando, que acusou que o Autor é FILHO DO DE CUJUS Armando Gomes Ramalho. Naquele processo (1013718-09.2016.8.26.0577), o Ministério Público opinou favoravelmente à implantação do benefício de pensão por morte ao Autor, o que foi requerido por aquele juízo. Todavia, o INSS se recusou por não ter participado de tal processo, motivo pelo qual ingressa com o presente processo.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a citação do corréu.

A Defensoria Pública da União apresentou contestação, impugnando de forma genérica os fatos.

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial.

O Ministério Público Federal se manifestou informando que não existem irregularidades a serem sanadas.

A parte autora juntou aos autos a sentença que reconheceu a paternidade do de cujus, bem como juntou a certidão de óbito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes o cônjuge, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei, cuja dependência econômica é presumida.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

Segundo a lei, os filhos menores possuem dependência econômica presumida.

Quanto à qualidade de segurado, restou comprovado que o falecido a conservava na data do óbito (08.01.2006), já que seu filho WALLACE ALEXANDRE FREITAS RAMALHO, nascido em 30.12.2004, é beneficiário da pensão por morte (NB 1405062220 (Id 15151043, fl. 05).

O autor juntou aos autos a sentença proferida na ação de investigação de paternidade (Id 25850291), tendo sido reconhecida a sua filiação em relação ao *de cujus*, bem como a inclusão do nome do genitor e dos avós paternos ao nome do autor, tendo passado a se chamar GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES RAMALHO.

Quanto aos filhos menores de 21 anos, seu direito à pensão por morte instituída por seu genitor é incontestado.

Presentes, portanto, os requisitos para concessão da pensão por morte ao autor desde a data do óbito (08.01.2006).

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (08.01.2006), que será partilhado com o atual beneficiário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|------------------------------|--|
| Nome do ex-segurado: | Armando Gomes Ramalho |
| Nome do beneficiário: | Gustavo Henrique de Oliveira Ramalho (incluído em razão desta sentença). |
| Número do benefício: | 1405062220. |
| Benefício rateado: | Pensão por morte. |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | 08.01.2006. |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. |
| CPF: | Não consta. |
| Nome da mãe | Andreza Aparecida Luciana de Oliveira. |
| PIS/PASEP | Não consta. |
| Endereço: | Rua Paula Correia de Farias, nº 137, fundo, Bairro Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. |

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

À SUDP para retificar o nome da parte autora para constar "GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES RAMALHO"

Registre-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-05.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CLELIO VALERIO SIMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002868-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOA ESPERANCA, AMANDA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 23836808:

Intime-se o exequente para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RODOLFO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Afirma que a parte impugnada recebeu rendimento mensal acima de R\$ 7.000,00, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Intimada, a autora se manifestou em réplica, requerendo a manutenção da gratuidade e impugnando o laudo pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos, sendo R\$ 7.309,91 (CNIS).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Dê-se vista ao perito judicial sobre a impugnação ao laudo, formulada pelo autor (ID 26205746), devendo apresentar laudo complementar no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes outras provas que pretendam produzir, no mesmo prazo, justificando sua necessidade.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO DA SILVEIRA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a União ao restabelecimento do adicional por tempo de serviço pago ao autor, no percentual correspondente a 9%, retroativamente a maio de 2018, afastando a redução a **zero** aplicada desde então.

Sustenta o autor, em síntese, que é servidor público federal, tendo se aposentado pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, por ato publicado em 06.7.2018, com retificação em 26.7.2018.

Afirma que era beneficiário de adicional por tempo de serviço, concedido na forma do artigo 67 da Lei nº 8.112/90, cuja percepção restou mantida pela Medida Provisória nº 2.245-45, de 04.9.2001.

Aduz que foi admitido no então CTA em 25.3.2002, como estatutário. Alega que havia trabalhado anteriormente, para o mesmo órgão, de 01.9.1976 a 08.8.1986, período que foi averbado em seus assentamentos funcionais.

Esclarece que, na forma do artigo 100 da Lei nº 8.112/90, o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, deverá ser computado para todos os efeitos. Assim, passou a receber o adicional por tempo de serviço de 9%.

Sustenta o autor que requereu sua aposentadoria e, antes da concessão, foi convocado para subscrever um termo, em 21.5.2018, por meio do qual era cientificado de que o adicional em questão seria reduzido a zero, para que tivesse prosseguimento seu pedido de aposentadoria.

Afirma que a autoridade administrativa invocou, como razões para a redução, o contido no Parecer GWL/NAJ/CGU/AGU nº 2053/2009 e a Nota Técnica nº 114/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP. O autor alega que tais razões não se aplicam a seu caso, pois permaneceu vinculado ao DCTA até sua aposentadoria.

Acrescentou, ainda, que mesmo que se admita a aplicação desse Parecer ao seu caso, já teria ocorrido a decadência do direito da Administração de anular aquele ato, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a União contestou sustentando a legalidade do ato administrativo, em razão da alegada impossibilidade de crescer ao tempo no serviço público o tempo que o servidor esteve na iniciativa privada, não sendo computáveis períodos com interrupção (como ocorreu entre a primeira saída do CTA – 08.8.1986 e o novo ingresso – 25.3.2002). Sustenta, ainda, não ser cabível decretar a prescrição ou decadência no caso em exame, ante o dever da Administração de fazer cessar pagamentos indevidos.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos autorizam o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo aqui questionado.

É indubitoso que a Administração Pública tem o poder-dever de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade.

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

O exercício do direito de revisão dos atos administrativos, segundo o juízo de conveniência e oportunidade do poder público, ou mesmo a sua anulação, quando evitados de algum vício de legalidade, deverá ser precedido de um processo interno no órgão respectivo quando importar a supressão de benefícios, como vantagens pecuniárias e parcelas remuneratórias.

De toda forma, as regras do desenvolvimento e dos limites do processo administrativo federal são disciplinadas pela Lei nº 9.784/1999, que, em seu artigo 54, dispõe sobre a decadência do direito de a Administração Pública anular seus próprios atos:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Portanto, tratando-se de vantagem incorporada à remuneração do autor havia **16 anos**, não cabia mais à Administração Pública pretender sua invalidação, mesmo se contarmos o prazo decadencial a partir da vigência da Lei nº 9.784/1999.

Impõe-se, portanto, julgar procedente o pedido de restabelecimento do adicional por tempo de serviço, para que seja pago nos mesmos moldes anteriores à revisão administrativa (9%), conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Os valores a serem restituídos deverão ser acrescidos de juros e de correção monetária, observando-se os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da certeza do direito, que está amparado em prova documental a que a requerida não opôs prova, estão também presentes os pressupostos necessários à **tutela provisória de evidência**.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União a restabelecer o pagamento do adicional por tempo de serviço ao autor, nos mesmos moldes pagos antes de sua redução indevida (9%), conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Tais valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, observando-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a União ao pagamento de honorários em favor do Advogado do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Oficie-se ao Sr. Diretor do DCTA, para ciência e imediato cumprimento, restabelecendo o adicional de tempo de serviço anteriormente deferido ao autor. Cópia desta sentença servirá como ofício do Juízo.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006035-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEOFILO DE MEDEIROS CUPIDO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição em 01.06.2012, reconhecendo apenas parte do período laborado em condições especiais.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer como especial o período de 07.04.2004 a 01.06.2012, trabalhado na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA., exposto a ruído superior ao tolerado.

Alega que, somados os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente e judicialmente, aos períodos objeto desta ação, o autor laborou por mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual o benefício a que tem direito é a aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS não apresentou contestação.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Laudo técnico juntado.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor apenas a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento do período de 07.04.2004 a 01.06.2012, trabalhado na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

O autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico, comprovando sua exposição a ruído equivalente a 87,5 e 89 decibéis de modo habitual e permanente, razão pela qual deve ser considerado como tempo especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial reconhecidos na esfera administrativa com aqueles aqui deferidos, constata-se que o autor alcança 25 anos, 10 meses e 09 dias de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem-ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA., de 07.04.2004 a 01.06.2012, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|------------------------------|---|
| Nome do segurado: | Teofilo de Medeiros Cupido |
| Número do benefício: | 149.240.277-7. |
| Benefício convertido: | Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | 01.06.2012 |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. |
| CPF: | 074.342.168-08. |
| Nome da mãe | Benedicta de Medeiros Cupido. |
| PIS/PASEP | 12042128785 |
| Endereço: | Rua Oakland, 264, Jardim Califórnia, Jacarei. |

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001266-51.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATURY COMERCIO E INDUSTRIA DE FIOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME, LUCAS CURSINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: TARCISIO VIEIRA GONCALVES - MG143909, GABRIEL DA SILVA CARVALHO FERNANDES MENDES - MG120470, JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822, FLAVIO CORREA REIS - MG75179

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a executada intimada a juntar as peças digitalizadas faltantes (fl. 210 e seguintes dos autos físicos).

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCESSO Nº 5008196-09.2019.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: RODOVIÁRIO TRANSBUENO LIMITADA

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Regularize a embargante sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, emende a embargante a petição inicial, para o fim de adequá-la aos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil (declinar a qualificação completa da embargada), bem como providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-44.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Feito isso, tomemos autos conclusos.

PROCESSO Nº 0006304-73.2007.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NOGA & NOGA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: ELSON LEITE AMBROSIO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado(s) do reclamado: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA, SIMONE APARECIDA DELATORRE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0003491-68.2010.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VIVALLE SERVICOS DE SAUDE LTDA.

Advogado(s) do reclamante: JOAO ANTONIO LOPES FERREIRA, TEMI COSTA CORREA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO, SIMONE APARECIDA DELATORRE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0003491-68.2010.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VIVALLE SERVICOS DE SAUDE LTDA.

Advogado(s) do reclamante: JOAO ANTONIO LOPES FERREIRA, TEMI COSTA CORREA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO, SIMONE APARECIDA DELATORRE

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE FLAVIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Após a prolação da sentença constante no ID nº 19430575, sobreveio apelação da União (fazenda Nacional), conforme ID nº 22618305, questionando a prolação de sentença além dos limites do pedido delimitado pelo autor e também o equívoco em relação à fixação de honorários advocatícios.

Intimada para contrarrazoar o recurso de apelação, a parte autora **concordou** com os termos da apelação interposta pela União e requereu fosse feito juízo de retratação, aduzindo ser desnecessária a remessa do recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e requerendo a certificação do trânsito em julgado da sentença, conforme petição constante no ID nº 23099063.

Ao ver deste juízo, com base no princípio da **instrumentalidade do processo**, é possível a aplicação do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 ao **caso concreto**, no sentido de corrigir as duas inexatidões materiais que constam na sentença.

Isto porque, a jurisprudência pátria tem adotado uma concepção **bastante ampla** no que concerne ao conceito de inexatidão material, sendo possível se corrigir equívocos cometidos pela sentença que são perceptíveis de forma evidente e singela, **de modo a pacificar o litígio e gerar a economia processual**.

No presente caso, as razões apontadas pela União em sua apelação se tratam de questões que envolveram evidentes equívocos materiais deste juízo, tanto que a parte autora manifestou total concordância com a apelação da União, conforme manifestação constante no ID nº 23099063.

Destarte, há que se corrigirem os erros materiais constantes na sentença proferida no ID nº 19430575.

Assim, onde se lê:

“Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, fundamentado no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, condenado a UNIAO (FAZENDA NACIONAL) a restituir ao autor, JOSÉ FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA, a quantia indevidamente recolhida a título de imposto de renda pessoa física, desde junho de 2012, corrigida pela taxa SELIC, a título de juros de mora e correção monetária, nos termos do item 4.4 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013.

Em consequência, CONDENO a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa, nos termos do §3º, I, do artigo 85, do Código de Processo Civil.”

leia-se, em substituição:

“Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, fundamentado no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, condenado a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a restituir ao autor, JOSÉ FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA, a quantia indevidamente paga pela parte autora a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre a aposentadoria recebida pela parte autora, desde junho de 2012, corrigida pela taxa SELIC, a título de juros de mora e correção monetária, nos termos do item 4.4 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013.

Tendo em vista que incide no caso o inciso I, §1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02, ou seja, quando a PGFN reconhecer a procedência do pedido não haverá condenação em honorários, nada é devido neste caso pela União a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte autora”.

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.

Destarte, intime-se a União para que esclareça se desiste do recurso de apelação interposto.

Em caso positivo, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de Janeiro de 2020.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-45.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DA ROCHA - SP192653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** proposta por **ANTONIO LUIZ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 4572676, 4572682, 10347919 e 19389767), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com filcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, § 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-90.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE RENATO RODRIGUES TEIXEIRA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORA - SP125404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Altere-se a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença.
- 2- Ante o decurso de prazo para pagamento do débito exequendo, condeno a parte executada ao pagamento da multa e dos honorários advocatícios previstos nos §§ 1º e 2º do art. 523 do CPC.
- 3- Intime-se União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo do valor que lhe é devido a título de honorários sucumbenciais, acrescido de multa e de honorários advocatícios nos termos do § 2º do art. 523 do CPC, manifestando-se ainda quanto ao prosseguimento da execução.
- 4- Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
- 5- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003141-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: OSNI DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o esclarecimento prestado pela parte exequente na petição ID 23359633, entendo que houve equívoco ao apontar, nos cálculos anexos ID 23394403, o valor de R\$ 45.695,01, a título de juros. Assim, conforme explicitou o próprio exequente, com concordância do INSS na manifestação ID 24059728, deve ser aplicado como soma dos juros, o valor de R\$ 23.301,67, o que acrescido ao valor principal corrigido (=R\$ 87.686,70), totaliza como devido à parte exequente, o valor de R\$ 110.988,37, devidos em agosto de 2018, valor este já homologado na decisão ID 19982228. Observo, ainda, que, por consequência, resta mantido o montante devido a título de honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 11.098,84), também objeto de homologação por meio da decisão ID 19982228.
2. Expeçam-se o ofício precatório (R\$ 110.988,37: principal - R\$ 87.686,70 e juros - R\$ 23.301,67) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência - R\$ 11.098,84), devidos em agosto de 2018, conforme resumo de cálculos ID 4713967 - pág. 1 e 2 e petição ID 23359633 e 23394403, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
3. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE PIRES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **JOSÉ PIRES DE ARAÚJO**, filcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 21476589), alegando a existência de omissão, uma vez que as provas documentais não foram apreciadas de acordo com a legislação previdenciária vigente à época do efetivo exercício.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da autora juntadas em ID 24346365, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 21476589 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-91.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação de procedimento comum em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Pretende, afinal, o pagamento das diferenças atualizadas pelo INPC, desde 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição havida com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Segundo narra a petição inicial, **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA** é titular do benefício de aposentadoria especial – NB 46/047.933.444-7, concedido em 02/07/1992, com DER em 13/11/1991 e DIB/DIP em 13/01/1991 (ID 705052 – Pág. 5 e 6). Alega que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 705052)

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor em ID 1047558.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito (ID 1563030), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de Justiça Gratuita em favor do autor. Como prejudicial de mérito, alegou a decadência. No mérito, sustentou a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 3157376.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de outras provas, o autor não se manifestou, o INSS afirmou não haver provas a produzir (ID 8426957).

Por meio da decisão saneadora ID 16706747 este juízo assim deliberou: a) manteve os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor em ID 1047558, item “2”; b) afastou a prejudicial de mérito relativa à decadência, e c) determinou a remessa dos autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Parecer e cálculos da Contadoria do Juízo juntados em ID 18501221. Sobre eles, manifestaram-se o autor, em ID 24539397, e o réu, em ID 25116112.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal.

Trata-se, em síntese, de pedido de revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social.

As questões relativas à impugnação da concessão da assistência judiciária gratuita e relativas à decadência já foram resolvidas por meio da decisão saneadora ID 16706747.

Em relação à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “*in verbis*”:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.

Não tem razão a parte autora ao pretender a percepção de diferenças desde a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que, ao optar pela demanda individual, não é contemplada pela interrupção do prazo prescricional observada na ação coletiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, à guisa de exemplo da jurisprudência dos Tribunais sobre a matéria:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 00049513920134036183, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 16/06/2015)

Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação.

Passo, pois à análise do mérito.

Trata-se de readequação dos salários de contribuição mediante aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 sobre os benefícios em manutenção, cabendo observar que, no caso dos autos, a revisão pretendida diz respeito ao benefício de aposentadoria especial – NB 46/047.933.444-7, concedido em 02/07/1992, com DER em 13/11/1991 e DIB/DIP em 13/01/1991 (ID 705052 – Pág. 5 e 6).

Assim delimitado o objeto da ação, passo à análise do mérito.

Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial.

Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE n.º 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que deve acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 599 está assim delineado:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios – 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

[RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. \(RE-564354\)](#)

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

[RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. \(RE-564354\)](#)

Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais n.ºs 20 e 41 poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais.

Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais.

Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática do autor se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Analisando-se o cálculo judicial (ID 18501221), percebe-se que a pretensão deve ser julgada improcedente.

Com efeito, o salário de benefício do autor, devidamente corrigido, chegou ao patamar de Cr\$ 420.002,00 na DIB (11/1991), limitado ao teto, sendo certo que referido benefício foi revisto pelo art. 26 da Lei 8.870/94, aplicado o percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início (13,08%). Outrossim, analisando a evolução do cálculo do salário de benefício, verifica-se que tanto na data da EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003, o benefício não sofreu a limitação do teto, uma vez o valor da renda mensal para a competência de dezembro/1998 corresponde a R\$ 873,61 (não limitado ao teto anterior a EC 20/1998, que era de R\$ 1.081,50).

Portanto, acolhendo os cálculos e a informação da contadoria judicial, julgo improcedente a pretensão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Determino à Secretaria a exclusão da petição ID 3157482, posto que estranha a estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-84.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILO ANTONIO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NILO ANTONIO DE PAULA propôs AÇÃO DE RITO COMUM em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA., com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 29/08/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 42/179.899.444-2, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita por meio da decisão ID 4563599.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 5222975, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 16285599.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora (ID 16285599 - Pág. 3) e o Instituto Nacional do Seguro Social informaram não ter provas a produzir (ID 15678539).

Em decisão ID 22784028 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Somente o INSS se manifestou acerca da decisão, em ID 24401697.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico que o documento ID 5311975 é totalmente estranho aos autos.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 22784028.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 11/10/2001 a 24/11/2015, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 4383674), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ID 4383674 - Pág. 33 a 35).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador SCHAEFFLER BRASIL LTDA., devidamente assinado por Wilson José de Oliveira, representante da empresa, datado de 11/01/2016, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma (ID 4383674 - Pág. 33 a 35):

| PERÍODO | INTENSIDADE DO RUÍDO em dB(A) |
|-------------------------|-------------------------------|
| 11/10/2001 a 09/01/2008 | 92,00 |
| 10/01/2008 a 31/05/2010 | 94,30 |
| 01/06/2010 a 31/12/2011 | 90,70 |
| 01/01/2012 a 30/09/2012 | 100,90 |
| 01/10/2012 a 31/08/2013 | 89,70 |
| 01/09/2013 a 31/08/2014 | 88,00 |
| 01/09/2014 a 30/11/2014 | 89,70 |
| 01/12/2014 a 24/11/2015 | 89,00 |

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 11/10/2001 a 24/11/2015, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 3.048/1999 e Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, “tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente” (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa.

Assim, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional n.º 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para aqueles que, tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda, não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda.

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial (reconhecidos tanto administrativamente, quanto judicialmente) com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79), o autor conta contava, em 16/12/1998 – data da publicação da EC 20/98 – com 15 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de serviço, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda n.º 20/98. Vejamos:

| |
|--------------------|
| Tempo de Atividade |
|--------------------|

| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|---|--|-------------|----------------|------------|-----------------|----|----|--------------------|---|---|
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | José Lopes Soares | | 01/08/1984 | 07/01/1987 | 2 | 5 | 7 | - | - | - |
| 2 | Multiplast Industria e Comércio de Plásticos Ltda. | | 21/04/1987 | 19/06/1987 | - | 1 | 29 | - | - | - |
| 3 | Brilhocerâmica S.A. Industrial e Comercial | | 03/07/1987 | 01/12/1988 | 1 | 4 | 29 | - | - | - |
| 4 | Supermercado Higuti Ltda. | | 01/02/1989 | 21/08/1990 | 1 | 6 | 21 | - | - | - |
| 5 | Timken do Brasil Comercial Importadora Ltda. | Recon. Adm. | Esp 27/08/1990 | 05/03/1997 | - | - | - | 6 | 6 | 9 |
| 6 | Timken do Brasil Comercial Importadora Ltda. | | 06/03/1997 | 14/10/1997 | - | 7 | 9 | - | - | - |
| | | | | | 4 | 23 | 95 | 6 | 6 | 9 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | 2.225 | | | 2.349 | | |
| | Tempo total : | | | | 6 | 2 | 5 | 6 | 6 | 9 |
| | Conversão: | 1,40 | | | 9 | 1 | 19 | 3.288,600000 | | |
| | Tempo total : | | | | 15 | 3 | 24 | | | |
| Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região | | | | | | | | | | |

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Na data do requerimento administrativo do benefício n.º 42/179.899.444-2 (29/08/2016), também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, § 5º), o autor contava com 36 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

| Tempo de Atividade | | | | | | | | | | |
|--------------------|--------------------------|-----|------------|------------|-----------------|---|---|--------------------|---|---|
| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | José Lopes Soares | | 01/08/1984 | 07/01/1987 | 2 | 5 | 7 | - | - | - |

| | | | | | | | | | | | | |
|----|--|-------------|-----|------------|------------|---|-------|----|-------|---------------|----|-----|
| 2 | Multiplast Industria e Comércio de Plásticos Ltda. | | | 21/04/1987 | 19/06/1987 | - | 1 | 29 | - | - | - | |
| 3 | Brilhocerâmica S.A. Industrial e Comercial | | | 03/07/1987 | 01/12/1988 | 1 | 4 | 29 | - | - | - | |
| 4 | Supermercado Higuti Ltda. | | | 01/02/1989 | 21/08/1990 | 1 | 6 | 21 | - | - | - | |
| 5 | Timken do Brasil Comercial Importadora Ltda. | Recon. Adm. | Esp | 27/08/1990 | 05/03/1997 | - | - | - | 6 | 6 | 9 | |
| 6 | Timken do Brasil Comercial Importadora Ltda. | | | 06/03/1997 | 14/10/1997 | - | 7 | 9 | - | - | - | |
| 7 | Viçosa Madeira Ltda. | | | 01/02/2000 | 01/03/2000 | - | 1 | 1 | - | - | - | |
| 8 | Exacta Mão de Obra Temporária Ltda. | | | 16/08/2000 | 16/10/2000 | - | 2 | 1 | - | - | - | |
| 9 | Servcompany Relações de Empregos Ltda. | | | 09/11/2000 | 06/02/2001 | - | 2 | 28 | - | - | - | |
| 10 | Servcompany Relações de Empregos Ltda. | | | 07/02/2001 | 29/03/2001 | - | 1 | 23 | - | - | - | |
| 11 | Schaeffler Brasil Ltda. | Recon. Adm. | Esp | 12/04/2001 | 10/10/2001 | - | - | - | - | 5 | 29 | |
| 12 | Schaeffler Brasil Ltda. | | Esp | 11/10/2001 | 09/01/2008 | - | - | - | 6 | 2 | 29 | |
| 13 | Schaeffler Brasil Ltda. | | Esp | 10/01/2008 | 31/05/2010 | - | - | - | 2 | 4 | 22 | |
| 14 | Schaeffler Brasil Ltda. | | Esp | 01/06/2010 | 31/12/2011 | - | - | - | 1 | 7 | 1 | |
| 15 | Schaeffler Brasil Ltda. | | Esp | 01/01/2012 | 30/09/2012 | - | - | - | - | 8 | 30 | |
| 16 | Schaeffler Brasil Ltda. | | Esp | 01/10/2012 | 31/08/2013 | - | - | - | - | 11 | 1 | |
| 17 | Schaeffler Brasil Ltda. | | Esp | 01/09/2013 | 31/08/2014 | - | - | - | 1 | - | 1 | |
| 18 | Schaeffler Brasil Ltda. | | Esp | 01/09/2014 | 30/11/2014 | - | - | - | - | 2 | 30 | |
| 19 | Schaeffler Brasil Ltda. | | Esp | 01/12/2014 | 24/11/2015 | - | - | - | - | 11 | 24 | |
| | | | | | | | 4 | 29 | 148 | 16 | 56 | 176 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | | | 2.458 | | 7.616 | | | |
| | Tempo total: | | | | | | 6 | 9 | 28 | 21 | 1 | 26 |
| | Conversão: | 1,40 | | | | | 29 | 7 | 12 | 10.662,400000 | | |
| | Tempo total: | | | | | | 36 | 5 | 10 | | | |

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/179.899.444-2, ou seja, a partir de 29/08/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 29/08/2016 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 4383404 - Pág. 8, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora NILO ANTONIO DE PAULA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA., de 11/10/2001 a 24/11/2015. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/179.899.444-2, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 29/08/2016, DIB em 29/08/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 29/08/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 4383404 - Pág. 8, e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Por fim, tendo em vista que o documento ID 5311975 é totalmente estranho aos autos, proceda a Secretaria a sua exclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIVALDO STRAIOTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NIVALDO STRAIOTO propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **Shell Brasil S.A. e Basf S.A.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 13/06/2012, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa – NB 42/155.857.417-1, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 18913186 - Pág. 96 a 99, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação. Apresentou, ainda, a contestação, em duplicidade, ID 18913186 - Pág. 100 a 107

Os autos foram inicialmente propostos perante a 2ª Vara Gabinete do JEF Cível de Sorocaba, sob o número 0010120-28.2015.403.6315, em 06/10/2015; e remetidos a esta Vara, por incompetência, em 28 de junho de 2019.

Réplica em ID 21855280.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora (ID 21855280 - Pág. 1) e o Instituto Nacional do Seguro Social (ID 21402956) informaram não ter provas a produzir.

Em decisão ID 23022409 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram acerca da decisão – autora, em ID 24654358, e INSS, em ID 24993400.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 18913185 - Pág. 5), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 23022409.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise de questão prejudicial ao mérito relativa à prescrição.

Em relação à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “in verbis”:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela [MP nº 1.523-9/97](#), reeditada até a conversão na [Lei nº 9.528/97](#)).

Em sendo assim, no presente caso, não há que se falar em prescrição, uma vez que o processo foi ajuizado em 06/10/2015 e a DER do benefício é em 13/06/2012.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 19/01/1987 a 06/12/1995, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Shell Brasil S.A., e 07/12/1995 a 30/04/2000, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Basf S.A.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (IDs 18913185 - Pág. 50 a 97, e 18913186 - Pág. 1 a 86), com cópia dos seguintes documentos: DSSs 8030 (ID 18913185 - Pág. 76 e 77) e laudo técnico (ID 18913185 - Pág. 72 a 75) expedidos pela pessoa jurídica Shell Brasil S.A., bem como PPP (ID 18913185 - Pág. 79), DSS 8030 (ID 18913185 - Pág. 86 e 91) e laudos técnicos (ID 18913185 - Pág. 87 a 89 e 92 a 94) expedidos pela pessoa jurídica Basf S.A.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos.

Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Em relação ao período trabalhado na pessoa jurídica Basf S/A, há que se destacar que neste caso específico o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP colacionado em ID 18913185 - Pág. 78/81, contém informações incompletas, uma vez que não indica o responsável pelos registros ambientais, para o período vindicado, sendo, portanto, imprestável para comprovar a exposição do autor aos agentes químicos no período sob exame. Entretanto, o autor juntou também os seguintes documentos: DSSs 8030 (ID 18913185 - Pág. 76 e 77) e laudo técnico (ID 18913185 - Pág. 72 a 75) expedidos pela pessoa jurídica Shell Brasil S.A., bem como, DSS 8030 (ID 18913185 - Pág. 86 e 91) e laudos técnicos (ID 18913185 - Pág. 87 a 89 e 92 a 94) expedidos pela pessoa jurídica Basf S.A.

Com relação aos agentes químicos, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 não fizeram referência à necessidade de quantificação dos elementos nocivos, enquanto no Decreto n.º 2.172/97, lê-se expressamente do Anexo IV, código 1.0.0, que relativamente aos agentes químicos, “*O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho.*” (destaquei).

Já na redação original do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, estava previsto no Anexo IV: “*O que determina o benefício é a presença do agente do processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física.*” Após a alteração promovida pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99, passou a constar do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999: “*O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.*”

Registre-se que o Decreto n.º 3.048/99 excepciona a necessidade de quantificação apenas para os casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (§ 4º do art. 68), porém, trata-se de alteração promovida pela Lei n.º 8.123/2013, não aplicável à espécie.

Quanto à exposição, verifica-se que, de acordo com os formulários DSSs 8030 (ID 18913185 - Pág. 76 e 77), cujas informações são confirmadas pelo laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho (ID 18913185 - Pág. 72 a 75), expedidos pela pessoa jurídica Shell Brasil S.A., bem como, com os formulários DSS 8030 (ID 18913185 - Pág. 86 e 91), cujas informações são confirmadas pelos laudos técnicos por engenheiro de segurança do trabalho (ID 18913185 - Pág. 87 a 89 e 92 a 94) expedidos pela pessoa jurídica Basf S.A. o autor laborou sob os seguintes agentes químicos:

| EMPRESA | PERÍODO | FATOR DE RISCO | EPI |
|--------------------------|-------------------------------|--|--------------------|
| Raizen Combustíveis S.A. | 19/01/1987 a 31/05/1993 | Defensivos fosforados e organofosforados, hexana, tolueno, nafta, cicloso, álcoois, acetona, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, hidróxido de sódio, cianeto de sódio, monometil cloro aceto acetamina. | Não há informações |
| | 01/06/1993 a 06/12/1995 | | |
| | | | |

| | | | |
|-----------|-------------------------------|--|---|
| BASF S.A. | 07/12/1995 a 31/12/1997 | <p>Ácido benzoico, álcool isobutilico, álcool isoocatadecílico, alfacipermetrina té 95%, alfacipermetrina té 96%, alfacipermetrina té 96,5%, amina graxa de coco etoxilada, solução de hidróxido de amônia, antiespuma SE – 47, Arkopal N-150, Arlatone T, Atlox 8916 TF, Ciclohexanona, ciclosol 53, ciclosol 93, Cipermetina tec 92%, Cipermetina tec 93%, Cipermetina tec 95%, Cipermetina tec 96%, clorfenvinphos tec 91%, copolímero de bloco, Dehydol CD 2, Dehydol CD 6, diclorvós té 98%, dietilenoglicol, difenoconazole té 93,5%, Diocetiladipato, dipropilenoglicol, dodecilbenzeno sulf cálcio, edenol CD, emulsogen BIC, emulsogen BIT, emulsogen CED, emulsogen EX, emulsogen ICB-2, emulsogen P-75, Flufenoxuron tec 96%, Flumetralin tec 95%, gafac RM 510, gamma butirrolactona, goma xantana, hexilenoglicol, HOE S 2514 B, Lufenuron tec 99%, Luviskol VA 55 I, Maranil 200B, Metconazole tec 98%, monocrotophos tec 75%, n-butanol, neodol 91-6 E, N-metil pirrolidona, nonilfenoletoxilado, Oleilpoliglicoleter 23, óleo de mamona etoxilado, óleo de milho, óleo de soja etoxilado, OPPA, permetrina tec 90-94%, profenofós tec 91%, propilenoglicol, proxel GXL, renex 60, rhodasurf L3 – MX, rhodorsil 454, sapogenat T-130, solvente aromático 180, solvesso 200, talcord tec 91%, temefós tec 90%, tensiofix XN6, triazamarte tec 93%, triforine tec 98%, triton X-100, UX Surfon 3404, UX Surfon 3409, Xileno (inflamável pf 27°C), acetona, isopropanol, monocloro-benzeno, amônia, negro de fumo, dióxido de titânio, formaldeído, dimetilformamida e solventes aromáticos, de forma habitual e permanente, não eventual, nem intermitente.</p> | <p>Não há informações de atenuação ou neutralização por EP Is, nem registros de fornecimento e trocas em período anterior a dezembro de 1998. A partir de dezembro de 1998 há a informação de caracterização de atenuação por EP Is</p> |
| | 01/01/1998 a 30/04/2000 | | |

Quanto à existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, é cabível a aplicação da primeira tese firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador, para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI. No entanto, a descaracterização só pode ser aplicada para atividades desempenhadas a partir de 3 de dezembro de 1998, quando entrou em vigor a Lei 9.732 – instituindo mudanças no § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

Portanto, consideradas as normas vigentes ao tempo dos fatos em análise nestes autos, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 19/01/1987 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 06/12/1995, 07/12/1995 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 a 02/12/1998, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência.

Por outro lado, o período de 29/11/1999 a 30/04/2000 será considerado como tempo comum para fins de aposentadoria, uma vez que a parte autora não conseguiu comprovar que esteve exposta a agentes agressivos em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, “tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente” (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa.

Assim, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional n.º 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para aqueles que, tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda, não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda.

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial (reconhecidos tanto administrativamente, quanto judicialmente) com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79), o autor conta contava, em 16/12/1998 – data da publicação da EC 20/98 – com 22 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de serviço, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda n.º 20/98. Vejamos:

| Tempo de Atividade | | | | | | | | | | |
|--------------------|--|-----|------------|------------|-----------------|---|----|--------------------|---|----|
| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | Distribuidora de Tecidos Real Ltda. | | 01/09/1980 | 26/12/1981 | 1 | 3 | 26 | - | - | - |
| 2 | R. Monteiro S.A. Comércio e Importação | | 04/03/1982 | 05/11/1983 | 1 | 8 | 2 | - | - | - |
| 3 | Itaú Unibanco S.A. | | 08/11/1983 | 11/08/1986 | 2 | 9 | 4 | - | - | - |
| 4 | Gente Bando de Recursos Humanos Ltda. | | 27/08/1986 | 25/11/1986 | - | 2 | 29 | - | - | - |
| 5 | Gente Bando de Recursos Humanos Ltda. | | 26/11/1986 | 19/12/1986 | - | - | 24 | - | - | - |
| 6 | Raizen Combustíveis S.A. | Esp | 19/01/1987 | 31/05/1993 | - | - | - | 6 | 4 | 13 |
| 7 | Raizen Combustíveis S.A. | Esp | 01/06/1993 | 06/12/1995 | - | - | - | 2 | 6 | 6 |

| | | | | | | | | | | | |
|---|-----------------------------------|------|-----|------------|------------|-------|----|----|--------------|----|----|
| 8 | Basf S.A. | | Esp | 07/12/1995 | 31/12/1997 | - | - | - | 2 | - | 25 |
| | Basf S.A. | | Esp | 01/01/1998 | 02/12/1998 | - | - | - | - | 11 | 2 |
| 9 | Basf S.A. | | | 03/12/1998 | 16/12/1998 | - | - | 14 | - | - | - |
| | | | | | | 4 | 22 | 99 | 10 | 21 | 46 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | | 2.199 | | | 4.276 | | |
| | Tempo total: | | | | | 6 | 1 | 9 | 11 | 10 | 16 |
| | Conversão: | 1,40 | | | | 16 | 7 | 16 | 5.986,400000 | | |
| | Tempo total: | | | | | 22 | 8 | 25 | | | |
| Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região | | | | | | | | | | | |

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Na data do requerimento administrativo do benefício n.º 42/155.857.417-1 (13/06/2012), também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 611/92, art. 64; Decreto n.º 2.172/97, art. 64; Decreto n.º 3.048/99, art. 70; Lei n.º 8.213/91, art. 57, § 5º), o autor contava com 36 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

| Tempo de Atividade | | | | | | | | | | | |
|--------------------|--|-----|------------|------------|-----------------|---|----|--------------------|----|----|--|
| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | |
| 1 | Distribuidora de Tecidos Real Ltda. | | 01/09/1980 | 26/12/1981 | 1 | 3 | 26 | - | - | - | |
| 2 | R. Monteiro S.A. Comércio e Importação | | 04/03/1982 | 05/11/1983 | 1 | 8 | 2 | - | - | - | |
| 3 | Itaú Unibanco S.A. | | 08/11/1983 | 11/08/1986 | 2 | 9 | 4 | - | - | - | |
| 4 | Gente Bando de Recursos Humanos Ltda. | | 27/08/1986 | 25/11/1986 | - | 2 | 29 | - | - | - | |
| 5 | Gente Bando de Recursos Humanos Ltda. | | 26/11/1986 | 19/12/1986 | - | - | 24 | - | - | - | |
| 6 | Raizen Combustíveis S.A. | Esp | 19/01/1987 | 31/05/1993 | - | - | - | 6 | 4 | 13 | |
| 7 | Raizen Combustíveis S.A. | Esp | 01/06/1993 | 06/12/1995 | - | - | - | 2 | 6 | 6 | |
| 8 | Basf S.A. | Esp | 07/12/1995 | 31/12/1997 | - | - | - | 2 | - | 25 | |
| 9 | Basf S.A. | Esp | 01/01/1998 | 02/12/1998 | - | - | - | - | 11 | 2 | |

| | | | | | | | | | | |
|---|--|------|------------|------------|-------|----|-----|--------------|----|----|
| 10 | Basf S.A. | | 03/12/1998 | 30/04/2000 | 1 | 4 | 28 | - | - | - |
| 11 | Basf S.A. | | 01/05/2000 | 27/12/2002 | 2 | 7 | 27 | - | - | - |
| 12 | Ipanema Indústria de Produtos Veterinários Ltda. | | 01/02/2003 | 13/06/2012 | 9 | 4 | 13 | - | - | - |
| | | | | | 16 | 37 | 153 | 10 | 21 | 46 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | 7.023 | | | 4.276 | | |
| | Tempo total : | | | | 19 | 6 | 3 | 11 | 10 | 16 |
| | Conversão: | 1,40 | | | 16 | 7 | 16 | 5.986,400000 | | |
| | Tempo total : | | | | 36 | 1 | 19 | | | |
| Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região | | | | | | | | | | |

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/155.857.417-1, ou seja, a partir de 13/06/2012, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 13/06/2012 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 18913185 - Pág. 3, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora NIVALDO STRAIOTO, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Shell Brasil S.A., de 19/01/1987 a 31/05/1993 e 01/06/1993 a 06/12/1995, e Basf S.A., de 07/12/1995 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 a 02/12/1998. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/155.857.417-1, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 13/06/2012, DIB em 13/06/2012 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 13/06/2012 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 18913185 - Pág. 3 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a ser encaminhado por meio eletrônico.

Por fim, proceda a Secretaria a exclusão da contestação apresentada em ID 18913186 - Pág. 100 a 107, uma vez que apresentada em duplicidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal

SENTENÇA

UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, visando, em síntese, que se reconheça a ilegalidade da cobrança quanto: *a)* aos atendimentos prestados fora da área de abrangência contratual da Operadora; *b)* ao atendimento realizado a usuário em período de carência; *c)* aos atendimentos prestados a ex usuário; *d)* aos atendimentos realizados a beneficiários cujos contratos preveem coparticipação destes no custeio dos procedimentos, e *e)* a ilegalidade do cálculo do ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento, determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gastos pelo SUS, afastando, no particular, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

Segundo narra a inicial, a autora é Operadora de Planos de Saúde, encontrando-se sob a regência da Lei nº 9.656/98 e, nessa qualidade, sujeitando-se à fiscalização da ANS, criada pela Lei nº 9.961/00.

Aduz que, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a ANS enviou à Autora, por meio do Ofício nº 22519/2014/DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 53, consubstanciado no Processo Administrativo nº 33902.885.160/2014-12, o qual contém atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários da Operadora.

Afirma que em relação ao aviso recebido, a Cooperativa apresentou Impugnações de parte dos atendimentos, aduzindo diversas ilegalidades que permearam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

Entretanto, quanto às AIH's e APAC's não impugnadas, a ANS procedeu ao envio, por meio do Ofício nº 4512/2017/GEIRS/DIDES/ANS, da Guia de Recolhimento da União nº 29412040001800460, para pagamento no valor de R\$ 10.826,94 (dez mil e oitocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), com vencimento em 21/07/2017.

Aduz que tais cobranças não merecem prosperar eis que: *i)* preliminarmente, já transcorreu o lapso temporal superior a três anos após a data dos atendimentos pelo SUS, de forma que se encontra prescrito o direito da ANS em exigir tais valores, não se reputando devida a inscrição do nome da Autora e dirigentes no CADIN, bem como qualquer outro tipo de restrição ou o ajuizamento de Ação Executiva, conforme anunciado nas Notificações que lhe são enviadas; *ii)* no mérito, em razão dos vícios de legalidade existentes em face das peculiaridades contratuais que permeiam cada um dos atendimentos prestados, seja em razão de *(ii.1)* atendimentos prestados fora da área de abrangência geográfica da Operadora, *(ii.2)* atendimentos prestados a ex-usuários, que não mais possuíam vínculo junto à Operadora no momento do atendimento realizado pelo SUS, *(ii.3)* atendimentos prestados durante o período de carência contratual, *(ii.4)* atendimentos prestados a usuários cujos contratos preveem a incidência de coparticipação, ou *(ii.5)* seja porque os valores exigidos pela ANS a título de ressarcimento não observam a essência do instituto e até mesmo a dicção do art. 32, §8º, da Lei 9656/98, culminando em enriquecimento sem causa da ANS.

Afirma que o ressarcimento ao SUS possui natureza indenizatória/restitutória, que restou olvidado quando se exige da autora valores superiores àqueles despendidos pelo próprio Sistema Único de Saúde como atendimentos identificados.

Aduz que o que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 pretende é a devolução (reparação civil) dos valores despendidos com os atendimentos realizados pelo SUS, de usuários que possuam plano de assistência à saúde, pelas Operadoras de Planos de Saúde.

Assevera que a ANS, ao realizar as cobranças a título de Ressarcimento, não observa a questão da responsabilidade da Autora face à individualidade do beneficiário do plano de saúde privado, não se atentando para a realidade contratual existente em cada caso concreto (atendimento fora da área de abrangência contratual, atendimentos a beneficiários em período de carência, atendimentos a ex-usuários; sem prejuízo a ilegalidade da cobrança sem o devido decote do valor da coparticipação); que o próprio valor cobrado padece de ilegalidade, eis que a ANS se embasa em parâmetro surreal (Índice de Valoração do Ressarcimento) e que não guarda qualquer correspondência aos valores repassados ao SUS. Por se tratar de figura jurídica específica, a validade do ressarcimento está atrelada à identidade entre o valor gasto com o SUS com aquele exigido da Operadora. Assevera que não pode servir de elemento para enriquecimento da ANS, em prejuízo não só das Operadoras, mas também de todos os usuários de planos privados de saúde; e que há enriquecimento ilícito do Estado em todos os casos tratados acima, onde o Ressarcimento torna-se forma de obtenção de resultado em face de inexistência de causa motivadora para sua exigência.

Aduz haver a total discrepância entre o *quantum* gasto e recebido pelo SUS da ANS – calculado pela Tabela SUS – daquele exigido pela ANS das Operadoras – calculado pelo Índice de Valoração do Ressarcimento, atualmente disciplinado pelas Resoluções Normativas nº 358/2014 e 367/2014.

Afirma que a Lei nº 9.656/98, em consonância com o artigo 944 do Código Civil, ao determinar que a cobrança tenha como valor mínimo o valor despendido pelo SUS, não autoriza a exigência em montante superior à despesa, caso contrário sequer de ressarcimento se trataria; pelo que se mostra essencial que o ressarcimento gerado nas AIH's e APAC's tenha como referência o exato valor que é pago ao SUS para realização do respectivo procedimento, sob pena de o ressarcimento ao SUS significar enriquecimento sem causa do Estado.

Requeru fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com o conseqüente afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores, requerendo que a ANS se abstenha de incluir o nome da Autora e seus Diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos discutidos nestes autos em face da efetivação de depósito judicial do importe *sub judice*, nos termos da Lei 10.522/2002 c/c RN 351/2014 da ANS.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Conforme ID 2011284 a parte autora requereu a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial, realizado em 21/07/2017, na conta aberta junto à Caixa Econômica Federal sob o nº 3968.635.00072526-1, no valor total de R\$ 10.826,94 (dez mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), vinculado ao Processo Administrativo nº 33902.885.160/2014-12, do qual se extraiu a GRU nº 29412040001800460.

Por meio da decisão ID 2202345 este Juízo entendeu que o depósito judicial de crédito não tributário é direito e faculdade do devedor e suspende a exigibilidade da dívida, desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência, como no caso em questão; pelo que determinou a suspensão da exigibilidade da dívida para todos os efeitos.

A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, apesar de devidamente citada (IDs 2568459 e 2680773), deixou de apresentar contestação, sendo decretada sua revelia, sem a aplicação os efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil, considerando a aplicação ao caso da regra prevista pelo inciso II do artigo 345 do mesmo diploma legal.

Devidamente intimadas acerca da produção de provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (ID 13981886); a ANS disse não ter provas a produzir (ID 13801079).

Foi deferida a produção de prova pericial contábil por meio da decisão saneadora de ID 17547841. O perito nomeado pelo juízo apresentou proposta de honorários periciais em ID 17951287. Intimada a parte autora acerca da estimativa de honorários, esta requereu a desistência da produção de prova pericial contábil (IDs 18443946 e 18547544).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.

Passo, pois à análise do mérito, iniciando pela prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Sustenta a parte autora que a pretensão de exigir a reparação do dano prescreve em três anos contados da data do dano.

No tocante à prescrição da obrigação, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932.

Sobre o tema, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEP e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiriam a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Além disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial.

5. Recurso Especial não conhecido." (sem grifos no original)

(REsp 1698860/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ademais, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932, que assim dispõe expressamente: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

Ou seja, somente se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.

Neste ponto, aduz-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (AgRg no AREsp nº 699.949/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 18/08/2015).

No presente caso, não transcorreu prazo superior a cinco anos desde a notificação relacionada ao processo administrativo nº 33902.885.160/2014-12; sendo ainda certo que como a parte autora depositou em juízo o montante da dívida para fins de suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, a prescrição não está correndo em face da tramitação desta ação ordinária.

Em relação às demais questões de mérito, sustenta a parte autora que a Agência Reguladora pretende que a autora ressarça diversos atendimentos realizados fora da sua rede credenciada, que também não foram de urgência nem emergência, prevista nos contratos de seus usuários.

Em sendo assim, impugna: AIH n.º 3513121528940 (R\$ 269,43), referente à internação do Beneficiário código n.º 018551200020800 que se deu na Prefeitura Municipal de Barueri, em Barueri/SP; AIH n.º 3513118431812 (R\$ 1.192,33), referente à internação do Beneficiário código n.º 018546700018200 que se deu na Sociedade Beneficente São Camilo, em Itu/SP; AIH n.º 3113103948702 (R\$ 1.095,86), referente à internação do Beneficiário código n.º 018078100000330 que se deu na Casa de Caridade e Assistência a Maternidade e Infância de Itanhandu, em Itanhandu/MG; e AIH n.º 5213104817206 (R\$ 70,90), referente à internação do Beneficiário código n.º 018540000031930 que se deu na Prefeitura Municipal de Silvânia, em Silvânia/GO.

A impugnação relativa à inexigibilidade da cobrança em relação a atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

De fato, tratando-se de procedimentos urgentes, revela-se perfeitamente admissível que os procedimentos decorrentes possam ter ocorrido em circunstâncias prementes.

Ou seja, à autora caberia o ônus de comprovar suas alegações no sentido de que não estamos diante de casos de atendimento emergencial ou urgencial, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Não o fazendo deve arcar com sua inércia, devendo-se ressaltar que por ocasião da especificação de provas, tão-somente requereu a realização de perícia contábil (ID nº 13981886), em relação ao qual desistiu.

Por outro lado, a parte autora sustenta que durante o período de carência ou não havendo previsão de cobertura para determinado tratamento, não há qualquer responsabilidade para fins de atendimento e consequente exigência de ressarcimento, pelo que os atendimentos prestados pelo SUS durante esse prazo estabelecido não podem ser ressarcidos pela Autora, uma vez que o contrato firmado entre ela e o usuário é expresso ao excluir a cobertura da prestação de serviço, neste intervalo.

Nesse ponto aduz que o contrato firmado entre a autora e a beneficiária de nº 018557300012801, com início em 13/08/2013 (AIH nº 3513121573324), que esteve internada no período de 03/12/2013 a 06/12/2013, para realização do procedimento de “parto normal em gestação de alto risco”, não poderia ser objeto de ressarcimento, já sendo que sua proposta de admissão prevê carência para partos, contados 300 dias. No mesmo sentido, aduz que a beneficiária de nº 018551300014402, com início em 14/02/2013 (AIH nº 3513120961724), esteve internada no período de 11/09/2013 a 13/09/2013, para procedimento de parto, cuja carência seria de 300 dias.

No presente caso, verifica-se que não consta informação de que os atendimentos referentes aos beneficiários acima citados junto à rede pública de saúde não teriam sido realizado em situações de urgência/emergência.

Aliás, em relação ao atendimento AIH nº 3513121573324 consta expressamente o reverso, isto é, se trata de parto com gestação de alto risco, de modo a caracterizar a situação de emergência.

Desta forma, ao ver deste juízo, se torna obrigatória a cobertura, cuja carência é de apenas 24 horas, nos termos do disposto nos artigos 12, V, “c”, VI, da Lei nº 9.656/98, garantido, inclusive, o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato, *in verbis*:

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as exigências mínimas (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

V- quando fixar períodos de carência:

(...)

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

(...)”

VI) - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Destarte, embora sustente a parte autora que as beneficiárias se encontravam em período de carência, lhe competia a si a prova de que não estamos diante de casas de emergência ou urgência, uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Inclusive, sequer se deu ao trabalho de juntar o processo administrativo para comprovar suas alegações, pelo que deve arcar com o ônus da sua contumácia.

Ademais, sustenta a parte autora que os contratos celebrados entre os usuários e a operadora se deram na modalidade de coparticipação, em relação a qual o custeio do atendimento médico é dividido entre a operadora de planos de saúde e o beneficiário; pelo que não é exigível que a ANS exija o montante integral dos procedimentos realizados no caso do contrato firmado com a operadora autora.

O art. 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece a obrigação de ressarcimento ao SUS não diferencia o tipo de plano contratado para a obrigação do ressarcimento, seja ele custo pré ou pós estabelecido.

Ademais, não se confundem o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor; e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde. Portanto, a relação entre a operadora de plano de saúde e seu beneficiário não pode ser oposta perante o Poder Público.

Desta forma, ainda que eventualmente os contratos firmados com os usuários objeto desta demanda prevejam a existência de coparticipação, tal fato, ao ver deste juízo, não influi no dever legal de ressarcimento, nem impõe a redução do montante devido; devendo a parte autora exigir o quinhão correspondente do beneficiário.

Na sequência, sustenta a parte autora que a ANS não possui o devido controle dos usuários de planos de saúde que se utilizam do SUS, uma vez que vários atendimentos cobrados são realizados para pessoas que nem mesmo são suas clientes.

Nesse sentido, cita em sua petição inicial a impossibilidade da exigência do ressarcimento do valor de R\$ 1.095,86, referente à AIH n.º 3113103948702, eis que quando de sua cobrança o usuário do SUS atendido, isto é, código de beneficiário nº 018078100000330, não mais possuía vínculo contratual com a operadora, haja vista que o usuário em questão esteve internado no período de 23/11/2013 a 25/11/2013. Contudo afirma que, em 30/11/2010, o beneficiário não mais possuía vínculo contratual com a parte autora.

Ao ver deste juízo, o dever de ressarcimento decorre da efetiva e vigente existência de cobertura contratual, o que não se confunde com a informação prestada à ANS, sendo viável, em sede judicial, que a operadora faça prova da inexistência de vínculo, a despeito de constar informação equivocada no cadastro da ANS, sendo indiferente a culpa da operadora, cujo fato somente interferirá na sucumbência.

Com efeito, as informações relativas aos usuários inativos, excluídos ou fora de cobertura são levadas ao conhecimento da ANS, sendo de responsabilidade da operadora tal comunicação.

Nesse sentido cabe à operadora fornecer periodicamente “todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes” (artigo 20 da Lei nº 9.656/1998).

Infere-se, assim, que a indevida inclusão na cobrança de atendimentos realizados em beneficiários inativos ou excluídos decorre de falha e/ou atraso da operadora na prestação destas informações.

Entretanto, neste caso específico, analisando-se os documentos que instruem os autos, observa-se que, ao ver deste juízo, os documentos não comprovam a afirmação feita pela parte autora em sua petição inicial.

Com efeito, a parte autora sustenta que referente à AIH n.º 3113103948702, código de beneficiário nº 018078100000330, referido beneficiário manteve vínculo contratual com a autora até 30/11/2010 e esteve internado no período de 23/11/2013 a 25/11/2013.

Ocorre que em relação aos documentos juntados pela parte autora (ID's n.ºs 1930907 até 1930980) não constam documentos referentes ao beneficiário nº 018078100000330, referente à AIH n.º 3113103948702, conforme deduzido como causa de pedir na petição inicial.

Com efeito, os documentos foram acostados tendo como premissa as irregularidades referentes às respectivas AIH's.

No ID nº 1930919 consta na página 51 uma capa com o título ilegalidade fora da abrangência AIH nº 3113103948702. A seguir foram juntados documentos se referem a uma pessoa de nome Hilda Mariza de Oliveira Ribeiro, que estaria associada a uma pessoa jurídica de nome Associação Educacional Santa Rita de Cássia, cujo contrato teria sido assinado em 24/11/2010 (páginas 53/54). Na sequência constam impressões com os dados de Hilda Mariza de Oliveira Ribeiro e de seus dependentes, sendo que em todos os casos o código do beneficiário não coincide com o nº 018078100000330, que seria a pessoa que teria sido atendida em 2013.

Inclusive chama a atenção a juntada de contrato de plano coletivo empresarial com a pessoa jurídica Associação Educacional Santa Rita de Cássia (páginas 5/10, ID sequencial nº 1930936) assinado em 06/12/2010, ou seja, em data posterior à data de rescisão da contratação alegada na petição inicial.

Ou seja, ao ver deste juízo, incumbe a parte interessada em fazer prova modificativa de atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade, juntar documentos de forma organizada e pertinentes às suas alegações. Não o fazendo, deve arcar com o ônus probatório deficiente, pelo que a pretensão é julgada improcedente quanto a esse aspecto.

Por fim, a parte autora alega que existe a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

Inicialmente, aduz-se que o Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 por intermédio de julgado sujeito à sistemática da repercussão geral, ocasião em que firmou o seguinte entendimento: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos" (Tese de Repercussão Geral nº 345 - RE nº 597.064).

Relativamente à metodologia utilizada no cálculo do ressarcimento, ao ver deste juízo, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que a cobrança pela ANS deriva de seu poder regulador previsto nos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei 9.656/1998.

No que se refere à possibilidade da ANS editar resoluções para disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, a lei lhe confere de forma expressa competência para tal, nos termos do § 1º do art. 32 da Lei 9.656/98: "§ 1º. O ressarcimento a que se refere o *caput* será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS".

Dessa forma, não há ilegalidade na adoção da Tabela IVR para cálculo do valor a ser ressarcido. Essa sistemática foi adotada por meio da Resolução Normativa ANS nº 251/2011 e aplicada sobre os procedimentos realizados a partir de janeiro/2008, como efetivado no presente caso.

Por esta tabela, o valor do ressarcimento resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

Ao ver deste juízo, essa sistemática não contraria a Lei nº 9.656/1998, porquanto os valores enquadram-se nos limites estabelecidos em seu artigo 32, §8º: não são inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos.

A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares, levando em consideração critérios técnicos.

Legítimo, portanto, o embasamento da ANS aplicando o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, tema este atualmente pacífico na jurisprudência pátria.

Apesar do quanto alegado, a UNIMED não logrou demonstrar que os valores cobrados extrapolam os limites máximos e mínimos fixados na lei de regência (§ 8º do art. 32 da Lei 9.656/98), uma vez que desistiu de forma expressa da perícia que havia requerido, conforme consta nos ID's nº 18443946 e 18547544.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão formulada na inicial, ela não tem condições de prosperar.

Não obstante a improcedência da pretensão aduz-se que a efetivação do depósito judicial nestes autos suspende a exigibilidade do valor exigido no que tange ao processo administrativo nº 33902.885.160/2014-12; sendo certo que caso seja mantida definitivamente a improcedência da pretensão tal valor deverá ser convertido em favor da ANS.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96, sendo devidas pela parte autora.

Ademais, **CONDENO** a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (que corresponde ao proveito econômico esperado com o ajuizamento da demanda), com fulcro no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria não se afigura complexa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005314-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo.

Afirma que sob o conceito de receita bruta ou faturamento não é possível acomodar um tributo, sendo que nesse sentido, estabelece o artigo 110 do CTN que “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela constituição federal, pelas constituições dos estados, ou pelas leis ordinárias do distrito federal ou dos municípios para definir e limitar competência tributárias”.

Aduz que se deve notar que consistindo a base de cálculo para fins tributários num padrão ou unidade de referência utilizada na quantificação do fator tributário, o PIS e COFINS não constitui ingresso patrimonial pela circunstância de simplesmente transitar pelo caixa do contribuinte, que é mero agente repassador dos mencionados tributos ao fisco. E, assim sendo, não há como admiti-los na composição da base de cálculo das contribuições previstas no art. 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, ressaltando que o sujeito passivo do PIS e COFINS não tem capacidade contributiva sobre receitas auferidas pelos Estados/Distrito Federal ou pela União.

Assevera que ao levar em conta o definido pelo RE n.º 574.706/PR que passou a considerar o entendimento de que um tributo (ICMS) não pode servir como base de outro tributo (PIS E COFINS), mais incoerente (inconstitucional, e ilegal) ainda se mostraria incluir tributos (PIS E COFINS) como base de cálculo dos próprios tributos (PIS e COFINS).

Ao final, requereu a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois as referidas contribuições de competência da União Federal não constituem receita/faturamento da Impetrante; e que seja reconhecido o direito da impetrante compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais, que atualmente é a Taxa Selic.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 22308837).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do documento ID 23346313, aduzindo, preliminarmente, que é incabível a aplicação automática do decidido pelo STF no RE n.º 574.706 às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias, podendo-se dizer o mesmo relativamente ao RE n.º 240.785, mormente porque este último se aplica apenas às partes nele envolvidas. No mérito, aduz que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, havendo a falta de amparo legal à pretensão de excluir a contribuição ao PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo. Assevera que a interpretação teleológica aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*. Por fim, para o caso de procedência da demanda, teceu considerações acerca da forma com que a compensação dos tributos deva ser realizada.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 23648426).

A parte impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5027570-84.2019.4.03.0000, em face da decisão ID 22308837 que indeferiu a liminar, requerendo, ainda, a reconsideração da referida decisão. Foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5027570-84.2019.4.03.0000 (ID 23938830), mantendo a decisão agravada e indeferindo a medida pleiteada. Em ID 23945936 este Juízo entendeu prejudicado o pedido de reconsideração apresentado pela impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID 24853058).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

No presente caso, estamos diante de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a alíquota CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE n.º 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RREE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduza-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea "j" da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar n.º 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei n.º 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, não estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, "a", da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o § 5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já faziam parte do faturamento/receita bruta da empresa, na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados "por dentro", mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço de venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas insertas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante ver afastada a exigência consubstanciada no dever de inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo sobre o faturamento ou receita, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 23648426, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento nº 5027570-84.2019.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento nº 5027570-84.2019.4.03.0000^{III}, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Excelentíssimo Senhor MAIRAN MAIA

Desembargadora Federal Relatora da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005859-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LAPONIA SUDESTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LAPONIA SUDESTE LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da aplicação da Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, veiculada pela Coordenação Geral do Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), que dispõe que *"o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal"*.

Segundo narra a petição inicial, em 28/01/2013, a impetrante ajuizou Mandado de Segurança, distribuído a 2ª Vara Federal de Sorocaba objetivando garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Concedida a segurança por sentença proferida em 17/04/2013, confirmada pelo acórdão proferido em 24/07/2014, com trânsito em julgado em 03/12/2018.

Aduz a impetrante que, para efetivação da compensação dos pagamentos indevidos, faz-se necessário a habilitação do crédito junto à autoridade administrativa, nos termos do disposto na INRF nº 1717, de 17 de julho de 2017. Ocorre que, embora ciente de que a habilitação do crédito não corresponde à sua homologação, a impetrante tem o justo receio de que, transmitido o PER/DCOMP da primeira compensação efetuada, a mesma não será homologada em função do disposto na Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, veiculada pela Coordenação Geral do Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), que tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal, conforme previsto na Portaria RFB nº 2217, de 19 de dezembro de 2014.

Requeru seja processado o mandado de segurança, com o deferimento de medida liminar, suspendendo a aplicação da Solução de Consulta nº 13 em relação ao impetrante, até o julgamento final do presente "writ".

Ao final, requereu a concessão da segurança em caráter definitivo, para que seja declarado que o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS incidente na operação de venda, conforme decidido no RE nº 574.706, com efeito vinculante.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 22824559).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 23665483).

A autoridade impetrada prestou as informações por meio do documento ID 24147523, aduzindo que o pleito da impetrante deve se adequar ao contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 13 de outubro de 2018, a qual normatiza a questão nos termos do precedente emanado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR; que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, havendo a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Assevera que a interpretação teleológica aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*. Por fim, reitera o requerimento de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal opinou pela **denegação** da segurança (ID 24997394).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediatamente** o processamento a este mandado de segurança, pelo que se indefere o pedido de sobrestamento do feito requerido pela autoridade coatora.

Conforme já consignado na decisão ID 22824559, em relação ao pleito da impetrante, inicialmente aduz-se que este juízo terá que necessariamente interpretar o conteúdo do julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do processo n.º 0000442-90.2013.403.6110 para dar solução ao pedido da impetrante.

Tal situação efetivamente não é a ideal, na medida em que este juízo não tem como saber exatamente qual foi a intenção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o processo n.º 0000442-90.2013.403.6110. Para fins de segurança jurídica, caberia à parte impetrante, após a prolação da decisão objurgada, interpor embargos de declaração justamente questionando de forma **pontual** se a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que fosse excluído o ICMS mensal ou o ICMS destacado em nota fiscal.

De qualquer forma, analisando o caso em apreciação, entendo que **não** é viável o acolhimento do pedido da impetrante para suspender a aplicação da Solução de Consulta Interna n.º 13, de 13 de outubro de 2018, veiculada pela Coordenação Geral do Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC).

Com efeito, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, efetivamente não é o valor destacado no documento fiscal que compõe a base de cálculo (faturamento); sendo certo que, salvo melhor juízo, este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n.º 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que **não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações**.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora Cármen Lúcia, ao ver deste juízo, expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

| | | | |
|-------------|--|-----|----------------------|
| |][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____ | | |
| Valor saída |][100 | 150 | 200 → → → Consumidor |
| Alíquota |][10% | 10% | 10% _____ |
| Destacado |][10 | 15 | 20 _____ |
| A compensar |][0 | 10 | 15 _____ |
| A recolher |][10 | 5 | 5 _____ |

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. **O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.**

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destarte, restando inviabilizado o direito da impetrante a suspensão da aplicação da Solução de Consulta Interna n.º 13, de 18 de outubro de 2018, veiculada pela Coordenação Geral do Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 23665483, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005919-96.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARTHA VANICE ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MODESTO - SP109444
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SALTO/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARTHA VANICE ROSSI, devidamente qualificada na inicial, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA EM SALTO**, objetivando que seja declarado nulo ato da agência que determinou a suspensão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/138.487.790-5, percebido pela impetrante.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que é aposentada desde 06 de outubro de 2007 tendo recebido comunicação acerca de irregularidades em seu benefício; mais especificamente, ter juntado ao processo de concessão uma certidão de tempo de serviço do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para comprovação de tempo de contribuição emitida em desacordo com o § 3º e incisos do artigo 130 do Decreto nº 3048/99.

Aduz que o seu benefício foi suspenso por não atendimento à carta de intimação.

Afirma que se trata de ato ilegal, posto que não houve qualquer possibilidade de defesa da impetrante, violando o devido processo legal.

Aduz que o reexame do processo concessório para avaliar a condição de aposentadoria da impetrante foi suspenso de forma unilateral pela autoridade impetrada quando o ato administrativo perfeito e acabado já tinha surtido seus efeitos legais, desde 06/11/2007; sendo que com a consumação do pedido em ato administrativo este vinculou o INSS, pois se tornou ato jurídico perfeito e acabado, sustentando ter direito adquirido ao benefício.

O processo foi originariamente protocolado em 14 de Julho de 2009 perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Salto, sob o número 0006810-53.2009.8.26.0526 (vide ID 22817310).

Por meio de sucinta decisão proferida pela Juíza de Direito em 17 de Julho de 2009 (ID 22817315 – Pág. 14) foi concedida a liminar determinando que se restabelecesse o benefício da autora.

O processo seguiu seus ulteriores termos com a prolação de sentença concedendo a segurança e anulando o ato administrativo de suspensão do benefício (IDs 22817317 e 22817319).

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID 22817328), em decisão datada de 19 de Abril de 2013.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou conflito de competência (ID 22817333), que foi dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do CC n.º 150.789/SP conforme decisão proferida em Abril de 2019, entendendo ser o Tribunal Regional Federal da 3ª Região o competente para apreciar a lide (ID 2281733 – Pág. 12).

Na sequência, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS para anular a sentença proferida pela Justiça Estadual e remeter os autos para a Subseção Judiciária de Sorocaba, mantendo-se a liminar até a análise do juízo competente (ID nº 22817334 – Pág. 23/31).

Os autos físicos foram digitalizados e distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba em 03 de outubro de 2019.

Foi proferida a decisão ID 22890790 determinando que se ouvisse a autoridade coatora antes da reapreciação do pedido de liminar:

Conforme ID 25315970 a autoridade coatora prestou as informações.

Por meio da decisão ID 25316611 este Juízo indeferiu a liminar pleiteada, cassando expressamente a medida liminar concedida em 17 de Julho de 2009 pela 3ª Vara da Comarca de Salto/SP, e determinando a imediata suspensão do benefício previdenciário recebido pela autora (NB nº 42/138.487.790-5). Por fim, restou esclarecido que o benefício deverá permanecer suspenso até que a parte impetrante apresente certidão de tempo de serviço do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para comprovação de tempo de contribuição emitida de acordo com o § 3º e incisos do artigo 130 do Decreto nº 3048/99. Caso a impetrante não apresente a certidão de forma correta no prazo legal assinalado ou apresente-a com defeito, resta autorizado o cancelamento do benefício. Nessa decisão foram deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Em ID 25507181 consta a informação de que o benefício da impetrante foi suspenso em 02/12/2019.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, pois não vislumbrou interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos (ID 25723121).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

A parte impetrante alega em sua petição inicial que seu benefício foi suspenso por não atendimento à carta de intimação e que se trata de ato ilegal, posto que não houve qualquer possibilidade de defesa da impetrante, violando o devido processo legal.

Não merece guarida a alegação, eis que no caso concreto não existe a alegada ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo.

A aplicação do princípio da ampla defesa, neste caso concreto, visa propiciar ao beneficiário oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa.

No presente caso, conforme dispõe de forma expressa a Lei n.º 10.666/03, havendo indícios de irregularidade a parte é intimada para ofertar defesa, sob pena de suspensão do benefício.

Eis o teor da disposição legal:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

No caso presente, conforme consta dos autos, a parte impetrante foi devidamente notificada via AR, conforme consta no ID 22817311 – Pág. 09.

Entretanto, quedou-se inerte, conforme consta expressamente na página 04 do ID n.º 22817315. Isto é, não se dignou apresentar qualquer pedido perante a administração.

Ou seja, no prazo de dez dias deveria a parte impetrante apresentar a sua defesa, comunicando, inclusive, que estava encetando providências para apresentar a certidão de tempo de serviço do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para comprovação de tempo de contribuição emitida em desacordo com o § 3º e incisos do artigo 130 do Decreto n.º 3048/99.

Entretanto, quedou-se inerte, não restando ao INSS alternativa senão a de cumprir o que determina o § 2º do artigo 11 da Lei n.º 10.666/03.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou violação ao devido processo legal de índole administrativa.

O que se observa é que a parte impetrante não comunicou o INSS que estava tentando obter a certidão para regularizar a sua situação.

Inclusive chama a atenção a ausência de boa-fé da parte impetrante que, mesmo tendo requerido uma nova certidão perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (vide página n.º 10 do ID n.º 22817311 e página n.º 01 do ID n.º 22817315), tendo obtido a liminar em seu favor, jamais fez juntar aos autos do processo administrativo de concessão de benefício a certidão nos moldes do § 3º e incisos do artigo 130 do Decreto n.º 3048/99.

Tal assertiva se faz com base nas informações recentemente prestadas pela autoridade coatora no ID 25315970, que expressamente alude que a impetrante não havia regularizado a certidão.

Ou seja, DESCORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS desde a suspensão inicial de seu benefício, a parte impetrante não se dignou tentar regularizar a certidão de tempo de serviço do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para comprovação de seu tempo de contribuição, escudando-se na liminar obtida e deferida por autoridade judicial incompetente.

Portanto, restou obedecido no presente caso o devido processo legal, na medida em que a impetrante foi notificada para ofertar defesa, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 11 da Lei n.º 10.666/03 e quedou-se inerte.

Por outro lado, a impetrante sustenta que o reexame do processo concessório para avaliar a condição da sua aposentadoria trata-se de ato administrativo perfeito e acabado que já tinha surtido seus efeitos legais, desde 06/11/2007, sendo que com a consumação do pedido em ato administrativo este vinculou o INSS, pois se tornou ato jurídico perfeito e acabado, sustentando ter direito adquirido ao benefício.

Totalmente inviável a argumentação.

Não existe ato jurídico perfeito ou direito adquirido em relação à concessão inicial de um benefício previdenciário estribado em alguma ilegalidade.

Com efeito, ao contrário do afirmado na inicial, não há que se falar em direito adquirido à manutenção da concessão de benefício previdenciário, quando estribado em vínculos jurídicos suspeitos ou com comprovação duvidosa de período aquisitivo (ainda que referente a erro formal/material de documentação).

O direito adquirido refere-se à aquisição de direitos estribados em sede legal ou constitucional, sendo evidente que a concessão de benefício através de ato administrativo estribado em documentação inidônea afronta o próprio conceito de direito adquirido.

R. Limongi Franca, em sua clássica obra “A irretroatividade das leis e o direito adquirido”, publicação da editora revista dos tribunais, 4ª edição (1994), página 231, propõe um conceito de direito adquirido com base em nossa legislação e no conceito da teoria subjetiva de Gabba, adotada pela Lei de Introdução ao Código Civil, nos seguintes termos: “É a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto.”

Ou seja, para se cogitar em um direito adquirido existe como pressuposto fundamental a incidência de uma lei aplicada diante de um fato idôneo. Não se afigura possível que um benefício estribado em vínculo suspeito ou não comprovado documentalmente possa ser considerado não anulável, não havendo, portanto, direito adquirido à sua manutenção sem a análise da veracidade dos vínculos.

Para configuração de um ato jurídico perfeito, conforme ensinamento de Maria Helena Diniz, em sua obra “Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada”, editora Saraiva, 2ª edição (1996), página 181 “o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme os preceitos legais que o regem”.

Destarte, é perfeitamente possível a revisão pela Administração Pública de ato por ela praticado com equívoco.

Nesse sentido, o artigo 53 da Lei n.º 9.874/99 determina que a administração deve anular seus próprios atos quando evados de vício de legalidade, cristalizando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na vetusta súmula n.º 473.

Em sendo assim, verifica-se que a impetrante neste caso pretende obstar eventual revisão de seu benefício, eis que um dos documentos pode conter alguma ilegalidade. Tal concepção está afastada desde a vetusta edição da súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “a Administração pode anular os próprios atos, quando evados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...)”.

Até porque, verifica-se decorrer a situação descrita nos autos de omissão da própria impetrante, que não instruiu suficientemente o seu pedido de aposentadoria.

Portanto, há que ser denegada a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Por fim, conforme já consignado na decisão ID 25316611, esclareça-se que o benefício previdenciário n.º 42/138.487.790-5 deverá permanecer suspenso até que a parte impetrante apresente certidão de tempo de serviço do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para comprovação de tempo de contribuição emitida de acordo com o § 3º e incisos do artigo 130 do Decreto nº 3048/99. Ou seja, deverá a autoridade coatora intimar a parte impetrante para que apresente o documento. Caso a impetrante não apresente a certidão de forma correta no prazo legal assinalado ou apresente-a com defeito, resta autorizado o cancelamento do benefício.

Destarte, determino que seja oficiado à autoridade impetrada para que lhe informe que deverá intimar a impetrante a apresentar o documento; sendo que, caso reste escoado prazo legal sem o cumprimento, deverá cancelar o benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000906-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MAURY NUNES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, INTIMO a parte exequente, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente outros endereços, a fim de viabilizar a citação pelo correio.

Sorocaba, 15/01/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000964-22.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JULIANA FRAGA NAVARRO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, INTIMO a parte exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente outros endereços, a fim de viabilizar a citação via correio.

Sorocaba, 15/01/2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5005870-55.2019.4.03.6110
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.

2. Designo o dia **20 de fevereiro de 2020, às 10h20min**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

7. Intimem-se.

8. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

9. Após a realização do ato deprecado, devolvam-se os autos, com baixa na distribuição.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: SUZANA MARIA ABDO

Rua Otacílio Andries, 365, Jd Ibiti do Paço, Sorocaba/SP

[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Chave de acesso na inicial da Carta Precatória

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BERBEL SERVICOS DE PORTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos à parte impetrante, nos termos do artigo 1009, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 15/01/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-98.2019.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO MANOEL MARQUES GARIBALDI - ME, PEDRO MANOEL MARQUES GARIBALDI, LUIZ ANTONIO HONORATO

SENTENÇA

1. Cuida-se de demanda proposta pela CEF em face de PEDRO MANOEL MARQUES GARIBALDI - ME E OUTROS.

2. Proferida a decisão ID 16605558, a CEF silenciou.

3. A CEF, injustificadamente, não cumpriu o item "2" da decisão proferida por este juízo, acima referida.

Observe, portanto, que a CEF, sem responder à decisão desse juízo, deixando de apresentar qualquer informação nova e útil ao andamento do processo, prejudica a viabilidade da citação da parte executada.

4. Nesses termos, haja vista a ausência de manifestação da parte autora, de modo a dar efetividade ao andamento do processo (=no caso, promover a citação da parte demandada), conforme ficou decidido anteriormente, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC.

6. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003496-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 19600371, a parte autora apresentou embargos de declaração (ID 25414168).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca do indeferimento da petição inicial, calcado na ausência de correção do valor atribuído à causa.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002986-87.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: Pagamento RPV n. 20190060039 (ID 26221869)

Aguarda pagamento PRC n. 20190060020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001023-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SILVIA MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, INTIMO a parte exequente para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Sorocaba, 15/01/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001023-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SILVIA MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, INTIMO a parte exequente para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Sorocaba, 15/01/2020.

DECISÃO/OFFÍCIO

1. **SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA** impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão de seu recurso protocolizado junto aos autos do processo administrativo nº 44234.132095/2019-70, protocolado em 30/10/2009.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada [1].

4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 25654318), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Anexe-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

5. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP

Rua Manoel dos Santos Freire, 544, Centro, Boituva/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 10/12/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O56BBC44A1>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVANDRO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFFÍCIO

1. Considerando as manifestações ID m. 22244447, 23933435 e 25495875, determino o prosseguimento do feito.

2. Defiro o requerido pelo INSS junto ao documento ID n. 21402870.

3. Oficie-se à empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, esclareça:

a) condições ambientais da Divisão de Treinamento Sistema Administrativo, onde participou de treinamento teórico entre 01.08.1991 a 31.07.1994, juntando cópia do LTCAT desse local de trabalho;

b) se o aprendizado era realizado em ambiente de sala de aula.

4. Cópia desta decisão servirá como ofício à COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ [1].

5. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Ilustríssimo (a) Senhor (a)

Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Companhia Piratininga de Força e Luz
Rod. Campinas/Mogi Mirim, Km2,5, n. 1755, Jd. Santana, Campinas/SP, CEP 13088-900

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019703-52.2018.4.03.6183
AUTOR: WALDOMIRO ROSCIANO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005117-98.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005169-94.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

CRISTIANE RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que implante o benefício de auxílio doença para a impetrante desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 28/03/2019.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio doença – NB 31/627.325.989-9, sendo que em 13/05/2019 foi reconhecido seu direito ao referido benefício, uma vez que constatada sua incapacidade para o trabalho.

Esclarece que até a data da impetração deste *mandamus*, a Autarquia não implantou o benefício.

Requereu o deferimento de medida liminar determinando-se que a Autoridade Coatora procedesse à imediata implantação do benefício de auxílio doença – NB 31/627.325.989-9, com DIB em 28/03/2019.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 21371949 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nessa decisão foram deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A autoridade impetrada prestou as informações em ID 23162390, esclarecendo que o benefício de auxílio doença n.º 627.325.989-9 foi indeferido, por falta de período de carência.

A liminar foi indeferida (ID 23227364).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 24997393).

A impetrante se manifestou fora do rito previsto no mandado de segurança através do ID nº 25471931, juntando documentos.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Cuida-se de pedido de implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/627.325.989-9, uma vez que constatada a incapacidade da impetrante para o trabalho.

Denota-se dos colacionados aos autos, especialmente das informações prestadas pela autoridade impetrada, que, ao contrário do alegado pela impetrante, o benefício de auxílio doença n.º 627.325.989-9 por ela requerido foi indeferido, por não ter cumprido a carência legal, apesar de ter reconhecida sua incapacidade laboral. Isso porque o último vínculo empregatício da impetrante foi com a Prefeitura de São Roque, em Regime Próprio da Previdência, sendo suas contribuições vertidas àquele órgão, não estando a impetrante, portanto, vinculada do Regime Geral da Previdência Social.

Neste caso, ficou comprovado nos autos, que a impetrante manteve vínculos laborais, como empregada vinculada ao RGPS, de 01/06/2007 a 30/09/2007 e de 04/02/2009 a 03/05/2011. Após, manteve vínculo laboral com o Município de São Roque, efetuando recolhimentos ao RPPS, de 04/02/2009 a 03/05/2011. Ou seja, os recolhimentos da autora como empregada vinculada ao RGPS somam trinta e uma contribuições, pelo que, nos termos do artigo 15, II, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, manteve sua qualidade de segurada até 15 de junho de 2012.

Com relação à carência, os artigos 25 e 27 da Lei n.º 8.213/91, vigentes antes da emenda constitucional n.º 103/19, dispõem que:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 27. Para o cálculo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

(...)

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Assim sendo, não verifico haver falta de observância pela autoridade impetrada na implantação do benefício de auxílio doença n.º 627.325.989-9, haja vista que, apesar de a perícia médica ter reconhecido sua incapacidade temporária para o trabalho habitual, a impetrante não comprovou ter cumprido o período de carência exigido nos termos do art. 25, I, e 27-A, da Lei n.º 8.213/91, nem que faz jus à dispensa de carência, por ser portadora de moléstias elencadas no art. 151 do mesmo diploma legal.

No mais, no que tange ao reconhecimento da data de início da incapacidade em 23/11/2011, resta inadequada a via eleita.

Isto porque, a ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, há que se ponderar que, para que este juízo pudesse levar em conta a data do início da incapacidade postulada pela impetrante, deveria necessariamente abrir dilação probatória, determinando que fosse realizada perícia médica, providência esta evidentemente incompatível com a via eleita.

Portanto, há que ser denegada a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96, sendo a parte impetrante beneficiária da assistência jurídica gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003966-97.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SONIA MONICA MANRIQUEZ MATUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por SONIA MONICA MANRIQUEZ MATUS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolizado sob o n.º 1941659067, concluindo seu julgamento.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que realizou o protocolo administrativo benefício de aposentadoria por idade urbana em 27/02/2019. Aduz que até o momento a Autoridade Impetrada não se manifestou acerca do pedido administrativo formulado pela Impetrante, portanto ultrapassado o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99, sem que tenha sido proferida decisão.

Esclarece que até a data da impetração deste *mandamus*, a Autarquia não proferiu qualquer decisão, apesar de já ter decorrido o prazo traçado pela lei.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 19652403 este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a autora esclarecesse seu pedido em quinze dias, uma vez que constava do documento apresentado em ID 19507010 - Pág. 6 que seu pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana foi indeferido, o que foi devidamente cumprido em ID 21969428.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação: *legitimidade de parte e interesse de agir*.

A configuração do interesse processual está vinculada à necessidade concreta da jurisdição, bem como à formulação do pedido adequado para a satisfação do direito pretendido, representada pela relação existente entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito.

No caso em exame, busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana protocolizado sob o n.º 1941659067, apresentado em 27/02/2019.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da demanda, impossibilitando, portanto, o prosseguimento da persecução posta, por falta de interesse de agir.

No caso em comento não existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia, uma vez que o benefício de de aposentadoria por idade urbana – NB 133.044.410-5, objeto desta ação, foi indeferido em data anterior à propositura desta ação, ocorrida em 17/07/2019, haja vista que o documento acostado em ID 19507010 - Pág. 6, onde consta tal indeferimento, instruiu a inicial. Assim sendo, não prospera a alegação da Impetrante de que a análise do pedido ocorreu somente após a propositura desta ação, pois, com já dito, o documento em que consta o indeferimento do benefício instruiu a petição inicial.

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Tendo em vista que a parte impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, **INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330, IV, e 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas nos termos da Lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005170-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SONIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por SONIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA contra ato emanado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conceda a cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n.º 172.512.787-0, requerida em 27/05/2019.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 21373188 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como determinou que a impetrante colacionasse a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios pleiteados, porque o documento ID 21186263 estava ilegível.

Em ID 21875100 a impetrante cumpriu a determinação, juntado aos autos a Declaração de Hipossuficiência.

Diante das informações prestadas em ID 231449449 no sentido de que a cópia do procedimento administrativo do benefício foi disponibilizada à impetrante, esta requereu a extinção do feito (ID 21875100 e 23401814).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda a cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n.º 172.512.787-0, requerida em 27/05/2019.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, a cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria n.º 172.512.787-0 foi disponibilizada à Impetrante.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS disponibilizou a cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria n.º 172.512.787-0 para a segurada.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: MUNICIPIO DE SOROCABA

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002429-03.2018.4.03.6110

AUTOR: WALDIR PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS sobre a inexistência de provas e que não houve manifestação da parte autora acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003370-50.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista às partes dos cálculos da contadoria.

Sorocaba, 15/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001875-68.2018.4.03.6110

AUTOR: JEREMIAS ARRUDA NUINES

Advogados do(a) AUTOR: KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005558-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARA SILVIA PEZINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por MARA SILVIA PEZINATO contra ato emanado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega a Impetrante que levantou a existência de débito não previdenciário, aderido espontaneamente a um parcelamento em data de 12/08/2019, tendo sido deferido seu pedido em 12/08/2019, com vencimento da primeira parcela em 15/08/2019 no valor R\$ 22.026,55 (vinte e dois mil, vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Ressalta ter sido o parcelamento efetuado com garantia real, acrescentando que as prestações vêm sendo pagas normalmente, encontrando-se rigorosamente em dia.

Assevera que em função de suas atividades societárias e empresariais, constantemente a impetrante necessita da CND – certidão negativa de débitos, para se habilitar em concorrência públicas, ou esporadicamente para realização de determinadas transações imobiliárias, sendo indispensável tal certidão para que alcance o objetivo final em suas operações empresariais.

Afirma que, nesta esteira, após a adesão e como seu pagamento, sua exigibilidade se tornou suspensa possibilitando ter a sua disposição a CND. Entretanto, narra que a certidão lhe foi negada, ao argumento de que estaria em débito.

Com a inicial foram juntados os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão constante no ID nº 22160324 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Conforme ID nº 22207919 a Impetrante reiterou seu pedido de **liminar inaudita altera pars**, requerendo **reconsideração** em relação à decisão ID nº 22160324.

A medida liminar foi indeferida por meio da decisão ID 22346041.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu seu ingresso no feito em ID 22922460.

Em ID 22902895 a impetrada informou que o débito objeto do parcelamento relativo à inscrição 80 2 19 080245-30 possuía valor superior a 1 milhão de reais, o que demanda oferecimento de garantia e atendimento de requisitos específicos estabelecidos na Portaria PGFN 448/2019, e que ainda não haviam sido atendidos pela empresa. No entanto, buscando uma solução mais rápida para o caso, o contribuinte quitou parcialmente a referida dívida, reduzindo o valor abaixo de 1 milhão de reais, o que possibilitou a adesão ao parcelamento sem garantia – cadastrado no SISPAR sob o nº 2756709, o qual já foi deferido e consolidado. Alega, portanto, não existirem mais óbices à emissão de CPD-EN, o que enseja a perda de objeto do presente *mandamus*.

Manifestação do Ministério Público Federa, opinando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da solicitação de parcelamento do débito 80 2 19 080245-30.

Semanalisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 22902895), há informação de que não existem mais óbices à emissão de CPD-EM, uma vez que, primeiramente, o débito objeto do parcelamento relativo à inscrição 80 2 19 080245-30 possuía valor superior a 1 milhão de reais, o que demanda oferecimento de garantia e atendimento de requisitos específicos estabelecidos na Portaria PGFN 448/2019, e que ainda não haviam sido atendidos pela empresa. Todavia, o contribuinte quitou parcialmente a referida dívida, reduzindo o valor abaixo de 1 milhão de reais, o que possibilitou a adesão ao parcelamento sem garantia – cadastrado no SISPAR sob o nº 2756709, o qual já foi deferido e consolidado.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*.

Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar as questões trazidas na peça vestibular, visto não haver necessidade de se atender aos requerimentos apresentados pela impetrante.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-40.2018.4.03.6110

AUTOR: MAURI ALVES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: TALITADOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON

EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELCIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista às partes dos cálculos da contadoria.

Sorocaba, 15/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-20.2018.4.03.6110
AUTOR: ORIEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE IBIUNA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP224415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo legal.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISOLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, ANDRESSA DA SILVA MATTESCO - SP287951
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo legal.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-21.2019.4.03.6110
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GG BORCHERS REPRESENTACAO COMERCIAL EM GERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248

DECISÃO

Manifeste-se a parte ré sobre a petição ID 22942742, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001963-09.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: APARECIDO DANTAS PINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista às partes dos cálculos da contadoria.

Sorocaba, 15/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-31.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RBE - GESTAO EMPRESARIAL LTDA, ROBERIO BENEVIDES ABREU
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - SP338232
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - SP338232
Nome: RBE - GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Endereço: AV DOS PERIQUITOS, 663, PORTAL PASSARO, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000
Nome: ROBERIO BENEVIDES ABREU
Endereço: DOS PERIQUITOS, 663, PORTAL PASSAROS, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da autora a inexistência de provas e que não houve manifestação da ré acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-37.2018.4.03.6110

AUTOR: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) AUTOR: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, TAIS NEGRISOLI - SP323755, ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989, THALITA MARIA FELISBERTO DE SA - SP324230

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-52.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIMONE MORETTI GRENCI, SILVIA MORETTI STEFFEN

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista às partes dos cálculos da contadoria.

Sorocaba, 15/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCELO MAZZARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista às partes dos cálculos da contadoria.

Sorocaba, 15/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006637-62.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDEMAR FINATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista às partes dos cálculos da contadoria.

Sorocaba, 15/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001299-75.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NELSON MARIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista às partes dos cálculos da contadoria.

Sorocaba, 15/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANO CORREA SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por ADRIANO CORREA SOROCABA - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese à revisão do contrato de financiamento bancário, denominado GIRO CAIXA FÁCIL, de nº. 734-1889.003.00000156-4.

Alega a parte autora que em 05/04/2017 firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, um pacto de financiamento bancário denominado GIROCAIXA FÁCIL OP 734, de nº. 734-1889.003.00000156-4, para abertura de linha de crédito no valor de R\$ 1.000.000,00, sendo certo que para o seu fiel cumprimento foi emitido o Termo de Constituição de Garantia e Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, constituindo-se como garantia dois terrenos registrados no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob as matrículas nº 100.513 e 100.514, de propriedade do sócio Adriano Correa. Além dos bens constituídos em garantia, o Autor foi obrigado a adquirir seguro prestamista, no valor de R\$ 20.910,48, debitado em única parcela na conta corrente, configurando “venda casada”, pois o contrato não seria celebrado sem a aquisição deste produto; assim como a pagar o valor de R\$10.000,00 a título de TAC, financiado no próprio contrato.

EmID 20027591 e 20298681 as partes pedem a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante as manifestações em IDs 20027591 e 20298681, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, não sendo devidas em face da composição administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-91.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DO APINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista às partes dos cálculos da contadoria.

Sorocaba, 15/01/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001023-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SILVIA MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, INTIMO a parte exequente para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Sorocaba, 15/01/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001023-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SILVIA MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, INTIMO a parte exequente para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Sorocaba, 15/01/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003507-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348
REQUERIDO: VERBO COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - EPP, ELIANE RODRIGUES KOBAYASHI DE FIGUEIREDO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de VERBO COMUNICACAO INTEGRADA LTDA e ELIANE RODRIGUES KOBAYASHI DE FIGUEIREDO, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.sº 25413760600020647, 254137734000018300, 254137734000027554, 254137734000063941, 254137734000064670, 4137003000012808 e 4137197000012808.

Por meio da petição ID 21438052 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência da presente ação em razão da realização de acordo entre as partes no âmbito administrativo. Informou, outrossim, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tal verba

É o relatório. D E C I D O.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003781-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VERBO COMUNICACAO LTDA - EPP, ELIANE RODRIGUES KOBAYASHI DE FIGUEIREDO, RODRIGO DANTAS DE FIGUEIREDO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de VERBO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. e ELIANE RODRIGUES KOBAYASHI DE FIGUEIREDO, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.sº 25413760600020647, 254137734000018300, 254137734000027554, 254137734000063941, 254137734000064670, 4137003000012808 e 4137197000012808.

Por meio da petição ID 21438052 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência da presente ação em razão da realização de acordo entre as partes no âmbito administrativo. Informou, outrossim, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tal verba

É o relatório. D E C I D O.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005092-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DEGRAUS ANDAIMES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINEZ CECILIA - SP367852
RÉU: INVENTARIO DE FLOR DE LIS DELA LIBERA CORREIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico a decisão ID n. 25988214, pp. 62/64, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. DEGRAUS ANDAIMES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S.A. demanda, em face do Inventário de Flor de Lis Dela Libera Correia e da CEF, para solicitar que o Inventário de Flor de Lis Dela Libera Correia conceda sua anuência ao estorno de valor depositado erroneamente em sua conta bancária, cabendo, após, à segunda demandada CEF sua devolução para conta de titularidade da parte demandante, existente no Banco Santander.

Informa que, um de seus funcionários, em diligência ao Banco Santander em São José dos Campos/SP, depositou equivocadamente um cheque no valor de R\$ 800,00 em favor de Flor de Lis Dela Libera Correia, quando a operação correta intentava quitar obrigações com um de seus fornecedores.

3. Observo que a lide diz respeito tão somente a eventual equívoco na transferência do numerário da parte autora para terceira pessoa que, no presente momento, está com a disponibilidade do valor. Ou seja, a lide envolve necessariamente a parte autora e a titular da conta para onde foi transferido o numerário, no caso Espólio de Flor de Lis Dela Libera Correia.

Não há como a parte autora pretender a devolução do seu dinheiro sem estabelecer relação processual como o Espólio de Flor de Lis Dela Libera Correia, ou seja, sem este constar no polo passivo.

Cuide-se, enfim, de demanda envolvendo apenas interesses de particulares (a parte autora e o Espólio de Flor de Lis Dela Libera Correia). Não há, no caso em tela, afetação a interesse jurídico da CEF.

A CEF apenas figura como depositária da quantia e eventual decisão judicial a ser proferida (favorável ou não à parte demandante) não trará qualquer prejuízo à instituição financeira.

Ou seja, a CEF apenas cumprirá ordem judicial, não importando se emanada de Autoridade Judiciária Federal ou Estadual.

Enfim, não entrevejo, na presente situação, como manter a CEF no polo passivo, posto que a lide não lhe diz respeito; eventualmente deverá cumprir alguma ordem judicial, mas tal situação não a torna parte legítima.

4. Sendo assim, determino a exclusão da CEF do polo passivo e, por conseguinte, inexistente situação tratada no art. 109 da CF/88, a devolução dos autos, com urgência e fundamento no art. 45, Parágrafo Terceiro, do CPC, à Justiça Estadual em Sorocaba, absolutamente competente para análise da demanda.

5. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-14.2017.4.03.6110

AUTOR: SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte ré para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.
2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ESAU PEREIRA PINTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESAU PEREIRA PINTO FILHO - SP97819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** proposta por **ESAU PEREIRA PINTO FILHO** em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (ID 21870758), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, § 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002089-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUGUSTINUS JOSEPHUS MARIE SERRARENS, CLAUDETTE CORNELIA VELDT, ELI CARLOS DE ARAUJO, NICOLAAS PETRUS PLECHELMUS VELDT, FLAVIO RODRIGO VAN DEN BROEK, DULCE LEONILA BARTH VALARELLI, LAERCIO CARRIEL DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 5002089-25.2019.4.03.6110 que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face da AUGUSTINUS JOSEPHUS MARIE SERRARENS, CLAUDETTE CORNELIAVELDT, ELI CARLOS DE ARAUJO, NICOLAAS PETRUS PLECHELMUS VELDT, FLAVIO RODRIGO VAN DEN BROEK, DULCE LEONILA BARTH VALARELLI, LAERCIO CARRIEL DE JESUS.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 15848979 - Pág. 66/67, 23290259, 24161492, 24161495), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968^l, determinando a conversão em renda da UNIÃO do valor depositado na conta n.º 3968.635.00072759-0 (ID 15848979 - Pág. 66/67), referente aos honorários advocatícios, mediante DARE, no código 2864, conforme instruções constantes em <https://www.pgfn.gov.br/servicos-e-orientacoes/darf-de-honorarios-sucumbenciais> (ID 24161492).

Sem prejuízo, junte-se a consulta realizada no PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca dos depósitos judiciais vinculados ao feito.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agências 3968 e 3110, determinando a transformação em pagamento definitivo da UNIÃO dos depósitos judiciais vinculados ao feito, que deverão ser individualizados pelo CPF de cada executado, excetuando-se os valores depositados na conta n.º 3968.635.00072759-0.

Cópias desta sentença servirão como ofícios para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agências 3968ⁱⁱ e 3110ⁱⁱⁱ, e serão instruídos com cópias da consulta ora anexada aos autos e dos documentos IDs 15848979 - Pág. 66/67, e 24161492.

Noticiadas as transferências eletrônicas acima referidas para as contas requeridas, dê-se vista à parte exequente.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

ⁱⁱ Agência Justiça Federal Sorocaba, 3968 - Caixa Econômica Federal

Avenida Doutor Armando Pannunzio - Jardim Vera Cruz - Sorocaba - São Paulo

Telefone: (015) 32178939

ⁱⁱⁱ Agência Juizado Especial Federal Avaré, 3110 - Caixa Econômica Federal

Rua Bahia - Centro - Avaré - São Paulo

Telefone: (014) 37312081

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002194-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE ANTONIO VAN MELIS, HENRIQUE JOAO MARIA KIEVITSBOSCH, HUBERTUS DERKS, HUGO VOGT, IVAN SCHOLTEN, JACOB LIEBE, JACOBUS JOHANNES HUBERTUS DERKS, JOSE ANTONIO KRABENBORG, JOSE MARIA MASCHIETTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0004029-28.2010.403.6110 que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face da HENRIQUE ANTONIO VAN MELIS, HENRIQUE JOAO MARIA KIEVITSBOSCH, HUBERTUS DERKS, HUGO VOGT, IVAN SCHOLTEN, JACOB LIEBE, JACOBUS JOHANNES HUBERTUS DERKS, JOSE ANTONIO KRABBENBORG, JOSE MARIAMASCHIETTO JUNIOR.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 16051714 - Pág. 69/70, 23287919 e 24172206), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão em renda da UNIÃO do valor depositado na conta n.º 3968.635.00072757-4 (ID 16051714 - Pág. 69/70), mediante DARF, no código 2864, conforme instruções constantes em <https://www.pgfn.gov.br/servicos-e-orientacoes/darf-de-honorarios-sucumbenciais>.

Sem prejuízo, junte-se a consulta realizada no PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca dos depósitos judiciais vinculados ao feito.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agências 3968 e 3110, determinando a transformação em pagamento definitivo da UNIÃO dos depósitos judiciais vinculados ao feito, que deverão ser individualizados pelo CPF de cada executado, excetuando-se os valores depositados na conta n.º 3968.635.00072757-4.

Cópias desta sentença servirão como ofícios para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agências 3968 [\[i\]](#) e 3110 [\[ii\]](#), e serão instruídos com cópias do documento ID 16051714 - Pág. 69/70, e da consulta ora anexada aos autos.

Noticiada a transferência eletrônica para a conta requerida, dê-se vista à parte exequente.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal

[\[i\]](#) Agência Justiça Federal Sorocaba, 3968 - Caixa Econômica Federal
Avenida Doutor Armando Pannunzio - Jardim Vera Cruz - Sorocaba - São Paulo
Telefone: (015) 32178939

[\[ii\]](#) Agência Juizado Especial Federal Avaré, 3110 - Caixa Econômica Federal
Rua Bahia - Centro - Avaré - São Paulo
Telefone: (014) 37312081

[\[i\]](#) Agência Justiça Federal Sorocaba, 3968 - Caixa Econômica Federal
Avenida Doutor Armando Pannunzio - Jardim Vera Cruz - Sorocaba - São Paulo
Telefone: (015) 32178939

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000397-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA FINENCIO CARLOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 5000397-88.2019.4.03.6110 que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face da MARIA CECILIA FINENCIO CARLOS.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 24253475 e 24253471), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002090-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO ALBERTO SLEUTJES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0001143-51.2013.403.6110 que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face da SERGIO ALBERTO SLEUTJES.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 15849931 - Pág. 86/97 e 23289507), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão em renda da UNIÃO do valor depositado na conta n.º 3968.635.00072760-4 (ID 15849931 - Pág. 86/97), mediante DARF, no código 2864 (ID 24161492), conforme instruções constantes em <https://www.pgfn.gov.br/servicos-e-orientacoes/darf-de-honorarios-sucumbenciais>.

Cópia desta sentença servirá como ofício para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [\[i\]](#) e será instruído com cópia dos documentos IDs. 15849931 - Pág. 86/97 e 24513683.

Noticiada a transferência eletrônica para a conta requerida, dê-se vista à parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[\[i\]](#) Agência Justiça Federal Sorocaba, 3968 - Caixa Econômica Federal
Avenida Doutor Armando Pannunzio - Jardim Vera Cruz - Sorocaba - São Paulo
Telefone: (015) 32178939

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000310-69.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SILVIA DE LUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DE LUCA - SP80049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** proposta por **SILVIA DE LUCA** em face de **união**.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (ID 17662601, 19982941 e 23043773), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, § 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JESSE BRIZOLA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** proposta por **JESSE BRIZOLA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 1436186, 1436188, 23519803, 23519805), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, § 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002611-31.2005.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RICARDO DIAS MOTTIN

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, RENATA DIAS MURICY - SP352079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que na petição ID 23571125 somente foi apontado o beneficiário do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais e, considerando que, RENATA DIAS MURICY, inscrita na OAB/SP sob o nº 352.079, não está constituída nos autos pela parte parte exequente, impossibilitando a expedição do ofício requisitório relativo ao pagamento das custas processuais e dos honorários periciais, conforme requerido na petição ID 11704970, intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente o determinado na decisão ID 23037714.

2. Prestados os esclarecimentos, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme cálculos ID 11242016 e 11704964, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a decisão ID 20942223.

3. Defiro a expedição do ofício requisitório, concernente aos honorários sucumbenciais, em nome do procurador Roberto Greco de Souza Ferreira, conforme pleito ID 23571125.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001226-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES

CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+150 AO 185+159)

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT ajuizaram **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face de **RITA DE CASSIA SOUZA ROCHA**, visando à reintegração na posse da área localizada no Km 185+150 – AO 185+159, situada no município de Itu/SP.

Alega a autora que o imóvel transcrito, cuja posse, por integrar malha ferroviária atinente ao Município de Itu/SP, lhe pertence, visto que oriunda de contratos de concessão de serviços e de arrendamento de bens firmados com a União, está sendo esbulhado, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio, com a construção irregular de imóvel. Outrossim, aduziu que o interesse da autora se confunde com o da União, visto que se trata de serviço público de transporte ferroviário, requerendo, enfim, a concessão de medida liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária, com ordem para interrupção de esbulho da área por parte do réu, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia.

Com a inicial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

A presente ação foi interposta inicialmente pela autora **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** em face de **rés** a serem **identificados**.

Devidamente intimada, a autora **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** regularizou a petição inicial em ID 8322140.

Atendendo à determinação deste juízo, a Procuradoria Federal se manifestou, informando que o DNIT tem interesse em litigar como assistente da parte autora; já a ANTT aduziu que não tem interesse em compor o feito (ID 8622118).

Por meio da decisão ID 8812674 este juízo determinou a inclusão no polo ativo do feito, como assistente simples, do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, bem como deferiu a liminar requerida e determinou a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado no Km 185+150 – AO 185+159, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555 do Código de Processo Civil. Nesta decisão, foi determinada, ainda, a citação das pessoas as pessoas que estivessem ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandato de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandato liminar de reintegração de posse.

Por meio da petição ID 12026141 a parte autora informa que a reintegração do imóvel objeto desta ação e de mais 32 outros imóveis em situação similar, seria devidamente cumprida no dia 29 de novembro de 2018, de forma simultânea, a fim de garantir a efetividade da medida e coibir novas invasões na região.

Em IDs 1765423, 17654244 e 17654247 constam juntas de certidão do oficial de justiça e do auto de reintegração de posse.

Por meio da decisão ID 24492548 este juízo verificou que a ordem de reintegração de posse determinada neste feito restou regularmente cumprida, bem como decretou a revelia da ré, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Após, os autos vieram-me conclusos, conforme determinado no item 3º da decisão (ID 25252215).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual.

Inicialmente, aduz-se que segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada

Nesse sentido, nesta ação possessória a discussão se restringe sobre o elemento posse que se distingue nitidamente do instituto da propriedade/domínio; sendo certo que com o advento do § 2º do artigo 1.210 do Código Civil de 2002, restou superada parte da jurisprudência que admitia a exceção de domínio em sede de ação possessória.

O possuidor é aquele que tem o poder de ingerência socioeconômica, direta ou indiretamente, sobre determinado bem, que se manifesta no mundo exterior através do exercício ou possibilidade de exercício inerente de cuidar da coisa como se fosse de seu domínio. Tal fato é que está em discussão em uma ação possessória e não quem detém a propriedade registrada sobre o imóvel.

Aduza-se que a legitimidade ativa da concessionária, Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado como DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área.

Ademais, entendendo que existe evidente interesse do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, uma vez que a posse está sendo esbulhada em relação a um imóvel de propriedade da autarquia, já que se trata de bem operacional, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei n.º 11.483 de 31 de maio de 2007. Note-se, ainda, que, nos termos do artigo 82, inciso XVII da Lei n.º 10.233/2001, incumbe ao DNIT exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela ANTT, fato este que evidencia também o interesse do DNIT.

Outrossim, ao contrário do que consta da Nota Técnica n.º 020-2014-GECOF, trazida a este feito pela manifestação da procuradoria federal, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei n.º 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei n.º 10.233/01 (caso destes autos); e, nos termos do inciso IV do artigo 25 da Lei n.º 10.233/01, detém atribuição de fiscalizar diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança.

Destarte, presentes as condições da ação, passa-se a análise do mérito.

A pretensão contida na ação de reintegração de posse é a de se restaurar uma situação possessória desfeita pelo esbulho, ou seja, retomar o possuidor que foi injustamente privado de sua posse.

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada.

No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo.

Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que "o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil".

Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil de 2015 e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, para concessão de reintegração de posse seria necessária a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Código de Processo Civil/2015, art. 561).

No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou demonstrada a posse anterior do imóvel objeto da reintegração pela requerente através do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão de serviços (ID 5302005), documento que atesta a posse anterior da requerente sobre o bem.

Neste caso específico, como se trata de imóvel referente a trecho de ferrovia, deve-se ponderar que a posse se manifesta, também, pela fiscalização e manutenção periódica do imóvel pelo departamento de patrimônio e equipes de segurança da autora. O fato de o aludido departamento ter registrado o relatório de ocorrência apresentado em 14/02/2018 (ID nº 5302019), com a promoção de fotos, demonstra a existência de posse e que não ocorreu o abandono do imóvel.

Por oportuno, pondere-se que o artigo 1º, alínea "e" do Decreto-lei nº 9.760/46 estipula que são bens da União "a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais". Ou seja, tal dispositivo contempla que a faixa de terras adjacente às estradas de ferro deva ser considerada como domínio da União.

Mesmo que não se considere o dispositivo acima citado, deve-se destacar que o conceito de faixa de domínio não se traduz somente na base física do terreno onde passam os trilhos. Com efeito, quando a alínea “g” do artigo 1º do Decreto-lei n.º 9.760/46 dispõe que as estradas de ferro são bens da União, contempla, além da base física por onde passam os trilhos, a faixa lateral de segurança.

Nesse sentido, a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população linceira.

Destarte, não pode ser considerada como simples limitação administrativa – área *non edificandi* – tendo em vista o teor expresso do contido na alínea “e” do artigo 1º do Decreto-lei n.º 9.760/46, dantes citado; e também em razão do fato de que as estradas de ferro que são do domínio da União (alínea “g” do referido dispositivo) incluem toda a porção de terras necessária para que a atividade de transporte ferroviário possa ocorrer com segurança indispensável a toda a população.

Ademais, conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é **no mínimo** de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei n.º 6.776/79, com a redação dada pela Lei n.º 10.932/04, sendo que, analisando os fatos, existem provas cabais de que tal área foi invadida.

Neste caso, resta claramente demonstrada a posse ilegal da parte requerida sobre a área localizada no Km 185+150 – AO 185+159, situada no município de Itu/SP.

O segundo requisito – esbulho – está plenamente provado e caracterizado pelas fotos e afirmações apresentadas pelo documento identificado como ID 5302019, comprovando que no local houve invasão de movimentação de solo e edificação.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada pelo documento ID 5302019, ocorrida em 14/02/2018, data esta concernente à constatação pela autora da ocupação irregular praticada junto à faixa de domínio ora discutida.

Portanto, para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No presente caso, observa-se que o imóvel objeto do litígio estava sendo ocupado sem qualquer causa jurídica, já que impossível qualquer autorização de ocupação, tendo-se praticado esbulho possessório se aproveitando de eventual falta de estrutura dos órgãos de fiscalização. Em sendo assim, não há justificativa para a detenção do réu, sendo certo que a ocupação revela-se ilegal.

A atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito.

Ademais, as fotos juntadas nos autos (ID 5302019 - Pág. 2 a 6) mostram que o imóvel ocupado está às margens dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário – por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos – e de insegurança à circulação das vias e, em consequência, de toda a população.

Destarte, também sob esse prisma jurídico, observa-se que estão preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, que se impõe como medida necessária.

Ademais, há que se ressaltar que, conforme IDs 13221476, 17654244 e 17868671, foi efetivada a reintegração de posse pelos Oficiais de Justiça, considerando a **faixa de 20 metros** requerida pela concessionária autora.

A faixa de domínio deriva do poder de polícia da Administração Pública de condicionar o exercício de direitos pelos particulares às exigências do bem-estar social.

Ao ver deste juízo, a largura da faixa de domínio é no mínimo de 15 metros, sendo estipulada em cada ferrovia de acordo com as especificidades do terreno, nos termos dos regulamentos técnicos vigentes; sendo que, neste caso, foi fixada de acordo com os parâmetros técnicos informados pela concessionária autora, que, assim, deve-se pressupor como corretos do ponto de vista técnico e administrativo.

Por fim, há que se aduzir que a parte autora, de forma expressa, cumula nesta ação possessória pedido de demolição.

Tal pedido, ao ver deste juízo, encontra fundamento no parágrafo único do inciso II do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015, que estipula que o autor pode requerer a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela possessória.

Ao ver deste juízo, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos (ID nº 5302019) demonstram que estamos diante da existência de construções às **margens** de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes.

Portanto, em situações de grande risco, como o caso dos autos, entendendo que é necessária a concessão de tutela relacionada com a demolição de eventuais construções.

Destarte, no presente caso, conforme certificado no ID 17654244, a demolição da cerca que havia no imóvel **foi feita pela moradora após a ciência do teor da concessão da tutela provisória** e, após vistoria, o preposto da concessionária Rumo, de nome Sidney, afirmou que o imóvel ficou adequado e, assim, respeitou os limites da faixa de domínio objeto da reintegração e demolição.

Em conclusão, diante da ocupação irregular do réu em imóvel público, caracterizou-se o esbulho possessório. A ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido de reintegração e demolição se impõe como medida necessária, confirmando-se integralmente a tutela antecipada concedida em ID nº 8812674 e concretizada através do auto de reintegração de posse de ID nº 17654247.

Por fim, assente-se que a concessionária autora, após a demolição e reintegração da área objeto desta ação de índole possessória, tem o dever jurídico de manter a posse da faixa de domínio, através de fiscalizações periódicas, não podendo se omitir e abandonar a via férrea objeto da concessão, sob pena de instauração de procedimento administrativo pela ANTT que tem o dever de "garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, **segurança**, conforto, regularidade, pontualidade" (artigo 20, inciso II, alínea "a" da Lei nº 10.233/01); e também a ANTT deve adotar normas e procedimentos visando "a exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço" (artigo 28, inciso I, da Lei nº 10.233/01).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, determinando a reintegração definitiva da pessoa jurídica **RUMO MALHA PAULISTAS S.A.** (CNPJ 02.502.844/0001-66) na posse do imóvel objeto desse litígio, ou seja, da área localizada no Km 185+150 – AO 185+159, situada no município de Itu/SP; bem como determinando a demolição da faixa de domínio invadida, confirmando a antecipação de tutela deferida em ID 8812674 e formalizada em ID 17654247. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **CONDENO** a ré **RITADE CASSIA SOUZA ROCHA** no pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados e procuradores da parte autora, que arbitro em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), divididos equitativamente entre os três, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 8º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da discussão.

As custas e as despesas processuais dispendidas pela concessionária autora devem ser reembolsadas pela ré, nos termos do artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil.

Remetam-se, oportunamente, os autos ao SUDP para inclusão de **RITADE CASSIA SOUZA ROCHA** no polo passivo do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003566-83.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCAS SOARES CANEVORELO SANTIAGO
Advogado do(a) **AUTOR: LUCIANA PIRES FERRAZ - SP288329**
RÉUS: MINISTÉRIO DA DEFESA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de citação do Ministério da Defesa, tendo em vista que não possui personalidade jurídica própria.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a União na forma da lei e regularize-se o polo passivo da ação, excluindo-se o Ministério da Defesa.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002833-20.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) **AUTOR: PATRICIA SILMARAMOREIRA DA SILVA - SP322222**
RÉU: FABIO TAKESHI YAMAMOTO

DESPACHO

Corrijo o despacho Id 21656809 para constar a data correta da audiência de conciliação: 28 de janeiro de 2020, às 9h40min.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004197-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos, para posterior transmissão.

SOROCABA, 14 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
5004569-48.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOCELAINE NERES DA PENHA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARHA CHRISTINA DA SILVA ALMEIDA - PR93900
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 22407396) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 21871844 .

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
5004569-48.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOCELAINE NERES DA PENHA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARHA CHRISTINA DA SILVA ALMEIDA - PR93900
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 22407396) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 21871844 .

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
5003391-89.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LEME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 22408130) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 21812659.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5003673-30.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência às PARTES do recursos de apelação apresentados aos autos (Id 22795780 e 23124874) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 21921560.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5005174-19.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: ELI PAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 25134474) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 24336018.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5005269-49.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: MIRIAM FARIAS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência ao INSS do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 24871745) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 24323148.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002826-28.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: TEXTIL SUICALTA, TEXTIL SUICALTA, TEXTIL SUICALTA, TEXTIL SUICALTA, TEXTIL SUICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência às PARTES dos recursos de apelação apresentados aos autos (Id 23586212 e 24259409) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 22687016.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5003245-48.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a UNIÃO sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Sorocaba, 14/01/2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004767-13.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: TREVIZAN MALMEGRIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 25084881) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 24399215.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002348-54.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 24111420) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 23218913.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002823-73.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: TEXTIL SUICALTDA, TEXTIL SUICALTDA, TEXTIL SUICALTDA, TEXTIL SUICALTDA, TEXTIL SUICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 24198698) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 22917128.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5003226-42.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: LOJAS CEMSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 24319106) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 22927273.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004752-44.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: CONSORCIO SOROCABA, CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA., RODOVIARIA METROPOLITANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 25084882) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 24461394 .

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004179-06.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a UNIÃO sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Sorocaba, 14/01/2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA(120)

5003705-35.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: SOMADIESEL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 25134580) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 24666451.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA(120)

5004709-10.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 25979632) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 24505588.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA(120)

5003330-34.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMIL CARLOS ROLL DAN - SP162913

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a UNIÃO sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Sorocaba, 14/01/2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA(120)

5004119-33.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: MAVSA RESORT CONVENTION SPA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MG150251, GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750, JORGE EDUARDO MUSSI MORTATI - SP251607

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se as PARTES sobre os embargos de declaração opostos pela IMPETRANTE, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 14/01/2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA(120)

5007086-51.2019.4.03.6110

IMPETRANTE:FORTE METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a UNIÃO sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 14/01/2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA(120)

5005982-24.2019.4.03.6110

IMPETRANTE:MARCOS MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à parte IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 26487723) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 26138738.

Data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003860-70.2012.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

SUCEDIDO: MARCIO FUNCIA SARMENTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: OSNILTON SOARES DA SILVA - SP232678

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005896-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: ACESSO EXPRESS SERVICOS DE LOGISTICA EM TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE GOMES ROCHA - SP201482

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

DECISÃO

Conforme já delineado no despacho ID 18148247, as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas por meio de prova documental. Assim, não vislumbrando motivos para a produção da prova oral requerida, resta indeferida.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000348-35.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

- I) Ciência à UNIÃO/FAZENDA NACIONAL do item "II" do despacho de Id 25379767-Pág.9 (fs. 242 dos autos físicos).
II) Intimação para apresentar contrarrazões nestes autos eletrônicos (Item "III" - Id 25379767-Pág.9). Após remessa ao E.TRF3.

SOROCABA, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-65.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDESA TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909, RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

ATO ORDINATÓRIO

(...) Em caso negativo, intem-se as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-21.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIA CRISTINA CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003928-68.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BONALDA LOURENCO - SP138245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006168-15.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE BATISTA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507, CAROLINA GALLOTTI - SP210870, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF)

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002356-55.2019.4.03.6123
AUTOR: D. L. D. C. N. D. M.
REPRESENTANTE: DAIANA DIAS DE CAMPOS, LEANDRO DA SILVA NUNES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142, MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA - MG95002,
RÉU: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (id.25633584), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ematendimento ao despacho de id. 25119861, a parte autora informou que o estudo sócio-econômico deverá ser realizado na Av. Saul Grabler, 426, Jd. Águas Claras, Bragança Paulista – SP. (id 24492293).

Encaminhem-se os dados à perita solicitante, com urgência, via correio eletrônico, para que possa efetuar o agendamento prévio.

Diante da impossibilidade de comparecimento da parte autora, por motivos de saúde (id. 25411840), designo nova perícia a ser realizada pelo doutor **Otávio Andrade Carneiro da Silva**.

O exame pericial será realizado no dia **28.02.2020, às 09:00**, na sede deste Juízo, sendo que o perito médico deverá responder aos quesitos já apresentados no id. 24777907.

Sem prejuízo, informe a parte autora quanto a realização da perícia médica agendada para o dia de hoje, tendo em vista a questão do transporte do autor e de sua responsável, constante no id. 25974712.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000018-74.2020.4.03.6123
AUTOR: ORLANDA SEBASTIAO FARACO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA - SP295834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.972,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000037-80.2020.4.03.6123
AUTOR: RODRIGO CLAUDINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA DEL VECCHIO NASCIMENTO - SP393038, DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA - SP295834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do INSS a pagar-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença requerido administrativamente em 18/01/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002633-71.2019.4.03.6123
AUTOR: ROBERTA DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido ao restabelecimento de auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 59.880,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001893-16.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: LUCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTINO ALEXANDRE TORIBIO DO PRADO - SP387927
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca dos documentos apresentados no id. 24551768, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001372-08.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JONAS MULATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação trazida no id. 26510857 pela autarquia federal, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002468-24.2019.4.03.6123
AUTOR: LILIAN CRISTINA CHEHDA BARJUD
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR APARECIDO DE LIMA - SP377096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002483-90.2019.4.03.6123
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA CARNEIRO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI - SP203842-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000790-42.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: GUILHERME ADOLFO DE AGUIAR SCARPELINI

DESPACHO

Defiro o requerido no id. 20960409 pela exequente.

Deverá a exequente providenciar o recolhimento prévio das custas necessárias para cumprimento da diligência perante o Juízo deprecado.

Com o recolhimento, expeça-se carta precatória para citação do executado na Avenida Maristela, nº 433, Vila Petrópolis, CEP 12946-470, Atibaia/SP.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001098-03.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: APARECIDA CLEUZA CARLETO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das pesquisas efetuadas (id. 21877916), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o **recolhimento prévio** das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002249-04.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: JOSUE GONCALVES ZAZULLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das pesquisas efetuadas (id. 21444375), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002734-11.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE MAGNO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DI BELLA NETO - SP232309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto, por meio eletrônico.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002734-11.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE MAGNO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DI BELLA NETO - SP232309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto, por meio eletrônico.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000231-05.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCIANO DE OLIVEIRA MUNHOZ, FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ, JOSMAR DA CUNHA VASCONCELLOS
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705

DESPACHO

Tendo em vista as certidões anexadas (id 25612406 e 26828111), informando os acusados que não possuem condições financeiras para constituir advogado, com fundamento no artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, nomeio o Dr. Ivaldeci Ferreira da Costa – OAB/SP 206.445, como advogado dativo do acusado Luciano de Oliveira Munhoz, e o Dr. Joslei Pedro Luiz do Prado, OAB/SP 187.591, como advogado dativo do acusado Josmar da Cunha Vasconcelos, para a promoção da defesa do mesmo nestes autos.

Intimem-se os advogados nomeados para assumir o encargo e apresentar resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-69.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: REGINA CELIA ALVES

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intimem-se.

Bragança Paulista, 6 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-47.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: TALITA MARIANE GUIMAREY

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002044-53.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SALES CALDATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALNY DE CAMARGO GOMES - SP8094, ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES - SP123222, ALEXANDRE POLI NEGRE - SP299534-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2020.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002738-48.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE GERALDO SIQUEIRA LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002739-33.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CICERO DECCO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002736-78.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUERRA & PINTO TRANSPORTES LTDA - ME, BEATRIS JOSEFINA LUNI PINTO, SILVIA RAQUEL PINTO SELINGARDI, PASSARO DOURADO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, JOSE GUERRA PINTO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002744-55.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BAZAR TOLEDO BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000004-90.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIA MARMI - COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO FORTUNATO DA SILVA ASCIUTTI, EDUARDO MAKUL JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000003-08.2020.4.03.6123
AUTOR: SONIA REGINA GRADIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA - SP287211, BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA - SP67558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe diferenças decorrentes de revisão do benefício previdenciário, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.453,94.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000009-15.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: FABIANO LOPES DE MORAES

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 26576747, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000012-67.2020.4.03.6123
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE GODOYE SILVA - SP174213, GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.548,73.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos (atualmente estabelecido em R\$ 1.039,00).

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000005-75.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5016123-77.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON RODRIGUES POSO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum de natureza previdenciária, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo e distribuída à 6ª Vara Federal Previdenciária.

O juízo de origem, de ofício, declinou da competência.

Decido.

É faculdade do segurado propor a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local do seu domicílio ou na Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, nos termos da **Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal**:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. **STF, Súmula 689.**

No mesmo sentido:

A parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada (**STF RE 641449 AgR, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012**).

Tratando-se de competência concorrente, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, nos termos da Súmula 33 do do Superior Tribunal de Justiça:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. **STJ, Súmula 33.**

A propósito:

(...) Prevê o Art. 109 da CF competência aos juízes federais para processar e julgar as causas em que é parte autarquia federal e delegação de competência à Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que não houver sede de vara do juízo federal na comarca. A autora possui domicílio no município de Piracaia/SP, o qual se insere na competência territorial da 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme o Provimento CJF3R nº 33/2018, e ajuizou a ação previdenciária perante a Justiça Federal de São Paulo/SP. O enunciado da súmula nº 689/STF dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. Portanto, no caso dos autos, é de se reconhecer a **competência concorrente estabelecida entre a Justiça Federal de Bragança Paulista (23ª Subseção Judiciária) e as Varas Federais do município de São Paulo (1ª Subseção)**. Ademais, cumpre observar que a distribuição de competência entre as Varas Federais da capital e do interior é orientada pelo critério territorial, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, **por se tratar de competência relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ)**. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 25/08/2004, DJU 23/09/2004; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julg. 28/04/2004, DJU 09/06/2004. Ante o exposto, com fulcro no Art. 955, Parágrafo único, I, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. (**CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 5031959-49.2018.4.03.0000, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 Edição nº 33/2019, de 18/02/2019**;) grifei.

No mesma linha, são os precedentes da Corte Regional: CC 5032171-36.2019.4.03.0000, TRF3 - 3ª Seção, julgado em 17/12/2019; AI 5004191-17.2019.4.03.0000, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1: 15/08/2019; AI 5020359-31.2018.4.03.0000, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1: 14/08/2019; AI 5020107-28.2018.4.03.0000, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1: 02/07/2019.

A questão está sumulada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.) - **TRF3, Súmula 23.**

É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal. **TRF3, Súmula 24.**

Por fim, é importante que se assente que, na sistemática do artigo 927 do Código de Processo Civil, é obrigatória a observação da jurisprudência sumulada:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Assim, nos termos do artigo 953, I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria do juízo a atuação e distribuição no âmbito do processo eletrônico PJe.

Aguarde-se o julgamento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DECISÃO

Trata-se de ação comum de natureza previdenciária, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo e distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária.

O juízo de origem, de ofício, declinou da competência.

Decido.

É faculdade do segurado propor a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local do seu domicílio ou na Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, nos termos da **Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal**:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. **STF, Súmula 689.**

No mesmo sentido:

A parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada (**STF RE 641449 AgR, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012**).

Tratando-se de competência concorrente, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, nos termos da Súmula 33 do do Superior Tribunal de Justiça:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. **STJ, Súmula 33.**

A propósito:

(...) Prevê o Art. 109 da CF competência aos juízes federais para processar e julgar as causas em que é parte autarquia federal e delegação de competência à Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que não houver sede de vara do juízo federal na comarca. A autora possui domicílio no município de Piracaia/SP, o qual se insere na competência territorial da 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme o Provimento CJF3R nº 33/2018, e ajuizou a ação previdenciária perante a Justiça Federal de São Paulo/SP. O enunciado da súmula nº 689/STF dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. Portanto, no caso dos autos, é de se reconhecer a **competência concorrente estabelecida entre a Justiça Federal de Bragança Paulista (23ª Subseção Judiciária) e as Varas Federais do município de São Paulo (1ª Subseção)**. Ademais, cumpre observar que a distribuição de competência entre as Varas Federais da capital e do interior é orientada pelo critério territorial, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, **por se tratar de competência relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ)**. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 25/08/2004, DJU 23/09/2004; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julg. 28/04/2004, DJU 09/06/2004. Ante o exposto, com fulcro no Art. 955, Parágrafo único, I, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 5031959-49.2018.4.03.0000, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 Edição nº 33/2019, de 18/02/2019:.) grifei.

No mesma linha, são os precedentes da Corte Regional:

CC 5032171-36.2019.4.03.0000, TRF3 - 3ª Seção, julgado em 17/12/2019;

AI 5004191-17.2019.4.03.0000, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1: 15/08/2019;

AI 5020359-31.2018.4.03.0000, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1: 14/08/2019;

AI 5020107-28.2018.4.03.0000, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1: 02/07/2019.

A questão está sumulada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.) - **TRF3, Súmula 23.**

É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal. **TRF3, Súmula 24.**

Por fim, é importante que se assepte que, na sistemática do artigo 927 do Código de Processo Civil, é obrigatória a observação da jurisprudência sumulada:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Assim, nos termos do artigo 953, I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria do juízo a autuação e distribuição no âmbito do processo eletrônico PJe.

Aguarde-se o julgamento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5015409-20.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO DIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum de natureza previdenciária, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo e distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária.

O juízo de origem, de ofício, declinou da competência.

Decido.

É faculdade do segurado propor a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local do seu domicílio ou na Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, nos termos da **Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal**:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. **STF, Súmula 689.**

No mesmo sentido:

A parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada (**STF RE 641449 Agr, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012**).

Tratando-se de competência concorrente, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, nos termos da Súmula 33 do do Superior Tribunal de Justiça:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. **STJ, Súmula 33.**

A propósito:

(...) Prevê o Art. 109 da CF competência aos juízes federais para processar e julgar as causas em que é parte autarquia federal e delegação de competência à Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que não houver sede de vara do juízo federal na comarca. A autora possui domicílio no município de Piracaiá/SP, o qual se insere na competência territorial da 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme o Provimento CJF3R nº 33/2018, e ajuizou a ação previdenciária perante a Justiça Federal de São Paulo/SP. O enunciado da súmula nº 689/STF dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. Portanto, no caso dos autos, é de se reconhecer a **competência concorrente estabelecida entre a Justiça Federal de Bragança Paulista (23ª Subseção Judiciária) e as Varas Federais do município de São Paulo (1ª Subseção)**. Ademais, cumpre observar que a distribuição de competência entre as Varas Federais da capital e do interior é orientada pelo critério territorial, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, **por se tratar de competência relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ)**. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 25/08/2004, DJU 23/09/2004; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julg. 28/04/2004, DJU 09/06/2004. Ante o exposto, com fulcro no Art. 955, Parágrafo único, I, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado. De-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. (**CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 5031959-49.2018.4.03.0000, TRF3 - TERCEIRASEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 Edição nº 33/2019, de 18/02/2019**;) grifei.

No mesma linha, são os precedentes da Corte Regional:

CC 5032171-36.2019.4.03.0000, TRF3 - 3ª Seção, julgado em **17/12/2019**;
AI 5004191-17.2019.4.03.0000, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1: **15/08/2019**;
AI 5020359-31.2018.4.03.0000, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1: **14/08/2019**;
AI 5020107-28.2018.4.03.0000, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1: **02/07/2019**.

A questão está sumulada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.) - **TRF3, Súmula 23.**

É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal. **TRF3, Súmula 24.**

Por fim, é importante que se assepte que, na sistemática do artigo 927 do Código de Processo Civil, é obrigatória a observação da jurisprudência sumulada:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Assim, nos termos do artigo 953, I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretária do juízo a autuação e distribuição no âmbito do processo eletrônico PJe.

Aguarde-se o julgamento.

Íntime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000784-35.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: FLAVIA HELENA DENTELLO DA COSTA

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente no id. 21843274 e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a exequente promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Íntime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001096-40.2019.4.03.6123
AUTOR: NATHALIA GALVAO MOREIRA PASCUI, THAIS HELENA GALVAO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA BRUNO - SP390618, CAIO VINICIUS ALMEIDA PINTO - SP423446, ANA PAULA DA SILVA PINTO ASCENCIO BRUNO - SP372765
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA BRUNO - SP390618, CAIO VINICIUS ALMEIDA PINTO - SP423446, ANA PAULA DA SILVA PINTO ASCENCIO BRUNO - SP372765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000765-92.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: ALEXIS DIAZ BERNIA

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal no id. 21851641, para juntada do valor atualizado do crédito executado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000161-56.2017.4.03.6123
AUTOR: SAMUEL CORTEZ DE FREITAS, PATRICIA RODRIGUES CORTEZ DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS - SP310066
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS - SP310066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, EDILSON JOSE MAZON - SP161112

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de extinção nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC, apresentado pela parte autora no id. 21853392, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000769-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: S. RODRIGUES CALDEIRA - ME, SANDRA RODRIGUES CALDEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o valor atualizado do débito, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000562-31.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: RICARDO FRANCISCO FILOCOMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000704-37.2018.4.03.6123
AUTOR: VIVIAN ZAMBONI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDO SANTOS - SP350914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 20297257, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias, apresentando procuração ao subscritor da manifestação de id nº 17616314.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000129-29.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: PAULO ERNANI DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ANTUNES DE SOUZA - SP398280, PRISCILA SOBRINHO DACOSTA - SP363774

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5013240-03.2019.4.03.6105
AUTOR: SANATORIO ISMAEL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MECCHI BRUNHARA DE OLIVEIRA - SP249702
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000785-83.2018.4.03.6123
AUTOR: ROSA MARIA WAZ DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (id nº 24875523).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000211-24.2013.4.03.6123
AUTOR: MARIA JOSE F DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estando os autos pendentes de julgamento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, carece este Juízo de competência para julgamento do pedido efetuado no id. 15653387, vez que, inclusive consta na apelação (fls. 184/203 - item 03 - fls. 202 - id. 12668364), o pedido de antecipação da tutela recursal, ainda não apreciado pela Corte.

Desta maneira, estando os autos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os pedidos relativos à causa deverão ser ali endereçados, tendo em vista que, com a prolação da sentença, encontra-se encerrada a fase de conhecimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002180-06.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: C. ROQUE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EUCLIDES SILVEIRA CINTRA, ANA CLAUDIA AUR ROQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANAPAUHA HAIPEK - SP146951, LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725
Advogados do(a) EXECUTADO: ANAPAUHA HAIPEK - SP146951, LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725
Advogados do(a) EXECUTADO: ANAPAUHA HAIPEK - SP146951, LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal seu pedido de fls. 150 dos autos físicos, digitalizados no id. 13046974.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002218-88.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ARNALDO APARECIDO HESPANHOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA GOMES DA SILVA - SP253497
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA BRAGANCA PAULISTA - SP

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0361-70 (TERCEIRO INTERESSADO)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improporável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP, conforme informações prestadas no id nº 26074307.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001022-67.2002.4.03.6123
EXEQUENTE: IVO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010, IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI - SP165929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000319-63.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: ESMERINO BATISTA DOS SANTOS, GONCALO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA - SP101084

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA - SP101084

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela executada, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000433-62.2017.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANDRE LOPES DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 21932611, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001520-19.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: FRANCISCO M. PEREIRA BUENO & CIA LTDA, FRANCISCO MANOEL PEREIRA BUENO, LUANA VICALE BUENO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 21979367, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009981-34.2018.4.03.6105
AUTOR: RINALDO BARONI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-74.2019.4.03.6121

AUTOR: NILSA VAZ VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca do laudo complementar (ID 26581643).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001296-56.2010.4.03.6121

SUCCESSOR: LUIS JOAQUIM RIVERA OTAIZA

Advogado do(a) SUCCESSOR: LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001038-07.2014.4.03.6121

AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZLTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZLTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZLTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZLTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à União dos documentos disponibilizados pela parte autora.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002579-14.2019.4.03.6121

AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à CEF do trânsito em julgado da presente ação.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003768-30.2010.4.03.6121

SUCESSOR: ANDREA BUONO CESAR DE LUCENA, JOAO JORGE GUEDES, RODRIGO DO PRADO GUEDES, LEANDRO MACHADO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171
Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171
Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171
Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação acerca dos valores apresentados pela União (ID 26465102).

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000071-03.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: JAILTON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-91.2018.4.03.6121
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-94.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO COM AREIA E PEDRALTA
Advogado do(a) RÉU: JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO - SP210441

DESPACHO

Acolho o pleito de redesignação da audiência (ID 26722559), considerando que a Dra. Janaina Camargo Fernandes é a única advogada da empresa ré.

Redesigno a audiência para o dia 18/02/2020, às 14h30min.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-35.2019.4.03.6121

AUTOR: PAULO RENATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes do laudo pericial (ID 26936822).

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5536

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2020 806/1459

0000621-37.2003.403.6122 (2003.61.22.000621-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO CARNEIRO X MIRIAM CARDOSO DE FARIA CARNEIRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré. Publique-se.

MONITORIA

0000624-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000624-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X RENALDO PEREIRA DE SOUZA
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001884-36.2005.403.6122 (2005.61.22.0001884-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000533-2)) - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP254863 - BEATRIS MAGIOLINI BALMANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requerimas partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se o necessário para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001838-76.2007.403.6122 (2007.61.22.001838-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028885-06.1999.403.0399 (1999.03.99.028885-1)) - LUIZ ZAMANA (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X PEDRO DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA
Ciência ao beneficiário (embargante) acerca do pagamento do requisitório da verba de sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, na agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Fica ciente do despacho de fl. 68 proferido nos autos, cujo teor é o seguinte: Consta dos autos manifestação do advogado requerendo a expedição de novo RPV, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/17. Defiro o requerimento ora pleiteado, expedindo-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Coma informação de pagamento, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000527-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000527-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO)

À vista do trânsito em julgado da sentença dos embargos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, observando-se o julgado. Observe-se que, a presente execução fiscal estava suspensa aguardando o julgamento dos Embargos à Execução n. 0001884-36.2005.4036122. Consoante dispõe o art. 5º da Resolução da Presidência do TRF3 275/2019, de 07/06/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Por conta disso, fica a exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico. Decorrido in albis o prazo para cumprir a providência, saliente que o processo não terá curso enquanto não promovida sua virtualização. Após, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0002271-46.2008.403.6122 (2008.61.22.002271-9) - MUNICIPIO DE TUPA (SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001451-17.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE VITALINO FILHO & CIA LTDA - ME X JOSE VITALINO FILHO - ESPOLIO XALDA MARIA DE CARVALHO VITALINO (SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFMAN PEREIRA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001477-15.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE RICARDO ROMERA GUILHEN (SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000566-66.2015.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Exclua-se de futuras intimações os advogados constituídos, tendo em vista o disposto no art. 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, que determina que todas as ações terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para que conste a massa falida. Primeiramente, cite-se a empresa executada na pessoa do síndico (administrador) da massa falida. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da falência (instruindo-se o mandado comendereço eletrônico de acesso aos documentos - petição inicial, CDA(s) e os valores atualizados da dívida). Oficie-se ao Juízo Falimentar para que havendo recursos para solver o crédito tributário expresso nestes autos, após o pagamento dos créditos preferenciais, solicite-se desde já a transferência para a conta bancária à disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito (CEF, agência 0362). Deverá o administrador judicial ser intimado da penhora no rosto dos autos e do prazo para opor embargos, advertindo-o para não alienar, sem o pagamento da Dívida Ativa ou concordância da Fazenda Pública (art. 31 da LEF), qualquer bem da massa falida executada, sob pena de responder solidariamente (art. 4º, parágrafo 1º, da LEF). Expedido o ofício determinado, e tendo em vista que o processo falimentar da executada permanece tramitando, suspendo o curso do presente feito, com baixa sobrestado, até a conclusão da falência, cabendo ao exequente acompanhar, como imperativo de seu próprio interesse, a consolidação do quadro de credores e a publicação, pelo juízo falimentar, do aviso de que as contas realizadas pelo administrador judicial foram entregues, nos termos do artigo 154, 2º da Lei 11.101/2005. Informado acerca do valor arrecadado e dos créditos preferenciais, poderá o exequente tomar as medidas pertinentes caso vislumbre a possibilidade de satisfação de seu crédito. Encerrada a falência sem que tenham remanescido recursos para a satisfação do presente crédito, fica desde já intimado(a) o(a) exequente para que, caso entenda cabível, informe eventual crime falimentar praticado pelo(s) sócio(s) da empresa, requerendo em prosseguimento. Intime-se da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000598-71.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, determino que se cumpra a decisão de fls. 172, aguardando-se o deslinde do processo falimentar, anotando-se a baixa sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001178-04.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA ALVES DE TUPA LTDA - ME (SP095675 - ANTONIO CARLOS BENITES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001197-10.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA (SP158645 - ERTHOS DELARCO FILETTI)

Ciência à parte executada que o valor bloqueado em sua conta CPC/MP Prof/ Lib Oestes-SP, no valor de R\$ 4.257,41, através do sistema Bacenjud, foi convertido em penhora na data de 11/12/2019, consoante determinação do despacho proferido nos autos. Fica ainda intimada de que, nada sendo requerido os valores penhorados serão convertidos em renda da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001114-57.2016.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SALU-COMERCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA (SP316608 - LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000475-05.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante **NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL**. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, arquivem-se os autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000817-02.2006.403.6122 (2006.61.22.000817-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-65.2005.403.6111 (2005.61.11.004846-4)) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como determinado à fl. 224

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000326-43.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X WAGNER ROBERTO PASCHOALETTE

A presente execução encontrava-se no arquivo, aguardando provocação da parte exequente. Consoante dispõe o art. 5º da Resolução da Presidência do TRF3 275/2019, de 07/06/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Por conta disso, fica a exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente **NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL**. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico. Decorrido in albis o prazo para cumprir a providência, saliente que o processo não terá curso enquanto não promovida sua virtualização. Com ou sem manifestação, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001273-97.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X EDERSON WILLIAN TEIXEIRA - ME X EDERSON WILLIAN TEIXEIRA

Esclareça a exequente o pedido de desentranhamento dos originais que instruíram a inicial, uma vez que os documentos acostados aos autos já se constituem de cópias, ademais, observo que a petição veio desacompanhada das referidas cópias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-22.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CESAR RODRIGUES - SP362120, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO - SP191344, ANDRE HERNANDES DE BRITO - SP312818

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Converto o feito em diligência.

Vista as partes do ofício de ID 26672282.

Após, venham conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001399-75.2001.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO DARMASO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA - SP83823

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas:

a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

b) acerca do despacho proferido nos autos físicos cujo teor é o que segue:

“Diante da substituição da certidão de dívida ativa apresentada, intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito (designação de leilão judicial do imóvel de matrícula n. 22.505). Expeça-se mandado intimação. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se o necessário para reavaliação do bem construído, vindo em seguida os autos para designar data de leilão. Publique-se.”

Dessa forma, intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, através de seu advogado constituído.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado e considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27/04/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 11/05/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 03/08/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 233ª Hasta:

Dia 05/10/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 19/10/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou indicação de bens em substituição.

Intime-se.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO GIUVAN SORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição da carta precatória para citação de Antonio Giuvan Soriano, bem como para que, havendo necessidade, promova o recolhimento das custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.

TUPã, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO GIUVAN SORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição da carta precatória para citação de Antonio Giuvan Soriano, bem como para que, havendo necessidade, promova o recolhimento das custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.

TUPã, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

RÉU: ADEMAR FERNANDES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO VINICIUS LEO DE CARVALHO - SP212690, JANAINA DOMINATO SANTELI PERDOMO - SP248169

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001340-63.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: JORDANA NAPOLEAO MELO, FABRICIO SANTOS CASTELO BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR NAPOLEAO LIMAMELO - PI16158
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR NAPOLEAO LIMAMELO - PI16158
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR/PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL - INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID 26689559 – em petição intercorrente os impetrantes informam ao Juízo o descumprimento da ordem judicial pela autoridade impetrada, ao que pedem a busca e apreensão dos documentos solicitados na inicial; bem como que seja aplicada multa diária à impetrada, no valor de dez mil reais, pelo descumprimento da ordem judicial; além da prioridade na tramitação do feito em razão da urgência da medida requerida.

É o breve relatório.

Decido.

A medida liminar foi concedida aos impetrantes, nos termos da decisão constante do ID 25618667, por mim proferida aos 04/12/2019, a saber:

*"(...) A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, fumus boni iuris e periculum in mora. Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência. Pois bem. No presente caso, os impetrantes comprovaram que efetuaram solicitação dos documentos originais perante a Instituição de Ensino, conforme demonstram os protocolos n° 2725 e 2683, datados de 22/04/2019, acostados ao ID 25573849, e de "Forma de Ingresso/Declaração MEC", conforme protocolos n° 32913 e 32914, datados de 20/11/2019, acostados ao ID 25574312. Também houve a demonstração do periculum in mora. Ressalto que, no documento acostado ao ID 25574311, consistente em parte do "Edital Resultado Final da Primeira Fase" do "Processo Seletivo de Transferência Externa Medicina 2020.1 – Facid Wyden", há indicação de que, na segunda fase do aludido processo seletivo os "candidatos aprovados na primeira fase do processo seletivo, nos termos do subitem serão convocados a comparecer, entre os dias 29/11/2019 e 07/12/2019, na Facid | Wyden (...) e apresentar mediante requerimento protocolado junto a Comissão, os seguintes documentos comprobatórios dos requisitos elencados no item 3 do edital notmativo:" (sic). Não me convence, ainda, caso tenha sido essa a explicação da Universidade, que a Polícia Federal estaria a lhe impedir de fornecer os documentos dos alunos. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**. Notifique-se a autoridade administrativa, com urgência, para: - cumprir a presente decisão em 48 horas; - prestar informações no prazo de 10 dias. (...)". Grifei.*

Intimada da ordem judicial aos 09/12/2019 (ID 25770853), a impetrada deixou transcorrer o prazo sem a adoção de qualquer medida para o seu cumprimento.

Em seguida, os impetrantes pediram providências ao Juízo quanto ao descumprimento da ordem judicial, ao que fora concedido novo prazo de cinco dias à impetrada, e fixada multa diária de um mil reais, limitada a trinta dias-multa, em caso de descumprimento, conforme decisão constante do ID 26248572.

Novamente, intimada da ordem judicial aos 19/12/2019, a impetrada deixou transcorrer em branco o prazo para o devido cumprimento da medida, sem explicações, inclusive, acerca dos motivos que a impossibilitaram de cumprir a ordem.

Dessa forma, não verifico no presente caso outra opção a compelir a impetrada ao cumprimento da ordem judicial, senão pela medida pleiteada pelos impetrantes nesta oportunidade.

O cabimento da medida de busca e apreensão, finalmente, repete inquestionável, como medida de rigor para fazer cessar desde logo a lesão ao direito defendido na inicial, ainda mais que reconhecida a aparência do bom direito nas linhas acima, momento na decisão em que deferida a liminar.

Ante o exposto, **determino a busca e apreensão** dos documentos pessoais e acadêmicos dos impetrantes em posse da autoridade impetrada, no endereço correspondente às dependências administrativas da IES em Fernandópolis/SP, a saber:

1. Histórico Escolar completo e atualizado, que conste (original e cópia autenticada): - Data de realização do vestibular (mês e ano) e a relação das disciplinas cursadas. Caso a forma de ingresso não tenha sido vestibular, esta deverá ser informada, assim como a data de realização do exame de seleção realizado;
2. Declaração de como ingressou na Universidade;
3. Relação das disciplinas cursadas (carga horária, nota ou conceito de aprovação) e situação acadêmica de cada período subsequente ao ingresso (disciplinas cursadas, trancamento de matrícula, abandono de curso etc.) Plano de Estudo;
4. Ementas originais das disciplinas cursadas;
5. Vínculo do requerente com o estabelecimento de origem no atual período (declaração de matrícula);
6. Dados pessoais do requerente;
7. Endereço da instituição de origem;
8. Descrição do regime de aprovação da instituição de origem.
9. Cópia da portaria de autorização ou reconhecimento do curso e/ou habilitação emitida pelo MEC (com data da publicação do respectivo ato no DOU), caso esta informação não conste do Histórico Escolar.

10. Programa das disciplinas cursadas com aprovação (com bibliografia) que poderão ser aproveitadas.

Expeça-se mandado de busca e apreensão para cumprimento, fazendo dele constar referência específica e pormenorizada quanto ao objeto da busca.

DETERMINO que a realização da diligência seja cumprida por dois Oficiais de Justiça, e ocorra na data de amanhã, 14/01/2020, em regime de plantão, se o caso, autorizando o cumprimento da presente ordem mediante auxílio da Força Pública, se realmente necessária, bem como valendo-se os Oficiais de Justiça das prerrogativas e cautelas do artigo 846, §§ 1º ao 4º, do NCPC.

Deixo de apreciar as questões relativas ao pedido de fixação de multa diária, bem como ao de prioridade na tramitação do feito em razão da urgência, vez que já foram analisadas, nos termos da decisão constante do ID 26248572.

Consigno, inclusive, que à autoridade impetrada já fora fixada multa diária de um mil reais, limitada a trinta dias-multa, cujo termo inicial deu-se aos 27/12/2019, pelo que determino o seu depósito em Juízo, nos termos do artigo 537, § 3º, NCPC.

No mais, dê-se vista dos autos ao MPF, para que seja apurado eventual crime de desobediência em desfavor da autoridade impetrada, nos termos do artigo 40 do CPP.

Cumpra-se.

Int.

JALES, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°5000056-54.2018.4.03.6124

AUTOR: ANA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001271-58.2015.4.03.6124

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

RÉU: NATALINO SMARSI

Advogado do(a) RÉU: HEITOR LUCIANO BOTAO GIMENES - SP245831

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°5001120-02.2018.4.03.6124

AUTOR: LEONILDO CUSTODIO POGGI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SOUTO - SP297150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001361-71.2012.4.03.6124

AUTOR: USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOLLTDA

Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO DASILVA DINAMARCO - SP102090, MAURICIO GIANNICO - SP172514, ROSAENY DE ASSIS MARTINS - SP316305, ELIANE REGINA BARROS - SP316728

RÉU: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) RÉU: JADER FERREIRA CAMPOS - SP317666-A, MARIANA PAOLIELLO CRIVELLENTI DE CASTRO GUIMARAES - SP319330

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°5000059-09.2018.4.03.6124

AUTOR: EUNICE RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°5000222-86.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CARLOS GAROFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000024-83.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2020 812/1459

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASSOS COMERCIAL HOSPITALAR - EIRELI - EPP, SANDERSON ZANINI DOS PASSOS, JEANDERSON ZANINI DOS PASSOS, ARNALDO DOS PASSOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE** movida pela CEF em face de **PASSOS COMERCIAL HOSPITALAR – EIRELLI – EPPE OUTROS**.

A CEF, por meio do IP 12182134, (1) reiterou o pedido de aplicação do sistema INFOJUD, demonstrando haver esgotado os meios de localização de bens dos devedores, conforme se constata por meio da leitura do anexo do IP 13773424; e (2) requereu a transferência e o levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD (v. IP 10716805).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a exequente comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do(a) devedor(a), conforme se constata da leitura dos documentos anexados por meio do IP 13773424, **DETERMINO QUE SE PROCEDA À PESQUISA** junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda das partes executadas, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se, junto ao sistema PJe, de forma que seja efetivado o sigilo desses documentos.

Por sua vez **INDEFIRO** o pedido de transferência e levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD uma vez que a d. Secretária deste juízo já procedeu ao desbloqueio deles (IP 12117136), porquanto irrisórios, ematenção à determinação judicial contida no IP 10349759.

Cumram-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000717-89.2016.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

RÉU: ERMINIO POIATI

Advogados do(a) RÉU: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA- SP226047, DANUBIALUZIA BACARO- SP240582

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000202-59.2013.4.03.6124

AUTOR: RUBENS PERALTA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ- SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA- SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº000546-06.2014.4.03.6124

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471, KELLYANDREOLI - SP287104

RÉU: IRINEU MAIONI, ADORACI ALVES MAIONE

Advogado do(a) RÉU: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

Advogado do(a) RÉU: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0001700-98.2010.4.03.6124

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA FONTES

Advogados do(a) AUTOR: WILMA KUMMEL - SP147086, NEIVAMARIA BRAGA - SP134582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogado do(a) RÉU: GERSON JANUARIO - MT2628

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0002483-27.2009.4.03.6124

AUTOR: WALDOMIRO GONCALVES BALIEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JURANDY PESSUTO - SP51515, EDNA EVANI SILVA PESSUTO - SP228573

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000153-76.2017.4.03.6124

AUTOR: ANA APARECIDA MARIANO LUCHESI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000903-15.2016.4.03.6124

AUTOR: ELCIO BURGENSE

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0001364-26.2012.4.03.6124

AUTOR: MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO, FRANCISCO XAVIER DO REGO, CID XAVIER REGO, ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO, MAX XAVIER REGO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476, ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069, RODOLFO FABRI SECCO - SP293629

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476, ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069, RODOLFO FABRI SECCO - SP293629

Advogado do(a) AUTOR: BRAZARISTEU DE LIMA - SP24464

Advogado do(a) AUTOR: BRAZARISTEU DE LIMA - SP24464

Advogado do(a) AUTOR: BRAZARISTEU DE LIMA - SP24464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogados do(a) RÉU: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069, BRAZARISTEU DE LIMA - SP24464, RODOLFO FABRI SECCO - SP293629

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000686-74.2013.4.03.6124

AUTOR: IVANI COVA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000591-39.2016.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TAINARA GARCIA

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0000556-65.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRAULIO TADEU GOMES RABELLO - SPI76301, ALESSANDRO RODRIGO THEODORO - SPI68723

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0001679-88.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JALEMI JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES - SP269221, ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0001541-58.2010.4.03.6124

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CELES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº000017-56.2016.4.03.6337

AUTOR: JOSE DOMINGOS GALON - ME, JOSE DOMINGOS GALON

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA MARTINELLI NETO - SP240799

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA MARTINELLI NETO - SP240799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000179-II.2016.4.03.6124

AUTOR: JOAO VITOR TEODORO DOS SANTOS, JOAO PEREZ FERNANDES, VILMA TEODORO DOS SANTOS, VILSON TEODORO DOS SANTOS, ELZI TEODORO DOS SANTOS, JULIA APARECIDA TEODORO, AMALIA FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO PARREIRA DUARTE - SP390331
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNI-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000773-59.2015.4.03.6124

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300

RÉU: EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000155-80.2016.4.03.6124

AUTOR: WANDRE VAZARIM VIGIL - ME, WELINTON ANDRE VAZARIM VIGIL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BORGES - SP114460
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°0000831-82.2003.4.03.6124

EXEQUENTE: DANIEL OLIVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473, CARLOS DONIZETE PEREIRA - SP139650

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0000210-07.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: EXPEDITO BISPO CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727, RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°0000674-31.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: FACCI & SANCHES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0001229-97.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: MARYSILVIA DELBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0002621-91.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: PEDRO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-79.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CELSO RODRIGUES

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Panorama/SP (Id 18190071), Proc. 10020235120198260416, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez(10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-60.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REPRESENTANTE: RODRIGO DE MORAES

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data do protocolo (petição Id 23567307), superior a 30 (trinta) dias, manifeste-se a exequente, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: LUCIANA BORGES DE ANDRADE FERNANDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO - SP375753

DESPACHO

Diante dos inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 09h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à executada, com fundamento na declaração Id 23177562.

Infrutífera a conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-30.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COBRCAD NEGOCIOS LTDA. - ME, CARMEN MARTINS VIEIRA, LUCIANE VIEIRA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data do protocolo (petição Id 23204018), superior a 30 (trinta) dias, manifeste-se a exequente, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-16.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ALEXANDRE MEDICI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ABUJAMRA - SP127474
RÉU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRE MEDICI em face da UNIÃO FEDERAL, EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A – ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ, na qual objetiva o direito à isenção ao pagamento de pedágio, localizado na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 16.571,00 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e um reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora (Id 26579089 - - Pág. 1), declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SILENE CRISTINA DA SILVA CHOCOLATE - ME, SILENE CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Compulsando os autos, depreende-se que as executadas SILENE CRISTINA DA SILVA CHOCOLATE – ME e SILENE CRISTINA DA SILVA foram citadas e intimadas, na fase de conhecimento, no endereço declinado na inicial (certidão Id 10531590), embora não localizadas, posteriormente, para efetuarem o pagamento total da dívida, em novos adicionais de 15 (quinze) dias, nos termos art. 523, parágrafo 1o, do CPC (certidão Id 15880073).

Dessa forma, presume-se válida a intimação do despacho Id 99866558 em relação às executadas SILENE CRISTINA DA SILVA CHOCOLATE – ME e SILENE CRISTINA DA SILVA, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 274, do CPC, a saber:

“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Sendo assim, defiro o pedido formulado pela exequente (Id. 23264907).

Prossiga-se conforme determinado no despacho Id 9986655, devendo a exequente manifestar-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001494-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO - SP227251
RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR VEICULOS - ME, PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JESSICA FITTIPALDI - SP417481
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR VEÍCULOS ME e PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda do contrato "proposta de Cartão de Crédito CAIXA – Empresarial".

Inicialmente, por meio do despacho de ID n. 13442511, foi designada data para a realização de audiência prévia de conciliação, bem como para citação dos requeridos.

Realizada a audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (ID n. 14895932).

Assim, os requeridos opuseram embargos monitórios para, preliminarmente, aduzirem a carência da ação monitória, em razão da sustentada iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título que a embasa. No mérito, em síntese, sustentou não haver comprovação do valor lançado a título de saldo devedor e, ainda, o excesso deste, uma vez que não teria especificado quais os índices utilizados e forma de cálculo adotado. Aduziram a ilegalidade dos juros cobrados e de sua capitalização. Sustentaram a ilegalidade da comissão de permanência. Pleitearam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, a inversão do ônus da prova (ID 15379505).

Deliberação de ID 17784874 determinou à parte embargante dar cumprimento ao disposto no artigo 702, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento, os embargantes manifestaram-se por meio da petição de ID 19118133.

Os embargos monitórios foram recebidos e, em consequência, fora determinada a intimação da embargada para impugnação (ID n. 22087661).

A embargada apresentou impugnação aos embargos para, preliminarmente, aduzir a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a parte embargante teria apresentado apenas alegações genéricas e abstratas, desrespeitando o disposto nos artigos 319, IV, e 320 do Código de Processo Civil. No mérito, em síntese, sustentou não haver ilegalidades a serem sanadas, uma vez que não teria ocorrido anatocismo e ilegalidade na cobrança dos juros pactuados. Argumentou não haver abusividade na incidência de comissão de permanência e que esta não teria sido cumulada com nenhum outro encargo moratório. Além disso, defendeu outras questões que não foram levantadas pela parte embargante. Argumentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Registrou a necessidade de se obedecer ao princípio do *pacta sunt servanda*. Ao final, pleiteou seja acolhida a preliminar arguida e, em caso de superação, seja julgado improcedente o pedido formulado em sede de embargos monitórios (ID 23134530).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 23143892), a embargada registrou não ter interesse na produção de provas (ID n. 23134533).

Entretanto, os embargantes permaneceram silentes.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da preliminar arguida pela embargada – inépcia da inicial

A embargada arguiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que a parte embargante teria apresentado apenas alegações genéricas e abstratas.

Entretanto, observa-se que à embargada foi possível apresentar defesa acerca dos pontos suscitados pela parte embargante que implicavam na ilegalidade da cobrança perpetrada, de modo que não há de se falar em inépcia da exordial.

Além disso, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, 3.ª Turma, Resp n. 193.100, Min. Ari Pargendler, j. 15.10.2012, DJU 4.2.02).

Registra-se que a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois a Constituição Federal assegura ao jurisdicionado se valer do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88).

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, caput e § 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aklir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Da preliminar arguida pela parte embargante

O artigo 700, inciso I, CPC/15 disciplina:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

Desta feita, como condição da ação monitória é necessário que o requerente apresente prova escrita - destituída de força executiva - do direito ao recebimento do crédito que pretende receber, quando se tratar de obrigação de pagar.

In casu, observa-se que a presente monitória se funda na cobrança do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa – pessoa jurídica, em razão da adesão da embargante ao cartão de crédito da bandeira Visa, conforme "proposta de cartão de crédito CAIXA – empresarial", datada de 11.03.2015 (ID 13172799).

Assim, a parte embargante utilizou-o normalmente até 06.2017, efetuando os pagamentos devidos, conforme mostram as faturas de ID n. 13172800 – p. 8/13, até que, a partir da fatura com vencimento no mês de julho de 2017, deixou de efetuar qualquer pagamento, conforme se infere das faturas relativas ao período até 09.2017 (ID n. 13172800 – p. 1/6).

Em decorrência, ao valor da fatura vencida em 09.2017, no importe de R\$ 29.204,50, foram acrescidas todas as parcelas vincendas das compras parceladas realizadas, totalizando a importância de R\$ 32.424,83 (ID 13173752 – p. 1/2).

Assim, considerado este como o valor do débito em aberto, procedeu-se à atualização, com a incidência de juros moratórios de 1% a.m. + IGP-M, até 04.12.2018, o que totalizou a importância de R\$ 41.258,94 (ID 13173752 – p. 1/2), a qual foi considerada para cobrança judicial.

Em decorrência, entendo que o citado contrato preenche todos os requisitos legais para ser considerado título válido a embasar a presente ação monitória. Outrossim, está demonstrada a origem da dívida cobrada na presente monitória, uma vez que esta não foi regularmente quitada.

Passo à análise do mérito.

No mérito, sustenta a parte embargante a ilegalidade dos juros remuneratórios e de sua irregular capitalização, bem como a indevida cumulação de encargos moratórios com a comissão de permanência.

Acerca da questão dos juros remuneratórios, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

In casu, observa-se que foram aplicadas as taxas vigentes no mercado, consoante faturas acostadas - ID 13172800 – p. 1/6, as quais apontaram a taxa de 15,30% a.m. e, após ter sido lançado em crédito liquidado o valor em aberto, passou a incidir a taxa de juros de 1% a.m. + IGP-M (ID 13173752).

Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, segue ela as regras do mercado financeiro. Assinalo, ainda, que *nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias* (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nestes termos, a taxa de juros aplicada no contrato em cobrança, não se revelou excessiva. Além disso, a parte embargante não apresentou nenhuma prova cabal da alegada cobrança abusiva.

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo de capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verídicos os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzi, dj. 8.2.2017)

In casu, verifico que o contrato em questão fora celebrado em 2015. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que não houve a capitalização dos juros, após a inadimplência e o lançamento em crédito aberto, consoante apurado na planilha de atualização da dívida (ID 13173752), motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Desta feita, esta rejeitada a alegação sustentada pela embargante.

Acerca da comissão de permanência, registre-se que não houve qualquer cobrança a este título, conforme revela a planilha de ID n. 13173752, de modo que as eventuais ilegalidades, acerca da matéria, apontadas pela parte embargante não se aplicam ao caso.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 41.258,94, atualizado até 04.12.2018.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2.º, do CPC/15. Todavia, com relação à pessoa física embargante, em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos honorários referidos permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

(FRD)

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: CLEAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, JOAO CARLOS BILAR JUNIOR, CARLOS ROBERTO BILAR
Advogado do(a) RECONVINDO: ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA - SP323334
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEAM IND E COM PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., CARLOS ROBERTO BILAR, JOÃO CARLOS BILAR JUNIOR, com o objetivo de condenar os réus ao pagamento de dívida oriunda de contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica n. 327003206493, por meio do qual fora disponibilizado um limite de crédito para ser utilizado via Giro Caixa Fácil (op. 734), cuja liberação se deu sob n. 24.0327.734.0001875-51.

Com a petição inicial, foram juntados documentos.

Recebida a ação monitória, foi designada data para a realização de audiência de conciliação (ID n. 17298851).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 20487281).

Os réus opuseram embargos monitórios (ID n. 21246786). Preliminarmente, aduziram carência da ação monitória, em razão da sustentada iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título que a embasa. No mérito, em síntese, sustentou não haver comprovação do valor lançado a título de saldo devedor e, ainda, o excesso deste, uma vez que não teria especificado quais os critérios utilizados na apuração do montante cobrado. Registraram terem feito vários pagamentos, que totalizariam a importância de R\$ 11.971,56, mas que ainda assim o valor da dívida cobrada seria abusivo. Aduziram a ilegalidade dos juros cobrados e de sua capitalização. Sustentaram a ilegalidade da comissão de permanência. Pleitearam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, a inversão do ônus da prova. Sustentaram que os juros remuneratórios devem ser reduzidos ao limite constitucional previsto e que deve ser reconhecida a ilegalidade da capitalização dos juros. Pleitearam a exclusão do pagamento de multa moratória ou, alternativamente, sua redução para 2% a.m. e, ainda, a amortização dos valores que já teriam sido pagos e a exclusão da cobrança de tarifa de serviços. Além disso, pleiteou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como consequente inversão do ônus da prova.

A embargada apresentou impugnação aos embargos - ID n. 11206281. Preliminarmente, requereu a rejeição liminar dos embargos, por força de não cumprimento ao disposto pelo artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. No mérito, rejeitou as alegações da embargante, ao fundamento de que os contratos satisfazem os requisitos para se constituírem em título hábil a instaurar o procedimento monitório e que não existiria nenhuma ilegalidade ou abusividade nos encargos previstos nos contratos que amparam o presente feito. Sustentam a legalidade dos juros contratados e a necessidade de se respeitar o *pacta sunt servanda*. Aduziu a legalidade da capitalização de juros, apesar de esta não ter incidido no caso em tela e, também, a legalidade da comissão de permanência. Ao final, requereu a procedência da ação monitória proposta.

Instada a se manifestar sobre os embargos apresentados (ID 21831110), a ora embargada permaneceu silente.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, não houve apresentação de nenhum requerimento.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, apesar de o CDC ser aplicável às instituições financeiras, convém ressaltar, quando se tratar de financiamento bancário, entre pessoas jurídicas e bancos, entabulado para o incremento de suas atividades negociais, não se configura relação de consumo, pois a sociedade empresária, nesta hipótese, não se enquadra como consumidor final, nos moldes previstos pelo artigo 2º, CDC.

Além disso, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Da preliminar arguida pela parte embargante

O artigo 700, inciso I, CPC/15 disciplina:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

Desta feita, como condição da ação monitória é necessário que o requerente apresente prova escrita - destituída de força executiva - do direito ao recebimento do crédito que pretende receber, quando se tratar de obrigação de pagar.

In casu, tem-se que a parte embargante aderiu, conforme item "3 - GIROCAIXA FÁCIL" do contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica n. 0734.000206493, datado de 18.12.2014, ao limite de crédito a ela disponibilizado, nos seguintes termos:

O limite de crédito é de valor único para operacionalização em todas as contas do(s) CLIENTE(s) e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação do(s) CLIENTE(s) nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do limite contratado, sendo processada integralmente por meio eletrônico.

Assim, por meio da cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil n. 24.0327.734.0001875-51, firmada em 07.08.2018, houve a contratação do crédito de R\$ 39.995,32, para ser pago em trinta parcelas, com juros remuneratórios de 2,35% a.m. (ID n. 17105221).

Outrossim, os documentos de ID n. 17105220 e de ID n. 17105222 comprovam a utilização do mencionado crédito pela embargante.

Porém, em razão da inadimplência a partir de 08.02.2019, o saldo devedor de R\$ 42.295,74 sofreu a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância de R\$ 46.243,11, até 02.04.2019 (ID n. 17105223), a qual foi considerada quando do ajuizamento da monitória (ID n. 17105217).

Nesse passo, no caso em tela, está devidamente comprovada a utilização do crédito disponibilizado por meio do contrato bancário *sub judice*, bem como demonstrada a forma de evolução da dívida adotada pela embargada, com a expressa consignação das taxas utilizadas.

Além disso, as embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a legalidade do contrato referido.

Portanto, a parte autora apresentou o contrato, a planilha de evolução da dívida cobrada e os documentos que demonstram a utilização do crédito, demonstrando a existência da dívida pelo montante descrito na inicial.

Ademais, os pagamentos realizados pela parte embargante foram considerados, uma vez que o montante cobrado refere-se apenas às parcelas não adimplidas oportunamente do empréstimo tomado. De outro vértice, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas, sem apontar qual ou quais eventuais parcelas do empréstimo foram pagas e não consideradas pela embargada, ônus da prova que a si incumbia, nos termos do artigo 333, inciso I, CPC.

Dos juros remuneratórios

Não há ilegalidade na taxa de juros remuneratórios estipulada contratualmente.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso, quanto ao contrato em questão, a cláusula quarta estipulou o seguinte:

CLÁUSULA 4ª - GIROCAIXA

Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o GIROCAIXA FÁCIL, cuja contratação se efetivará nos canais hábeis, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado nas cláusulas gerais do produto.

Parágrafo 1º - O valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto.

Parágrafo segundo - O limite de crédito contratado será disponibilizado na conta de depósito informada ou em qualquer outra conta de mesma titularidade.

Assim, consoante os documentos de ID's ns. 17105221 e 17105223, a taxa de juros remuneratórios praticada na operação realizada pela embargante foi de 2,35% a.m.

Assim, a taxa de juros remuneratórios aplicada não se revelou excessiva. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios.

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como ventadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifica-se que o contrato em questão (ID 17105219) foi celebrado em 2014. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observa-se ter sido prevista a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Desta feita, resta rejeitada a alegação de defesa pela embargante.

Cobrança de encargos

Registre-se, ainda, que, no tocante ao débito objeto do presente feito, não houve cobrança de comissão de permanência, conforme revela a planilha de ID n. 17105223, de modo que as eventuais ilegalidades, acerca da matéria, apontadas pela parte embargante não se aplicam ao caso.

De igual forma, também registro que não houve cobrança de multa moratória ou pena convencional acima de 2%, conforme se atesta pela planilha acostada (ID n. 17105223), razão pela qual não há ilegalidade a ser sanada.

Por fim, quanto ao pedido de exclusão das tarifas de serviço, verifica-se que a parte embargante não especificou quais tarifas seriam estas, tampouco demonstrou ter efetuado qualquer pagamento a este título, de modo que se mostra inviável ao Juízo a análise de sua legalidade e, em consequência, não é possível acolher o aludido requerimento.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 46.243,11, atualizado até 02.04.2019, fundado no contrato bancário n. 0734.000206493 e seu acessório n. 24.0327.734.0001875-51.

Condeno a parte embargante, em rateio, ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2.º, do CPC/15.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

(FRD)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000533-27.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BOAV ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por BOAV ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir seu direito de aplicação de correção mo

Diz que, no desempenho de suas atividades, está sujeita à apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10637/2002 e 10.833/2003, possuindo saldo credor nesse tocante.

Não sendo possível a utilização mensal e integral desse crédito, em 19 de dezembro de 2013 apresentou pedidos administrativos de restituição ou compensação (PER/DCOMP), com fatos geradores do 1º trir

Continua narrando que ao acompanhar o andamento desses pedidos, era exibida a situação “em análise”. Sendo superado o prazo de 360 dias desde os protocolos sem qualquer comunicação da SRF, impetrou

Para sua surpresa, ao prestar suas informações, a autoridade impetrada esclarece que os pedidos de ressarcimento tinham sido analisados e deferidos em 26.03.2014, e estavam desde 27.03.2014 aguardando o

Defende que houve mora da Administração Pública, bem como que a falta de publicidade das decisões que deferiram os pedidos de ressarcimento configura violação ao princípio constitucional da publicidade.

Requer, assim, seja reconhecida a mora administrativa, bem como seja a ré condenada no pagamento da correção monetária correspondente à taxa Selic incidente sobre os valores correspondentes aos créditos e:

Junta documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, o que implicou a interposição do competente recurso, distribuído ao E. TRF sob o nº 5018256-85.2017.403.0000 e o qual não foi conhecido (ID 8708822).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa pugnano pela ausência de mora da Administração. Argumenta que os pedidos foram analisados dentro do prazo de 360 dias previsto na Lei nº

Foi apresentada réplica, reiterando que em nenhum momento foi comunicada ou notificada sobre o deferimento do crédito e a realização de compensação de ofício, o que caracteriza a mora da ré.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Tendo sido reconhecida, em sede administrativa, a existência de um crédito em favor da autora, deve o mesmo ser restituído, e com correção monetária, uma vez que não foi obedecido o prazo de 360 dias previsto em lei.

Como se sabe, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 concede ao fisco o prazo de 360 dias para que analise pedidos administrativos. A Fazenda Nacional alega que as decisões administrativas se deram dentro do prazo legal, de modo que não há que se falar em mora.

No caso em tela, os pedidos de restituição foram apresentados em 19.12.2013 e só foram pagos em 05.10.2015, extrapolando-se o prazo legal.

A mera decisão administrativa que defere o pedido de restituição sem a efetivação de seu comando não implica obediência ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. No mais, verifica-se que a parte autora sequer fora

A autora só foi notificada da situação de seus pedidos de restituição com a apresentação das informações da autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança comentado, que inclusive, deixou bem cl

Está caracterizada, pois, a mora da Administração.

“A mora injustificada ou irrazoável do Fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza resistência ilegítima a autorizar a incidência de correção monetária”. Esse foi o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 299.605, da lavra do ministro Edson Fachin.

Só há que se falar em mora, portanto, depois de decorrido o prazo de 360 dias, situação verificada nos autos. E, nesses casos, tenho que a correção monetária deve retroagir até a data do protocolo do pedido de ressarcimento. Naqueles casos em que a restituição se deu dentro do prazo legal, nada há para se corrigir.

O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assola o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de cortá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas *repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento* (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.

Nos dias atuais, o Poder Judiciário tem imposto a correção monetária não tanto em cumprimento à lei, mas como imperativo de equidade, combatendo o enriquecimento ilícito de uma das partes.

Trago à baila parecer da Advocacia Geral da União, transcrito às fls. 904 da obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro, Editora Forense, 11ª Edição, atualizado por Mísabel Abreu Machado Derzi, que se aplica ao caso por analogia: "INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM REPETIÇÕES DE PAGAMENTOS ANTERIORES À LEI Nº 8383/91. Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida e cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção Monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal – é, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito, é porque ele existe. (Parecer AGU nº GQ-96/96, DO de 18.01.1996)."

É imperativo, pois, reconhecer o direito à correção monetária no caso presente.

Assim sendo, com base no artigo 487, incisos I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de **CONDENAR** a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os créditos apurados a título de PIS e COFINS, com PER/DCOMP apresentados em 19.12.2013 a título de REFIS desde agosto de 2014, devidamente corrigidos, retroagindo-se o direito à correção até a data do protocolo desses mesmos pedidos.

Sobre os valores a serem restituídos, a ser apurado em regular liquidação de sentença, incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Condeno a UNIÃO FEDERAL, ainda, no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002303-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: LUIS CARLOS KUMERLEBE
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Deiro a gratuidade. Anote-se.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001009-41.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA GAINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogados do(a) RÉU: DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS - SP280927, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência da expedição de certidão para retirada em Secretaria pelo corréu Mello Engenharia.

Tomemos autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-79.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo Estado de São Paulo em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando antecipação da tutela de urgência não sofrer atuação em decorrência da ausência de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamento no Centro de Ressocialização de Mococa.

Defende, em suma, a desnecessidade de se manter farmacêutico responsável na referida unidade de distribuição de medicamentos, porém, nos anos de 2017 e 2018, foi autuado quatro vezes, Autos de Infração 318576, 322956, 322995 e 327664, do que discorda e busca a declaração de nulidade.

Decido.

A tutela de urgência requer a presença simultânea de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido; e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão.

No caso não se vislumbra o primeiro, o fumus boni iuris.

As autuações ocorreram sob a égide da Lei 13.021/2014.

A partir da nova Lei n. 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser apenas estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientar

Desse modo, para as situações ulteriores a edição da nova lei das farmácias, como no caso dos autos em que se questiona as autuações ocorridas entre 2017/2018, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial

Em suma, considerando o atual discurso da Lei n. 13.021/2014, não há como impedir o Conselho Regional de Farmácia de fiscalizar a unidade prisional da parte autora e eventualmente lavrar outras autuações e

Sobre o tema:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO.

- O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos e

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não cabe

- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais

- Assim, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie (Termo de Intimação/Auto de Infração - fls. 46/48), encontra-se superada a jurisprudência

- Dessa forma, no caso concreto, há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, com a improcedência do pedido.

- Considerando o valor da causa (R\$ 11.077,20 - onze mil e setecentos e sete reais e vinte centavos - em 14/02/2017-fl.15), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil

- Apelação provida.

(TRF3 – Acórdão 0001842-03.2017.4.03.6110 - Apelação Cível – 2301573 - Desembargadora Federal Mônica Nobre – Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/09/2018 .. Fonte Republicação)

Ante o exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000771-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOAO COELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ALIENDE JUNIOR - SP149398
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro propostos por **João Coelho** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a concessão de liminar para suspender as medidas constritivas sobre o imóvel da matrícula 3.771, bem como para suspender o andamento da ação de execução de título extrajudicial n. 0001707-42.2014.4.03.6127.

Defende o direito à meação do imóvel penhorado, informando, em suma, que o ocupa há mais ou menos 10 anos, juntamente com sua esposa, a executada Nilva Lucineia Chimichauê Coelho, e que o imóvel é bem de família.

Decido.

O imóvel penhorado na execução, matrícula 3.771 (ID 16388353), encontra-se em nome do embargante João Coelho e sua esposa, a executada Neiva (ID 16387897), portanto, a princípio, comprovado o interesse do embargante no manejo da presente ação para defender seu aduzido direito à meação do bem.

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 3.771 do CRI de Vargem Grande do Sul-SP.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001136-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: THIAGO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO ROBERTO REALE
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO FABIANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALDO DIAS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000273-08.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CARVALHO DE LIMA RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: GILMAR CORREA BATISTA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CONCEICAO MARIANO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000883-73.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDENIR SEBASTIAO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE NILMAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCAS EVANGELISTA FORTINI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DIONISIO SINIGALIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LEITE DIAS - SP215548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORLANDO CERQUEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALDA MARIA DE CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP221130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000034-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: TRAJANO NEVES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO GABRIEL SUTERO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA RODELA - SP99365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADIR SEBASTIAO BELO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO BATISTALIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FILHO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286, FERNANDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA - SP365433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FERRANE INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDNEUSA APARECIDA CRUZ MIYOSHI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IRENE BARBOSA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-89.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DENIVAL CAVALARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: JOSE AMARO GOMES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002291-02.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EVARISTO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RODRIGO CESAR DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE DIAS BEBEM
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE GERALDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALTAIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO JULIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RONALDO LUPETI, FABIANA DOS SANTOS LUPETI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: RICARDO ALDO STEFONI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DAVID RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSANA MARGIOTTA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROBSON ADRIANO FIUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TATHIANA WALESKA LIMA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: RICARDO ALDO STEFONI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001203-94.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDNA FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FATIMA PEDERSOLLI DE SOUZA, J. M. O. R.
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
Advogado do(a) RÉU: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GEOVA SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RONILDO PEREIRA URBANO
CURADOR: RONALDO PEREIRA URBANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GOMES DOS SANTOS - SP263798,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE HAMILTON ZARATINE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IPOLITO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002171-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO ALBINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAQUIM CESARIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009017-65.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIS ANGELA BORGES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001136-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: THIAGO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANGELO CARLO ZAGAROLO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA SUELI NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADRIANA RICETO FERNANDES CAMPANELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LAURIZETE VEIGA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intinem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CARLOS MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intinem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADVALDO DELFINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DENISE HARUMI FLEMING MULERO
Advogados do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001, CAROLINE NONATO MARINHO - SP366016
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiz Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002450-76.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DA SILVA BATISTA(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO E SP188038 - ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE E SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

FLS. 530: DECISÃO 1. Ante o silêncio da defesa constituída (fls. 529), e considerando os motivos já expostos às fls. 490, levanto a suspensão da exigibilidade determinada às fls. 508 e aplico multa equivalente a 10 (dez) salários mínimos, a cada um dos patronos constituídos do réu (Dr. Alexandre Clemente Trindade, OAB/SP nº 188.038, e Dr. Antonio Edson de Melo, OAB/SP nº 255.060), por abandono do processo, consoante disposto no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o advogado dativo do réu para que apresente memoriais finais da defesa no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Mauá, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002111-83.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002056-40.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSEFA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004289-73.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EZILDO VITORINO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-37.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CLOVIS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DORIVAL SIMAO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003588-15.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA DE INFORMAÇÃO DA COMARCA DE CACIMBINHAS (AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 19/2/2020, ÀS 10:00H)

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EVALDO DONIZETTI OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HUMBERTO BARBOSA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDINEI GEDULIN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDINEI GEDULIN ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.09.1988 a 14.08.1991, de 06.03.1997 a 18.11.2003, de 08.11.2006 a 04.12.2007, de 05.12.2011 a 30.11.2012 e de 20.12.2016 a 24.05.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas vencidas desde a DER (19.12.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 8559951 a 8559974).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 9692896), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 14993295).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15940289), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica referindo-se a parte estranha à lide (id Num. 16378195).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18854219).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado na decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.09.1988 a 14.08.1991, de 06.03.1997 a 18.11.2003, de 08.11.2006 a 04.12.2007, de 05.12.2011 a 30.11.2012 e de 20.12.2016 a 24.05.2017.

Passo a analisar os períodos controvertidos.

a) período de 01.09.1988 a 14.08.1991

Em relação a este interstício, alega a parte autora fazer jus ao enquadramento como tempo especial por categoria profissional, uma vez que exerceu a função de torneiro mecânico, cujo enquadramento tem amparo no item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

A fim de comprovar o exercício deste ofício, coligiu aos autos a cópia da CTPS id Num. 8559968 - Pág. 14, que instruiu o processo administrativo.

Do referido documento é possível depreender o exercício da mencionada função, sendo suficiente para o enquadramento pretendido no código 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - Nos períodos de 19.07.1972 a 11.09.1972 e 03.09.1990 a 16.10.1990, o autor desempenhou a função de torneiro mecânico junto à Indústria de Furgões Bonsucesso Ltda. e à empresa Paulnar Equipamentos Hidráulicos Ltda., respectivamente, atividade que justifica a contagem especial, ainda que inexistente formulário ou laudo técnico, conforme disposto no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79, por analogia aos esmerilhadores, e no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, pela exposição a hidrocarbonetos. III - Ainda que o decismum tenha admitido a insalubridade das atividades desempenhadas nos intervalos de 17.05.1989 a 01.01.1990 e 17.01.1990 a 25.06.1990, na contagem de fl. 253 eles foram computados como comuns, erro material que deve ser corrigido neste momento processual. IV - Retificando-se a contagem do tempo de serviço do autor, verifica-se que ele totaliza 33 anos, 02 meses e 15 dias de labor até 24.03.1998, data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. V - Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. (STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-Edcl Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051). VI - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.

(APELREEX 00042364120064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. INSALUBRIDADE COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. Deve ser tido por especial o período de 01.04.1963 a 27.01.1992, na função de torneiro mecânico, com exposição a hidrocarbonetos (laudo; fls. 29/40). Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 4. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à cademeta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.

(AC 00422962320024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA05/03/2012.FONTE_REPUBLICACAO)

Neste sentido, consoante fundamentação supra, até 28/4/1995 é possível a classificação como tempo especial o período trabalhado no cargo de "torneiro mecânico", mediante enquadramento por categoria profissional.

Nesse panorama, cabível o enquadramento do período de **01.09.1988 a 14.08.1991**.

b) períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003, de 08.11.2006 a 04.12.2007, de 05.12.2011 a 30.11.2012 e de 20.12.2016 a 24.05.2017

No tocante a estes interstícios, o PPP coligido no processo administrativo (id Num. 8559968 – pág. 21/27), bem como o PPP atualizado id Num. 8559973, carreado aos autos por iniciativa do demandante, atestam que, durante sua jornada de trabalho na empresa Bridgestone, o demandante esteve exposto a ruído e a agentes químicos.

Inicialmente, destaca que, tendo o novo PPP sido apresentado tão somente em Juízo, só poderá produzir eventuais efeitos financeiros a partir da apresentação da defesa pelo INSS.

No mais, em relação ao agente nocivo ruído, de plano constato que, nos interregnos de 06.03.1997 a 31.08.1998 e de 01.05.2000 a 18.11.2003, o autor esteve exposto a pressão sonora que não ultrapassa o limite de tolerância então vigente, que era de 90 dB.

Destarte, não cabe considerar como especiais tais períodos por exposição ao ruído.

Quanto aos demais períodos, a exposição se deu em níveis de pressão sonora que ultrapassaram os limites de tolerância então vigentes.

Todavia, as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora - "pontual" e "dosimetria" - são modalidades diversas daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Acerca da exposição ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso, o PPP não informa os níveis de concentração em que teria ocorrido a exposição, e quando os informa, estes estão abaixo dos limites de tolerância previstos nas disposições da NR 15 do MTE – anexos I a 13-A.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

A especificação do fator de risco deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

No que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Nesse panorama, os períodos examinados não podem ser considerados especiais.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, comprovada a especialidade tão somente do período de 01.09.1988 a 14.08.1991, o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação nesta modalidade na DER (19.12.2016).

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora também não atinge 25 anos de tempo especial que permitam concessão do benefício.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para condenar o réu a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.09.1988 a 14.08.1991).

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REGINAL JOSÉ DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINAL JOSÉ DOS ANJOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 23.10.2015 a 15.03.2017. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (29.03.2017).

Juntou documentos (id Num. 8279025 a 8279032).

Indeférida a gratuidade (decisão – id 10289534), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 15155419).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15804462), arguindo preliminarmente que a parte autora não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, pois não consta da cópia apresentada análise técnica dos períodos requeridos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 17041225), oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 18914719).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto ou ao risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

- I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
- II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 23.10.2015 a 15.03.2017, ao argumento de que houve exposição a ruído.

O PPP coligido aos autos pelo id Num. 8279019 – pág. 26/29, devidamente apresentado no processo administrativo, atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, no tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “dosimetria de acordo com a metodologia NHO 01” - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

- I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
- II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental correspondente a boa parte do primeiro período em análise, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada, e a menção da referida técnica para todo o período de duração do contrato de trabalho retira a credibilidade das informações constantes do PPP.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, não tendo sido comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 18914719), da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (29.03.2017).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALTER SANTOS CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALTER SANTOS CARDOZO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 12.04.1988 a 08.06.1989 e de 07.08.1989 a 05.04.1997, bem como a averbação dos períodos comuns de 02.01.1985 a 19.04.1985 e de 04.07.1989 a 31.07.1989. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (29.08.2017).

Juntou documentos (id Num. 12403585 e 12403959).

Infêrida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 12494565), foram recolhidas as custas processuais.

Infêrida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 14969960).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16648358), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Não houve réplica.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18919032).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Conviém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 12.04.1988 a 08.06.1989 e de 07.08.1989 a 05.04.1997.

Passo a analisar individualmente os períodos apontados na exordial.

a) Período de 12.04.1988 a 08.06.1989

No tocante a este interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP id Num. 12403957 – pág. 13, que informa que o segurado trabalhou exposto a ruído em pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância vigente à época.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “quantitativa / decibelímetro”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) Período de 07.08.1989 a 05.04.1997

Para este período, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 12403957 – pág. 14/15, do qual consta a exposição do segurado a ruído em patamares superiores ao limite de tolerância então vigente.

A análise técnica administrativa Num. 12403967 - Pág. 5 deixou de enquadrar este interregno em razão de a técnica utilizada estar em desacordo para o período.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “dosimetria conforme Fundacentro norma NHO 01 e NR 15 Anexo I” - depende-se da legislação vigente que o emprego da norma NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Ademais, o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NHO-01 e da NR 15 do MTE como métodos de aferição do nível de pressão sonora.

Ocorre que se tratam de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado – NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum de 02.01.1985 a 19.04.1985 e de 04.07.1989 a 31.07.1989.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispõe:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que os vínculos em questão não constam do CNIS (id Num. 16648359).

O autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 12403955 - Pág. 12 e 13, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, deve se averbado o período comum de 02.01.1985 a 19.04.1985 e de 04.07.1989 a 31.07.1989.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial e suficientemente demonstrado apenas o labor nos períodos comuns de 02.01.1985 a 19.04.1985 e de 04.07.1989 a 31.07.1989, acrescendo-o à contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 18919032), infere-se que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação pretendida na DER (29.08.2017).

Nesse panorama, não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para condenar o réu a averbar o tempo comum de 02.01.1985 a 19.04.1985 e de 04.07.1989 a 31.07.1989.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS ANTONIO TELES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIS ANTONIO TELES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 13944524 a 13944983).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 14169332), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 15523263).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15844253), pugrando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17618765) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de novas provas (id Num. 17618766).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18867215).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Fisiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Fisiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018.

Passo à análise individualizada de cada um dos períodos indicados na inicial.

a) períodos de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018

Em todos estes interregnos, alega a parte autora ter sido exposta a agentes nocivos de natureza química.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os PPP's id Num 13944969 – páginas 11, 13/14, 20/21 e 26/29, devidamente apresentados no processo administrativo. Os documentos informam que, ao longo do pacto laboral, o Autor esteve exposto a diversos agentes químicos.

Todavia, os PPP's não informam especificam todas as substâncias químicas a que o obreiro esteve exposto, ou os identifica, mas deixa de informar os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos nos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo constante de alguns dos PPP's é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

b) período de 04.03.1993 a 31.08.1994

Neste intervalo, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 13944969 – pág. 17/18, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicadas no PPP – "quantitativa" – é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 18867215), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (24.05.2018).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS ANTONIO TELES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS ANTONIO TELES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 13944524 a 13944983).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 14169332), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 15523263).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15844253), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17618765) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de novas provas (id Num. 17618766).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18867215).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018.

Passo à análise individualizada de cada um dos períodos indicados na inicial.

a) períodos de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018

Em todos estes interregnos, alega a parte autora ter sido exposta a agentes nocivos de natureza química.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os PPP's id Num 13944969 – páginas 11, 13/14, 20/21 e 26/29, devidamente apresentados no processo administrativo. Os documentos informam que, ao longo do pacto laboral, o Autor esteve exposto a diversos agentes químicos.

Todavia, os PPP's não informam especificam todas as substâncias químicas a que o obreiro esteve exposto, ou os identifica, mas deixa de informar os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos nos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.*)

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo constante de alguns dos PPP's é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

b) período de 04.03.1993 a 31.08.1994

Neste intervalo, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 13944969 – pág. 17/18, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicadas no PPP – “quantitativa” – é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 18867215), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (24.05.2018).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comsteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO SILAS DE ALMEIDA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO SILAS DE ALMEIDA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.03.1997 a 10.03.1997 e de 01.09.1997 a 31.08.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as prestações em atraso desde a primeira DER (12.08.2017), ou sucessivamente, desde a segunda DER (11.10.2017).

Juntou documentos (id Num. 9882012 a 9882047).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (decisão – id Num. 11142113) e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 15392897).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16559327), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 17806281) e manifestação acerca da suficiência das provas (id Num. 17806282).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 19059775 e 19059776).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, **substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho**, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a inclusão na contagem de tempo como período especial dos períodos de 06.03.1997 a 10.03.1997 e de 01.09.1997 a 31.08.2017.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos: a) o PPP emitido em 08.07.2016 id Num 9882026 – pág.1/2, coligido aos autos do processo administrativo NB 46/180.927.704-0; b) os PPP's emitidos em 10.05.2011 e 01.03.2005 id Num 9882038 – págs. 2/3 e 4, apresentados no processo administrativo NB nº 42/160.466.579-0; c) o PPP emitido em 31.08.2017 id Num 9882047 – pág. 12/13, carreado aos autos administrativos NB nº 46/185.308.886-0.

De todos os documentos consta a exposição do segurado a radiação ionizante e a agentes biológicos durante todo o pacto laboral.

Insta consignar que, no tocante à radiação ionizante, apenas o PPP mais recente traz níveis de concentração, enquanto os demais mencionam avaliação qualitativa do fator de risco.

Observo ainda que o último indeferimento administrativo (id Num 9882047 – pág. 48) fundamenta-se na exposição a radiação ionizante abaixo dos limites de tolerância determinados no anexo 5 da NR15 do MTE.

Quanto à exposição a radiação ionizante, o mencionado anexo 5 dispõe que *"Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: "Diretrizes Básicas de Radioproteção", de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. (Parágrafo dado pela Portaria n.º 04, de 11 de abril de 1994)".*

Por sua vez, a Norma CNEN-NE-3.01 a que se reporta a NR15 do MTE em seu anexo 5, editada pelo Comissão Nacional de Energia Nuclear, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em seu campo 1.2.5, alínea b, exclui sua aplicação às práticas de radiodiagnóstico médico e odontológico, posto que estas são regulamentadas por Portaria do Ministério da Saúde.

A questão está regulamentada na Portaria/MS/SVS nº 453, de 01 de junho de 1998, do Ministério da Saúde, nos seguintes termos:

"2.13 Exposições ocupacionais

a) As exposições ocupacionais normais de cada indivíduo, decorrentes de todas as práticas, devem ser controladas de modo que os valores dos limites estabelecidos na Resolução-CNEN n.º 12/88 não sejam excedidos. Nas práticas abrangidas por este Regulamento, o controle deve ser realizado da seguinte forma:

(i) a dose efetiva média anual não deve exceder 20 mSv em qualquer período de 5 anos consecutivos, não podendo exceder 50 mSv em nenhum ano.

(ii) a dose equivalente anual não deve exceder 500 mSv para extremidades e 150 mSv para o cristalino.

b) Para mulheres grávidas devem ser observados os seguintes requisitos adicionais, de modo a proteger o embrião ou feto:

(i) a gravidez deve ser notificada ao titular do serviço tão logo seja constatada;

(ii) as condições de trabalho devem ser revistas para garantir que a dose na superfície do abdômen não exceda 2 mSv durante todo o período restante da gravidez, tomando pouco provável que a dose adicional no embrião ou feto exceda cerca de 1 mSv neste período.

c) Menores de 18 anos não podem trabalhar com raios-x diagnósticos, exceto em treinamentos.

d) Para estudantes com idade entre 16 e 18 anos, em estágio de treinamento profissional, as exposições devem ser controladas de modo que os seguintes valores não sejam excedidos:

(i) dose efetiva anual de 6 mSv ;

(ii) dose equivalente anual de 150 mSv para extremidades e 50 mSv para o cristalino.

e) É proibida a exposição ocupacional de menores de 16 anos.

2.14 As exposições normais de indivíduos do público decorrentes de todas as práticas devem ser restringidas de modo que a dose efetiva anual não exceda 1 mSv. "

Os PPP's juntados aos autos indicam o grau de exposição do autor à radiação ionizante de forma qualitativa, sem os respectivos níveis de concentração, ou com valores de 1,29 mGy (unidade de medida diversa da adotada pela norma regulamentadora supracitada), não sendo o caso, portanto, de enquadramento. Ademais, os documentos atestam a eficácia do EPI, o que por si só tem o condão de afastar a alegada especialidade.

Quanto à exposição aos agentes biológicos, a partir de 06.03.1997, passou a ser necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes biológicos nocivos, devendo-se observar o disposto no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 até 06/05/1999 e nº 3.048/1999 a partir de 07/05/1999, em seus itens 3.0.0 e 3.0.1 de classificação de agentes nocivos, a seguir transcritos:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

Os documentos juntados aos autos apontam a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), todavia, cuida-se de descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema. De fato, **nenhum dos documentos apresentados comprova o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.**

Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos, não havendo que se falar em especialidade.

Os documentos ainda apontam a eficácia do EPI, o que por si só teria o condão de afastar a alegada especialidade também em relação a este agente nocivo.

Nesse panorama, nenhum dos períodos examinados pode ser enquadrado como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Acerca do pedido de concessão de aposentadoria especial, não reconhecida a especialidade de quaisquer dos períodos indicados pela parte autora na exordial, prevalecem contagens de tempo formuladas pela Autarquia nas respectivas DER's (12.08.2016 e 11.10.2017 – id's Num. 19059775 e 19059776), das quais infere-se que o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida em nenhuma das datas em que pleiteou administrativamente o benefício.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas “*ex lege*”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:ARNALDO LOPES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA - SP377545
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARNALDO LOPES SANTOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação como tempo especial do interregno laborado de 01.01.2004 a 26.10.2018, como o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (20.12.2018).

Juntou documentos (id Num. 15057295 a 15057418).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 15585696).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 16017660), pugnano pela improcedência do pedido.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (id Num. 16465623) e apresentou réplica (id Num. 17755325).

Veio aos autos reprodução pela Contadoria Judicial da contagem de tempo do INSS (id Num. 18694344).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora alega ter exercido atividade especial no interregno de 01.01.2004 a 26.10.2018.

Para comprovar o alegado, a autor coligiu aos autos o PPP id Num. 15057412 – pág. 47/49, devidamente apresentado no processo administrativo, do qual consta sua exposição a ruído em patamar superior ao limite de tolerância então vigente, que é de 85 dB.

Compulsando os documentos coligidos aos autos (id Num. 15057412 - Pág. 53), infere-se que na seara administrativa o INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão, ao argumento de que a partir de 01.01.2004 a técnica utilizada para aferição do ruído não deve ser a NR15.

Anote-se que a adoção da metodologia NHO-01 da Fundacentro, com informação do nível de ruído em NEN (nível de exposição normalizado) pela autarquia ré se deu com a IN 77 de 21.01.2015. Entretanto, carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão afim à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Destarte, o período de **01.01.2004 a 26.10.2018** deve ser enquadrado como especial, por exposição a ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade do período constante da exordial, que é de mais de 14 anos, somados aos 14 anos, 10 meses e 5 dias de tempo especial já enquadrado na esfera administrativa (id Num 18694344), na DER (20.12.2018) a parte autora alcança mais de 25 anos de tempo especial, o que se afigura suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Adverta-se a autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1. averbar o período trabalhados em condições especiais (de 01.01.2004 a 26.10.2018);
2. a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/188.619.873-7), devido a partir da data do requerimento administrativo (20.12.2018), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, "caput" e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91;
3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável ou remuneração recebida pelo exercício de atividade classificada como especial.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

| |
|--|
| TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: |
| NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/188.619.873-7 |
| NOME DO BENEFICIÁRIO: ARNALDO LOPES SANTOS |
| BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial |
| RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS |
| DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.12.2018 |
| RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS |
| DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- |
| CPF: 107.591.378-03 |
| NOME DA MÃE: LUZIA DE LIMA SANTOS |
| PIS/PASEP: -x- |
| ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Lazaro Miranda Brito, 44, casa 01, Núcleo Cincinato Braga, Mauá/SP |
| TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 01.01.2004 a 26.10.2018 - |

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001659-15.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIA CORDEIRO BARBOSA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que já deliberado nos autos dos embargos à execução (Proc. n. 0002559-90.2015.403.6140), habilito ao feito **ADÃO ISMAEL BARBOSA** (id 21631086), em sucessão processual ao falecido.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho daqueles autos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002177-34.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE MENDES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte contrária e o disposto no art. 112 da Lei n.º 8.213/91, habilito ao feito NEUSA GUEDES DA SILVA VIEIRA - CPF 182812778-74 (ID 12679621, página 11), em sucessão processual ao falecido.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Noticiado nos autos que os valores então devidos ao falecido foram postos à disposição do Juízo, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da sucessora.

Antes, porém, nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação do responsável pelo levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo (informando o número do RG, CPF e OAB, se for o caso). Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados os dados, expeça-se o alvará judicial.

Expedido(s) o(s) alvará(s), intime-se a parte a fim de retirá-lo(s) em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do(s) alvará(s), proceda-se ao cancelamento do(s) mesmo(s), arquivando-o(s) em pasta própria.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da retirada do(s) alvará(s), venham conclusos para extinção da execução.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005175-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CARLINDO FERNANDES VIEIRA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do agravo de instrumento (ID 21328209) determinando a suspensão do feito (Tema 1013, STJ), sobrestem-se os autos até o desfecho da questão pelo STJ.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001298-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA DOMINGUES SPAGIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID 19105877: De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

3 - Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que determine ao Banco do Brasil, para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 20190027886 (Número da Conta: 600128333108), expedido em favor de LOURDES APARECIDA DOMINGUES SPAGIARI, CPF 15606221802, em virtude de falecimento, para oportuno expedição de alvará de levantamento.

4 - Comunique-se ao Banco do Brasil para que não proceda ao estorno dos valores, acaso atingido o prazo de 2 anos, a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WANDERLEY LEITE DE AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do informado pela parte autora, solicite-se da CEAB/DJ SR I (AADJ) para que no prazo de 30 dias, traga aos autos contagem administrativa LEGÍVEL do benefício NB 188.175.334-1.

Oportunamente, retomem ao contador.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: THAIS PEREIRA DO NASCIMENTO GOTTSFRITZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Cite-se a CEF, ocasião em que deverá especificar, de modo justificado, as provas que pretende produzir.

O oferecida a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Cite-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIETE PATRÍCIA SILVA SANTOS DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20755495: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

À vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, voltem conclusos.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001384-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OTACILIO AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.05.2017, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num 13389128 - pág.200.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta homologada até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 93.104,21, atualizado para novembro de 2015 (id Num. 13389128 - pág. 225).

A autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo, eis que de acordo com o atual entendimento do Eg. STF, os juros de mora devem incidir somente até a data da expedição do precatório (id Num. 16709605).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer id Num. 18184926 e os cálculos id Num. 18184928 e 18184929.

Instados, o INSS se manifestou pelo id Num. 18840514, e a parte credora ficou-se silente.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Abaixo: A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em acórdãos, não modulou os efeitos da decisão, como segue:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovemento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

(RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

Quanto ao período entre a inscrição do precatório e o pagamento, referido Sodalício já havia decidido serem indevidos desde que realizado no prazo constitucional.

Considerando, no caso em exame, que a expedição efetivou-se em 03.09.2015 (id Num. 13389128 – pág. 191), tendo ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do ano seguinte, e o efetivo pagamento operado em 31.05.2017 (id Num. 13389128 - pág.200), entendo que o prazo constitucional assegurado no art. 100, §1º, da Constituição Federal foi respeitado, não tendo havido mora da autarquia Federal.

Nesse sentido, eis o teor do enunciado da Súmula Vinculante n. 17 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante 17”

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Insta consignar ainda que, conforme parecer da Contadoria Judicial, os cálculos da parte autora estão prejudicados por não ter descontado os valores já recebidos.

Nesse panorama, devem prevalecer os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 62.671,47, atualizados para maio de 2017, por estarem em consonância com o julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 62.671,47**, atualizado para maio de 2017.

Cabe afêr a questão atinente à sucumbência.

No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31.05.2017, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observava o entendimento então prevalecente.

Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 04/2019, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica, ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior.

Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15).

Logo, condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$93.104,21 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerida pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 13335005 - Pág. 116), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001384-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OTACILIO AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.05.2017, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num 13389128 - pág.200.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta homologada até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 93.104,21, atualizado para novembro de 2015 (jd Num 13389128 - pág. 225).

A autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo, eis que de acordo com o atual entendimento do Eg. STF, os juros de mora devem incidir somente até a data da expedição do precatório (jd Num 16709605).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer id Num 18184926 e os cálculos id Num 18184928 e 18184929.

Instados, o INSS se manifestou pelo id Num. 18840514, e a parte credora ficou em silêncio.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante abaixo:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em acórdãos, não modulou os efeitos da decisão, como segue:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovemento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

(RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

Quanto ao período entre a inscrição do precatório e o pagamento, referido Sodalício já havia decidido serem devidos desde que realizado no prazo constitucional.

Considerando, no caso em exame, que a expedição efetivou-se em 03.09.2015 (id Num 13389128 – pág. 191), tendo ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do ano seguinte, e o efetivo pagamento operado em 31.05.2017 (id Num 13389128 - pág.200), entendo que o prazo constitucional assegurado no art. 100, §1º, da Constituição Federal foi respeitado, não tendo havido mora da autarquia Federal.

Nesse sentido, eis o teor do enunciado da Súmula Vinculante n. 17 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante 17”

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Insta consignar ainda que, conforme parecer da Contadoria Judicial, os cálculos da parte autora estão prejudicados por não ter descontado os valores já recebidos.

Nesse panorama, devem prevalecer os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 62.671,47, atualizados para maio de 2017, por estarem em consonância com o julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 62.671,47**, atualizado para maio de 2017.

Cabe afêrir a questão atinente à sucumbência.

No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31.05.2017, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observava o entendimento então prevalecente.

Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 04/2019, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica, ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior.

Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15).

Logo, condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$93.104,21 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerida pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 13335005 - Pág. 116), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pleiteando, em sede de tutela de evidência, o provimento jurisdicional consistente no recálculo dos débitos fiscais, retirando-se da base de cálculo das exações o ICMS pago ou devido pela autora, consubstanciados nas CDAs ns. (i) 80.6.16.149929-53, (ii) 80.6.16.020512-37, (iii) 80.6.16.020507-70, (iv) 80.7.16.049580-40, (v) 80.7.16.009132-04 e (vi) 80.7.16.009135-57, em cobrança nos autos das execuções fiscais ns. 0001363-17.2017.4.03.6140 e 0001820-83.2016.4.03.6140.

Alega que os mencionados débitos fiscais são cobrados pela ré com excesso indevido, vez que abrangem a dívida de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações. Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias.

Juntou documentos (ID. Num. 16403350 a 16403948).

Indeferido o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela demandante, foi-lhe determinado o recolhimento das custas processuais (id Num. 16543545).

Informada a interposição de agravo de instrumento pela demandante (A.I. nº 5011278-24.2019.4.0000), em face da decisão de indeferiu a gratuidade de justiça (id Num. 17018949).

Determinado, novamente, o recolhimento das custas processuais, à míngua de informação sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela demandante (id Num. 21561726). Em seguida, pela petição id Num. 22220251, a autora providenciou o recolhimento das custas, conforme guia id Num. 22220254.

Advinda informação do E. TRF3 sobre o v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela demandante (id Num. 97937900).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Preende a parte autora, em sede de tutela de urgência, o recálculo de dívida tributária inscrita em CDAs. Nesse ponto, cumpre asseverar que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à parte insurgente desfazer essa presunção através de prova inequívoca (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

Dessa forma, faz-se necessária concretização do contraditório e ampla defesa, bem como o regular desenvolvimento da instrução processual, para melhor deliberação acerca do objeto pretendido pela empresa demandante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se a ré para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDSON TAVARES DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 14.03.1995 a 31.10.2015 e de 01.04.2016 a 27.10.2016. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (02.12.2016).

Juntou documentos (id Num. 10945398 a 10945905).

Indeferida a gratuidade (decisão – id 11110169), foram recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16250943), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica, oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 17253921).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 18905617).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 14.03.1995 a 31.10.2015 e de 01.04.2016 a 27.10.2016.

O PPP coligido aos autos pelo id Num. 10945904 – pág. 12/16, devidamente apresentado no processo administrativo, atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestado o serviço.

Insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de carimbo da empresa emitente, bem como de carta referente ao responsável pela sua emissão (id Num. 10945904 - Pág. 20), mesmo tendo sido oportunizada a correção conforme carta de exigências de id 10945904 – p. 17.

Dessa forma, não restou atendido o disposto no art. 58, § 1º da Lei nº 8.213/91:

“§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Desta feita, não é o caso de reconhecer-se a especialidade do período em comento por exposição a agentes nocivos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de concessão para aposentadoria especial, não tendo sido comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 18905617), da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a jubilação pretendida na DER (02.12.2016).

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JESUITO ANGELO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JESUITO ANGELO RODRIGUES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 02.09.1985 a 29.01.1991, de 01.07.1994 a 05.03.1997, de 01.01.2001 a 17.05.2015 e de 09.05.2016 a 19.09.2017. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (28.09.2017).

Juntou documentos (id Num. 11443375 a 11443397).

Indeferida a gratuidade (decisão – id 13843977), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 14491744).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16837445), arguindo preliminarmente a prescrição, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica, oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 17246950).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 19055791).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o luto legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto ou ao risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 02.09.1985 a 29.01.1991, de 01.07.1994 a 05.03.1997, de 01.01.2001 a 17.05.2015 e de 09.05.2016 a 19.09.2017.

Os PPP's coligidos aos autos pelo id Num. 11443390 – pág. 34/38 e 40/45, devidamente apresentados no processo administrativo, atestam que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços, além de diversos agentes químicos.

Todavia, insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 11443390 - Pág. 65) está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, o que não se denota do documento examinado.

Desta feita, não é o caso de reconhecer-se a especialidade do período em comento.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de concessão para aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, não tendo sido comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 19055791), da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a jubilação pretendida na DER (28.09.2017).

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RICARDO DE SOUZA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre o documento apresentado pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS ANTONIO TELES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS ANTONIO TELES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 13944524 a 13944983).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 14169332), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 15523263).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15844253), pugrando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17618765) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de novas provas (id Num. 17618766).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18867215).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018.

Passo à análise individualizada de cada um dos períodos indicados na inicial.

a) períodos de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018

Em todos estes interregnos, alega a parte autora ter sido exposta a agentes nocivos de natureza química.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os PPP's id Num 13944969 – páginas 11, 13/14, 20/21 e 26/29, devidamente apresentados no processo administrativo. Os documentos informam que, ao longo do pacto laboral, o Autor esteve exposto a diversos agentes químicos.

Todavia, os PPP's não informam especificam todas as substâncias químicas a que o obreiro esteve exposto, ou os identifica, mas deixa de informar os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos nos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo constante de alguns dos PPP's é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

b) período de 04.03.1993 a 31.08.1994

Neste intervalo, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 13944969 – pág. 17/18, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicadas no PPP – “quantitativa” - é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 18867215), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (24.05.2018).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001384-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OTACILIO AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.05.2017, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 13389128 - pág.200.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta homologada até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 93.104,21, atualizado para novembro de 2015 (id Num. 13389128 - pág. 225).

A autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo, eis que de acordo com o atual entendimento do Eg. STF, os juros de mora devem incidir somente até a data da expedição do precatório (id Num. 16709605).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer id Num. 18184926 e os cálculos id Num. 18184928 e 18184929.

Instados, o INSS se manifestou pelo id Num. 18840514, e a parte credora ficou-se silente.

É o relatório. Fundamento e Decido.

abaixo: A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em acórdãos, não modulou os efeitos da decisão, como segue:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

(RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

Quanto ao período entre a inscrição do precatório e o pagamento, referido Sodalício já havia decidido serem indevidos desde que realizado no prazo constitucional.

Considerando, no caso em exame, que a expedição efetivou-se em 03.09.2015 (id Num. 13389128 – pág. 191), tendo ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do ano seguinte, e o efetivo pagamento operado em 31.05.2017 (id Num. 13389128 - pág.200), entendo que o prazo constitucional assegurado no art. 100, §1º, da Constituição Federal foi respeitado, não tendo havido mora da autarquia Federal.

Nesse sentido, eis o teor do enunciado da Súmula Vinculante n. 17 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante 17”

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Insta consignar ainda que, conforme parecer da Contadoria Judicial, os cálculos da parte autora estão prejudicados por não ter descontado os valores já recebidos.

Nesse panorama, devem prevalecer os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 62.671,47, atualizados para maio de 2017, por estarem em consonância com o julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 62.671,47**, atualizado para maio de 2017.

Cabe afêrir a questão atinente à sucumbência.

No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31.05.2017, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observava o entendimento então prevalente.

Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 04/2019, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica, ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior.

Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15).

Logo, condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$93.104,21 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerida pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 13335005 - Pág. 116), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001384-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OTACILIO AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.05.2017, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num 13389128 - pág.200.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta homologada até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 93.104,21, atualizado para novembro de 2015 (jd Num. 13389128 - pág. 225).

A autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo, eis que de acordo com o atual entendimento do Eg. STF, os juros de mora devem incidir somente até a data da expedição do precatório (jd Num. 16709605).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram parecer id Num. 18184926 e os cálculos id Num. 18184928 e 18184929.

Instados, o INSS se manifestou pelo id Num. 18840514, e a parte credora ficou em silêncio.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante abaixo:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em acórdãos, não modulou os efeitos da decisão, como segue:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

(RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

Quanto ao período entre a inscrição do precatório e o pagamento, referido Sodalício já havia decidido serem devidos desde que realizado no prazo constitucional.

Considerando, no caso em exame, que a expedição efetivou-se em 03.09.2015 (id Num. 13389128 – pág. 191), tendo ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do ano seguinte, e o efetivo pagamento operado em 31.05.2017 (id Num. 13389128 - pág.200), entendo que o prazo constitucional assegurado no art. 100, § 1º, da Constituição Federal foi respeitado, não tendo havido mora da autarquia Federal.

Nesse sentido, eis o teor do enunciado da Súmula Vinculante n. 17 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante 17”

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Insta consignar ainda que, conforme parecer da Contadoria Judicial, os cálculos da parte autora estão prejudicados por não ter descontado os valores já recebidos.

Nesse panorama, devem prevalecer os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 62.671,47, atualizados para maio de 2017, por estarem em consonância com o julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **RS 62.671,47**, atualizado para maio de 2017.

Cabe aferir a questão atinente à sucumbência.

No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31.05.2017, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observava o entendimento então prevalecente.

Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 04/2019, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica, ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior.

Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15).

Logo, condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$93.104,21 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerida pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 13335005 - Pág. 116), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001384-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OTACILIO AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.05.2017, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 13389128 - pág.200.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta homologada até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 93.104,21, atualizado para novembro de 2015 (id Num. 13389128 - pág. 225).

A autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo, eis que de acordo com o atual entendimento do Eg. STF, os juros de mora devem incidir somente até a data da expedição do precatório (id Num. 16709605).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer id Num. 18184926 e os cálculos id Num. 18184928 e 18184929.

Instados, o INSS se manifestou pelo id Num. 18840514, e a parte credora ficou-se em silêncio.

É o relatório. Fundamento e Decido.

abaixo: A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em acórdãos, não modulou os efeitos da decisão, como segue:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

(RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

Quanto ao período entre a inscrição do precatório e o pagamento, referido Sodalício já havia decidido serem indevidos desde que realizado no prazo constitucional.

Considerando, no caso em exame, que a expedição efetivou-se em 03.09.2015 (id Num. 13389128 – pág. 191), tendo ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do ano seguinte, e o efetivo pagamento operado em 31.05.2017 (id Num. 13389128 – pág.200), entendo que o prazo constitucional assegurado no art. 100, §1º, da Constituição Federal foi respeitado, não tendo havido mora da autarquia Federal.

Nesse sentido, eis o teor do enunciado da Súmula Vinculante n. 17 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante 17”

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Insta consignar ainda que, conforme parecer da Contadoria Judicial, os cálculos da parte autora estão prejudicados por não ter descontado os valores já recebidos.

Nesse panorama, devem prevalecer os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 62.671,47, atualizados para maio de 2017, por estarem em consonância com o julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 62.671,47**, atualizado para maio de 2017.

Cabe aferir a questão atinente à sucumbência.

No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31.05.2017, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observava o entendimento então prevalecente.

Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 04/2019, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica, ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior.

Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15).

Logo, condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$93.104,21 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerida pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 13335005 - Pág. 116), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001384-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OTACILIO AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.05.2017, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num 13389128 - pág.200.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta homologada até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 93.104,21, atualizado para novembro de 2015 (id Num. 13389128 - pág. 225).

A autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo, eis que de acordo com o atual entendimento do Eg. STF, os juros de mora devem incidir somente até a data da expedição do precatório (id Num. 16709605).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer id Num. 18184926 e os cálculos id Num. 18184928 e 18184929.

Instados, o INSS se manifestou pelo id Num. 18840514, e a parte credora ficou em silêncio.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante abaixo:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em acórdãos, não modulou os efeitos da decisão, como segue:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

(RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

Quanto ao período entre a inscrição do precatório e o pagamento, referido Sodalício já havia decidido serem indevidos desde que realizado no prazo constitucional.

Considerando, no caso em exame, que a expedição efetivou-se em 03.09.2015 (id Num. 13389128 – pág. 191), tendo ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do ano seguinte, e o efetivo pagamento operado em 31.05.2017 (id Num. 13389128 - pág.200), entendo que o prazo constitucional assegurado no art. 100, §1º, da Constituição Federal foi respeitado, não tendo havido mora da autarquia Federal.

Nesse sentido, eis o teor do enunciado da Súmula Vinculante n. 17 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante 17”

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Insta consignar ainda que, conforme parecer da Contadoria Judicial, os cálculos da parte autora estão prejudicados por não ter descontado os valores já recebidos.

Nesse panorama, devem prevalecer os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 62.671,47, atualizados para maio de 2017, por estarem em consonância com o julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 62.671,47**, atualizado para maio de 2017.

Cabe afeirar a questão atinente à sucumbência.

No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31.05.2017, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observara o entendimento então prevalecente.

Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 04/2019, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica, ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior.

Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15).

Logo, condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$93.104,21 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerida pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 13335005 - Pág. 116), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(o) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-90.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: EUNICE ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier; tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em São Paulo/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 26870060).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000212-16.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRSC COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MITSUO YOSHIDA - SP76119
Nome: BRSC COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RVE INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, VALMIR ANTONIO MANTA, ANDREIA CRISTINA LUCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de id. 24510650, ficam as partes executadas RVE Industria de Máquinas e Equipamentos Ltda-Me, bem como Valmir Antonio Manta, na pessoa de seu advogado, intimadas da efetivação da penhora pelo sistema BACENJUD, nos valores de R\$ 9.143,09 (em 27/11/2019 e R\$ 429,88 (em 27/11/2019), para que, querendo, manifeste-se em 05 (cinco) dias úteis, sobre o bloqueio e/ou apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme cópias que seguem no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P520177CFA>.

MAUÁ, 15 de janeiro de 2020.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001317-62.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378
Nome: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS ANTONIO TELES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS ANTONIO TELES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 13944524 a 13944983).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 14169332), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 15523263).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15844253), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17618765) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de novas provas (id Num. 17618766).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18867215).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 2004/00659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018.

Passo à análise individualizada de cada um dos períodos indicados na inicial.

a) períodos de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018

Em todos estes interregnos, alega a parte autora ter sido exposta a agentes nocivos de natureza química.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os PPP's id Num 13944969 – páginas 11, 13/14, 20/21 e 26/29, devidamente apresentados no processo administrativo. Os documentos informam que, ao longo do pacto laboral, o Autor esteve exposto a diversos agentes químicos.

Todavia, os PPP's não informam especificam todas as substâncias químicas a que o obreiro esteve exposto, ou os identifica, mas deixa de informar os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos nos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo constante de alguns dos PPP's é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

b) período de 04.03.1993 a 31.08.1994

Neste intervalo, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 13944969 – pág. 17/18, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicadas no PPP – "quantitativa" – é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 18867215), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (24.05.2018).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS ANTONIO TELES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS ANTONIO TELES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 13944524 a 13944983).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 14169332), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 15523263).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15844253), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17618765) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de novas provas (id Num. 17618766).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18867215).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018.

Passo à análise individualizada de cada um dos períodos indicados na inicial.

a) períodos de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018

Em todos estes interregnos, alega a parte autora ter sido exposta a agentes nocivos de natureza química.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os PPP's id Num 13944969 – páginas 11, 13/14, 20/21 e 26/29, devidamente apresentados no processo administrativo. Os documentos informam que, ao longo do pacto laboral, o Autor esteve exposto a diversos agentes químicos.

Todavia, os PPP's não informam especificam todas as substâncias químicas a que o obreiro esteve exposto, ou os identifica, mas deixa de informar os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos nos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.*)

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo constante de alguns dos PPP's é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

b) período de 04.03.1993 a 31.08.1994

Neste intervalo, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 13944969 – pág. 17/18, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicadas no PPP – “quantitativa” – é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 18867215), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (24.05.2018).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERSON FLAVIO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22558878: Comunique-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos o extrato de pagamento relativo à renda mensal do benefício NB 067.505.544-0, no período compreendido entre a **DIB até dezembro/2007**.

Com as informações prestadas, retorne à Contadoria.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001956-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ORLANDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22560177: Comunique-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos o extrato de pagamento relativo à renda mensal do **NB 068.499.998-6**, no período compreendido entre a **DIB até dezembro de 2007**.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE GERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22560177: Comunique-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos o extrato de pagamento relativo à renda mensal do **NB 063.716.745-7**, no período compreendido entre a **DIB até dezembro de 2007**.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000950-12.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO: SILICATA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
 Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3339

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000131-07.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-37.2016.403.6139 ()) - SERGIO MACHADO DA CRUZ (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA
 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003399-92.2008.403.6125 (2008.61.25.003399-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X PAULO ISALTINO SALES WENZEL (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA E SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X MANSUR RODRIGUES (SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO)
 Trata-se de ação penal em que Paulo Isaltino Sales Wenzel e Mansur Rodrigues, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 2, caput, e 1º da Lei nº. 8.176/91. Narra a denúncia, ipsi litteris, o seguinte: Entre os anos de 2007 e 2011, MANSUR RODRIGUES, na condição de proprietário, explorador e, ainda, arrendador do imóvel rural denominado Sítio Água da Barra, localizado no Bairro dos Leites, no Município de Taquarituba/SP, completo domínio do fato, explorou, transportou e comercializou matéria-prima pertencente à União (argila) sem que possuísse autorização legal para tanto. Incorreu, assim, mediante tais condutas, na prática do crime de usurpação, previsto no artigo 2, caput e 51, da Lei Federal nº 8.176/91. PAULO ISALTINO SALES WENZEL, do mesmo modo, na condição de sócio e administrador da sociedade empresária CERÂMICA M. P. WENZEL LTDA-ME, arrendou de MANSUR RODRIGUES uma parcela do imóvel rural denominado Sítio Água da Barra, localizado no Bairro dos Leites, no Município de Taquarituba/SP, e, neste local, entre meados do ano de 2007 até o ano de 2010, explorou, adquiriu, transportou, industrializou e comercializou matéria-prima pertencente à União (argila) sem que possuísse autorização legal para tanto. Incorreu, assim, mediante tais condutas, na prática do crime de usurpação, previsto no artigo 2, caput e 51, da Lei Federal nº 8.176/91. Conforme informações prestadas pelo DNPM a partir de cálculos de técnicos legalmente habilitados (f. 190/196, 201/209 e 216/217) a usurpação de matéria-prima da União realizada pelos denunciados, no Sítio Água da Barra, entre os anos de 2007 e 2011, resultou na extração irregular e posterior comercialização de aproximadamente 30.446,00 m³ (trinta mil, quatrocentos e quarenta e seis metros cúbicos), ou seja, de 45.669,00 t (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove toneladas) de argila. De acordo com o DNPM tal montante de argila ocasionou prejuízos materiais à União de R\$ 685.035,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil e trinta e cinco reais). Com efeito, iniciada a investigação a partir do Boletim de Ocorrência nº 151/2008 (f. 04), foi constatado por Engenheiro do Departamento de Proteção de Recursos Naturais - Secretária do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (conforme Laudo de Vistoria de f. 90/93), que, em 09/07/2008, estava ocorrendo exploração não autorizada de matéria-prima da União no imóvel rural denominado Sítio Água da Barra, localizado no Bairro dos Leites, no Município de Taquarituba/SP. Outrossim, por ocasião da realização de vistoria em 06/05/2010, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, constatou-se que persistiam no referido local as operações irregulares de exploração clandestina de matéria-prima da União. Verifique-se, neste sentido, os documentos de f. 136/142 deste caderno investigatório (informação técnica e auto de inspeção realizado pela CETESB). Também foi apurado, ao longo das investigações, que MANSUR RODRIGUES firmou contrato de arrendamento de parte de seu imóvel rural (Sítio Água da Barra) com a pessoa jurídica Cerâmica M.P. Wenzel Ltda ME, representada e administrada pelo denunciado PAULO ISALTINO SALES WENZEL, para que esta explorasse argila no local (f. 54). Neste contrato, que vigorou entre 18/07/2007 e 18/07/2010, ficou consignado que MANSUR RODRIGUES não estaria impedido de vender argila para terceiros. A responsabilidade PAULO ISALTINO SALES WENZEL sobre a pessoa jurídica Cerâmica M.P. Wenzel Ltda ME e, por consequência, sobre os fatos ora denunciados, encontra-se plenamente demonstrada pelos documentos de f. 08, 09, 11, 17, 27, 52, 54, 59, 66, 76, 82, 88. Saliente-se, neste sentido, que as atividades de industrialização de argila realizada pela Cerâmica M.P. Wenzel Ltda ME, de responsabilidade de PAULO ISALTINO SALES WENZEL, encontram-se previstas em seu próprio objeto social, conforme contrato de f. 31/33. Acerca da clandestinidade destas atividades é importante salientar o teor do ofício de f. 145, encaminhado pela CET - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no qual consta a informação de tampouco MANSUR RODRIGUES ou a Cerâmica M.P. Wenzel Ltda ME, representada e administrada por PAULO ISALTINO SALES WENZEL, não possuíam licença para exploração de argila, no local e data dos fatos. Por ocasião de suas oitivas na fase inquisitorial (f. 152/153) os denunciados afirmaram que os termos constantes no contrato de arrendamento (f. 54) estavam válidos à época dos fatos, e que, neste período, MANSUR RODRIGUES era beneficiado mediante a venda da argila. PAULO ISALTINO SALES WENZEL manifestou, ainda, ciência de que a argila era explorada enquanto os documentos necessários ainda estavam sendo providenciados, e MANSUR RODRIGUES demonstrou que sabia que a exploração de argila ocorria sem as devidas licenças da CETESB. O Ministério Público Federal arrolou cinco testemunhas: Afonso Henrique Ceriliani Domingues, Cristiany Fosquiani Camellosi, Dirceu Micheli, Eduardo da Silva Cerqueira e Cassia Yoko Gomi (f. 270). A denúncia foi recebida em 18/09/2013 (f. 270). Os acusados foram citados à f. 347. Mansur Rodrigues apresentou resposta à acusação às f. 287/291 e juntou documentos às f. 292/338. Não arrolou testemunhas. Paulo Isaltino Sales Wenzel respondeu à acusação às f. 353/355. Arrolou duas testemunhas: Marco David Pereira e José Antônio do Amaral. Pela decisão de f. 356 foram recebidas as respostas à acusação e, após de verificada a ausência das causas de absolvição, determinou-se o prosseguimento da ação, com expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação. A testemunha de acusação Afonso Henrique Ceriliani Domingues foi inquirida na Comarca de Conchas, às f. 382/383. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Eduardo da Silva Cerqueira (f. 402). A defesa de Mansur Rodrigues pronunciou-se às f. 404/408, impugnando o valor atribuído à tonelada do metro cúbico da argila pelo DNPM. Sobre a impugnação, manifestou-se o MPF às f. 410/413. Às f. 414/416 a defesa de Mansur Rodrigues novamente impugnou o valor atribuído ao mineral extraído e pugnou pela realização de perícia. Juntou documentos às f. 417/420. A testemunha de acusação Cassia Yoko Gomi foi ouvida, por carta precatória, na 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (f. 430/431). A decisão de f. 436 indeferiu o pedido de realização de perícia, formulado pelo acusado Mansur Rodrigues. As testemunhas de acusação Cristiany Fosquiani Camellosi e Dirceu Micheli foram inquiridas na Comarca de Itapetininga, por carta precatória (f. 450/459). Na Comarca de Taquarituba foi inquirida, por carta precatória, a testemunha de defesa Marcos David Pereira e realizado o interrogatório dos acusados (f. 485/490). Na mesma ocasião, a defesa do acusado Paulo desistiu da oitiva da testemunha José Antônio do Amaral; e a Odesistência foi homologada à f. 491. Na fase do artigo 402, o MPF requereu a juntada da folha de antecedentes criminais dos acusados (f. 493), a defesa do acusado Mansur reiterou o pedido de realização de perícia (f. 499/500), e a defesa do denunciado Paulo permaneceu inerte. A decisão de f. 502/503 indeferiu o pedido de realização de perícia e determinou que as partes apresentassem alegações finais. O MPF apresentou memoriais às f. 505/516. O acusado Mansur Rodrigues apresentou alegações finais às f. 519/526; e às f. 527/528 seu advogado renunciou ao mandato que lhe foi conferido. O réu Paulo Isaltino Sales Wenzel apresentou memoriais às f. 530/533. Pelo despacho de f. 534 foi nomeada defensora dativa ao denunciado Mansur Rodrigues, sendo ela intimada à f. 536. O despacho de f. 537 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifestasse acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo. O Parquet Federal se manifestou às f. 539/543, e ofereceu aos acusados proposta de suspensão condicional do processo. Foi determinada a expedição de carta precatória, para o fim de realizar audiência de proposta de suspensão condicional do processo (f. 545). Os acusados recusaram a proposta de suspensão condicional do processo (f. 555). Foram abertas vistas ao Ministério Público Federal (f. 563), que requereu o prosseguimento do processo (f. 65). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Materialidade. Foram juntados aos autos o Laudo de Vistoria elaborado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (f. 91/93), informações técnicas prestadas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Agência Ambiental de Itapetininga (f. 137/142 e 226/231), ofício da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (f. 145) e informação prestada pelo DNPM e documentos anexos (f. 190/209 e 215/217). Entretanto, não foi produzido laudo de exame de corpo de delito pela Polícia Científica, essencial ao recebimento da denúncia. Com efeito, a respeito do assunto, o art. 158 do CPP estabelece como regra que, quando a infração deixar vestígios, delictum facti permanentis, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Excepcionalmente, todavia, a lei admite que, não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (CPP, art. 167). Como dos textos se extrai, não há exigência de que o exame seja feito de maneira direta, valendo, pois, a prova indiretamente produzida. Entretanto, desaparecidos os vestígios, supre-se o exame pela prova testemunhal, mas a confissão do acusado não se presta a tanto. No caso dos autos, todavia, inexistiu justificativa para a ausência de realização de perícia direta, eis que a comunicação dos fatos à polícia foi contemporânea aos acontecimentos, de modo que os vestígios ainda não haviam desaparecido na época. Ainda que não fosse possível a prova direta, a documentação juntada ao inquérito policial poderia lastrear a confecção de laudo pericial indireto, mas nem isso foi feito. Nos termos do art. 525 do CPP, no caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito. Não se desconhece que a jurisprudência é majoritária no sentido oposto ao aqui decidido, todavia a jurisprudência não é fonte do direito e a lei é muito clara ao afirmar que o exame de corpo de delito é indispensável em caso que tal. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO a denúncia formulada em face de Mansur Rodrigues e Paulo Isaltino Sales Wenzel, pela suposta prática do delito previsto no artigo 2, caput, e 1º da Lei nº. 8.176/91, com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Interposto recurso contra esta decisão, tornem-me os autos conclusos na mesma data, independentemente do horário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002595-77.2011.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA (SP077410 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS E SP119734 -

SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS E SP271158 - RONALDO BARRETO DUARTE E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR)

Face à apresentação do comprovante de pagamento das custas judiciais pelo réu (fls. 249/250), foi determinada a expedição de Ofício à Fazenda Nacional para que o referido valor não fosse inscrito em dívida ativa (fl. 262). Ocorre que, em resposta ao Ofício que determinou a inscrição, a Procuradoria da Fazenda Nacional enviou Ofício afirmando que o valor é inferior ao mínimo necessário ao estipulado pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, não sendo, pois, possível a inscrição (fls. 266/267). Assim, prescindível faz-se a expedição do Ofício nº 109/2019-SC. Dessa forma, considerando que as medidas tendentes à execução (fl. 222) foram cumpridas e que a Execução da Pena encontra-se em trâmite (fl. 249), cumpre-se a decisão de fl. 262, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se os advogados constituídos, mediante publicação em diário oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001384-98.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X CALEU JAREDE LUJAN MARTINS(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

Ofício-se à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória n. 461/2018-SC (fl. 323). Cópia deste servirá como Ofício n. 007/2020. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000054-73.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA SERRARIA - ME

DESPACHO

Determino que a secretária proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, o prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002631-80.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: RAFAEL VALERIO SILVA

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de inóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEP e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007534-61.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DINALVA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da análise do pleito liminar, bem como do pedido de gratuidade judiciária, observo que a procuração outorgada pela autora (ID 26498306), não alfabetizada (ID 26498304), bem como a declaração de pobreza da mesma (ID 26498307), não foram produzidas de acordo com o procedimento previsto pelo art. 595 do Código Civil:

Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas).

Nestes termos, a seguinte decisão do Conselho Nacional de Justiça:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão. 2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto seja somente por instrumento público. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001464-74.2009.2.00.0000 - Rel. Leonar Amorim - 102ª Sessão - j. 06/04/2010).

Assim, determino a regularização, pela impetrante, de sua representação processual por meio da juntada aos autos de novo instrumento de procuração, nos termos do art. 595 do Código Civil, isto é, assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007475-73.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ELZA BRITO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCILEIA EGIDIO SAMPAIO - SP346406

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPEKERICA DA SERRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da análise do pleito liminar, esclareça a parte a autoridade indicada como coatora, tendo em vista que o ato indicado como coator fora praticado no âmbito da Agência do INSS de Itapekerica da Serra e a autoridade, em tese, deve ser aquela diretamente responsável pela prática do ato, qual seja, o Gerente da Agência em questão.

Outrossim, observo também que a presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário mínimo aproximado de R\$1000,00 (mil reais), as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim, proceda-se à correção do valor dado à causa.

A impetrante deve emendar a inicial a fim de atender às presentes determinações no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-15.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: METALFOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE FOTOFABRICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BATISTA DE ALMEIDA - SP381173

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que não foram recolhidas as custas judiciais (Certidão ID 26637794).

Assim, regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-15.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: METALFOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE FOTOFABRICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BATISTA DE ALMEIDA - SP381173
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que não foram recolhidas as custas judiciais (Certidão ID 26637794).

Assim, regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007416-85.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: A. TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a entidades terceiras (tais como INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE; e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.º da lei nº 6.950/81; bem como seja declarado o direito de compensar/restituir os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCR, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2020 899/1459

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelasse os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar o pedido deduzido.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

Assiste razão à parte autora no que toca à limitação do art. 4º, p.ú., da lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, embora a limitação do art. 4º, *caput*, tenha sido revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, há de se reconhecer que tal revogação se refere apenas às contribuições previdenciárias, de modo que as contribuições devidas a entidades terceiras continuam sujeitas ao limite do parágrafo único.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(...)

- É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Cabe ressaltar, no entanto, que tal limitação de base de cálculo deve se aplicar **individualmente para a remuneração de cada empregado** (ou seja, apenas para aqueles empregados cuja remuneração supera o patamar de 20 salários mínimos), e não para a totalidade da folha de pagamentos.

Nesse sentido, a despeito da revogação do *caput* do art. 4º, acima transcrito, a sua redação ainda serve como vértice interpretativo do alcance de seu parágrafo.

Assim, como o *caput* limitava a base de cálculo do salário de contribuição de cada empregado considerado individualmente - eis que o próprio conceito de salário-de-contribuição diz respeito à remuneração recebida individualmente pelo empregado - o mesmo raciocínio se aplica ao limite do parágrafo único.

Assim, por exemplo, se nenhum dos empregados da parte autora perceber remuneração superior a 20 salários mínimos no período de apuração (ainda que o total da folha de pagamento da autora supere tal montante), não há falar em incidência do limite do art. 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar deduzido para:

- permitir que a parte autora possa recolher as contribuições a entidades terceiras com aplicação do limite de base de cálculo previsto no art. 4, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, aplicável individualmente à remuneração de cada empregado.
- Determinar a impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições acima dos referidos limites.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento.

Sem óbice, intime-se a impetrante para esclarecer a possibilidade de prevenção apontada na aba associados, com relação aos processos n.º 0031186-89.1999.4.03.6100, 00586205-31.1999.4.03.6130 e 0020096-40.2006.4.03.6100, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, coma consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Prestados os esclarecimentos, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Providencie a secretária a associação com os autos 0012115-42.2015.403.6100.

Após, aguarde-se a contestação da União, conforme ID 25000236.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-47.2019.4.03.6130
AUTOR: VALMIR APARECIDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ENZO DI FOLCO - SP129358-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1681

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001223-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ RODRIGUES (SP146539 - ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.
Verifico que a defesa não foi adequadamente intimada da decisão de fls. 355/356.
Proceda a secretária à devida anotação do advogado constituído no sistema processual e publique novamente a decisão de fl. 355/356.
Cumpra-se tudo como determinado na referida decisão. Despacho fls. 355/356: Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual crime de inserção de dados falsos em sistema de informação potencialmente praticado por pessoa equiparada a funcionário público. Citado, o réu apresenta resposta à acusação. Requer o reconhecimento da ausência de justa causa para recebimento da denúncia porquanto o réu já ressarciu eventuais prejuízos da União e ematização à maior proteção devida às empresas de pequeno porte. Requer a desclassificação do tipo penal para estelionato. Entende ser nulo o recebimento da denúncia por não se ter oportunizado a apresentação de defesa prévia nos moldes do artigo 514 do CPP. Requer a realização de perícia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. DECIDO. A reparação de eventuais prejuízos da União não implica na impossibilidade de persecução penal decorrente da atipicidade dos fatos narrados. Sem prejuízo, provado o alegado, pode o acusado vir a fazer jus a benefícios processuais, como os advindos do arrependimento posterior ou a título de atenuante, por exemplo. O caráter protetivo dado à empresa de pequeno porte não dá a seus dirigentes um salvo conduto para a prática de delitos. Eventual desclassificação para o crime de estelionato, no presente momento, não traz benefícios processuais ao acusado, de modo que a questão pode ser melhor apurada após o término da instrução processual. Sendo o oferecimento da denúncia precedido de inquérito policial, afasto a obrigatoriedade de observância do rito previsto no artigo 514 do CPP nos moldes da súmula 330 do STJ. As demais questões cingem-se ao mérito da ação penal e serão apreciadas em momento oportuno. AFASTO A POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ACUSADO. Do pedido de perícia Concedo às partes o prazo de cinco dias, iniciando-se pela defesa, para: 1) indicação da espécie de perícia a ser realizada, 2) apresentação de quesitos, 3) indicação de eventual assistente técnico. A seguir, venham os autos conclusos para averiguação da pertinência do pedido. Postergo a designação da audiência de instrução. Publique-se. Decorrido o prazo da defesa, com ou sem manifestação, vista ao MPF.

Expediente Nº 1682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002923-24.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO BARBOSA PENA (SP137717 - DANIEL LOURENCO DA SILVA E SP129921 - ELIZABETH FERREIRA PORTELA)

Fls. 741: A defesa ratifica a resposta à acusação já ofertada.
Assim sendo, dê-se regular prosseguimento ao feito. As questões de fato ali apontadas serão objeto de devida análise após a instrução processual.
A audiência de instrução já está designada para 19/02/2020, às 15h00.
Em cinco dias, proceda a patrona a juntada de procuração.
Vista ao MPF, com urgência, para manifestar-se sobre a não localização de testemunha (fls. 736/737). Prazo: cinco dias.
Publique-se com urgência. Sem prejuízo, vista ao MPF, também com urgência.

Expediente Nº 1683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014898-53.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARIA BATISTA (SP292681 - ALAN FELIX OLIVEIRA RAMALHO E SP314699 - PHILADELPHO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E SP372205 - MARCIO LEAL DE MOURA)

Trata-se de ação penal com condenação transitada em julgado para fins de cumprimento de pena restritiva de direito. DETERMINO: 1) Expeça-se guia de recolhimento, a ser distribuída ao Juízo competente para Execução. 2) Expeça-se ofício ao IRGD, DPF e TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF e para as anotações necessárias. 3) Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 4) Solicite-se ao SEDI a anotação da condenação de todos os réus nos autos. 5) Oficie-se o BACEN para que proceda à destruição das cédulas ali acauteladas. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 105 e 112. 6) Em cinco dias, informe o advogado constituído a conta bancária do condenado a fim de que seja transferido o numerário depositado à fl. 109. Cumprido o determinado, solicite-se à CEF a transferência dos valores. 6) Publique-se. 7) Cumprido todo o determinado ou no silêncio do condenado, arquivem-se os autos.

Expediente N° 2834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000466-31.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY BARBOSA DE ALMEIDA(SP332556 - BRUNA LUZIA CINTRA) X CLEIDE MACEDO DE ALMEIDA(SP332556 - BRUNA LUZIA CINTRA)

Diante de mais um resultado negativo da tentativa de intimação da testemunha Ededice Barbosa de Almeida, pelo Juízo Deprecado de São Paulo (fs. 700/702), ainda que acompanhado da defensora constituída dos réus, intinem-se referidos réus por intermédio dos advogados constituídos em comum, pela imprensa oficial, de que será facultado o comparecimento da testemunha que arrolaram, para audiência de 21.01.2020 às 14h30, doravante independente de intimação.
No mais, aguarde-se a audiência.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-25.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GELSO APARECIDO DE LIMA(SP173544 - RONALDO IENCIOUS OLIVER E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA E SP221247 - LUIS AUGUSTO BORSOE E SP299786 - ANDERSON POMINI E SP272004 - THIAGO TOMMASI MARINHO E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL) X MARCUS SINJI DOI(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DIRCE YOSHIE DOI(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER) X MANOEL VIDAL CASTRO MELO(SP150896 - LUIZ ANTONIO SIMINO)
Fs. 1401/1402: Considerando que não houve o pagamento da multa fixada em face do advogado da ré Dirce, Dr. Sebastião de Oliveira Costa - OAB/SP 121.198, encaminhe-se para inscrição em dívida ativa, conforme determinado à fl. 1365-verso. Intime-se a defesa do réu Igor Dias da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado do acusado diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 1419. Aguarde-se a realização das audiências já designadas. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003120-76.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS ARAUJO ROCHA(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA) X KAUE DE JESUS TONHOLI(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA)

Acautelem-se os dois autos de prisão em flagrante com seus volumes, em secretaria, nos moldes do parágrafo único do art. 263 do Provimento CORE 64/2005.
Sempre prévio, publique-se na imprensa oficial para que a defesa constituída e com os réus apresente em cinco dias suas alegações finais.
Após, venham conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000603-64.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDELICIO MILLIATTI(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA E SP396617B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)
Trata-se de ação penal que tem como réu Edelcio Milliatatti denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 356, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. A peça acusatória (fs. 165/168) foi recebida em 27 de julho de 2018 (fs. 201/202). Citado (fl. 275), o réu apresentou resposta à acusação (fs. 277/279), por intermédio da Defensoria Pública da União, alegando que se reserva o direito de apreciar o mérito somente após a instrução. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 281 foi indeferida a absolvição sumária, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2020, às 14h30 e deferido os benefícios da justiça gratuita ao réu. O réu constituiu defensor e apresentou nova resposta à acusação alegando, preliminarmente, a inépcia e no mérito a sua inocência. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fs. 287/292). É o relatório. Decido. Inicialmente, destituo a Defensoria Pública da União de defender os interesses do réu, uma vez que este constituiu defensor à fl. 291. Em razão do princípio da ampla defesa e do contraditório, passo a analisar a resposta à acusação apresentada às fs. 287/292. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inócuência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados. A exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 356, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária do réu Edelcio Milliatatti. Mantenho a audiência designada no dia 02/04/2020, às 14h30, para a oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório do réu, debates e julgamento. Deiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Intime-se a defesa do réu Edelcio para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o advogado Dr. Cristiniano F. da Silva - OAB/SP 396.617 que subscreveu a petição de fs. 287/290 não consta devidamente constituído na procuração de fl. 291. Intimem-se. Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004966-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARNEIRO & LESSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR - RJ103933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Empetição Id's 26650934/26651759, a demandante alegou haver sido excluída do Simples Nacional, em razão da dívida em discussão no presente feito.

Considerando-se o deferimento da tutela de urgência em Id 26342334, intime-se a ré para dar integral cumprimento aos termos do aludido decisório, inclusive promovendo a reinclusão da parte autora no Simples Nacional, desde que o motivo de sua exclusão tenha sido o débito objeto de celeuma nesta ação e cuja exigibilidade fora suspensa.

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal, ambas em Osasco, para fins de adoção das medidas cabíveis ao imediato cumprimento da ordem judicial.

Os expedientes para intimação da União, da PFN e da DRF deverão ser cumpridos por oficial de justiça, **em regime de plantão**.

Intimem-se e cumpram-se, com urgência.

OSASCO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000022-90.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ABILIO CESAR DOS SANTOS, MARCIA DE FATIMA BRUNO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA THOME - SP280354
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA THOME - SP280354
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Abílio César dos Santos** e **Márcia de Fátima Bruno dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Narram, em síntese, que firmaram com a ré um contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária.

Alegam que deixaram de pagar algumas parcelas, devido à crise econômica.

Afirmam, ainda, que tentaram por diversas formas negociar o débito em questão, todavia sem êxito.

Asseguram que possuem a intenção de regularizar a dívida, retomando o pagamento das parcelas. Aduzem, ademais, a existência de irregularidades que maculam o procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré.

Requereram, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que impeça o prosseguimento da execução extrajudicial, a fim de impedir a realização de leilões e transmissão da posse a terceiros.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que deixou de pagar algumas prestações do financiamento, devido à crise econômica, bem como tentou negociar a dívida junto à ré, contudo infrutíferas as tentativas.

Afirmamos demandantes, ainda, não terem sido notificados pessoalmente acerca da realização do leilão designado para o dia 20/01/2020.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei)

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, DJe 08/09/2014)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para **suspender o leilão a ser realizado em 20.01.2020, bem como para determinar que a CEF se abstenha de designar novos leilões até ulterior deliberação deste Juízo.**

Intime-se a ré com urgência, em regime de plantão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicite-se, com urgência, à Central de Conciliação deste Fórum Federal data para a realização da audiência de conciliação, preferencialmente empauta de Mutirão CEF – SFH.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que deverá oferecer contestação.

Intimem-se.

Cumpram-se, com urgência, em regime de plantão.

OSASCO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-85.2019.4.03.6130

AUTOR: MECATEC COMERCIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MELLEGA SECCATO - SP358874

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500062-72.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM OSASCO - SP - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Metalloys & Chemicals Comercial Ltda.**, contra suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da demandante de não sujeitar-se aos efeitos da Instrução Normativa RFB n. 1.911/2019, na parte em que suprimiu o valor do ICMS incidente na aquisição de produtos para fins de crédito na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Narra a Impetrante, em síntese, que, após o julgamento do RE 574.706, no qual o STF firmou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", foi editada a Instrução Normativa n. 1.911/2019, a qual suprimiu a norma que autorizava a apuração do crédito de PIS e COFINS sobre todo o custo de aquisição de bens e serviços, inclusive o ICMS.

Assevera que tal circunstância sinaliza que a autoridade impetrada poderá vir a exigir a exclusão do ICMS na verificação dos créditos para fins de apuração da base não cumulativa do PIS e da COFINS, conduta que entende ser ilegal e passível de correção pela via do mandado de segurança.

Juntou documentos.

DECIDO.

As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratam, respectivamente, das regras de não cumulatividade do PIS e da COFINS, recebem regramentos específicos acerca dos descontos, para fins de composição de sua base de cálculo. Vejamos.

Lei 10.637/2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

(...)

Lei 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos (...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela

§ 25. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do caput, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976

§ 26. O disposto nos incisos VI e VII do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.

§ 27. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do caput, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:

I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea "b" do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e

II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado. (...)

Diante dessa sistemática, examinando-se as restrições aos custos de aquisição, não se verifica, nas leis de regência, hipótese limitadora do custo do ICMS. Aliás, nesse sentido, inclusive, a IN 404, de 2004, explicitou expressamente o que já estava implícito nas leis referidas; vale dizer, permitindo o desconto, como custo de aquisição, do *montante do próprio imposto*. Apesar de constituir um "pleonasma", entendeu a Receita necessário o esclarecimento, para fins de uniformização de entendimento em seu âmbito interno, administrativo. Afinal, caso não houvesse esse alerta, poderia um fiscal, eventualmente, incorrer em *excesso de exação*.

Em 15/03/2017, o STF concluiu o julgamento do RE 574.706. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins",

Entretanto, logo após o julgamento, a Receita Federal, parecendo tentar fazer uma compensação, no melhor estilo "Zé Carioca", para fins de diminuir o revés que sofreu com a decisão, decidiu, por meio da IN 1911/2019, revogar a norma infralegal anterior que autorizava (algo que a lei já autorizava) o cômputo do ICMS no custo de aquisição de bens e serviços, deixando parecer que, desde então, estaria proibido computar esse custo para a verificação dos créditos e assim determinar a base não cumulativa do PIS e da COFINS.

Entendo que a política Fazendária expressa na IN 1911/2019, ao desrespeitar, via ato normativo, uma decisão do STF, constitui ato temerário que só contribui para aumentar o sofrido princípio da segurança jurídica. Já dizia Roque Carraza ser "velha a política do Governo, que sempre que perde uma questão, máxime na Suprema Corte, modifica a Constituição"^[1]. Agora, a novíssima política de, ao perder, modificar as Instruções Normativas!

Ante a evidência de vício de legalidade, tanto por desrespeitar as LEIS de regência, quanto por desviar-se do princípio da *finalidade* e da *moralidade* administrativas, a Receita, com esse ato, na parte específica impugnada neste *mandamus*, incorre em ato ilegal e abusivo, que demanda resposta jurisdicional imediata.

Diante do exposto, em face da **ilegalidade da IN 1911/2019**, na parte em que suprimiu o valor do ICMS incidente na aquisição de bens e serviços para fins de crédito na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, **CONCEDO A LIMINAR para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante continuar computando o ICMS como custo de aquisição de bens e serviços, de acordo com a sistemática LEGAL do PIS e da COFINS.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] CARRAZA, Roque. ICMS. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 98.

OSASCO, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002326-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CSS TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA- ME, CRISTIANO SOUSA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EMERSON BORTOLOZI - SP212243
Advogado do(a) RÉU: EMERSON BORTOLOZI - SP212243

DESPACHO

ID 21673995. Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002509-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DESIGN CORRIMAOS LTDA - ME, GABRIEL PEREIRA DE MELO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSALI VALENTE DE FIGUEREDO DOS SANTOS - ME, ROSALI VALENTE DE FIGUEREDO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: GACRUX PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA - ME, EVANDRO FERREIRA DOMINGUES, NILSON FISCHER
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA DE MORAES - SP397395

DESPACHO

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerida deverá, ainda, regularizar sua representação processual, apresentando, no mesmo prazo, instrumento de outorga de mandato em nome de todos os réus que representa.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003543-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVANILZO ROCHAMIRANDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001941-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TLR ACESSORIOS LTDA - ME, RICARDO DE SOUZA WATANABE, RENATA PALMA VIANNA WATANABE
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerida deverá, ainda, regularizar sua representação processual, apresentando, no mesmo prazo, instrumento de outorga de mandato em nome de todos os réus.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002567-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: VENCER CURSOS PRE-VESTIBULARES LTDA. - ME, ROSE YOSHIE KURODA
Advogado do(a) REQUERIDO: THALES MARCELO PEREIRA RROA - SP102244

DESPACHO

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerida deverá, ainda, regularizar sua representação processual, apresentando, no mesmo prazo, instrumento de outorga de mandato em nome de todos os réus.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002719-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: GUSTAVO FABIANO PINTO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA - SP235069

DESPACHO

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002539-72.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MERCATECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS PIRES
Advogado do(a) RÉU: LUIS ARLON SANTANA MIRANDA - SP139877-B

DESPACHO

ID 22249165. Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001406-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE EDIVAN DE QUEIROZ MOVEIS - ME, JOSE EDIVAN DE QUEIROZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003149-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: RODIZIO E RESTAURANTE SANTO ANTONIO LTDA - EPP, BRUNO BARBOSA HANADA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF (ID 20063097), DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-82.2019.4.03.6130

AUTOR: PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON EVANGELISTA DE JESUS - SP382721, MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA - SP416848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-62.2019.4.03.6130

AUTOR: ALISSER DA SILVA SERGIO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-63.2019.4.03.6130

AUTOR: APARECIDA IMACULADA DO CARMO MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-52.2019.4.03.6130

AUTOR: JAILTON SOUZA BOMFIM

Advogados do(a) AUTOR: BRENNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-73.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-19.2019.4.03.6130

AUTOR: ODETE GONCALVES DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758, MICHELLE ALVES DA COSTA - SP396823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-27.2019.4.03.6130

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-67.2019.4.03.6130

AUTOR: AROLDO BRUNO LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-43.2019.4.03.6130

AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-58.2019.4.03.6130

AUTOR: EDMAR MENDES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-65.2019.4.03.6130

AUTOR: JOAO MARIA PONTES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000135-83.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ EDUARDO SOARES, CAROLINA CRISTINA ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES BORTOLLOSO - SP216980

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES BORTOLLOSO - SP216980

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando que a parte autora manifestou-se favoravelmente à realização de audiência de conciliação, manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006381-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RILVANE ROQUE DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS - SP306417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Rilvane Roque da Silva Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Sustenta, em síntese, que viveu em união estável com Luis Domingos dos Anjos até a data do óbito. Requerido o benefício foi indeferido pelo INSS sob o argumento de “falta de qualidade de dependente – companheiro”. Contudo, alega ter sido companheira do falecido, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-72.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OSMAIR MUNIZ DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0006521-06.2018.403.6306, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar apenas demandas cujo valor da causa seja de até 60 salários mínimos. Conforme planilha apresentada com a inicial o valor da presente causa supera referida alçada.

Cite-se o réu. Intimem-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006631-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: COSMO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Cosmo Nonato da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço exercido em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu. Intimem-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DIMAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a documentação apresentada pela parte autora, **afasto a possibilidade de prevenção** em relação aos processos n.s 00039957-72.2004.403.6183 e 000400192.2013.403.6130, uma vez que não há identidade entre os pedidos.

Prosseguindo, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Nos termos do §1º, do art. 357, do CPC/2015, vista às partes.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-83.2017.4.03.6130

AUTOR: CLEMILDO SOUSA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Geraldo Gonçalves Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **declaração da inexigibilidade de débito** decorrente do recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 160.713.092-8.

O autor narra, em síntese, que após revisão administrativa a concessão de seu benefício foi considerada irregular "pela ausência do tempo de contribuição necessário". Alega que recebeu os valores em evidente boa-fé, que são irrepetíveis por sua natureza alimentar.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

- a) **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos **planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra**.
- b) **comprovante de residência contemporâneo à propositura da ação**.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006709-20.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BENEDITO APARECIDO GOMES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Benedito Aparecido Gomes de Moraes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (42), mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Sustenta, em síntese, que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em condições especiais, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial (46).

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sendo assim, **deverá a parte autora: esclarecer a divergência entre o endereço declarado na petição inicial com o documento apresentado (Id 24930016).**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004709-81.2018.4.03.6130

AUTOR: NIALVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte em réplica à contestação.

Manifeste-se as parte sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-69.2019.4.03.6130

AUTOR: A. D. D. S.

REPRESENTANTE: DEBORA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA - SP220207,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Alice Damaceno da Silva**, representada por sua genitora Débora Santos da Silva, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento a **concessão** de auxílio-reclusão.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-63.2018.4.03.6130

AUTOR: MANOEL HENRIQUE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-47.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AMANDA CAETANO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALVES DOS ANJOS - SP149024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

-
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Amanda Caetano Araújo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

A parte autora apresentou emenda à inicial, na qual retifica o valor dado à causa.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a realização da perícia médica judicial.

O INSS contestou o pedido (Id 476531).

Realizada a perícia judicial, a Sra. Perita apresentou seu laudo (Id 762298).

A autora apresentou réplica (Id 4202527) e impugnação ao laudo médico pericial (Id 4202561).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

No caso em análise, a parte autora afirma ser portadora transtorno afetivo bipolar (CID10 F31.6). Todavia, realizada a perícia médica, **restou afastada a incapacidade laboral da parte autora**. Vale ressaltar as conclusões:

“A pericianda apresenta transtorno ansioso, pela CID10, F41.

Os transtornos ansiosos caracterizados essencialmente pela presença das manifestações ansiosas que não são desencadeados exclusivamente pela exposição a uma situação determinada. Podem se acompanhar de sintomas depressivos ou obsessivos, assim como de certas manifestações que traduzem uma ansiedade fóbica, desde que estas manifestações sejam, contudo, claramente secundárias ou pouco graves.

Os sintomas essenciais são nervosismo persistente, tremores, tensão muscular e vertigem.

As queixas referidas não incapacitam a autora para o trabalho, pois são leves e desproporcionais ao encontrado no exame do estado mental.

Não foram encontrados subsídios objetivos de que tais sintomas estejam interferindo no cotidiano da autora. Apesar das queixas, estava acordada, orientada no tempo e no espaço, mantém sua atenção no assunto proposto e seu discurso é coerente. Não há aceleração do curso do pensamento e nem outros sintomas ansiosos em atividade.

O transtorno ansioso é passível de tratamento e cura e não provoca perturbação funcional da capacidade para o trabalho. A pericianda já está sob cuidados médicos adequados ao caso.

Não há incapacidade laborativa.”

A impugnação feita ao laudo médico não prospera. Embora tenha sido constatada a existência de patologia (doença), a Sra. Perita deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, a perícia médica é de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

A Perita nomeada possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo perito escolhido pelo juízo.

Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laborativa da parte autora.

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005951-41.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Antonia Pereira da Silva em face da União, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte, na graduação de 3º sargento, bem como a condenação da ré em dano moral e dano material.

Narra, em síntese, que seu filho falecido Wellington Matheus Pereira da Silva ingressou no Exército Brasileiro e no estado efetivo do 22º Depósito de Suprimento em 1º de março de 2018.

Alega que durante os treinamentos seu filho Wellington passou mal por diversas vezes e chegou a desmaiar. Aduz omissão dos médicos do Exército.

Foi constatado em Wellington um tumor no cérebro na região do cerebelo.

Afirma que a moléstia se manifestou no começo das atividades militares e que deveria ter sido instaurado uma sindicância para verificar se haveria nexo de causalidade entre a doença apresentada e a atividade castrense.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de Id 23178002 e documentos como aditamento à inicial.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, o direito da autora.

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007097-20.2019.4.03.6130

AUTOR: ZILMA DOMINGOS DO NASCIMENTO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP195109, JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070, SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Zilma Domingos do Nascimento de Paula** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 23/08/2019.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 37.410,24 (trinta e sete mil, quatrocentos e dez reais e vinte e quatro centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, **tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.**

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001393-17.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: CLEVERSON DE ASSIS PEDROZO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008662-76.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO IRMAOS DUQUE LTDA, NIXON WILLIAN DUQUE, TEREZINHA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE - SP138513

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento, cancele-se a hasta pública designada, comunicando-se a CEHAS com urgência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002245-05.2014.4.03.6133
EMBARGANTE: ARS PUERI SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da dos documentos anexados pela ré."

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003886-64.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS DIGITAL SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDUARDO DA SILVA**, em face do **Gerente Executivo do INSS Digital, vinculado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo em 15/08/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foi determinada emenda à inicial, tendo sido atendidas tais diligências no ID 25247201.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação do impetrante como aditamento à inicial.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário e que, posteriormente, teve o seu requerimento encaminhado para análise de mérito em outra unidade do INSS, a "Agência da Previdência Social- CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I".

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da Constituição Federal em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Dito isto, considerando que a parte impetrante optou por propor a ação no foro de seu domicílio, admito o processamento desde *mandamus* perante este Juízo e passo à análise do feito.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/08/2019, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **30/09/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-63.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TOSHIHARU ARAI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **TOSHIHARU ARAI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 11/08/2010 (NB 153624356-3).

Aduz o autor que, por ocasião da concessão de seu benefício, o réu aplicou a regra de transição contida no art.3º da lei 9.876/99, o que causou diminuição no valor de sua renda mensal inicial.

No ID 17756985 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 17983740)

Citada, a autarquia ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 19100335).

Réplica no ID 24751120.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O dissenso restringe-se, no caso, à possibilidade de aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, I da lei 8.213/91 (com a redação dada pela lei 9.876/99) aos segurados já filiados ao RGPS antes da data de publicação da lei alteradora (lei 9.876/99).

O art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, dispunha que:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

A Lei n. 9.876, publicada em 29/11/1999, alterou a redação do art. 29, da Lei n. 8.213/91, que, no seu inciso I, passou a dispor que a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição teriam seu salário-de-benefício calculado com base na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", ao passo que a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-invalidez seriam apurados a partir da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" (inciso II).

Por sua vez, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99, fixou disciplina específica para os segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de sua publicação (29/11/1999) e limitou o período básico de cálculo ao período contributivo decorrido de julho de 1994 a novembro de 1999 (data da edição da lei). Por sua vez, o §2º, do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, também dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

A evolução legislativa mencionada permite concluir que a Lei n. 9.876/99, ao ampliar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, impondo mudanças drásticas nos critérios de cálculo do salário-de-benefício, impeliu o legislador a graduar a alteração efetuada em relação aos segurados que ainda não tinham preenchido os requisitos para gozo de seus benefícios, criando uma regra de transição na qual os segurados filiados ao sistema teriam o período básico de cálculo apurado a partir de julho de 1994 (art. 3º), ou seja, limitado no espaço de forma a minimizar os efeitos da alteração legislativa em sua renda mensal.

No presente caso, o autor aduz que a regra de transição instituída pelo art. 3º da lei 9.876/99 lhe foi prejudicial, na medida em que as contribuições vertidas antes de 1994 aumentariam a sua renda mensal. Assim, pugnou pela aplicação da regra contida no art.29 da lei 8.213/91 (com alteração dada pela lei 9.876/99) que não impõe limite ao período básico de cálculo.

Da análise detida dos fatos, observo que a evolução legislativa deu-se mediante o aumento do número de meses a serem considerados para determinação do período básico de cálculo com o intuito de reduzir os crescentes gastos da Previdência Social. Por outro lado, a possibilidade de uma nova regra (que não a de transição) ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição Federal) não configurando infração à segurança jurídica ou à confiança no sistema normativo, porque a graduação observada na regra de transição foi proporcional à mudança operada, uma vez que houve o estabelecimento de um quantitativo intermediário de meses entre os extremos verificados na regra revogada e na disciplina mais recente, ou seja, a regra prevista no art.3º da lei 9.876/99.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência das Turmas Nacionais, amparadas em precedentes do STJ (TNU; PEDILEF 05011102520174058400; Ministro RAULARAÚJO, julg. 07/11/17, publ. 07/11/17).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-90.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JESUINO DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001346-43.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: J F S CONSTRUTORA LTDA, ERICK SOLFERINI SILVA, LUDMILA LOPES DA COSTA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de J F S CONSTRUTORA LTDA e outro para a cobrança de valores decorrentes contrato de empréstimo.

As partes se compuseram e a exequente se manifestou em ID 21149235 requerendo a extinção do feito, diante do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003327-37.2015.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: IVAN SALVADOR DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/coexequente para recolher as custas de postagem por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003757-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: GERALDO GOMES MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GERALDO GOMES MACHADO** em face do **CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar da aposentadoria especial conforme decisão da 2ª Câmara de Julgamento datada de 19/09/2019, sem solução até o momento.

Argumenta que a 2ª Câmara de Julgamento reconheceu o seu direito ao benefício previdenciário, não tendo sido realizada a sua implantação até o momento. Alega que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

Proferida decisão ID 24823128, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando o reconhecimento das custas judiciais.

Petição da impetrante comprovando o recolhimento das custas judiciais (ID 25308577).

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No ID 24730694, verifica-se que, aparentemente, está sendo dado andamento ao requerimento da autora. O extrato do processo nº 44232.564524/2015-61 (NB 42/174.719.923-8) demonstra que o Acórdão foi proferido em 19/09/2019 tendo sido dado andamento ao processo em 27/09/2019 ("Solicitação de análise do Gestor"), comprovando sua movimentação. Assim, não há extrapolação desarrazoada do prazo que justifique a intervenção judicial.

Não se demonstrou, portanto, direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1610

Fls. 368/376: Defiro a juntada requerida. Considerando que o endereço apresentado para intimação da testemunha JEFFERSON WASHINGTON DOS SANTOS é o mesmo em que a diligência restou infrutífera (certidão de fl. 364), solicite-se a devolução do mandado de intimação (fl. 379), independentemente de cumprimento. À vista da advertência feita à defesa em relação ao endereço da referida testemunha (fl. 366-verso), aguarde-se a realização da audiência.

Vista ao MPF da documentação juntada (fls. 368/376).

Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001278-93.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES, MARIA DE SALETE ABIB DE MORAES BOUCAULT
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES - SP63736
RÉU: MARCO AURELIO BERTAIOLLI, CLAUDIO MARCELO DE FARIA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205
LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO SANEADOR

Em cumprimento à decisão ID 22234108, dê-se ciência às partes das informações prestadas e manifestação da União Federal (ID 26150178).

Por ora, diante do fato de que a doação, ainda que já registrada, está submetida a encargo, podendo ser revertida se o encargo não for cumprido (fls. 1697/1710, ID 16248088), reconheço, por ora, o interesse da União no feito, ainda que o argumento do ente federativo tenha sido a opinião de técnicos da SPU, com a ressalva de "salvo melhor juízo".

Portanto, tendo em vista o interesse declarado da União no feito, reconheço a competência da Justiça Federal. Inicialmente, ratifico as decisões anteriores proferidas pela Justiça Estadual.

Réus já citados (ID 16248058, fls. 819/834).

Fixo como ponto controvertido da lide a existência ou não das irregularidades apontadas na inicial referentes à construção do Parque da Cidade pelo Município de Mogi das Cruzes.

Apesar de já ter sido facultado prazo para produção de provas (ID 16248085, fl. 1612), diante da nova presença da União no feito, faculto às partes (autoras e réus) e interessados (Município e União) o prazo comum de cinco dias para indicação objetiva de provas, valendo a ressalva já feita anteriormente no sentido de que a mera indicação genérica de provas equivale à anuência ao julgamento antecipado da lide. Após, vista ao Ministério Público Federal, também pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para decisão ou sentença.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001218-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EXPERTISE AMBIENTAL EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

.PA 1,5 Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a devolução da carta de citação que restou infrutífera, da tentativa frustrada de conciliação, bem como da consulta de endereço via sistema Webservice que indicou o mesmo endereço da inicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a o prosseguimento do feito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial."

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001042-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: LUCIMAR FORTES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005503-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE HUMBERTO SANTOS - EPP, JOSE HUMBERTO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiá, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5003242-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA - ME, MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiá, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5003673-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULTIMIX CONCRETO USINADO LTDA - ME, LARYSSA MAZO PINTOR DE LIMA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiá, 14 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001546-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
REQUERENTE: RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intime-se a parte autora para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiá, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005098-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: JOAO DESTEFANO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA SANTANA DIAS GOMES - SP376615
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença prolatada sob o id 26086451.

Informa a embargante que o benefício de aposentadoria fora implantado pela autarquia sob o número 194635682-1, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrante, que, durante o iter processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando o dispositivo da sentença embargada a constar nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se."

P. I.

Jundiá, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002554-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FERNANDA PERINI DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001438-07.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 26866363: Em que pese a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Jundiaí/SP, 14 de janeiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001281-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, O VANIR ANTONIO DEFANTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização da pessoa jurídica e do falecimento do co-requerido OVANIR ANTONIO DEFANTI, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ISMARSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISVANIA RODRIGUES MAGALHAES FERNANDES - SP258115
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ISMARSI contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer seja a autoridade coatora impelida a implantar o benefício de auxílio-doença.

Sustenta ter ajuizado, no Juizado Especial desta Subseção, demanda em que já fora determinada tal medida em sede de antecipação de tutela, mas que o INSS, a despeito de haver sido intimado para tanto, não deu cumprimento ao que lhe fora determinado. Trata-se do processo nº 0003449-80.2019.4.03.6304.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

No presente caso, extrai-se da própria narrativa autoral que aqui se reproduz demanda idêntica a processo em trâmite perante o JEF de Jundiaí (processo nº 0003449-80.2019.4.03.6304). Tanto é assim que a parte autora expressamente alude à sua pretensão de fazer valer a tutela deferida naqueles autos.

Dessa forma, caracterizada está a **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento.

Anote-se, por oportuno, que eventual descumprimento da tutela deferida naqueles autos deve ser noticiado ao Juízo daquela ação, não justificando o ajuizamento do presente *mandamus*.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Publique-se. Intimem-se. Como o trânsito em julgado, archive-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005764-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA., COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA., COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA., COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COSMAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA e filiais em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - JUNDIAÍ, objetivando a concessão de medida liminar "para determinar que a Autoridade coatora (GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ), se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança e constrição pelo não recolhimento da "contribuição" instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001".

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais carreado aos autos.

Liminar indeferida (id. 25860524). Na mesma oportunidade, determinou-se a retificação do polo passivo da impetração para fazer incluir as filiais indicadas.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 26356915).

A União requereu ingresso no feito (id. 26433848).

Parecer do MPF (id. 26717805).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aldida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149.....

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

"Art. 177....

....

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de **estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis.** (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtua a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005004-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFAN UMBEHAUN - SP322905
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO APARECIDO BATISTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando seja a autoridade coatora compelida a emitir decisão conclusiva sobre seu pedido de aposentadoria protocolado em 18/12/2018, sob o n.º 136516702.

Em síntese, argumenta que requereu perante a Agência da Previdência Social pedido de aposentadoria, sendo que o INSS formulou lhe uma exigência, que foi cumprida em 04/09/2019. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou documentos.

Liminar e gratuidade da justiça foram deferidas sob o id. 24129668.

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora indicou que o pedido administrativo se encontra aguardando análise de atividade especial no setor de perícia médica, cuja responsabilidade recai sobre autoridade diversa, a saber, o Supervisor da Perícia Médica Federal de Jundiaí (id. 24827096).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 25065950).

Por meio do despacho sob o id. 25128605, determinou-se a alteração da autoridade coatora para fazer constar o Supervisor da Perícia Médica Federal de Jundiaí, o que foi cumprido (id. 25137714).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está em solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 18/12/2018, tendo cumprido as exigências que lhe foram formuladas em 04/09/2019.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo muito superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de apelação possui apenas **efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente**, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, **haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.**

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo nº 1326504619, **no prazo de 30 dias.**

Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiá, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-66.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. 25120681, que denegou a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que houve obscuridade e omissão, porquanto a sentença teria deixado de enfrentar os argumentos trazidos por ela, que corroboram o direito de excluir o PIS e COFINS da base de cálculo do IPI.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maral (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005482-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WORK ELETRO SISTEMAS IND COM E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WORK ELETRO SISTEMAS IND COM E REPRESENTACOES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

Liminar deferida sob o id. 25106662.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 25500260).

A União requereu ingresso no feito (id. 26519617). Na mesma oportunidade, formulou pedido de suspensão do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n.º 574.706 ou, ainda, a denegação da segurança.

Parecer do MPF (id. 26624121).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão por ausência de previsão legal.

Pois bem.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005131-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAO DE BRITO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, por meio do acórdão 2275/2019, logrou o deferimento da implantação do benefício de aposentadoria, "nos termos da MP 676/2015, mediante reafirmação da DER para data exata em que implementa os requisitos necessários à concessão, ficando autorizada a opção pelo melhor benefício".

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Custas recolhidas parcialmente.

Liminar deferida sob o id. 24498524.

Manifestação do MPF sob o id. 26028346.

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora aduziu à concessão do benefício previdenciário pretendido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido, com a concessão do benefício pretendido (id. 26353840).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003300-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CHRISTIANE TAMASHIRO FERNANDES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005775-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI e pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão de medida liminar "seja concedida medida liminar porque necessita, com urgência, da CPEF para fins de participação em licitação decorrente de seu escopo societário para o fim de se não houver outro impeditivo, seja emitida CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA à Impetrante posto que a DEBCAD apontada como impeditiva (35.021.644-4) foi julgada por decisão transitada em julgado favorável ao contribuinte como também haver nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0002401-76.2012.4.03.6128 bens de valor muito superior ao exigido na CDA".

Juntou instrumentos societários, procuração, comprovante de recolhimento das custas processuais e demais documentos.

Liminar deferida para "determinar que as autoridades impetradas expeçam, em 5 (cinco) dias, a CPD-EN de débitos à parte impetrante, acaso não existam outras pendências além do DEBCAD 35.021.644-4".

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí sob o id. 26237801, por meio da qual aduziu à perda de objeto, na medida em que não mais subsiste no sistema eletrônico de dados da RFB o óbice ligado ao DEBCAD n.º 35.021.644-4.

Também o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí pugnou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto (id. 26267090).

Manifestação do MPF (id. 26671300).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o óbice ligado ao DEBCAD n.º 35.021.644-4 foi excluído do sistema eletrônico de dados da RFB.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CID FERRAZ DE BARROS, NANCY GONCALVES FERRAZ DE BARROS, ARY FERRAZ DE BARROS, MARIA JOSE SBARAGLIA FERRAZ DE BARROS, JANDYRA FERRAZ DE BARROS MOLENA BRONHOLI, VALDEMAR MOLENA BRONHOLI, CHRISTIANO ALCINO CAMARGO FERRAZ DE BARROS, PATRICIA RENATA GARBIM BARROS, LUCIANO HENRIQUE CAMARGO FERRAZ DE BARROS, ADRIANA CHRISTINA CAMARGO FERRAZ DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da autarquia, proceda a patrona do exequente conforme determinado na parte final do despacho id. 25320067, providenciando o saque do RPV já liberado (id. 20562856 - Pág. 1), nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, ante o disposto no artigo 40 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se em Secretaria a comprovação pelo patrono do levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes do agendamento da perícia para 21/02/2020 às 08:30.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002309-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA
DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INES MARILENE POSSANI MODA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004902-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORIN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO GRESSANA - PR44493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante da sentença prolatada sob o id. 25354774, sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada: i) ausência de fixação da taxa SELIC como índice de atualização, ii) ausência de indicação, no dispositivo da sentença, da possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos e iii) ausência de autorização para que a compensação/restituição possa ser feita com quaisquer dos tributos administrados pela RFB

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decisão.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento parcial nos termos a seguir delineados.

Com efeito, no ponto em que interessa, o pedido da parte interessada foi formulado nos seguintes termos:

"compensar/restituir (conforme opção da impetrante e de acordo com a legislação vigente no momento da efetiva compensação), atualizados pela Taxa SELIC, os valores recolhidos a maior em razão da inclusão dos referidos tributos e receitas na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, por meio de compensação com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil ou ressarcimento em espécie."

Assim, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente, para alterar o dispositivo conforme segue:

*“Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ii) **bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, nos termos da lei n.º 11.457/2007 e nos limites da documentação já carreada aos autos, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ, devidamente corrigidos pela taxa SELIC”.***

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-81.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. 25620450, que denegou a segurança pretendida.

Defende a embargante, em síntese, que houve obscuridade e omissões.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se foi clara ao declinar suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-52.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428, LEONARDO GOMES PRIMO - SP227815-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000196-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEONOR DA CONCEICAO DE SOUZA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO PUPO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO - SP372771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARITA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000312-80.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDEMIR VILARES, TANIA CRISTINA NASTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELSO LUIS RODRIGUES DE QUADROS
Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005059-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALÍPIO JOSÉ LEITE NETO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000916-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO DE ARAÚJO - SP165981
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002918-81.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003132-33.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ELCIONE VIEIRA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO DE OLIVEIRA - SP156756
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004336-20.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSÉ NIVALDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006158-39.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: PAULO APARECIDO ORLANDINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006984-90.2014.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LOURDES SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009606-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010480-44.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDECI LOPES
EXECUTADO: VALDECI LOPES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010480-44.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDECI LOPES
EXECUTADO: VALDECI LOPES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DOUGLAS FELICIO PEDAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DANIEL ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDISON RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIMPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALDIVINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001082-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NADIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ENIO ROGERIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROGERIO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDISSON CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS HUTTER - SP175887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por EDISSON CARVALHO SILVA em face do RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a concessão de tutela antecipada para suspender o pagamento das parcelas de empréstimo consignado contratado para fazer frente aos débitos incorridos em conta corrente por saques fraudulentos.

Ao final, pugnou pela condenação da Caixa ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 16.000,00) e morais (R\$ 8.000,00).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de \$24.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homôgneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: EULALIA ALVES CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: NIVALDO MOSELE, JUREMA PALMEZAN MOSELE, NILSON MOZELI, TANIA REGINA DE BARROS LEITE MOZELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001904-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiá, 15 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-96.2019.4.03.6128
AUTOR: DARCY PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiá, 25 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000687-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
REQUERENTE: PAULANA KANDAKARI GOYA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES - SP226714, ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

PAULA NAKANDARI GOYA move ação declaratória em face a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que seja declarado o seu direito de exercer sua atividade profissional, em regime de teletrabalho, no exterior, em decorrência de acompanhamento de cônjuge.

A requerente narra ser Procuradora da Fazenda Nacional, matrícula SIAPE 1436921, com lotação atual na Unidade da Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, exercendo suas atividades na DIDAU/PSFN/JUNDI, setor este, no qual, segundo alega, quase a totalidade do trabalho é realizada de maneira virtual, por meio da utilização de sistemas que possibilitam o acesso aos processos administrativos, bem como aos requerimentos virtuais dos interessados.

Afirma a Requerente ser casada e possuir duas filhas em idade escolar. Relata que seu cônjuge, colaborador de uma empresa nacional, será transferido para exercer suas atividades profissionais na Inglaterra, a partir do dia 02/04/2018, conforme documentos juntados aos autos.

Aduz que, em 16/02/2018, submeteu requerimento administrativo almejando autorização para o exercício do seu labor mediante regime de teletrabalho em território estrangeiro, pelo prazo que perdurar a remoção de seu cônjuge.

Em prol de sua pretensão, sustenta inexistir vedação legal, tampouco óbices nas normativas internas do órgão a que está subordinada que regulamentam essa modalidade de trabalho, além do que invoca a necessidade premente de proteção da unidade familiar, cujo abrigo encontra-se disciplinado no artigo 226 da Constituição Federal.

Em sede de tutela cautelar antecedente, requereu o reconhecimento do direito de continuar o desempenho de sua atividade profissional, em regime de teletrabalho, no exterior, em razão do acompanhamento de cônjuge, ou, alternativamente, que fosse concedida licença para acompanhamento de cônjuge sem ônus e sem prejuízo de sua remuneração.

O pedido foi deferido (ID 4999574) e foi autorizada a possibilidade de desempenho da sua atividade profissional em regime de teletrabalho à requerente, em território estrangeiro, condicionada ao preenchimento dos demais requisitos previstos na Portaria nº 1.069/2017 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

No documento ID 6244232, a Requerente apresentou seu pedido principal face à efetivação da Tutela Cautelar Antecedente. Informou que, em vista do deferimento da tutela mencionada, houve emissão de Parecer pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, acerca da matéria avençada: trabalho remoto no exterior – Parecer SEI nº 064/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF.

Em contestação (ID 6916146), a União se insurgiu contra o deferimento da tutela e, no mérito, apontou as regras que regem o teletrabalho no âmbito da PGFN e alegou ser possível desde que preenchidos requisitos legais, não podendo ser encarado como um direito subjetivo do servidor público, mas de uma situação que deve atender ao interesse da Administração Pública.

Esclareceu que “o teletrabalho ou “home office” no âmbito da PGFN, consiste na realização de atividades, de maneira desterritorializada ou não, pelos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional fora das dependências físicas das Unidades da PGFN, sem alteração de lotação ou de exercício.”

Delimitando a controvérsia *sub judice*, a União asseverou que “(...) diferentemente do que assevera a parte autora, a questão não é a possibilidade de realização de teletrabalho no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Há fato normativo que disciplina a questão. O ponto é saber se a parte autora preenche os requisitos previstos no arcabouço normativo para que ela possa realizar teletrabalho. E não apenas isso, se o arcabouço normativo sobre o tema lhe permite prestar teletrabalho residindo em outro país.”

Inconformada, a União comprovou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5008889-03.2019.403.0000 (ID 6917610).

Houve réplica (ID 11370080) e a Requerente requereu a produção de prova testemunhal.

Foi realizada audiência de oitiva das testemunhas da Requerente (ID 15286689) e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente ação tange à controvérsia acerca da **possibilidade ou não da Requerente, titular do cargo de Procuradora da Fazenda Nacional, desempenhar as suas atividades laborais por meio do teletrabalho em domicílio estrangeiro, em decorrência da transferência do local de trabalho de seu cônjuge** para o exterior.

Conforme constou da decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente - cujos efeitos jurídicos e fundamentos remanescem hígidos e ora são ratificados - **não** se trata de saber se a requerente poderia ou não exercer as suas funções por meio remoto ou se é possível o acompanhamento do cônjuge para o exterior, o que, inclusive, já é assegurado pelo artigo 84 da Lei nº 8.112/90, mas de **perquirir se a postulante está adstrita a manter domicílio na localidade da Unidade** de sua lotação para continuar a praticar o seu ofício, ainda que por teletrabalho, consideradas, ademais, as peculiaridades do caso concreto.

Pois bem

A resposta é que **não** há tal restrição, seja do ponto de vista formal ou material.

Explico.

Sobre a possibilidade de execução das tarefas laborais nesta modalidade de prestação de trabalho, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, preconiza o artigo 1º, inciso I, da Portaria PGFN nº 1.069, de 09/11/2017:

PORTARIA Nº 1.069, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MF nº 269, de 31 de outubro de 2007, publicada no D.O.U. de 05 de novembro de 2007, do Ministro de Estado da Fazenda, o Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e a Portaria MF nº 171, de 2016, ambas do Ministro de Estado da Fazenda, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O teletrabalho no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN passa a ser regulado pela presente Portaria, podendo ser implementado nas seguintes formas:

I - Home Office: consiste na realização de atividades, de forma desterritorializada ou não, pelos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional fora das dependências físicas das Unidades da PGFN, sem alteração de lotação ou de exercício.

II - Unidades Virtuais: consistem em Unidades da estruturada PGFN, caracterizadas pela realização de atividades, de forma desterritorializada, pelos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, fora das dependências físicas das Unidades da PGFN, com lotação e exercício próprio.

Nesta linha, o denominado “Home Office” é uma das formas de teletrabalho disciplinadas pela norma em referência, que estabelece a possibilidade de desempenho das atividades **fora das dependências físicas das Unidades da PGFN**.

Depreende-se, portanto, que a expressão “**fora das dependências físicas das Unidades da PGFN**” permite compreender qualquer localidade, não importando se o trabalho será desempenhado dentro ou fora do território nacional, como é o caso pretendido pela requerente.

É da natureza do trabalho remoto ou à distância, o não comparecimento do agente público à sua Unidade de lotação, para fins de consecução da jornada de trabalho. Claro que, desde que as funções por ele especificamente desempenhadas e concretamente exigíveis sejam compatíveis com esse tipo de labor.

Dito isso, há que se reconhecer, de plano, que o acesso aos autos físicos pelos procuradores perdeu o sentido como elemento essencial da atividade funcional, com a virtualização dos feitos e aumento do espectro de atividades a serem desempenhadas apenas com recurso aos sistemas de informática.

Para o profissional do presente e do futuro faz-se indispensável interagir com mencionados sistemas, cada vez mais avançados e sofisticados, de maneira a desafiar o ser humano a desenvolver e atuar com mais criatividade e inovação e menos repetição. São mudanças inerentes aos setores público e privado.

Quanto aos procuradores da Fazenda, reputo que as funções jurídicas afetas à representação dos interesses jurídicos da Fazenda Nacional podem ser plenamente desempenhadas em regime de teletrabalho, como extrai-se, por oportuno, da prova colhida.

A atuação em feitos judiciais e administrativos, investigação e acompanhamento especial de contribuintes, atividades consultivas são todas, enfim, passíveis de exercício apenas com recurso ao computador e adequado acesso à internet. É corolário da atuação do agente público com base em métodos ou processos de trabalho na modernidade.

E no sentido do reconhecimento da **inexistência** de óbice ou impedimento ao exercício de atividades funcionais em regime de trabalho remoto em qualquer local ou horário no âmbito da AGU, inclusive no exterior, registro as análises e conclusões das **Informações 01/2018-VICEAGU/EAGU/AGU (ID 11370714)** e do **Parecer SEI 64/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF (ID 11370713)**, elaborados no âmbito da própria AGU e suas especificidades.

É que atualmente experimentamos o incremento de novas formas de comunicação que, além de reduzir distâncias entre as pessoas e instituições, por meio da conexão virtual, possibilitam que as informações são transmitidas e coletadas em tempo real, assim como as reações (atos administrativos ou processuais) às informações, relatórios, registros e fatos documentados, que movimentam a atividade administrativa.

E a **implantação** de modernos recursos tecnológicos traduz materialização da concretização dos princípios que norteiam os propósitos da Administração Pública, sejam eles os princípios da impessoalidade, da razoabilidade com que os serviços públicos precisam ser prestados de acordo com as suas especificidades, e, principalmente, o **princípio da eficiência que está a exigir mais sob menor custo, afinal desperdício de recursos não se compatibiliza com quaisquer critérios de Justiça**^[1].

Com vistas ao interesse público envolvido, a Administração Pública, em todas as esferas de atuação, está e deve estar engajada a implementar novas formas de trabalho, que resultem em redução de custos e despesas com as repartições, redução dos entraves burocráticos em seus sistemas de funcionamento e de otimização dos procedimentos, de modo a se encurtar o tempo despendido nas atividades e aumentar a produtividade e qualidade do serviço prestado.

Dentro deste cenário inovador, que está por alterar substancialmente os paradigmas das relações humanas, institucionais e os resultados alcançados, nota-se que a presença física e o deslocamento das pessoas **não** mais consistem em um fator intrínseco ao resultado dos trabalhos realizados.

Nesta esteira, a **localidade** em que o trabalhador, no caso, a servidora pública federal, se encontra ou fixa seu domicílio, **não** é fator relevante ou obstáculo, *per se*, à consecução remota das suas atividades laborais.

Sob os auspícios da inovação, observe-se que o controle da jornada laboral passa a ser efetivado pelos critérios – produtividade e assertividade, que melhor se adequam à modernização do Estado e à gestão por resultados.

Nessa linha, compulsando os autos, os documentos carreados e o depoimento colhido em audiência de instrução, verifico que está comprovado que a Requerente apresenta histórico de comprometimento com o desempenho de suas atribuições funcionais e que se trata de recurso humano importante para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

E há de se enfatizar a observação da chefia imediata da requerente, quanto à boa-fé desta, que prepondera desde que soube da necessidade de mudança de domicílio em razão do trabalho de seu cônjuge. Não agiu de forma clandestina e buscou sempre formalizar a sua necessidade, buscando a alternativa legal e eficaz para a manutenção da sua unidade familiar conciliada ao desempenho de sua atividade laborativa, o que está a corroborar os elementos inferidos em seu favor, consoante prova colhida.

E justamente quanto à prova testemunhal, Dra. Luciana Teixeira da Silva Pinto, procuradora seccional à época dos fatos, em depoimento (ID 15286695) prestado em Juízo, expôs que a Requerente atende aos critérios avaliativos do teletrabalho - produtividade e assertividade, relatando que a Requerente:

- Mantém contatos diários com sua equipe;
- Já atuou como substituta da chefia seccional em razão da sua alta capacitação técnica;
- Desempenha suas atividades com excelência e alto rendimento;
- Possui internet em casa em velocidade superior à da Procuradoria;
- Recebe volume maior de trabalho em comparação com demais Procuradores que exercem trabalho de forma presencial;
- Profere despachos bem fundamentados. Há baixo índice de impetração de mandados de segurança em face de atos praticados por ela.

Assim, percebe-se que a **inércia** administrativa da estrutura da PGFN (ID 11370728) - em dar seguimento ao exame do plano e da autorização (de acordo) dada pela procuradora seccional ao pedido da requerente (ID 11370715) - **não** encontra amparo em eventual incompatibilidade ou existência de óbice prático ao exercício do teletrabalho.

Assim, e consoante já afirmado em decisão nos autos, cumpre destacar, na hipótese vertente, que não se trata de indevida intromissão do Judiciário no desempenho das atividades típicas do Poder Executivo, porquanto a própria gestão imediata do órgão administrativo **não** se opôs que a Requerente mantivesse a sua atividade profissional por meio remoto e **não** apontou nenhum óbice sobre a localização física da servidora em terras nacionais ou no estrangeiro.

Não se trata aqui de eventual recurso ao mundo dos princípios ou a algum "abracadabra" jurídico.

Muito pelo contrário, é preciso pensar: **qual a finalidade jurídica do regime de teletrabalho na Administração Pública, e aqui, em especial, no âmbito da PGFN, que, como disse sua seccional, necessita da procuradora - requerente no exercício de suas funções e não em licença sem vencimentos?**

É de se pensar, ademais, **qual é de fato a diferença entre o exercício funcional realizado dentro da repartição e aquele realizado em qualquer lugar onde se disponha de adequada rede de acesso à internet?**

Há sentido em sujeitar a requerente à concessão de licença sem vencimentos, quando seu trabalho é reconhecido e considerado importante para a Unidade?

Eis o que sustentou a chefia imediata (procuradora seccional da PGFN em Jundiá):

“A não concessão da conversão de VPN para o teletrabalho da solicitante significa impor um déficit para esta unidade seccional por período indeterminado, a qual já convive a muito tempo com a sobrecarga imposta pelas diversas licenças e afastamentos supramencionados.

Assim, considerando a necessidade desta seccional no que tange a manutenção de todos os seus membros em efetivo exercício para a prestação de um serviço público de excelência e acompanhamento do plano estratégico institucional;

Considerando que a solicitante é uma valorosa colega de trabalho quando consideramos a qualidade do seu serviço e o zelo despendido na sua execução, seja ela presencialmente ou remotamente;

Considerando que a não concessão do direito de teletrabalho iria sobrecarregar os demais membros desta unidade, bem como, imporia à solicitante dificuldades inerentes da renúncia de vencimentos para acompanhamento do seu cônjuge e manutenção do seu núcleo familiar;

Considerando que não existe dificuldade técnica que impeça que a solicitante cumpra com todas as suas obrigações atuais de modo remoto;

Considerando que a concessão do teletrabalho importará em redução de gastos com luz, água, taxa de manutenção de estação de trabalho devida ao SERPRO, melhorará o tráfego de dados na rede da PSFN, proporcionalmente a estação de trabalho desativada em virtude do trabalho remoto a ser exercido pela solicitante à suas expensas;

Considerando que não existe na Portaria Regulamentadora do Teletrabalho proibição de seu exercício fora dos limites territoriais da União, mas, somente omissão;

Opinamos pela efetiva conversão da atual VPN em teletrabalho a ser exercido pela solicitante no exterior e, para tanto, promoveremos todo o plano de trabalho imposto pela Norma de Execução PFN n.º 4 de 06/09/2016.”

Qual então o óbice para a realização das suas atividades remotamente e **independentemente** do local onde elas são exercidas?

Neste ponto, cumpre registrar e reiterar, tal como afirmado alhures, que sequer se vislumbra impedimento na legislação de regência ao pleito deduzido. A procuradora - requerente encontra-se ligada ao seu trabalho que se ora se desenvolve no mundo virtual.

E não há aqui qualquer conflito com as noções de "local de lotação ou exercício" do servidor. Estes mesmos termos desafiam leituras atualizadas e compatíveis com os novos paradigmas e com a supressão de fronteiras artificiais.

A norma de regência fala em "forma desterritorializada", sendo certo que a autora requerente continua, em qualquer caso, a desempenhar as funções laborativas em prol e a favor de das demandas de sua unidade original de exercício e lotação.

E a prova colhida, como já mencionada e depreendida dos autos, dá ensejo ao reconhecimento de que a unidade está preparada e em condições de extrair o maior proveito e interesse público da questão em cena.

Há outra questão a ser considerada no caso dos autos. Na sociedade moderna, a manutenção da **unidade familiar** desafia a mulher, que se depara com inúmeras dificuldades para plenamente desempenhar suas funções sociais de esposa, mãe e trabalhadora. Culturalmente e historicamente, dentro de uma realidade familiar concebida, verifica-se que é a mulher quem acaba por sucumbir suas escolhas profissionais em privilégio dos filhos e da família, seja pelas barreiras culturais ainda existentes ou pelo laço afetivo que aflora das responsabilidades de proteção e cuidado doméstico.

Ainda que se verifique que a mulher está alcançando maior destaque no mercado de trabalho^[2], ainda há relevante desigualdade de tratamento nas oportunidades destinadas ao trabalho feminino, exatamente em razão da sua disponibilidade e condições físicas e psicológicas de enfrentamento das questões profissionais.

A maior presença feminina no serviço público é, inclusive, fato notório, incontroverso e essencial para que as políticas públicas, em todas as suas etapas, de fato, sejam expressões representativas e legítimas da sociedade, observando-se o aperfeiçoamento da visão de mundo, tal como proporcionada pela inclusão e igualdade entre homens e mulheres.

É preciso garantir a pluralidade e abertura das arenas de formação e execução do discurso público para o aprimoramento do processo civilizatório, e para a busca do melhor atendimento dos objetivos da República Federativa do Brasil, na linha preconizada pela nossa Constituição.

Sobre o ponto, importa registrar a perfeita referência feita pelo Ministro Edson Fachin, por ocasião do exame e julgamento da ADI 5617/DF, quando fez a seguinte citação das palavras de Bertha Lutz, proferidas por ocasião da Conferência de São Francisco, em 1945, na fundação da Organização das Nações Unidas:

“Nunca haverá paz no mundo enquanto as mulheres não ajudarem a cria-la”.

E, aqui, as condições e inovações tecnológicas se conectam ao Direito como elementos de transformação efetiva da realidade.

O teletrabalho é meio legítimo de inclusão social, especialmente da mulher na Administração Pública.

À guisa de ilustração, o próprio Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, visando regular a nova modalidade de prestação de serviço público, editou a Resolução nº 227, de 15/06/2016, regulamentando o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário.

No capítulo II, sob o título “Das condições para a realização do Teletrabalho”, em seu artigo 5º, preconiza que:

“Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

I – a realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:

- a) estejam em estágio probatório;*
- b) tenham subordinados;*
- c) ocupem cargo de direção ou chefia;*
- d) apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;*
- e) tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação;*
- f) estejam fora do país, salvo na hipótese de servidores que tenham direito à licença para acompanhar o cônjuge; (grifei)***

II verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores:

- a) com deficiência;*
- b) que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;*
- c) gestantes e lactantes;*
- d) que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização;*
- e) que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge;*

(...)

§ 10. O servidor que estiver no gozo da licença referida no art. 5º, I, f, caso opte pela realização de teletrabalho, deverá dela declinar, para a volta ao exercício efetivo do cargo. ”

Como se pode notar, a regulamentação no âmbito do Poder Judiciário priorizou a efetiva prestação do trabalho pelo servidor público, de modo que colocou o critério territorialidade como fator não obstativo da sua execução, permitindo a sua consecução em território estrangeiro.

Esta condição tem efeito direto no fomento da produtividade dos serviços executados e a Administração Pública, em todas as suas esferas, deve propiciar meios que não dificultem a prestação da atividade laboral pelo servidor, que, diante de ajustes no seu meio de vida, acaba se vendo compelido a requerer licenças visando a suspensão temporária do trabalho, o que, em última análise, escapa ao interesse público.

Em prosseguimento, saliente-se que, conforme já exposto na decisão que deferiu a tutela de urgência, o cerne da controvérsia esbarra no preceito de “proteção familiar”, direito consagrado pelo artigo 226 da Carta Magna.

Sob este aspecto, como já decidiu o Pretório Excelso no MS 23.058 (rel. min. Ayres Brito, j. 18.9.2008):

“O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da CF, que, sobre a fazer a família a base de toda sociedade, a ela garante ‘especial proteção’ do Estado. Outra proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse (...) o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integralidade dos laços familiares que os prendem”.

Ainda, importa mencionar que o Estado se faz presente onde ele funciona de forma eficiente.

Para de fato ter alguma finalidade positiva e importância real na *Sociedade do Conhecimento*, o Estado precisa superar antigos e velhos paradigmas meramente burocráticos. Modernizar é preciso.

Toda inclusão é uma exclusão. Na realidade e no histórico da Administração Pública brasileira há, paradoxalmente, diversos casos de ausência de Estado mesmo em locais em que fisicamente presentes os seus agentes^[3].

Centralizar a noção de presença do Estado no local físico em que se encontra determinado agente ou prédio público é, com a devida licença, uma generalidade não lastreada em pesquisas empíricas fundamentadas.

Os riscos e incertezas dos recursos advindos das novas tecnologias devem ser controlados nas práticas e arenas competentes de monitoramento e governança.

Algo essencialmente diverso, no entanto, é obstar a inovação, sem amparo expresso ou com base em leitura paradigmática insuficiente para o mundo contemporâneo.

O presente exige a incorporação de novas práticas que permitam, a um menor custo social, a implementação e desenvolvimento de tecnologias de gestão focadas em competências, inovação, e sofisticação na alocação de recursos humanos e materiais. Tudo em prol de uma Administração de resultados práticos e bem fundamentados, a qual precisa funcionar em todos os seus propósitos de Direito da melhor forma possível.

Por fim, trata-se de observar os vetores incorporados ao nosso ordenamento pela Lei n.º 13.655/2018, que alterou a LINDB, para justamente, dentre outras disposições, estabelecer o postulado da ponderação das consequências práticas, jurídicas e administrativas (art. 20).

Sob este prisma, ausente óbice formal ou material, a leitura e enquadramento jurídico da situação *sub judice* há de considerar as consequências e aspectos já ponderados na fundamentação da presente sentença, atentando-se, pois, à exegese dos comandos normativos em conexão com as peculiaridades fáticas, no sentido que se afigure mais hábil a resguardar o atendimento da finalidade jurídica dos conceitos e institutos afetos e conexos ao teletrabalho, e do que é exercer as atividades e funções inerentes à missão institucional da Procuradoria da Fazenda Nacional, tanto no que se refere a sua dimensão de adequação, quanto ao atendimento dos critérios de justiça que animam o Direito.

Assim, percebe-se que a **inércia** administrativa da estrutura decisória da PGFN (ID 11370728), em dar seguimento ao exame do plano e da autorização (de acordo) já concedida pela procuradora seccional ao pedido da requerente (ID 11370715), a par de **não** encontrar amparo na incompatibilidade ou existência de óbice prático ao exercício do teletrabalho equivale a desconsiderar e **não** ponderar as consequências jurídicas e administrativas envolvidas na espécie, bem como a restringir em excesso o alcance possível nas peculiaridades do caso concreto dos conceitos e institutos envolvidos (“lotação”, “local de exercício”, “desterritorialidade”, entre outros), desbordando, pois, do Direito aplicável.

Por estas razões, **de rigor** o reconhecimento da **procedência** do pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inc. I, do CPC, para **confirmar** a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (ID 4999574), bem como para efeito de **declarar** o direito de a Requerente continuar a desenvolver sua atividade profissional no cargo de Procuradora da Fazenda Nacional, em regime de teletrabalho, para acompanhamento de cônjuge, mesmo em território estrangeiro, na forma da Portaria n. 1.069/2017 da PGFN.

Condene a União ao reembolso das custas judiciais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme será objeto de liquidação de sentença (art. 85, §4º, inciso II, CPC).

Sentença **não** sujeita a *reexame necessário* (art. 496, §3º, I, do CPC).

Oportunamente, retifique-se a autuação a fim de que passe a constar a classe “PROCEDIMENTO ORDINÁRIO”.

Comunique-se o teor deste julgado ao E. TRF3 (2ª Turma), com referência ao Agravo de Instrumento n. 5008889-03.2018.403.0000 interposto pela parte autora (ID 6917611).

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

[1] TIMM, Luciano Benetti. Qual a maneira mais eficiente de prover Direitos Fundamentais: uma perspectiva de Direito e Economia. In: RODAS, João Grandino; ATTÍE JUNIOR, Alfredo (org.). **Trinta Anos da Constituição Federal: Retrospectiva, avanços e desafios**. São Paulo: CEDES, 1ª ed., 2018.

[2] Vide matéria publicada no site da revista Exame: <<https://exame.abril.com.br/carreira/desvantagens-de-mulheres-no-mercado-de-trabalho-vao-alem-do-salario/>> Acesso em 16 out. 2019.

[3] <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/04/no-utero-da-mae-bebe-e-baleado-na-cabeca-na-zona-norte-do-rio.shtml>. Acesso em 04 nov. 2019.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IOLANDA FAVERO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvérsia entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo “MENOR TETO”, por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **Inss** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019018-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: LAERCIO REZZAGHI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **Inss** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnanado pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ERNESTO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes empígrafas, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

O feito foi distribuído inicialmente perante o JEF local.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Sobreveio a decisão que declinou da competência, em razão do valor da causa.

Foi proferido despacho ordinatório.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitadíssima jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimiu da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

‘Ruído’ - Período de trabalho:

1) 03-08-1982 a 31-10-1986 e 01-09-1987 a 19-06-1996 – ambos períodos na empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.

Em relação ao período de 03/08/1982 a 31/10/1986 e de 01/09/1987 a 19/06/1996, o PPP (ID 14640063 – fl. 31) informa exposição ao agente ruído na intensidade de 84 dB (A), na função de Torneiro Mecânico Aprendiz e Meio Oficial, constando a informação de que a medição observou o uso de decibelímetro, com expressa menção à ausência de alterações significativas de layout, razão pela qual reconheço a especialidade.

Quanto ao pleito de reconhecimento de tempo comum, infere-se do CNIS e de cópia da CTPS (ID 14640063 – fl. 86), que consta em favor do autor anotação no sentido pretendido, comprovando-se o vínculo laboral com a empresa ITW, no período de 28/10/2013 a 18/06/2016, razão pela qual reconheço o tempo comum pleiteado.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento, **especialmente os anotados na planilha de ID 14640063 (fl. 149), com acréscimo do tempo comum ora reconhecido.**

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, em **12/01/2017 (DER)**, apresentava **36 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição, SUFICIENTES**, pois, para a **CONCESSÃO** da aposentadoria pleiteada, conforme planilha anexa.

Quanto ao pleito de indenização por danos existenciais, funda-se o pedido na alegação de que o indeferimento do benefício teria sido alinhavado por ameaça psicológica da perda do direito.

Tratar-se-ia de exigência do art. 186 do Código Civil, que impõe a reparação de dano causador de prejuízo.

Alega-se, ainda, que a indenização teria efeito compensatório na espécie.

Pois bem.

A decisão administrativa foi tomada no curso do devido processo legal administrativo.

Não há especificação de fatos ou mesmo de provas de abusos ou prejuízo extraordinário sofrido pelo autor.

A reparação devida, neste contexto, dá-se através da condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas (danos materiais), que, como cediço, são submetidas a regime próprio de juros e correção monetária.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo em **12/01/2017, nos termos da presente sentença**, rejeitando-se os demais pedidos.

| TÓPICO SÍNTESE |
|--|
| (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) |
| SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ERNESTO RODRIGUES FILHO |
| ENDEREÇO: Av. Dr. Adilson Rodrigues, 2000, TP 4, ap 121. Jardim Samambaias, Jundiá – SP, CEP 13.211-685. |
| CPF: 04452911530 |
| NOME DA MÃE: Maria da Silva |
| Tempo ESPECIAL : 03/08/1982 a 31/10/1986 e 01/09/1987 a 19/06/1996 – ambos períodos na empresa <i>Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.</i> |
| Tempo COMUM : 28/10/2013 a 18/06/2016 – ITW. |
| BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB n. 42/1799519519) |
| DIB: 12/012017 (DER) |
| VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular. |
| DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença. |

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

O pleito de desta que de honorários será avaliado na fase de cumprimento de sentença.

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, na qual objetiva-se, em síntese, a condenação do INSS à revisão da RMI do benefício da parte autora, tendo por parâmetro a soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003), decorrentes do exercício de atividades concomitantes, observando-se a limitação ao teto.

Pleiteia-se, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Instadas as partes a especificarem provas, manifestou-se o INSS contra o mérito do pedido exposto. Foi requerido o julgamento antecipado.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento ou não do direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo por base o afastamento da norma do artigo 32, inciso II, da Lei 8.213/91, de modo que sejam somados os salários-de-contribuição das competências em que a parte autora exerceu atividades concomitantes na condição de segurado do RGPS.

Pois bem

Assiste razão à parte autora.

Sobre o tema em questão, assim se fixou a jurisprudência da TNU (Tema 167):

"O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".

E como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *"extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto."*

Ora, sabe-se que a natureza do RGPS orienta-se pelo caráter contributivo e solidário.

No entanto, não pode o INSS recorrer ora ao caráter contributivo, ora ao caráter solidário, para, respectivamente, negar cobertura ou impor ônus, de forma e com razões meramente arbitrárias.

Mantido o entendimento do INSS, a discriminação existente entre contribuintes individuais e segurados empregados, tal como acima delineada, afigura-se ilegítima e ofensiva ao teor do art. 201, §1º da CFRB/88, reduzindo-se arbitrariamente o escopo do aspecto da referibilidade que igualmente anima as contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de CONDENAR o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.524.058-9), de MARINO MAZZEI JUNIOR, desde a DIB em 07/05/2010, mediante a soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003), decorrentes do exercício de atividades concomitantes, limitados ao teto, e observada a prescrição quinquenal.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, conforme fundamentação da presente sentença.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO IRINEU CORREA LEME
Advogado do(a) AUTOR: VANIA APARECIDA BICUDO DENADAI - SP164789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os autos em redistribuição.

Ratifico a decisão que indeferiu o pedido de tutela formulado pelo Autor - ID 20493544.

Desde já, afasto a preliminar suscitada pelo INSS em sede de contestação, no tocante à incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a ação, na medida em que o problema de saúde enfrentado pelo Autor - causa debilitante e, em tese, motivadora da pretensão demandada, não advém das suas atividades laborais (antiga ocupação: motorista) - infarto do miocárdio e déficit cognitivo secundário a quadro progressivo de parada cardiorrespiratória (laudo pericial ID20493536).

Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006092-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN DE FARIA BRANDAO - SP429780, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CASTELATTO LTDA impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, liminarmente, o reconhecimento de seu direito ao crédito de PIS e COFINS incidentes sobre a aquisição de embalagens para acondicionamento dos produtos que comercializa, bem como sobre o custo com atividades comerciais (pagamento de participação em feiras, ações de propaganda e marketing), afastando a aplicação da IN 1911/2019, art. 172, § 2º, inc. II, sob a alegação de se tratarem de insumos essenciais para a sua atividade econômica.

Como inicial vieram os documentos.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Reconheço a prevenção deste Juízo para processar e julgar esta demanda.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar inicialmente, que os chamados PIS e COFINS são duas diferentes "contribuições de seguridade social", instituídas pela União, e destinadas a custear os serviços de saúde, previdência e assistência social (artigo 194 da CRFB/88).

O artigo 195 da Constituição da República, na sua redação original, outorgava competência à União para instituir contribuição dos empregadores sobre *faturamento*. Atualmente, com a redação da EC 20/98, seu inciso I, alínea b, enseja a instituição de contribuição dos empregadores, empresas ou equiparados sobre *receita ou faturamento*.

Neste sentido, entende o Supremo Tribunal Federal que *faturamento* corresponde ao produto das atividades que integram o objeto social da empresa, ou seja, as atividades que lhe são próprias e típicas, tais como a receita da venda de mercadorias, da prestação de serviços, da atividade seguradora, da atividade bancária, da atividade de locação de bens móveis e imóveis, de forma que, sob a égide da redação original, não poderiam ser alcançadas pelas contribuições sobre faturamento (PIS e COFINS) as receitas dissociadas do objeto da empresa, como a obtida com a alienação eventual de bens do ativo fixo por empresa não dedicada a esse tipo de venda ou a obtida com a aplicação financeira realizada por empresa que não tem como objeto tal atividade.

Como a ampliação da base econômica para permitir a tributação não só do *faturamento*, mas também da *receita*, que tem conceito mais amplo, passaram a ser tributáveis tanto as receitas oriundas do objeto social da empresa (faturamento), como ainda as receitas não operacionais, complementares, acessórias ou eventuais. Ou seja, desde a EC 20/98, quaisquer receitas do contribuinte, desde que reveladoras de capacidade contributiva, podem ser colocadas, por lei, como integrantes da base de cálculo da COFINS.

De qualquer modo, embora o conceito de *receita* seja mais largo que o de *faturamento*, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável, eis que a análise da amplitude da base econômica *receita* precisa ser feita sob a perspectiva da **capacidade contributiva**, não podendo o legislador fazer incidir contribuição sobre *indenizações ou ressarcimentos e recuperações de custos tributários* (repetição de indébito, créditos de IPI, ICMS, PIS e COFINS).

Ainda, não é dado ao legislador tributar ingressos relativos a valores recebidos em nome de terceiros. Aliás, a Lei n.º 9.718/98, em seu artigo 3º, §2º, inciso III, chegou a determinar a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores, que computados como receita, tivessem sido transferidos para outra pessoa jurídica. No entanto, o dispositivo remetia a normas regulamentadoras que jamais foram editadas, restando, posteriormente, revogado.

Parte da doutrina, representada por Ives Gandra da Silva Martins [1] manifestou-se no sentido de que o referido inciso III constituiria simples explicitação dos parâmetros constitucionais para a incidência das contribuições.

Contudo, em sentido diverso, temos que, se de um lado só se pode instituir contribuição sobre receita do contribuinte e não sobre receita de terceiros, de outro, **não há direito constitucional dos contribuintes de deduzirem da base de cálculo despesas que tenham para com fornecedores de bens e serviços, ou seja, não há direito à tributação sobre o *lucro bruto*, eis que, do contrário, poderíamos chegar à conclusão de que toda e qualquer empresa simplesmente intermediaria a aquisição de bens e serviços, bastando para isso que especifique no contrato os seus custos, de modo que passassem a ser considerados meros repasses [2].**

Nesta toada, pretender a exclusão, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, dos custos com atividades comerciais (ações de marketing) e com embalagens dos produtos que comercializa, equivaleria a confundir *receita* com *lucro*. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - e nada diferencia tais custos dos demais dispendidos com fornecedores, empregados, serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos.

Orá, os custos de divulgação comercial dos produtos e das suas embalagens de transporte **estão contabilmente embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor**, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS.

O simples fato de tais gastos serem repassados a terceiros não configura fundamento legal para a não-incidência do PIS e da COFINS, uma vez que representam **mera despesa operacional** suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim.

Afigura-se, pois, irrelevante tanto a circunstância de o acréscimo patrimonial ou o saldo positivo decorrente das operações da empresa ter sido consumido ou não, antes ou depois da apuração, como a circunstância de parte da renda tornar-se vinculada ao adimplemento de uma dada obrigação, **de forma a fixar uma destinação específica par ao montante**, na medida em que tal situação desbordaria das hipóteses permitidas pela legislação de regência.

Neste contexto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, deve ser o *faturamento*, ou seja, a totalidade das vendas efetuadas, **inclusive os valores pagos nas ações comerciais e nas embalagens de transporte das mercadorias**, de forma que se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não caberia ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, por ausência de *fumus boni iuris* nas alegações tecidas pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BRUNO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Bruno Porto** em face da **Caixa Econômica Federal**, na qual postula anulação de execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente, e o reconhecimento do direito de purgar a mora até a arrematação.

Conforme certidão de ID 26659036, foi apontada prevenção com o processo 0010551-76.2016.403.6105.

É o breve relato. Decido.

Em consulta processual, verifica-se que o autor já ingressara com ação para revisão do contrato de financiamento imobiliário do mesmo imóvel situado em Louveira (matrícula 7.959 do Registro de Imóveis de Vinhedo-SP), com pedido de suspensão da execução extrajudicial e consignação mensal das parcelas.

Nos autos 0010551-76.2016.403.6105, foi indeferida a suspensão da execução, sendo inclusive declinado na última decisão que “*A sustação da execução extrajudicial da dívida somente seria possível com a purgação efetiva da mora que pode ocorrer até a arrematação.*” (ID 21743903). O feito foi encaminhado à Central de Conciliação, aguardando-se audiência.

Caracterizada está, portanto, a **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses ainda está em andamento.

A questão referente à **perempção**, à **litispêndência** e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMIREZ RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Carlos Alberto da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial a partir do processo administrativo 190.423.516-3, com DER em 01/10/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, no prazo de 15 dias, uma vez que tem salário de contribuição médio superior a R\$ 5.000,00, o que afasta a presunção.

Intime-se a parte autora.

Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio ou apresentada justificativas para a gratuidade processual, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-84.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA, JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21685292: Mantenho a decisão ID 21337249 por seus próprios fundamentos.

Não vislumbro qualquer hipótese de omissão ou obscuridade no julgado atacado, uma vez que ficou consignado expressamente que não foi iniciada a fase de cumprimento da sentença. Além disso, a decisão se fundamentou no artigo 200 do CPC.

Ademais, a Fazenda Nacional esclareceu que "o mandado de segurança é a via inadequada para o cumprimento do julgado, devendo a impetrante propor a ação de execução de título judicial pelas vias próprias ou realizar a compensação na esfera administrativa."

Com relação ao pedido de emissão de certidão dos autos, informo que o impetrante poderá expedi-la gratuitamente via portal da JFSP na internet, na qual constará a data da certidão do trânsito em julgado e a data do protocolo da sua petição, nos termos em que pretendido, sem custas; ou até mesmo poderá valer-se da impressão dos atos processuais praticados eletronicamente. Caso prefira a certidão de inteiro teor, a expedição fica condicionada ao recolhimento e comprovação das custas devidas.

Intimem-se. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001321-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
RÉU: DENILCE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, HEMERSON CRUZ DOMINGUES
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON LAMENTE SOARES - SP256693
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON LAMENTE SOARES - SP256693

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre os embargos de declaração (ID 22617130) no prazo de cinco dias, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 20270521) em face da sentença (ID 19702868) que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria, não reconhecendo períodos de atividade especial.

Sustenta o autor, em breve síntese, omissão na sentença, que não computou corretamente todos os períodos de contribuição no momento da citação (23/04/2018), momento em que já teria direito ao benefício; e omissão por não ter determinado a averbação do período reconhecido na esfera administrativa.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença não reconheceu nenhum dos períodos expressamente requeridos pela parte autora, partindo, portanto, da contagem constante no processo administrativo para análise do direito ao benefício no momento da citação.

A controvérsia é formada com a indicação pelo segurado dos pontos que devem ser revisados no ato administrativo de indeferimento. Se não há insurgência expressa quanto ao que foi considerado como tempo de contribuição no processo administrativo, a contagem é incontroversa, inclusive diante da necessidade de formação do contraditório pelo INSS, que deve ter a oportunidade de rebater as alegações do autor. Assim foi decidido na sentença:

“Assim, não sendo reconhecida a especialidade de nenhum período pleiteado, deve prevalecer a contagem de tempo de contribuição apurada no processo administrativo, que contabilizou 33 anos, 09 meses e 17 dias à parte autora na DER, em 21/03/2017. Mesmo que se considere o tempo posterior à DER, até a citação em 23/04/2018 (expediente 826450 – ciência do despacho citatório), o autor não atinge os 35 anos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O período posterior à citação não pode ser computado para concessão do benefício nesta ação, já que a lide é formada com a ciência do INSS da pretensão da parte autora e não alcança tempo futuro, sobre o qual não está formado o contraditório.”

De qualquer forma, o autor não tem direito à contagem de tempo adicional que não consta no processo administrativo.

O vínculo com a empresa Allpac Embalagens Ltda tem data de saída expressamente anotada na CTPS em 11/04/1983 (ID 5368670 pág. 04). A anotação no mês de maio que consta no CNIS pode ser relativa a verbas indenizatórias pagas, e não é considerado tempo de contribuição.

Em relação aos recolhimentos como contribuinte individual, na contagem do INSS consta apenas as competências de novembro e dezembro de 2009 (ID 8284513 pág. 51), por serem as únicas que não têm pendências.

Nos outros recolhimentos, conforme CNIS, os recolhimentos são abaixo do valor mínimo ou feitos no plano simplificado de Previdência Social (LC 123/2006), que não dá direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à determinação de averbação de período reconhecido na esfera administrativa, não há interesse processual, uma vez que foi a própria autarquia que reconheceu o pedido. É incongruente determinação judicial para averbar período reconhecido administrativamente.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005460-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLA NUNES COSTA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003526-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ART-PHARMA FORMULAS OFICINAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de **embargos de declaração** (ID 21688665) opostos pela impetrante em face da sentença (ID 21059936) que concedeu a segurança pretendida, alegando contradição/obscuridade no julgado por não ter ficado claro "se o ICMS a ser excluído é o DESTACADO na nota fiscal, conforme mencionado em r. sentença embargada, e requerido pela Embargante em sua inicial, ou o ICMS efetivamente pago (RECOLHIDO), também mencionado na r. sentença, mas que não faz parte do pedido formulado pela Embargante.

Relatados, **DECIDO**.

Recebo os embargos de declaração, por reconhecer sua tempestividade.

De fato, é preciso acolher os presentes embargos de declaração, a fim de suprir a contradição/obscuridade apontada pelo Embargante, de modo a integrar a r. sentença proferida.

A fundamentação da sentença foi concluída da seguinte forma:

"Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, e, na mesma linha de raciocínio, o ISS, razão assiste ao impetrante.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco a título de ICMS e ISS – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo das exações**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal."

Assim, a segurança concedida na sentença ficou delimitada ao ICMS e ISS "destacados nas notas fiscais", "incluídos no preço e efetivamente recolhidos ao Fisco".

Isso porque o entendimento exarado pautou-se na **lógica jurídica, que, inclusive, é inferida da orientação do C. STJ (HC 399109) e, no mesmo sentido, por maioria na recente apreciação do RHC 163.334 pelo STF**, ainda pendente de deslinde definitivo, mas que, ao sinalizado, deve ser a posição firmada pela Corte Maior. O ICMS tido como 'a recolher' é o que, de fato, não integra o conceito de receita bruta / faturamento do contribuinte.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Em razão do exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, a fim de que a fundamentação acima exposta passe a integrar a sentença proferida nos autos, bem como para retificar o seu dispositivo, o qual passa a constar com a seguinte redação:

"III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS e ISS** nas respectivas bases de cálculo, **nos termos da fundamentação**, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa."

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COFRATEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HICKMANN - RS72855, JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS62730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 225921149: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em relação à sentença que concedeu a segurança (ID 17438275), para suspender a exigibilidade de incidência da CPRB sobre o ICMS, PIS e COFINS.

Alega a embargante que a decisão não foi expressa sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo.

Decido.

Tendo em vista que a Receita Federal tem entendimento firmado na COSIT 13/2018, o que pode conduzir a dúvidas no momento de efetivação do direito reconhecido, aprecio os embargos de declaração para resolução da controvérsia.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas ou serviços prestados pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".

Assim, o ICMS destacado na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela impetrante, para esclarecer que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é o **destacado na nota fiscal**.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004335-37.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: CAB ATIBAIA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATIBAIA SANEAMENTO S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, ainda, o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo nos 5 anos antecedentes a distribuição da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 22427323).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 23153734).

Manifestação do MPF (ID 24276613).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a pretensão da parte impetrante importa em **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000562-11.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-02.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: K. E. U. B.
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE MARTINS UCHISE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLETISLEY MARLON Y PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, com agendamento da avaliação social para o dia 17/01/2020 (ID 24761530), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000063-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: MARCO ANTONIO RODRIGUES - ELETROELETRÔNICO, MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650

DECISÃO

ID 11183951: Cuida-se de **Embargos Monitórios** opostos por **MARCO ANTONIO RODRIGUES – ELETROELETRÔNICO ME** e **outro** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** alegando, em síntese, *excesso de execução* e a consequente revisão de cláusulas contratuais referente ao contrato 254906704000001073, 4906003000001431 e 4906197000001431, bem como a nulidade da execução por ausência de documentos e extratos.

Em breve síntese, os embargantes sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade de cláusulas contratuais, dado o excesso de execução decorrente de anatocismo e cobrança de encargos e taxas abusivas. Alegam a nulidade da execução, já que não foram anexados os extratos ou descontados parcelas pagas pelos embargantes.

A CEF apresentou **impugnação aos embargos monitoriais (ID 14460533)**.

Tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 21845673).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte embargante pessoa física a gratuidade processual. Quanto à gratuidade à pessoa jurídica, deve ser efetivamente demonstrada a hipossuficiência com a juntada de balanços contábeis, que não foram apresentados pela parte autora.

Alega a parte Embargante excesso de execução e nulidade da cobrança.

Da hipótese do artigo 702, §2º e 3º do CPC/2015;

Dispõe o artigo 702, §2º e §3º do CPC/2015:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos monitoriais, deduzido o pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 702, § 3º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, abusividade dos juros e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – *excesso de execução*.

Portanto, sem demonstrar o excesso de execução mediante apresentação de demonstrativo, as alegações da embargante devem ser rejeitadas.

Observe que a inicial veio acompanhada de extratos e demonstrativos, sendo que os embargantes deveriam ter se contraposto aos valores apresentados, inclusive com prova de seus pagamentos efetuados, o que não lograram.

Da Cédula de Crédito

Quanto à alegação de nulidade do título, é certo que o contrato juntado pela embargada na inicial está claramente definido como **cédula de crédito bancário**.

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

No caso concreto, a exequente-embargada trouxe aos autos a cédula de crédito bancário (ID 4150403), com a abertura de crédito à embargante no valor de R\$ 40.407,57, acompanhada do respectivo demonstrativo de evolução da dívida (ID 4150397), razão pela qual a **rejeição** do pedido exposto no ponto é **de rigor**.

Outrossim, apresentou o contrato de abertura de conta corrente corrente com disponibilização de crédito rotativo Giro Caixa (ID 4150400), bem como extratos bancários (ID 4150396) que comprovava disponibilização do crédito, além do demonstrativo de evolução da dívida (ID 4150399).

A alegação de pagamento dos embargantes deveria vir acompanhada de respectiva prova documental, uma vez que ao credor é prova impossível comprovar que não recebeu o valor.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS MONITÓRIOS**, constituindo, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC/2015, o título executivo judicial.

Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que a execução contra o embargante pessoa física ficará suspensa, diante do benefício da Justiça Gratuita.

Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-76.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLAZA OSCAR HOTELARIA E TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, DANIEL JONG HWANG PARK - SP285598

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Plaza Oscar Hotelaria e Turismo Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição/ressarcimento apresentados em 20/10/2016.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

A liminar foi deferida (id 20688071).

A autoridade impetrada prestou informações (id 21702764), relatando que os pedidos da impetrante já foram analisados.

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 22416767).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de restituição.

Conforme informado pela autoridade, os pedidos foram apreciados, e a impetrante notificada. Não mais subsiste, portanto, o ato coator, consistente na omissão na análise dos pedidos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005584-50.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: CLAUDIO CARLOS REIS
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CLAUDIO CARLOS REIS, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0000588-09.2015.403.6128), de concessão de benefício previdenciário.

Alega o embargante excesso de execução, diante da aplicação incorreta da correção monetária, que está prevista no art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09; honorários advocatícios calculados além da data da sentença; recebimento concomitante com LOAS, que deve ser descontado.

Juntou cálculos no valor de **RS 91.352,92**, para junho/2015.

O embargado apresentou sua impugnação, defendendo a aplicação do Manual de Cálculos do CJF e se contrapondo aos pontos levantados pelo INSS.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer no ID 21268703.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide.

Não há qualquer comprovação de recebimento concomitante de aposentadoria com LOAS pelo autor/embargado. Nem descontou o INSS qualquer valor a este título de seus cálculos. A alegação é infundada e deve ser rejeitada.

Também não há cobrança de honorários para além da data da sentença, em 14/07/2009. Na planilha de cálculos do embargado, os honorários são calculados justamente até este mês.

Quando ao índice de correção monetária, a inconstitucionalidade da TR foi fixada no RE 870.947 (tema 810), devendo, portanto, ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, como elaborado pela Contadoria Judicial, cujo cálculo deve ser acolhido, estando bem próximo ao apresentado pelo autor/embargado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo a execução prosseguir no valor apontado pelo cálculo da Contadoria Judicial (ID 21268703), que estão de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, no total de **RS 121.693,44** (cento e vinte e um mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 117.517,20 devidos ao autor/embargado e R\$ 4.176,24 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até junho/2015.

Por ter o embargado sucumbido em parcela mínima de seus cálculos, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do excesso de execução alegado, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

Transitada esta em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003566-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASILESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 21310729) em face da sentença (ID 22659478) que concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas de natureza indenizatória.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, omissão quanto à incidência quanto ao auxílio alimentação pago por meio de vale ou ticket, bem como sobre a possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias conforme previsto na lei 13.670/18, que alterou o art. 26 da lei 11.457/07.

A União se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 22908626).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente fundamentou a incidência da contribuição sobre o auxílio alimentação pago em pecúnia, o que inclui os vales e tickets. Apenas afastou a incidência quando o pagamento for *in natura*. Não há, portanto, omissão.

Quando à possibilidade de compensação dos créditos de contribuição previdenciária, também está ressalvado na sentença o direito do contribuinte de compensar o crédito pelas normas posteriores na via administrativa. Além do mais, o art. 26-A da lei 11.457/07 condiciona a compensação à utilização do eSocial e veda para períodos anteriores, não compreendendo portanto os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, que seria o período a ser compensado.

Comefeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000715-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUIZ HENRIQUE FABIANI

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Luiz Henrique Fabiani.

No curso do processo, a parte autora informou a quitação e requereu a extinção do feito (ID 26471939).

Relatei o necessário, decido.

Diante do pagamento, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente ação**, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não aperfeiçoada a relação processual.

Requeira-se a devolução da precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Intimem-se o réu para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-80.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOVERNADOR FRANCO MONTORO
REPRESENTANTE: ANDRÉ WAGNER GONÇALVES

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Citem-se para apresentar defesa, observado o prazo legal, sob as penas da lei.

Expeça-se o necessário.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Int.

LINS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000628-19.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR:JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
RÉU:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Citem-se a União Federal e o Banco do Brasil para apresentar defesa, observado o prazo legal, sob as penas da lei.

Expeça-se o necessário.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópias legíveis dos extratos bancários da conta PASEP de nº 1.081.073.108-5, correspondente ao período entre 18/08/1988 a 01/03/2019, em nome do autor JOSE ROBERTO DA SILVA, sob as penas da lei.

Int.

LINS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000641-18.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE:MOACYR LASCAS JUNIOR
Advogado do(a)IMPETRANTE:JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO:CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emanálise do feito, observo que, devidamente intimada (v. doc. 25397283), a autoridade coatora deixou decorrer "*in albis*" o prazo concedido para prestar informações, conforme decisão de ID24393205.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, da Lei 12.016/09.

Após, conclusos.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-11.2019.4.03.6142
AUTOR: WALTER AFONSO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora WALTER AFONSO COSTA postula a a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando a emenda à inicial (ID 26236168), na qual o autor retificou o valor dado à causa – R\$ 57.028,62, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, 13 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO RODRIGO FRANCISCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

ID26349852: Inviável a revisão do quanto disposto no ato judicial em relação ao pagamento de custas, conforme pretende a parte requerente, considerada a ocorrência do trânsito em julgado. **O eventual desacerto na decisão judicial deveria ter sido objeto de recurso no tempo oportuno.** Incidência do artigo 502 do CPC.

Emassim sendo, em última oportunidade, intime-se JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA para que, no prazo de 15 dias, cumpra o quanto disposto no título judicial formado nestes autos.

Após, cumprida a decisão judicial, arquivem-se os autos. Caso não cumprida, oficie-se à PFN para adoção das providências cabíveis e, em seguida, arquivem-se os autos.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000008-70.2020.4.03.6142

REQUERENTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Associação Hospitalar Beneficente do Brasil em face da União visando a declaração de inexigibilidade das contribuições PIS sobre folha de pagamento, com consequente condenação da ré na restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição PIS sobre a folha de pagamento.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A fim de comprovar que se trata de entidade beneficente de assistência social, a parte autora anexou aos autos página do Diário Oficial da União publicado em 16/09/2014 de onde consta deferimento do pedido de renovação do Certificado de entidade Beneficente de Assistência Social à Associação Beneficente de Bilac com validade de 01/01/2010 a 31/12/2014 (fls. ½ do doc. 26682584). Anexou, ainda, cópia de tela do SIPAR que demonstra requerimento de renovação do CEBAS – Saúde da Associação Beneficente de Bilac/SP, cuja data do processo consta 10/11/2014 (fl. 4/5 doc. 26682584).

Ocorre que, embora a Associação Beneficente de Bilac/SP tenha o mesmo CNPJ da Associação Hospitalar Beneficente do Brasil (45.349.461/0001-02), anoto que não consta dos autos documentação hábil a demonstrar quando houve modificação do estatuto social da associação em relação ao nome, não sendo possível, ainda, verificar se houve outras alterações estatutárias.

Isso porque consta dos autos, tão somente, Estatuto Social da Associação Hospitalar Beneficente do Brasil datado de 10/10/2019 (fls. 1/10 do doc. 26682571) e Ata de Assembleia Geral Extraordinária datada de 10/10/2019, de onde constam algumas alterações do estatuto social.

Não há qualquer menção, nessa documentação, à Associação Beneficente de Bilac/SP.

Emassim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

Cite-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000726-04.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PASQUALOTO

DESPACHO

Regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

Int.

LINS, 6 de dezembro de 2019.

ERICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-67.2018.4.03.6142

AUTOR: DYRCEU FRIZZI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação do E. TRF 3ª Região de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na 3ª Região e versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição segundo os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino o sobrestamento do feito.

Promova-se a devida anotação no sistema processual, identificando a causa da suspensão.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-20.2018.4.03.6142

AUTOR: YARA ANTONIETTA LUS VARGHI BIAGIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação do E. TRF 3ª Região de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitem na 3ª Região e versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição segundo os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino o sobrestamento do feito.

Promova-se a devida anotação no sistema processual, identificando a causa da suspensão.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000197-82.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, GUILHERME SANTOS HANNA - SP222536, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ERIKA FERNANDA MOURA GUERSONI - SP219530, JULIANA HERDEIRO BUZIN - SP212774, RAPHAEL DE ALCANTARA ROMBOLI - SP408412, THAIS KLEIN KREUZ - SP371426, ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN - SP416564

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **DROGARAIAS.A.** à execução fiscal nº 5000333-16.2018.403.6142, que lhes é movida pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, visando: i) declaração de nulidade da CDA nº 350758/17, por falta de exequibilidade e inexistência da fundamentação legal e cerceamento de defesa decorrente da necessidade de depósito prévio para interposição de recurso; iii) o reconhecimento da prescrição do crédito tributário estampado na CDA nº 350756/17, referente a anuidade de 2012, com a consequente extinção do crédito tributário; iv) a extinção da Execução Fiscal em relação ao débito cobrado na CDA nº 350758/17 em razão da ausência de violação aos arts. 22 e 24 da Lei 3.820/60 ou, alternativamente, a redução do valor da multa aplicada no limite máximo estabelecido em lei; v) extinção da Execução Fiscal em relação à cobrança das anuidades por não haver lei disposta sobre o valor correspondente, em violação ao princípio da reserva legal.

A embargante sustenta, em preliminar, a **nulidade das CDAs** ao argumento de que: em relação à CDA nº 350758/17, que trata de suposta infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, a **nulidade decorreria da utilização do valor do salário mínimo vigente à época da infração como base para a aplicação da multa, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.721/71**, o que seria vedado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal; **o valor cobrado na CDA nº 350758/17, arbitrado a título de multa, não se enquadraria nos limites legais previstos no art. 1º da Lei nº 5.724/71**, vez que ultrapassaria o valor máximo permitido, considerando o salário mínimo vigente na data da aplicação da multa, o que retiraria a validade da CDA em razão da ausência de liquidez e exigibilidade; a nulidade da CDA nº 350758/17 em decorrência da **inexistência da fundamentação legal, vez que o conteúdo dos dispositivos legais mencionados, art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 5º e 6º da Lei nº 10.021/14, seriam muito abrangentes e não permitiriam identificar com clareza a motivação da autuação; a nulidade do processo administrativo que culminou com a lavratura da CDA nº 350758/17 em decorrência da **inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo, prevista no art. 15 da Resolução nº 258/94, vez que implicaria em cerceamento do direito de defesa, conforme Súmula Vinculante nº 21 do STF.****

Alega, ainda, a **prescrição em relação à cobrança da anuidade de 2012**, vez que o lançamento teria se dado em 11/2012, quando da expedição do carnê de cobrança correspondente, e a ação foi ajuizada em 06/2018.

No mérito, pugna pela extinção da execução argumentando, em apertada síntese: a **ilegalidade da autuação por suposta ausência ou ausência de assunção de profissional farmacêutico, que culminou com a expedição da CDA nº 350758-17, vez que cumpre a exigência do art. 24 da Lei nº 3820/60**, que determina a comprovação, perante os Conselhos Federal e Regionais, pelas empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, de que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados, vez que sempre manteve em sua filial executada quadro completo com responsável técnico e substituto devidamente inscritos no Conselho correspondente; entende, contudo, que, como popularização da telefonia móvel, a determinação contida no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, que exige a presença de profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, deve abranger também a "presença remota" de farmacêutico disponível a dar orientações por telefone ou internet; relata que não há prova de que tenha ocorrido venda de medicamento sujeito a regime especial de controle no período de ausência do técnico responsável; entende que **houve ausência de motivação para aplicação da multa no limite máximo previsto no art. 1º da Lei 5.721/71**, que prevê a possibilidade de estabelecer multa entre uma três salários mínimos; sustenta que as **cobranças de anuidades** oriundas das CDAs nºs 350756/17, 350757/17, 350759/17 e 350760/17 não devem subsistir, vez que indicam como **fundamento legal da exação o art. 22 da Lei nº 3.820/60, que não estabelece valores para cobrança da anuidade, em afronta ao princípio da reserva legal para instituição de tributos**, a teor do disposto no art. 97 e no art. 150, I, da CF.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi negado (doc. 16362421).

O Agravo de Instrumento interposto em face da decisão retro teve liminar deferida para conceder efeito suspensivo aos embargos (doc. 17407666).

A embargada deixou de apresentar impugnação aos embargos (doc. 20324303).

Intimada, a embargada informou que não há processo administrativo referente à cobrança das anuidades, vez que o lançamento de dá por ofício, é exigível na data de seu vencimento e, caso não adimplido, é inscrito em dívida ativa, como ocorreu no caso em tela. Anexou aos autos o processo administrativo referente à cobrança da multa administrativa (docs. 23201266 e anexos).

É o relatório do essencial.

Passo a decidir.

Por se tratar de matéria que dispensa a dilação probatória, é caso de julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

A execução fiscal ora embargada tempor objeto as CDAs nºs 350756/17, 350757/17, 350759/17 e 350759/17, referentes à cobrança de anuidade dos anos de 2012, 2015, 2016 e 2017, respectivamente, e a CDA nº 350758/17 referente a multa punitiva com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 6.820/60 c.c. artigos 5º e 6º da Lei nº 13.021/14.

Da prescrição.

No caso dos autos, já se viu, são cobradas anuidades dos exercícios de 2012, 2015, 2016 e 2017 (fls. 5, 6, 8 e 9 do doc. 15228784).

A Execução foi distribuída em 21/06/2018.

Sobre a prescrição do crédito tributário, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. **A prescrição se interrompe:**

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. – grifos nossos.

No que tange ao início do prazo prescricional, tratando-se anuidades de Conselhos, este se inicia a partir da data de vencimento correspondente.

A propósito, veja-se o r. julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO. - "É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor" (REsp 1.404.796 - SP). - Uma vez que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 28.06.2011 (fl. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. **Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.** - O vencimento das anuidades referidas ocorreu em março de 2006 e março de 2007 (fl. 03) e a ação foi ajuizada em 28 de junho de 2011 (fl. 02), portanto, quando já consumado, parcialmente, o lapso prescricional. - Apenas em relação à anuidade de 2006 houve decurso de período superior a 05 anos, restando, portanto, prescrito o crédito. - De rigor a reforma parcial da r. sentença, a fim de que a execução prossiga quando à anuidade de 2007. - Apelação provida. Prescrição parcial do crédito tributário reconhecida de ofício. (TRF3, 4ª Turma, AC 2041686, Des. Mônica Nobre, DJ 26/03/2015).

No caso dos autos, verifico que consta da CDA nº **350756/17**, emitida em 22/12/2017, referente à **anuidade de 2012**, que o vencimento se deu em 05/11/2012 – indicado como termo inicial para contagem de juros (fl. 5 doc 15228784), de sorte que, em relação a este débito, teria transcorrido lapso temporal superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, sem que tivesse ocorrido, nesse período, qualquer causa interruptiva da prescrição.

No entanto, após a edição da Lei 12.514/2011, que estabeleceu valor mínimo para execução fiscal por parte dos Conselhos Profissionais (valor de 04 anuidades), o termo inicial da prescrição só tem início quando tal patamar é alcançado. Nesse sentido é a atual jurisprudência do STJ, conforme acórdão que segue:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar executável, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica. 2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição." (REsp 1694153/RS, 2ª Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, j. em 16/11/2017, DJe de 19/12/2017.).

Assim, no momento do ajuizamento (21/06/2018), o valor mínimo executável pelo Conselho Profissional só foi alcançado com a anuidade de 2017, sendo este o termo inicial da prescrição.

Assim, não há que se falar em prescrição para cobrança da anuidade de 2012.

Da alegação de nulidade da CDA nº 350758/17.

Já se viu, a parte autora alega nulidade da CDA em questão pelas seguintes razões: inexistência da fundamentação legal, vez que o conteúdo dos dispositivos legais mencionados, art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 5º e 6º da Lei nº 10.021/14, seriam muito abrangentes e não permitiriam identificar com clareza a motivação da atuação; a utilização do valor do salário mínimo vigente à época da infração como base para a aplicação da multa, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.721/71, o que seria vedado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal; o valor cobrado na CDA nº 350758/17, arbitrado a título de multa, não se enquadraria nos limites legais previstos no art. 1º da Lei nº 5.724/71, vez que ultrapassaria o valor máximo permitido, considerando o salário mínimo vigente na data da aplicação da multa. Por fim, sustenta a nulidade do processo administrativo que culminou com a lavratura da CDA nº 350758/17 em decorrência da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo, prevista no art. 15 da Resolução nº 258/94, vez que implicaria em cerceamento do direito de defesa, conforme Súmula Vinculante nº 21 do STF

A CDA nº **350758/17**, emitida em 22/12/2017, refere-se a **multa punitiva com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 6.820/60 c.c. artigos 5º e 6º da Lei nº 13.021/14**, no valor originário de R\$ 2.715,00, com vencimento em 17/02/2016 – termo inicial para contagem de juros – somando total atualizado de R\$ 3.312,30 (fl. 7 do doc. 15228784).

Tal CDA teve origem no **auto de infração e intimação** expedido por ocasião de fiscalização da embargante em 06/12/2015, com indicação de que o estabelecimento encontrava-se **funcionando em infração ao art. 10, alínea C, e art. 24 da Lei nº 3.820/60, sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP** constando observação de que **"encontra-se presente no ato da inspeção fiscal a Dra. Joice Siqueira Breda, CRF 53.495, que declara possuir vínculo empregatício com a empresa através de CLT e presta assistência farmacêutica no local como folguista, porém sem horário fixo, sendo a mesma orientada a declarar seu vínculo de trabalho junto ao CRF-SP"** (fl. 1 doc. 23201287).

Consta dos autos **Requerimento de Recurso** apresentado pela embargante em 17/02/2016 no qual alegou, em preliminar, a inconstitucionalidade da exigência de cobrança de taxa para interposição de recurso no valor mínimo, à época, de R\$ 64,00 sob alegação de cerceamento de defesa e, no mérito, sustenta que possui inscrição junto ao CRF/SP, bem como quadro completo com responsável técnico e substitutos devidamente inscritos no CRF/SP, que possibilitam assistência farmacêutica durante o tempo integral de funcionamento do estabelecimento (fls. 3/12 do doc. 23201296).

Consta, ainda, **Ofício do Departamento de Fiscalização do CRF/SP** informando que o **recurso interposto pelo autor não pode ser encaminhado ao Conselho Federal de Farmácia em razão da ausência de pagamento do porte de remessa e de retorno** (fl. 1 do doc. 23201298).

A parte autora sustenta que cumpre a exigência do art. 24 da Lei nº 3.820/60, que determina a comprovação, perante os Conselhos Federal e Regionais, pelas empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, de que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados, vez que sempre manteve em sua filial executada quadro completo com responsável técnico e substituto devidamente inscritos no Conselho correspondente.

Entendo que, no ponto, assiste razão à parte autora.

O art. 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe:

“Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.”

De fato, não restou claro do auto de infração o motivo da imposição da multa à embargante, vez que, conforme se vê de tal documento, havia profissional farmacêutico presente no estabelecimento no momento da fiscalização que teria informado ser empregado em regime celetista, sem horário fixo por se tratar de folguista. Consta, apenas, que houve orientação para que a profissional declarasse seu vínculo empregatício junto ao CRF.

Conforme se lê do próprio auto de infração, a Dra. Joice Siqueira Breda, farmacêutica presente no momento da fiscalização, é portadora do CRF 53.495, de sorte que se trata de profissional legalmente habilitada a registrada junto ao CRF.

Ora, o fato de não restar claro do auto de infração o motivo pelo qual, a despeito de possuir profissional farmacêutico no momento da fiscalização, houve autuação por suposto descumprimento da determinação contida no art. 24 da Lei nº 3.820/60, impede, em última análise, o direito constitucional ao contraditório em ampla defesa, o que torna a autuação nula.

Outrossim, tal multa deve ser considerada nula em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.425, que considerou que a fixação de multa administrativa em número de salários mínimos, como faz o art. 1º da Lei nº 5.741/71, que prevê que *“As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados a dobro no caso de reincidência”*, ofende o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

“SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA - PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "... vedada a vinculação para qualquer fim" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos.”

(STF - ADI: 1425 PE, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/10/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 26-03-1999 PP-00001 EMENT VOL-01944-04 PP-00054).

Em relação ao depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo, prevista no art. 15 da Resolução nº 258/94, assiste razão à parte autora quando sustenta que este implica cerceamento do direito de defesa, conforme Súmula Vinculante nº 21 do STF.

No caso dos autos, contudo, vejo que o Recurso interposto pela parte autora foi inadmitido em razão de ausência de pagamento de porte de remessa e retorno previsto no art. 15 da Resolução nº 566/12 do CFF, e não de falta de depósito prévio do valor da multa estipulada, o que não é considerado ilegal.

Diante de todo exposto, declaro a nulidade da CDA nº 350758/17 em razão da ausência de motivação para imposição da multa por infração ao disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60, bem como pela vinculação de seu valor ao salário mínimo, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.741/71.

Do pedido de extinção da Execução Fiscal em relação à cobrança das anuidades por não haver lei disposta sobre o valor correspondente, em violação ao princípio da reserva legal.

Ao que se colhe das CDAs nºs 350756/17, 350757/17, 350759/17 e 350760/17, a cobrança das anuidades tem por fundamento legal o art. 22 da Lei nº 3.820/60, e está devidamente regulamentada pela Lei nº 12.514/11, artigos 4º, 5º e 6º, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

O art. 6º da Lei nº 12.514/11 prevê:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
 - a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
 - d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 - g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Assim, não há que se falar em nulidade da cobrança das anuidades por ofensa ao princípio da reserva legal previsto na Constituição Federal.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS para declarar a nulidade da CDA nº 350758/17** e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. **A Execução Fiscal nº 5000333-16.2018.403.6142 deve prosseguir quanto às CDAs nºs 350756/17, 350757/17, 350759/17 e 350759/17.**

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no valor equivalente a dez por cento sobre o valor atinente à CDA nº 350758/17, qual seja, R\$ 3.312,30 (três mil, trezentos e doze reais e trinta centavos), nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de dez por cento sobre a soma dos valores correspondentes às CDAs nºs 350756/17, 350757/17, 350759/17 e 350759/17, qual seja, R\$ 3.785,38 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Não há reexame necessário porque a condenação da União é inferior a mil salários mínimos.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 5000333-16.2018.403.6142).

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-18.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUCIANA STELA PONCE SILVA, M. R. P. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLENE MARQUES DE SOUZA E SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON IVAN NOGUEIRA - SP149979

DES PACHO

Designo o dia 12 de março de 2020, às 13h30, para audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos pessoais.

INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora, Sra. LUCIANA STELA PONCE SILVA, e a parte ré, Sra. MARLENE MARQUES DE SOUZA E SOUZA, para que compareçam perante este Juízo, portando RG, com antecedência de 15 minutos, a fim de prestarem depoimento pessoal na audiência de instrução e julgamento, sob pena de confissão, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, com fulcro no artigo 385 do Código de Processo Civil.

ID24943458: **Reitere-se o Ofício de nº 580/2019** à empresa Assistência Médica Hospitalar São Lucas, solicitando as providências cabíveis no sentido de prestar informações a este Juízo sobre **eventuais dependentes em relação a Antônio Manoel de Souza** – CPF 827.745.608-53, **bem como as respectivas datas de eventuais alterações no plano de saúde**, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Ademais, tendo em vista que a diligência para intimação da empresa LKL – Plano Odontológico Ltda restou negativa, e ante a informação de ID24942842, expeça-se novo ofício a ser cumprido no endereço encontrado pelo sistema Webservice, cuja juntada ora determino.

ID25559115: No que tange ao requerimento para expedição de ofícios às instituições financeiras BANCO DO BRASIL S/A; BANCO ITAÚ S/A (CC 14.252-9/500); NOSSA CAIXA S/A (agência 0384-1, CC 26.474624-1); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Conta 61.734-3), para apresentação de extratos detalhados sobre a movimentação financeira do "de cujus", no período compreendido entre 2005 e 2009, **indefiro** o pedido, considerada a regra do artigo 373, II, do CPC. Isso porque se se trata da intenção de localizar eventuais transferências em favor da própria requerida, MARLENE, **basta que ela mesma diligencie perante as instituições bancárias nas quais mantém conta no desiderato de localizar eventuais transferências de valores efetuadas pelo "de cujus" em seu benefício. Absolutamente desnecessária a intervenção deste Juízo para a produção de elemento de convencimento cujo ônus pertence à parte interessada.** Não está provada a situação prevista no artigo 373, § 1º, do CPC, permissiva da modificação da regra de distribuição do ônus probatório previsto na lei processual.

Indefiro, outrossim, o pedido de requisição de informações financeiras junto às operadoras de cartão de crédito, haja vista que a parte requerida, MARLENE, não cuidou de descrever, minimamente, a espécie de despesa que pretende provar, nem as datas aproximadas de sua eventual ocorrência. Aceitar como legítima a pretensão da parte, conforme os termos em que deduzida, significaria promover indevida e desnecessária devassa em informações sigilosas do falecido, além de cancelar a vinda aos autos de calhamaço de documentos sem ao menos se saber, **precisamente**, para o que serviriam. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Semprejuízo, dê-se vista aos requeridos acerca dos documentos acostados aos autos pela parte autora (ID 25351857), pelo prazo de 15 dias.

Ciência ao MPF.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 16 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RENAN FARIA RAFAEL, FABRICIO EMANOEL ZAGRETI, INGRID FERNANDA NOBREGA LEMBI

DESPACHO

ID26619236: Defiro o pedido de extinção por pagamento do contrato nº 240318691000013700, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com exame do mérito em relação a tal pretensão.

Intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito referente ao contrato nº 240318605000040039, bem como para manifestar-se **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito.

Silente, promova a Secretaria o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho de ID24268369.

Int.

Lins, 13 de janeiro de 2020

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-36.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RENAN FARIA RAFAEL, FABRICIO EMANOEL ZAGRETI, INGRID FERNANDA NOBREGA LEMBI

DESPACHO

ID26619236: Defiro o pedido de extinção por pagamento do contrato nº 240318691000013700, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com exame do mérito em relação a tal pretensão.

Intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito referente ao contrato nº 240318605000040039, bem como para manifestar-se **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito.

Silente, promova a Secretaria o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho de ID24268369.

Int.

Lins, 13 de janeiro de 2020

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-36.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FERNANDO BALANSIERI FILHO - ME, FERNANDO BALANSIERI, FERNANDO BALANSIERI FILHO

DESPACHO

ID26627852: defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema INFOJUD-DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial, pois as informações podem ser obtidas diretamente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

No tocante à Declaração de Operações Imobiliárias, **DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – DOI em nome da parte executada: FERNANDO BALANSIERI FILHO - ME - CNPJ: 06.017.546/0001-31; FERNANDO BALANSIERI - CPF: 001.994.018-10 e FERNANDO BALANSIERI FILHO - CPF: 301.966.328-89.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: J A PEREIRA & PEREIRA PROMISSAO LTDA - ME, MARCOS VINICIUS GONCALVES PEREIRA, JOSE APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

ID26619236: Defiro o pedido de extinção por pagamento dos contratos nº 242785734000040328, nº 242785734000041308, nº 242785734000041804 e nº 242785734000043777, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com exame do mérito em relação a tal pretensão.

Intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito referente ao contrato nº 2785.003.00001299-7, bem como para manifestar-se **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito.

Silente, promova a Secretaria o sobrestamento deste processo, conforme determinado no despacho de ID22604288.

Int.

Lins, 14 de janeiro de 2020

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: J A PEREIRA & PEREIRA PROMISSAO LTDA - ME, MARCOS VINICIUS GONCALVES PEREIRA, JOSE APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

ID26619236: Defiro o pedido de extinção por pagamento dos contratos nº 242785734000040328, nº 242785734000041308, nº 242785734000041804 e nº 242785734000043777, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com exame do mérito em relação a tal pretensão.

Intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito referente ao contrato nº 2785.003.00001299-7, bem como para manifestar-se **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito.

Silente, promova a Secretaria o sobrestamento deste processo, conforme determinado no despacho de ID22604288.

Int.

Lins, 14 de janeiro de 2020

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000150-45.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS, ELIANA GUEDES ESPERANCIN, KELE SIQUEIRA SANTANA, VALDECI PEREIRA RUEDA, WILSON APARECIDO DA SILVEIRA, KLEBER RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID24088476: Nada a prover em relação ao valor da causa, haja vista que a questão já foi decidida por este Juízo (ID16685098) e **não houve conhecimento do recurso interposto** pela instância superior (Agravio de Instrumento nº 5013318-76.2019.4.03.0000). **O tema encontra-se precluso.**

Outrossim, cumpra a Secretaria, **corretamente**, a decisão datada de 24/07/2019, certificando se o recolhimento das custas efetuado pela parte autora atende ao artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96.

No mais, considerando a decisão de ID23239208 - que extinguiu o feito em relação à corrê Maria José Gomes dos Santos - remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da demanda.

Após, conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-30.2019.4.03.6142

AUTOR: EDSON TRIDAPALLI NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda formulada por **EDSON TRIDAPALLI NORONHA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pleiteia o **reconhecimento como tempo especial** dos períodos de 01/12/1986 a 04/10/1992, 01/03/1993 a 16/05/1995, 02/01/1996 a 31/08/2000, 01/03/2001 a 01/08/2010, 02/08/2010 a 01/01/2012, 02/01/2012 a 13/07/2012 e 16/07/2012 a 09/02/2015, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta que os períodos acima indicados, somados aos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão do benefício, além do pagamento dos valores atrasados desde a DER (10/11/2017).

Requer, nesses termos, a procedência da demanda (ID 18971897).

Citado, o INSS apresentou contestação formulando preliminar e pugnando pela improcedência do pedido (ID 21731738).

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o PPP emitido pela empresa Frigorífico Bertin Ltda. referente ao período de 01/03/1993 a 16/05/1995 foi firmado por técnico em segurança do trabalho (fls. 31/32 doc 18971899). A declaração de fl. 52, que teria sido feita pela empresa informando que os PPPs por ela emitidos poderiam ser aceitos quando assinados por Técnico de Segurança do Trabalho, contudo, foi firmada por Analista de RH sem documento que o legitime para tanto.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que a parte autora providencie a regularização desta documentação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-41.2019.4.03.6142

AUTOR: APARECIDO DONIZETI GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Oportunizo à parte autora a juntada de documento que comprove a legitimidade do signatário dos PPPs anexados aos autos (ID 17868640, p. 07/09 e ID 17868647, p. 19/21), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso cumprida a decisão, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Caso contrário, conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-66.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: BASLUTE SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA - SP251465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que a parte autora BASLUTE SANTANA JUNIOR move em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.09.2019.

A parte autora foi intimada a promover emenda à inicial demonstrando os critérios utilizados para atribuição do valor da causa e anexar aos autos cópia integral do processo administrativo (doc. 232096285).

No curso da ação, antes da citação, a parte autora requereu a extinção do feito em razão da desistência (ID 23913163).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, nos termos do art. 485, VIII, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII do CPC.**

Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000762-72.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE JOAO LEANDRO, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO, MAURICIO SOUTO, EVA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE ALVES ZANETTO, ADAO CORDEIRO DA SILVA, CLAUDIO MARTINELLI, ANTONIETA MARGARIDA DE SOUSA, ALDO SASDELLI, JOSE NIBI, SIDNEY ANTONIO FIGUEIRA, LUIZ MIRANDA DE ALMEIDA, LOURIVAL AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23055583, pp. 185 (página 1388 do processo físico originário).

Int.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000193-08.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: REGIANE DAIELER DADARIO DINARDI
REPRESENTANTE: DULCE DADARIO DINARDI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

A sentença proferida nestes Embargos à Execução, transitada em julgado, acolheu o cálculo elaborado pelo INSS, no valor total de R\$ 42.791,88 atualizado para 09/2014, sendo R\$ 40.460,80 referente ao valor principal devido à parte exequente, 2.043,38 referente aos honorários sucumbenciais, e R\$ 287,70 referente aos honorários periciais.

Foram expedidos os ofícios requisitórios incontroversos, com base no cálculo do INSS referido no parágrafo anterior (conforme Id. 26128191, pp. 91/93).

Referidos montantes foram depositados em modalidade cujo saque pela parte interessada independe da expedição de alvará de levantamento (cf. Id. 26128192, pp. 124/125 e 130).

Assim, verifica-se que os valores acolhidos pelo título judicial transitado em julgado nestes embargos à execução já foram devidamente pagos pelo executado.

Ante o exposto, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo.

Oportunamente, quando do retorno do feito principal nº 0003623-36.2013.403.6131 do E. TRF da 3ª Região (uma vez que ainda não houve a devolução do mesmo nem em meio físico, nem por este sistema PJE), deverá o mesmo ser concluso para extinção da execução, ante o integral adimplemento da obrigação pela parte executada.

Int.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-05.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILMARA MARTA FURQUIM
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORNATTI LOPES - SP391763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** movida por **SILMARA MARTA FURQUIM**, em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Juntou documentos. (Id nº 26831435).

É síntese do necessário.

DECIDO:

A autora atribui à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

Sendo assim, passo a analisar a competência em razão do valor dado a causa.

Cumprе ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Como trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

EL

Botucatu, data supra

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001102-50.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA TIEGHI PANHOZZI - ME, RENATA TIEGHI PANHOZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP150961, RENATA NUNES COELHO - SP280827
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP150961, RENATA NUNES COELHO - SP280827

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-35.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANA BEATRIZ MARQUES HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: LEILANNE RIBEIRO MARQUES SILVA - GO26918
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O ajuizamento do processo perante este Juízo Federal se mostra evidentemente equivocado, como o demonstra – *de forma inequívoca* – o próprio endereçamento que a ele deu o subscritor da petição inicial. *Ad cautelam*, concedeu-se prazo ao interessado, para que justificasse a distribuição junto a esta Subseção Judiciária, sem que sobreviesse qualquer tipo de resposta.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo para a qual endereçada a demanda, com baixa definitiva na distribuição.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALEXANDRE NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pretende a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especial. Juntou documentos. (id's nº 13902728).

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. (id nº 23454232)

A parte autora apresenta réplica. (Id nº 24660262)
Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.
Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente devo destacar que não há necessidade de se pedir a ratificação judicial para os períodos já reconhecidos administrativamente.
Conforme destaca a exordial os períodos compreendidos entre: **22/08/1990 a 24/12/1991 e de 18/10/1995 a 05/03/1997**, já foram considerados especiais na via administrativa.
O Instituto requerido não apresentou qualquer impugnação quanto a conversão dos períodos acima destacados.
Sendo assim, entendendo inexistir controvérsia sobre referidos períodos, nada havendo a deliberar sobre os mesmos.
Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

- A) **de 05/01/1987 a 02/07/1990**: em que laborou sob agente **químicos diversos**. Observo que o PPP juntado aos autos sob Id nº 13902728 não especifica qual teriam sido os agentes químicos a que o segurado ter sido exposto no período em análise, nem tampouco a intensidade da exposição, limita-se apenas a atestar a exposição "a produtos químicos diversos", desta forma **incabível a conversão pretendida**.
- B) **de 06/03/1997 a 07/05/1998**: em que laborou exposto a índices mensurados em **89,5 dB (A)**, conforme PPP juntado aos autos sob Id nº 23454237 destes autos. Com relação ao agente ruído, impede considera em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREE: 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 000728552005403610; DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitoso que que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que o razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS, Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 8 dB(A), conforme item 5.1. da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.
Assim, com fundamento nos índices legalmente estabelecidos, incabível a conversão com fundamento no agente ruído.
Nem se argumente pela conversão com base no agente calor, isto porque, referido agente foi mensurado em 35,5° e 36,8°, contudo, para que referido agente possa ser avaliado, dee ser mensurado através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG, conforme previsto na NR 15. Tendo a mensuração do agente calor sido realizada com fundamento em índices diverso daquele exigido em regulamentação específica: **incabível a conversão objetivada**.
- C) **de 19/06/1998 a 03/03/2018**: segundo consta do PPP (Id nº 13902728), a parte esteve, no período, submetida a agentes químicos, hidróxido de cálcio e cloro acima dos limites estipulados pela NR15, conforme especifica o laudo anexado sob Id nº 23454237. **Desta forma cabível a conversão pretendida**.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (22/08/1990 a 24/12/1991, 18/10/1995 a 05/03/1995 – convertidos administrativamente), e 19/06/1998 a 03/03/2018 convertido através da presente sentença), apporta-se num total de **38 anos, 7 meses e 21 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em **03/03/2018**), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agrago a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/03/2018), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.**

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11; TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

Arcará o réu, vencido, como reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludemos incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão do benefício da parte requerente, a fim de reconhecer a especialidade de períodos laborativos, bem com a revisão do RMI. Juntou documentos. (id's nº 17284038, 17292547 e 17292548).

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. (id nº 22530630)

A parte autora apresenta réplica. (Id nº 23672479)

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente devo destacar que não há necessidade de se pedir a ratificação judicial para os períodos já reconhecidos administrativamente.

| EMPRESA | INICIO | FINAL | DOCUMENTO QUE RECONHECE ESPECIALIDADE |
|-----------|------------|------------|---------------------------------------|
| HIDROPLÁS | 20/08/1979 | 01/08/1984 | ID 17292548 e 26686521 |
| CAIO | 27/11/1984 | 05/03/1997 | ID 17292547 e 26686521 |

O Instituto requerido não apresentou qualquer impugnação quanto a conversão dos períodos acima destacados. Sendo assim, entendo inexistir controvérsia sobre referidos períodos, nada havendo a deliberar sobre os mesmos.

DO REEXAME DE PERÍODO JÁ ANALISADO PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL

O autor sustenta em sua exordial que o período compreendido entre **01/12/2001 a 24/09/2012**, laborado pelo autor na empresa CAIO não teria sido reconhecido como especial pelo Instituto requerido.

Devo destacar, contudo, que o documento anexado pelo próprio autor sob Id nº 17292548, (decisão proferida em sede de embargos de declaração pela Turma Recursal, no feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal, autuado sob o nº 0002436-18.2011.403.6307), **reconheceu o período de 04/07/2008 a 31/03/2011 como tempo comum. (id nº 26686517)**

Desta forma, entendo que a pretensão da parte autora em ter reexaminada questão já decidida sobre a possibilidade de conversão do período de **04/07/2008 a 31/03/2011** é incabível, vez que atingido pela coisa julgada.

Dispunha o, hoje revogado, **art. 471 do CPC/73**:

“Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei”.

Na legislação atual, o mesmo dispositivo está – em sua essência – reproduzido no **art. 505 do CPC/15**, a par de algumas (poucas) alterações pontuais de redação:

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei”.

O mesmo ocorre relativamente ao antigo **art. 474 do CPC/73**, que atualmente se encontra disciplinado no **art. 508 do CPC/15**:

“Art. 474 (CPC/73). Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

“Art. 508 (CPC/15). Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Pois bem. Conforme facilmente se depreende do cotejo acima delineado o tratamento que o legislador processual emprestou ao tema da coisa julgada foi absolutamente idêntico, tanto na ordem jurídica já revogada (CPC/1973) quanto naquela instaurada a partir do advento do CPC/2015.

Isto estabelecido, é, portanto, seguro concluir que, seja qual for a ordem jurídica que se considere, a coisa julgada firmada no âmbito do processo judicial é dotada de eficácia preclusiva geral, que impede que o juiz volte a decidir (art. 471, I do CPC), relativamente à mesma demanda, questões já definitivamente apreciadas e resolvidas naqueles autos ou fora deles. É aquilo a que, em doutrina, se denomina eficácia preclusiva da coisa julgada material, que acoberta pelo manto da imutabilidade da decisão, não apenas aquelas arguições e defesas que – podendo – foram efetivamente deduzidas e repelidas no curso da lide, mas também todas as outras que poderiam ter sido invocadas, mas que, seja qual for o motivo, não integraram o debate que deu base à decisão transitada em julgado. Por outras palavras, costuma-se dizer que a coisa julgada abrange o ‘deduzido’ e ‘debutível’, na medida em que a imutabilidade dos efeitos da decisão transitada em julgado alcança até mesmo as matérias que não fizeram parte do debate instaurado nos autos, mas poderiam ter feito.

Sobre o ponto anoto escólio de um dos mais notáveis processualistas brasileiros, que extraindo o conceito aqui em comento, já anuncia a razão da proibição que consta da legislação. Ouçamos à lição do insigne **Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**:

“Eficácia preclusiva é a aptidão, que a própria autoridade da coisa julgada material tem, de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertos por ela. Resolve-se, portanto, em um mecanismo de autodefesa da coisa julgada, que no Brasil, vem regido pelos arts. 471, caput, e 474 do Código de Processo Civil.

A expressão eficácia preclusiva expressa a idéia de que a coisa julgada é tomada pela lei como um fato que opera a preclusão de faculdades processuais (supra, n. 633). As preclusões decorrentes da coisa julgada material constituem objeto do que dispõem esses dois artigos do Código de Processo Civil.

O primeiro deles estabelece que **“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” – o que significa que, em outro processo, não poderão ser questionados os pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado**”. (g.n.).

Mais adiante, o emérito juriconsulto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo assinala expressamente o ponto de vista que vimos aqui enfatizando:

“O art. 474 do Código de Processo Civil complementa e esclarece a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada material, disposta no art. 471, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe “todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”. Fala a doutrina a respeito, não sem alguma impropriedade, em coisa julgada sobre o explícito e o implícito. O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omítiu. Inclui-se a prescrição...” (g.n).

[Op. cit., p. 324].

Em outra passagem, ponderando sobre a perfeita harmonia desse instituto como sistema jurídico processual, pondera o emérito processualista das Arcadas do Largo de São Francisco:

“A norma contida no art. 471 é de perfeita harmonia no sistema de garantia à estabilidade dos julgados e talvez fosse até desnecessária essa formulação expressa em lei, porque seria ilusória a própria *auctoritas rei judicatae* quando os fundamentos da sentença pudessem ser revistos e, com base nessa revisão, o preceito sentencial pudesse ser alterado” (g.n).

[Op. cit., p. 324].

Como não poderia deixar de ser, também é essa a linha de pensamento de outro notável processualista da Faculdade de Direito de São Paulo, Professor VICENTE GRECO FILHO:

“A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda. Assim, por exemplo, se a ação foi julgada improcedente por insuficiência de provas, transitada em julgado a sentença de mérito, não serão novas provas que vão possibilitar a renovação do pedido. A isso se denomina efeito preclusivo da coisa julgada (art. 474)” (g.n).

[Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª v., 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 248].

Forte nesse escolho, a jurisprudência de nossos Tribunais vêm fazendo coro a esta posição doutrinária, interditando pretensões que pretendam vulnerar a eficácia preclusiva de decisões judiciais já proferidas. Cito, no contexto, precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE RÉ. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

“1. Nos termos do art. 474 do CPC, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Destaca-se ser a coisa julgada tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada ‘eficácia preclusiva do julgado’ (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeite o julgado adremente proferido (REsp 1.039.079/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010).

2. Agravo regimental desprovido” (g.n).

[AGRESP 201001411478, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/04/2016].

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PETICIONAMENTO DO RECURSO NO DIA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. OBJEÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA Oponível NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.

“1. Há prorrogação do prazo recursal quando se comprovar que o sistema de peticionamento eletrônico do Superior Tribunal de Justiça esteve indisponível no último dia de vencimento do prazo processual por período superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, no período de 6 às 23 horas (art. 7º da Resolução STJ/GP nº 10 de 6 de outubro de 2015).

2. Na fase de conhecimento do processo devem ser arguidas todas as matérias defensivas disponíveis, pois com o trânsito em julgado da decisão definitiva da causa reputam-se repelidas todas as alegações que poderiam ter sido feitas pela parte e não o foram para a rejeição do pedido, nos termos de art. 474 do CPC (eficácia preclusiva da coisa julgada).

3. As condições da ação e os pressupostos processuais, como a litispendência e a exceção de coisa julgada, são matérias de ordem pública e podem ser aventadas em qualquer tempo ou grau de jurisdição, mas até o trânsito em julgado da sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

4. A exceção de coisa julgada não suscitada apropriadamente na fase de conhecimento e, tendo havido o trânsito em julgado da decisão de mérito, não sendo fato superveniente a esta (art. 475-L do CPC), somente pode ser alegada na via da ação rescisória (art. 485, IV, do CPC) e não na fase de cumprimento de sentença.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para sanar erro material. Agravo regimental não provido” (g.n).

[EAERES 201200571280, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/03/2016].

Evidencia-se, *in casu*, o óbice da coisa julgada a impedir a reanálise da especialidade do período 04/07/2008 a 31/03/2011, devendo neste ponto o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Passo ao exame do mérito

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Preende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) de 01/04/2011 a 24/09/2012 em que laborou exposto a índices mensurados em 90,1 dB (A), conforme PPP juntado aos autos sob Id nº 17292547 e 26686521 destes autos. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREE: 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285552005403610/ DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitado que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfizesse o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJF 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional a Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, com fundamento nos índices legalmente estabelecidos, cabível a conversão com fundamento no agente ruído.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (a) 20/08/1979 a 01/08/1984, b) 27/11/1984 a 05/03/1997, c) 01/12/2001 a 03/07/2008 e, de 01/04/2011 a 24/09/2012, apósta-se num total de 25 anos, 3 meses e 18 dias de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 24/09/2012), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agrega esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido. (id nº 26686511).

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (24/09/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TR da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludimos incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: DENIS MORANDI FECCIO

Advogados do(a) RÉU: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818, NEWTON LUIS LAPOSTTE - SP263176

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria em que se objetiva o implemento contratual no valor R\$ 42.272,25 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), fundados em contrato de relacionamento – cartão de crédito, (contrato: 000000209847411); cheque especial, (contrato: 244896400000028463) e operação CDC, (contrato: 4896195000221793). Documentos sob Id nº 8452551, 845252, 8452553, 8452554, 8452555, 8452556, 8452557, 8452557, 8452558, 8452559, 8452560 e 8452561).

Citado o requerido oferece embargos sob Id nº 21135133, alegando: 1) carência da ação, ante da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia; 2) excesso de encargos; 3) excesso de execução; por fim informa que tentou realizar renegociação da dívida pela via administrativa, no entanto teve sua pretensão negada.

Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta, registrada sob o id n. 22506384, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados como causa de pedir, sustentando a plena higidez do contrato realizado, a legalidade da exigência realizada, pugnano pela improcedência.

Ante as partes terem demonstrado interesse pela audiência de conciliação o feito foi remetido à CECON.

Termo de audiência juntado aos autos sob Id nº 24732746 informa que a conciliação restou infrutífera.

Decisão proferida sob Id nº 24918122 determina à embargante que se manifeste sobre a impugnação ofertada sob id n. 22506384.

Réplica sob id n. 21135944.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, a embargante requereu sob id n.2113594 e, a embargada sob id n.25503798.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento.

Indefiro o protesto das partes por perícia contábil, vez que não há necessidade de comprovar por perícia aquilo que já consta de cláusulas contratuais. Mais do que isso, a eventual demonstração da prática de capitalização de juros só ganha relevo jurídico na medida em que esta operação se mostre ilegal ou contrária aos termos da estipulação contratual estabelecida entre as partes. Fora dessas hipóteses, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, momento nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado. Neste sentido, é que o **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono:

AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

"1 - A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ.

2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.)

[Processo: AC 00057240520054036106 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1166024, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJU DATA : 21/09/2007, Data da Decisão: 07/08/2007, Data da Publicação: 21/09/2007].

Nesses termos, **indefiro** o protesto por realização de prova pericial deduzido pelas partes.

Afasto a preliminar de carência sustentada pelo embargante, vez que, da análise dos documentos encartados como inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o feito com os títulos constitutivos das obrigações, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do feito, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas **233** e **247** do E. STJ.

Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

DALIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não impli

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, **unânime**. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, D

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, seq

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003)

(...) (STJ, 4ª T., **unânime**. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., **unânime**. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, não só durante a fase de amortização, mas também durante a fase de inadimplemento, conforme o admite a própria petição dos embargos que ora vêm a julgamento.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados ap

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, **unânime**. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

Os contratos originários do débito aqui em questão foram celebrados em data posterior a essa, em **19/07/2017** (id n. 8452511), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. *Correta*, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que cancelada pela jurisprudência mais atualizada dos Tribunais Superiores do País.

Não tem razão o embargante.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, convolar, ipso jure, o mandado em título executivo, nos termos do art. 702, § 8º do CPC.

Considerando a documentação acostada aos autos sob id nº 21135916 defiro ao embargante a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001833-12.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARMINDA GOMES RODER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas neste feito, para eventual manifestação, nos termos dos itens 1 e 2 da decisão de Id. 23303844 (folha 172 do processo físico originário). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, transmitam-se as requisições de pagamento (tanto a requisição reincluída como aquela referente aos honorários sucumbenciais) ao E. TRF da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.

Int.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007240-04.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITATINGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932, PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA PAULO - SP290820
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte executada/União acerca da decisão juntada sob id. 23307690 0 págs. 161/163.

Após o trânsito, cumpra-se a parte final da decisão suprarreferida, expedindo-se o ofício requisitório.

Int.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: DIONE GUIOMAR ALcantara
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571

DESPACHO

A parte executada apresentou proposta de acordo, id. 24498442, sendo dado vista a parte exequente, que não se manifestou acerca da mesma.

Assim, cumpra-se o despacho proferido sob id. 23613156, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000781-83.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ERCILIA BAVIA ZANARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Int.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

11010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001936-53.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCESSOR: ADRIANA DE SOUZA PREARO, AGUINALDO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO, CELINA DA SILVA DOS SANTOS, ALEX SANDER PIMENTEL MAGALHAES, MARIA LUCIA MENDES PANIGALI, ANA GONCALVES RODRIGUES, ANALIDIA DE FATIMA MENDES GARCIA, ERENILDE DE SOUZA PREARO, JULIANA FREITAS ROMANO, SABRINA DE SOUZA FREITAS, GERALDO DE SOUZA DO NASCIMENTO, CLEIDE CORREA DE MORAES SOUZA, ISAC DA SILVA, TEREZINHA APARECIDA BUENO DE FREITAS SILVA, ISRAEL PINTO DE MACEDO, ANDREA APARECIDA MODESTO MACEDO, JOSE CARLOS CAVAZZANE, LUZIA MERCEDES CANSIAN CAVAZZANE, JURANDIR JOSE DOS SANTOS, ELISANGELA MARIA VAZ DOS SANTOS, LUIZ CESAR FERREIRA GODINHO, MOACYR DE SOUZA, LOURDES DE JESUS CICONE DE SOUZA, NEIDE CORREIA BARTOLOMEU, NELSON SIMAO, MARIA LUCIA CRETUCI SIMAO, NOE RAMOS, MARIA NAIR RAMOS, PAULO CESAR GENEROSO, SOLANGE ROSA RODRIGUES, PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, MARA ADRIANA JOSEPETTI BASSETTO OLIVEIRA, RICIERI SOUZA PINTO, VERA LUCIA RAMOS DE SOUSA, SANDRO REGINALDO BENEDITO, MARIA INES GEABENEDITO, VALDEMIR CORREIA BARTOLOMEU, INES CONCEICAO MIRANDOLA BARTOLOMEU

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogados do(a) SUCESSOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas acerca da sentença proferida aos 10/06/2019, abaixo transcrita, cuja cópia consta no documento de Id. 23458862, pp. 198/213 (referente às folhas 1452/1459-verso do processo físico originário), iniciando-se o prazo recursal a partir da publicação deste despacho.

Sentença proferida em 10/06/2019:

“Tipo: A - Com mérito/Fundamentação individualizada/não repetitiva Livro : 1 Reg.: 265/2019 Folha(s) : 538. Autores: ADRIANA DE SOUZA PREARO, AGUINALDO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO, CELINA DA SILVA DOS SANTOS, ALEX SANDER PIMENTEL MAGALHAES, MARIA LUCIA MENDES PANIGALI, ANA GONCALVES RODRIGUES, ANALIDIA DE FATIMA MENDES GARCIA, ERENILDE DE SOUZA PREARO, JULIANA FREITAS ROMANO, SABRINA DE SOUZA FREITAS, GERALDO DE SOUZA DO NASCIMENTO, CLEIDE CORREA DE MORAES SOUZA, ISAC DA SILVA, TEREZINHA APARECIDA BUENO DE FREITAS SILVA, ISRAEL PINTO DE MACEDO, ANDREA APARECIDA MODESTO MACEDO, JOSE CARLOS CAVAZZANE, LUZIA MERCEDES CANSIAN CAVAZZANE, JURANDIR JOSE DOS SANTOS, ELISANGELA MARIA VAZ DOS SANTOS, LUIZ CESAR FERREIRA GODINHO, MOACYR DE SOUZA, LOURDES DE JESUS CICONE DE SOUZA, NEIDE CORREIA BARTOLOMEU, NELSON SIMAO, MARIA LUCIA CRETUCI SIMAO, NOE RAMOS, MARIA NAIR RAMOS, PAULO CESAR GENEROSO, SOLANGE ROSA RODRIGUES, PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, MARA ADRIANA JOSEPETTI BASSETTO OLIVEIRA, RICIERI SOUZA PINTO, VERA LUCIA RAMOS DE SOUSA, SANDRO REGINALDO BENEDITO, MARIA INES GEABENEDITO, VALDEMIR CORREIA BARTOLOMEU, INES CONCEICAO MIRANDOLA BARTOLOMEU. Rés: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido através do Sistema Financeiro de Habitação - (SFH). Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a requerida, em razão dos contratos de adesão firmados. Descrevem ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações e pedem a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntaram documentos às fls. 30/698. Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fls. 781. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual - Comarca de São Manuel, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fls. 1061/1062. O feito foi aqui recebido por meio do despacho de fl. 1067, que deu ciência às partes acerca da redistribuição do feito e determinou a citação da Caixa Econômica Federal. Contestações às fls. 792/806 e 1074/1085 por parte da SULAMÉRICA e da CEF respectivamente. Após as manifestações das partes quanto ao interesse na produção de provas, foi proferida a decisão saneadora de fls. 1174/1180, que rejeitou as preliminares arguidas pelas rés. A prejudicial de mérito relativa

DJE DATA: 25/02/2014).No mesmo sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRÉDIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EVIDENCIADOS EM LAUDO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CAIXA SEGURADORA S/A, PELA SOLIDEZ DO IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO SINISTRADO. MULTA DECENDIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA."(...)24. Para o cumprimento da obrigação de fazer, em havendo solidariedade entre as Rés, decidida nestes autos pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.061.396-PE), não há que se distinguir as responsabilidades pelo ramo das apólices, em virtude da multiplicidade das situações jurídicas dos Autores no tocante à forma de aquisição das unidades habitacionais, merecendo reforma a sentença neste aspecto.25. Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados a o Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13).26. A referida multa, expressamente prevista na Cláusula 17.3 das Condições Especiais da apólice securitária (RD n. 18/77), tem caráter coercitivo, de sorte a compelir as seguradoras a cumprirem, em tempo razoável, as suas obrigações contratuais, do contrário sujeitam-se ao pagamento da multa decendial de 2% - para cada dez dias de atraso no cumprimento da obrigação - não podendo, contudo, seu valor ultrapassar o da indenização propriamente dita, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, nos termos do art. 412 do CC, e desde que inadimplente a partir do 60º dia, contados do recebimento do aviso de sinistro.27. No tocante ao argumento de que a multa decendial deixou de ser prevista nas apólices do SH/SFH sucessivamente aprovadas a partir de 1995, razão pela qual ela deveria ser afastada no caso concreto, não merece prosperar, tendo em vista que a apólice habitacional que rege os contratos dos Autores é a RD n. 18/77, acostada à inicial, que vigia nas datas dos financiamentos dos imóveis (que remontam a 1988); portanto, é a aplicável ao caso, e que prevê a multa decendial, não podendo as apólices posteriores retroagir para prejudicar os Autores. Multa decendial devida a todos os Autores, e não apenas aos que comunicaram efetivamente a existência do sinistro e solicitado o pagamento do seguro. Reforma da sentença neste ponto. (...)32. Apelação dos Autores provida, em parte, para declarar a responsabilidade solidária das Rés para o cumprimento da obrigação de fazer, sem distinção pelo ramo das apólices, para reconhecer ser a multa decendial devida a todos os Autores, e para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da reforma/obra aprovada na liquidação de sentença; Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, em parte, para determinar que o montante apurado a título de multa decendial não ultrapasse o valor da obrigação principal: Apelação da CEF improvida. Manutenção da sentença nos demais pontos" (g.n.).[AC 00022819320114058300, Desembargador Federal Gerardo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2014 - Página: 105]. Idem: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENDIAL. (...) "Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916)" (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13)" (g.n.).[AC 00108764720124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/07/2014 - Página: 299]. Com tais considerações, reputa-se devido o pagamento da multa decendial, prevista em apólice contratual, limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor dos imóveis e propriedades para os quais foi reconhecido algum dano construtivo, conforme TABELA A constante do corpo de fundamentação dessa sentença. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 25º dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação. Incidirão juros de mora sobre os montantes totais das indenizações aqui deferidas em favor dos autores, ao patamar de 1% ao mês (arts. 405 e 406, ambos do CC), a contar da data da citação da ré (SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A) para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data de referência de valor do laudo pericial aqui apresentado até a data da efetiva liquidação do débito. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno a ré (SULAMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS) a pagar aos autores aqui nominados, a título de danos emergentes, os valores indenizatórios relativos aos imóveis de suas respectivas titularidades, descritos na TABELA A, disposta no corpo da fundamentação desta sentença, e mais, para cada um dos imóveis em questão, multa decendial, ao patamar de 2%, sobre o montante integral da indenização devida, a fluir do 25º (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da seguradora (SULAMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS), limitada ao valor máximo da indenização, por imóvel, aqui deferida em favor dos autores/segurados já mencionados. Sobre o montante em aberto, incidirão juros de mora, ao patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação da ré para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data de referência de valor do laudo pericial aqui apresentado até a data da efetiva liquidação do débito. Arcará a ré (SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS), vencida, com o pagamento/reembolso das custas e despesas processuais - nestas incluídos os honorários do perito judicial - e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, 2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 1213, com exceção dos 04 (quatro) imóveis relacionados nesta sentença, nos quais não foi realizada a pericia por ausência dos moradores no dia designado. P.R.I Botucatu, 10 de junho de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal'.

Int.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001425-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JANDIRA VALENTINO SERTORIO, JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

SENTENÇA

Trata-se de *ação de indenização securitária*, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel. Requer ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id. 11591715).

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 8.688,00.

A ação foi inicialmente distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, onde foi deferida a assistência judiciária gratuita aos autores, salvo ao autor João Batista Gomercindo da Silva, conforme decisão de Id. 11591718 – pág.48.

A ré Sul América Cia Nacional de Seguros apresentou Contestação (id. 11591722 – pág. 16 - 69), alegando em preliminares: a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão do litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, a ilegitimidade ativa de João Batista Gomercindo e Jorge Diniz, sua própria ilegitimidade passiva, pois alega não manter qualquer relação com o SH/SFH; multa decendial incabível; ausência de interesse processual e a necessidade de denunciação da lide à construtora. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais, relatando a necessidade de produção de prova pericial e documental para comprová-los. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica (Id. 11591726) e as partes se manifestaram em termos de especificação de provas. (Id. 13634492 e 13902249)

Em manifestação sob o Id. 11591746, a Caixa Econômica Federal alega, em preliminares: sua legitimidade passiva, bem como da União Federal; a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a inaplicabilidade da multa decendial. No mérito, pugna pela prescrição e improcedência do pedido do autor.

Através da decisão registrada sob id. 11592232, pág. 74/75, foi declarada a incompetência para processamento do feito pela Justiça Estadual, e determinada a remessa dos autos a este Juízo.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

O coautor João Batista Gomercindo da Silva, em petição sob o Id. 13902653 requer a desistência da ação, sob a qual concordaram as partes contrárias. (Id. 14725542 e 14891874)

Decisão saneadora sob id. n. 15827283, rejeitou as preliminares arguidas, bem como encaminhou o feito à fase de instrução, com designação de pericia no imóvel objeto da lide.

As partes e a assistente simples (CEF) apresentaram quesitos e assistentes técnicos (id's ns. 15973143; 16248567; 16538002).

O perito judicial determinou a data da realização da pericia, sendo que todas as partes e assistentes foram intimadas.

Sobrevém laudo técnico (id. n. 23050610), sobre o qual se manifestaram partes (id's ns. 24509264, 24509265 e 24823302).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O julgamento deve prosseguir para análise das questões de mérito, uma vez que as demais preliminares e questões processuais incidentes já foram objeto de detida e pontual análise na decisão saneadora. Com tais considerações, passo à análise do mérito da demanda.

A ação se mostra, de fato, **procedente, em parte**.

A análise das conclusões do substancioso laudo pericial colacionado aos autos sob o Id. 23050610 dá conta de que em relação aos **imóveis identificados pelos números 1, 2 e 3, pertencentes aos autores abaixo relacionados**, não foram constatadas irregularidades ou anomalias que possam constituir comprometimento das condições de habitabilidade e segurança do imóvel sob o aspecto estrutural e que não há ameaça de desmoronamento de elementos estruturais, tendo o perito esclarecido que **não** existem anomalias físicas na estrutura e nos ambientes que compõem os imóveis originais que tenham tido origem em vícios construtivos:

Casa 1) JANDIRA VALENTINO SERTÓRIO – conforme Id. 23050610 (pág.27)

Casa 2) JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA FILHO – conforme Id. 23050610 (pág.28/31)

Casa 3) JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA – conforme Id. 23050610 (pág.32/34)

Com relação ao imóvel do coautor JORGE DINIZ, analisando as conclusões do minudente e substancioso laudo pericial colacionado aos autos se dá conta de que, o imóvel aqui sob análise apresenta danos físicos decorrentes de vícios de construção. **Verbis (id. n. 23050610, pág. 38):**

Com relação à estrutura de madeira da cobertura da “CASA 4”, a perícia constatou uma infestação por cupins que se propagou por todo o telhado. Trata-se de um vício construtivo gerado pela falta ou deficiência de tratamento preventivo adequado contra cupins das peças de madeira que compõem a estrutura do telhado e a solução seria a substituição total da estrutura de madeira do telhado. As telhas existentes do tipo Francesa serão reaproveitadas e devido as quebras previstas nos serviços de retirada e recolocação devemos prever a colocação de 20% da área do telhado em telhas novas. (g.n.).

Mais especificamente no que diz respeito à etiologia dos vícios apresentados pelas construções vistoriadas pelo *expert* judicial, conclui o laudo que, *verbis*:

A anomalia apontada no item acima não é oriunda de falta de conservação e/ou manutenção do imóvel, e sim, proveniente de vício e defeito construtivo, material não adequado, má execução dos serviços, quer por falta de orientação correta, quer por mão de obra não qualificada, quer por falta de fiscalização eficiente, quer por falta de projetos específicos, por parte dos responsáveis pelo empreendimento; (g.n.).

Mais do que isso, foi capaz o laudo pericial de especificar, com a acuidade necessária a subsidiar um decreto condenatório, a precisa extensão dos danos experimentados pelos mutuários específicos, conforme se colhe da tabela de individualização dos valores totais para reparos no imóvel aqui em apreço (pág.40 sob id. n. 23050610). Com efeito, colhe-se que os valores individualizados, dos danos experimentados, nele já incluídos os custos relativos aos benefícios de despesas indiretas (BDI) são os seguintes:

TABELAA – VALORES TOTAIS/IMÓVEL (anexa a sentença)

Neste particular, observe-se que a realização do laudo pericial aqui *sub exame* deu-se em ambiente de contraditório pleno, franqueando-se às partes não somente o direito ao acompanhamento da perícia técnica aqui realizada, bem como a ampla análise da prova, tanto que as rés juntaram aos autos pareceres de assistentes técnicos. Nada obstante, as críticas constantes do laudo parcial não foram capazes de infirmar as conclusões do exame pericial aqui realizado, ou apontar qualquer inconsistência ou contradição que indicasse a necessidade de repetição da prova.

Veja-se que as imprecisões dirigidas pelas partes ao laudo oficial procuram denunciar a existência, de expansões, melhorias ou alterações em relação ao projeto original da unidade habitacional, mas não fazem qualquer correlação entre os danos apontados no laudo oficial e as supostas obras de adequação/ alteração levadas a cabo pelos titulares das unidades autônomas. Aliás, a acurada análise das conclusões do laudo técnico dá conta de que eventuais obras ou as alterações de pequeno porte efetivadas aqui em questão, não tem absolutamente nenhuma relação com a natureza dos danos constatados no imóvel vistoriado em causa.

Dai porque, de se concluir que as divergências apresentadas pelas rés e pela parte autora, quanto a impugnação ao laudo das casas nº 01;02 e 03; não se baseiam em nenhum elemento objetivo, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal dos respectivos profissionais que as subscrevem com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial.

Observe-se, no ponto que a impugnação parcial da autora quanto aos valores apresentados pelo perito para fins de estimativa do valor indenizatório, não devem prosperar, porque os valores relacionados pelo *expert* judicial encontram-se devidamente fundamentados a partir da planilha eletrônica SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, (publicada em agosto de 2018), refletindo padrões técnicos oficiais de avaliação de preços para edificações, devidamente atualizados para o ano corrente. Em contraposição, a parte autora apresenta um único orçamento, não oficial, produzido unilateralmente pela parte diretamente interessada no resultado do processo, motivo pelo qual não ostenta o mínimo poder de convencimento ante as fontes de informação oficiais e imparciais em que se baseou o D. perito judicial.

Quanto à impugnação das demandas, verifica-se que se voltam, a bem da verdade, contra questões que sequer se relacionam com o fato que foi objeto da avaliação pericial realizada, constituindo – impertinente e desprovida – **impugnação jurídica** aos temas adversados no processo. Quanto ao ponto, repisando aquilo que já se decidiu alhures, veja-se que as imprecisões atinentes à imputação de responsabilidade à CEF, no que esta figuraria como mero agente financeiro, são temas jurídicos, que não guardam qualquer relação com o laudo realizado, e já foram, precisa e pontualmente rechaçadas pela decisão saneadora aqui proferida, que, ademais, não esteve sujeita a nenhum tipo de recurso.

Cristaliza-se, assim, a partir das conclusões do *expert* judicial, que **está**, seguramente, **afirmado o nexo de causalidade** entre os danos experimentados pelo imóvel de propriedade do autor e a edificação original, de responsabilidade da ré, o que dispensa o dever de indenizar.

DA MULTA DECENDIAL. PRECEDENTES.

A multa decendial, é devida, não resta dúvida, uma vez que plenamente caracterizada a mora no pagamento da indenização correspondente. No caso, mais do que mora, houve a negativa total de cobertura da obrigação segurada, razão pela qual não se questiona da incidência da estereotipada cláusula contratual securitária.

Observe-se, quanto ao ponto, que a cláusula decendial é típica dos contratos de seguro de dano, nada havendo que a possa caracterizar por excessivamente onerosa ou leonina em desfavor do segurador, até porque prevista em contrato securitário pactuado, como se sabe, na forma de adesão, de forma que a sua interpretação deve, em qualquer caso, ser mais benéfica à parte aderente. Observe-se, outrossim, que esta multa, estipulada ao patamar de 2% por vencimento do decêndio (**Cláusula 17 – Subitem 17.3 das Condições Especiais da Apólice**), **fica limitada ao máximo do valor da indenização** concedida em favor de cada um dos segurados favorecidos com a indenização, conforme dispõe o **art. 412 do CC**. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 25º (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (**art. 240 do CPC**), consoante previsão específica do contrato celebrado entre as partes. Nesse sentido, posição do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CESSÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.

“(…)

3. É devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

(...)"(g.n).

[AGARESP201103130521, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/02/2014].

No mesmo sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRÉDIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EVIDENCIADOS EM LAUDO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CAIXA SEGURADORA S/A, PELA SOLIDEZ DO IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO SINISTRADO. MULTA DECENDIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

"(...)

24. Para o cumprimento da obrigação de fazer, em havendo solidariedade entre as Rés, decidida nestes autos pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.061.396-PE), não há que se distinguir as responsabilidades pelo ramo das apólices, em virtude da multiplicidade das situações jurídicas dos Autores no tocante à forma de aquisição das unidades habitacionais, merecendo reforma a sentença neste aspecto.

25. Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13).

26. A referida multa, expressamente prevista na Cláusula 17.3 das Condições Especiais da apólice securitária (RD n. 18/77), tem caráter coercitivo, de sorte a compelir as seguradoras a cumprirem, em tempo razoável, as suas obrigações contratuais, do contrário sujeitam-se ao pagamento da multa decendial de 2% - para cada dez dias de atraso no cumprimento da obrigação - não podendo, contudo, seu valor ultrapassar o da indenização propriamente dita, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, nos termos do art. 412 do CC, e desde que inadimplente a partir do 60º dia, contados do recebimento do aviso de sinistro.

27. No tocante ao argumento de que a multa decendial deixou de ser prevista nas apólices do SH/SFH sucessivamente aprovadas a partir de 1995, razão pela qual ela deveria ser afastada no caso concreto, não merece prosperar, tendo em vista que a apólice habitacional que rege os contratos dos Autores é a RD n. 18/77, acostada à inicial, que vigia nas datas dos financiamentos dos imóveis (que remontam a 1988); portanto, é a aplicável ao caso, e que prevê a multa decendial, não podendo as apólices posteriores retroagir para prejudicar os Autores. Multa decendial devida a todos os Autores, e não apenas aos que comunicaram efetivamente a existência do sinistro e solicitado o pagamento do seguro. Reforma da sentença neste ponto.

(...)

32. Apelação dos Autores provida, em parte, para declarar a responsabilidade solidária das Rés para o cumprimento da obrigação de fazer; sem distinção pelo ramo das apólices, para reconhecer ser a multa decendial devida a todos os Autores, e para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da reforma/obra aprovada na liquidação de sentença; Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, em parte, para determinar que o montante apurado a título de multa decendial não ultrapasse o valor da obrigação principal; Apelação da CEF improvida. Manutenção da sentença nos demais pontos"(g.n).

[AC 00022819320114058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2014 - Página: 105].

Idem

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENDIAL.

"(...)

"Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916)" (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13)"(g.n).

[AC 00108764720124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/07/2014 - Página: 299].

Com tais considerações, reputa-se devido o pagamento da multa decendial, prevista em apólice contratual, limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor do imóvel do segurado Jorge Diniz. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 25º dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (art. 240 do CPC).

Incidirão juros de mora sobre os montantes totais das indenizações aqui deferidas em favor dos autores, ao patamar de 1% ao mês (arts. 405 e 406, ambos do CC), a contar da data da citação da ré (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A) para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data de referência de valor do laudo pericial aqui apresentado até a data da efetiva liquidação do débito.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta JULGO:

- PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno a ré (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS) a pagar, a título de danos emergentes, ao autor JORGE DINIZ, os valores indenizatórios relativos ao imóvel de sua titularidade, descritos na TABELA A, disposta no corpo da fundamentação desta sentença, e mais, multa decendial, ao patamar de 2%, sobre o montante integral da indenização devida, a fluir do 25º (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da seguradora (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS), limitada ao valor máximo da indenização, por imóvel, aqui deferida em favor dos autores/segurados. Sobre o montante em aberto, incidirão juros de mora, ao patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação da ré para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a citação até a data da efetiva liquidação do débito.
- IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC em face dos autores Jandira Valentino Sertório; Jose Manuel Oliveira Filho e Joaquim Antônio de Oliveira.

Arcará a ré (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS), vencida, com o pagamento/reembolso das custas e despesas processuais – nestas incluídos os honorários do perito judicial, ora majorados – e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, §2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação ao autor Jorge Diniz, à data da efetiva liquidação do débito, a serem rateados, em idênticas proporções, entre os patronos vencedores.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000110-21.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCESSOR: JOAO FERREIRA LOZ
Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
SUCESSOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) SUCESSOR: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, MARIANA SAYAO CASTRO - SP329816
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas acerca da sentença proferida aos 10/06/2019, abaixo transcrita, cuja cópia consta no documento de Id. 22955526, pp. 206/209 (referente às folhas 424/425-verso do processo físico originário), iniciando-se o prazo recursal a partir da publicação deste despacho.

Sentença proferida em 10/06/2019:

“Autora: JOÃO FERREIRA LOZ Ré: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Assistente: CEF. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela assistente. Sustenta o requerente que teve de contratar seguro, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim condenação da mesma ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Junta documentos como inicial. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Foro Distrital de Itatinga, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal em cumprimento à decisão de fl. 62. O feito foi aqui recebido por meio do despacho de fl. 69. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.560,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme despacho de fl. 69. Contestações às fls. 29/39 e 74/120 por parte da CEF e da Sul América Cia Nacional de Seguros, respectivamente, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Decisão saneadora de fls. 314/318 rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, necessidade de prévio requerimento administrativo e carência de ação, tendo a controvérsia desta ação sido fixada unicamente na efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pelo autor. Pelo mesmo ato, foi nomeado perito judicial para a realização da perícia competente. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 347/382 Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, a ré Sul América Cia Nacional de Seguros apresentou sua manifestação às fls. 388/413 e a CEF às fls. 418/418, sendo que ambas procederam à juntada aos autos de parecer elaborado pelos seus assistentes técnicos. A parte autora ofertou sua manifestação às fls. 421/423. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Naquilo que diz com as matérias preliminares e objeções processuais suscitadas pela ré e pela assistente, insta observar que o feito se encontra devidamente saneado, havendo as matérias relativas sido devidamente abordadas por ocasião da prolação daquela decisão, a cuja leitura se remete os interessados (decisão de fls. 314/318). Com tais considerações, cumpre, a partir de agora, passar ao julgamento do tema de fundo da demanda aqui em apreço. A ação se mostra, de fato, improcedente. Análise das conclusões do substancioso laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que: “Não existem anomalias físicas na estrutura e nos ambientes que compõem o imóvel original que tenham tido como origem vícios construtivos; Não foram constatadas irregularidades ou anomalias que possam constituir comprometimento das condições de habitabilidade e segurança do imóvel sob o aspecto estrutural. Não há ameaça de desmoronamento de elementos estruturais.” - grifei (cf. fls. 372). Embora o autor alegasse que alguns dos problemas de edificação de que se diz vítima já remontassem à data da construção do imóvel, o sr. perito afirma expressamente que não encontrou vícios no método de construção, nem vícios construtivos no imóvel do autor. O sr. perito destaca no laudo que: “O imóvel em questão apresenta modificações em relação às características construtivas originais, sendo alterado em sua área construída com introdução de um dormitório, um abrigo para autos e uma varanda e edícula nos fundos; aplicação de acabamentos internos (pisos cerâmicos somente no banheiro e barrado acima da pia da cozinha); substituição de esquadrias” (cf. fl. 373). Consta ainda do laudo pericial que “O autor procedeu à ampliação e reforma do imóvel sem a aprovação de projetos junto à Prefeitura Municipal de Itatinga e sem o acompanhamento de profissional habilitado. A residência da Autora, com idade de 27 anos, que possuía inicialmente área total construída de 36,27 metros quadrados, após a ampliação passou a ter área total construída de 131,00 metros quadrados, ou seja, uma ampliação de 94,73 m². Assim, inviabilizada a demonstração da ocorrência de irregularidades contemporâneas à construção ante a relevante desconfiguração do imóvel por parte do requerente, não há como atestar pela ocorrência do fato lesivo disparador da responsabilidade da ré. Está, assim, a partir das conclusões do expert judicial, seguramente excluído o nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo imóvel objeto de estudo e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade da ré. Desfecho esse que, não custa enfatizar, se compatibiliza com a observação condizente com o extenso período de utilização do imóvel aqui em pauta. Simples observação da documentação encartada aos autos e dos dados colhidos durante a vistoria técnica realizada no âmbito deste processo comprovam que o imóvel pertencente ao autor conta, atualmente, com 27 anos de idade. É evidente que, se essa circunstância não foi suficiente para conflagrar a prescrição da pretensão inicial, consoante já reconhecido por ocasião da decisão saneadora aqui proferida, o largo espaço temporal aqui envolvido demonstra que o imóvel em questão não poderia mesmo ostentar defeitos estruturais de tamanha importância que remanescessem silentes por tanto tempo. Observo, neste passo, que a impugnação oferecida pelo autor ao laudo aqui em destaque não se baseia em nenhum elemento objetivo, não está amparado por análise técnica parcial do objeto em estudo nestes autos, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal do autor com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial. Ora, é evidente que, em sendo essa a conclusão, não há o que indenizar. Improcede a pretensão inicial. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Arcaá o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 85, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma do 3º do art. 98 do CPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado pela decisão de fls. 333.P.R.I.Botucatu, 10 de junho de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal.”

Int.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA, INCORPORADORA RPF LTDA.

DESPACHO

Ciência à parte exequente do ofício juntado sob id. 21766121.

No mais, fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador, juntada sob id. 26761725, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução.

Int.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000584-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: MATHILDE DE MEDEIROS ADRIANO
EXEQUENTE: NELSON ADRIANO, APARECIDO ADRIANO, PEDRO GEORGETTO, DIOMAR ADRIANO GIOGETTO, JANDIRA ADRIANO, SONIA MARIA ADRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte habilitante, pelos sucessores, a respeito da manifestação do INSS de ID [26351592 - Petição Intercorrente](#), no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000948-05.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLODOALDO MARCOS TREVISO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO MARINS MINHARRO - SP226172, PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **CLODOALDO MARCOS TREVISO**, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, por entender estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos sob Id nº 19219953 e 19219962.

Decisão proferida sob Id nº 19312289, concede ao autor a gratuidade processual, indefere a tutela de urgência e, determina a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação sob Id nº 19491291 pugnano pela improcedência da demanda.

Laudo pericial médico foi juntado aos autos sob Id nº 25022473. Sobre ele se manifestaram as partes em petições acostadas aos autos sob id's nº 25619617 e, 26353278.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares arguidas, razão pela qual passo a análise do mérito.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZE DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47 e o auxílio doença nos artigos 59 a 63.

Assim, o artigo 47 da Lei 8.213/91 preleciona que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Como efeito, há a necessidade do cumprimento da **carência** (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência – art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei.

Realto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral – em que há obrigações para o segurado e para o segurador – no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...).

Sobre o requisito **qualidade de segurado**, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da **qualidade de segurado**, dispõe o § 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de problemas graves de saúde.

Passo a analisar o primeiro ponto controvertido, ou seja, a incapacidade laboral do autor. Para isso, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

O Sr. Perito destaca no laudo pericial, acostado aos autos sob id nº 25022473, que o autor se encontra **incapaz total e permanentemente** para o exercício de suas atividades laborativas habituais em razão de sequelas decorrentes de um AVC, as quais paralisam o lado esquerdo de seu corpo, (Hemiparesia). Destaca, ainda, que o autor é insulino dependente e sofre de Epilepsia. Por fim, informa que o autor apresenta déficit global da mobilidade, atrofia muscular generalizada.

A perícia médica assim concluiu: **incapacidade TOTAL e PERMANENTE**. O (A) autor (a) apresenta provas objetivas (declarações médicas) da incapacidade laborativa. As patologias do (a) autor (a) necessitam de complementação de terapêutica, tornando incapaz de exercer sua função Laborativa de Pedreiro. Necessita de ajuda de terceiros para suas atividades diárias.” (id nº 25022473).

Desta forma, a incapacidade total e permanente do autor está efetivamente comprovada, não tendo sido questionada sequer pelo instituto requerido.

Sendo assim, passo a análise da qualidade de segurado do autor.

Considerando que na data do início da incapacidade o autor possuía registro laborativo devidamente constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não há que se questionar a qualidade de segurado do autor.

Questão relevante aqui, diz respeito ao cumprimento da carência exigida para a obtenção do benefício pretendido.

Analisando os dados constantes do CNIS, constato que na data em que se iniciou a incapacidade (janeiro/2017) o autor possuía apenas 9 (nove) carências, sejam:

| empresa | Data da admissão | Data da saída |
|---|------------------|--|
| Ataide de oliveira Souza | 01/05/1985 | 08/07/1985 |
| ACR- Emp de Mão de Obra para Construção Civil | 01/07/2016 | Janeiro/2017 (início da incapacidade) |

Portanto, é fato que na data do início da incapacidade, o autor realmente não havia cumprido a carência exigida pelo art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício por incapacidade.

Todavia, é de se considerar que o quadro descrito no laudo pericial caracteriza **paralisia irreversível e incapacitante**, condição esta que torna o segurado apto à concessão do benefício por incapacidade, independente de carência, nos termos dos arts. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido destaco os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. SEQUELAS DE AVC. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. DI

1. Concedida na sentença a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação, e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo.
2. O benefício de aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
3. O quadro descrito no laudo pericial caracteriza paralisia irreversível e incapacitante, condição esta que torna o segurado apto à concessão do benefício por incapacidade, independente de carência, nos termos dos Arts. 26, II, e
4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25%.
5. Mantido o critério para a atualização das parcelas em atraso, vez que não impugnado.
6. Os juros de mora incidirão desde a data da citação, nos termos da norma processual ora vigente, até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS na norma local. Ao revés, atualmente vigora a Lei Estadual/MS 3.779, de 11.11.2009, que p
9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. (processo: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / MS 5001223-58.2017.4.03.9999, relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, data julgamento - 21/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA MÍNIMA. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL.

1. Comprovada a qualidade de segurado do autor, uma vez que mantinha vínculo empregatício no momento inicial da incapacidade.
2. Dispensada a carência mínima, em se tratando de doença elencada na Portaria Interministerial PTMPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001.
3. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.
4. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora, por ser portadora de sequelas de acidente vascular cerebral que causaram paralisia do lado esquerdo do corpo, está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
5. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então, reconhecida a prescrição quinquenal.

(TRF4, AC n. 0011078-13.2008.404.7000, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper),

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE DECORRENTE DE SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL – AVC. DISPENSA DE CARÊNCIA. ART. 26, II, LEI 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, para fixar a tese de que, para o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em se tratando de incapacidade decorrente de seqüela de acidente vascular cerebral (AVC) é dispensado o requisito da carência por força do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, retomem-se os autos à Turma Recursal de origem para adequação.

(PEDILEF 0010540-71.2017.4.900000, JUIZ FEDERAL SERGIO DE ABREU BRITO – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DJE 22.11.2017).

AUXÍLIO-DOENÇA. DISPENSA DE CARÊNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOENÇA EQUIPARADA.

1. O rol do artigo 151 da Lei 8.213/1991 não é taxativo, sendo possível a dispensa da carência quando a doença apresentar características semelhantes àquelas previstas no mencionado dispositivo de lei. Faz-se necessário que a doença a ser equiparada apresente sintomas, seqüelas ou características semelhantes àquelas das doenças previstas no mencionado artigo, para que então possa ser considerada grave a ponto de ser equiparada às do artigo 151 e permitir a dispensa da carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

2. O acidente vascular cerebral dispensa a carência quando as seqüelas por ele deixadas podem ser equiparadas à paralisia irreversível, caso dos autos. (RCI 2007.70.56.001517-0, Primeira Turma Recursal do PR, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, julgado em 04/12/2008).".

Portanto, faz jus o autor ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. (DER- 21/03/2017).

Por outro lado, ressalte-se que o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez é devido quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa (Art. 45, da Lei nº 8.213/91).

A concessão dessa benesse é feita de forma estritamente vinculada, cumprindo-se a determinação legal e com observância do conjunto probatório constante dos autos.

As condições que autorizam referido adicional encontra-se previsto pelo anexo I do Decreto 048/99, quais sejam: 1) Cegueira total; 2) Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3) Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4) Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5) Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6) Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7) Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8) Doença que exija permanência contínua no leito; 9) Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

No caso em análise, embora o laudo pericial destaque que atualmente o autor necessite de ajuda para as atividades diárias, não atesta que essa incapacidade seja permanente.

Desta forma, incabível o acréscimo objetivado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **ULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC, e nessa conformidade condeno o réu a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER (21/03/2017), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.**

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

Concedo multa de urgência requerida na exordial e, determino ao requerido que implante, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, o benefício aqui em questão (aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/03/2017), sob pena de, em não o fazendo no prazo assinalado, incidir em multa diária ao patamar de R\$ 100,00.

Providencie a Secretaria o necessário.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-61.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO RICARDO DE SOUZA
REPRESENTANTE: HELVIO RAMIRES MONTEIRO E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241, MARCUS VINICIUS CAMARGO - SP317173,
RÉU: ARTHUR OSCAR SCHELP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EZEO FUSCO JUNIOR - SP100883

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a obtenção de indenização decorrente de danos materiais e morais, em função de conduta perpetrada por agente da ré, durante avaliação médico-pericial realizada no âmbito de ações judiciais processadas perante o Juizado Especial Federal. Em apertada súplica, sustenta o requerente que ingressou com ação previdenciária pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ocasião em que o médico-perito designado pelo juízo para a avaliação do caso – primeiro requerido – concluiu que o requerente não se encontrava incapacitado. Posteriormente, em razão de não ostentar direito ao benefício de natureza previdenciária, o ora postulante ingressa com nova ação judicial, desta feita pleiteando benefício assistencial (LOAS), e, uma vez mais submetido à perícia judicial, o mesmo perito – primeiro co-réu – constata incapacidade laborativa total e permanente desde data anterior à primeira ação judicial. A inicial atribui ilícito a esta conduta, no que configura contradição entre as duas conclusões periciais, a disparar responsabilidade civil do Estado, com base no art. 37, § 6º da CF e responsabilidade civil subjetiva do auxiliar da Justiça Federal, no âmbito de suas funções no âmbito do processo judicial. Postula condenação dos réus no ressarcimento de danos materiais e morais em face do evento.

Citado, o primeiro réu apresenta contestação (id n. 22950693), aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, quanto ao mérito, refutando sua responsabilidade ao argumento de que, quando da perícia realizada na ação previdenciária – que indeferiu ao autor o benefício de auxílio-doença –, não teve condições de determinar a incapacidade para atividades habituais. Contesta o valor das indenizações postuladas pelo requerente. Pugna pela improcedência do pedido.

A UNIÃO FEDERAL apresenta contestação (id n. 24810702) em que articula, em preliminar, a existência do óbice da coisa julgada, e, quanto ao mérito, sustenta a legítima atuação do Estado-Juiz, que julgou a causa de acordo com a prova que foi produzida. Aduz a não comprovação da ocorrência de dano moral, bem como contesta os valores postulados a título de indenização. Pugna pela improcedência.

Réplicas sob id n. 25880698 e n. 25881555.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em termos para julgamento, desnecessária a confecção de quaisquer outras provas, não apenas porque os fatos não estão controvertidos pelas partes litigantes, mas também porque, instadas em termos de especificação de provas, nada requereram.

Preliminarmente, entretanto, será necessário refutar a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* articulada pelo perito médico interveniente em ambas as ações judiciais de que aqui se cuida. Ainda que sustentando a responsabilidade objetiva do Estado com base no art. 37, § 6º da CF, o autor atira ao primeiro requerido prática errônea ou equivocada do ato pericial para o qual foi convocado pelo juízo, exurgindo daí, segundo seu ponto de vista, a sua responsabilidade, e, portanto, a sua legítima passiva para figurar em lide. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

Também não merece acolhida, *d.m.v.*, a preliminar de coisa julgada suscitada pela UNIÃO FEDERAL. O pedido aqui em causa é diverso daqueles deduzidos em lides anteriores, tem por embasamento fundamento jurídico (*causa petendi*) diverso dos realizados nos outros processos a que se refere e, além do mais, envolve partes diferentes, razão porque, em hipótese alguma, se entremonstra presente a *triplice identidade de Liebman* a autorizar o reconhecimento do óbice da coisa julgada. Com tais fundamentos, **rejeito** a preliminar.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento pelo seu mérito.

Palmar a *improcedência* do pleito indenizatório deduzido na inicial.

E isto porque, bema rigor, não há que se falar em contradição entre os laudos periciais elaborados pelo *expert* designado pelo juízo para a avaliação da capacidade laborativa do requerente no âmbito das ações por ele ajuizadas perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Ainda que subscrevendo conclusões *divergentes* (uma delas *negativa* e outra *afirmativa*) da incapacidade laboral do requerente), o certo é que, ambas, em si mesmas, se mostraram coerentes com as respectivas anamneses realizadas nas perícias correspondentes, e ostentam justificativas idôneas das conclusões ali apresentadas, o que afasta qualquer tipo de vício no ato técnico ora objurgado pelo requerente.

No particular, observe-se que ambos os laudos se encontram amplamente fundamentados, respondem aos quesitos formulados não só pelo juízo, mas também por ambas as partes interessadas nos litígios correspondentes, expondo, de forma suficientemente clara e objetiva, os motivos que levaram o perito judicial a concluir, em cada qual das ocasiões, tanto num sentido como no outro (cf. documentos sob id n. 22030133 e n. 22030129).

É preciso que se compreenda que, em tema de avaliação pericial de incapacidade laborativa, a conclusão do *expert* se baseia não apenas no resultado dos exames laboratoriais apresentados pelo interessado no momento do ato pericial, mas também – e até *principalmente* – na avaliação global de todas as características submetidas ao profissional médico durante o ato pericial em si mesmo, não sendo lícito concluir, a partir, apenas, da divergência de conclusões, que haja contradição ou erro profissional imputável ao profissional-*expert*, capaz de induzir responsabilidade de natureza civil ou criminal.

No ponto, tem a jurisprudência evocada, com bastante eloquência, que o resultado da avaliação técnico-pericial deve levar em consideração a situação fática global avaliada durante o exame, expondo, racionalmente, as conclusões a que chegou após o exame. Nesse sentido, leia-se:

“A finalidade da prova pericial é verificar a existência ou inexistência de um fato, interpretá-lo tecnicamente ou investigar suas causas ou consequências, e a opinião pericial, como construção racional que é, deve ser circunstanciada e motivada, ou seja, o perito deve relatar minuciosamente a situação fática encontrada e expor as razões da conclusão a que chegou após analisá-la. Laudo sem descrição completa do estado de saúde do autor, e sem fundamentação das conclusões não se presta para embasar sentença judicial, ainda que se trate de laudo de perito, isto é, do perito do juiz” (g.n.).

[TRJFA, Recurso 1836-75.2013.4.01.3819, Relator Juiz Federal Leonardo Augusto de Almeida Aguiar; julgado em 11/03/2015].

Veja-se, nesse sentido, a contestação do perito médico ora acionado que informa, no momento do ato pericial na ação previdenciária, que o *ora autor se apresentou embriagado*, informação essa que constou expressamente do laudo pericial realizado na oportunidade da primeira ação proposta (doc. sob id n. 22030133, cf. item RESULTADOS – Ao exame neurológico: “(...) **instabilidade da marcha, fala escandida, sugerindo intoxicação exógena aguda, no momento do exame**” - grifei).

Observe-se, nesse ponto que a imprecisão dirigida a essa observação pela réplica registrada sob id n. 25880698 não se mostra minimamente convincente, porque o mero fato de laudo não registrar *‘cheiro etílico’* não tem, em absoluto, o condão de desmentir a afirmativa consignada durante o exame, realizado por agente investido de *munus público*, cujas afirmativas portam fé. *Dizendo mesmo por outras palavras*: o *expert* judicial presente à perícia não estava obrigado a descrever o *cheiro* do periciando durante a avaliação pericial, bastando, aos efeitos do ato que praticava, descrever a circunstância que lhe foi apresentada da forma que lhe parecesse mais apropriada. Foi precisamente o que foi feito, não havendo que extrair, disso apenas, qualquer incongruência ou inconsistência que pudesse justificar qualquer tipo de suspeita atirada à veracidade da constatação então realizada.

Ainda que não por isso, o interessado dispôs de toda a instrução no curso desse processo para fazer prova do fato contrário, e se ficou inerte nesse ponto, razão pela qual a afirmação do réu deve ser adotada por expressão da verdade nesse ponto, uma vez que não convincentemente infirmada pela parte adversa (art. 341 do CPC).

Sendo esse o contexto, dúvida alguma subsiste de que essa condição de embriaguez do periciando não apenas limita, bem como turva a integridade das conclusões exaradas no âmbito do laudo médico pericial, não havendo como imputar erro ou imprecisão ao procedimento médico-pericial, quando o próprio interessado se apresenta em estado de embriaguez para a realização do exame.

De todas essas considerações, figura-se razoavelmente segura a conclusão no sentido de que a mera divergência de conclusões entre exames periciais não pode – como sugere a inicial – configurar incidência de contradição no trabalho realizado pelo *expert*, à revelia da avaliação do contexto, das circunstâncias, do histórico, das observações clínicas e das intercorrências que se deram em cada qual dos atos periciais aqui sob exame, que, como visto, foram diferentes, e por isso, interferem, de forma relevante, no resultado da avaliação da capacidade laborativa em cada qual das hipóteses.

Seja como for, da análise objetiva dos laudos periciais apresentados no âmbito das respectivas ações judiciais aqui em comento, decorre que ambos se encontram devida e coerentemente fundamentados, com indicações claras, objetivas e suficientes – em cada qual dos respectivos casos – a justificar as correspondentes conclusões, de sorte que não há como concluir afirmativamente pela existência de contradição ou erro de procedimento do profissional que conduziu o ato médico, apto a disparar o dever de indenizar.

Não há ilícito na conduta apontada pela inicial, e, nessa circunstância, não há o que indenizar.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas tendo em vista a gratuidade da justiça. Arcará o autor, vencido, com honorários advocatícios que estipulo, com fundamento no **art. 85, § 2º do CPC**, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

PL

MAURO SALLES FERREIRALEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-87.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME, ANDREI ROGERIO PEREIRA, GILBERTO BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

A parte exequente/CEF requereu a penhora e avaliação dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD, conforme extrato juntado sob id. 23331842 – pág. 59, sendo juntado auto de penhora, avaliação, depósito e intimação, id. 23331842.

A parte executada juntou aos autos manifestação alegando a impenhorabilidade dos veículos, nos termos do artigo 833, V, do CPC, uma vez que os mesmos são utilizados para fins de trabalho, bem como em observância ao princípio da continuidade da empresa. Juntou fotos dos veículos pintados com o nome da empresa. Requereu, ainda, caso não fosse reconhecida a impenhorabilidade dos veículos a designação de audiência de conciliação.

Preliminarmente à análise da manifestação da parte executada, os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, sendo devolvidos devido ao desinteresse da parte exequente/CEF em conciliar, id. 23331842 – pág. 139.

A parte exequente/CEF foi intimada para manifestar-se acerca da petição da parte executada, id. 23331842 – pág. 143, permanecendo em silêncio por 07 (sete) meses, somente manifestando-se nos autos para juntar procuração e substabelecimento, id. 24203950.

Ante o exposto, reconheço a impenhorabilidade dos veículos nos termos do artigo 833, V, do Código de Processo Civil.

Cito decisão proferida pelo **C. Superior Tribunal de Justiça** em que se aborda a questão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELO EXECUTADO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Pacifica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC.

2. “Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante no artigo 649 do CPC. A *ratio essendi* do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção de certos valores universais considerados de maior importância, quais seja o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em forma infraconstitucional” (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, Rel Min. Mauro Campell Marques).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 1.381.709 – PR, 2. T., j. 05/09.2013, DJe 11.09.2013)

Providencie a Secretaria o levantamento das restrições dos veículos junto ao sistema RENAJUD.

Manifestação sob id. 23331842 – pág. 146: Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001180-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741, IGOR CAPELETTE MENEZES - SP368611
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741, IGOR CAPELETTE MENEZES - SP368611
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial fundado em excesso de execução. Sustentam os embargantes estarem sendo onerados em demasia, porque não houve o abatimento, do montante exequendo, de parcelas pagas pelos executados, e incidência indevida de multa contratual, em razão do que pleiteiam a desconstituição do título executivo judicial. Juntam documentação aos autos.

Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta (id n. 12028207), por meio da qual salienta a plena liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exequendo, batendo-se pela prevalência do crédito em toda a sua extensão.

Petição acostada aos autos sob id n. 13824865 requer a suspensão do presente feito, em razão de renegociação dos contratos, conforme informado na ação de execução correlata. Decisão proferida sob id n. 13916073 determina a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Sem comprovação de celebração de acordo entre as partes, a decisão proferida sob id n. 16266492 determina o regular prosseguimento do feito. A embargante peticiona sob id n. 17291599 informando estar ocorrendo tentativas de transação na via administrativa, por este fato requer, novamente, a suspensão do feito. Na mesma manifestação requer a produção de prova pericial contábil, ofertando, por fim, réplica à impugnação ofertada. Decisão proferida sob id n. 17582488 determina a embargada que se manifeste sobre a informação de estar ocorrendo tratativas no sentido de composição amigável, bem assim para que se manifeste sobre seu interesse na suspensão destes embargos. A embargada informa em petição acostada aos autos sob id n. 19660781 não ter havido acordo entre as partes, requerendo o regular prosseguimento do feito.

Decisão proferida sob id n. 20588355 remete o feito à contadoria judicial para a realização de parecer contábil.

A embargante afirma ter ocorrido equívoco na informação constante da petição acostada aos autos sob id n. 19660781, declarando que há negociação em andamento e junta documentos (id n. 21207853, n. 21207878).

Parecer contábil juntado sob id n. 22833474.

A embargada oferece impugnação ao laudo contábil sob id n. 25997806.

Em petição acostada aos autos sob id n. 26037737 a embargante novamente informa tentativa de transação, requerendo nova audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o expressivo número de vezes em que o processo teve sua tramitação suspensa em razão de tentativas – todas elas baldadas – de realização de acordo entre as partes, não cabe, nessa oportunidade, conceder ainda mais prazo para tal finalidade. O fracasso das diversas tentativas de negociação anteriores, e o crescimento natural do valor do débito exequendo não indicam que possa haver, num futuro próximo, qualquer possibilidade de acordo entre as partes aqui litigantes, razão pela qual não cabe, uma vez mais, conferir suspensão ao andamento do processo. Nada impede, por óbvio, que as partes, por conta própria, procurem se aproximar para fins de composição amigável do litígio, mas, ao menos por ora, o bom senso indica que não é o caso de se instituir novo prazo de suspensão processual para esse fim, que fica, portanto, *indeferido*.

O feito se acha em termos para receber julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia posta já estão presentes nos autos. As impugnações dirigidas em face do laudo pericial contábil que se acha acostado aos presentes virtuais são tema de julgamento, que podem e devem ser enfrentados no momento oportuno dessa sentença, não se mostrando necessária confecção de nova avaliação pericial acerca do débito exequendo, que não aquela que já consta dos presentes autos. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, é caso de conhecimento da demanda pelo seu tema de fando.

Quanto ao mérito, força é concluir que, no que se refere à suposta ausência de abatimento de parcelas contratuais amortizadas pelos embargantes, tem-se que a alegação deduzida na inicial dos embargos se não acha comprovada. Sobre o ponto, assim se manifestou a MD. Contadoria Judicial, *verbis* (sob id n. 22833474):

“A embargante alega que não houve descontos dos valores pagos relacionados nos id 10766402 a 10766405 e apresenta demonstrativos com valores devidos no total de R\$ 716.151,81.

No entanto, os valores apresentados não foram devidamente atualizados como determina o contrato entre as partes.

A embargante, em um dos contratos, considerou o valor de R\$ 340.500,00, datado de 07/2016, e subtraiu todas as parcelas mensais pagas até 08/2017 sem atualizar o saldo devedor. Fez o mesmo com todos os outros contratos, razão pela qual não é possível considerar os valores apresentados pela embargante.

As planilhas apresentadas pela Caixa Econômica Federal no id 10766248 (fls. 43 a 52) no montante de R\$ 877.583,16 não demonstram a evolução do débito desde o início como o desconto das parcelas pagas, mas sim o valor do débito total a partir do inadimplemento.

A Caixa Econômica Federal dispõe de facilidades na apresentação detalhada dos cálculos discutidos nos autos, tendo em vista sua especialização em empréstimos e financiamentos.

Salvo melhor juízo, não cabe a Seção de Cálculos Judiciais a tarefa de fazer o trabalho da embargada, mas sim analisar os cálculos apresentados pelas partes e dirimir eventuais divergências.

Sendo assim, analisando os documentos constantes nos autos e as planilhas apresentadas pela CEF, verificou-se que os valores pagos foram devidamente descontados do saldo devedor, conforme extrato id 10766250 e 10766248.

Na atualização do saldo devedor foram aplicados juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual dentro dos limites estabelecidos no contrato firmado entre as partes, com exceção dos contratos de nº 24.4896.731.000002-74 e nº 24.4896.731.000001-93 em que não há cláusula de cobrança de multa contratual por atraso no pagamento.

Esta Seção de Cálculos apresenta o montante de R\$ 867.021,80, atualizado até 03/2018, sendo a diferença em relação ao valor apurado pela CEF somente em relação às multas contratuais.

À consideração superior”(g.n.).

Insta consignar, a este respeito, que, ainda que o parecer contábil aqui em questão tenha deixado expresso que, *verbis*: “(...) As planilhas apresentadas pela Caixa Econômica Federal no id 10766248 (fls. 43 a 52) no montante de R\$ 877.583,16 não demonstram a evolução do débito desde o início com o desconto das parcelas pagas, mas sim o valor do débito total a partir do inadimplemento”, o certo é que, nada obstante, o cálculo efetivado pela D. Contadoria Adjunta ao Juízo efetivamente constatou que os adimplementos parciais efetivados pelos executados foram devidamente descontados na composição do saldo devedor global, sendo certo que os cálculos oferecidos pelos embargantes não têm mínimas condições de acolhimento, na medida em que não ostentam qualquer tipo de atualização monetária. Verifica-se, daí, que a divergência entre os cálculos apresentados pelos embargantes e os cálculos realizados pelo setor de Contadoria Judicial não decorrem de ausência de abatimento de valores já pagos, mas – o que é bem diferente – de ausência de atualização monetária dos valores globais do débito, o que esvazia por completo a impugnação dirigida ao cálculo pelos ora promoventes.

Nesse particular, veja-se que a crítica dirigida ao parecer contábil pelos embargantes não ostenta qualquer plausibilidade, na medida em que, ademais, fosse a divergência apresentada pelos embargantes decorrente de ausência de desconto de parcelas pagas, caberia aos mesmos apresentar os competentes recibos dos pagamentos parciais realizados, mesmo porque especificamente instados a tanto, a partir do despacho que deferiu a realização da prova aqui postulada (cf. decisão sob id n. 20588355). Como não o fizeram, também não se legitima a crítica que, agora, passamos a dirigir ao cálculo contábil, mesmo porque é ónus de quem alega demonstrar – e documentalmente – o pagamento que realiza, na medida em que se trata, nesse caso, do fato constitutivo do direito alegado nos embargos (art. 373, I do CPC). Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que, em embargos à execução em que se sustenta a inexistência a causa subjacente ao título, é seu o ónus demonstrá-la. Indico precedente do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. DIREITO CAMBIÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO EXTRACARTULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. TÍTULO. NÃO CIRCULAÇÃO.

“1. As características ou princípios dos títulos de crédito - literalidade, autonomia e abstração - são passíveis de oposição quando a cártula é posta em circulação. Contudo, quando se trata de relação entre o credor original e seu devedor, é possível a arguição de exceções que digam respeito ao negócio jurídico que gerou o direito de crédito representado no título, porquanto a relação jurídica existente entre o devedor de nota promissória e seu credor contratual direto é regida pelo direito comum

2. A dívida representada por título de crédito extrajudicial é provada pela existência de título que goze de presunção de liquidez e certeza. Portanto, se o devedor, em embargos à execução, sustenta que inexistente a causa subjacente ao título, é seu o ónus de comprovar a inexistência dessa causa.

3. A valoração da prova em recurso especial pressupõe que tenha havido contrariedade a princípio ou norma legal pertinente ao campo probatório. Na hipótese de a questão situar-se no propósito de análise das circunstâncias fáticas que nortearam o acórdão recorrido ou na rediscussão dos depoimentos testemunhais, a questão ultrapassa a valoração da prova para assentar-se em novo exame da prova para reavaliá-la.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido” (g.n.).

[RESP - RECURSO ESPECIAL - 1367403 2013.00.36726-9, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/06/2016].

No mesmo sentido, no **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, já se decidiu que, *verbis* (ApCiv 0035337-21.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018):

“Restando controvertida a suficiência ou insuficiência do pagamento nos autos, e não se revelando conclusivos os documentos carreados pela devedora nos autos desta ação, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa, da qual não se desincumbiu o contribuinte, mesmo franqueada a possibilidade de fazê-lo em juízo” (g.n.).

Não cabe, portanto, como queremos embargantes, determinar a repetição do cálculo contábil para considerar supostos e eventuais documentos comprobatórios de pagamentos parciais, não constantes dos autos, e que, oportunamente, deixaram de ser oferecidos no processo pela parte a quem competia o ónus de exibi-los.

Por outro lado, também não há como acatar o valor de execução pretendido pela embargada, porquanto houve a inserção, no cálculo do valor exequendo de cobrança de multa contratual por atraso no pagamento, à revelia de previsão contratual nesse sentido, o que se verificou, especificamente, nos contratos n. 24.4896.731.000002-74 e n. 24.4896.731.0000001-93.

Daí muito ao contrário do que sustenta a impugnação da embargada (id n. 25997806), o excesso de execução não decorre do emprego de aplicação cumulada de atualização monetária, juros legais juros de mora e multa, mas, isso sim, de exigência de multa sem previsão expressa nesse sentido, o que não se admite. Nesse sentido, ademais, o argumento deduzido pela embargada no sentido de que os encargos aplicados pela CEF na atualização da dívida foram, *verbis* “mais benéficos ao cliente”, evidentemente prova em demasia, na medida em que o cálculo realizado pelo Contadoria do Juízo demonstra que a aplicação de encargos não previstos em contrato resultou em valor superior àquele apurado pela informação judicial.

Nesse particular, portanto, devem ser acolhidos os embargos para escoimar o excesso, adequando-o ao valor do cálculo apurado pela Contadoria Judicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos aqui opostos à execução, apenas para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a exclusão, do montante exequendo, da importância correspondente à cobrança de multa contratual por atraso no pagamento, nos contratos n. 24.4896.731.000002-74 e n. 24.4896.731.0000001-93. Nessa conformidade, homologo o cálculo de liquidação efetivado pela Contadoria do Juízo (informação acostada sob id n. 22833474), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 867.021,80, devidamente atualizado para a competência 03/2018.

Arcarão os embargantes, vencidos em maior extensão, com eventuais custas e despesas do processo, e mais honorários de advogado que, com espeque no que prescreve o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado dos presentes embargos.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-08.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NOEL DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2020 997/1459

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 25727538 e documentos anexos, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. 26340643), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro DEBERVAL LUIZ DE MELO, DENISE DE MELO e DÉBORA CRISTINA DE MELO habilitados como sucessores de Noel de Melo.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Requeiram os sucessores habilitados o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intím-se.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000732-44.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão a embargante.

Em tema de *preliminar processual* que versa inexistência de requisitos de executividade de CDA que embasa execução fiscal, a análise da sentença deve se restringir ao **aspecto formal** do título apresentado, nos termos do que prescreve o **art. 202 do CTN** c.c. o **art. 2º da LEF**. Não foi por outro motivo que a sentença embargada – e *expressamente*, diga-se de passagem – consigna que, *verbis*:

“(…) vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos formais de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito.” (g.n.).

Evidentemente, inconsistências quanto ao à base de cálculo, alíquota empregada, comprovação material da hipótese de incidência, duplicidade da exigência, e outras questões atinentes à *base material da tributação* que se exige da ora embargante constituem temas de **mérito** da execução, referem *substancialmente*, à existência e extensão do direito material postulado na demanda satisfativa, razão pela qual não podem – tecnicamente – ser tratados como **questões processuais** de nulidade. Por esta razão, é que, nos termos, inclusive, de jurisprudência vinculante que explicita na fundamentação, a sentença desconstitui parcela do débito exequendo, determinando o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, abatido o excesso praticado pela ora embargada, sem necessidade de novo lançamento.

Nessa conjuntura, não há qualquer **contradição** na sentença objurgada, porquanto nada obsta a que, *do ponto de vista formal*, não haja qualquer nulidade no documento que aparelha a execução fiscal aqui em apreço (como de fato não há), ainda que, *do ponto de vista substancial, direito material*, o **crédito** pretendido pela exequente não possa ser sancionado em sua totalidade.

Nesses termos, também não há que se falar em **omissão** da sentença quanto à devolução de prazo, uma vez que, concluindo a sentença embargada que não houve – como de fato não há – nulidade formal no título executivo, também não há que cogitar da devolução de prazo a que se referem os dispositivos aqui invocados.

Ao fim e ao cabo, o que decorre dos embargos aqui manejados pela embargante é o seu caráter escancaradamente infringente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, **deram provimento**, vu, j. 08/04/2008.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o **art. 1.022 do CPC**, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000011-58.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE BOTUCATU

PARTE AUTORA: NAERCO PEREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

DESPACHO

Foi deprecada a realização de exame pericial para apurar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor **NAERÇO PEREIRA** no período em que laborou na empresa TRANSPORTADORA MARQUESIN LTDA, localizada na Estrada Pardinho Angatuba, s/n, KM 19, Pardinho-SP (cf. Id. 26661628).

Assim, determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JAMESON WAGNER BATTOCHIO, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá informar este Juízo acerca da data e horário para a realização da perícia, com 20 (vinte) dias de antecedência.

O perito deverá, no que couber, responder a eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Intime-se o perito acerca desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico, através do endereço de e-mail informado no sistema AJG, encaminhando-se as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE BENEDITO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ONICE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002

DESPACHO

Considerando o certificado (ID. 26822927), redesigno a audiência, que iria se realizar no dia 11/02/2020, às 14h00min, para o dia **24/03/2020, às 14h00min**, para a audiência de oitiva das testemunhas, indicadas pela acusação e pela defesa, bem assim para o interrogatório da ré.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Bauru/SP, para fins de intimação da testemunha arrolada pela acusação, para a audiência acima designada, a fim de que compareça no Juízo Deprecado para ser inquirida por este Juízo Deprecante, por meio de videoconferência, instruindo-se como necessário.

Consigno que caberá à defesa a notificação das testemunhas por esta indicada para comparecimento ao ato, no termos em que efetivamente comprometeu-se em suas resposta escrita (ID 25417941).

Expeça-se o necessário.

Notifique-se o MPF.

Intime-se.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000996-88.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MIRIAM CAROLINO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA - SP311667

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Defiro o requerido pela exequente às fls. 122 dos autos físicos – digitalizado como página 135 do ID 23311281 - quanto a manutenção da suspensão do feito em face do parcelamento ativo firmado entre as partes na esfera administrativa, sobrestando-se os autos em secretaria, pelo prazo de 01 ano.

Decorrido, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Caso o parcelamento remanesça ativo, retomem ao sobrestamento, pelo mesmo prazo supra determinado.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CATHERINE QUINTEIRO BUZOLIN MASUTTI DE CAMARGO

DESPACHO

DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Considerando que o valor recentemente bloqueado via BACENJUD pode ser utilizado para o pagamento das parcelas e a fim de evitar dupla penalização da executada, DETERMINO o desbloqueio dos valores constritos no sistema BacenJud.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000410-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEITE DE BARRÓS CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determine a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determine a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000593-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: DANIELA DE SOUZA ARAUJO DA SILVA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TALITA DE SOUZA SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela instituição FALC, bem como a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Narra a parte autora que em 13/06/2014 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso este reconhecido pela portaria SERES nº 408, de 30/08/2013. Aduz que o diploma foi registrado através da Universidade Iguçu (UNIG), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993, sob o nº 3417, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 03/12/2007.

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC. Afirma ainda que a Portaria nº 862/2018 do MEC aplicou à FALC a pena de descredenciamento.

Argumenta que é professora em escola pública, de modo que depende do registro e reconhecimento de seu diploma para que possa manter-se no cargo.

Defende, em síntese, que na condição de terceiro de boa-fé não pode ser responsabilizado pela desídia das instituições corréis, haja vista que à época de sua colação de grau a FALC possuía o devido credenciamento junto ao MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ofensivo ao princípio da razoabilidade.

Apointa que entre sua colação de grau e o cancelamento do diploma decorreram cerca de cinco anos, razão pela qual invoca a aplicação da teoria do fato consumado ao caso em exame, que segundo o STJ seria aplicável às situações excepcionais nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo.

Defende que a conduta das corréis vem lhe causando sério abalo moral ante o risco iminente de perder seu cargo público em razão do cancelamento do diploma anos após a colação de grau.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do diploma da autora, anulando-se o cancelamento do registro.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)*

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, presente a plausibilidade do direito alegado.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da parte autora depois de decorridos alguns anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. *Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

§ 1º *Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

§ 2º *Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

§ 3º *Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se extrai do doc. Num. 26271892, a parte autora concluiu em 13/06/2014 o curso de licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) - curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013 - tendo seu diploma expedido pela aludida instituição, contudo, registrado sob o nº 7448 junto à Universidade Iguçu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

Cumpra esclarecer que a FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Desde então a parte autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vinha exercendo o ofício de Professora de Educação Básica II junto em escola estadual no município de Araras/SP, como se comprova pelos demonstrativos de pagamento acostados aos autos.

Ocorre que o autor foi surpreendido com a informação de cancelamento de seu diploma em razão do disposto no **Despacho MEC nº 18, de 28 de março de 2018, que determinou o cancelamento dos diplomas irregulares expedidos pela FALC, dentre eles o do autor**. Transcrevo integralmente o teor do despacho em questão:

"O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/03/2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 5/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

(...)

III) o cancelamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, dos diplomas irregulares expedidos, por meio de procedimento administrativo interno que confira a eventuais estudantes afetados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, da listagem, nos moldes descritos no item I, dos diplomas cancelados.

IV) o encaminhamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, de solicitação de cancelamento, direcionada às universidades para as quais foram encaminhados diplomas irregulares para registro, dos respectivos atos de registro, bem como o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

V) a publicação pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, da lista de diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes no Diário Oficial da União, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível na página principal da IES pelo período mínimo de 12 (doze) meses, e o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

VI) a abstenção, por parte das IES listadas no anexo desse Despacho, de emitir diplomas nas circunstâncias citadas no item II desse Despacho.

VII) Caso surjam novas evidências acerca da participação de outras IES no esquema de terceirização do ensino superior; poderão ser publicados outros atos administrativos para incluí-las no rol das instituições citadas no anexo deste Despacho.

VIII) As instituições Escola Superior de Relações Públicas - ESURP (cód. 408); Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (cód. 2033); Faculdade Centro Oeste do Paraná - FACEOPAR (cód. 11007); Instituto Superior de Educação de Pesqueira-ISEP (cód. 2012); e Faculdade Santo Augusto-FAISA (cód. 5023), em que pesem integrarem o rol de instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, não foram incluídas no Anexo deste Despacho, uma vez que já existem, em face de tais IES, processos de supervisão específicos.

IX) Deste Despacho não cabe recurso."

Diante de tal determinação e do disposto na Portaria nº. 782/2017, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro dos diplomas expedidos por diversas faculdades e tido por irregulares, dentre eles o da parte autora, o que implicou na perda de sua validade nacional.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma do autor e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Ocorre que a parte autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e de boa fé, **vinha exercendo há anos a profissão de professor, foi aprovado em concurso público e atualmente exerce a função de Professor de Educação Básica**. Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagogo, de modo que o **cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica**.

A situação, no entender deste juízo, vai muito além da teoria do fato consumado. Ressalto que esta tem sido aplicada pelo STJ, em caráter excepcionalíssimo, a casos em que a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário geram, por decurso temporal, a cristalização de situações precárias. Nesta primeira aproximação, parece-me que **não se trata de situação precária, mas de ato jurídico perfeito**.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da autora decorridos cinco anos de exercício profissional regular vai à contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que a autora foi, repito, **ao que parece, injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa**.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora pode vir a perder o cargo público de professora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma do autor**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003586-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERMANICA F&I LIMITADA, EVANDRO CESAR GARMS
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172, JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero integralmente a decisão Num. 26734348, proferida equivocadamente nos presentes autos, tendo em vista tratar-se de decisão relacionada a outro feito.

Passo à análise do pedido liminar.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora o reconhecimento de seu direito à reinclusão e manutenção no Programa de Regularização Tributária – PRT, bem como à consolidação manual para inclusão dos débitos relacionados na tabela de fl. 03 da exordial (doc. Num. 26493376 - Pág. 3), com o consequente cancelamento das certidões de dívida ativa nº 80.2.19.054249-44, 80.6.19.093217-15 e 80.6.19.093223-63.

Aduz o autor que em 31/05/2017 aderiu ao PRT regido pela Medida Provisória nº 766/2017, optando pelo recolhimento de 24% da dívida consolidada (valor que teria sido recolhido na mesma data de 31/05/2017), antecipando-se o pagamento de R\$ 12.578,04, com o saldo restante a ser quitado com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL de outra empresa do mesmo grupo econômico, a GERMANICA SEMINOVOS LIMITADA.

Aduz que cerca de dezoito meses depois da publicação da MP nº 766/2017 foi publicada pela Receita Federal a Instrução Normativa RFB nº 1.809/2018, que estabeleceu o prazo de 11 a 29 de junho de 2018 para a consolidação dos débitos no PRT.

Afirma, contudo, que seu certificado digital expirou em 10/05/2018, o que impediu a consolidação dos débitos no prazo fixado pela Receita, razão pela qual o parcelamento não foi concluído e os valores foram inscritos em dívida ativa.

Sustenta que a falta de consolidação no prazo regular é mero vício formal, que não pode redundar no indeferimento do pedido de parcelamento fiscal, e a inclusão dos débitos em dívida ativa é medida desproporcional e ofensiva aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito objeto das CDAs nº 80.2.19.054249-44, 80.6.19.093217-15 e 80.6.19.093223-63 em razão da adesão ao parcelamento, com a consequente suspensão da publicidade dos protestos nº 0248-12/12/2019, 0261-12/12/2019-88 e 0262-12/12/2019-54, junto ao 1º e 3º Tabelião de Protesto de Campinas/SP.

É o relatório. DECIDO.

Parece-me que a única justificativa da autora para não ter prestado as informações no prazo determinado foi o fato da validade de seu certificado digital ter expirado em 10/05/2018 e a empresa já estar, nesta data, em fase de liquidação.

Contudo, a autora não apresentou qualquer fundamentação relacionada a eventual impossibilidade de renovação do certificado, tampouco juntou algum documento nesse sentido, o que, no entender desta magistrada, faz-se necessário para apreciação do pedido liminar.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial a fim de esclarecer acerca de eventual impossibilidade de renovação do certificado.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000023-36.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES - SP399150
IMPETRADO: FACULDADE MUNICIPAL PROFESSOR FRANCO MONTORO, MÁRCIO ANTONIO FERREIRA

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, objetivando a impetração e reconhecimento do direito líquido e certo dos biomédicos inscritos no CRMB participarem de concurso público a ser realizado pela Faculdade Municipal Professor Franco Montoro, destinado ao cargo de Professor Assistente na Categoria Enfermagem II.

Ocorre que a impetrante não juntou aos autos cópia do edital impugnado – ou seja, do próprio ato coator –, documento essencial para análise da questão objeto da presente ação.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora emende a inicial a fim de juntar cópia integral do edital, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-52.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA DOLORES REAL GONZALES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE MALVESTITI - SP217664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a anulação de lançamento fiscal de Imposto de Renda – Pessoa Física, atribuindo à causa o valor de R\$ 41.431,50 (Quarenta e um mil e quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão dos efeitos do lançamento sob a alegação de nulidade do lançamento por divergência dos dados informados em DIRF pela fonte pagadora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Ademais, a despeito da pretensão da parte autora em ver desconstituído ato administrativo federal, por ser este relativo a **lançamento fiscal**, o pedido não está inserto no rol taxativo das exceções previstas no par. 1º do art. 3º da Lei dos Juizados Federais. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP**.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaz, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

*1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coadoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido.”

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de Piracicaba/SP, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e **determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens.**

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000005-15.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDSON ROCHA, MICHELE DAIANE DE SOUZA

DESPACHO

Em se tratando de ação possessória, o conteúdo/proveito econômico da ação deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, ao valor do próprio bem.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-39.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: METAL MECANICA CRUZEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

A preliminar arguida pela União a meu ver confunde-se, em parte, com o mérito da questão. Explico.

No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB entendo que o interesse de agir decorre do próprio fato da autora, enquanto pessoa jurídica, sujeitar-se, por mera imposição legal, ao recolhimento das contribuições a que aludem os incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Diante disso, ainda que a autora não fosse optante do recolhimento da contribuição substitutiva quando do ajuizamento da ação, poderia vir a fazer tal opção para os anos seguintes, de modo que neste particular reputo presente o interesse de agir.

Contudo, quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, a meu ver a questão suscitada confunde-se com o mérito, vez que para que seja declarado tal direito à compensação faz-se necessário ao menos que a autora comprove ao menos ostentar a condição de credora tributária, ou seja, comprove que tenha de fato tenha ao menos optado pelo recolhimento da CPRB e feito algum recolhimento nesse sentido.

Diante disso, e considerando que este juízo deve primar pela decisão de mérito, nos termos do artigo 6º do CPC, **fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora comprove sua condição de credora tributária**, nos moldes mencionados no parágrafo anterior.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002374-09.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 AUTOR: EDNEI GONCALVES DASILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA ALVES - SP279905
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERALDO MAGELA AVILA, LUIS FERREIRA DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário em que se pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos.

O autor alega que sofreu acidente de trabalho em 07/04/2014 (caiu de um andaime em um canteiro de obras) e que foi afastado do trabalho após abertura de CAT, chegando a receber auxílio-doença algumas vezes, intercalado por períodos em que recebia alta do INSS porque não poderia ficar tanto tempo afastado. Diz que ainda aguarda na fila do SUS agendamento de cirurgia para o joelho, e que seu empregador, em 25/03/2015, reabriu o CAT por julgá-lo incapacitado para o trabalho no canteiro de obras. Em 03/06/2015, ainda sentindo muitas dores, foi à agência do INSS em Leme para submeter-se a perícia médica para obtenção de novo benefício por incapacidade, porém ficou nervoso ao ouvir do médico, especialista em ginecologia, dizer-lhe que não havia prova para a concessão de auxílio-doença, o que acabou redundando, posteriormente, no indeferimento do pedido administrativo. O autor diz que o perito lavrou boletim de ocorrências, acusando-o de ameaçá-lo. Conta ainda que, ao pedir a reconsideração da decisão de indeferimento, o benefício foi concedido, o que lhe causou estranheza, pois não apresentou nenhum documento novo. O auxílio-doença, inclusive, chegou a ser prorrogado uma vez.

O demandante diz que, enquanto esperava submeter-se a uma nova perícia na agência do INSS para uma segunda prorrogação do benefício (21/08/2015), foi abordado pela chefe da APS, que lhe disse, na frente de todas as pessoas que aguardavam ser chamados para a perícia na sala de espera, que os médicos presentes (os corréus GERALDO e LUÍS, ginecologista e oftalmologista, respectivamente) não o examinarão. Resolveu então lavrar um boletim de ocorrências, pois acreditava que a recusa se devia ao desentendimento quando da primeira perícia. Afirma que a gerente da agência marcou uma perícia no mesmo dia na APS de Pirassununga, para onde se dirigiu. Lá o médico que o examinou disse-lhe que já estava afastado por três meses e que o benefício deveria ser cessado. O indeferimento, contudo, foi comunicado como se tivesse sido proferido pela APS de Leme.

O autor reforça que ainda não tem condições de trabalhar porque ainda tem dificuldades na flexão do joelho e que faz tratamento com médico ortopedista e traumatologista do SUS. Alega que ajuizou demanda judicial para obtenção do benefício previdenciário, tendo o juiz do processo deferido a antecipação dos efeitos da tutela (autos nº 1002134-77.2015.8.26.0318, em trâmite na 3ª Vara de Leme). Relata ainda o demandante que toda a situação por que passou na APS de Leme fez-lhe sentir-se humilhado, ainda mais porque foi obrigado a dirigir-se a outra cidade, a suas expensas, só para ter seu benefício indeferido.

Por fim, diz que os três réus devem responder solidariamente pelos danos causados por negligência na prestação do serviço, invertendo-se o ônus da prova à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Na sua contestação, o INSS afirma que não é verdade que o benefício foi indeferido em 03/06/2015; nessa data, manteve-se a situação 'pendente', enquanto se aguardava manifestação de médico assistente do SIMA. Por isso, não haveria como o mesmo médico indeferir e logo em seguida deferir o benefício, como narrado na inicial. Sobre esse fato, acrescenta que, em exame de novos documentos pelo SIMA, foi emitido um segundo laudo, em 08/06/2015, prorrogando o benefício. Refere que os seus médicos são servidores públicos e que se submetem a normas da Administração Pública e da própria carreira, afirmando que, pelo Código de Ética Médica, devem trabalhar com isenção, sem pressão para a emissão de pareceres e diagnósticos. Alega ser de conhecimento público as inúmeras ameaças e tentativas de agressão e até de homicídio perpetradas contra seus médicos peritos, dizendo que, no caso concreto, seu servidor teve que lavrar boletim de ocorrências após ameaças de agressão e de morte, feitas na frente de outros funcionários da agência e de segurados ali presentes.

O INSS justifica que a recusa do atendimento se enquadra, à luz do narrado, no exercício regular de um direito, a afastar o dever de pagar indenização por dano moral. Também defende inexistir alegação e prova da ocorrência de algum dano material ou de erro médico passível de indenização. Ao fim, requer a improcedência do pedido, requerendo, subsidiariamente, que o valor da indenização seja arbitrado em dez salários mínimos, em caso de condenação.

Os réus GERALDO MAGELA ÁVILA e LUÍS FERREIRA DE FREITAS, apesar de terem oferecido contestações individuais, alegaram as mesmas coisas. Arguem preliminar de ilegitimidade passiva, defendendo que a responsabilidade civil deve ser imputada pelo autor somente ao INSS, pois sua responsabilidade é subsidiária de acordo com o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, repetem os argumentos da contestação do INSS, inclusive replicando os pedidos principal e subsidiário.

Houve réplica (ID 13114467, fls. 39/58).

O INSS juntou aos autos cópia de depoimentos prestados administrativamente por servidores e terceirizados sobre os eventos narrados na petição inicial (ID 13114467, fls. 65/72).

Foi deferida a produção de provas orais, determinando-se a expedição de carta precatória e designando-se audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Tomados os depoimentos, foi declarada encerrada a fase instrutória, tendo as partes sido intimadas para apresentação de alegações finais escritas, oportunidade em que o autor rebateu os depoimentos das testemunhas ouvidas, por terem mentido em juízo, e reiterou as alegações antecedentes. Os réus ratificaram as teses de suas contestações.

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* em razão do disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485". Como se verá adiante, a pretensão deduzida na inicial é improcedente, e o julgamento de mérito nesses termos beneficia os réus, uma vez que impede a propositura de nova demanda com os mesmos fundamentos.

Quanto ao mérito, inicialmente, pontuo duas coisas: a) o título da petição inicial não corresponde inteiramente à pretensão deduzida, já que não há nenhuma causa de pedir ou pedido no que tange a danos materiais, de sorte que somente será apreciado o pedido de indenização por danos morais; b) a controvérsia refere-se não ao indeferimento do benefício, à condição de saúde do autor ou à falta de especialização dos peritos em ortopedia, mas sim à forma de tratamento supostamente dispensada pelos réus ao demandante na APS de Leme (o requerente, inclusive, moveu demanda judicial para obtenção do benefício previdenciário por discordar da cessação do auxílio-doença).

Delimitado o âmbito da controvérsia, não encontrei nos autos prova que referende a dinâmica fática narrada na petição inicial. Assistindo aos depoimentos das testemunhas inquiridas – todas servidoras ou funcionários terceirizados do INSS – houve consenso em classificar como alterado o estado de ânimo do autor e em atribuir à sua exaltação e ameaças a recusa de atendimento pelos peritos. Vejamos.

Carlos Roberto Siqueira disse que o réu proferia palavras de baixo calão ao perito e fez ameaças ao médico, dizendo ainda, no corredor da APS, que bastava uma caixa de cerveja para um sujeito dar-lhe um corretivo. Referiu que o perito lhe pediu para acompanhar a perícia por motivo de segurança. Afirmou que fora chamado outro colega vigilante como "reforço" para a hipótese de haver tentativa de agressão física. Lembrou que chegaram a chamar a polícia militar, mas a viatura chegou depois de o réu ter ido embora.

Ângela Cristina Siconi era gerente da APS de Leme na época dos fatos, contando que era muito comum ser chamada por segurados insatisfeitos com o indeferimento de benefícios por incapacidade após realização de perícia, e que o réu a procurava sempre que seu benefício era indeferido ou cessado, queixando-se de que seu caso era de ortopedia e que não poderia ser examinado por ginecologista ou oftalmologista (ao fim do depoimento, ela corrigiu-se e disse que recebeu o réu duas vezes). Numa dessas ocasiões, o réu, que normalmente ficava um pouco exaltado, chegou a dizer que conhecia os horários dos peritos, os carros deles, e que esses médicos pagariam pelo que estavam lhe fazendo. Contou que os peritos a procuraram para dizer que não mais queriam atender o réu porque estavam se sentindo ameaçados, o que a motivou a orientá-lo a procurar outra agência do INSS, tendo ela então o encaminhado para a APS de Pirassununga no mesmo dia, onde, pelo que se recorda, a perícia também foi negativa. Ela afirmou que o perito tinha o costume de atender ao réu acompanhado de um vigilante. Ela falou que não temesse, atendendo os segurados que a procuravam num guichê de atendimento, na entrada da APS, e, pelo que se lembra, um terceiro perito da agência chegou a examinar o requerido, mas também se recusou a atender em futuras perícias.

José Paulo de Lima contou que ficava um vigilante na portaria e outro na área das perícias. No dia dos fatos, estava na portaria, mas foi até a sala de perícias porque uma senhora o procurou e disse que estava havendo uma discussão. Mencionou que, lá chegando, apenas acompanhou a saída do réu, que lhe disse que o médico (réu Geraldo Magela) não entendia o problema dele. Ele falou que esses fatos por ele presenciados se deram dentro do consultório e que, se houve ofensas, ocorreram antes de sua chegada à sala do perito.

José Luiz Kawamura referiu não conhecer o réu e nunca ter tido problemas com ele quando o atendia, mas sabia que ele costumava chegar nervoso à agência por não ter conseguido a concessão ou prorrogação de benefício algumas vezes e que já tinha tido problemas com o réu Geraldo Magela, de quem soube da lavratura de boletim de ocorrências por ameaça. Falou que o outro réu também lhe relatara receber ematender o requerido por ter sido ameaçado por ele. No dia dos fatos, nenhum dos dois requeridos queria periciar o réu, e a gerente da APS foi chamada para resolver o caso, tendo ela sugerido que ele fosse a outra agência. Contou não ter presenciado ofensas, até porque elas teriam ocorrido dentro do consultório.

Apesar de o autor contestar a veracidade dos depoimentos, não trouxe (nem requereu) nenhuma prova, nos seus memoriais, para corroborar sua afirmação. Como as testemunhas firmam compromisso antes de depor, presumem-se verdadeiros os fatos que elas relatam, não podendo o autor, por isso, simplesmente colocar em dúvida a verossimilhança dos depoimentos. Tal conduta, portanto, é insuficiente para se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivo do direito alegado na inicial.

Vale ainda destacar que todos os documentos que instruem a exordial referem-se ao benefício previdenciário, não tendo nenhuma relação com o objetivo da demanda – demonstrar a falta de respeito dos réus durante realização de perícia oficial.

Inexistindo nos autos prova do cometimento de algum ato ilícito pelos réus, não há que se falar em dever de indenizar.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC. A execução das verbas de sucumbência ficará condicionada à revogação do benefício da justiça gratuita.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto aos sistemas processuais.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003037-55.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DAS CHAGAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELLAN RICARDO DA PAIXAO - SP331319, REINALDO MARTINS JUNIOR - SP247252

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE LEME, STEFANIA CALDEIRA MONTEIRO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA - SP220446

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIANANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA - SP134600, MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314

SENTENÇA

I. Relatório.

Trata-se de **ação ordinária**, em que a autora requerer, **liminarmente**, a concessão de **tutela de urgência**.

Narra a demandante que, em **18/06/2014**, fora submetida à cirurgia para retirada de nódulo no seio direito, tendo sido operada pela 4ª ré no âmbito do **Sistema Único de Saúde – SUS**. Após tal procedimento interventivo, aduz a autora que passou a sentir fortes dores na região cirurgiada, o que a levou a recorrer várias vezes à 4ª ré, que sempre afirmou que se tratavam de sintomas normais da fase pós-operatória e que, ademais, eram fruto “da cabeça” da paciente. Menciona que teve de se submeter a doses diárias de Amitriptilina 25 mg, além de diversos outros medicamentos necessários ao alívio da dor. Como consequência de tal quadro doloroso, teve de deixar de prestar serviços domésticos e faxinas. Como progressivo aumento da dor, procurou a autora o centro médico várias vezes, inclusive fazendo ultrassom, mas sempre lhe sendo comunicado o não achamento da causa.

Por derradeiro, após longa peregrinação e sofrimento, aduz a autora que foi descoberto, mediante uma mamografia, em **15/01/16**, que sua dor estava sendo causada por agulhas deixadas dentro de seu seio quando daquela cirurgia.

Segundo a exordial, até o presente momento, a autora não logrou êxito em ser operada para a extração dos aludidos objetos de seu corpo, ante à injustificada resistência dos demandados.

Requer, assim, a determinação, em caráter liminar, para que os réus procedam à sua imediata cirurgia, sendo os mesmos condenados, ao final, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 300.000,00.

Postula a concessão da gratuidade judiciária.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Leme.

Citado, o **Estado de São Paulo** ofereceu contestação, arguindo, inicialmente, sua ilegitimidade para a causa, aduzindo que a retirada de corpo estranho é procedimento cirúrgico é procedimento de média complexidade, de acordo com a tabela SIGTAP/SUS nº 04.01.01.011-2, e que se trata, portanto de atribuição do município, que tem autonomia para decidir qual recurso deve ser utilizado para custear procedimentos que não estão pactuados ou referenciados. Ainda para justificar a preliminar suscitada, menciona que cabe aos municípios gerir e executar os serviços públicos de saúde, nos termos da Lei nº 8.080/1990 e que, segundo o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, somente pode responder pelos danos provocados por seus prepostos, não se aplicando o artigo 196 da Carta Magna para embasar pedido de indenização, mas apenas pretensão voltada à prestação de serviços de saúde. No mérito, diz que inexistem razões para o pagamento de indenização por danos morais, porém não opõe ao pedido de realização de cirurgia para retirada do corpo estranho. Diz, por fim, que a decisão que concedeu a tutela de urgência fixou prazo muito exíguo, devendo ser deferidos ao menos 90 dias para realização do procedimento, e impugnou o arbitramento de *astreintes* para o caso de descumprimento, por se tratar, no seu julgamento, de medida inadequada.

A ré **Stefânia Caldeira Monteiro**, em sua peça de defesa, diz que recebeu a autora no Centro de Especialidade da Secretaria da Saúde de Leme, por encaminhamento de outro médico, para biópsia de uma lesão não palpável, tendo sido descoberto um nódulo no seio dela após realização de mamografia, com 40% de chances de ser maligno. Decidiu-se então pela retirada do nódulo por um procedimento chamado agulhamento por ultrassonografia. Essa técnica implica a introdução de um fio metálico no corpo do paciente, que vai até o nódulo e serve de guia para o médico que o extrairá. No caso concreto, a autora, em 18/06/2014, foi a uma clínica para a introdução do fio metálico para marcação, e em seguida internou-se na Santa Casa de Leme para a cirurgia, que foi realizada sem intercorrências, tendo a demandante recebido alta no mesmo dia. Em 30/06/2014 foram retirados os pontos, e em 17/07/2014 o exame anatomopatológico foi analisado, verificando-se que houve sucesso na retirada total do nódulo. Não ocorreram problemas no pós-operatório, e somente depois de 20 meses voltou a receber a autora em consultório, agora se queixando de dor mamária. Foi feita uma mamografia em 07/12/2015, que não mostrou lesões derivadas de possível câncer, mas apenas fios metálicos na mama direita. O exame foi feito novamente em 08/04/2016, não revelando nada de suspeito. Como a autora relatava que as dores não passavam, foi indicada a retirada dos fragmentos encontrados na mama, mas houve problemas burocráticos para o agendamento da cirurgia. Diz que fragmentos de fios metálicos podem ser deixados em procedimentos como o realizado na autora – sendo risco inerente ao tipo de técnica empregada –, mas afirma que não há agulha na mama dela, incorrendo erro médico. Acrescenta que, na maioria dos casos, os pacientes que ficaram com fragmentos desses fios não relatam dor ou desconforto, não se recomendando a retirada. Refere que há estudos internacionais dando conta de que apenas 0,2% a 3% dos casos analisados se assemelham ao quadro de dor e/ou desconforto narrado pela autora. Defende que não está demonstrada sua culpa, pois empregou corretamente a técnica necessária à retirada do tumor, não podendo ser civilmente responsabilizada, imputando ainda ao Município de Leme a responsabilidade pelo agendamento do procedimento, que demorou em virtude da situação caótica que o sistema de saúde municipal encontra-se, tendo havido, inclusive, intervenção na Santa Casa.

A **União** também protocolou contestação, na qual também alega ilegitimidade passiva, afirmando que nenhum servidor público federal está inserido no contexto fático da petição inicial, acrescentando que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ela é parte ilegítima em processos em que se apuram responsabilidade civil por erro médico cometido em hospital particular credenciado ao SUS. E mesmo que seja reconhecida a responsabilidade civil, ela deve ser atribuída exclusivamente ao Município, por força da Lei nº 8.080/1990. Por conseguinte, diz que este juízo é absolutamente incompetente para resolver a causa, de modo que devem os autos ser remetidos à Justiça Estadual. No mérito, diz que não há prova da ocorrência de erro médico, não se podendo responsabilizar alguém civilmente que atuou em procedimento que não garante 100% de sucesso ao paciente. Argumenta ainda que não lhe cabe a obrigação de fazer, pois a cirurgia foi realizada em hospital privado, e impugna o arbitramento de multa diária, reputando indevida porque inexistem elementos que apontem para uma resistência injustificada ao cumprimento da obrigação de fazer.

O **Município de Leme**, em sua contestação, argui preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pleito indenizatório e à obrigação de fazer, aduzindo que o dono relatado é, em última análise, de responsabilidade do SUS e, portanto, deve ser imputada responsabilidade civil unicamente à União, ao passo que a cirurgia será realizada pelo Estado de São Paulo, como admitido por ele mesmo. Quanto ao mérito, diz que o artigo 18 da Lei nº 8.080/1990 não se aplica ao caso concreto, pois é omissivo no que tange a eventual assunção de responsabilidade pelos municípios. Também defende a inaplicabilidade do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não estende a responsabilidade civil a danos cometidos por terceiros que não são agentes públicos. Assevera que a responsabilidade civil deve ser atribuída, em tese, à médica, mas ainda assim, para que ela possa ser condenada a pagar a indenização pretendida, era necessário demonstrar a culpa, ônus do qual a autora não se desincumbiu. Em caso de condenação, pede que seja declarado seu direito de regresso em relação à ré Stefânia. Questiona, por fim, o prazo concedido na decisão que deferiu a tutela de urgência e o valor fixado a título de multa cominatória.

Houve réplica.

Após manifestação das partes, foi deferida a oitiva de testemunhas e a realização de perícia médica, consistente na análise do objeto retirado da mama da autora após cumprimento da tutela de urgência e em ponderações sobre as técnicas empregadas na primeira cirurgia.

Com a vinda do laudo, as partes foram intimadas para se manifestar sobre o trabalho do perito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

Para tratar de eventual responsabilidade dos réus, é imperioso analisar antes o laudo produzido pelo experto nomeado por este juízo. E a conclusão a que ele chegou é a de que o objeto encontrado na mama da autora não era uma agulha, mas sim um fio metálico. Entendeu ainda que o procedimento médico adotado, além de ser o mais indicado ao caso da demandante, não apresentou falhas de execução, sendo parte do risco do tipo de cirurgia a permanência de fragmentos do fio condutor no corpo do paciente, que é inerte e, na massaiva maioria dos casos, não provoca nenhum tipo de desconforto. Cito os trechos do laudo em que essas ideias estão exprimidas:

Quesitos da Advocacia Geral da União:

(...)

1. Quais o(s) procedimento(s) médico(s) indicado(s) no caso do(a) paciente?

Resposta: Paciente com nódulo classe 4 em exames de imagem deve ter sua lesão retirada mesmo que a biópsia previa não tenha acusado câncer. No caso do Serviço Público de Saúde do SUS o procedimento indicado é o agulhamento de lesão não palpável e sua retirada.

(...)

Quesitos da Prefeitura do Município de Leme

1. O material/objeto retirado da mama da paciente trata-se efetivamente de fio metálico ou agulha?

Resposta: Fio metálico; conforme prova em anexo folha nº485.

2. O material/objeto da mama da paciente deveria ter sido utilizado e permanecido no interior do corpo após o procedimento cirúrgico?

Resposta: Em algumas situações pequenos pedaços de fio metálico podem permanecer na mama após procedimento sem caracterizar imperícia. Lembrar que o fio metálico compreende uma haste mais grossa e uma ponta com configuração em arpão onde, na hora da retirada da lesão, pode-se quebrar e não ser identificado no campo operatório, sendo deixado na mama da paciente.

(...)

Quesitos dos advogados da Autora

1. Descrever a lesão sofrida pela Autora e as sequelas advindas, levando em consideração o exame realizado e demais elementos existentes nos autos, mormente o histórico médico

Resposta: No exame da paciente vemos a incisão realizada pela doutora na primeira cirurgia em região periareolar de mama direita sem formação de queloides ou infecções. Exame físico da paciente realizado por mim, em 27/4/2018: sem anormalidades ou dores a manipulação da mama.

2. Qual o tipo de lesão sofrida pela Autora em decorrência da cirurgia mencionada na petição inicial?

Resposta: De acordo com a petição inicial e exame físico realizado por mim em 27/04/2018, não encontrei lesões na anatomia da mama ou assimetrias decorrentes da intervenção cirúrgica inicial.

(...)

6. Os objetos que se encontram no interior da mama direita da Autora são capazes de gerar dor?

Resposta: O fio metálico de maior comprimento seria capaz de causar dor, conforme descrito em literatura (fios menores são utilizados de rotina em marcação de mamotomia, conforme já relatado anteriormente, e não acarretam dores nas pacientes).

(...)

10. É possível qualificar a conduta utilizada pela Dra. no ato da cirurgia?

Resposta: Sim, correta.

(...)

12. É considerado normal em um procedimento cirúrgico deste tipo o "esquecimento" dos objetos dentro da mama? Se sim, qual seu percentual?

Resposta: Não falamos em esquecimento e sim em intercorrências cirúrgicas. Na maioria das vezes quem faz a colocação do fio metálico não é o cirurgião (página 60 do processo) dependendo-se do serviço de radiologistas (que não são cirurgiões) para a inserção pré-operatória do fio metálico. Nesse caso, pode ser inserido o fio em lugares, distantes da lesão, gerando dificuldades técnicas na extração completa do fio.

(...)

Quesitos da Dra. Stefânia Caldeira Monteiro:

2. Tendo em vista que o nódulo não era palpável, a indicação de retirado do mesmo por meio de agulhamento por ultrassonografia encontra respaldo na literatura médica?

Resposta: Sim

(...)

3. No dia 18/06/2014 ocorreu o procedimento para retirado do nódulo pela Dra. Stefânia; antes, porém, foi realizado o "agulhamento por ultrassonografia". Pergunta-se: É correto afirmar que o procedimento de "agulhamento" consiste na introdução de um fio metálico para marcação do nódulo e não de agulhas propriamente ditas?

Resposta: Descrição da técnica descrita em literatura: O procedimento, que é simples, e pode ser efetuado com anestesia local consiste na introdução de uma agulha rígida contendo o fio metálico (com um gancho em sua extremidade para fixação no tecido) na lesão identificada, neste caso, pelo ultrassom. Após se certificar da correta posição da agulha na área de interesse, avança-se o fio guia, fixando-o no tecido, e retira-se a agulha.

(...)

7. Na inicial, a Requerente afirma que foram esquecidas "agulhas" dentro da paciente; entretanto, as únicas agulhas utilizadas foram as de injeção e as de sutura. Pergunta-se: Tendo em vista os exames de imagem disponíveis, pode-se afirmar que foram esquecidas agulhas de injeção ou de sutura na mama da Requerente, no procedimento realizado pela Dra. Stefânia?

Resposta: Não.

(...)

9. De acordo com literatura médica citada na Contestação, a frequência da ocorrência de fragmentos de fio metálico após o procedimento realizado na Requerente pode chegar a até 3%. Pergunta-se: É correto afirmar que a permanência de fragmentos de fios metálicos na mama é um risco inerente ao procedimento de excisão de nódulo por agulhamento?

Resposta: Sim

10. Pergunta-se: É correto afirmar que intercorrências como a do caso em tela podem ocorrer mesmo com atuação perita, diligente e prudente do cirurgião?

Resposta: Sim

11. Pergunta-se: É correto afirmar que a permanência dos referidos fragmentos não traz riscos adicionais à Requerente, tais como câncer ou infecções, motivo pelo qual a conduta conservadora é a inicialmente indicada?

Resposta: Segundo Freitas (2016), uma das principais complicações da localização pré-operatória por fio metálico é a infecção do sítio cirúrgico.

12. Pergunta-se: Diante da queixa de dor mamária, a cirurgia para retirada dos fragmentos pode ser realizada?

Resposta: Sim

Diante dessas conclusões, não há como afastar a ideia de que o procedimento cirúrgico a que a autora se submeteu para a retirada de um nódulo na mama obedeceu aos rituais técnicos prescritos pela Medicina e era o mais adequado ao seu estado de saúde. Por consequência, a atuação da ré Stefânia, na condição de médica-cirurgiã, não merece reparo, não tendo acarretado nenhum dano por dolo, negligência, imprudência ou imperícia.

Afastando-se a responsabilidade civil da requerida Stefânia em razão da licitude de sua atuação, não podem também responder pelo evento narrado na inicial os entes públicos que compõem o litisconsórcio passivo deste feito.

Por outro lado, entendo possível desdobrar os acontecimentos descritos na exordial em dois para análise da responsabilidade civil: aqueles ligados à cirurgia de retirada do nódulo e aqueles referentes à necessidade de extrair o fio metálico deixado na mama da autora. Em relação ao primeiro grupo, como dito, não há como reconhecer a prática de ato ilícito; no tocante ao segundo, todavia, emerge uma clara desidiosa no cumprimento das medidas necessárias para aplacar o quadro de dor e desconforto descritos pela demandante.

Sobre a demora na retirada do fio metálico, de início reconheço que a requerida Stefânia não tem nenhuma responsabilidade, visto que não lhe cabia o agendamento da cirurgia – prova disso é que a tutela de urgência (obrigação de fazer consistente na realização do procedimento cirúrgico de retirada do fio metálico) foi deferida em desfavor dos entes públicos, na qualidade de componentes do SUS.

Com efeito, o atraso que precedeu a propositura da demanda estendeu-se, inclusive, por quase um ano após o ajuizamento da ação, pois União, Estado de São Paulo e Município de Leme peticionavam pedindo prazo maior ou colocavam empecilhos diversos para a realização da cirurgia, que só foi feita em 23/03/2017. Os danos causados à autora e indenizáveis, portanto, são decorrentes da desidiosa na retirada do corpo estranho em um segundo procedimento operatório, como atraso injustificado para agendar a cirurgia.

A respeito da solidariedade dos réus entes públicos, manifestei-me a respeito na decisão que concedeu a tutela de urgência, de modo que reproduzo abaixo trechos dela como razões desta sentença:

À fl. 38, consta o diagnóstico, emitido pelo Ministério da Saúde, de “*presença de fios metálicos na mama direita*”, emitido em 15/01/16. A anterior submissão da autora a procedimento interventivo acha-se comprovada às fls. 43, 44, 46, 55 e 60, de onde se infere que passou por “*agulhamento de lesão mamária guiado por ultrassom*”, junto à **mama direita** em 18/06/2014, a mesma, portanto, em que encontrados os corpos estranhos. O documento de fl. 67 atesta a necessidade de nova intervenção cirúrgica em decorrência de “*sequela*” oriunda do procedimento realizado em 18/06/2014. Todos esses documentos são oficiais, emitidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim sendo, a probabilidade do dano ser evidente, na medida em que, consoante se extrai da Constituição Federal, “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*” (art. 196), o que se encontra igualmente positivado no art. 5º, III, da Lei 8.080/90, *verbis*:

“Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

[...]

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.”

A **promoção, proteção e recuperação da saúde**, portanto, revela-se como **irrenunciável dever** das três esferas administrativas – União, Estados e Municípios – e tem por máximo escopo a preservação da dignidade da pessoa humana, que encontra, na saúde, seu mais lídimo reflexo, porquanto é na saúde e pela saúde que a vida se estabelece e se mantém, não podendo se falar em dignidade onde ausente qualquer vitalidade.

(...)

Consigno que o art. 196 da Constituição Federal afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, compreendendo-se nesta última expressão, portanto, a **União, Estados e Municípios**.

Por seu turno, o art. 23, II, da mesma Carta, aduz ser **competência comum** daquelas três esferas de poder cuidar da saúde.

À luz de tal quadro normativo, exsurge que a responsabilidade dos três entes federativos, em matéria de saúde, é de natureza **solidária** e, como tal, é lícito à parte demandar contra cada um isoladamente ou contra todos em litisconsórcio. Assim, aliás, vem se posicionando a jurisprudência:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. I) Nas causas que versem sobre fornecimento de medicamentos, em razão da solidariedade decorrente do fato de comporem o SUS, são legitimados para o pólo passivo da demanda a União, os Estados-membros e os Municípios. (...)**” (TRF4, AG 200704000203148, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Grifos nossos).

O E. STF assim também decidiu na Suspensão de Liminar nº 47 e em outras ações que versaram sobre o tema *saúde*, em que restaram estabelecidos vários parâmetros a serem seguidos no trato da matéria:

“Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. **Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde.** Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, AgR na SL47, Rel. Min. Gilmar Mendes. Grifos nossos).

In casu, a diferenciação entre as regras do artigo 196 e 37, § 6º, da Constituição Federal, proposta pelo corréu Estado de São Paulo, não mais demanda discussão, uma vez que afastada a responsabilidade civil de todos os requeridos em relação à cirurgia de extração do nódulo. A responsabilidade que remanesce – e está evidente nos autos – é, como dito, pela demora no agendamento e realização da cirurgia para retirada dos fragmentos de fios metálicos. Sob esse aspecto, a responsabilidade é solidária à luz do referido artigo 196.

Se a Constituição da República impõe a solidariedade no cumprimento das obrigações do SUS, a lei ordinária não pode criar regra ou ser interpretada de forma que reduza essa garantia do cidadão. Por essa lógica, as normas sobre competências e atribuições mencionadas pelas partes e extraídas da Lei nº 8.080/1990 devem ser interpretadas como diretrizes para organização interna do SUS, em que cada ente federado atua em missão específica para dar dinamismo ao sistema e evitar confusões, inclusive burocráticas. Em suma: as disposições dessa lei não podem ser opostas à autora como excludentes de responsabilidade dos réus, pois tal conduta contraria a própria Constituição Federal.

Existe ainda outro argumento a ser debatido sobre a responsabilidade dos requeridos: o fato de a Santa Casa de Leme ser instituição privada não permitiria que a pretensão autoral recaísse sobre os entes públicos.

Apesar de a entidade realmente ser privada, ela está sob intervenção do Município de Leme desde 2013, de acordo com o Decreto Municipal nº 6.787/2016, que diz:

Considerando a obrigatoriedade do Município em prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Considerando que a Santa Casa é um Hospital de natureza filantrópica, com uma taxa de ocupação hospitalar SUS de 97% (noventa e sete por cento), mantenedora de um Complexo Hospitalar que compreende a Pronto Socorro, Centro Cirúrgico, Centro Cirúrgico II, Centro Obstétrico, Clínica Médica, Clínica Obstétrica, Berçário, Pediatria, UTI, visando, essencialmente, a prestação de assistência em saúde, na área hospitalar com internações e atendimentos ambulatoriais de baixa e média complexidade, com capacidade instalada de 110 leitos e presta assistência em saúde ambulatorial e internações de Baixa e Média Complexidade, estando inclusa no Departamento Regional de Saúde - DRS XV-Piracicaba;

Considerando a necessidade de aporte financeiro para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme em função da crise financeira que a instituição vem passando;

Considerando que em data de 31 de julho de 2013 através do Decreto 6.335 a Prefeitura do Município de Leme instaurou intervenção na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme;

(...)

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** no âmbito da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme, como objetivo de propiciar o restabelecimento do seu equilíbrio financeiro e manter a normalidade e continuidade dos serviços prestados à população.

Art. 2º - Ficam a Procuradoria Geral do Município, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Finanças autorizadas a tomar todas as providências e medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros previstos para a finalidade prevista no artigo anterior.

Art. 3º - A aplicação dos recursos financeiros a serem transferidos deve ocorrer até o dia 30 de novembro de 2016, na forma prevista no Plano de Trabalho para esse fim elaborado e apresentado, prestando-se as contas até o dia 31 de dezembro de 2016.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 24 de novembro de 2016 (grifei).

Uma vez que o município assumiu a administração da Santa Casa, inclusive fazendo aportes de recursos, a discussão sobre a personalidade jurídica da entidade filantrópica deixa de ter importância. E vale ressaltar que a intervenção é anterior aos acontecimentos que norteiam a controvérsia entre as partes, ratificando a ideia de que é desnecessário perquirir se o ato praticado por um hospital privado que atende pelo SUS pode levar à responsabilização dos entes federativos que compõem esse sistema.

Cabe dizer ainda que a solidariedade obriga a todos perante o credor, mas é possível que o agravamento resultante de ato lesivo praticado por um dos devedores possa ser discutido em ação regressiva.

À vista de tudo isso, evidente que a demandante sofreu danos morais pela espera exacerbada, imputável aos entes federativos que compõem o polo passivo.

Configurada a existência de ato ilícito, do dano moral e do nexo de causalidade, passa-se ao arbitramento da indenização devida pelos réus. Para tanto, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas, a gravidade do dano sofrido e a conduta dos demandados, as consequências do evento e a capacidade econômica das partes, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que o *quantum* a ser fixado não constitua enriquecimento ilícito para o lesado, mas justa indenização, uma forma de compensação pecuniária pelo dano que teve de suportar. Além desses critérios, a natureza da controvérsia é fundamental para aferir o prejuízo sofrido.

Pois bem

Os danos experimentados pela autora não decorrem de simples relação jurídica contratual ou de afetação de seu patrimônio, mas sim de prejuízos à saúde. Afinal, ela viu-se obrigada a aguardar por mais de um ano (após verificada a necessidade de uma segunda cirurgia) a realização de procedimento médico-cirúrgico para retirada de corpo estranho que vinha causando-lhe dores e desconforto, o que obviamente afetou sua rotina e a impediu de seguir uma vida livre das complicações oriundas da primeira operação a que se submeteu no SUS. Por mais que o fio metálico encontrado na mama da demandante seja inerte e não tenha feito a autora perder qualquer movimento natural de seu corpo, não se pode sustentar que a vivência com dores seja mero dissabor ou que ela tenha que suportar essas mesmas dores como parte do risco inerente à técnica utilizada na retirada do tumor. Ora, o risco, embora existente, como demonstrado pelo perito, não ocasionou dano irreparável. Se o fragmento de fio metálico podia ser retirado (e o foi posteriormente), a autora não poderia ser condenada a conviver com ele como mera consequência do risco que assumiu ao se submeter à cirurgia. Seria diferente se o caso envolvesse sequela, como uma retirada de tumor cerebral que pudesse gerar perda de função motora, da fala ou da memória, por exemplo.

A respeito da multa diária fixada por este juízo, a questão acabou sendo definitivamente decidida em sede de agravo de instrumento, em que o tribunal reduziu o montante arbitrado para R\$ 5.000,00 ao dia. Dada a solidariedade dos réus, a decisão beneficia a todos. Por outro lado, por não poder este juízo reformar provimento jurisdicional do juízo *ad quem*, não cabe nesta sentença retomar o debate sobre a eventual excessividade das *astreintes*.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, **ratificando a tutela de urgência**, reconhecer a obrigação dos réus União, Estado de São Paulo e Município de Leme de realizar a cirurgia de extração de fragmentos (fios metálicos) da mama da autora e para condenar os três entes federativos ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 50.000,00.

Considerando não só disposto na súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, mas também o fato de os danos morais só terem sido reconhecidos em relação a uma parcela dos eventos narrados na petição inicial, condeno os réus União, Estado de São Paulo e Município de Leme ao pagamento de metade das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ficam então arbitrados em 5% do valor da condenação. E condeno a autora a desembolsar-lhes custas, despesas processuais e a pagar-lhes honorários advocatícios de 5% do valor da causa, aplicada aqui também a proporção de 50% para cada verba em virtude da sucumbência recíproca.

Condeno ainda a autora a pagar à ré Stefânia, em relação à qual sucumbiu totalmente, as custas e despesas processuais que ela desembolsou, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

A execução das verbas de sucumbência devidas pela demandante ficará subordinada a futura revogação do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução (inclusive das *astreintes*) em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GUILHERME GILBERTO VAN DER GEEST, JOHANNES ANTONIUS NIENS, PAULA MARIA NIENS VAN DER GEEST, ROLAND MARIA NIENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

Os impetrantes alegam que são produtores rurais e, como tais, contratam empregados para lhe prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram não poder ser equiparados à empresa pelo simples fato de estar inscrito no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Requereram a concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como que foram indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Pugnaram pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

O FNDE apresentou contestação arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

A União pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva quanto aos CEIS eventualmente existentes em municípios que não estejam afetos à fiscalização da DRF Limeira. No mérito, defendeu a equiparação à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição da impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a restituição em sede de mandado de segurança.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

Preliminarmente, entendo que o FNDE é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Isto porque, embora referido ente seja destinatário da contribuição repelida na inicial, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da para-fiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva parcial suscitada pela autoridade coatora, entendo que lhe assiste razão.

Quando às matrículas de estabelecimento rurais, dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 32. Deverá ser emitida matrícula para cada propriedade rural de um mesmo produtor rural, ainda que situadas no âmbito do mesmo Município.

Parágrafo único. O escritório administrativo de empregador rural pessoa física, que presta serviços somente à propriedade rural do empregador, deverá utilizar a mesma matrícula da propriedade rural para registrar os empregados administrativos, não se atribuindo a ele nova matrícula.

Art. 33. Deverá ser atribuída uma matrícula para cada contrato com produtor rural, parceiro, meeiro, arrendatário ou comodatário, independente da matrícula do proprietário.

Art. 34. Na hipótese de produtores rurais explorarem em conjunto, com o auxílio de empregados, uma única propriedade rural, partilhando os riscos e a produção, será atribuída apenas uma matrícula, em nome do produtor indicado na inscrição estadual, seguido da expressão "e outros".

Parágrafo único. Deverão ser cadastrados como corresponsáveis todos os produtores rurais que participem da exploração conjunta da propriedade.

Nesta senda, se cada propriedade rural possui uma matrícula CEI individual e se os recolhimentos são realizados sob cada matrícula separadamente, é cediço que compete à Delegacia da Receita Federal atuante na circunscrição fiscal em que se localiza a propriedade rural a fiscalização das contribuições a ela afetas.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

In casu, em que pese os autores só tenham juntado documentos relativos a propriedades rurais localizada no município de Holambra/SP, afeto à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Limeira, o pedido foi formulado indistintamente, de modo que é necessário que este juízo teça as ressalvas devidas em razão da impetrante possuir também outra propriedade rural em município não abrangido pela DRF Limeira.

Deste modo, passo a apreciar o pedido exclusivamente em relação as propriedades rurais que se localizam em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que “a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas **na forma da lei**”.

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da **Lei 9.494/96**, prevendo o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,3% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**

Por sua vez, a **Lei 9.766/1998**, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no **inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos **incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991**.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º **Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.**

Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06:

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as pessoas físicas, haja vista a flagrante distinção delas com a firma individual ou com as sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem a inscrição perante a junta comercial competente, circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física, ao menos que se valha da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

Saliento, ademais, que a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatura de suas condições de pessoas físicas, quando operada como mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadoria e de incidência do ICMS, como no caso dos autos, consoante afirmado pela própria autoridade coatora em suas informações.

Neste passo, convém transcrever o entendimento adotado pela jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - IMPOSIÇÃO FAZENDÁRIA PORTARIA CAT Nº. 14 - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREX 0001207-72.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015. Grifei)

AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observo que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008947-47.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013. Grifei)

Não obstante preveja o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a equiparação do empregador rural, pessoa física, à pessoa jurídica, esta equiparação se restringe às contribuições previdenciárias, haja vista o referido dispositivo se valer da expressão “para os efeitos desta lei”, ou seja, apenas para os efeitos da Lei 8.212/91, conforme se constata da redação conferida ao mencionado dispositivo:

“Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).”

Assim, não se enquadrando os impetrantes no conceito de empresa, não podem se sujeitar à exação em apreço.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandato de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandato de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ademais disso, caso a impetrante opte pela via da **compensação com outros tributos federais**, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, e, no mais **CONCEDO A SEGURANÇA exclusivamente com relação aos CEIs cuja propriedade rural se localize em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **declarar** o direito do impetrante de não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e

b) **declarar** como indevidos os valores recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como o direito de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Stimula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas pela impetração.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE KIEVITSBOSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a impetrante a exclusão **da base de cálculo do PIS e da COFINS**, dos valores relativos a estas próprias contribuições.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir e pedido expostos nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Merece a mesma conclusão a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “*a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas*”. A *contrário sensu* (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por KIYOSHI HARADA, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênia, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro” (método “gross up”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta por estas próprias contribuições, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003217-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A autora emendou a inicial por petição protocolizada em 11/12/2019, portanto antes do cumprimento do mandado para notificação da autoridade coatora, para incluir em seu pedido a análise do Pedido de Restituição nº 24750.42042.150509.1.2.15-0174, formulado em 15/05/2009 e que até o momento também não foi apreciado pela autoridade coatora.

Diante disso, recebo a emenda à inicial e, pelas mesmas razões já elencadas na decisão Num. 25619567, estendo os efeitos da aludida decisão concessiva do pedido liminar também ao PER/DCOMP nº 24750.42042.150509.1.2.15-0174, devendo a autoridade coatora proceder à respectiva análise do prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se novamente a autoridade coatora para complementação das informações.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual a impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015.

Allega a impetrante que realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, bem como apura receitas financeiras. Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese, sendo que esta majoração implicou em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida a cobrança com base nestas alíquotas. Defende, ainda, a violação aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, uma vez que, quando não estavam reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras, possibilitava-se a apuração de crédito destas exações sobre as despesas financeiras, circunstância que se modificou quando reduzida a zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras (não mais houve a possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras), sendo que, com a majoração atual (Decreto 8.426/15), não houve o restabelecimento desta possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras.

Pede, em sede de pedido liminar, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras.

Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade, haja vista que todos os fatos são anteriores a 2015 e no presente mandamus o cerne da discussão é justamente o Decreto nº 8.426/2015.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo:

Lei 10.637/04:

Art. 1º - A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º - A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º - Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, **a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)**. (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)

Lei 10.833/04:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, **a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)**. (...)

Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 20, § 2º, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

Neste passo, da análise acurada da legislação em referência, nota-se que o Legislador, por meio do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, apartou as receitas financeiras das demais receitas utilizadas para compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, instituindo para elas um regime próprio de incidência, o qual estaria sujeito aos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas destas contribuições dentro do mencionado patamar. Em outros termos, as receitas financeiras que outrora se enquadravam na definição constante dos arts. 1ºs das Leis 10.637/02 e 10.833/04, e que se sujeitavam às alíquotas previstas nos arts. 2ºs dos mesmos diplomas, passaram a se sujeitar às alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8º da Lei 10.865/04, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer estas alíquotas, respeitado o patamar legal.

Diante disso, não constato ilicitude no Decreto 8.426/2015, porquanto não foi ele o responsável pela criação, determinação da base de cálculo e estipulação de alíquota para a incidência das contribuições em testilha, uma vez que tais diretrizes já se encontravam estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/04 e 10.865/04. Com efeito, a atribuição de alíquota zero para a incidência destas contribuições não foi proveniente de Lei, mas de Decreto (Decreto 5442/05), o que permite ao Executivo o restabelecimento da alíquota pelo mesmo instrumento normativo, ante a autorização prevista no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, desde que não se extrapole os patamares previstos nos incisos I e II do art. 8º desta lei, o que parece-me ter sido observado.

O princípio constitucional da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República, veda ao Estado "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

Conforme salientado, já havia lei estabelecendo a cobrança das contribuições em testilha, com alíquotas máximas a serem exigidas, tendo o Poder Executivo apenas desonerado o contribuinte por um longo período, o qual veio a se esgotar com o advento do Decreto 8.426/2015.

Vale ressaltar que esta desoneração operada pelo já revogado Decreto 5442/05 não foi objeto de questionamento por possível infringência ao § 6º do citado art. 150 da CRFB/88, justamente porque a desoneração (possibilidade de redução das alíquotas das contribuições) decorreu de expressa autorização legal (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04). Pela mesma razão, a revogação desta desoneração, dentro dos parâmetros traçados pelo Legislador, não pode ser considerada como violadora do Princípio da Legalidade.

Também não constato violação aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia e da segurança jurídica. Explico:

Como cediço, o regime não-cumulativo próprio da contribuição ao PIS e da COFINS se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Veja-se o escólio de pontificam LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema:

"(...) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias.

(...)

"Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica." (in Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie. 1ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 195/196).

Neste passo, anoto que o caput do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que "o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior". O caráter facultativo conferido pela expressão "poderá" não deixa dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras.

Veja-se que referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação à não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo).

Quanto à isonomia, não logrou em demonstrar a impetrante fator de considerável de discriminação que a colocasse em condição desfavorável com relação às demais empresas de seu setor, merecendo realce que o conteúdo jurídico do princípio da isonomia pressupõe tratamento desigual de contribuintes que estejam na mesma situação jurídica (art. 150, III da CF/88), o que não foi demonstrado pela parte, já que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS é fato oponível a todos os sujeitos passivos que realizam recolhimentos através do regime não-cumulativo.

Por fim, no que tange à segurança jurídica, também não constato a sua violação, porquanto não me afigura crível que o exercício da atividade empresarial voltado à obtenção de lucros possa se desvincular do risco empresarial, no qual se engloba a sujeição à majoração de encargos por fato superveniente, que, no presente caso, em verdade, consistiu em restabelecimento de alíquotas, evento distinto da pura e simples majoração das contribuições. De se ver que até mesmo sob o prisma do planejamento tributário empresarial há sempre um elemento de risco a ser considerado, haja vista a dinâmica da legislação tributária, merecendo destaque que, no presente caso, a legislação prevê a incidência de alíquotas ainda superiores às restabelecidas pelo Decreto 8.426/15. Ademais, observa-se que a desoneração cessada pelo Decreto 8.426/15 durou por cerca de 10 anos, período mais do que suficiente para a recuperação de quaisquer investimentos relacionados aos fatos geradores objetos das exações, de modo a não ser possível alegar lesão por evento imprevisível.

Ausente, portanto, a relevância nos fundamentos da impetração. Por consequência, desnecessário perquirir acerca do perigo de ineficácia da medida postulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002781-22.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE CARLOS VICTORELLO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Ante a desistência do autor, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Revogo a tutela de urgência concedida.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, **expeça-se alvará de levantamento.**

Após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003572-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CERAMICA CARMELO FIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GOES RAFAELI - SP367989, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à compensação ou restituição de créditos reconhecidos a ela nos autos do mandado de segurança nº 0010360-34.2007.4.03.6109, enquanto tais valores não estiverem disponíveis econômica ou juridicamente, considerando os Marcos Temporais elencados no pedido liminar formulado.

Narra que está sujeita à apuração do IRPJ e CSLL na modalidade de lucro real, com o pagamento de antecipações por estimativa e ajuste mensal. Menciona que nos autos do mandado de segurança acima mencionado foi reconhecido a ela o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de recuperar os valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz que os referidos autos transitaram em julgado em 26/09/2019.

Afirma, contudo, que a Receita Federal possui entendimento firmado na Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 233/2007 no sentido de que o trânsito em julgado da decisão que reconhece créditos contra a União já caracterizaria disponibilidade de rendas ou proventos, e, conseqüentemente, fato gerador para fins de incidência de IRPJ e CSLL. Diante disso, a impetrante afirma que possui justo receio de que a autoridade coatora venha a lhe exigir tais valores antes mesmo da efetiva disponibilização dos créditos a serem compensados ou restituídos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que os valores a serem compensados ou restituídos ainda sequer são líquidos, bem como que ainda não tem a disponibilidade econômica ou jurídica de tais montantes, de modo que sequer teria ocorrido o fato gerador do IRPJ e da CSLL. Assevera ainda que a pretensão da autoridade coatora seria ofensiva ao conceito constitucional de renda e lucro, bem como aos princípios da legalidade, capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco.

Requer a concessão de medida liminar a fim de que o crédito decorrente da decisão transitada em julgado só sofra incidência de IRPJ e CSLL no seguinte momento:

I) **Na hipótese de compensação:** quando ocorrer a homologação das compensações, ou, subsidiariamente, na seguinte ordem: quando forem realizadas; quando ocorrer a primeira compensação; ou, por fim, quando houver o deferimento da habilitação dos créditos para subsequente compensação.

II) **Na hipótese de expedição de precatórios:** quando ocorrer a liquidação do título, ou, subsidiariamente, na seguinte ordem: quando for expedido o precatório; quando houver trânsito em julgado da sentença que fixe o valor líquido do crédito e determine a expedição do precatório.

Requer ainda que a autoridade coatora se abstenha de quaisquer atos de cobrança com relação a tais valores.

Pugna pela confirmação da pedida por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A questão posta em análise cinge-se ao momento em que o resultado positivo decorrente de decisão judicial deverá ser reconhecido e oferecido à tributação da renda.

Dos documentos colacionados extrai-se que nos autos do mandado de segurança nº 5003572-88.2019.4.03.6143, que transitou em julgado em 26/09/2019 (doc. Num. 26443876 - Pág. 33), a impetrante obteve o reconhecimento do direito de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação (doc. Num. 26443875 - Pág. 30).

Ocorre que, diante do entendimento firmado pela Receita Federal da Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 233/2007, a impetrante de fato possui justo receio de que a autoridade coatora venha a lhe exigir imediatamente IRPJ e CSLL sobre os valores a serem compensados ou restituídos. Transcrevo a ementa da aludida Solução de Consulta:

EMENTA: TRIBUTAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

A pessoa jurídica que obtenha o reconhecimento, em seu favor, de créditos contra a União, mediante sentença judicial transitada em julgado, deve escriturá-los conforme o regime de competência. No momento do trânsito em julgado da sentença judicial, esses créditos passam a ser receitas tributáveis do IRPJ e da CSLL - logicamente, quando tais valores tiverem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das bases tributáveis desses tributos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 43; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177 e 187, § 1º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 274, § 1º; ADI SRF nº 25, de 2003.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: INEFICÁCIA DA CONSULTA.

É ineficaz a consulta na parte em que formulada sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso V; IN SRF nº 740, de 2007, art. 15, inciso VII."

De se ver que o posicionamento da Receita Federal é de que os créditos reconhecidos contra a União passam a ser receitas tributáveis de IRPJ e CSLL no momento do trânsito em julgado da sentença que os reconhece. A esse respeito o item "9" dos Fundamentos da Solução de Consulta ora analisada:

"9. O título jurídico que representa a aquisição de disponibilidade de rendas ou de proventos, no caso da presente consulta, é uma sentença judicial transitada em julgado. Ora, com o trânsito em julgado da sentença judicial que reconheça um direito de crédito à pessoa jurídica contra a União, equivalente a uma hipótese de recuperação de custos ou de despesas, esse direito de crédito torna-se certo, ou seja, a receita é considerada ganha, no momento do trânsito em julgado da sentença, independentemente da sua realização em moeda, nos termos do art. 187, § 1º, "a", da Lei nº 6.404, de 1976. O crédito certo quanto à existência incorpora-se ao patrimônio da pessoa jurídica no momento do trânsito em julgado da sentença judicial que o reconheça, consubstanciando hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL - logicamente, quando tais valores tiverem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das bases tributáveis desses tributos."

Ocorre que no caso em exame o crédito sequer é certo quanto à existência. No âmbito do mandado de segurança transitado em julgado o direito à restituição do indébito foi reconhecido de modo genérico, declaratório, cabendo ao contribuinte optar pela via da compensação ou do precatório. Foi reconhecida em verdade tão somente a condição de credora da impetrante em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido o item "7" da decisão Num. 26444738:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506-TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APURAÇÃO DO CRÉDITO E HOMOLOGAÇÃO PERANTE O FISCO.

1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, excarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa.
4. No caso em espécie, a condição de credora tributária exsurge do objeto social da apelada impetrante, nos termos de seu contrato social.
5. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.
6. No tocante à prescrição, o prazo a ser observado na espécie é o quinquenal, conforme posicionamento sufragado pelo Pleno do C. STF, no RE 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 04.08.11, publicado em 11.10.11, segundo o qual se aplica o prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.
7. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30/05/2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.
8. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
9. A r. sentença recorrida deve ser reformada, provendo-se parcialmente o apelo da União e a remessa necessária, para excluir a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, ressalvada a via administrativa nos termos do art. 26-A, da Lei 11.457/2007, devendo a referida compensação ser realizada e homologada perante o Fisco, após o trânsito em julgado.
10. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido, apelação da União e remessa necessária parcialmente providas.”

Portanto, sequer se tem conhecimento do *quantum* efetivamente a impetrante possui a compensar ou restituir, a depender de sua opção, visto que no primeiro caso faz-se necessária a apuração administrativa pelo Fisco, e no segundo faz-se necessário o ajuizamento de nova ação judicial para que seja possível a liquidação e expedição de precatório.

O Imposto de Renda, previsto no art. 153, III da Constituição Federal e no artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a **quisição da disponibilidade econômica ou jurídica**: a) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do CTN (art. 43, incisos I e II

O mesmo raciocínio aplica-se à CSLL, cuja regra matriz é estabelecida no art. 195, I, "c", da CF/1988, circunscrevendo-se sua incidência ao lucro auferido pela empresa.

Portanto, ambos os casos pressupõem sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incidirá o tributo, e não me parece razoável que se considere acréscimo patrimonial o que ainda nem se sabe se de fato será liquidamente reconhecido pela via administrativa da compensação ou pela via judicial do precatório. Mesmo porque sequer seria possível aferir a correta base de cálculo para incidência do IRPJ e da CSLL.

A respeito do momento da ocorrência do fato gerador de IRPJ e CSLL sobre valores recebidos a título de restituição ou compensação de indébito tributário já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que este ocorreria quando do retorno dos valores à disponibilidade da empresa. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ART. 1º DO ATO DECLARATÓRIO - ADI SRF Nº 25/2003. LEGALIDADE. CONSONÂNCIA COM O ART. 44, III, DA LEI N. 4.506/64, ARTS. 12 E 53, DA LEI N. 9.430/96, ART. 41, DA LEI N. 8.981/95, E ART. 7º DA LEI N. 8.541/92. INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO DE VALORES DEDUZIDOS ANTERIORMENTE DA BASE TRIBUTÁVEL DO IRPJ E CSLL.

1. A repetição do indébito tributário não escapa à tributação pelo IRPJ e pela CSLL justamente porque que se classifica como "recuperações ou devoluções de custos", receita operacional prevista no art. 44, III, da Lei n. 4.506/64; art. 53, da Lei n. 9.430/96; arts. 392, II e 521, §3º, do RIR/99. Sua inserção no lucro operacional deriva do fato de que o pagamento dos diversos tributos, em regra, representa custo dedutível, consoante o art. 41, da Lei n. 8.981/95 e o art. 7º, da Lei n. 8.541/92, regulamentado pelos art. 344, do RIR/99. Na mesma linha, dispõem o art. 12, c/c art. 28, da Lei n. 9.430/96 que esse mesmo valor recuperado deverá ser adicionado ao Lucro Real e ao Lucro Líquido ajustado, a fim de compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. A lógica subjacente a tal sistemática é a de que os valores, acaso não tivessem sido utilizados para o pagamento dos tributos devidos, não teriam sido originalmente deduzidos na determinação do Lucro Real (base de cálculo do IRPJ) e do Lucro Líquido ajustado (base de cálculo da CSLL). Desse modo, quando retornam para o patrimônio da empresa, desfaz-se a dedução anteriormente feita através da reinclusão dos valores na determinação do lucro operacional. Ou seja, retorna-se ao status quo ante onde os referidos valores teriam sido objeto de tributação. Nessa situação, o fato gerador se dá no momento do retorno dos valores à disponibilidade da empresa, inaugurando-se o prazo decadal na forma do art. 150, §4º e do art. 173, I, do CTN (conforme o tipo de lançamento), não consistindo isso em qualquer burla ao prazo decadal para a constituição do crédito tributário.

3. Tema já enfrentado como fundamento determinante no corpo do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.138.695 - SC: "De observar que, no caso da repetição de indébito, o tributo (principal) quando efetivamente pago pode ser deduzido como despesa (art. 7º da Lei n. 8.541/92), a contrario sensu, se o valor for devolvido deve acrescer às receitas da empresa a fim de compor o Lucro Real e o Lucro Líquido ajustado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois dali só saiu porque se referia a despesa com pagamento de tributo" (REsp. nº 1.138.695 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013).

4. Desse modo, correta a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sobre valores recebidos a título de restituição ou compensação de indébito tributário, sendo lícito o disposto no art. 1º, do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 25/2003.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1466501/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015)

Nesse sentido, optando o contribuinte pela via administrativa da compensação, faz-se necessária a habilitação do crédito, nos termos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 98 e seguintes da IN RFB nº 1.717/17, e posterior homologação pelo Fisco para que o crédito seja efetivamente reconhecido, de modo que, ao menos neste primeiro momento, parece-me que a disponibilidade se dá **no momento da homologação**, quando se dá o efetivo reconhecimento pela autoridade fazendária da existência do crédito do contribuinte.

Em se tratando de restituição via precatório judicial, notoriamente o retorno dos valores à disponibilidade da empresa ocorrerá tão somente com a efetiva liquidação do precatório.

Diante disso, emanando perfunctória do feito, próprio deste momento processual, reputo presente a relevância dos fundamentos da impetração.

Vislumbro ainda o risco de ineficácia, haja vista que a impetrante pode vir a ser atuada em razão da incidência de IRPJ e CSLL sobre valores que sequer estão de fato disponíveis à empresa.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar quaisquer atos de cobrança com relação ao IRPJ e CSLL sobre os créditos decorrentes do direito de restituição do indébito reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 0010360-34.2007.4.03.6109 enquanto não analisados os pedidos de compensação ou não liquidados eventuais precatórios relacionados a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003573-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GASEO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003583-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, em relação à matriz e filiais, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação às filiais.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para o pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-48.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003573-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GASEO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria emato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003581-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, em relação à matriz e filiais, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intima-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação às filiais.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001129-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOP LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, OSVALDO JULIAN, ANA PAULA JULIAN CRESSONI

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico o comparecimento espontâneo dos réus na presente demanda, como demonstrado nos Embargos monitórios (ID nº 15062267).

Desse modo, considero os réus Top Line Indústria e Comércio de Artefatos de Alumínio Ltda – Me e Osvaldo Julian citados, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC.

Entretanto, não obstante a apresentação de defesa pelos réus, ausentes as correspondentes procurações, necessárias à regularização processual.

Desse modo, concedo às requeridas o prazo de 15 (quinze) dias para sanarem referida irregularidade, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de exclusão dos Embargos monitórios apresentados e, ainda, de serem considerados todos revés.

Após, tomemos autos conclusos.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COMERCIAL TIRADENTES CHOFI LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetração de não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social e a outras entidades e fundos (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as seguintes verbas: **a)** aviso prévio indenizado; **b)** terço constitucional de férias; **c)** auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias; **d)** adicional de horas extras; **e)** salário-maternidade.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, revendo posicionamento outrora sustentado, entendo que o FNDE, SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação.

Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrela ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

De se ver que entendimento diverso implicaria na necessidade de incluir o Instituto Nacional do Seguro Social, também, no polo passivo da ação. Afinal, as contribuições previdenciárias propriamente ditas são a ele destinadas.

Passo à análise do pedido liminar.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: **fundamento relevante + risco de ineficácia**.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábua rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]”

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficácia**” deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficácia**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagônizaria com a ausência de palavras inócuas na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental conteúdo nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasso importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciação em data pretérita, na qual não o foi) **que implica não estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irreversível de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “**ineficácia**” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desluzimento ou perflazamento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC – **o celeridade procedimental que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na posituação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquele presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “**ineficácia**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDEMAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que o autor requereu a expedição de ofício, no item “V” da petição nº [19284308](#).

Defiro o pedido.

Oficie-se, como requerido.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo autor, por 05 dias.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000003-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA, FLAVIO ROSSI, KATIA MARIA ROSSI

DESPACHO

Tendo em vista a não localização do veículo, manifeste-se a Caixa, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual conversão de rito para ação de execução, sob pena de extinção do feito.

Int.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FRITZSONS BONIN - SP243886
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta pelo MUNICIPIO DE AMERICANA em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja autorizada a celebrar o convênio nº 897424/2019 (proposta n. 053924/2019), ou, ainda, subsidiariamente, que sejam reservados os recursos referentes ao aludido convênio; ao final, pede a confirmação definitiva do provimento jurisdicional provisório.

A petição inicial narra que o Município pretende obter recursos do Ministério do Desenvolvimento Regional da União, conforme proposta de convênio n. 053.924/2019, para pavimentação de ruas nas regiões periféricas da cidade (Asta 1, Asta 4 e Recanto do Jatobá, todas áreas de interesse social). O valor global previsto é de R\$ 2.204.723,28 (dois milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 2.005.500,00 (dois milhões, cinco mil e quinhentos reais) relativos ao repasse da União e R\$ 199.223,28 (cento e noventa e nove mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos) a título de contrapartida.

No entanto, o Município foi informado de que não poderia ser efetivada a contratação dos convênios/propostas, no valor total, porque a Prefeitura Municipal estaria inscrita no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias/CAUC, do Governo Federal.

O Município sustenta que o objeto do convênio caracteriza ação social; porém, ainda assim, justifica os motivos das restrições existentes no CAUC:

“O primeiro item (2.1.2) se refere ao fato da inadimplência junto ao SICONV encontra-se em discussão judicial sob o n. 5000703-53.2017.4.03.6134, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Americana, na qual a União Federal ingressou com ação civil pública a fim de obter o ressarcimento integral dos valores, bem como a condenação, por ato de improbidade administrativa, do Chefe do Executivo da época e do Clube dos Cavaleiros do Município de Americana, conforme comprovam os inclusos documentos.

Ora Exa., trata-se de inadimplência do convênio n. 736104/2010 que vigorou no exercício de 2010, portanto a reprovação das contas pelo Tribunal de Contas da União apresentadas nas gestões anteriores, sem qualquer participação da atual administração.

No tocante ao item 3.2 e 4.2 é importante consignar que o Município Requerente está atendendo aos apontamentos realizados no tocante ao preenchimento e respectivo envio das informações necessárias, relativas às verbas do FUNDEB diante da alteração do sistema ocorrida no 4º bimestre de 2018, conforme atesta a inclusa nota técnica expedida pela Secretaria de Fazenda.

Além disso, como os atos dependem da concordância do Conselho CAC's FUNDEB, após a explanação realizada pelo ente público municipal, foram encaminhados os documentos aos novos conselheiros, eleitos em 2019, a fim de efetuar as correções perante o sistema SIOPE.

As dificuldades do ente público, em especial no tocante a ausência de ação por parte da antiga presidente do Cac's Fundeb culminou no apontamento, sendo inclusive judicializada a última eleição do conselho, o que causou evidente atraso na análise por parte do conselho, conforme atesta a inclusa r. sentença, proferida nos autos da ação sob o n. 1008536-62.2019.8.26.0019, a qual tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Americana.

Por fim, quanto ao item 4.4 é necessário ponderar que a Certidão de Regularidade Previdenciária encontra-se na iminência de ser expedida, posto que o Município de Americana aguarda apenas a homologação pelo Tribunal de Contas, dos acordos celebrados em razão do cumprimento de decisão judicial proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade sob o n. 2159873-80.2015.8.26.00000 que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual determinou o retorno dos servidores optantes pelo regime estatutário ao celetista.

Isso se deve em razão de legislação aprovada em 2010 pelo gestor anterior estipular previsão claramente inconstitucional ao permitir que empregados públicos se tornassem servidores mediante a referida alteração de regime.” (destaques no original)

Juntou procuração e documentos. Isenção de custas.

Relatos, fundamento e decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

ALC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece quais são as exigências para a realização de transferências voluntárias, dentre as quais, no que interessa, destaca-se:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: (...)

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor; bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;”

A respeito da matéria, o STJ editou a Súmula 615, com o seguinte teor: *“Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.”* A AGU, por meio de sua Súmula 46 de 2009, já possuía entendimento na mesma linha: *“Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário.”*

Pois bem.

De um lado, o Município demonstrou que sua proposta n. 053924/2019, para celebração de convênio com a União/Ministério do Desenvolvimento Regional, e o respectivo plano de trabalho foram aprovados em dezembro de 2019 (id. 26737648).

Para dar continuidade nos trâmites, o conveniente deve comprovar regularidade dos requisitos dispostos no sistema SIAFI/CAUC — Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (id. 26737649). No entanto, o Município possui restrições junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (id. 26737650), oriundas de:

- (i) Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios – SICONV (item 2.1.2);
- (ii) Obrigações de Transparência - Encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO (item 3.2);
- (iii) Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais - Aplicação Mínima de recursos em Educação (item 4.2) e Regularidade Previdenciária (item 4.4).

Impende analisar, ainda que em sede de cognição sumária, se há atendimento das exigências impostas pela jurisprudência na exegese do art. 25 da LRF.

Em primeiro lugar, nesta análise sumária, entendo que o objeto do convênio, consistente em pavimentação asfáltica de bairros periféricos e carentes da cidade, não pode ser compreendido como uma “ação social” para efeito de superação das restrições no CAUC.

O art. 26 da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 12.810/13, estabelece que *“[f]ica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI”*. Contudo, a interpretação do conceito “ações sociais” não pode ser feita como sinônimo de interesse público, situação em que todo dispêndio pelo Poder Público, por definição, seria uma ação social, sob pena de incorrer em desvio de finalidade.

Neste assunto, a LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece definição mais precisa do que se entende por ação que suspendem ou executam a restrição para transferência de recursos federais. Nos termos do art. 25, §3º, *“[p]ara fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social”*.

O direito à infraestrutura urbana e aos serviços públicos, que abarcam o direito à pavimentação de vias públicas, compõem o rol de direitos que dão significado à garantia do direito a cidades sustentáveis, conforme previsão do art. 2º da Lei n. 10.257/2001 - Estatuto das Cidades. Não obstante, a pavimentação de vias públicas não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei n. 10.522/2002, alinhado ao art. 25, §3º, da LRF.

Nessa linha de entendimento há inúmeros precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO MOVIDA POR MUNICÍPIO QUE OBJETIVA A LIBERAÇÃO DE VERBA FEDERAL OBJETO DE CONTRATO DE REPASSE FIRMADO COM A UNIÃO. PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CAUC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. CONTROVÉRSIA SOBRE A ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE “AÇÕES SOCIAIS”. (...) 2. Considerando que a suspensão da restrição para a transferência de recursos federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios trata de norma de direito financeiro e é exceção à regra, estando limitada às situações previstas no próprio artigo 26 da Lei n. 10.522/2002 (execuções de ações sociais; ou ações em faixa de fronteira), a interpretação da expressão “ações sociais” não pode ser abrangente a ponto de abarcar situações que o legislador não previu; nessa linha, o conceito da expressão “ações sociais”, para o fim da Lei n. 10.522/2002, deve ser resultado de uma interpretação restritiva, teleológica e sistemática, mormente diante do fato de que qualquer ação governamental em prol da sociedade pode ser passível de enquadramento no conceito de ação social. 3. A ação social a que se refere mencionada lei é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto). 4. O direito à infra-estrutura urbana e aos serviços públicos, os quais abarcam o direito à pavimentação de vias públicas, compõem o rol de direitos que dão significado à garantia do direito a cidades sustentáveis, conforme previsão do art. 2º da Lei n. 10.257/2001 - Estatuto das Cidades. Nada obstante, a pavimentação de vias públicas não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei n. 10.522/2002. (...) 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, na parte, providos. (STJ. REsp 1372942/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014) (destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ENTRE PREFEITURA MUNICIPAL E CEF. REPASSE DE VERBAS. ANOTAÇÃO NO CAUC. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 10.522/02. ABRANGÊNCIA DA EXPRESSÃO "AÇÕES SOCIAIS". AGRAVO DESPROVIDO. - **Pretende o município agravante provimento judicial que determine o repasse de verba pública e a assinatura do convênio celebrado com o Ministério das Cidades com vistas à realização de pavimentação asfáltica no bairro Jardim Alto das Paineiras.** - Inicialmente, cabe mencionar o que dispõe o artigo 45 da Lei n.º 11.514/07: Art. 45. Nenhuma liberação de recursos nos termos desta Seção poderá ser efetuada sem a prévia consulta ao subsistema CAUC e o prévio registro no subsistema Cadastro de Convênios do SIAFI, observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000. - Verifica-se da norma destacada (Lei n.º 10.522/02, artigo 26) que as pendências apontadas no sistema CAUC não impedem o repasse de recursos e a formalização de convênios destinados à implementação de ações sociais, principalmente aquelas voltadas para a área da saúde, educação e assistência social. Tal exceção encontra-se prevista ainda no artigo 25, § 3º, da LC n.º 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. - No caso concreto, a parte impetrante teve seu nome anotado no Cadastro Único de Convênio - CAUC, em decorrência da existência de irregularidades previdenciárias, o que ensejou o impedimento da celebração do convênio/proposta n.º 021689/2012, no qual pleiteava o repasse de verba pública e a assinatura do convênio celebrado com o Ministério das Cidades com vistas à realização de pavimentação asfáltica no bairro Jardim Alto das Paineiras. **Constata-se, contudo, que a finalidade do convênio discutido não se enquadra na suspensão prevista no artigo 26 da Lei n.º 10.522/02 tampouco na exceção do artigo 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, como corretamente assinalado pelo decisor agravado, visto que não se trata de ações de educação, saúde ou assistência social. Precedentes.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0018804-40.2013.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/04/2018.)

Administrativo e Processual Civil. Agravo de instrumento atacando ato jurisdicional que indeferiu pedido de antecipação da tutela requerida para suspender os efeitos da inscrição do Município no CAUC, bem como o fornecimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa, em relação à multa isolada discutida no processo originário, tudo com vistas a remover óbice à obtenção de transferências voluntárias destinadas à implementação de ações sociais em prol da comunidade local, relativas à pavimentação e urbanização, por meio de convênios. 1. A inscrição do Município no Cadastro Único de exigências para transferências voluntárias para Estados e Municípios (CAUC), do SIAFI, é condição para a realização dos convênios celebrados entre os Estados, Distrito Federal, Municípios e a União, bem como para a liberação de recursos, a teor dos arts. 46 e 47, da Lei 11.178/2005, destinando-se, por conseguinte, a entes adimplentes e inadimplentes. 2. Em sentido lato, toda ação governamental está enquadrada como ação social, porque tem o fim de proporcionar bem estar aos cidadãos. Porém, tal conceito, na legislação citada, deverá ser interpretado em sentido estrito, por se tratar de exceções à norma, isto é, ação social diz respeito à ordem social, envolvendo a seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto. 3. **Caso em que o objeto da proposta apresentada pelo município autor tem destinação específica para fins de pavimentação asfáltica de vias públicas urbanas, não se enquadrando nas exceções previstas no art. 25, parágrafo 3º, da mencionada Lei Complementar 101, nem do art. 26, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002.** 4. As compensações indevidas, no âmbito previdenciário, que deram causa à lavratura de autos de infrações e à inclusão no CAUC, bem como a aplicação de multa isolada, não se mostram razões verossímeis suficientes para reformar o ato agravado, de forma a proporcionar-lhe a regularização de sua situação jurídica a ponto de celebrar os convênios almejados. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 0803356-03.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma.)

Administrativo. Mandado de segurança movimentado pelo Município de Nossa Senhora das Dores, pleiteando o direito líquido e certo para celebrar os contratos de repasse relativos aos Projetos 048614 e 045921/2012, ainda que se encontre irregular perante o CAUC e SIAFI, por se tratar de transferência de recursos para ações sociais e a inadimplência poder ser revertida posteriormente. 1. Em sentido lato, toda ação governamental está enquadrada como ação social, porque tem o fim de proporcionar bem estar aos cidadãos. Porém, tal conceito, na legislação citada, deverá ser interpretado em sentido estrito, por se tratar de exceções à norma, isto é, ação social diz respeito à ordem social, envolvendo a seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto. 2. **A hipótese dos autos, qual seja, contratos de repasse para aquisição de Patrulha Mecanizada e Pavimentação Asfáltica da Estrada de Acesso a Capela e dois Pórticos não se inserem nesse contexto, e, por conseguinte, não se enquadram nas exceções previstas no art. 25, parágrafo 3º, da Lei Complementar 101, nem no art. 26, parágrafo 2º, da Lei 10.522.** 3. Despojada de razão a pretensão autoral, inexistindo direito líquido e certo à celebração dos contratos aqui discutidos. 4. Provimento da apelação e da remessa oficial. Condenação do Município autor ao ressarcimento das custas processuais. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28646 000022-39.2013.4.05.8500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:03/10/2013 - Página:347.)

No tocante à justificação das quatro restrições desfavoráveis ao Município no CAUC, percebe-se que envolvem situações fáticas de relativa complexidade, o que dificulta o reconhecimento da probabilidade do direito em sede liminar. Não é possível saber, com precisão, se as justificativas apresentadas correspondem aos exatos ou aos únicos motivos ensejadores das restrições.

Por exemplo, quanto aos itens 3.2 e 4.2, as explicações trazidas pelo Município sobre os motivos da negatificação dizem respeito a questões administrativas locais que impossibilitaram, em 2019, já na atual gestão (ainda que haja simples menção a que parte dos dados a serem informados sejam relativos a gestões passadas), o cumprimento tempestivo de exigências regulamentares.

Noutro vértice não se desconhece que a tese ventilada pela parte autora, acerca de a pavimentação asfáltica ser enquadrada com ação social, não é de todo rechaçada na jurisprudência (p. ex. AC 0004377-77.2013.4.01.3303, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 29/07/2015 PAG 497); há, ainda, possibilidade de melhor esclarecimento das justificativas que envolvem matéria fática. Portanto, para evitar a perda dos recursos, entendo razoável resguardar o direito do Município à eventual continuidade dos trâmites para celebração do contrato de repasse, mediante reserva dos recursos correspondentes.

ANTE O EXPOSTO, **defiro** o pedido subsidiário de antecipação dos efeitos da tutela (item IV.B da petição inicial) para determinar a reserva dos recursos objeto convênio n.º 897424/2019 (proposta n.º 053924/2019), a fim de possibilitar, em sendo o caso, posterior continuidade dos trâmites de celebração do convênio entre as partes.

Esclareça o Município o valor dado à causa, emendando a inicial, se for o caso, tendo em vista que deve refletir a integralidade do proveito econômico almejado com a ação. Prazo: 15 dias.

Como cumprimento, se em termos, **cite-se**. Após, à **réplica**. Na contestação e na réplica as partes devem especificar a justificar as **provas** que eventualmente pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Int.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0000106-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RÉU: ALEX DONIZETE GOMES DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

PESSOAS A SEREM INTIMADAS:

Réu: ALEX DONIZETE GOMES DE MORAES

Endereço: Av. Ruth Garrido Roque n. 530- apto. 502- Bloco E – Bosque das Flores - Santa Barbara D'Oeste-SP - fone (19) 99414-8598.

TESTEMUNHAS

1-) Testemunha: BRUNO RAMOS DE FREITAS - RE 119.083-A – Sargento da Polícia Militar, lotado no 19º BPMI, 4ª Cia Força Tática, em Americana-SP

Endereço: Praça Comendador Muller n. 78 – AMERICANA – SP;

2-) Testemunha: LEANDRO TADEU PIRES DA SILVA – RE 148.114-2 – soldado da Polícia Militar, lotado no 19º BPMI, 4ª Cia Força Tática, em Americana-SP

Endereço: Praça Comendador Muller n. 78 – AMERICANA – SP.

DESPACHO – MANDADO – OFÍCIO

Analisando a resposta à acusação (ID 25429337), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia **12 DE MARÇO DE 2020 às 16:00 horas**, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se as testemunhas e o réu para comparecimento pessoal.

ADVIRTAM-SE as **TESTEMUNHAS** de que, em caso de não comparecimento à audiência, poderá (ão) sofrer multa, além da possibilidade de responder por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal e artigos 218, 219 e 459, todos do Código de Processo Penal); e o **ACUSADO** que o processo seguirá sem a presença do réu que, intimado, não comparecer ao fórum no dia e no horário designado, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem informar ao Juízo (art. 367 do CPP).

Por questão de celeridade processual, cópia do presente servirá como:

1-) MANDADO para intimação do acusado, das testemunhas e do defensor dativo;

2-) OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

BRUNO RAMOS DE FREITAS - RE 119.083-A - Sargento da Polícia Militar, lotado no 19º BPMI, 4ª Cia Força Tática, em Americana-SP

LEANDRO TADEU PIRES DA SILVA - RE 148.114-2 - soldado da Polícia Militar, lotado no 19º BPMI, 4ª Cia Força Tática, em Americana-SP

À secretaria para as providências necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor dativo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALMOR BENTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES BINOTTI - PR51387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cite-se, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devemas partes se **manifestar sobre o laudo pericial**, e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000856-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: BRENDAU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, promovido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação, alegando preliminares de incompetência e prescrição. Subsidiariamente, sustentou que os cálculos apresentados estão incorretos (id. 11405280).

O feito foi suspenso para que se aguardasse a decisão do STF no RE 870.947/SE (id. 18198382).

Decido.

Embora na última decisão prolatada tenha sido determinada a remessa dos autos à Contadoria após a superação da razão do sobrestamento, tenho que devem ser previamente analisadas as questões levantadas pelo INSS.

Sobre a alegação do INSS de que este Juízo seria incompetente para o processamento deste cumprimento de sentença, a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que "*a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva*" (TRF-3ª Região, CC 00231145520144030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 12.3.2015).

Logo, estando a parte requerente domiciliada na cidade de Americana/SP (doc. id. 8555693), este Juízo é competente para o processamento e julgamento desta ação individual de cumprimento.

Com relação à alegação de prescrição, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual "*no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública*".

O trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública ocorreu em 21 de outubro de 2013. Assim, somente naquela data iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Quanto às parcelas pretéritas, a prescrição quinquenal deve considerar a data do início da ação civil pública, que se deu em 14/11/2003; restam prescritas, assim, as parcelas anteriores a 14/11/1998. Neste sentido: "*Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.*" (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI 5019760-58.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019).

Por fim, quanto aos cálculos das diferenças devidas, observo que assim constou do título executivo:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."

Nesse ponto, acerca da correção monetária, considerando que o título judicial fez menção ao manual de cálculos mas não determinou um índice específico, e até considerando ter sido a razão do sobrestamento deste feito, tenho que devem ser observados os critérios recentemente fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810, em que assentou-se o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos de decisão anterior que havia definido que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária.

Assim, afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, devida a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001) e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006). A partir de 30/06/2009, aplica-se o IPCA-E.

Com relação aos juros de mora, a decisão transitada em julgado fixou a taxa de 1% ao mês da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

A Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a assim dispor: “Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Tratando-se de mudança superveniente de legislação para o cálculo dos juros de mora, a Lei 11.960/2009 aplica-se de imediato aos processos em andamento.

Ainda com relação aos juros, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou a seguinte tese: “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Desta forma, a partir de julho de 2009, deve ser observado o quanto dispõe a Lei 11.960/09.

Pelo exposto, **REJEITO** as alegações trazidas na impugnação do INSS e, fixados os critérios para a apuração dos valores devidos, determino ao exequente que apresente novos cálculos, em 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância quanto aos cálculos, expeça-se a competente requisição de pagamento; caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

A verba honorária, se devida, será estipulada apenas ao final.

Intimem-se.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADELIA ROSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, auto-composição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002016-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JOSE CARLOS ANTONIO
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO SAVAZONI - SP406589

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Carlos Antônio (doc. id. 21077673). Na mesma oportunidade: a) solicitou a juntada de folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição criminal e de objeto e pé; b) apontou inconsistências na numeração dos autos e a falta de uma folha do laudo pericial acostado (pág. 05 do doc. id. 21077673); c) informou que os cartões de memória que constavam no inquérito policial foram apresentados fisicamente para acautelamento.

A denúncia foi recebida (id. 22335582).

Foi acostada aos autos solicitação do Procurador do Estado Olavo José Pezzotti para envio de cópias das principais peças dos autos do processo, bem como informações sobre o andamento atual do feito (id. 22864763).

Foi também colacionado o laudo pericial produzido em sua integralidade (id. 2368200).

O MPF se manifestou (id. 23802747).

A defesa, na petição id. 24355965, alegou, em síntese, que não constam no feito digitalizados diversas folhas do procedimento. Apresentou também resposta à acusação, acompanhada de documentos (id. 24861542).

Decido.

De início, embora na digitalização dos volumes dos autos físicos alguns dos documentos, quando de sua visualização, se apresentem fora de ordem, não se depreende, neste momento, a ausência de folhas ou documentos. Importa consignar, aliás, que a folha que não constava no laudo pericial nº 124.003/2017 foi acostada no doc. id. 2368200 (fl. 30 do laudo). Nesse passo, quanto à alegação da defesa de que alguns dos documentos não constam no feito digitalizado, não se observa, por ora, tal irregularidade. Facultam-se às partes, porém, que apontem concretamente quais documentos ou folhas não estariam nos autos.

Sobre o requerimento feito pelo Procurador de Estado (id. 22864763), considerando que na decisão constante na pág. 14 do doc. id. 21081645 foi decretado o sigilo dos autos, indefiro, neste momento, o pedido.

Empreendimento, analisando a resposta à acusação (id. 24861546), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, os fatos narrados não são evidentemente atípicos.

Acerca da alegação da defesa de que a busca e apreensão realizada seria nula (item "5" da resposta à acusação), observo que este juízo já ratificou o ato praticado pela Justiça Estadual na decisão constante no doc. id. 21081645, págs. 24/25. E sobre a assertiva de que deveria ser observado o art. 567 do CPP, depreende-se, ao menos até este momento, que o Juízo Estadual, quando do deferimento da medida, aparentava ser o competente para sua realização, cabendo a preservação do ato, segundo a teoria do juízo aparente.

O horário e maneira pela qual a ordem de busca e apreensão teria sido cumprida, sobre o que também houve questionamentos da defesa (item "5.12" da resposta), são matérias que merecem ser melhor analisadas após a instrução processual, assim como as demais assertivas trazidas pelo réu na resposta à acusação.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Mantidas, assim, nesta fase processual, as imputações feitas na peça inicial, não há que se falar, no momento, em suspensão condicional do processo (item "10" da resposta à acusação), cuja prerrogativa para sua iniciativa, aliás, é do Ministério Público.

Ainda, quanto ao pleito de restituição dos bens apreendidos (item "12" da resposta à acusação), intime-se o Ministério Público para que se manifeste.

Empreendimento, designo o dia **12 DE MARÇO DE 2020, às 14h**, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Defiro o pedido de intimação dos peritos para prestarem esclarecimentos em audiência, nos termos dos arts. 159, §5º, I, e 400, §2º, do CPP. Considerando o que dispõe o mencionado art. 159, §5º, I, do CPP, deverá a defesa, em 15 (quinze) dias, apresentar as questões a serem esclarecidas, a fim de que sejam enviadas com os mandados de intimação dos peritos.

Intimem-se as testemunhas e o réu, para comparecimento pessoal, com as advertências legais. Oficie-se quanto às testemunhas policiais.

Dê-se ciência ao Procurador do Estado quanto ao indeferimento de seu pedido.

Publique-se esta decisão ao defensor constituído e intime-se o MPF, inclusive para ciência das partes quanto à íntegra do laudo pericial juntado no doc. id. 2368200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANGELO FRANCISCO DO RIO CAPPATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANGELO FRANCISCO DO RIO CAPPATO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta a parte autora que padece de doença que a impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados.

O laudo médico pericial foi juntado (id. 24345057).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 25484440).

O autor apresentou impugnação ao laudo (id. 26376770) e réplica (id. 26379166).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. Conforme concluiu o expert:

“O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. Houve incapacidade laborativa até 18/04/2019, 2 meses após o último procedimento cirúrgico realizado. Após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor (a) apresenta-se CAPACITADO para o trabalho e para suas atividades habituais. A data provável do início da doença é 03/09/2017, data do trauma. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade. Por fim, a conclusão manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos até a data da emissão deste laudo. Suas conclusões poderão ser revistas e eventualmente alteradas, caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados.”

Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impende salientar, ainda, que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000864-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CANALARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

SENTENÇA

CANALARTEFATOS METÁLICOS LTDA move ação em face do IPEM/SP e do INMETRO, em que se objetiva a declaração de nulidade do Auto de Infração nº. 1001130026723.

Aduz, em suma, a autora que foi autuada pelo IPEM/SP sob o fundamento de que teria utilizado indevidamente selo do INMETRO. Não obstante, assevera que sempre cumpriu as regras do INMETRO; que jamais comercializou produto com erro, sendo apontadas apenas imprecisões no encarte quando à época da auditoria inicial junto ao Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ (ano de 2014); que a utilização do selo não causaria qualquer dano potencial ao consumidor; que não haveria hipótese de “*de produto com fabricação ‘defeituosa’*”, e “*a suposta irregularidade afeta tão somente o encarte: não descaracteriza a composição nem o funcionamento do produto, ou seja, não afeta a segurança do consumidor*”; que a decisão administrativa não se encontra fundamentada; que a penalidade de multa foi aplicada sem fundamentação, sem observar as graduações previstas em lei.

Pediu a concessão de tutela de urgência.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id. 16032451).

O INMETRO apresentou contestação (id. 17507073), na qual, em síntese, alegou que foi constatada pela fiscalização a exposição à venda de produtos fabricados pela autora, quais sejam as escadas modelo "E13 PP C/03 DEGRAUS" e "E 17 PP C/07 DEGRAUS", ostentando indevidamente o símbolo e o selo do INMETRO ainda que à míngua de certificação ou autorização específicas pelo órgão. Asseverou, também, que a decisão administrativa se encontra fundamentada.

A autora ofertou réplica (id. 18962919).

A ação foi originariamente ajuizada em face apenas do IPEM/SP, entretanto, após, reconhecendo este juízo, na linha da jurisprudência, hipótese de litisconsórcio necessário, o INMETRO foi incluído pela autora no polo passivo.

Este juízo chamou o feito à ordem, pois, embora a jurisprudência entenda haver hipótese de litisconsórcio necessário, a ação havia sido ajuizada apenas em face do IPEM/SP, e, ainda, quem veio a ser citado foi o INMETRO, que apresentou contestação. Em consequência, determinou-se a citação do IPEM/SP e a intimação da autora para ratificar ou não – com o aproveitamento, assim, dos atos processuais – a manutenção do INMETRO (que também possui legitimidade passiva, conforme acima expendido) no polo passivo da demanda (id. 20087447).

O IPEM/SP ofertou contestação (id. 23345408), na qual alegou, em suma, que, para a utilização do selo do INMETRO, não basta a certificação, sendo necessária também autorização do Dconf no caso de finalidade publicitária.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Observo, ademais, que as partes, instadas, não especificaram as provas que pretendiam produzir. Oportuno dizer, ainda, que o ônus da prova, *in casu*, segue a regra previamente estabelecida (art. 373, I e II, do CPC/2015; art. 333, I e II, do CPC/1973), sem a necessidade, por conseguinte, de decisão para a distribuição do ônus da prova de forma diversa.

Assiste razão à autora.

Conforme se depreende do AI de nº 1001130026723 (id. 15948432), a autora foi autuada sob o fundamento de que utilizou indevidamente selo do INMETRO, com infração ao previsto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, c/c a letra "f", do artigo 10, do Regulamento aprovado pela Portaria INMETRO nº 274/2014: “*(...) irregularidade (5): A empresa supra utilizou a marca, símbolo ou selo do Inmetro em produtos e suas embalagens a/ou em serviços, certificados ou não, fazendo menção à certificação do sistema de gestão da qualidade. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c a letra “f” do artigo 10 do Regulamento aprovado pela Portaria Inmetro nº 274/2014 (...)*”.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento de fiscalização da autarquia federal está escorado no exercício do poder de polícia administrativa, bem como a atividade de regulamentação e fiscalização na área de avaliação de conformidade está explicitamente atribuída ao INMETRO no artigo 3º da Lei nº 9.933/1999.

Convém ressaltar também que, de fato, a utilização indevida de selo do INMETRO, sem observância às normas estabelecidas para o uso, pode vir a causar prejuízos ao consumidor, e, por consequência, caracterizar a infração imputada no AI.

Preveemos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 mencionados no AI:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Outrossim, a também citada alínea "f" do artigo 10 do Regulamento Aprovado pela Portaria Inmetro nº 274/2014 preceitua:

Art. 10. É vedada a utilização das marcas, dos selos e dos símbolos de propriedade do Inmetro:

(...)

f) em qualquer situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta da atividade realizada pelo Inmetro, induzindo o consumidor a erro (...)

Em esse quadro, como fabricante de produtos sujeitos à regulamentação técnica, a autora é responsável pela correta exposição destes bens aos consumidores, independentemente de ter ou não agido com culpa.

Por outro lado, não se dimana dos autos, inclusive do próprio procedimento administrativo, que havia elementos bastantes para autuação por indevida utilização de selo do INMETRO com potencial de induzir erro aos consumidores. Ao revés disso, a par da ausência de devida narrativa e dívidas quanto à situação de fato (inclusive em relação ao material apreendido, conforme adiante mais bem explicitado), há, na linha da obrigatoriedade de exposição do selo do INMETRO prevista em ato normativo deste, elementos de que a autora possuía regular certificação e que esta constava em cada produto.

A autora alega que sempre cumpriu as regras do INMETRO; que jamais comercializou produto com erro, apenas sendo apontadas imprecisões no encarte quando à época da auditoria inicial junto ao Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ (ano de 2014); que a utilização do selo não causaria qualquer dano potencial ao consumidor; que não haveria hipótese de “*de produto com fabricação ‘defeituosa’*”, e “*a suposta irregularidade afeta tão somente o encarte: não descaracteriza a composição nem o funcionamento do produto, ou seja, não afeta a segurança do consumidor*”.

É certo que ainda que se tenha como assente que o fornecedor sempre cumpriu as regras do INMETRO e assegurou a qualidade e segurança do produto, tais circunstâncias, mesmo que possam demonstrar a inexistência de uma conduta deliberada, não afastariam, por si só, a infração na seara administrativa, eis que a responsabilidade é objetiva. E a indevida utilização do selo possui, em tese, aptidão de levar o consumidor a erro. Os produtos fabricados devem ser sujeitos ao cumprimento dos deveres previstos em lei e em atos normativos e regulamentares do INMETRO, nos termos dos já citados artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99. Ainda, em conformidade com o art. 7º da Lei 9.933/1999: “Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).” Nesse contexto, dessume-se, objetivamente, que a afiação do selo faz pressupor ao consumidor que o INMETRO procedeu a todas as verificações e procedimentos específicos para a autorização de sua utilização. E, *ad argumentandum*, descaberia a mera assertiva de que os atos normativos do INMETRO, em relação aos produtos fabricados, estariam, de qualquer sorte, sendo observados. Para a utilização do selo, impõe-se que a autarquia (ou organismo acreditado, conforme atos normativos) se manifeste. Não bastaria, por conseguinte, v.g., uma autoanálise, a despeito da manifestação do INMETRO, para a utilização do selo, em situação apta a levar ao consumidor a convicção de que houve uma verificação específica pela autarquia. A aposição não autorizada do selo no produto leva o consumidor a uma aparência de conformidade atestada. Nesse cenário, *diminuir-se-á demonstrada* “... situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta da atividade realizada pelo Inmetro, induzindo o consumidor a erro”.

Contudo, não resta clara, notadamente à vista dos fatos e fundamentos relatados para se lavrar o auto de infração e se aplicar as penalidades, a própria utilização indevida do selo.

De início, cabe salientar que, no caso específico de escadas metálicas domésticas, prevê o art. 3º da Portaria Inmetro 616/2012, a atribuição de órgão acreditado pelo Inmetro para a certificação da avaliação de conformidade:

“Art. 3º. Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Escadas Metálicas Domésticas, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.”

No caso vertente, a autora possuía certificação emitida por órgão acreditado pelo INMETRO, no caso o Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ, emitida em 12/09/2014, com validade até 12/09/2018 (id. 17507078, pág. 14, e id. 15948433).

E nesse passo, o produto tinha de ostentar, obrigatoriamente, selo de identificação de conformidade do INMETRO, em consonância com o art. 1º da Portaria 333, de 28 de junho de 2012:

“(…) Considerando a necessidade de aumentar a eficiência do Acompanhamento no Mercado dos Produtos com Conformidade Avaliada Compulsoriamente, resolve:

Art. 1º Cientificar que os **objetos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, o selo de identificação da conformidade do Inmetro, em conformidade com o estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade específicos de cada objeto regulamentado.** § 1º As informações contidas no selo de identificação da conformidade deverão ser claras, verídicas e estar em conformidade com os modelos estabelecidos nos Requisitos de Avaliação da Conformidade específicos de cada objeto regulamentado. § 2º O selo não poderá ser retirado ou ter sua visualização obstruída por qualquer outra informação anexada pelos fornecedores.”

Em consequência, dessume-se que, se havia a certificação, a presença ostensiva do selo era regular e, inclusive, necessária.

De outra parte, poder-se-ia dizer que a utilização do selo se deu fora dessa situação, em hipótese em que o uso é indevido mesmo no caso de ter havido certificação. Aliás, no AI menciona-se: “(...) irregularidade (5): A empresa supra utilizou a marca, símbolo ou selo do Inmetro em produtos e suas embalagens a/ou em serviços, certificados ou não, fazendo menção à certificação do sistema de gestão da qualidade. O que constitui infração ao disposto nos Artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c a letra “f” do artigo 10 do Regulamento aprovado pela Portaria Inmetro nº 2.274/2014 (...).” (Grifo meu). E preceitua o art. 11 da Portaria 179/2009, após suscitado nos autos: “As Marcas do Inmetro e os Selos de Identificação não devem ser usados: 1 – em produtos e suas embalagens e em serviços, certificados ou não, fazendo menção à certificação do sistema de gestão da qualidade; (...)”

No entanto, seria necessário se descrever a contento os fatos que consistiram no uso indevido e que se enquadrariam à citada **irregularidade abstratamente transcrita** pela autoridade administrativa, deixando-se claro, aliás, por conseguinte, que não se tratava da hipótese de exposição compulsória do selo de conformidade (que guardaria ao menos certa semelhança). Os sobreditos dispositivos citados no AI, a propósito, são genéricos, com menção genérica à prática de atos em desconformidade com a legislação, sem delinear as condutas necessárias.

Cabe ressaltar, nesse quadro, que, conforme se dinama do Procedimento Administrativo acostado, **não há, quer na lavratura do AI quer na no parecer ou na decisão, a explanação de fatos concretos que indiquem precisamente em que teria consistido então a indevida utilização do selo**, não obstante a menção a dispositivos legais e regulamentares. Não se expõe a contento fatos referentes a situação em que, fora da do selo de exposição compulsória, teria então a autora se enquadrado. Nem mesmo se relata suficientemente quais teriam sido eventuais erros formais. Não bastaria a *abstrata transcrição de uma infração administrativa* para que se pudesse deduzir que os fatos, à míngua de terem sido descritos, a ela se amoldariam.

Ademais, a par da mencionada ausência de relato dos fatos concretos, há dúvidas mesmo para a aferição do material encontrado pela fiscalização. Embora tenham sido acostadas ao PA – *aparentemente após, pela própria fabricante* - fotos de marca e selo indicativo de certificação de regularidade (id. 17507078, págs. 11 e 33), não resta claro se tais sinais eram exatamente os que ostentavam os produtos apreendidos e, *ad argumentandum*, ainda que os fossem, haveria, de qualquer forma, questionamentos quanto à busca pelo enquadramento – ainda que porventura existissem inobservâncias formais – ao art. 1º da Portaria 333/2012 ou ao art. 3º da mesma Portaria (ou mesmo art. 7º da Portaria 274).

Notadamente quando se há a hipótese de exposição obrigatória do selo de conformidade, seria necessária a distinção entre as situações.

E, quanto ao selo obrigatório, não se emergem do PA ou das contestações ofertadas questionamentos – notadamente específicos – em relação à avaliação de conformidade realizada pelo Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ.

Aliás, as próprias respostas apresentadas pelas rés não deixam assente a situação fática verificada.

O INMETRO, em sua contestação, explicita que a autora não poderia utilizar o selo, sem porém, expor os fatos. Conforme já dito, a avaliação de conformidade, não impugnada especificamente – quer no PA quer na contestação –, já havia sido realizada por organismo acreditado pelo INMETRO, o Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ, sendo certo, ainda, que a aposição do selo de conformidade, a teor do já citado art. 1º da Portaria INMETRO 333/2012, era obrigatória. A par disso, não expôs fatos outros que também pudessem caracterizar infração. Assim como no PA, não foram relatados na contestação fatos que deixassem assente a indevida utilização de selo “em qualquer situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta da atividade realizada pelo Inmetro, induzindo o consumidor a erro”.

O IPEM/SP, por sua vez, de forma diversa, assevera em sua contestação que não bastaria a certificação. Aduz que o Regulamento aprovado pela Portaria 274/2014 estabelece em seu art. 7º que a utilização dos selos de identificação de conformidade para fins publicitários depende de autorização por escrito da Dconf, e a autora não teria essa autorização.

Entretanto, não depreendo elementos a contento de que o selo ostentado se trataria da espécie suscitada pelo IPEM/SP, que é diversa daquele previsto no art. 1º da Portaria 333/2012, cuja presença é compulsória. Essa circunstância relatada pelo IPEM/SP em sua contestação, aliás, não se encontra devidamente descrita no PA.

Dispõe o art. 7º da Portaria 274/2014:

“Art. 7º Os selos de identificação da conformidade podem ser utilizados **para fins publicitários** de fornecedores de produtos, processos e serviços, certificados ou declarados, somente com autorização por escrito da Dconf, mediante apresentação do material a ser veiculado e de seus atestados da conformidade válidos, respeitadas as seguintes regras:

- a) o selo deve ser aplicado unicamente junto ao item ao qual se refere, deixando claro quais produtos realmente têm a sua conformidade avaliada;
- b) a autorização deverá ser por material apresentado e;
- c) a validade da autorização está vinculada à validade do atestado da conformidade.”

Também prevê o art. 3º da Portaria 333/2012:

“Art. 3º Determinar que em **material publicitário físico** ou virtual de produto sujeito à avaliação da conformidade, as informações do selo devem estar disponíveis de forma clara e unívoca junto à imagem ou identificação do modelo do produto.

Parágrafo único – O uso do selo de identificação da conformidade em material publicitário segue as regras previstas na Portaria Inmetro nº 179/2010 Portaria Inmetro nº 179/2009 (Redação dada pela Retificação INMETRO publicada no DOU em 13/07/2012, seção 01 – página 136) ou nas suas substitutivas.”

Porém, não obstante o alegado na contestação, não se mostra claro, no caso em apreço, que o selo tenha sido utilizado para fins publicitários, notadamente quando, à míngua de maiores elementos a descrever e demonstrar o escopo publicitário no próprio PA, se encontrava individualmente afixado em cada produto (conforme se depreende do PA e das próprias exposições das partes) e havia, de qualquer sorte, a obrigatoriedade de que fosse ostentado de forma clara e visível ao consumidor. E, nesse passo, não se podendo atestar esse escopo – que nem tampouco foi realçado administrativamente na narrativa fática –, remanesce, na linha do acima exposto, a necessidade de exposição clara do selo, imposta pelo próprio INMETRO. Mesmo que possam emergir dúvidas e questionamentos acerca dessa finalidade publicitária evocada pelo IPEM/SP, seria temerário, no quadro apresentado, com prejuízo inclusive à segurança jurídica, concluir-se que o selo constatado seria aquele previsto no art. 7º da Portaria 274/2014, não obrigatório, e que dependia de autorização do Dconf. A propósito, o próprio INMETRO não alega isso em sua defesa e, nesse quadro, cabe reiterar que a própria inobservância à exposição compulsória do selo no produto certificado levaria, de *per se*, à caracterização de infração administrativa. Em acréscimo, nesse aludido contexto, ainda que porventura houvesse alguma inobservância formal na aposição do sobretudo selo obrigatório, considerando que o produto se encontrava regularmente certificado (não há, aliás, impugnações quanto a isso) e que o selo informava essa circunstância, não se poderia falar, de qualquer sorte, nos termos do princípio da legalidade, na linha da infração imputada para a autuação, em utilização indevida de selo em “... situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta da atividade realizada pelo Inmetro, induzindo o consumidor a erro”. Aliás, depreende-se que o selo transmitia a informação de que o produto se encontrava certificado, o que se alinha com a atividade realizada pelo INMETRO, levada a efeito, por meio de organismo acreditado, não se podendo falar, por conseguinte, em possibilidade de interpretação incorreta do consumidor acerca da atividade da autarquia e indução erro.

No mais, não se depreende do procedimento administrativo e mesmo das contestações que a autora não atendia aos requisitos legais para a utilização do selo de identificação de conformidade. Não se impugna, ademais, o atestado e a atividade desempenhada pelo Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ.

Diante desse cenário, aliás, *ad argumentandum*, mesmo que a autora tenha chegado a explicitar no PA que em auditoria realizada o OCP apontou a irregularidade no manual de instrução, que teria sido após corrigido (id. 17507078, pág. 9), tal situação não afasta as circunstâncias acima apontadas.

Outrossim, o IPEN/SP afirma que “*ainda que a fabricação [do produto apreendido] se tenha realizado em data anterior a Portaria 274/2014, já existia impedimento da utilização irregular da marca pela Portaria INMETRO 179/2009 [art. 11]”*. A esse respeito, impende assinalar que as prescrições inseridas nos art. 7º da Portaria INMETRO 274/2014 e art. 11 da Portaria nº 179/2009, s.m.j., são significativamente distintas, cuidando esta de restrições gerais à utilização de marcas do INMETRO e selos de identificação, e aquela especificamente sobre os requisitos necessários à utilização dos selos de identificação da conformidade para fins publicitários.

De todo modo, *ainda que assente estivesse a pertinência do disposto no citado art. 11 ao caso em tela*, fato é que o processo administrativo que alicerça o auto de infração hostilizado igualmente não evidenciaria o desalinho do bem apreendido em face do regramento considerado. Com efeito, como já expendido acima, foram juntadas ao PA - *aparentemente pela própria fabricante* - fotos de marca e selo indicativo de certificação de regularidade (id. 17507078, págs. 11 e 33), porém, sem se esclarecer se tais sinais eram exatamente os que ostentavam os produtos apreendidos. A esse contexto, ainda, ter-se-ia que ponderar as possíveis dificuldades na correta interpretação conjunta do art. 11 e da determinação prevista no art. 1º da Portaria 333/2012, eis que, conforme já acenado, aquela norma enuncia restrições de uso da marca do INMETRO e selos de identificação, ao passo que esta determina que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória devem ostentar, no ponto de venda, selo de identificação da conformidade da Autoridade Federal. No ponto, ainda que se diga que tais prescrições incidem sobre hipóteses distintas, a parca descrição do substrato fático do auto de infração impugnado obsta a pronta identificação do acerto ou desacerto da conduta da empresa autuada à luz do regramento aplicável. Assim, em suma, mesmo à luz do já revogado art. 11 da Portaria nº 179/2009, a fragilidade do processo administrativo ensejaria fundada dúvida acerca do descompasso vislumbrado pelo il. Fiscal, ainda mais se se considerar a peculiaridade do preceito normativo constante no AI, que denota preocupação com irregularidade capaz de induzir os consumidores a erro.

Consigne-se, em arremate, que a indeterminação verificada no processo administrativo, consubstanciada na ausência de uma explicitação a contento do suporte fático da atuação, para além de implicar dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida, cria injustificado entrave ao exercício do direito de defesa na seara administrativa, bem assim ao próprio questionamento judicial adequado do ato. Com efeito, é cediço que, à luz das presunções de legitimidade e legalidade do ato administrativo, compete a quem o questiona o ônus da prova de sua nulidade ou falta de suporte fático; *contudo*, no caso em testilha, o caráter genérico do AI e das decisões proferidas na seara administrativa torna extremamente custoso ao postulante desincumbir-se do aludido ônus, transformando as presunções dos atos administrativos em obstáculos quase intransponíveis, o que viola o devido processo legal.

Logo, não resta demonstrada a higidez da atuação realizada.

Além disso, *ad argumentandum*, mesmo que regular estivesse a atuação e, por conseguinte, a aplicação da multa (que não está condicionada à prévia advertência: TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019239-53.2017.4.03.6182), a fixação do valor desta em montante consideravelmente acima do mínimo legal teria se dado sem qualquer fundamentação, o que não se alinha com preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

No que concerne às penalidades a serem aplicadas, dispõem os arts. 8º, 9º e 9º-A da Lei 9.933/1999:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;”

“Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.”

“Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).”

Depreende-se, destarte, dos dispositivos legais acima, que, dentre as penalidades a serem aplicadas, encontra-se a de multa, cujo valor, por sua vez, deve ser fixado, dentre limites mínimo e máximo, com base em parâmetros previamente estabelecidos e que reclamam aferição fundamentada de circunstâncias fáticas (Lei 9.933/1999, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º).

No caso em apreço, depreende-se do parecer homologado nos autos do Procedimento Administrativo (id. 17507078, fls. 35/36) que, nele, malgrado tenha sido feita menção aos dispositivos legais que descrevem os parâmetros a serem observados para a aplicação da penalidade – o que, conforme jurisprudência, não é suficiente –, não foi lançada qualquer fundamentação acerca destes em conformidade com os fatos do caso concreto. Tão somente se fez menção à primariedade da autora, circunstância essa, porém, que, sendo favorável, não poderia servir de lastro para a adoção de montante superior ao mínimo. Além disso, o valor da multa foi fixado apenas posteriormente, na decisão em que se homologou o parecer, e novamente sem qualquer fundamentação.

Assim constou da decisão administrativa (id. 17507078, fls. 36):

“(…)

A autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração. (...)”

Após, há a homologação do parecer, com a aplicação da penalidade de multa e a fixação, sem motivação, do valor de R\$ 11.200,00, montante consideravelmente superior ao limite mínimo constante da lei:

“Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil, duzentos reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei 9933/99.”

Destarte, depreende-se que a Requerida fixou o valor da multa em patamar mais elevado (ainda que mais próximo do mínimo, é consideravelmente superior a este), sem, para tanto, explanar motivação a contento.

Não se pode meramente falar, para justificar a ausência de fundamentação, em ampla discricionariedade administrativa, notadamente diante de restrição de direitos. Em se tratando de sanção administrativa, uma vez estabelecidos em lei patamares mínimo e máximo, necessária se faz, para a fixação da multa em montante mais elevado, a motivação, e de acordo com elementos concretos. Conforme já dito acima, tão só há no parecer menção aos dispositivos legais que descrevem os parâmetros a serem observados para a aplicação da penalidade, sem qualquer fundamentação acerca destes em conformidade com os fatos do caso concreto.

Extrai-se da Constituição Federal a necessidade de que também as decisões administrativas sejam fundamentadas. Aliás, em sede infraconstitucional, o art. 50, II, da Lei 9.784/1999, estatui que os atos administrativos que "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" devem ser motivados. Não bastaria, assim, ademais, a mera menção ao preceito normativo ou à gravidade "em tese" da conduta (TRF4, AC 5017729-89.2016.4.04.7001, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/11/2018).

Logo, ainda que se pudesse falar em autuação válida (o que não ocorre, conforme já explicitado acima), diante da ausência de motivação para a fixação do valor da multa, necessária seria, de todo modo, a redução do valor da multa ao seu patamar mínimo (TRF4, AG 5021986-43.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019), ou então, na linha de outro entendimento, a declaração "da nulidade parcial dos autos de infração, para oportunizar à autoridade administrativa que reafirme os valores das multas, ainda que no mesmo patamar, mas identificando quais os motivos considerados para eventual exasperação das penalidades" (TRF4 5036898-31.2017.4.04.7000).

A propósito, acerca do tema, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora.
 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade.
 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa em patamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto.
 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo como o IPEM/SP.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. INMETRO. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VÍCIO DE FORMA. Malgrado seja discricionária a graduação da multa, a cominação dessa pena acima do mínimo legalmente previsto, sem a devida motivação, configura vício de forma, passível de controle pelo Judiciário por envolver elemento vinculado do ato administrativo. (TRF4, AC 5000045-76.2019.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 09/07/2019)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. O poder discricionário conferido ao Conselho Regional de Farmácia pela Lei n. 5.724/71, para fins de fixação da multa, que pode variar de 01 (um) a 03 (três) salários-mínimos, não o isenta de fundamentar sua decisão. 2. Hipótese em que mantida a sentença que reduziu o valor da multa ao patamar mínimo, ante a ausência de justificativa, pelo exequente, da sua imposição. (TRF4, AC 5002982-28.2016.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 04/09/2017)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. O poder discricionário conferido ao Conselho Regional de Farmácia pela Lei n. 5.724/71, para fins de fixação da multa, que pode variar de 01 (um) a 03 (três) salários-mínimos, não o isenta de fundamentar sua decisão, ainda mais quando a penalidade é aplicada no máximo legal. Hipótese em que mantida a sentença que reduziu o valor da multa ao patamar mínimo, ante a ausência de justificativa, pelo exequente, da sua imposição em limite superior ao máximo. (TRF4, AC 5001623-44.2015.4.04.7209, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 06/07/2017)

EMENTA: AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA. MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO PARA O VALOR MÍNIMO. O valor da multa deve ser reduzido para o mínimo legal, considerando a falta de fundamentação para a fixação em patamar superior. (TRF4, AG 5021986-43.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. DELEGAÇÃO IPEM/PR. MULTA. FIXAÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ANULAÇÃO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. NOVO VALOR COM FUNDAMENTAÇÃO. Havendo delegação de competência do INMETRO ao IPEM/PR para execução das atribuições de fiscalização previstas na lei nº 9.933/99, não há falar em perda de sua competência originária de poder de polícia, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. O art. 50, II, da Lei nº 9.784/99, estabelece que os atos administrativos que "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" deverão ser motivados. Fixando pena pecuniária (por decorrência do exercício do poder de polícia administrativa) em montante superior ao mínimo legal abstratamente cominado, deve a Administração Pública externar as razões da elevação do sancionamento, não bastando, para tanto, a simples menção ao preceito normativo respectivo ou à gravidade "em tese" da conduta. Em razão do princípio da Separação dos Poderes, não é permitido ao Judiciário reduzir o valor da penalidade para fixá-lo no mínimo legal, sendo que a solução mais adequada ao caso consiste no reconhecimento da nulidade parcial dos autos de infração, para oportunizar à autoridade administrativa que reafirme os valores das multas, ainda que no mesmo patamar, mas identificando quais os motivos considerados para eventual exasperação das penalidades. Precedentes. (TRF4 5036898-31.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 22/05/2019)

Desta sorte, a pretensão deduzida deve ser acolhida, como reconhecimento da nulidade do auto de infração.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº. 1001130026723.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, porquanto demonstradas as impropriedades da autuação combatida, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista as possíveis consequências relacionadas ao prosseguimento da cobrança, a exemplo da inclusão do nome do devedor no CADIN.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** para determinar que as requeridas se abstenham de empreender qualquer medida relacionada à cobrança da multa ceme do Auto de Infração nº 1001130026723 (v.g. inscrição na dívida ativa, protesto do Título, inscrição em órgão de restrição ao crédito, cobrança judicial etc).

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

AMERICANA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-81.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NIVALDO ARTONI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO ALBADE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VERA LUCIA DO AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356823
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu "requerimento de atualização de CNIS para a obtenção da Declaração de Contribuinte Individual".

Afirma, em síntese, ser leiloeiro oficial devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo; aduz que para instruir seu processo administrativo de credenciamento junto ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, requereu administrativamente ao INSS, em 06/08/2019, a atualização dos dados constantes no CNIS, para posterior obtenção de Declaração de Contribuinte Individual; o requerimento administrativo não foi apreciado, "violando o princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória".

A medida liminar postulada foi indeferida (id. 24483097).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id. 26205127.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (id. 26313680).

Decido.

De início, não há que se falar em necessidade de dilação probatória, pois a eventual existência de entrave à conclusão tempestiva do processo administrativo pode ser documentalment e comprovada no próprio caderno processual. Inadequação da via eleita *afastada*.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito**.

Emanáse aos elementos constantes nos autos, entendo que o impetrante faz jus à segurança pleiteada.

O segurado requereu a atualização de seus dados cadastrais constantes no CNIS (protocolo nº 1490352348/1214014568 – id. 24366407, pág. 07 e 12; 24366408, pág. 01); o INSS, então, provocou o interessado para trazer ao feito administrativo os documentos descritos no despacho inserto na pág. 07; tal exigência, à primeira vista, foi cumprida em 06/08/2019, não havendo, porém, desde então, qualquer registro indicativo de prosseguimento do processo administrativo.

Pois bem. O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "*Capítulo IX - do dever de decidir*", que assim determina:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Não se desconhece a atual realidade das agências da Previdência Social, que experimentam um aumento substancial de processos previdenciários, motivado, dentre outros fatores, pelas recentes e significativas alterações nas regras da matéria (v.g. Reforma da Previdência, MP 736/20186, Lei nº. 13.457/2017 e MP 871/2019), aliado ao notório quadro deficitário de servidores da Autarquia, a impossibilitar, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado.

Entretanto, no caso tem tela, impõe-se considerar que o transcurso de mais de 05 (cinco) meses para a apreciação do pedido de atualização cadastral se revela *especialmente* gravoso, uma vez que, conforme se verifica no id. 24366410, tal retificação deve preceder a expedição de Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual – DRSCI, documento este necessário para instruir o processo administrativo de credenciamento do impetrante como leiloeiro do E. TRT15 (proc. adm. nº 0000004-53.2019.5.15.0899, cf. id. 24366410). Noutras palavras, ao que se depreende dos autos, a ausência de apreciação do requerimento administrativo tem implicado sérios prejuízos ao autor, que se vê tolhida da possibilidade de bem instruir seu pedido de credenciamento junto ao citado Tribunal, reduzindo, por conseguinte, seu campo de atuação profissional.

Diante desse contexto, e à míngua de informação acerca de eventual peculiaridade do processo administrativo em curso perante a Autarquia Previdenciária ou mesmo de providência pendente de alçada do segurado (as informações trazidas pela autoridade impetrada são genéricas), o transcurso de mais de 05 (cinco) meses para a apreciação de pedido de atualização cadastral desponta exacerbado, contrariando os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que aprecie conclusivamente o pedido de atualização de dados cadastrais formulado pelo autor (protocolo nº 1214014568), **no prazo de 10 (dez) dias**.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, ematenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-12.2019.4.03.6134

AUTOR: CLAUDIO DONIZETE CARACANHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BERTONI TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ARRUDA GUIDOLIN - SP48197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGANUNES - SP287154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: USICRON MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ALEXANDRINA APARECIDA DA ROCHA LOPASSO, ROSELI DE LOURDES FELIPE DUARTE, DULCE HELENA FORTI MANZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001155-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SUELEN FRANCIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA ARIANA DOS SANTOS - SP392435, RODRIGO SALATI - SP284864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PATRICIA H. P. FERENZINI MOSTRUARIOS AMERICANA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO FOGALLI - SP206393

SENTENÇA (tipo A)

Trata-se de ação regressiva de indenização proposta pelo INSS em face de PATRICIA H. P. FERENZINI MOSTRUARIOS AMERICANA - ME, com espeque no art. 120 da Lei nº 8.213/1991, em que se postula o ressarcimento de valores devidos pela concessão do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho NB 6086029613, pago no período de 09/11/2014 a 20/03/2015, e, após, a partir de 21/03/2015, do de auxílio-acidente NB 6101491386, a RHENNER WYLLIAN FAVARO, em virtude de acidente de trabalho ocorrido em 24/10/2014.

Alega, em síntese, o autor que o segurado foi admitido como empregado pela empresa ré em 01/09/2014, para exercer a função de montador de encartes, e sofreu acidente de trabalho em 24/10/2014. Relata o autor que enquanto laborava com uma máquina guilhotina de corte de tecidos, o segurado teve sua mão esquerda atingida, implicando a amputação de dedos. Assevera, ainda, que, conforme foi apurado, a empresa não observava normas de segurança, não fornecia EPI, não fornecia treinamento e não observava políticas de segurança. Aduz que o acidente ocorreu por negligência da empresa. Alega, também, que o evento motivou a concessão do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho NB 6086029613, pago no período de 09/11/2014 a 20/03/2015, e, após, a partir de 21/03/2015, do de auxílio-acidente NB 6101491386.

Citada, a ré apresentou contestação, em que se aduz, em suma, que a culpa pelo acidente foi exclusiva da vítima, que não é devido ressarcimento ao INSS pelos benefícios que este paga e que observa políticas de segurança do trabalho (id. 10429244).

O autor apresentou réplica (id. 11905324).

Este juízo inverteu o ônus da prova, atribuindo-o à ré e determinou a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 18062284).

O INSS postulou o julgamento antecipado do mérito. A ré, por sua vez, quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir:

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assestos em virtude das narrativas constantes dos autos e das provas já coligidas.

Na decisão de id. 18062284 foi estabelecido, em conformidade com a jurisprudência do C. STJ, que o ônus da prova cabe à ré, e, nesse passo, esta, conforme será abordado adiante, além de não ter se desincumbido a contento com o ônus da impugnação específica – com a consequente presunção de veracidade em relação às questões não impugnadas –, inclusive com limitada exposição de situação fática em seu pro, instada a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte. As alegações deduzidas em contestação não se contrapõem a todas as assertivas aptas a demonstrar a culpa suscitada.

A hipótese, assim, é de julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Assiste parcial razão ao autor.

A Constituição Federal de 1988 prevê que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Estabelece, também, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo Regime Geral de Previdência Social (responsabilidade objetiva – teoria do risco social) e pelo setor privado (art. 201, § 10, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998).

A partir dessas normas constitucionais, a Ação Regressiva Acidentária, ajuizada pelo INSS em face do responsável por acidente de trabalho, encontra expresso fundamento legal no art. 120 da Lei 8.213/91, para os casos de inobservância das normas de segurança do trabalho, com circunstâncias que, por via reflexa, ensejam a concessão de benefícios previdenciários acidentários, onerando aos cofres públicos:

“Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.”

Tal dispositivo não se revela dissonante daquilo que ocorre em relações securitárias comuns, pois que o causador do dano – advindo este do evento segurado – responde perante o segurador, desde que exista culpa na eclosão da relação de causalidade que descortina o prejuízo sofrido.

Analisando esse dispositivo em incidente de arguição de inconstitucionalidade, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou não haver máculas na edição do texto normativo – estando sua conformação ao parâmetro de controle incontestes. A decisão, proferida na INAC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NAAC de nº 1998.04.01.023654-8, esta assim ementada:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa); pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistiu incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (TRF4, INAC 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, Relator p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJ 13/11/2002)

Destarte, não se verifica incompatibilidade entre o disposto no art. 120 da Lei 8.213/91 e o texto constitucional, pelo que há de ser aplicado o dispositivo aos casos que a ele se amoldarem – vale dizer: quando houver configuração de culpa, mostrar-se-á exigível o ressarcimento ao RGPS.

São requisitos para caracterizar a responsabilidade subjetiva da empresa, de restituição à Previdência Social: o acidente de trabalho, a negligência das normas padrão de segurança do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro.

Considerando a diretriz constitucional de compartilhamento do risco pelo acidente de trabalho entre o Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado, entende-se que o pagamento, pelo empregador, de alíquota adicional de contribuição previdenciária sobre folha de pagamento (art. 195, I, ‘a’, da CF c/c art. 22, II, da Lei 8.212/91) em razão de Riscos Ambientais do Trabalho/Seguro de Acidente de Trabalho (RAT/SAT) não exclui sua responsabilidade de indenizar o INSS em caso de culpa: “É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição para o SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991” (STJ, AgInt no REsp 157192/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016).

Ademais, “[o] direito de regresso do INSS é direito próprio, independentemente do trabalhador ter ajuizado ação de indenização contra o empregador causador do acidente de trabalho. Não sendo possível compensar, a verba recebida na ação acidentária com a verba devida na ação civil, pois as verbas tem natureza distinta. As indenizações são autônomas e cumuláveis” (AC 00033451820104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017).

Quanto ao ônus da prova, a jurisprudência entende que “[e]m se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados” (STJ, AgRg no REsp 1567382/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 20/05/2016).

Por outro lado, deflui-se da norma prevista no art. 120 da Lei 8.213/1991 que a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores referidos é subjetiva, ou seja, o dever de ressarcir o erário mediante pagamento dos benefícios acidentários somente se emerge quando configurada a culpa do causador do dano, por conta de desrespeito às normas de segurança e higiene do trabalho.

A propósito, já se decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPA. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. Na ação ajuizada pelo INSS objetivando o ressarcimento de gastos relativos a pagamentos de benefício acidentário, resultante de acidente de trabalho, não se reconhece a responsabilidade civil subjetiva da empresa, porque não demonstrada a negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho e falta de fornecimento de EPI para o exercício da função pelo ex-empregado. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF da 1.a Região. AC 200101000486126. 5ª Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira. E-DJF1 18/04/2012, p. 107).

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALTERNATIVA. NULIDADE. CAUSA MADURA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. SAT. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREJUDICADOS OS APELOS. 1- A condenação em prestação alternativa só tem cabimento nas hipóteses em que o pedido do autor decorra de descumprimento de obrigação alternativa, cuja escolha caiba ao devedor, nos moldes do art. 252 do Código Civil. Fora desses casos, é defeito ao juiz proferir sentença alternativa. 2- Aplicação da Teoria da Causa Madura e julgamento da ação diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC. 3- O consórcio não possui personalidade jurídica, razão pela qual as requeridas são legítimas para compor o polo passivo da presente demanda regressiva (art. 278, §1º, da Lei nº. 6.404/76). 4- O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despesa em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com fulcro no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91. 5- Inexistiu a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: “§ 10º: Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.” 6- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 7- O art. 120, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que, “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.” 8- Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas. 9- Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 10- Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas réis o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar. 11 - Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos. 12- Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, §3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior; com os consectários especificados. (AC 00061651320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014. FONTE_PUBLICACAO:.)

No caso em tela, extrai-se dos autos que RHENNER WYLLIAN FAVARO foi admitido formalmente como empregado pela empresa ré em 01/09/2014 (em Reclamação Trabalhista, alegou o segurado que já trabalhava lá desde 2013, sem registro), para exercer a função de montador de encartes e, em conformidade com a CAT 2014.469.925-7/01, no dia 24/10/2014, sofreu acidente de trabalho que resultou em amputação de dedos. Enquanto o empregado trabalhava em uma máquina guilhotina de corte de tecidos, teve sua mão esquerda atingida. O evento motivou a concessão do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho NB 6086029613, pago no período de 09/11/2014 a 20/03/2015, e, após, a partir de 21/03/2015, o de auxílio-acidente NB 6101491386.

É preciso perquirir, então, se houve culpa em sentido amplo do empregador na causa do acidente de trabalho ocorrido.

Observe que, não obstante a ré questione a aferição da culpa, atribuindo-a exclusivamente ao empregado, não questiona os fatos aduzidos na inicial e que foram apurados em fiscalização pela Administração. Cabe, ainda, observar as provas já produzidas na esfera trabalhista. Outrossim, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a ré ficou-se inerte.

A ré, embora questione as provas colacionadas pelo autor, não impugna todos os fatos por este deduzidos. Limita-se, basicamente, *em relação à matéria fática*, a aventar que o empregado agiu com exclusiva culpa. Não obstante, não impugna especificamente o fato que levou ao acidente tal como narrado na inicial, devendo se ter o quadro, por conseguinte, como assente.

Fatos outros, asseverados na inicial, não foram especificamente impugnados, em relação aos quais, em consequência, nem mesmo se faria necessária a produção de provas diante da presunção de veracidade (CPC/2015, art. 341; CPC/1973, art. 302). E as alegações deduzidas em contestação não se contrapõem a todas as assertivas aptas a demonstrar a culpa suscitada. A ré não impugna a conteúdo, por exemplo, a assertiva de que a máquina não cumpria normas de segurança (não explícita e comprova concretamente o contrário em relação ao caso dos autos, apenas acostando o PPRa e PCMSO) e de que não teria havido treinamento.

Outrossim, conforme decisão de id. 18062284, foi previamente estabelecido, na esteira da jurisprudência do C. STJ, que o ônus de demonstrar a não ocorrência de culpa pertenceria à ré. Não obstante isso, a Requerida, instada a especificar as provas que pretendia produzir, ficou-se inerte.

Além disso, há a documentação produzida em sede administrativa e as provas produzidas nos autos de reclamação Trabalhista, da qual a empresa participou.

Conforme cópia da Análise de Acidente de Trabalho e Relatório do MTE, houve a constatação de fatos que levam à culpa da empresa ré, por negligência e imprudência, sobretudo por não observância a normas de segurança do trabalho.

Como ponderado pela autora, o Auditor Fiscal do Trabalho inspecionou pessoalmente o local do acidente, examinou o equipamento, entrevistou testemunhas e a própria vítima, analisou documentos, e, após o trabalho de apuração, houve a interdição da guilhotina, pois a empresa não conseguiu adequá-la às exigências da Norma Regulamentadora (NR) do MTE n.º 12.

Dentre outras coisas, conforme item 8 da “Análise de Acidente de Trabalho” (id. 4762465, pág. 5) – “Fatores que Contribuíram para Ocorrência do Acidente” –, o auditor explicitou, em suma, como as causas do acidente:

“1- Ausência de treinamento adequado para o exercício da atividade - 12.35, da NR 12;

2- Ausência de proteção adequada na máquina - 12.38, da NR 12

3- Comando bimanual inadequado - 12.26, da NR 12

4- Falta de Política de Saúde e Segurança adotada pela empresa.”

Outrossim, o empregado, RHENNER WYLLIAN FAVARO, ajuizou em face da empresa PATRÍCIA HP FERENZINI MOSTRUÁRIOS – ME a Reclamação Trabalhista n.º 0010951-34.2016.5.15.0007 (1ª Vara do Trabalho de Americana), na qual foi ouvida a testemunha ELIEL BISPO DOS SANTOS, que relatou, dentre outras coisas: “(...) que a reclamada passou a fornecer equipamentos de proteção individual apenas após a ocorrência do acidente; que a reclamada não ofereceu treinamento para operação da máquina; que o reclamante não trabalhava exclusivamente junto a esta máquina; que o deponente operou a mesma máquina do acidente apenas após a ocorrência deste; que no dia do acidente, o movimento vertical da guilhotina aconteceu por 02 vezes.” (id. 11905813, pág. 112)

Ainda, na perícia judicial realizada no âmbito da citada Reclamação Trabalhista, concluiu-se: “6. CONCLUSÃO: Diante do exposto a que se considerar que o papel do serviço médico da empresa é fundamental no diagnóstico precoce, no controle dos fatores de risco e na realocação do trabalhador dentro de um programa de promoção de saúde, prevenção de agravos ocupacionais, diminuição da possibilidade de agravamento e cronicização dos casos identificados e reabilitação. Após análise da história da patologia, exame físico, exames complementares apresentados nos autos e documentos médicos apresentados nos autos conclui-se que: 6.1. QUANTO A PATOLOGIA: O reclamante foi vítima de acidente típico em 24/10/2014 com ferimento corto-contuso e amputação parcial de segundo a quinto dedos de mão esquerda. Foi realizado implante do coto em terceiro e quarto dedos. 6.2. Quanto aonexo causal: Diante do exposto acima, há como estabelecer nexode causalidade entre o acidente e suas sequelas e a atividade laboral junto à reclamada. 6.3. Quanto à incapacidade: O acidente acarretou amputação de segundo a quinto dedos de mão esquerda, o que necessitou tratamento cirúrgico para reimplante dos cotos. O processo de recuperação gerou incapacidade total e temporária por cerca de um ano de quatro meses para as atividades laborais habituais do reclamante. Após a correção cirúrgica, conforme avaliado no exame pericial, reclamante apresenta incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam movimentos de preensão e/ou movimento de pinça de pinça com mão esquerda, e também para atividades que exijam aplicação de força ou carregamento de peso, mesmo de pequeno a média intensidade, com mão esquerda; também para atividades manuais ou que exijam destreza ou movimentos finos com mão esquerda ou bimanual. Além disso, decorridos dois anos e quatro meses do trauma, o quadro encontra-se estabilizado, com sequelas estabilizadas”. (id. 11905813, pág. 99)

Aliás, a ré, cabe enfatizar, não impugnou especificamente o sobredito laudo, apontando quais seriam os seus erros ou equívocos, nem tampouco, após instada a se manifestar, postulou a realização de nova prova técnica para contradizê-lo. Não haveria razões, assim, para afastar o laudo produzido nos autos da citada Reclamação Trabalhista. Além disso, nesse quadro, não se pode olvidar que não deve ser produzida prova testemunhal quanto a fatos já comprovados por meio de documentos ou que só por documentos ou prova técnica puderem ser comprovados (CPC/2015, art. 443; CPC/1973, art. 400).

Dessume-se, assim, que não há provas a produzir e que as já coligidas aos autos são suficientes para o julgamento e apontam para a existência de culpa da empresa ré.

Conforme se deduz do quanto explanado acima, a guilhotina não cumpria as normas de segurança. Tal como relatado pelo autor na preliminar, a máquina não possuía proteção suficiente e adequada em sua zona de perigo.

Em adição, não havia treinamento suficiente dos empregados, o que, ademais, em que pese a assertiva genérica, nem mesmo foi objeto de impugnação específica quanto à vítima na contestação. Ressalte-se que, conquanto, como asseverado na contestação, o empregado já possuísse alguma experiência, o treinamento também abrange aspectos técnicos e específicos outros, que poderiam fazer com que a vítima, durante os procedimentos, tivesse um atuar diferente, segundo as orientações que então lhe teriam sido transmitidas. Ademais, conforme observado pelo auditor, a empresa também não possuía Política de Saúde e Segurança do Trabalho implementada. Como já aludido anteriormente, a ré não explicita e comprova concretamente o contrário em relação ao caso dos autos, limitando-se a acostar o PPRa e PCMSO.

Ainda, a empresa passou a fornecer equipamentos de proteção individual apenas após a ocorrência do acidente.

Desta sorte, dimana-se do quadro fático-probatório assente a negligência da empresa, cuja conduta foi determinante (causa adequada) na causação do acidente de trabalho, não se podendo falar, ainda, nesse passo, de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

De outra parte, entretanto, conquanto não se possa falar em culpa exclusiva da vítima, esta também contribuiu para o evento. É o que se depreende dos próprios fatos narrados na inicial e da documentação coligida pelo INSS.

O segurado também atuou com culpa, ao executar operações de trabalho que já vinha há tempos realizando, sem os cuidados regulares. Realmente, observa-se, tal como relatado pelo INSS na preliminar, que a máquina não possuía proteção suficiente e adequada em sua zona de perigo e que não havia fornecimento de EPI e de treinamento. No entanto, embora tal situação tenha contribuído de forma relevante para o evento, não foi fator exclusivo. Maior cuidado da vítima também poderia ter evitado o acidente. Ao que se depreende, a vítima, mesmo já possuindo certa experiência para laborar na máquina e conhecendo os perigos, ao que se depreende (cf. Análise de Acidente de Trabalho do MTE – id. 4762465), buscou fazer um último ajuste no tecido após já ter acionado o comando bimanual (embora esse comando tenha sido considerado inadequado pelo auditor, o que também foi levado em conta para o reconhecimento de culpa da empresa) para que a guilhotina cortasse o tecido. Ademais, *ad argumentandum*, relatou a testemunha Gian Carlo Cantagallo, nos autos da já aludida Reclamação Trabalhista, “(...) que para posicionamento do tecido não se faz necessário colocar os dedos sob a lâmina, sendo certo que é possível posicioná-lo mantendo as mãos a uma distância de aproximadamente 30 cm da lâmina; (...)” (id. 11905813, pág. 113). Assim, deflui-se que, em que pesem as falhas da empresa já aludidas acima, houve também, de qualquer modo, um erro de proceder do empregado. Não se tratava de uma situação imprevista, mas, sim, rotineira, e que tinha claro o perigo.

Dessume-se, assim, ter havido, na espécie, concorrência de culpas, o que caracteriza a atenuante de responsabilidade prevista no art. 945 do Código Civil. Por conseguinte, cabe à ré indenizar metade da quantia já paga pelo INSS, bem como daquela que ainda será despendida a título de benefício previdenciário, porquanto, malgrado futuras, as prestações vencidas são certas, de modo que também devem integrar a condenação.

Nesse sentido trilha a jurisprudência acerca do ressarcimento na hipótese de concorrência de culpas:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CULPA CONCORRENTE. OMISSÃO DA EMPRESA. AÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO EMPREGADOR AFASTADA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que foi demonstrada a negligência da parte recorrida quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, condenando-a a arcar com a metade dos valores pagos pelo INSS a título de pensão por morte, com juros de mora desde a citação. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF, por analogia. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 4. A Corte local reconheceu a existência de culpa concorrente, motivo pelo qual fez incidir a atenuante de responsabilidade civil prevista no art. 945 do Código Civil, condenando a recorrida a indenizar metade da quantia já paga pelo recorrente, bem como aquela que irá ser despendida a título de benefício previdenciário. Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Cuida-se em caso, em essência, de responsabilidade civil extrac contratual do empregador, que foi condenado a indenizar o ora recorrente por ato ilícito, diante da existência de culpa, na modalidade de negligência. Afasta-se, por consequência, a Súmula 204/STJ, que trata dos juros de mora em ações relativas a benefícios previdenciários. Aplica-se, por analogia, a Súmula 54/STJ, devendo os juros moratórios fluir a partir da data do desembolso da indenização. Precedentes. 6. Recurso Especial parcialmente provido.” (STJ, 2ª Turma, AC 00358108919964036100, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE: 06.12.2013);

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar duas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeitamente fundamentada para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável partilhá-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente com o provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital" (TRF3, 2ª Turma, AC 00370830619964036100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, e-DJF3: 13.05.2010, p. 146);

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA CONCORRENTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- O conjunto probatório coligido aos autos demonstra a culpa concorrente da empresa requerida e do empregado. 3- Da análise minuciosa do feito extrai-se que um dos fatores causadores do acidente foi a ausência de cuidado do segurado falecido, Sr. Claudinei Aparecido do Prado. Os depoimentos prestados nos autos do processo criminal nº 12/2008 desvelam que, embora a vítima os tivesse à sua disposição, deixou de utilizar os equipamentos de segurança. 4- O empregador deve comprovar não somente o fornecimento dos equipamentos de segurança, mas também o cumprimento de seu dever consistente na exigência e fiscalização do cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, prova da qual, in casu, a empresa requerida não se desincumbiu. 5- Os responsáveis pela fiscalização do trabalho exercido pelo segurado falecido não tomaram os cuidados necessários no que tange à exigência de utilização dos equipamentos de proteção e tampouco no tocante ao desligamento da rede elétrica, indispensável para a realização do labor desempenhado pelo segurado, tendo em vista a proximidade destacada pelo próprio contratante do serviço e pelas demais testemunhas ouvidas nos autos criminais. 6- Tendo em vista a concorrência de culpas, de rigor a condenação da empresa ré ao pagamento da metade das despesas suportadas pelo Instituto Autárquico. 7- A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A este respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema é no sentido de que "A constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos (CPC, art. 602); não pode abranger outras parcelas da condenação". (STJ, 3ª Turma, Med. Caut. 10.949- Edcl. Min. Ari Pargendler, julg. 05.09.06, DJU 04.12.2006)."⁸ 8- Desnecessária a constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes do de cujus e reclama da empresa ré o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação da requerida não detém caráter alimentar. 9- Diante da sucumbência recíproca e, por conseguinte, do fato de que cada parte arcará com as verbas de seus patronos, descabe também o acolhimento da insurgência do INSS no tocante à inclusão das prestações vincendas na base de cálculo da verba honorária. 10- Apelo e recurso adesivo desprovidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1899472 - 0004320-91.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/06/2014)

Destarte, uma vez assente a concorrência de culpas, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a indenizar ao INSS a **metade** do valor das parcelas vencidas (auxílio doença por acidente do trabalho NB 6086029613, pago no período de 09/11/2014 a 20/03/2015 e sucedido a partir de 21/03/2015 pelo auxílio-acidente NB 6101491386) e vincendas (auxílio-acidente NB 6101491386, enquanto estiver ativo) devidas ao segurado RHENNER WYLLIAN FAVARO.

As *parcelas vencidas* devem ser corrigidas monetariamente desde o pagamento administrativo e acrescidas de juros de mora desde a citação, conforme índices e percentuais previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

As *parcelas vincendas* deverão ser pagas até o dia 20 do mês seguinte ao da competência, ou primeiro dia útil subsequente (analogicamente ao art. 30, I, 'b', da Lei 8.212/91), utilizando-se do meio administrativo de pagamento em vigor. Em caso de ausência de recolhimento até a data aprazada, o pagamento deverá ser feito acrescido de multa de 10%, além da atualização monetária até a data do efetivo pagamento. Deverá ser observado o reajuste anual dos benefícios.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação correspondente às vencidas até a data da prolação da sentença, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO DA SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CARNIETTO - SP125411, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400, BRUNA VERLANGIERI ELIAS - SP390506, PATRICIA FERNANDA

RODRIGUES DEL MASTRO - SP185950

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DES PACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DROGARIA FARMALARAN LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SONIMILE DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUSA JUNIOR - SP378525
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SONIMILE DO BRASIL LTDA - EPP move ação em face da **União**, em que se objetiva garantir antecipadamente créditos tributários, oferecendo ações preferenciais do Banco de Santa Catarina – BESC, para que possa viabilizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

A parte autora, antes da citação, formulou pedido de desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Considerando que ainda não houve citação da parte ré – sendo despicienda, assim, a anuência –, o pedido de desistência formulado deve ser homologado.

Posto isso, **HOMOLOGO o pedido de desistência** deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem a resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: I. N. C., C. V. C. J.
REPRESENTANTE: CRISTIANE SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-14.2019.4.03.6134

AUTOR: ESTER CECILIA FERNANDES BAPTISTELLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000210-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MJRR MARCENARIA LTDA - ME, JOSE INACIO FERREIRA FILHO

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a exequente à anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002586-57.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: PAMELA LEMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO - SP88297

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a exequente à anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002964-47.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SOLANGE TEREZINHA ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARICILLI - SP176714, CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Ciência à parte ré acerca da virtualização dos autos.

Intime-se a Caixa, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague as quantias descritas no doc. 24963725 (p. 3), por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001988-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELIO MATTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELIO MATTOS DA SILVA move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa não foi analisado até o momento, requerendo a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 25/01/2019.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 22999752).

A parte autora apresentou réplica (id. 23774986).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste, constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.*

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).*

6. *Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n° 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n° 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n° 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n° 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n° 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N/I.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::09/03/2017 - Página N/I.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa providas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1993 a 07/11/1994 e de 13/12/1994 a 08/01/2019.

Sobre o período de 01/04/1993 a 07/11/1994, trabalhado na *OBER S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO*, o autor acostou PPP (p. 23/24 do id 21209573). Depreende-se do documento que o segurado estava exposto a ruído de 87 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época. Nada obstante a ausência de identificação do setor trabalhado no formulário, dessume-se da descrição das atividades realizadas na empresa, a par do cargo ocupado de ajudante de produção (conforme CTPS inclusive, p. 4 do id 21209573), que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente.

Com relação ao intervalo de 13/12/1994 a 08/01/2019, laborado na empresa *NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.*, o documento PPP (p. 26/30 do id. 21209573) explicita que o autor estava exposto a ruído de até 96,1 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época. Registre-se que o PPP apresenta diferentes níveis de pressão sonora para períodos diversos, porém todos acima do limite de tolerância, na linha do anteriormente explicitado. Para estes períodos, a descrição das atividades contidas no PPP (todas relacionadas à linha de produção da empresa) demonstra exposição ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente.

Por outro lado, ainda que não exista no PPP apresentado indicação da profissão exercida pelos responsáveis pelos laudos que serviram de lastro para as informações contidas no PPP, observo que os elementos necessários para identificação, conforme formulário, encontram-se preenchidos. Não poderia, ademais, o empregado ser prejudicado pela falha no preenchimento pelo empregador.

Destarte, na esteira da fundamentação supra, notadamente acerca dos limites de tolerância vigentes nos períodos, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/04/1993 a 07/11/1994 e de 13/12/1994 a 08/01/2019.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER, em 25/01/2019, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/04/1993 a 07/11/1994 e de 13/12/1994 a 08/01/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 25/01/2019, com o tempo de 25 anos, 08 meses e 03 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB em 25/01/2019, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001988-13.2019.4.03.6134

AUTOR: CELIO MATTOS DA SILVA – CPF 192.090.198-14

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B/46

DIB: 25/01/2019

DIP:

RMI: a calcular

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/04/1993 a 07/11/1994 e de 13/12/1994 a 08/01/2019 (ESPECIAL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EYBL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MSA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DECISÃO

A parte excipiente postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a inobservância do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como a ausência de fato gerador da obrigação tributária pelo fato de sua atividade não se enquadrar entre aquelas funções que reclamam o registro no Conselho exequente.

Fundamento e decido.

De início, observo que na hipótese dos autos não é cabível discussão sobre o tipo de atividade da empresa executada, posto que se trata de execução de cobrança de anuidades inadimplidas oriundas de requerimento espontâneo de registro pela MSA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ids. 26189630 e 26189636), sem que tenha ela requerido a baixa do mesmo.

Se a empresa requereu e obteve seu registro voluntariamente junto ao exequente nasceu, assim, a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade, mormente pelo fato de não constar dos autos tenha a empresa requerido, administrativamente, seu desligamento dos quadros do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO.

Em outras palavras, a partir do momento em que a parte executada requereu o seu registro perante o Conselho Exequente, sujeitou-se aos seus regulamentos e anuidades, dever esse que permanece incólume até que haja pedido expresso de cancelamento do dito registro.

Estando a executada, à época dos fatos geradores, registrada, espontaneamente, no Conselho Regional de Química - IV Região, devidas são as anuidades até a data do efetivo cancelamento.

Sobre o tema, aliás, já tem decidido nossos tribunais, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PEDIDO VOLUNTÁRIO DE REGISTRO. CANCELAMENTO POSTERIOR. ANUIDADES DEVIDAS ENQUANTO PERDUROU O REGISTRO. 1. Não se discute, na espécie, o critério legal de obrigatoriedade de registro no CREA nem a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados, por se tratar de empresa voluntariamente inscrita no Conselho profissional, sujeitando-se, portanto, às obrigações daí decorrentes, dentre as quais, o pagamento das anuidades, no período em que permanecer nesta situação. 2. Enquanto perdurou o registro perante o Conselho profissional, sem o seu cancelamento, que só ocorreu posteriormente, foi devido o pagamento das anuidades correspondentes ao Conselho vinculado. Precedentes desta E. Turma julgadora. 3. Verba honorária devida pela embargante-apelada, fixada em 10% sobre o valor da causa. 4. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, *ApelRemNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 1901677 - 0000943-16.2010.4.03.6121*, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRQ-SP. REGISTRO VOLUNTÁRIO DA EMPRESA. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA ANUIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA I - O processo foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Entretanto, considero que a autora acostou aos autos os documentos que entendeu necessários para o deslinde do feito. Também, observa-se a adequação da via eleita, pois se encontram presentes as condições e pressupostos da ação. Assim, observado o disposto no artigo 1.013, §3º, do Código de processo Civil/2015, merece ser apreciado o mérito da ação. 2- Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente 3- No entanto, imperioso salientar que as autoras solicitaram a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Química, de modo que se revela evidente que é devido o pagamento do débito, conforme jurisprudência pacífica neste sentido. 4- As anuidades são cobradas pelos conselhos Profissionais, por regra, em decorrência do registro. Logo, se as autoras espontaneamente solicitaram as inscrições perante o conselho são devedoras das anuidades do período em que permaneceram inscritas. 5- Trata-se do Princípio da Autonomia da Vontade em que se pode concluir que a pessoa voluntariamente se registra perante o conselho e, por esta razão, passa ser devedora das anuidades decorrentes desta inscrição e não do exercício da atividade básica. 6- Não se discute, sobre a atividade básica da autora, se está relacionada com aquela submetida ao Conselho Regional de Química, ou seu exercício, mas a manutenção do seu registro junto a este, o seu dever relativamente às anuidades deste período. 7- De acordo com as provas acostadas nos autos, as autoras de registros 67.506.105/0014-02, 67.506.105/0015-93 e 67.506.105/0017-55 tiveram suas anuidades suspensas em razão do encerramento de suas atividades. 8- No que tange às de ns. 67.506.105/0005-11, 67.506.105/0012-40, 67.506.105/0013-21 e 67.506.105/0019-17 não solicitaram sua inscrição junto Conselho, não sendo devida nenhuma contribuição, conforme a fundamentação acima. 9- A verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015, considerando a sucumbência recíproca. 10- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138758 - 0003849-24.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

Ademais, apenas *ad argumentandum*, convém salientar que a análise das atividades exercidas pela executada demandaria dilação probatória, procedimento este inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Semprejuízo, merece guarida a alegada impropriedade do ajuizamento da presente execução fiscal. Vejamos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam três anuidades e multa, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Na linha do entendimento que tem adotado este Juízo, tenho que, em relação às anuidades, o título executivo carece do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "*dívidas referentes a anuidades*" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Destarte, merece guarida, nesse ponto, a insurgência trazida pela executada.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade em tela, para declarar EXTINTA a execução com relação às anuidades, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas com relação à multa.

Intimem-se.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FERNANDO CESAR ALVES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MANOEL ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL ROCHA DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente, desde a DER. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 22349008), sobre a qual o autor se manifestou (id. 23871952).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito, em conformidade com a ordem jurídica então vigente.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em condições comuns, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de concessão de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/07/2006. Para tanto, acostou aos autos dois PPPs. O expedido mais recentemente apontou exposição a ruídos de 92 dB; já o mais antigo, apresentado junto ao processo administrativo, indicava a exposição de 90 dB.

Tenho que é cabível o reconhecimento período pleiteado em razão dos documentos acostados. Não obstante haja uma pequena diferença entre os dois PPPs quanto ao nível de ruído e o nível detectado no primeiro PPP tenha sido um pouco inferior ao limite legal então vigente (*superior* a 90 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,01 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fs. 47/48 e 54), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 04.06.1979 a 02.11.1981, 01.11.1983 a 04.12.1989 e 01.08.1990 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 26.01.2011. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1998 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 26.01.2011, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fs. 64/68), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. **Em relação ao período de 01.05.2000 a 31.12.2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. Nessas condições, deve-se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,3 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.05.2000 a 31.12.2002.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). [...] 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, *ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999*, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (negritas)

Embora a ré asseverar que o primeiro PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim temse decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam uma exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...]** (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...]** (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1)

Destarte, faz jus a parte autora ao reconhecimento do caráter especial do intervalo de 06/03/1997 a 18/07/2006.

Reconhecido, nesta oportunidade, o período supra como exercido em condições especiais e somando-se o mesmo com aqueles já enquadrados administrativamente (relatados na pág. 07 do doc. id. 14094209), emerge-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, **tempo suficiente** à concessão da aposentadoria especial.

Com relação ao termo inicial da revisão, colhe-se dos autos que a parte autora possuía os requisitos necessários à aposentadoria vindicada mesmo à luz apenas do PPP colacionado no processo administrativo, emitido em 18/07/2006. Em outros termos, ainda que se limitasse a análise da especialidade asseverada à data de expedição do documento mais remoto, o direito à revisão já restaria assente.

O pagamento dos atrasados, no entanto, deve se limitar aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, diante do que estabelece o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/07/2006, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 18/07/2006.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), **respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável**, observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

SÚMULA – PROCESSO: 5000157-27.2019.4.03.6134

AUTOR: MANOEL ROCHADA SILVA – CPF: 028.039.978-27

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 18/07/2006

DIP:--

RMI: ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 A 18/07/2006 (ESPECIAL)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-17.2019.4.03.6137

AUTOR: MARILDA ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GERALDE DE OLIVEIRA SILVA - SP280066, JOYCE POSSEBON - SP334038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARILDA ANTONIO em face do INSS a fim de obter a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro CARLOS HENRIQUE RAYMUNDO e a expedição de alvará para fins de levantamento dos valores referentes aos benefícios NB 624.574.629-2 e 624.951.623-2, concedidos ao *de cujus* após o óbito.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (id 18678015).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id 18879199).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando não haver prova de união estável. Requereu a improcedência dos pedidos, subsidiariamente requerendo a fixação da DIB de modo a não permitir a cumulação indevida de benefícios (id 20023390).

A parte autora apresentou réplica (id 21576530).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

1. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, que diz que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para o deferimento da prestação, exige-se, a presença *simultânea* dos seguintes pressupostos:

(i) Relação de dependência entre o segurado e o cônjuge, companheiro ou parente;

(ii) qualidade de segurado do falecido.

O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Assenta o legislador que a dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho é presumida, e a das demais pessoas (pais e irmãos) deve ser comprovada.

DO CASO CONCRETO

A qualidade de segurado do *de cujus* está cabalmente demonstrada pelas informações do CNIS (fl. 30 do id 18557464) pelo comunicado de decisão apresentado à fl. 6 do id 1855756, a demonstrar o reconhecimento, pelo INSS, do direito de Carlos Henrique Raymundo ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 624.574.629-2 desde 01/09/2018.

No tocante à comprovação da qualidade de dependente, a autora alega ter convivido maritalmente com o *de cujus* por trinta e oito anos.

Para provar o alegado, a autora juntou aos atos:

- Certidão de óbito de Carlos Henrique Raymundo, declarada por Ângelo Mario Caspani Filho, na qual consta que o falecido não deixou filhos, convivia maritalmente com a autora e residia na rua Urano, n. 143, em Castilho (id 18556472);
- Declaração de união estável registrada no 1º Serviço Notarial de Pindamonhangaba, em 06/08/1996 (fl. 1 do id 18556488);
- Prontuário da Família cadastrado junto ao Centro de Saúde de Castilho, no qual consta a composição por de Carlos Henrique Raymundo e pela autora, com indicação de endereço na rua Urano, n. 143, em Castilho (fls. 8/10 do id 18556488);
- Comprovações de residência em nome de Carlos Henrique Raymundo e da autora com indicação da rua Urano, n. 143, em Castilho (fls. 11/12 do id 18556488);

A prova oral colhida em audiência corroborou os elementos materiais, pelo que restou suficientemente demonstrado que o casal convivia maritalmente anos antes do óbito de Carlos. Assim, comprovada a alegada união estável à época do fato gerador.

Com efeito, a autora declarou que o óbito foi declarado por seu filho unilateral, sendo que o *de cujus* não teve filhos. Afirmou que o casal residiu em Pindamonhangaba de 1980 a 2012, após o que se mudaram para Castilho.

A testemunha Sue Ellen Carvalho dos Santos confirmou os fatos narrados, afirmando ter presenciado a convivência do casal ao menos nos últimos quatro anos, uma vez que, na condição de agente de saúde municipal, realizava visitas domiciliares na residência do casal.

Na forma do §4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao companheiro é presumida.

Assim sendo, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos necessário para a concessão da pensão.

Assim, demonstrada a união estável por prazo superior a dois anos, **de rigor a concessão vitalícia do benefício de pensão por morte**, na forma do art. 77, V, "c", da Lei n. 8.213/91.

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 27/09/2018 (id 18556494), **fixo a DIB em 23/09/2018 (data do óbito)**, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

Neste tocante, deve-se atentar para o fato de que a autora recebe benefício de amparo social ao idoso (NB 540.983.100-0), conforme comprovado pelo INSS através do CNIS juntado no id 20024551.

É certo que, nos termos do artigo 20, §4º, da lei 8742/1993, o benefício de prestação continuada "não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória".

Verifica-se que administrativamente a autora foi informada acerca da impossibilidade de cumulação das espécies, ocasião em que manifestou sua renúncia ao benefício assistencial (fl. 44 do id 18557464).

Assim, **de rigor a cessação do benefício de prestação continuada NB 540.983.100-0 recebido pela autora, a fim de que seja concedido, em seu lugar, o benefício de pensão por morte NB 191.366.073-4**, cabendo ao INSS promover o encontro de contas.

Noutro giro, não se pode olvidar que a prova constituída nestes autos acerca da duradoura união estável remete à falsidade das declarações prestadas pela autora quando do requerimento do benefício assistencial, ocasião em que não foi informada a existência de companheiro para fins de apuração da renda familiar (fl. 4 do id 20023390).

Da mesma forma, no Cadastro Único da autora, atualizado em 2017, consta que a unidade familiar é composta unicamente pela demandante, bem como que a renda corresponde ao salário mínimo recebido a título de benefício assistencial (fl. 57 do id 18557464).

A falsidade de tais declarações, apurada incidentalmente no bojo destes autos, pode configurar ilícito penal, bem como pode ensejar a devolução dos valores pagos pelo INSS a título de BPC, caso se verifique que a beneficiária não preenchia os requisitos para seu recebimento. A apuração mais detida e eventuais medidas, contudo, devem ser efetivadas em instrumentos próprios.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Indeferido, por ora, a tutela de urgência, visto que a autora percebe atualmente o mencionado benefício de amparo ao idoso, o que afasta a alegação de perigo de dano. Ademais, a autora poderá renovar o pedido de tutela de urgência caso venha a ter seu benefício revogado em eventual confirmação de fraude.

2. DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

A autora requereu, ainda, a expedição de alvará autorizando o levantamento dos valores não percebidos em vida pelo *de cujus* em razão do tardio deferimento dos benefícios por incapacidade NB 624.574.629-2 e 624.951.623-2.

Os comunicados de decisão apresentados no id 18557456 evidenciam que os deferimentos administrativos foram posteriores ao óbito do segurado, razão pela qual os valores apontados em seu histórico de créditos (id 18557852) não foram percebidos em vida.

Neste caso, de rigor a aplicação do art. 112 da Lei n. 8.213/91, assim disposto:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Não se vislumbram, entretanto, os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, notadamente considerando que a autora se encontra materialmente amparada por benefício que assegura sua subsistência.

Assim, a expedição de alvará de levantamento do valor residual fica condicionada ao trânsito em julgado da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para fins de:

- CONDENAR** o INSS a conceder à parte autora, mediante concomitante cessação do benefício de prestação continuada NB 540.983.100-0, o **benefício de pensão por morte NB 191.366.073-4, desde 23/09/2018 (DIB na data do óbito)**, devendo pagar os valores atrasados, procedendo ao **encontro de contas** como numerário pago a título de BPC, em razão da inacumulabilidade dos benefícios.
- AUTORIZAR** a expedição de alvará judicial autorizando a autora a levantar os créditos residuais em nome de CARLOS HENRIQUE RAYMUNDO, medida que somente deverá ser cumprida **após o trânsito em julgado** da presente ação, ante o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.
- CONDENAR** o INSS ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, após o encontro de contas, nos termos da súmula 111 do STJ.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

OFICIE-SE, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, ao Ministério Público Federal, remetendo cópias de todo o processado, incluindo os depoimentos prestados em audiência, a fim de apurar possível prática delitiva.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados na forma da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001010-61.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARCOS BRASSAROTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

MARCOS BRASSAROTE propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando benefício previdenciário por incapacidade com pedido de tutela antecipada.

O pedido de antecipação foi inicialmente indeferido e designou-se perícia médica judicial.

Foi realizada perícia médica.

Intimada, a requerida apresentou proposta de acordo.

A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo.

Eis o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

A requerida apresentou proposta de acordo.

Intimada, a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta, conforme ID 25972906.

O art. 12, §2º, I do CPC/2015 permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Em face à composição entre as partes, outra providência não resta senão homologá-la.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a APSADJ, Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba para que cumpra com os termos do acordo.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Intime-se a requerida para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a memória de cálculo dos valores vencidos (execução invertida).

Apresentados os cálculos, intime-se a autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESPÉCIE DO NB: **RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA**

RMI: **A CALCULAR**

RMA: **A CALCULAR**

DIB: **07/08/2018**

DIP: **1º DIA DO MÊS DA PROLAÇÃO DESTA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA**

DCB: **CONDICIONADA AO ENCAMINHAMENTO À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

ATRASADOS: **A CALCULAR**

ANDRADINA, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-47.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual **BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ora excipiente, requer o reconhecimento da iliquidez das CDA's que fundamentam a presente execução fiscal, ocasionando a sua extinção e a condenação da exequente/excepta ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Junta documentos eletrônicos.

A União Federal (Fazenda Nacional), excepta, apresenta impugnação requerendo a improcedência da exceção de pré-executividade e junta documentos eletrônicos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI:7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA)

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

A questão atinente à iliquidez das CDA's que fundamentam a execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

No mérito, **não** assiste razão à excipiente.

Alega o excipiente irregularidade nas CDA's devido a ter realizado parcelamento administrativo n. 616.660.057, permitido pela Lei nº 10.522/2002, em 08/08/2016, e ter pago treze parcelas (comprovante inserido no id **22515166**), as quais não teriam sido subtraídas ao crédito buscado na presente ação, além de ter pago a parcela referente à competência 03/2015 em 19/08/2019.

Primeiramente, como salientado pela excepta, o parcelamento n. 616.660.057 englobou os débitos identificados no DEBCAD sob n. 12.575.541-4 e 12.575.542-2.

Por sua vez, os documentos id **26189846** e id **26190155** demonstram a imputação dos pagamentos feitos pela excipiente e confirmam se tratar unicamente do débito inscrito sob n. **12.575.541-4**, ao passo que a presente execução fiscal se lastreia na CDA n. **12.575.542-2** e **14.599.192-0**, cujo documento id **14530301** demonstra não terem qualquer pagamento efetuado em relação aos créditos fazendários que enunciam.

Por sua vez, acerca do pagamento da mencionada parcela referente à competência 03/2015, em 19/08/2019, verifica-se ter ocorrido após a propositura da presente ação e após a citação da executada, esta ocorrida em 13/08/2019 (id **21685889**).

Muito embora a cópia da GPS contida no id **22515170**, detalhada no sistema fazendário no id **26189847**, confirme se referir ao DEBCAD/CDA n. 12.575.542-2, tanto pelos dados que este último documento indica, como pelo documento contido no id **26190160**, não é oponível à liquidez daquela CDA no momento da propositura da ação, visto que à época tal pagamento sequer existia, podendo, apenas, gerar o abatimento do montante devido em razão do "depósito parcial", o que será aferido em fase satisfativa da presente execução fiscal.

Isso porque, uma vez ajuizada a execução fiscal, o antigo parcelamento deixa de existir e todos os pagamentos devem ser feitos no bojo da ação judicial, ou mediante novo parcelamento concedido pela credora. Certamente que uma vez feito o depósito, ainda que irregularmente pelo devedor, não seria ele devolvido ou desconsiderado, contudo, não é bastante para infirmar de iliquidez as CDA's originais.

Ademais, **não se mostra hígido o pagamento efetuado apenas seis dias após a citação dos executados, quando sugere intenção de infirmar a liquidez da CDA**. O próprio preenchimento incorreto da GPS pode denotar comportamento irregular dos devedores, visto sequer disporem dos dados exatos a fim de efetuar o pagamento de forma adequada, o que poderia ser indicativo de litigância de má-fé dos devedores.

Assim, referindo-se os pagamentos efetuados pela excipiente a crédito estranho à presente execução fiscal, bem como o pagamento referente à competência 03/2015 ter a natureza de amortização posterior ao ajuizamento da ação (depósito parcial do valor devido), não há se falar em iliquidez das CDA's.

DECISÃO

Diante deste quadro, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação.

DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, **INTIMANDO-SE** a exequente para requerer o que entender de direito **no prazo de 15 (quinze) dias**. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocation em arquivo.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-55.2018.4.03.6137

AUTOR: KRISTIAN VALERIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES - SP307219, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-83.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOSE EDSON OLIVEIRA TENÇA

DECISÃO

Trata-se de **EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ EDSON OLIVEIRA TENÇA**.

O executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de constrição em seu nome (id: 4871620).

A CEF comunicou o pagamento do débito referente ao contrato nº 240286110001120801 e pugnou pela extinção parcial da execução, bem como o prosseguimento do feito em relação aos contratos não liquidados, nºs 240286110000307177 e 240286110001065789 (id: 12021891).

Posteriormente, a CEF comunicou o pagamento do débito referente ao contrato nº 240286110000307177, bem como requereu o prosseguimento do feito em relação ao contrato não liquidado, nº 240286110001065789.

É o breve relato.

Tendo em vista que o executado pagou parcialmente o débito objeto da presente execução, com a liquidação do contrato sob nº 240286110000307177, de rigor a extinção parcial do feito.

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da presente execução**, com relação ao contrato sob nº **240286110000307177, nos termos do artigo 924, II, e art. 925, ambos do C.P.C.**

Com relação ao contrato inadimplido remanescente, inscrito sob o nº **240286110001065789**, determino o regular prosseguimento do feito, cumprindo-se integralmente a **decisão exarada sob id. 15960668**.

Int.

AVARÉ, 14 de janeiro de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1427

PROCEDIMENTO COMUM

0000052-15.2017.403.6132 - FRANCISCO GONCALVES(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X NALDIRA AGUILAR DOS SANTOS(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão de fls. 281/282 alegando que a decisão embargada está fundada em premissa fática equivocada. Sustenta que a decisão partiu da premissa de que a única dependente à pensão por morte era a Sr. Naldira Aguilhar dos Santos, companheira do de cujus, não tendo sido considerada a existência de filha menor de 21 (vinte e um) anos, Luana, conforme consta da certidão de óbito. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCP. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade sanar, na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade, bem como têm sido admitidos com a finalidade de correção de premissa equivocada acolhida no julgamento, com amparo no erro de fato. No caso dos autos, conforme consta da pesquisa anexada à fl. 293, verifica-se que, apesar da declaração feita na certidão de óbito, considerando a data de nascimento da Luana dos Santos Gonçalves (01/07/1996), na data do óbito de seu pai (autor original da presente ação), esta já não mais poderia ser considerada dependente deste para fins previdenciários, pois já contava com mais de 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, apesar de ter constado na certidão de óbito acostada aos presentes autos à fl. 267 de que o de cujus havia deixado a filha Luana dos Santos Gonçalves com 20 anos, é certo que esta já possuía quase 22 (vinte e dois) anos de idade, quando do falecimento de seu genitor. Deste modo, não assiste razão ao embargante em suas alegações. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGOLHEMSE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001226-30.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-65.2015.403.6132) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA YATIYO MAKI KANAWA(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLARA YATIYO MAKI. Sustenta a parte embargante que a embargada apresentou cálculos de liquidação do benefício de aposentadoria por invalidez em desacordo com o determinado na sentença exequenda, que transitou em julgado em 24 de novembro de 2014 e determinou a aplicação da TR e juros de 6% ao ano a partir de 29/06/2009. Postulou, ao final, a procedência dos embargos para declarar o excesso de execução. Junto documentos às fls. 11/32. A decisão de fls. 34 determinou a suspensão da execução, além da intimação da parte embargada para apresentar resposta no prazo legal e a remessa à Contadoria do Juízo para a elaboração de laudo contábil. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 36/39, postulando pelo pagamento dos valores incontroversos e pela improcedência dos embargos apresentados. A decisão de fls. 40 deferiu a expedição de requisitórios para o pagamento dos valores incontroversos. O Laudo Contábil foi apresentado às fls. 63/80. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar. Passo à análise do mérito. A sentença exequenda proferida em 16/03/2011 (fls. 236/238 dos autos do processo n. 0000286-65.2015.403.6132) julgou procedente o pedido da parte autora, ora embargada, determinando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com data de início do benefício em 05/03/2008. Fixou correção monetária e juros de mora na forma do Provimento n. 26/2001 e, a partir de 29/06/2009, nos termos da Lei 11.960/09. Por sua vez, o v. Acórdão proferido em 28/10/2014 negou seguimento ao recurso do réu, aqui embargante, mantendo a sentença condenatória (fls. 281/282 dos autos n. 0000286-65.2015.403.6132). O aqui embargante, em execução invertida, apresentou cálculos de liquidação (fls. 299/303 dos autos n. 0000286-65.2015.403.6132), com valor incontroverso correspondente a R\$ 160.192,34, contendo o valor total dos atrasados e honorários advocatícios atualizados para 08/2015, utilizando-se dos seguintes parâmetros: (...) INPC e TR a partir de 07/2009, com 6% a.a. simples de juros cf. Lei 11690/09. De outro giro, a embargada apresentou impugnação ao cálculo referido, postulando pela aplicação da Resolução nº 267/13 do CJF, apresentando a sua memória de cálculos (fls. 307/312 dos autos empensos). O título executivo judicial é expresso quanto aos critérios de correção monetária e de juros de mora das prestações atrasadas, determinando a aplicação dos índices da caderneta de poupança a partir de 29/06/2009, como o advento da Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º.-F da Lei 9.494/97. É certo que o Coleto STF declarou a inconstitucionalidade da nova redação do art. 1º.-F da Lei 9.494/97 no que toca ao uso da TR - Taxa Referencial para fins de atualização monetária (cf. RE 870.947), todavia a decisão-tese do pretório excelso não pode retroagir para afastar a coisa julgada material já formada anteriormente, como ocorre no presente caso, a teor da interpretação que se extrai do art. 525, 12 a 15, e do art. 535, 5º, a 8º., ambos do CPC. Portanto, tendo a sentença exequenda estabelecido expressamente os critérios para os cálculos dos valores devidos à parte embargada, e tendo sido tais critérios respeitados pela parte embargante em seus cálculos de liquidação (fls. 299/303 dos autos n. 0000286-65.2015.403.6132), é de rigor a procedência dos embargos à execução, para o acolhimento dos cálculos apresentados pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 920 e 487, I, do Código de Processo Civil, para acolher e homologar os cálculos de liquidação apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 299/303 dos autos empensos). Em face da sucumbência, condeno a Embargada ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da diferença entre o valor pleiteado na execução e aquele homologado nesta decisão. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Como o trânsito em julgado, verifique a secretaria o regular pagamento dos requisitórios dos valores incontroversos (fls. 40; 44/45; 49/51; 57 destes autos), apurando-se a quitação integral dos débitos. Últimas das providências, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008352-14.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO C ANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS BASTOS X SUELY JANE DO NASCIMENTO BASTOS(SP319240 - FABIA MORONI NUNES FARIA E SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X MARIA APARECIDA DAVOGLIO X JOSE BONIFACIO GARCIA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DAVOGLIO

Diante do silêncio da exequente certificado à fl. 203, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal a fim de que esta apresente o comprovante da baixa da hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o lapso temporal transcorrido desde a solicitação de dilação de prazo para apresentação do documento.

Comprovada a baixa na hipoteca, vista a parte executada e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001043-85.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X NILTON CARDOSO DIAS(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte ré (apelada) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000057-76.2013.403.6132 - JOSE VENTURA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELSO VENTURA X PRISCILA MONTEIRO VENTURA X CECILIA MARIA VENTURA X EDISON LUIZ VENTURA X MARIA IVONE TENCA VENTURA X MARCIO ANTONIO VENTURA X MARIA DE LOURDES CAMPOS VENTURA X LUIZ CARLOS VENTURA X MARIANGELA DE CASSIA VENTURA OLIVEIRA X GILMAR LUCIO VENTURA X MARIA DA GLORIA VENTURA ARRUDA X PAULO BENEDITO VENTURA X JOAO CARLOS VENTURA X JOSE DONIZETI VENTURA X JOSE VENTURA JUNIOR(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X JOSE CELSO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por economia processual, diante da quantidade de herdeiros do autor, bem como considerando que o procurador destes possui poderes para receber e dar quitação, a expedição do ofício requisitório determinada à fl. 484 deverá se dar em nome do Dr. LUIZ PAULO ALARCAO, OAB/SP 062888.

Com a expedição ora determinada, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 484.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000277-74.2013.403.6132 - LUIZA MARIA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X AUGUSTO VICENTE LEITE X CLAUDIO VICENTE LEITE X MARIA TEREZA MIANO VAZ X JOSE BENEDITO MIANO VAZ X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA APARECIDA LEITE MACHADO X FATIMA APARECIDA LEITE X PAULO ROBERTO LEITE X DIRCEU VICENTE LEITE X RAQUEL APARECIDA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000417-56.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO CRENN

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em desfavor de Eduardo de Carvalho Crenn, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 2.736,17 em abril de 2018, proveniente das CDA's nº 014379/2016, 019159/2017, 055364/2018, 075718/2018 (id nº 8793805, fls. 2/5). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (id nº 26650277).

É, emessencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pela Exequente (id nº 26650277), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000018-20.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: RENAN A DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS - ME, RENAN ANTONIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo em desfavor de Renan A De Oliveira Medicamentos e Perfumarias – ME (CNPJ: 11.286.221/0001-94) e Renan Antonio de Oliveira (CPF: 333.119.838-23) a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 2.949,41 em dezembro de 2014, proveniente das CDA's nº 300662/14, 300663/14, 300664/14 e 300665/14 (id nº 16850407, fls. 4 a 7). A exequente veio aos autos informar o pagamento do débito (id nº 26826700).

É, emessencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pela Exequente (id nº 26826700), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 14 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0761164-15.1986.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA COLLACO - SP121006
RÉU: ANGELO PAPPALARDO, ALBERTO BREGOLATO, LOURDES ANTONIO BREGOLATO, JULIO DALFABRO, ROSA ROGANTE DALFABRO, ROBERTO CESAR FROTA, MUNICIPIO DE MIRACATU, PEDRO LUIZ RANIERI NICCOLINI
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GOMES DOS SANTOS - SP219523, DANIELA GOMES INDALENCIO - SP259804, JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS - SP60780
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
Advogado do(a) RÉU: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP306891, JACKSON GOMES BRITO - SP302260
Advogado do(a) RÉU: JACKSON GOMES BRITO - SP302260
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
TERCEIRO INTERESSADO: MARIO PAPPALARDO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA GOMES INDALENCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS

DESPACHO/DECISÃO

Chamo o feito à ordem (empós virtualização).

Determino seja realizada a intimação do representante judicial do MUNICÍPIO DE MIRACATU/SP, via sistema, para manifestação no feito, inclusive, acerca da(s) decisão(es) depois da virtualização, bem como sobre o evento no qual o perito judicial informou que designou o dia 05/02/2020, às 9h, para vistoria no imóvel (doc. 48 – id 25107054).

Igualmente, cadastre-se e depois intime-se, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO no polo passivo do feito, como curadora especial da empresa/corré, ITATINS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

À Secretária: 1. Verifico a ausência da fl. 1292 (contestação apresentada pela DPU) e fl. 1297 dos autos físicos. Providencie-se a regularização da digitalização. 2. Conforme carta precatória juntada aos autos virtuais, informe-se acerca do andamento processual ao Juízo Deprecante da 1ª Vara da Comarca de Miracatu/SP (doc. 26 - id 15574724). 3. Cumpra-se integralmente o "item 5" da decisão retro (doc. 34 - id 19109673), no tocante à liberação de 50% dos valores depositados a título de honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-16.2018.4.03.6144
AUTOR: BRUNDA SILVA GIL SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA SOARES - SP85887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NEUZA VASCONCELOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEI MARTINS - SP251104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Neuza Vasconcelos Freitas em face da sentença id. 24510030.

Em essência, pretende a inversão do comando sentencial, invocando em seu favor precedentes favoráveis à tese defendida na inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhimento. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão e a contradição que autorizam a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Demais disso, a “contradição” que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente ao ato judicial, não aquela havida entre os termos da sentença e os dos precedentes jurisprudenciais ceitos pela parte.

Sem prejuízo, cabe frisar que a fundamentação da sentença está respaldada por precedente do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005523-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDINE ANTUNES ARAUJO - ES3665, MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525
EXECUTADO: MOBILE ENERGIA LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.

3 Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro. **Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.**

4 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

5 Intime-se, por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados cadastrados nestes autos.

Barueri, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005466-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST. DA PARAIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR - PB9858
EXECUTADO: MARCOS JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.

3 Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro. **Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.**

4 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

5 Intime-se, por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados cadastrados nestes autos.

Barueri, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 5003822-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: MUNDIAL ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, VICTOR EDUARDO DA SILVA MOURA, LUCIANO EDUARDO TIBERIO
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238
AMICUS CURIAE: AGENCIA DE AUTOREGULAMENTAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO VEICULAR E PATRIMONIAL - AAAPV
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: MARCO ANTONIO LEAL FARIAS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO AMICUS CURIAE

BARUERI, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 5003822-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: MUNDIAL ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, VICTOR EDUARDO DA SILVA MOURA, LUCIANO EDUARDO TIBERIO
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238
AMICUS CURIAE: AGENCIA DE AUTOREGULAMENTAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO VEICULAR E PATRIMONIAL - AAAPV
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: MARCO ANTONIO LEAL FARIAS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO AMICUS CURIAE

BARUERI, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009315-06.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BRUNO PEDRETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERRE MORENO AMARO - SP346042
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERRE MORENO AMARO - SP346042

DESPACHO

1 - Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Manifeste-se a CEF sobre a petição sob *id* 25513459 - *pág. 61*, no prazo de 10 dias ("tentativa de acordo"). Apresente, ainda, o valor atualizado da dívida em cobro, mediante apresentação de planilha pormenorizada, ao fim de viabilizar eventual pagamento voluntário pela parte executada.

3 - Apresentados os valores sob execução, nos termos do item anterior, abra-se vista dos autos à contraparte.

4 - Após, voltem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0049166-52.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RESTAUPARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, SABINO DO AMARAL FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SAES FLORES - SP195878
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SAES FLORES - SP195878

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências executivas necessárias, no prazo de 10 dias.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-91.2018.4.03.6144
AUTOR: CLAUDIO SALUSTIANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021955-25.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RUBENS ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Em prosseguimento

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, **contudo**, caberá a apuração de **responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

José Feliciano da Silva opõe embargos de declaração em face da sentença id. 22273033.

Narra, em síntese, que a sentença foi omissa, ao não se ter pronunciado sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP sob o id. 18519922.

Requer seja analisado o referido PPP e seja reconhecida a especialidade do período de 19/11/2003 a 25/09/2009.

O INSS interpôs apelação.

Oportunizado o exercício do contraditório, o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, cabe acolher a pretensão.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Na espécie, de fato a sentença embargada padeceu de omissão, ao não considerar *elemento essencial* na análise da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 25/09/2009: o PPP juntado sob o id. 18519927 (anexo à petição id. 18519922).

Diante do exposto, porque se trata de considerar elemento probatório essencial não considerado, **acolo** os embargos de declaração. Integro a sentença embargada por meio da inclusão da seguinte fundamentação ao subitem “2.7.1.2. Aço técnica S/A Indústria e Comércio – 03/12/1998 a 25/09/2009”:

Porém, há de se observar que o autor também apresentou o PPP sob o id. 18519927, somente em âmbito judicial.

De acordo com esse PPP, para o período de 19/11/2003 a 25/09/2009, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período sub judice, mas somente para o período de 13/11/1995 a 09/02/2009.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 10/02/2009 a 25/09/2009, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isociato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJE de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Já em relação ao período de 19/11/2003 a 09/02/2009, de acordo com o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 96,4 dB(A), medidos através de dosimetria e de acordo com a NHO – 01, da Fundacentro, acima dos limites legais vigentes.

A especialidade das atividades desenvolvidas no período de 03/12/1998 a 09/02/2009 decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelos PPP mencionados.

Ajusto, também, a redação do subitem “2.7.2 Conclusão”, que passa a ser a seguinte:

Colocano abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER, o autor contava com 27 anos, 3 meses e 11 dias de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

"Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 08/05/2014 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José Feliciano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 12/09/1980 a 02/01/1989 e de 03/12/1998 a 09/02/2009; **(3.2) revisar e converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.241.898-6), com DIB em 18/11/2009, em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal e a DRD (30/09/2019).

(...)

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago ao autor a título de diferenças de principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. O recebimento em atraso de parcelas previdenciárias pagas acumuladamente não afastará a isenção. Desde já advirto as partes de que não cabe embargos de declaração para redefinição meritória dessa rubrica.

As custas serão rateadas na mesma proporção acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima."

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Civil.

Restam reabertos os prazos recursais. Oportunizo ao réu complementar ou substitua suas razões recursais, nos exatos limites da modificação da sentença, conforme o artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008807-60.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PILILIM LTDA - ME, MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Emprosseguimento

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, contudo, caberá a apuração de responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000557-67.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JABER MAKUL HANNA SAADI
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA CRISTINA RAMOS SAADI - SP295198-A

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Emprosseguimento

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, contudo, caberá a apuração de responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-91.2018.4.03.6144
AUTOR: CLAUDIO SALUSTIANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008321-75.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLEBER ROCHA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR - SP117069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Emprosseguimento

Cumpra-se o quanto já determinado à fl. 243 dos autos, quando físicos.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005370-11.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: PHARMAX ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - ME, ADRIANO PEREIRA DA SILVA, JULIANA CAVALCANTE DOURADO

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Emprosseguimento

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, Jandira, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, contudo, caberá a apuração de responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005197-84.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CICERO AMADEU ROMERO DUCA

DESPACHO

Deixo de oportunizar ao executado o exercício de conferência dos documentos virtualizados pela contraparte, em razão do não comparecimento deles ao processo.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 dias.

Desde já ficam indeferidas a repetição das penhoras já realizadas nos autos em caso de não indicação da ocorrência de evolução patrimonial.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001891-73.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REGINALDO AURELIO MARQUES

DESPACHO

Deixo de oportunizar ao executado o exercício de conferência dos documentos virtualizados pela contraparte, em razão do não comparecimento deles ao processo.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências construtivas necessárias, no prazo de 10 dias. Atente-se a referida instituição financeira ao fato de que já foram realizadas tentativas de penhora de bens da parte executada pelo Juízo, que restaram infrutíferas, razão pela qual desde já fica indeferida a repetição destas diligências em caso de não indicação da ocorrência de evolução patrimonial.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003090-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: CRISTIANO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADALTO DA SILVA - SP353665

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências construtivas necessárias, no prazo de 10 dias. Atente-se a referida instituição financeira ao fato de que já foram realizadas tentativas de penhora de bens da parte executada pelo Juízo, que restaram infrutíferas, razão pela qual a repetição destas diligências somente se procederá em caso de indicação da ocorrência de evolução patrimonial.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006167-50.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL - SP177696, MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA - SP260207, PAULO FERNANDO BARBOSA VIEIRA JUNIOR - SP261768

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
Empresseguimento, tornem o feito conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002470-21.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: APARECIDA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES

DESPACHO

Deixo de oportunizar aos executados o exercício de conferência dos documentos virtualizados pela contraparte, em razão do não comparecimento deles ao processo.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 dias.
Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.
Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.
Intime-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033584-12.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SIMONE AGUADO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a informação de parcelamento/quitação do débito em cobro nestes autos (id 25522154), no prazo de 10 dias.
Intime-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005199-54.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IMPACTO GOUVEA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CESAR SILVA GOUVEA, RAQUEL APARECIDA DE SOUSA

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Emprosseguimento

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, Jandira, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeçerica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, contudo, caberá a apuração de responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009316-88.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ROSA MARIA CUSTODIO MONTEIRO - ME, ROSA MARIA CUSTODIO MONTEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 dias.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002472-88.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: IVAN QUEIROZ SOUZA

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Emprosseguimento

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, Jandira, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeçerica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, contudo, caberá a apuração de responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011752-20.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALVARO SOLON ARRUDA GUERRA

Advogado do(a) RÉU: REYNALDO WYLALVES - SP170828

DESPACHO

1 - Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Dispensada a respectiva certificação pela Secretaria.

3 - Nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000323-56.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VANESSA NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BRITO DE CARVALHO - SP356368

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências executivas que lhe interessem, no prazo de 10 dias.

Desde já ficam indeferidas a repetição das penhoras já realizadas nos autos em caso de não indicação da ocorrência de evolução patrimonial.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2020.

eex

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000644-57.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANTONIO GALBAS GONCALVES COMERCIAL - ME, ANTONIO GALBAS GONCALVES

DESPACHO

Deixo de oportunizar aos executados o exercício de conferência dos documentos virtualizados pela contraparte, em razão do não comparecimento deles ao processo.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 dias.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0049265-22.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Empresseguimento

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapeví, Jandira, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, contudo, caberá a apuração de responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0051629-64.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA BARUERI - ME, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Empresseguimento

Aguarde-se emarquivo sobrestado o deslinde do feito 0006167-50.2016.403.6144.

Intime-se Cumpra-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000937-61.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: PEDRO LUIZ LOTTI

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Emprosseguimento

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, Jandira, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também - devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, contudo, caberá a apuração de responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003322-45.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GIOVANI MARCELO PEREIRA CONTE
Advogado do(a) RÉU: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Emprosseguimento

Intime-se a advogada dativa a manifestar-se, na qualidade de curadora especial do réu citado por edital.

Após, venhamos autos conclusos para demais deliberações.

BARUERI, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009311-66.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WANTAGE EIRELI - EPP, MARIA ISABEL ROSA FERREIRA FUJIMOTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências executivas necessárias, no prazo de 10 dias.

Desde já ficam indeferidas a repetição das penhoras já realizadas nos autos em caso de não indicação da ocorrência de evolução patrimonial.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009251-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe limitar a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30%, veiculada por meio dos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

A inicial foi instruída com documentos.

Saneando o feito (despacho id 19376322), este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda à inicial apresentada sob o id 20463481 e recebida pelo despacho id 20523453.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 23350026).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 23350026 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito. Por isso, transcrevo seus termos (ora com destaque), que adoto como razões de decidir:

(...) Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que lhe reconheça o direito de não se sujeitar à limitação de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30%, prevista pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Invoca inclusive ao acolhimento da sua pretensão, o reconhecimento de repercussão geral dessa questão constitucional, por meio de decisão proferida no RE nº 591.340.

Ocorre que, em 27 de junho de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o recurso invocado, tendo decidido que: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Em que pese a decisão ainda não ter transitado julgado, certo é que a matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com desfecho meritório em sentido contrário à tese defendida pela impetrante.

Por ora, pois, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da limitação adversada, a que me filio.

Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. (...).

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: USINA FORTALEZA INDE COMERCIO DE MASSA FINALTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença id. 22620436, em que alega a ocorrência de obscuridade, omissão e erro material.

Narra, em síntese, que:

7. A r. sentença embargada incorre em erro material, uma vez que a *ratio* do presente julgado está baseada em fundamentos absolutamente dissociados do objeto da lide, posto que, a pretensão da Embargante, conforme se infere dos seus pedidos iniciais, recai sobre a **anulação de despacho decisório, como forma de reconhecer a extinção de crédito tributário por compensação** (...).

(...).

(...) não restam dúvidas de que a r. sentença incorre em evidente **erro material**, na medida em que trata a presente **ação anulatória de despacho decisório** como se **ação repetitório de indébito** fosse, aplicando, por conseguinte, a sistemática de cálculo prescricional de modo diverso daquele estabelecido em lei.

18. Diante do vício vislumbrado, impõe-se o reconhecimento dos presentes Embargos de Declaração para que o aludido **erro material** seja sanado, sendo reconhecida a ausência de prescrição do direito ora pretendido pela Embargante, considerando que o presente feito visa **anular o despacho decisório, como forma de reconhecer a extinção de crédito tributário por compensação**, sujeitando-se, portanto, ao prazo prescricional de 2 (dois) anos, contados da data da ciência do despacho decisório, nos moldes do art. 169 do Código Tributário Nacional.

(...).

19. Não bastasse o manifesto erro material quanto ao objeto do feito, a r. sentença ainda incorre em **obscuridade**, uma vez que não é possível aferir, com a exata precisão, qual seria o **termo inicial** da contagem prescricional adotada pelo *decisum*.

(...).

(...) entre a data do pagamento indevido de CSLL (28.02.2013), termo inicial da prescrição do direito de restituição, e da transmissão da PER/DCOMP (24.01.2018) **não** transcorreram mais de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual **não** se operou a prescrição “por ocasião da apresentação do pedido de compensação”, como afirmado pela r. sentença.

24. Do mesmo modo, considerando que da data do despacho decisório (19.11.2018) e a data da distribuição da demanda (12.02.2019) não decorreram mais de 2 (dois) anos, é inquestionável a inoportunidade da prescrição do direito autoral, na forma do art. 169 do Código Tributário Nacional.

25. Assim, diante da obscuridade ora demonstrada, a Embargante ainda requer que o vício seja sanado, para que seja esclarecido o termo a quo adotado pela r. sentença embargada na contagem do prazo prescricional.

(...).

26. Por todo o exposto, requer que os presentes Embargos de Declaração sejam acolhidos, com fundamento no art. 1.022 do CPC, diante do **erro material** quanto ao objeto da lide, bem como da **obscuridade** quanto ao termo inicial da prescrição, para que, devidamente sanados os vícios ora vislumbrados, seja atribuído o efeito infringente aos aclaratórios, para que o pedido autoral de **anulação do despacho decisório** seja julgado totalmente procedente, para reconhecer a extinção por compensação do débito de COFINS referente à competência de dezembro de 2017, objeto do processo de cobrança nº 13896.908348/2018-99, declarado na PER/DCOMP nº 06411.88184.240118.1.3.046599, invertendo-se, ainda, o ônus de sucumbência, tendo em vista que **não se operou a prescrição do direito pretendido pela Autora, ora Embargante**. (id. 23590657 – grifado no original).

Oportunizado o exercício do contraditório, a ré narra, em síntese, não portar a sentença erro material, omissão, contradição ou obscuridade (id. 25045706).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, cabe acolher a pretensão, sem, contudo, alteração da improcedência do pedido.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Em sua petição inicial, a autora requer:

39. Ante o exposto, considerando os relevantes fundamentos expostos acima e à vista da inequívoca comprovação documental, requer a AUTORA a V. Exa. seja deferida a **tutela de urgência, inaudita altera parte**, para, nos termos do artigo 300 do CPC e do artigo 151, V, do CTN, **(i) determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 13896.908348/2018-99;** e **(ii) determinar a RE que se abstenha de efetuar o lançamento da multa isolada pela não homologação da PER/DCOMP** prevista no art. 74, § 17°, da Lei nº 9.430/96 até que seja proferida decisão final na presente demanda.

(...).

41. Ao final, requer seja ratificado os termos da tutela de urgência para anular o despacho decisório de forma a reconhecer a extinção por compensação do débito de COFINS referente à competência de dezembro de 2017, objeto do processo de cobrança nº 13896.908348/2018-99, declarado na PER/DCOMP nº 06411.88184.240118.1.3.046599, nos moldes do artigo 155, II CTN. (id. 14426336 – grifado no original).

A r. sentença, por sua vez, considerou que, uma vez que a autora ajuizou a presente ação apenas em 13/02/2019, estaria prescrita sua pretensão de restituição/compensação nestes autos.

Ocorre que, conforme o pedido da parte autora em sua petição inicial, o objeto do feito, de fato, não é a compensação/restituição de indébito. Antes, pretende a anulação do despacho administrativo decisório que negou homologação à compensação declarada no pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação – PER/DCOMP nº 06411.88184.240118.1.3.046599.

Ainda, da r. sentença não se colhe qual o termo inicial do prazo prescricional aplicável ao caso.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para suprir os vícios apontados, sem que disso tenha resultada a procedência da pretensão de fundo.

Inicialmente, ajusto a redação do subitem “**2.2 Da prescrição**”, que passa a ser a seguinte:

“A espécie tangencia o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, que assim prevê:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

1 - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nesse sentido ensina Leandro Paulsen (in Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 1.144):

Indébitos ocorridos a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do prazo quinquenal contado do pagamento indevido. O direito à repetição ou à compensação de indébitos ocorridos a partir de 9 de junho de 2005, data do início da vigência da LC 118/05, deve ser exercido no prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Isso porque, forte no que dispõe a LC 118/05, considera-se extinto o crédito tributário no momento do pagamento antecipado, servindo este, pois, de marco para a contagem do prazo de repetição/compensação nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Inicialmente, cumpre observar que o pedido de compensação formulado pela autora, na via administrativa, não tem aptidão para interromper o prazo prescricional aplicável à espécie.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que a impetrante postula a declaração do seu direito de utilizar créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL em relação ao ano-calendário de 2008. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que o pedido administrativo de compensação/restituição não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes: REsp 805.406/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe de 30.3.2009; EREsp 669.139/SE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.6.2007; REsp 815.738/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no AgRg no REsp 1.217.558/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.4.2013. 3. A Corte de origem consignou: “(...) não há despacho, protesto ou qualquer outro ato judicial que tenha constituído em mora o devedor, nem ato da Fazenda Pública, ainda que extrajudicial, que tenha importado em reconhecimento do débito. Por ausência de previsão legal, portanto, não se pode admitir que a formalização de pedido de compensação implique a interrupção do prazo. Não se admite ao intérprete, discricionariamente, escolher o que interrompe ou não a prescrição em favor do contribuinte, assim como não se acataria a escolha de novas hipóteses não previstas em lei para interromper a prescrição de créditos da Fazenda Pública” (fl. 1840, e-STJ). A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, se furtou ao dever de impugnar tal compreensão, motivo pelo qual foi aplicada a Súmula 283/STF. 4. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há proveito do recurso que contra ela se insurge. 5. Agravo Interno não provido. (STJ, Primeira Turma, AIRES 201702113100, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/11/2018)

Nesse sentido também fixa o enunciado nº 625 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a autora entregou sua declaração de débitos e créditos tributários – DCTF, relativa ao período de janeiro de 2013, reconhecendo débito a pagar a título de CSLL, no valor de R\$ 167.546,75.

No ano seguinte, entendendo pelo pagamento indevido a tal título, transmitiu declaração retificadora.

Ocorre que a declaração de compensação respectiva só foi transmitida em 24/01/2018 (Id 14427023 - Pág. 2) e a presente ação foi ajuizada apenas em 13/02/2019.

O pagamento que a autora entende ter sido indevido ocorreu em 28/02/2013. Esse é o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição do indébito.

A autora transmitiu o PER/DCOMP em que busca utilizar o valor pago em 28/02/2013 como crédito em 24/01/2018.

Entre o suposto pagamento indevido e a transmissão do PER/DCOMP transcorreu prazo inferior a cinco anos, razão pela qual não há falar em prescrição na ocasião da apresentação do pedido de compensação.

Já por ocasião do presente pedido judicial, distribuído em 13.02.2019, mais de 5 anos após o alegado recolhimento indevido de 28.02.2013, haveria a prescrição, caso o pedido deste feito fosse de restituição – por isso a opção da autora pelo pedido amulatório pautado no artigo 169 do CTN.

A propósito, nos termos do artigo 169 do Código Tributário Nacional:

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação amulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

O despacho decisório adversado por este ajuizamento proferido em 19/11/2018. Entre essa data e o ajuizamento da ação (13/02/2019), transcorreu prazo inferior a dois anos, razão pela qual também não há falar em prescrição da pretensão estritamente desconstitutiva da decisão administrativa com fundamento no artigo 169 do CTN.”

Em continuidade, integro a sentença embargada, por meio da inclusão da seguinte fundamentação/tubrica:

“2.3 Compensação

Nos termos dos artigos 170 e 170-A, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Por sua vez, de acordo com o artigo 74, da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...).

Na mesma linha, a Instrução Normativa nº 1.717/17, com redação à época da transmissão do PER/DCOMP em discussão, preconiza que:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nas Seções VII e VIII deste Capítulo, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 2º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a apresentação da declaração de compensação, ainda que:

I - o débito e o crédito objetos da compensação se refiram a um mesmo tributo; ou

II - o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.

§ 3º Consideram-se débitos próprios, para fins do disposto no caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Art. 66. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Art. 67. Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na declaração de compensação.

Art. 68. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Art. 69. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da declaração de compensação será restituído ou ressarcido pela RFB somente se requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de restituição, formalizado no prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou pedido de ressarcimento, formalizado no prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 70. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista no Capítulo X, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da declaração de compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial do débito será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios, na mesma proporção.

Art. 71. A compensação, declarada à RFB, de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Art. 72. Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, salvo os casos excepcionados em legislação específica.

O despacho decisório que "não homologou" a (rectius: que negou expressamente homologação à) compensação declarada no PER/DCOMP nº 06411.88184.240118.1.3.046599 considerou que a autora efetivamente devia o valor cujo pagamento ela (autora) alega ter sido indevido.

Contra o despacho decisório, a autora não apresentou manifestação de inconformidade.

Percebe-se que a parte autora não observou a exigência de comprovar possuir o direito creditório alegado. Embora a requerente traga sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ – relativa ao ano-calendário 2013, em que consta como "zero" o valor de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – a pagar naquele ano, bem como a DCTF retificadora da declaração em que afirmou possuir o saldo devedor de CSLL, as declarações, por si só, não se prestam a comprovar a ilegitimidade do pagamento.

Para fins de reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, exige-se a apuração da liquidez e da certeza do suposto pagamento indevido ou a maior do tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

A fundamentação da autoridade fazendária está em consonância com o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, que impõe à utilização do direito compensatório a certeza e liquidez dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A demonstração da "certeza e liquidez" do crédito alegadamente tido pelo contribuinte contra a autoridade fazendária é expressão do ônus da prova previsto no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...).

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A parte autora não trouxe aos autos, de forma pormenorizada, documentos comprovadores seguros e cabais do recolhimento a maior ou indevido, do débito tributário de sua responsabilidade, da realização do encontro de contas e, enfim, da conclusão indubitável sobre a existência de saldo credor. Torna-se impossível confirmar, com a segurança que a compensação tributária requer, o crédito que a autora alega possuir. A mingua de tais provas, não pode o Juízo sub-rogar-se à atividade típica fiscal, subvertendo inclusive as presunções que informam o ato administrativo.

Em resumo, a insuficiência probatória – que não seria ilidida por pericia técnica, ressalte-se, já que se trata de insuficiência documental – obsta o reconhecimento de saldo credor em favor da parte autora.

A autora não se desincumbiu do ônus processual imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ônus da prova é o encargo atribuído à parte para demonstrar as alegações de fato aventadas. Sua inobservância pode dar-se tanto pela inércia quanto pela utilização equivocada do meio de prova, como ocorre quando a parte processual interessada não consegue determinar o fato probando ao deixar de apresentar características que o distingam de outros que se lhes assemelham, pois, o fato indeterminado ou indefinido é insuscetível de prova. Ausente o ânimo de convencimento, é forçoso concluir pela inidoneidade das provas fiscais juntadas aos autos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - PERÍCIA: DESNECESSIDADE - RECOLHIMENTO A MAIOR - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NO PER/DCOMP E DIPJ - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO: INVIÁVEL - TAREFA ADMINISTRATIVA. 1. A perícia é o meio de prova reservado para hipóteses nas quais a avaliação depende de conhecimento técnico ou científico (artigo 145, do Código de Processo Civil de 1.973). 2. A compensação de créditos é tarefa administrativa (artigo 170, do Código Tributário Nacional). Cabe ao Judiciário a análise de legalidade da decisão da autoridade fiscal relativa à compensação. 3. Quanto aos PAs 13896.9090402/2008-41, 13896.909403/2008-96, 13896.909478/2008-77, a União reconheceu a procedência do pedido e noticiou a anulação dos débitos. 4. Quanto aos PAs 13896.909.404/2008-31, 13896.909479/2008-11, 13896.909480/2008-46, 13896.909484/2008-24, 13896.909405/2008-85, 13896.909481/2008-91, 19896.909482/2008-35, e 13896.909483/2008-80, os pedidos de compensação não foram homologados, porque a Administração não identificou o saldo do contribuinte. 5. A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6. No caso concreto, não há créditos compensáveis: existe divergência entre os valores declarados no PER/DCOMP e na DIPJ retificadora, entregues pela apelante. 7. Não é possível a identificação do saldo compensável da contribuinte pela Administração. 8. Não realizada a compensação, os créditos declarados em PER/DCOMP são imediatamente exigíveis, nos termos da Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça. 9. Apelação parcialmente provida, para declarar a extinção parcial dos débitos, referentes aos PAs 13896.9090402/2008-41, 13896.909403/2008-96, 13896.909478/2008-77. (TRF3, ApCiv 0012425-58.2009.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 17/05/2019).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ANULATÓRIA. IRPJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. DCTF RETIFICADORAS POSTERIORES AOS DESPACHOS DECISÓRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. PERÍCIA EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Diferentemente do alegado pela apelante, da simples análise dos fatos e documentos acostados aos autos não se verifica a regularidade das compensações por ela declaradas. 2. Por outro lado, o fato de o juiz não ter, de ofício, determinado a realização de perícia contábil, não faz com que a sentença de improcedência fundada na ausência de prova sofra de qualquer mácula. 3. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, de modo que, se pretendia comprovar seu direito creditório e, com isso, anular as decisões administrativas, competia-lhe requerer eventual prova pericial no momento adequado. 4. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 5. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 6. Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 7. No caso vertente, os despachos decisórios não homologaram as compensações transmitidas através de PER/DCOMP, sob o fundamento de insuficiência de crédito, pois apesar de localizado o pagamento, conforme guia Darf, código 2089, PA 30/06/2006, no valor original de R\$ 134.081,23, este foi integralmente utilizado para quitação de débito, não restando saldo suficiente (fls. 21/23). 8. Após tomar ciência dos referidos despachos, o autor retificou a DCTF e a DIPJ do período e protocolizou manifestações de inconformidade, perante as quais anexou as retificadoras e a memória de cálculo do IRPJ/CSLL a pagar no período (fls. 44/75). 9. Conforme decidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não restou demonstrada a liquidez e certeza do crédito utilizado nas PER/DCOMP's, sendo que a simples retificação das declarações, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior. 10. Ademais, não é possível em ação anulatória pretender-se reconhecido direito à compensação com base em DCTF retificadora apresentada depois da análise das PER/DCOMP's, ou seja, após os despachos decisórios de não homologação. Precedentes desta Corte. 11. Pedido de realização de prova pericial contábil nesse grau indeferido, pois configurada a preclusão temporal, nos termos do art. 183 do CPC/73, vigente à época da instrução processual. 12. Sem razão, outrossim, à apelante quando requer a redução da verba honorária, pois corretamente fixada nos termos do § 3º do art. 20 do CPC/73. 13. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 00110112-51.2014.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PIS. COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À SUA ANÁLISE. ART. 333, I, CPC/73. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pretende a autora anulação dos débitos fiscais contidos nos processos administrativos de n.ºs 10880.698.700/2009-62, 10880.666.463/2009-71, 10880.666.466/2009-12, 10880.666.467/2009-59, 10880.698.701/2009-15, 10880.666.464/2009-15 e 10880.666.465/2009-60, sob o fundamento de que teriam surgido indevidamente em razão de equívocos em declarações fiscais, sendo que os correspondentes débitos já estariam extintos em decorrência da realização de compensação com créditos de PIS e COFINS que possuía. 2. A decisão que indeferiu a realização da prova pericial contábil requerida pela autora, ora apelante (fl. 368) encontra-se preclusa, tendo sido objeto de Agravo de Instrumento (Proc. n.º 00301851620114030000), tendo esta E. Terceira Turma negado provimento ao recurso, restando o acórdão, com trânsito em julgado em 22/11/2012. 3. Alega a autora ter promovido a compensação escritural de seus créditos de PIS e da COFINS, pagos a maior, no ano calendário de 2005, nos estritos moldes ditados pela legislação vigente, originando-se os débitos ora questionados da não homologação das Declarações de Compensação apresentadas, por falta de crédito. 4. Aduzindo a existência de incongruência entre os valores declarados em sua DCTF original e a Declaração de Contribuições Sociais (DACION) apresentadas para o período, afirma que procedeu à sua retificação em 01/12/2009, tendo, contudo, deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade. 5. Ajuizou, assim, a presente ação anulatória, objetivando demonstrar a suficiência de seus créditos utilizados nas Declarações de Compensação apresentadas. No entanto, não carrou aos autos qualquer comprovação efetiva da existência dos créditos compensados, com a juntada de cópias dos comprovantes dos tributos devidos no período citado, ou seja, da escrita contábil constante de trechos de livros-caixa, como bem salientou o MM. Juízo monocrático. 6. Incumbe, assim, à parte autora o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja comprovada a extinção dos débitos contidos nos processos administrativos de n.ºs 10880.698.700/2009-62, 10880.666.463/2009-71, 10880.666.466/2009-12, 10880.666.467/2009-59, 10880.698.701/2009-15, 10880.666.464/2009-15 e 10880.666.465/2009-60 cuja anulação pretende. 7. Tratando-se de provas documentais preexistentes à ação, deveriam ter acompanhado a inicial, nos termos do artigo 333, I, do antigo Código de Processo Civil, preservando-se a observância do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual razão pela qual não merece acolhida a alegação de que o crédito executado estaria extinto por força da previsão do inciso II do art. 156 do CTN. 8. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 0019603-24.2010.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 12/07/2017).

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe."

Por decorrência, diante do reconhecimento da não ocorrência da prescrição, ajusto a redação do primeiro parágrafo do item "3 DISPOSITIVO", que passa a ser a seguinte:

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Restam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 0008807-60.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PILILIM LTDA - ME, MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Em prosseguimento

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, contudo, caberá a **apuração de responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 0009551-55.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Emprosseguimento

Intime-se o réu acerca do arresto realizado, conforme já determinado à fl. 150 dos autos qndo físicos.

Ainda, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, contudo, caberá a apuração de responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005112-71.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MARIA ZENILDA RODRIGUES DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA MENEZES GARCIA - SP425387
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Zenilda Rodrigues de Menezes, qualificado nos autos, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social Barueri.

Visa, em essência, à prolação de ordem que determine ao impetrado análise, de forma conclusiva, o pedido de concessão do benefício de nº 183.202.946-0, que pende de solução desde 28/11/2018.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O Ministério Público Federal exarou sua ciência.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ids. 24768887 e 24768890). Narra que:

1. Trata-se de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa indeferido em razão da renda per capita ser maior que ¼ do salário mínimo vigente da DER, conforme inciso VI do artigo 4º do Decreto 6.214/07.
2. Todas as pessoas elencadas no requerimento do benefício como integrantes do grupo familiar foram consideradas para a contagem da renda do grupo familiar em virtude do parentesco estar definido no inciso V do artigo 4º do Decreto 6.214/04.
3. Considerando que o grupo familiar é composto por 4 pessoas, a renda per capita é de R\$ 477,00 na Data de Entrada do Requerimento, sendo, portanto, maior que o permitido pelo inciso VI do artigo 4º do Decreto 6.214/07, razão pela qual o requerente não faz jus ao benefício. Destaca-se que além da renda do esposo no valor de um salário mínimo, a qual já havia sido declarada no Cadúcnico, também foi apurada e computada no requerimento a renda da filha Glauyrcia referente a recolhimentos efetuados como Contribuinte Individual.
4. Em atenção à Ação Civil Pública nº 5044874-22.2013.4.04.7100-RS oportunizamos ao requerente apresentar documento que comprovassem despesas feitas em razão de sua deficiência, incapacidade ou idade avançada. Entretanto, vencido o prazo para cumprimento, nenhum documento foi apresentado. Portanto, considerando o item 5 do Memorando Circular Conjunto nº 58 DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 16/11/2016, o processo não foi encaminhado para Parecer Social.

Instada a manifestar seu interesse mandamental remanescente, a impetrante quedou-se silente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – se manifestou (id. 25098037).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo impetrado (ids. 24768887/24768890).

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004441-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IBRATEC ARTES GRAFICAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Emenda da inicial.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial n.º 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei n.º 9.065/95, 30 da Lei n.º 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal André N. Barrete, e-DJF3 Judicial1 DATA: 30/10/2019).

Porém quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da Cofins da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n.º 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelso Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE n.º 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho, e - DJF3 Judicial1 DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0000480-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: JOSE VALDECE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA TACHINARDI - SP177974
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por José Valdece da Silva à execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal nos autos nº 0050733-21.2015.403.6144.

Requeru a concessão de assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 24174524).

Houve emenda à inicial, em que a embargante apresentou peças processuais relevantes a fim de instruir os presentes embargos (id. 24174524).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 24174524).

A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução opostos (id. 24174524).

O embargante informa que revogou os poderes outorgados às advogadas Simone Aparecida Rinaldi Laki, OAB/SP nº 258.403, e Cristiane Maria de Oliveira Tachinardi, OAB/SP nº 177.974 (id. 22341649).

A embargante expressou sua desistência da oposição (id. 24285370).

A embargada aceitou o pedido (id. 24951665).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, observo a revogação dos poderes outorgados pelo embargante à Dra. Simone Aparecida Rinaldi Laki, OAB/SP nº 258.403, e à Dra. Cristiane Maria de Oliveira Tachinardi, OAB/SP nº 177.974, na procuração id. 24174524. Após a publicação desta sentença, excluem-se os nomes das referidas advogadas dos autos.

Em prosseguimento, diante da regularidade do pedido, **homologo a desistência**, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0050733-21.2015.403.6144.

Dada a manifestação inequívoca do embargante, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença id. 25352908, por meio de que o autor alega a ocorrência de omissão.

Narra, em síntese, que:

(...) a decisão embargada é omissa em relação ao fato de que a **média dos salários de contribuição recomposta através do art. 58/ADCT alcançou, em dezembro/91, valor maior que o teto de contribuição então vigente, conforme cálculo juntado à inicial. Fato esse incontroverso tendo em vista que a planilha apresentada pela parte embargante não foi impugnada pelo INSS.** (id. 25958885 – grifado no original).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A questão a respeito da ausência de direito do autor à adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 082.427.733-3) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 foi suficientemente tratada no subitem "2.2 Reajuste do valor do benefício".

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004327-68.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Remessa ao TRF3

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009311-66.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WANTAGE EIRELI - EPP, MARIA ISABEL ROSA FERREIRA FUJIMOTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências executivas necessárias, no prazo de 10 dias.

Desde já ficam indeferidas a repetição das penhoras já realizadas nos autos em caso de não indicação da ocorrência de evolução patrimonial.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2020.

eex

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000023-94.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FEXBRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, HELDER LANDY

DESPACHO

Deixo de oportunizar aos executados o exercício de conferência dos documentos virtualizados, em razão do não comparecimento deles ao processo.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 dias. Atente-se a citada instituição financeira ao fato que de já houve neste processo pesquisa de endereços dos executados pelo Juízo, razão pela qual desde já fica indeferida a repetição dessa diligência.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Intimem-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

eex

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000023-94.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FEXBRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, HELDER LANDY

DESPACHO

Deixo de oportunizar aos executados o exercício de conferência dos documentos virtualizados, em razão do não comparecimento deles ao processo.

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 dias. Atente-se a citada instituição financeira ao fato que de já houve neste processo pesquisa de endereços dos executados pelo Juízo, razão pela qual desde já fica indeferida a repetição dessa diligência.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Intimem-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048530-86.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIOMARA REGINA DRAGONI DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRIZIO BON VECCHIO - RS102991

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Sem prejuízo da fase de conferência, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos indicados.

Anote-se naqueles autos n. 0003938-83.2017.403.6144 a reserva do valor exequendo, R\$ 1.037.906,66, para fevereiro de 2019.

Vale a presente decisão como termo de penhora, cuja cópia deve ser juntada àqueles autos, para ciência.

Fica a executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seu advogado constituído nestes autos.

4 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

5 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-28.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSEFAMARCOS TORRE DE MIRASIERRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos à Contadoria para que esclareça se procede contabilmente a alegação do exequente, procedendo à devida retificação *se for o caso.*

Eventual retificação deve levar em consideração o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, aplicando-se o IPCA-E nos cálculos.

Como retorno, intimem-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002069-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

RÉU: ISAIAS MENDES

DESPACHO

Solicite-se ao Juízo deprecado, por comunicação eletrônica, informações acerca do efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, sob o id n. 1746007.

Caso tenha havido sua devolução sem cumprimento, desde logo fica autorizada nova expedição, instruindo-se esta com as guias e emolumentos trazidas aos autos pela parte autora (id. 22851556).

O presente provimento servirá como ofício.

Após, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Cumpra-se. Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MONITÓRIA (40) Nº 5000729-22.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENETTI CASA & REQUINTE LTDA - EPP, SIDNEI BENETTI, AMANDA ALVES DA SILVA BENETTI

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se o necessário, para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficamos partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficamos partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **06/02/2020, às 13:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Intimem-se.

Taubaté, 03 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-37.2018.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALDA SILVA VAILLANT JUNIOR - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA VAILLANT JUNIOR

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se o necessário, para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/02/2020, às 13:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Intímem-se.

Taubaté, 03 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001807-85.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO ALBERTO DA SILVA INFORMÁTICA - ME, FERNANDO ALBERTO DA SILVA, VANESSA EVANGELISTA

DESPACHO

1. Petição Num. 15978361: recebo como emenda à inicial.

2. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se o necessário, para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

3. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

4. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/02/2020, às 13:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

5. Intímem-se.

Taubaté, 03 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3037

EXECUÇÃO FISCAL

0002750-86.2001.403.6121 (2001.61.21.002750-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MANACA BENEFICIAMENTO EMPAC E COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ALCINO ESIDIO RIBEIRO X OLGA BARBOSA DE MELLO RIBEIRO (SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)

Ante a informação de fl.67, reconsidero o despacho de fl.66.

Expeça-se, com urgência, ofício para levantamento da penhora conforme determinado na sentença proferida nos autos 0007133-10.2001.403.6121, dispositivo final, intimando-se o interessado a retirar o ofício, instruindo-o com as cópias necessárias e providenciar o protocolo no CRI.

Int.[CIÊNCIA À PARTE INTERESSADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE 5 DIAS.]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-75.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO JOSE PATURALSKI

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TEIXEIRA FRANCO - SP332558, RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO - SP311157

DESPACHO

1. Ante o requerimento formulado pelo executado, designo nova audiência de conciliação.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/02/2020, às 13:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Intímem-se.

Taubaté, 14 de janeiro de 2020

Expediente N° 3038**EXECUCAO FISCAL**

0004023-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004023-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS X RUBENS MONTEIRO DE ANDRADE(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou em 03/10/2008 contra RUBENS MONTEIRO DE ANDRADE, com base na CDA - Certidão de Dívida ativa relativa ao débito nº 330000099212 (auto de infração nº 351270 Série D). O executado foi citado em 29/09/2009 e nomeou bens à penhora (fs.08).Pela decisão de fs.16/17 foi deferida a penhora via sistema BACENJUD do valor de R\$ 12.952,33 indicado pelo exequente (fs.16/17), tendo sido efetivada a indisponibilidade do valor de R\$ 12.952,33 no Banco do Brasil, bem como do valor de R\$ 12.952,33 no Banco Santander (fs.19).Intimadas as partes, o executado não se manifestou (fs.23/24), e o exequente requereu a conversão dos valores bloqueados em seu favor (fs.26/27).Pelo despacho de fs. 31 foi determinada a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.A Caixa Econômica Federal informou este juízo da conversão do depósito judicial em favor da União do valor de R\$ 13.169,67 (fs.47/48). Foi noticiado nos autos o óbito do executado ocorrido em 03/08/2014, tendo seu espólio requerido sua admissão como substituto processual (fs.54/57).O exequente apresentou novo valor atualizado do débito consolidado em R\$ 809,82 e posicionado para 04/2018 (fs.61/63).O executado apresentou impugnação aos cálculos do exequente, sustentando, em síntese que uma vez aplicada a TAXA SELIC, fica afastada a incidência da correção monetária e a cobrança de juros moratórios, bem como ser insubsistente a incidência de dupla multa (fs. 67/73). Requereu o executado: a) a rejeição da pretensão executória do exequente, que revela flagrante excesso de execução; b) a homologação dos cálculos em seu favor, no importe de R\$ 26.786,75; c) que seja liberado em seu favor o valor depositado à disposição do Juízo; d) que o exequente seja intimado a lhe restituir o valor recebido a maior; e) ou sucessivamente a remessa dos autos ao Contador.Intimado, o exequente se manifestou sustentando, em síntese, que não há cumulação de juros e correção monetária com a SELIC; que os três acréscimos legais incidiram em diferentes períodos; sustentou a inexistência de excesso de execução; e pugnou pelo prosseguimento do feito pelo valor remanescente da dívida (R\$ 834,38) posicionado para 07/2019 (fs.75/77). A Secretária do Juízo informou às fs. 79/84 que a ordem de transferência junto ao Banco do Brasil não foi efetivada constando do sistema BACENJUD Resultado (98) Não Resposta, bem como que o valor atualizado do débito é de R\$ 840,67 posicionado para 11/2019.Pelo despacho de fs. 86, foi determinada a reiteração da ordem judicial de transferência de valores, tendo a mesma sido efetivada manualmente conforme consta de fs. 89/93.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro a habilitação do respectivo Espólio em substituição ao executado Rubens Monteiro de Andrade. Anote-se.Rejeito a impugnação apresentada pelo executado. Em primeiro lugar, observo que o executado deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos, conforme certidão de fs.24.Ao contrário, o executado foi intimado da indisponibilidade de valores efetuada via sistema BACENJUD em 24/05/2013 (fs.23), tendo na sequência se manifestado em 26/05/2014 (fs.28) requerendo a remessa dos autos à contadoria determinando o quanto ainda é devido, para que o mesmo possa ser quitado. Na ocasião, o exequente já havia apresentado o demonstrativo de atualização do valor do débito pelos mesmos critérios ora questionados, não tendo impugnado na oportunidade o quantum executado.Dessa forma, a questão relativa aos critérios de atualização do crédito exequendo encontra-se preclusa.Ainda que assim não se entenda, e mesmo que se admita a discussão dos critérios de atualização empregados pelo exequente, melhor sorte não assiste ao executado.Como afirmado pelo exequente e corroborado pelo demonstrativo de atualização apresentados nos autos, não há incidência cumulativa de atualização monetária e juros moratórios com a taxa Selic, mas sim incidência em períodos distintos, em razão do disposto no artigo 37-A da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.Por outro lado, não há dupla incidência de multa, uma vez que tratam-se de multas de natureza distinta. Como efeito, o crédito exequendo é decorrente de multa por infração ambiental, sobre a qual incide a multa moratória nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 8.005/1990.Por fim, observo que o valor bloqueado na conta do executado no Banco Santander e já convertido em renda do exequente foi devidamente considerado no cálculo, sendo o saldo decorrente do fato de que o valor bloqueado de R\$ 12.952,33 foi decorrente de ordem que tomou como base cálculo posicionado para 08/2011 (fs.15) enquanto que o bloqueio ocorreu em 04/2013 (fs.19).Dessa forma, é de rigor a rejeição da impugnação e o acolhimento dos cálculos do exequente. Em consulta realizada pela Secretária deste Juízo junto ao exequente (fs. 83/84), o valor atualizado da dívida, posicionada para 11/2019 é de R\$ 840,67.De acordo com o documento de fs. 92/93, há saldo suficiente (R\$ 12.952,33) para quitação do débito. Assim, impõe-se determinar a conversão em renda do exequente do valor indicado pela Secretária do Juízo, e na sequência, liberando-se o saldo remanescente em favor do executado.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Intime-se o exequente a fornecer os dados necessários à conversão em renda, e após oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do exequente do valor de R\$ 840,67.Na sequência, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000265-95.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: MILTON CORREIA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pela União Federal - Fazenda Nacional, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias".

Taubaté, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003544-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EVERTON COSTA DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE - SP163414, ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes acerca da designação da audiência no juízo deprecado, conforme documento ID 26926154.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003544-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EVERTON COSTA DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE - SP163414, ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes acerca da designação da audiência no juízo deprecado, conforme documento ID 26926154.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSEMEIRE LOPES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiramas partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000175-84.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: AMELIO DI TULLIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiramas partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRAMBILA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PIRONDI SILVA - SP274188

DES PACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000654-98.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: PEDRINHO ANTONIO BASSETTO - ME, PEDRINHO ANTONIO BASSETTO

DES PACHO

À vista do andamento da carta precatória (id 26667317), intime-se a autora a recolher as custas necessárias para cumprimento do ato deprecado, comprovando o recolhimento nos autos da precatória, com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000584-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: PAULO ROBERTO CALTRAN

DES PACHO

À vista do andamento processual da precatória (id 26670856), manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: PATRICIA DE BARROS LIMA

DESPACHO

Considerando a devolução da precatória, sem cumprimento, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, declinando novo endereço para citação.

Após, se em termos, cite-se novamente a ré.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000866-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: WILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo em termos de prosseguimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EUCLESIO VALENTIM DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora em réplica.

Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento à perita.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001302-08.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PERIMETRO URBANO INSTALACAO, MANUTENCAO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO E DE INFORMATICA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE CALCA, CRISTINA SOBREIRA BEZERRA

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Sem prejuízo, intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o pedido (id 26673415, p. 146) seja apreciado, considerando a apropriação de valores determinada no ofício (id 26673415, p. 140).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-82.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA APARECIDA PERIPATO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CEZAR BAIÃO - SP203319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apesar de haver nos autos declaração de pobreza (id 26617031, p. 12) firmada pela autora, não há pedido de concessão da gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora recolha as custas ou, caso tenha interesse na concessão do benefício, junte aos autos extratos das duas últimas declarações de imposto de renda.

No mesmo prazo, ainda, deverá trazer aos autos cópias da inicial e eventual sentença referentes ao processo apontado no termo de prevenção (id 26680742), assim como cópia do contrato de penhor em que se baseia o pleito.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-82.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA APARECIDA PERIPATO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CEZAR BAIÃO - SP203319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apesar de haver nos autos declaração de pobreza (id 26617031, p. 12) firmada pela autora, não há pedido de concessão da gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora recolha as custas ou, caso tenha interesse na concessão do benefício, junte aos autos extratos das duas últimas declarações de imposto de renda.

No mesmo prazo, ainda, deverá trazer aos autos cópias da inicial e eventual sentença referentes ao processo apontado no termo de prevenção (id 26680742), assim como cópia do contrato de penhor em que se baseia o pleito.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000029-30.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ CARLOS IRMER
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de feito originariamente proposto perante o JEF, onde houve decisão de declínio de competência em razão do valor da causa. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda e determinar a citação do réu, insta reapreciar o pedido de justiça gratuita.

Considerando que é possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstrem a falta dos pressupostos para concessão do benefício, à vista dos salários de contribuição que constam do CNIS, que acompanha a presente decisão, intime-se o autor a justificar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002615-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DARIO TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Atribuiu ao valor da causa a importância de R\$ 1.000,00, assim como requereu os benefícios da justiça gratuita.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001956-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001032-57.2010.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WSY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, RENATA MAGRINO PEREIRA - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP130159

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, considerando que o veículo de placa ERS 9104 não foi encontrado para penhora, defiro o pedido de inserção de restrição de circulação formulado pela exequente no ID Num. 24423807 - Pág. 180.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANILO ANGELO TAROCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS PEREIRA SANTOS - SP394366
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuide-se de ação em que a parte autora pleiteia o direito à reforma por invalidez, bem como indenização por danos morais e estéticos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de elementos a infirmar a declaração (id 25801593). Anote-se.

Com base na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, seria o caso de antecipar a produção da prova pericial, porém, antes de determinar tal medida, considerando que a incapacidade do autor demanda perícia por médico oftalmologista e que o perito da aludida área realiza os exames em Araraquara, intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem condições de comparecer àquela cidade para se submeter à perícia judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-09.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAFAEL MAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer, sucintamente, declaração de nulidade dos atos que ensejaram seu licenciamento, bem como decisão judicial que lhe garanta o direito à reforma.

Originariamente a demanda foi ajuizada perante a Justiça Federal de São José dos Campos, onde foi indeferida a tutela de urgência, apresentada contestação e réplica, bem como realizado exame pericial, até que quando da prolação da sentença, aquele juízo declinou da competência, à vista do correto endereço do autor.

Distribuídos os autos a este juízo, apresentou o advogado da parte autora renúncia ao mandato (id 26228176).

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, reconheço a competência deste juízo.

Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos.

À vista da renúncia ao patrocínio da causa, exclua-se o nome do advogado da atuação, após a intimação do presente, bem como intime-se o autor, observando-se os endereços (id 26228182 e 18274447), a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE APARECIDO TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ALINE TREVISAN - SP387599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO PIRES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARISA BORGES ROOSEN RUNGE - SP270274

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a patrona do corréu Antônio Pires da Silva a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração por ele outorgada, a fim de regularizar sua representação processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-59.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEVI SANTANA DE JESUS, ROSELI APARECIDA LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão do feito, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requererem em termos de prosseguimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000030-15.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSCAR RUEDA PRIETO
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora pretende receber auxílio-acidente.

No JEF houve decisão de declínio de competência em razão do valor da causa. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração (id 26613202, p. 23).

Antes de deliberar a respeito da admissibilidade da demanda, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000030-15.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSCAR RUEDA PRIETO
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora pretende receber auxílio-acidente.

No JEF houve decisão de declínio de competência em razão do valor da causa. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração (id 26613202, p. 23).

Antes de deliberar a respeito da admissibilidade da demanda, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001323-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO FREITAS DO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pede a (a) declaração da especialidade para fins previdenciários dos períodos de 03/07/1989 a 31/08/1997, na função de Operador de Máquinas; de 01/09/1997 a 30/11/1998, na função de Operador de Máquinas de Colar Embalagens; de 01/12/1998 a 30/11/2008, na função de Gravador Matrizas para Impressão; de 01/03/2015 a 30/03/2015 e 01/01/2017 a 20/12/2018, na função de Operador de Produção Especializado, laborados para a empresa A.W. FABER CASTELL S/A; (b) concessão da aposentadoria especial (NB 46/192.124.013-7, DER: 20/12/2018); e (c) condenação ao pagamento de atrasados. Pede a gratuidade.

Alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos pleiteados, submetido a ruído e agentes químicos e que o INSS não reconheceu o trabalho especial.

Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela, o réu foi citado.

O réu deixou de contestar a ação (Id 23144315).

O autor pede a produção de prova pericial (Id 24101854).

Indeferido pedido de realização de perícia, o feito foi saneado (Id 25535820).

O autor se manifestou no ID 26043376.

Vieram conclusos.

Decido.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juiz estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

Os períodos pleiteados por especial foram todos prestados na A. W. FABER CASTELL S/A, cujo PPP encontra-se às fls. 15/21 de Id 19406306 e não são especiais.

De 03/07/1989 a 31/08/1997, na função de Operador de Máquinas, o PPP menciona a exposição a ruído de 68 a 85 dB e a agentes químicos: acetato de isobutila, acetona, álcool anidro, benzina, clorothene, isoforona, retardadores vinílicos e solventes, estes com uso de EPI eficaz. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

A medição do ruído indica limiar variável, que varia para aquém e além do legal, não se podendo precisar como se deu a exposição do autor ao agente nocivo, não havendo, assim, a permanência apta a caracterizar o trabalho sob o agente agressivo apontado.

Há anotação da eficácia do EPI quanto aos agentes químicos. De resto, a profissão não foi contemplada como especial pela legislação da época.

De 01/09/1997 a 30/11/1998, na função de Operador de Máquinas de Colar Embalagens, há anotação de ruído de 75 a 90 dB, além de exposição à acetona, thinner, benzina, álcool, ácido acético glacia, formol, querosene, álcool isopropílico e acetato de etila. Calhamas mesmas achegas feitas acima, inclusive a respeito do EPI.

De 01/12/1998 a 30/11/2008, na função de Gravador Matrizes para Impressão, a exposição a ruído foi de 68 a 78 dB e a agente químico acetato de butila, ambos com uso de EPI eficaz, ainda que o ruído seja aquém do limite legal.

De 01/03/2015 a 30/03/2015 há exposição a ruído de 86 dB. À primeira vista, quanto ao ruído nocivo, seria especial por exposição a ruído (86 dB) maior do que o limite legal, de acordo com o PPP. Entretanto, há informação no PPP sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual. Os específicos EPIs, de certificados nºs 7442, 15624, 8092 reduzem o ruído em 23dB, 22dB e 16 dB, respectivamente, (NRRs), como revela consulta ao site caepi.mte.gov.br.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

De 01/01/2017 a 20/12/2018, na função de Operador de Produção Especializado, há ruído anotado em 75,60 dB, aquém do limite legal e acetona, como agente químico, com uso de EPI eficaz.

Em conclusão, os períodos vertidos não são classificáveis como de atividade especial para fins previdenciários, segundo a legislação de regência. Há prova de neutralização dos agentes nocivos.

Julgo improcedentes os pedidos.

Condeno o autor em custas e em honorários de sucumbência (10% do valor da causa). A exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Intím-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAURO SERGIO BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLESIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP362088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pede a (a) declaração da especialidade para fins previdenciários dos períodos de 01/08/1986 a 08/05/1995, 01/11/1995 a 01/03/1996 e de 01/10/2002 a atual; (b) concessão da aposentadoria especial ou, se não possível, por tempo de contribuição; e (c) condenação ao pagamento de atrasados. Pede a reafirmação da DER, a tutela antecipada e a gratuidade.

Alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos pleiteados, para Piologo & Cia. Ltda., submetido a ruído nocivo e para a Prefeitura Municipal de Pirassununga, na função de guarda civil municipal e, por isso, os lapsos temporais devem ser reconhecidos como tempo especial, pois o INSS rejeitou o pedido administrativo feito em 20/11/2018, NB nº 42/188.757.074-5.

Deferida a gratuidade, o réu foi citado.

Em contestação, o réu impugnou a especialidade por falta de prova do trabalho especial com base nos documentos apresentados.

Decorrido o prazo para apresentação de réplica, o feito foi saneado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função institucional do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão. Assim, o Judiciário verificará a correção do ato de indeferimento. Por isso, não faz sentido analisar o tempo de serviço desde a DER e a prolação desta ou até que o autor adquira tempo suficiente à aposentação, reafirmando-se a DER, como pretende garantir o autor. Ajunte-se, esse proceder não garante o contraditório.

Desse modo, rejeito o pedido de reafirmação da DER, para restringir o pedido à DER.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o locus da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

De 01/08/1986 a 08/05/1995, 01/11/1995 a 01/03/1996, trabalhada para Piologo & Cia Ltda., como serviços gerais e operador de máquinas, respectivamente, sob exposição a ruído — O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRSP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Quanto ao ruído nocivo, o PPP indica a exposição a 84 dB para o primeiro período e a 94 dB para o segundo. Registra, ainda, exposição a agentes químicos: óleo, graxa e solventes. No entanto, o documento carece de requisito essencial, ou seja, não há indicação de responsável técnico capacitado para anotação dos registros ambientais, como bem assevera o INSS em contestação. Desse modo, por ausência de responsável técnico não se aproveita o PPP apresentado e não há prova da exposição aos agentes nocivos nele descritos.

No mais, a função de serviços gerais e operador de máquinas, de forma geral, não são enquadradas por atividade especial pelo decreto vigente no período (Decretos nº 83.080/79 e 357/91).

De 01/10/2002 a DER (20/11/2018), o PPP (fs. 9/10 de Id 21323866) aponta a função de vigilante e fator de risco físico — “exposição a roubo e violência física”. No entanto, não restou provado que a atividade descrita no documento se equipara a atividade de vigilante armado, que trabalha em bancos ou em transporte de valores, em que a equiparação à guarda se justifica. Ao contrário, o autor trabalhava como guarda municipal, e, ainda que portasse arma e estivesse exposto a riscos de vida e acidente, tal atividade não pode ser classificada como nociva a ensejar a aposentadoria especial.

Assim, não erra o réu ao não reconhecer por especial os períodos requeridos, além do que já reconhecido.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria, sem tempo de contribuição a acrescer na contagem feita pelo réu, não há direito a ser reconhecido.

Julgo improcedentes os pedidos.

Condeno o autor em custas e em honorários de sucumbência (10% do valor da causa). A exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Intimem-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS P FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO FELICIANO - SP148809, FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO - SP193374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decisão de ID 17672279 concedeu o prazo de 30 dias para que a parte autora demonstrasse a negativa ou omissão da administração em analisar seu pedido de imunidade tributária.

Empetição de ID 19120840, a autora, APAE de Porto Ferreira, informa que havia agendado atendimento junto à RFB para tratar do assunto, na data de 05/06/2019.

Considerando-se o tempo decorrido, concedo o derradeiro **prazo de 5 dias** para que a parte cumpra a determinação deste juízo e demonstre seu interesse processual (recusa administrativa), sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002170-83.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTONIO CARDOSO SOBRINHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ANTONIO CARDOSO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO - SP192005
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO - SP192005

DESPACHO

Certifique a Secretaria se o alvará de levantamento expedido nos autos foi retirado.

Em caso positivo, remetam-se os autos à instância superior.

Em caso negativo, cancele-se o alvará, em razão do prazo de validade ter expirado, expedindo-se um novo. **Nessa hipótese, intime-se o executado por oficial de justiça para retirar o alvará.**

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA LUCIA FIRMIANO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LIA KARINA D'AMATO - SP224941, LEOMAR GONCALVES PINHEIRO - SP144349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EVERTHON FERREIRA DE MOURA, RAFELA FERREIRA DE MOURA
REPRESENTANTE: ROSANGELA FERREIRA CAMPOS

DECISÃO

Ao ensejo do despacho de ID 18659959, cabia à parte autora justificar o valor da causa "considerando a existência de uma filha menor de idade a quem a pensão já é paga, desde o pedido administrativo, feito em 18.09.2014". Ocorre que a parte não atendeu à determinação de justificação, nem mesmo pelo prazo dilatado a requerimento (ID 2115122). Logo, o valor atribuído à causa pressupôs injustificadamente a inteireza do benefício.

Como mencionado o valor mensal do benefício não poderia ser inteiro à parte autora, uma vez que a filha do instituidor, menor, já o recebia. No limite, a parte autora faria jus a metade da pensão, desde a DER (18/09/2014). Nessa ordem de ideias, o valor da causa não se coaduna com a inteireza da pensão, mas à metade, de forma que o valor da causa também deve refletir esse proveito econômico limitado, isto é, considerando que há outro beneficiário atual. Assim, o proveito econômico é metade do valor superdimensionado da causa (R\$68.826,00), a corresponder a R\$34.413,00.

Sendo este o valor da causa (R\$34.413,00), quantia aquém de 60 salários mínimos na época do ajuizamento, a competência é absoluta do Juizado Especial Federal local.

1. Corrijo o valor da causa, fixando-o em R\$34.413,00.
2. Em razão do valor da causa, declino a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção.
3. Ajuste-se o valor da causa no PJ-e e remeta-se o feito.
4. Intime-se para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 do despacho (id 24613766), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000060-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NEUBINHO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA - MG53540

SENTENÇA

O executado juntou aos autos guia de depósito do valor do débito (ID 10573007).

Após indicação da forma de pagamento pelo exequente, o valor foi convertido em renda (ID 23617717).

Sobreveio manifestação do exequente, em que sustenta a insuficiência do valor para quitação do débito, considerando-se o cálculo de 10% do valor do débito a título de honorários, ao invés da aplicação do encargo legal de 20% (ID 24279333).

A celeuma em torno da suficiência do pagamento espontâneo pelo executado reside na diferença de honorários próprios da fase de execução. A CDA prevê o encargo legal de 20%, mas o despacho inicial os reduziu, para hipótese de pronto pagamento, como faculta o § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil, perfeitamente aplicável à espécie, por informar o sistema processual. Veja-se que a medida é consentânea com a necessidade da atuação do exequente: com pronto pagamento, a dívida foi coletada sem maiores discussões processuais, de forma a se tornar desproporcional o encargo no valor máximo. Por outro lado, o despacho data de 13/03/2018 e nunca foi impugnado.

Logo, sendo a única ressalva feita pelo credor considerada indevida, é possível afirmar ter havido a satisfação do crédito.

Em razão da liquidação da dívida, **extinguo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002657-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho (id 24829853), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 14 de janeiro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0000044-70.2009.4.03.6115

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, LUIZ ROBERTO DIB MATHIAS DUARTE, LUIS ALBERTO MARQUES CRAVEIRO, EDSON CARLOS MARTINELLI, EDUARDO JAOUDE, MARCELO MADER RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122, MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142, RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122, MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142, RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122, MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142, RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122, MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142, RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122, MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142, RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122, MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142, RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

DESPACHO

Considerando os equívocos/ilegibilidades apontados no ID 26500774, intime-se o requerido a dar integral cumprimento ao determinado no despacho ID 26182237 (2ª parte, 3º parágrafo), corrigindo-os incontinenti, no prazo de 05 dias, ciente de que os autos físicos encontram-se disponíveis nesta 1ª Vara Federal.

Sem prejuízo, providencie a secretaria, a juntada a esta cautelar fiscal e aos autos da Execução Fiscal nº 0000034-26.2009.403.6115, a resposta ao ofício nº 615/2019 expedido à fl. 2301 desta cautelar, por meio da qual fica comprovada a realização da transferência dos valores aqui depositados à Execução Fiscal nº 0000034-26.2009.403.6115.

Outrossim, aguarde-se análise do pedido de substituição dos veículos bloqueados nos autos da execução fiscal.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003682-67.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERTMOTA - SP352687-A

DESPACHO

Considerando que o bem o veículo placas FZL9192 pertencente ao executado LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA encontra-se penhorado nestes autos e nos autos da Execução Fiscal 5001346-34.2018.4.03.6115, de mesmas partes, e tendo em vista que naqueles autos foram designados leilões do bem penhorado, para que não haja confusão nos leilões designados, indefiro, por ora, o pedido de designação de leilões nestes autos.

Aguarde-se a realização dos leilões designados na Execução Fiscal nº 5001346-34.2018.4.03.6115.

Após, certifique a Secretaria o resultado dos leilões e dê-se vista à exequente para que habilite seu crédito nos autos em que houver a arrematação.

No caso de negativos os leilões, intime-se a exequente para se manifestar sobre o interesse na adjudicação do bem penhorado ou no levantamento da penhora, vindo então conclusos, sendo o caso, de suspender o feito à falta de bens.

Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002198-24.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ROSANGELA DOS REIS MIQUELINO SCALLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 24508298), fica a CEF intimada a se manifestar sobre a petição e documentos da embargante (id 25831867), no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 15 de janeiro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-96.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

EXECUTADO: BRICKA PISOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO - SP177171

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, art. 1º, inciso III, alínea "h", fica intimado(a) o(a) beneficiário para retirada de alvará de levantamento, expedido em 04/12/2019, com prazo de validade de 60 dias. São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: POLIPISO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença, no tocante aos honorários periciais.

Intime-se o apelado/autor para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-68.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: FBF TORNEARIA LTDA - ME, BRUNA BENINI, FLAVIO BENINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SILVA CAMARNEIRO - SP112790

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF intimada do encaminhamento da Carta Precatória para Justiça Estadual de Porto Ferreira/SP, devendo diligenciar sua distribuição e recolhimento, naquele juízo, das custas processuais. Outrossim, junto o recibo do malote digital encaminhando a CP.

São CARLOS, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0602593-59.1994.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: DEFESA COM IND MAT PARA CONSTR LTDA - ME, GILBERTO RENE DELLARGINE, NEUSA BALDASSINI DELLARGINE, JOSE ROCHA CLEMENTE, NILZA AVANCINI ROCHA, JOSE EDUARDO ROCHA, CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0602593-59.1994.4.03.6105

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: DEFESA COM IND MAT PARA CONSTR LTDA - ME, GILBERTO RENE DELLARGINE, NEUSA BALDASSINI DELLARGINE, JOSE ROCHA CLEMENTE, NILZA AVANCINI ROCHA, JOSE EDUARDO ROCHA, CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico** pendente de devolução.
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011594-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Ismael Aparecido Pereira Junior, CPF 302.839.638-67, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP. Pretende “o envio de ofícios ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o fito de se abster de proibir este Impetrante de proceder ao Substabelecimento (com ou sem reservas) conforme estiver disposto na procuração original, sobretudo pela lacuna que a mesma IN 77 contém, sem prejuízo ainda deste mandamus abranger/reverter todos os efeitos resultantes do indeferimento do benefício NB 42/183.897.339-4 caso este seja único motivo, com nova apreciação do pedido de aposentadoria por Tempo de Contribuição”. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça, o impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (IDs 15956606 e 16952008).

A impetrante pleiteia o julgamento do feito, para que seja reconhecido o seu direito de substabelecer procurações no âmbito administrativo, inclusive para “evitar problemas futuros” (ID 18425963).

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações prestadas, no processo administrativo 183.897.339-4, referente à aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Flavio Antônio Luiz, observou-se a existência de irregularidade de representação, pois a procuração apresentada à administração não conferia poderes ao patrono para substabelecimento. Por tal razão, foi feita a exigência para regularização na forma da normatização aplicável (art. 499 da IN 77/2015), não cumprida pelo impetrante.

Mesmo com o vício apontado, mérito do pedido foi apreciado, como o indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição. Houve interposição de recurso administrativo, que aguarda julgamento.

No que se refere ao objeto da impetração, observo que a procuração apresentada perante a autarquia confere poderes expressos ao mandatário, ora impetrante, para substabelecer os poderes recebidos (ID 12474282, p. 2).

Segundo a decisão administrativa ora atacada, os poderes de substabelecimento não constam do modelo de procuração estabelecido pela Instrução Normativa 77, tendo sido indevidamente inseridos pelo impetrante.

Estabelece o artigo 499 da IN 77/2015:

“Art. 499. O instrumento de mandato poderá ser público ou particular, preferencialmente nos moldes do Anexo IV.

Parágrafo único. Na hipótese de outorgante ou outorgado não alfabetizado se exige a forma pública”.

Observe-se que não há obrigatoriedade de observância do modelo constante no Anexo IV da normatização em questão.

O artigo 505 da IN 77/2015, por sua vez, estabelece:

“Art. 505. É permitido o substabelecimento da procuração sempre que constar poderes para tal no instrumento originário”.

É justamente a hipótese dos autos. O impetrante fez constar expressamente tais poderes na procuração originária.

Observo, por fim, que possibilidade de substabelecimento do mandato está prevista artigo 655 do Código Civil.

Assim, não havendo vedação ao substabelecimento de poderes de representação, é lícita a inclusão de tais poderes em procuração para requerimento de benefício perante a autarquia previdenciária.

No que se refere ao pleito de nova apreciação do mérito do processo NB 42/183.897.339-4, considerando que o requerimento foi indeferido por razão diversa (falta de tempo de contribuição), resta prejudicado o pedido.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **concedo em parte a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de reconhecer a validade do substabelecimento apresentado pelo impetrante no processo administrativo 42/183.897.339-4, o que deverá ser observado pela autoridade impetrada no regular andamento do referido processo.

Considerando que o benefício pleiteado administrativamente teve seu mérito analisado, sendo indeferido por razão diversa, resta prejudicado o pedido alternativo de anulação da decisão administrativa.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por Cláudio Pinto de Almeida, CPF nº 869.370.818-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos trabalhados como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Caso necessário, pede a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo – DER – para o momento em que preencheu os requisitos para a jubilação. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Em relação ao período rural, alegou a ausência de prova material e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica.

Foi indeferida a prova pericial no local de trabalho. Agravo retido pelo autor, interposto ainda sob a égide do CPC/1973.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 13589164).

Este juízo oficiou às empresas empregadoras requisitando documentos referentes à parte autora.

Alegações finais pelo autor.

O julgamento foi convertido em diligência para requisição do processo administrativo.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (ID 18083832).

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que *"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*. Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: *"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural"*.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ao ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 02/01/66, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|-------|---|
| 1.1.1 | CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
|-------|---|

| | |
|--------|--|
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|-------|---|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tanques rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Preende o autor o reconhecimento dos períodos rurais de 02/01/66 a 21/05/72, 06/01/77 a 11/03/80, 31/10/81 a 09/03/84, 21/03/85 a 01/03/87, 01/04/99 a 03/01/08.

São períodos intercalados com atividades urbanas.

Para comprovação juntou ao processo administrativo sua certidão de casamento, datada de 08/01/83, na qual consta a profissão de lavrador (ID 18083832, p. 9).

Nestes autos, juntou ainda (ID 13040520, p. 47):

1) Contrato particular de arrendamento de imóvel rural, datado de 01/12/65, no qual consta a profissão de seu pai, Sr. Romilto Pinto de Almeida, como lavrador;

2) Declaração de renda de seu genitor, datada de 1971, na qual também consta "lavrador" como profissão do declarante.

Considerando que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos intercalados com vínculos urbanos, os documentos apresentados constituem início de prova material para os intervalos aos quais se referem.

Para o período até 21/05/72, há comprovação da existência da atividade rural do pai do autor por meio do contrato de arrendamento e declaração de renda. Embora os documentos referentes ao seu pai, por si só, não sirvam como prova do exercício da atividade rural pelo autor, são indicativos da existência do regime de economia familiar.

Entretanto, para a comprovação do trabalho rural anterior aos 14 anos de idade se faz necessária prova robusta de que o autor efetivamente exercia atividade rural naquela idade, na forma da fundamentação supra, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, fixo o termo inicial do trabalho rural, para este período, a data de 05/02/68, quando completou 14 anos de idade.

Em relação ao intervalo de 31/10/81 a 09/03/84, a certidão de casamento do autor constitui início de prova material suficiente.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida a prova oral. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas Jovem Micena Machado e José Alves Gomes, que confirmaram seu trabalho rural, em regime de economia familiar e também como boia-fria.

Embora conste tempo de trabalho urbano entre os períodos ora reconhecidos, os documentos juntados e a prova oral corroboram que o autor retornou ao labor rural.

Em relação aos demais períodos pleiteados, no entanto, não há início de prova material, uma vez que não foi apresentado qualquer documento apto a indicar o exercício de atividade rural de 06/01/77 a 11/03/80 e 21/03/85 a 01/03/87. Nada obstante tenham sido ouvidas em Juízo duas testemunhas arroladas pelo autor, ausente o início de prova material é vedada a comprovação do tempo rural por meio de prova exclusivamente testemunhal, como visto acima.

Especificamente em relação ao período de 01/04/99 a 03/01/08, convém observar que a partir de 25/07/91, quando entrou em vigor a Lei 8.213/91, é necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias para a contagem de tempo do trabalhador rural. Ademais, de acordo com os dados constantes no CNIS, a parte autora possui recolhimentos em parte no período, como contribuinte facultativo, tendo, inclusive, obtido o benefício de auxílio-doença previdenciário entre 11/01/05 e 23/01/07.

Da análise do conjunto de provas produzido nos autos conclui-se que restou comprovado o trabalho rural em parte do período pretendido.

Do exposto, considerando a fundamentação supra, **reconheço o trabalho rural de 05/02/68 a 21/05/72 e de 31/10/81 a 09/03/84.**

II – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 22/05/72 a 01/01/73 – empresa: José Sampaio Simão – função: não especificada;

b) 12/03/80 a 22/04/80 – empresa: O.B. Ferramentas Ltda. – função: ajudante geral;

c) 10/03/84 a 20/03/85 – empresa: Augusto Pinto de Almeida – função: trabalhador rural;

d) 02/03/87 a 26/03/87 – empresa: Mogiano Transportes Ltda. – função: ajudante de motorista;

e) 14/08/89 a 15/05/90 – empresa: Condiphon Ind. Com. Representação e Serviços Ltda. – função: não especificada.

f) 07/11/11 a 28/11/11 – empresa: EJ Prestação de Serviços e Recursos Humanos – função: não especificada.

Em relação aos períodos descritos nos itens "a" a "f", foram juntadas aos autos somente as CTPSs do autor.

Não há formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

Ademais, nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral a partir de 10/12/97, data da edição da Lei nº 9.528, dá-se a partir de documentação específica estabelecida na legislação. Somente mediante a apresentação de tais documentos é que se poderá considerar a especialidade da atividade exercida.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

g) 29/01/73 a 25/01/74 – empresa: Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda. – função: operador – Documentos: formulários PPP de ID 13040520, p. 75/76, expedido em 31/03/17, e de ID 13040503, p. 8/9, expedido em 09/06/17.

O documento informa que os dados foram extraídos de registros posteriores à época da prestação de serviço pelo autor, mas que as condições de trabalho eram as mesmas.

O autor trabalhava na linha de produção de agulhas da empresa.

Consta do documento a exposição ao agente ruído na intensidade de 91 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade.

h) 06/02/74 a 06/05/74 – empresa: Indústria Metalúrgica Puriar S/A – função: aprendiz prestista – Documento: formulário PPP de ID 13040520, p. 117/118.

O documento informa que os dados foram extraídos de registros posteriores à época da prestação de serviço pelo autor, mas que as condições de trabalho eram as mesmas.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 85 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade.

i) 19/03/74 a 11/05/76 – empresa: Yanmar do Brasil S/A – função: ajudante de fundição – Documento: formulário PPP de ID 13040520, p. 80/82, expedido em 20/02/17.

O documento informa exposição ao calor. Entretanto, a não há indicação da intensidade da exposição ao agente, não sendo possível aferir se foi acima limite estabelecido pela regulamentação da matéria.

Por tal razão, não reconheço a especialidade pretendida para este período.

j) 29/06/76 a 05/01/77 – empresa: TMD Friction do Brasil S/A – função: ajudante de serviços gerais – Documento: formulário PPP de ID 13040520, p. 56/57, expedido em 18/02/16.

O documento informa que os dados informados datam de 30/04/01, mas que não houve alteração no ambiente de trabalho em relação à época da prestação do serviço.

Há informação de expedição a ruído, calor e produtos químicos (amianto e poeira).

No tocante ao agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 30,0 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Para o agente **poeira**, consta o uso de EPI eficaz, circunstância que desqualifica a natureza da atividade especial.

Em relação à exposição ao agente nocivo **químico amianto**, verifico não foi informada a concentração/quantidade do elemento à qual o autor esteve exposto.

Entretanto, independentemente da quantidade de concentração do referido agente nocivo, este deve ser considerado insalubre, ainda que tenha sido fornecido o uso de EPI, pois se trata de substância cancerígena, enquadrada na Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9 de 08/10/2014.

Consta também a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 94,2 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade por exposição a amianto e ruído.

k) 05/05/80 a 30/10/81 – empresa: Funditiba - Indústria Metalúrgica Ltda. – função: moldador – Documento: formulário PPP de ID 13040519, p. 185/186, expedido em 29/01/16.

O documento informa exposição aos agentes calor e ruído.

No tocante ao agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 30,0 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1).

Consta também a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 90,3 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade.

l) 01/09/90 a 01/11/90 – empresa: S. Canton Engenharia e Construções Ltda – função: servente – Documento: formulário DSS 8030 de ID 13040520, p. 63.

A descrição das atividades própria de servente de pedreiro, por si só, não é suficiente para a caracterização da especialidade.

O documento informa a exposição do autor a calor, poeira de cimento e areia, sem indicação da quantidade ou intensidade da exposição.

Assim, para o agente **calor** não consta a medição da intensidade da exposição, não sendo possível aferir se foi acima limite estabelecido pela regulamentação da matéria.

Quanto à exposição a poeira de cimento e areia, não são agentes aptos a caracterizar a especialidade da atividade.

Deixo de reconhecer a especialidade deste período.

m) 01/12/98 a 01/03/99 – empresa: Tritec Engenharia e Construções Ltda. – função: ajudante de obras – Documento: formulário PPP de ID 13040520, p. 91/92, expedido em 12/05/17.

O documento informa que os dados informados foram extraídos dos registros de 28/08/14, mas que não houve alteração do ambiente de trabalho em relação à época da prestação do serviço.

Consta que o autor trabalhou exposto aos agentes ruído e poeiras.

Em relação à **poeira** não há identificação das substâncias nem da quantidade ou intensidade do agente. Ademais, o documento informa a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade.

Consta também a exposição ao agente **ruído**, na intensidade de 89 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A), razão pela qual não pode ser reconhecida a especialidade.

n) 04/01/08 a 13/02/08 e 26/12/12 a 05/04/13 – empresa: Conservação Patrimonial e Serviços Ltda – função: auxiliar de serviços gerais – Documentos: formulário PPPs de ID 13040503, p. 18/19 e p. 24/25, expedidos em 01/12/15.

Não consta dos documentos a exposição a quaisquer fatores de risco, razão pela qual não pode ser reconhecida a especialidade.

o) 17/07/13 a 30/08/13 – empresa: Verzani e Sandrini Ltda. – função: jardineiro – Documentos: formulário PPP de ID 13040520, p. 72/73 expedido em 22/02/17; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRa, de dezembro de 2014 (ID 13040520, p. 94/114); e novo formulário de PPP, expedido em 15/05/17 (ID 13040520, p. 115/116).

O autor atuava em atividades típicas de jardinagem.

No primeiro documento apresentado não consta a exposição a qualquer agente nocivo.

No curso da ação, foi apresentado novo formulário PPP, datado de 15/05/17, que substitui o anterior.

Neste consta a exposição ao agente **ruído**, na intensidade de 95,1 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A), razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade.

Analisados os formulários apresentados, em relação à impugnação da autora às informações lançadas pelas empresas cumpre observar que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Do exposto, analisada a prova existente nos autos, **reconheço a especialidade dos períodos de 29/01/73 a 25/01/74, 06/02/74 a 06/05/74, 29/06/76 a 05/01/77, 05/05/80 a 30/10/81 e 17/07/13 a 30/08/13.**

Anoto, contudo, que os efeitos financeiros de eventual benefício previdenciário a ser reconhecido judicialmente ocorrerão a partir da data da presente sentença, pois os formulários que embasaram o reconhecimento da especialidade dos períodos acima descritos somente foram juntados após o ajuizamento da ação. Não foram, portanto, submetidos à análise administrativa da autarquia previdenciária, que somente se manifestou acerca da matéria em juízo.

III – Períodos não cadastrados no CNIS:

Observo que os períodos de 22/05/72 s 01/01/73, 29/01/73 a 25/01/74 e 06/02/74 a 06/05/74 não constam no CNIS, embora tenham sido anotados na CTPS da parte autora.

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço.

IV – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

| Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|--|------------|------------|-----------|--------|
| 1 SINGER DO BRASIL IND E COMÉRCIO LTDA | 29/01/1973 | 25/01/1974 | | 362 |
| 2 INDÚSTRIA METALÚRGICA PURIAR S/A | 06/02/1974 | 06/05/1974 | | 90 |
| 3 TMD FRICTION DO BRASIL | 29/06/1976 | 05/01/1977 | | 191 |
| 4 FUNDITIBA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA | 05/05/1980 | 30/10/1981 | | 544 |

| | | | | | |
|------------------------------------|-------------------------|------------|------------|----------------------------|----------------|
| 5 | VERZANI & SANDRINI S.A. | 17/07/2013 | 30/08/2013 | | 45 |
| TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL | | | | | 1232 |
| | | | | | 0 |
| TEMPO TOTAL - EM DIAS | | | | | 1232 |
| | | | | TEMPO TOTAL APURADO | 3 Anos |
| | | | | | 4 Meses |
| | | | | | 17 Dias |

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

V – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (20/02/15):

| Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|--|------------|------------|-----------|--------|
| 1 TRABALHADOR RURAL | 05/02/1968 | 21/05/1972 | | 1568 |
| 2 JOSÉ SAMPAIO SIMÃO | 22/05/1972 | 01/01/1973 | | 225 |
| 3 SINGER DO BRASIL INDE COMÉRCIO LTDA | 29/01/1973 | 25/01/1974 | especial | 362 |
| 4 INDÚSTRIA METALÚRGICA PURIAR S/A | 06/02/1974 | 06/05/1974 | especial | 90 |
| 5 YANMAR DO BRASIL | 07/05/1974 | 11/05/1976 | | 736 |
| 6 TMD FRICTION DO BRASIL | 29/06/1976 | 05/01/1977 | especial | 191 |
| 7 O.B. FERRAMENTAS LTDA | 12/03/1980 | 22/04/1980 | | 42 |
| 8 FUNDITIBA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA | 05/05/1980 | 30/10/1981 | especial | 544 |
| 9 TRABALHADOR RURAL | 31/10/1981 | 09/03/1984 | | 861 |
| 10 AUGUSTO PINTO DE ALMEIDA | 10/03/1984 | 20/03/1985 | | 376 |
| 11 MOGLANO TRANSPORTES GERAIS LIMITADA | 02/03/1987 | 26/03/1987 | | 25 |
| 12 CONDUPHON IND COM REPRESENTAÇÃO E SE | 14/08/1989 | 15/05/1990 | | 275 |
| 13 S CANTON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES | 01/09/1990 | 01/11/1990 | | 62 |
| 14 TRITEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA | 01/12/1998 | 01/03/1999 | | 91 |
| 15 CONTRIBUINTE FACULTATIVO | 01/04/2000 | 31/12/2004 | | 1736 |
| 16 AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO | 11/01/2005 | 23/01/2007 | | 743 |
| 17 CONTRIBUINTE FACULTATIVO | 01/10/2007 | 31/12/2007 | | 92 |
| 18 IMPÉRIO CONSERVAÇÃO PATR E SERV LTDA | 04/01/2008 | 13/02/2008 | | 41 |
| 19 CONTRIBUINTE FACULTATIVO | 14/02/2008 | 31/10/2008 | | 261 |
| 20 CONTRIBUINTE FACULTATIVO | 01/12/2008 | 09/09/2009 | | 283 |
| 21 AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO | 10/09/2009 | 05/01/2010 | | 118 |
| 22 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL | 01/02/2010 | 29/02/2012 | | 759 |
| 23 CONTRIBUINTE FACULTATIVO | 01/05/2012 | 25/12/2012 | | 239 |
| 24 IMPÉRIO CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL E SER | 26/12/2012 | 05/04/2013 | | 101 |

| | | | | | | |
|--|--------------------------|---|----------------------------------|-------------------------------|------------|----------------|
| 25 | CONTRIBUINTE FACULTATIVO | | 01/05/2013 | 30/06/2013 | | 61 |
| 26 | VERZANI & SANDRINI S.A. | | 17/07/2013 | 30/08/2013 | especial | 45 |
| TEMPO EM ATIVIDADE COMUM | | | | | | 8695 |
| TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL | | | | (Homem) | 1232 | 0,4 |
| TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS | | | | | | 10420 |
| | | | | | | 28 Anos |
| Tempo para alcançar 35 anos: | | | 2355 | TEMPO TOTAL APURADO | | 6 Meses |
| | | | | | | 20 Dias |
| DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 | | | | | | |
| Data para completar o requisito idade | | 05/02/2007 | Índice do benefício proporcional | | 0 | |
| Tempo necessário (em dias) | | 9288 | Pedágio (em dias) | | 3715,2 | |
| Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) | | 13003 | Tempo + Pedágio ok? | | NÃO | |
| | 1662 | TEMPO <<ANTES>> DEPOIS>> EC 20 | 8758 | Data nascimento autor | 05/02/1954 | |
| | 4 | | 23 | Idade em 2/10/2019 | 65 | |
| | 6 | | | Idade em 16/12/1998 | 44 | |
| | 22 | | 363 | Data cumprimento do pedágio - | | |

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

VI – Concomitância de períodos:

Evidência que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades nos períodos de:

- 19/03/74 a 05/06/74, sendo considerada na contagem a integralidade do período de 06/02/74 a 06/05/74, por ser especial;
- 01/02/08 a 13/02/08, sendo considerada na contagem a integralidade do período comum de 4/01/08 a 13/02/08;
- 07/11/11 a 28/11/11, sendo considerada na contagem a integralidade do período de 01/02/10 a 29/02/12, em que o autor recolheu como contribuinte individual;
- 26/12/12 a 31/12/12, sendo considerada na contagem a integralidade do período comum de 26/12/12 a 05/04/13.

Também não foram computados períodos de concomitância de recebimento de auxílio doença e recolhimentos como contribuinte individual, na forma da tabela supra.

VII - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

No caso dos autos, ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja integral, seja proporcional, pois não preenche os requisitos exigidos na EC20/98 (pedágio), razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido neste ponto.

VIII – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, como o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *“Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário”* (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Cláudio Pinto de Almeida, CPF nº 869.370.818-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeneo o INSS a:

(3.1) averbar os períodos rurais de 05/02/68 a 21/05/72 e de 31/10/81 a 09/03/84;

(3.2) averbar a especialidade dos períodos de 29/01/73 a 25/01/74, 06/02/74 a 06/05/74, 29/06/76 a 05/01/77, 05/05/80 a 30/10/81 e 17/07/13 a 30/08/13.

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

Diante da sucumbência recíproca, condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. De acordo com os registros do CNIS, o autor teve implantada aposentadoria por idade em 05/02/19. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

| | |
|----------------------------|---|
| Nome / CPF | Cláudio Pinto de Almeida / 869.370.818-04 |
| Nome da mãe | Tereza de Jesus Tavano de Almeida |
| Tempo rural reconhecido | 05/02/68 a 21/05/72 31/10/81 a 09/03/84 |
| Tempo especial reconhecido | 29/01/73 a 25/01/74 06/02/74 a 06/05/74 29/06/76 a 05/01/77 05/05/80 a 30/10/81 17/07/13 a 30/08/13 |
| Prazo para cumprimento | Após o trânsito em julgado |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Fernando Ferreira Pinto, CPF nº 108.110.238-18, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de 01/03/93 a 31/12/95 (NLFF - Empreendimentos Ltda.), 19/11/03 a 17/06/13 (Mecantec Ind. Metalúrgica Ltda) e 03/03/14 a 13/03/17 (A. Lombardi e Cia). Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 10/04/17 (NB 42/178.352.902-1). Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o momento em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria pretendida. Juntou documentos.

Parte da petição inicial foi indeferida por falta de interesse de agir em relação ao período de 01/03/93 a 31/12/95. Foi determinado o prosseguimento da ação em relação à análise da especialidade dos períodos remanescentes de do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 11761638).

Deferida a gratuidade da justiça.

A parte autor informou a interposição do agravo de instrumento 5029133-50.2018.4.03.0000 contra a decisão que indeferiu parte do pedido inicial.

Foi juntada aos autos cópia da decisão da instância superior que deu provimento ao agravo interposto.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Diante da decisão proferida pelo Tribunal, foi aberta nova vista ao INSS para eventual ratificação da defesa apresentada.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso emanar análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|--------|---|
| 1.1.1 | CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |

| | |
|-------|--|
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|-------|--|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA- ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/03/93 a 31/12/95 – empresa: NLFF - Empreendimentos Ltda. - função: operador de máquinas – Documento: CTPS (ID 9340992, p. 14).

O autor apresentou apenas a CTPS como prova da especialidade.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de operador de máquina.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevem minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

b) 19/11/03 a 17/06/13 – empresa: Mecantec Ind. Metalúrgica Ltda - função: operador de máquina – Documento: formulário PPP de ID 9340993, p. 16/17, expedido em 17/06/13.

O documento abrange o período de 01/08/01 a 17/06/13.

Para o período pleiteado, consta a exposição ao agente **ruído**, na intensidade de 88,41 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A), na forma da fundamentação supra.

Reconheço a especialidade.

c) 03/03/14 a 13/03/17 – empresa: A. Lombardi & Cia. Ltda. – função: operador de máquina – Documento: formulário PPP de ID 9340993, p. 19/20, expedido em 13/03/17.

Para o período de 03/03/14 a 13/07/15, consta a exposição ao agente **ruído**, na intensidade de 85,2 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A), na forma da fundamentação supra. Já no período de 14/07/15 a 13/03/17 a exposição se deu na intensidade de 82,7 dB(A), abaixo do referido limite.

O documento também informa a exposição a **agentes químicos** (névoa de óleo). A exposição a hidrocarbonetos é considerada insalubre, conforme Anexo 13 da NR 15. Entretanto, consta a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Quanto aos demais agentes indicados (contusões, cortes e postura inadequada), não são aptos a qualificar o trabalho como especial.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do período de 03/03/14 a 13/07/15 em relação ao agente ruído.

Analisada a prova produzida nos autos, **reconheço a especialidade dos períodos de 19/11/03 a 17/06/13 e 03/03/14 a 13/07/15.**

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (10/04/17):

| Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) | |
|---|------------|----------------|----------------------------|----------------|------|
| 1 GORDON S A IND ELETROMECAÂNICA | 03/04/1978 | 17/04/1978 | | 15 | |
| 2 INCONTEL IND E COM DE TELAS DE ARAME LT | 18/02/1979 | 05/10/1979 | | 230 | |
| 3 COPABRAS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA | 15/07/1980 | 14/08/1981 | | 396 | |
| 4 PENABRANCA AVICULTURAS/A | 02/01/1985 | 30/04/1986 | | 484 | |
| 5 ADORO COMERCIAL LTDA | 26/01/1987 | 07/05/1987 | | 102 | |
| 6 PERES & SOUZA COMERCIAL LTDA | 08/05/1987 | 01/10/1987 | | 147 | |
| 7 CAMPTINTAS COMERCIO E REPRESENT | 02/10/1987 | 27/04/1988 | | 209 | |
| 8 CQC - TECNOLOGIA EM SIST DIAGNÓSTICOS | 01/12/1988 | 23/03/1992 | | 1209 | |
| 9 NLF - EMPREENDIMENTOS LTDA | 01/03/1993 | 31/12/1995 | | 1036 | |
| 10 AUTÔNOMO | 01/01/1998 | 31/12/1998 | | 365 | |
| 11 AUTÔNOMO | 01/02/1999 | 30/11/1999 | | 303 | |
| 12 MECANTEC INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA | 01/08/2001 | 18/11/2003 | | 840 | |
| 13 MECANTEC INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA | 19/11/2003 | 17/06/2013 | especial | 3499 | |
| 14 MECANTEC INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA | 18/06/2013 | 18/06/2013 | | 1 | |
| 15 A. LOMBARDI & CIA LTDA | 03/03/2014 | 13/07/2015 | especial | 498 | |
| 16 A. LOMBARDI & CIA LTDA | 14/07/2015 | 10/04/2017 | | 637 | |
| TEMPO EM ATIVIDADE COMUM | | | | 5974 | |
| TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL | | (Homem) | 3997 | 0,4 | 5596 |
| TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS | | | | 11570 | |
| | | | 31 Anos | | |
| Tempo para alcançar 35 anos: | | 1205 | TEMPO TOTAL APURADO | 8 Meses | |
| | | | 15 Dias | | |

| DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 | | | | | |
|--|---|------------|---------------------------------------|------------|---|
| Data para completar o requisito idade | | 01/02/2017 | Índice do benefício proporcional | | 0 |
| Tempo necessário (em dias) | | 10950 | Pedágio (em dias) | 4380 | |
| Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) | | 15330 | Tempo + Pedágio ok? | NÃO | |
| 0 | TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20 | 11570 | Data nascimento autor | 01/02/1964 | |
| 0 | | 31 | Idade em 4/10/2019 | 55 | |
| 0 | | 8 | Idade em 16/12/1998 | 34 | |
| 0 | | 15 | Data cumprimento do pedágio - 01/1900 | | |

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ª R.; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 02/05/87 a 07/05/87, sendo considerada, para fins de contagem, a integralidade do período imediatamente anterior, de 26/01/87 a 07/05/87.

IV - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

No caso dos autos, ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja integral, seja proporcional, pois não preenche os requisitos exigidos na EC20/98 (pedágio), razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido neste ponto.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Fernando Ferreira Pinto, CPF nº 108.110.238-18, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 19/11/03 a 17/06/13 e 03/03/14 a 13/07/15 – agente: ruído;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

| | |
|----------------------------|--|
| Nome / CPF | Fernando Ferreira Pinto / 108.110.238-18 |
| Nome da mãe | Amélia de Castro Ferreira Pinto |
| Tempo especial reconhecido | 19/11/03 a 17/06/13 03/03/14 a 13/07/15 |
| Prazo para cumprimento | Após o trânsito em julgado |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012086-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO CUSTODIO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Aparecido Custódio Elias, CPF nº 016.959.278-26, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/08/76 a 17/10/78 (Delta Montagens Industriais Ltda) e de 16/02/09 a 13/01/11 (Construtora Andrade Gutierrez). Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 25/05/16 (NB 42/172.763.022-7). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para constatar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/05/16, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 05/12/18, não decorreu o lustro prescricional.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de **28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juez Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|--------|--|
| 1.1.1 | CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféris. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho empedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|-------|--|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |

| | |
|-------|--|
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

De acordo com o processo administrativo (ID 12834040, p. 92), o INSS enquadrando como especiais os períodos de 02/04/84 a 30/09/85 e 01/10/85 a 24/04/86.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 23/08/76 a 17/10/78 - empresa: Delta Montagens Industriais Ltda. - funções: mensageiro e auxiliar de escritório - Documento: formulário PPP de ID 12834040, p. 35/36 e ID 12848676, expedido em 09/01/14.

Consta a exposição ao agente ruído, na intensidade de 92 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Reconheço a especialidade para o período.

b) 16/02/09 a 13/01/11 - empresa: Construtora Andrade Gutierrez S/A - função: caldeireiro - Documento: formulário PPP de ID 12834040. P. 57/60, e ID 12848679, expedido em 14/01/11.

O documento abrange todo o período ora pleiteado. Entretanto, de 16/02/09 a 01/09/09 não há registro das intensidades da exposição aos agentes nocivos, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Para o período remanescente, a partir de 02/09/09, o formulário informa a exposição a agentes químicos e físicos (calor e ruído).

No tocante ao agente calor, considerando as atividades exercidas pelo autor (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 30,0 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Quanto aos agentes químicos consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afastaria a especialidade da atividade.

Entretanto, o documento informa também a exposição a **benzeno**. Trata-se de substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. No caso e tais substâncias, a utilização de EPI não é suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o trabalhador se submete.

Assim, afasto a alegação do INSS em relação ao uso de EPI eficaz, pois a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração (§4º do art. 68 do Decreto 8.123/13, que deu nova redação do Decreto 3.048/99).

Por fim, no intervalo de consta a exposição ao agente ruído, na intensidade de 92,40 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A), na forma da fundamentação supra.

Reconheço a especialidade para o período de 02/09/09 a 13/01/11.

Analisada a prova existente nos autos, **reconheço a especialidade dos períodos de 23/08/76 a 17/10/78 e de 02/09/09 a 13/01/11.**

II - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (25/05/16):

| | Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|---|---------------------------------------|------------|------------|-----------|--------|
| 1 | DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS | 23/08/1976 | 17/10/1978 | especial | 786 |
| 2 | TORR INDUSTRIAL MONTAGENS E COM LTDA | 13/11/1978 | 30/04/1982 | | 1265 |
| 3 | TORR INDUSTRIAL MONTAGENS E COM LTDA | 26/11/1982 | 23/12/1982 | | 28 |
| 4 | SANTAROSA SERRALHERIA DE PAINÉIS LTDA | 06/05/1983 | 04/06/1983 | | 30 |
| 5 | TORR INDUSTRIAL MONTAGENS E COM LTDA | 06/09/1983 | 31/03/1984 | | 208 |
| 6 | AVAF INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E COM | 02/04/1984 | 30/09/1985 | especial | 547 |
| 7 | FUNDITIBA IND METALÚRGICA LTDA | 01/10/1985 | 24/04/1986 | especial | 206 |

| | | | | | | |
|---|------------------------------------|------------|----------------------------------|----------------------------|-------------|----------------|
| 8 | FUNDITIBA IND METALÚRGICA LTDA | 25/04/1986 | 25/04/1986 | | | 1 |
| 9 | KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA | 01/09/1986 | 05/02/1987 | | | 158 |
| 10 | SPEED TIME SERV TEMPORÁRIOS LTDA | 30/03/1989 | 30/05/1989 | | | 62 |
| 11 | KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA | 01/11/1989 | 28/02/1990 | | | 120 |
| 12 | ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A | 01/03/1990 | 02/03/1991 | | | 367 |
| 13 | RR SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO EIRELI | 22/04/1991 | 28/04/1994 | | | 1103 |
| 14 | HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMP NAC | 25/07/1994 | 06/12/1994 | | | 135 |
| 15 | FUNCAMP - FUND DESENV DA UNICAMP | 19/12/1994 | 20/03/2001 | | | 2284 |
| 16 | CONTRIBUINTE INDIVIDUAL | 01/01/2004 | 31/01/2004 | | | 31 |
| 17 | PAULÍNIA CENTER FRUTAS | 03/01/2005 | 01/09/2008 | | | 1338 |
| 18 | ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A | 16/02/2009 | 01/09/2009 | | | 198 |
| 19 | ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A | 02/09/2009 | 13/01/2011 | especial | | 499 |
| 20 | CONTRIBUINTE INDIVIDUAL | 01/05/2011 | 30/11/2011 | | | 214 |
| 21 | IESA PROJETOS EQUIP E MONTAGENS | 14/12/2011 | 16/10/2013 | | | 673 |
| 22 | CONTRIBUINTE INDIVIDUAL | 01/12/2014 | 25/05/2016 | | | 542 |
| TEMPO EM ATIVIDADE COMUM | | | | | | 8757 |
| TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL | | | (Homem) | 2038 | 0,4 | 2853 |
| TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS | | | | | | 11611 |
| | | | | | | 31 Anos |
| | Tempo para alcançar 35 anos: | 1164 | | TEMPO TOTAL APURADO | | 9 Meses |
| | | | | | | 26 Dias |
| DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 | | | | | | |
| Data para completar o requisito idade | | 15/08/2013 | Índice do benefício proporcional | | 0 | |
| Tempo necessário (em dias) | | 8795 | Pedágio (em dias) | | 3518 | |
| Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) | | 12313 | Tempo + Pedágio ok? | | NÃO | |
| | 2155 | 9456 | Data nascimento autor | 15/08/1960 | | |
| | 5 | 25 | Idade em 4/10/2019 | 59 | | |
| | 11 | 11 | Idade em 16/12/1998 | 38 | | |
| | 0 | 1 | Data cumprimento do pedágio - | | | |

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de vínculos como empregado e de recolhimentos como contribuinte individual, sendo considerados, para os períodos, o vínculo empregatício.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasta a preliminar de prescrição e, no mérito, e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Aparecido Custódio Elias, CPF nº 016.959.278-26, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 23/08/76 a 17/10/78 e de 02/09/09 a 13/01/11;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a parte autora continuou contribuindo para o INSS após a DER, resta caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (dada a natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS averbar os períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença a AADJ.

Comunique-se a AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

| | |
|----------------------------|--|
| Nome / CPF | Aparecido Custódio Elias / 016.959.278-26 |
| Nome da mãe | Lázara Duarte Moreira |
| Tempo especial reconhecido | 23/08/76 a 17/10/78 02/09/09 a 13/01/11 |
| Prazo para cumprimento | 15 dias do recebimento da comunicação |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Edson José da Silva, CPF nº 138.083.048-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos de 01/08/86 a 04/06/89, 18/09/89 a 02/01/91, 01/10/91 a 03/02/92, 01/09/92 a 14/09/93 e de 03/07/95 a 05/05/16, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo (NB 42/177.579.023-9, DER: 05/05/16). Caso necessário, requer a reafirmação da DER. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça, o autor promoveu o recolhimento das custas processuais.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (ID 19516640).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Alegou que o período de 01/10/91 a 03/02/92 não consta no CNIS, razão pela qual não pode ser reconhecido o vínculo. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica e juntada de documentos.

Foi indeferida a realização de perícia no local de trabalho.

Requisitados documentos da empresa empregadora, que os encaminhou a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria TNU, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|--------|--|
| 1.1.1 | CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |

| | |
|--------|---|
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|-------|--|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA- ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que “as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Período urbano não cadastrado no CNIS:

O INSS alega a impossibilidade de reconhecimento do vínculo de 01/10/91 a 03/02/92, com a empresa Petreca & Domingues Ltda-ME, por não constar no CNIS.

Entretanto, observo que o vínculo consta na CTPS do autor, juntada ao processo administrativo (ID 19516654, p. 16).

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de contribuição.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de períodos especiais.

II – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/08/86 a 04/06/89 – empresa: Luiz Carlos Masetto & Cia. Ltda. – função: contínuo – Documento: CTPS juntada ao processo administrativo.

b) 01/10/91 a 03/02/92 – empresa: Petreca & Domingues Ltda-ME – função: – Documento: CTPS juntada ao processo administrativo.

c) 01/09/92 a 14/09/93 – empresa: Master Freios Ltda. – função: mecânico – Documento: CTPS juntada ao processo administrativo.

Para prova da especialidade de tais períodos consta nos autos apenas a CTPS do autor.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Por outro lado, a parte autora insistiu na produção da prova pericial.

Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, a autora não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar. Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

d) 18/09/89 a 02/01/91 – empresa: Balilla Distribuidora de Veículos VLK Ltda. (denominação anterior: IVESA Indaiatuba Veículos S/A) – função: aprendiz de mecânico – Documento: formulário PPP de ID 2079005, expedido em 19/07/17 e laudo técnico de insalubridade e periculosidade elaborado em 02/09/91 (ID 10470680).

O documento informa a exposição ao fator de risco “ergonômico”.

Tal agente, entretanto, não constitui fator de risco apto a caracterizar a especialidade da atividade laboral.

Quanto ao PPP apresentado no ID 245405 refere-se ao trabalho de outro segurado em empresa e atividade diversas daquelas em que o autor trabalhou. Enquanto o autor atuou na mecânica de veículos automotores, o PPP apresentado trata de trabalho realizado com maquinário industrial, com solda elétrica, corte de peças e uso de esmerilho, dentre outras atividades. Assim, não há de ser considerado para o fim de modificar os dados constantes do formulário PPP elaborado especificamente para o autor.

Entretanto, documento apresentado pela empresa, laudo técnico de insalubridade e periculosidade elaborado em 02/09/91 (ID 10470680) traz avaliação ambiental realizada na empresa à época do trabalho do autor.

Na oficina mecânica, local de trabalho do autor, constam medições de calor e ruído.

No tocante ao agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 30,0 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

O documento informa também a medição do agente **ruído**, em intensidades superiores ao limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), na forma da fundamentação supra.

Entendo que o documento apresentado é meio seguro de prova documental acerca da exposição do autor ao agente ruído, razão pela qual reconheço a especialidade do período.

e) 03/07/95 a 05/05/16 (DER) – empresa: General Motors do Brasil Ltda. – funções: motorista mecânico de testes, mecânico de testes, operador de laboratório, coordenador de laboratórios – Documento: formulário PPP de ID 14012269, expedido em 27/04/16.

De acordo com o documento, as atividades do autor se concentravam na linha de produção.

Consta do documento exposição ao agente **ruído**, em intensidades variadas no tempo, sendo a mínima de 68 dB(A) e a máxima de 79 dB(A).

Na forma da fundamentação supra, o autor sempre laborou exposto ao ruído em intensidades abaixo dos limites legais estabelecidos para os períodos, quais sejam, de 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03 e 85 dB(A), a partir de 19/11/03.

Observo, por fim, que o parecer técnico juntado pelo autor (ID 1803572) não traz elementos suficientes a afastar a análise supra. Assim, não há de ser considerado para o fim de modificar os dados constantes do formulário PPP elaborado especificamente para o autor.

Por fim, quanto à impugnação do autor aos documentos apresentados pela empresa empregadora, observo que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Deixo de reconhecer a especialidade para este período.

Analisada a prova dos autos, reconheço a especialidade do período de 18/09/89 a 02/01/91.

III – Aposentadoria especial:

Não havendo outros períodos enquadrados administrativamente, o período especial reconhecido pelo Juízo, de pouco mais de um ano, é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, razão pela qual resta indeferido o pedido.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especial, este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (05/05/16):

| Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) | |
|---|---|----------------------------------|--|---------------|-----|
| 1 LUIZ CARLOS MASETTO & CIA LTDA | 01/08/1986 | 04/06/1989 | | 1039 | |
| 2 BALILLA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS VLK LTDA | 18/09/1989 | 02/01/1991 | especial | 472 | |
| 3 PETRECA & DOMINGUES LTDA ME | 01/10/1991 | 03/02/1992 | | 126 | |
| 4 MASTER FREIOS LTDA | 01/09/1992 | 14/09/1993 | | 379 | |
| 5 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA | 03/07/1995 | 05/05/2016 | | 7613 | |
| TEMPO EM ATIVIDADE COMUM | | | | 9157 | |
| TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL | | (Homem) | 472 | 0,4 | 661 |
| TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS | | | | 9818 | |
| | | | 26 Anos | | |
| Tempo para alcançar 35 anos: | 2957 | TEMPO TOTAL APURADO | 10 Meses | | |
| | | | 28 Dias | | |
| DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 | | | | | |
| Data para completar o requisito idade | 23/10/2022 | Índice do benefício proporcional | | 0 | |
| Tempo necessário (em dias) | 10289 | Pedágio (em dias) | | 4115,6 | |
| Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) | 14405 | Tempo + Pedágio ok? | | NÃO | |
| | 661 | 9157 | Data nascimento autor | 23/10/1969 | |
| 1 | TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20 | 25 | Idade em 3/10/2019 | 50 | |
| 9 | | 1 | Idade em 16/12/1998 | 29 | |
| 26 | | 2 | Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 | | |
| | | | | | |

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

V - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

No caso dos autos, ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja integral, seja proporcional, pois não preenche os requisitos exigidos na EC20/98 (pedágio), razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido neste ponto.

VI – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido formulado por Edson José da Silva, CPF nº 138.083.048-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(3.1) averbar o tempo comum de 01/10/91 a 03/02/92;

(3.2) averbar a especialidade do período de 18/09/89 a 02/01/91 – agente: ruído;

(3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

Considerando a sucumbência mínima do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

| | |
|----------------------------|-------------------------------------|
| Nome / CPF | Edson José da Silva /138.083.048-63 |
| Nome da mãe | Antônia Santos da Silva |
| Tempo comum reconhecido | 01/10/91 a 03/02/92 |
| Tempo especial reconhecido | 18/09/89 a 02/01/91 |
| Prazo para cumprimento | Após o trânsito em julgado |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIAS DE SOUZA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Elias de Souza Bueno, CPF nº 119.169.338-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/03/98 a 30/03/01 e 07/07/10 a 10/10/12. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 25/11/15 (NB 42/169.493.452-4). Caso se mostre necessário, pleiteia a reafirmação da DER para o momento em que preencher os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas, em 12/05/17, sob o nº 0002713-36.2017.4.03.6303.

O pedido de tutela foi indeferido e a parte autora apresentou emenda a inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reafirmação da DER. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Por fim, pleiteou que, em caso de eventual procedência para a aposentadoria especial, a data de início do benefício seja fixada no momento em que o autor se afastar do labor especial.

Foi juntada cópia do processo administrativo previdenciário (ID 4832452).

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Indeferida a gratuidade da justiça, a parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais (ID 13102904).

Parte da petição inicial foi indeferida por falta de interesse de agir em relação ao período de 02/03/98 a 30/03/01. Foi determinado o prosseguimento da ação em relação à análise da especialidade dos períodos remanescentes de do benefício de aposentadoria (ID 17693442).

Houve réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|-------|---|
| 1.1.1 | CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. |

| | |
|--------|--|
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colociono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|-------|--|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelates pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3. APELREEX 00437066220154039999. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

O INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 30/05/84 a 11/12/90, 10/07/91 a 27/08/97, 03/04/01 a 08/05/08 e de 01/07/14 a 16/03/15, conforme decisão proferida no processo administrativo (ID 4832452, p. 49/50).

Em relação ao pedido remanescente neste feito, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 07/07/10 a 10/10/12, trabalhado na Agropecuária Tuiuti S/A, nas funções de auxiliar de produção e de operador líder de máquina de embalagem.

Como prova juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP de ID 4832452, p. 45/46, emitido em 11/04/16.

O documento abrange o período de 07/06/10 a 10/10/12.

Para o período pleiteado, consta a exposição ao agente ruído, nas intensidades de 83,70 dB(A) de 07/07/10 a 25/12/11 e de 86,08 dB(A) de 26/12/11 a 10/10/12.

Considerando o limite legal estabelecido para a época, de 85 dB(A), **reconheço a especialidade do período de 26/12/11 a 10/10/12.**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados ao período especial reconhecido pelo Juízo não alcançam os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela abaixo:

| Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|------------------------------------|------------|------------|----------------|--------|
| 1 CERÂMICA SÃO JOSÉ LTDA | 30/05/1984 | 11/12/1990 | | 2387 |
| 2 CERÂMICA SÃO JOSÉ LTDA | 10/07/1991 | 27/08/1997 | | 2241 |
| 3 CERÂMICA SÃO JOSÉ LTDA | 03/04/2001 | 08/05/2008 | | 2593 |
| 4 AGROPECUÁRIA TUIUTI S/A | 26/12/2011 | 10/10/2012 | | 290 |
| 5 CERÂMICA SANTA TEREZINHA | 01/07/2014 | 16/03/2015 | | 259 |
| TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL | | | | 7770 |
| | | | | 0 |
| TEMPO TOTAL - EM DIAS | | | | 7770 |
| | | | 21 Anos | |
| | | | 3 Meses | |
| | | | 15 Dias | |

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (25/11/15):

| Empregador | Admissão | Saída | Atividade | (Dias) |
|-----------------------------------|------------|------------|-----------|--------|
| 1 CERÂMICA SÃO JOSÉ LTDA | 30/05/1984 | 11/12/1990 | especial | 2387 |
| 2 KADRON S/A | 17/06/1991 | 25/06/1991 | | 9 |
| 3 CERÂMICA SÃO JOSÉ LTDA | 10/07/1991 | 27/08/1997 | especial | 2241 |
| 4 WOLF MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI | 02/03/1998 | 30/03/2001 | | 1125 |
| 5 CERÂMICA SÃO JOSÉ LTDA | 03/04/2001 | 08/05/2008 | especial | 2593 |
| 6 AGROPECUÁRIA TUIUTI S/A | 07/06/2010 | 25/12/2011 | | 567 |
| 7 AGROPECUÁRIA TUIUTI S/A | 26/12/2011 | 10/10/2012 | especial | 290 |
| 8 CERÂMICA SANTA TEREZINHA | 01/07/2014 | 16/03/2015 | especial | 259 |
| 9 CERÂMICA SANTA TEREZINHA | 17/03/2015 | 25/11/2015 | | 254 |

| | | | | | | | |
|---|--|--|---|---------------------|------|-----|-------|
| TEMPO EM ATIVIDADE COMUM | | | | | | | 1955 |
| TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL | | | | (Homem) | 7770 | 0,4 | 10878 |
| TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS | | | | | | | 12833 |
| | | | | TEMPO TOTAL APURADO | | 35 | Anos |
| Tempo para alcançar 35 anos: | | | 0 | | | 1 | Mês |
| | | | | | | 28 | Dias |
| * TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA | | | | | | | |

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido remanescente formulado por Elias de Souza Bueno, CPF nº 119.169.338-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 26/12/11 a 10/10/12;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir do requerimento administrativo (25/11/15); e,

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo autor.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assimpagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

| | |
|-----------------------------------|---|
| Nome / CPF | Elias de Souza Bueno / 119.169.338-40 |
| Nome da mãe | Maria Crispin Bueno |
| Tempo especial reconhecido | 26/12/11 a 10/10/12 |
| Tempo total até 25/11/15 | 35 anos, 01 mês e 28 dias |
| Espécie de benefício | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Número do benefício (NB) | 42/169.493.452-4 |
| Data do início do benefício (DIB) | 25/11/15 |
| Data considerada da citação | 04/08/17 |
| Renda mensal inicial (RMI) | A ser calculada pelo INSS |
| Prazo para cumprimento | Após o trânsito em julgado |

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011563-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: JOSE CASSIO RODRIGUES FONSECA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011618-83.2019.4.03.6105

AUTOR: ADRIANO SHIMIZU

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152, THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por ADRIANO SHIMIZU, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária, pelo IPCA ou INPC, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

Requer a gratuidade de justiça e junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que o objeto da ação não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º, do referido dispositivo legal.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se, e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015260-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011638-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIASEC-UNIAO DE AMOR AJUDA E SALVAÇÃO EM CRISTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por UNIASEC-UNIAO DE AMOR AJUDA E SALVACAO EM CRISTO, qualificada nos autos, em face da União Federal. Visa a concessão de tutela de evidência que determine a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais (incluindo as destinadas ao INSS e terceiros, PIS e COFINS), por se tratar de associação que goza de imunidade tributária.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Portanto, não se exige a demonstração da existência de qualquer perigo ou risco para o processo ou para o direito invocado pela parte.

Da análise da petição inicial e documentos apresentados se extrai que a autora não apresentou pedido administrativo de restituição de valores ou PER/DCOMP, bem assim não consta lançamentos com código de isenção filantrópica, com homologação tácita da Receita Federal.

Também não consta dos autos eventual processo de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, e à míngua de certificado válido, é inviável o imediato reconhecimento da imunidade tributária para fins de suspensão da exigibilidade tributária na forma pretendida.

Portanto, não verifico presentes os requisitos ensejadores à concessão de tutela de evidência.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Empreendimento:

1. Intime-se a União da presente decisão e cite-se a para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011792-92.2019.4.03.6105
AUTOR: PHARMOTECH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por PHARMOTECH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores inadimplentes constantes das dívidas ativas. No mérito, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sobre os valores referentes ao ICMS, condenando à ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último cinco anos.

Junta documentos e atribui à causa o valor de R\$ 53.831,41, correspondente ao proveito econômica pretendido.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora, empresa de pequeno porte, atribuiu à causa o valor de R\$ 53.831,41, conforme planilhas de cálculos anexadas aos autos, o que é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que o objeto da ação não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º, do referido dispositivo legal.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015297-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEVENIDIO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015326-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORIVALDO APARECIDO MARCONATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015377-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANGELA CRISTINA PERINA DE VASCONCELOS SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à análise de documento comprovante de recolhimento de contribuições em processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5008357-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ANDREA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EMIDIO RODRIGUES - SP372010
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5011840-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE BIAZOLLI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5011853-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULIO CESAR LOPES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5011887-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALTER WAGNER DE AGUIAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018168-97.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: SELMA LUCIA DONA - SP178655

DESPACHO

1- Id 18223252: pretende a parte ré seja realizada perícia médica no segurado vítima do acidente narrado na inicial.

Nos termos do disposto no artigo 370, CPC, indefiro o pedido. No caso, eventual perícia no segurado não seria eficaz para a comprovação de eventual moléstia que acometia o olho esquerdo, em data anterior ao acidente, isso em razão das sequelas provocadas pelo evento. E, quanto ao olho direito, os laudos médicos acostados aos autos atestam que o segurado era portador de "ceratocone", não havendo controvérsia quanto a essa informação, situação que torna dispensável a prova pretendida.

De toda forma, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, notadamente seu parágrafo único, concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para juntada de eventuais novos documentos.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para manifestação, nos termos do artigo 437, do CPC.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012494-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PEDRO AUGUSTO DO AMARALABUJAMRA ASSEIS - SP314053

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 20199306 e 20816637: aprovo os quesitos apresentados pelas partes e defiro a indicação dos assistentes técnicos do autor.

2- Rejeito a alegação de preclusão em relação à manifestação da União e indefiro o pedido de desentranhamento, posto que tempestiva. A análise das alegações apresentadas dar-se-á com o mérito.

3- Intime-se o Perito a que apresente proposta de honorários, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4- Com a vinda aos autos da mencionada proposta, promova a secretaria a intimação das partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias. Concorde, desde já fica ele arbitrado pelo juízo, cabendo à parte requerente promover o depósito à disposição do juízo, em conta a ser aberta na agência local da CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de renúncia à sua produção.

5- Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007502-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EMPILER COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, 3M DO BRASIL LTDA, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE PINEZI - SP278077

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DESPACHO

1- Id 22138505:

O INSS apresentou embargos declaratórios ao argumento de ocorrência de contradição e erro material no despacho Id 21758697, que indeferiu o pedido de produção de provas das partes.

Em síntese, alega que o pedido probatório por ele apresentado foi específico, não havendo falar em pedido genérico. Defende a presença de contradição e erro material no despacho ora atacado.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

De início, cabe observar que os embargos de declaração não constituem instrumento de consulta ao magistrado.

O inconformismo da parte em relação às decisões interlocutórias, se existente, deve ser sanado pelas vias recursais próprias, consubstanciadas nos artigos 1.009, § 1º e 1.015, ambos do CPC. Os embargos de declaração, por seu turno, constituem instrumento para resolver obscuridades, contradições ou omissões de decisões judiciais.

No mérito, da leitura da decisão atacada, verifica-se que houve indeferimento do pedido de produção probatória considerando tratar-se de pedido genérico, condicional ou não fundamentado.

O INSS formulou o seguinte pedido probatório: "para otimização e eficiência dos atos processuais, roga-se, desde já, pela oitiva da vítima do acidente, Sr. WILLIAM FALANGO26, e dos empregados presentes no momento do acidente e que contribuíram para elaboração do Relatório de Fiscalização do MTE, identificado, por ora, no Relatório do MTE, FÁBIO HENRIQUE CAETANO DA SILVA27. Em complemento, requer-se, ainda, que a parte demandada junte aos autos a Ordem de Serviço específica para o trabalho realizado pela empregada acidentada, a Análise de Risco Prévia das atividades e operações desempenhadas e documentos que atestem a manutenção da máquina causadora do evento."

Verifica-se que o pedido, ainda que não tenha sido genérico, não foi fundamentado, ao contrário do que determina a lei.

Desnecessárias maiores digressões.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inoportunidade de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022/CPC.

2. Id 22570076: apresenta a parte ré pedido de reconsideração do despacho supra mencionado, ao argumento de que o pedido de provas por ela apresentado não foi genérico.

Verifico que o réu pugna pela produção de prova testemunhal para "comprovar a dinâmica laboral, as ordens de serviços e orientações transmitidas verbalmente, a dinâmica e conteúdo assertivos dos treinamentos práticos etc".

Assim, ainda que não tenha sido genérico o pedido, indefiro-o, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a prova que o réu pretende produzir é de cunho documental, portanto, desnecessária a sua realização.

3- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de eventuais novos documentos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002321-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TIAGO ROBSON MUNIZ MOTA, MARIANA ROBERTA RODRIGUES MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929
RÉU: ANGELIN EDSON AVANCI, OSMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
Advogado do(a) RÉU: IZAQUE BARBOSA FEITOR - SP314077

DESPACHO

1- Id 22504727: Rejeito os quesitos suplementares, vez que alguns não guardam relação com o objeto dos presentes autos e outros já possuem respostas no laudo apresentado.

2- Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

4- Após, venham os autos conclusos para sentenciamento

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013186-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEUSAMAR KAREN APARECIDA SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a autora a produção de nova prova pericial, sob o novo argumento de contradição entre os Laudos Periciais elaborados na Justiça Estadual e o Laudo Pericial elaborado neste Juízo.

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e exames médicos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Ante o exposto, indefiro o pedido de designação de nova perícia, na certeza de que as eventuais contrariedades apontadas pelo autor relativamente ao laudo pericial serão sopesadas no momento da sentença.

Por fim, indefiro o pedido de esclarecimentos e complementação do laudo pericial, uma vez que este se encontra claro.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial, em razão de discordar das conclusões inseridas no PPP.

Eventual insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, nos termos da decisão de ID 21447338.

Isto posto, mantenho o indeferimento do pedido de prova pericial e indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos da decisão proferida por este Juízo.

Aceito os documentos apresentados pelo autor, cuja valoração será aferida em sentença.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e venham conclusos para julgamento.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0615399-24.1997.4.03.6105
AUTOR: JOSE BONIFACIO DE ANDRADA E SILVA, MARINA DE ASSIS DANSA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res. 142/2017-TRF3).
3. **MANIFESTEM-SE** as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003233-23.2008.4.03.6105
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA, ETAPA EDUCACIONAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO COVAC - SP93102, ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO - SP229738
Advogados do(a) RÉU: LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP229502, JULIANA BALSAMO MOTA - SP196480
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008354-22.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013593-85.2006.4.03.6105
IMPETRANTE: CERAMICA HUBERT LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA FLORES ALVARENGA - SP128925-E, FLAVIA OLIVEIRA SOUZA - SP164170, OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604799-07.1998.4.03.6105
AUTOR: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUGARI COSTA - SP144112
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008669-94.2007.4.03.6105
IMPETRANTE: HIDROALL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE - SP202782, ADONILSON FRANCO - SP87066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011835-03.2008.4.03.6105
IMPETRANTE: CATO ANTONIALE & CIALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0607673-96.1997.4.03.6105
AUTOR: NATALIO LUIS BIANCHESSI, RENATO CARVALHO LOPES, ELZA DE JESUS GUERRA, MILTON DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014025-60.2013.4.03.6105
AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0600400-66.1997.4.03.6105
REPRESENTANTE: CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARILENA BENJAMIM - SP113839, ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP84542, ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007407-22.2001.4.03.6105
SUCESSOR: ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA, ANA PAULA FERREIRA SERRA, LAEL RODRIGUES VIANA, LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR, PATRICIA DA COSTA SANTANA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005346-42.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JULIO CESAR GONCALVES DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RICARDO CORREA - SP273707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 19049433: indefiro o pedido. Por ocasião do pagamento dos valores requisitados, deverá o beneficiário providenciar o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

A providência de transferência deverá ser requisitada junto ao banco depositário.

2- Intime-se. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelos pagamentos.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005346-42.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JULIO CESAR GONCALVES DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RICARDO CORREA - SP273707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 19049433: indefiro o pedido. Por ocasião do pagamento dos valores requisitados, deverá o beneficiário providenciar o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

A providência de transferência deverá ser requisitada junto ao banco depositário.

2- Intime-se. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelos pagamentos.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-66.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCAS EVANGELISTA MAFRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora quanto aos documentos juntados pela CEF.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010584-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS TADEU SQUARISI DE CARVALHO, MERIS REGINA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora quanto aos documentos juntados pela CEF.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRA NAPOLI, REGINALDO DOS SANTOS ARTERO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora quanto aos documentos juntados pela CEF.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, objetivando ordem que lhe assegure o direito de incluir seus débitos tributários em aberto, no Parcelamento Simplificado, da Lei n. 10.522/02, afastando-se a limitação de valor existente no artigo 16 da Instrução Normativa RFB 1.891/2019.

Assevera ter acumulado créditos tributários em aberto perante o Fisco Federal, razão pela qual, em 16/12/2019, foi intimada pela Receita Federal do Brasil a pagar os débitos em aberto relacionados na Carta de Cobrança – processo administrativo nº 1255.720624/2019-90, os quais perfazem o valor atualizado em 09/01/2020 de R\$ 3.579.277,85 (três milhões, quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias, o qual expira em 15/01/2020 para pagamento e/ou parcelamento do débito, sob pena de inscrição em dívida ativa ou exclusão do PERT.

Afirma ter tentado promover a quitação das referidas pendências mediante adesão ao Parcelamento Simplificado (Lei nº 10.522/2002), entretanto, seu pedido de adesão foi negado ao fundamento de que o “valor consolidado supera o saldo disponível para a modalidade Parcelamento Simplificado”, em razão da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.891 de 14/05/2019, cujo artigo 16 dispõe que somente poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamentos de débitos cujo valor total seja igual ou inferior a 5.000.000,00 (cinco milhões).

Neste sentido, ressalta que já possui em curso parcelamentos simplificados, cujo saldo devedor soma a monta de R\$ 4.217.740,12 (quatro milhões, duzentos e dezessete mil, setecentos e quarenta reais e doze centavo) e com a inclusão dos novos débitos, que ultrapassaria o limite previsto na Instrução Normativa, razão pela qual o sistema e-CAC impediu a adesão dos novos débitos da impetrante na referida modalidade.

Sustenta que tal restrição é ilegal, vez que a Lei n. 10.522/02 que instituiu a figura do parcelamento simplificado não faz qualquer restrição de valores, sendo arbitrária a restrição imposta por violação ao princípio da legalidade tributária e hierarquia das normas, fazendo jus ao parcelamento pleiteado, a fim de que possa, ainda, obter Certidão de regularidade fiscal para o exercício regular de suas atividades.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, em vista da diversidade de objeto.

Em exame de cognição sumária, **entendo que se encontra presente o *fumus boni iuris***, porquanto os fundamentos apresentados na inicial se mostram relevantes, assim como a documentação acostada aos autos comprova a urgência do pedido.

A Lei 10.522/02, ao dispor sobre o parcelamento simplificado não estipulou limites de valores, por conseguinte, não pode a recente Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, publicada em 14 de maio de 2019, que substituiu a revogada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inovar, devendo ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento.

Deve ser respeitado o princípio da legalidade (artigo 155-A.c.c. o artigo 153 do CTN), a interpretação literal das modalidades de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI e 111, I do CTN).

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA ESTRITA À LEGALIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 29 DA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. As condições para a concessão do parcelamento devem estrita observância ao princípio da legalidade, de modo que atos infralegais, como portarias, não possuem autorização para impor condições não previstas na lei de regência do benefício. 2. O fato de a Lei nº 10.522/02 dispor, em seu artigo 14-C, que ao pedido de parcelamento, ali referido, não se aplicam as vedações contidas no artigo 14 não implica em autorização legal para a imposição de limite financeiro máximo ao montante do débito objeto de Parcelamento Simplificado, uma vez que não há como extrair das regras previstas para os parcelamentos de que trata a aludida lei, a delegação para a PGFN ou a RFB inovarem no ordenamento jurídico sem autorização legal. 3. A apelada tem direito à adesão ao Parcelamento Simplificado sem a limitação de valor prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, já que este dispositivo normativo extrapolou sua função regulamentar e está cívado de ilegalidade. 4. Evidenciada sua correção, a sentença deve ser integralmente mantida. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApelRemNec 0011469-32.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2019.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Conquanto o art. 14 da Lei nº 10.522/02 estabeleça vedações ao parcelamento, essa mesma lei prevê em seu art. 14-C, parágrafo único, incluído pela Lei 11.941/09, a inaplicabilidade das vedações estabelecidas no art. 14 quando se trata de parcelamento simplificado. 2. Considerando que a Lei nº 10.522/02 não impõe limites de valores, não há a referida portaria, por ser ato infralegal, inovar sobre matéria que a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5024564-40.2017.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA:02/07/2019.)

Resta, portanto, evidenciada a existência de robusto fundamento a justificar a pretensão liminar, na medida em que não obtendo o parcelamento dos débitos, não conseguirá emitir Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com Efeitos de Negativa) para possibilitar o exercício de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Impetrada que proceda ao parcelamento do débito objeto da presente ação, sem as limitações de valores do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019**, desde que atendidos todos os requisitos legais, bem como que o único óbice para a realização do parcelamento simplificado das dívidas a que a Impetrante se reporta na inicial, seja o limite de valor imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009643-68.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RHM PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487, VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a expressa concordância da UNIÃO, expeça-se a(s) requisição(ões) de pagamento.
Após, dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCIELE DAVANZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência, requerido pelo **ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja determinado ao Réu que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de profissional farmacêutico nos locais de armazenamento de medicamentos da unidade prisional "Penitenciária III de Hortolândia", ao fundamento de inexigibilidade da obrigação.

Aduz a parte autora que, em 14 de setembro de 2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 316042 contra a Penitenciária III de Hortolândia, por descumprimento da obrigatoriedade da presença de profissionais farmacêuticos no estabelecimento prisional, com subsequente emissão da notificação para recolhimento de multa, no importe de R\$3.000,00.

A parte autora interpôs recurso administrativo, tendo sido negado provimento ao mesmo.

Contudo, sustenta a parte autora que a exigência se mostra ilegal, considerando que a Lei nº 5.991/93 e Decreto nº 3.181/99, bem como a Lei nº 13.021/2014, impõe referida exigência somente às drogarias e farmácias, dispensando-a para as pequenas unidades de fornecimento de medicamentos.

Assim, considerando que as unidades prisionais do Estado não podem ser consideradas farmácias, porquanto apenas adquirem medicamentos prescritos por médicos aos presos, quando estes deles necessitam, ou de uso contínuo, não seria a parte autora obrigada a manter profissional farmacêutico em seus estabelecimentos e nem ser obrigada ao pagamento de anuidade ao Conselho.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a parte autora utiliza como fundamento para sua pretensão o fato, já reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Federais, segundo o qual o dispensário de medicamentos em unidades prisionais não necessita de profissional farmacêutico.

Com efeito, entendo que não há obrigatoriedade para que o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no *caput* do artigo 15 da Lei nº 5.991/73 e 13.021/2014, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAMA DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973.**

2. Rever o entendimento adotado pela Corte a quo, tal como colocada a questão nas razões recursais, para reconhecer que o recorrido se enquadra no conceito de farmácia, desconstituindo as premissas estabelecidas pela origem, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em virtude do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. ..EMEN:

(ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1538318 2019.01.98612-2, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES PRISIONAIS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal se circunscreve à determinação, pelo MM. Juiz de primeira instância, ao Conselho recorrente de que se abstenha de autuar e multar o Estado agravado por conta da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos localizados nos estabelecimentos prisionais indicados na petição inicial.

2. **A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos.**

3. **Segundo a Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal.**

4. **A obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria.**

5. **O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias.**

6. Consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

7. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não a que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento.

8. De mais a mais, não se pode olvidar que os artigos 9º e 17 da Lei 13.021/2014, que tratavam dos dispensários de medicamentos foram vetados.

9. **Assim, para as unidades prisionais em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (acima mencionado), não podendo o CRF regular o funcionamento.**

10. A Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico.

11. No presente caso, o Estado de São Paulo foi autuado por não possuir responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos na Penitenciária ASP Joaquim Fonseca Lopes de Parelheiros, Centro de Ressocialização Masculino de Araraquara e Penitenciária de Avanhadava, não havendo, contudo, comprovação de que exista algum tipo de leito, sendo desnecessária, desta forma, a presença do responsável técnico, à luz da jurisprudência consolidada. Precedentes.

12. Considerando-se que a Lei nº 13.021/2014 não se aplica ao presente caso, a determinação do MM. Juízo de primeira instância, no sentido de que o Conselho agravante se abstenha de autuar o Estado de São Paulo, não caracterizando decisão "ultra petita", mas consequência lógica da ausência de substunção do caso à norma, já que, repita-se, não haverá base legal para futura atuação do recorrido pela falta de farmacêutico nos dispensários de medicamento localizados nos estabelecimentos prisionais citados acima.

13. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 0002428-37.2017.4.03.0000, Desembargador Federal Nelson Dos Santos, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 02/03/2018)

Destarte, há que se reconhecer e garantir o acesso e a segurança da população atendida nas unidades prisionais sem assistência de um farmacêutico, ao menos em análise sumária, visto que a exigência imposta implicaria na impossibilidade das atividades de tais unidades de distribuição de medicamentos industrializados, com evidente prejuízo à população necessitada.

A necessidade de continuidade do serviço público – princípio legal atinente à administração – deve ser resguardado porque há interesse público primário na dispensação de medicamentos industrializados (sem manipulação), mediante prescrição médica ou em relação aos medicamentos de uso contínuo, atendendo a população carcerária que assim exige, porque é urgente, no caso, o funcionamento do sistema de saúde que lhe garante a Constituição, concretizando-se, igualmente, nesse particular, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, em análise preliminar, a fim de **garantir a manutenção de dispensação de medicamentos industrializados** (sem manipulação) na unidade prisional do Estado de São Paulo, e presentes os requisitos legais, **concedo o pedido antecipatório para determinar ao Réu que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência da obrigação de manutenção do profissional farmacêutico**, conforme motivação.

Cite-se e intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO CESAR CIOLFI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **PAULO CESAR CIOLFI**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de benefício com a liberação dos valores atrasados decorrente da concessão do benefício.

Assevera, em apertada síntese, que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/08/2018, o qual foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso ordinário perante a Junta de Recursos da Previdência Social.

Relata que o julgamento foi convertido em diligência, conforme decisão n. 2.080/2019 proferida pela 18ª Junta de Recursos, para o fim de que a autarquia previdenciária tome as providências necessárias para que o segurado apresentasse novos elementos para acertos no CNIS, entretanto, o processo está inerte desde 04/09/2019, sem que tenha havido qualquer movimentação processual.

Aduz que enviou e-mail de agilização perante a Gerência Executiva (GEX) em 22/11/2019 solicitando andamento do processo, bem como efetuou reclamação na ouvidoria em 04/10/2019, no entanto, o procedimento administrativo continua sem conclusão até a data da propositura desta demanda.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, conforme observo do Id 26870659, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera indefinida, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pese as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redonda em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010292-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROZINEIDE NAZARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ROZINEIDE NAZARO DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil**.

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010291-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMEIRE GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ROSEMEIRE GERALDO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006382-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELA D PAULA BERTAZZO
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA D PAULA BERTAZZO - SP242998

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 21668783), pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010161-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOELMA GALDINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) JOELMA GALDINO DE SOUZA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010351-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRA MOREIRA DE CARA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ALEXANDRA MOREIRA DE CARA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010282-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE ROSA DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) NEIDE ROSA DE MORAES SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003038-62.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Cumpra-se o determinado (ID 19000370- fls.338).

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005828-41.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) conferidos/validados, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004782-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCOS DOS SANTOS DA CONCEICAO, DENISE REGINA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS - SP147207
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS - SP147207
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: JEFFERSON VASCONCELOS DUTRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A,

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 24205851), bem como em face do disposto no art. 485, §4º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte ré.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvamos autos imediatamente conclusos.

Int.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006822-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ESTEVO - SP402220, DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE - SP229418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) conferidos/validados, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Por fim, determino o desentranhamento/exclusão dos documentos constantes nos Id 9211704 e 9211706, tendo em vista se tratar de peças que se encontravam na contracapa dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009953-86.2011.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
AUTOR: LENCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ANDRE LARA LENCO - SP227092
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) conferidos/validados, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO FIORI DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA - SP236005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALDO VEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005222-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ratificação da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (ID 24050412) dê-se vista a parte Autora para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BLINDADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598, ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil, intime-se a UNIÃO para impugnar a presente execução, no prazo legal, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000255-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
RÉU: MARLENE ZEFERINA BARBOSA

DESPACHO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se e intem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009861-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL JARDIM LEMOS MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora da Informação anexada aos autos (ID 21686219), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (Id 26892147), prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604101-69.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IDEAL STANDARD WABCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora, ora executada, para que efetue o pagamento devido à União Federal-PFN da sucumbência no valor de R\$ 237,84 através de guia DARF, sob código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC.

Sempre juízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEMENTINO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença (Id 25893972) ao fundamento da existência de omissão na mesma, considerando que não houve análise do tempo especial no período de **19.11.2003 a 03.10.2014**, não obstante ter sido juntado o PPP comprovando a exposição do autor a agente nocivo **ruído de 86 dB**, suficiente para o reconhecimento do labor especial pretendido.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com razão a parte autora.

Com efeito, tendo em vista o PPP constante da Id 4392388 (fs. 8/10), atestando a exposição do segurado a **ruído de 86 dB** no período de 12.07.1996 a 03.10.2014, deve ser também reconhecido o tempo especial no período de **19.11.2003 a 03.10.2014**.

Assim, em vista do comprovado, em complemento à sentença de Id 25893972, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **08.07.1985 a 12.10.1994, 12.07.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 03.10.2014 e de 15.01.2015 a 26.10.2016**, que deverão ser acrescidos do período já enquadrado administrativamente (de **26.05.1983 a 19.03.1985**).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **24 anos, 4 meses e 20 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Outrossim, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**07.10.2016**) com **40 anos, 10 meses e 6 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** para retificar o tempo especial reconhecido, com a inclusão do período de **19.11.2003 a 03.10.2014**, conforme motivação, ficando, quanto ao mais, mantida a sentença de Id 25893972.

Outrossim, tendo em vista a manifestação expressa do Autor no sentido de que não tem interesse na imediata implantação do benefício reconhecido judicialmente (Id 26296695), reconsidero a decisão prolatada para que seja o INSS intimado para **cessação dos efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela**.

P. I.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAIR JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **JAIR JOÃO DOS SANTOS**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de benefício com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 01/04/2019.

Assevera, em apertada síntese, que desde 21/08/2019 o INSS efetuou exigência ao impetrante para que apresentasse documentos complementares comprobatórios dos períodos trabalhados junto à empresa "Remauto Centro de Reparações Automotivas Ltda", sendo que em 19/09/2019 cumpriu a exigência juntando a documentação pertinente.

Relata que, entretanto, decorridos mais de 03 meses não há qualquer manifestação por parte da autarquia previdenciária, estando seu pedido ainda pendente de análise, configurando a omissão administrativa abusiva e ilegal, pois extrapola o tempo fixado em lei para tanto.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção no campo associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, em vista da declaração de pobreza anexada aos autos (Id 26884175 – fls. 01), intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda à juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA, HENRIQUE VAQUEIRO FERREIRA, FERNANDO VAQUEIRO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA, HENRIQUE VAQUEIRO FERREIRA e FERNANDO VAQUEIRO FERREIRA FILHO**, objetivando que a Autoridade impetrada exclua a dívida da empresa VF ALVORADA EMPREENDIMIENTOS LTDA do cadastro de regularidade fiscal dos impetrantes, com a finalidade de emitir certidão de regularidade fiscal aos impetrantes, pessoas físicas, ainda que na forma positiva com efeitos de negativa.

Asseveramos autores serem sócios da empresa VF ALVORADA EMPREENDIMIENTOS LTDA, em conjunto com a mãe, Nilza Mazzetti Ferreira, falecida em julho de 2019 e o irmão Janito Vaqueiro Ferreira.

Relatam que referida empresa sempre foi administrada exclusivamente pela Sra. Nilza, e que apenas quando da sua internação, em razão da enfermidade que ocasionou seu óbito, é que o irmão mais velho Fernando Vaqueiro Ferreira assumiu a administração da empresa em julho de 2019.

Aduzem que a empresa VF ALVORADA EMPREENDIMIENTOS LTDA, constituída na forma de sociedade limitada, cujo capital foi totalmente integralizado desde a sua constituição, é devedora da Receita Federal, em razão de impostos declarados e não pagos de CSSL e COFINS, inscritos em 29/03/2000 e ajuzados em 24/06/2002, cuja dívida ensejou a negatificação dos sócios pela Receita Federal, impedindo a emissão da certidão negativa de débitos às pessoas físicas.

Sustentam que à época da constituição do crédito tributário não eram administradores da sociedade e não interferiam na sua gestão, exclusivamente exercida pela Sra. Nilza, razão pela qual não são responsáveis pela dívida da empresa, cujo crédito tributário foi constituído por declaração espontânea e não foi pago por problemas econômicos da empresa. Atualmente, a empresa se encontra regularmente registrada e em atividade.

Fundamentam *periculum in mora*, na oportunidade de venda de um imóvel do patrimônio pessoal dos sócios, sendo que se encontram impedidos em razão da ilegal restrição apontada pela Receita Federal, vez que a venda está condicionada à emissão da certidão negativa com prazo imediato, caso contrário o comprador fará a opção por outro imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Como visto, pretendemos Impetrantes no presente *mandamus* que seja excluída a dívida da empresa VF ALVORADA EMPREENDIMIENTOS LTDA, da qual são sócios, do cadastro de regularidade fiscal dos impetrantes, com a consequente emissão de certidão negativa de débitos, ao fundamento de que à época da constituição do crédito tributário não eram administradores da empresa.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, vez que a situação narrada nos autos, qual seja a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes ou administradores por dívida da empresa, demanda melhor análise do feito, **ao menos com a prévia oitiva da autoridade Impetrada**, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo, mormente considerando a existência de dívida regularmente inscrita, que goza de presunção de certeza e liquidez, na qual figuram os impetrantes como co-responsáveis, descaracterizando o ato de plano como abusivo ou ilegal, mesmo que a princípio exista um indício de verossimilhança na tese esposada na exordial, no que se refere ao não exercício da função de gerência no momento dos fatos geradores por parte dos impetrantes.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Providenciem os Impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, à regularização do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, procedendo ao recolhimento das custas complementares devidas.

Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intemem-se e oficie-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JORGE FERNANDO POSSARI**, CPF nº 108.009.278-18, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de tempo especial, compagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu (Id 4804822).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 11839650), alegando a preliminar de prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Réplica no Id 13604358.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em data de 24/05/2017, não tendo decorrido, portanto, o lapso prescricional de cinco anos, considerando que a ação foi ajuizada em 07/02/2018.

Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e-STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e-STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|--------|---|
| 1.1.1 | CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

Preteende o autor o reconhecimento do tempo especial no período de 06/03/1997 a 15/03/2017, ressalvando o período de 01/06/1986 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente como especial, sendo, portanto, incontroverso (Id 4462454 – fls. 05).

Para comprovação da especialidade do período pretendido, de 06/03/1997 a 15/03/2017, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (de Id 4462270 – fls. 01/02), revelando a exposição do autor à energia elétrica acima de 250 volts no interregno mencionado.

Conforme fundamentação acima, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa.

Dessa forma, tendo restado comprovado nos autos que o autor esteve exposto a tensão acima de 250 volts, é de se conhecer a especialidade do período referido.

Os equipamentos de proteção individual (EPI's) designados pela Norma Regulamentadora 6, introduzida pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas e calçados para proteção contra choques elétricos) não eliminam o perigo inerente às atividades com exposição a tensões superiores a 250 Volts.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 15/03/2017, somado ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo, um total de 30 anos, 9 meses e 15 dias de atividade especial, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 06/03/1997 a 15/03/2017, sem prejuízo do período já enquadrado de 01/06/1986 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, com DIB em 24/05/2017, data de entrada do requerimento administrativo, e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria especial ao autor JORGE FERNANDO POSSARI, CPF nº 108.009.278-18, RG 18.169.567.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSE ANTONIO MIRANDA**, CPF nº 120.737.738-42, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial de **03/02/1992 a 31/12/2000**, compagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como determinada a citação do réu (Id 4120884).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 12131742), sustentando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Réplica no Id 13981522.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à execução do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

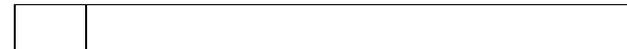
No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)



Caso dos autos:

Como dito, pretende o autor o reconhecimento do tempo especial no período de **03/02/1992 a 31/12/2000**, ressalvando-se que os períodos de **01/01/2001 a 02/06/2008** e de **10/06/2008 a 14/02/2017** que já foram reconhecidos como tempo especial pela autarquia previdenciária, sendo, portanto, incontroversos (Id 4067937 – fls. 51).

Para comprovação da especialidade do período de **03/02/1992 a 31/12/2000**, o autor juntou aos autos o PPP de Id 4067937 – fls. 26/27, também apresentado quando de seu requerimento administrativo, atestando sua exposição a ruído de **91 dB** durante todo o período, portanto, acima do limite permitido pela legislação vigente à época.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, **reconheço a especialidade do período referido.**

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **03/02/1992 a 31/12/2000**, somado ao período reconhecido administrativamente (**01/01/2001 a 02/06/2008** e de **10/06/2008 a 14/02/2017**), o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo, um total de **25 anos e 05 dias** de atividade especial, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **03/02/1992 a 31/12/2000**, sem prejuízo do período já enquadrado de **01/01/2001 a 02/06/2008** e de **10/06/2008 a 14/02/2017**, e condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, com DIB em **03/03/2017**, data de entrada do requerimento administrativo, e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria especial ao autor JOSÉ ANTONIO MIRANDA, CPF nº 120.737.738-42, RG 25.075.743-6.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012255-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VAULINO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VAULINO SOARES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.202.573-7, para remessa do processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, ao fundamento de excesso de prazo porquanto o mesmo se encontra pendente de andamento desde a data de 18.07.2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 21714950 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada o regular prosseguimento no processo administrativo do Impetrante.

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 23463965).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 24282069).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento para fins de remessa à instância superior para julgamento de recurso administrativo.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 23463965), o processo administrativo teve seguimento com a remessa do recurso em 09.10.2019 ao órgão julgador, encontrando-se atualmente aguardando julgamento pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007535-22.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
RÉU: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA - INATIVADA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, WALDIR ALFREDO LOURENÇO
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

DESPACHO

Petição ID17262751 e 18015425: Defiro o pedido de **citação por edital de WALDIR ALFREDO LOURENÇO, CPF N° 432.949.608-91**, nos termos do que dispõe o artigo 256 e incisos do CPC, e, para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Campinas, 02 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0007535-22.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
RÉU: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, WALDIR ALFREDO LOURENÇO
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

DESPACHO

Petição ID17262751 e 18015425: Defiro o pedido de **citação por edital de WALDIR ALFREDO LOURENÇO, CPF N° 432.949.608-91**, nos termos do que dispõe o artigo 256 e incisos do CPC, e, para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Campinas, 02 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0007535-22.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
RÉU: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, WALDIR ALFREDO LOURENÇO
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

DESPACHO

Petição ID17262751 e 18015425: Defiro o pedido de **citação por edital de WALDIR ALFREDO LOURENÇO, CPF N° 432.949.608-91**, nos termos do que dispõe o artigo 256 e incisos do CPC, e, para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Campinas, 02 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante requer a concessão do benefício de seguro-desemprego, com a liberação das parcelas vencidas.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que foi contratada pela empresa “*Construtora Marinho Ltda EPP*” em 05.05.2015, tendo sido dispensada sem justa causa em 11.04.2016. Relata, porém, que lhe fora negada a concessão do benefício de seguro-desemprego, em virtude de ela possuir uma empresa, a qual jamais auferiu renda, tendo permanecido a mesma sem qualquer atividade operacional e financeira até a data da sua extinção, em 05.05.2017.

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho (ID 26694449), decisão de indeferimento do requerimento administrativo (ID 26694450) e certidão de baixa de inscrição no CNPJ (ID 26694801).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Observe que, conforme consta da CTPS anexada aos autos e de acordo com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a impetrante trabalhou na empresa “*Construtora Marinho Ltda EPP*” de 04.05.2015 a 11.04.2016, tendo sido dispensada sem justa causa.

Ocorre que, a despeito das circunstâncias fáticas ora apresentadas, a impetrante teve negado o direito à percepção do benefício de seguro-desemprego, em razão da presunção de possuir renda própria, em virtude de ser sócia da empresa F & R MATTIELLO LTDA (CNPJ 24.469.602/0001-50).

Nessa toada, observo que a Lei nº 7.998/90, em seu artigo 3º, elenca as hipóteses em que terá o trabalhador dispensado sem justa causa direito à percepção do seguro-desemprego, a saber:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\); \(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador.

De se ver que a circunstância de **manutenção do registro de empresa** não está elencada nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego.

Assim, no caso vertente, observo que há verossimilhança nas alegações da impetrante no sentido de que há fortes indícios de que não tenha auferido renda da empresa em que figurou como sócia, tendo esta permanecido sem efetuar qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial até a data da sua extinção, pois foi realizada a **baixa da inscrição no CNPJ (ID 26694801)** dela, tão logo o benefício ora perseguido foi indeferido administrativamente. Ora, isso demonstra que a empresa não era lucrativa a ponto de gerar renda própria para o sustento de sua família.

Em razão da extrema dificuldade que se tem para a formalização de encerramento de atividades empresariais no Brasil, resta compreensível a demora da impetrante regularizar a situação de inatividade de empresa que sequer interferiria na composição de sua renda familiar.

Nesse sentido, por elucidativo, transcrevo, de forma excepcional, trecho de sentença proferida em 09/08/2016 em processo que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Niterói-RJ, na qual o Nobre Julgador explorou com parcimônia a questão relativa àqueles cidadãos que se vêm privados de usufruir o direito ao seguro-desemprego simplesmente por seu CPF encontrar-se vinculado a determinada empresa que, na maioria das vezes, sequer lhes proporciona rendimentos:

“É fato notório a difícil realidade de fechar uma empresa no Brasil.

Assim, não podemos negar, há diversas pessoas cujo CPF está vinculado a CNPJ de empresa inativa, que ao serem demitidas são duplamente punidas, reféns da burocracia criada pelo próprio Estado e, ainda, impedidas de receber o seguro-desemprego. É uma crueldade a Administração supor que ser empresário, por si só, já seja pressuposto de que este está obtendo lucro em seu empreendimento, ganhando dinheiro, se sustentando.

Ter uma empresa não significa necessariamente que se tenha renda, ou mesmo que se tenha renda suficiente para sua manutenção e de sua família.

No caso de empresa inativa, como no caso dos autos, é notório, mas mesmo que não fosse, nada impede que uma pessoa esteja trabalhando em um vínculo e mantendo uma empresa ativa, o que não significa dizer que esta empresa esteja necessariamente se sustentando.

Vamos pensar, por exemplo, em uma pessoa que tenha um vínculo empregatício com salário de R\$ 2.000,00 e crie uma empresa que comece a dar um lucro mensal de R\$ 500,00. Imagine que essa pessoa é demitida. Ao invés de sustentar a família com R\$ 2.500,00, passará a contar com apenas R\$ 500,00.

Merece aplausos o controle que a Administração faz para evitar abusos, mas, neste caso, estão criando uma regra draconiana, imoral, mais dura que a lei. E não é só imoral como vai de encontro ao incentivo que deve ser dado à micro e pequena empresa, valorizando aquele que quer empreender.

Vale lembrar que a Constituição da República prevê, como um dos princípios gerais da atividade econômica, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (art. 170, V, CRFB/88), devendo-lhes ser conferido tratamento jurídico diferenciado, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando a incentivá-las pela simplificação de diversas obrigações, tais como previstas no artigo 179 da Constituição da República.

É certo que medidas para retenção de gastos devem ser tomadas, não retirando direitos de quem tem, mas sim combatendo fraudes. Ou mudamos leis para que não se tenha mais o direito, ou combatam as fraudes”.

Sabiente-se que há respaldo jurisprudência do TRF3 quanto à concessão do provimento requerido. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. EXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA. NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No caso concreto, o impetrante, após ser dispensado do vínculo empregatício mantido no período de 10 de junho de 2014 a 7º de dezembro de 2015, habilitou-se à percepção do seguro-desemprego em 04/01/2016 (fl. 76). Entretanto, o requerimento administrativo foi indeferido pela autoridade coatora, sob o fundamento de que o demandante possuía renda própria, uma vez que era sócio da empresa ELHA LEAL BARBOSA E OUTRO. 2 - Todavia, a certidão de baixa de inscrição no CNPJ, emitida pela Receita Federal do Brasil, e o relatório técnico elaborado pelo INCRA corroboram que o impetrante e sua esposa desistiram da exploração econômica do lote n. 84 do Projeto de Assentamento Cafeteira, no Sítio Mova Canaã, no Município de Castilho/SP, obtido através de programa de reforma agrária. (fls. 28 e 40/45). 3 - A mera inscrição nos órgãos oficiais do requerente, como integrante de sociedade empresária, não obsta, por si só, a percepção de seguro-desemprego, devendo ser demonstrada a obtenção de renda própria resultante do exercício da atividade econômica. 4 - Em decorrência, satisfeitos os requisitos previstos no artigo 3º da Lei n. 7.998/90, sobretudo a ausência da percepção de outra fonte de renda, deve ser mantida a concessão da segurança. Precedente. 5 - Remessa necessária desprovida. Sentença mantida. (Acórdão Número 0000544-26.2016.4.03.6137, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371110 (RemNecCiv), Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019).

Considerando-se presente, ademais, o risco de ineficácia do provimento em razão do caráter alimentar do benefício postulado, a imediata concessão do benefício ao impetrante é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que efetue o pagamento do benefício do seguro-desemprego ao impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se, com urgência.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017405-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SHERMAN FILMES OPTICOS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA - SP309713

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer a concessão de liminar, a fim de garantir o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidas e vincendas, bem como que a autoridade se abstenha de realizar qualquer ato capaz de impedir o seu direito.

Aduz que está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais, COFINS, PIS, com base nas Leis ns. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, incidindo em sua base de cálculo a parcela relativa ao ICMS.

Por fim, relata que, em 15/03/2017, a Corte Suprema julgou o RE 574.706/PR, no âmbito da repercussão geral e decidiu a questão, excluindo o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Considerando que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, vencidas e vincendas, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal e dê-se vista dos autos, também, ao seu representante judicial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e venhamos autos conclusos para sentença.

ID 25787954. Sem prejuízo, defiro o pedido de restituição do valor da guia recolhida – ID 25497640, devendo a impetrante informar a este Juízo, o nome/número do banco, agência e conta corrente do titular que deverá ser idêntico ao que consta na GRU, para ser creditado o valor. Apresentados os dados necessários, providencie a Secretaria o encaminhamento dos dados à Seção de Liquidação e Pagamento a Pessoas Jurídicas – Núcleo Financeiro, pelo sistema SEI, para solicitação do Crédito à Secretaria do Tesouro Nacional, a favor do contribuinte, no valor da GRU mencionada.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-73.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOURIVAL DE OLIVEIRA VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISI DE LIMA - SP349914
IMPETRADO: 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada distribua o recurso especial ao relator, processo n. 44233.904023/2019-45.

Comprovado o protocolo de contrarrazões do INSS em 05/09/19 – ID 26590723, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do recurso ao órgão julgador competente para apreciação, juntados com a petição inicial, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a diligência solicitada ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013221-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO SOCIO-CULTURAL VOZATIVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634, DAIANE MARDEGAN - SP290757
RÉU: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

DESPACHO

Com razão a autora, pois, em Ação Civil Pública, as custas processuais não são devidas, a teor do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Isto posto, recebo os embargos de declaração como requerimento de reconsideração e reconsidero o despacho ID 24508148, quanto à determinação para recolhimento das custas iniciais.

Cumpra-se a parte final do referido despacho.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016615-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25493589), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vista ao MPF para o parecer no prazo legal.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005165-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: JOSEPH HANNA DOUMITH, ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA, WILSON ROBERTO ORDONES, JOSE CARLOS MARINHO, HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES, PATRICIA REGINA PEREIRADOS SANTOS, ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ, RONALDO LOMONACO JUNIOR, MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES, EBERT DE SANTI, SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO, CAIO MURILO CRUZ, MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO, ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA, MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO, PAULO ROBERTO STOCCO PORTES, ARLINDO FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) RÉU: LUISA WEICHERT - SP423194

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES - SP222883

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) RÉU: LADISIAEL BERNARDO - SP59430

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) RÉU: EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA - SP130235

Advogado do(a) RÉU: MAURO ROSNER - SP107633

Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

Ante a ausência de juntada da certidão de notificação de Henrique de Oliveira Gomes, haja vista que consta nos expedientes que o mesmo foi notificado no dia 18/08/2019, promova a Secretaria a solicitação ao Oficial de Justiça que cumpriu a diligência para que promova a sua juntada.

Sem prejuízo a determinação supra, dê-se ciência ao MPF para que se manifeste quanto a devolução dos mandados com certidão negativa de Patrícia Regina Pereira dos Santos e Arlindo Ferreira de Matos.

Quanto ao pedido de Ronaldo Lomonaco Junior (ID 22624413) para tramitação do processo em segredo de justiça por constar documentos que instruem a inicial e para que possa proceder a juntada de cópia do processo administrativo de cunho sigiloso, alerta ao requerente que qualquer documento poderá ser juntado de forma sigilosa, desde que assim promovida pela própria parte no seu petição eletrônico. Quanto aos documentos que estão na inicial e entende ter caráter sigiloso, deverá informar quais são estes documentos.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014623-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 24138805), notadamente quanto à Avaliação Social agendada para 17/12/2019.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5010603-16.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: PAULO DANIEL DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELCIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória, juntada ID 26699414.

Dou por encerrada a instrução processual.

Faculto às partes a apresentação de memoriais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013566-29.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados, tendo em vista o despacho nos autos físicos e a carga efetuada para este fim em 10/10/2019, já devolvido em Secretaria.

Intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

MONITORIA

0002491-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002491-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP413634 - FABIANE ROPELE) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME (SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR (SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS (SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Fl. 324. Ciência ao requerente (Caixa Econômica Federal) do desarquivamento do presente feito. Em observância ao art. 5º da Resolução PRES. N.º 235 de 2018, que dispõe que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, determino que o requerente:

- a) Digitalize integralmente o presente feito, nos termos do art 3º, 3º da referida Resolução;
- b) Deverá o requerente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à requerente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

000383-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000383-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JAIR VANDERLEI DE PAULA MORAES X CELIA LUCIANA CUNHA

Fls. 212/218. Vista as partes do trânsito em julgado nos autos dos Embargos a Execução n 007210-86.2009.403.6105, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015294-81.2006.403.6105 (2006.61.05.015294-7) - SOUFER INDL/ LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nada a decidir quanto à apresentação da declaração expressa de inexecução de título judicial transitada em julgado (fls. 1.511/1.513), haja vista que, primeiramente, não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, segundo, em vista da decisão, transitada em julgado, reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar apenas o direito de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, considerando que a ação foi ajuizada em 18/12/2006, na vigência da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/2002, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei n. 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, nos termos do Resp. nº 1.137.738/SP. Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001077-52.2014.403.6105 - TRANS-TEFANIN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Indefiro o pedido de homologação de desistência da execução do título judicial (fls. 984/990), haja vista que, primeiramente, não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, segundo, em vista da decisão, transitada em julgado, reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar apenas o direito de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, aplicando-se a prescrição quinquenal e o artigo 170-A do CTN, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, considerando que a ação foi ajuizada em 07/02/2014.

Quanto a expedição da certidão ora requerida, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas, via Guia de Recolhimento da União - GRU, para viabilizar a expedição certidão de inteiro teor contendo as fases processuais requeridas, devendo comparecer em secretaria para retirar a aludida certidão.

Efetivado o recolhimento, expeça-se certidão de inteiro teor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012972-73.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP307649 - GIULLIANO MARINOTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 148/149: Ante a informação de que o impetrado irá habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório, acolho o ora requerido, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pelo impetrante.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005484-43.2010.403.6105 - DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP314569 - CAMILA DE MORAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO)

FLS. 175/175 verso: Trata-se de pedido de habilitação da viúva e herdeiros do autor Décio Aparecido de Oliveira para o sucederem no presente feito, sem, contudo, juntarem os documentos necessários à sua habilitação. Assim sendo, suspendo o andamento deste processo nos termos do artigo 313, I, do CPC e determino a intimação dos habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa da advogada constituída (fl.182), para que, no prazo de 15 (quinze) dias juntem cópias dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões de casamento (atualizada) e óbito, o comprovante de endereço e a Carta de Concessão da Pensão referente ao benefício do falecido segurado.

Alerto à petionária de que a habilitação deverá se dar nos termos do art. 112 da Lei 8.213, ou seja, a habilitação de herdeiros só é possível na ausência de beneficiários da pensão do de cujus.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para se pronunciar nos termos do artigo 690 do CPC/2015.

Após, voltemos autos conclusos para análise da habilitação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002308-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI) X PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP X MANOEL ANDRADE PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES

Fls. 105. Ciência ao requerente (Caixa Econômica Federal) do desarquivamento do presente feito.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), defiro a virtualização requerida e determino que:

Deverá a parte exequente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização integral dos autos físicos, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte autora que NÃO É ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações supra, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Int

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001036-58.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MAURICIO ANISIO ALEIXO DOS SANTOS - EPP, MAURICIO ANISIO ALEIXO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do PROTOCOLO da carta precatória 180/2019 expedida ao Juízo Deprecado, pelo sistema PJE, distribuída sob o nº 5000087-51.2020.403.6109

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000799-80.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PRICEMA Q ITATIBA INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOSE CELIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes da da distribuição da carta precatória 181/019 expedida ao Juízo Deprecado, pelo sistema PJE, sob o nº 5000511-23.2020.403.6100

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001608-48.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABDO CARIM KHALED GHANDOUR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 182/2019 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001113-04.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: MARCIA APARECIDA CORRO SPAGIARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 183/2019 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001827-61.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO GARCIA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 184/2019 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5017459-59.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARISTELA CHIAVEGATO CASSIANI FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 185/2019 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006809-21.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: E.A. CONSTRUTORA E REVESTIMENTOS LTDA - ME, KARINE BARBOSA DE ARAUJO, FABIO AVELANEDA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 186/2019 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0005222-83.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: EDUARDO APARECIDO SOATTO - ME, EDUARDO APARECIDO SOATTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 187/2019 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019321-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HELENA FERNANDES LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da distribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019134-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAMPOS VALDETARO - SP244139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, a perita médica Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônis da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito judicial.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Recebo os quesitos apresentados pelo autor. Os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, emarquivo sobrestado, até a regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019307-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001.

Não cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cite-se e intemem-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004352-14.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALBERTO JIA CHYI HSIEH
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659, SILVIO SOUSA FERREIRA - SP207639
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23767922: A PFN informa que o PA fiscal nº 19482.720047/2012-98 está pendente de de conclusão.

ID 24882925: A parte impetrante informa que o mesmo PA fora concluído em 2013, juntando cópia de correspondência recebida da Receita Federal - Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos-SECAT.

Diante do documento apresentado pela impetrante, determino à PFN que informe a situação em que se encontra o PA fiscal nº 19482.720047/2012-98, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, caso não se tenha concluído, que informe as razões, tendo em vista o tempo decorrido.

Aguarde-se a manifestação da Fazenda, vez que o depósito está vinculado à decisão definitiva naquele Processo Administrativo e não simplesmente às mercadorias ou sua liberação.
Intemem-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007079-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2020 1173/1459

Pessoas a serem citadas/intimadas:

1. TAIS RIBEIRO DUARTE ME (na pessoa de seu representante legal)

Endereço: PC PAULO CESAR MARINI, nº 80 – Centro - Monte Mor/SP, CEP: 13190-000

2. TAIS RIBEIRO DUARTE

Endereço: Rua Nossa Senhora de Fatima, nº 237, Jardim Santo Antonio - Monte Mor/SP - CEP: 13190-000

**DESPACHO - MANDADO
CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA**

1. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TAIS RIBEIRO DUARTE ME e TAIS RIBEIRO DUARTE, objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento, elencados na exordial e demais documentos que a instruem (IDs 18098068 a 18098068).

2. Verifico que a audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera (ID 20632754).

3. Assim determino a citação da parte ré, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- c) opor embargos.

4. Advirta-se a parte ré de que o não pagamento sem oposição de embargos implicará em automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

5. Em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

7. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescidos de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria e das custas, nos termos do art. 523 do CPC (cumprimento de sentença).

8. Servirá este despacho como mandado.

9. Cumpra-se.

Link de acesso aos autos com validade de 180 dias a contar de 15/12/2019:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0DAC3BDB0>

MONITÓRIA (40) Nº 5001086-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SERCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA

Pessoas a serem citadas/intimadas:

1. SERCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA (na pessoa de seu representante legal)

2. CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA

Endereço: Rua Hematino Coelho, nº 595, Ap. 85, Mansões Santo Antônio – Campinas/SP - CEP: 13087-500.

**DESPACHO - MANDADO
CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA**

1. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SERCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA. e CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA, para constituição, em título judicial, dos contratos bancários referentes à contratação de serviços de Cheque Especial e Cartão de Crédito, elencados na exordial, e demais documentos que a instruem

2. Verifico que a audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera (ID 21051876).

3. ID 17133203: Defiro a citação da parte ré no novo endereço indicado, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- c) opor embargos.

4. Advirta-se a parte ré de que o não pagamento sem oposição de embargos implicará em automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

5. Em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

6. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescidos de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria e das custas, nos termos do art. 523 do CPC (cumprimento de sentença).

7. Servirá este despacho como mandado.

8. Cumpra-se.

Link de acesso aos autos com validade de 180 dias a contar de 16/12/2019:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D14ABE6E2D>

MONITÓRIA (40) Nº 5003718-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: URANDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ALTAMIRO DIAS FREIRE, ILZA ROCHA BOTELHO FREIRE
Advogado do(a) RÉU: RENATO RODRIGUES DE SOUZA - SP290827
Advogado do(a) RÉU: RENATO RODRIGUES DE SOUZA - SP290827
Advogado do(a) RÉU: RENATO RODRIGUES DE SOUZA - SP290827

DESPACHO

Ante a manifestação da ré, designo a data de **06 de fevereiro de 2020 às 13:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006447-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: IVETE MUNIZ ANDRE, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-78.2019.4.03.6105
AUTOR: CARMEN SILVIA RUSSI
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694,
NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do lapso temporal decorrido do pedido da autora, ID 22034600, até a presente data, intime-se o INSS para juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 20 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Coma juntada, vista à autora.

Após, retornem conclusos para deliberações.

Int.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007959-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: EDUARDO DA CROCE AGONICIO CHAPAS - EPP, EDUARDO DA CROCE AGONICIO

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o diretor do jurídico da CEF sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011317-39.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO RICARDO CAMARA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo como pontos controvertidos reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 16/11/1987 a 31/07/1996 e 06/03/1997 a 14/07/2017 na empresa O Estado de São Paulo.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, devendo ser indicado especificamente qual a prova e o período correspondente.

Prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011237-75.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: A. R. SOLUCOES EM MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012916-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, informar qual é a deficiência que alega ter, bem como documentos e laudos médicos que comprovem tal situação.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012942-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETH DA SILVA, APARECIDO JOSE DA SILVA, RICARDO LOUREIRO DA SILVA

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013333-63.2019.4.03.6105
AUTOR: DANIEL MATOCHI SASTRE
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou a comprovação do recolhimento das custas processuais;
- b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;

- c) a especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais e dos períodos em que teria exercido atividade rural;
- d) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013451-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURINEI FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIOROCI - SP284052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014674-27.2019.4.03.6105
AUTOR: OLIVEIRA ANTONIO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MEROLA DE CARVALHO - SP327516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000231-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SANSETTI

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, IV, do Código de Processo Civil, a fim de bem esclarecer qual sua pretensão antecipatória.

Deverá, ainda, indicar seu endereço eletrônico, nos termos do II de mencionado artigo.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013505-05.2019.4.03.6105
AUTOR: AGNALDO COSTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000012-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ROSELI SALETE PEDROSO, GABRIEL HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES, VALDIR SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se Embargos de Terceiro proposto por **ROSELI SALETE PEDROSO, GABRIEL HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES** e **VALDIR SAMPAIO DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** incidente à ação nº 00037864120064036105, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos relativos à penhora do imóvel descrito na matrícula nº 1575, localizado em Pimenta Bueno-RO. Ao final pretende o levantamento da averbação da indisponibilidade constante na Matrícula 1575.

Relatam que nos autos do Cumprimento de Sentença proposto pela União Federal em face da Mendes Júnior Engenharia S.A., Edificadora S.A., Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., Jesus Murilo Valle Mendes e Ângelo Alves Mendes tiveram seu imóvel residencial gravado com indisponibilidade em 19/04/2018 no imóvel constante da Matrícula nº 1.575 do Cartório de Registro de Imóveis de Pimenta Bueno/RO.

Mencionam que sequer são parte legítima no feito explicitado; que são os proprietários e têm a posse do referido imóvel desde agosto de 2010.

Explicitam que a averbação da indisponibilidade ocorreu em abril de 2018, mas que há mais de 12 anos o imóvel não pertence mais à Construtora Mendes Júnior S/A.

Consignam que em que pese “não terem transferido o imóvel, se verifica que a aquisição ocorreu muito antes da averbação de indisponibilidade, legitimando os embargantes a intervirem no feito para ver seu pleito deferido” e ainda que a “indisponibilidade não pode subsistir, porquanto fora efetuada sobre o bem de propriedade dos embargantes, os quais sequer são partes no processo. Além disso, conforme consta da certidão de inteiro teor em anexo, a indisponibilidade do bem foi registrada em 02 de maio de 2018, sendo que conforme documentação anexa, antes de 2007 o imóvel já não mais pertencia a Requerida MENDES JUNIOR S.A. ou seja, onze anos antes da anotação de indisponibilidade”.

A Matrícula do Imóvel 1.575 está juntada sob ID 26539865 - pág. 2 e no registro Av-5-1.575 está averbada a indisponibilidade em decorrência da ação explicitada (0003786-41.2006.403.6105), conforme mencionado pelos embargantes.

Ante da análise do pedido de suspensão dos efeitos relativos à penhora do imóvel descrito na matrícula nº 1.575, localizado Pimenta Bueno-RO, nos autos nº 0003786-41.2006.4.03.6105” faz-se imprescindível a oitiva da Ré, até em virtude do pleito antecipatório ter cunho satisfativo e de difícil reversão.

Dê-se vista à União para manifestação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015285-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS APARECIDO NAVARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

Declaração de sentença

Trata-se de declaração de sentença tempestivos (ID 25952906) interpostos pelo impetrante em face da sentença prolatada no ID 25251214 para fixação de multa diária à autoridade impetrada pelo descumprimento de sua obrigação.

Enfatiza o embargante que “o protocolo administrativo foi realizado em 20/12/2018, época em que não estava vigente a legislação 13846/2019, que apenas teve validade no dia 18/06/2019. Assim, o lapso temporal previsto para análise administrativa é de 30 dias, conforme já fundamentado na petição inicial e fundamento da própria decisão inicial feita pelo juízo. Somado os 30 dias, no máximo a análise do benefício deveria ter sido no mês de fevereiro de 2019, bem antes da legislação apontada em justificativa. Assim, requer seja tomadas medidas no sentido de punição em relação ao impetrado pela demora, fixando multa diária pelo descumprimento da obrigação qual deve ser fixa em favor do impetrante, vez que dentro do prazo legal, inclusive antes da legislação nova apresentado na justificativa, já havia excedido qualquer prazo considerado como tolerável.”.

O INSS teve vista dos embargos de declaração (ID 25961302) e pugnou pela rejeição (ID 26208651).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, “a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais deve ser efetuada por Perito Médico Federal” e com a vigência da lei n. 13.846/2019, de 18/06/2019, o Perito Médico Federal passou a ser vinculado ao Ministério da Economia (art. 19).

Nesse ponto, considerando que a presente ação foi proposta em 06/11/2019, quando já vigente a lei n. 13.846/2019, de 18/06/2019, não há que se falar em incidência de multa.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de 25251214.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Declaração de Sentença

Trata-se de embargos de declaração (ID 25713275) tempestivos propostos pela impetrante sob o argumento de erro material quanto ao artigo consignado no dispositivo da sentença (ID 25100553).

Relata que não renunciou ao crédito que tem direito, mas apenas à execução na via judicial.

A parte contrária teve vista dos embargos de declaração (ID 25753293) e não se opõe ao pleito formulado pela embargante, “vez que houve apenas a desistência de eventual execução judicial do julgado para fins de compensação na esfera administrativa” (ID 26400363).

Decido.

Esclareço que a renúncia homologada se refere à execução judicial do crédito e não ao crédito em si.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração apenas para aclarar que a renúncia homologada no ID 25100553 se refere à execução judicial do crédito tributário e não ao crédito em si.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010924-44.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: MIRIAM BRITO FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA SILVA BORGES - SP362545

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **MIRIAM BRITO FEITOSA** para recebimento do montante de R\$ 44.003,70 (quarenta e quatro mil, três reais e setenta centavos) em virtude de empréstimo consignado nº 25.4088.110.0126210-80, pactuado em 09/01/2014.

A executada foi citada (ID Num. 13649236 - Pág. 66 – fl. 70) e a CEF requereu a penhora on line (ID Num. 13649236 - Pág. 74/78 – fls. 77/82).

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 13649236 - Pág. 83/84 – fls. 86/87).

Detalhamento de bloqueio de valores (ID Num. 13649236 - Pág. 86/87 – fls. 89/90) e pesquisa Renajud (ID Num. 13649236 - Pág. 91/92 – fls. 94/95 e ID Num. 13649236 - Pág. 97 – fl. 100), em cumprimento ao despacho de ID Num. 13649236 - Pág. 85 (fl. 88).

Nos embargos à execução n. 0021096-11.2016.4.03.6105 foi proferida sentença de procedência reconhecendo a nulidade da execução de título extrajudicial nº 0010934-44.2015.403.6105 por ausência de liquidez do título executivo (ID Num. 22182175 - Pág. 2 – fls. 113/114) e o trânsito em julgado está certificado no ID Num. 22182175 - Pág. 5 (fl. 116).

Decido.

Em face do reconhecimento de nulidade da execução de título extrajudicial nº 0010934-44.2015.403.6105 nos embargos à execução nº 0021096-11.2016.4.03.6105, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado e recolhidas as custas complementares, archive-se o feito com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANDRO LUIZ BARDUCCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Intime-se a sra. perita a responder os quesitos complementares do autor, inseridos na petição ID 17413568.
3. Com a resposta, dê-se vista às partes e volvam conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007723-49.2012.4.03.6105
AUTOR: OLDAIR GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intime-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE SACRAMENTO DA SILVA CAMPINAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY - SP126740

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte executada ID 26598151. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2020, às 13:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas.

Int.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015020-75.2019.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TAMOIO II
REPRESENTANTE: LUCIMARA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré “ao pagamento dos valores necessários para reparar totalmente os danos físicos existentes (...), bem como para ressarcir aqueles danos que já foram reparados”.
2. Determino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados.
3. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
4. Para análise do pedido de assistência judiciária, apresente o autor seus últimos 03 (três) balancetes, no prazo já fixado.
5. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017267-56.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AURIZIA GOMES DA SILVA GRAMOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
- 2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Requisitório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 64.082,22(sessenta e quatro mil, oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) e outro RPV no valor de R\$ 5.403,14(cinco mil, quatrocentos e três reais e quatorze centavos) em nome da procuradora da autora, referente aos honorários sucumbenciais.

5-Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

6-Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

7-Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

8-Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação

9-Depois a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

10-Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.

11-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para o início da execução.

12-Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-87.2020.4.03.6105
AUTOR: LAZINHO APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5015512-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CELSO DANIEL GALVANI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA - SP385331
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015728-28.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE RENATO MACHADO

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013521-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, apresentar sua qualificação completa na petição inicial, com nome, profissão, endereço e número de seus documentos pessoais.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015815-81.2019.4.03.6105
AUTOR:JULIANA CRISTINA SOARES DAS CHAGAS
Advogado do(a)AUTOR:ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015768-10.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAO CARLOS DE MORAIS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA - SP125101
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015818-36.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULA CRISTINA TOFFOLI BAGGIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015811-44.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a comprovação do recolhimento das custas processuais;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015833-05.2019.4.03.6105
AUTOR: DANIEL MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista que o autor, na petição inicial, renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015899-82.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCELO MARIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou a comprovação do recolhimento das custas processuais;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016115-43.2019.4.03.6105
AUTOR: LAIDE DE FATIMA SIVIERI MASTIGUIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE TEODORO SALLES - SP355386
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou a comprovação do recolhimento das custas processuais;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015782-91.2019.4.03.6105
AUTOR: RENATO MACHADO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA - SP395660
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015922-28.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCOS FERRE FONTAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a comprovação do recolhimento das custas processuais;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
 - d) a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação.
2. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013045-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ACEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS EIRELI - EPP, LEO CORREA LEITE JUNIOR, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BATISTOM
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se os embargantes a, no prazo de 15 dias, atribuírem valor à causa.

Cumprida a determinação supra, recebo desde já os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida por penhora, depósito ou caução.

Depois, dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016105-96.2019.4.03.6105
AUTOR: WANDERLEI ANGELI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, intime-se o autor, por e-mail, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intím-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE REALINO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Jorge Realino Alves**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: a) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/06/1985 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/04/1991, 02/05/2002 a 06/12/2002, 07/04/2003 a 07/11/2003, 08/05/2004 a 23/01/2008 e 20/03/2009 a 04/03/2011; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 179.770.341-0 desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/11/2016), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos, conforme demonstrados nos respectivos PPPs.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 14980552 e anexos, incluído aí o Procedimento Administrativo (ID 14980576 e 14980577).

Pelo despacho ID 16087369 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito (ID 16277583).

Réplica no ID 16665546.

O despacho ID 17746906 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que entendessem necessárias.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referimos itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissioográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recorrendo as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ:23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não temo condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51, MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...). II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, e o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PREPS nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, coma edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1. do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redonda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifei-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, **independentemente de quaisquer limites de tolerância;**
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da **especialidade** nos períodos de 01/06/1985 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/04/1991, 02/05/2002 a 06/12/2002, 07/04/2003 a 07/11/2003, 08/05/2004 a 23/01/2008 e 20/03/2009 a 04/03/2011.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo especial total de **32 anos, 9 meses e 12 dias**, conforme Procedimento Administrativo carreado com a exordial, e semelhante à tabela anexa:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | ID | Comum | Especial | | |
|--------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----|----------|----------|------|------|
| | | | Período | | | | | DIAS | DIAS |
| | | | admissão | saída | | | | | |
| J. Benedito Maia | | | 01/11/1981 | 30/01/1982 | | 90,00 | - | | |
| Cia. Agro Pastorial RG | | | 15/02/1982 | 19/05/1985 | | 1.175,00 | - | | |
| Balbo S/A | | | 23/05/1985 | 30/05/1990 | | 1.808,00 | - | | |
| Balbo S/A | | | 01/06/1990 | 30/04/1991 | | 330,00 | - | | |
| Balbo S/A | 1,4 | Esp | 01/05/1991 | 21/12/1994 | | - | 1.835,40 | | |
| Santaterra Constr. | | | 05/06/1995 | 12/09/2000 | | 1.898,00 | - | | |
| Tuca | | | 17/10/2000 | 25/02/2002 | | 489,00 | - | | |
| T & S | | | 11/03/2002 | 18/04/2002 | | 38,00 | - | | |
| Usina Sto. Antônio | | | 02/05/2002 | 06/12/2002 | | 215,00 | - | | |
| Usina Sto. Antônio | | | 07/04/2003 | 07/11/2003 | | 211,00 | - | | |
| Pedra Agroindustrial | | | 08/05/2004 | 23/01/2008 | | 1.336,00 | - | | |
| Presserv | | | 23/06/2008 | 19/03/2009 | | 267,00 | - | | |
| 2 Irmãos Prod. Petr. | | | 20/03/2009 | 02/02/2011 | | 673,00 | - | | |
| Viação Sta. Cruz | | | 04/07/2011 | 30/08/2013 | | 777,00 | - | | |
| Santa Cruz Transp. | | | 01/09/2013 | 07/03/2014 | | 187,00 | - | | |
| Santa Cruz Transp. | | | 17/07/2015 | 09/11/2016 | | 473,00 | - | | |

| | | | | | | |
|--|----------|---|---|----------|---|---------|
| Correspondente ao número de dias: | 9.967,00 | | | 1.835,40 | | |
| Tempo comum / Especial: | 27 | 8 | 7 | 5 | 1 | 5 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | 32 ANOS | | | 9 mês | | 12 dias |

1) 01/06/1985 a 31/05/1990: consta do PPP que instruiu que o autor laborou na função de "Lavador de Veículos", junto à Usina Santo Antônio S/A, cuidando de carros leves, caminhões e tratores com uso de jatos de água fria e quente. Está indicado como fator de risco unicamente o ruído de 83,6 dB(A), e não há informação de fornecimento e uso de EPI/EPC.

Quanto a este agente, à época vigia o limite de 80 dB(A), do Dec. n.º 53.831/64, conforme já bem esclarecido em tópico próprio, de modo que, sendo ultrapassado este limite e, ainda, não havendo sequer o uso de EPI, **resta comprovada a especialidade por tal agente.**

2) 01/06/1990 a 30/04/1991: igualmente laborando na Usina Santo Antônio S/A, neste lapso o autor exerceu função de "Lubrificador", na qual fazia a manutenção geral dos veículos, como verificar níveis de óleo, água de bateria e radiadores, limpar filtros de ar, trocar óleos e filtros, fazer limpeza de poço de lubrificação, entre outros.

Consta a exposição aos fatores de risco ruído (físico) de 81,7 dB(A) e lubrificantes (químico), sem especificação ou concentração.

Novamente **resta caracterizada a insalubridade** quanto ao ruído, pois que à época vigia o limite de tolerância de 80 dB(A), tendo ficado o autor exposto a barulhos em volume superior ao salubre.

Quanto ao agente químico, os lubrificantes, grosso modo graxa e óleo, são classificadas como hidrocarbonetos, classe de substâncias que consta dos códigos 1.2.11, do Dec. n.º 53.831/64 ("Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – Nomenclatura Internacional I – Hidrocarbonetos (amo, eno, ino)") e 1.2.10, do Dec. n.º 83.080/79 ("HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO"), e à época não era necessário verificar a concentração dos agentes químicos, pois a mera exposição já caracterizava a insalubridade da atividade.

Assim, tanto pela exposição a ruído acima do nível de tolerância quanto pelo contato habitual e permanente com hidrocarbonetos, reconheço a especialidade deste segundo lapso de trabalho.

3) 02/05/2002 a 06/12/2002 e 07/04/2003 a 07/11/2003: nestes períodos o autor exerceu a função de "Motorista Lubrificador", no qual conduzia caminhões médios em comboio, além de abastecê-los, lubrificá-los, limpá-los e trocar os filtros. Constam como fatores de risco o ruído de 85,7 dB(A) e agentes químicos lubrificantes.

A análise é similar à do período anterior; todavia, nesta época a legislação vigente era outra, cabendo pomenorizar os detalhes. Quanto ao ruído, neste lapso vigia o limite de tolerância de 90 dB(A), previsto no Dec. n.º 4.882/03, de modo que a exposição se deu em nível inferior ao considerado tolerável, restando afastada a insalubridade por este agente.

Todavia, quanto ao agente químico, considerando que os lubrificantes (graxas e óleos) são compostos por hidrocarbonetos e que já vigia o Dec. 3.048/99, que o lista como agente nocivo no código 1.0.19, **imperioso o reconhecimento da especialidade por exposição a tal agente químico.**

4) 08/05/2004 a 23/01/2008: neste lapso o autor laborou como "Comboísta Motorista", no qual conduzia caminhões contendo óleo diesel e lubrificantes, além de cuidar da manutenção do veículo. Consta a exposição a ruído de 83 dB(A) e a óleo, graxas e lubrificantes.

Natural imaginar que, no transporte de combustíveis tinha contato com etanol, gasolina, óleo diesel, etc, tanto nas operações de carregamento/descarregamento do caminhão com tais substâncias quanto no transporte em si, o que pressupõe a insalubridade de seu serviço.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 – Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 – Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 – A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 4 – O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. 5 – Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 6 – Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 7 – Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 8 – Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 9 – O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 – Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 11 – A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 12 – É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 13 – O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 14 – Em relação ao período de 01/08/1977 a 31/07/1981, laborado para "Transportes Remo Ltda.", conforme o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 13, o autor exercia a função de "motorista", consistindo sua atividade em "transportes de materiais extraídos do leito do Rio Tietê", no setor de "desassoreamento do Rio Tietê". Apesar do referido documento não especificar o tipo de veículo utilizado pelo autor, verifica-se que o CBO constante do CNIS (fls. 38 e 85) é o nº 98500, referente a condutores de ônibus, caminhões e de veículos auxiliares, devendo ser, portanto, reconhecida a especialidade do período, enquadrado no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 15 – Quanto ao período de 01/03/1995 a 23/07/2001, laborado para "Auto Posto Nova Aliança Ltda.", conforme o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 32/33, o autor exercia a função de "motorista", tendo sua atividade descrita da seguinte forma: "Os motoristas são responsáveis por conduzir os veículos até as bases para fazer o carregamento dos produtos (gasolina, diesel, álcool), depois leva-los até os postos onde descarregam o mesmo". O autor estaria sujeito, portanto, "a inalação de vapores de gasolina, álcool e diesel entre outros agentes nocivos à saúde". Tal informação é reforçada pelo PPP de fls. 115/116, que afirma que o autor era responsável pela "condução de caminhões tipo tanque para efetuar o transporte de combustíveis líquidos". 16 – Tal atividade é considerada perigosa, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "i" e no artigo 193 da CLT com redação dada pela Lei 12.740/12, razão pela qual pode ser considerada especial. Precedente. 17 – Conforme planilha anexa, procedendo ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda, acrescido dos períodos comuns incontroversos (Resumo de Documentos para Cálculo de fls. 56/57), verifica-se que o autor, em 31/03/2010 (data do requerimento administrativo – fl. 61), alcançou 36 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 18 – O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (31/03/2010 – fl. 61). 19 – Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 20 – Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 – Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente – conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido – o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 22 – Apelação da parte autora e remessa necessária parcialmente providas.

(ApelRemNec 0000643-08.2011.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019.)

Assim, reconheço a especialidade deste penúltimo item.

5) 20/03/2009 a 04/03/2011: neste último período o autor laborou junto à empresa "2 Irmãos Produtos de Petróleo Ltda." como "motorista". Conduzia veículos desde o carregamento de óleo diesel e lubrificantes até o descarregamento destes produtos nas plataformas, de modo que a atividade se assemelha muito à última analisada.

No PPP é informado que os fatores de risco a que esteve o autor exposto foram **ruído**, entre 84,3 e 84,7 dB(A) e **agentes químicos**, constantes dos produtos que transportava. Quanto ao ruído, os valores estão ligeiramente abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A), conforme já estudado, pelo que fica afastada a insalubridade por este agente. Todavia, o contato e o transporte de produtos químicos de alta nocividade, como os combustíveis e lubrificantes leva a outro quadro sobre as condições de trabalho do autor.

Como já dito, os combustíveis e lubrificantes são compostos por **hidrocarbonetos**, classificados como nocivos por todas as legislações previdenciárias, inclusive aquela vigente no lapso estudado. Além disso, os combustíveis, como o diesel, são compostos por **benzeno**, hidrocarboneto de alta periculosidade, a ponto de ter a legislação reservada para este o código 1.0.19, do Dec. 3.048/99, e o Anexo XIII-A, da NR-15.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AGENTES QUÍMICOS. EPI EFICAZ. CAMINHÃO TANQUE. TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

31 – Quanto ao lapso de 23/10/2000 a 21/02/2007, o PPP de fl. 40, o laudo técnico pericial de fls. 41/44 e o elaborado em Juízo de fls. 170/176 informam que o postulante trabalhou como motorista carreteiro junto à Transportes Dalçoquio Ltda., conduzindo "...caminhão de semi-reboque empregado no transporte de carga; operação de equipamentos de carga e descarga do tanque do semi-reboque de transporte de produtos inflamáveis derivados de petróleo, álcoois, oxidantes, tóxicos, corrosivos e substância perigosas diversas...". atividade considerada perigosa, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "i" e no artigo 193 da CLT com redação dada pela Lei 12.740/12, razão pela qual podem ser consideradas especiais. 32 – À vista do conjunto probatório acostado aos autos, possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo postulante nos períodos de 01/11/1975 a 08/02/1976, 09/02/1976 a 15/06/1976, 08/11/1976 a 13/01/1977, 17/06/1981 a 30/01/1988, 02/05/1988 a 13/04/1989, 17/04/1991 a 24/08/1993, 01/04/1994 a 28/04/1995 e de 23/10/2000 a 21/02/2007. 33 – Somando-se o labor rural e o especial ora reconhecido aos demais períodos incontroversos constantes da CTPS de fl. 13/19, dos extratos do CNIS de fls. 217/219 e as contribuições previdenciárias de fls. 20/28, verifica-se que a parte autora alcançou 43 anos, 04 meses e 25 dias de serviço quando da propositura da ação (29/03/2007), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. 34 – O requisito carência foi cumprido. 35 – O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (29/03/2007), ante a ausência de requerimento administrativo. 36 – Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPC A-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 37 – Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 38 – Apelação do INSS e Remessa necessária parcialmente providas. (ApelRemNec: 0008479-45.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/09/2019.)

Assim, desnecessária a análise da concentração destas substâncias a que o autor se expôs, bastando constatar a exposição em si, pelo que é de **rigor o reconhecimento da especialidade do período de labor acima estudado**.

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais e convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40, bem como somando-os aos períodos averbados pelo INSS, o autor atinge o **tempo total de atividade de 37 anos, 11 meses e 17 dias, SUFICIENTES** para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição na DER (09/11/2016)**:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | ID | Comum | Especial | | |
|-----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----|----------|-----------------|------|------|
| | | | Período | | | | | DIAS | DIAS |
| | | | admissão | saída | | | | | |
| J. Benedito Maia | | | 01/11/1981 | 30/01/1982 | | 90,00 | - | | |
| Cia. Agro Pastoral RG | | | 15/02/1982 | 19/05/1985 | | 1.175,00 | - | | |
| Balbo S/A | 1,4 | Esp | 01/06/1985 | 31/05/1990 | | - | 2.521,40 | | |
| Balbo S/A | 1,4 | Esp | 01/06/1990 | 30/04/1991 | | - | 462,00 | | |
| Balbo S/A | 1,4 | Esp | 01/05/1991 | 21/12/1994 | | - | 1.835,40 | | |
| Santaterra Constr. | | | 05/06/1995 | 12/09/2000 | | 1.898,00 | - | | |
| Tuca | | | 17/10/2000 | 25/02/2002 | | 489,00 | - | | |
| T & S | | | 11/03/2002 | 18/04/2002 | | 38,00 | - | | |
| Usina Sto. Antônio | 1,4 | Esp | 02/05/2002 | 06/12/2002 | | - | 301,00 | | |
| Usina Sto. Antônio | 1,4 | Esp | 07/04/2003 | 07/11/2003 | | - | 295,40 | | |
| Pedra Agroindustrial | 1,4 | Esp | 08/05/2004 | 23/01/2008 | | - | 1.870,40 | | |
| Presserv | | | 23/06/2008 | 19/03/2009 | | 267,00 | - | | |
| 2 Irmãos Prod. Petr. | 1,4 | Esp | 20/03/2009 | 04/03/2011 | | - | 987,00 | | |
| Viação Sta. Cruz | | | 04/07/2011 | 30/08/2013 | | 777,00 | - | | |
| Santa Cruz Transp. | | | 01/09/2013 | 07/03/2014 | | 187,00 | - | | |
| Santa Cruz Transp. | | | 17/07/2015 | 09/11/2016 | | 473,00 | - | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 5.394,00 | 8.272,60 | | |

| | | | | | | |
|-------------------------------|---------|----|--------|----|---------|----|
| Tempo comum / Especial: | 14 | 11 | 24 | 22 | 11 | 23 |
| Tempo total(ano / mês / dia): | 37 ANOS | | 11 mês | | 17 dias | |

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fimde:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial os períodos de **01/06/1985 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/04/1991, 02/05/2002 a 06/12/2002, 07/04/2003 a 07/11/2003, 08/05/2004 a 23/01/2008 e 20/03/2009 a 04/03/2011**, determinando que sejam convertidos em tempo comum;

b) **DECLARAR** o tempo de contribuição total de **37 anos, 11 meses e 17 dias** na DER (09/11/2016);

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/179.770.341-0, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (09/11/2016), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

| | |
|-------------------------------------|---|
| Nome do segurado: | Jorge Realino Neves |
| Benefício: | Aposentadoria por Tempo de Contribuição |
| Data de Início do Benefício (DIB): | DER (09/11/2016) |
| Períodos especiais reconhecidos: | 01/06/1985 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/04/1991, 02/05/2002 a 06/12/2002, 07/04/2003 a 07/11/2003, 08/05/2004 a 23/01/2008 e 20/03/2009 a 04/03/2011 |
| Data início pagamento dos atrasados | 09/11/2016 (DER) |
| Tempo de trabalho total reconhecido | 37 anos, 11 meses e 17 dias |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006607-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA CORREIA ROLIN

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposto por **ADRIANA CORREIA ROLIN**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão de auxílio acidente no período de 26/07/2013 à 26/07/2018, bem como das parcelas que se vencerem ao longo da ação.

Relata a autora que é segurada obrigatória da Previdência desde o mês 04/1992 e que em virtude de acidente de trânsito não vinculado ao trabalho tem sequelas consolidadas com limitação de mobilidade articular (CID: M 750; M84.0) no ombro, que diminuíram sua capacidade de trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio doença.

Notícia que, em virtude do acidente, recebeu auxílio doença nos períodos de 30/11/1999 à 14/02/2000 e entre 02/05/2003 até 10/10/2006, tendo passado por reabilitação profissional para atividades de escritório (03/2008) e recebido da autarquia certidão de pessoa portadora de deficiência.

Contudo, apesar do réu saber e certificar a redução de sua capacidade laboral, o auxílio doença foi encerrado e não concedido o auxílio acidente.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID Num. 10778726 - Pág. 1 (fl. 78) foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia.

O laudo pericial está encartado no ID Num. 13420124 - Pág. 1/09 – fls. 93/102.

A autora relatou dificuldades em obter as cópias dos procedimentos administrativos em seu nome por resistência do INSS (ID Num. 13442228 - Pág. 1/2 – fls. 102/103) e juntou as cópias do PA n. 115.720.460-8, DER 13/12/1999 (ID Num. 13442236 - Pág. 1/28 – fls. 106/133).

Pelo despacho de ID Num. 14836462 - Pág. 1 (fl. 134) as partes tiveram vista do laudo pericial e o INSS citado.

Expedido ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (ID Num. 15655876 - Pág. 1 – fl. 136).

Pelo despacho de ID Num. 18314562 - Pág. 1 (fl. 139) foi decretada a revelia do INSS, ressalvado contudo seus efeitos.

É o relatório. Decido.

Preende a parte autora a concessão de auxílio acidente como pagamento dos atrasados dos cinco anos antecedentes à propositura da ação (26/07/2013).

Pelo que consta dos autos, especialmente do extrato do CNIS (ID Num. 9639921 - Pág. 1/8 – fls. 29/36) a autora recebeu benefícios de auxílio doença (NB 1157204608 no período de 30/11/1999 a 14/02/2000, NB 1296946484 no período de 02/05/2003 a 10/10/2006, NB 5604484268 no período de 14/01/2007 a 07/03/2008, NB 6178064237 no período de 19/03/2017 02/05/2017, NB 6205841308 no período de 07/10/2017 30/09/2018 - ativo) e não há informação de que tenha requerido/recebido auxílio acidente.

O INSS, por sua vez, não contestou a ação, tendo sido decretada a revelia e ressalvados seus efeitos.

A legislação aplicável ao benefício de auxílio acidente é a vigente ao tempo do acidente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ACIDENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Em matéria de concessão de benefício previdenciário deve ser aplicada a lei vigente à época do fato jurídico que enseja o direito ao benefício.

- Segundo informações prestadas pela parte autora o evento que deu origem às sequelas incapacitantes ocorreu em 1986, período em que não havia a previsão de concessão do benefício para o acidente de qualquer natureza, o que foi efetivado tão-somente com a alteração do artigo 86, da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

- Dessarte, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-acidente previdenciário.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 871531 - 0013147-45.2003.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 10/12/2007, DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA:605)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MAIOR ESFORÇO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." (artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97).

2. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício.

Precedentes da 3ª Seção.

3. Para se decidir a possibilidade de conceder auxílio-acidente com fundamento exclusivo na necessidade de maior esforço, em face do advento da Lei 9.528/97, que passou a exigir, para a concessão do auxílio-acidente, a efetiva redução na capacidade para o exercício da atividade que o segurado desempenhava antes do acidente, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente.

4. Em sendo o tempo do acidente anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer o direito à percepção do auxílio-acidente em face da necessidade de maior esforço para o exercício das atividades laborativas, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*.

5. Em regra, "(...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria." (artigo 86, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91).

6. Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

7. Recurso improvido.

(REsp 537.143/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 432)

No presente caso, o acidente ocorreu em 15/11/1999, consoante apontado no laudo pericial, portanto aplica-se o art. 86 da lei n. 8.213/1991 com redação dada pela lei n. 9.528/1997, vigente à época:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\).](#)

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

A carência não é exigida, nos termos do art. 26, I da lei n. 8.213/1991:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Sobre a qualidade segurado, está presente, consoante se verifica do CNIS e dos benefícios de auxílio doença já concedidos (ID Num. 9639921 - Pág. 1/8 – fls. 29/36).

Para análise da redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia, a parte autora foi submetida à perícia médica, em 29/10/2018 (ID Num. 13420124 - Pág. 1/09 – fls. 93/102).

Os vínculos empregatícios foram elencados pela perita no ID Num. 13420124 - Pág. 3 (fl. 95), com referência à segunda via de CTPS emitida em 10/09/2012, sendo: 02/11/2012 a 08/02/2013 (atendente de balcão), 29/07/2013 a 02/04/2015 (auxiliar de limpeza) e 03/08/2015 a 09/12/2015 (auxiliar de limpeza). A CTPS juntada no processo se refere a vínculos anteriores (ID Num. 9639919 - Pág. 1/10 – fls. 19/28) e a segunda via não instruiu a inicial.

O trabalho atual da autora é na empresa Flextronics (Motorola), com início em 14/03/2016 (ID Num. 13420124 - Pág. 3 – fl. 95), em vaga de pessoa com deficiência. Referido vínculo também consta no CNIS (ID Num. 9639921 - Pág. 7 – fl. 35).

Há nos autos certificado de homologação de habilitação de pessoa portadora de deficiência, emitida em 04/03/2008, constando que a autora foi avaliada em reabilitação profissional do INSS, sendo constada a compatibilidade do potencial laborativo com habilitação profissional, podendo exercer a atividade de auxiliar de escritório, não estando impedida de exercer outra atividade para a qual se julgue capacitada (ID Num. 9639924 - Pág. 1 – fl. 38).

De acordo com a perita, a autora sofreu acidente de moto em 15/11/1999 e apresenta "restrição da mobilidade articular de ombro esquerdo é em grau moderado o que contempla o anexo III do Decreto 3.048/1999". A incapacidade "é parcial permanente para atividades ocupacionais que exigem elevação acima de 90 graus de membros superiores e carregar peso acima de 5 quilos com o braço esquerdo, no entanto não a incapacita para a atividade laboral atual" (ID Num. 13420124 - Pág. 6 – fl. 98). A autora é destra, não há incapacidade para a atividade laboral atual e apresenta condições de laborar em outras profissões e não necessariamente como auxiliar de escritório (ID Num. 13420124 - Pág. 7 – fl. 99, item "T").

Muito embora a requerente não esteja incapacitada para o trabalho atual, houve uma redução de sua capacidade laborativa para o trabalho que exercia, considerando que a seqüela do acidente impôs restrições a atividades que exigem elevação acima de 90 graus e o carregamento de peso de 5 quilos como braço esquerdo. Desse modo, resta comprovada a diminuição da capacidade laboral de forma permanente, em grau moderado.

Ante o exposto, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora desde a citação, tendo em vista que o autor não ingressou com o pedido administrativo para concessão do auxílio acidente.

Destarte, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o auxílio-acidente a partir da citação, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

| | |
|---|-------------------------------|
| Nome do segurado: | Adriana Correia Rolin, |
| Benefício: | Auxílio acidente |
| Data de Início do Benefício (DIB) e pagamento dos atrasados | Data da citação |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016698-28.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: THOMAS CARLYLE FREITAS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA PONTES SILVA DE OLIVEIRA - RJ220325
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE GESTÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010808-45.2018.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO DONISETE APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010389-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO MARCELO VANINI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Intime-se a AADJ a fornecer cópia integral e legível do P.A. n.º 180.918.044-6, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Depois, tendo em vista que o autor não cumpriu as determinações do despacho ID 16228445, operando-se a preclusão da oportunidade para apresentação dos documentos referentes aos períodos controvertidos, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0001358-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PEM ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Aguarde-se o traslado, para estes autos, da decisão de ID 25979458, da 12ª Vara Federal de Curitiba, juntada nos autos nº 0001562-23.2012.403.6105.

Depois, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA JAQUELINE DE TOLEDO - SP336512
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

DESPACHO

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de dez dias.

Tendo em vista a questão fática exposta com relação ao indeferimento do abono de faltas pela autoridade impetrada, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Com a comprovação do recolhimento das custas, requeiram-se as informações à autoridade impetrada.

Após a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014956-65.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intím-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017514-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE CASTILHO MUCOUCAH
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 26355498 como emenda à inicial.
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Gerente Geral da Agência do Setor Público do Banco do Brasil em Campinas.
Considerando as questões expostas correlação à retenção do valor do saldo do PASEP em nome do Impetrante, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.
Com a juntada das informações, tornem conclusos.
Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010389-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO MARCELO VANINI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do documento ID 26937777.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 24531137), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010087-33.2008.403.6105 (2008.61.05.010087-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP174681 - PATRICIA MASSITA ZUCARELI E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS
S E N T E N Ç A Vistos. I. RELATÓRIO ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO e EVERALDO PACHECO DE CAMPOS, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 312 do Código Penal por 22 vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, c.c. artigo 313-A do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fs. 114/118): Os denunciados, com vontade e consciência livres, o primeiro na condição de empregado da Caixa Econômica Federal - CEF, apropriaram-se de dinheiro do qual o primeiro denunciado tinha posse em razão do emprego, desviando em proveito próprio e alheio, causando com isso prejuízo à CEF. Os denunciados ainda, em unidade de desígnios, no dia 17 de dezembro de 2004, fraudaram o Sistema de Cadastro de Pessoas Físicas - SICPF, regularizando o CPF de Eurides Pacheco de Campos, falecido em 5 de abril de 1993. ROBERTO APARECIDO, designado gerente de relacionamento da Agência Jundiá da Caixa Econômica Federal, mas atuando como gerente no PAB DAE Jundiá/SP, entre 03 de abril de 2003 e 31 de agosto de 2005, sem autorização dos titulares, concedeu, com a ajuda de EVERALDO PACHECO, 22 empréstimos, causando, com esses empréstimos, um prejuízo à Caixa Econômica Federal de R\$ 863.016,64. EVERALDO PACHECO, procurador da empresa Kamrotech e ex-funcionário da Caixa Econômica Federal, cedeu a documentação necessária dos funcionários da referida empresa e de seus familiares, sem o conhecimento deles, para ROBERTO APARECIDO fraudar as movimentações financeiras, mediante abertura de contas não solicitadas ou de concessão indevida de crédito. O esquema veio à tona em razão de Dirce Fachin Passarin e Mareio Elizezi Martinelli terem proposto ações judiciais em desfavor da Caixa, alegando que não efetuaram contratações de qualquer natureza e também que não são e nunca foram clientes do banco. Em averiguação, a CEF constatou, em relação a Dirce, que dois cartões de crédito foram emitidos pelo primeiro denunciado, sendo que não existe na agência bancária qualquer documento que autorizasse a emissão dos cartões. O mesmo ocorreu em relação a Mareio Elizezi Martinelli, que esteve na Caixa para abrir uma conta, quando verificou que uma já existia, aberta com autorização do denunciado ROBERTO. Ademais, Célio Graciano, residente na cidade de São Lourenço, Minas Gerais, também tinha uma conta aberta em Jundiá, pelo primeiro denunciado, sem que existisse na agência qualquer documento autorizador. Do mesmo modo que Márcio Martinelli, Célio não reconhece como suas as assinaturas que instruíram o pedido de abertura de conta, constantes na nota promissória e no contrato de nº 25.0316.106.0700011-45. Segundo apurou a Caixa, tanto Célio Graciano quanto Márcio Martinelli são ex-empregados da Kamrotech, o que evidencia o modus operandi da fraude: EVERALDO, na condição de procurador da empresa de seu irmão, se apropriava de documentos pessoais de ex-empregados e, com eles, abria contas bancárias e obtinha crédito, tudo com a plena ciência do denunciado ROBERTO. Há informações de que todos os outros clientes fraudados seriam ex-funcionários da Kamrotech. A Metalúrgica INCA, cujos documentos são utilizados como comprovação de renda de vários dos correntistas, negou a veracidade do vínculo (fs. 57 do apenso). Há mais. ROBERTO e EVERALDO também se valeram de outro expediente como fim de se apropriar de recursos pertencentes à CEF: a abertura de contas em nome de parentes de EVERALDO, com concessão de crédito. Conforme mencionado, EVERALDO era procurador da empresa Kamrotech, cujos proprietários são seu irmão, Sérgio Pacheco de Campos e sua cunhada, Rosane Pacheco de Campos. Além disso, EVERALDO era então namorado/companheiro de Andreia Aparecida Chiaramonte, a qual também consta como sendo funcionária da Kamrotech. Todas essas pessoas obtiveram crédito, sendo que Andreia recebeu não apenas crédito pessoal, mas também crédito de R\$ 12.100,00 para aquisição de uma máquina guilhotina mecânica, no valor de R\$ 18.000,00. O vendedor da máquina seria a Kamrotech. Observe-se, nesse caso, que EVERALDO é o procurador bancário tanto de Andreia quanto da Kamrotech. Leonilda Silva Campos é mãe de EVERALDO e do sócio da Kamrotech Sérgio, e Eurides Pacheco de Campos, o pai de ambos. Todas essas pessoas tiveram contas abertas pelo denunciado ROBERTO, com concessão de crédito, havendo, às fs. 65-66 do apenso, autorização de Andreia e de Leonilda para que suas contas sejam movimentadas por EVERALDO. O pior ainda é que o pai de EVERALDO e Sérgio, Eurides Pacheco Campos, faleceu em 04/04/1993, e teve uma conta aberta, pelo denunciado ROBERTO, em 20/12/2004, recebendo um crédito inicial de R\$ 14.700,00. Verifica-se, portanto, que diversos parentes de EVERALDO tiveram contas abertas no PAB Jundiá, pelo denunciado ROBERTO, todas elas com concessão de crédito, sendo que um deles já estava morto há mais de dez anos! Os valores do crédito concedido ao defunto foram transferidos para a conta de Rosane Pacheco de Campos, cunhada de EVERALDO. Nesse momento, aliás, os denunciados cometeram um segundo delito: em 17 de dezembro de 2004 inseriram no Sistema de Cadastro de Pessoas Físicas - SICPF, a falsa informação de que o CPF de Eurides estaria regular, apesar deste ter morrido há mais de dez anos. Os fatos acima narrados foram identificados pela Caixa Econômica Federal durante o Processo Administrativo nº SP.0316.2008.A.000001 - em especial, o seu relatório conclusivo, às f. 04-26 dos autos, instaurado para apurar as noticiadas irregularidades ocorridas nas concessões de crédito à pessoa física e pessoa jurídica pelo denunciado e demais fatos conexos ocorridos no âmbito do PAB DAE Jundiá/SP. A unidade de desígnios entre os denunciados está evidenciada também pelo fato de que, além de todas as contas, vinculadas direta ou indiretamente ao denunciado EVERALDO, serem abertas pelo denunciado ROBERTO, este ainda autorizou diversos benefícios, como liberação de talões de cheques, mesmo quando a conta já se encontrava em situação de impossibilidade (cf. fs. 11, relatório da comissão processante). II. Da autoria e materialidade delitivas A autoria e a materialidade do ilícito perpetrado pelos denunciados está claramente demonstrada no Processo Administrativo da Caixa Econômica Federal do fs. 04-26. EVERALDO e ROBERTO já se conheciam, conforme admitido por este último (fs. 107), do período em que o primeiro trabalhou na CEF, tendo dela sido desligado em 1997. Apesar de ROBERTO afirmar que não tem nenhuma relação com EVERALDO, a testemunha Cleide Maria Paganí Galha afirmou que este frequentava o posto de atendimento então dirigido por ROBERTO (...). Foram arroladas 09 (nove) testemunhas de acusação (fs. 118/119). Determinou-se a notificação prévia de ROBERTO (fl. 120). Notificado (fl. 182), apresentou defesa preliminar (fs. 149/176). Arrolou 08 (oito) testemunhas (fs. 175/176). A denúncia foi recebida em 19/10/2012 (fs. 184/185). Os réus foram citados (fs. 200 e 204) e apresentaram resposta escrita à acusação (fs. 205/223 e 230/238). ROBERTO arrolou 08 (oito) testemunhas (fs. 222/223). EVERALDO arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação e por ROBERTO (fs. 232). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fs. 239/240). As testemunhas foram devidamente inquiridas, salvo Rosane Carneiro Junqueira de Campos, Sérgio Luiz Pacheco de Campos, Tamiere Cristina Barrionuevo, Mário Toton, Leonilda Silva de Campos e Sérgio Araújo Fortunato em razão de desistência (fs. 357, 417, 504vº, 480 e 551). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fs. 293/303, 351/354 401/403, 436/437 e 504/506. Em 23/08/2018, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os interrogatórios dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fs. 504/506). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fs. 504vº e 542). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus (fs. 552/555vº). As defesas se manifestaram. ROBERTO argumentou que o procedimento administrativo disciplinar conduzido pela Caixa Econômica Federal teria concluído pela inexistência de qualquer irregularidade, isentando o acusado de qualquer responsabilidade administrativa ou civil em razão de não ter vislumbrado nexo de causalidade entre os atos praticados pelo empregado e o prejuízo sofrido pela instituição financeira. Ponderou que não haveria nada de suspeito no fato de o acusado ter sido apresentado a EVERALDO pelo gerente regional da CEF, Luiz Cesar Figueiredo, haja vista o tamanho expressivo da empresa LCI. Arrazou que as contas bancárias teriam sido abertas regularmente de acordo com a documentação apresentada pelos funcionários titulares por intermédio de EVERALDO na condição de gestor da empresa. Disse que o acusado não teria conhecimento sobre os acordos entre EVERALDO e seus funcionários quanto a forma de obter recursos financeiros para a continuidade dos negócios. Também afirmou que os funcionários de EVERALDO teriam assumido a responsabilidade pela abertura das contas porque nenhum dos titulares haveria reclamado. Declarou que não poderia interferir na concessão de empréstimos porque os contratos de concessão de crédito seriam reavaliados e conferidos pelo setor de atividades de retaguarda que não haveria identificado nenhuma irregularidade, tendo os contratos sido firmados em conformidade com as normas da agência bancária, a maioria adimplidos. Disse que as testemunhas de acusação Márcio Elizezi Martinelli e Carlos Alberto teriam eliminado qualquer dúvida sobre a licitude a conduta funcional do acusado. Afirmou que a testemunha Márcio Elizezi só teria adotado as medidas noticiadas nos autos porque teria perdido uma ação judicial. Quanto a suposta fraude no sistema de cadastro de pessoa física, disse que não teria sido provado nos autos a data de falecimento de Eurides Pacheco de Campos, nem demonstrado em qual instituição o CPF teria sido regularizado. Esclareceu que o procedimento de regularização, à época, consistiria na apresentação de formulário preenchido, sem obrigatoriedade de apresentação de documento de identificação, sendo exigível apenas o pagamento de uma taxa com reativação do número de CPF 72 horas após o recebimento dos dados pela Receita Federal, após ratificação do órgão. Arrazou que não existiria nos autos demonstração de que o réu teria agido para obter proveito para si ou para outrem, concluindo pela absolvição (fs. 557/570). EVERALDO disse que não haveria prova da ocorrência do crime, tendo a denúncia se sustentado exclusivamente nas alegações de Dirce Fachin e Mareio Elizezi que teriam afirmado não possuir conta no banco. No mais argumentou que não teria aberto conta em nome dos funcionários, concluindo pela absolvição (fs. 586/589). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO e EVERALDO PACHECO DE CAMPOS a prática dos crimes previstos nos artigos 312 e 313-A do Código Penal: Código Penal/Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2.1. Dos crimes imputados 2.1.1 Artigo 313-A do Código Penal Ante a existência de inúmeras divergências levantadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, acerca do enquadramento típico da conduta de inserir dados falsos em sistema de informações, cumpre deixar registrada a diferenciação entre os tipos penais. O tipo penal constante do art. 313-A do CP pressupõe a existência de funcionário público autorizado (autorização em sentido amplo) a inserir dados em sistema de informações, vale dizer, exige que o funcionário público esteja previamente autorizado (ainda que verbalmente) para inserir dados em sistemas de informações. O tipo também requer que o funcionário público possua competência funcional para inserir dados em sistema de informações, sendo esta (inserção de dados) uma de suas atribuições. Portanto, somente o funcionário público autorizado, isto é, aquele que dispõe de atribuição funcional para inserir dados em sistema de informações é quem pode (em tese) praticar o delito previsto no art. 313-A do CP. De outro lado, é oportuno registrar que a inserção de dados falsos em sistema de informações por funcionário público não dotado dessa prerrogativa funcional não configura o tipo penal do art. 313-A do CP, mas sim o delito previsto no art. 171, 3º, do CP (estelionato majorado). Em se tratando de inserção de dados falsos nos sistemas de informações da Caixa Econômica Federal, o enquadramento típico dependerá da circunstância de ter ou não o funcionário público competência funcional para inserir os respectivos dados no sistema. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENAL. - O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário

autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aperfeiçoa o delito, portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém autorização, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso. - Comete o delito descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim insere, fraudando as informações ali contidas, como o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior. - (...) (TRF5 - RVC96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011). - Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. - Improcedência da Revisão Criminal. (RVC00168146220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 17/05/2011 - Página: 96). Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do funcionário da Caixa Econômica Federal de inserir dados falsos em sistemas de informações da empresa pública justifica-se como extinção à figura típica prevista no art. 313-A do Código Penal, desde que tenha como uma de suas atribuições funcionárias a inserção de dados em sistema de informações (Funcionário Autorizado). Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o banco que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (necessário de apostentadoria por tempo de contribuição), conscientemente, insere dados falsos no agente de dados do sistema de informações da Autarquia Federal. Sendo a ré, por ocasião dos fatos, servidora pública do INSS, não é possível a desclassificação para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser mantida a imputação pelo delito do art. 313-A do CP, em face da aplicação do princípio da especialidade. Materialidade, autoria comprovadas pelo conjunto probatório produzido na ação penal que demonstra que a ré, utilizando matrícula e senha de outro servidor, acessou o sistema de dados do INSS e inseriu informações falsas que permitiram a concessão do benefício da aposentadoria a terceiro. O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal perfectibiliza-se com a atuação consciente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados, como o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano. (ACR 00020172820084047001, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013). In casu, apurou-se que o acusado ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO ostentava a condição de gerente do PAB-DAE vinculado à agência da Caixa Econômica Federal de Jundiá (fl. 574 do apenso II do IPL nº 9-0909/08), possuindo, para tanto, competência administrativa para receber, analisar e inserir no sistema dados para regularização de número de CPF, daí porque a conduta ajusta-se com exatidão ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal. Acrescento que, embora o delito tipificado no art. 313-A do Código Penal seja um crime próprio de servidor público, nada impede que os corréus venham a responder por tal delito, já que as circunstâncias e condições de caráter pessoal comunicam-se aos coautores quando elementos do crime, o que é o caso. Circunstâncias comunicáveis Art. 30 - Não se comunicam circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSIVA). ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 313-A. ENTREGA DE VALORES A SERVIDOR PÚBLICO EM TROCA DE CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO (CORRUPÇÃO ATIVA). ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (...) 3- Inconstistente a alegação de ausência de provas quanto à materialidade e a autoria delitivas do crime de corrupção ativa, pois a condenação está embasada em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com a confissão das apelantes. 4- O delito do artigo 313-A do Código Penal apesar de ser crime próprio de servidor público, não impede que o particular o pratique em concurso de agentes, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes. Manutenção da condenação da ré Ickléa nas penas do art. 313-A do Código Penal. (...) (ACR 0000158720124058304, Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 07/11/2013 - Página: 416) DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria seguradora do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas. (ACR 20078200068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/10/2011 - Página: 296) 2.1.2 Artigo 312 do Código Penal No tocante ao crime em análise, o artigo 312, 1º, do Código Penal, considera delituosa a conduta do funcionário público que, mesmo não tendo a posse do bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Trata-se de crime próprio, cuja conduta deve ser praticada por funcionário público. Há, no entanto, de se fixar, que o artigo 327, 1.º, do CP, equipara a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Para fins penais, a qualificação de funcionário público está ligada à noção ampla de função pública, entendida como qualquer atividade do Estado que vise diretamente à satisfação de uma necessidade ou conveniência pública. A qualidade de funcionário público consiste, pois, numa elementar do tipo penal, portanto, sem ela, não se caracteriza o peculado, mas sim outro delito, como, por exemplo, a apropriação indevida ou furto. Também é importante destacar que não cabe a aplicação do princípio da insignificância no peculado, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a probidade da Administração Pública, bem suscetível de valoração econômica. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDAGAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. ART. 619 DO CPP. NÃO VIOLADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos contra a Administração Pública, pois o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminado é a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica (RHC 75.847/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/08/2017). 5. Agravo regimental desprovido. .EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Félix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESSP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 765216 2015.02.07562-5, JOELILAN PACIORANI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 11/05/2018) COLOCADAS ESSAS PREMISSAS, PASSEMOS AO estudo da materialidade. 2.3 Materialidade A materialidade dos delitos encontra-se substancialmente comprovada pela cópia dos procedimentos administrativos da Caixa Econômica Federal juntados nos autos destes autos. O relatório conclusivo assim resumiu os fatos (fls. 511/529 do apenso II do IPL nº 9-0909/08): (...) 7 FOMATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO 7.1 Em 24 MAR 03, o empregado arrolado, ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO - matr. 033.974-4 foi designado Gerente de Relacionamento na Agência Jundiá/SP, contudo passou a atuar como Gerente no PAB DAE Jundiá/SP. 7.1.1 Fomos informados que o PAB DAE é uma extensão da Agência Jundiá, que funciona dentro das instalações do Departamento de Águas e Esgoto, autarquia municipal da cidade de Jundiá. 7.1.1.1 O PAB DAE foi criado no ano de 2003, é vinculado à Agência Jundiá/SP (0316) e não possui CNPJ próprio. 7.1.2 Em decorrência das ações de cobrança, a Agência Jundiá/SP encaminhou para o GIPO/CP - Gerência de Filial de Administração de Créditos Próprios, cuja Gerência de Filial repassou ao jurídico e sociedades de advogados credenciados, para a consecução das providências de cobrança e execução. 7.1.2.1 Após terem conhecimento das ações de cobrança, os clientes: DIRCE FACHIN PASSARIN e MÂRCIO ELEIZEI MARTINELLI, propuseram recursos judiciais em desfavor da CAIXA, alegando que não efetuaram contratações de qualquer natureza e também, que não são e nunca foram clientes da CAIXA (doc. de fls. 004 a 017). 7.1.2.2 A Sra. Dirce Fachin Passarin, consta dos cadastros restritivos da CAIXA, como devedora de valores referentes à utilização de cartões de crédito números 5187.6701.6556.3168 e 4329.8900.6281.0452, das bandeiras Mastercard e Visa, respectivamente, contratados em 16 FEV 05, na Agência Jundiá/SP, figurando como gerente concessor o empregado arrolado. 7.1.2.2.1 Conforme informações prestadas pelo advogado da CAIXA, Antônio Carlos Origgi Júnior, lotado na Representação Jurídica de São José do Rio Preto - REJURSR, a referida senhora sustenta no processo que move contra a CAIXA, que nunca esteve na cidade de Jundiá e que não adquiriu os cartões de crédito. 7.1.2.2.2 Não foram localizados pela Agência Jundiá e o PAB DAE Jundiá, qualquer documento em nome da Sra. Dirce, como também propostas e demais documentos que autorizassem emissão dos cartões. 7.1.3 Em 20 JUL 07, o Sr. Marcio Elizei Martinnelli compareceu no PAB DAE Jundiá, solicitando a abertura de conta corrente para o recebimento de seu salário, ocasião em que foi constatado que já havia conta aberta em seu nome, com operações de crédito contratadas e não pagas. 7.1.3.1 Ao ser questionado pela empregada da CAIXA que prestou o atendimento, o cliente informou que não possuía qualquer tipo de conta na CAIXA e mediante a exibição dos documentos referentes à abertura da conta 0316.001.00000090, datada de 15 OUT 04, alegou que a assinatura constante da Ficha de Abertura e Autógrafos - FAA não era de autoria dele; contudo reconheceu como autênticos as cópias dos documentos de identidade e CPF. 7.1.3.1.1 A abertura da citada conta foi operacionalizada e os documentos deste assinados pelo empregado arrolado. 7.1.3.1.2 Apesar de vários contatos telefônicos com o cliente e, formalização de convite para prestar declarações a esta Comissão de Apuração, devido ao fato do Sr. Mareio Elizei ter acionado judicialmente a CAIXA visando a obtenção de indenização por danos morais, por orientação do advogado que o assiste, não atendeu ao convite da Comissão. 7.1.4 Em 27 DEZ 07, a Gerente de Relacionamento da Agência Jundiá/SP, recebeu solicitação da Agência São Lourenço/MG, referente ao fato do Sr. Célio Graciano ter recorrido à aquela unidade da CAIXA buscando esclarecimentos sobre o porquê da sua inclusão nos cadastros restritivos da SERASA, originados por inadimplência junto a Agência Jundiá/SP. 7.1.4.1 Visando a elucidação da reclamação do Sr. Célio Graciano, foram efetuadas pesquisas e busca de documentação, onde foram localizados apenas o Contrato da Operação de Crédito Pessoal - op. 106, contratada em 01 DEZ 04, junto ao PAB DAE Jundiá/SP. 7.1.4.1.1 A concessão e operacionalização da concessão de crédito e abertura da conta poupança número 0136.013.00000820-6 foi realizada pelo empregado arrolado. 7.1.4.1.2 Não foram localizados os documentos obrigatórios para a análise de crédito do tomador que devem compor o dossiê do cliente. 7.1.4.1.3 O Sr. Célio Graciano protocolou junto a Agência São Lourenço/MG, documento onde informa que não reconhece como autênticas as assinaturas constantes na Nota Promissória e no Contrato número 25.0316.106.0700011-45 e, alega que nunca efetuou contratações de qualquer natureza com a CAIXA e nem esteve na cidade de Jundiá/SP. 7.1.5 Em entrevistas com empregados da CAIXA e, das coletas de declarações do empregado arrolado e das testemunhas, apuramos que o Sr. EVERALDO PACHECO DE CAMPOS frequentava e tinha livre às instalações do PAB DAE Jundiá, e atuava como procurador da empresa Kammetech dos sócios proprietários Sérgio Pacheco de Campos e Rosane Carneiro Junqueira de Campos. 7.1.5.1 Constatamos que o Sr. Everaldo Pacheco de Campos é ex-empregado da CAIXA e, que teve seu contrato de trabalho rescindido por justa causa em JUN 97. 7.1.6 O empregado arrolado operacionalizou a abertura de contas para familiares do Sr. Everaldo, valendo-se de comprovantes de renda originados da empresa kammetech, que supostamente estava instalada na cidade de Mococa/SP. 7.1.7 Relacionamos abaixo as contas e operações dos parentes do Sr. Everaldo: Clientes: SÉRGIO LUIZ PACHECO DE CAMPOS (Irmão) e ROSANE CARNEIRO JUNQUEIRA DE CAMPOS (Cunhada) Contrato Contratação Valor Situação Saldo*0316.001.700021-5 29 MAI 03 2.000,00 Encerrada 0,0025.0316.106.700000-92 30 MAI 03 4.500,00 Liquidado em 31 MAI 04 0,00TAL0,00* Valores provisionados para 21 OUT 07. Cliente: ANDREIA APARECIDA CHIARAMONTE (Companheira) Contrato Contratação Valor Situação da Conta Saldo*0316-001-00700082-7 25 SET 03 1.500,00 Excesso s/ Limite 14.209,08 (D) 25.0316.150.0700001-70 03 OUT 03 12.100,00 CA em 02 DEZ 04 81.882,52 (D) TO TAL 96.091,60 (D) Valores provisionados para 31 DEZ 07. Cliente: LEONILDA SILVA DE CAMPOS (Mãe) Contrato Contratação Valor Situação da Conta Saldo*0316-013-00700046-4 04 SET 03 0,00 Normal 5,00 (C) 25.0316.107.070000-07 04 SET 03 9.500,00 CA em 31 OUT 05 31.798,62 (0) 25.0316.107.0700001-98 01 SET 04 11.000,00 CA em 31 OUT 05 53.215,08 (D) TO TAL 85.013,70 (D)* Valores provisionados para 31 DEZ 07. Cliente: EURIDES PACHECO DE CAMPOS (Pai) FALECIDO EM 05 ABR 1993; os valores da operação de crédito foram creditados na conta 0316.001.700021-5, titulada por Rosane. Contrato Contratação Valor Situação da Conta Saldo*25.0316.106.0700015/79 20 DEZ 04 14.700,00 CA em 19 JUN 05 98.125,63 (0) TO TAL 98.125,63 (0) 7.1.7.1 A Empresa Kammetech, CNPJ: 02.880.369/0001-61, utilizou a conta 0316.003.00700009-2, aberta em 02 FEV 04 e encerrada em 28 ABR 06. 7.1.8 Além dos Srs. Mareio Elizei Martinelli, CPF: 310.613.828-93 e Célio Graciano, CPF: 919.054.866-34 que formalizaram alegação de que não contrataram operações e nem abriram contas na CAIXA, verificamos que foram abertas contas corrente e/ou poupança para pretensos clientes, residentes na cidade de Mococa/SP, para os quais não foram localizados os dossiês. 7.1.8.1 Para os clientes: CARLOS ROBERTO BOSEANOL JÚNIOR, CPF: 218.037.058-09, CLOVIS DA COSTA, CPF: 300.744.008-43, JOÃO VENANCIO DA SILVA, CPF: 924.965.808-78, MICHEL HENRIQUE DE MORAES, CPF: 320.201.018-23 e EURIDES PACHECO DE CAMPOS, CPF: 029.785.128-49, constatamos através de pesquisa no sistema SIRIC - Sistema de Mensuração de Risco de Crédito, que para todas as avaliações a renda comprovada tem origem como sendo da empresa Metalúrgica INCA Ltda. 7.1.8.1.2 Efetuamos pesquisas nos sistemas da CAIXA, relacionados ao PIS e FGTS e diante da constatação da ausência de vínculo empregatício, formalizamos consulta para a empresa INCA e, obtivemos como resposta que os Srs. acima relacionados não são e não foram empregados daquela empresa. 7.1.9 Especificamente sobre o Sr. Eurides Pacheco de Campos, pais dos Srs. EVERALDO PACHECO DE CAMPOS e SÉRGIO LUIZ PACHECO DE CAMPOS e marido da Sra. Leonilda Silva de Campos, constatamos que na Ficha Cadastro da Sra. Leonilda, consta o estado civil de VIÚVA e, o empregado arrolado fraudando o Sistema de Cadastro de Pessoas Físicas - SICPF, em 17 DEZ 04, operacionalizou a regularização do CPF do Sr. Eurides, falecido em 05 ABR 93, conforme informações constantes do cadastro do INSS. O, 7.1.10 Apesar de não ter sido possível colher o depoimento do Sr. Mareio Elizei e Célio Graciano, obtivemos informações de que, assim como os demais clientes relacionados no item 7.1.8.1, todos foram empregados da empresa Kammetech, de onde foram extraídas as cópias dos documentos de Identidade - RG e do CPF, juntados à Fichas de Abertura e Autógrafos - FAA. 7.1.11 Consta do dossiê da cliente Andréia Aparecida Chiaramonte comprovantes de renda como originários da empresa Kammetech, os quais foram confeccionados em formulário sem timbre da empresa, similares aos apresentados pelos clientes já relacionados no item 7.1.8.1, que foram considerados falsos pela empresa INCA. 7.1.11.1 A cliente Andréia Aparecida Chiaramonte contratou em 03 OUT 03, uma operação de crédito na modalidade 150 - BCD no valor de R\$12.100,00, com a finalidade de adquirir da empresa Kammetech, uma máquina usada, descrita como guilhotina mecânica no valor de R\$18.000,00 doc. de fls. 424 a 460) 7.1.11.2 O referido contrato entrou na situação de Crédito em Atraso no dia 02 DEZ 04 e permanece inadimplente até a presente data. 7.1.12 Constatamos que a conta que apresenta como titular o Sr. Clóvis da Costa e, mesmo com a ocorrência de 13 cheques devolvidos pelo motivo alínea 12 só no ano de 2004, teve talão de cheques liberado pelo empregado arrolado, no dia 04 JAN 05. 7.1.13 A conta titulada por Andréia Aparecida Chiaramonte, mesmo na situação de Excesso Sobre o Limite, teve no dia 21 MAI 04, liberação de talão de cheques, pelo empregado arrolado, assim como autorização para pagamentos de cheques sem fundos, sem a devida cobertura por gerente responsável, no prazo normativo. 7.1.14 Constatamos que o empregado arrolado efetuou a venda de 169 cotas de consórcio imobiliário no período em que esteve lotado no PAB DAE Jundiá/SP, sendo que do total contratado, 159 foram posteriormente canceladas e, dentre estas, 14 foram adquiridas por Everaldo Pacheco de Campos e Sérgio Luiz Pacheco de Campos (doc. de fls. 107 a 111) (...) 8 CONCLUSÃO 8.1 Conclusões, mediante entrevistas com empregados da CAIXA, como o empregado arrolado e, análise de documentos que no âmbito do PAB DAE Jundiá/SP ocorreram contratações e movimentações irregulares nas contas a seguir relacionadas: 8.1.1 - 0316.013.00000820-6, titulada por Célio Graciano; foi efetuado em 01 DEZ 04, crédito de empréstimo no valor de R\$13.194,64 e na mesma data foi efetuado débito com autorização gerencial no valor de

RS 12.290,00 creditados na conta 0316.001.00700007-0 titulada por Edna Munhoz Maquea (doc. defls.125),8.1.12 - 0316.013.00000819-2, titulada por Michel Henrique de Moraes; em01 DEZ 04 foi efetuado crédito de empréstimo no valor de RS 13.000,00 e na mesma data foi efetuado débito com autorização gerencial, do arrolado, no valor de RS12.100,00 creditados na conta 0316.001.007000007-0, titulada por Edna Munhoz Maquea.Os valores transferidos para a conta da Sra. Edna MunhozMaquea, inicialmente foram creditados na Conta Acerto da Agência Jundiaí/SP para posteriormente serem transferidos. Dos valores creditados na conta da Sra. Edna, RS 24.300,00 foram transferidos através de TED, operacionalizada pelo empregado arrolado, e creditados na conta 01.091215-90 do Banco Nossa Caixa S/A, agência 0030, titulada por Guilherme Fernando Pacheco Campos (doc. de fls. 126),8.1.13 - 0316.001.00000095-3, titulada por João Venâncio da Silva; no dia 18 OUT 04 foi creditado o valor de R\$500,00 referente ao limite de CROT; no dia 19 OUT 04 o valor de R\$1.200,00 originário da operação de CDC e no dia 20 OUT 04, crédito de empréstimo no valor de R\$10.600,00. No dia 21 OUT 04 foram efetuadas transferências através de TRX ELETR e TED, operacionalizadas pelo arrolado, nos valores de R\$3.000,00 e R\$7.800,00, para a conta da Sra. Edna MunhozMaquea (R\$3.000,00) e TED, (7.800,00) creditados na conta de uma empresa de factoring (doc. de fls.481). No dia 21 DEZ 04, foi efetuado um crédito no valor de R\$145,00 originário da conta 0316.001.007000021-5, titulada por ROSANE CARNEIRO JUNQUEIRA DE CAMPOS e SÉRGIO LUIZ PACHECO DE CAMPOS (doc. de fls. 479 a 480),8.1.4 - 0316.001.00000092-9, titulada por Clóvis da Costa; em 15 OUT 04 foi creditado o limite de CROT de R\$1.000,00; no dia 19 OUT 04, foi contratada a operação de CDC de R\$1.300,00 e no dia 20 OUT 04, crédito de empréstimo no valor de R\$12.300,00. No dia 19 OUT 04 foi efetuada uma transferência de R\$2.200,00 para conta não identificada; no dia 21 OUT 04, foi efetuada transferência também para conta não identificada, no valor de R\$3.000,00. Verificamos que foram emitidos cheques cujas assinaturas remetemo padrão gráfico do Sr. Everaldo Pacheco de Campos (doc. de fls. 068 a 096) e, mesmo a conta apresentando devoluções de cheque pelo motivo alínea 12, no dia 04 JAN 05, houve liberação de talão e renovação do CROT no dia 28 ABR 05, pelo empregado arrolado.8.1.5 - 0316.001.00000090-2, titulada por Márcio Elizei Martelli; no dia 15 OUT 04 foi creditado o limite de CROT de R\$1.000,00; no dia 19 OUT 04 contratado o empréstimo de CDC no valor de R\$1.300,00 e, no dia 20 OUT 04 o empréstimo no valor de R\$12.500,00. No mesmo dia 20 OUT 04 foi efetuada uma transferência no valor de R\$2.210,00 para conta não identificada; assim como nos dias 21 e 22 OUT 04, totalizando R\$ 6.000,00. No dia 22 DEZ 04, foi efetuado um crédito no valor de R\$1.100,00, originário da conta 0316.001.007000021-5, titulada por ROSANE CARNEIRO JUNQUEIRA DE CAMPOS e SÉRGIO LUIZ PACHECO DE CAMPOS (doc. de fls. 274 a 294),8.1.6 - 0316.001. 00700021-5, titulada por Rosane Carneiro de Campos e Sérgio Luiz Pacheco de Campos; em 30 MAI 03 foi creditado o valor de R\$ 4.420,73 originário de um empréstimo da operação 106 e no mesmo dia 30 MAI 03 foi efetuado um débito com autorização gerencial de R\$ 9.838,68 sendo que a conta permaneceu na situação de Adiantamento a Depositantes até o dia 09 JUN 03; no dia 10 JUN 03 foi implantado o limite de CROT no valor de R\$2.000,00; no dia 06 OUT 03 foi creditado o valor de crédito de R\$ 5.500,00 originário da conta8.1.7 Em 20 DEZ 04, foi contratado um empréstimo na operação 106 - Crédito Especial Pós-Fixado, utilizando-se do CPF do Sr. Eurides Pacheco de Campos, falecido em 05 ABR 93, cujo valor foi integralmente creditado na conta 0316.001.00700021-5, titulada por ROSANE CARNEIRO JUNQUEIRA DE CAMPOS e SÉRGIO LUIZ PACHECO DE CAMPOS (doc. de fls. 130 a 131),8.1.8 Os empréstimos contratados na modalidade 105 e 106 - Crédito Salário CAIXA, foram contratados para pessoas vinculadas às empresas - Karmotech e Metalúrgica INCA, que não firmaram o convênio de fôlha de pagamento com a CAIXA. Assim, foram utilizadas indevidamente essas modalidades, usufruindo benefícios de prazo, taxa de juros e dispensa de garantias obrigatórias.8.1.9 Foram emitidos cheques da conta 0316.001.000092-9, titulada por Clóvis da Costa e, devolvidos por falta de fundos, os quais apresentamos padrões gráficos do Sr. Everaldo Pacheco de Campos, comprovando a utilização indevida da conta.8.1.9.1 O mesmo ocorreu em relação às assinaturas constantes dos cheques emitidos e devolvidos por falta de fundos, da conta 0316.001.700021-5, titulada por Rosane Carneiro Junqueira de Campos e Sérgio Luiz Pacheco de Campos, cujas assinaturas remetemo padrão gráfico do Sr. Everaldo.8.1.9.2 A mesma situação se verifica em relação aos cheques emitidos da conta 0316.001.700082-7, titulada por Andreia Aparecida Chiarante.8.1.10 Para o cliente Sérgio Luiz Pacheco de Campos, foram inseridos no SIRIC, pelo empregado arrolado, valor de renda comprovada, os quais se resumem a declaração de contador, que não é documento hábil.8.1.11 O empregado arrolado permitiu e contribuiu para que o grupo relacionado no item 4 - Terceiros Envolvidos, obtivessem vantagens ilícitas, mediante a utilização de documentos forjados, causando prejuízos a terceiros que sequer sabiam que estão inadimplentes com a CAIXA.8.2 Os atos praticados pelo empregado ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO - matr. 033.974-4 foram decorrentes de dolo. O empregado de escriturou documentos e operacionalizou transações de valores de forma irregular, propiciando benefícios a terceiros, em detrimento aos interesses e preservação da imagem da CAIXA, sendo passível de atribuição de responsabilidade disciplinar e civil pelos prejuízos causados a CAIXA.8.3 O dano sofrido pela CAIXA, referente às operações inadimplentes e passíveis de imputação de responsabilidade isolada ao empregado arrolado, no âmbito do PAB DAE Jundiaí/SP, relacionadas no quadro constante do ANEXO I deste Relatório é de R\$863.016,64(oitocentos e sessenta e três mil dezesseis Reais e sessenta e quatro centavos), provisionado para 31 DEZ 07 (...).QUANTIFICAÇÃO DE PREJUIZOS ANEXO IV Avalios passíveis de imputação de responsabilidade ao empregado ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO - matr. 033.974-4. Operação / Título Data Concessão Valor Concessão Data Valor CA Valor CA Valor da dívida25.0316.107.0700001-98 01/09/2004 11.000,00 31/10/2005 10.727,57 53.215,0825.0316.107.0700000-4 04/09/2003 9.500,00 31/10/2005 6.410,24 31.798,6225.0316.106.0700014-98 16/12/2004 15.000,00 15/07/2005 14.918,65 91.952,6825.0316.150.0700001-70 03/10/2003 12.100,00 02/12/2004 8.463,62 61.882,520316.001.00700082-7 24/09/2003 1.500,00 04/10/2005 1.991,51 14.209,0825.0316.105.0700013-92 20/10/2004 12.500,00 19/05/2005 12.780,44 88.382,890316.001.00000090-2 15/10/2004 1.000,00 02/08/2005 1.345,69 11.243,9325.0316.400.00001376-92 19/12/2004 1.300,00 24/10/2005 978,60 4.922,5225.0316.105.0700012-01 20/10/2004 12.300,00 19/05/2005 11.681,01 80.779,850316.001.00000092-9 15/10/2004 1.000,00 02/08/2005 1.341,42 11.208,2525.0316.400.0001377-73 19/10/2004 1.300,00 25/10/2005 980,24 4.921,025.0316.105.0700011-20 20/10/2004 10.600,00 19/06/2005 10.504,53 68.230,690316.001.00000095-3 15/10/2004 500,00 02/08/2005 708,80 5.922,3225.0316.400.0001378-54 15/10/2004 1200,00 26/11/2005 826,67 3.887,4225.0316.106.0700012-26 01/12/2004 13.000,00 30/08/2005 12.311,83 69.238,9725.0316.106.0700011-45 01/12/2004 13.600,00 30/08/2005 12.880,08 72.434,6725.0316.106.0700015-79 20/12/2004 14.700,00 19/06/2005 15.107,04 98.125.6325.0316.191.0700003-80 01/04/2005 14.060,00 31/05/2006 8.869,13 28.712,1225.0316.191.0700002-08 01/04/2005 9.216,14 30/06/2006 6.671,80 20.340,4425.0316.400.0001452-88 18/03/2005 4.500,00 28/09/2006 2.928,30 7.485,2725.0316.400.0001457-92 23/03/2005 2.490,00 14/10/2006 1.663,90 4.123,160316.001.00700007-0 23/04/2003 3.000,00 01/12/2006 3.837,69 9.999,52TOTAL 165.366,14 147.928,76 863.016,64Destaca os seguintes documentos: a) cópias dos documentos pessoais, contrato e nota promissória das contas abertas em nome de Márcio Elizei Martelli (fls. 274/294 do apenso I do IPL nº 9-0909/08); b) cópias dos documentos pessoais, contrato e nota promissória em nome de Clóvis da Costa (fls. 232/258 do apenso I do IPL nº 9-0909/08); c) cópias dos documentos pessoais, contrato e nota promissória em nome de João Venâncio da Silva (fls. 462/481 do apenso II do IPL nº 9-0909/08); d) cópia do contrato e nota promissória em nome de Célio Graciano (fls. 361/374 do apenso II do IPL nº 9-0909/08); e) cópia do contrato e nota promissória em nome de Eurides Pacheco Campos (fls. 128/139 do apenso I do IPL nº 9-0909/08); f) cópia do contrato e nota promissória em nome de Michel Henrique de Moraes (fls. 503/510 do apenso II do IPL nº 9-0909/08); g) cópias dos documentos pessoais, contrato e nota promissória de Leonilda Silva de Campos (fls. 307/329 do apenso II do IPL nº 9-0909/08); h) cópias dos documentos pessoais conta de Sérgio Luiz Pacheco de Campos e Rosane Carneiro Junqueira de Campos (fls. 141/174 do apenso II do IPL nº 9-0909/08); e) relatório de transações estomadas/autorizadas (fl. 127 do apenso I do IPL nº 9-0909/08).Ocorre que houve absorção do crime insculpido no artigo 313-A, pelo do artigo 312 do Código Penal.Aplica-se o Princípio da Consunção quando uma ou mais infrações penais configuraram meio ou fase necessária para a consecução de um crime fim, ou seja, condutas anteriores ou posteriores ao delicto principal, mas com ele interligadas e sem qualquer outra autonomia, são por ele absorvidas.No presente caso, o acusado ROBERTO inseriu informação falsa para regularização do CPF de Eurides Pacheco Campos, falecido, no Sistema de Cadastro de Pessoa Física - SICPF, como fim, em um segundo momento, obter crédito financeiro junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seu nome. Não há provas nos autos de que a reativação do CPF tenha sido utilizada para outros fins. Configurada, pois, a materialidade delitiva.2.4 AutoriaAs provas colhidas no processo administrativo apontaram que ROBERTO, na condição de gerente do PAB-DAE vinculado à agência bancária da Caixa Econômica Federal em Jundiaí (fl. 574 do apenso II do IPL nº 9-0909/08), transferiu valores de que tinha posse em razão do cargo para pessoas ligadas à empresa KARMOTECH (fl. 127 do apenso I do IPL nº 9-0909/08), em benefício de EVERALDO, procurador da empresa à época (fls. 593/594 do apenso II do IPL nº 9-0909/08). A apuração administrativa concluiu que EVERALDO forneceu para ROBERTO documentação dos funcionários da empresa, sem consentimento dos empregados, para o fim de abrir contas bancárias em nome deles e contrair empréstimos bancários em favor de pessoas ligadas a empresa KARMOTECH (fl. 528, item 8.1.8 do apenso II do IPL nº 9-0909/08). Carlos Alberto Balbino Remédios e João Teixeira, membros da comissão instaurada pela Caixa Econômica Federal para apurar os fatos, testemunharam em juízo e confirmaram o teor do relatório que concluiu pela existência de irregularidades cometidas por ROBERTO em favor de EVERALDO (fl. 303), o que também foi confirmado pelas testemunhas que tiveram contatos com a instituição bancária sem consentimento. Dirce Fachin Passarin esclareceu (fls. 352/354): (...) JUÍZO: Dona Dirce, a senhora está aqui para ser ouvida em razão de um processo movido pelo Ministério Público Federal contra Roberto Aparecido Alves Andreghetto e Everaldo Pacheco de Campos. Eles são acusados, em síntese, de terem realizado um esquema de fraude em desfavor da Caixa Econômica Federal. O que consta é que Roberto era funcionário da Caixa e conhecia Everaldo... (Esclarecidas as circunstâncias em que os fatos ocorreram). Esses são os fatos e eu vou perguntar algumas coisas para a senhora a esse respeito. Isso faz tempo já, DIRCE: Faz tempo, JUÍZO: Eu sei que é difícil lembrar, mas o fato deve ter marcado. A senhora tomou conhecimento desse problema como Caixa? DIRCE: Como eu fiquei sabendo? JUÍZO: Isso. DIRCE: Eu fui fazer compras. JUÍZO: Aqui em Monte? DIRCE: Aqui em Monte. JUÍZO: Ai, falaram Eu não posso fazer, porque a senhora tem nome no SPC. Nossa, na hora que falaram isso? JUÍZO: Ai, a senhora foi ver que quem tinha inscrito foi a Caixa? DIRCE: Eu nem compreendi, porque eles não faziam crédito como nome no SPC. Ai, eu fui na Caixa onde eu more e eles constaram que o meu nome estava lá. JUÍZO: Era de empréstimo, o que era? DIRCE: Era compras que fizeram lá em Brasília. JUÍZO: Em Brasília? DIRCE: Brasília. JUÍZO: A senhora lembra o valor da dívida que estava inscrita? DIRCE: Não era muito, uns trezentos e pouco e a outra era uns duzentos eu pouco, eu não lembro bem. JUÍZO: A senhora lembra se era de Cartão de Crédito? Consta que eles teriam utilizado o nome da senhora no cartão. DIRCE: Nunca, eu nunca tive cartão. JUÍZO: A senhora nunca teve, mas eles usaram o nome da senhora e colocaram seu nome no cartão. A senhora lembra se essa dívida que a senhora existiu era de cartão de crédito? DIRCE: Não sei. Eu não lembro. JUÍZO: Não? DIRCE: Faz tanto tempo, que eu achei que tinha acabado. A gente entrou para limpar meu nome. JUÍZO: A senhora entrou com ação aqui em Monte. DIRCE: Em Rio Preto. JUÍZO: O que deu lá? DIRCE: Ele falou: Teu nome está limpo, né? JUÍZO: Teve dano moral, a senhora recebeu indenização? DIRCE: Não. JUÍZO: Não teve? DIRCE: Por enquanto não. Disse o advogado que no final eu recebo. JUÍZO: Ainda está correndo? DIRCE: Ainda. JUÍZO: A senhora, por acaso, soube onde teve conhecimento de quem seria Roberto e Everaldo? DIRCE: Não, eu não conheço. JUÍZO: A senhora já ouviu falar em Márcio Elizei Martelli? DIRCE: Não. JUÍZO: Também não? DIRCE: Não. JUÍZO: A senhora não conhece? DIRCE: Não. JUÍZO: O fato é que a senhora não teve débito nenhum com a Caixa? DIRCE: Isso. JUÍZO: Usaram o nome da senhora? DIRCE: Usaram (...). Célio Graciano testemunhou (fl. 437/...) Inquirida, respondeu: (...) que o depoente conhece o acusado Everaldo Pacheco de Campos, sendo que o mesmo foi seu empregado; que o depoente trabalhou na empresa Karmotech, situada na cidade de Mococa-SP, de propriedade do acusado Everaldo; que após o depoente ser demitido da empresa Karmotech, o acusado Everaldo contratou 03 (três) empréstimos em nome do depoente, sendo referentes à aquisição de um carro, uma casa e empréstimo pessoal, que não sabe valor; e o depoente não assinou qualquer documento ou procuração autorizando o acusado Everaldo a realizar empréstimos em seu nome; que após ser demitido da empresa Karmotech o depoente passou a trabalhar na Fazenda Tijucão Preto, situada nesta cidade; que não celebrou qualquer contratação com a Caixa Econômica Federal; que Rosane Pacheco de Campos é cunhada do acusado Everaldo; que o nome/CPF do depoente foi inserido no SPC, tendo em vista os empréstimos fraudulentos praticados em seu nome; que o depoente ajuizou uma ação na Justiça e o Magistrado determinou a exclusão do seu nome/CPF do cadastro de inadimplentes; que o acusado Everaldo trabalhou anteriormente na Caixa Econômica Federal; que o depoente não sabe informar com o acusado Everaldo conseguiu contrair dívidas e empréstimos em seu nome, pois não assinou qualquer documento autorizando a realização de empréstimos e também não autorizou o uso de seus documentos pessoais (...). Márcio Elizei Martelli explicou (fl. 303): (...) Juízo: O senhor conhece alguma dessas pessoas, Roberto Aparecido Alves e Everaldo Pacheco de Campos? Márcio: Everaldo sim. Era meu ex patrão. Juízo: o senhor trabalhou para ele, e onde o senhor trabalhou para ele? Márcio: Trabalhei em Mococa na Karmotech (...). Ministério Público: sobre esta conta corrente que teria sido aberta em nome do senhor na Caixa Econômica Federal. O que o senhor se recorda? Márcio: Então, eu trabalhava na Karmotech. Eu saí, fui trabalhar na LCI. Aí quando fui trabalhar na LCI ventiladores, eu fui ter que abrir a conta na Caixa para receber a conta salário. Aí foi na onde a moça lá me contou que tinha esse débito lá na Caixa, mas foi o caso que eu lembro. Eu fui abrir a conta lá, aí que foi que eu fiquei sabendo que tinha isso no meu nome, um dinheiro lá no meu nome que retiraram lá. O que me recordo da época foi isso (...). Ministério Público: como que o senhor recebia o salário do senhor na Karmotech? Márcio: o pagamento era em mãos. Eles me davam em mãos o dinheiro. Ministério Público: então o senhor nunca abriu uma conta na Caixa Econômica Federal? Márcio: não, foi só pela empresa LCI né? (...) Portanto, as testemunhas confirmaram que tiveram empréstimos contraiados em nome delas sem consentimento, nos mesmos termos apurados pelo procedimento administrativo, o que refuta a tese defensiva de que os funcionários teriam ciência da contratação dos empréstimos. Apesar de EVERALDO ter dito que os funcionários da KARMOTECH compareceram ao PAB-DAE para abertura de contas-salário, a testemunha Márcio esclareceu que os ordenados eram pagos em dinheiro diretamente aos funcionários, contrariando a tese defensiva. Quanto a alegação da defesa de que a testemunha Márcio Elizei só teria adotado as medidas noticiadas nos autos porque teria perdido uma ação judicial e de que não teria havido prejuízo para a instituição financeira, cumpre destacar que o acusado não colacionou aos autos nenhum documento que demonstrasse o alegado, não se desincumbindo do ônus do artigo 156 do Código de Processo Penal. Todos os contratos tiveram origem no PAB instalado no DAE de Jundiaí, tendo sido deferidos por ROBERTO, gerente daquele estabelecimento à época, que também autorizou as transferências em benefício das contas movimentadas por EVERALDO. Quanto a cooperação dos réus para a prática do delito, ela é demonstrada pela própria dinâmica dos fatos que envolveu o uso de documentos de várias pessoas próximas a EVERALDO. Andreia Aparecida Chiarante, companheira de EVERALDO e empregada da KARMOTECH à época, teve um empréstimo contraído em nome dela para compra de guilhotina mecânica que lhe seria vendida pela própria KARMOTECH (fl. 517 do apenso I do IPL nº 9-0909/08, item 7.1.11.1). Em Juízo, Andreia testemunhou que não contraiu o empréstimo em seu nome para compra do equipamento (fl. 303). Sobre o tema, o próprio EVERALDO afirmou, durante o interrogatório, que teria usado os recursos da conta da companheira para capitalizar a KARMOTECH que se encontraria sob dificuldades financeiras (fl. 506), contudo, insistiu na tese de que a operação teria sido realizada com consentimento de Andreia em notória contradição com o apurado pela Caixa e corroborado pela testemunha. Também se demonstrou que EVERALDO usou os dados dos documentos do pai falecido para obter empréstimo junto à Caixa Econômica com auxílio de ROBERTO, matrícula C033974 (fl. 034 do apenso I do IPL nº 9-0909/08), que regularizou o CPF de Eurides indevidamente (fl. 132 do apenso I do IPL nº 9-0909/08). A alegação da defesa de ROBERTO de que a morte de Eurides, pai de EVERALDO (mídia digital de fl. 506), não teria sido comprovada nos autos, carece de fundamento. O documento de fl. 129 do apenso I do IPL nº 9-0909/08 demonstra que a esposa de Eurides, Leonilda da Silva Campos, recebeu pensão por morte em razão do falecimento do marido. Ademais a comissão apurou que Eurides se encontrava falecido desde 05/04/1993 (fl. 516 do apenso II do IPL nº 9-0909/08, item 7.1.9). Após a consumação do arrol de reativar o CPF de pessoa falecida a pedido de EVERALDO, ROBERTO autorizou a abertura de conta corrente em nome de Eurides (fls. 133/139 do apenso I do IPL nº 9-0909/08) e a concessão de empréstimo no valor de R\$ 14.700,00 (fls. 127 e 130 do apenso I do IPL nº 9-0909/08), o que jamais teria acontecido se ROBERTO não tivesse agido em conluio com EVERALDO. Logo, a alegação de que alguém teria se passado por Eurides para regularizar o CPF de pessoa falecida não é crível porque não se trata de evento isolado. Esta fraude específica se insere no mesmo contexto das outras, apresentando o mesmo modus operandi, diferenciando-se apenas por ter havido prévia regularização indevida do número de CPF antes que os réus iniciassem o processo delitivo de abertura de conta bancária para que ROBERTO, novamente, autorizasse a concessão indevida de empréstimo bancário e a transferência dos recursos em favor de EVERALDO, a real pessoa que movimentou as contas, conforme apurado pela sindicância administrativa e confirmado pelas testemunhas que dela participaram (fl. 528 do apenso II do IPL nº 9-0909/08)(...) 8.1.9 Foram emitidos cheques da conta 0316.001.000092-9, titulada por

Clovis da Costa e, devolvidos por falta de fundos, os quais apresentam os padrões gráficos do Sr. Everaldo Pacheco de Campos, comprovando a utilização indevida da conta.8.1.9.1 O mesmo ocorreu em relação às assinaturas constantes dos cheques emitidos e devolvidos por falta de fundos, da conta 0316.001.700021-5, titulada por Rosane Carneiro Junqueira de Campos e Sérgio Luiz Pacheco de Campos, cujas assinaturas remetem ao padrão gráfico do Sr. Everaldo.8.1.9.2 A mesma situação se verifica em relação aos cheques emitidos da conta 0316.001.700082-7, titulada por Andreia Aparecida Chiaramonte (...). A defesa de ROBERTO argumentou que o procedimento administrativo teria concluído pela ausência de responsabilidade do réu. No entanto, é importante ponderar que a conclusão administrativa não afasta a responsabilidade penal em razão do princípio da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS DECORRENTES DE TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. DEVER DE REPARAR OS DANOS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM CASO DE REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM AJURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Cuida-se, na origem, de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal com o objetivo de impedir que veículos de carga da empresa recorrida trafeguem com excesso de peso nas rodovias, em total desacato à legislação, sob pena de multa civil (astreinte) e, ainda, de condenação ao pagamento de dano material e moral coletivo, nos termos da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). (...) VII - No mérito, importa salientar que as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro têm natureza administrativa. O que é diferente de afirmar que os direitos nele previstos condicionam e limitam sua implementação exclusivamente ao agir do administrador, pois, como se sabe, a nossa legislação consagra o princípio da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa. (...) (AgInt no REsp 1712940/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 09/09/2019) A defesa também arrazou que ROBERTO não poderia interferir na concessão de empréstimos porque os contratos seriam reavaliados e conferidos pelo setor de atividades de retaguarda que não haveria identificado nenhuma irregularidade. Esta tese foi refutada pelas testemunhas de defesa Carlos Alberto Pinto da Silva e Gabriel Adel Gradim Hegab (fl. 506). As testemunhas esclareceram que o setor de retaguarda era responsável pela checagem de documentação, não havendo análise aprofundada da operação de concessão de crédito já negociada e autorizada pelo gerente. Também explicaram que apesar de a concessão de crédito vincular-se à aprovação do Sistema de Risco de Crédito (SIRIC), o sistema só trabalhava com fundamento nas informações inseridas pelo gerente que poderiam ser verdadeiras ou falsas. A obtenção de vantagem ilícita ou proveito próprio está devidamente caracterizado nos autos. EVERALDO apropriou-se de recursos financeiros por meio de fraude. ROBERTO concorreu para que os valores fossem subtraídos em proveito de EVERALDO, o que realiza a conduta típica prevista no artigo 312, 1º, do Código Penal. Portanto, é irrelevante a tese defensiva de que ROBERTO não teria se apropriado dos recursos advindos dos empréstimos. Saliente-se que os tipos penais do artigo 312 e artigo 313-A do Código Penal não se limitam a obtenção de vantagem de natureza patrimonial, podendo ser qualquer tipo de vantagem ou proveito. Sendo assim, uma vez ausentes excluídas da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 312, do Código Penal, a condenação é medida que se impõe aos réus ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO e EVERALDO PACHECO DE CAMPOS, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal.3. DOSIMETRIA DA PENA.3.1 ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram graves, porquanto a Caixa Econômica Federal sofreu prejuízo relevante de R\$ 863.016,64 (fl. 530/529) do apenso II do IPL nº 9-0909/08). A defesa alegou que não teria havido prejuízo para a instituição financeira, no entanto não apresentou nenhuma prova que desconstituísse o apurado administrativamente. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Contudo, incide a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas 22 (vinte e duas) condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, e 88 (oitenta e oito) dias-multa, a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA AO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.3.2 EVERALDO PACHECO DE CAMPOS Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram graves, porquanto a Caixa Econômica Federal sofreu prejuízo relevante de R\$ 863.016,64 (fl. 530/529) do apenso II do IPL nº 9-0909/08). A defesa alegou que não teria havido prejuízo para a instituição financeira, no entanto não apresentou nenhuma prova que desconstituísse o apurado administrativamente. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Contudo, incide a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas 22 (vinte e duas) condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, e 88 (oitenta e oito) dias-multa, a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA AO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) ABSOLVER os réus ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO e EVERALDO PACHECO DE CAMPOS, já qualificados, da prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do CPP; b) CONDENAR o réu ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, do Código Penal por 22 (vinte e duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO, e 88 (oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal; c) CONDENAR o réu EVERALDO PACHECO DE CAMPOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, do Código Penal por 22 (vinte e duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO, e 88 (oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República).4.2 Custas processuais Condeno ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO e EVERALDO PACHECO DE CAMPOS ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.4.3 Valor mínimo para reparação de danos Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos, uma vez que não houve pedido nesse sentido.4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos.4.5 Perda do cargo público Decreto a perda do cargo público de ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO, nos termos do artigo 92, inciso I, b, do Código Penal.4.6 Deliberações finais Após o trânsito em julgado:4.6.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.6.2 ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.6.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;4.6.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.6.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.6.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intem-se.

Expediente N° 6238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014117-67.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA BERNADETE RODRIGUES ARAUJO(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI)
PRAZO PARAMANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente N° 6239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012907-44.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIA LUCIANE FRANCISCO GARCIA(SP254131 - SERGIO COUTO JUNIOR) X SERGIO NESTROVSKY X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X LUIS HENRIQUE BARBOSA(SP074590 - ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI FILHO E SP062950 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA GARCIA E SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONCALVES AMADEO E SP228622 - HELEN NEVES CAVALCANTE E SP228622 - HELEN NEVES CAVALCANTE) X TANIA MARA RUIZ BARBOSA(SP074590 - ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI FILHO E SP062950 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA GARCIA E SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONCALVES AMADEO E SP228622 - HELEN NEVES CAVALCANTE) X JOSE LUIZ CORDEIRO(SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA)
DECISÃO DE FLS. 1109/1110: Vistos em decisão.1 - DO PROSSEGUIMENTO:Houve regular recebimento da denúncia bem como do seu aditamento (fls. 692/695 e 742/743).Primeiramente, REVEJO A NOMEAÇÃO da Defensoria Pública da União para representar o acusado SERGIO NESTROVSKY, haja vista que constituiu defensor às fls. 1102/1104. Isto posto, DESTITUIO a DPU quanto à representação processual do referido acusado. Dê-se ciência. Por seu turno, não se sustenta a alegação de ausência de suporte probatório mínimo, haja vista que foram colacionados ao feito os elementos necessários a dar sustentáculo à exordial acusatória. No mesmo sentido, rejeito a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, visto que, conforme já apontado na decisão de recebimento de denúncia às fls. 692/695, restam presentes materialidade e indícios de autoria suficientes para a configuração do delito. Ademais, a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas a cada um dos acusados, de modo a permitir a atuação das defesas, não havendo que se falar em inépcia tanto da inicial acusatória quanto do seu aditamento. Quanto às demais teses suscitadas pelas defesas, inclusive quanto ao afastamento do pedido formulado pelo órgão ministerial de fixação de valores indenizatórios, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de

causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Todavia, preliminarmente à determinação das oitivas das testemunhas arroladas pelas partes, entendo pela necessidade de algumas deliberações: É sabido que o arrolamento de testemunhas em diversos locais, por vezes, pode denotar meio para retardar a instrução processual penal. Por seu turno, as oitivas devem-se mostrar relevantes para o deslinde do feito e influenciar na busca da verdade real. Portanto, a fim de imprimir celeridade ao trâmite desta Ação Penal e evitar o caráter procrastinatório de atos, intime-se a defesa do corréu JOSÉ LUIZ CORDEIRO a justificar, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, o arrolamento de diversas testemunhas residentes em cinco cidades distintas (fls. 1082/1083). Desta feita, a defesa deverá indicar e precisar a pertinência fática quanto às oitivas de testemunhas residentes em Americana/SP, Rio de Janeiro/RJ, Santa Bárbara D'Oeste/SP, Brasília/DF e São Paulo (total de 08 testemunhas), sob pena de indeferimento. Somado a isso, forneça a defesa do corréu LUIS HENRIQUE BARBOSA, também no prazo de 5 (cinco) dias, o nome completo da terceira testemunha indicada à fl. 1030, sob pena de indeferimento. Com as respostas, ou findo o prazo estipulado, tomemos os autos imediatamente conclusos. II - OUTRAS DELIBERAÇÕES: Quanto ao pedido da corréu CLAUDIA LUCIANE FRANCISCO GARCIA de expedição de ofícios à empresa TOYOBO DO BRASIL, bem como ao BANCO ITAÚ para posterior realização de perícias grafotécnicas em cheques ou perícias em câmeras de segurança, sua necessidade será avaliada ao longo da instrução processual, podendo ser requerida na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Indefiro o pedido dos corréus CLAUDIA LUCIANE FRANCISCO GARCIA e FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO quanto à realização de exames periciais em alguns dos reclamantes que figuraram nos autos das ações trabalhistas mencionadas na exordial acusatória, porquanto impertinente. Com efeito, há nos autos documentação suficiente, elaborada pelos órgãos competentes, no sentido da existência de diversas irregularidades, consideradas de grave e iminente risco de causar acidente do trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física e à vida dos trabalhadores da empresa em tela. Por seu turno, intime-se a defesa constituída pela corréu CLAUDIA LUCIANE FRANCISCO GARCIA a arguir a incompetência apontada à fl. 998 mediante instrumento próprio de exceção, nos termos dos artigos 95, inciso II e 111, do CPP, e via sistema PJE. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca do pedido de fls. 1090/1097, dos corréus LUIS HENRIQUE BARBOSA e TÂNIA MARA RUIZ BARBOSA. Ciência ao Ministério Público Federal Publique-se. ***** DESPACHO DE FLS. 1124: Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca do ofício da 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, às fls. 1117/1119. FLS. 1120/1121: Prejudicado o pedido da defesa quanto ao cadastramento de advogada, Dra. Janaina do Monte Serrat Gonçalves Amadeo, visto que seu nome já está cadastrado no sistema processual. Intime-se as defesas dos acusados conforme determinado às fls. 1109v/1110. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido da defesa de LUIS HENRIQUE BARBOSA e TÂNIA MARA RUIZ BARBOSA, bem como análise quanto às oitivas das testemunhas arroladas pelas partes.

Expediente N° 6240

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001557-98.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011328-71.2010.403.6105 () - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE E MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI E SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS E SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO E SP278018 - BRUNO BERTOLOTI)
DECISÃO DE FLS. 919: Vistos. O artigo art. 144-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 12.694/2012, dispõe acerca da alienação antecipada dos bens recolhidos para assegurar o seu valor. Antes do mencionado diploma legal, dependendo do caso concreto, eram aplicadas as disposições do artigo 62 da Lei nº 11.343/96 (Lei de Drogas) ou artigo 4º, 1º da Lei nº 9613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), com as alterações trazidas pela Lei 12.683/2012. Todavia, o artigo 144-A foi incluído no Código de Processo Penal, passando a regular expressamente o procedimento de alienação antecipada de bens apreendidos em geral, quando não for o caso de aplicação da legislação extravagante. Nos termos do referido dispositivo: Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou de depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. I - al dispositivo, como dito, visa preservar o valor dos bens apreendidos, tanto em benefício do proprietário, quanto em benefício dos lesados, a fim de que se possa garantir a indenização também inserida no Código de Processo Penal, no artigo 387, inciso IV, qual seja, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, uma estimativa inicial realizada pela Receita Federal do Brasil aponta que a Fazenda Pública teria sofrido um prejuízo (em tme) que chegaria a quantia de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), o que justificou a decretação das medidas assecuratórias determinadas nestes autos. Assim, AUTORIZO a ALIENAÇÃO ANTECIPADA dos veículos avaliados às fls. 913/915, nos termos do artigo 144-A do CPP. Providencie-se o necessário. Itens a e b de fl. 917vº: defiro. Expeça-se o necessário para o cumprimento da medida. ***** DECISÃO DE FLS. 1008/1009: Vistos. Às fls. 1002/1006, o Ministério Público Federal requer algumas medidas relativas aos bens sequestrados neste feito, bem como a regularização processual quanto a alguns dos investigados. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO 1 - DEFERIMENTO DO quanto relatado pelo órgão Ministerial, de fato verifica-se a necessidade de esclarecer a representação processual dos acusados MARIA LUIZA, ROBERTO e PRISCILA nos autos. Desta feita, DEFIRO desde já os pedidos de itens c e d de fl. 1006-v e determino: - A intimação do advogado BRUNO MARIN DOS SANTOS (OAB/SP 373.523 e OAB/MG 186.201) a fim de que regularize a representação processual dos réus, mediante a juntada da respectiva procuração, no prazo de 10 (dez) dias; - A intimação de ALDEMAR LEVY OLIVOTTI, a fim de que informe se ele, assim como os advogados para quem substabeleceu poderes, ainda representam MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA, ROBERTO DE CARVALHO SILVA e PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA nos presentes autos. Quanto ao pedido de fl. 1006-v, item e, haja vista a informação de que o veículo DODGE/RAM 2500 encontra-se em poder da acusada MARIA LUIZA (fl. 958), determino a imediata intimação desta, por meio do advogado BRUNO MARIN DOS SANTOS, a fim de que entregue o referido veículo no prazo de 10 (dez) dias, para realização de hasta pública, conforme determinado à fl. 919. II - DEPOSITÁRIO FIEL DOS BENS: Compulsando os autos verifico que em 23/10/2017 o Ministério Público Federal requereu a destituição do advogado ANDERSON HENRIQUE ALGARVE do encargo de fiel depositário a que foi nomeado (fls. 223/224) e, na mesma oportunidade, pugnou pela nomeação do advogado ALDEMAR LEVY OLIVOTTI. Caso deferido e após a nomeação, o órgão Ministerial requereu a intimação do Dr. Aldemar a fim de que apresentasse os 03 (três) veículos não encontrados, conforme certidão de fls. 913/915. Reterou, ao final, a alienação antecipada dos veículos avaliados pelo oficial de justiça (fl. 917-v). Em decisão proferida à fl. 919, este Juízo autorizou a alienação antecipada, da forma como requerida pelo MPF. Na mesma oportunidade, também destituiu o advogado ANDERSON HENRIQUE ALGARVE do encargo de fiel depositário a que foi nomeado (fls. 223/224) e nomeou o advogado ALDEMAR LEVY OLIVOTTI. Sobre o manifesto do Parquet Federal (fl. 925) na qual requereu fosse postergada a implementação da substituição do depositário fiel, dentre outros pedidos. À fl. 935 este Juízo acolheu o pleito Ministerial e postergou a implementação da troca de depositário, após a apresentação dos veículos DODGE/RAM 2500 e AMGC/HUMMER H2 SUT pela acusada MARIA LUIZA, bem como a inserção de gravames nos bens. À fl. 958, MARIA LUIZA informa que o veículo DODGE/RAM 2500 fora localizado e estaria em seu poder. Por seu turno, quanto ao veículo AMGC/HUMMER H2 SUT, a referida acusada informou seu paradeiro em um estacionamento na cidade de Porto Ferreira/SP (fls. 976/980). Após vista ao Ministério Público Federal, requereu o órgão a busca e apreensão do veículo AMGC/HUMMER H2 SUT no local indicado, nova avaliação do veículo e alienação antecipada do bem (fl. 983). Referido pleito foi atendido, conforme decisão de fl. 985, publicada à fl. 987. Realizada diligência pela polícia de Minas Gerais/MG, foi apresentado o Relatório Circunstanciado de fl. 1000, no qual relata-se que o veículo AMGC/HUMMER H2 SUT foi vendido e encontra-se em local incerto. Pondero, ainda, que a despeito da decisão proferida à fl. 919, na qual este Juízo destituiu o advogado ANDERSON HENRIQUE ALGARVE do encargo de fiel depositário (fls. 223/224) e nomeou o advogado ALDEMAR LEVY OLIVOTTI, referida substituição foi postergada, conforme decisão de fl. 935. Portanto, não consta nos autos novo termo de fiel depositário ou mesmo a intimação dos referidos patronos para a troca do encargo. Somado a isso, passou a diligenciar no feito o advogado BRUNO MARIN DOS SANTOS, tendo este inclusive peticionado acerca dos sobreditos veículos, em diversas oportunidades. Diante de todo o exposto, a fim de avaliar os pedidos Ministeriais de fl. 1006-verso, itens a e b, quanto à imposição de sanção pecuniária e responsabilização civil aos advogados ANDERSON HENRIQUE ALGARVE e ALDEMAR LEVY OLIVOTTI, reputo necessária a INTIMAÇÃO dos referidos patronos para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado pelo Parquet Federal às fls. 1002/1006, especialmente no tocante a responsabilidade destes pelos veículos DODGE/RAM 2500 e veículo AMGC/HUMMER H2 SUT. Com a vinda das manifestações dos advogados, tomemos os autos imediatamente conclusos. Ciência ao MPF. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 919.

Expediente N° 6245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012954-57.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-78.2007.403.6105 (2007.61.05.002960-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JANAINA FERREIRA CARNAVAL - ANTONIO GODOY MARUCA
Vistos. 1. RELATÓRIO JANAINA FERREIRA CARNAVAL, qualificada na denúncia, foi acusada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990: Narra a exordial acusatória (fls. 38/39): (...) A denunciada, consciente e voluntariamente, sonegou Imposto de Renda Pessoa Física, nos anos-calendário de 2005 e 2006, conforme auto de infração de fls. 121/128, no montante de R\$ 151.815,80. A prática delituosa foi perpetrada mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias (art. 1, I, da Lei 8.137/90), precisamente, mediante a omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas correntes mantidas junto a instituições bancárias. Devidamente intimada, não comprovou a fazenda dos recursos que viabilizaram os créditos bancários questionados. A ação fiscal foi levada a efeito com base na quebra de sigilo fiscal e bancário determinada nos autos nº 0002960-78.2007.403.6105, o qual teve seu início a partir de representação do COAF (Conselho de Controle de Atividade Financeira) que informou a exorbitante movimentação financeira de pessoas físicas e jurídicas relacionadas com o Bingo Tutuit. A denunciada não comprovou a origem dos recursos da movimentação bancária de suas contas nos bancos: AGÊNCIA NÚMERO AGÊNCIA CONTA-CORRENTE BRADESCO 0000002205 0000019701 BRADESCO 000000416 0000015277 ITAÚ 000000546 0000857509 ITAÚ 000000716 0000365416 HSBG 01352 0001182320 SAFRA 0000000122 0000037050 SAFRA 0000000122 0009119610 Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 30/08/2013 (fl. 48). A ré foi citada (fl. 68) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 54/64). Arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 63). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 73/73vº). As testemunhas de acusação e de defesa foram devidamente inquiridas, com exceção de Nilton Argoso Silva em razão de substituição (fls. 121/122) e de Jorge Luiz do Rosário por motivo de assistência (fl. 150). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 109/111. Em 09/03/2017, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório da ré. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 171/172). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu expedição de ofício à Receita Federal para informar o valor atualizado do crédito tributário referente ao AI nº 10830.013268/2009-39. Também pediu a expedição de ofício às agências bancárias constantes na denúncia para que fôcessem o cartão de abertura de contas da denunciada, bem como cópia de eventuais procurações existentes. Por fim, solicitou a renovação dos antecedentes criminais, o que foi deferido (fl. 171/171vº). A denúncia foi admitida (fls. 208 e 213). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação da ré (fls. 239/242). A defesa também se manifestou. JANAINA argumentou que deveria ser aplicada a prescrição abstrata em seu favor. Disse que pelo princípio da irretroatividade da lei mais grave, estaria sob a égide da Lei nº 4729/1965. No mérito, argumentou que não haveria do dolo específico em praticar o delito, concluindo pela absolvição (fls. 245/250). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou à acusada JANAINA FERREIRA CARNAVAL a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990: Lei nº 8.137/1990 Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Dos crimes praticados por particulares Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 2.1 Preliminares A defesa arguiu a ocorrência de prescrição, contudo não há. O delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. A ré responde por tributos sonegados nos anos de 2005 e 2006 (fl. 19). O crédito foi definitivamente constituído em 16/11/2011 (fl. 71). Entre esta data e o recebimento da denúncia (30/08/2013, fl. 48) não transcorreu mais de 12 (doze) anos. Igualmente, entre o recebimento da exordial e o presente momento também não transcorreu mais de doze anos. Logo, não houve prescrição. Destaque-se que a ré possui menos de 70 (setenta) anos (fl. 193), nem ostenta outra condição que possa modificar a contagem do prazo prescricional. Quanto à suposta violação ao princípio da irretroatividade da lei mais grave, atente-se que o auto de infração de fls. 11/15 só colaciona fatos ocorridos nos anos de 2005 e 2006 quando a Lei nº 8.137/1990 já estava em vigor. Portanto, inaplicável a Lei nº 4.729/1965. Posto isto, afasto as questões preliminares arguidas. 2.2 Dos crimes imputados Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o imputamento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º); lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo; falta de justa causa para a ação penal, suspensão, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. I. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADINMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8.137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9.249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter

para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que depende do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da Lei 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, a permissão ao crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. 2.3 Materialidade A prova da existência do crime é demonstrada pelo auto de infração constante no volume I. Confira-se neste sentido a decisão da Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/1990. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. (...) - Em que pese não ter havido insurgência, a materialidade restou comprovada por meio do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.000556/2007-17 (Apenso I), e os documentos que o acompanham, instaurado em face da pessoa jurídica, sobretudo a Representação Fiscal para Fins Penais, o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, o Termo de Início da Ação Fiscal, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica exercício 2003, ano-calendário 2002, cópias do livro Registro de Faturas de Serviços prestados a Terceiros, o Termo de Verificação Fiscal, o Auto de Infração do IRPJ, o Auto de Infração do PIS, o Auto de Infração da COFINS, o Auto de Infração da CSLL, o Termo de encerramento da ação fiscal, os quais demonstram redução de tributos federais no ano-calendário de 2002. - Vale destacar que, em se tratando de crime de sonegação fiscal, a materialidade do crime acaba sendo comprovada por meio da constituição definitiva do crédito tributário e da cópia do Procedimento Administrativo Fiscal, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, porquanto se cuidam de atos administrativos. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 64796 - 0002729-80.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTOS, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2019) O Termo de Verificação Fiscal assim resume os fatos (fls. 19/28): I - DAAÇÃO FISCAL Contribuinte sob procedimento fiscal foi intimado em 17/03/2009, pelos correios com envio de recebimento a fornecer extratos bancários e a comprovar origins de recursos que propiciariam movimentação financeira nos anos-calendário 2005 e 2006, conforme quadro abaixo: CNPJ Banco 2005 (RS) 2006 (RS) 00.360.305/0001-04 BANCO ITAU S/A 31.736.287.543,79 01.701.201/0001-89 HSB BANK BRASIL S/A 8.746,33 2.919,30 33.700.394/0001-40 BANCO BRADESCO S/A 5.591,25 49.319,28 58.100.789/0001-28 Banco SAFRAS S/A 103.684,20 77.473,65 TOTAL 149.757,98 217.256,02 Quanto as declarações de imposto de renda pessoa física, nos exercícios 2006 e 2007 a fiscalização relativamente ao exercício 2006 entregou declaração no modelo simplificado com todos os campos zerados e em relação ao exercício 2007 apresentou declaração também no modelo simplificado, informando base de cálculo do imposto de R\$ 16.201,08, sendo estas informações consideradas na elaboração deste auto de infração (...) Portanto não conseguiu afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, constante do art. 42 da Lei nº 4.303/96. Sendo imputado neste auto de infração os depósitos/créditos bancários não comprovados (...). O termo de encerramento assim especificou o crédito (fl. 29): (...) Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, relativamente aos anos-calendário 2005 e 2006, onde foi constatada(s) a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no(s) Demonstrativo(s) de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal. Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito. CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO: Imposto de Renda Pessoa Física RS 151.815,80 (...). O valor acima agrega juros e multa. A quantia original de imposto sonegado é de R\$ 754.483,64, conforme o auto de infração de fl. 11. O documento de fls. 71 demonstra que os créditos tributários encontram-se ativos e definitivamente constituídos desde 16/11/2011, não estando suspenso ou incluído em programa de parcelamento fiscal (fl. 46). Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.4 Autoria JANAINA FERREIRA CARNAVAL é a pessoa identificada como responsável pelas contas bancárias receptoras de recursos com origem não comprovada durante os anos de 2005 e de 2006 (fls. 11/18). Por ocasião da audiência (fl. 172), a ré limitou-se a negar os fatos e a dizer que apenas teria cedido seu nome para uso por outra pessoa. Contudo, demonstrou-se que JANAINA providenciou a abertura da conta no Banco Itaú sob o nº 36541-6. Ela assinou a ficha de identificação do titular (fl. 192), bem como a proposta de abertura de conta (fls. 197/198). Também apresentou documentos pessoais no momento da celebração do negócio (fls. 193/196). Também se comprovou, por meio de requerimento de empresário assinado por Janaina (fl. 206), que ela providenciou a abertura de conta corrente nº 003.705-0 e de investimento nº 911.961-0 no Banco Safra (fl. 201). Portanto, a acusada era legalmente responsável por recolher os tributos devidos. O crime de sonegação não exige dolo específico para caracterização. A jurisprudência majoritária declara que o elemento subjetivo é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de omitir, parcial ou totalmente, as informações legalmente exigidas, o que, por consequência, acarreta a supressão ou a diminuição dos tributos devidos. Nesse sentido: PENAL e PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS POR MEIO ILÍCITO. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSÁRIO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL. (...) 6. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige-se não somente o dolo genérico. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72722 0007160-79.2016.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/09/2018). Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ALTERADO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. I.A configuração do crime previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, exige supressão ou redução do tributo, de modo que haja efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado, com prejuízo patrimonial ao erário público, bem como o lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24. Materialidade e autoria comprovadas nos autos, reftutava, assim, a tese defensiva de que terceira pessoa teria preenchido as declarações, a qual não restou embasada em nenhuma prova documental ou testemunhal, contrapondo-se ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. 2. Nos crimes contra a ordem tributária, basta o dolo genérico, consubstanciando na supressão voluntária de tributos federais mediante a omissão de informação ao Fisco. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63591 0004499-08.2014.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/09/2018). Ao deixar de recolher os tributos à época própria, comprovou-se a existência do dolo genérico na prática da conduta delitiva. Sendo assim, não prospera o argumento de inexistência de dolo. Pelo contrário, está demonstrado que a ré assumiu um compromisso e, dolosamente, omitiu-se, causando, por livre escolha, prejuízo ao erário decorrente da sonegação. Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, a condenação é medida que se impõe à ré JANAINA FERREIRA CARNAVAL, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre a autora de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, foram graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$ 754.483,64 (fl. 11). A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Incide, porém, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, deve-se afastar a norma do concurso material. Tendo sido praticadas 02 (duas) competências do delito (fl. 19), impõe-se aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito, o que resulta em 02 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIIDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATERIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRAINGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de diminuição, contudo, diante da causa de aumento da continuidade delitiva, aumento a pena de multa em 1/6 (um sexto) e torna-a definitiva em 61 (sessenta e um) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR JANAINA FERREIRA CARNAVAL, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, a ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não está presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condono JANAINA FERREIRA CARNAVAL ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome da ré no Rol dos Culpados; 4.5.4 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.5 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se, e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004939-18.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAN AVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001835-23.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004549-19.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECUPERADORA VISTA AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010717-71.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIN INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO - SP123847

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000309-84.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135, MAITHE PEREIRA MAXIMIANO - SP339728, FERNANDA DE SOUZAMELLO - SP167528

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001387-16.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTONET BRASIL TEXTILLTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0012025-16.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011172-65.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLÁSTICOS PLASLON EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003435-40.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001165-48.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284, JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008229-41.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KGT TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE COSTA NETTO - SP379445, JOSE DA COSTA JUNIOR - SP134644

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003356-66.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNEF - UNIDADE DE DIAGNOSTICOS ELETROFISIOLOGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SETARO - SP234495

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0005921-03.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) REQUERIDO: RONALDO PINTO DA SILVA - SP301003-E, ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA - SP314552

DECISÃO

Conforme informado pela União, fl. 23 do doc. 21, a empresa requerida se encontra em Recuperação Judicial, deferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP.

Assim, intime-se da sentença proferida nos autos, por meio do **Administrador Judicial** (Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, CPF 106.450.518-02, com escritório a Rua Major Quedinho, n 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, por intimação eletrônica via **Sistema PJe**. Caso, passado o prazo, não haja manifestação do Administrador, **intime-se por mandado**.

Por fim, fica também intimada a requerida para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, indicando ao Juízo, no mesmo prazo de eventual recurso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0005922-85.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, WILSON BRITES SANTOS - SP229334

SENTENÇA
(Tipo C)

Em face do pedido formulado pela exequente, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA E EXTINGUE A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Como se trata de medida cautelar fiscal, cujo objetivo precípuo é a garantia do crédito fiscal da União, esta manifestando o desinteresse na demanda, entendo que prescinde de anuência da parte contrária.

Decisão às fls. 5/8 – doc. 17 determinou o **cancelamento das anotações de indisponibilidade** de bens, ante o provimento de agravo de instrumento juntado aos autos às fls. 141/145 do doc. 16. À Secretaria para verificar o integral cumprimento.

Nos termos do art. 20, § 4º do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação^[1]), condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, fica também intimada a requerida para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, indicando ao Juízo, no mesmo prazo de eventual recurso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

[1] Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento.

Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.

Não obstante o precedente repetitivo do STJ, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios deve observar a regra vigente na data da propositura da demanda, cito o precedente fixado na AO 506/AC – Rel. Min. Gilmar Mendes julgado em 28/08/2017, publicado em DJe-197 PUBLIC 01/09/2017.

Por essas razões, fixo os honorários advocatícios na forma estabelecida do CPC/73.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000636-58.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CBS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005352-70.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO MASCHIETTO - SP147024

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008790-65.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea 'b', da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-92.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDE WILSON ERNANDES

REPRESENTANTE: NAIR RIBEIRO ERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA - SP195226, MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA - SP164570,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA - SP195226, MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA - SP164570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-41.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO KAKUHAMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 26646429), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendiada a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-80.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VERA ELEONORA BEZERRA FONTOURA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA APARECIDA MENGHINI - SP280076

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TEOGENES PAULA PANELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 26577328 - Esclareço que no sistema PJe a parte pode peticionar no feito, mesmo arquivado, para os fins de direito, quando então dar-se-á seu desarquivamento.

Não obstante, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê início ao cumprimento de sentença.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000968-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TERESINHA FERREIRA XAVIER
REPRESENTANTE: ARLETE APARECIDA XAVIER DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em conta os cálculos de liquidação apresentados e os termos da r. decisão definitiva, consoância com o artigo 85, §3º, do CPC, fixo os honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento).
2. Quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios, fica desde já deferido o destaque dos honorários, nos termos do contrato ID 24575959.
2. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002694-08.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VITORELO FORTUNATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 26577344 - Esclareço que no sistema PJe a parte pode peticionar no feito, mesmo arquivado, para os fins de direito, quando então dar-se-á seu desarquivamento.

Não obstante, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê início ao cumprimento de sentença.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006378-04.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CLARET CARRARO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ANDRIONI - SP332762, RENATO CLIMAS PEREIRA FILHO - SP382888

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 26383638), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005077-88.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PERTILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002657-44.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: METALBRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PFN e CEF** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010402-78.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GILBERTO FERNANDES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho proferido (ID 21645955 – pág.84).

Diante da decisão proferida pela Oitava Turma do E.TRF da 3ª Região que julgou procedente o pedido de impugnação à justiça gratuita (ID 21645955 – págs 68/76), concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora recolha as custas processuais devidas, no montante de 1%(um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo acima, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte exequente(INSS), promover o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de **RS 703,88** (03/2019), atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU (instruções ID 2164955 – pág 91/92), sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103451-16.1997.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLARENCIO VITTI, DENISE POLASTRE, IRACEMA YUKIE HORIBE, LUIS CARLOS ARAUJO COSTA, REINALDO BRIGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 20(vinte) dias para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros do coautor falecido Luis Carlos Araujo Costa.

Após, venhamos autos conclusos.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009430-42.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO DEBEIN FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Diante da homologação de acordo no E.TRF da 3ª Região (ID 26370923), dê-se vista dos autos ao INSS para que este apresente, em 60(sessenta) dias, os cálculos devidos no termos da proposta de acordo por ele apresentada (ID 26370918).

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009430-42.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO DEBEIN FISCHER

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Diante da homologação de acordo no E.TRF da 3ª Região (ID 26370923), dê-se vista dos autos ao INSS para que este apresente, em 60(sessenta) dias, os cálculos devidos no termos da proposta de acordo por ele apresentada (ID 26370918).

Intímese.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006433-52.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora recolha as custas processuais devidas conforme solicitado.

Intímese.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002333-18.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: ULF WALTER PALME

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 24849408.

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intímese.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007561-81.2008.4.03.6109
IMPETRANTE: CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Para fins de habilitação de crédito perante a Receita Federal, homologo a desistência da execução do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora/impetrante (ID 24158416).

Sem prejuízo, recolha as custas processuais para a confecção da certidão de inteiro teor requerida, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

Feito o recolhimento expeça-se certidão de inteiro teor.

Intime-se. Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011233-97.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SUELI FRANCISCA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA MELLEGA - SP287300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1101652-06.1995.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, VILMA MARIA DE LIMA - SP124010
Advogado do(a) RÉU: IRINEU RAMOS DOS SANTOS - SP102531

DESPACHO

ID 24328028: Retifique-se o polo passivo da presente ação para constar União Federal (AGU) ao invés de União Federal/Fazenda Nacional.

Após, intime-a do ato ordinatório ID 23278900.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora (ID 2152342 – págs 112/114).

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010261-59.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADEMILSON RAFAETA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarda-se em arquivo sobrestado o julgamento do AI nº 5011598-74.2019.403.0000 interposto pela parte autora da decisão que indeferiu a execução dos valores atrasados em relação ao benefício concedido judicialmente (ID 23102253 –págs 84/86).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005752-82.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: MAN-FER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

MAN-FER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. — § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGÍTIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3-6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019. - FONTE _REPUBLICAÇÃO:)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005742-38.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: VALMIR BELISARIO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-02.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, ANDREA HELENA PIRES MARIANO

DES PACHO

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a gratuidade.

Citem-se os réus.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002261-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALTAIR JANUARIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de **VALTAIR JANUARIO DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF nº 005.901.058-41, residente e domiciliado na Rua Durvalino L Mardegan, 124, CEP 13412-324, Conjunto Residencial Mário Dedini, na cidade de Piracicaba/SP, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através do Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD CAIXA sob nº 2199.160.00001702-15.

Com a inicial vieram documentos (ID nº 5500082, 5500084, 5500085, 5500086 e 5500090).

Regularmente citado, o requerido, representado por sua advogada dativa, apresentou embargos monitorios arguindo preliminarmente a falta de demonstrativo pormenorizado dos valores realmente devidos, demonstrativo de quais seriam as parcelas em atraso e a ausência de desconto das parcelas pagas. No mérito, aduziu a incorreção dos valores apresentados, uma vez que não tomaram como parâmetro os valores já percebidos pela CAIXA e que, por isso, como o título executivo constitui documento representativo da dívida, não há que se falar em liquidez e exigibilidade. Acrescenta que somente uma perícia contábil poderia trazer ao juízo o valor correto da dívida.

Aduz também que os valores da execução demonstram ocorrência de anatocismo (ID 12231279).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos sustentando dentre outras coisas que o contrato foi celebrado de acordo com as normas vigentes e que está atrelada às normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, as quais foram devidamente observadas e, finalmente, protestou pela improcedência (ID 12756022).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Inicialmente afasto a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, consistente em demonstrativo pormenorizado dos valores realmente devidos, demonstrativo de quais seriam as parcelas em atraso e a ausência de desconto das parcelas pagas, eis que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou entendimento de que para aparelhar a ação monitoria bastam cópias do contrato de financiamento e demonstrativo do débito, consoante se infere do texto da Súmula 247: “*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.*”

Passo, assim, a analisar o mérito.

Ao tratar dos embargos monitorios o Código de Processo Civil, estabelece em seu artigo 702, §§ 2º e 3º, que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando discriminativo atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Posto isso, tendo em vista que a determinação legal referida não restou cumprida, **rejeito os embargos monitorios**, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE AACÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD CAIXA sob nº 2199.160.00001702-15.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei nº 1.060/50, que ora lhe é reconhecida.

A Caixa Econômica Federal deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença (Título II do Livro I da Parte Especial).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5003807-60.2019.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:
POLO PASSIVO: EXECUTADO: SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID Nº 23479377, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LOBO & LOBO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24507236: Defiro. Concedo o prazo adicional de 60(sessenta) dias para que a parte autora (impetrante) se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003556-42.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DO GUARUJA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: RICARDO VALENTIM NASSA

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA identificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006028-77.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009997-76.2009.4.03.6109

AUTOR: TERESA GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO

PONTES - SP179738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora quanto aos valores apresentados pelo INSS, quando os autos tramitavam em meio físico, requeira a autora, o que de direito no tocante ao cumprimento do julgado ainda não iniciado, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006182-95.2014.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA CECILIA DA SILVA MAIA

Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

Requeira a parte vencedora o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-89.2007.4.03.6109

SUCEDIDO: JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

ID [25562237](#): tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF em sede de Agravo de Instrumento, expeçam-se os precatórios incontroversos, considerando o valor definido em sede de impugnação (fls. 258/258 verso).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-07.2017.4.03.6109

AUTOR: EQUIP H INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP HIDRAULICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002258-47.2012.4.03.6109

SUCESSOR: ELAINE CRISTINA MARTINS

Advogado do(a) SUCESSOR: RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS - SP261778

RÉU: UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID 24268686).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Promova a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012558-10.2008.4.03.6109

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LINHARES RODRIGUES - MG124141, ANDRE RODRIGUES DA SILVA - SP182082-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001567-04.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: CESAR ANTONIO COSTA LEME, ANTONIO GENTIL DE JESUS COSTA LEME, MALVINA TERESA RISSETTO COSTA LEME, EDSON ALEXANDRE PIRES DE CAMARGO, MAURICIO RIBEIRO DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO - SP217114

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a guia de depósito juntada aos autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002219-70.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAJAR AUTOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO TORTAMANO - SP204257, FERNANDO BRASILIANO SALERNO - SP237534, GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625

Indefiro o pedido da Fazenda Nacional, ante a inaplicabilidade das regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), porque não se trata de cobrança de crédito tributário *strictu sensu* e sim a verba imposta em sede de ação ordinária julgada improcedente, devendo a parte interessada se valer dos instrumentos processuais disponíveis do Código de Processo Civil.

Requeira a PFN o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0010519-59.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: JOSE CARLOS DA FONSECA, JOEL JOSE DE OLIVEIRA, MARIA ARLETE RIBEIRO

Concedo o prazo de 30 dias para a CEF, conforme requerido nos autos digitalizados (fls. 62)

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005368-83.2014.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SUCEDIDO: MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ANTONIO JOSE GINEVRO, SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142, ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904, RANDALL LUIS GIUSTI - SP287215

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a CEF cumpra a determinação de fls. 181 dos autos digitalizados.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1105268-18.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, EDUARDO LINS - SP122319, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME

Aguarde-se por 30 dias o transcurso do prazo da decisão proferida nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica 0006313-65.2017.403.6109.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006860-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERMODINAMICA SISTEMAS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP, ROBERTO MORESCHI, MARTA MUNHOZ DOS SANTOS, MARCELO MORESCHI

DESPACHO

Registro haver informação do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que o **Sr. Roberto Moreschi** haveria falecido, em face da qual deverá se manifestar a CEF.

Considerando que os demais executados não foram localizados para a citação, **procedam-se às pesquisas para efeito de arresto**, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Int

Santos, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002215-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A C SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ CARA, GIOVANA GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818

Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818

DESPACHO

Verifico que a quantia bloqueada enquadra-se no rol de bens absolutamente impenhoráveis, porquanto trata-se de proventos de aposentadoria. Assim, procedo ao desbloqueio da quantia de R\$ 3127,51.

Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas efetivadas pelo Juízo.

Não havendo outros bens a indicar, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TKS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO MARCONDES DOS SANTOS, MAIRA KIMI MIZUTORI CHINAGLIA

DESPACHO

Registro que a parte não foi citada.

Não obstante, defiro o requerimento da CEF, devendo a secretaria proceder à restrição do veículo para fins de arresto, evitando-se, assim, possível alienação.

Não havendo novos dados cadastrais que viabilizem a citação, após, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004994-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: DEBORA MARINHO AWTIQUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE SOUZA MOREIRA - SP292601

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Procedo ao desbloqueio das quantias bloqueadas na Execução Diversa, porquanto restou comprovado que as verbas se enquadram no rol dos bens absolutamente impenhoráveis, elencados no art. 649 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a embargante a juntada aos presentes Embargos dos documentos que instruíram os autos principais, notadamente planilha de débitos.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-89.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: VESSEL BRASIL - CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, EDUARDO DE MELLO COUTO NETO, DENISE COUTO MAGALHAES RODRIGUES DE MELLO COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804

Advogado do(a) EXECUTADO: SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804

Advogado do(a) EXECUTADO: SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804

DESPACHO

Com a análise dos documentos, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, **no importe de R\$ 1.509,94** é verba de natureza alimentar, porquanto proveniente do pagamento de honorários advocatícios, que se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 833, inciso X, do novo CPC.

Assim sendo, **proceda-se ao desbloqueio, ante o valor ínfimo que representa frente ao montante da dívida.**

Sem prejuízo, informe a CEF se há outros bens a indicar para penhora, visto que nas pesquisas efetivadas não registro de bens.

Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008677-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS FONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o correio eletrônico encaminhado ao Sr. Perito Judicial, para cumprimento no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, justificando, se o caso, sua impossibilidade.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NICOLA COPOLA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que cumpra o determinado no r. despacho (id 236955191), no prazo suplementar de 10 (dez) dias, ou justifique sua impossibilidade.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009140-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO BARBOSADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o correio eletrônico encaminhado ao Sr. Perito Judicial, para cumprimento no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, justificando, se o caso, sua impossibilidade.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203096-61.1988.4.03.6104
EXEQUENTE: ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA, MARINA GREGO, ELIZIA CORREA LEITE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001307-35.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE DIAS FILHO, IRACEMA DIAS HERNANDES CAMPOS, HELENA DIAS HERNANDES MENEGUETTO, JOSE EMILIO DIAS HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006729-88.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000885-62.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA PAZ FOGACA, ROSY HELENA GABRIEL FOGACA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO -
MANDADO**

Não obstante a interposição de apelação pela parte autora, mantenho a sentença tal como prolatada.

Cite-se a recorrida Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 1º do artigo 331 do Código de Processo Civil, eis que configurada a hipótese do inciso III de seu artigo 330, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

ANEXO: Os autos podem ser integralmente acessados pelo prazo de 180 dias através do link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4BB62FEB8>

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO A Caixa Econômica Federal (END. Gerência Jurídica Regional, R. Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jd. Contorno, CEP 17.047-280, Bauru/ SP), A SER ENCAMINHADO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/ SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000502-77.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE CASSIA GERMANO BARBOSA, TERESINHA DE JESUS GERMANO BARBOSA, SONIA FATIMA GERMANO, MARIANO GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-08.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Vejo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os magistrados acompanharam o voto da relatora do IRDR e consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do CPC: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica, ser a questão repetitiva unicamente de direito e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, bem como, determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região, inclusive dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido incidente.**

Registre-se no sistema processual, alocando-se em pasta eletrônica própria, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do incidente. Cumpra-se. Intimem-se.

CATANDUVA, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000470-09.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS MORAES, ELIZEU MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO - SP185180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-17.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: WALDOMIRO BERA ARCHILA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Vejo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os magistrados acompanharam o voto da relatora do IRDR e consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do CPC: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica, ser a questão repetitiva unicamente de direito e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, bem como, determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região, inclusive dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido incidente.**

Registre-se no sistema processual, alocando-se em pasta eletrônica própria, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do incidente. Cumpra-se. Intimem-se.

CATANDUVA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-80.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: COSME GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

COSME GUEDES DASILVA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comuna presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/181.862.669-9** e **DER em 01.06.2017**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de **13/10/1992 a 06/04/2009** e de **09/06/2011 a 01/06/2017**, todos laborados nas dependências da empresa **COCAM – COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVELE DERIVADOS**, em variadas profissões.

Petição Inicial de fls. 03/07.

Após o cumprimento da determinação para a emenda da exordial (fls. 17/33), foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita e a citação da Autarquia.

Contestação de fls. 35/42 que levanta a preliminar impugnação da concessão da gratuidade da Justiça. No mérito, intenta o julgamento pela improcedência do feito.

Documentação de fls. 43/117, ocasião em que acostou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, do sistema PLENUS e do requerimento administrativo.

Réplica de fls. 119/126.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Gratuidade da Justiça

De pronto, é preciso deixar consignado que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantêm-se dès que não seja combatida com elementos que infirmam a benesse.

O demonstrativo de pagamento referente a competência de AGO/2019 informa que a renda líquida auferida pelo Sr. NELSON é bem inferior àquela indicada pelo INSS. Noto, inclusive, que há descontos significativos, o que corrobora a presunção de hipossuficiência para arcar com as despesas processuais. Ademais, ainda que se considerasse o valor líquido do contracheque, ainda assim, o INSS não teria razão, pois em pouco supera o limite que entende como o apto a considerar o cidadão como de baixa renda.

No mais, há notícia de que o autor é casado, sendo certo que há despesas correntes cotidianas que não podem ser afetadas pelo custo do manejo do aparelho judicial.

Com a apresentação das provas materiais, a presunção de hipossuficiência econômica se mantém.

Inépcia da Inicial

Entendo que a peça vestibular beira a inépcia.

Estuda-se nos bancos escolares que o PEDIDO é fundamentado pela CAUSA DE PEDIR. Esta, por sua vez, é dividida em Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) e Causa de Pedir Remota (Fundamento Fático). O entendimento ora exposto é decorrência lógica da Teoria da Substanciação da Causa de Pedir, pela qual, para que a petição inicial esteja em ordem, é preciso que a afirmação de fato e os fundamentos jurídicos estejam descritos na peça inaugural (art. 319, III, do Código de Processo Civil de 2015).

Ora, em nenhum momento da exordial a parte autora discrimina a quais fatores de risco a que esteve exposto cujos índices de intensidade e/ou concentração fossem superiores aos limites regulamentares de tolerância.

A omissão, por óbvio, dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa e; para o julgador, requer uma especial atenção no seu mister, porquanto a depender do teor do dispositivo, pode dar ensejo para que a parte ingresse com nova demanda, com base nos mesmos fatos, sob a alegação de que não foram apreciados na primeira ação.

Todavia, a fim de que se afaste eventual interposição de nova demanda sobre o mesmo tema, me pronunciarei sobre aqueles agentes que estiverem constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Mérito

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “*tempus regit actum*”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Alíás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresse assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissioográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissioográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, de há muito aquele Colendo Tribunal superou adrede interpretação e, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Por conseguinte, em síntese, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo ao exame do caso concreto.

COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS

O Sr. COSME foi contratado e sempre exerceu a profissão de movimentador de mercadorias.

Ocorre que a profissão não estava prevista como exceção em nenhum dos itens de quaisquer dos anexos dos Decretos nºs Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79; daí porque resta à parte autora demonstrar por intermédio do respectivo Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, documento que fornece os informes para o preenchimento do Perfil Profissioográfico Previdenciário, que laborou sob a influência de agentes agressivos, cujas exposições superaram os limites de tempo e intensidade/concentração; sem que estivesse fazendo uso de equipamentos individuais e coletivos de segurança eficazes que fossem capazes de eliminar ou atenuar tais fatores de risco.

No curso dos procedimentos administrativos foram apresentados Perfis Profissioográficos Previdenciários (fs. 64/66 e 72/76). Neles o fator de risco ruído teve aferição máxima de 89 e 88 dB(a) entre **01/05/2004 a 06/04/2009** e de **09/06/2011 a 01/06/2017**; ao tempo em que de **13/10/1992 a 30/04/2009** em 84,9 e 88 dB(a). Durante todos os interregnos, equipamentos de proteção individual (protetores auriculares tipo concha), com índices de atenuação de 14 dB(a) foram fornecidos.

Fácil de se perceber, portanto, que de 05/03/1997 a 30/04/2004 a influência do ruído é inferior, por si só, ao limite regulamentar de tolerância.

Já de 13/10/1992 a 04/03/1997 e de 01/05/2004 a 06/04/2009 ocorreu extrapolação do limite regulamentar de segurança, já que os EPs foram eficazes a trazer a influência do agente nocivo a níveis muito inferiores aos previstos em norma; mas principalmente porque no campo "Observações" dos documentos há menção de que a exposição ocorrida de maneira ocasional e intermitente.

Lembre, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas dê que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente e no caso concreto era intermitente.

Destaco que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e idoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm- 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.*” e “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.*”

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Em face do calor, medido em 27,3 graus Celsius, noto que pela descrição das atividades a que se submetia o autor sua situação se amolda ao que a Tabela nº III, do Anexo 3º, das Normas Regulamentares 15 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como trabalho pesado. Neste contexto, ao cotejar a Tabela I do mesmo Anexo 3º, percebe-se que o índice de tolerância é de 25,5 IBUTG; portanto o Sr. COSME laborava com exposição abaixo do limite de tolerância; razão porque não está caracterizada a insalubridade.

Com relação à sílica livre, o elemento é encontrado em ações de jateamento, perfuração de rochas e fundições, por exemplo, ou seja, trabalho relacionado a minérios; nada que remeta ao cotidiano do autor. Assim, não é cabível a observância do Quadro 1 do Anexo XII, da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por derradeiro, em face da “poeira respirável”, além do termo impróprio –poeira inalável, torácica ou respirável-, não há aferição nos termos da Norma de Higiene Ocupacional 08 da FUNDACENTRO.

Por conseguinte, como a parte autora não se desvencilhou a contento de seu ônus processual (artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil) de demonstração dos fatos constitutivos de seu direito; não é possível o acolhimento de seu pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Sr. **COSME GUEDES DA SILVA** de reconhecimento como exercido em caráter especial, para após convertê-lo para cômputo de tempo comum, dos períodos de **13/10/1992 a 06/04/2009 e de 09/06/2011 a 01/06/2017**; bem como de concessão do benefício previdenciário **NB 42/181.862.669-9, DER 01/06/2017**.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, §§ 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo diploma processual civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 13 de janeiro de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000344-29.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: CELIA DE FATIMA BORTOLODI PERES, ROGERIO CLEBER PERES, RONEI ANDRE PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

AUTOS n.º 500344-29.2019.4.03.6136-1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA
EMBARGANTE: CÉLIA DE FÁTIMA BORTOLODI PERES E OUTROS
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (Classe 74)

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

CÉLIA DE FÁTIMA BOTOLODI PERES, ROGÉRIO CLÉBER PERES e RONEI ANDRÉ PERES propõem a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL - UNIÃO, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 5000957-83.2018.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Alegam os Embargantes, em síntese, que não possuem legitimidade passiva "*ad causam*" para responderem pela dívida no valor de **RS 325.564,31** (Trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro Reais e, trinta e um centavos), consubstanciada pelo Tribunal de Contas da União no bojo do procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE) de autos nº **016.921/2015-1**, por meio do qual as contas do Sr. JESUS NATALINO PERES – marido e genitor dos Embargantes falecido em **12/12/2012** -, enquanto Prefeito do Município de Embaúba/SP, foram julgadas irregulares em razão de impugnação total das despesas do Convênio nº **1777/2009** (Siafi/Siconv 724789) celebrado como Ministério do Turismo, que tinha por objeto a realização do evento intitulado "Festa do Peão de Boiadeiro".

Aduzem que a exação deve ser direcionada ao espólio, porquanto ausente processo de inventário e partilha.

Acrescem, ainda, que o único bem que remanesce do patrimônio do "*de cuius*" é a fração de apenas 02/10 avos de uma propriedade rural denominada sítio São Luiz, cuja dimensão é de 41.235,57 m², localizada no município de Marconésia/SP. O imóvel está matriculado sob o nº 10.689 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista/SP, a qual consta a averbação de indisponibilidade por determinação judicial nos autos de o processo de improbidade.

Assim, concluem, há dupla razão para a indisponibilidade. A primeira legal, face sua diminuta área, caracterizadora de pequena propriedade rural. A segunda, a prévia constrição judicial em outros autos.

Petição inicial e documentos fls. 03/43.

No despacho de fls. 53, recebi os embargos, concedi os benefícios da Justiça Gratuita e determinei a citação da UNIÃO FEDERAL.

Na impugnação de fls. 54/55. Socorre-se do princípio de Direito de "saisine", o qual prevê que com o evento morte do titular, seu patrimônio é transmitido imediata e automaticamente aos herdeiros; razão porque a legitimidade de todos se impõe.

Em réplica os Embargantes reiteraram argumentos primevos (fls. 60); ao tempo em que a UNIÃO FEDERAL reforça a tese de penhorabilidade do imóvel rural.

É o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A tese de ilegitimidade passiva "*ad causam*" é o próprio mérito destes Embargos. Assim, passo a aferi-lo.

Socorrem-se os Embargantes da ausência da distribuição de processo de inventário e partilha, ou mesmo de arrolamento de bens para se furtarem da responsabilidade de responderem, nos limites da herança, pelo adimplemento da dívida no valor de **RS 325.564,31** (Trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro Reais e, trinta e um centavos), consubstanciada pelo Tribunal de Contas da União no bojo do procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE) de autos nº **016.921/2015-1**, por meio do qual as contas do Sr. JESUS NATALINO PERES – marido e genitor dos Embargantes falecido em **12/12/2012** -, enquanto Prefeito do Município de Embaúba/SP, foram julgadas irregulares em razão de impugnação total das despesas do Convênio nº **1777/2009** (Siafi/Siconv 724789) celebrado como Ministério do Turismo, que tinha por objeto a realização do evento intitulado "Festa do Peão de Boiadeiro".

Se por um lado assiste-lhes razão a parte inicial do artigo 796 do Código de Processo Civil, por outro não há justificativa pautada pela boa-fé e probidade para não terem providenciado a abertura do inventário até ao menos **05/08/2014**, ocasião em que foi averbada a impenhorabilidade em apenas um bem conhecido do falecido.

Apesar do ordenamento jurídico pátrio não prever sanções àqueles que se quedam omissos quanto a materialização da iniciativa de distribuição do feito de inventário, por outro lado não têm a prerrogativa de se homizarem pela falta que deram causa, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nos termos do art. 1.784 do Código Civil, a transmissão da herança é automática aos herdeiros desde o óbito. Ora, o art. 796 do C.P.C. apenas resguarda, a um só tempo, a integridade do patrimônio próprio dos herdeiros, ao tempo em que socorre os credores do falecido apenas e tão somente com os bens deste.

A inação dos Embargantes pretende provocar a perpetuação da lesão ao Erário Público, pari passu com o locupletamento de patrimônio que não lhe pertence.

A indisponibilidade judicial constante na averbação 7, em nada prejudica o andamento do processo de inventário, a exemplo do teor da averbação seguinte de nº 8.

No mais, não há obstáculo para a alienação do imóvel rural de matrícula nº 10.689 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista/SP, pois não há notícia que a família dos Embargantes reside no local e ali vivesses sob o regime de subsistência, de acordo com os parâmetros do Inciso XXVI, do Art. 5º, da Constituição Republicana; Inciso II, do Art. 4º, da Lei nº 4.504/64; Art. 3º, da Lei nº 11.326/2006 e Art. 3º, da Lei nº 12.651/2012. E ainda assim, caso se reconhecesse tal particularidade, a impenhorabilidade se restringiria à sede da moradia, a exemplo ao § 2º, do Art. 4º, da Lei nº 8.009/90.

Por fim, exatamente por tudo o que explanado até então, apenas o que era de titularidade do Sr. JESUS NATALINO PERES há de ser constrito, se ao final ficar provada sua responsabilidade o que, para o caso dos autos, limita-se à fração de 02/10 avos, conforme averbação nº 04 de 23/03/2012 da escritura pública.

DISPOSITIVO

Isto posto, **REJEITO** segmento dos embargos à execução fiscal e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos dos Srs. CÉLIA DE FÁTIMA BOTOLODI PERES, ROGÉRIO CLÉBER PERES e RONEI ANDRÉ PERES, para o fim exclusivo de restringir a constrição do imóvel rural de matrícula nº 10.689 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista/SP à fração ideal de 02/10 avos de titularidade do Sr. JESUS NATALINO PERES.

Ato contínuo, condeno os Embargante ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da UNIÃO.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 5000957-83.2018.403.6136.

Após o trânsito em julgado, arquite-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 13 de janeiro de 2.020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-95.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: SEBASTIAO MARCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, com pedido de liminar, para que seja compelido a analisar o processo administrativo (protocolo 530508041). Afirma o impetrante que, preenchendo todos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolou em 09 de abril de 2019, pedido administrativo para concessão do benefício, contudo, sem qualquer resposta até o presente momento. Assim, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental, para que o INSS seja compelido a concluir o pedido de concessão. Junta documentos.

Em despacho inicial, considerando que o extrato indicando a movimentação do pedido administrativo com remessa à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos (ID 23140998) e que o procedimento foi remetido para julgamento por autoridade diversa da indicada na petição inicial, o impetrante foi intimado para emendar a inicial, apontando a correta autoridade coatora e respectiva sede funcional.

O impetrante, por sua vez, requer o prosseguimento da ação, ratificando que a autoridade coatora seria o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao impetrante nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por indeferimento da petição inicial (v. art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 330, inciso III, art. 485, inciso I e art. 354, todos do CPC).

Explico. Considerando que a autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que realiza diretamente o ato impugnado, e que possui poderes e meios para executar o mandamento pretendido, no caso resta evidente a inadequação da autoridade coatora, vez que a análise do processo administrativo não cabe ao Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, razão pela qual, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, conforme acórdão proferido em apelação 5000394-25.2018.4.03.6125, Relatora Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, DJe 06/08/2019, de seguinte ementa: "... Assiste razão à apelante, devendo ser anulada a sentença que concedeu a segurança, **visto que a autoridade impetrada não fora a responsável pelo ato, e, por conseguinte, não será por sua correção.** Ademais, a despeito de alguns posicionamentos divergentes, na esteira de precedentes dos Egrégios Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo TRF-3ª Região, em consideração à natureza constitucional do mandamus e do seu procedimento especial e célere, o juiz, em sede de mandado de segurança, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. - Quando muito, facultativamente, tendo em vista a busca da efetividade do processo, pode o juiz determinar que o impetrante proceda à emenda da inicial do mandamus com a correta indicação da autoridade coatora, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, ou ainda, na hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode corrigi-lo de ofício, casos em que não se afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, tratando-se de proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional. - Uma vez superada a fase inicial da ação com a notificação da autoridade e a prestação de informações, constatada a **ilegitimidade passiva da autoridade erroneamente indicada na impetração, descabe sua correção de ofício ou determinação para que o impetrante o faça, impondo-se extinguir o processo pela carência da ação mandamental.** - Apelação provida. (grifei)

Dispositivo.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 330, inciso III, art. 485, inciso I e art. 354, todos do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-96.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDECIR NAPPI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

VALDECIR NAPPI, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/184.288.302-7 e DER em 04.10.2017**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios laborados em diversas profissões nos períodos de **04/05/1977 a 22/02/1978, de 12/05/1982 a 10/08/1984, de 17/08/1984 a 30/10/1987, de 03/11/1987 a 26/11/1990, de 25/04/1994 a 12/09/1995, de 01/08/2002 a 13/06/2005, de 01/01/2007 a 25/09/2014 e de 23/02/2015 a 04/10/2017**.

Preende a produção de prova pericial e a confirmação da DER no curso do processo, caso preencha todos os requisitos após a DER.

Petição inicial de fls. 05/19, acompanhada de documentos, dentre eles cópias integrais dos requerimentos administrativos **NB 42/178.623.130-9, DER 26/10/2016** (fls. 39/120) e **NB 42/184.288.302-7, DER 04/10/2017** (fls. 131/184).

Despacho de fls. 294 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 296/307).

Réplica de fls. 332/355 em que reitera os termos da vestibular.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de materialização de elemento técnico, a excepcionalidade, entendo eu, somente seria aceita caso não houvesse nos autos Laudo Técnico de Avaliação das Condições do Trabalho ou respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário e dêz que se comprovasse, formalmente, o requerimento de fornecimento de tais documentos para cada uma das empresas e estas se recusassem, sem justificativas plausíveis, a fornecê-los.

Outrossim com todo o respeito àqueles que admitem a materialização de perícia por equiparação, para mim, só pela expressão já se trata de um oxímoro, um paradoxismo.

Justamente por ser um trabalho científico, impossível que a observação, experimentação e constatação de resultado obtido em um ambiente seja o mesmo em campo diverso. Não há sequer lógica.

O raciocínio não é difícil de alcançar. Basta exemplificar com as famílias. Não há, com certeza, família "normal", "padrão" ou igual uma com a outra, pois a rotina, as relações internas, os objetivos, crenças e focos, dentre outros, por mais semelhantes que sejam, nunca serão idênticas a qualquer outra.

Com empresas é o mesmo.

Um administrador pode privilegiar a salubridade do ambiente laboral, seu concorrente a qualidade do produto, outro a velocidade na produção e entrega; um terceiro apenas o lucro, e por assim em diante.

A estrutura predial, os maquinários, os equipamentos de proteção e salários, por exemplo, sempre serão diversos de acordo com os objetivos; daí porque, insisto, entendo como prova impréstável a perícia por equiparação.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Alíás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento exposto assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria ($\text{homens} = 1,4$); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, de há muito aquele Colendo Tribunal superou adrede interpretação e, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012.0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Por conseguinte, em síntese, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Laborou o Sr. VALDECIR para a empresa SIMONTIL – INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA na condição de encarador no período de **04/05/1977 a 22/02/1978** (fls. 48).

A profissão em comento não vem prevista como exceção em nenhum dos itens de quaisquer dos anexos dos Decretos nºs Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79., portanto é ônus da parte autora demonstrar a presença de agentes nocivos no ambiente laboral em intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância, a ausência de equipamentos de proteção individual eficazes na eliminação ou atenuação da influência e, a habitualidade e permanência da exposição.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 79/80 indica que o fator de risco ruído tinha a intensidade de 93 dB(a).

Entendo que referido documento não atende para o fim que se destina, na medida em que não há indicação do nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais.

O mesmo pode-se dizer quanto à radiação não-ionizante e fumos metálicos, pois não atendem às previsões dos Anexos VII, XI e XII da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

No intervalo de **12/05/1982 a 10/08/1984** (fls. 49), no exercício da mesma profissão nas dependências da USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, o PPP de fls. 81 aponta a exposição ao fator de risco ruído em 93,5 dB(a), com uso de equipamento de proteção individual – protetor auricular, tipo plug de silicone de inserção -, com índice de atenuação de 16 dB(a); situação que remete à influência a índice aquém do limite de 80 dB(a) à época.

Advirto que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm- 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” e “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fiação do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

Para as empresas CONSTRUMONTS – MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA/METALÚRGICA CONSTRUMONTS LTDA/MDA – MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA, o Sr. VALDECIR se atívou no cargo de encarregado **17/08/1984 s 30/10/1987, de 03/11/1987 a 26/11/1990 e de 25/04/1994 a 12/09/1995**. A função tampouco é tida como especial pelas regras dos Decretos já discriminados.

Os PPPs dos dois primeiros empregadores (fls. 84/87) sofrem de idêntica irregularidade daquele de fls. 79/80. Não justificam qual a origem dos mesmos apontamentos do primeiro.

Aquele afeto a MDA (fls. 88/89), menciona que o ruído foi avaliado em 82 dB(a), com uso de EPI com índice de atenuação de 11 dB(a). Portanto, nos moldes da fundamentação anterior (USINA CATANDUVA), não há insalubridade. Ademais, nos termos do item 14.1 do documento, era tarefa do Sr. VALDECIR supervisionar as montagens, desmontagens, produção e manutenção de peças e equipamentos, além de organizar frentes de trabalho; daí porque, na condição de gerenciador, não ficava exposto habitual e permanentemente àquela intensidade.

Junto a MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA nos interregnos de **01/08/2002 a 13/06/2005 e de 01/01/2007 a 25/09/2014** (fls. 72), exerceu as funções de encarregado de obra e encarregado de montagem.

Os PPPs de fls. 90/93 mencionam o ruído a 91 dB(a), sem uso de EPI. Ocorre que da leitura das atribuições que eram afetas ao Sr. VALDECIR, não há nelas sinais de que se expunha a tal frequência de maneira habitual e permanente, por oito (08) horas diárias; porquanto “Planejam atividades de trabalho, elaboram estudos e projetos, participam no desenvolvimento de processos, (...) Atuam na área comercial, gerenciam e treinam pessoas, asseguram qualidade de produtos e serviços ...”.

As responsabilidades a cargo do autor são incompatíveis à exposição habitual e permanente ao ruído em 91 dB(a), pois a maioria de suas tarefas eram eminentemente administrativas.

O mesmo se diga quanto ao agente nocivo eletricidade.

Resta, por fim, o período de **23/02/2015 a 04/10/2017** na condição de encarregado de montagens na empresa IMPACTO CALDERARIA MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.

O PPP de fls. 94/95 é cópia dos dois anteriores e por esta razão, empresta-se a explanação quanto aqueles em proveito deste, para o não acolhimento do pleito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Sr. VALDECIR NAPPI para que se reconhecesse como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, todos os intervalos compreendidos entre **04/05/1977 a 22/02/1978, de 12/05/1982 a 10/08/1984, de 17/08/1984 a 30/10/1987, de 03/11/1987 a 26/11/1990, de 25/04/1994 a 12/09/1995, de 01/08/2002 a 13/06/2005, de 01/01/2007 a 25/09/2014 e de 23/02/2015 a 04/10/2017**; bem como de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/178.623.130-9, DER 26/10/2016 e NB 42/184.288.302-7, DER 04/10/2017**.

Condeno o autor ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios, respeitada as regras da concessão do benefícios da gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 14 de janeiro de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, processada pelo procedimento comum, proposta por **Hermínio Dezani & Cia. Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, visando o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais Cofins e Pis com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em vista de seu objeto social, é contribuinte da Cofins e do Pis, e que estas contribuições gravam o faturamento. Menciona, também, que o legislador, ao instituir esses tributos, não previu a exclusão da base de cálculo, como fez com o IPI, do ICMS, o que assim a obriga a pagá-los sobre parcelas que não integrariam o faturamento. Alega que o ICMS não pode ser considerado receita, sendo certo afastado do resultado das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, e que este entendimento acabou prevalecendo, em sede de repercussão geral, no âmbito do STF, quando do julgamento do RE 574.706. Junta documentos.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada (ID 24754813).

Citada, a União Federal ofereceu contestação (ID 25420489), em cujo bojo requereu, preliminarmente, a suspensão do processo, haja vista ainda não transitado em julgado o RE 574.706, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

A autora foi ouvida sobre a resposta e apresentou réplica (ID 265560348).

Os autos retomaram conclusos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Afasto a preliminar alegada pela União Federal em sua contestação, na medida em que apenas cabe, na forma do art. 1.035, § 5.º, do CPC, ao relator do recurso no E. STF determinar a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, atribuição esta, ademais, de cunho discricionário (v. RE 963.997, Relator Ministro Edson Fachin, DJE 7.2.2018: "(...) Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la").

Julgo antecipadamente o pedido, posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Busca a autora, por meio da presente ação, o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais Cofins e Pis com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem a autorização para que possa compensar os valores indevidos nos últimos cinco anos.

Anoto, em primeiro lugar, que, pelo art. 927, inciso III, do CPC, os juízes estão obrigados a observar os recursos extraordinários, o que necessariamente impõe, no caso aqui discutido, o acatamento da tese que acabou sendo firmada quando do julgamento, pelo Plenário do E. STF, do RE 574.706, no sentido de que **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Cabe, no ponto, ressaltar, e aqui o faço a partir da leitura do acórdão mencionado, em especial pelo teor do aditamento de voto do Ministro Dias Toffoli, que o advento da Lei n.º 12.973/14 não foi capaz de alterar a conclusão majoritariamente adotada.

Desta forma, nada obstante considere que a razão quanto ao mérito da discussão esteja com a minoria que, no julgamento em questão, acabou ficando vencida, devo necessariamente me pautar, sob pena de infringência, sem justificativa bastante, do precedente (com repercussão geral) apontado, de acordo com o entendimento então firmado, implicando, com isso, a procedência do pedido veiculado na presente ação.

Dispositivo.

Posto isto **julgo procedente o pedido**. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, de um lado, o direito de a autora de excluir, quando da apuração da base de cálculo da Cofins e do Pis, do valor do ICMS devido, observando, no ponto, o que restou decidido no RE 574.706, e, de outro, asseguro-lhe, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de cinco anos contados anteriormente à propositura da ação, respeitada a disciplina normativa federal aplicável ao encontro de contas. Condono a União Federal a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Confirmando a tutela provisória antecipada concedida anteriormente. Custas *ex lege*. PRI. Catanduva, 13 de janeiro de 2020

DESPACHO

Certidão 26925452: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Ante a manifestação do autor sob ID nº 26878763, **deverá o INSS** conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se intimando a autarquia do despacho proferido à fl. 69 dos autos físicos originais.

Requisite-se cópia integral do processo administrativo nº 46/175.344.704-3, em 20 (vinte) dias, vindo os autos conclusos para sentença, após.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-96.2018.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI - SP143109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

LUÍS ANTÔNIO DA SILVA FALCÃO, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/178.623.406-5** e **DER em 15.07.2016**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios laborados em diferentes profissões nos períodos de **18/01/1989 a 02/07/1999, de 03/01/1999 a 30/04/1000, de 01/05/2000 a 04/08/2000, de 16/10/2000 a 30/04/2001 de 02/05/2001 a 29/10/2001, de 05/11/2001 a 12/12/2001, de 16/01/2002 a 30/04/2002 e de 02/05/2002 a 30/12/2006**.

Petição inicial de fls. 02/05, acompanhada de documentos, dentre eles cópia integral do requerimento administrativo **NB 42/178.623.406-5**.

Despacho de fls. 116 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 119/140).

Quedou-se silente o autor quanto ao oferecimento de réplica.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, de há muito aquele Colendo Tribunal superou adrede interpretação e, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Por conseguinte, em síntese, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(A); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(A) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(A).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

O Sr. LUÍS ANTÔNIO foi contratado na condição de auxiliar de serviços gerais a partir de **18/01/1989** pela a USINA CATANDUVA S/A – AÇÚCAR E ALCOOL encanador no período de **04/05/1977 a 22/02/1978**; passou à condição de encarregado de limpeza do evaporador em **01/10/1992** e desde **01/05/1996 a 02/07/1999** se atívou como encanador.

As profissões em comento não estão previstas como exceções em nenhum dos itens de quaisquer dos anexos dos Decretos nºs Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79., portanto é ônus da parte autora demonstrar a presença de agentes nocivos no ambiente laboral em intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância, a ausência de equipamentos de proteção individual eficazes na eliminação ou atenuação da influência e, a habitualidade e permanência da exposição.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/36 indica que o fator de risco ruído variou, conforme as épocas, de 93,6 dB(A) a 86,5 e em todo o período foi fornecido equipamento de proteção individual – protetor auricular tipo plug de inserção de silicone – com capacidade de atenuação de 16 dB(A) o que leva, sem maiores dificuldades, a nível muito aquém do limite regulamentar de tolerância.

De mais a mais, há a sazonalidade da indústria canieira onde há períodos de safra e entressafra - nestas em que o parque industrial é paralisado para a regular manutenção -, a exemplo da tabela constante no Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho às fls. 72/74, é certo que não há habitualidade e permanência na exposição.

Advirto que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial." e "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria."

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(A), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

Junto a USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ETANOLS/A o Sr. LUÍS ANTÔNIO laborou como encanador nos demais vínculos com exceção daquele delimitado entre **02/05/2002 a 30/12/2016**, pois exercia o cargo de cozedor.

Das fls. 38/87, há uma série de PPP e um LTCAT que refletem todo o período, apesar de trazerem informações contraditórias entre si. Ao partir do pressuposto que os dados constantes do PPP têm como supedâneo o LTCAT, tomo este para a aferição deste caso concreto.

Às fls. 86 o ruído tem como ponto máximo o valor de 89 dB(A) no período de **02/05/2002 a 30/06/2012** à época da safra de 87 na entressafra. Em todo o remanescente, há uma constante de 87 dB(A), com exceção de um rápido intervalo de 86 dB(A). Independentemente do lapso temporal, houve fornecimento de EPI com índice de atenuação de 15 dB(A).

Portanto, do marco inicial a 18/11/2003, a intensidade avaliada é por si só inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A).

No mais, reitero a fundamentação alhures expostas para o não acolhimento do pedido.

Em relação ao agente nocivo calor, durante todo o corpo do LTCAT há o apontamento de "temperatura ambiente satisfatória". De 02/05/2002 a 30/06/2012 foi avaliada em 26,5 graus Celsius e desde então em 26,3°C.

Há diferença na descrição das atividades quando na safra e na entressafra; todavia, independentemente em qual delas, a situação do autor se amolda ao que a Tabela nº III, do Anexo 3º, das Normas Regulamentares 15 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como trabalho moderado. Neste contexto, ao cotejar a Tabela I do mesmo Anexo 3º, percebe-se que o índice de tolerância é de 27,5 IBUTG; portanto o Sr. LUÍS ANTÔNIO laborava com exposição abaixo do limite de tolerância; razão porque não está caracterizada a insalubridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Sr. **LUÍS ANTÔNIO DA SILVA FALCÃO** para que se reconhecesse como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, todos os intervalos compreendidos entre **18/01/1989 a 02/07/1999, de 03/01/1999 a 30/04/1000, de 01/05/2000 a 04/08/2000, de 16/10/2000 a 30/04/2001 de 02/05/2001 a 29/10/2001, de 05/11/2001 a 12/12/2001, de 16/01/2002 a 30/04/2002 e de 02/05/2002 a 30/12/2006**; bem como de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/178.623.130-9, DER 26/10/2016 e NB 42/178.623.406-5, DER 15/07/2016**.

Condeno o autor ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios, respeitada as regras da concessão do benefícios da gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 14 de janeiro de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001600-05.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: APARECIDO FUMAGALI

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", com a devida alteração dos polos da lide.

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos físicos originais, conforme reproduzido sob ID nº 26889117 (página 01), proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição dos honorários de sucumbência à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001600-05.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

SUCEDIDO: APARECIDO FUMAGALI

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-65.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: TAISA MARA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Autos nº 0000275-65.2017.403.6136

Natureza: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (RITO COMUM)

Autor: TAISA MARA FERRAZ

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

I – Relatório

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por TAÍSA MARA FERRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que objetiva o provimento jurisdicional para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica em razão da constituição dos contratos de renegociação de dívida nºs 24.0299.190.0000220-90 de 16/01/15, no valor de R\$ 122.150,00; 24.0299.190.0000222-52 de 12/02/15, no valor de R\$ 97.395,78; 24.0299.191.0001998-78 de 22/09/15, no valor de R\$ 99.851,95; 24.0299.191.0002015-20 de 07/10/15, no valor de R\$ 98.739,96; 24.0299.191.0002031-40 de 20/11/15, no valor de R\$ 69.434,00; 24.0299.191.0002054-36 de 21/12/15, no valor de R\$ 64.550,40; 24.0299.191.0002066-70 de 21/01/16, no valor de R\$ 79.150,11; 24.0299.191.0002084-51 de 04/03/16, no valor de R\$ 70.500,94; 24.0299.191.0002101-97 de 20/04/16, no valor de R\$ 65.480,00; 24.0299.191.0002109-44 de 16/05/16, no valor de R\$ 76.220,00; 24.0299.191.0002138-89 de 13/07/16, no valor de R\$ 58.750,00; 24.0299.191.0002155-80 de 05/08/16, no valor de R\$ 56.840,56; 24.0299.191.0002167-13 de 08/09/16, no valor de R\$ 75.490,00; 24.0299.191.0002169-85 de 19/09/16, no valor de R\$ 69.175,00; 24.0299.191.0002174-42 de 06/10/16, no valor de R\$ 68.800,00; 24.0299.191.0002187-67 de 24/10/16, no valor de R\$ 60.000,00; 24.0299.191.0002194-96 de 09/11/16, no valor de R\$ 67.200,00; 24.0299.191.0002205-83 de 08/12/16, no valor de R\$ 68.135,00; bem como dos contratos de crédito rotativo de nºs 0299.195.00040172-8 de 23/04/14, no valor de R\$ 18.000,00; 0299.160.0001346-59 de 24/11/14, no valor de R\$ 27.500,00; 0299.160.0001358-92 de 05/12/14, no valor de R\$ 60.000,00 e; 0299.400.0006052-51 de 22/12/14, no valor de R\$ 13.200,00.

Requer que a instituição financeira lhe restitua a quantia de R\$ 758,61 (Setecentos e cinquenta e oito Reais e, sessenta e um centavos), com juros e correção monetária desde o desconto em causa a sua conta bancária aos 07/07/2017.

Precede ainda a condenação da ré em indenizar-lhe por danos morais, face a inscrição de seu nome em cadastros públicos de mau pagadores, no montante de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil Reais).

Pugna pela concessão de antecipação de tutela com o intuito de que se exclua seu nome do rol de inadimplentes.

Resumidamente, expõe a demandante que a CEF efetuou desconto em sua conta corrente de nº 0299.001.00040172-8 no valor de R\$ 758,61, quantia esta relacionada a contrato de empréstimo que jamais foi por si requerido.

Explica, ainda, que participou, como testemunha, de processo disciplinar instaurado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se apurava a conduta da Sra. Sílvia Renata da Cunha Alonso, quanto a ter efetuado diversas operações de crédito em nome de terceiros correntistas da agência, sem conhecimento destes.

Discorre que ficou comprovado que os empréstimos apreciados no mencionado processo disciplinar não foram autorizados e sequer requeridos pela autora; todavia, ainda assim, a CEF fez inserir o seu nome no rol dos inadimplentes, bem como efetuou desconto indevido em comento.

Afirma que tal situação causou-lhe dificuldades no relacionamento que mantém com outra instituição financeira - Banco do Brasil - a ponto de gerar bloqueios aos serviços antes oferecidos (bloqueio de cartão de crédito), sob a alegação de que havia pendência em seu nome perante a ré.

Relata, por fim, que tentou resolver a questão junto à instituição financeira, contudo, sem êxito.

Petição inicial de fls. 02/17 e documentos até fls. 163.

Após a emenda da peça vestibular, posterguei a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (166).

A defesa se limitou a informar que ainda estava em curso o procedimento administrativo interno de apuração dos fatos, ao tempo em que pleiteou o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 170/173).

Nos termos da decisão de fls. 178, indeferi a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade determinei a designação de audiência de tentativa de conciliação, mas, após duas oportunidades desperdiçadas (19 e 26/03/2018), as partes foram intimadas para requerer em provas, ao tempo em que determinei à CEF a anexação de cópia completa do procedimento administrativo.

A parte autora requereu a oitiva de testemunhas e a colheita de suas declarações (fls. 187/189).

Somente após a reiteração deste Juízo, a CEF carrega o documento requerido, conforme se vê às fls. 191/1290.

As demais passagens do feito referem-se a prescindibilidade da produção da oral.

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

A demanda merece seu julgamento antecipado, na medida em que não há necessidade de produção de outras provas (Art. 355, Inciso I, CPC).

Mérito

Pois bem.

Éste subscritor conhece a fundo os fatos, tendo em vista que condenei, em sentença datada de 28/08/2019 na ação de improbidade administrativa nº 5000091-75.2018.403.6136, a Sra. Sílvia Renata da Cunha Alonso, com base no estudo do procedimento administrativo disciplinar nº SP.0299.2017.000007.

Ésclareço que foi objeto de avaliação sua conduta na condição de gerente de atendimento pessoa física da agência Catanduva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste município de Catanduva/SP no período delimitado entre NOV/2013 a DEZ/2016, quanto a autorização de ao menos sessenta e uma (61) operações de crédito com inobservância das normas internas relacionadas às concessões, cujo resultado seria seu enriquecimento ilícito ao tempo em que causou prejuízo à empresa pública federal da ordem de R\$ 4.714.388,77 (Quatro milhões, setecentos e oitenta e oito Reais e, setenta e sete centavos).

Destaco, posto oportuno, que está agendada para o dia 29/01/2020 a oitiva da última testemunha, com o respectivo interrogatório da Sra. Sílvia, no bojo da ação penal nº 0000011-65.2019.403.6136, que aprecie idêntica situação.

Da ação de improbidade, colaciono os seguintes excertos: “Especificamente quanto a pessoa da Sra. Taísa Mara Ferraz, ficou esclarecido que ela encerrou seu vínculo matrimonial com o irmão da ré, Marcos Roberto da Cunha Alonso, ainda no ano de 2004/2005. Portanto, aproveitando-se do natural distanciamento de convívio e afinidade, conforme trechos do depoimento daquela e do interrogatório de SÍLVIA, esta passou a gerir a conta bancária em comento como se a titular fosse; tanto que uma vez questionada pela Sra. Taísa do motivo desta estar recebendo correspondências de emissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que lhe cobravam empréstimos desconhecidos, a ré assegurou que era um problema interno da instituição bancária e que ela mesma resolveria. Eresolvido foi, pois não consta que a exação tenha perdurado, provavelmente por alteração do endereço de destino das demais correspondências ou de suspensão/quitação do empréstimo junto aos sistemas internos do banco.”.

E ainda: “Justamente a Sra. Taísa, de forma cirúrgica e oportunista, foi a pessoa que mais teve seu nome utilizado, seguido do Sr. Nicanor. A primeira porque ao não mais fazer parte do círculo de convívio da ré, a qual, no exercício do cargo/função de gerente de pessoa física, tinha condições de mantê-la alienada dos empréstimos; o segundo pela possibilidade do advento de um infortúnio que poderia dar ensejo à desistência da exação por parte da instituição bancária.”.

Em arremate: “Tenho que este fato individualizado escancara que apesar do círculo familiar não ter assinado os contratos de renegociação e de empréstimos a exemplo do denominado “Construcard”, é certo que estavam cientes, com exceção de Taísa, das manobras da ré e se locupletaram dos desfalques sofridos pela CEF”.

A Sra. Sílvia confessou a autoria e materialidade no bojo do procedimento administrativo e no curso o inquérito policial que deu azo à ação penal. O PAD da lavra da CEF chegou à conclusão de responsabilizar a Sra. Sílvia.

Ora, as circunstâncias acima descritas refletem suficientemente a má prestação do serviço a cargo da CEF, em flagrante DEFEITO; pois em que pese a função de gerência exercida pela Sra. Sílvia, a instituição financeira deve guardar mecanismos de hierarquia e controle de todos os funcionários, com o fito de aprimorar os serviços disponibilizados aos consumidores; apurar eventuais falhas no trâmite das ações internas e; fiscalizar, apurar, corrigir e penalizar atos estranhos à função de cada um, e isto não ocorreu.

Ora, ao menos desde 10/08/2017 (fls. 1290) a CEF tinha decidido em primeira instância administrativa pela rescisão contratual da Sra. Sílvia e; ainda assim, não promoveu a reparação extrajudicial à Sra. TAÍSA mesmo ciente do imbróglio desde 02/06/2017 (fls. 151), reiterado em 11/08/2017 (fls. 150).

Sob minha perspectiva, o documento de fls. 153 datado de 14/07/2017 é suficiente a caracterizar o dano moral presumido – “*in re ipsa*”, pois informa o registro de várias ocorrências de origem da CEF.

O artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, como no caso. Resta caracterizada, portanto, tal responsabilidade, já que presentes estão os pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Tenho, assim, que restou devidamente configurado o constrangimento e abalo psicológico sofridos pela parte autora de forma ilegal, desarrazoada e injustificada, a gerar o dever de indenização por danos morais, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88.

Para efeitos de fixação do *quantum* devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa.

Sob este aspecto, a recalitrância da instituição financeira em reparar o dano em tempo oportuno ainda no âmbito da agência, mas principalmente no curso deste processo, já que ciente de há muito da responsabilidade de sua preposta é fato que sobrelava o dano, mas não a ponto do que pretendido pela autora.

Reforço que se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, por outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. Fixo, então, os danos morais no patamar de R\$ 12.000,00 (Doze mil Reais).

Face a total ausência de responsabilidade da Sra. TAÍSA quanto as consequências que lhe foram imputadas, é de rigor a restituição a título de danos materiais do numerário descontado de sua conta-corrente; bem como a imediata exclusão de seu nome, a cargo da CEF, de todos os bancos de inadimplentes quanto aos contratos discriminados alhures.

III- Dispositivo

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Sra. TAÍSA MARA FERRAZ para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a:

a)- INDENIZAR, a título de danos materiais a quantia de R\$ 758,61 (Setecentos e cinquenta e oito Reais e, sessenta e um centavos), com correção monetária desde o crédito em sua conta-corrente nº 0299.001.00040172-8 aos 07/07/2017 (Súmula nº 43, do S.T.J.) e, juros de mora a contar do evento danoso;

b)- INDENIZAR, ainda, a autora no montante de R\$ 12.000,00 (Doze mil Reais), a em razão de danos morais. Correm juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 S.T.J.); ao passo que a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 S.T.J.) até seu efetivo pagamento.

Ambas condenações devem observar os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores.

DECLARO a inexigibilidade dos contratos 23/04/2014, 0299.195.00040172-8, R\$ 18.000,00; 24/11/2014, 0299.160.0001346-59, R\$ 27.500,00; 05/12/2014, 0299.160.0001358-92, R\$ 60.000,00; 22/12/2014, 0299.400.0006052-51, R\$ 13.200,00; 16/01/2015, 24.0299.190.0000220-90, R\$ 122.150,00; 12/02/2015, 24.0299.190.0000222-52, R\$ 97.395,78; 22/09/2015, 24.0299.191.0001998-78, R\$ 99.851,95; 07/10/2015, 24.0299.191.0002015-20, R\$ 98.739,96; 20/11/2015, 24.0299.191.0002031-40, R\$ 69.434,00; 21/12/2015, 24.0299.191.0002054-35, R\$ 64.550,40; 21/01/2016, 24.0299.191.0002066-70, R\$ 79.150,11; 04/03/2016, 24.0299.191.0002084-51, R\$ 70.500,94; 20/04/2016, 24.0299.191.0002101-97, R\$ 65.450,00; 16/05/2016, 24.029.191.0002109-44, R\$ 76.220,00; 13/07/2016, 24.0299.191.0002138-89, R\$ 58.750,00; 05/08/2016, 24.0299.191.0002155-80, R\$ 56.840,56; 08/09/2016, 24.0299.191.0002167-13, R\$ 75.490,00; 19/09/2016, 24.0299.191.0002169-85, R\$ 69.175,00; 06/10/2016, 24.0299.191.0002174-42, R\$ 68.800,00; 24/10/2016, 24.0299.191.0002187-67, R\$ 60.000,00; 09/11/2016, 24.0299.191.0002194-96, R\$ 67.200,00 e; 08/12/2016, 24.0299.191.0002205-83, R\$ 68.135,00, por ausência de relação jurídica entre demandante e demandada.

CONCEDO, em cognição exauriente, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de DETERMINAR À CEF que EXCLUA o nome da Sra. TAÍSA MARA FERRAZ de todos os bancos de dados de inadimplentes referentes aos contratos acima discriminados, em dez (10) dias úteis, sob pena de astreintes no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais) o dia de atraso.

Não há que se falar em sucumbência recíproca dos litigantes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil) já que a ré foi vencida na maior parte do pleito.

Assim sendo, condeno-a (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981) e os juros moratórios desde o trânsito em julgado (§ 16, do artigo 85 CPC), também sob o crivo da mesma Resolução.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 14 de janeiro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004838-51.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO DONIZETE DE ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003233-65.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COMERCIAL INDUSTRIAL IMPORTADORA COMECA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Antes de analisar petição, intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores R\$1,170,03 (fls. 529/530 dos autos digitalizados), para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004590-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: HELENA SOARES DA SILVA ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004590-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: HELENA SOARES DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE AQUINO MESQUITA SOUZA - SP384343, MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-13.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DO COUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-22.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MILTON DARIO BILESKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000616-69.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006320-63.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008608-13.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: SAULO FERNANDES PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-04.2014.4.03.6141
REPRESENTANTE: LEONIRA DOS SANTOS MORGADO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-40.2019.4.03.6141
SUCEDIDO: LUIS CARLOS BONINI
EXEQUENTE: LEANDRO MIGLIATTI BONINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-85.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GERALDO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003289-71.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: LUCIANA DE JESUS COSTA ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003022-36.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: REGINA CELIA LEON GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento RETIFICADA, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos n. 211233107000488579, 211233107000515649, 211233107000515991, 211233400000861549 e 211233400000863916

Determino seu prosseguimento somente com relação aos contratos n. 0000000017157891, 1233001000316510, 211233107000484158, 211233107000514405, 211233107000520308 e 211233400000861115.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

São Vicente, 14 de janeiro de 2020.

São VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos n. 211233107000488579, 211233107000515649, 211233107000515991, 211233400000861549 e 211233400000863916

Determino seu prosseguimento somente com relação aos contratos n. 0000000017157891, 1233001000316510, 211233107000484158, 211233107000514405, 211233107000520308 e 211233400000861115.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

São Vicente, 14 de janeiro de 2020.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-02.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSAMARIA D'ANDREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008630-29.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: EDILSON FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento RETIFICADA, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-84.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005708-91.2015.4.03.6141
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005708-91.2015.4.03.6141
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-95.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: GERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001511-66.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: AGNALDO SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: SEBASTIANA DA COSTA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001275-44.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: NAPULIAO AURELIANO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

interl

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ALBERTO BERTOLI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, bem como em face do requerimento da parte autora.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada das páginas faltantes do procedimento administrativo (1-4, 45-47, 49-51, 56, 59, 61, 67, 75, 76, 80 e 83-123).

Int.

São VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003941-88.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 24ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,
Solicite-se à CEMAN, por e-mail, a devolução do mandado devidamente cumprido.
Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003949-65.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,
Solicite-se à CEMAN, por e-mail, a devolução do mandado devidamente cumprido.
Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003943-58.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 24ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,
Solicite-se à CEMAN, por e-mail, a devolução da presente devidamente cumprida.
Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003985-10.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,
Solicite-se à CEMAN, por e-mail, a devolução do mandado devidamente cumprido.
Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003975-63.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN, por e-mail, a devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004159-19.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN, por e-mail, a devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004287-39.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 9ª VARA CIVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SAO PAULO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SAO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN, por e-mail, a devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004175-70.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN, por e-mail, a devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004259-71.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN, por e-mail, a devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004299-53.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN, por e-mail, a devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004260-56.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN, por e-mail, a devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004234-58.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN, por e-mail, a devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003821-45.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN, por e-mail, a devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002485-96.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: MARLENE MARIA DE JESUS GAS - ME, MARLENE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Nada a deferir por ora.

3- Conforme já determinado no despacho anterior, diante da decisão de agravo suspenda-se o processo até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 1037, II, do CPC/2015.

4- Intime-se a Executada. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004304-75.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN, por e-mail, a devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003670-79.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se o e-mail à CEMAN.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003604-02.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 10. VARA FEDERAL FISCAL SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se o e-mail à CEMAN

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003730-52.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se o e-mail à CEMAN

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003879-48.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se o e-mail à CEMAN

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003720-08.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se o e-mail à CEMAN

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se o e-mail à CEMAN.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002644-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILENA XISTO BARGIERI

Advogados do(a) RÉU: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Tendo em vista que a ré vem cumprindo regularmente as condições impostas, defiro o requerido pela defesa.

Expeça-se autorização, e intime-se a defesa para retirar o documento em Secretaria.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se.

São VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0018645-72.2000.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA - SP67638, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS AS partes para se manifestarem quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 10 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0018645-72.2000.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS AS partes para se manifestarem quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 10 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013028-77.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CRISANTI - SP190801

DESPACHO

Considerando que a executada foi intimada, através de seu advogado, do despacho ID 22499499, e não se manifestou, proceda a Secretaria à transferência do(s) valor(s) bloqueado(s) para uma conta judicial perante a CEF vinculada a estes autos.

Após, determino a intimação da executada para que, nos termos do decidido no REsp 112815/SP sob o rito do artigo 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, querendo, complemente, no prazo de 10 (dez) dias, a importância constricta nos autos ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando-lhe, assim, a interposição de embargos do devedor.

Cumpra. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0009863-17.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON NUNES FLORES - MT17575

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010027-86.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução Pres. nº 275, de 07 de Junho de 2019, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e que os presentes embargos foram opostos por dependência à execução fiscal nº 0003035-68.2017.403.6105, que foi encaminhada para digitalização, aguarde-se tal ocorrência.

Com a digitalização da execução fiscal, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo do processo:

- 1) cópia do auto de penhora sobre o faturamento da empresa;
- 2) procuração e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações;
- 3) declaração do valor que entende correto e a correspondente memória de cálculo, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a alegação de excesso de execução, uma vez que teriam sido incluídos valores devidos a título de ISS, PIS, COFINS e CPRB na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB.

Após, voltemos autos conclusos para análise da inicial/emenda à inicial.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004317-85.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BACICLIDES BASSO JUNIOR - SP102471
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1991122: tendo em vista a Resolução Pres. nº 275, de 07 de Junho de 2019, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e que os presentes embargos foram opostos por dependência à execução fiscal nº 0004463-56.2015.403.6105, que foi encaminhada para digitalização, aguarde-se tal ocorrência.

Com a digitalização da execução fiscal, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020010-05.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496

DESPACHO

ID 22679797 – fl. 43-verso: intime-se a exequente para que informe em sua manifestação (no corpo da petição), expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, independentemente de constar em planilha de cálculo.

ID 22658614: Intimada a proceder a digitalização dos autos dos embargos à execução nº. 0002917-58.2018.403.6105, a embargante, erroneamente, incluiu todo processo digitalizado dentro destes autos executivos. Por tratarem-se de autos distintos, com numeração distintas e trâmites específicos, intime-se, a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a digitalização dos autos referentes aos embargos. Decorrido o prazo, a secretária deverá excluir os documentos referentes ao ID 22658611 e 22658614.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012180-81.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

ID 25217478 e 25448800: esclarecem as partes executada e exequente que o PA n.º 10882.720031/2015-41 está emandamento, tendo a PSFN/Campinas incluído a VB Transportes e Turismo Ltda. como corresponsável por todas as dívidas da Viação Campos Eliseos S/A, além de ter a VB Transportes e Turismo Ltda. já informado no PA as dívidas que pretende incluir na quitação, nos termos determinados pela PSFN/Osasco.

Ainda, conforme esclarece a exequente, atualmente o processo administrativo em referência encontra-se com prazo aberto para que a executada esclareça a modalidade de parcelamento/pagamento à vista da Lei n.º 12.996/2014 que pretende incluir na revisão de consolidação.

Assim sendo, ante o requerimento de ambas as partes para suspensão desta execução, determino o sobrestamento do processo enquanto se aguarda manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento/quitação dos débitos.

Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0003157-47.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **FORNITURA NOVA CAMPINAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.** à execução fiscal proposta pela **UNIÃO FEDERAL**, visando o reconhecimento da prescrição da dívida em cobro.

A executada alega que aderiu ao parcelamento apenas dos créditos de natureza previdenciária, sem proceder da mesma forma em relação aos créditos tributários. Por essa razão, defende o reconhecimento da prescrição/decadência. Argui, ainda, o excesso de penhora, pois afirma que a CDA 80216016502-19 está parcelada e, retirando o seu valor da execução, os bens penhorados ultrapassam o que é devido em R\$ 21.098,40.

A Fazenda, por sua vez, defende que todos os créditos (tributários e previdenciários) foram objeto de parcelamento. Apresentou extratos de ID 22165117 e 22860538.

Replica em ID 23729239, em suma, reiterando os argumentos da inicial.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

Segundo a formatação da pela LC n.º 123/2006, os tributos cobrados nestes autos (IRPJ, Simples, CSLL, COFINS e PIS) configuram tributos com lançamento por homologação, eis que as empresas devem antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN.

Todos os débitos ora executados foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.

Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido.

É que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência, eis que, como será visto abaixo, o débito – fato gerador mais antigo é de agosto de 2005, e todos os débitos foram objeto de parcelamento em 2009.

Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT.

In casu, a competência executada mais remota é referente ao Simples, cujo vencimento ocorreu em 10 de setembro de 2005, com termo inicial de cobrança em 11 de outubro de 2005.

Conforme documentos anexos (ID 22165117 e 22860511) verifica-se que, em 11 de novembro de 2009, a executada aderiu a parcelamento, sendo excluído em 18/07/2014.

Importante destacar que o processo administrativo, assim como o documento de ID 14471367, pag. 23 e 24 revelam que em 2009 todos os débitos (previdenciários e tributários), não parcelados anteriormente e com saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e outros parcelamentos, foram objeto de parcelamento.

O documento a que refere a executada para sustentar que apenas os débitos previdenciários teriam sido objeto de parcelamento é datado de 17/12/2013 e ocorreu como Reabertura pela Lei 11.941/2009 (ID 14471367 - Pág. 22) e para débitos que não teriam sido parcelados em 2009. Não se trata, pois, dos valores ora em execução.

Ao que se constata dos autos, portanto, em 2009 todos os créditos (previdenciários e tributários) foram objeto de parcelamento; a exclusividade em relação aos créditos previdenciários, como defende a executada, ocorreu somente em 2013, como Reabertura da Lei 11.941/2009 e para débitos que não teriam sido parcelados em 2009.

Desse modo, o *dies a quo* do prazo prescricional deve ser computado a partir do vencimento da obrigação até a data de adesão ao parcelamento e, após, do cancelamento deste até o ajuizamento da ação.

Ressalta-se que a despeito do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição.

Nessa esteira confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento' (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ: AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011)

Assim sendo, entre a data da dívida mais remota que é de 11/10/2005 até a data de adesão ao parcelamento (11/11/2009) ou, da rescisão do parcelamento (18/07/2014) e o despacho que ordenou a citação (09/06/2016) não transcorreram cinco anos.

De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a decadência e a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT.

Excesso de penhora.

Melhor sorte não assiste à embargante, quanto à alegação de excesso de penhora.

Com efeito, em consulta ao sistema E-CAC verifica-se que, de fato, o parcelamento em relação à CDA à qual alega que haveria excesso de penhora foi rescindido em 28/11/2018.

Assim, não há qualquer excesso a ser reconhecido.

Rejeito.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 – TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 00173495320164036105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000115-53.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAMPLAS COMERCIAL E INDÚSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de embargos oposta por **MASSA FALIDA DE CAMPLAS COMERCIAL E INDÚSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**, contra a **FAZENDA NACIONAL**, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n. 0608035-98.1997.403.6105.

Insurge-se o embargante contra os débitos consubstanciados nas certidões de dívida ativa em referência, alegando, em síntese: a) prescrição para ajuizamento da execução fiscal; b) prescrição intercorrente; b) no tocante à multa, juros e honorários, sejam observados os artigos 23, parágrafo único e 26 do Decreto-Lei 7.664/45.

A Fazenda apresentou a sua impugnação, onde defende a procedência parcial dos pedidos da embargante, não merecendo prosperar a pretensão inicial no que se refere à alegação de prescrição e inexigibilidade de honorários/encargo-legal, mas devendo ser considerados procedentes o pedido de exclusão da multa moratória e os juros serem limitados até a data da decretação da quebra (ID 17960246).

Manifestou-se novamente nos autos a embargante, reiterando a existência de prescrição.

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

SOBRE A ALEGADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Defende a parte embargante que houve o transcurso de prazo maior de 5 anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a intimação do síndico dativo acerca da penhora, em 25/10/2018, tendo havido, assim, prescrição intercorrente.

A Fazenda defende, por outro lado, que conforme o § 4º do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, a prescrição intercorrente se configura quando, determinada a citação, e não encontrado o devedor, ou bens penhoráveis, há desídia da Fazenda Pública em dar andamento ao feito, por prazo superior a cinco anos, citando como anparo à sua tese a Súmula 314 do STJ. Entretanto, tal hipótese não teria ocorrido no caso dos autos, pois em momento algum foi determinado o arquivamento dos autos com fulcro no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, bem como não houve desídia da Fazenda Nacional.

Pois bem.

Tenho que realmente tem aplicação para a decisão deste ponto processual a orientação firmada na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que eventual demora na efetivação da citação, quando atribuível ao próprio mecanismo judiciário, não enseja a prescrição.

Destarte, não é possível atribuir a pena pela morosidade do processo à exequente/embargada, pois em 07/07/2006 foi informado nos autos acerca da decretação de falência da executada, requerendo-se a retificação do polo passivo para constar a nova denominação da empresa, bem como pugando pela expedição de mandado de penhora, a ser cumprido no rosto dos autos do processo falimentar. Contudo, o despacho judicial determinando a citação da massa falida na pessoa do administrador judicial, só foi proferido em 24/05/2011 e a citação efetivamente realizada em 02/12/2012. Já a manifestação do síndico veio aos autos em 08/02/2013 e, por fim, a penhora no rosto dos autos foi realizada em 24/02/2017. Mas, repita-se, não houve inércia da Fazenda que tenha determinado essa delonga processual.

Ainda que assim não fosse, tem razão a Fazenda quando alega que não corre o prazo prescricional durante o processo falimentar, não se podendo falar em eventual prescrição intercorrente, por aplicação do art. 47 do revogado Decreto-lei n.º 7.661/45, que tem vigência na presente hipótese. E mesmo que tal dispositivo legal não se aplicasse aqui, o art. 6º da Lei n.º 11.101/05 tem previsão análoga.

Sobre a Prescrição

Insiste a embargante que segundo se depreende dos próprios autos, a Execução Fiscal foi proposta pelo INSS – FAZENDA NACIONAL em face da massa falida em 18/07/1997, acostando a CDA com vencimentos na data de 1993 à 1996 e que a citação válida ocorreu apenas em 12/12/2012, ou seja, após 5 anos do ajuizamento da execução fiscal, assim o título executivo não pode mais ser exigido, pois esta fulminado pela prescrição.

Já a União/embargada ressalta que trata-se de execução de contribuições para Seguridade Social, cujos fatos geradores ocorreram entre 04/1993 e 05/1996. Os lançamentos, por seu turno, foram fundados em declarações do próprio contribuinte – CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL (CDF), ocorrida em 08/07/1996. Já a execução fiscal foi regularmente distribuída em 16/07/1997, com despacho de citação da executada proferido em 13/08/1997. Salienta que o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 240, § 1º e 312, ambos do Código de Processo Civil.

Na análise da prescrição devem ser considerados os mesmos argumentos utilizados no afastamento da prescrição intercorrente, de forma que a consideração é a que não houve inércia da Fazenda, de forma que a demora existente entre as fases do processo não podem a ela ser imputados.

Sobre os juros de mora

No tocante aos juros de mora, a embargada reconhece que estes deverão, em princípio, ser limitados até a data da decretação da quebra, na forma do que dispõe o artigo 24 do Decreto-Lei nº. 7.661/45. Assim, requer que os juros sejam mantidos em sua integralidade para serem regularmente quitados na eventualidade de restarem ativos suficientes ao final do processo falimentar ou mediante o redirecionamento do feito para as pessoas físicas e jurídicas corresponsáveis.

É de se reconhecer o pedido da Fazenda/embargada. É que decorre da jurisprudência que:

Os juros moratórios apenas terão sua exigibilidade atingida enquanto não quitado o passivo, uma vez que "após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo passivo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial" (REsp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, Dje 13/11/2014).

Sobre a multa de mora

Sobre este ponto diz a Fazenda Nacional que a empresa teve a sua falência decretada em 26/04/2004, submetendo-se, portanto, ao disposto no Decreto-lei nº 7.661/45.

Após, esclarece que com fundamento na Nota PGFN/PGA/722/2006, foi emitido o Ato Declaratório nº 10, de 07/11/2006, que autoriza "a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide multa fiscal, de qualquer natureza, nas falências submetidas ao regime do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e nas liquidações extrajudiciais de instituições financeiras, submetidas ao regime da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974."

Há aqui o reconhecimento jurídico do pedido por parte da Fazenda.

Tem razão, contudo, o ente fazendário quanto alega que a inexigibilidade da multa não implica na nulidade ou desconstituição da CDA, que permanece íntegra e exigível fora da falência, podendo ser cobrada de eventuais corresponsáveis.

Do Encargo Legal

O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária é legal. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos.

Assim, deve ser afastada a multa fiscal moratória.

Os juros de mora só podem ser exigidos se restarem ativos suficientes ao final do processo falimentar.

Quanto à parte do pedido em que houve sucumbência por parte da embargante, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Já quanto à sucumbência da Fazenda/União, por haver reconhecimento jurídico do pedido, não devem incidir honorários advocatícios, a teor do art. 19, II da Lei. 10.522/02 c/c §1º, I do mesmo dispositivo legal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (Execução Fiscal nº 0608035-98.1997.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Prossiga-se na execução.

P.R.I.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003616-49.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SETTOR TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552, GILMAR COSTA DE BARROS - SP138161
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de devedor opostos por **SETOR TRANSPORTES LTDA**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº 0003045-15.2017.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.136.834,53 (atualizada para 30/01/2017), a título de **IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – CDA nº. 80 2 16 078918-11**, no valor de R\$ 1.265.373,55; **IRRF - REMUN SERV PRESTADOS POR PJ OU SOC CIVIS – CDA nº 80 2 16 078919-00**, no valor de R\$ 31.092,42; **CSLL – LUCRO PRESUMIDO – CDA nº. 80 6 145498-47**, no valor de R\$ 702.562,95; **COFINS – CDA nº 80 6 16 145499-28**, no valor de R\$ 1.755.872,82; **PIS – CDA nº. 80 7 16 048329-69**, no valor de R\$ 380.932,78. Nestes montantes estão incluídos os respectivos acréscimos (multa de mora, atualização/juros de mora e encargo legal).

Aduz a embargante, em síntese, que a embargada pretende cobrar dívida de PIS e COFINS; que o ICMS não compõe a base de cálculo destas contribuições; que assim decidiu o E. STF no RE 574.706/PR; que a embargante tem a seu favor, ainda, decisão judicial em ação sob o rito ordinário, autos nº. 5001077-59.2017.4.03.6105 do DD. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção, determinando que a embargada se abstenha de exigir dela a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial (ID 16757793). Aduziu que a embargada alega a nulidade parcial da cobrança, no que se refere às CDA's nº. 80 6 16 145499-28 e 80 7 16 048329-60; que a embargante alegou a ausência dos requisitos legais das CDA's porque as contribuições cobradas incluíram em sua base de cálculo, o ICMS; que, no entanto, não demonstrou o excesso de execução, nem indicou o valor devido, em violação aos artigos 282, incisos III e IV, e 286 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 319, II e IV e 324, do CPC/2015), art. 16, § 2º, da Lei nº. 6.830/80 e no artigo 739-A, § 5º, c/c art. 333, I, ambos do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 917, II, §§ 3º e 4º, c/c o art. 373, I, do CPC/2015).

A embargada requereu julgamento antecipado da lide (ID 17047262). A embargante, em réplica, reiterou suas manifestações anteriores, bem como ressaltou não ter outras provas a produzir (ID 17595413).

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

De início, conforme exposto acima, na execução fiscal embargada são cobrados débitos das CDA's de nº. 80 2 16 078918-11, referente ao IRPJ, de nº. 80 2 16 078919-00, referente ao IRRF, de nº. 80 6 16 145498-47, referente à CSLL, de nº. 80 6 16 145499-28, referente a COFINS, e 80 7 16 048329-69, referente ao PIS.

As alegações da embargada, se restringem à indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, ela se insurge somente contra as duas últimas CDA's.

É certo que por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Restou demonstrado, ainda, que a embargante obteve sentença favorável no mesmo sentido, nos autos nº. 5001077-59.2017.4.03.6105 do DD. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Federal de Campinas/SP.

Assim, na esteira do decidido pelo E. STF resta incontestado que é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. E mais, na esteira do decidido na noticiada ação interposta pela embargante, tem a embargante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, na apuração do PIS e da COFINS por ela devidos.

Lado outro, impõe-se ressaltar que esta indevida inclusão do ICMS na base de cálculos das aludidas CDA's não levam à nulidade, seja dos títulos executivos, seja da execução.

Com efeito, as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem todos os requisitos legais.

Destarte, estando regularmente inscrita, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilíquida mediante a contraprova adequada.

Neste ponto observo que *“Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)”* (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que *“[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”*.

De sorte que caso constatado que as CDA's relativas aos débitos de PIS e COFINS contem, na apuração do valor devido, parcelas de ICMS sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Assim, afastada a nulidade das CDA's e da própria execução, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS como decidido pelo E. STF, pela noticiada ação declaratória, e ainda reconhecido acima por este Juízo, cabe à embargante fazer prova deste fato.

Nesse passo, cabe à ela embargante trazer aos autos a comprovação de que na apuração dos valores cobrados foram incluídas parcelas indevidas, apontando os valores que entende efetivamente devidos.

De ressaltar neste ponto que os valores ora cobrados foram 'confessados' como devidos pela própria embargante quando da apresentação das correspondentes declarações, como se denota da mera leitura das CDA's.

Saliente-se que a presente ação trata-se de embargos de devedor e visa, precipuamente, afastar e atacar o processo de execução fiscal.

Dessa forma, mais do que sustentar seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, incumbe à embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado pelo feito executivo.

Com efeito, em que pese o reconhecimento jurisprudencial, e mesmo em sede de ação declaratória, acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, não se está diante de uma ação com pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária.

Ao contrário, como já dito, trata-se de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa, por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, cuja presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo deve ser refutada por prova trazida pela parte embargante.

Em nada se aproveita, em sede de embargos, a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro tributo ou contribuição, se não restar provado que na apuração do valor devido houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio dos embargos não pode ser meramente declaratória.

Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, cabendo, pois, à parte embargante colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito.

No caso presente, a despeito de haver sido oportunizada a produção de provas à embargante, esta não logrou conduzir ao feito os elementos probatórios necessários ao acolhimento de sua pretensão. Ao contrário, mesmo após a embargada, em sua contestação, apontar a necessidade da produção destas provas, a embargante requereu o julgamento antecipado.

Da análise dos autos verifica-se que a embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15, ou mesmo documentos que demonstrem suas alegações, o que, afastada a alegação de nulidade, por si só obsta o conhecimento do aduzido excesso de execução.

Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, conforme requer a embargante, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ademais, tratando-se de tributo declarado por ela própria como dito acima, incabível o direcionamento à embargada do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso, conforme pretende a embargante.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Julgo **subsistente** a penhora.

Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0003045-15.2017.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010169-27.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WORTOX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de embargos oposto por **WORTEX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** contra o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Crea-SP**, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n. 0000183-37.2018.4.03.6105.

Na ação de Execução Fiscal impugnada é feita a cobrança de anuidades dos exercícios 2013 a 2016.

Afirma a embargante que não realiza serviços de engenharia ou qualquer ato ou prestação de serviço que possa sujeitá-la aos ditames da Lei nº 5.194/66, em especial os artigos 6º, 59, 60 e 63, restringindo-se tais dispositivos às empresas que exploram serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia. De tal forma, sustenta que não está obrigada ao registro obrigatório junto à embargada.

O embargado em sua impugnação (ID 18974994) assevera que os embargos apresentados não merecem ser acolhidos, uma vez que as atividades desenvolvidas pela embargante estão inseridas no rol de atividades por ele fiscalizadas.

A embargante apresentou a sua réplica (ID 19999572), onde reafirma a sua tese inicial e a necessidade de provimento dos presentes embargos.

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

A embargante insiste que conforme a sua classificação CNAE (28.69-1-00) – “Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios” as suas atividades não estão sujeitas à fiscalização do CREA.

Em sua impugnação, o embargado/CREA aduz que no próprio contrato social juntado aos autos, há expressamente menção a atividades que envolvem Engenharia (em negrito). Seriam elas:

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de: Importação, Exportação e Fabricação de máquinas e equipamentos, peças e acessórios para uso industrial – CNAE 2869-1/00; Fabricação de ferramentas – CNAE 2543-8/00; Fabricação de embalagens de plásticos e borrachas – CNAE 2866-600; Instalação de máquinas e equipamentos industriais – CNAE 3321-0/00; Fabricação de materiais plásticos para uso industrial – CNAE 2229-3/02; Comercialização, representação por conta própria de máquinas, equipamentos, peças, acessórios para indústria de plásticos, borrachas e alimentos – CNAE 4663-0/00; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para indústria do plástico – CNAE 3314-7/22; Manutenção e reparação de Equipamentos industriais – CNAE 3319-8/00; podendo ainda participar de outras sociedades como acionista ou quotista.

A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º)

O conceito de atividade básica deve ser entendido como a atividade preponderante para caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final da empresa ou entidade, para cuja obtenção todas as ações converjam exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Tem-se firmado com princípio geral de direito administrativo que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual Conselho Profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

Como é intuitivo, ao se ler o trecho acima do contrato social da empresa-embargante tem-se que as atividades lá retratadas exigem conhecimento técnico específico nos termos da Lei nº 5.194/66.

Não convence nesse sentido a afirmação da embargante de que utiliza apenas a fabricação de máquinas e ferramentas e não depende da presença de um engenheiro químico ou mecânico para fabricação de embalagens e artefatos de plásticos, pois não se pode confundir a fabricação de embalagens com a fabricação do próprio plástico (matéria prima).

Outrossim, conforme observado pelo CREA, a empresa embargante possui um engenheiro em seus quadros (ID 18975954), mas, somente para a atividade que envolva Engenharia Mecânica.

E mesmo que os argumentos supramencionados não fossem suficientes para a resolução do caso, a principal questão processual é a de que a embargante esteve voluntariamente vinculada ao Conselho de 2000 a 2012, tendo neste ínterim adimplido as suas anuidades.

Além disso, observa-se nos autos que não foi solicitado o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho.

E nesse sentido, como lembra o embargado, não se deve perder de vista, conforme a previsão do art. 5º da Lei n. 12.514/2011 que “o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.

Por tais razões a tese esposada pela embargante deve ser considerada improcedente.

Dispositivo:

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96^[1] e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº 0000183-37.2018.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

[1] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-92.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUBRIFICANTES FENIX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DES PACHO

ID 21063397: requer a parte executada o levantamento do valor bloqueado pelo sistema Bacejud, conforme ID 22256036, bem como requer o recolhimento do mandado de penhora em razão de oferecimento de bens em garantia.

Aduza executada que a manutenção do bloqueio colocaria em risco a continuidade de suas atividades, vez que a quantia seria destinada a pagamento de GFIP, DARE, pensões alimentícias e fornecedores.

Argui, ademais, que o montante bloqueado seria irrisório ante o débito exequendo.

A exequente opõe-se ao pedido (ID 21233009), considerando a preferência do crédito tributário, bem como em razão de não haver causa legal de impenhorabilidade, além de não considerar irrisório o montante bloqueado.

Além disso, argumenta que os bens móveis indicados têm baixa liquidez e são de difícil alienação.

Pugna, outrossim, pela transferência do valor bloqueado para uma conta judicial na CEF, bem como pelo cumprimento do mandado de penhora.

DECIDO.

Verifico dos autos que foi bloqueado o valor de R\$ 34.629,07 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e sete centavos) – ID 22256036 – e que o débito executado atinge a quantia de R\$ 5.641.583,14 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos) – ID 21233012.

Não obstante ter a executada trazido aos autos GFIP, DARE, relação de valores a serem pagos a título de pensão alimentícia e boletos de fornecedores, não comprovou que o valor bloqueado seria o único recurso de que dispõe para referidos pagamentos.

Ademais, ainda que a quantia bloqueada represente um percentual pequeno frente ao débito exequendo, não se trata de valor irrisório.

Outrossim, dispõem artigos 10 e 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80 que, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (nos moldes do artigo 9º, ou seja, depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, nomeação de bens à penhora observada a ordem do artigo 11, ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública), a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, preferencialmente em dinheiro.

Não obstante a disposição legal, a executada não logrou êxito em comprovar que o valor bloqueado a atingiria como alegado, ou seja, comprometendo seu funcionamento.

Diante do exposto, INDEFIRO o desbloqueio requerido, bem como determino a TRANSFERÊNCIA do valor constricto para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

Ademais, defiro o pedido da exequente de cumprimento do mandado de penhora, observando-se a ordem de preferência contida no artigo 11 da LEP.

Destarte, considerando o teor da certidão ID 21092456, COMUNIQUE-SE a central de mandados para cumprimento do mandado, nos termos ora decidido. Sendo infrutífera a penhora de bens de acordo com a ordem de preferência, proceda-se a penhora do(s) bem(ns) indicado(s) (ID 21064401), observando-se o valor do débito, deduzido o montante bloqueado.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo ao processo cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, bem como identificando o subscritor da procuração ID 21583387.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013123-12.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Coma comprovação, CITE-SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000478-40.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA** à execução promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº 0005584-51.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.015.801,84 (um milhão, quinze mil, oitocentos e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para 24/04/2017, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte relativos aos períodos compreendidos entre 01/01/2011 e 01/06/2014 e multa de lançamento *ex-officio*.

A embargante alega, em síntese, a prescrição dos débitos referentes aos períodos cujos vencimentos são anteriores a 25/05/2012.

A embargada ofereceu impugnação, refutando as alegações da embargante (ID 18482168).

A embargada informou não haver provas a produzir (ID 19085004).

Réplica reiterando os argumentos da inicial (ID 19934402).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Por se tratar de lançamento de ofício, o Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Pela análise da Certidão de Dívida Ativa é possível aferir, efetivamente, que a constituição do crédito tributário, tanto do **Imposto de Renda Retido na Fonte** quanto da **multa de lançamento ex-officio**, ocorreu com a notificação do auto de infração por correio/AR em **08/11/2016**.

Assim, teria a Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal (art. 174, CTN), a contar de **08/11/2016**.

Como a execução fiscal foi ajuizada em 25/05/2017 e o despacho que determinou a citação da executada, exarado em 29/05/2017 (ID 16870973 – fl. 34), cumpriu interromper a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do CTN, com redação dada pela LC 118/2005, **não se verifica** a ocorrência da prescrição do crédito.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0005584-51.2017.403.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011036-20.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 50080231320184036105.

Instada a comprovar a garantia do juízo, total ou parcialmente, a embargante manteve-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, §1º). 2. A mingua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de “suspensão” dos embargos em vez de “extinção” deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.

(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)”

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E § 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e § 3º, do CPC.

(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.)”

Destaco que, no caso dos embargos à execução, a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipula a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, entretanto, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários ante ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003287-37.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNSERBIER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CERVEJARIAS ARTESANAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345, LUCAS ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP401693
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 20256339: anote-se. Ademais, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após a intimação da parte embargante, ante as manifestações ID 20343952, 21186548 e 21198962, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5010833-24.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CEVA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Dívida Ativa.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** em face de **Ceva Produtos Veterinários LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003927-52.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SETTOR TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** em face de **Setor Transportes LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012458-93.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: ANDERSON CESAR GOMES TEIXEIRA PELLEGRINO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA** em face de **ANDERSON CESAR GOMES TEIXEIRA PELLEGRINO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5010650-53.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT** em face de **Syngenta Proteção de Cultivos LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015240-73.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DECISÃO

Sob análise, a petição e documentos de ID 26802132.

A **Companhia Jaguarí de Energia** oferece o endosso 0000003 à apólice de seguro garantia nº 017412019000107750003338, no valor de R\$ 1.040.907,54, para o fim de garantir o débito exequendo, em atendimento aos requisitos exigidos pela decisão de ID 26629098, retificada pelo despacho de ID 26637261.

Requer o imediato reconhecimento da integral garantia do Juízo, de modo que o débito não seja óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, cuja data de vencimento ocorreu em 09/12/2019.

Decido.

Verifica-se que o endosso à apólice de seguro garantia nº 017412019000107750003338 - ENDOSSO 0000003 (ID 26802140) cumpriu suprir as desconformidades apontadas na decisão de ID 26629098, adequando a cláusula 4.4, para suprimir a expressão "até a data da execução da garantia", bem como excluindo a cláusula 4.6.

Outrossim, o endosso apresentado foi emitido considerando os novos valores das CDA's para janeiro/2020.

Assim, considerando que os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014 encontram-se integralmente atendidos, bem como *periculum in mora* demonstrado pela executada, **RECEBO** a apólice de seguro garantia nº **017412019000107750003338 - ENDOSSO 0000003** como garantia à presente execução fiscal e **DETERMINO** que, enquanto vigente o mencionado seguro-garantia, os débitos constantes das certidões de dívida ativa nºs. 80.6.19.232745-32, 80.7.19.076796-95, 80.7.19.076323-89, 80.7.19.075768-88, 80.7.19.075066-77, 80.6.19.236977-60, 80.6.19.235797-24, 80.6.19.234417-06, 80.6.19.233814-52 e 80.6.19.232745-32 não sejam óbice à expedição à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN.

Intime-se a exequente para que registre que o débito ora executado se encontra devidamente garantido para fins de emissão da CND e à executada para que, querendo, apresente embargos de devedor, no prazo legal.

Providencie a Secretaria o necessário, **com urgência**.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015090-92.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DECISÃO

Sob análise, a petição e documentos de ID 26802727.

A **Companhia Piratininga de Força e Luz** oferece o endosso 0000003 à apólice de seguro garantia nº 017412019000107750003310, no valor de R\$ 10.029.195,24, para o fim de garantir o débito exequendo, em atendimento aos requisitos exigidos pela decisão de ID 26629666.

Requer o imediato reconhecimento da integral garantia do Juízo, de modo que o débito não seja óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, cuja data de vencimento ocorreu em 07/12/2019.

Decido.

Verifica-se que o endosso à apólice de seguro garantia nº 017412019000107750003310 - ENDOSSO 0000003 (ID 26802732) cumpriu suprir as desconformidades apontadas na decisão de ID 26629666, adequando a cláusula 4.4, para suprimir a expressão "até a data da execução da garantia", bem como excluindo a cláusula 4.6.

Outrossim, o endosso apresentado foi emitido considerando os novos valores das CDA's para janeiro/2020.

Assim, considerando que os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014 encontram-se integralmente atendidos, bem como *periculum in mora* demonstrado pela executada, **RECEBO** a apólice de seguro garantia nº **017412019000107750003310 - ENDOSSO 0000003** como garantia à presente execução fiscal e **DETERMINO** que, enquanto vigente o mencionado seguro-garantia, os débitos constantes das certidões de dívida ativa nºs. 80.6.19.205182-28 e 80.7.19.065181-24 não sejam óbices à expedição à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN.

Intime-se a exequente para que registre que o débito ora executado se encontra devidamente garantido para fins de emissão da CND e à executada para que, querendo, apresente embargos de devedor, no prazo legal.

Providencie a Secretaria o necessário, **com urgência**.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0006460-31.2002.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007832-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIANA DAS G A LEOCADIO 10798088842 - EPP, MARIANA DAS GRACAS APARECIDA LEOCADIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON VICENTE ATAURI - SP192673

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran (Circunscrição Regional de Trânsito) e ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para que, no prazo de 05 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007159-75.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCADORA DE VEICULOS CORSEGA LTDA - ME

DECISÃO

ID's 25804616 e 23059211: defiro.

Considerando que os veículos indicados nos ID's supra (PLACAS DQI 1501 e DSN 6972), encontram-se sob domínio e posse do credor fiduciário **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, integrando a esfera patrimonial deste, em decorrência de Contrato de Financiamento gravado por Alienação Fiduciária em garantia anteriormente firmado, seguido de entrega amigável do objeto financiado, promova-se, via RENAJUD, a liberação das restrições de transferência lançadas sobre os citados bens.

Int. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012227-69.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante a formalização da penhora no rosto dos autos falimentares, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu administrador judicial, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, e no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal.

Caso decorra o prazo sem manifestação, dê-se ciência à exequente e, após, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até o deslinde do processo falimentar, a ser oportunamente comunicado a este juízo pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5010219-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso VI, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014202-24.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, EDISON TURRA JUNIOR - SP228016, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DECISÃO

ID 21592253: defiro.

Considerando que o veículo indicado no ID supra (MARCA REB/GOTTI, MODELO REBOQUE 1994, PLACAS BYB 2796), encontra-se sob domínio e posse do credor fiduciário **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.**, integrando a esfera patrimonial deste, em decorrência de Instrumento Particular de Alienação Fiduciária anteriormente firmado com a executada Palestra Transportes Ltda., seguido de Busca e Apreensão, promova-se, via RENAJUD, a liberação da restrição de transferência lançada sobre citado bem.

Int. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002585-72.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPANADA DO ROSARIO ENTRETENIMENTOS, PROMOCOES E LANCHONETE LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, RAQUEL CRISTINA MARCIANO AMERICO
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Sob as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do CPC, v.g.), determino ao executado a indicação sobre a localização do(s) bem(ns) já restritos pelo sistema Renajud, no prazo de dez dias. Ressalto que a intimação se aperfeiçoará com a publicação desta decisão no DJe, na pessoa de seu patrono.

Sem prejuízo, regularize o executado Carlos Alberto de Paula Junior sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Apresentadas tais informações, expeça-se o necessário para a formalização da constrição, procedendo-se ao levantamento do bloqueio de licenciamento após a lavratura do ato.

Após, intime-se o exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000182-93.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: DALCILENE REIS LOPES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000178-56.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: TARCISIO DOS SANTOS MARCATO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documento(s) da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-11.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MICHELLE GAFALDI SOARES

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000003-62.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCIO ANTONIO MORENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GABRIEL DE CARVALHO E SILVA - SP351546
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, promovendo a vinda aos autos do pleito de justiça gratuita e a respectiva declaração de hipossuficiência, ou proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96, devendo referido recolhimento ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, Guia GRU, código de receita: 18710-0.

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único e 485, IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

CAMPINAS, data registrada da no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000251-28.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA DA SILVA HONÓRIO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documento(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jejs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004009-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, DELANO COIMBRA - SP40704
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BARBIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente ID 20013956, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslinde dos Embargos à Execução n. 5012357-56.2019.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001683-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: AMANDIO PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se."

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001179-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOELMA AUGUSTA MONTEIRO NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Oportuno manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpr destaque que a parte executada não foi citada, a conciliação restou prejudicada e não há bem(ns) arrestado(s) no presente feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se."

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007767-36.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SUZELI ROBERTO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Oportuno manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpr destaque que a parte executada não foi citada, a conciliação restou prejudicada e não há bem(ns) arrestado(s) no presente feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se."

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006388-79.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
ESPOLIO: DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) ESPOLIO: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

DECISÃO

ID 26877800: Trata-se de pedido da CEF para inclusão dos requeridos em cadastros de proteção ao crédito. Indefiro o pedido, uma vez que não se trata de medida sujeita a reserva de jurisdição, podendo ser efetuadas diretamente pela parte. Além disso, não consta dos autos que a requerente tenha buscado realizar diretamente a inclusão e não obtido sucesso - circunstância essa que autorizaria a intervenção judicial.

Saliente-se, ademais, que tais medidas costumam ser ditumamente adotadas por instituições financeiras, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário.

Quanto ao mais, defiro a suspensão do feito, por umano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008198-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDENILSON DA SILVA ROVANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BARBARA MARQUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos pagamentos/dépósitos efetuados pela CEF nos presentes autos. O silêncio será entendido como concordância.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009194-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004060-50.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ILDA BORREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940
EXECUTADO: VALMIR DA SILVA, CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

DESPACHO

ID 26871952: Defiro. Expeça-se ofício, fazendo constar que o valor mensal de R\$ 100,00 deverá ser dividido igualmente entre ambos os exequentes, com destinação para as contas indicadas pelos respectivos patronos.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007188-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007146-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COLEGIO ALPHA EDUCACAO INFANTIL, 1 E 2 GRAUS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto por Colégio Alpha Educação Infantil 1º e 2º Graus Ltda. contra a União (Fazenda Nacional), com a finalidade de declarar a prescrição ou decadência dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob o n.º 80 7 19 038286-29, no valor de R\$ 3.267,63; 80 6 19 116197-77, no valor de R\$ 3.258,50; 80 2 19 068369-10, no valor de R\$ 10.861,70; e 80 4 19 003087-20, no valor de R\$ 72.951,23. Assevera que os créditos tributários em tela foram constituídos mediante a entrega de declaração mais de 5 anos antes de sua inscrição em dívida ativa da União, o que teria ocasionado a prescrição.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 23290435).

A União apresentou contestação (ID 25901936). Asseverou que os créditos tributários discutidos foram incluídos em programa de parcelamento, motivo pelo qual teria sido suspensa sua exigibilidade, bem como o curso do respectivo lapso prescricional.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, bem como o autor a apresentar réplica (ID 25937398).

A União requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 26113527).

O autor apresentou réplica (ID 26727588), rebatendo os termos da contestação e informando não ter outras provas a produzir.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito encontra-se em termos para julgamento, não havendo qualquer vício material ou formal a ser sanado.

O feito não comporta dilação probatória, tendo em vista que os fatos alegados na petição inicial são incontroversos. Com efeito, o autor, em sua réplica, não impugnou a alegação de parcelamento trazida pela União na contestação, nada falando sobre o tema.

Com efeito, dos extratos constantes dos IDs 22347892, 22347896, 22347900 e 22348457 verifica-se que as inscrições em dívida ativa da União n.º 80 2 19 068369-10, 80 4 19 003087-20, 80 6 19 116197-77 e 80 7 19 038286-29 foram originadas de declaração entregue pelo contribuinte. Como se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há de se falar em decadência do direito a efetuar o crédito tributário, uma vez que este está constituído com a mera entrega da declaração pelo contribuinte.

Com efeito, O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a entrega de DCTFs é suficiente para constituir o crédito tributário, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-Superior Tribunal de Justiça 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil." Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1120295/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Data do Julgamento: 12/05/2010, Fonte: DJe 21/05/2010)

Verifica-se que, segundo essa jurisprudência, que já se encontra, inclusive, sumulada, é desnecessária a efetivação de lançamento pela autoridade tributária – fato esse que também obsta a decadência.

Não havendo nos presentes autos prova da data de entrega da declaração, o lapso prescricional deve ser considerado como tendo início na data de vencimento da dívida – no presente caso, entre 15/07/1998 e 10/05/2001.

Por outro lado, dos autos do processo administrativo n.º 10875.453257/2004-67 (ID 25890269), verifica-se que os créditos tributários ora em discussão foram incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/2003. O pedido de parcelamento foi validado em 31/07/2003 (fl. 4 dos autos do processo administrativo).

Portanto, mesmo considerando-se o débito com vencimento mais antigo, passaram-se menos de 5 anos entre o início do lapso prescricional e o parcelamento, não havendo de se falar em ocorrência de prescrição.

Ademais, O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o parcelamento do crédito tributário acarreta a interrupção do curso do lapso prescricional, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO DE PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO NOS MOLDES DA LEI Nº 11.941/2009. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. "O pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo" (AgInt no REsp 1405175/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1587677/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do curso da prescrição manteve-se até 20/12/2018, quando houve a exclusão do programa de parcelamento em virtude da existência de saldo devedor após o fim do prazo de 180 meses (fls. 18-19 dos autos do processo administrativo). A partir dessa data, nos termos do último julgado cuja ementa foi transcrita, reiniciou-se o curso do lapso prescricional.

Note-se, ainda, que de 20/12/2018 não transcorreram 5 anos. Assim, diante do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não se consumou a prescrição.

Não havendo nos autos qualquer outra alegação de pudesse afastar a cobrança dos créditos tributários objeto da petição inicial, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001272-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DAHIRA DANIELA ZEBALLOS SUAREZ
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870

DESPACHO

Intime-se o advogado constituído para inserção das peças digitalizadas dos autos no sistema PJE.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GO-MONSIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto por Go-Monsil Importação e Exportação EIRELI ("Go-Monsil") contra a União (Fazenda Nacional), com a finalidade de anular a citação por edital da autora nos autos do processo administrativo nº 10814.721351/2019-55, bem como a consequente aplicação da pena de perdimento. Alternativamente, requer "que seja reconhecido o equívoco na declaração de importação realizada, de forma a autorizar a liberação das mercadorias apreendidas, mediante o recolhimento dos tributos correspondentes (conforme classificação da mercadoria efetivada pela autoridade fiscal), tal qual disciplinado pelo art. 8º do Decreto-lei nº 37/66 c.c art. 112 do CTN".

Narra que, em 04/12/2018, na zona primária do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos foram apreendidas mercadorias de titularidade da autora relacionadas no manifesto AWB nº 045.0394.5981 TE 18/037221-1, sob a alegada ocorrência de divergência entre as mercadorias declaradas e aquelas efetivamente existentes, tendo sido lavrado o Termo de Retenção 40/2018, que deu origem ao processo administrativo nº 10814-724.210/2018-11. A divergência decorreu de mero erro do exportador e a autora, ao tomar conhecimento dos fatos, comunicou-os ao exportador e providenciou a retificação dos documentos. Nesse contexto, deveria ser aplicada penalidade mais branda do que a pena de perdimento.

Ademais, a autoridade aduaneira considerou que a autora foi intimada nos autos do processo administrativo por meio eletrônico, mas a autora não tomou ciência da notificação por meio do sistema, não se podendo falar em efetiva ciência ou revelia. Portanto, seria indevida sua intimação acerca da aplicação da pena de perdimento por meio de edital.

O pedido de antecipação de tutela é para a liberação da mercadoria.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (IDs 20390982 e 20805307).

Foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (ID 21128929).

A União apresentou contestação (ID 22388160). Asseverou que a intimação da autora no processo administrativo deu-se de modo regular, pelo e-cac e também por edital. Ademais, seria correta a aplicação da pena de perdimento, tendo em vista a impossibilidade de retificação das informações constantes do manifesto após a fiscalização pelas autoridades aduaneiras. Assim, a divergência entre as mercadorias declaradas e aquelas efetivamente importadas levaria à aplicação da penalidade imposta pelas autoridades aduaneiras. Por fim, não estariam presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, bem como a autora a apresentar réplica (ID 22982492).

A União informou não ter provas a produzir (ID 23263574).

A autora apresentou réplica (ID 24152303), rebatendo os termos da contestação e requereu a intimação da União para apresentar prova de sua intimação no processo administrativo (ID 24154630). O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para a eventual juntada de documentos (ID 24197376). O autor informou que as cópias do processo já foram juntadas em suas manifestações anteriores (ID 25190480).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito encontra-se em termos para julgamento, não havendo qualquer vício material ou formal a ser sanado.

O feito não comporta dilação probatória, tendo em vista que o fato controvertido – qual seja, a intimação da autora acerca da retenção das mercadorias – é objeto de prova documental já devidamente produzida nos presentes autos.

Com efeito, a primeira questão a ser verificada diz respeito à intimação da autora, nos autos do processo administrativo nº 10814-724.210/2018-11 acerca do Termo de Retenção nº 40/2018.

Dos IDs 20166639 e 20167618, verifica-se que no mencionado processo administrativo foi lavrado do Termo de Retenção nº 40/2018 bem como proferido despacho decisório determinando a aplicação da pena de perdimento (fls. 16 e 20-21 dos autos do processo administrativo). A autora foi intimada do despacho decisório e demais documentos por meio de e-mail enviado a sua caixa postal em 05/12/2018 (fl. 22 dos autos do processo administrativo).

Acerca das modalidades de intimação do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, comprova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, comprova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

No presente caso, como visto, o e-mail foi enviado ao endereço eletrônico do contribuinte constante dos cadastros da Receita Federal do Brasil. Assim, obedeceu-se ao meio de intimação previsto no art. 23, III, b, do Decreto nº 70.235/1972.

Por outro lado, do e-mail enviado constava expressamente a seguinte ressalva:

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, 0 15º (decimo quinto) dia após a entrega acima informada.

Como o destinatário não consultou sua caixa postal, foi lavrada certidão de ciência eletrônica por decurso de prazo (fl. 23 dos autos do processo administrativo).

A estipulação de um prazo para que o contribuinte acesse sua caixa postal e verifique as eventuais intimações do Fisco lá existentes demonstra-se não só legítima, como essencial para que esse mecanismo de comunicação de atos processuais seja dotado de eficácia. Com efeito, conclusão diversa tornaria absolutamente inútil a previsão de intimação eletrônica normativamente prevista, uma vez que bastaria o contribuinte não ser diligente para poder se socorrer da alegação de que não acessou o conteúdo das mensagens a ele destinadas.

É esse, ademais, o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundado o writ, pois o contribuinte voluntariamente aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, tendo ciência de que as intimações fiscais ocorreriam de forma eletrônica, sem violar, pois, princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório, inclusive porque não existe direito líquido e certo à intimação apenas e exclusivamente pessoal no processo administrativo fiscal.

2. A intimação eletrônica fez-se conforme o devido processo legal estabelecido para o processo eletrônico de contribuinte cadastrado no e-CAC, não sendo de responsabilidade do Fisco a falta ou omissão na abertura de mensagens regularmente enviadas ao contribuinte no seu endereço eletrônico, inclusive as contendo intimações do processo fiscal, que observou todos os princípios constitucionais invocados.

3. A validade da intimação eletrônica, nos termos da legislação, é reconhecida na jurisprudência, independentemente da necessidade de intimação pessoal, já que inexistente ordem de preferência entre as opções legais previstas nos incisos do caput artigo 23 do Decreto 70.235/1972, de livre escolha pela autoridade fiscal.

4. Ainda que intimações anteriores tenham sido feitas por "AR", e mesmo que admitida tal situação ao tempo em que já existente registro no sistema eletrônico - DTE, a aplicação do procedimento correto, a que aderiu voluntariamente a parte, não gera violação a direito líquido e certo, à luz do devido processo legal.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365086 - 0010056-18.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Note-se que, ainda, por segurança, além da intimação eletrônica, a autoridade aduaneira efetuou a intimação por edital, conforme se verifica da fl. 182 dos autos do processo administrativo (ID 20166646).

Foi, portanto, válida a intimação da autora acerca da aplicação da pena de perdimento, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.

A autora alega, ainda, que a pena de perdimento não seria adequada ao presente caso concreto, pois teria havido mero erro do exportador no momento de descrever as mercadorias no manifesto de carga, tendo sido providenciada a posterior retificação.

Em primeiro lugar, note-se que a alegação de que se tratou de mero erro isolado fica prejudicada diante da existência do processo administrativo n.º 10814-724.209/2018-89 (ID 22339149), no âmbito do qual, na mesma data dos fatos objeto do presente feito, já haviam sido retidas mercadorias com a mesma irregularidade na importação por parte da autora. Ou seja, não se está diante de um fato isolado.

Além disso, o art. 105 do Decreto-lei n.º 37/1966 estabelece a aplicação da pena de perdimento nos casos de falsa declaração de conteúdo – penalidade essa reiterada pelo art. 23, IV e § 1º, do Decreto n.º 1.455/1976. Assim, verifica-se que, para o caso que ora se cuida, a penalidade prevista na legislação é o perdimento, não se podendo pretender que a autoridade aduaneira, no exercício de atividade administrativa vinculada, aplique outro tipo de pena que não aquela normativamente prevista.

Já o art. 683 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) prevê que, após o início da fiscalização, não mais é possível a denúncia espontânea da infração, *in verbis*:

Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, *caput*, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, *caput*).

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

Essa regra tem a sua justificativa no fato de que permitir que declarações errôneas ou outras infrações pudessem ser retificadas ou denunciadas espontaneamente mesmo após o início da fiscalização pelas autoridades competentes acarretaria um incentivo indesejado à prática de infrações, sem que houvesse sequer o receio da aplicação de penalidade.

Nota-se, portanto, que a aplicação da penalidade pelas autoridades aduaneiras deu-se dentro dos parâmetros normativos estabelecidos para tanto, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006681-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZENEIDE BARBOSA DA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008089-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADERITA DE SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000449-31.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEBER DE ASSIS BARROS

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MUNICÍPIO DE MAIRIPORA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CARDOSO DA SILVA - SP163327
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA - SP152941, IEDA MARIA FERREIRA PIRES - SP147940

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontadas falhas na digitalização, o DNIT deverá apresentar os documentos requeridos pelo exequente na petição de ID 26833574. Com a apresentação dos documentos, encaminhem-se os autos à contadoria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005681-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: TELMA XAVIER DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777, VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448
ASSISTENTE: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A apresentação de cálculos de execução invertida pelo INSS é incompatível com o intuito de recorrer, tendo havido a preclusão lógica.

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Semprejuízo, certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO CLARET CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aduz a parte autora, ora embargante, em sua petição id. 21551969 que a sentença id. 25684778 apresenta contradição, uma vez que reconheceu a especialidade do período de 15/07/1992 a 28/08/1992 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA., porém julgou o seu pedido totalmente improcedente.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

De fato, consta da sentença que período de 15/07/1992 a 28/08/1992 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA. deve ser reconhecido como especial por enquadramento no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assim, há contradição no dispositivo ao ser julgada improcedente a ação.

Diante do exposto, passo a **retificar** a sentença, a partir do §8º de id. 25684778 - pág. 13, conforme segue:

"Desse modo, a parte autora faz jus ao enquadramento da atividade que exerceu em condições especiais no período de 15/07/1992 a 28/08/1992 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA.

Somando-se o tempo de atividade especial acima reconhecido com aquele comum e especial já reconhecido administrativamente, tem-se que a parte autora contava com 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, fazendo jus apenas à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração do tempo contributivo. Planilha em anexo.

O termo inicial da revisão do benefício (DIR) deverá ser fixado na data de início do benefício (DIB), uma vez que o documento que serviu de prova do período especial - CTPS de id. 16023993 - pág.04, foi objeto de análise no processo administrativo. Entretanto, certo é que deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Considerando não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de se tratar de pedido de revisão, trata-se de hipótese de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especial** a atividade exercida de 15/07/1992 a 28/08/1992 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA., que deverá ser averbada no bojo do processo administrativo de aposentadoria E/NB 42/151.942.619-1.

b) **CONDENAR** o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de início do benefício (DIR na DIB), 21/12/2009, observada a prescrição quinquenal.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIR acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte autora, para retificar a sentença, a partir do §8º de id. 25684778 - pág. 13, que passamos a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIEGO PEREIRA DE ANDRADE VILELA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-68.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CUSTODIA MARIA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078
TERCEIRO INTERESSADO: MARGARIDA FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

DECISÃO

Vistos.

A decisão de ID 13357002 - Pág. 29-34 julgou parcialmente procedente a impugnação desafiada pelo INSS em fase de cumprimento de sentença, fixando devidos os importes de R\$ 12.059,25, a título de principal, e de R\$ 1.808,88, relativamente aos honorários de sucumbência. Ainda condenou ambas as partes a pagarem honorários de advogado arbitrados em 10% das respectivas sucumbências.

Em face da referida decisão a exequente interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido pelo TRF3, que considerou que o período durante o qual ela recebeu benefício inacumulável (12.07.1990 a 31.07.2011) não deve ser afastado da base de cálculo dos honorários advocatícios (ID 13357002 - Pág. 62-67 e 19475939).

A fim de apurar, então, o montante devido a título de honorários de sucumbência, a Contadoria do Juízo elaborou cálculos (ID's 24469641, 24471302 e 24471304), os quais levaram em conta os critérios estabelecidos nos autos e se encontram, por isso, corretos.

Assim, consideram-se devidos pelo INSS honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$25.415,58, como apurado pela Contadoria.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência fixados na decisão de ID 13357002 - Pág. 29-34.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora nos termos da decisão de ID 13357002 - Pág. 29-34.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001523-73.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito executado nestes autos, bem assim os dados bancários para transferência do valor bloqueado.

Com a informação, promova-se o desbloqueio do valor excedente.

Após, requirite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor constricto para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se, com urgência.

MARÍLIA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000964-19.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: CAMILA BELARMINO CRISPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634

DESPACHO

Vistos.

Informa o exequente não ser possível a realização do parcelamento na forma postulada pela executada (ID 25244866).

Assim, indefiro o requerimento de parcelamento do débito na forma requerida na petição de ID 22214314.

Fica a executada ciente da possibilidade de realização do parcelamento do débito na via administrativa, conforme informado pelo exequente (ID 25244866).

Outrossim, defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita.

No mais, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002191-44.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80, aguarde-se a regularização da segurança do juízo nos autos da execução fiscal n.º 5001136-58.2019.4.03.6111, para posterior prosseguimento deste feito.

Intime-se.

MARÍLIA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5000085-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação de ID 26164642, intime-se a parte embargante para que apresente as informações solicitadas pelo senhor Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001199-83.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA

DESPACHO

Vistos.

ID 24309215: defiro o requerido.

Expeça-se nova carta para citação da parte executada, fazendo dela constar o endereço informado pelo exequente.

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001135-44.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AMARILDO ILARIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150,
ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tomo sem efeito a parte final do despacho de ID 2672697.

À vista de ainda existir ofício precatório pendente de pagamento, determino o sobrestamento do feito até efetivado o referido pagamento.

Intime-se a parte interessada.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001540-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, tendo em vista que as informações sobre a existência de veículos de propriedade do executado podem ser obtidas pela própria exequente, por meio de programa eletrônico.

No mais, manifeste-se a CEF sobre o bloqueio de valores efetivado (documento de ID 18715817), no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001665-12.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470
EXECUTADO: MEIRE DOS SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Outrossim, intime-se a parte executada para realizar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos constantes do feito físico, indicados na petição de ID 24813814, tomando-os disponíveis ao patrono da CEF para retirada.

Como o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-75.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROMUALDO
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

O processo n.º 0001999-76.2019.403.6345, constante da aba "Associados", foi extinto sem resolução de mérito por ter sido reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para seu processamento e julgamento. Assim, não há o que investigar em matéria de prevenção de juízo.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 16 de março de 2020, às 14h30min.**

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001468-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RICARDO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se definitivamente o presente processo.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000998-91.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: EVOLUTIVA CONSTRUCOES E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende a concessão de ordem que lhe assegure o direito de não incluir os valores correspondentes ao PIS, à COFINS e ao ISSQN da base de cálculo da CPRB. Sustenta que referidas exações não se subsumem ao conceito de receita, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição em referência. Argumenta que em situação análoga à presente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 240.785/MG e 574.706/PR (este último em sede de recurso repetitivo), deixou assentado que o ICMS não se amolda ao conceito de receita ou faturamento, de modo que não pode compor a base de cálculo de tributos que incidem sobre essa grandeza. Pretende, em suma, autorização judicial para alforriar-se da incidência hostilizada, facultando-lhe a compensação do indébito gerado, devidamente atualizado, no período não prescrito, sem imposição de restrições protagonizadas pela autoridade impetrada. À inicial juntou procuração e documentos.

Instada a corrigir o valor da causa, a impetrante, emendando a inicial, esclareceu cálculo e requereu o prosseguimento do feito.

Remeteu-se a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Sustentou a inadequação da via eleita. Quanto à matéria de fundo, defendeu que a legislação decorre a obrigatoriedade de utilizar, como base de cálculo da CPRB, a receita bruta da pessoa jurídica e que inexiste previsão legal para que dela se exclua o ISSQN. Quanto à impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo daquela contribuição, está ela prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Aprovo a inclusão da União Federal no lado passivo do feito, consoante requerido; anote-se.

Queixa-se a impetrante de disposições legais dotadas de efeitos concretos, capazes de em si obrigar, tirando, ao menos em tese, o direito que se alega. Arreda-se, por isso, na hipótese dos autos, a incidência da Súmula 266 do STF.

No mais, procede o presente rogar de segurança.

A Constituição Federal, no § 13 do artigo 195, autoriza a possibilidade da substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento.

De fato, com o advento da EC 20/98, o artigo 195, I, "b", da Constituição Federal passou a prever a receita ou o faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

E a Lei nº 12.546/2011, que tem força na Constituição Federal, em seu artigo 7º, dispôs que poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos os descontos incondicionais concedidos e as vendas canceladas, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III, do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas inseridas nos setores de atividade contemplados no aludido diploma legal.

Permitiu, vale remarcar, a substituição do regime de tributação previsto nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, consagrando a receita bruta como base de cálculo da contribuição de que se cuida.

Trouxe ainda, citado compêndio legal (art. 9º, § 7º), outras hipóteses legais de exclusão da base de cálculo que se analisa, *verbis*:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Todavia, as exclusões devidas nisso não se podem exaurir.

O chamado "conceito amplo de receita bruta", licença concedida, não tem mais como prevalecer.

Tributos não representam ingresso positivo de valores ao patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual remanescem inassimiláveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: "receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem as fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida" (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

O mesmo raciocínio não tem como não ser adotado coligando ISSQN e CPRB, porque a natureza de ICMS e ISSQN não difere (ambos são impostos indiretos, cujo ônus repercute, não sendo assumido pelo realizador do fato gerador), assim como a CPRB tem idêntica base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ISSQN, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto municipal aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.

Supportado pelo consumidor final dos serviços prestados, o ISSQN é arrecadado pelo contribuinte da CPRB em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo municipal tributante.

Da mesma forma, PIS e COFINS não representam ingressos ao patrimônio da empresa e não compõem, por isso, a receita bruta.

Tal como ocorre com o ISSQN, arrecadadas, as referidas contribuições passam a representar riqueza estatal.

O mais é considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do ICMS da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, "b", da CF.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Apesar de mencionados julgados se referirem a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, a contribuição previdenciária substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011 incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS (receita bruta).

Calha, então, o brocardo: “*ubi eadem ratio, ibi eadem jus*” (diante da mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

Se o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, esse trato, por idênticas razões de decidir, há de se aplicar ao ISSQN, ao PIS e à COFINS reportados à CPRB.

Sobre o tema, confira-se o posicionamento dos tribunais:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO REPETITIVO - TEMA 994 – ‘ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CPRB’ - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ E CSLL NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia relativa à ‘possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011’ foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como ‘TEMA REPETITIVO N. 994’ na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a ‘suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)’.

2. Posteriormente, em 10/04/2019, a Primeira Seção do c. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Vale rememorar que prevaleceu naquele julgamento do STF o entendimento de que o conceito de receita bruta está estritamente ligado à receita própria do contribuinte decorrente das suas atividades normais de prestação de serviço ou venda de mercadorias, não devendo ser ampliado para abarcar riqueza do Estado, como era o caso do ICMS.

5. Vale destacar que esse mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. Nesta Corte Regional, esta posição já tem sido seguida pela C. 2ª Turma. Precedentes.

6. Cumpre mencionar, ainda como fundamento, os recentes precedentes desta E. Corte: AMS 00055945420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIAN A MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017.

7. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

8. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

9. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

10. Destarte, as parcelas relativas ao ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL não integram a base de cálculo para fins de determinação da receita bruta para incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.

11. Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram condição de credora tributária, atendendo as exigências da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

12. Apelação provida.”

(ApCiv 0000452-86.2017.4.03.6113, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019) – grifos apostos

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESIS FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011” (Tema 994).

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994).

5. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

6. Agravo interno provido.”

(ApelRemNec 0026365-80.2015.4.03.6100, Juíza Convocada ADRIANA TARICCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2019)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática de repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea 'b', da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes a aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.”

(Processo 5006620-88.2015.404.7009, TRF4, Rel. Desembargador Federal OGÊ MUNIZ, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017) – grifos apostos

Por fim, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada com tributos e contribuições da mesma espécie. De fato, o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme disciplina o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feito abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas a promover.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de:

i) não incluir o ISSQN, o PIS e a COFINS na base de cálculo da CPRB;

ii) promover a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Publicada neste ato. Intimem-se e comuniquem-se.

MARÍLIA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEVINO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 15 de janeiro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002627-03.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) DEPRECANTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

DESPACHO

Vistos.

Fica confirmada a data indicada no documento de ID 26701211 para realização da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por videoconferência. O ato será realizado no dia 11/02/2020, às 16 horas.

Outrossim, registro que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Marília, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005660-31.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO BAGIO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292, HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

DESPACHO

Comigo na data infra.

Pedido de id 18200397: defiro. Tendo em vista que o executado, intimado, não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido do exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema "Bacenjud".

No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se o executado, para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, ou no caso de valores ínfimos em relação ao valor da dívida, abra-se vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B.P. MOREIRA - EPP, BENEDITO PEDRO MOREIRA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Pedido de id 20249696: defiro. Tendo em vista que os executados, citados, não pagaram a dívida, nem nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido do exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema "Bacenjud".

No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intimem-se os executados, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, ou no caso de valores ínfimos em relação ao valor da dívida, abra-se vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-09.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NAIR DA SILVA FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 27.11.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009565-41.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

O art. 9º do CPC-2015 prescreve que “não se proferrá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida”.

Todavia, o inciso II ao seu parágrafo único ressalva que o disposto no *caput* não se aplica “às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III”.

Diz o artigo 311 que “a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...] II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; [...]”.

O parágrafo único do artigo 311 ainda reforça quando diz que, “nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

Aqui, a intenção do legislador é clara: a tutela de evidência fundada nos incisos II e III do artigo 311 é uma obrigatoriedade.

Nada mais *inconstitucional*, porém

Na verdade, nenhuma tutela de evidência (= tutela de evidência pura ou tutela de urgência sem evidência) se há de conceder *inaudita altera parte*.

Tutela de evidência sem a ouvida da parte contrária – qualquer que seja o seu fundamento – é incabível.

O estabelecimento prévio do contraditório é indeclinável.

Afinal, o direito afirmado pelo impetrante não se encontra sob ameaça de perecimento irreversível capaz de justificar a outorga imediata de uma tutela provisória satisfativa.

Enfim, não há razão suficiente para a pré-exclusão da incidência do *princípio constitucional do contraditório*.

Tutela de evidência *inaudita altera parte* é tutela desproporcional, pois.

Ainda que a existência da pretensão de direito material alegada pelo impetrante soe evidente, é plenamente possível aguardar a vinda das informações.

Aliás, é recomendável que se aguarde: direito evidente é direito *quase certo*, mas ainda não “absolutamente certo”, uma vez que a cognição não se exauriu.

Tutela de evidência ainda é tutela sumária.

Não se pode confundir direito evidente com demanda incontestável.

Ainda que a pretensão afirmada pelo impetrante se funde em tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo e o seu suporte fático já esteja demonstrado *ab initio* por prova literal pré-constituída, autoridade impetrada e a respectiva pessoa jurídica de direito público podem arguir várias matérias de defesa [ex.: prescrição, incompetência absoluta, ilegitimidade, falta de interesse, falsidade documental, *implied overruling* (= superação tácita do precedente), *distinguishing* (= peculiaridade que afasta a aplicação do precedente), *overriding* (= limitação da incidência do precedente em razão de norma superveniente), inaplicação do precedente por erro de enquadramento].

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de tutela de evidência para após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade coatora a prestá-las em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-me os autos à conclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

IMPETRANTE: LAIZA ANTONIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Ofície-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008890-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Retifique-se o termo de atuação para permanecer tão somente o Gerente Executivo do INSS.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2020.

Ipereira

MONITÓRIA (40) Nº 5004580-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA AFFONSO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tomo sem efeito o despacho de id 22209958.

Determino à Secretaria que providencie a expedição de mandado visando à citação da requerida para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008690-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

DESPACHO

Comigo na data infra.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008698-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VERONICA BRAGA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

DESPACHO

Comigo na data infra.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008886-41.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VILMA APARECIDA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Retifique-se o termo de atuação para permanecer tão somente o Gerente Executivo do INSS.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008884-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZUALDO ROQUE ROVEDA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Retifique-se o termo de atuação para permanecer tão somente o Gerente Executivo do INSS.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REGINALDO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 19.11.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008713-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MOYZES JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: XTA - SECURITY COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Recebo a petição de id 16956674 como aditamento à inicial, devendo a Secretaria providenciar a inclusão do Coordenador Geral do Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ) no polo passivo do presente *Mandamus*.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, conforme já deliberado no evento de id 14453593.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007981-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE HENRIQUE CUSTODIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR ZAMPRONIO REIS - SP284572
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo IPCA-E como índice de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Intimada para se manifestar, tendo em vista a relevância para a definição do juízo competente, a parte autora peticionou nos autos (id 26729800), manifestando concordância com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016. Intimem-se.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006341-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANI MARCOS BASSALHO ORLANDIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL MIAO - SP427775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante em 5 (cinco) dias sobre as informações prestadas no id 25190954 e dos documentos que as acompanham.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000234-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCAS TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI - SP243476, ANDERSON ROMAO POLVEREL - SP251509
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Requeira o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito em relação ao depósito noticiado no id 26156904, devendo, se o caso, indicar seus dados bancários para transferência dos valores.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006471-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORGE LUIS RUIVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante em 5 (cinco) dias sobre as informações prestadas no id 25672590.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009597-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ARZINHO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização de sua representação processual, comprovando documentalmente os poderes de outorga, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008767-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VILA REAL BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que os poderes específicos conferidos a ELI ANDERSON GONÇALVES PEIXOTO na procuração pública juntada no evento de id 25346764 não lhe atribui poderes para outorga de procuração "AD JUDICIA"

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002540-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RISSI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Ofício nº 20/2020 - lc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5002540-11.2018.403.6102

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: PAULO RISSI

Comigo na data infra.

Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a conversão em renda, em prol da União, dos valores transferidos nos detalhamentos de id 22957024 (R\$ 864,56) e 22951082 (R\$ 3.840,08), nos moldes informados na petição de id 22001233. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de id 22957024, 22951082 e 22001233.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Petição de id 23418971: especifique a União em 5 (cinco) dias o valor correto do saldo remanescente que pretende executar

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-38.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TANIA REGINA TRINDADE ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer a imediata concessão de benefício aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

In casu, penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se anparam em prova hábil a atestar a incapacidade.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Quesitos da autora à fl. 13 (ID 26898371).

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004337-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VINICIUS GONCALVES RIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIETA REGINA OLIVI - SP128896
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CEF (id 24147997), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2020.

Ipereira

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000413-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: JOSE LUIZ ZUCOLI

DESPACHO

Considerando a pesquisa de endereços de ID n. 14769490, indefiro o pedido de ID n. 19340237, eis que não foram esgotadas todas as diligências a fim de efetivar a citação do réu.

Assim sendo, manifeste-se a autora requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-09.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CELI MARIA DE PAULA SQUIZZATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata conclusão do processamento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão proferida por Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, fixando multa diária em caso de descumprimento.

Alega a impetrante que a Junta de Recursos, ao analisar o recurso ordinário interposto, converteu o julgamento em diligência para que a “APS de origem para que se manifestem acerca dos documentos juntados em fase recursal, bem como acerca das razões do indeferimento, vez que o tempo de contribuição foi atingido”.

Sustenta que desde a decisão da Junta de Recursos remetendo os autos à APS de Sorocaba para cumprimento das diligências, a agência encontra-se inerte.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo e o caput do art. 174 do Decreto 3.048/99 prevê que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve se dar em até 45 dias.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados nos extratos de ID n. 26732646, 26732647 e 26732648, bem como na aba “associados”, pois tratam de objetos distintos.

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a imediata conclusão do processamento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 49 da Lei 9.784/99 e no artigo 174 do Decreto 3.048/99.

De fato, a Lei 9.784/99 prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Nesse passo, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso presente, sustenta a impetrante que formalizou o pedido administrativo há mais de vinte meses (08/05/2018), o qual foi indeferido em 13/12/2018. Ou seja, foi proferida decisão, embora contrária aos interesses da parte.

Por outro lado, sustenta ainda que faz cinco meses da decisão da Junta de Recursos que converteu o julgamento em diligência e sem manifestação conclusiva da Administração até o presente momento.

Contudo, este juízo não tem condições de formar juízo de valor acerca da situação narrada pela impetrante tão somente com os documentos juntados aos autos, mormente pelo fato de que, embora a impetrante afirme que foi proferida decisão pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, tal decisão não foi acostada aos autos.

Assim sendo, tenho que imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, com o que não há que se falar, em cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Mesmo porque, a concessão da aposentadoria pleiteada exige análise acurada dos documentos acostados e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Por fim, destaca-se que este Juízo somente fixa *astreintes* em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a inicial de ID n. 26706102 providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA**.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001591-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIAS RODRIGUES QUEIROZ SOROCABA - ME, EZEQUIAS RODRIGUES QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GILIO ALVES MOREIRA NETO - SP326494
Advogado do(a) EXECUTADO: GILIO ALVES MOREIRA NETO - SP326494

DESPACHO

Prejudicado o requerimento formulado pela exequente sobre a adesão da parte executada aos termos da "Campanha Você no Azul", considerando a data limite e a data de vencimento do boleto de ID n. 24678822.

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002483-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: MARIA DE FATIMA RIZEK DELLAROLI

DESPACHO

Considerando o equívoco perpetrado quando do cumprimento da carta precatória n. 0130/2019 (ID n. 25467044) perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, que devolveu a deprecata em razão do não recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo que tal diligência já se encontrava anexada no link constante da deprecata, expeça-se nova carta precatória para citação da parte ré, em cumprimento à decisão de ID n. 17479157.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA TEZOTTO - SP414509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20725653: Defiro a oitiva das testemunhas, por meio de videoconferência, a ser realizada na Subseção Judiciária de Ourinhos.

Proceda a Secretaria ao agendamento da data da audiência por meio do Sistema SAV.

Sempre juízo, oficie-se as empresas **Heublein do Brasil Comercial e Industrial Ltda, atual Campari do Brasil Ltda**, e a empresa **CNH América Ltda**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneçam a este juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico do Sr. JOÃO BATISTA BRITO, CPF 096.202.648-43, com relação aos períodos trabalhos nas referidas empresas.

Expeça-se o necessário para que os referidos ofícios sejam entregues nas empresas por meio de Oficial de Justiça.

Por fim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e/ou prova pericial indireta a fim de comprovar a exposição do autor à periculosidade e aos agentes químicos, na medida em que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais.

Após tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006113-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005996-08.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JCB DO BRASIL LTDA, JCB DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição do indébito proposta por **JCB DO BRASIL LTDA** em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a concessão de tutela provisória para que a ré se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Taxa SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) com base nos valores estipulados na Portaria MF nº 257/2011, devendo o recolhimento ser efetuado nos termos da Lei 9.716/98.

Alega que a Lei n. 9.716/98 instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, que passou a ser exigida obrigatoriamente no ato do registro da declaração de importação.

Sustenta que a majoração da taxa por meio da Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011 é inconstitucional e ilegal, haja vista que ato normativo infralegal não pode criar ou majorar tributo, ofendendo, assim, o artigo 150, I, da Constituição Federal e o artigo 97 do Código Tributário Nacional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID 24843368). Procede a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

Passo à análise da tutela.

Consoante se infere da inicial, pretende a requerente a suspensão da exigibilidade da taxa SISCOMEX no tocante à parcela referente à majoração determinada pela Portaria MF 257/2011, por considerar inconstitucional e ilegal a delegação de competência ao Ministério da Fazenda.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 300 do CPC.

A Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, instituiu a mencionada Taxa de Utilização do Siscomex, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.](#)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.” (negritei).

Como se vê, de acordo como o § 2º do artigo 3º, os valores da referida taxa podem ser reajustados por ato do Ministro da Fazenda, o que foi feito por meio da Portaria nº 257/11.

Destaque-se, por oportuno, que os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a indigitada Portaria MF n. 257/2011, que majorou a taxa de utilização do Siscomex.

De seu turno, tenho que diante do longo período sem qualquer reajuste da referida taxa, a majoração em destaque não se afigura abusiva.

Quanto às decisões destacadas pela autora e sem efeito vinculante (RE n. 959.274/SC e RE n. 1.095.001/SP), ressalto que o STF tem entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste, com o que não conduza invalidade da taxa, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei.

Nesse passo, não se pode descurar que “há constituído majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo” (art. 97, § 2º, CTN).

De outra parte, não há nos autos elementos que permitam afirmar inequivocamente que houve majoração e não mera atualização monetária, mormente considerando o longo período sem qualquer reajuste do tributo.

Ademais, não diviso a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A incidência da taxa nos moldes combatidos, ainda que questionável, não onera a autora a ponto de prejudicar o exercício de seu objeto social.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS.SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11.CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF, RE-Agr n. 919.752, Relator Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 14.6.2016).

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

CITE-SE a ré, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVANY ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação acostada aos autos (ID 18356614).

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de comprovação da união estável, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado na inicial pela parte autora.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Após, tomemos autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural, durante o período de 08/12/1973 a 24/07/1994, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado na inicial pela parte autora.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Após, tomemos autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEIANUNES
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR - SP237831

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 364 CPC/2015.

Com as razões finais ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEUSA ESTELA GELUMBAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade da produção de prova testemunhal e que a parte autora acostou aos autos o rol de testemunhas para comprovar a união estável, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2020, às 15h30, para a inquirição das testemunhas arroladas no ID 20620209.

Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se, **pessoalmente**, a parte autora acerca da data da audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007494-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIAS DE ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZANO - SP188394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada (parcelas vencidas, vincendas e dano moral), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do NCPC, bem como que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

b) que traga cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007167-97.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRO LUIS SIQUEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003779-25.2011.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: A. D. A. Z.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIS OCTAVIO GONCALVES ZAPPAROLLI
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA MOIA - MG141512
TERCEIRO INTERESSADO: JACQUELINE DELLAMATRICE DE OLIVEIRA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 364 CPC/2015.

Com as razões finais ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000792-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 364 CPC/2015.

Com as razões finais ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007528-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JEAN DINIZ PIO MATOZO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000438-60.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAIAS TIZZIANY
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22387004: Indefero o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

Importante ressaltar que o mero inconformismo com o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos, não justifica o deferimento de perícia no local de trabalho da parte autora, isso porque referidos documentos possuem presunção de veracidade.

Desta forma, até que se prove o contrário, referidos documentos devem ser considerados válidos e aptos ao fim que se destinam.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001439-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos o rol de testemunhas para comprovar o tempo rural solicitado na inicial, designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 11 de março de 2020, às 15h**, para a inquirição das testemunhas arroladas no ID 1823850.

Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se, **pessoalmente**, a parte autora acerca da data da audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005770-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RONALDO DOS REIS MUQUEM
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **RONALDO DOS REIS MUQUEM** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência, por ocasião do sentenciamento do feito**, para revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma ser aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social e entende fazer jus à revisão do benefício.

Juntou documentos.

Inicialmente, afasto a prevenção com os processos indicados nos extratos de ID 22556384, pois de objeto distinto do presente feito.

Considerando ser necessária a juntada da cópia do processo administrativo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, **sob pena de seu indeferimento**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do referido documento.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CELSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19933619: Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos o rol de testemunhas para comprovar o tempo rural solicitado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Conchas para realização da oitiva das testemunhas.

Para instruir a carta precatória acostue cópia da inicial, da decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, cópia da petição de ID 19933619 e deste despacho.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITORAL MAJIDA DE ALMEIDA JUNIOR - PR59703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19900506: Antes da análise do pedido da parte autora de aproveitamento da prova testemunhal produzida nos autos n. 5001277-93.2015.404.7015, cujos áudios foram acostados aos autos (ID 19900506/anexos), intime-se a parte autora para acostar aos autos cópia da petição inicial e sentença com o trânsito em julgado (se houver) do referido processo.

Tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002302-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 9128822/9128826 a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 10652621), que impugnou os cálculos do exequente (ID 11829004).

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria, que, por meio do ID 17956566, afirmou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos e apresentou parecer contábil apontando como devido a quantia de R\$ 121.903,54 (principal de R\$ 105.260,29 + juros de R\$ 16.643,25) para o valor principal e a quantia de R\$ 1.046,68 para os honorários advocatícios.

Após vista do parecer, as partes concordaram expressamente com os cálculos (ID 18121810 e ID 18220259).

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (ID 17956566/anexos) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para as partes impugnarem os cálculos (10/06/2019).

Considerando que os cálculos de ambas as partes foram considerados incorretos pelo parecer contábil, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Os documentos necessários para a expedição já foram acostados pela parte autora (ID 18220259 e anexos).

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-17.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDINEI SILVEIRA DUTRA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de CLAUDINEI SILVEIRA DUTRA.

Cite-se o réu, nos termos da lei, devendo se manifestar se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANTE CRISTIANO VERDOLINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado da testemunha: MAURO CESAR HADDAD - SP347048

ATO ORDINATÓRIO

"Fica intimado o advogado da testemunha Celso Rodrigo Cassaro, Dr. MAURO CESAR HADDAD - SP347048, sobre a designação de audiência de instrução para o dia **3 de março de 2020, às 14h**, na sala de audiência deste juízo, localizada na Av. Pe. Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36) Santa Angelina - Araraquara/SP - CEP 14802-000, tel. (16) 3114-7800 - Fax 3114-7805 - e-mail: araraq-se02-vara02@trf3.jus.br.

Fica, ainda, intimado que deverá justificar eventual impedimento, no prazo de cinco dias."

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003639-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA, JULIO CESAR NIGRO MAZZO, DAERCIO MARCOLINO, JEAN CARLO DE OLIVEIRA, JORGE ANTONIO CHEL, LUCIANE LEONARDO, NEUZA LUZETI GUIRAO CHEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA REGINA KUMAGAI DE OLIVEIRA - SP214333

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO FERNANDES - SP37236

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO PRESOTO RONDON - SP162026

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO ZUCCHINI - SP57987

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO ZUCCHINI - SP57987

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO ZUCCHINI - SP57987

ATO ORDINATÓRIO

"... intimem-se os executados para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC)", conforme despacho proferido anteriormente.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-79.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLAUDEMIR TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA MORAES MARTINS - SP334258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 23206245 : "Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO e cálculos do INSS". (art. 203, §4 do CPC)

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001544-22.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JULIANA BIANCOLINI - ME, JULIANA BIANCOLINI HERSZKOWICZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o **desbloqueio** de valores ou expedição de **alvará de levantamento** (26209034 - Pág. 1/3).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

P.I.C.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-32.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DARCI LINO RODRIGUES BURATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO - SP406082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Maria Darcy Lino Rodrigues em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o pagamento do amparo assistencial ao idoso (NB 88/701.403.024-9 requerido em 19/01/2015 indeferido sob o óbice de que a renda per capita familiar é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

O INSS apresentou contestação alegando prescrição defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (Num. 22555801 - Pág. 86/96).

Considerando o valor da causa, a autora foi instada a dizer se renunciava ao valor superior a 60 salários mínimos e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (Num. 22555801 - Pág. 104/105).

Decorreu o prazo para manifestação da autora (Num. 22555801 - Pág. 109), mas foi novamente intimada (Num. 22555801 - Pág. 110).

Foi juntado o laudo da assistente social (Num. 22555801 - Pág. 112/114).

A autora se manifestou dizendo que não renunciava ao limite do JEF (Num. 22555801 - Pág. 127), e houve declínio da competência (Num. 22555801 - Pág. 128).

Redistribuído o feito, houve apontamento de feito similar em trâmite na 1ª Vara desta Subseção (Num. 22588503 e Num. 22589939 - Pág. 1/12).

Foi aberta vista dos laudos às partes, foram arbitrados os honorários da assistente social e determinado que se informasse a 1ª Vara a respeito da redistribuição (22624882).

O MPF não opinou sobre o mérito (22989526).

É o relatório.

DE C I D O:

A autora vem a juízo pedir a concessão do benefício requerido em 2015.

Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo).

Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, a autora tem 70 anos de idade (Num. 22555801 - Pág. 18), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário).

Quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, não **foi preenchido**.

A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, **elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011**:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

No caso em tela, a autora vive sozinha tendo como renda a pensão que recebe do ex-marido desde a separação, no valor de R\$ 700,00.

Segundo a perita social, porém, essa renda é insuficiente para a satisfação de necessidades básicas (Num. 22555801 - Pág. 112).

Todavia, há que se ponderar que as fotos da casa da autora (quitada) indicam que ela não está na situação de miserabilidade, que é necessária para receber o benefício assistencial.

Nesse cenário, a autora não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido da autora.

Condono a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deitou a existência de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001328-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA - EPP, MARCELO CHEFER KOCH, FERNANDO BENEDITO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON SEROTINI - SP225234
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON SEROTINI - SP225234
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON SEROTINI - SP225234
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

S E N T E N Ç A

Vistos,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005040-62.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADAIL BENEDITO REGATIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS REIS CORDEIRO - SP371594

S E N T E N Ç A

Vistos,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004314-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CURTUME TOINZINHO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança proposta por *Curtume Toinzinho Ltda* contra *Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal*.

O Juiz de plantão constatou a distribuição em duplicidade da presente ação, distribuído depois daquela sob n. 5003656-82.2019.4.03.6113.

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, a redistribuição deste feito foi acidental.

De toda sorte, independentemente da motivação, está configurada a litispendência uma vez que idênticos partes, pedido e causa de pedir.

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da litispendência (art. 485, V do CPC).

Sem condenação em honorários. Custas de lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013107-79.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARASERVICE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

S E N T E N Ç A

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a conversão do depósito em renda, observando-se o valor atualizado do débito (R\$ 4.088,99) e o código de receita informado pela União (2864 honorários advocatícios)

Autorizo o desbloqueio dos valores excedentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004315-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923, ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583, VINICIUS MANAIANUNES - SP250907
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santin— Equipamentos, Transportes, Importação e Exportação Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca rever a base de cálculo de nada menos que cinco tributos: PIS, COFINS, CSLL, IRPJ e CPRB.

Segue um resumo das teses articuladas pela impetrante na inicial:

- a. *O ICMS referente às mercadorias produzidas e/ou comercializadas pela contribuinte (correspondente aos valores destacados nas notas fiscais) não incidem sobre a base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ, da CSLL e da CPRB;*
- b. *O ICMS recolhido na condição de substituta tributária (ICMS-ST) não incide sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS;*
- c. *Os valores recolhidos a título de PIS e de COFINS não integram a base dessas mesmas contribuições;*
- d. *Créditos presumidos de ICMS não podem ser incluídos nas bases de cálculo de IRPJ, CSLL, CPRB, PIS e COFINS;*

Começo pelo pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico). O tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. É a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a liminar deve ser concedida no ponto.

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, consigno que até alguns meses meu entendimento era no sentido da legalidade da operação. Contudo, a partir do julgamento do REsp. n. 1.638.772 essa posição ficou insustentável. É que nesse precedente, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou tese segundo a qual *“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11”*. Importante destacar que um dos argumentos (se não o mais contundente) que fundamentam o voto-condutor do acórdão é a *“estreita semelhança axiológica”* entre essa discussão e a questão resolvida pelo STF no RE 574.060, que asseverou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, reservando minha posição no sentido contrário^[1] e levando em consideração a mecânica da força persuasiva dos precedentes delineada no art. 927 do CPC, passei a observar o entendimento do STJ na matéria. Logo, impõe-se a concessão da liminar também para que a impetrante desde logo possa apurar a CPRB com a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição.

Por outro lado, o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tanto para a apuração pelo lucro real quanto pelo presumido, não se sustenta. Na hipótese de apuração pelo lucro real a pretensão se aproxima da falta de interesse de agir, uma vez que a própria definição do lucro para fins de apuração do IRPJ e da CSLL contempla a dedução dos tributos.

Já no caso do lucro presumido, a exclusão do ICMS da base de cálculo resultaria na criação de um sistema exótico para apuração do tributo devido, que transportaria alguns aspectos da apuração pelo lucro real (dedução de despesas) para o modelo da apuração pelo lucro presumido. Porém, considerando que o sistema de apuração do IRPJ e da CSLL (lucro real ou lucro presumido) é uma opção do contribuinte, a adoção do modelo implica a aceitação das regras próprias de cada modelo.

Seguindo essa linha de raciocínio, os precedentes que seguem

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. *A matéria objeto dos embargos de declaração mereceu o devido enfoque no voto proferido, restando devidamente consignado que: Ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei n.º 9.430/96, art. 25. Observa-se, ainda, que por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes.* 2. *Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo art. 1.022, incisos I, II e III, da Lei n.º 13.105/2015 - CPC. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes. 4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001289-74.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019).*

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. *A Lei n.º 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas. 2. Se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido. 3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL apurados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025856-59.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019).*

Em relação às contribuições que devem ser apuradas sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo (PIS, COFINS e CPRB), o valor do imposto a ser excluído é o destacado na nota fiscal. A propósito disso, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal, sendo essa a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT n.º 13, de 18 de outubro de 2018. Entendo, contudo, que a orientação da COSIT n.º 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, *“Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das alçadas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.”* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Igual sorte não assiste à impetrante quanto à pretensão de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS recolhido no regime de substituição tributária (ICMS-ST). Trocando em miúdos, a dúvida aqui é se a orientação fixada pelo STF no RE 574.706 também se aplica quanto ao ICMS-ST.

E quanto a isso, a resposta é negativa.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta *“as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”*. Atualmente a exclusão decorre da Lei 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS aos valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que *“(…) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito* (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)”.
 Sendo assim, não há direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

Da mesma forma, não assiste à impetrante quando busca afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da carência de plausibilidade do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, *“(…) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de paga-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA n.º 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as ampliem - indevidamente - por analogia ou extensão.* (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)”.
 Quanto ao pedido de exclusão dos créditos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, penso que a pretensão deve ser acolhida. Na verdade, o pedido da impetrante nesse particular está na fronteira da ausência de interesse de agir. É que a Lei Complementar 160/2017 incluiu dispositivo na Lei 12.973/2014 que alterou as regras relativas ao IRPJ e à CSLL, para o fim de classificar os incentivos e benefício fiscais relativos ao ICMS como subvenções para investimento, espécie de receita que não é computada na determinação do lucro real, desde que registrada em reserva de lucros:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1o Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2o As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1o ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3o Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4o Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

De toda sorte, em novembro de 2017 a Primeira Seção do STJ, superando impasse entre a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas, assentou entendimento no sentido de que os créditos de ICMS não devem integrar a base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Eis a ementa desse relevante precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N.574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragra, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia à parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos. (REsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

A partir desse julgamento a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido da orientação firmada pela Primeira Seção, tanto pelas turmas que a integram (exemplos: 1ª Turma, AgInt. no REsp. 1708901/RS, j. 02/05/2018); 2ª Turma (REsp. 1691837/RS, j. 03/04/2018), quanto pelos Ministros em decisões monocráticas; — nesse sentido: Min. Napoleão Maia Filho (EDcl. no REsp. 1552656, j. 16/05/2018), Min. Gurgel de Faria (AgInt. nos EDV. nos REsp. 1402204, j. 11/05/2018), Min. Sérgio Kukina (REsp. 1732735, j. 10/05/2018), Min. Herman Benjamin (AgInt. no REsp. 1693661, j. 04/04/2018) e Min. Regina Helena Costa (REsp. 1708138, j. 07/05/2018). Assim, embora o REsp. 1.517.492/PR não tenha sido prolatado segundo o procedimento dos recursos repetitivos, a harmonização da jurisprudência nos órgãos que julgam matéria tributária sinaliza que o STJ está seguro quanto ao encaminhamento da questão.

Oportuno acrescentar que em 18/08/2017 o Plenário do STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão referente à inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal estadual, na base de cálculo do IRPJ e CSLL (Tema 957):

Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral. (RE 1052277 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).

Por ai se vê que a última palavra a respeito da matéria efetivamente será a do STJ, o que fortalece a eficácia persuasiva do precedente exarado pela 1ª Seção da Corte. Por conseguinte, deve ser concedida a liminar em relação aos créditos do ICMS, desde que observadas as prescrições da Lei 12.973/2014, conforme alterações promovidas pela Lei Complementar 160/2017.

O argumento de interferência da União na política fiscal adotada por estado-membro e a consequente ofensa ao princípio federativo que fundamentam a exclusão dos créditos de ICMS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ também se aplicam ao PIS, à COFINS e a CPRB. Nesse sentido, transcrevo e adoto como razão de decidir recente decisão do STJ que se debruça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL QUE VEICULOU O TEMA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS, IRPJ E CSLL. DECISÃO NO ÂMBITO DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO CONTRIBUINTE E INADMITIU O AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PELO CONTRIBUINTE. SUPERVENIENTE DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO DECISÃO ANTERIOR E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO RE N. 574.706/PR: INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APÓS SER DETECTADO O EQUÍVOCO PELO TRIBUNAL, FORAM DEVOLVIDOS OS AUTOS. NECESSIDADE DE CHAMAR O FEITO À ORDEM PARA NOVO EXAME DOS RECURSOS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à inexistência da inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, do PIS e da COFINS. Após sentença que concedeu a segurança pleiteada, foi interposta apelação pela Fazenda Nacional, que teve seu provimento parcialmente concedido pelo TRF da 4ª Região, ficando consignado o entendimento de que (i) é devida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e que (ii) é ilegal a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Interpostos recursos especiais pelo contribuinte para eximir-se da incidência de crédito presumido de ICMS sobre IRPJ e CSLL e da Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento da incidência de crédito presumido de ICMS sobre PIS / COFINS. III - Após decisum que admitiu o recurso do contribuinte e inadmitiu o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, foi interposto AREsp pela Fazenda Nacional, tendo os autos sido remetidos a esta Corte Superior. IV - No Superior Tribunal de Justiça, foi proferida a decisão que negou provimento ao recurso especial do contribuinte e, após conhecer do agravo interposto pela Fazenda Nacional, negou provimento ao recurso especial interposto pelo ente público. V - Em face da mencionada decisão, o contribuinte interpôs o agravo interno de fls. 349-353, requerendo o exercício do juízo de retratação ou a análise do recurso pelo órgão colegiado competente acerca da matéria atinente ao recurso especial interposto, qual seja, a incidência de IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido de ICMS. VI - Em seguida, foi proferida a decisão de fls. 359-360, a qual tornou sem efeito a decisão de fls. 349-353 e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, ante o reconhecimento de repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 69 do STF), decisum que não foi impugnado por nenhuma das partes. VII - Após finalizado o julgamento do aludido tema afetado à repercussão geral, o Tribunal de origem, por meio do acórdão de fls. 389-393, exerceu o juízo de retratação, firmando o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Após o pronunciamento do colegiado, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, suscitando que o v. acórdão de fls. 389-393 exerceu erroneamente o juízo de retratação, tendo em vista que os autos não tratam de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim versam acerca da possibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. VIII - Constatado o referido erro jurídico, o órgão colegiado acolheu os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e anulou o julgamento em juízo de retratação, o que ensejou na remessa dos autos à Vice-Presidência do Tribunal de origem. Em seguida, a Fazenda Nacional apresentou petição de fl. 442, momento em que ratificou as razões do recurso especial e do agravo em recurso especial interpostos às fls. 177-191 e 310-316, respectivamente, o que ensejou na decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem, a qual, à fl. 454, remeteu os autos ao Superior Tribunal de Justiça. IX - Verificado equívoco no envio dos autos ao Tribunal para adequação sobre tema diverso do tratado nos autos, faz-se necessário chamar o feito à ordem. X - Cumpre destacar que a decisão de fls. 359-360, por incorrer em erro material acerca da vinculação do julgamento do presente feito à resolução da repercussão geral do Tema n. 69 pelo Supremo Tribunal Federal, tornou sem efeito a decisão de fls. 337-342, a qual havia negado provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte e conhecido o agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. XI - Após a constatação de que o Tema n. 69 do Supremo Tribunal Federal não abarcava a controvérsia jurídica ora debatida nestes autos, o processo foi remetido a esta Corte Superior, tendo em vista restar pendente a análise do recurso especial do contribuinte e do agravo em recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. XII - Recurso especial do contribuinte - Em análise do recurso especial do contribuinte, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, alterando seu posicionamento anterior, pacificou o entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e do CSLL, tendo em vista que a inclusão do referido crédito significaria a mitigação do incentivo fiscal outorgado pelo Estado-membro no exercício de sua competência tributária. Precedentes: REsp n. 1.517.492/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe 1º/2/2018; AgInt no REsp n. 1.708.901/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018 e AgInt no REsp n. 1.222.846/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 5/6/2018. XIII - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça solidificou o posicionamento de que tanto a entrada em vigor da Lei Complementar n. 160/2017 quanto o julgamento dos embargos de divergência n. 1.210.941/RS não possuem o condão de alterar o entendimento de que é indevida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, seja pela impossibilidade de invocação de legislação superveniente no âmbito do recurso especial, seja pelo próprio fato de que a superveniência da mencionada lei, que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para modificar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. Precedentes: REsp n. 1.605.245/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019 e AgInt nos REsp n. 1.571.249/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/6/2019, DJe 21/6/2019; AgInt nos EAREsp n. 623.967/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe 19/6/2019. XIV - Agravo em recurso especial da Fazenda Nacional - Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da súmula 284/STF. XV - Repete-se que, no presente feito, não se discute a respeito da inclusão do tributo ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mas sim sobre a legalidade ou não de o crédito presumido de ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, além do IRPJ e CSLL. XVI - **Sabe-se que a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento mensal da pessoa jurídica, definição que, logicamente, não abarca eventuais subvenções fiscais concedidas pelos entes federativos em fomento à atividade empresarial de determinado setor econômico. O crédito presumido do ICMS configura modalidade de incentivo fiscal meramente contábil, pela qual os Estados buscam promover a competitividade das empresas estabelecidas em seus territórios, mediante a redução de custos tributários. Tal crédito não caracteriza, a rigor, acréscimo de faturamento capaz de repercutir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** Precedentes: AgInt no AREsp n. 843.051/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.573.339/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 24/5/2016 e AgRg no REsp n. 1.247.255/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015. XVII - provimento ao recurso especial do contribuinte para determinar a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e agravo da Fazenda Nacional conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. (REsp 1564811/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

Embora o precedente não tenha tratado de forma específica da CPRB, não se põe em dúvida que a mecânica de apuração da base de cálculo dessa contribuição é a praticamente a mesma do PIS e da COFINS. Ainda nesse particular, cumpre rememorar que essa similitude entre os tributos quanto à identificação da base impositiva foi um dos fundamentos que levaram o STJ a definir que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11” (REsp n. 1.638.772).

Tudo somado, **defiro em parte** a liminar, para declarar o direito de impetrante de (1) não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CPRB, não incluído neste comando o ICMS-ST e (2) não incluir na base de cálculo do IRPJ e a CSLL créditos de ICMS. No caso do item 1, o ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal, não se aplicando no caso a orientação da COSIT 13/2018.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dar cumprimento à liminar.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Eis o resumo dos argumentos que sustentam a tese que julgo correta: (i) a Lei 12.546/2011 adotou conceito amplo de receita bruta e foi minudente na identificação das exclusões, não mencionando o ICMS; (ii) se a norma de caráter geral (Decreto-lei nº 1.598/1977) assentiu que a receita líquida corresponde à receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes, é evidente que não se pode falar no desconto de tributos na identificação da base de cálculo da CPRB, pois isso desnaturaria a base de cálculo identificada pela Lei 12.546/2011, que passaria de receita bruta para receita líquida; (iii) não se aplica à CPRB a conclusão do STF firmada no RE 574.706/PR, pois esse julgado tratou de situação muito específica e não examinou o tema à luz dos conceitos de receita bruta / receita líquida trazidos pela Lei 12.973/2014.

ARARAQUARA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLA REGINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ORSI - SP113999, LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO - SP121824, EDERA SEMEGHINI - SP98671

RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora e prioridade na tramitação, nos termos do art. 1048, inciso I, do CPC.

Vistos em tutela,

Em tutela a parte autora objetiva a rescisão do contrato e que as rés, em especial a CEF, sejam compelidas a não efetuar qualquer tipo de cobrança e que se abstenham de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Instrui a inicial com Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional n. 855553874070 (25009380 - Pág. 1/27), Ofício encaminhando cópia do contrato registrado (25009382 - Pág. 1), Autorização de parcelamento (25009382 - Pág. 2), Planta e matrícula do imóvel (25009383 - Pág. 1/2 e 25009386 - Pág. 1/2), comprovantes de pagamento de boletos, ITBI, seguro e taxa cartorária (25009387/25009391), Declaração de ciência de desníveis do lote (25009392 - Pág. 1), Memorial descritivo (25009392 - Pág. 2), Termo de autorização para avaliação de capacidade de financiamento (25009395 - Pág. 1/4), Simulação do financiamento (25009396 - Pág. 1/10), cópia da ação de rescisão contratual movida pela URBANIZEMAIIS em face da JGE EMPREENDIMENTO e MR RENESETO (25010003 - Pág. 1/21 e 25010018 - Pág. 1/25010040), e cópia da ACP movida pelo MPT em face das requeridas (25010004/25010017).

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, a parte autora argumenta que em 23/06/2017 adquiriu imóvel na planta por meio de Contrato de Compra e Venda com mútuo e alienação fiduciária em garantia n. 855553874070, regido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, com utilização de recursos do FGTS.

Por este instrumento, ficou estipulado que o prazo para construção da unidade seria de 19 meses (cláusula 4.9.0), ou seja, a entrega das chaves se daria em 23/01/2019. Contudo, não houve observância do prazo previsto no contrato, pois o imóvel não foi entregue até a data do ajuizamento. A instituição financeira teria emitido comunicado para entrega das chaves, porém, a autora informa que não foi notificada e que a unidade possui diversos problemas técnicos de infraestrutura e acabamento, estando sem habite-se, sem água e sem energia. No entanto, houve cobrança da primeira parcela do contrato, sem que houvesse a expedição de certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, motivo pelo qual pede a rescisão do contrato com devolução dos valores pagos e danos morais.

Em razão dessas e de outras irregularidades no empreendimento, a primeira requerida (URBANIZEMAIIS) entrou com ação contra as segundas e terceiras requeridas (JGE EMPREENDIMENTOS e MR ERNESETO), em ação que tramita perante a E. Segunda Vara Cível da Comarca de Itápolis/SP, sob o nº 1000328-03.2019.8.26.0274, e o MPT ingressou com Ação Civil Pública n. 0011181-47.2018.5.15.0091 em face das rés. Pede a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova.

Pois bem

Não existe direito de não ser inserido em cadastros de proteção ao crédito garantindo-se tão somente da inserção injusta ou indevida o que configuraria ato ilícito regulado pelo Código Civil.

É certo que, paralelamente a isso, o contratante tem o direito de discutir a relação contratual, para que seu equilíbrio seja mantido, ou para obter sua rescisão.

Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o contrato em juízo.

Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se devedor não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas.

Por outro lado, se a parte que se sentir lesada pelo inadimplemento contratual pode pedir a resolução do contrato (art. 475, CC), com maior razão pode pedir tutela a fim de minimizar os prejuízos que vem sofrendo.

Observo que o termo final (23/01/2019) para a construção do imóvel restou ultrapassado e a autora informa que não houve nenhuma causa de prorrogação estabelecida no contrato, vale dizer, pelo período de 6 meses mediante justa causa e notificação do devedor.

Apesar de a CEF ter iniciado a entrega das chaves, a autora disse que não foi notificada para tanto e que não concorda com a entrega do imóvel nas condições em que se encontra, devido a vícios estruturais, falta de habite-se, etc.

E embora a regra da exceção do contrato não cumprido seja aplicável às relações bilaterais (art. 476 do CC), não se pode perder de vista a seguinte previsão contratual:

5.3 O(s) DEVEDOR(ES) ficará(ão) exonerado(s) do pagamento dos encargos mensais definidos no item 5.1.2, caso ocorra atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6 (seis) meses contados da data original de término de obra do empreendimento, imputando-se diretamente à CONSTRUTORA a responsabilidade pelo pagamento desses valores, até a efetiva entrega do imóvel.

Logo, caracterizado o atraso por parte da construtora, não se pode imputar ao devedor o ônus de continuar honrando os encargos contratuais. Vejo que a autora comprovou o pagamento de diversas parcelas, emolumentos cartorários, ITBI e taxas de seguro. Além disso, o contrato prevê a incidência da fase de amortização após a conclusão da obra, cobrança que segundo a autora se iniciaria no mês de outubro de 2019.

Ademais, noto que a cláusula 18 prevê o vencimento antecipado do débito em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou contratual por parte do devedor. Logo, pelo princípio da simetria, o devedor também pode reivindicar seus direitos em caso de inadimplemento ou mora do construtor.

E embora nesse juízo sumário não se possa ter clareza sobre a situação atual do imóvel, o que recomenda aguardar a instrução processual para a emissão de juízo acerca do pedido de rescisão contratual, por ora, há que se intervir para evitar, cautelosamente, a prática comercial coercitiva e dano patrimonial ao consumidor, também direitos básicos previstos no art. 6º do CDC, pelo menos até o final julgamento do feito.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela pleiteada para determinar a suspensão de quaisquer cobranças oriundas do financiamento com garantia fiduciária firmado com a CEF, JGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MR ERNESETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e URBANIZEMAIIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI ME. Ademais, deves as rés se abster de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até decisão em sentido contrário, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Anote-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006060-22.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: DEOLINDO GREGORIO BASTOGE

ESPOLIO: ROSELINA RODRIGUES BASTOGE

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Considerando os valores apontados nas Evoluções das Dívidas e no saldo devedor da conta Agência: 358 - TAQUARITINGA, SP Operação: 013 - Poupança Pessoa Física Conta: 00078998 - 3 (Num. 11174651 - Pág. 2, Num. 11174654 - Pág. 2, Num. 11174657 - Pág. 2 e Num. 19354423), esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, como chegou ao valor total do débito apontado na inicial de R\$ 44.402,17.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO BONETTI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO - SP288466, CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-14.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RIADRI TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES CALIL - SP198566

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Técnico / Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138
ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO)

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138

ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO)

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002929-17.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: OSVALDO SILVERIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do requerimento de substituição dos bens penhorados de ID 25868111 e documentos em anexo, informando o valor atualizado do débito.

Com a concordância na substituição e após a informação do valor atualizado do débito pela exequente, intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao efetivo pagamento do débito exequendo administrativamente, junto ao exequente, ou efetue o depósito judicial do valor em execução, devidamente atualizado.

Após, conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-34.2019.4.03.6138

AUTOR: HILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a manifestar-se sobre possível prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006318-10.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LIDIANE MAZZONI - SP261677, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

SENTENÇA TIPO C

0006318-10.2011.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.

Decisão judicial com trânsito em julgado reconheceu a prescrição do crédito da CDA nº 3595-56 cobrado na presente execução (ID 23187964).

A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Condeno a parte exequente a pagar ao advogado da parte contrária honorários advocatícios de sucumbência calculados sobre o valor atualizado da causa com aplicação dos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, visto que não houve a condenação nos autos dos embargos (ID 23187955).

Sem custas (artigo 4º, inciso I da lei nº 9289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001809-36.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JACOBINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 24221727).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003369-13.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, MINORU ENDO FILHO, MINORU ENDO, MASAO ENDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742
TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ENDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CARBONI MARTINHONI

DECISÃO

0003369-13.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: ENDO MAQUINAS AGRICOLAS

MINORU ENDO FILHO

MINORU ENDO

ESPÓLIO MASAO ENDO

Vistos.

O executado Minoru Endo Filho requereu a sustação de protesto da CDA nº 8060209413155 em cobrança neste feito ao argumento de que a exigibilidade do crédito está suspensa (ID 24662619).

Indeferido o requerimento (ID 24890751), foi interposto agravo de instrumento, no qual foi deferida antecipação da tutela recursal para que se examine o requerimento de suspensão do título protestado (ID 25964052).

É a síntese do necessário. Decido.

O executado Minoru Endo Filho sustenta, em síntese, que a decisão de fls. 264/266 do ID 24798360 suspendeu a exigibilidade do crédito, o que impediria a exequente de promover atos de cobrança.

No entanto, a decisão de fls. 264/266 do ID 24798360 apenas consignou que a questão de direito sobre o redirecionamento da execução fiscal para quando o sócio administrador ou responsável tributário não integrava a sociedade ao tempo do fato gerador está suspensa, postergando-se, assim, a solução da questão da ilegitimidade passiva do executado Minoru Endo Filho. Dessa forma, o crédito em cobrança mantém-se exigível.

Por outro lado, a dívida em cobrança encontra-se integralmente garantida, desde novembro/2016, pela penhora do valor depositado às fls. 209/215 do ID 24798360, o que impõe reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e, por conseguinte, determinar a sustação do protesto da CDA nº 8060209413155.

Posto isso, acolho parcialmente o requerimento do executado Minoru Endo Filho e determino a sustação do protesto da CDA nº 8060209413155.

Quanto à manifestação da exequente de ID 26527259, ressalto que o requerimento de conversão em renda em seu favor já foi indeferido às fls. 276 do ID 24798360, visto que a questão da ilegitimidade passiva do executado Minoru Endo Filho permanece suspensa.

Tendo em vista que a execução se encontra integralmente garantida pela penhora do montante depositado nos autos (fls. 209/215 do ID 24798360), determino o sobrestamento do feito em secretaria até o julgamento do Resp 1.643.944/SP, oportunidade em que será decidida a questão de ilegitimidade passiva do executado Minoru Endo Filho.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

BARRETOS, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000420-47.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem prejuízo de outras peças, são sempre relevantes, a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138
ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO)

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138
ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO)

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-30.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para constar CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre possível litispendência como **processo eletrônico nº 5001077-86.2019.4.03.6138**.

Após, tomem-me conclusos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017496-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: BENEDITO JESUS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5017496-80.2018.4.03.6183

Com relação ao herdeiro Suamir, a parte autora informa que desconhece sua localização (ID 26579062). Todos os sucessores, no entanto, devem estar presentes no feito. Assim, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a inclusão do herdeiro Suamir no polo passivo do feito e esgotadas as tentativas de localização, requeira sua inclusão no polo passivo e citação por edital.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000795-03.2014.4.03.6335

EXEQUENTE:BERENICE LAZZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a concordância da exequente (ID 25574860) com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 4 – ID 24910222), razão assiste o Ministério Público Federal (ID 25077616).

Desta forma, providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o termo de interdição, visto que o recebimento dos valores está condicionado à apresentação do referido termo, conforme determinação nos autos (ID 17081380 e fls. 137/142 - ID 17081380).

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, providencie o patrono da exequente a anexação dos Atos Constitutivos da Sociedade de Advogados para futura expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais, que ora defiro nos termos do requerimento (ID 25574860). Com os Atos, ao SUDP para a inclusão da sociedade de advogados RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ/MF Nº 23.800.555/0001-13), representado pelo seu sócio titular o Dr. RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA (OAB/SP 267.737)

Decorrido o prazo sem a apresentação do termo de interdição, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Com a sua apresentação, prossiga-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002797-91.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: ADELINA MARIA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando contrato de honorários anexado aos autos (fl. 7 – ID 17081362), defiro o destacamento conforme requerido.

Não obstante a manifestação de ID 24517516, a respeito da renúncia ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para a requisição de RPV, depreende-se da procuração (fl. 5 – ID 17081362) que o advogado não possui tal poder.

Desta forma, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos nova procuração com poderes específicos para renunciar ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos ou petição assinada em conjunto com a exequente.

Com a apresentação, tomen-me conclusos.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 23555825), prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-64.2019.4.03.6138
AUTOR: SAMIRA KFOURI CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a depender do reconhecimento do período compreendido entre 04/07/2005 à DER, laborado na Fundação Pio XII.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos aparentemente é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Note-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça em relação ao(s) PPP(s) e respectiva LTCAT(s) apresentado(s) junto à autarquia previdenciária e que faz(em) parte do P.A. já acostado aos autos o que não condiz com a realidade que vivenciada pelo autor.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-49.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ROSIMAR APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DECISÃO

5000642-49.2018.4.03.6138

ROSIMAR APARECIDO GONCALVES

Converto o julgamento do feito em diligência.

Em audiência realizada em 13/11/2018, o juízo determinou que a parte autora complementasse o valor do depositado nos autos relativo a despesas com a consolidação da propriedade e prestações vencidas (ID 12319853).

A parte autora informou a realização de novo depósito judicial e requereu que a CEF informasse os valores com as despesas para consolidação da propriedade (ID 13127762).

A CEF manifestou-se com documentos, informando que o valor total da dívida é de R\$75.611,36 e que o valor das despesas com a consolidação da propriedade é de R\$3.671,94 (ID 24087710).

Dessa forma, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela CEF em 01/11/2019, bem como apresentar o valor da dívida que entende devido, visto que, em audiência (ID 12319853), alegou excesso de cobrança por ausência de abatimento do valor de R\$2.218,17.

Como decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-17.2018.4.03.6138
AUTOR: MARISTELA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em razão de tudo o que dos autos consta, momento o requerimento do réu (ID 26869721) e considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, **DESIGNO O DIA 19 DE MARÇO DE 2020, às 14:00 HORAS**, para a realização de nova audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Aguarde-se a realização da audiência, devendo a Caixa Econômica Federal, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, apresentar planilha com evolução da dívida e saldo devedor, observando-se os depósitos já realizados nos autos. deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.

Int. as partes através da imprensa oficial.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-48.2019.4.03.6138

AUTOR: LUIZ CARLOS FAGIANI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção como feito elencado no termo (5000939-56.2018.4.03.6138), uma vez que extinto sem julgamento do mérito.

Outrossim, não obstante a falta de apontamento e as alegações contidas na exordial, concedo à parte autora o prazo de 03 (três) meses para que apresente ao Juízo cópia da inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos **0001484-22.2015.4.03.6138**, para verificação de coisa julgada, manifestando-se, na mesma oportunidade.

Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a manifestação do autor e apresentação dos documentos solicitados ou na inércia da parte autora após o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-38.2019.4.03.6138

AUTOR: V. H. B. Q. D. S.

REPRESENTANTE: DAIANA RAMILO BORGES DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROSELI DA SILVA - SP368366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 53.473,47 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-29.2019.4.03.6138

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos que especifica, na seguinte forma:

O reconhecimento da especialidade e acolhimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo Autor, referente aos períodos:

EMPRESA: JOSE ANTONIO OLIVEIRA SOUZA;

INTERREGNO: 01/02/1996 à 24/02/1999;

FUNÇÃO: Tratorista - Fazenda;

EMPRESA: TOKUMATU MURATA;

INTERREGNO: 01/08/1999 à 30/09/2009;

FUNÇÃO: Trabalhador Rural - Fazenda;

EMPRESA: MARIO YOSHIO MURATA;

INTERREGNO: 01/03/2010 à 12/07/2013;

FUNÇÃO: Trabalhador volante da Agricultura - Fazenda;

EMPRESA: TOKUMATU MURATA;

INTERREGNO: 18/07/2013 À TE A DER;

FUNÇÃO: Trabalhador volante da Agricultura - Fazenda;

O acolhimento do período COMO ESPECIAL, **POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL**, laborado para as empresas:

EMPRESA: OTAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA;

INTERREGNO: 01/10/1976 À 30/11/1979;

FUNÇÃO: Serviço Geral – Estabelecimento Agrícola;

EMPRESA: JOSE ANTONIO OLIVEIRA SOUZA;

INTERREGNO: 01/12/1991 À 31/05/1995;

FUNÇÃO: Tratorista - Fazenda;

EMPRESA: JOSE ANTONIO OLIVEIRA SOUZA;

INTERREGNO: 01/02/1996 à 03/1997;

FUNÇÃO: Tratorista - Fazenda;

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995** e **05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico **para qualquer período**.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, não obstante o requerimento do autor com vistas ao reconhecimento e acolhimento dos PPP'S apresentados, as empresas Tokumatu Murata e José Antonio de Oliveira apresentaram documentos indevidamente preenchidos, sem a indicação sequer do fator de risco (José Antonio de Oliveira) e do grau/intensidade/quantidade. Já a empresa Mario apresentou PPRa.

Sendo assim, **determino a expedição de Ofício** às empresas Tokumatu Murata e José Antonio de Oliveira, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontraram eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

No mais, quanto aos demais vínculos, determino ao autor que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, descreva detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, veículo que dirigia (se o caso), indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, esclarecer se as mesmas encontram-se em atividade e, se o caso, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005820-24.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: XARIF ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto o restabelecimento do CNPJ da impetrante e que seja assegurado o direito de desenvolver suas atividades empresariais.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Diante da presunção de legitimidade do ato administrativo, e da autuação quanto à irregularidade relacionada ao endereço do informado local da sede da empresa, reputa-se necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicância a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Sabendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME** contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003734-80.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FABIANA MARIA GUEDES, L. G. M., R. G. M.

Advogado do(a)AUTOR:AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
Advogado do(a)AUTOR:AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
Advogado do(a)AUTOR:AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 14 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001844-77.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO NEVES GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-29.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 14 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001613-16.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: EXPERTISE FOOD S LTDA - EPP, MARRATH PINHEIRO DE OLIVEIRA, MITCHELLY PINHEIRO SALGUEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **25622962, 25622958**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N° 5000245-40.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
RÉU: CB3 IT TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE REQUERENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de manifestação pela(s) parte(s) requerida(s).

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003929-65.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: JACINTA BALBINO ROCHA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005034-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MOISES DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003735-65.2019.4.03.6144
AUTOR: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida e diante do aceite do perito, procedo vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-42.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE MESSIAS ROCHADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 14 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-50.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE LUIZ CUBAS DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-51.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HAMILTON FERNANDO LUCATTO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NOEMI FERREIRA ANDREOTTI, TEREZA CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA FRANCISCA LEAO - SP82611
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA FRANCISCA LEAO - SP82611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 14 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004618-12.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: CLEIDE SEGURA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004701-28.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: DAMAR SERVICOS DE EXPEDIENTE E IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001806-94.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: B P MURO LOCACOES TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL GARCIA LEMOS - SP209357
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte exequente das alegações e documentos juntados sob o ID **26222123** e seguintes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-63.2017.4.03.6144
AUTOR: ERONIDES DE AZEVEDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Uma vez que, nos termos do *caput* dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique os períodos de atividade especial ou comum que pretende sejam reconhecidos, bem assim se pretende a sua averbação, cômputo e/ou conversão, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumpridas as determinações, intime-se a PARTE REQUERIDA, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise de eventual suspensão, em conformidade como Tema/Repetitivo n. 1031/STJ.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCOS ROBERTO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
RÉU: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 06/05/2013 e ajuizada esta ação em 06/04/2017. Assim, afasto a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por periculosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do *caput* do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o *caput*: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

- b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)
- § 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”* Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposto pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
- *grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 04/12/1998 a 06/05/2013 (AÇOTECNICAS/AINDÚSTRIA E COMÉRCIO)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Auxiliar de Produção de 04/12/1998 a 30/03/1988 – CTPS fl. 12 do ID 1019786 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 02/03 do ID 1019924.

2 – Operador de Limpeza de 01/04/1988 a 30/03/1989 – CTPS fl. 13 do ID 1019786 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 02/03 do ID 1019924.

3 – Jateador de 01/04/1989 a 30/09/2005 – CTPS fl. 13 do ID 1019786 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 02/03 do ID 1019924.

FUNDAMENTAÇÃO: Afastado o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **10 anos, 05 meses e 03 dias** de serviço submetido a condições especiais, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-61.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NILSON HERCULES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-93.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por PHILIPS DO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade da vedação instituída pelo inciso IX, §3º, do art. 74, da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, de modo a possibilitar a quitação das estimativas mensais de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apuradas no ano-calendário de 2018, seja com base na receita bruta ou por meio de balanço de suspensão ou de redução, por meio de compensação.

Alegou que a proibição da compensação, no caso, viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, não surpresa, anterioridade, razoabilidade, isonomia, além de caracterizar-se como enriquecimento ilícito da União. Sustentou, ainda, ofensa ao conceito de renda e aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Decisão de ID 9520580 deferiu em parte o pedido de medida liminar, a fim de assegurar à impetrante o direito de que sejam recebidas e processadas as declarações de compensação com créditos detidos em face da União e decorrentes de fatos geradores anteriores a 30.05.2018 (data da entrada em vigor da Lei n. 13.670/2018), a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL com vencimento em 30.07.2018.

A indigitada autoridade coatora prestou informações no ID 9647323. Contra-argumentou que a compensação se regula pela legislação vigente por ocasião da apuração do crédito. Rebateu que não houve violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à segurança jurídica. Ao final pugnou pela denegação da segurança.

Em petição ID 9776591, a parte impetrante requereu a extensão dos efeitos da medida liminar.

Decisão **ID 10023489** estendeu os efeitos da liminar, fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente - portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 -, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo-lhe a exigibilidade (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN).

A União ingressou no polo passivo, conforme petição **ID 10361950**. Na oportunidade, informou a interposição de agravo de instrumento de autos n. **5020495-28.2018.4.03.0000** e postulou pela reconsideração da decisão liminar.

Decisão **ID 10378248**, indeferindo o pedido de reconsideração, manteve a decisão agravada.

O Ministério Público Federal manifestou-se no **ID 10769138**, opinando no sentido do prosseguimento do feito, sem posicionar-se quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5.º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1.º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, a Lei Fundamental, no §1.º, do seu art. 145, assegura que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Nos artigos 150 a 152, estabelece as limitações do poder tributário dos entes federativos. Positiva os princípios da reserva da lei para exigir ou aumentar tributo (art. 150, I); da isonomia tributária (art. 150, II); da anterioridade da lei em matéria tributária (art. 150, III, a); da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, b); da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c); e da vedação ao confisco (art. 150, IV), dentre outros.

O pagamento do crédito tributário, em sua forma clássica, deve ser feito em moeda corrente, no entanto, mediante autorização legal expressa, o crédito pode ser extinto por meio da compensação, que, no Código Civil, art. 386, está definida assim: “*Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.*” Em seguida, o art. 369, diz: “*a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.*”

O direito à compensação no âmbito tributário está expressamente previsto no Código Tributário Nacional, artigos 170 e 170-A, este incluído pela Lei Complementar n. 104/2001. Tais dispositivos assim rezam:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Cumprir frisar que cabe à lei regular as condições e garantias para autorizar a compensação de créditos tributários, contanto que sejam créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

A lei que autoriza o pagamento por meio da compensação pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não produza efeitos retroativos, em virtude de que ela não trata da criação ou majoração de tributos.

O pagamento por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) está delineado no art. 2.º, da Lei n. 9.430/1996, nestes termos:

“Art. 2.º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1.º e 2.º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1.º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2.º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3.º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratamos os §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

§ 4.º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no [§ 4.º do art. 3.º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.”

E o inciso IX, do §3º, do art. 74, da mesma lei, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, passou a vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, assim estabelecendo:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 3.º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1.º; [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2.º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)”

Os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa não apresentam a liquidez e a certeza necessárias à efetivação da compensação mês a mês, uma vez que o lucro real de fato somente será apurado a partir de 31 de dezembro de cada ano-calendário, o que não obsta futura compensação da diferença acaso verificada.

Ademais, não há direito adquirido ao pagamento do crédito tributário por meio da compensação, a menos que esteja expressamente autorizado pela lei vigente ao tempo em que ele é promovido. Assim, não há falar que, apesar das disposições da Lei n. 13.670/2018 (artigo 6º), a contribuinte teria o direito de, até o final do corrente ano-calendário, continuar a promover os pagamentos das antecipações em tela por meio da compensação.

Assim, a Lei n. 13.670/18 aplica-se às compensações posteriores à data da sua publicação, mesmo que o saldo que se pretenda compensar tenha origem em saldo negativo apurado anteriormente.

Quanto ao princípio da segurança jurídica, não há ofensa, porquanto o crédito apurado pelo contribuinte é passível de compensação pelas demais formas previstas na legislação, bem como de restituição. Cabe observar, ainda, que a lei em discussão não instaurou restrição à opção pelo pagamento de IRPJ e CSLL com base em estimativas mensais. Desde que editado, o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusões de parágrafos e incisos. Essa característica volátil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial, já consolidado, de que a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (cf. STJ, REsp 742.768/SP, Rel. Primeira Turma, DJ 20-02-2006).

Acerca do princípio da anterioridade, necessário referir que não se trata de instituição ou aumento de tributo, mas sim de modificação do critério de extinção do crédito tributário por meio de compensação.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido oposto ao defendido pela parte impetrante. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. APURAÇÃO MENSAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI. N.º 13.670/2018. 1. A agravante, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende afastar restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 2. Inexiste o direito subjetivo de compensação. Outrossim, com a alteração legislativa, vedando-a, tem-se que restou devidamente observado o noticiamento prévio (anterioridade) acerca da respectiva impossibilidade, não possuindo a alteração legislativa efeitos retroativos, sequer sendo possível falar-se, portanto, em surpresa para o contribuinte, considerando-se que não houve criação ou majoração de tributos. 3. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF4, AG 5029737-81.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 23/10/2018)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 13.670, DE 2018. VEDAÇÃO. OPÇÃO. IRRETRATABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. OFENSA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. A Lei nº 13.670, de 30-05-2018, incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1999, para obstar que os valores devidos mensalmente pelas pessoas jurídicas como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação, o que não viola a segurança jurídica do contribuinte nem se submete a anterioridade tributária, e o fato de sua opção pelo período de apuração mensal ser irretroativo durante o exercício não resguarda o contribuinte de alterações legislativas quanto a compensação, já que inexistia direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. (TRF4, Segunda Turma, AG 5028422-18.2018.4.04.0000, rel. Rômulo Pizzolatti, 4set.2018) Está presente a probabilidade de provimento do recurso, a autoriza a suspensão dos efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança. Dispositivo. Pelo exposto, atribuo efeito suspensivo à apelação. Intimem-se. Preclusa esta decisão, e distribuída a este relator a apelação, dê-se baixa.”

(TRF4 5037661-46.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/10/2018)

Portanto, entendendo não demonstrada a inconstitucionalidade da Lei n. 13.670/2018, na parte em que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei n. 9.430/1999, devendo a contribuinte submeter-se às suas disposições, estando, conseqüentemente, ausente a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA.

Revogo a medida liminar parcialmente deferida.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Determino à Secretaria desta Vara que comunique esta sentença ao Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento de autos n. **5020495-28.2018.4.03.0000**.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001928-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: OLIVEIRA & GOMES - MANUTENÇÃO PATRIMONIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **OLIVEIRA & GOMES – MANUTENÇÃO PATRIMONIAL LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a análise conclusiva de pedidos de restituição protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Coma inicial, anexou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

Deferido pedido de reconsideração formulado nos autos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da ação.

A autoridade impetrada prestou novas informações.

A União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte impetrante renovou o pedido liminar.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Com efeito, a Constituição da República assegura, a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)"

Acerca do dever de decidir, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que o Fisco postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)". (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida."

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso vertente, observo que a parte impetrante se manifestou nos autos, informando que apenas alguns pedidos de restituição enviados em 23/02/2018 não foram objeto de análise.

Disso decorre que a conduta adotada pela autoridade impetrada não se harmoniza com as normas vigentes, nos termos da fundamentação.

Ademais, levando em conta o decurso do prazo requerido pela autoridade impetrada, quando prestou informações a este Juízo, bem como, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora, na hipótese.

De outro giro, quanto aos demais pedidos de restituição, verifico que a autoridade impetrada procedeu à análise conclusiva dos fatos, e, por isso, os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Neste ponto, tendo a parte impetrante obtido o bem da vida pleiteado, em sede administrativa, e não mais havendo falar em ato coator, o provimento jurisdicional perde os atributos da necessidade e utilidade, configurando-se carência de ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

Uma vez constatada a carência de ação por perda superveniente do objeto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto:

1) resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA, concedendo a liminar requerida**, para declarar o direito da parte impetrante à análise conclusiva do pedido de restituição emitidos em 23/02/2018;

2) e, no tocante aos demais pedidos de restituição, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a autoridade coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos em Sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Arim Componentes S.A.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, que tem por objeto a apuração dos créditos relativos ao REINTEGRA na alíquota de 2%, até o final do exercício de 2018.

Sustentou, em síntese, que o Decreto 9.393, de 30/05/2018, determinou a redução do benefício fiscal para 0,1% a partir de 01/06/2018, sem observância à anterioridade anual e nonagesimal exigida, já que é equivalente à majoração de tributo.

Coma inicial, anexou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da ação.

Juntada comunicação de acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5019803-29.2018.403.0000.

Vieram conclusos.

Decido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Consoante relatado, pretende a parte impetrante a prolação de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de apurar os créditos do REINTEGRA na importância de 2%, até o final do corrente ano.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi criado pela Lei nº 12.456/11 e reinstituído pela Lei nº 13.043/14, que, em seus artigos 21 e 22, assim dispôs expressamente:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior: (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. (...)”

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (...)” (g.n.)

Disso decorre que o REINTEGRA se trata de benefício fiscal, que tem por característica a transferência financeira a entidade privada para o custeio de atividade econômica estatal.

Nesse contexto, o Poder Executivo, por meio do Decreto 9.393, de 30/05/2018, determinou a redução do benefício fiscal, dentro dos limites legais pré-estabelecidos, para 0,1% a partir de sua publicação.

Por se tratar de benefício fiscal com característica extrafiscal, objeto de política econômica, mostra-se razoável a celeridade para modificação da alíquota, sendo possível fixá-la por meio de ato do Poder Executivo.

Lado outro, tenho que tal modificação constitui aumento indireto da carga tributária e, portanto, deve ser submetido ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, a teor do art. 150, III, “b” e “c”, da Carta Republicana. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Neste sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. LEI Nº 13.043/14. CRÉDITOS DE PIS E DE COFINS. DECRETO Nº 9.363/18. PERCENTUAL DO INCENTIVO. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIGÊNCIA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E ANUAL. OBSERVÂNCIA. 1. O REINTEGRA foi instituído pela Lei nº 12.546/11, conversão da MP nº 540/11, com o propósito de desonerar as exportações de bens manufaturados no país, consistindo em um programa de incentivos por meio do qual se concede à pessoa jurídica exportadora um direito de crédito, a título de PIS e de COFINS, calculado mediante a aplicação de um percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita decorrente da exportação, no caso, inicialmente fixado em 3% (três por cento), nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633/11. 2. É constitucional a disposição legal que delega ao Poder Executivo a fixação dos percentuais referentes ao benefício fiscal instituído no âmbito das operações de exportação, desde que estabelecidos determinados parâmetros a serem observados pelo regulamento, principalmente na toada da extrafiscalidade, inerente à tributação das operações de comércio exterior. 3. Também é possível que a lei delegue ao regulamento a fixação dos percentuais do benefício fiscal incidente sobre a cadeia de exportação, desde que estabeleça o devido delineamento legal. No caso dos autos, observe que o art. 2º da Lei nº 12.546/2011 e, posteriormente, o art. 22 da Lei nº 13.043/15 estabeleceram limites para atuação do Poder Executivo na fixação dos percentuais referente ao benefício fiscal do Reintegra, de modo que a delegação se fez em caráter subordinado e complementar à própria lei. 4. A delegação, assim, deve observância aos standards legais que limitam o exercício da competência delegada, de modo a coibir arbitrariedades no desempenho do poder regulamentar por parte do Poder Executivo. Respeitados tais parâmetros, inexistiu ofensa ao princípio da legalidade. 5. Embora seja possível ao Poder Executivo promover as alterações que entender necessárias à implementação do benefício veiculado pela Lei nº 13.043/15 ao exportador, em se tratando de redução de incentivo que provoque a majoração indireta de tributos, a observância dos princípios norteadores do sistema tributário é medida que se impõe. Precedentes do STF. 6. Se a redução percentual do benefício fiscal implica majoração, ainda que indiretamente, da carga tributária imposta ao contribuinte, a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar o esgotamento do prazo nonagesimal e anual. 7. Embora não seja possível acolher integralmente o pleito do contribuinte no sentido de que seja totalmente afastado o novo percentual reduzido referente aos créditos tributários concedidos no âmbito do REINTEGRA, nos termos em que fixado pelo Decreto nº 9.393/2018, o caso impõe a parcial procedência, a fim de que os efeitos da redução do benefício fiscal sejam produzidos apenas a partir de 1º de janeiro de 2019, de modo a assegurar a aplicação dos percentuais previstos no Decreto nº 9.148/17 até 31 de dezembro de 2018. 8. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido do impetrante para que promova a restituição/compensação do saldo creditório que deixou de aproveitar no período de 1º de junho de 2018 a 31 de dezembro de 2018, com a imediata entrada em vigor do Decreto nº 9.393/2018. 9. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 5004343-05.2018.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019.)

Desse modo, afastar a aplicação do percentual de 0,1%, reduzido pelo Decreto n. 9.393/2018, mantendo-se o percentual até o final do exercício de 2018, é medida que se impõe.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante de a apuração dos créditos relativos ao REINTEGRA na alíquota de 2%, até o final do exercício de 2018.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretária remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE EDUARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DONIZETI TAVARES - SP377214

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-86.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ORTOSPINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **ORTOSPINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias.

Em síntese, sustentou que débitos relativos ao IRPJ e CSLL do 3º trimestre de 2016 e inscritos em Dívida Ativa da União sob o n **72.6.15.003789-78** encontravam-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de adesão ao Programa de Regularização Tributária (PRT) instituído pela Medida Provisória nº 766/2017. Afirmou, ademais, que os débitos de IRPJ e CSLL, do 4º trimestre de 2016, e o referente as DEBCAD n. 12.964.804-3 e n. 12.964.805-1 (competência 13/2015), estavam quitados.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Pela petição **ID 1058176**, a parte impetrante requerer a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Barueri/SP no polo passivo e juntou documentos.

Decisão **ID 1065990** recebeu a emenda à petição inicial e indeferiu pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse no feito.

O impetrado **Delegado da Receita Federal em Barueri** prestou informações, conforme **ID 1271455**. Esclareceu, quanto ao parcelamento aderido pela Impetrante, que os recolhimentos efetuados foram insuficientes e que a emissão da CPDEN pressupunha a quitação da diferença apurada. Afirmou, também, que, no âmbito da RFB, constava, em aberto, débito de COFINS relativo ao PA 02/2017, que também obstava a emissão da certidão pleiteada.

A parte impetrante, pela petição **ID 1512952**, informou o recolhimento das diferenças apuradas pela Receita Federal e que as senhas de atendimento da Delegacia da RFB em Barueri estavam esgotadas. Requeru a concessão da medida de urgência e juntou documentos.

Decisão **ID 1582461** deferiu o pedido de medida liminar, a fim de que não representem óbice à emissão da CPDEN, a existência de débito de IRPJ e CSLL do 3º (terceiro) trimestre de 2016.

O Delgado da Receita Federal impetrado informou que, em razão da análise de pedido de revisão efetuado pela Impetrante, que já se encontrava em andamento, foi emitida CPDEN em **12/06/2017** – antes do recebimento da notificação para cumprimento da medida de urgência.

A União, no **ID 1743693**, manifestou ciência da decisão proferida e informou que a emissão da CPD-EN precedeu à intimação da indigitada autoridade coatora.

Foi juntada, no ID 1748219, decisão proferida no agravo de instrumento n. 5004438-66.2017.4.03.0000, interposto pela agravante, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Pela petição ID 4341723, a parte impetrante afirmou que um débito incluído no PERT passou a constar como pendência em seu relatório de Situação Fiscal. Ainda, afirmou que a DRF Barueri não possuía senha para atendimento e, diante da iminência do vencimento de sua CPD-EN, requereu a intimação do impetrado para regularizar a sua situação fiscal e a concessão de autorização para diligência perante a Receita Federal sem a necessidade de agendamento.

Decisão ID 4382909, convertendo o julgamento em diligência, indeferiu o requerimento da Impetrante.

Decisão ID 4636927 indeferiu o pedido de reconsideração apresentado pela parte impetrante sob o ID 4571634.

O Ministério Público Federal manifestou ciência.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Preliminarmente, verifico que a parte impetrante, em petição ID 1058176, requereu a inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Barueri, no polo passivo da ação.

Observo, também, que a decisão ID 1065990, que indeferiu o pleito liminar, recebeu a emenda à peça de ingresso.

Entretanto, não foi demonstrada pela impetrante a pertinência e a necessidade da inclusão de autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo. Com efeito, a denegação da emissão certidão de regularidade fiscal foi ato da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri, órgão que detém atribuição para receber, processar e analisar o requerimento de emissão da CPDEN, a teor dos artigos 7º, 8º e 12, todos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1751/2014. Ademais, não há Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Barueri, município que integra a competência administrativa da Procuradoria Seccional em Osasco.

Outrossim, verifico que a ausência de notificação de autoridade vinculada à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, não resultou prejuízo para a parte impetrante, porquanto o Delegado da Receita Federal em Barueri prestou informações concernentes à situação fiscal da impetrante, notadamente quanto aos parcelamentos aderidos, com riqueza de detalhes. Também procedeu à emissão da CPDEN, em pedido administrativo de revisão (ID 1627611), uma vez regularizadas as pendências então existentes, pelo contribuinte.

Por sua vez, a União, na qualidade de pessoa jurídica interessada, foi regularmente intimada dos atos processuais.

Assim, não há falar em prejuízo para a parte impetrante decorrente da omissão quanto à notificação de autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, tampouco em nulidade.

À vista disso, revejo a decisão ID 1065990, nesta parte, e, com fulcro no artigo 330, II, do Código Processo Civil, indefiro parcialmente a petição inicial, quanto à inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo.

Passo à análise segurança.

O Código Tributário Nacional, legislação específica que regula o sistema tributário nacional, em seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, *in verbis*:

| |
|--|
| Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. |
|--|

Neste sentido, a Lei n. 10.522/2002 estabeleceu disposições acerca do parcelamento de créditos da União e, em seu artigo 11, §1º, instituiu:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no §1º do art. 13 desta Lei.

Cumprido ressaltar que o Código Tributário Nacional, preconiza, no artigo 151, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento. (GRIFEI)

Disso decorre que, no âmbito tributário, o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Por conseguinte, a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Deste modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v.). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos. (AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017) GRIFEI

No caso dos autos, a impetrante alegou que verificou, no Relatório de Situação Fiscal, a existência de pendências concernentes a débitos tributários quitados em programa de parcelamento ainda não consolidado, e, portanto, com a exigibilidade suspensa.

Não obstante, observo que restou esclarecido, a partir das informações do Delegado da RFB em Barueri-SP, que o parcelamento não estava quitado, vez que a impetrante efetuara recolhimento a menor, fazendo-se imprescindível o pagamento da diferença apurada, para a emissão da CPDEN.

Portanto, os elementos dos autos demonstram que a impetrante não tinha direito à emissão da certidão de regularidade fiscal pleiteada, quando da propositura da ação, porque não cumpridas, integralmente, as condições do parcelamento administrativo.

Por outro lado, após as informações do impetrado, a parte impetrante recolheu a quantia faltante para o pagamento dos débitos incluídos em parcelamento.

Realizados os pagamentos, decisão **ID 1582461** determinou que o impetrado emitisse a CPDEN, tendo em vista a alegação de indisponibilidade de datas para o protocolo de novo requerimento, para esta finalidade, perante a Receita Federal do Brasil, pela impetrante.

Entretanto, consoante informado no **ID 1627611**, a indigitada autoridade coatora, já havia emitido o documento em **12.06.2017**, portanto, antes mesmo de sua notificação para cumprimento da medida deferida, em virtude do protocolo administrativo de pedido de revisão efetuado pela impetrante.

Oportuno consignar que a parte impetrante, posteriormente, protestou pela renovação da certidão emitida no curso desta ação, sob o argumento da existência de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos tributários, em virtude de sua inclusão no PERT (**ID 4571634**).

Entretanto, a medida foi indeferida, tendo em vista que a Medida Provisória n. 783, de 31 de maio de 2017 (convertida na Lei n. 13.496/2017) nada estabelece acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos até que se proceda à consolidação do acordo pelo Fisco.

Assim, ausente causa de suspensão de exigibilidade do crédito, não há falar em afastar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal na hipótese.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, DENEGANDO A SEGURANÇA, indefiro a petição inicial no tocante ao pedido de inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo, julgando parcialmente extinto o feito, sem resolução, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c artigos 330, II, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, resolvendo mérito, com fulcro no art. 487, I, do mesmo *Codex*,

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001117-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, FUNCIONAL CARD LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463, RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463, RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **FUNCIONAL CARD LTDA** e filial, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal, GILRAT e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE), incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento; 2) aviso prévio indenizado; e 3) terço constitucional de férias. Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, como acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos e procuração.

Custas iniciais recolhidas, conforme **ID. 2107805**.

Despacho determinou a juntada de cópia dos atos constitutivos da filial integrante do polo ativo da ação e a regularização de sua representação processual.

A parte autora juntou petição e documentos, no **ID 2140568**

Decisão de **ID. 2191143** recebeu a emenda à inicial e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição previdenciária devida pelo empregador (artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91), incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso-prévio indenizado.

A UNIÃO opôs embargos de declaração, no **ID. 2230895**

A parte requerida apresentou contestação, no **ID 2231036**. Em preliminar, alegou litisconsórcio necessário com as entidades terceiras destinatadas das contribuições sociais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

No **ID 2282014**, decisão que, reconhecendo a omissão alegada, acolheu os embargos de declaração opostos pela União, a fim de incluir, na concessão da tutela de urgência, as contribuições destinadas ao GILRAT e ao terceiro setor, incidentes sobre as verbas indenizatórias reconhecidas na decisão anterior.

A União interps agravo de instrumento, autuado sob o n. 5015501-88.2017.403.0000 (ID. 2380521).

Decisão ID. 2419236 negou conhecimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, no ID. 2326264.

No ID. 2489240, a Parte Autora apresentou réplica à contestação.

Empetição ID. 2804292, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento autuado sob o n. 5018250-78.2017.403.0000.

Foram mantidos os fundamentos das decisões agravadas e foi deferido o sigilo de documentos ID 2108707, conforme ID. 9362998.

Foi juntada, sob o ID 12631799, cópia do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento de autos n. 5015501-88.2017.403.0000, interposto pela Parte Requerida.

Foi juntada, no ID 26894813, cópia do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento de autos n. 5018250-78.2017.403.0000, interposto pela Parte Autora.

RELATADOS. DECIDO.

De início, verifico que a União, em preliminar, arguiu a formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades terceiras beneficiárias das contribuições emanadas.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual patente a legitimidade passiva da União.

No que atine à legitimidade passiva *ad causam* das Entidades Terceiras, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que, ante o interesse meramente econômico das entidades às quais se destinam as contribuições em debate, a legitimidade passiva, no caso, é exclusivamente da União. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE. III - No que se refere à indenização do artigo 479 da CLT, constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, §3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão, de modo que não se insere na base de cálculo da exação. IV - No que se refere à apontada não comprovação de recolhimento da contribuição ora questionada, tem-se que, conforme ludo pericial de fls. 981/988, após análise das folhas de pagamento analíticas foi possível evidenciar valores referenciados com rubrica 28 em menção à multa prevista no artigo 479, da CLT, de modo que não assiste razão à União. V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades (LX) X - legitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE reconhecida de ofício. Apelação do SEBRAE, SENAC e da autora providas. Apelação da União parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a legitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE, dar provimento às apelações da autora, do SENAC e do SEBRAE e dar parcial provimento à apelação da União nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3. APELAÇÃO CÍVEL - 2259559 0002616-29.2010.4.03.6126, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, DJF3 Judicial: 19/04/2018)-grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte legítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade arguida pelo SEBRAE/SP e, de ofício, excluir os demais terceiros indicados como litisconsortes necessários, mantendo-se apenas a União Federal e a Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, com relação às referidas entidades, julgar prejudicados os recursos de apelação interpostos pelo SENAI, SESI, SENAC e SESC, dar provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela União Federal para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF - 3ª Região. ApReeNec - 2010849 - 0000420-56.2013.4.03.6102, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial : 19/10/2017) - grifos acrescidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, embora tenha reconhecido, em recente julgado, a legitimidade passiva das Entidades Terceiras, decidiu, também, que não há, na hipótese, litisconsórcio passivo necessário e, sim, litisconsórcio passivo unitário, nos moldes do artigo 116, do Código de Processo Civil. Leia-se:

RECURSO DE SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E DEMAIS AÇÕES JUDICIAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ART. 3º, DA LEI N. 11.457/2007 E ART. 94, DA LEI N. 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) CONJUNTAMENTE COM A ENTIDADE TERCEIRA, NO CASO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. 1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de débito ou compensação da referida contribuição. 3. À toda evidência, o SEBRAE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGEN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição na qualidade de litisconsorte passivo unitário. Nesse sentido, múltiplos precedentes desta Corte: REsp. n. 265.632-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/9/2001; AgRg no REsp 1546558 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01.10.2015; AgRg no REsp 1456732 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.06.2015; REsp. n. 1.514.187 - SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24.03.2015; AgRg no REsp. n. 1.465.103 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23.06.2015; AgRg no AREsp. n. 664.092 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16.06.2015; AgInt no REsp. n. 1.629.301 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.03.2017. 4. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário, mas sim de litisconsórcio passivo unitário. Assim, uma vez indicada na inicial, a entidade terceira há que integrar a demanda, não havendo nulidade para os casos onde não a integrou. 5. Agravo interno não provido. EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram como Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

(STJ. AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1275457 2018.00.81235-0, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 14/08/2018).

Consoante entendimento adotado no precedente citado acima, uma vez não incluída a entidade destinatária da contribuição no polo passivo da ação, pela parte autora, não há falar em nulidade da ação pela ausência de citação das mesmas.

Com efeito, o artigo 114, do Código de Processo Civil estabelece que: "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvérsada, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes". A matéria versada nos autos não se enquadra em tais hipóteses, posto que não há nenhum ato a ser praticado pelas entidades terceiras em reflexo da decisão de mérito deste feito.

Pelo exposto, não configurado o litisconsórcio passivo necessário, a teor do que dispõem os autos 114 e 116, do Código de Processo Civil, rechaço a preliminar de mérito.

Aprecio a matéria de fundo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. Consignou, ademais, que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Por sua vez, o Pretório Excelso, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, firmou tese no sentido de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”.

À vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS proferiu a seguinte decisão: “Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dívidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado”.

Assim, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, adiro ao entendimento susfragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema “S”, nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 – Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 – Salário Educação.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, com bases de cálculo coincidentes com as das contribuições previdenciárias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sobre aquelas rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ADICIONAL D FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA- PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSLABRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e licença-paternidade. III - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. IV - Ao julgar o REsp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). VI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre comissões, gratificações eventuais, prêmio e adicional de permanência demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. VII - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais. VIII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. IX - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa no artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. X - Apelações da impetrante e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida para afastar a aplicação do artigo 74, da lei nº 9.430/96, mantido o julgado quanto ao mais. (TRF3, ApReeNec 00491838820154036144, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018) – GRIFEI.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias referidas nos autos, cabível a compensação e/ou a restituição do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com parcelas vencidas posteriormente, referentes a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, §1º, da Lei n. 8.383/1991; e 39, da Lei n. 9.250/1995.

Consigno que o pedido veiculado pela Parte Autora em agravo de instrumento, atinente à não incidência das contribuições em comento sobre os reflexos do aviso prévio indenizado (13º salário e verbas rescisórias), desborda do pedido inicial, consoante se depreende da leitura da peça exordial.

Parte Dispositiva.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Requerente à não incidência de contribuição previdenciária patronal, da destinada ao GILRAT (SAT/RAT), e das contribuições devidas ao SENAC, ao SEBRAE, ao SESC, ao FNDE e ao INCRA sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (**terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento**), bem como reconhecer o direito à compensação e/ou restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, caput, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Caberá à UNIÃO efetuar o reembolso das custas, a teor do parágrafo único do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Proceda-se à alteração da classe processual, no sistema PJE, para “Procedimento Comum Cível” (cód. 7).

Sentença ilíquida **sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição**, consoante o artigo 496, I, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007753-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEI MARQUES GALDINO - MS22827
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo Município de Sidrolândia em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FNDE, objetivando seja concedida tutela de urgência para que se determine o imediato repasse pelo requerido de verbas inadimplidas decorrentes do Termo de Compromisso n. PAC2 1011/2014, a fim de garantir a conclusão da construção de creche/pré-escola, objeto do citado Termo ou que seja autorizada ao município autor a utilização de recursos próprios para a conclusão da obra e posterior reembolso pelas verbas a serem repassadas pelo FNDE.

Como causa de pedir, alega o município autor que, por meio do Termo de Compromisso n. PAC2 1011/2014, firmou acordo com o FNDE para a construção de uma Creche/Pré-escola, mediante a utilização de recursos provenientes do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. Aduz que a obra está com quase 93% concluída, contudo encontra-se paralisada em razão de o FNDE, desde 2018, não mais efetuar os repasses financeiros, o que vem acarretando prejuízos ao município autor, inclusive no que se refere ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão firmado com TCE com o fito de adequar os serviços públicos de educação prestado pelo município autor. Acresce que solicitou a efetivação dos repasses, via administrativa, mas não logrou êxito, eis que o FNDE alega que por se tratar de recursos oriundo do PAC, não há previsão de liquidação dos valores devidos. Como inicial, vieram os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, **não** vislumbro *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida antecipatória.

No que se refere ao repasse dos recursos federais, dispõe Termo de Compromisso firmado pelas partes:

III – Os recursos para execução da(s) obra(s) serão transferidos em parcelas, de acordo com a execução de cada obra individualmente, sendo a primeira no montante de até 15%, após inserção da ordem de serviço de início de execução da obra, no sistema Simec, podendo haver vários repasses para um mesmo Termo de Compromisso, conforme estabelece Resolução CD/FNDE 13/2012;

Já o artigo 10 da Resolução CD/FNDE n. 13 de 08 de junho de 2012, dispõe:

Art. 10. Os recursos para execução da(s) obra(s) serão transferidos em parcelas, de acordo com a execução de cada obra individualmente, da seguinte forma:

I. até 40% do valor da(s) obra(s) após aceitação do Termo de Compromisso;

- II. até 30% do valor da(s) obra(s) após o registro da ordem de serviço emitida ao contratado comprovada por meio da anexação do documento no SIMEC;
- III. até 25% do valor da(s) obra(s) quando o ente comprovar por meio da inserção de relatório de vistoria técnica no SIMEC o atingimento mínimo de 30% de execução físico-financeira;
- IV. até 25% do valor da(s) obra(s) quando o ente comprovar por meio da inserção de relatório de vistoria técnica no SIMEC o atingimento mínimo de 60% de execução físico-financeira.

Parágrafo único: Os recursos serão transferidos obedecendo ao andamento de cada obra podendo haver vários repasses para um mesmo termo de compromisso.

Percebe-se que os recursos para execução das obras de creches, no âmbito do PAC2, são transferidos/repassados pelo FNDE em parcelas, de acordo com a execução de cada obra individualmente. A liberação das parcelas está condicionada à comprovação do andamento das obras, mediante atualização do SIMEC pelo profissional responsável.

E, dos documentos trazidos com a inicial, em especial os extratos do andamento da obra no SIMEC, o que se pode extrair é a informação de que, com relação às obras ali listadas, o Município autor já recebeu os recursos necessários/devidos, contudo, tais obras apresentam pendências na sua execução, sendo que não há notícias da regularização das pendências perante o FNDE/SIMEC (ID 21922356, PDF págs. 15/22). Com efeito, tais documentos demonstram que o último repasse de verbas ocorreu em dezembro de 2018.

Assim, em que pese o fato de a obra estar com percentual executado de aproximadamente 93%, o contexto probatório produzido até o momento permite concluir, nesta análise sumária, que a suspensão dos repasses dos recursos financeiros, no âmbito do PAC 2, ao Município de Sidrolândia/MS, encontra-se motivada no fato de haver pendências na execução da obra.

Com efeito, embora a inicial afirme que, conforme resposta obtidas administrativamente, a negativa do repasse decorre da ausência de previsão de liquidação dos valores devidos, em razão de a origem dos recursos ser o PAC, não há nos autos sequer um documento apto a corroborar tal assertiva, embora seja notória as dificuldades no que se refere aos repasses financeiros para custeio de obras financiadas com recursos oriundos do PAC.

No que se refere à autorização para que o Município autor conclua a execução da obra, com posterior reembolso pelo FNDE, cumpre registrar que tal medida somente se justificaria se comprovada a ausência de motivação apta à negativa/suspensão dos repasses financeiros pelo FNDE, contudo, como já explicitado, parece não ser esse o caso destes autos.

Nesse contexto, as circunstâncias fáticas apresentadas desvestem de verossimilhança as alegações do Município autor, razão pela qual **INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intimem-se.

Cite-se.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000758-47.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLORIA DAYANE MATOS LEITE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 26691047) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005468-13.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANESSA LISI DE PAULA VICTORIO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 26701987) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Intime-se a Exequente para recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias, e, na sequência, considerando a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o processo.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007401-21.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 26801745, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ROBERTO VERNOCHI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMIR MARTINS DE SOUZA - MS14875
RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ROBERTO VERNOCHI DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da **UNIÃO**, pleiteando o reconhecimento do direito a dois períodos de licença especial, bem como a condenação da ré à conversão desses períodos em pecúnia, com base na última remuneração por ele recebida na ativa, multiplicada pelo número de meses devidos pela licença especial não gozada, com o montante acrescido de juros e correção monetária. No mais, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Afirma que foi para a reserva em 29/02/2016, com 30 anos 08 meses e 08 dias de tempo de efetivo serviço, e que, enquanto na ativa, optou por não gozar a licença especial a que fazia jus, para que essa licença fosse contada em dobro quando da sua passagem para a inatividade. No entanto, por ocasião dessa passagem, não precisou utilizar tal expediente, uma vez que já contava com tempo suficiente para o intento.

Sustenta que até 31/08/2001, com a edição da MP nº 2.215-10, já fazia jus a 1 (uma) licença especial.

Alega que, como a referida licença especial não foi gozada, tem direito à indenização de todo o período.

Juntou os documentos de ID 42957559-4295853.

A ré apresentou contestação - ID 5240522, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, defende a impossibilidade jurídica de extensão do prazo legal previsto no art. 33 da MP nº 2.215-10, e que, no termo de opção, ao optar pela averbação em dobro da licença-prêmio não gozada, o autor passou a ter um acréscimo remuneratório no seu soldo (1% de adicional por tempo de serviço desde 11/2001). Defende que referida escolha foi manifestada por escrito e de forma absolutamente livre, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário, e que converter esse tempo em pecúnia caracterizaria *bis in idem* e enriquecimento ilícito do autor. Caso deferido o pedido, pede que o valor da indenização tenha como base apenas as rubricas remuneratórias que o autor recebia quando da sua aposentadoria, com incidência do IRPF, e a cassação do adicional por tempo de serviço, deferidos administrativamente, com a compensação dos valores que foram pagos ao autor, a estes títulos, devidamente atualizados. Juntou documentos - ID 5240525-5240529.

Réplica (ID 5446810).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relato do necessário. Decido.

Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Da prescrição:

O prazo prescricional para pedidos de conversão de licença especial em pecúnia começa a fluir a partir da transferência do servidor militar para a reserva remunerada, pois é a partir dessa data que, em tese, o mesmo poderá usufruir do benefício.

No presente caso, considerando que o autor foi desligado do serviço ativo em 01/2016 (ID 4295807) e que ajuizou a ação em 25/01/2018, não há que se falar em prescrição, porquanto não decorreu o lapso de cinco anos. Eis os seguintes julgados a respeito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA.

1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 201602798052, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/08/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA. FÉRIAS RADIOLÓGICAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Somente com o efetivo desligamento do serviço ativo surge para o militar o direito de reivindicar a conversão das férias não gozadas em pecúnia, dentre elas as férias radiológicas. Ajuizada a ação pouco mais de um ano do licenciamento, o prazo prescricional não transcorreu.

(...)

5. *Apelação desprovida e remessa oficial a que se nega provimento.*

(APELAÇÃO 00308698220084013400, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/09/2012 PAGINA:178).

Afasto, assim, a alegação de prescrição.

Do mérito:

É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a licença especial não gozada por necessidade do serviço tem caráter indenizatório, pois decorre da não fruição de um benefício ou direito que já estava agregado ao patrimônio jurídico do servidor.

Porém, no presente caso, resta suficientemente comprovado que o tempo de licença especial que o autor pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço e, bem assim, que tal fato gerou aumento do tempo de serviço, e, conseqüente, o recebimento, pelo mesmo, de valores referentes ao adicional de tempo de serviço. (ID 4295805).

Ocorre que o autor não utilizou tal período para ingressar na inatividade, uma vez que já contava com 30a 08m e 08d de efetivo (ID 4295805). A transferência para a reserva remunerada (inatividade) será concedida ao militar que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

Assim, como o autor não precisou utilizar-se do tempo de licença especial (contagem em dobro), quando de sua passagem para a inatividade, e como isso era direito seu, embora esse tempo já tivesse produzido efeitos favoráveis em sua remuneração, o pleito material da presente ação deve ser julgado procedente, mas com a dedução/compensação dos valores recebidos por conta daqueles acréscimos fictos.

À vista desse cenário, o autor faz jus à conversão em pecúnia do período de licença especial. A opção feita em 2001 (ID 4295812) não foi utilizada, podendo ser revista, desde que não haja enriquecimento ilícito da parte.

Ao fazer a opção, o autor teve o direito de ver um período de licença especial (6 meses) contado em dobro e acrescido ao seu tempo de serviço. Com isso, teve acrescido mais um ano em seu tempo de serviço, o que implicou no recebimento do adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência na sua remuneração. Porém, conforme aludido, tais valores devem ser compensados, quando do pagamento do crédito advindo da presente ação.

Cumprе ressaltar que o direito à licença especial de seis meses foi extinta em decorrência das disposições contidas na MP nº 2.215-10, de 31/08/2001, que, todavia, assegurou, aos servidores que completaram o decênio para seu gozo antes de 29/12/2000, o cômputo em dobro, nos termos do art. 33[1] da citada medida provisória. Assim, não há que se falar em direito adquirido do autor em acrescer ao seu tempo de serviço dois períodos de licença especial (1 ano) contados em dobro, uma vez que, até a data de 29/12/2000, o autor somente incorporou ao seu patrimônio o período de 1985-1995, o que foi efetivamente reconhecido pela instituição.

Finalmente, consigno que sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia não cabe incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

Nesse sentido trago o recente julgado do E. TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. IRRELEVÂNCIA DO EXCESSO DE TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA CONVERSÃO EM DOBRO PARA A INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA EXTINÇÃO DO INSTITUTO POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. SUPERVENIÊNCIA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. INCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A pretensão de haver a indenização da licença especial não gozada nem transformada em dobro para fins de inativação pode ser exercida enquanto o militar estiver no serviço ativo ou na reserva remunerada, a pedido ou ex officio, pois o prazo prescricional só se inicia com a definitiva inativação do militar, o que ocorre com sua reforma.

3. O militar das Forças Armadas que adquiriu o direito à licença especial de que tratava o art. 67, § 1º, da Lei n. 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares), revogado pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 2001, tem o direito à sua conversão em pecúnia, no caso de não a ter usufruído, nem contado em dobro o prazo respectivo para à inativação. 4. No âmbito administrativo, há pouco, no dia 12/04/2018, ainda no curso da lide, o Ministro de Estado da Defesa aprovou em caráter normativo parecer da Advocacia Geral da União, no sentido de reconhecer que os militares que não fruíram a licença especial, nos termos do revogado dispositivo do Estatuto dos Militares, nem contaram esse tempo para fins de inativação, ainda que o aproveitassem para fins de adicional por tempo de serviço, tem direito à indenização respectiva, superando-se entendimento de que apenas os sucessores dos militares teriam direito à indenização da licença não usufruída (DOU de 13/04/2018, Seção I, pp. 45 e seguintes).

5. Esse direito à conversão em pecúnia é assegurado também na hipótese de o respectivo tempo de licença ter sido utilizado para efeito de adicional por tempo de serviço além do tempo necessário à transferência para a reserva, nos termos do art. 97, caput, do Estatuto dos Militares, procedendo-se ao recálculo desse adicional, com a compensação do que foi recebido a esse título nas diferenças do passivo a ser pago ao autor.

6. A jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça já havia se fixado no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia das referidas licenças especiais, e no mesmo sentido colhem-se julgados deste Tribunal, sempre com a determinação de compensação acima referida.

7. Em razão do caráter indenizatório da licença especial convertida em pecúnia, afasta-se a incidência de Imposto de Renda e de Contribuição para a Seguridade do militar.

8. Correção monetária e juros de mora nos termos do voto.

9. A sentença foi publicada na vigência da atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

10. Apelação da parte autora provida, para declarar o direito do militar à conversão em pecúnia da Licença Especial não gozada e condenar a União ao pagamento do respectivo valor, devidamente atualizado, na forma da fundamentação; apelação da União prejudicada.

(AC 0026327-74.2015.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/02/2019 PAG.)

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido material da presente ação e **condeno** a ré a pagar ao autor a indenização equivalente a **um** período de licença especial, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa (capitão), acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata não devem incidir Imposto de Renda e contribuição previdenciária.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. **Condono** a parte ré no pagamento de honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, e §5º, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2020.

[1] Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 26880678) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5002822-98.2017.4.03.6000
Primeira Vara Federal de Campo Grande (MS)

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO VILARIM
Advogado: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

EMBARGADO: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL - CAMPO GRANDE (MS)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor da ação ordinária, **PAULO ROBERTO VILARIM**, ora embargante, em face do Juízo e por conta da sentença proferida às fls. 127-135, sob o argumento de que houve erro material no decisum, pois a r. sentença julgou procedente o pedido articulado na inicial, mas condenou a parte autora ao pagamento da correção monetária devida desde o inadimplemento das obrigações até o seu efetivo pagamento, referente ao RSC III, e dos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que o correto seria a condenação da parte requerida, quanto a esses encargos.

É síntese do relatório. Decido.

De pronto, registro que a referência às folhas dos autos eletrônicos se faz com base no formato PDF.

Quanto ao caso em si, trata-se de evidente erro material que, sendo que, em verdade, como a própria parte embargante revela em sua exposição, o equívoco é notoriamente resolvido pelo próprio contexto da decisão, seja pela fundamentação, ou mesmo, especificamente, pelo próprio núcleo fundamental do dispositivo, que não deixa margem a qualquer dúvida quanto ao julgamento pela procedência do pedido exarado na peça vestibular, com a **condenação da parte requerida** ao pagamento da correção monetária.

Assim, mesmo como apontado erro material, não há como fugir da inofismável clareza em face dos pontos assinalados, que eliminam qualquer dúvida quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. Tal é a evidência do comando, que terminaria por configurar a ausência de interesse processual com os presentes embargos de declaração.

Entretanto, diante da provocação dos presentes embargos declaratórios, mesmo com a carga gigantesca que assola o órgão jurisdicional, até porque já se exigiu maior demanda de tempo, vale-se do ensejo para proceder à correção do aludido erro material, a fim de dar maior precisão ao dispositivo da sentença.

Ipso facto, onde se lê “condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários”, **leia-se condeno a parte requerida a pagar as custas processuais e honorários**, em substituição àquele mencionado excerto.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, consoante a fundamentação exarada, mantendo os demais termos da sentença então prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013311-22.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: TATYANE ZENTENO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: TATYANE ZENTENO DE ALBUQUERQUE - MS16756

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 26882470) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Remova-se a restrição RENAJUD ID 21899547.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009055-43.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAOLO RYCARDO BARBOSA JOLO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 28/01/2020, às 13:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Coma vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004230-93.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: MARIA REGINA BERTHOLINI AGUILAR, STELLA MARIS FLORESANI JORGE, CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA, ROSALINA BRITES DE ASSUNCAO, JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU, ARNALDO BEGOSSI, MARIA CELMA BORGES, ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR, ADALBERTO ABRAO SIUFI, HERTA BETTY KRAWIEC
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem de preferência (petição de fs. 454-459).

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004340-97.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDJUFE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006326-71.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ADEMIR DE JESUS ANTUNES
Nome: ADEMIR DE JESUS ANTUNES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009947-57.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
EXECUTADO: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA
Nome: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001436-03.1989.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS, LOIVA MARIA LLOPE, IDA CATARINA LINNE, ANTONIO CARLOS NERY, ADEMAR GUIMARAES CAIMARE, FAYEZ FARID MAHMOUD, LUIZ CARLOS MARTINS, JOSE CARLOS MANHABUSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) N° 0006655-64.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL
IMPUGNADO: SINDJUFE / MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPUGNADO: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
Nome: SINDJUFE / MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0007441-69.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANDRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE LACERDA AZEVEDO - MS11105
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, ÍNDIOS DA ETNIA TERENA DA RESERVA INDÍGENA BURITY
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: ÍNDIOS DA ETNIA TERENA DA RESERVA INDÍGENA BURITY
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000145-35.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: ANSELMO DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO CORREA SOUZA - DF21658, MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA - MS10020
Nome: ANSELMO DE SOUSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004601-43.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: WANDERLEY BARBOZA ALCE, CIACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065
Nome: WANDERLEY BARBOZA ALCE
Endereço: desconhecido
Nome: CIACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011007-55.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIR MARINI
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, GERCINO PACIFICO GONCALVES, MIRIAN ELZY GONCALVES, MIRTES ELAINE GONCALVES ROSA, MEIRELLE ADRIANE GONCALVES MARCON, GELSON WILLIAN FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: FABIANA HORTA DAS NEVES - MS7832
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: GERCINO PACIFICO GONCALVES
Endereço: desconhecido
Nome: MIRIAN ELZY GONCALVES
Endereço: desconhecido
Nome: MIRTES ELAINE GONCALVES ROSA
Endereço: desconhecido
Nome: MEIRELLE ADRIANE GONCALVES MARCON
Endereço: desconhecido
Nome: GELSON WILLIAN FERREIRA GONCALVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000002-41.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKO WISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: CAETANO DE FIGUEIREDO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EPP, THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO, JANAINA MAROSO BONES

Nome: CAETANO DE FIGUEIREDO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO

Endereço: desconhecido

Nome: JANAINA MAROSO BONES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000217-77.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ENZO CAMINHOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES - MS12463

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

ENZO CAMINHOS LTDA ajuizou a presente ação de sustação de protesto e inexistência de título em face do **IBAMA** e da **PROCURADORIA GERAL FEDERAL**.

Narra que é a concessionária de veículos pesados representante da marca Mercedes Benz na cidade de Dourados/MS e associada à ASSOSENS – Associação Brasileira de Concessionários Mercedes-Benz.

Afirma que a ASSOSENS é uma das autoras da Ação Coletiva nº 1005825-58.2019.4.01.3400, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, na qual foi proferida sentença, publicada em 12/11/2019, julgando procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as revendedoras de veículos vinculadas às Associações autoras a recolher em favor do IBAMA a TCFA – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

Aduz que a r. sentença deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da exigibilidade da TCFA e que a Procuradoria Federal foi devidamente intimada da sentença via sistema PJE em 12/11/2019. Alega que apesar disso, foi surpreendida, em 08/01/2020, com protesto oriundo do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Dourados, intimando-a para pagar o título apresentado pela Procuradoria Geral Federal comendoso do IBAMA, no valor de R\$ 24.879,73, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 244094 cujo fato gerador são Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Sustenta que o objeto da presente ação figura tão somente em relação aos atos de cobrança das requeridas que realizaram protesto de título e inscrição em dívida ativa de débito cuja exigibilidade encontra-se suspensa; considerando que nos autos nº 1005825- 58.2019.4.01.3400 já se discute a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue as revendedoras representadas na ação a recolher a TCFA em favor do IBAMA.

Requer a concessão liminar da tutela de urgência, determinando a imediata sustação do protesto em questão, vez que a data de vencimento do título encaminhado a protesto está prevista para 13/01/2020 e eventual negativação impactará negativamente em diversos aspectos, tais como linhas de crédito; capital de giro; negócios com terceiros; participação em licitações; e danos a sua imagem. Ademais, requer liminarmente o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa (CDA nº 244094). Juntou documentos de f. 10-81.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC, que estabelece o seguinte comando "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado.

De fato, conforme alegado pela parte autora, a cópia da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal em 07/11/2019 (f. 73-77) comprova que nos autos nº 1005825-58.2019.4.01.3400, em que a ASSOSENS figura como uma das autoras e o IBAMA como requerido, o pedido foi julgado procedente no seguinte sentido:

Ante o exposto, **acolho o pedido autoral para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as pessoas jurídicas revendedoras de veículos vinculadas às autoras a recolher a TCFA em favor do réu**, bem como para determinar ao réu que se abstenha de exigi-la das beneficiárias dessa ação.

Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da TCFA das pessoas jurídicas revendedoras de veículos vinculadas às autoras.

Ademais, a certidão juntada às f. 78-79 comprova que nos autos supracitados foi encaminhado ao IBAMA, em 12/11/2019, intimação via sistema quanto à sentença proferida determinando a imediata suspensão da exigibilidade da TCFA das revendedoras de veículos vinculadas às autoras.

Apesar disso, os documentos de f. 34-35 demonstram que a PGF emitiu, em 03/01/2020, a certidão de dívida ativa nº 244094, referente à cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental da ora autora.

Ato contínuo, a autora foi intimada pelo 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Dourados a pagar até 13/01/2020 o valor de R\$ 24.465,63 relativo à mencionada certidão de dívida ativa nº 244094.

Portanto, verifico haver plausibilidade nos argumentos iniciais, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram, aparentemente, que os valores levados a protesto são relativos a débitos com exigibilidade suspensa.

Presente, *a priori*, a plausibilidade do direito invocado.

Presente também o *periculum in mora*, tendo em vista que a existência do título protestado pode ocasionar diversos prejuízos ao regular funcionamento da requerente.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência para determinar a suspensão do protesto protocolo nº 296567 – 06/01/2020 (f. 33), do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Dourados, e de todos os seus efeitos, ou seu cancelamento caso o protesto já tenha sido levado a efeito. Deverá também o requerido se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança do débito referente à certidão de dívida ativa nº 244094 (f. 34) até o julgamento final desta ação.**

Intimem-se o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Dourados, dando-lhe ciência desta decisão, para seu cumprimento imediato.

2. Considerando que a Procuradoria Federal apenas representa processualmente o IBAMA, determino sua exclusão do polo passivo. Anote-se no sistema processual, também constando a classe processual "procedimento comum".

3. No mesmo mandado de intimação, cite-se o requerido para apresentar contestação, no prazo legal, devendo fornecer cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da decisão como mandado para intimação e citação do IBAMA, bem como intimação do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Dourados.

Citando/Intimando: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, IBAMA

Endereço: AV. AFONSO PENAN. 6.134, CHÁCARA CACHOEIRA, CAMPO GRANDE, MS, CEP 79040-010

Intimando: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE DOURADOS, MS

Endereço: AV. WEIMAR GONÇALVES TORRES N. 2.077-B, CENTRO, DOURADOS, MS, CEP 79800-011

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G291A68F25>

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001571-87.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELENIR AZEVEDO FÁRIA, ARLEI DA SILVA, AGNALDO ROCHA DA SILVA, LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO, NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004131-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA, ILMO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGAO - MS15925
Nome: LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ILMO CANDIDO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011087-29.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
EXECUTADO: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL J. DASSOLER & CIA LTDA, RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO, JOAO DASSOLER JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
Nome: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL J. DASSOLER & CIA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO DASSOLER JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009457-25.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE SEABRA
Nome: JOSE SEABRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000592-96.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: NILCE HELENA TONSIC, RICARDO TONSIC DE LIMA, NANCY MARIA BRASIOVELAR, DROGARIA FARMADROGA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023
Nome: NILCE HELENA TONSIC
Endereço: desconhecido
Nome: RICARDO TONSIC DE LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: NANCY MARIA BRASIOVELAR
Endereço: desconhecido
Nome: DROGARIA FARMADROGA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003016-97.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VENOS ALVES FERNANDES, ROBERTO PAULO FERNANDES DE SOUZA, LUCIANO MARCUS KAUFFMANN DO NASCIMENTO, SUELY VIANA PEREIRA, RAIMUNDO EUSTAQUIO LOUZADA, JOAO MARCOS VIEIRA FRAGA, DOMINGOS CIRINO FERREIRA, LUIS CLAUDIO DA COSTA AVELAR, AUGUSTO MAGNUSSEN JUNIOR, JOSE FRANCISCO MAGNI, SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO, RENATO MENEZES VIEIRA, ANTONIO CARLOS DIVINO, JAIME ZAMBERLAN, ROSANGELA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, FRANCISCO EDUARDO MADEIRA MARTINS, RICARDO RAMOS TEIXEIRA, HUMBERTO ALVES MANGUEIRA FILHO, NELSON PEREIRA VIANNA, JOSE FLAVIO CHABEL, ALVARO MARIO ROIEK, JOEL CORREIA DIONIZIO, ZULMIRO LUIZ SANTOS DA MOTA, CLAUDIO DA ROCHA MACIEL, VALDO NUNES DE LIRA, DAITON ANTONIO FRANCOIS, ALDEMIR ALVES DE LUCENA, CELSO LUIS VARONI, JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA, CLAUDIA DO ROSARIO OLIVEIRA, JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO, CLAUDIO LIMA NEPOMUCENO, MARCELO PEREIRA DE MELO, LUIZ AUGUSTO FERREIRA, JURACI FOGACA DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA GOMES, LUIZ CARLOS DE SOUZA, EDEVALDO RODRIGUES MONCAO, JOSE MANOEL GALBIATTI, ARTUR FERREIRA LACERDA NETO, JOSE LUCIANO ROCHA DE MELO, LUIZ ANDRE DE MELO SALES, LINDINALVO ALEXANDRINO DE ALMEIDA FILHO, ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO, ELSON ANTONIO PEREIRA, LUIS DE OLIVEIRA CORINGA LEMOS, EDGAR PAULO MARCON, LOURIVAL MOREIRA DE OLIVEIRA, PAULO SANTANA DE OLIVEIRA, MARIO FORTUNA FILHO, LUIZ GERALDO DA SILVA MOURA, GERALDO APARECIDO DANTAS, CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA GEWEHR, LUIZ FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS, BRAZ RODRIGUES NETO, IVO JOSE DA FONSECA, MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO, MANOEL DIVINO DE MORAIS, ANTENOR SILVA NETO, FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA FARIA, MARCOS ANTONIO CELESTINO DE MELO, FRANCISCO VIANA DE QUEIROZ, MARCELO COUTINHO DE JESUS, PAULO FERNANDO BEZERRA, NELSON ANTONIO CASTELANE, ISAIAS PADILHA GUIMARAES, ALVARO NEIVA JUNIOR, GILBERTO MUNHOZ LOURENCATTO, MIGUEL JOAO DUARTE ALVES, CARLOS EGIDIO DE JESUS, MIGUEL ANTONIO ROMERA FILHO, PAULO CESAR MARTINS, NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA, CARLOS BORGES DE OLIVEIRA, HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO, OSVALDO FAUSTINO BOTELHO, GILBERTO PEREIRA MACHADO, NILTON MARINACCI FILHO, ALCIONE MANOEL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR RABIHA RASLAN - MS2496
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON CLOZATO ALVES - MG69906
Advogado do(a) AUTOR: OMAR RABIHA RASLAN - MS2496
Advogado do(a) AUTOR: OMAR RABIHA RASLAN - MS2496
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003403-63.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIVINO FERREIRA LIMA - MS2949, ANDREA TAPIA LIMA - MS7295
EXECUTADO: SIDERLEY BRANDAO STEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY BRANDAO STEIN - MS2602
Nome: SIDERLEY BRANDAO STEIN
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013058-88.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELTON FERREIRA DE ALMEIDA, DANIEL MARIA DE OLIVEIRA, ADALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ERIKA SWAMI FERNANDES - MS6424
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000311-57.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: GILIARD SANTOS FERREIRA
Nome: GILIARD SANTOS FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012716-91.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARA ALINE DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, GUILHERME VIEIRA DE BARROS - MS14446, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-06.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE VICENTE - MS9773

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014582-66.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: EDIMAR PAES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675
Nome: EDIMAR PAES DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010727-16.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007691-63.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA - MS7927
RÉU: FERNANDO ROGERIO RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637, PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Nome: FERNANDO ROGERIO RODRIGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006431-77.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660
RÉU: ANS
Nome: ANS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008087-40.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ELIDEMAR TRINDADE FERREIRA
Nome: ELIDEMAR TRINDADE FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011771-36.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIO HENRIQUE KALMANN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO BARBOSA - MS15253
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015181-05.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014357-46.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS CEZAR BERTO, ROSIMEIRE SARATE DE OLIVEIRA BERTO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014407-72.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDEMIR BENITES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787, CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009577-63.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ONICIA FERREIRA DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005381-90.1992.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
EXECUTADO: ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SEEMANN - MS12197
Nome: ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010987-59.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANDRANOVAIS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO CENTURIAO - MS14064

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, GRISCELE SOUZA DE JESUS
Advogados do(a) RÉU: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183, SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265
Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: GRISCELE SOUZA DE JESUS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010341-54.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: TRES POR TRES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, PEDRO PAULO QUEIROZ TEIXEIRA, ANTONIO ABEL CARDOSO MARTINS
Nome: TRES POR TRES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO PAULO QUEIROZ TEIXEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO ABEL CARDOSO MARTINS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007107-93.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, NERI SUCOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DANIEL ALEXANDRE VICARI
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SILVA FUNARI - SP192648-B, GERSON OTAVIO BENELI - SP136580
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: DANIEL ALEXANDRE VICARI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003917-25.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VERONICE VIEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012431-98.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIETA INVERSO RAMIRES
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006451-05.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA PRATEADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004311-57.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: SIDNIR FERNANDES REZENDE, WAGNER LEO DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571
Nome: SIDNIR FERNANDES REZENDE
Endereço: desconhecido
Nome: WAGNER LEO DO CARMO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013541-98.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO QUEIROZ FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CONCEICAO GONCALVES ALBIERI - MT1498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

DECISÃO

SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S ajuizou a presente ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do débito fiscal indicado na inicial.

A decisão de f. 41.553-41.557 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ato contínuo, a autora peticionou nos autos (f. 41.559-41.577), requerendo a reconsideração da decisão para deferir a tutela de urgência postulada e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos.

Afirma que “as provas juntadas aos autos são robustas, contundentes e fartas. A justificativa do n. juízo a quo para o indeferimento da tutela de urgência de que não ficou comprovada a probabilidade do direito apenas demonstra, com o devido respeito, que as provas juntadas ao caderno processual simplesmente não foram examinadas. Tanto é verdade que a decisão proferida se limitou a se referir ao relatório de arquivamento do MPT, mas que, todavia, não foi levado em consideração e ainda estabelecida uma presunção de irregularidade que nem o órgão ministerial promoveu. Está comprovado, portanto, que a relação jurídica existente entre o SERVAN e seus sócios é societária, de modo que o deferimento da tutela de urgência postulada é medida necessária, de direito e de justiça”.

Assim, realizou a individualização dos documentos e indicação das provas que entende serem suficientes a comprovar que a relação do SERVAN com seus sócios era, efetivamente, societária; demonstrando a probabilidade do direito invocado apta a autorizar o deferimento da tutela de urgência pretendida.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Analisando o pedido de reconsideração apresentado, verifico que não houve alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação da liminar.

Conforme ressaltado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não restou comprovado, de plano, a plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados na inicial, sendo necessário aguardar as fases do contraditório e de instrução, vez que a discussão de (in) existência de relação empregatícia entre o SERVAN e seus sócios trata de questão que demanda dilação probatória.

Ademais, verifico a ausência de contradição ou omissão na decisão combatida, que enfrentou as questões de forma fundamentada e com a clareza necessária.

Percebe-se, na realidade, mero inconformismo da parte autora com o teor da decisão e sua reforma deve ser veiculada por meio dos recursos cabíveis, não sendo o presente pedido de reconsideração o meio adequado para rediscutir a conclusão adotada na decisão.

Inclusive, em consulta ao sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que no dia 10/01/2020 foi interposto agravo de instrumento pela autora, autuado sob o n. 5000323-94.2020.4.03.0000, que foi remetido para o gabinete do Relator. Portanto, deve aguardar a análise do recurso apresentado.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho em todos os termos a decisão proferida.**

Aguardar-se a apresentação da contestação, prosseguindo com o cumprimento das demais determinações da decisão de f. 41.553-41.557.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006085-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE GERALDO CILIRIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, VIVIANE AGUIAR - MG77634
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON SANABRIA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de ação visando a indenização por danos ocorridos em imóvel mencionado na inicial, decorrentes de vícios de construção.

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Decido.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de alguns requisitos, isto é:

- somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;
- vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; e
- comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.

Neste sentido:

“ AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

- “ Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).
- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.
- Esta Corte tem entendido que afêr se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).

Nos presentes autos, de acordo com o contrato juntado aos autos e conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deve ser reconhecido como preenchido o primeiro requisito para a fixação da competência (ramo 66). No entanto, conforme consta de E892 do download, o contrato não possui a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS).

Quanto ao terceiro requisito (comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA), apesar da Caixa Econômica Federal - CEF não ter trazido aos autos o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, para comprovar que o índice de liquidez indica que o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS não tem condições de pagar suas dívidas totais, mesmo aquelas a longo prazo, está prejudicado pelo não preenchimento do segundo requisito.

Diante disso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:

"A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Edcl nos Edcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar; sem anulação de nenhum ato processual anterior; in verbis:

...

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. " (grifei)

Deve-se destacar, ainda, que a **Lei nº 13.000 de 2014** cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

- 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA**
- 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.**
- 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.**
- 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.**
- 5. Agravo regimental improvido" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001**

Assim, uma vez que o contrato apesar de ter sido assinado depois de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal – CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que não está coberto pelo FCVS.

Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo da presente ação, **determino** a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide não tem a cobertura do FCVS e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal – CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples naquele Juízo.

CAMPO GRANDE, 01 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009325-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELO PAES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso suspendeu, dia 06/08/2019, todas as ações que tramitam na Justiça pelo país que pleiteiam a correção das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como é o caso da presente ação.

A suspensão perdurará até o julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, a princípio, no dia 12/12/2019.

Assim, aguarde-se, suspenso o feito, em Secretaria, até julgamento do mérito da ADI 5090.

Intime-se.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008337-73.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIEZER INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO - MS15155

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: CAIXA SEGURADORAS/A

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009517-76.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA RIGOLON LANZONI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES LANZONI - PR16963, MARCIA CRISTINA DA SILVA - PR26495

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007071-37.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A
EXECUTADO: RONALD REHN LOMA
Nome: RONALD REHN LOMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001781-30.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: TELMA CHAVES FRANCA, WALDEMAR OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA MARIA FAVARO - MS6797
Nome: TELMA CHAVES FRANCA
Endereço: desconhecido
Nome: WALDEMAR OLIVEIRA LIMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008531-40.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HENRIQUE ATTAGIBAROMAGUERA, HORANDO MAIA, IGNACIO REGUERA RUIZ, IRENE OLIVEIRA DE ARAUJO, HELIO GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYR RICARDO DE SOUZA - MS1994
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENTIL PEREIRA RAMOS - MS6226
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES MORAES - SP103961
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES MORAES - SP103961
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004181-71.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
REPRESENTANTE: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ67319, WILIAN RUBIRA DE ASSIS - MS6830, BRIGIDA MELO E CRUZ GAMA FILHO - RJ109257
Nome: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Endereço: desconhecido
Nome: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006071-55.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CIBELE DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BORNIA BRAGA - MS13063
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001271-71.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA CARDOSO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Nome: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005843-07.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RICARDO JOEL MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010828-24.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

USUCAPIÃO (49) Nº 0000245-82.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTO MTANIOS CHEHOUD IBRAHIM

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO GONCALVES ALVES - MS5836-E, ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGERIO TIVERON TOFFOLI, CEZAR LUIZ MIOZZO, ELIANA LIMA FACCHINI MIOZZO, RICARDO VIEIRA DIAS, NEIDE CAMARGO ALVES VIEIRA DIAS, JOSE DA SILVA SANTANNA, ALCELOUR LAPORT FRANCO SANTANNA

Advogados do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Advogado do(a) RÉU: ROSANE ROCHA - MS10285

Advogado do(a) RÉU: ROSANE ROCHA - MS10285

Advogado do(a) RÉU: ROSANE ROCHA - MS10285

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893, MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS18850

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893, MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS18850

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893, MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS18850

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893, MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS18850

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: ROGERIO TIVERON TOFFOLI

Endereço: desconhecido

Nome: CEZAR LUIZ MIOZZO

Endereço: desconhecido

Nome: ELIANA LIMA FACCHINI MIOZZO

Endereço: desconhecido

Nome: RICARDO VIEIRA DIAS

Endereço: desconhecido

Nome: NEIDE CAMARGO ALVES VIEIRA DIAS

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE DA SILVA SANTANNA

Endereço: desconhecido

Nome: ALCELOUR LAPORT FRANCO SANTANNA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003946-12.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: DUTY JESUS FRANCA PAIVA

Nome: DUTY JESUS FRANCA PAIVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004749-92.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: SUELI CRISTOFOLLI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002625-54.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: NEUSA DA MATA BOSCOLI, JOSE ANTONIO BOSCOLI
Nome: NEUSA DA MATA BOSCOLI
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ANTONIO BOSCOLI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001448-69.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE IBANHES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO AGUINALDO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLON RICARDO LIMA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no art. 7º, da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Intimação da parte impetrante, e bem assim o Ministério Público, como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELMA MARTINS MARCIANO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NELMA MARTINS MARCIANO LOPES - MS21269
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que a parte autora pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão de procedimento de consolidação da propriedade e tendo em vista que sua inicial nada refere a respeito da existência de dívidas para com o financiamento habitacional, **intime-se-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a causa de pedir**, indicando especificamente: a) se houve ou não consolidação da propriedade do imóvel; b) se houve ilegalidade na condução desse procedimento ou c) se os pedidos iniciais se baseiam somente na arguição de ilegalidade das tarifas e serviços relacionados no item 'c' de sua inicial.

Deverá fundamentar eventual acréscimo da causa de pedir, se for o caso, com os documentos pertinentes.

Coma resposta, venham conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009765-13.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MAGALHÃES MARTINIANO E SILVA - MS9025, ANA PAULA ALVES GOBBI - MS7591
Nome: FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008606-78.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CGR ENGENHARIA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212
IMPETRADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002912-65.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUZANA GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015423-95.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VITAL FLORENCIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851, JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007113-42.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIO CALADO DA SILVA, MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUITA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A
EXECUTADO: FLAVIO CALADO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI - MS14222
Nome: FLAVIO CALADO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004969-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAYARA RIBEIRO AMARILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007192-45.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AURELIANO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

USUCAPIÃO (49) Nº 0014156-59.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELY SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES SOARES FILHO - MS5283
RÉU: ENOCH SOUZA FERNANDES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Nome: ENOCH SOUZA FERNANDES
Endereço: desconhecido
Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014482-19.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WALMIR ALVES DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007183-25.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA DE ALENCAR MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012213-36.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ LANDES FRANCO MARTINS, JANE MITIKO NOMIYAMA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, FRANCESCO PEREIRA - MS15015
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, FRANCESCO PEREIRA - MS15015
RÉU: JUSSIE FIORAVANTI ROLAND, TATIANA CRISTINA AGENS ROLAND, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739
Advogado do(a) RÉU: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
Nome: JUSSIE FIORAVANTI ROLAND
Endereço: desconhecido
Nome: TATIANA CRISTINA AGGENS ROLAND
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001421-15.1981.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, JOSE MELCHIDES DE MIRANDA, ANTONIO DA COSTA RONDON, LUIZ ESTEVAO MUJICA, ALTINO FRANCO DE MORAES, JOAO LEITE DA SILVA FREIRE, FERNANDO LUIZ ALVES RIBEIRO, PLINIO CAETANO BOTELHO, ARIO VALDO NERY DE ANDRADE, HEBE RODRIGUES DA COSTA, BELTRAO BRUSTOLONI, IBRAHIM SEBA, HELIO GONCALVES PREZA, ZOZIMO NERY DE ANDRADE, JOAO RODRIGUES DE MIRANDA, CELIA VAZ LOPES, AMIDICIS DIOGO TOCANTINS, HERALDO PUCCINI, DELIA SENATORE, HAIDEE DA SILVA GATASS, RAFAEL GOMES DA SILVA, CONSTANTINO DA COSTA MAGALHÃES, JOÃO ANTÔNIO LEITE DA CUNHA, JOÃO F PINTO DE FIGUEIREDO, HERMINIO BURGATE, JOÃO ALVES FIALHO, MANOEL FÉLIX DE MACEDO, IGNEZ DE BARROS, MANOEL EDILBERTO LEMOS, CASSIMIRO JOSÉ DE FIGUEIREDO, MARIA CLARA ALLINSON POPE, OTAVIO LINS, MARIA CANDELÁRIA DE PINHO MACEDO, OSCAR DE SOUZA CANAVARROS, NEWTON FRANCO VILALBA, TIMOTHEO DE OLIVEIRA PROENÇA, ROOSEVELT SILVA, ED MOURALINDA GARCIA BRAGA, JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA, SALVADOR ALVES PROENÇA, RUBENS MENDES CASTRO, SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA, ITALO PUCCINI, JOSÉ TOMPSON MOTA FILHO, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, ANA MARIA PINHEIRO LEITE, DALVA FRANCISCO DA COSTA, JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO, JOSÉ VIRIACO DA SILVA, ANTÔNIO VIEGAS MOREIRA NETO, RODRIGO SALLES LOPES, MARIA IZABEL DA SILVA, ROLLON KELLER, IRMÃOS CHAMA

Nome: JOSE MELCHIADES DE MIRANDA
Endereço: desconhecido
Nome: CONSTANTINO DA COSTA MAGALHAES
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO DA COSTA RONDON
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ ESTEVAO MUJICA
Endereço: desconhecido
Nome: ALTINO FRANCO DE MORAES
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO LEITE DA SILVA FREIRE
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO LUIZ ALVES RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO ALVES FIALHO
Endereço: desconhecido
Nome: PLINIO CAETANO BOTELHO
Endereço: desconhecido
Nome: ARIO VALDO NERY DE ANDRADE
Endereço: desconhecido
Nome: HEBE RODRIGUES DA COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: BELTRAO BRUSTOLONI
Endereço: desconhecido
Nome: IBRAHIM SEBA
Endereço: desconhecido
Nome: HELIO GONCALVES PREZA
Endereço: desconhecido
Nome: ZOZIMO NERY DE ANDRADE
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
Endereço: desconhecido
Nome: CELIA VAZ LOPES
Endereço: desconhecido
Nome: AMIDICIS DIOGO TOCANTINS
Endereço: desconhecido
Nome: HERALDO PUCCINI
Endereço: desconhecido
Nome: ITALO PUCCINI
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE MARIA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ANA MARIA PINHEIRO LEITE
Endereço: desconhecido
Nome: DELIA SENATORE
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000815-63.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIA BEJARANO VERGUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003930-34.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SHERON GENTILALVES VIANA, KENIO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BORGES GOMES - MS6161
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BORGES GOMES - MS6161
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MARCUS VINICIUS CARREIRA BENTES
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: MARCUS VINICIUS CARREIRA BENTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009681-31.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEKI K AMIBAYASHI - MS14580
EXECUTADO: MOVIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE ESPINDULA VIEIRA - MG84473
Nome: MOVIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-96.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ABIDALICIO FELICIANO NOGUEIRA, ALAN DAROSA PITTHAN, ANA MARIA CAMPOS MARQUES, ANDRE LUIZ DE CARVALHO PINTO GUEDES, ANGELA MARIA LELIS SPADA, ARGEMIRO CARVALHO, AURACELIA DA SILVA MARQUES BARBERO, AUREA LEMOS, CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO, DALVA TIACO FURUGUEM, DENISE FORMENTI CARVALHO, EDMUNDO RODRIGUES FILHO, ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX, ELISDETE SILVEIRA INFRAN, ELIZABETH DE ALBUQUERQUE FURLANI, EPIFANIO BALBUENA ROJAS, ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO, EURICO KIYOMITSU UYEHARA, FERNANDO LUTI BATONI, FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES, FUAD HADDAD, GENY NACAO ISHIKAWA, HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI, HIROSE ADANIA, IRINEU BARBERO VITORIO, ISSAM FARES, JONAS ESCORCIO NETO, JOSE ALBERTO RONDON SEVERO DOS SANTOS, JUNICHI ONO, LAZARA LUCIA JUNQUEIRA SULZER, LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES, LENITANO GUEIRA OSORIO ARAUJO, MARCIA BERTOZI DE SOUZA, MARIA CELIA PUIA BORGES, MARIA DA GRACA MOREIRA, MARIA ISABEL DA SILVA DOS SANTOS, PEDRO NANGO DOBASHI, PEDRO OZORIO BARBOZA DE MEDEIROS, RADI JAFAR, MARIO FAGUNDES, MIRANE VICTORIO DINIZ DA SILVA, NADEIDE RODRIGUES DA SILVA, NADINE DA GRACA ROMANOWSKI PEREIRA, NEI PIRES BORGES, NELSON LUIZ RUIZ SULZER, OSCAR BARROS FILHO, PASCHOAL DORSA, PAULO PONTES, ROBERTO TRINDADE, RONALDO RIBEIRO DA SILVA, RONI MARQUES, SELENA SHINZATO FURUGUEM, SILAS DE BRITO, SUZANA GABRIEL, SYLVIO MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO, VERA LUCIA REGIS SILVA, VERA MARIA DE A FERREIRA, VITOR MAK SOUD, WILLIAM ERNESTO PEREIRA RODRIGUES, YUMI MATSUNAGA MIYASHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000047-69.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARILENA TREMEA DEBORTOLI, ROSEMAR ANGELO MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012136-71.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS, ROSANE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE ROCHA - MS10285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002558-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GLAITON MARCELO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TARCILIO LEITE
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Advogado do(a) RÉU: BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: TARCILIO LEITE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003513-04.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
EXECUTADO: DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA, TANIA SCARRONE DE SOUZA, LITER ARTE COMERCIO DE LIVROS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449, AIRES GONCALVES - MS1342
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449, AIRES GONCALVES - MS1342
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449, AIRES GONCALVES - MS1342
Nome: DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: TANIA SCARRONE DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: LITER ARTE COMERCIO DE LIVROS EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000968-04.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CAETANO ROTTILI, ANA CAROLINA DA MOTTA ROTTILI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
Advogado do(a) IMPETRANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0001470-93.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: ME ANDRADE DE ARAUJO EIRELI - ME, MARIA ELZILENE ANDRADE DE ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: FABIO FERREIRA NUNES - MS16578, GUILHERME CURY GUIMARAES - MS13717
Advogados do(a) RÉU: FABIO FERREIRA NUNES - MS16578, GUILHERME CURY GUIMARAES - MS13717
Nome: ME ANDRADE DE ARAUJO EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA ELZILENE ANDRADE DE ARAUJO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013338-05.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO
Nome: PEDRO PAULO CENTURIAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009816-38.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO: ANNA SAAD DO AMARAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA - MS10691, ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072
Nome: ANNA SAAD DO AMARAL
Endereço: REBOUCAS, 1164, APTO 95, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO - SP - CEP: 05402-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000801-74.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EXPRESSO QUEIROZ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006023-91.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EUNICE TEREZADOS SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004920-15.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002607-86.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE TADEU CABRAL, RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL, LOUANA RAQUEL BRAGA CABRAL BRANDT
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003295-24.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROZALEM BORB - MS9690, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
EXECUTADO: IVETI DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA SILVA GARCEZ - MS21612-A
Nome: IVETI DE JESUS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002845-73.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SA DE BARROS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002075-40.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEEC
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLA GONCALVES AMORIM - MS4726, AIRES GONCALVES - MS1342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001455-03.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LONTANO TRANSPORTES LTDA, TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, CECATO & ASSIS LTDA - ME, RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA., TRANSPORTE RODOVIARIO 1500 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011078-57.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIANE BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO - MS6049-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013966-91.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
SUCESSOR: ELAINE APARECIDA FREITAS QUEIROZ, FRANCISCO FAUSTO MAIA QUEIROZ
Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO SAMPAIO PEREIRA - MS23465
Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO SAMPAIO PEREIRA - MS23465
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006281-67.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA, MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS15977, ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS12929
Advogados do(a) IMPETRANTE: KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS15977, ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS12929
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPE D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006341-40.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEONARDO PEREIRA GUEDES, MAURO BRANDAO ELKHOURY
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CAROLINNE LABURU ALENCAR - MS15284
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CAROLINNE LABURU ALENCAR - MS15284
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPE D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007527-64.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERV DO DEPART ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL-SINDETRAN-MS
Advogado do(a) AUTOR: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogado do(a) RÉU: ALANDNIR CABRAL DA ROCHA - MS7795
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPE D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003176-68.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AVANY APARECIDA ALVES DA CUNHA, NEIDE APARECIDA BASTOS QUIRINO, JOSE ERALDO AGUILERA, ALVARO ROBERTO BENEDITO FERREIRA, MAGALI DA SILVA, PAULO CESAR LIMA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS, AVANY APARECIDA ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
Nome: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Endereço: desconhecido
Nome: AVANY APARECIDA ALVES DA CUNHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003176-68.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AVANY APARECIDA ALVES DA CUNHA, NEIDE APARECIDA BASTOS QUIRINO, JOSE ERALDO AGUILERA, ALVARO ROBERTO BENEDITO FERREIRA, MAGALI DA SILVA, PAULO CESAR LIMA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS, AVANY APARECIDA ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
Nome: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Endereço: desconhecido
Nome: AVANY APARECIDA ALVES DA CUNHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003751-27.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AMELIA ZUZANANTES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER MORENO SONCELA - MS14145
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011455-23.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAMAO MARCIANO ROMERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010532-31.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MOROTTI DE OLIVEIRA

Nome: MARIA DE LOURDES MOROTTI DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000342-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADRIANO DE JESUS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JOSE ANTONIO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FABIANA HORTA DAS NEVES - MS7832
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ANTONIO OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006228-28.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962
EXECUTADO: SAMUEL BORGES SILVEIRA

Nome: SAMUEL BORGES SILVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0005246-38.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO VICTOR SOUZA CYRINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR SOUZA CYRINO - MS19627-B
RÉU: CAMARA DOS DEPUTADOS, EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, WALDIR MARANHÃO CARDOSO

Nome: CAMARA DOS DEPUTADOS
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
Endereço: desconhecido
Nome: WALDIR MARANHÃO CARDOSO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002192-94.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASQUES MOREIRA - MS6796
EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUANE BENITES MACHADO RODRIGUES FERREIRA - MS13144
Nome: CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008491-62.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MIRTES GOMES MERCADO, LAURA HELENA MERCADO GONCALVES LARANJEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CINEIO HELENO MORENO - MS7251
Nome: MIRTES GOMES MERCADO
Endereço: desconhecido
Nome: LAURA HELENA MERCADO GONCALVES LARANJEIRA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001845-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: ANTONIOLLI COMERCIO E ATACADO LTDA - EPP, JOEL ANTONIOLLI

Nome: ANTONIOLLI COMERCIO E ATACADO LTDA - EPP
Endereço: rua estevão alves correa, 2885, alto, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000
Nome: JOEL ANTONIOLLI
Endereço: rua estevão alves correa, 2885, alto, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

Tendo em vista o desinteresse da requerente, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013339-87.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DI PIETRO

Nome: VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DI PIETRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5009235-59.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 14ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE RÉ: MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RUI BARBOSA

DESPACHO

Diante da informação ID 26897055, exarada pelos peritos Fernando Câmara Ferreira e Nelson Neves de Farias, intimem-se as partes para se posicionarem acerca da solicitação de exame complementar.

Com a resposta, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2020.

DECISÃO

1. **KAIQUE MENDONÇA MENDES**, já qualificado nos autos, requer a revogação da prisão preventiva, alegando perfazer os requisitos necessários à sua soltura. Como fundamentos ao pleito, aduz que a fase instrutória já se encerrou (foram colhidos os depoimentos das testemunhas e os réus foram interrogados, inclusive, o requerente), além do que sustém ser uma desproporcionalidade entre a prisão cautelar e a futura pena projetada em caso de eventual condenação. Sustenta, por fim, que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, aplicando-lhe medida cautelar diversa da prisão (ID 26148859).

2. Instado, o *Parquet* Federal ressaltou que a defesa de KAIQUE está a reiterar pedidos de revogação de prisão preventiva sem que haja alteração fática ou jurídica que justifique a concessão de liberdade provisória ao requerente. Nesses termos, os pedidos ajuizados foram sistematicamente indeferidos, seja na primeira instância (Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande), seja na segunda instância (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ou na instância superior (Superior Tribunal de Justiça), segundo o MPF. Acrescentou ainda que a defesa ajuizou, em 16/12/2019, dois pedidos de liberdade, distribuídos sob nº 5010794-51.2019.403.6000 (5ª Vara Federal de Campo Grande/MS) e nº 5010795-36.2019.403.60000 (3ª Vara Federal de Campo Grande/MS), ou seja, pedidos em duplicidade. Assim, opinou pelo indeferimento do pedido (ID 26577210 = manifestação juntada aos autos em 07/01/2020). Juntou documentos (IDs 26577211, 26577212, 26577213, 26577214, 26577215, 26577216, 26577217, 26577218).

3. Oportunamente, a defesa técnica de KAIQUE esclareceu que o ajuizamento de dois pedidos de liberdade provisória (estes e o de n. 5010794-51.2019.403.6000) ocorreu por mero erro no momento de protocolar e, tão logo percebido, requereu o cancelamento da distribuição perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (ID 26606122), o qual foi deferido (ID 26606125).

4. Vieram os autos à conclusão.

5. É o que impende relatar. **Decido.**

6. O requerente teve sua prisão decretada por força de decisão proferida nos autos de n. 0008792-67.2017.403.6000 ("Operação Laços de Família"), sendo preso no dia 25/06/2018.

7. A defesa técnica justifica o novo pedido de revogação da prisão preventiva, pois, encerrada a instrução processual com a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos réus (inclusive, o requerente), não estariam mais presentes os requisitos que fundamentariam a manutenção de sua prisão, quais sejam, a garantia da ordem pública (a fase investigativa está exaurida), a conveniência da instrução criminal (por igual, a fase instrutória está encerrada) e a aplicação da lei penal (em caso de eventual condenação pelos crimes a ele imputados na denúncia, já teria cumprido o requisito temporal para progressão de regime).

8. Por oportuno, cumpre mencionar que o requerente impetrou o *Habeas Corpus* nº 5033224-52.2019.403.6000, em plantão judicial (27/12/2019), sob o fundamento de que estaria a sofrer constrangimento ilegal oriundo do excesso de prazo na apreciação desse pedido de revogação de prisão preventiva; o não aproveitamento de decisão dada aos corréus JONATHAN e ADRIANO, presos em circunstâncias idênticas a sua (artigo 580 do CPP); e, a desproporcionalidade entre a prisão cautelar e a futura pena projetada em caso de eventual condenação. O pedido liminar foi indeferido.

9. Feitos esses considerandos, passa-se à análise do pedido.

10. Com efeito, a prisão preventiva do requerente foi decretada diante de robustos indícios de materialidade e autoria e da presença dos requisitos do artigo 312 do Código Penal. Abaixo, segue transcrição de trecho da decisão de decretação de prisão preventiva, nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000 (fl. 154):

Conforme visto no item III.b., as investigações apontam que KAIQUE está entre os principais "laranjas" utilizados pela organização criminosa, sendo que contas em seu nome foram utilizadas para movimentação de milhões de reais.

O MPF (f. 185 da representação por prisão preventiva) também aponta KAIQUE, como mais um braço operacional do grupo criminoso, frequentemente associado e subordinado a MAICON e MAYRON, reconhecendo como seu patrão principal a pessoa de JEFFERSON. Nesse sentido é a mensagem encaminhada a MAYCON informando a morte de JEFFERSON:

-em 17.06.2017 (dia da morte de JEFFERSON), MAICON recebeu mensagens SMS de KAIQUE dizendo "pegarao o patroozim mano"; (RIP 23)

O Parquet enumera os antecedentes criminais de KAIQUE:

"KAIQUE responde atualmente a uma ação penal nº 0000547-60.2015.8.12.0016, na comarca de Mundo Novo/MS, pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03, em razão de ter sido flagrado, no dia 12/04/2015, portando, sem autorização legal, uma pistola da marca Glock, modelo G25, calibre 380, n.º de série MBA445, com quinze munições intactas (marca CBC).

Nos autos nº 0000494-79.2015.8.12.0016, comarca de Mundo Novo/MS, foi denunciado pela prática do crime do art. 309 do CTB em razão de ter sido flagrado no dia 31/01/2015 dirigindo motocicleta em via pública, sem a devida habilitação, e de forma perigosa em razão da alta velocidade empregada. Nesses autos foi agraciado em 29/06/2016 com a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 anos, mediante aceitação de condições."

Há nos autos (f. 185/186 do pedido de prisão preventiva) "prints" de comunicação realizada por KAIQUE com JESSICA MOLINA, tentando contato com SILVIO MOLINA. BODINHO responde, dizendo que fosse KAIQUE deveria ir à casa de SILVIO, ao que KAIQUE responde "não posso ir a casa dele - vem vc me pegar aqui na casa da minha sogra". Ao que consta da manifestação ministerial:

"Além do inusitado meio de comunicação, ficou evidente uma das regras do grupo quanto aos 'empregados menores', ou seja evitar ida à casa de MOLINA. (...) Em outras oportunidades já foi ressaltado que MOLINA é discreto em relação ao contato com os empregados e a fala de KAIQUE corrobora essa regra (RIP 24)."

[...]"

11. Ao tempo das investigações da cognominada "Operação Laços de Família", restou apurado que KAIQUE movimentou mais de R\$ 3.000.000,00 em suas contas (CC e poupança) nos anos de 2014/2015, apesar de contar com 20/21 anos de idade, nunca ter declarado Imposto de Renda e não desempenhar qualquer atividade que justificasse tamanha movimentação financeira (pois era "estudante"). E, a fim de melhor explicitar o montante movimentado por KAIQUE na conta corrente e poupança (ambas do Banco Bradesco) durante os anos de 2014/2015, seguem anexas as seguintes tabelas:

| TOTAL | CREDITOS (CC e poupança) | DÉBITOS (CC e poupança) |
|-------|--------------------------|-------------------------|
| 2014 | 1.240.517,1 | 1.234.159,66 |
| 2015 | 2.134.311,89 | 2.140.669,33 |
| | 3.374.828,99 | 3.374.828,99 |

12. Nesses termos, por ocasião da análise da representação da prisão preventiva nos autos de nº 0008792-67.2017.403.6000 (decisão inaugural), já se vislumbrava que a participação de KAIQUE não seria de "mero laranja" (com a utilização de suas contas para movimentação financeira da organização), mas também de agente operacional do grupo criminoso, reconhecendo como seu patrão principal a pessoa de JEFFERSON (item 10, *supra*). Ora, uma coisa seria ceder as contas, algo que fez em larga escala, já que foram as suas aquelas que movimentaram a maior parte dos recursos; outra seria, a mando de um dos chefes máximos do grupo criminoso, ceder e apresentar contas para possíveis lavagens no interesse do grupo, realizar saques, depósitos, transporte de dinheiro ou outras medidas assemelhadas (o que foi o caso).

13. Há de se ressaltar ainda que, com o encerramento da instrução processual nos autos de ação penal nº 0000570-13.2017.403.6000 (independente de ajuizamento de quaisquer outros pedidos de revogação de prisão preventiva) e não constatadas outras providências que justificassem a percepção de risco para a colheita da prova, este Jugador entendeu por bem reapreciar a situação pessoal de alguns réus presos, quais sejam LIZANDRA, JONATHAN e ADRIANO. Quanto aos demais réus (inclusive, o requerente), não se vislumbrou a possibilidade de revogação da prisão preventiva.

14. Nestes termos, proferiu-se, em 19/12/2019, decisão nos autos de ação penal nº 0000570-13.2017.403.6000 revogando as prisões preventivas de LIZANDRA, JONATHAN e ADRIANO, substituindo-as por medidas cautelares diversas da prisão. Por oportuno, destaco trecho da referida decisão, em que se fundamentaram as razões para a revogação das prisões preventivas de ADRIANO e JONATHAN:

[...]

1. Acusado ADRIANO FEITOSA MACHADO

Em relação ao réu ADRIANO FEITOSA MACHADO, os elementos de prova coletados em seu desfavor demonstram que atuou como motorista pessoal e – argumentativamente – segurança pessoal de Jefferson Molina, com a nota de que a profissão declinada por ele seria a de vigilante. Dado que respondeu no passado por delito relacionado a posse de arma de fogo de uso permitido, fora das determinações legais e regulamentares, esta conclusão reforça a percepção de que esteve à disposição de Jefferson Molina para este tipo de trabalho, e outros afazeres igualmente.

É crível a descrição de que houve sucessão de funções no estado mais atual do feito entre ADRIANO e JOÃO CLAIR. A própria denúncia destaca que, entre os denominados “correrias”, JOÃO CLAIR é figura de evidencição mais recente (“e, mais recentemente, JOÃO CLAIR (...)”, v. denúncia, tópico “contextualização”).

No interrogatório em Juízo – informação esta que pareceu verossímil a este julgador (v. IDs 25485470 a 25486103) –, ADRIANO FEITOSA MACHADO destacou ter, de fato, atuado como “faz tudo” de Jeffinho, ainda que houvesse elucidado ser, consoante sua versão, apenas um “motorista” (negando que houvesse feito serviços de segurança, algo que, no mais, há de demandar a avaliação total das provas). O detalhe fundamental é que ADRIANO deixa claro ter se afastado de Jefferson Molina desde a prisão em flagrante havida no contexto em que transportavam dinheiro e joias vindos do Estado de São Paulo, quando foram abordados por policiais na cidade de Assis/SP.

É evidente que há diálogos, bem ao revés, sugestivos de que ADRIANO não trabalhou para Jefferson Molina somente até o momento em que JOÃO CLAIR começou a operar, e nem mesmo até a apreensão de dinheiro e joias, como o descreve a própria denúncia, senão igualmente por um bom período depois, pelo que a informação passada pelo acusado aqui é (no mínimo) inaccurada. Inclusive, no RIP 20 e no RIP 21 há áudios interceptados a demonstrar, cerca de um ano após aquele fato, que o acusado ainda estava próximo a Jeffinho e, mais que isso, obedeceu aos comandos dados por ele.

Seja como for, é verossímil que haja se tornado, diante de sua identificação pela Polícia Federal no episódio da apreensão de dinheiro e joias no interior do Estado de São Paulo, personagem sensivelmente mais discreto, pois – já devidamente fichado pela Polícia Federal ao lado de Jefferson Molina com dinheiro e joias de origem não comprovada –, caso aparecesse ao lado de outros investigados a qualquer momento, então poderia suscitar sobre eles alguma suspeita policial, com a nota de que o grupo detinha especial cuidado com as movimentações da Polícia Federal.

Realmente, percebe-se uma participação menos decisiva do mesmo no contexto total do grupo. Dessa forma, os esclarecimentos prestados em interrogatório por ADRIANO no sentido de que JOÃO CLAIR passava a ter, quando não uma legítima incumbência de “sucessor”, ao menos uma maior proximidade com Jefferson nos afazeres de motorista pessoal e/ou assimilados (inclusive, o de segurança pessoal, se bem que ambos o houvessem negado – v. interrogatório de JOÃO CLAIR, IDs 25486110 a 25486481), são, sim, pelo menos plausíveis, em especial quando se nota que JOÃO CLAIR era a pessoa que estava a acompanhar Jefferson no momento do homicídio que o vitimou.

Com a nota de que não existe prova sólida de que ADRIANO houvesse se dedicado – ao menos efetivamente – aos atos de narcotráficação que moviam e impeliam o grupo concretamente, mas que haja em tese desempenhado o mais inferior estrato associativo da extensa rede criminoso no que respeita ao vínculo pessoal com Jefferson Molina, entendo que os elementos de cautelaridade processual não mais justificam a manutenção de sua prisão, uma vez que os fatos (sempre vistos no amplíssimo contexto de provas, tudo a ser devidamente analisado adiante) sugerem não deter condições de operar autonomamente, de modo, pois, que cautelares substitutivas (art. 319 do CPP) exibem-se adequadas e suficientes para sua particular situação (art. 310, II, in fine e a contrario sensu, do CPP).

2. Acusado JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA

Similar raciocínio se há de fazer em relação ao réu JONATHAN (“NATAN”), devidamente ouvido em Juízo. Pelo contexto, tratava-se de pessoa subordinada diretamente ao gerente operacional MAICON HENRIQUE.

Segundo os elementos de prova angariados com a investigação e a instrução processual, NATAN atuaria como vendedor de drogas no “varejo”, tal qual indicam diversos áudios interceptados, os respectivos contextos e, por evidente, os contextos amplificados da análise da prova, ainda que nada haja confessado no seu interrogatório (v. ID 25941123 a 25941140). MAICON seria de fato a pessoa com quem tratava de coleta de dinheiro e se reportava sobre suas atividades de venda local de drogas, mas não havia uma presença firme de NATAN noutras atividades com os membros do grupo criminoso. Ao contrário, substancialmente NATAN chamava MAICON de “patrão” (exempli gratia, vide diálogo telefônico interceptado havido em 02/09/2016, iniciado às 15:38h), sem que houvesse concertos e contatos mais sensíveis evidenciados com outros membros. Isso não quer significar que não detivesse membresia no grupo, senão que sua condição aparenta ser sensivelmente menos importante.

Salvo singular diálogo (de 30/05/2017, iniciado às 9:50h) em que JOÃO CLAIR fala com ele para sacar dinheiro a pedido do “homem”, quem seria Jefferson Molina, não há contatos explícitos com outros integrantes do vasto grupo criminoso associado identificado pela acusação. Note-se mesmo que a relação, salvo com o corréu MAICON – o qual figurava como um “gerente operacional” de maior envergadura – acabava sendo com um outro indivíduo que desempenhara a função de “correria”, dessa feita ligado às funções de motorista pessoal e segurança de Jefferson Molina, qual seja, JOÃO CLAIR.

Não há, portanto, vinculação com os membros do mais alto escalão do grupo seguramente delineada; e, dentre intermediários, apenas e tão-somente MAICON. Aliás, dita conversa espelha outra, anterior, datada de 17/05/2017, em que Jefferson Molina conversa com JOÃO CLAIR (17/05/2017, iniciado às 10:56h), falando que este teria de ir “atrás daquele NATAN lá” para buscar dinheiro, o que reforça a percepção geral sobre a falta de contato efetivo – ou mesmo de proximidades estratégicas – entre NATAN e os estratos superiores.

Nesse sentido, não há como deixar de notar que a instrução reverberou a percepção da investigação criminal, no sentido de ser papel de MAICON o de liderar MAYRON no contexto da preparação de tráfico de “atacado”, ao mesmo tempo em que o seria também liderar NATAN no tráfico “local” e na coleta de dinheiro junto a estas atividades para despesas imediatas. Assim, o réu NATAN não demonstra deter um real papel maior do que o de obediente cumpridor de ordens para atos de narcotráficação de menor alcance e, portanto, decerto menos significativa periculosidade social, sempre no contexto total do grupo.

Ademais, é possível constatar, através de petição juntada por sua defesa técnica (v. IDE Num. 26039076 - Pág. 12), que NATAN de fato estava empregado em loja de confecções, como declinou no interrogatório judicial.

Considerando-se também que NATAN não possui acesso aos grandes traficantes e nenhum envolvimento comprovado fora dos estritos afazeres que lhe eram cometidos, a prisão dos membros do mais alto escalão indica que não se porá a delinquir sem a estrita coordenação de seus afazeres tal qual estava subordinado, pelo que os elementos de cautelaridade processual penal merecem outra compreensão para o momento. Assim, não mais se justificará seu encarceramento, sendo perfeitamente possível a imposição de cautelares substitutivas (art. 319 do CPP), adequadas e suficientes para o caso concreto (art. 310, II, in fine e a contrario sensu, do CPP). [...]”

15. Assim a condição pessoal de KAIQUE (descrita nos itens 10, 11 e 12 supra) não foi afastada às claras ao longo da instrução processual, razão pela qual sua prisão restou mantida (quando da análise da situação pessoal de LIZANDRA, JONATHAN e ADRIANO nos autos de nº 0000570-13.2017.403.6000). Ficou clara sua posição não apenas pela elevada gama de recursos movimentados por sua conta, senão também porque foi ele quem avisou a MAICON HENRIQUE, braço direito do próprio JEFFERSON MOLINA, sobre o falecimento deste momento após o homicídio, e o fez por SMS no dia 17/06/2017, enviado às 22:29:04, chamando JEFFINHO MOLINA de “patrãozinho”, o que mostra que, diferente de JONATHAN e ADRIANO, tinha uma proximidade maior com os líderes do grupo (RIP nº 23, p. 57/58 na própria numeração; fls. 3369/3369vº dos autos da quebra de sigilo telefônico).

17. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado por KAIQUE MENDONÇA MENDES (ID 26148859) e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000.

18. Publique-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2020.

Juiz Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006000-84.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO, KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES, RAMON COSTA E COSTA, EMERSON JANSEN DE VASCONCELOS

Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogado do(a) RÉU: ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO - MS7132

Advogados do(a) RÉU: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774, CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - PA9116, FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - PA11604, RAFAEL OLIVEIRA LIMA - PA21059, GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD - SP306791-A, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

DESPACHO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho identificado no ID 25384137, diante da apresentação da resposta à acusação pelo denunciado KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES.

Verifique-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas para notificação de RAMON COSTA E COSTA e EMERSON JANSEN DE VASCONCELOS, diante do decurso do prazo estipulado para cumprimento das missivas (art. 267 do Prov. COGE 64/2005).

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5002757-35.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JOSE CARLOS ARAUJO VIEIRA

Advogado do(a) ACUSADO: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo acusado JOSÉ CARLOS ARAÚJO VIEIRA, denunciado nos autos da ação penal 5002752-13.2019.403.6000 pela prática de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CPP), alegando, em síntese, a ocorrência de numerosas vícios insanáveis durante o processo investigatório, desde o início, que devem desaguar no reconhecimento da nulidade integral do feito, demandando, outrossim, responsabilização da Autoridade Policial em face de propositais omissões e prejuízos em desfavor do (então) investigado, que levaram, inclusive, à decretação de medidas cautelares em seu desfavor, em especial à decretação de sua prisão preventiva.

Instado, o Ministério Público Federal requereu que a matéria seja enfrentada na ação penal, considerando que a prisão preventiva do acusado já foi revogada, e argumentando que a decisão questionada está suficientemente fundamentada, e não há nulidades a serem saneadas no presente incidente.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao representante do MPF. Conquanto o pedido também contenha insurgência e questionamentos relativos à prisão cautelar decretada no presente feito, a discussão pretendida é mais ampla, perpassando pelas demais medidas cautelares decretadas (busca e apreensão) e por vícios na denúncia e no Inquérito Policial, que fazem parte dos autos principais. Outrossim, o resultado da análise dos pedidos formulados também interessa ao corréu ISMAEL ALMEIDA JUNIOR, que não é parte do presente feito.

Outrossim, verifico que os autos da ação penal 5002752-13.2019.403.6000 atualmente encontram-se conclusos para apreciação das respostas à acusação, sendo consentâneo ao interesse da escorreita tramitação processual sua apreciação conjunta com as demais preliminares eventualmente arguidas.

Deste modo, **julgo prejudicado** o pedido realizado e **deixo de apreciá-lo no bojo do presente pedido de prisão preventiva.**

Traslade-se cópia da presente decisão e das petições de ID 22915343 e 23101392 aos autos da ação penal 5002752-13.2019.403.6000, no bojo do qual os pedidos serão analisados em conjunto com as respostas à acusação oferecidas.

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005168-20.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADILSON ODILON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003041-91.1983.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: DORABRITEZ, DIONIZIO GONZALES TALAVERA
Advogado do(a) RÉU: SUNUR BOMOR MARO - MS4457
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL MANDETTA ATALLA - MS1447

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006715-32.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: URIAS RODRIGUES DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALISON NEVES DA SILVA - MS20981, JAQUELINE ZAMBIASI MARTINS - MS13637, SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO - PR28576, DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO - MS1856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANADIAS PAIAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALISON NEVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE ZAMBIASI MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007406-41.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: IRACEMA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI - MS7652

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001750-16.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO DE ARAUJO, ANTONIO SAMPAIO DE ARAUJO, SIDNEY CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B
Advogado do(a) AUTOR: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B
Advogado do(a) AUTOR: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003839-85.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: REFRIGERANTES DO OESTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: SEBASTIAO ANDRADE FILHO - MS2288-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000077-80.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARINO CUSTODIO NOGUEIRA, NILVA GREGOL NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 DIAS.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010730-11.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PALMARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARACAJU LTDA, JOSE BATISTA LINO, LAILA SAAD BATISTA, DENISE DI CIOMMO, JOSE DI CIOMMO JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON DIAS NETO - MS2891
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371
Nome: PALMARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARACAJU LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE BATISTA LINO
Endereço: desconhecido
Nome: LAILA SAAD BATISTA
Endereço: desconhecido
Nome: DENISE DI CIOMMO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE DI CIOMMO JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003570-26.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TRANSPORTES ALTO RONURO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT9012, DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO - MT8353, CARLOS ALBERTO DO PRADO - MT4910
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002873-30.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KATIA GONTIJO FERREIRA, JOAQUIM JOSE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CORAL FERREIRA - MS6972-E
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CORAL FERREIRA - MS6972-E
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-31.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MENEZES MUNIZ

Nome: LUIZ CARLOS MENEZES MUNIZ
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 362, CENTRO, ROCHEDO - MS - CEP: 79450-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre o AR devolvido sem cumprimento ID n. 26893951.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004648-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RONDON AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HITLER SANSÃO SOBRINHO - MT17757, JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI - MT14864/O

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - MATO GROSSO DO SUL ROBERTO RICARDO MACHADO GONÇALVES, ANALISTA AMBIENTAL (MICHELLOPES MACHADO), INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

RONDON AVIACAO AGRICOLA LTDA – EPP impetrou o presente mandado de segurança apontando o **SUPERINTENDENTE e ANALISTA AMBIENTAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - MATO GROSSO DO SUL** como autoridades coatoras.

Relata que foi notificada do Termo de Embargo nº 769474-E (Processo Administrativo nº. 02014.102244/2017-59), impedindo-a “de seguir com sua atividade empresarial, o que por certo vem lhe causando enormes prejuízos”.

Diz que o referido termo deve como origem a autuação por “supostamente estar fazendo funcionar atividade potencialmente poluidora (aviação agrícola-prestação de serviços), sem licença ou autorização do órgão competente”, quando foi lavrado o A1913976-E.

Sustenta a ilegalidade do embargo pois sua atividade estaria amparada na documentação necessária, inclusive licenças e autorizações expedidas pelo Ministério da Agricultura e do Município de Maracaju, que seriam os responsáveis pela fiscalização e licenciamento das atividades de gestão ambiental, pelo que o IBAMA seria incompetente para o ato.

Pede liminar para suspender a eficácia do Termo de Embargo nº 769474-E e todos os demais atos que lhe deram origem e que instruem o Processo Administrativo nº. 02014.102244/2017-59.

Juntou documentos

As autoridades apresentaram informações (ID 19843154). Alegam que a exigência de licenciamento para a atividade aviação agrícola está contida na Resolução SEMADE 9/2013 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de MS, documento que não foi apresentado pela impetrante. Acrescenta que não havendo autuação do órgão estadual, como é o caso, possui competência para a autuação, nos termos do § 4º do art. 17 da LC 140/11.

Decido.

Conforme informações, a impetrante foi autuada por “fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (aviação agrícola -prestação de serviços), sem licença ou autorização do órgão competente, através do Auto de Infração nº 913976/E datado de 22.11.2017”. Em decorrência da autuação, também foi lavrado o Termo de Embargo nº 769474-E.

Quanto à competência, a autuação está amparada na LC 141/2011:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou, por atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

(...)

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**. Assim, não havendo notícia de que houve autuação do órgão estadual ou municipal, o IBAMA é competente para a fiscalização.

Quanto ao embargo, transcrevo parte da decisão administrativa (ID 18161927 - Pág. 39-40):

Apesar da apresentação de toda a documentação descrita acima, a empresa não possui Licença de Operação expedida pelo IMASUL para a atividade de aviação agrícola com prestação de serviço de aplicação de defensivos agrícolas, impossibilitando a que a empresa realize tais operações no estado de Mato Grosso do Sul.

(...)

Outrossim, informo que para a empresa exercer a atividade de aviação agrícola no Estado de Mato Grosso do Sul é necessário o licenciamento ambiental junto ao IMASUL.

A exigência de licenciamento ambiental estadual para a atividade “AVIAÇÃO AGRÍCOLA com manejo e/ou depósito de produtos químicos (PRESTADORES DE SERVIÇO)” está amparada na Resolução SEMADE (ID 18161906 - Pág. 44). Assim, é insuficiente a autorização expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Quanto ao licenciamento efetuado pelo Município de Maracaju, MS, não possui ele a abrangência defendida pela impetrante.

Nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 04/2016, está limitado às “atividades de impacto ambiental local”, conforme cláusula 3ª, V do Termo de Acordo, (<https://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/Termo-Cooperacao-3-A-7-C-3-A-30-de-Maracaju-04-2016.pdf>). Aliás, no item seguinte, especificou-se que o Município deveria encaminhar ao órgão ambiental estadual ou federal os casos em que os impactos ambientais ultrapassem os limites territoriais do Município.

Assim, os efeitos do documento “Renovação de Licença de Operação”, emitido em 6 de fevereiro de 2019 (ID 18177090 - Pág. 50), estariam limitados ao Município de Maracaju, MS, onde a impetrante poderia exercer a referida atividade.

Em decorrência disso, não é suficiente para suspender o embargo nas demais localidades deste Estado, inclusive no Município de Ponta Porã, MS, onde ocorreram a autuação e a apreensão da aeronave (ID 18162584 - Pág. 4 e 48).

Diante disso, defiro parcialmente a liminar para suspender o Termo de Embargo apenas na área do Município de Maracaju, MS.

Intimem-se.

Ao MPF. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001023-42.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JESANIAS LOURENCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ - MS16668
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000037-93.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANETE SCHUNKE

Nome: JANETE SCHUNKE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006801-91.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VICENTE GONCALO FONTES MARTINS, NAIR FONTES MARTINS, MARIA SALETE PAZ, PEDRO MENDES, CARLOS ALBERTO LANGASSNER, JOSE CARLOS DA ROSA CARDOSO, MARLENE FURTADO ALVIM, FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA, MARLI CARVALHO DE BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673

Nome: VICENTE GONCALO FONTES MARTINS
Endereço: ANA AMÉRICA, 758, - de 331/332 ao fim, VILA PLANALTO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-490

Nome: NAIR FONTES MARTINS

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA SALETE PAZ

Endereço: desconhecido

Nome: PEDRO MENDES

Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS ALBERTO LANGASSNER

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE CARLOS DAROSA CARDOSO

Endereço: desconhecido

Nome: MARLENE FURTADO ALVIM

Endereço: desconhecido

Nome: FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

Nome: MARLI CARVALHO DE BRITO

Endereço: desconhecido

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002284-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEUNICE FERREIRA DE PAIVA, MARIA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: EDER INACIO DA SILVA - MS20133
Nome: CLEUNICE FERREIRA DE PAIVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA APARECIDA GONCALVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013929-64.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JEDEAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: JEYAN CARLO XAVIER BERNARDINO DALUZ - MS8480, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163
Nome: JEDEAO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010816-39.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001141-43.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELSO SAMI CHAIA, AUREO GOMES DE ANDRADE, ANTONIO DINIZ, CELIA AQUINO DA SILVA, AGNALDO PEREIRA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA - SP209919, ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013440-37.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO TRINDADE NETO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO - MS7325-E, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
RÉU: AMAURY ESPINDOLA TRINDADE
Nome: AMAURY ESPINDOLA TRINDADE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004700-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUIZ OCTAVIO NANTES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
IMPETRADO: MINISTRO DA JUSTIÇA, DIRETOR GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DIRETOR GERAL DO CESPE/UNB, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A manifestação da parte impetrada não redundará em perecimento de direito, vez que agora o impetrante pretende ordem judicial que determine sua posse no cargo de policial rodoviário federal.
Assim, cumpra-se integralmente o despacho ID. 26362281.
Após, conclusos.
Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005885-56.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: YONNE ALVES CORREA STEFANINI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY - IPEGUE, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

Nome: Comunidade Indígena Taunay - IPEGUE
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002502-14.2018.4.03.6000
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: IRAIDES ROSA FERREIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 26467205, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.
Ante a ausência de comprovação da real causa da extinção da execução, custas pela exequente (art. 90 do CPC).
Certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002502-14.2018.4.03.6000
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: IRAIDES ROSA FERREIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 26467205, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.
Ante a ausência de comprovação da real causa da extinção da execução, custas pela exequente (art. 90 do CPC).

Certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001869-37.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROGERIO LUIS REZENDE DE AQUINO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. (ID Nº 21985800)

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000831-53.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. (ID Nº 31985756)

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000831-53.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. (ID Nº 31985756)

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-50.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAURO YUKIHARU SUYAMA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. (ID Nº 21962897).

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010129-38.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZI & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS MILANEZI, MIRIAM BARTIUC MILANEZI

\$71,618.17

DESPACHO

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSEGUIMENTO EM DEZ DIAS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008690-21.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNANI DE OLIVEIRA LIMA

\$15,094.64

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (f. 86 dos autos físicos).

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-24.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DEBORA DE ARAUJO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 19646862, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-24.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DEBORA DE ARAUJO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 19646862, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005648-29.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ MARQUES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5005648-29.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ MARQUES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001907-49.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SHEILA CRISTINA CACERES BARBOSA RODRIGUES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001907-49.2017.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:SHEILA CRISTINA CACERES BARBOSA RODRIGUES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001361-91.2017.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IZIDRO MORAES DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001361-91.2017.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-33.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO MARTINS CANTERO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-33.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO MARTINS CANTERO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004823-22.2018.4.03.6000
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DIGITAL X IMAGENS EIRELI - ME, MONICA CRISTINA TOSI ROSA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação nº 16940489, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004823-22.2018.4.03.6000
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DIGITAL X IMAGENS EIRELI - ME, MONICA CRISTINA TOSI ROSA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação nº 16940489, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004823-22.2018.4.03.6000
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DIGITAL X IMAGENS EIRELI - ME, MONICA CRISTINA TOSI ROSA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação nº 16940489, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquive-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001896-76.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NELSON TRAD FILHO, LUIZ HENRIQUE MANDETTA, LEANDRO MAZINA MARTINS, JOAO MITUMACA YAMAURA, MARIA CRISTINA ABRÃO NACHIF, LUCIANO DE BARROS MANDETTA, LUZIA SEVERINO DA SILVA ALENCAR, MARIA ESTELA DA SILVA COUTO SALOMAO, JOSE EDUARDO CURY, HUMBERTO KAWAHATA BARRETO, ROGERIO AMADO BARZELLAY, LUIZ FERNANDO DIAS CORAZZA, GISLAYNE BUDIB POLETO, CRISTIANE PINA PEDROSO AMORIM, MARIA FLOREDELICI FERREIRA, GERALDA VERONICA BENITES ALBUQUERQUE, NAIM ALFREDO BEYDOUN, TELEMEDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, AVANSYS TECNOLOGIA LTDA, ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA, ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA.

Advogado do(a) RÉU: WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS20868

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828

Advogados do(a) RÉU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828

Advogados do(a) RÉU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

Advogados do(a) RÉU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

Advogados do(a) RÉU: JAMILABID JUNIOR - SP195351, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

Advogados do(a) RÉU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

Advogados do(a) RÉU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

Advogados do(a) RÉU: TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251, LARISSA SAMPAIO BARZELLAY - GO32483, ROGERIO LUIS FACHIN - MS18952

Advogados do(a) RÉU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

Advogado do(a) RÉU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623

Advogados do(a) RÉU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

Advogado do(a) RÉU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623

Advogados do(a) RÉU: FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI - MS15404, PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ - MS19087, ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899

Advogado do(a) RÉU: ABDALLA MAKSOUD NETO - MS8564

Advogados do(a) RÉU: THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819, TIAGO BUNNING MENDES - MS18802

DECISÃO

1. Quanto aos agravos de instrumento ID. 23287006, 23604979, 23605834, 23606373, 23234174 e 23808907, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Quanto aos réus JOÃO MITUMACA YAMAURA, ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA, ALERT SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA, NAIM ALFREDO BEYDOUN, LUIZ HENRIQUE MANDETTA, JOSÉ EDUARDO CURY, GISLAYNE BUDIB POLETO, MARIA FLOREDELICI FERREIRA e NELSON TRAD FILHO (nos dias apontados) deverão ser citados nos endereços informados pelo autor (ID. 24169609), a menos que tenham outorgado poderes aos representantes para receber citação, caso em que bastará a publicação da decisão que determinou a citação no diário eletrônico, cabendo à Secretaria certificar tal condição.

3. Encaminhe-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento n. 5026622-45.2019.4.03.0000 cópia da certidão ID. 26310325, onde é informado que a decisão que recebeu a petição inicial (ID. 18746929 e 18746930) não foi publicada.

4. Diante da expedição dessa certidão, o pedido veiculado no ID. 25000983 perdeu seu objeto.

5. Diante da certidão ID. 21800909, manifestem-se as partes acerca das novas folhas digitalizadas juntadas aos autos, dentro do prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2019.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002176-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: RAQUELO TAVIANI COSTA LEDO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (Alvará - ID 15487482).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4743

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

000195-84.2009.403.6002 (2009.60.02.000195-4) - GRANDOURADOS VEICULOS LTDA (SP185683 - OMARAUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Indefere-se o pedido do autor de homologação da desistência da execução do título judicial. Isso porque não é possível a execução de sentença pela via do mandamus. De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém, a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos.

Tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade.

A exigência prevista no art. 100, 1º, III da IN RFB 1717/2017 diz respeito à desistência de execução de títulos judiciais passíveis de execução, tais como as sentenças prolatadas em ações de procedimento comum, e não os comandos prolatados em mandados de segurança.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001940-41.2005.403.6002 (2005.60.02.001940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VALENTIN LOLI (MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALENTIN LOLI
Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente desiste do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a citação do executado e a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002124-94.2005.403.6002 (2005.60.02.002124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ZENAIDE GONCALVES DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENAIDE GONCALVES DE AMORIM
Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente desiste do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a citação do executado e a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANO GALVAO COUTINHO, GIL BERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MAURICIO DOS SANTOS NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPACOES S.A., PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA RABACA FELDMAN, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOAO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BNDES

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) RÉU: TAISA QUEIROZ - MS9152, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ28559
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) RÉU: FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) RÉU: GISELLE DEBIAZI VICENTE - MS14544, LUIS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451, MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A
Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A, BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA - SP232560, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, MONICA BARROS REIS - MS4694, CAROLINA CURY MAIA COSTA - RJ126909
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ106906, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR - RJ112242

DESPACHO

Faculta-se a participação dos advogados na audiência designada para o dia 11/02/2020 pelo sistema de videoconferência. Oficie-se ao Juízo da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro informando sobre o presente despacho.

Tomemos os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração e pedido 18967629.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO AO JUÍZO DA 32ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ - ref. aos autos da CP 5092799-41.2019.402.5101 - para ciência.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intim-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003804-85.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURASCARIA MATE AMARGO LTDA - ME, LUIS BATICINI, PAULO BATICINI, ILUYTURMINA BATICINI, LAURI BATICINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988, WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446

Despacho

Estão ausentes as digitalizações de diversas folhas.

Dessa forma, promova o executado, **em 30 dias**, nova digitalização **integral** dos autos, atentando-se à correção dos erros apontados, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Exclua a Secretaria todos documentos dos presentes autos anteriores a este despacho.

Intímem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001457-25.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: RHOBSON ALVES ROCHA

DESPACHO

Estão ausentes as digitalizações de diversas folhas.

Dessa forma, promova, o exequente, **em 30 dias**, nova digitalização **integral** dos autos, atentando-se à correção dos erros apontados, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Exclua a Secretaria todos documentos dos presentes autos anteriores a este despacho.

Intímem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003420-10.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA FATIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293

DESPACHO

Estão ausentes as digitalizações de diversas folhas.

Dessa forma, promova, o exequente, **em 30 dias**, nova digitalização **integral** dos autos, atentando-se à correção dos erros apontados, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Exclua a Secretaria todos documentos dos presentes autos anteriores a este despacho.

Intímem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002002-23.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

EXECUTADO: MARA REGINA AGUIRO DA CRUZ, BENEDITO CANTELLI, SADEC-SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURAL TDA-ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE IPOJUCAN FERREIRA - MS6361

DESPACHO

Compulsando os autos, estão ausentes as digitalizações de diversas folhas.

Dessa forma, promova o exequente, em **30 dias**, nova digitalização **integral** dos autos, atentando-se à correção dos erros apontados, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Exclua a Secretaria todos documentos dos presentes autos anteriores a este despacho.

Intimem-se.

Dourados-MS, 13 de janeiro de 2020.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003001-24.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALDIR PERIUS, LUIZ CARLOS BONELLI, FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA, CLEITO VINICIO INEIA, ANDRE BENDER, CLEITO VINICIO INEIA - ME

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DA MOTTALAMEIRA - MS14182, JOAQUIM BASSO - MS13115, MAURICIO SILVA MUNHOZ - MS15351, LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS - MS17956

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DA MOTTALAMEIRA - MS14182

Advogados do(a) RÉU: BRUNO NAVARRO DIAS - MS14239, TATIANI MOSSINI DE LUCENA - RO4684

Advogados do(a) RÉU: MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA - MS5225, JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

Advogados do(a) RÉU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, JOSE ANTONIO VIEIRA - MS3828

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Advogados do(a) RÉU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863

Advogados do(a) RÉU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal**, com a assistência do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, em desfavor de **Valdir Perius, Luiz Carlos Bonelli, Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais do Estado de Mato Grosso do Sul - FETAGRI-MS, Geraldo Teixeira de Almeida, Espólio de Ari José Inéia**, representado pelo inventariante **Cleito Vinício Inéia, Cleito Vinício Inéia-ME e André Bender**, pela suposta prática de atos de improbidade administrativa, com pedido liminar de medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Coma inicial, veio o Inquérito Civil Público de nº 1.21.001.000146/2009-14.

ID 15996716 - Pág. 32-35: deferiu-se a liminar de indisponibilidade dos bens dos réus e determinou-se a notificação para que se manifestassem por escrito.

ID 15996716 - Pág. 87-93: os réus GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA e FETAGRI-MS apresentam *contestação*.

ID 15996720 - Pág. 62-65: o *Parquet* Federal adita a inicial para incluir no polo passivo do feito a CHURRASCARIA, LANCHONETE E LOJA DE CONVENIÊNCIA GABRIELLY (CLEITO VINICIO INÉIA-ME), bem como formula pedido de indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica referida.

ID 15996720 - Pág. 73, 78, 81, 91: notificações de VALDIR PERIUS, FETAGRI-MS e GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, CLEITO VINICIO INÉIA e ANDRÉ BENDER.

ID 15996720 - Pág. 104-112: concedeu-se a gratuidade de justiça aos réus FETAGRI e GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA; indeferiu-se o pedido de desbloqueio de suas contas e o pleito de revogação da liminar proferida; recebeu-se o aditamento da inicial; deferiu-se a liminar de indisponibilidade de bens da ré CLEITO VINICIO INÉIA-ME e sua inclusão no polo passivo da demanda; arbitrou-se valor a ser pago a título de arrendamento para uso da área objeto do litígio; indeferiu-se o pedido de restituição de prazo aos réus ANDRÉ BENDER e CLEITO VINICIO INÉIA.

ID 15997217 - Pág. 24: manifestação do INCRA acerca das contas bancárias indisponibilizadas nos autos relacionadas à FETAGRI.

ID 15997217 - Pág. 38: notificação de CHURRASCARIA, LANCHONETE E LOJA DE CONVENIÊNCIA GABRIELLY (CLEITO VINICIO INÉIA-ME) e CLEITO VINICIO INEIA.

ID 15997217 - Pág. 74-86: manifestação preliminar da ré CLEITO VINICIO INÉIA-ME.

ID 15997217 - Pág. 132: manifestação da União.

ID 15997217 - Pág. 140-150: indeferiu-se o pedido de restituição de prazo formulado pelos réus LUIZ CARLOS BONELLI e VALDIR PERIUS; recebeu-se a inicial, determinando-se a citação dos réus.

ID 15997222 - Pág. 88-95: FETAGRI-MS e GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA apresentaram contestação. Sustentam que o processo administrativo do INCRA/MS concluiu que não houve doação de área para terceiros e sim autorização para uso e ocupação do núcleo urbano.

ID 15997222 - Pág. 142-150: citação de GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, FETAGRI-MS, VALDIR PERIUS e LUIZ CARLOS BONELLI.

ID 15997222 - Pág. 151: a União manifestou desinteresse pela intervenção processual na fase cognitiva.

ID 15997222 - Pág. 157-200: VALDIR PERIUS e LUIZ CARLOS BONELLI apresentaram contestação. Sustentam ilegitimidade passiva; ausência do interesse de agir por acumulação indevida de pedidos e inadequação do pedido de ressarcimento ao erário. No mérito, pugnam pela improcedência da demanda, pois: os atos dos contestantes são plenamente lícitos; não há ato de improbidade administrativa.

ID 15997231 - Pág. 97: citação de CLEITO VINICIO INEIA e ANDRÉ BENDER.

ID 15997231 - Pág. 136-161: o ESPÓLIO DE ARI JOSÉ INÉIA, representando por seu inventariante CLEITO VINICIO INÉIA, apresentou contestação. Sustenta, preliminarmente: a intervenção do Ministério Público, em razão de herdeiro do espólio ser incapaz; ilegitimidade de parte; inépcia da petição inicial em face da boa-fé, da inexistência de dolo/culpa e do dano ou em virtude da confusão. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Por fim, requereu o chamamento do INCRA ao processo.

ID 15997756 - Pág. 7-22: CLEITO VINICIO INÉIA, CLEITO VINICIO INÉIA - ME e ANDRÉ BENDER apresentaram contestação. Sustentam, preliminarmente: a carência de ação, por inadequação da via eleita; inépcia da inicial, por ausência de pedido essencial. No mérito: pugnou pela improcedência da demanda, ante a ausência de prejuízo à União, pois o bem não integra seu patrimônio, inaplicabilidade da Norma de Execução n. 33/2003, do INCRA, não configuração de improbidade do ato administrativo.

ID 15997756 - Pág. 78: o INCRA manifestou seu interesse em integrar o polo ativo da ação.

ID 15997756 - Pág. 79-95: o MPF impugnou as contestações.

IDs 15997773 - Pág. 93-97, 115-118, 15997775 - Pág. 31-32, 15998891 - Pág. 54, 56-57: as partes indicaram as provas que pretendiam produzir, complementando-as pelos róis de testemunhas de ID 15998891 - Pág. 61-65.

ID 15998890 - Pág. 22-47: laudo de avaliação técnica nº 20/2015, efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União, referente ao imóvel denominado Churrascaria Gabrielly, no Distrito de Casa Verde, em Nova Andradina/MS.

ID 15998890 - Pág. 48: o MPF requereu a majoração do valor pago a título de arrendamento em favor da União, tendo em vista a avaliação do imóvel realizada pela SPU.

ID 15998891 - Pág. 95-99: LUIZ CARLOS BONELLI e VALDIR PERIUS impugnam o laudo de avaliação da SPU.

ID 16000280 - Pág. 76-79: o MPF manifestou-se acerca da incidência de Imposto Predial e Territorial Urbano sobre o imóvel objeto dos autos.

ID 16000280 - Pág. 98-113, 117-123, 131-158, 206-207, 218-223, 225-291 e ID 16000282 - Pág. 1-19: as partes apresentaram alegações finais.

ID 20474453: ANDRÉ BENDER requer o levantamento da indisponibilidade de veículos para que possa aliená-los, comprometendo-se a apresentar os certificados de propriedade dos veículos adquiridos, para que recaia a indisponibilidade sobre os mesmos, em substituição aos antigos.

ID 20925902: LUIZ CARLOS BONELLI, requer o levantamento da indisponibilidade de seus bens.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. **Decido.**

O *Parquet* ajuizou a presente ação de improbidade em virtude de cessão irregular de área do INCRA, feita sem o atendimento das formalidades legais, em flagrante desrespeito à normatização aplicável à espécie, especialmente a Norma de Execução nº 33/2003, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para destinação de terras públicas da União e do INCRA. Sustenta que houve locupletamento ilícito por parte dos cessionários, consubstanciado na utilização de patrimônio público para fins puramente privados (exploração comercial).

Consta dos autos que, por meio do Ofício INCRA/SR-16/DDA/GAB/Nº 150/2007, o INCRA autorizou a entidade sindical FETAGRI a ocupar, em caráter provisório, o Núcleo Urbano do Projeto de Assentamento Teijim, localizado no distrito de Casa Verde, Nova Andradina/MS (ID 15996251 - Pág. 76). Posteriormente, houve "autorização e cedência" de parte da área para terceiros, mediante suposta vantagem ilícita, local em que posteriormente foi edificado o empreendimento privado Churrascaria e Lanchonete Gabrielly (Cleito Vinício Inéia-ME) (ID 15996251 - Pág. 15-18).

Como contrapartida, foi prevista a obrigação da construção de *a) um galpão de 10m x 10m, com cobertura de telha romana, onde terá a sala denominada escritório, com área de 5m x 5m com banheiro externo, piso vitrificado e piso externo do galpão, cimentado desempenado, a ser construído imediatamente dentro da área da Fetagri-MS; b) cerca de arame na área de 200m x 150m de arame liso, com seis fios.*

Na decisão que recebeu a inicial, já foram rebatidas as teses levantadas na manifestação de CLEITO VINICIO INEIA – ME, de que a área objeto da demanda não é da União, em razão da ausência do pagamento da indenização arbitrada nos autos de nº 0004675-81.2004.403.6002 e de que a autorização de uso não se submete à Norma de Execução n. 33/2003 (ID 15997217 - Pág. 140-150).

A alegação de que não resta configurado o ato de improbidade administrativa, pela inexistência de prejuízo à União, bem como de que eventual vício pode ser convalidado, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Analisa-se, doravante, as preliminares de contestação.

Ilegitimidade passiva.

LUIZ CARLOS BONELLI e VALDIR PERIUS sustentam ilegitimidade passiva, ao argumento de que nunca autorizaram a construção do bem privado, tampouco tiveram qualquer relação com os corréus responsáveis pelo restaurante.

Os contestantes apenas "autorizaram o uso do imóvel para uma associação representante de trabalhadores rurais assentados, a FETAGRI", pontuando que "se, posteriormente, esta veio a dispor daquele bem público de forma irregular, isso foi feito *sem qualquer conhecimento dos contestantes*".

Ora, das alegações dos próprios requeridos, extrai-se a pertinência de incluí-los no polo passivo da demanda. Primeiro, o requerido VALDIR PERIUS, ex-Superintendente Substituto do INCRA/MS, autorizou o uso e ocupação do núcleo urbano e construção de demais serviços em benefício da Comunidade do Projeto de Assentamento Teijim, à FETAGRI, por meio de ofício, sem instauração de procedimento administrativo, em evidente inobservância das formalidades legais e regulamentares.

Segundo, pelos depoimentos prestados pelos corréus GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ex-presidente da FETAGRI e VALDIR PERIUS, LUIZ CARLOS BONELLI participou ativamente da cessão irregular da área, veja-se (15996251 - Pág. 129-135):

"[...] Marcamos reunião com o Superintendente que se negou a ceder a área para o empresário, mas que poderia cedê-lo à FETAGRI, que posteriormente poderia repassá-la ao empresário para a construção do referido restaurante" - GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA.

"[...] Na assembleia da entidade, realizada pela mesma (FETAGRI), momento em que o Superintendente Regional (Luiz Carlos Bonelli) foi convidado a participar, e a entidade formulou o pedido, bem como por requisição em audiência na superintendência pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Nova Andradina, que representa as famílias assentadas no PA Teijim" - VALDIR PERIUS.

O ESPÓLIO de ARI JOSÉ INÉIA também defende sua ilegitimidade, ao argumento de que o falecido não provocou nenhum prejuízo ao erário público, pois faleceu antes mesmo de iniciar a construção do empreendimento. Ainda, o espólio não é proprietário da edificação, que pertence a CLEITO VINICEO INÉIA e ANDRÉ BENDER.

Neste ponto, importante mencionar que o primeiro "Termo de Transferência de Autorização e Cedência de Uso" foi firmado com ARI JOSÉ INÉIA, em 06/02/2007, ocasião em que fora avençada a contrapartida em favor da FETAGRI.

Além disso, conforme declarações de ANDRÉ BENDER, a construção da churrascaria se iniciou em março de 2007 (ID 15996251 - Pág. 55), ou seja, antes do falecimento de ARI, ocorrido em 01/07/2007 (ID 15997231 - Pág. 165).

No mais, tal termo vigorou até 30/08/2009, quando então foi celebrado "transferência de autorização e cedência" entre FETAGRI-MS e CLEITO VINICEO INÉIA e ANDRÉ BENDER (ID 15996251 - Pág. 17-18).

Pelo exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva.

Da ausência do interesse de agir.

LUIZ CARLOS BONELLI e VALDIR PERIUS sustentam a ausência do interesse de agir, com violação do direito de ampla defesa dos requeridos, pois a inicial traz pretensões que não poderiam ser deles exigidas, imputando-lhes o ônus de provar fatos negativos. Ainda, a ação *propõe o ressarcimento de valores subjetivos, por quem nunca poderia ser demandado por isso*.

Em que pese compreender que as alegações versam sobre ilegitimidade de parte, foram assim descritas pelos requeridos na contestação. De qualquer modo, pelo já acima exposto, deve ser mantida a presença de ambos no polo passivo.

Não há se falar que as pretensões em tela não poderiam ser-lhes exigidas ou que não possuíam qualquer relação com os fatos, o que será analisado no mérito, pois de mérito se tratam.

Ou seja, o fundamento da preliminar é o próprio objeto da ação. O *Parquet* pretende exatamente demonstrar que agiram em desconformidade à legislação, por meio de subterfúgios ilícitos e em conluio com os demais requeridos, pelo que deve ser afastada a preliminar em questão.

Inadequação da via eleita.

ANDRÉ BENDER, CLEITO VINICEO INÉIA e CLEITO VINICEO INÉIA – ME sustentam que a ação civil pública não é o meio adequado para o debate da situação descrita nos autos – suposto ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já fixou a tese de que “o Ministério Público tem legitimidade *ad causam* para a propositura de Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade [1]” (grifado), de modo que tal alegação já está, há muito, superada.

Necessidade de Intervenção do Ministério Público – presença de herdeiro incapaz.

O ESPÓLIO de ARI JOSÉ INÉIA defende a necessidade de intervenção do Ministério Público, pela presença de interesse de herdeiro incapaz (Emely Christofoli Inéia, nascida em 18/02/2001), destacando que a presença no Ministério Público Federal não supre esta ausência, já que, como autor, tem interesse na ação.

Sem maiores delongas, o espólio é representado em Juízo pelo seu inventariante, conforme art. 75, VII, do CPC. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, visto que é o espólio representado pelo inventariante, quem tem legitimidade processual para estar em juízo, sendo irrelevante a existência de herdeiro incapaz nos espólios em curso.

Inépcia da petição inicial.

O ESPÓLIO de ARI JOSÉ INÉIA argumenta que o imóvel objeto dos autos pertence à empresa TEJIM DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO LTDA. Contudo, ainda que se admitisse que no processo de desapropriação promovido pelo INCRA foi-lhe concedido a sua posse e domínio, os valores obtidos nesta demanda não poderiam ser destinados à União, e sim ao INCRA.

Nessa toada, defende a inépcia da inicial, pois embora haja o pedido de ressarcimento, este não está relacionado diretamente com aquele que experimentou os prejuízos.

Tal alegação não merece prosperar.

Como mencionado pelo MPF, o instituto da cessão de uso não pressupõe a propriedade do imóvel, mas tão somente a sua posse. No mais, da leitura dos autos, não se extrai nenhuma das hipóteses de inépcia da inicial elencada no art. 330, § 1º, CPC

Art. 330: [...]

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Por fim, não cabe ao requerido se insurgir contra o fato do ressarcimento ao erário pleiteado se destinar à União, e não ao INCRA. Isto, pois, um e outro vieram aos autos e não se manifestaram neste sentido.

No mais, o requerido não tem legitimidade para defender interesse alheio.

Rejeito a preliminar.

ANDRÉ BENDER, CLEITO VINICEO INÉIA e CLEITO VINICEO INÉIA – ME ainda argumentam que a pretensão do autor somente se viabilizaria pela cumulação de pedidos. Contudo, em nenhum momento foi postulada a anulação da autorização expedida pelo INCRA, essencial para o acolhimento das pretensões do autor, constantes da inicial.

Ora, a nulidade do ato administrativo de cessão não é requisito para configuração do ato de improbidade administrativa que cause lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou que atentem contra os princípios da Administração Pública.

Tanto é que, dentre os pedidos ministeriais está a demolição do prédio em que funciona a Churrascaria Gabrielly, ou **alternativamente, a conversão da cessão em arrendamento, em favor da União, desde a data em que foi finalizada a construção do prédio em questão.**

Por tanto, inexistente a alegada ausência de pedido essencial.

Da confusão.

O ESPÓLIO de ARI JOSÉ INÉIA requer a extinção do processo em face da confusão, já que o próprio INCRA, por meio de seu Superintendente, foi quem fez a concessão, contrariando as normas internas daquele órgão.

O instituto da confusão, previsto no art. 381, do Código Civil, é aplicável para extinção de obrigações e não tem cabimento no presente caso.

Trata-se de ação civil pública que visa responsabilizar os agentes públicos e os que com eles concorreram pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na existência da vontade livre e consciente de realizar quaisquer das condutas descritas na norma legal, que acarretem em lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou atentem contra os princípios da Administração Pública.

Imputar tal responsabilização ao órgão a que o agente está vinculado, além de desarrazoado, contraria o sentido da norma, que disciplina, justamente, as sanções aplicáveis aos agentes públicos, servidores ou não, que, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, pratique alguma das condutas ímprobadas descritas na Lei.

Assim, não prospera a tese de que o instituto da confusão entre credor e devedor tenha o condão de extinguir os presentes autos.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

A Lei de Improbidade Administrativa (LIA) tem por finalidade impor sanções aos agentes públicos que pratiquem atos de improbidade que importem em enriquecimento ilícito, que causem prejuízo ao erário e/ou que atentem contra os princípios da administração pública.

Na mesma toada, pune aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Todavia, nem todos os atos administrativos ou omissões que atentem contra a imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições dão azo ao enquadramento na lei de improbidade. É a conduta praticada com má-fé, caracterizada pelo dolo, comprometedora de princípios éticos ou critérios morais, combatida às instituições, que deve ser penalizada, abstraindo-se meras irregularidades, suscetíveis de correção administrativa.

Noutras palavras: não basta o simples descumprimento da lei, mas a necessária desonestidade no agir. É uma ilegalidade qualificada pela desonestidade.

Feitos esses esclarecimentos, "ab initio", pontua-se que nos autos da ação de desapropriação para fins de reforma agrária n. 0004675-81.2004.4.03.6002, devido à instalação da infraestrutura necessária ao assentamento, à inviabilidade de remoção das famílias assentadas e o desfazimento de boa parte do arranjo produtivo anterior, tornou-se extremamente oneroso o retorno ao "status quo ante", de modo que, com a consolidação da situação fática, houve a conversão em desapropriação indireta.

Neste ponto, o art. 35 do Decreto-lei n. 3.365/1941 dispõe que *os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.*

Logo, é inconteste que a área é de domínio da União, administrada pelo INCRA com fins de reforma agrária.

Ademais, como já mencionado, é no mínimo contraditório se alegar que o bem não é público quando se defende, ao mesmo tempo, a "autorização do uso" deste, concedida pela autarquia pública federal.

Por bem. Os procedimentos administrativos para a destinação de terras públicas da União e do INCRA, nos casos de doação, cessão e concessão de uso, foram estabelecidos pela Norma de Execução nº 33/2003[2].

Da leitura de seu art. 2º, extrai-se a conceituação dos mencionados institutos, com a observância de determinadas condições e finalidades:

I – Doação: forma de alienação na qual a Administração doa bens móveis ou imóveis desafetados do uso público e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Pode ser com ou sem encargos e em qualquer caso depende de lei autorizativa, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação. Transfere o domínio do bem;

II – Cessão de uso: transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão público para outra entidade ou órgão público, a fim de que o cessionário o utilize conforme estabelecido no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. Transfere a posse de um bem público para outra entidade ou órgão da mesma entidade que dele tenha necessidade e se proponha a empregá-lo nas condições convencionadas com a Administração cedente, mantendo o domínio do cedente;

III - Concessão de uso: contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica. O que caracteriza a concessão de uso é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração, mantendo o domínio do cedente.

Denota-se dos autos que o réu VALDIR PERIUS, então Superintendente Regional Substituto do INCRA, autorizou à FETAGRI o uso, a ocupação do núcleo urbano e a construção de demais serviços em benefícios à comunidade, no Plano de Desenvolvimento da Comunidade Rural no Projeto Assentamento Tejim, mediante simples ofício (ID 15996251 - Pág. 119-120), acompanhado de mapa topográfico, mas sem qualquer projeto, planejamento ou detalhamento do que seria feito no local.

Conforme relatório final em procedimento administrativo, *houve erro de procedimento, uma vez que o pedido de cessão não foi formalizado pela FETAGRI junto à Superintendência Regional do INCRA SR-16/MS e, tampouco, foi instaurado procedimento administrativo objetivando a cessão da área pela Superintendência Regional do INCRA SR-16/MS em benefício da FETAGRI (ID 15996251 - Pág. 144).*

Além disso, verificou-se que a FETAGRI não tinha na época nenhum projeto de ocupação da área, consoante declaração do réu GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA (ID 15996253 - Pág. 99).

Neste ponto, a Norma de Execução nº 33/2003 é bem didática ao apresentar o modelo de contrato de cessão (ou concessão) de uso, o qual deixa claro em suas cláusulas, a necessidade de indicação da finalidade da cessão/concessão de uso, a vedação de edificar benfeitorias sem prévia e expressa autorização do cedente, bem como a vedação de transferência da posse ou utilização do bem a terceiros. Veja-se:

DA FINALIDADE

Cláusula Terceira - A presente cessão tem por objetivo assegurar o uso pleno do bem (objeto), a fim de assegurar o bem-estar e o progresso econômico-social dos assistidos, razão pela qual o mesmo somente poderá ser utilizado para fins de (mencionar a finalidade).

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

[...]

2. CESSIONÁRIA

Cláusula Quinta - A CESSIONÁRIA compromete-se a manter, zelar e conservar o bem ora cedido, responsabilizando-se, desde logo, por quaisquer danos causados ao mesmo pelos beneficiários ou por terceiros. É vedado à CESSIONÁRIA edificar quaisquer benfeitorias e ou reformar o bem ora cedido sem prévia e expressa autorização do Cedente.

Cláusula Sexta - É vedado, ainda, à CESSIONÁRIA negociar ou por qualquer outra forma, transferir a terceiros a posse ou a utilização do bem ora cedido. (Grifei)

Ainda, o ANEXO I da referida Norma de Execução, ao dispor sobre o roteiro de procedimentos para formalização de processos de destinação de bens imóveis, delinea que a cessão, para entidade pública, ou concessão, para entidade privada, de terras do INCRA (lote/parcela), tem como finalidade a *construção de obras de interesse social*, trazendo como exemplos *escolas, igrejas, cooperativas, clubes sociais e campos recreativos*, que são outorgados a *entidade assistencial ou associativa, pública ou privada*.

Lado outro, como já mencionado em decisão anterior, o fato da referida norma não fazer menção à autorização de uso de bem público entre as hipóteses de aplicação dos procedimentos ali disciplinados em nada socorre os réus.

A autorização de uso de bem público é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual se possibilita a utilização privativa e sem prazo estabelecido, onerosa ou gratuita, de bem público por particular, normalmente visando atender a interesse privado, sem relevância para a comunidade, desde que não prejudique o interesse público.

Por essa razão, não demanda maiores formalidades, e se reveste de maior precariedade do que a permissão e a concessão de uso, ao passo que confere menos poderes e garantias ao usuário autorizado e requer simplicidade de processo para outorga e revogação.

Contudo, não era o que se pretendia com a destinação do bem à FETAGRI, de modo que não poderia ter sido utilizado tal instituto. Aliás, o fato da norma de execução não disciplinar sobre a autorização de uso não sugere a aplicabilidade do instrumento normativo, ao revés, aponta para o não cabimento de tal instituto jurídico para os casos de destinação de terras públicas da União e do INCRA.

Assim, vislumbra-se a responsabilidade dos Superintendentes Regional e Regional Substituto do INCRA, LUIZ CARLOS BONELLI e VALDIR PERIUS, visto que o primeiro participou das reuniões onde foi pleiteada a autorização para utilização da área em comento, posteriormente formalizada pelo segundo, através do ofício INCRA/SR-16/DDA/GAB/Nº 150/2007, sem observar as formalidades legais que orientam o processo de outorga de uso de áreas como a objeto dos autos.

Ora, não obstante aleguem que *NUNCA autorizaram a construção daquele bem nem tiveram qualquer relação com os corréus responsáveis por aquele restaurante*, expressamente afirmam que *apenas autorizaram o uso do imóvel para uma associação representante de trabalhadores rurais assentados, a FETAGRI.*

Dito isto, alega o MPF que ainda não tivessem sido cientificados da cessão posterior, há de se concluir que a cessão realizada para FETAGRI está em desconformidade com os ditames legais, pois não observou os procedimentos previstos, acarretando em destinação de bem público para satisfação de interesses puramente privados.

Entretanto, a tese “da não ciência” sequer pode ser admitida, tendo em vista que as demais cessões de autorização pelo então Presidente da FETAGRI, GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, à ARI JOSÉ INÉIA e, posteriormente, aos réus ANDRÉ BENDER e CLEITO VINÍCIO INÉIA, seguiram o mesmo padrão de conduta; indício mais que suficiente a apontar para o conluio entre todos os requeridos, que nitidamente buscaram a realização de atos em cascata para o atingimento do fim ilícito almejado.

Ou seja: não houve apenas erro de procedimento.

A existência da manobra ilícita pode ser extraída do depoimento de GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA à fl. 125 do Inquérito Civil Público e transcrito duas vezes na peça exordial do MPF, dada sua importância:

“O Sr. Ari José Inéia procurou a Fetagri, solicitando uma Audiência junto ao INCRA, visando obter autorização do mesmo para ocupação de parte da área com a finalidade de construir um restaurante, pois o mesmo alegava que o prazo para desocupação do prédio que ocupava no Posto Casa Verde estava vencendo e ele precisava de um outro lugar, não querendo se afastar da região. **Marcamos a reunião com o Superintendente que se negou a ceder a área para o empresário, mas que poderia cedê-lo à FETAGRI, que posteriormente poderia repassá-la ao empresário para a construção do referido restaurante.**”

A Lei n. 9.636/1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, permite, a critério do Poder Executivo, a cessão, gratuita ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, de imóveis da União a pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional (art. 18, II) - *grifei*.

Em seu §5º, ainda há previsão de que na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B desta Lei (grifei).

Não bastasse, no próprio Termo de Autorização e Cedência consta que a área em questão foi cedida “por tempo indeterminado, aguardando apenas a transferência definitiva pelo INCRA, a favor da FETAGRI-MS”, sendo que a autorizante cedente ficou encarregada, ainda, após a transferência definitiva, “de repassar o imóvel aos autorizados cessionários”, o que culminou na edificação do empreendimento Churrascaria e Lanchonete Gabrielly (ID 15996251 - Pág. 15-18).

Na mesma esteira do que foi acima fundamentado, a transferência da posse e utilização de parte da área do Núcleo Urbano do Projeto de Assentamento Tejin, da FETAGRI-MS para particular, jamais poderia ser efetivada, ainda mais de forma gratuita (ou com contrapartida ínfima), mediante autorização de uso de bem público e à revelia do INCRA. Ora, a simplicidade do processo e a acentuada precariedade da outorga do uso do bem público nesta modalidade não se coaduna com a magnitude do empreendimento realizado, inicialmente estimado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

A participação dos demais réus envolvidos na posterior transferência do bem para construção do empreendimento particular, GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ARI JOSÉ INÉIA (representado pelo espólio), CLEITO VINÍCIO INÉIA e ANDRÉ BENDER, subscritores dos contratos de cessão da autorização de uso e cessão, está clarividente. Assim como a responsabilidade da CHURRASCARIA E LANCHONETE GABRIELLY (CLEITO VINÍCIO INÉIA ME), pessoa jurídica que auferiu lucro de elevada monta, o que somente se tornou possível por meio da cessão/autorização irregular de uso de bem público para fins particulares.

A ré FETAGRI, por sua vez, se beneficiou com o cercamento da área ocupada pela federação e a construção de um escritório para seu uso, realizados pelos donos do empreendimento em contrapartida à cessão de área no núcleo urbano do assentamento. Ou seja: pessoa jurídica beneficiária consciente de ato ímprobo.

Caracterizada a nítida troca de favores.

Ressalte-se que a pessoa jurídica, segundo entendimento do STJ, pode praticar ato de improbidade e, portanto, figurar como sujeito passivo na respectiva ação de improbidade. Entendeu a Corte Superior que o particular submetido ao regramento da improbidade administrativa pode ser pessoa física ou jurídica, sendo incompatíveis à pessoa jurídica apenas as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos. Isso, mormente, e indene de dúvidas, quando beneficiária de ato de improbidade, nos termos do art. 3º da lei de regência.

No que toca ao réu GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, mesmo que se alegue a inexistência de proveito próprio, forçoso reconhecer que ele viabilizou ou concorreu de modo consciente (ainda que por ventura de forma graciosa) para o proveito dos demais; conduta igualmente ímproba, principalmente porquanto sua ação, enquanto presidente, era indispensável para a consecução do ajustado.

Pelo narrado, é certo que todos os envolvidos tinham o intuito (dolo) de que a área fosse repassada, mediante burla aos normativos de regência, ao senhor Ari José Inêia, de modo a possibilitar a construção de seu empreendimento naquela área. Segundo bem apontado pelo INCRA, em suas alegações finais (Id 16000280 – p. 122), a transferência para Ari José Inêia se perfectibilizou em meros 12 dias após a precária autorização concedida pelos representantes da Autarquia. Destarte, imperioso concluir pelo prévio ajuste (conluio) a fim de possibilitar a transferência.

Conluio, este, caracterizador da desonestidade no agir ou má-fé (intenção de fraudar a lei); condição subjetiva necessária para a configuração do ato de improbidade.

No mais, das provas orais produzidas, nada se obteve de relevante no que toca ao afastamento dos argumentos da parte autora. As testemunhas e os réus somente reafirmam diversas vezes que não houve intenção ilícita, ou mesmo que a construção beneficiou os assentados, por meio da geração de empregos, aquisição da produção rural, parada de ônibus e serviço bancário.

Noutro giro, diferentemente da conclusão da comissão de sindicância instaurada pelo INCRA (ID 15996253 - Pág. 138-139), tais “aspectos positivos” do empreendimento não tem o condão de dar ares de legalidade ao ato, menos ainda de afastar ou suprimir a desonestidade que o qualifica, já que é inegável o favorecimento de interesses meramente individuais, em detrimento dos benefícios que a destinação correta da área poderia trazer à coletividade residente no assentamento.

Os ditos aspectos positivos são efeitos laterais, não são o interesse público, e não podem prevalecer sobre o objetivo da norma, tampouco impedir a restituição ao “status quo ante”.

Igualmente não se pode atribuir efeitos positivos ou consolidadores ao transcurso do tempo, que não convalida quaisquer ilegalidades, muito menos àquelas qualificadas pela desonestidade (improbidade).

Aceitar o fator tempo como meio hábil a convalidações, seria incentivar a desonestidade no conduzir das coisas públicas.

Ademais, do que se extrai da informação formulada pela procuradoria jurídica do INCRA (ID 15996253 - Pág. 132-135):

Normalmente, o núcleo urbano de qualquer projeto de assentamento é doado para a Prefeitura Municipal, onde se situa o Projeto de Assentamento, entidade de direito público, que irá implantar ai bens e serviços de interesse comunitário, como por ex., posto de saúde, escolas, etc. Ou também, pode ceder o uso, que é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão público para outra entidade ou órgão público, a fim de que o cessionário o utilize conforme estabelecido no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado.

Não se conclui que, mesmo esteja pendente o processo de doação da área para a Prefeitura Municipal de Nova Andradina, tal fato significa o desinteresse da União pela área, tampouco convalida o ato que, de forma irregular, concedeu autorização de uso para a FETAGRI e, posteriormente, a transferiu para o empreendimento privado.

Por fim e ao cabo, não merece prosperar alegações como aquelas constantes do arrazoado final de GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA (Id. 16000280 – pp. 218-223), que buscam justificar o ocorrido pelo fato de que nos demais núcleos de assentamento no Estado de Mato Grosso do Sul tem-se operacionalizado da mesma forma (“O normal foi que aconteceu em todos os demais assentamentos rurais realizados pelo INCRA-MS, em que o INCRA destina uma área para o núcleo comercial do assentamento e para tanto transfere às Prefeituras Municipais, que por sua vez regulariza em nome de pessoas da região” – p. 221).

E segue: “Eventual condenação só atrapalharia o desenvolvimento do referido Distrito e causaria efeito cascata em todos os assentamentos do Estado” (p. 221).

Isso, pois, significaria pressupor que o Poder Judiciário deva ser conivente com favorecimentos espúrios que sabidamente tem ocorrido em processos de assentamento, que somente são regularizados pelo Município muito posteriormente, “em nome de pessoas da região”, após pretendida consolidação das irregularidades.

Posto isso, concluo que as condutas dos réus se amoldam àquelas previstas no art. 10, II, da Lei n. 8.429/1992, **todas na modalidade dolosa**, sendo que em relação à FETAGRI (pessoa jurídica de direito privado, beneficiária direta do ato ímprobo e instrumento necessário, consciente e voluntário – pois dotada de má-fé – para a consecução do objetivo ilegal), GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ESPÓLIO DE ARI JOSÉ INÊIA, CLEITO VINÍCIO INÊIA, ANDRÉ BENDER e CLEITO VINÍCIO INÊIA-ME (esta última – pessoa jurídica – maior beneficiária direta do ato ímprobo), tal dispositivo ainda se combina como art. 3º, da mesma lei:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Art. 3º. As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Não verifico a subsunção de quaisquer condutas ao insculpido no artigo 9º, XI, da LIA, pois não se pode afirmar juridicamente tenha ocorrido a incorporação da área, domínio da União, ao patrimônio de ARI JOSÉ INÊIA, CLEITO VINÍCIUS INÊIA e ANDRÉ BENDER. Não houve propriamente um acréscimo patrimonial ilegal – houve dano/prejuízo, decorrente do uso particular indevido de bem público, quando a área deveria ter sido utilizada em benefício direto à comunidade. “Incorporar”, no sentido técnico-jurídico, não é aplicável à espécie, já que nem mesmo pode-se afirmar tenha ocorrido posse sobre a área objeto do processo.

Passo à análise e aplicação das sanções aos réus.

Impende esclarecer que a adequação típica realizada pelo MPF, tanto em sua peça inicial como em seu memorial, não vincula o juízo.

Além disso, assente que as condutas descritas nos artigos 9º, 10 e 11 guardam entre si uma relação de gradação de acordo com a gravidade dos fatos, de forma decrescente, do art. 9º ao 11. Tal gradação extrai-se, mormente, pelas sanções que lhe são correspondentes (incisos I, II e III do art. 12 da LIA).

Igualmente, entre eles há uma relação de subsidiariedade, que não permite, pela lógica do sistema, a penalização por um e outro, de forma cumulativa, mas apenas e unicamente pela conduta mais grave, que absorve a(s) menos grave(s).

Quanto às sanções, idem Assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o julgador não está adstrito ao pleiteado pelo MPF. Há autorização legal para que possam ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, e mesmo em *quantum* diverso. Noutras palavras, não é necessário sejam todas as indicadas pelo *Parquet* aceitas e impostas pelo juiz. Contrariamente, até mesmo ausente menção a determinada sanção, está permitido ao juiz, pela lei, sua imposição, ainda que sem requerimento prévio daquele.

Feitas as ressalvas, no que toca aos prejuízos ao erário, estes devem ser apurados considerando os danos experimentados pela União, durante o período em que ficou impossibilitada de dar a destinação correta ao objeto de seu domínio, em virtude da instalação do empreendimento privado – ainda mais se levado em conta que a cessão, se corretamente operacionalizada, em consonância com os normativos citados, somente poderia ser feita a título oneroso.

Neste ponto, a realização da obra em si trouxe o prejuízo narrado, o que inexistiria se, ato contínuo, ela fosse desfeita, ou se não tivesse sido iniciada.

Noutras palavras: o dano é decorrente do uso particular privativo e indevido de bem público. A área deveria ter sido utilizada em benefício direto à comunidade; não indireto, como reflexo da existência de um grande empreendimento, no lugar de escolas, igrejas, cooperativas, clubes sociais e campos recreativos, por exemplo.

Portanto, tendo em vista que a obra não deveria existir naquele local, adoto seu valor inicial como parâmetro para calcular o dano, qual seja, R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), como confessado pelo réu André Bender (ID 15996251 - Pág. 56).

Ressalte-se que o valor supracitado é apenas uma das possibilidades objetivas para a fixação da base de cálculo. Preferível, *in casu*, já que eleita desde a decisão que fixou o valor do arrendamento.

Assim, a fim de estipular o valor do que seria um arrendamento, acolho o apontado pelo MPF, **para fixar a taxa de 1% (um por cento) ao mês**, o que se mostra razoável ao caso em comento, considerando a finalidade comercial do empreendimento, a sua localização (no entroncamento entre duas rodovias importantes no MS), a capacidade de geração de receita e, principalmente, a exploração com exclusividade, já que tal cessão, se feita mediante licitação, certamente teria inúmeros interessados, cuja competitividade seria mais vantajosa à Administração Pública.

Desta feita, o valor do prejuízo suportado pela União deve corresponder, ao menos, ao que teria recebido caso fosse possível o arrendamento da área.

“Fosse possível”, pois, o arrendamento nestes termos é indevido. A área é destinada à reforma agrária, não a empreendimentos econômicos de interesse unicamente privado, em caráter de exclusividade, mesmo seja a construção em núcleo urbano de assentamentos rurais, consoante já ressaltado acima.

Por essas razões, desinfluyente o laudo de avaliação da Secretaria do Patrimônio da União – SPU, que apontou valor atualizado significativamente superior ao aqui utilizado para o prédio construído (base de cálculo).

Ante o exposto, **arbitro** o dano considerando a taxa de **1% (um por cento) ao mês, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde o início da construção (março de 2007), até a data da devolução do bem**, descontando-se o que já fora pago, conforme decisão de ID 15996720 - Pág. 104-112 (0,5% - meio por cento ao mês), o que deverá ser apurado em futuros autos de cumprimento de sentença (provisório ou definitivo).

Também é certo afirmar que houve dano social, não facilmente mensurável, e não é por outro motivo (reflexo social negativo), que pertinente e justificável seja a cada um dos réus cominado o pagamento de multa civil, nos termos do art. 12, inc. II, da LIA.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) acolhendo o pedido demolitório, **ordenar** a demolição do prédio em que instalada a Churrascaria e Restaurante Gabrielly (CLEITO VINICIO INÉIA – ME), a ser operacionalizada pelo INCRA e, na impossibilidade material de fazê-lo, subsidiariamente pela União, que, neste caso, passa a titularizar o direito de ser ressarcida, nos termos do item “a.3” abaixo. Para tanto:

a.1) expeça-se o competente mandado de demolição de imóvel.

a.2) caberá ao INCRA providenciar os meios materiais necessários para a prévia desocupação forçada, caso se faça necessária.

a.3) **condeno** os réus, solidariamente, a ressarcirem ao INCRA os custos necessários para a demolição e limpeza do terreno, em sua totalidade (os custos serão devidamente documentados e comprovados nos autos de cumprimento de sentença).

A demolição deverá ser providenciada/operacionalizada no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contado do recebimento do mandado de demolição pelo INCRA. O prazo constará do mandado.

b) **condenar** os réus, solidariamente, ao ressarcimento integral do dano, equivalente a **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, desde o início da construção (março de 2007), até a data da efetiva devolução do bem, após desocupação para fins de demolição**, descontando-se o que já fora pago, conforme decisão de ID 15996720 - Pág. 104-112 (0,5% - meio por cento ao mês), a ser apurado em cumprimento de sentença. Quanto ao Espólio de Ari José Inéia, a condenação fica adstrita ao limite do valor da herança;

c) **condenar** cada um dos réus ao pagamento de multa civil equivalente a 10% (dez por cento) do valor do dano referido na alínea “b”, sendo este valor quadruplicado (40%) para a sociedade empresária, maior beneficiária dos frutos econômicos advindos da ação conjunta ímproba: **Cleito Vinício Inéia-ME**. A distinção se justifica pelo fato de ter sido ela a beneficiária da capacidade de geração de receita, mediante exploração com exclusividade de área estrategicamente localizada para execução de seu objeto social. Aliás, este foi o objetivo final da ilegalidade qualificada pela desonestidade perfectibilizada e descrita nestes autos. Quanto ao Espólio de Ari José Inéia, a condenação fica adstrita ao limite do valor da herança;

d) **condenar** GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, VALDIR PERIUS e LUIZ CARLOS BONELLI a perda da função pública que eventualmente ocupar e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos – estipulação no máximo, tendo em vista os atos ímprobos por eles praticados implicarem a não utilização adequada de terras destinadas à reforma agrária, prejudicando a higidez da política pública respectiva. Ademais, a cominação também é adequada, haja vista a função política, de gestão e/ou de direção por eles exercidas no momento dos fatos;

e) **aplicar** a todos os réus a pena de proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Os valores depositados na conta judicial 4171.635.1859-0, bem como os bens apreendidos ou indisponibilizados, deverão ser utilizados, em cumprimento de sentença, para fins de abatimento dos valores devidos a título de sanções e/ou custeio da demolição. Momento no qual deverão ser requeridas a conversão em renda a favor da União – tendo em vista que a área é de seu domínio, sendo apenas administrada pelo INCRA com fins à reforma agrária – e a alienação antecipada dos bens móveis e/ou imóveis apreendidos e/ou indisponibilizados para conversão em pecúnia, caso os requeridos não promovam o pagamento em espécie da integralidade das sanções e dos custos de demolição, após intimados a fazê-lo.

Ficam prejudicados os pedidos de levantamento de indisponibilidade de bens sob os IDs 20474453 e 20925902.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Comunique-se desta decisão a RELATORA do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0029072-27.2011.4.03.0000 - TRF3, Exma. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União, para conhecimento e eventuais providências quanto ao disposto na alínea “a”.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

[1] REsp 1089492/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 04/11/2010, DJE 18/11/2010.

[2] Disponível em: http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/institucional/legislacao--/atos-internos/normas/ne_33_140703.pdf. Acesso: 06 dez 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001960-12.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA COSTA VARGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR MOREIRA - MS9039

DESPACHO

Observa-se que a digitalização inserida não corresponde aos autos 000196012.2017.403.6002.

Dessa forma, promova o exequente, **em 30 dias**, nova digitalização dos autos, atentando-se à correção dos erros apontados, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Após a inserção, protocole novamente a exequente a petição intercorrente juntada em 30/05/2019 e 05/08/2019, eis que as mesmas ainda não foram apreciadas em virtude dos equívocos encontrados na digitalização.

Exclua a Secretaria todos documentos dos presentes autos anteriores a este despacho.

Intimem-se.

Dourados, 09 de janeiro de 2020.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003169-57.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Rio Brilhante/MS), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000329-74.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: VALQUIRIA DE SOUZA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000436-21.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: VILMAR PANTALEAO ESCOBAR DE ASSUNCAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001302-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ADENILTON MOREIRA DE ANDRADE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010351-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCOS ADRIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000347-95.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: SEVERINA MARIA ROBERTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001184-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ADEMIR DE RAMOS - RECUPERADORA DE PNEUS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001306-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: EDUARDO BOVEDAAALONSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0003034-19.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RODRIGO PEREIRA DE SOUSA, EDSON APARECIDO MAZONI
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003674-75.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ISNALDO NAVES RIBEIRO, WENDER GONCALVES DE MOURA, JULIO CESAR GARBO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000909-68.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MARLON LIBORIO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832

SENTENÇA

Em face da notícia de satisfação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se a penhora realizada no BacenJud, bem como as restrições impostas no sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000909-68.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MARLON LIBORIO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832

SENTENÇA

Em face da notícia de satisfação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se a penhora realizada no BacenJud, bem como as restrições impostas no sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-15.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLEIDE INACIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A ação de exibição de coisa ou documento é meio de prova utilizado para a parte provar a veracidade de alegação de fato por meio de coisa ou documento que não esteja em seu poder, e segue os ditames dos arts. 396 e seguintes do CPC.

Via de regra, a exibição de coisa ou documento deve ser produzida durante a fase probatória, no curso do processo. Nesse contexto, o art. 396 do CPC preceitua que “o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder”.

A exibição de coisa ou documento também pode se desenvolver por meio de uma ação probatória autônoma antecedente, quando presente no caso concreto um dos requisitos previstos no art. 381 do CPC. Não havendo razão legal para a produção antecedente desse meio de prova, a exibição de coisa ou documento será produzida normalmente durante a fase probatória, não se descartando a possibilidade de uma antecipação temporal da exibição dentro do próprio processo, quando assim previsto pela lei ou determinado pelo juiz de forma justificada.

Assim, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a existência de requisitos previstos no art. 380 do CPC (fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; ou que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação), emendando a inicial, se necessário, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003173-39.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: IZAURA ARTUR DIONIZIO, JOSE ARTUR DIONIZIO, EXPEDITO DIONIZIO, CIPRIANO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS15943, SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS13555, LUIZ EPELBAUM - MS6703
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000600-52.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: REYSLA CRISTINA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS LOPES, LUIZ FERNANDO JUNIO LOPES
CONDENADO PUNIBILIDADE EXTINTA OU CUMPRIDA: GUSTAVO JUNIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254
Advogado do(a) RÉU: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254
Advogado do(a) RÉU: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254
Advogado do(a) CONDENADO PUNIBILIDADE EXTINTA OU CUMPRIDA: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: RAFAEL JUAN LOPES FIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005188-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: ROCHELLE SCHREIBER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002634-65.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: PAULO ROBSON HONORATO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003723-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS/MS DA 21ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: SOLANGE BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002372-18.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: KELCILENE KLEIN DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002382-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: IRINEU RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000661-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALBETISA FABIANA DE SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000661-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALBETISA FABIANA DE SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIANº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005395-28.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DIONEI GUEDIN, CLAUDIA RIBEIRO BORGES GUEDIN, DOUGLAS GUEDIN, MARGARETE NUNES DA SILVA GUEDIN
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048, CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048, CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048, CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048, CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA DOURADOS-AMAMBAIPEGUÁ I, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGA 7 LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIANº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-46.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARINA MORENO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIANº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000321-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADAUTO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001326-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: BRIGIDO IBANHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000961-98.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000464-47.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE CARLOS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SATOMI OKUNO DE AGUIAR - MT3499
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8371

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003569-11.2009.403.6002 (2009.60.02.003569-1) - GERVASIO KAMITANI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o requerimento formulado pelo IMPETRANTE às fls. 798/800 e tendo em vista a virtualização do acervo físico de processos que tramitam nesta Vara, intime-se o IMPETRANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire os presentes autos para fins de digitalização integral e inserção no PJe, utilizando-se o mesmo número dos autos físicos, uma vez que os metadados já foram gerados, conforme certificado à fl. 803.

Após, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, ressaltando-se que a apreciação das petições de fls. 798/800 e 801 será realizada no PJe.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001473-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO JOSE DA CRUZ

Tendo em vista que a Secretaria procedeu a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos autos em carga para digitalização de todas

as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.
Desde já ficam as partes advertidas que doravante deverão manifestar-se apenas nos autos eletrônicos.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001225-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDNA ANACLETO PINHEIRO JEJEZNHAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA ANACLETO PINHEIRO JEJEZNHAK

Tendo em vista que a Secretaria procedeu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.
Desde já ficam as partes advertidas que doravante deverão manifestar-se apenas nos autos eletrônicos.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001234-14.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDMARA DA SILVA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARA DA SILVA FREIRE

Tendo em vista que a Secretaria procedeu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.
Desde já ficam as partes advertidas que doravante deverão manifestar-se apenas nos autos eletrônicos.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001311-23.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON BARROS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a Secretaria procedeu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.
Desde já ficam as partes advertidas que doravante deverão manifestar-se apenas nos autos eletrônicos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000724-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: PEDRO FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000724-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: PEDRO FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001429-62.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SYLVIO WAGIH ABDALLA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868, PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004154-19.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MLGOS HOLDING ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004691-20.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549
RÉU: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogados do(a) RÉU: CARINA BOTTEGA - MS11618, FELIPE SCRIPES WLADECK - PR38054

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004691-20.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549
RÉU: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogados do(a) RÉU: CARINA BOTTEGA - MS11618, FELIPE SCRIPES WLADECK - PR38054

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000445-39.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI, LEILA ABDO BALSIMELLI
Advogado do(a) AUTOR: OS AIR PIREES ESVICERO JUNIOR - MS6210
Advogado do(a) AUTOR: OS AIR PIREES ESVICERO JUNIOR - MS6210
RÉU: FRANCISCO MOLINA, MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-11.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME, MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000448-58.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRADIQUE MARQUES CORREA FERREIRA, JOEL MARQUES DE SANTANA FILHO, AGRICOLA CERES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339
TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000448-58.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRADIQUE MARQUES CORREA FERREIRA, JOEL MARQUES DE SANTANA FILHO, AGRICOLA CERES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339
TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000448-58.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRADIQUE MARQUES CORREA FERREIRA, JOEL MARQUES DE SANTANA FILHO, AGRICOLA CERES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339
TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001687-33.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004545-23.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS SS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001531-41.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000448-58.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRADIQUE MARQUES CORREA FERREIRA, JOEL MARQUES DE SANTANA FILHO, AGRICOLA CERES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339
TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000448-58.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRADIQUE MARQUES CORREA FERREIRA, JOEL MARQUES DE SANTANA FILHO, AGRICOLA CERES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339
TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000448-58.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRADIQUE MARQUES CORREA FERREIRA, JOEL MARQUES DE SANTANA FILHO, AGRICOLA CERES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339
TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000840-46.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WELINTON GONCALVES RODRIGUES, M. G. R., A. R. G., J. R. G., B. G.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRIGIDA CARDOSO RODRIGUES
SUCEDIDO: ALCEU GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001145-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAUL SANTOS PALHANO
Advogado do(a) AUTOR: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA SANTOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002367-33.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000805-56.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIO TOLEDO MARRELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: AUSENTE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0000392-79.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: RUBENS JUSTO FERNANDES, MARIA LUCIA D ALMEIDA MORETZ SOHN FERNANDES
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, ALEXANDRE HENRIQUE MORETTI CAMMAROSANO KOPCZYNSKI - SP353063, FELIPE CECILIO FILIZOLA - SP252832, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias acerca da resposta da CEF (Apresentação dos extratos)

TRÊS LAGOAS, 14 de janeiro de 2020.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Autos n. 5001582-94.2019.4.03.6003

REQUERENTE: CLAUDIO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA APARECIDA AGUIRRE DE CAMPOS - SP279955-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabelece a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, e que a competência absoluta representa matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, DECLINO da competência para processamento e julgamento desta demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF, **sob pena de extinção do processo**.

Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-75.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho.

PONTA PORÁ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000690-80.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GOULART VENERANDA - MG81329
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária, adjeta a contrato de financiamento habitacional, ajuizada por **RUBENS DE ALMEIDA ALVES** em desfavor de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A**.

A parte requerida apresentou contestação (Num. 15934010 - Pág. 24/71 e Num. 15934012 - Pág. 1/2), alegando, preliminarmente o interesse da União e da Caixa Econômica Federal - CEF.

A CEF apresentou defesa manifestando seu interesse no feito (Num. 15934012 - Pág. 44).

Decisão de declínio de competência para a Justiça Federal (Num. 15934016 - Pág. 32/34).

A CEF postulou sua inclusão no feito (Num. 15934018 - Pág. 10).

Determinada a emenda da inicial (Num. 15934018 - Pág. 50).

A União requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente simples no feito (Num. 15934020 - Pág. 21).

Deferido o pedido de prova pericial (Num. 15934025 - Pág. 28).

Laudo pericial juntado (Num. 15934025 - Pág. 33/40).

É o relatório. Decido.

O prosseguimento do processamento do presente feito exige, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal.

Sobre o tema, no que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo de ação de indenização securitária relativa à imóvel financiado pelo regime do SFH, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada ausência ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Desde modo, segundo o entendimento supracitado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

I) contrato de financiamento e de seguro ter sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;

II) ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS; e

III) mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No tocante ao primeiro requisito, verifico que este não encontra-se presente, vez que o contrato de financiamento em questão foi firmado em 30/09/1987 (Num. 15934018 - Pág. 13), ou seja, fora do lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009.

Com relação ao último requisito, cumpre esclarecer que os contratos que preencham os requisitos anteriores, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta, recorre-se à FCVS.

Posteriormente ao julgamento do recurso repetitivo referido, adveio a edição da MP 633/2013, posteriormente convertida na Lei 13.000/2014, por meio da qual foi inserido o art. 1º-A na Lei 12.409/2011, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Dessa forma, conforme a novel legislação, a definição da existência de interesse jurídico da CEF para fins de intervenção em demandas de caráter securitário envolvendo o FCVS demanda análise e regulamentação, pelo Conselho Curador do FCVS, da existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao fundo, considerando-se o universo de ações com fundamento em idêntica questão de direito que tenham efetiva potencialidade de afetá-lo.

Ausente tal definição pelo Conselho Curador do FCVS com relação ao tipo de demanda em questão, não se mostra preenchido o último requisito definido pelo STJ no REsp 1091363/SC (demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA).

Desse panorama se extrai, portanto, que a modificação legislativa não alterou, em essência, o entendimento que já havia sido pacificado no âmbito daquele Tribunal Superior, subsistindo, de qualquer forma, exigência de definição sobre a necessidade de intervenção da CEF pelo Conselho Curador do FCVS.

Nesse sentido, colha-se dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora placórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ. 3.- Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AGRCC 201401082452, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 20/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DE INTEGRAR A LIDE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela FEDERAL SEGUROS S.A. contra decisão, que, nos autos do processo originário, reputou inexistente o interesse jurídico que justificasse a presença da Caixa Econômica Federal no feito, razão pela qual determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. 2. A decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.091.393/SC), no sentido de que o interesse da CEF nas ações que discutem contrato de seguro de imóvel financiado por meio do SFH, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1) contratos celebrados de 02/02/1988 a 29/12/2009; 2) vinculação do instrumento contratual à apólice pública (ramo 66); 3) esaurimento dos recursos do FESA; 4) comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, Dje 14/12/2012). 3. Hipótese em que a agravante apresenta documentos que, em princípio, não servem de prova efetiva do esaurimento dos recursos do FESA e do comprometimento do FCVS, constituindo-se tais documentos em meros pareceres que apenas tratam do risco abstrato de comprometimento do FCVS, além de defenderem teses contrárias ao entendimento adotado pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Em relação a alguns dos contratos, a agravante deixou de apresentar provas de sua vinculação à apólice pública (ramo 66) ou de que foram celebrados entre 02/02/1988 a 29/12/2009. Quanto aos contratos vinculados à apólice do ramo 66 e celebrados no período mencionado, ficou sem comprovação o esgotamento dos recursos do FESA, com o comprometimento dos recursos do FCVS. 4. O parágrafo 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, incluído pela Medida Provisória nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014, apenas estabelece que a Caixa Econômica Federal intervirá nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Desse modo, a intervenção da CEF não é automática e em qualquer feito, estando a depender de definição do Conselho Curador do FCVS, levando em conta a totalidade de ações com fundamento em idêntica questão de direito, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas (§ 2º). 5. O STJ, em recente julgado, manifestou entendimento no sentido de que, sem a prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa decorrente da Lei nº 13.000/2014, fruto da conversão da Medida Provisória nº 633/2013, não traz nenhuma repercussão prática sobre o entendimento anteriormente estabelecido (AgRg nos EDcl no AREsp 526.057/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 05/09/2014). 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 00001524720154050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/03/2015 - Página: 209)

No caso concreto, a CEF apresentou diversas manifestações, nas quais identificou a apólice em questão como de natureza pública. Pugnou pelo ingresso nos autos em substituição à Seguradora Ré.

Desta feita, verifico que a CEF não demonstrou deliberação do Conselho Curador do FCVS para intervenção neste tipo de demanda, e os documentos juntados nos autos, a meu juízo, são insuficientes para comprovar o risco efetivo de comprometimento do FCVS, até porque, conforme reconhecido pelo C. STJ, nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, pela relatora do voto vencedor, tal hipótese seria remota, já que o FESA é superavitário.

Segundo esse entendimento, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - INTERVENÇÃO - INTERESSE DA CEF NÃO CONFIGURADO - EXCLUSÃO DA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO PROVIDO. I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior. III - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. IV - Em relação ao autor Leonildo Lino Costa, embora o mutuário original tenha firmado o contrato em 04.12.1992, não se encontra devidamente comprovado o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. V - Quanto aos demais contratos, todos foram assinados antes de 02.12.1988, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. V - Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001770-25.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019) – Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA. I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66) e mediante comprovação de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que não há comprovação de risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, de modo a comprometer os recursos públicos do FCVS. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (REsp n.º 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nos autos. V - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001176-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 11/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS COM COBERTURA FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88. INTERESSE JURÍDICO DA CEF NÃO CONFIGURADO. EXCLUSÃO DA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior. II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. III - No caso dos autos verifico que os contratos foram firmados em 01.04.78 e 30.04.78 (fls. 824/853). IV - In casu, todos os contratos de mútuo foram firmados antes do advento da Lei nº 7.682/88, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. V - De toda sorte, altero posicionamento anterior para adotar o entendimento no sentido de que o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do FESA é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário, como reconhecido nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, pela relatora do voto vencedor. VI - A CEF não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a sua participação na lide. VII - Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Anulados os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. VIII - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2086885 - 0002175-18.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018);

Assim, diante do não cumprimento do primeiro e último requisitos acima referidos, não há como se reconhecer a legitimidade da CEF para integrar a relação processual.

Acrescente-se, ademais, que a relação jurídica entabulada nestes autos envolve apenas segurada e seguradora, de modo que a atuação da CEF somente seria possível em razão de legitimação extraordinária. Contudo, a teor do disposto no art. 108 do Código de Processo Civil, o instituto supramencionado só se opera em decorrência de expressa previsão legal, o que não ocorre no caso em exame.

Pelo exposto, **DECLARO** a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito, **indeferir** a inclusão da União Federal na condição de assistente e, por conseguinte, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal de 1988, e **DETERMINO**, nos termos da dicação da **Súmula 224**^[1] do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a **REMESSA** dos autos para a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca de Ponta Porã/MS, com as nossas devidas e respeitadas homenagens.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Estadual entenda – a par das razões supra expostas e da dicação das Súmulas ns. 150^[2] e 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência consubstanciando a presente decisão em informações ao órgão *ad quem*.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] Súmula 224 do STJ: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

[2] Súmula n. 150 STJ: “Compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-12.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ENGEC ENGENHARIA EIRELI - EPP, CLODOALDO TECHEIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Defero o pedido formulado pela CEF, para que seja utilizado o sistema CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

Coma juntada do extrato de pesquisa acima, vistas à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 5 de outubro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002232-31.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ALMEIA CUNHA GOMES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001546-44.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: MECANICA LORENZI EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000863-22.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: COMERCIAL DE CONFECÇÕES BUENO OLIVEIRA LTDA, IOLANDA BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000552-26.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: VALMIR MORETTO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002908-23.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: SABA O DO LAR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, OSMAR APARECIDO LONARDONI, ANTONIO FERNANDES MARICATO FILHO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001559-43.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002786-97.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: NEUZA SANTA CRUZ GONCALVES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001127-53.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: DIEGO APARECIDO DOS SANTOS CERQUEIRA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono.

PONTA PORÃ, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA CORDEIRO DA SILVA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-35.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADEMIR CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO FERREIRA DE FREITAS - MS10098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para que, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001341-15.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: AHMED SALUM
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **AHMED SALUM** em desfavor da **UNIÃO** e do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com pedido de tutela de urgência, na qual pleiteia a condenação dos réus em se absterem de submeter o autor ao teto remuneratório dos servidores públicos e de recolher à Fazenda Pública o superávit da atividade.

A antecipação de tutela foi indeferida.

O processo foi suspenso até julgamento da ACO 2.312 pelo STF, o que já se efetivou.

Instada, a parte autora requereu a desistência da demanda.

É o relato do necessário. Decido.

A desistência é instituto processual em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação.

No caso, como o pedido foi formulado antes da apresentação da contestação, independe de consentimento da parte contrária, nos termos do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e extingo o processo sem resolução do mérito.

Custas, se houver, pelo autor.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos réus.

Com o trânsito em julgado, observas as cautelas de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-85.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICIPIO DE JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Havendo requerimento de produção de provas, abra-se conclusão para decisão; sem, venham os autos conclusos para julgamento.

PRI.

PONTA PORã, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER MARIANI, LOURDES APARECIDA MARIANI, LUCILA APARECIDA MARIANI DAVILA, JULIANO BARBOSA MARIANI, KARINE APARECIDA GARCIA MARIANE, CAROLINE APARECIDA GARCIA MARIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apresente, a parte autora, a certidão de óbito do sr. Francisco Xavier Mariani, tendo em vista que este documento não acompanhou a petição retro.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, vistas ao executado para manifestação.

Intime-se.

PONTA PORã, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIO RODRIGUES, ROSELI BEATRIZ GONZALEZ BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos autores, conforme segue:

"Após, intemem-se os autores acerca da manifestação da CEF. Prazo: 10 dias (...)" (Decisão ID 25969873).

PONTA PORã, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000271-50.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA - SC38329
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

SENTENÇA

DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES opôs o presente incidente, no qual pleiteia a restituição do automóvel Toyota/Hilux SW4, placas HTN-4800, ano/modelo 2009/2010, RENAVAM 00181386526, apreendido no bojo dos autos nº 0001460-97.2018.403.6005.

Sustenta que era casada com Francisco Novaes Gimenez desde 17.05.1986 e como seu falecimento, passou a ser sua legítima sucessora; o veículo foi adquirido com recursos lícitos; o automóvel foi submetido à perícia na ação penal 0001460-97.2018.403.6005, na qual foi proferida sentença de extinção de punibilidade em razão do falecimento de Francisco Gimenez, formal proprietário do bem em questão.

O MPF pugnou pelo acolhimento do pleito (ID 23746935).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

[...]

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso."

Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual:

"Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo."

"Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. [...]"

Para que a manutenção da apreensão não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.

Da análise dos autos, denota-se que a requerente era casada com Francisco Gimenez em regime de comunhão universal de bens, de modo que é legítima sucessora do *de cuius*. O veículo consta na relação de bens de Francisco Gimenez, em sua declaração anual de Imposto de Renda (exercício 2018, ano-calendário 2017, ID 23440667, pág. 24), indicativo de que fora adquirido com recursos lícitos. Além disso, o veículo foi submetido à perícia, de modo que não mais interessa à ação penal; acrescente-se que foi extinta a punibilidade de Francisco Gimenez em razão de seu falecimento, logo, não poderá ser decretado o perdimento do bem em questão em favor da União, pois um dos pressupostos é a existência de sentença condenatória transitada em julgado, o que não ocorrerá ante a extinção da punibilidade. Ademais, não há indícios de que a requerente estivesse envolvida na suposta prática dos crimes que motivaram a apreensão do bem, tratando-se, portanto, de terceiro de boa-fé.

Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, **DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal**, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Revogo a autorização de uso provisório do veículo concedida à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, nos autos 0000095-71.2019.403.6005.

Ciência ao Ministério Público Federal e a Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001460-97.2018.403.6005 e 0000095-71.2019.403.6005. Após o prazo para recurso, dê-se baixa do feito no sistema processual, arquivando-o com as cautelas de praxe.

Proceda a Secretaria ao necessário à retificação da categoria do feito, vez que se trata de incidente de restituição de veículos.

Às providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-97.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: RICARDO FERNANDO VERAS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082, ARY BRITES JUNIOR - MS18646
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por RICARDO FERNANDO VERAS VIEIRA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em suma, pleiteando a anulação de auto de infração e de penalidade por infração ambiental, inclusive da certidão de dívida ativa correspondente.

Narra a petição inicial que foi lavrado auto de infração, com aplicação de multa, em razão de ter o autor supostamente apresentado informações falsas nos sistemas oficiais de controle ambiental.

Sustenta que a penalidade de multa não poderia ter sido imposta sem prévia advertência. Defende que não possui relação com as empresas responsáveis pela prática da infração objeto de atuação. Alega haver diversas nulidades no processo administrativo de aplicação de penalidade, como ausência de atribuição do agente que lavrou o auto de infração, cerceamento de defesa, ocorrência de *bis in idem*, vícios formais e fundamentação inverídica.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão do protesto e que seja determinado à ré se abstenha de cobrar-lhe o valor da multa inscrita em dívida ativa.

Proferido despacho que postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a contestação (ID nº 24149593).

Citado, o IBAMA apresentou contestação, na qual defende a legitimidade e regularidade do auto de infração lavrado, bem como da penalidade aplicada, e requerer a improcedência dos pedidos (ID nº 26404249).

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de suspensão de protesto e da exigibilidade da multa aplicada não comporta deferimento.

É que, não obstante os argumentos tecidos na peça de ingresso, observo que dos autos não é possível identificar, de plano, a existência dos vícios alegados pelo autor em sua petição inicial.

No que toca a graduação da sanção aplicada por infração ambiental, é certo que não há obrigatoriedade de prévia advertência para só então, em caso de reiteração da conduta, a aplicação de multa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DA MULTA AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DA PENALIDADE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, para a validade da aplicação das multas administrativas previstas na Lei nº 9.605/1998, não há obrigatoriedade da prévia imposição de advertência.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da legitimidade da multa aplicada pelo IBAMA e do quantum estabelecido para a reprimenda, tal como proposta pela recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1141100/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017, grifo nosso)

Quando aos demais vícios alegados - ausência de atribuições do agente responsável pela atuação, *bis in idem*, falsidade dos fatos relatados no auto de infração, ausência de contraditório e ampla defesa -, neste momento processual não é possível vislumbrá-los, a vista dos autos de processo administrativo juntados pelo autor.

Saliento que os atos administrativos que, por sua natureza, gozam de presunção de legalidade e legitimidade, sendo que o mero inconformismo da parte não é suficiente para que se presuma sua incorreção.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PARALISAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE VIADUTO IMPRESCINDÍVEL PARA A CONCLUSÃO DE OBRAS DO SISTEMA METROVIÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR/BA.

[...]

2. A interferência judicial ocorrida viola gravemente a ordem pública. **A legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo** (STF, RE nº 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v.g.), cuja necessidade foi constatada pelo Poder Público em benefício do interesse coletivo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS 2.282/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017)

Reputo, portanto, ausente a probabilidade do direito do autor.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial. Saliento que, caso haja alteração do conjunto fático-probatório, oportunamente o pedido poderá ser reapreciado em sentença.

Dito isto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação à contestação, momento no qual deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Registro que o réu requereu em contestação o julgamento antecipado da lide.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão de saneamento ou sentença de mérito, conforme o caso.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-81.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL PINHEIRO SILVA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, a prorrogação de sua licença paternidade.

Narra que sua esposa deu a luz às gêmeas Olívia e Pérola em 05.01.2020, sendo que em seu emprego conseguiu uma licença paternidade de 20 dias, a qual se encerrará em 24.05.2020.

Defende que o fato de ter filhas gêmeas demanda maiores cuidados e que a licença paternidade concedida é insuficiente, sendo necessária sua extensão pelo prazo de 120 dias, a fim de equipará-la a licença maternidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar ao INSS a prorrogação de sua licença paternidade pelo período de 120 dias.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido não comporta deferimento liminar.

Como se sabe, a Seguridade Social é disciplina nos artigos 194 e seguintes da Constituição Federal, o qual traz diversos princípios, dentre os quais, a precedência da fonte de custeio, que determina que nenhum benefício poderá ser criado, estendido ou majorado sem que haja prévia fonte de custeio total. *In verbis*:

Art. 194 (...)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Este princípio está diretamente relacionado com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, vez que, para manter a solvibilidade do sistema, é necessário que as despesas não sejam superiores às receitas. Conforme consta no caput do artigo 201 da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

Desse modo, conceder ao pai a licença paternidade de forma estendida, seria uma verdadeira concessão do benefício salário maternidade para hipótese não prevista em lei e, por conseguinte, sem que haja prévia fonte de custeio total, a implicar em patente violação aos princípios constitucionais acima elencados.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Mutatis Mutandis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

- Discute-se a decisão que concedeu a tutela antecipada para estender a licença-maternidade da parte autora e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Preliminarmente, afastado a alegada nulidade da decisão agravada.

- Com efeito, os artigos 297, caput, e 301 do CPC/2015 possibilitam ao Magistrado, pelo poder geral de cautela, determinar medidas adequadas, no caso específico, conceder tutela cautelar, de forma a tutelar os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal, mesmo após se declarar absolutamente incompetente para julgar o feito, como forma de prevenir eventual perecimento do direito ou a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, até que o Juízo competente se manifeste quanto à manutenção ou cassação.

- Prevê o art. 300 da CPC/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

- No caso, a parte autora pretende a prorrogação da licença-maternidade com encerramento previsto para 26/6/2018, pelo período em que seu bebê, nascido prematuro, ficou internado em Unidade de Terapia Intensiva, por 84 (oitenta e quatro) dias, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da genitora ao seu bebê, que carece de cuidados especiais.

- O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 10.710/03.

- Não há previsão legal para a prorrogação da licença-maternidade e, em consequência, do salário-maternidade.

- Não cabe ao juiz, atuar como legislador positivo, instituindo novas regras ou novos prazos. Registre-se que a extensão do tempo de concessão de benefício implica ofensa à regra da contrapartida (artigo 195, § 5º, da CF/88).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015122-16.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2019, grifo nosso)

Portanto, em análise perfunctória, típica desta fase processual, não se evidencia, de plano, irregularidade na negativa da extensão requestada, eis que a Administração Pública está condicionada ao princípio da legalidade estrita. Os normativos apontados serão oportunamente sopesados por este Juízo no caso concreto.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional. É sempre de bom alvitre que se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Por fim, não verificado, ao menos neste momento processual, relevância dos motivos a indicar violação de direito líquido e certo do impetrante, requisito lógico-jurídico antecedente, prejudicada a análise do perigo da demora.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada. O pedido poderá ser reapreciado em sentença.

Sem prejuízo, INTIME-SE o impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção.

Caso requeira concessão do benefício da justiça gratuita, desde já deverá trazer aos autos elementos que demonstrem a incapacidade de arcar com as despesas processuais, haja vista que o impetrante e sua esposa são agentes públicos e, portanto, presume-se possuírem certa capacidade financeira.

No mesmo prazo, e também sob pena de extinção, deverá o impetrante informar qual o ato coator combatido, haja vista que, em que pese este ser dispensado em casos de notório indeferimento, para o ingresso do presente remédio constitucional exige-se a prática, ainda que potencial, de ato coator, o que não ocorre sempre que o INSS seja provocado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000729-06.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
RÉU: COOPAJU - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO JUNCAL, JULINDRO LOPES DA SILVA, NEWTON PEREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) RÉU: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
Advogado do(a) RÉU: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

DESPACHO

Ao ID nº 23412807 a advogada do réu Newton Pereira Damasceno requerer sua intimação pessoal para a audiência de instrução designada, haja vista ter perdido contato com seu cliente.

INDEFIRO o pedido. O réu está representado nos autos por advogado, sendo certo que a intimação deste é suficiente para considerar a parte devidamente intimada das decisões e dos atos judiciais.

Ressalto se tratar de dever das partes e dos procuradores, entre outros, atualizar seu endereço nos autos sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V, CPC).

Em tempo, consigno que a audiência designada no despacho de ID nº 23224236, a ser realizada em 14.07.2020, às 14h15min, ocorrerá por videoconferência entre este Juízo Federal e a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo facultado as partes e seus procuradores o comparecimento perante qualquer das subseções.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3923

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000215-14.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-35.2018.403.6006 ()) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por MAPFRE SEGUROS GERAIS - S. A. e COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA., requerendo a liberação do veículo Caminhão Trator SCANIA/P 310 B8X2, placas ABJ3549/PR, cor vermelha, ano de fabricação/modelo 2014/2014, chassi 9BSP8X200E3854382, RENAVAM 999650769 (f. 02/09). Juntou procuração e documentos (f. 10/46). Instado a se manifestar (f. 47), o Ministério Público Federal requereu a intimação do interessado para juntada de documentos (f. 48), o que foi deferido pelo Juízo (f. 49) e cumprido pelo requerente às f. 53/58. Em novo parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento parcial do pedido (f. 60/61). Vieram os autos conclusos (f. 61v). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitou em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo Caminhão Trator SCANIA/P 310 B8X2, placas ABJ3549/PR, cor vermelha, ano de fabricação/modelo 2014/2014, chassi 9BSP8X200E3854382, RENAVAM 999650769, conforme documentos de f. 10/12, 19/25, 26/27 e 28. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, foi juntada cópia do laudo de exame pericial registrado sob o n. 9.934/NVI, oriundo da Polícia Civil de Naviraí/MS (f. 29/39), no qual se registrou: [...] 8.1) o sequencial identificador de CHASSI do veículo examinado apresentou sinais de adulteração parcial, resultando como identificação original de chassi a sequência alfanumérica 9BSP8X200E3854382, conforme item DOS EXAMES. 8.2) A NUMERAÇÃO IDENTIFICADORA DO MOTOR do veículo examinado, apresentou vestígios de adulteração na data do exame, resultando como gravação original o sequencial alfanumérico 8240797, conforme item DOS EXAMES. 8.3) Realizando-se pesquisa no Sistema SGI/RENAVAM, disponível neste Instituto de Criminalística, as respectivas numerações de chassi e motor supramencionadas, encontram-se cadastradas para o veículo de marca SCANIA/P 310 B8X2, ano/modelo 2014/2014, registrado na cidade de LONDRINA/PR, com placas ABJ-3549/PR, em nome da empresa G E L TRANSPORTES LTDA - ME, apresentando registro de roubo na cidade de LONDRINA/PR na data de 08/02/2018. [...]] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, momento em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, entendendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS), após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo as devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão dos bens, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo Caminhão Caminhão Trator SCANIA/P 310 B8X2, placas ABJ3549/PR, cor vermelha, ano de fabricação/modelo 2014/2014, chassi 9BSP8X200E3854382, RENAVAM 999650769, as requerentes MAPFRE SEGUROS GERAIS - S. A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 61.074.175/0001-38, e COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 02.191.160/0001-90, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício n. 1.084/2019-SC. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000703-78.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (ID 26909051), intimem-se as defesas para que apresentem as alegações finais em favor dos acusados, no prazo comum de 10 (dez) dias, conforme determinado no termo de audiência ID 24949175.

NAVIRAÍ, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000610-71.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARAJOARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO - MS6607

DESPACHO

Os embargos à execução fiscal têm previsão no art. 16 da Lei 6.830/1980 e possuem natureza jurídica de ação judicial destinada à defesa do contribuinte devedor de algum crédito tributário. Em razão disso, por ser ação autônoma, os embargos devem ser distribuídos em apartado, por dependência ao processo principal de execução fiscal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. PRIMEIRA PENHORA. INÍCIO DA CONTAGEM.

1. O artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 determina que a partir da intimação da penhora, inicia-se o prazo, de 30 dias, para apresentação de embargos à execução visando à desconstituição do título executivo extrajudicial, devendo alegar toda a matéria útil a sua defesa, juntar documentos e requerer a produção de provas.

(...)

5. Ao contrário do alegado pela embargante, todos os jurisdicionados ficam sujeitos ao prazo prezonizado pela lei para oferecimento dos embargos, não havendo qualquer violação dos princípios básicos da ordem processual, porque a penhora foi parcial. Por fim, o argumento de que estes embargos deveriam ser admitidos como exceção de pré-executividade, também não tem cabimento, já que foram ofertados especificamente **embargos à execução fiscal, que se trata de uma ação autônoma, distribuída em apartado**.

6. Apelo desprovido. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2053325 / MS 0002310-16.2011.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, 07/12/2017) – destaque propositual.

Assim sendo, uma vez que os embargos à execução foram protocolizados como petição comum, no bojo da execução fiscal, não conheço da petição de ID 26747107 e documentos anexos.

Desentranhem-se os documentos de ID 26747107 e seguintes (até o de ID 26747735).

Sem prejuízo, intime-se a União (Fazenda Nacional) da devolução da carta precatória de ID 25112105, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

P.I.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000635-89.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA HELPIS
Advogados do(a) AUTOR: GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391, ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a recalcitrância do INSS em apresentar cálculos na execução invertida, deverá a parte exequente, assim, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.

2. Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-21.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JL MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerimento na petição de ID 13035564 e em razão de constar do contrato (doc. ID 4050174), DEFIRO o pedido da exequente para inclusão de LOURDES DE PAULA GOMES ALEIXO no polo passivo da demanda.

2. Expeça-se carta precatória para citação das executadas, prosseguindo-se o feito nos termos despacho de ID 11623229.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000431-74.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
RÉU: PINESSE AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT9012, CARLOS ALBERTO DO PRADO - MT4910, DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO - MT8353

DESPACHO

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistência da ação de desapropriação e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, bem como, expedição de mandado de levantamento em favor da Expropriante do valor da inicial depositado nos autos (fs. 281 a 283 ID 15951414).

3. Assim, INTIME-SE a ANTT para manifestação, em 15 dias, acerca do pedido de desistência.

4. Ademais, DEFIRO o pedido da ré constante da petição de ID 26893052 para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Jayme da Silva Neves Neto, OAB/MS 11.484.

5. Oportunamente, retomem os autos conclusos para julgamento.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000507-64.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, REINALDO DOS SANTOS CARVALHO, ROSANGELA MARIA MOCHI CARVALHO

DESPACHO

1. INTIME-SE a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Em razão da petição da exequente de fl. 107 doc. ID 12653223, DEFIRO o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos do despacho de fls. 69 e 70 do doc. ID 12653223. Sendo negativa ou insuficientes os bens, determino consulta através do sistema INFOJUD.

3. Após, dê-se normal prosseguimento ao despacho de fls. 69 e 70 do documento ID 12653223.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-43.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de ID 17562502, DEFIRO o pedido da exequente a fim de que se promova consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, com relação ao executado Sidnei Rodrigues de Matos. Não sendo encontrados bens suficientes à garantia da execução, conclusos para análise do pedido de consulta ao Infojud.

2. Ademais, expeça-se mandado para citação do executado Lander Adrien Vieira de Matos Oliveira no endereço indicado pela exequente, qual seja, Av. Virgínia Ferreira, 1663, Flávio Garcia – Empresa Master Motos.

3. Após, dê-se normal prosseguimento ao despacho de ID 4504091.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-69.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: RONALDO DA SILVA VILELA - EPP, RONALDO DA SILVA VILELA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, XII, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para, em 5 dias, regularizar diretamente perante o Juízo deprecado o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a carta(s) precatória(s) expedida(s) por este Juízo, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000292-93.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que apresentem razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art. 364, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes e o MPF, também, para conferência dos autos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, promova-se conclusão para julgamento.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-42.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ELTON CEZAR FREDERICH
Advogados do(a) AUTOR: DONALD INACIO PIRES - MS18039, ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **ELTON CEZAR FREDERICH** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** em que busca anulação do auto de infração nº S002565139, no valor de R\$104,13, bem como a exclusão dos pontos negativos em sua CNH. Pugna, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$19.960,00.

Argumenta que recebeu notificação de infração de trânsito nº S002565139 por transitar em velocidade superior a máxima, que teria ocorrido em 21/06/2017, em Goiânia/GO, na BR060, Km 134, às 17h34min.

Destaca, contudo, que o veículo cuja foto consta na notificação é um GM/Vectra de placa CAQ3004 e o seu automóvel é um VW/Santana, placa CAO3004, indicando o equívoco na autuação. Ademais, relata que nunca esteve no local em que ocorreu a infração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A tutela de urgência foi concedida na decisão do ID 15037660.

Contestação do DNIT alegando, em apertada síntese: a) ausência de interesse de agir, pois não houve oferecimento de defesa administrativa, bem como porque, tão logo constatado o equívoco, o DNIT anulou a infração; b) a multa já foi devidamente cancelada, em razão da constatação de falha na identificação da placa do veículo; c) inexistência do suposto dano moral invocado.

Réplica na petição do ID 18041343.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Descabe acatar a preliminar de falta de interesse de agir invocada pelo DNIT, na medida em que, à luz da teoria da asserção, a questão deve ser aferida *in status assertionis*, isto é, a partir da perspectiva da narrativa fática efetuada pelo autor na inicial, porquanto *“as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise”* (REsp 1661482/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 16/05/2017).

No caso presente, quando do ajuizamento da demanda em 28/02/2019, o auto de infração S002565139 permanecia hígido, conforme documento juntado no ID 14903548 junto com a inicial. Apenas após o deferimento de tutela de urgência é que sobreveio notícia de cancelamento administrativo da infração, conforme Relatório Resumido do Auto de Infração datado de 23/04/2019 (cf. OFÍCIO Nº31383/2019/COMULT/CGPERT/DIR/DNIT SEDE do ID 17013666).

Assim, resta plenamente presente o interesse de agir, pois quando do ajuizamento da demanda o auto de infração permanecia hígido e só foi posteriormente cancelado. Ademais, o fato de não ter sido apresentada defesa administrativa não induz a falta de interesse de agir, notadamente em razão da inexistência de obrigação do exaurimento de instâncias administrativas e da inafastabilidade de apreciação judicial.

DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO QUANTO À ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

No mais, saliento que não houve requerimento de provas por quaisquer das partes, tendo o autor, inclusive, requerido o julgamento antecipado da lide na petição de ID 18041343, no que se tem a aplicação do art. 355, inciso I, do CPC/15.

Quanto ao pedido de anulação do auto de infração nº S002565139, além das muito bem lançadas conclusões da decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 15037660), resta concluir que o próprio DNIT, valendo-se de seu poder de autotutela, cancelou a infração por reconhecer que *“houve falha na identificação da placa do veículo”* (ID 17013666, p. 1), no que se tem a inofensível conclusão de que houve reconhecimento do pedido.

Apesar da alegação da contestação indicar que o DNIT busca reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao ponto, fato é que a anulação da multa pelo DNIT só ocorreu após o ajuizamento da demanda e o deferimento de tutela de urgência, no que se tem que a autarquia nada mais fez do que reconhecer a procedência do pedido, no particular.

Nesses termos, a hipótese passa pela homologação do reconhecimento da procedência do pedido de anulação do auto de infração nº S002565139.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Como é cediço, a responsabilidade civil do Estado, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, **é de natureza objetiva quanto a atos comissivos**, fundada na Teoria do Risco Administrativo, restando configurada como prova da ação administrativa, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

Segundo a doutrina: “(...) a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, *latu sensu*; c) nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, conseqüentemente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido advém da conduta estatal, sendo despidendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa”. (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 12ª Edição, 2005, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, páginas 497-498).

Embora com algumas controvérsias, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, **em casos de atos omissivos genéricos**, a responsabilidade civil do Estado é de natureza subjetiva (vide RE nº 409.203/RS, Rel. Min. Carlos Velloso), hipótese na qual vigora a teoria da *faute du service*, cabendo ao particular demonstrar a culpa da administração mediante comprovação de que: a) o serviço público não foi prestado; ou b) foi prestado de maneira defeituosa.

Havendo hipótese **de omissão específica** (vide: CAVALIERI FILHO, Sérgio. A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado. In *Revista da EMERJ*, v. 14, n. 55, p. 10-20, jul.-set. 2011), todavia, exsurge hipótese de responsabilidade objetiva, como se extrai do seguinte trecho do voto proferido pelo Min. Luiz Fux no julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº 841.526/RS, *in verbis*:

“Diante de tal indefinição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência – **quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo** – surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa, consoante os seguintes precedentes:

[...]

Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público **ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso**, não se desincumbindo dessa obrigação legal. Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal, como já mencionado acima. (destaques não originais)

Por outro lado, há de se ressaltar que, quando os danos alegados são de natureza extrapatrimonial, tem lugar a compensação por danos morais, que decorre de violação de direitos da personalidade. Nesses casos, a teor do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil, “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”.

Além disso, conforme jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, “para a configuração dos danos morais não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e *l'he fira, intensamente, qualquer direito da personalidade*”, valendo acrescentar “que a mera cobrança indevida não enseja a caracterização de dano moral, necessitando ser demonstrado o dano sofrido” (Apelação Cível nº 0004918-36.2015.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva).

No caso em comento, a despeito de ter sido comprovada a conduta ilícita do DNIT de lavar multa de maneira equivocada e encaminhar a cobrança ao endereço do autor, não se verifica qualquer abalo moral indenizável. Com efeito, não há qualquer narrativa de abalo moral diverso de meros dissabores da vida contemporânea, porquanto se narra, apenas, que a manutenção da multa e dos pontos em CNH, bem como a necessidade de socorrer-se do Poder Judiciário causaram danos. Isso, todavia, não é suficiente para ensejar a condenação do DNIT ao pagamento de danos morais, na medida em que a anulação da multa, por si só, já repara os contratempos causados.

Os danos morais seriam cabíveis, em tese, se fosse narrada e comprovada a impossibilidade de conduzir veículo em razão da extrapolção do limite de pontos, se houvesse demora irrazoável na resolução da questão em âmbito administrativo, ou qualquer outra situação congênere, o que, todavia, não é caso.

Vale lembrar, por fim, que “*somente a irregularidade da multa não gera o dever de indenizar, por danos morais, ou por danos materiais que superem a devolução do valor pago*” (Apelação Cível nº 0001158-95.2010.4.03.6313/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), no que se impõe a improcedência do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

a) HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO de anulação do auto de infração nº S002565139, na forma do art. 487, inciso III, alínea “a”, do CPC/15;

a.1) em razão da sucumbência em relação a esse pedido, **CONDENO** o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 1.000,00, na forma do art. 85, § 8º, do CPC/15, em razão do valor írisório e muito baixo do pedido de anulação.

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação do DNIT ao pagamento de danos morais, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15.

b.1) em razão da sucumbência em relação a esse pedido, **CONDENO** o autor ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor requerido como indenização por danos morais, observada a suspensão da exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida (art. 98, § 3º, do CPC/15).

Sem custas em razão da gratuidade e de isenção legal do DNIT.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto